PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 170 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1427/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0005632-47.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da referida Comarca, nos períodos de 13/8/2018 a 18/8/2018, 20/8/2018 a 24/8/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0864619e o código CRC F1CE9B8C.

Ato Nº 1437/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005295-58.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz José Gonçalves da Silva Filho, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, de 10/9/2018 a 29/9/2018 para 15/10/2018 a 3/11/2018, referentes ao período de 2015/2016-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 667/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 8/5/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867144e o código CRC E07137C5.

Ato Nº 1444/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000954-47.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2014/2015-1, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868391e o código CRC 75DC8948.

Ato Nº 1446/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0018221-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a autorização de afastamento dos Magistrados abaixo relacionados, realizada anteriormente pelo Ato nº 1358/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 159 de 27/8/2018), para participarem de reunião nesta Capital, no dia 27/8/2018.

Andresson Cavalcante Fecury	Larissa Pinho de Alencar Lima
Wanderley Jose Cardoso	Ligiane Zigiotto Bender

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868960e o código CRC 640A3158.

Ato Nº 1449/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000957-02.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, no período de 28/6/2018 a 20/7/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869645e o código CRC 8992BD1D.

Ato Nº 1452/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da Comarca de Costa Marques, nos períodos de 7/1/2018 a 19/1/2018, 19/3/2018 a 25/3/2018, 2/5/2018 a 17/5/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869893e o código CRC 0218F741.

Ato Nº 1431/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 16 / 2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (0866104);

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 720.900,00 (setecentos e vinte mil e novecentos reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 06 de setembro de 2018.

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 -Recursos do Tesouro	02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	135.000,00	-
		31.90.94.00	-	135.000,00
		SUBTOTAL	135.000,00	135.000,00
	TOTAL FONTE 0100		135.000,00	135.000,00
TOTAL			135.000,00	135.000,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201 -Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2065.2127 -MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.30.00	-	69.000,00
		33.90.39.00	-	257.000,00
		44.90.51.00	326.000,00	-
		SUBTOTAL	326.000,00	326.000,00
	TOTAL FONTE 0201		326.000,00	326.000,00

0601 -Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2065.1276 -ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE	44.90.52.00	-	9.000,00
		SUBTOTAL	-	9.000,00
	02.122.2065.1604 -PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.90.39.00	394.900,00	-
		SUBTOTAL	394.900,00	-
	02.122.2063.1606 -PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.31.00	-	21.500,00
		SUBTOTAL	-	21.500,00
	02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.14.00	-	45.000,00
		33.90.33.00	-	3.000,00
		33.90.39.00	-	316.400,00
		SUBTOTAL	-	364.400,00
	TOTAL FONTE 0601		394.900,00	394.900,00
TOTAL			720.900,00	720.900,00

ANEXO III

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0601 -Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	33.90.36.00	2.500,00	-
		33.90.39.00	-	2.500,00
		SUBTOTAL	2.500,00	2.500,00
	TOTAL FONTE 0601		2.500,00	2.500,00
TOTAL			2.500,00	2.500,00

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0866105e o código CRC AE31C6B7.

Ato Nº 1435/2018

Designa servidores para comporem a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Aviso de Credenciamento 001/2018, publicado no DJE n. 155, de 21/8/2018, que dispõe sobre o credenciamento de interessados para a prestação de serviços de apoio técnico especializado a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de credenciamento de profissionais de TIC para prestação de serviços de apoio técnico especializado, para análise dos documentos enviados pelos interessados, realização e registro de sessões de sorteio;

CONSIDERANDO o Processo n. 0018471-10.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR para comporem a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (CEC/STIC), de caráter permanente, os seguintes servidores:

Presidente: LUCIANO DE SOUZA CORTES – Cad.n. 203.943-5;

Membros: TIBÉRIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA – Cad. n. 204.427-7

ROSSEAU LOBO BRAGA – Cad. n. 207.080-4

Secretária: ADRIELE MARQUES MACHADO – Cad. n. 207.005-7.

Art. 2º À CEC/STIC compete dirimir dúvidas, fazer análise dos documentos, realizar e registrar as sessões de sorteio, especificar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0866889e o código CRC 799E2110.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 11/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :06/05/2016
Data de redistribuição :26/01/2018
Data do julgamento : 31/08/2018
0002348-46.2016.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Pedro Sillas Carvalho
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi
Assunto : Estágio Probatório
Decisão :"PROPOR AO TRIBUNAL PLENO, O VITALICIAMENTO DO MAGISTRADO PEDRO SILLAS CARVALHO, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Conselho da Magistratura. Juiz Substituto. Estágio probatório. Avaliação pessoal e funcional. Vitaliciedade.
Reconhece-se direito à garantia constitucional da vitaliciedade ao juiz de direito que demonstra, ao longo de dois anos de efetivo exercício na judicatura, contados a partir da posse, desenvolvimento profissional satisfatório, com plena aptidão para o exercício do cargo, aferida pela independência, operosidade e preparo jurídico, e que registra conduta pessoal e funcional ilibada.

Data de distribuição :04/07/2018
Data do julgamento : 31/08/2018
0003647-87.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Assunto : Convocação para a Turma Recursal
Decisão :"HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO. ACOLHIDA, PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, A INDICAÇÃO DOS MAGISTRADOS PARA COMPOR A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA, COMO MEMBROS TITULARES E SUPLEMENTES, CONFORME ABAIXO, PARA FINS DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
1ª VAGA (ANTIGUIDADE) - AMAURI LEMES; SUPLENTE - OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR.
2ª VAGA (MERECIMENTO) - ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA; SUPLENTE - JOSÉ TORRES FERREIRA.
3ª VAGA (ANTIGUIDADE) - JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS; SUPLENTE - JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL.".
Ementa : Turma Recursal. Juízes de 3ª Entrância da Comarca da Capital. Desistência manifestada no prazo do edital. Acolhimento. Inscrição de suplente para atuar, como titular, na próxima composição. Pedido de recondução dos titulares à próxima composição. Impedimento legal. Provimento das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento. Ausência de interessados nos primeiros quintos. Quintos sucessivos. Possibilidade. Inexistência de inscritos para preenchimento das vagas de suplência. Convocação. Providência da Lei.
- Homologa-se a desistência manifestada pelo Magistrado no prazo estabelecido no edital de abertura de vagas.
- A vedação à recondução, estampada no §1º do art. 8º da Lei n. 656/1996, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 782/2014 proíbe nova atuação no mesmo cargo já ocupado pelo componente da Turma Recursal, não havendo, portanto, impedimento à atação do suplente como membro titular no mandato imediatamente posterior.
- Diante da vedação do §1º do art. 8º da Lei n. 656/1996, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 782/2014, deve ser negado o pedido de recondução dos Juízes Titulares da Turma Recursal aos mandatos imediatamente futuros.
- Os Magistrados inscritos à titularidade das vagas da Turma Recursal devem ser indicados à apreciação do Tribunal Pleno Administrativo conforme os critérios deflagrados pelo Edital de abertura do certame.
- Inexistindo interessados em atuar como suplentes, devem ser indicados à convocação a ser realizada pelo Tribunal Pleno, os Magistrados mais antigos na Comarca da Capital.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

PAUTA DE JULGAMENTO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Pauta de Julgamento
Sessão 192

Pauta elaborada nos termos do artigo 264 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 16h00.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 271 caput do Regimento Interno deste Poder, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Conselho de Magistratura, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 0002979-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto(s): Adicional de Horas Extras
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 05/06/2018

n. 02 0004749-47.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Assunto(s): Remoção dos Juízes Substitutos Luís Delfino César Júnior (4ª SJ – Cacoal) e Míria do Nascimento de Souza (3ª SJ – Ji-Paraná) para a Comarca de Porto Velho
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/08/2018

Porto Velho, 11 de setembro de 2018

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente da Conselho da Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

DECISÃO - CGJ Nº 147/2018

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, contra a sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Colorado do Oeste (0508714 – fls. 23/24), que julgou procedente a dúvida suscitada por Nafé de Jesus Oliveira, Delegatário do Serviço do Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO, reconhecendo a ausência de legitimidade da recorrente para requerer a averbação de georreferenciamento e retificação do registro do imóvel denominado lote 06-A, setor Ribeiralta, Gleba Guaporé, do Projeto Fundiário Guajará-Mirim/RO, matrícula n. 1.684-A, do Livro 2-RG, uma vez que a propriedade não mais lhe pertence.

Em suas razões (0508714 - 62/72), a recorrente disse que ao proferir a sentença, o magistrado baseou sua decisão em matéria estranha aos autos (questão ambiental), fato questionado em embargos de declaração para demonstrar o interesse e sua legitimidade, bem como a grande parte que estava tendo de sua terra, o qual foi conhecido, mas negado provimento.

Aduziu que busca registrar o georreferenciamento, a fim de corrigir o tamanho da área e da matrícula para constar o tamanho real do imóvel e, assim, requerer seu direito pela diferença não adjudicada.

Sustentou que o georreferenciamento atendeu as exigências da Lei n. 10.267/01 e Decretos n. 4.449/02 e 5.570/05, e foi apresentado ao Cartório de Registro antes da carta de adjudicação do imóvel em favor do Banco do Brasil, mas encontrava-se em análise interna, sendo o pedido formalizado somente após o registro da carta de adjudicação, por orientação do próprio registrador.

Além disso, arguiu que o registro da adjudicação foi realizado na pendência de embargos a arrematação.

Consignou que a área do imóvel adjudicada pelo Banco do Brasil, cuja arrematação encontra-se em discussão nas instâncias superiores é menor da que realmente existe e foi atestada pelo georreferenciamento, pois foi penhora e avaliada uma área total de 6.154,2417 hectares (total referente a quatro matrículas, objetos de quatro processos de dúvidas), enquanto que a área total da propriedade da recorrente é de 7.013,5286 hectares, conforme georreferenciamento.

Asseverou que a adjudicação não afasta a obrigatoriedade do

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

georreferenciamento, o qual todos os proprietários de imóveis rurais estão obrigados a fazer por Lei (Lei 10.267/01 e Decretos 4.449/02 e 5.570/05), sendo que, no presente caso, o georreferenciamento foi realizado pela recorrente antes do registro da carta de adjudicação, não sendo questionado sua lisura, conforme se comprova pelo certificado pelo Sigef em 15/08/2016, código 36d7cf8c-3f76-4968-8d41-38720690afcd e código do imóvel SNCR/INCRA 0010821097385.

Narrou que os autos n. 000563-52.2012.8.22.0012 citados na sentença não serve de fundamento para negar o registro do georreferenciamento, pois se trata de carta precatória expedida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal nos autos 0056275-23.2004.8.22.0007, onde permanece a discussão sobre a arrematação do imóvel em instâncias superiores.

Alegou que é parte interessada e legítima, na qualidade de antigo proprietário, para requerer o registro do georreferenciamento, tendo em vista que está perdendo uma área significativa de 859,2869 hectares, que considerando a avaliação da época, onde o Oficial de Justiça avaliou a área em R$ 3.250,00 o hectare, terá um prejuízo de R$ 2.792,682,40 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja declarada sua legitimidade e interesse, antiga proprietária do imóvel objeto de arrematação pelo Banco do Brasil, determinado-se o registro do georreferenciamento junto a matrícula do imóvel denominado lote 06-A, da gleba 01-A, setor Ribeiralta, Gleba Guaporé, do Projeto Fundiário Guajará-Mirim/RO, matrícula n. 1.684-A, do Livro 2-RG, consequentemente, reformando a sentença proferido pelo juízo de primeiro grau para julgar improcedente o procedimento de dúvidas.

O Oficial Registrador deixou de se manifestar sobre o recurso interposto, alegando que a Lei de Registros Públicos não atribui a ele interesse recursal (0508714 - fls. 80/82).

O douto Procurador de Justiça Júlio César do Amaral Thomé, em seu parecer, é pelo improvimento do recurso, haja vista que a recorrente não demonstrou interesse jurídico na retificação, porquanto eventual correção de um suposto erro do tamanho real da área do imóvel somente beneficiaria o atual proprietário, que é quem tem interesse em corrigir eventual discrepância no tamanho real do lote (0557439 - fls. 02/07).

É o sucinto relatório

Não obstante os argumentos despendidos pela requerente, o recurso não merece prosperar.

O alegado interesse da empresa Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda não se amolda aquele descrito no art. 213 da Lei de Registros Públicos.

Embora sob o pretexto de simples retificação do registro, a pretensão principal do requerente com a anotação, conforme ela mesmo afirma em seu recurso, é adquirir a parcela do imóvel que excede à área arrematada pelo Banco do Brasil.

Ocorre que tal interesse não tem o condão de conferir a recorrente a legitimidade para solicitar a averbação do georreferenciamento e

consequente abertura de matrícula, porquanto não é mais detentora de direitos sobre o bem e a via da retificação não é cabível para aquisição de novas áreas.

Senão, vejamos:

"Em primeiro lugar, deve-se destacar que a retificação não é uma forma adequada para a aquisição de áreas novas a qualquer título; o que pode ocorrer é a verificação de que a área verdadeira do imóvel é diferente da constante da matrícula por algum erro cometido sobre ela, e neste caso a correção deste erro pode vir a demonstrar que a área do imóvel sempre foi maior do que a constante na sua matrícula, o que, para ser corrigido, ensejará o aumento da área constante no registro." (SERRA, MÁRCIO GUERRA. *Registro de Imóveis III: Procedimento*s Especiais, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 29).

A insurgência acerca de eventual vício na arrematação deve ser deduzida pela via judicial. Aliás, a própria recorrente afirma que a questão encontra-se com recurso pendente nas instâncias superiores, de modo que não pode se valer da via extrajudicial como subterfúgio para alcançar o intento judicializado.

Dito isso, a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, com fundamento no art. 212 da Lei n. 6.015/73 é procedente, conforme decidido pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Colorado do Oeste, não havendo razões para acolher a pretensão recursal deduzida.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Cientifiquem-se a empresa recorrente e o suscitante Nafé de Jesus Oliveira, Delegatário do Serviço do Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO.

Com as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 28/03/2018, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0632541** e o código CRC **E3CD60E9**.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: AGOSTO DE 2018

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
JAN	0,1424051	0,0940683	0,0477795	0,0238650	0,0092062	0,0028434	0,0008679	0,5344627	0,1163759	11,2588849
FEV	0,1366621	0,0895883	0,0455042	0,0225142	0,0083845	0,0025252	0,0007467	0,4575175	0,0998842	7,8887926
MAR	0,1317856	0,0841208	0,0433374	0,0211005	0,0074661	0,0022915	0,6529084	0,3825200	0,0846755	7,1625138
ABR	0,1270845	0,0791350	0,0412737	0,0193582	0,0067874	0,0020332	0,6536456	0,3340360	0,0729898	6,7513095
MAI	0,1225514	0,0746558	0,0391221	0,0177598	0,0062327	0,0018182	0,6485805	0,2761546	0,0611920	6,2916434
JUN	0,1185223	0,0704301	0,0370826	0,0164443	0,0057233	0,0016528	0,6396230	0,2237126	0,0519545	5,7229402
JUL	0,1148464	0,0664436	0,0351493	0,0152544	0,0052411	0,0015134	0,6315980	0,1895535	0,0434657	4,5844336
AGO	0,1112847	0,0626828	0,0331598	0,0139949	0,0047517	0,0014064	0,6241641	0,1839422	0,0350417	3,5602938
SET	0,1078333	0,0592465	0,0309905	0,0128985	0,0042963	0,0013000	0,6138505	0,1729430	0,0290417	2,7527690
OUT	0,1046921	0,0560513	0,0289631	0,0117795	0,0038881	0,0011916	0,6034526	0,1636462	0,0234189	2,0248217
NOV	0,1014464	0,0530285	0,0270683	0,0107379	0,0034530	0,0010932	0,5921870	0,1498866	0,0184038	1,4713019
DEZ	0,0983012	0,0502641	0,0254162	0,0099058	0,0031419	0,0009838	0,5733223	0,1328313	0,0145003	1,0403741
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN	0,6775475	0,0357576	0,0061855	0,0004952	0,0191268	5,0152478	4,1300939	3,7850124	3,6275707	3,5395317
FEV	0,4340207	0,0298204	0,0049122	0,0003846	0,0135344	4,9328689	4,0706622	3,7546001	3,5969963	3,5166734
MAR	0,2511980	0,0244690	0,0039462	0,0003082	0,0096282	4,8845122	4,0419643	3,7377801	3,5776768	3,4718860
ABR	0,1362836	0,0218884	0,0032447	0,0002416	0,0067293	4,8165982	4,0302764	3,7125349	3,5602317	3,4280075
MAI	0,0941185	0,0208441	0,0026851	0,0001882	0,0047104	4,7258616	3,9931402	3,6903925	3,5442824	3,4119713
JUN	0,0872518	0,0195389	0,0021567	0,0001484	0,0033002	4,6074502	3,9426740	3,6863375	3,5189460	3,4102661
JUL	0,0796457	0,0176296	0,0017846	0,0001138	6,1222174	4,5250935	3,8909247	3,6734804	3,5136755	3,4078806
AGO	0,0705328	0,0157211	0,0014619	0,0869000	5,7713211	4,4164488	3,8447873	3,6668800	3,5235414	3,3828476
SET	0,0629589	0,0135972	0,0011945	0,0651717	5,4725214	4,3718559	3,8256590	3,6679804	3,5408918	3,3643437
OUT	0,0558344	0,0117602	0,0009635	0,0480511	5,3911156	4,3212967	3,8248940	3,6643160	3,5519027	3,3512737
NOV	0,0488918	0,0097128	0,0007642	0,0358270	5,2926719	4,2616338	3,8104144	3,6537203	3,5479999	3,3194074
DEZ	0,0423012	0,0076793	0,0006219	0,0263434	5,1250817	4,1982404	3,7975029	3,6482479	3,5543978	3,2884955
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN	3,2643394	3,1008617	2,8333441	2,4693600	2,2370656	2,1077902	2,0065143	1,9516075	1,8559215	1,7429530
FEV	3,2445477	3,0771675	2,8033483	2,4098371	2,2186507	2,0958439	1,9989184	1,9420912	1,8432034	1,7318690
MAR	3,2429262	3,0621629	2,7946848	2,3751597	2,2100316	2,0866626	1,9943315	1,9339686	1,8343983	1,7265168
ABR	3,2387159	3,0475348	2,7774645	2,3430598	2,1975058	2,0715404	1,9889613	1,9254964	1,8250904	1,7230707
MAI	3,2358037	3,0221487	2,7587053	2,3111657	2,1885329	2,0528593	1,9865774	1,9205031	1,8134841	1,7136456
JUN	3,2374224	3,0050201	2,7562247	2,2885095	2,1798136	2,0385892	1,9839982	1,9155227	1,7962402	1,7034251
JUL	3,2277392	2,9870975	2,7395136	2,2898834	2,1689688	2,0408341	1,9853879	1,9096030	1,7800418	1,6963006
AGO	3,1834887	2,9543047	2,7083674	2,2889678	2,1532500	2,0402221	1,9832064	1,9035117	1,7697771	1,6924081
SET	3,1454290	2,9311486	2,6852741	2,2848551	2,1425373	2,0402221	1,9836031	1,8923469	1,7660683	1,6910552
OUT	3,1319615	2,9183081	2,6631697	2,2662717	2,1389012	2,0371663	1,9804344	1,8876278	1,7634232	1,6883538
NOV	3,1269584	2,8911315	2,6220043	2,2574675	2,1352713	2,0254189	1,9719550	1,8819819	1,7546500	1,6843115
DEZ	3,1179164	2,8543108	2,5360328	2,2491457	2,1259172	2,0145404	1,9637075	1,8739240	1,7480075	1,6781025

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JAN	1,6740847	1,5724243	1,4823019	1,3957936	1,3222418	1,2447174	1,1185840	1,0495256	1,0282720	
FEV	1,6594813	1,5577812	1,4747805	1,3830694	1,3139638	1,2265643	1,1019447	1,0451361	1,0259124	
MAR	1,6479457	1,5494143	1,4690512	1,3759146	1,3056079	1,2124993	1,0915747	1,0426337	1,0240690	
ABR	1,6363277	1,5392552	1,4664117	1,3677084	1,2949890	1,1944629	1,0867928	1,0393079	1,0233527	
MAI	1,6244691	1,5282518	1,4570863	1,3596862	1,2849663	1,1860420	1,0798816	1,0384772	1,0212081	
JUN	1,6175138	1,5195902	1,4491162	1,3549439	1,2773024	1,1744153	1,0694014	1,0347521	1,0168358	
JUL	1,6192950	1,5162544	1,4453583	1,3511607	1,2739901	1,1654414	1,0643988	1,0378657	1,0025000	
AGO	1,6204293	1,5162544	1,4391698	1,3529195	1,2723360	1,1587208	1,0576299	1,0361043	1,0000000	
SET	1,6215644	1,5099128	1,4327226	1,3507583	1,2700499	1,1558312	1,0543614	1,0364152	1,0000000	
OUT	1,6128550	1,5031486	1,4237529	1,3471210	1,2638570	1,1499664	1,0535186	1,0366225		
NOV	1,5981520	1,4983539	1,4137156	1,3389534	1,2590726	1,1411793	1,0517307	1,0328012		
DEZ	1,5818589	1,4898617	1,4061225	1,3317619	1,2524347	1,1286513	1,0509950	1,0309455		

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
••OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87)
••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
••BTN de março/89 a fevereiro/90
••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
••TR de março/91 a junho/94
••IPC-r de julho/94 a junho/95
••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:
•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.
•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.
Site: http://www.gilbertomelo.com.br

Documento assinado eletronicamente por MOZART HO-TONG NOBRE, Diretor (a) de Divisão, em 11/09/2018, às 07:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0870119e o código CRC 870F5830.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Data da distribuição : 14.10.2015
Data da redistribuição : 19.7.2016
Data do julgamento : 6.8.2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801631-35.2015.8.22.0000 - PJe
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste
Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradoras: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1.395) e Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1.303)
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste
Interessada (Parte passiva): Câmara de Vereadores do Município de Ouro Preto do Oeste
Assessora Jurídica: Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4.566)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Contratação temporária de servidores (art. 11 da CE e art. 37, IX, da CF/88). Leis Municipais n. 2.139/2015 e 2.251/2016 do Município de Ouro Preto do Oeste. Funções ordinárias, genéricas e regulares. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. Procedência. É entendimento da Corte Suprema que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Dispondo a Lei Municipal n. 2.139/2015 sobre a contratação de servidores temporários para realização de atividades altamente genéricas, conferindo ao Administrador a possibilidade de, virtualmente, efetuar contratações temporárias para as mais diversas áreas do serviço público e a revelia da realização de concurso público, deve a normativa ser declarada inconstitucional por ofensa ao disposto na Constituição do Estado (art. 11) e na própria Constituição Federal (art. 37, IX), sendo também inconstitucional a Lei Municipal n. 2.251/2016 por reverberação normativa, o que também se declara.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801774-19.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Ji-Paraná e Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos etc.
Trata-se de pedido cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em que o requerente pretende a suspensão da eficácia do art. 2° da Lei n. 3.141/2017, do Município de Ji-Paraná e por arrastamento horizontal, da Lei 3.172/2018, a qual alterou a primeira, até a decisão final da ação, pois afirma que aquela possui inconstitucionalidade material, pois cria "gratificação/contribuição" em benefício de agentes públicos estaduais – policiais militares – sem a devida dotação orçamentária.
Segundo o requerente referida lei foi editada sem autorização e sem previsão na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, certo está que ela vem transgredindo flagrantemente os princípios da programação e da legalidade orçamentária, que estão expressa e implicitamente na Constituição Federal (art. 165, §4º e art. 167) e art. 1º da Constituição Estadual que estatui que esta deverá observar aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como por ofensa ao seu art. 136, caput e art. 138, parágrafo único.
Além disso, os policiais militares são servidores pertencentes ao quadro de pessoal do ente Estadual, isto é, a sua remuneração está vinculada à despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual, sendo que o pagamento de gratificação pelo Município de Ji-Paraná, representa custeio de despesas de competência de outro ente federativo, o que é vedado pelo art. 167 da Constituição Federal (art. 136 da Constituição Estadual).
Argumenta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, aduzindo que a fumaça do bom direito está presente pois inexiste lei local que delimite o que seria a atividade delegada ao Estado, que é a justificativa para o pagamento do benefício financeiro, não sendo possível saber por quais serviços extraordinários os policiais militares serão remunerados.
Entende que o Município de Ji-Paraná quem remunerará a hora de trabalho dos policiais militares que participarem do projeto "Ji-Paraná Segura", embora a legislação tenha sido editada sem prévia dotação orçamentária e este repasse seja vedado pelas Constituições da República e do Estado de Rondônia.
Quanto ao perigo na demora menciona que está configurado pelo fato de que o Convênio, autorizado pela norma objurgada, foi firmado em 05/04/2018, estando na iminência de ser implementado.
Requer a concessão da medida cautelar para que seja suspensa a eficácia do art. 2º, §1º da Lei n. 3.141/2017, que criou a gratificação no valor de R$ 22 por hora de trabalho, a ser repassado pelo Município de Ji-Paraná aos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por força do convênio celebrado para implantação do programa "Ji-Paraná Segura", ante a ausência de previsão nas leis orçamentárias e municipais.
É o relatório.
Examinados, decido.
É certo que o controle de constitucionalidade consiste, basicamente, numa atividade de verificação ou adequação da lei ou do ato do poder público com a Constituição, visto que tal norma possui força jurídica superior, por ser a suprema lei do país, indicando que todas as demais fontes do ordenamento jurídico devem estar em consonância com ela.
Nesse norte, a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deve ser concedida como medida extrema, conforme entendimento da doutrina pátria, visto que há presunção juris tantum da constitucionalidade da legislação.
Trago à baila lição de Alexandre de Moraes a respeito do pedido de cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade:
"O art. 102, I, p, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando, porém, de comprovação de perigo de lesão irreparável, uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, pois, conforme ensinamento de Paulo Brossard, 'segundo axioma incontroverso, a lei se presume inconstitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 17º edição. Editora Atlas, 2005, p. 669).

Importante registrar ainda que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.
Enfim, o deferimento de tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.
In casu, a inconstitucionalidade da norma está fundamentada na ausência de dotação orçamentária, bem como na impossibilidade de um ente federativo custear despesas de pessoal de outro ente, conforme veda o art. 167 da Constituição Federal e o qual segundo o art. 136, da CE deve ser observado no âmbito estadual.
E, para a concessão da medida cautelar, afirma em síntese, que não houve o delineamento de qual seria a atividade delegada ao Estado para o pagamento do benefício financeiro previsto na Lei n. 3.141/2017, o que não se coaduna com os princípios da Administração Pública e que o convênio está na iminência de ser implementado.
Ocorre que segundo informações preliminares do Município de Ji-Paraná, este afirma que "o convênio firmado com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, nos termos da Lei Municipal nº 3.141/2017 (alterada pela Lei n. 3.172/2017), embora vigente, não foi implementado, o que afasta a necessidade de concessão de medida cautelar para suspender sua eficácia, mesmo por que é preciso aguardar o desfecho da presente ação declaratória" (ID4231745).
Ao que se verifica, embora presente a plausibilidade da tese do requerente, tem-se que ausente, ao menos por ora, o requisito do perigo da demora para a concessão da medida cautelar, uma vez que o convênio criado pela Lei n. 3.141/2017, não foi implementado e, segundo a informação prestada, há clara intenção do Município de Ji-Paraná de aguardar o desfecho desta ação para sua implementação, sendo certo que em caso contrário, a concessão da cautelar poderá ser novamente requerida nestes autos.
Por estes fundamentos, indefiro a medida cautelar pleiteada.
Solicitem-se as informações do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Ji-Paraná, na pessoa de seu Presidente, para apresentarem informações quanto ao mérito da ação.
Em seguida, remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Data da distribuição : 14.7.2016
Data da redistribuição : 27.6.2017
Data do julgamento : 6.8.2018
Mandado de Segurança n. 0802157-65.2016.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Ricardo de Carvalho
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Juscelino Moraes de Amaral (OAB/RO 4.405), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Tomás José de Medeiros de Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA."
EMENTA : Mandado de segurança. Assistente jurídico. Opção pela carreira de defensor público. Efetivo exercício das funções. Reconhecimento. Efeitos retroativos. Decisão transitada em julgado. Enquadramento funcional. Classe especial. Consequência lógica da sentença. Reconhecido em decisão transitada em julgado que o servidor público ocupante do cargo de assistente jurídico, à época da instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, exercia, de fato, as funções típicas do cargo de defensor público, tendo-lhe sido garantido o direito de optar pela carreira, é consectário lógico da decisão o enquadramento funcional na classe especial, se demonstrado o preenchimento do requisito necessário à promoção por antiguidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Data da distribuição: 05/06/2018 11:44:32
Processo: 0801575-94.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
Relator: Paulo Kiyochi Mori
Suscitante: Desembargador da 2ª Câmara Especial - Relator do AI n. 0801074-43.2018.8.22.0000
Suscitado: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de conflito de competência tendo como suscitante o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o suscitado o Desembargador Eurico Montenegro.
O recurso de agravo de instrumento n. 0801074-43.2018.8.22.0000 foi distribuído por sorteio ao Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que por entender que o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa foi quem primeiro conheceu da matéria ao analisar o agravo de instrumento n. 0803499-77.2017.8.22.0000, tornou-se prevento para o presente feito, determinou a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.
Por concluir pela prevenção do e. Desembargador, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou a redistribuição do recurso à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no âmbito da 2ª Câmara Especial.
O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa suscitou conflito de competência, argumentando que as partes, pedido e causa de pedir neste e naquele feito são absolutamente distintos, não vislumbrando a prevenção indicada.
O Desembargador suscitado e apresentou informações no Id n. 4315901, arrazoando que ao analisar detidamente os autos, verificou estar com razão o Desembargador suscitante, haja vista a inexistência de relação entre os processos n. 0801074-43.2018.8.22.0000 e 0803499-77.2017.8.22.0000 a ensejar a aplicação do instituto da prevenção, concluindo ser adequada a redistribuição dos autos novamente a sua relatoria.
Parecer da Procuradoria de Justiça de Id n. 4338248, manifestando-se pela extinção do feito, por prejudicialidade do mérito em face da perda do objeto, ante a ausência de 2 (dois) ou mais juízes declarando-se incompetentes.
É o relatório.
Examinados, decido.
Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Roosevelt Queiroz, em face do Desembargador Eurico Montenegro.
Pois bem. Diante do teor das informações prestadas pelo Desembargador suscitado, acerca da retratação promovida, afigura-se desnecessário o pronunciamento jurisdicional, haja vista o reconhecimento de sua competência para processar e julgar o agravo de instrumento n. 0801074-43.2018.8.22.0000, devendo, portanto, o conflito ser julgado prejudicado.
A propósito:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Posterior retratação do juízo suscitado intercorrentemente torna inadmissível conflito de competência por perda de objeto.
2. Conflito negativo de competência que não se conhece. (TJRJ. Conflito de Competência n 00468355120178190000, Terceira Câmara Cível, Relator: Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 16/10/2017)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RETRATAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO.
Em tendo havido a retratação pelo juízo suscitado, que passou a processar e julgar a ação objeto da discussão que instaurou o expediente, resta prejudicado o conflito de competência pela perda de objeto. Precedentes jurisprudenciais. À UNANIMIDADE. JULGARAM PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (TJRS. Conflito de Competência n. 70052977675 RS, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/04/2013, Data de Publicação: 03/05/2013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CHEQUES. RETRATAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. INCIDENTE PREJUDICADO.
O conflito negativo ficou prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto, pois o juízo suscitado reconheceu sua competência para processar e julgar o feito.(TJSC. Conflito de Competência n. 598712 SC 2011.059871-2, Quarta Câmara de Direito Comercial, Relator: José Inácio Schaefer, Data de Julgamento: 28/11/2011)
À luz do exposto, nos termos do art. 932 do CPC, julgo prejudicado o exame do conflito negativo de competência, ante a perda do objeto.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo em Agravo de Instrumento n. 0800614-27.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003497-45.2014.822.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravantes: Herclus Antônio Coelho de Lima, Irma dos Santos Guimarães e Laudicélia Maria Lisboa.
Advogados: Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7.209), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631) e Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191)
Agravada: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA
Advogado: Alexandre César Carvalho Chedid (OAB/RS 23.108)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
No ID. 3965359 (pág. 14/15), houve a juntada de decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a remessa dos autos a este Tribunal porque, acerca do Tema n. 181, suscitado neste recurso extraordinário, teve negada a existência de repercussão geral nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE CORTES DIVERSAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA PRETENSA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, nos termos do art. 1.035, § 8º, do CPC/15, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/11/2017 10:07:53
Data julgamento: 07/08/2018
Apelação n. 7000754-23.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000754-23.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Eliene Cordeiro Jordão
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743), Lorena Gianotti Bortolete Funiz (OAB/RO 8.303), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação Cível. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de água. Longo período. Morador na unidade consumidora. Não titular. Ilegitimidade ativa.
A interrupção do fornecimento do serviço de água por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, no entanto, se não for titular da unidade consumidora, cumpre a este provar os fatos constitutivos de seu direito, sobretudo, que era residente no imóvel cadastrado e que sofreu efetivamente o dano, pois, do contrário, não será parte legítima para pleitear indenização.
ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/11/2017 11:09:13
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 7001697-10.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001697-10.2017.8.22.0015 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Beatriz dos Reis Machado de Oliveira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75.065), Roberta Bittencourt Romeiro (OAB/RS 96.981), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Daniel Bernhard (OAB/RS 37.663), Élbio Ache Machado (OAB/RS 26.991) e outros
Apelado: Banco ITAÚ BMG Consignado S/A
Advogados: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7.420), Camila Baião Luquini (OAB/MG 96.271), Adriana de Fátima Feltrim (OAB/SP 174.826), Ana Paula Adala Fernandes de Souza (OAB/SP 163.412), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252.736) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Instrumento válido. Abusividade. Não comprovação. Danos materiais e morais. Inexistência.
Se os contratos acostados aos autos explanam expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que a consumidora teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, não há falar-se em abusividade das taxas praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado ou impor o dever de indenizar.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/02/2018 12:41:37
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 7010858-11.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010858-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e outros
Apelado: Francisco de Nazareth de Lima
Advogados: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084) e Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição Indevida. Negativações posteriores. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Dano moral. Valor. Manutenção.
Provada que a negativação do nome da parte demandante foi indevida, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa.
Quando as outras inscrições existentes em nome da parte autora, são posteriores a que ora se reclama, é devida indenização por dano moral, sendo inaplicável a Súmula n. 385 do STJ que estabelece: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Deve ser mantido o valor indenizatório arbitrado na origem, quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/03/2017 10:16:02
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002061-46.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002061-46.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: AVISTA S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogados: Alexandre Fonseca de Mello (OAB/SP 222.219), Eduardo de Carvalho Soares da Costa (OAB/SP 182.165) e Patrícia Felippe Russi Moreno (OAB/SP 247.324)
Apelado/Recorrente: Adão Alves da Silva
Advogado: Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2.342)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inexistência de débito e indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/10/2017 09:44:55
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 7001201-34.2015.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7001201-34.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Gil Pereira de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OB/SP 280.212), André Corsino dos Santo Júnior (OAB/SP 273.769) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Dano Moral. Configurado. Devolução. Devida.
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral.
A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.
A devolução dos valores indevidamente descontados é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do apelado, comprometendo, assim, sua subsistência.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/12/2017 13:10:26
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 7010384-34.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7010384-34.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.
Advogados: Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Felipe Falconi Perruci (OAB/MG 87.787), Rafhael Frattari Bonito (OAB/MG 75.125), Leonardo Martins Wykrota (OAB/MG 87.995), Iracema Souza Góis (OAB/RO 662-A) e outros
Apelado: Marcos Coelho de Azevedo
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil solidária. Reparo de veículo. Entrega na concessionária. Demora excessiva. Ausência de peças para reposição. Fabricante sem estoque. Dano moral. Valor. Honorários recursais. Percentual.
A fabricante do veículo responde solidariamente com a concessionária autorizada pela demora excessiva no reparo em veículos em decorrência da falta de peças de reposição. O atraso injustificado no conserto caracteriza dano moral passível de indenização.
Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.
A lei processual admite a majoração dos honorários de advogados em grau recursal, conforme o trabalho desenvolvido pelo profissional, desde que não ultrapasse o percentual máximo previsto.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/01/2017 11:35:33
Data julgamento: 10/07/2018
Apelação n. 7014454-15.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014454-15.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Pedro Aparecido Ferreira
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5.936)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Energia elétrica. Incêndio em galpão. Falha na prestação do serviço. Nexo causal evidenciado. Dever de indenizar.
Tratando-se de empresa concessionária de serviço público, responde objetivamente, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo entre este e a conduta do agente (CF, art. 37, § 6º).
Demonstrada a relação de causa e efeito entre os danos suportados pelo apelado - perda de parte de sua propriedade consumida por incêndio - e a falha do serviço prestado pela apelante - ausência de manutenção dos fios da rede elétrica -, torna-se impositivo o reconhecimento do dever de indenizar.
A concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado. Hipótese que ficou comprovada nos autos pelos documentos juntados pelo apelado.
Evidenciada a falha na prestação dos serviços da apelante, que ocasionou a destruição do galpão de propriedade do apelado, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios decorrentes do ocorrido, dispensando comprovação específica.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/04/2018 10:34:10
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800943-68.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013436-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989) e outros
Agravados: Francisco de Souza Rodrigues, Lucy Durães da Silva, Francisco de Assis da Silva Rodrigues
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/07/2017 12:32:39
Data julgamento: 17/07/2018
Apelação n. 7025229-26.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7025229-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: EMBRACON Administradora de Consórcio Ltda.
Advogados: Adriano Zaitter (OAB/PR 47.325) e Marcos Antônio Zaitter (OAB/PR 8.740)
Apelada: Francisca Meiry Lopes Carvalho
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324) e Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Embargos à execução. Preliminar de intempestividade. Não acolhida. Inexistência de título executivo a ser executado. Aplicação art. 917, inciso I, do NCPC. Desprovimento do apelo.
Demonstrado pelo apelante a ocorrência de indisponibilidade do sistema PJE, aplica-se o disposto no art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 – o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.
Não tendo a embargada/apelante cumprido com a determinação judicial proferida nos autos de indenização por danos materiais e morais, nos quais foi discutido sobre o valor da dívida decorrente do contrato de consórcio, no sentido de gerar novos boletos com valores reduzidos e sem correção, para que a apelada quitasse a dívida do consórcio, não há constituição em mora da dívida, bem como não há, por consequência lógica, a obrigação do pagamento. Os embargos à execução são pertinentes, conforme inteligência do art. 917, inciso I, do NCPC.
Mantém-se os honorários que se apresentam compatíveis com o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para o serviço.
PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/04/2018 15:08:43
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801082-20.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7016617-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Camila Carnevale Couto (OAB/SP 240.239), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Maria Marques de Souza, Valter Marques dos Reis, Ademar Mendes dos Reis e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade.
Com a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova, para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/04/2018 13:18:28
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800872-66.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7055914-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Bernadete Menezes do Nascimento, Ângelo Mendonça Filho, Igor Menezes Mendonça e outros
Advogados: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815) e Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Agravo em Agravo de Instrumento n. 0802127-59.2018.8.22.0000 (PJE 2º Grau)
Origem: 0017621-30.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ªVara Cível
Agravante: Leme Empreendimentos e Participações Ltda - ME
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Agravado: Rosiquepolo Holding S/A
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4.768), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 4/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, fica a parte agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, § 1º da Lei Federal n. 12.419/2006.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Viviane Garcia dos Santos
Técnica Judiciária TJ/RO
1º Dejucível

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/09/2016 19:24:13
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0803167-47.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020534-32.2003.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Samuel Barbosa
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Agravado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Prescrição intercorrente. Art. 921, CPC/15. Paralisação do processo por inércia da parte autora. Inocorrência.
A prescrição intercorrente ocorre somente no caso de inércia do exequente. As suspensões deferidas revelam-se como medidas processuais necessárias para o prosseguimento regular do feito, e não decorrentes de inatividade da parte exequente. Ademais, a discussão dos pontos que exigem a promoção do contraditório ou dilação probatória não se dá via exceção de pré-executividade, mas sim com a oposição de embargos à execução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0802495-68.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 05/09/2018 18:26:26
Polo Ativo: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297A
Polo Passivo: JOSE TORRES FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414A
Visto.
O Desembargador Raduan Miguel Filho, relator em substituição regimental, profere despacho ID 4449511 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Moreira Chagas , sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0803397-89.2016.8.22.0000. Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 7012501-16.2016.8.22.0001 (Cumprimento de sentença) foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 0803397-89.2016.8.22.0000 distribuído em 1 0/10/2016 à época a relatoria do Des. Moreira Chagas , tendo sido proferida decisão dando parcial provimento ao recurso, por unanimidade . Desta forma, evidente a prevenção nos presentes autos, razão pela qual, determino a redistribuição por prevenção à relatoria do Des. Sansão Saldanha , sucessor do relator originário no âmbito da 1 ª Câmara Cível , nos termos do art. 14 5 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7004747-57.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 12/07/2017 12:07:44
Polo Ativo: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
Polo Passivo: MARIFOSSA SANEAMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) APELADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
Visto.
O Des. Isaias Fonseca Moraes profere despacho contido no ID 4450092 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Moreira Chagas , sob o argumento de que os presentes autos possuem dependência ao processo nº0002046-48.2015.8.22.0001, sendo que com relação a este sobreveio Agravo de Instrumento nº0 002208-46 .201 5 .8.22.0000. Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se realmente que os presentes autos estão na origem apensados aos nº 0006738-90.2015.8.22.0001 e 0002046-48.2015.8.22.0001(Cautelar Inominada), sendo que em relação a este último foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº0002208-46.2015.8.22.0000 distribuído em 11/03/2015 à época a relatoria do Des. Moreira Chagas, tendo sido proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso.
Diante do exposto, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção à relatoria do Des. Sansão Saldanha , sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível , nos termos do art. 14 5 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/09/2015 15:06:17
Data julgamento: 14/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801393-16.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010547-25.2014.822.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Jaime Dalboni Costa Júnior
Advogados: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4.402) e Leandro Vicente Low (OAB/RO 785)
Agravados: Rejania Rodrigues Nobre, Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento de custas iniciais. Documentos comprovam hipossuficiência de recursos. Art. 99, CPC/15.
Havendo nos autos documentos que comprovem a alegada precariedade da situação financeira do interessado, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe, principalmente quando inexistirem nos autos elementos que desconstituam seu direito à benesse.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/11/2016 16:56:24
Data julgamento: 07/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0803857-76.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020133-57.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros
Agravados: Raimundo Luis Bezerra de Menezes, Luiz Carlos Valério, Sebastião Dias Limoeiro e outros
Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780) e Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. PRELIMINARES. CONEXÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESES NÃO ELENCADAS NO ART. 1.015 DO CPC/15. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil, e não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/01/2016 15:25:14
Data julgamento: 12/06/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800190-82.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007001-59.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargantes: Antenor Ferrari, Alcides Costa, Alecir Altino Afonso e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Embargado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Santo (OAB/PR 40.489), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 271.479), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 15.711), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo interno em agravo de instrumento. Vícios. Ausência. Protelatórios. Multa.
A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.
Revelando-se meramente protelatórios os embargos, pois totalmente infundados seus argumentos, aplica-se a multa legal como penalidade à parte.
Revelando-se meramente protelatórios os embargos, pois totalmente infundados seus argumentos, aplica-se a multa legal como penalidade à parte.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/11/2016 09:10:52
Data julgamento: 14/08/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800412-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001850-17.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda.
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249) e Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828)
Agravado: Osvaldo Serafin de Matias
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Josemário Secco (OAB/RO 724), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Mariane A. e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo Interno em agravo de instrumento. Concessão de gratuidade judiciária. Parte hipossuficiente. Capacidade econômica e capacidade financeira. Art. 98, caput, CPC/
A capacidade financeira (ganhos suficientes para o próprio sustento e de sua família) não se confunde com a capacidade econômica (quantidade de bens que possui), uma vez que não se pode exigir do possuidor de bens que este venda seu patrimônio para pagar as custas processuais, do mesmo modo que não se pode presumir a suficiência de recursos em virtude da existência desses mesmos bens, considerando a mutabilidade da situação financeira.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 02/09/2015 12:06:11
Data julgamento: 14/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800965-34.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020240-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e outros

Agravados: João Soares Damascena, Raimundo Farias, Luiz de Souza Santos e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidroelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/02/2017 16:41:11
Data julgamento: 07/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800467-64.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011356-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Agravados: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Joel Binos de Jesus, Euzébio Pereira Passos, Eduardo Leite Filho e José Ferreira de Souza
Advogados: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858) e Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2.701)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES NÃO ELENCADAS NO ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no Código de Processo Civil, e não se enquadrando os pleitos recursais referentes à inépcia da inicial, prescrição, ilegitimidade ativa e indeferimento da realização de prova pericial, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/02/2016 16:54:50
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800488-74.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 000962-44.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda.
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135)
Agravado: Osvaldo Serafim de Matias, Ner Fagundes da Silva e Maria Abadia da Silva
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação cautelar de arresto. Decisão. Ação principal de nulidade do título. Suspensão até trânsito em julgado. Cabimento. Art. 265, IV, a, CPC/73.
O processo que suscita a nulidade da CPR se insurge como ação principal justamente por tratar da validade do objeto tanto da demanda cautelar quanto da execução propriamente dita, de maneira que a decisão lá proferida influi diretamente na resolução das ações que dela dependem, o que motiva a suspensão ora determinada.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/11/2017 17:18:32
Data julgamento: 21/08/2018
Apelação n. 7011329-36.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7011329-36.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: L. de O. e R. M.
Defensores Públicos: Eder Maifrede Campanha e Alessandra Martins Milaré
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Destituição e suspensão do poder familiar. Ausência de condições para o exercício. Recurso não provido.
Mantém-se a sentença de destituição do poder familiar quando evidenciado que os genitores do menor descuidaram-se de seus deveres e obrigações decorrentes do pátrio poder em relação às filhas.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/03/2017 11:48:49
Data julgamento: 14/08/2018
Apelação n. 0007015-09.2011.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0007015-09.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Sérgio Stefani
Advogados: Felipe Hernandez (OAB/SP 303.723), Eduardo César Valença (OAB/SP 303.486), Eduardo Giuntini Martini (OAB/SP 258.688) e Juliana de Oliveira Menin (OAB/SP 271.767)
Apelado: Irmãos Russi Ltda.
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Relator: Desembargador Raduan Miguel FIlho
Informações nos órgãos de proteção ao crédito. Relação de ações judiciais. Pessoa jurídica. Ausência de negativação. Legitimidade passiva. Princípio da causalidade. Ônus sucumbencial.
Pelo princípio da causalidade, é possível definir a responsabilidade pelo ônus sucumbencial, segundo o qual deve suportar o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios quem deu causa à propositura da demanda, deixando de comprovar que o réu tenha agido de modo ilícito.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/05/2016 17:00:55
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801470-88.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017509-35.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095) e outros

Agravado: João de Nazaré da Silva, Rosa Maria de Souza, Maria Rodrigues Paz e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898), e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441) e outros
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Philippe Ambrósio Castro da Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Pescadores. Destituição de perito nomeado pelo juízo de origem. Hipóteses não elencadas. Em sendo taxativo, o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no Código de Processo Civil e, não se enquadrando o pleito recursal referente à destituição de perito nomeado pelo juízo de origem, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/07/2015 18:12:30
Data julgamento: 07/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800259-51.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009291-13.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Rafaela Pithon (OAB/BA 21.026), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros
Agravados: Francisco Maciel Sena, Maria Gorete Ferreira Maciel, Ingriti Ferreira Trindade e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930) e Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4.576)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Indenização. Antecipação dos efeitos da tutela. Construção da Usina de Santo Antônio. Eventual risco de desabamento das construções. Retirada e realojamento. Comprovação dos requisitos. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Comprovados os requisitos ensejadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, bem como da afetação dos agravados pelo evento danoso ocorrido, em tese, em virtude da atividade desenvolvida pela empresa agravante, necessária a concessão da medida de antecipação de tutela para a retirada e realojamento dos ribeirinhos pela parte ré/agravante, mormente diante da observância dos direitos em discussão no momento da análise perfunctória do pedido.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/11/2016 21:05:14
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800579-67.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001912-16.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Central Agrícola Ltda.
Advogados: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135) e Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249)
Agravados: Osvaldo Serafim de Matias, Ner Fagundes da Silva e Maria Abadia da Silva
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo interno em embargos de declaração em agravo de instrumento. Instrumento deficiente. Ausência das procurações outorgadas pelos agravados. Transgressão do art. 525, I, CPC/73. Inadmissibilidade do recurso. Decisão proferida ainda na vigência do CPC/73. Não incidência do art. 932, parágrafo único, CPC/15.
No ato de interposição do agravo de instrumento, o agravante deverá juntar todas as peças tidas como obrigatórias, visto que a deficiência na formação do instrumento culmina na inadmissibilidade do recurso.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/08/2017 07:54:27
Data julgamento: 24/07/2018
Apelação n. 0002882-91.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 0002882-91.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelantes: MIDAS Construtora Ltda., Dihonis Teixeira de Oliveira e Paulo Geraldo Pereira
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3.874), Camila Gheller (OAB/RO 7.738), Walter Gustavo Lemos (OAB/RO 655-A) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Apelados: Jefferson Luiz Dias de Oliveira e Rosana Baraldi de Oliveira
Advogados: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562) e Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6.656)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Falha na execução da obra. Laudo judicial. Conclusivo. Dano moral. Quantum. Mantido.
A precariedade ao exercício da moradia decorrente das diversas infiltrações que acarretam na deterioração do imóvel, além de outras falhas de execução da obra, seja pela má prestação do serviço ou pela inobservância ao projeto, conforme concluído pelo laudo judicial, constitui, indubitavelmente, situação que causa aflição, angústia e desequilíbrio no bem-estar, circunstância ensejadora do dever de reparar por danos materiais e morais.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.
PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/02/2017 11:52:26
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0011976-78.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 00111976-78.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Aparecida Maria Garcia
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada/apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Virgilia Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2.292), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Valor. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial.
É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida não comprovada.
Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora fluem a partir da citação, em caso de responsabilidade contratual.
DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APARECIDA MARIA GARCIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OI S/A, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/12/2017 17:21:03
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n.0803351-66.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002925-62.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642) e outros
Agravados: Elizete Paula da Fonseca, José Ferreira Lopes, M. E. F. L. representada por sua genitora E. P. da F. e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso não provido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/08/2017 08:43:39
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 7026379-42.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026379-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355.681), Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327.246), Luís Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700) e outros
Apelada/Apelante: Elione dos Santos Leite
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Cessão de crédito. Ausência de Provas. Inscrição indevida. Dano moral. Valor. Manutenção
Havendo demonstração de que a negativação do nome do autor foi indevida ante a inexistência de comprovação da regularidade da cessão de crédito, o dano moral é presumido.
A quantificação do dano moral deve atender aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de alcançar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, impondo-se a manutenção do valor fixado na origem quando atende os objetivos, considerando as peculiaridades do caso.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/07/2017 11:37:18
Data julgamento: 28/08/2018
Apelação n. 0008942-65.2010.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008942-65.2010.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Jucerlândia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Apelado: Luiz Carlos Dantas
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cumprimento de sentença. Memória de cálculo. Liquidação de sentença. Desnecessidade. Nulidade. Ausência.
Tratando-se de cumprimento de sentença em que se determinou a liquidação apenas por cálculo aritmético e sendo apresentado pelo credor o devido demonstrativo, não há que se falar em nulidade por ausência de liquidação por cálculos do contador judicial, sobretudo quando o executado teve a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos apresentados e assim não o fez.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802323-29.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7036579-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Agravados: Manuel Alves Rodrigues, Maria Raimunda Barros Rodrigues, Antonia Gil Almeida, Rosauro Alves De Souza, Euclides Almeida Nascimento, Ilca de Oliveira dos Santos, Ivo Gil de Almeida, Givanilson dos Santos Almeida, Uilson dos Santos Almeida
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 22/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos do processo n. 7036579-74.2016.8.22.0001, que decretou a inversão do ônus da prova.
No despacho saneador, o magistrado de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova, determinando que o agravante procedesse o recolhimento dos honorários periciais.
A agravante argui nulidade da decisão por não ter fundamentado adequadamente a inversão do ônus da prova, tendo se baseado apenas na "hipossuficiência da parte autora e na notória capacidade financeira da demandada", infringindo, assim, a regra contida no art. § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, assim como o art. 93, IX, da Constituição Federal.
No mérito, argumenta que não se pode aplicar ao caso o princípio da precaução, impondo a inversão do ônus probatório, já que o processo trata de direito patrimonial individual.

Afirma que o referido princípio somente pode ser aplicado em causas que envolvam a discussão difusa ou coletiva sobre temas relacionados ao meio ambiente de maneira universal, e não como justificativa para encobrir a única intenção processual de satisfazer interesse patrimonial individual.

Destaca que a regra processual acerca do ônus da prova está prevista no art. 373 do CPC, cabendo ao autor demonstrar a veracidade de fato constitutivo de seu direito, enquanto cabe ao réu apresentar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Pugna por efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida.

É o relato.

Decido.

Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.

O pedido se resume a definir se é cabível, ou não, a inversão do ônus da prova nos autos indenizatórios em que contendem as partes.

Prima facie, é possível constatar que a decisão impugnada consignou motivação suficiente e só está sendo taxada como nula porque contrariou a pretensão da agravante.

Demais disso, a decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova quando se referiu ao custeio da prova pericial, em razão da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e apenas neste ponto, por se tratar de uma ação com partes hipossuficientes financeiramente. Assim, não há, em juízo de delibação, nenhuma impossibilidade técnica ou ônus exacerbado para a agravante ao se exigir que pague pela prova cuja produção pode ajudar a elucidar os fatos do processo.

Ademais, calcada a tese autoral em dano ambiental, é absolutamente possível impor à requerida o ônus de provar que sua atividade não foi a causadora do dano, prestigiando a teoria da precaução (Lei n. 6.938/1981). Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei 7.347/1985. (Ag REsp 1.223.913 - RO).

Neste exato sentido, decisão monocrática da Min. Assusete Magalhães no REsp 1716164, de decisão deste Tribunal tendo como recorrente também a ora agravante:

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, em 04/10/2017, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: "Agravo interno. Manutenção da decisão agravada. Ação indenizatória de dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco integral. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova" (fl. 620e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos: "Vislumbra-se nos embargos opostos que, na verdade, busca-se uma mera rediscussão do julgado, por não se concordar com os seus fundamentos, agora, sob a alegação de que esse está eivado de omissão. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" (fl. 650e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 373, I e II, do CPC/2015, sob os seguintes fundamentos: a) a tese debatida nos autos tem caráter unicamente patrimonial, tendo em vista tratar-se de demanda indenizatória e não relativa a danos ambientais, conforme asseverou o acórdão recorrido, razão pela qual não se justifica a inversão do ônus da prova; b) não estão presentes nos autos nenhum dos elementos que autorizariam a inversão do ônus da prova. Requer "seja este Recurso Especial, ao final, provido com reforma do Acórdão Recorrido em função da violação ao art. 373 do CPC/2015" (fl. 674e). Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 685e). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 686/687e). Sem razão a parte recorrente. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de Ação Indenizatória, que determinou a inversão do ônus probatório. O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento. Daí a interposição do presente Recurso Especial. Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem: "Quanto à insurgência relativa a redistribuição do ônus da prova, apesar de a agravante mencionar que recentemente decidiu pela não inversão, verifico que os julgados colacionados referem-se ao ano de 2014. Posteriormente, este Tribunal passou a entender ser cabível a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por dano ambiental, por ser objetiva a responsabilidade pelos danos causados, fundada na teoria do risco integral. Em 05/12/2016, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.634.006 RO (2016/0279671-5), referente à indenização por dano moral tendo como parte a Santo Antônio Energia S.A., originário do Estado de Rondônia, manifestou-se no sentido de manter o entendimento firmado por esta Corte quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em casos dessa natureza. Nesse contexto, as teses defendidas pela agravante neste recurso não merecem prosperar, pois a decisão agravada está de acordo com o entendimento firmado em jurisprudência de tribunal superior" (fl. 620e). Tal entendimento não merece reforma. Isso porque esta Corte possui entendimento no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC. 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria

necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2016). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015). Além disso, a acolhida da pretensão recursal no sentido de não estão presentes os requisitos autorizadores à inversão do ônus da prova, implicaria necessariamente em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, pelo óbice enunciado na Súmula 7/STJ.. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais. I. Brasília, 1º de fevereiro de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 06/02/2018).

No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado, pelo que indefiro o pedido de efeito suspensivo por não entender, neste momento processual, a existência de nenhum prejuízo às partes com o prosseguimento do feito.

Colha-se informações do juízo de origem.

Intime-se os agravados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso.

Após ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0802384-84.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7008709-83.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Sandro Rodrigues Duarte de Souza

Advogado: Reginaldo Adauto Marques Junior (OAB/RO 330)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Distribuído por sorteio em 28/8/2018

Despacho

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sandro Rodrigues Duarte de Souza contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos de busca e apreensão n. 7008709-83.2018.8.22.0001, que deferiu a liminar para determinou a busca e apreensão do Automóvel/Pass GM/S10, FAB/Mod 2010/2011, cor branca, placa NST 6509.

Nas razões recursais, ID 4384674, busca o agravante a reforma da decisão alegando que a conduta do banco agravado ao ajuizar a ação com apenas duas parcelas do financiamento em atraso e de não emitir o boleto para o pagamento foi de má-fé contratual.

É o necessário.

Decido.

Pela nova sistemática prevista no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil em vigor, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual precitado.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da almejada antecipação da pretensão recursal.

Na origem, o agravado move ação de busca e apreensão de veículo em face do agravante uma vez que se tornou inadimplente com o pagamento das prestações a partir de 02/01/18, incorrendo em mora, nos termos do art. 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com as alterações da Lei nº 13.043/2014.

Nota-se que a decisão agravada consignou comprovada a mora e o não pagamento do débito, deferindo liminarmente a busca e apreensão, ressaltando que o agravante poderá purgar a mora com o pagamento integral da dívida sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o banco agravado.

No mais, as questões arguidas no agravo se referem ao mérito do recurso, de modo que com ele será analisado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.

Solicite-se as informações do juízo.

Após, ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0802445-42.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7007078-07.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: José Maria Da Costa

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Agravado: Nelson Gontijo Lucas

Agravada: Maria Audirenis da Silva Oliveira Lucas

Agravada: M N Construções Ltda - ME

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Distribuído por sorteio em 3/9/2018

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo de primeiro grau.

Aos agravados para contraminutarem.

Após, conclusos.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7026241-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026241-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Maria de Nazare Alves da Silva
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado : Banco Original S/A
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação cautelar de exibição de documentos. Bancários. Custo do serviço diferenciado. Exigência. Ônus. Interesse de agir. A comprovação do pagamento do custo do serviço diferenciado para a apresentação de segunda via de contrato em ação de exibição de documentos só poderá ser exigida após a comprovação pela instituição financeira de que a parte interessada foi informada sobre o valor a ser recolhido. Na hipótese de não estar evidenciada a informação e exigência na fase administrativa porque, no caso, sequer foi aberto o contraditório inicial, a sentença deve ser desconstituída e garantindo o normal seguimento ao processo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7005577-13.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005577-13.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado : Edmilson Cosse Silva
Advogado : Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Advogado : Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Ilegalidade. Indenização. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Deve ser mantido o quantum indenizatório que atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7003830-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003830-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Izalpino José de Souza
Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório DPVAT. Invalidez permanente parcial. Nexo causal. Laudo pericial. Comprovação. Cobertura. Pagamento do prêmio. Ausência. Irrelevância. Indenização devida. Incidência da Súmula 257 do STJ. Recurso desprovido.Não há que se falar em ausência de nexo causal se o laudo pericial atesta que as lesões sofridas pelo segurado são decorrentes do acidente de trânsito noticiado. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7043616-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043616-21.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Eliudo Bento da Rocha Saraiva
Advogado : Sérgio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Indenização. Acidente anterior. Compensação. Impossibilidade. Lesões distintas. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes de trânsito que causaram lesões diversas, ainda que no mesmo membro, considera-se cada lesão de forma independente, ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801380-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008452-92.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado : José Tenório Veloso Rodrigues
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI."
EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Preliminar afastada. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Ônus financeiro da prova. Prova pericial deferida de ofício. Custeio da prova. Recurso parcialmente provido. Com efeito, todas as decisões judiciais devem estar devidamente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7020431-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7020431-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Deronice Bicalho
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/07/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em Apelação. Majoração da verba honorária na fase recursal. Parte vencida não recorre. Impossibilidade. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados. A majoração da verba honorária se destina ao vencido que, sucumbente, manejar o recurso e não obter sucesso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802501-75.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001193-78.2015.8.22.0013 - Vilhena - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL AGRÍCOLA LTDA
Advogada: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)
AGRAVADA: ADAMA BRASIL S/A
Advogado: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (OAB/RS 18660)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: 10/09/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4453982) existe, com relação a origem de nº 7001193-78.2015.8.22.0013 (ação de execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instruemnto distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 16/02/2017, sob o n.0800405-24.2017.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 16/08/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7003865-22.2016.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7003865-22.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado/Recorrente: Cícero Fernandes Salvino
Advogado : Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogado : Cristiano Alves De Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Assinatura falsa. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição qualificada do indébito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7033653-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033653-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado : Raimundo Rodrigues Barros
Advogado : Zuldas Veiga da Costa Filho (OAB/RO 7295)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Saque indevido. Fraude. Dano moral. Caso concreto. Configuração. Indenização. Valor. Critérios de fixação. Observância. Manutenção. Honorários recursais. Incidência. O saque indevido de numerário em conta-corrente não configura dano moral presumido, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7007474-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007474-13.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Ilda Libra Galvan
Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelada : Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado : Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Advogado : Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Cobrança indevida. Reconhecimento. Lesão a bens imateriais. Ausência. Mero aborrecimento. Dano moral. Configuração. Inexistência. Dever de indenizar. Improcedência. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive.
A simples cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito ou outra forma de violação a sua honra, imagem ou intimidade, configurando mero aborrecimento cotidiano.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0802881-35.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010129-91.2016.8.22.0002 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes : Eduardo Celestino dos Santos e outra
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Excesso de execução arguido em sede de exceção de pré-executividade Exceção descabida. Recurso não provido. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução, não devendo ser arguida em sede de ação de pré-executividade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7025943-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025943-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/R0 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/R0 2827)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada : Kassandra Gonçalves de Souza
Advogado : Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaração de inexistência. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Comprovada a irregularidade da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o dano moral é presumido. Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade é medida imperiosa sua redução a patamar condizente a esses princípios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801192-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000769-89.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogado : Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Agravada : Adenilde Aparecida de Carvalho
Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Pagamento de honorários em cumprimento de sentença. Possibilidade. Não provimento. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7003348-38.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003348-38.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Alenemar Figueiredo
Advogado : Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia judicial. Lesão permanente. Não configuração. Recurso provido. Não constatada a invalidez permanente, e/ou existindo meios capazes reduzir ou anular a debilidade temporária descrita no laudo pericial, a improcedência do pedido formulado na ação de cobrança do seguro obrigatório é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7009377-85.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009377-85.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogado : Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada/Recorrente: Selma Castro Duque de Freitas
Advogada : Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível e Recurso Adesivo. Relação de consumo. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório e honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito gera dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. A verba honorária fixada no percentual máximo admitido pela lei processual não pode ser majorada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7002907-63.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002907-63.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Rebeca Fontenele Genelhud
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidade parcial permanente. Pagamento administrativo correto. Complementação indevida. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, aplicando-se a tabela prevista na Lei n. 6.194/74. Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar em complementação do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7004018-91.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004018-91.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado : Luiz Fernandes da Costa
Advogada : Márcia Regina Silveira (OAB/RO 6470)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7002930-78.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002930-78.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Apelada : Jéssica Baptista Sampaio
Advogado : Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Preliminar. Intempestividade. Rejeição. PJE inoperante. Recebimento do apelo. Atraso justificado. Atraso no pagamento do débito. Inexistência. Interesse de agir ausente. Recurso desprovido. Rejeita-se preliminar de intempestividade recursal, tendo em vista que no momento do protocolo do recurso o sistema PJE encontrava-se inoperante, fato que enseja a dilação do prazo para o dia útil seguinte ao funcionamento do sistema. Inexistindo débito a alicerçar pedido judicial de busca e apreensão, fica evidente a ausência de interesse de agir, ensejando a extinção da ação sem resolução do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802505-15.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0016881-75.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADA: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)
ADVOGADA: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721)
ADVOGADO: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
ADVOGADA: PRISCILA KEI SATO (OAB/PR 42074)
AGRAVADO: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LAERCIO JOSE TOMASI (OAB/RO 4400)
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB/PR 66926)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
IMPEDIDO: DES. KIYOCHI MORI
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 10/09/2018
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4453846) houve, com relação a origem de n. 0016881-75.2014.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador IsaíasFonseca Moraes, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 22/10/2015, sob o n. 0801590-68.2015.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes em que, julgou o recurso não provido, à unanimidade, em 16/05/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7016529-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016529-90.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : José Rui Ferreira Brito
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença quando a complexidade da causa não implicar na necessidade de fixação em patamar superior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0801957-87.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0016535-27.2014.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: MITSON MOTA DE MATTOS Advogado: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA (OAB/RO 4412)
AGRAVADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Advogada: CECILIA DANTAS DOS SANTOS (OAB/SP 154242)
Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2018 12:33:24
Visto.
O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes profere despacho contido no ID 4452580 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia , sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0 802569-59.2017 .8.22.0000. Examinados. Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0016535-27.2014.8.22.0001, foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº0802569-59.2017.8.22.0000 distribuído em 20/09/2017 a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso, por unanimidade.
Diante do exposto, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção à relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia , no âmbito da 2 ª Câmara Cível , nos termos do art. 14 2 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7007573-10.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7007573-10.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB/PR 31952)
Advogado: RICARDO ALEXANDRE PERESI (OAB/SP 235156)
Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/RO 4778)
Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/RO 7317)
APELADOS: CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS E OUTROS
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)
Advogado: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB/RO 7432)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 10/09/2018
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, relator do feito (ID 4392640), nos termos do art. 144, inciso IX do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7016992-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016992-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Gilmara de Sousa
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. O valor atribuído à indenização por danos morais deve ser modificado para se ajustar aos parâmetros da Corte. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consideração ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7002938-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002938-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Emmily Teixeira De Araujo (OAB/RO 7376)
Apelado: Jadison Ronaldo Paganini
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Decisão
Vistos.
Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda., recorre da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Porto Velho que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou que a Requerida para: 1) decretar a nulidade do item 10.1 da cláusula décima do instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel pactuado entre as partes, tão somente quanto a livre escolha da consignada em determinar quando o empreendimento estaria concluído; 2) declarar a validade da cláusula 10.2 de tolerância de 6 meses para entrega da obra; 3) declaro como prazo final para entrega da obra o último dia de dezembro/2013; 4) condenar a requerida na multa contratual de 0,5% do valor pago pelo consumidor, por mês de atraso, exigível até a data de conclusão do empreendimento, limitando-se o valor a 10% do preço atualizado do lote; 5) condenou a requerida ao pagamento de dano moral que fixou em R$ 5.000,00, devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar desta decisão.
Inconformada com a sentença a requerida apela da sentença.
Em que pese às irresignações apresentadas pela parte, tenho ausente razão jurídica que permita agasalhar a pretensão da gratuidade judiciária.
Não é o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial que lhe dá, só por si, o direito à gratuidade em outro processo.
Note-se que a própria Lei 11.101/2005, estipula que as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor são exigíveis, quer seja na recuperação judicial ou na falência, inclusive, consideradas como créditos extraconcursais que são pagos com precedência aos demais créditos. Porém não se sujeitam à habilitação perante o juízo falimentar. Confiram-se, a propósito, os arts. 5º e 84, VI do referido texto legal.
Logo, as custas são devidas mesmo nos processos de falência e recuperação e são consideradas extraconcursais. Em sendo assim, não é o fato de a empresa apelante encontrar-se em recuperação, que lhe dá automaticamente o direito à gratuidade.
Os documentos apresentados aos autos como sentença judicial que decretou a recuperação judicial e ata da assembleia de credores não são documentos hábeis a comprovar situação de penúria econômica da empresa.
Ainda que existisse a condição falimentar da pessoa jurídica, ora apelante, o Tribunal Superior já firmou entendimento que é necessária à demonstração de impossibilidade financeira da empresa, como se vê, por exemplo, do seguinte julgado: REsp 438.072 /RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2014.
Assim, considerando as razões já expostas, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE)
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7011423-84.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7011423-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Antônio Sobreira de Santiago
Advogado : Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Recorrido : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Relator : DES.WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/06/2018
Vistos.
Não houve ao indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802367-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001069-78.2018.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste / Vara Única
Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogada: Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6025)
Agravada: Giulia de Oliveira Fuzari
Advogado: Reginaldo Silva (OAB/RO 8086)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda. contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer (Processo n. 7001069-78.2018.8.22.0017), ajuizada por Giulia de Oliveira Fuzari, por meio da qual se deferiu o pedido liminar, determinando-lhe que providencie, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a matrícula da requerente na turma inicial do curso superior de medicina com ingresso no segundo semestre de 2018.
Preambularmente, sustenta a competência da Justiça Federal para processar o feito de origem, em razão do controle exercido pela União sobre a atuação da iniciativa privada no âmbito do ensino superior.
No mérito, aduz ser devida a estrita observância ao quantitativo anual de vagas autorizado, sob pena de sofrer penalidade por parte do Ministério da Educação (art. 72, inciso II combinado com o art. 41, § 5º do Decreto n. 9.235/2017), sendo-lhe possível oferecer 75 (setenta e cinco) vagas de medicina.
Narra já ter ofertado 40 (quarenta) vagas no primeiro semestre e 35 (trinta e cinco) no segundo semestre, as quais foram integralmente preenchidas, tendo a agravada se classificado na 102ª colocação, o que inviabiliza a sua matrícula.
Aponta que a convocação da agravada ocasionará a preterição de outros 06 (seis) estudantes que estão à sua frente na ordem de classificação do vestibular e o recebimento de alunos além das vagas totais autorizadas anualmente.
Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, ante a ilegalidade da convocação da agravada e o grande prejuízo dele advindo.
Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal e, no mérito, que seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada.
Examinados.
Decido.
De início, consigno que a tese concernente à competência da Justiça Federal para processamento do feito ainda não fora submetida ao juízo a quo, o que inviabiliza a sua análise, sob pena de configurar supressão de instância.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRELIMINARES – LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES NÃO ASSOCIADOS AO IDEC – SUSPENSÃO DO PROCESSO – DISCUSSÃO EXAURIDA NA ACP N.º 1998.01.1.01.6798-9 – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – EFICÁCIA ERGA OMNES E ABRANGÊNCIA NACIONAL – REJEITADAS – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO AGRAVADA – NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO EM LIQUIDAÇÃO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. As matérias não enfrentadas em primeira instância, ainda que versem sobre questão de ordem pública, não podem ser analisadas em grau recursal, sob pena de provocar supressão de instância. [...] (TJ-MS - AI: 14081152520178120000 MS 1408115-25.2017.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 05/09/2017, 3ª Câmara Cível)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APRECIAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR POSSESSÓRIA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Nem mesmo as matérias de ordem pública são suscetíveis de apreciação pela instância recursal, em sede de agravo de instrumento, sem que a respectiva questão tenha sido analisada na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. A concessão de liminar de reintegração de posse é condicionada ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 927 do CPC, sendo inviável a medida na hipótese em que aqueles não forem demonstrados sumariamente. (TJ-MG - AI: 10024142481407001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 01/09/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015)
Destarte, o conhecimento do presente recurso deve se resumir à sustentada ilegalidade quanto à liminar concedida à agravada, porquanto teria permitido a esta matricular-se no curso de medicina excedendo-se o número anual de vagas permitido e em detrimento de outros 06 (seis) estudantes que estariam em melhor colocação na ordem de classificação do vestibular.
O inc. I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, observando-se os documentos de IDs n. 20211587 e 4374906, há indícios de que a relação de alunos matriculados contém cerca de 20 (vinte) pessoas que não constam na lista de candidatos aprovados e classificados.

Ademais, não restou demonstrada a urgência necessária para sustar a eficácia da decisão agravada, pois não há notícia de ato do qual exsurja perigo de dano irreversível.
Contudo, para se resguardar eventual direito dos candidatos que antecedem a ora agravada na lista de aprovados e que também não foram convocados, excetuados os que expressamente desistiram da vaga, recomenda-se ao juízo a quo que proceda a intimação destes (Victor Tavares de Oliveira, Ingria Yohana, Ana Carolina Rodrigues Valladares e Laura Alves Aoyama) para que manifestem se há interesse na causa.
Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, nego a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7020463-90.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020463-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada : Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada/Recorrente: Ellen Karinne Soares Barroso
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Fraude. Perícia. Apontamentos posteriores. Dano moral. Valor. Critérios de fixação. Honorários. A empresa requerida é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de relação jurídica cuja existência não foi comprovada nos autos. Quando contestada a autenticidade da assinatura aposta em documento particular, o ônus da prova da autenticidade incumbe à parte que produziu o documento. Sendo as inscrições existentes em nome do consumidor posteriores à questionada nos autos, é possível o reconhecimento da existência de dano moral sem prejudicialidade no critério para a fixação do valor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0803006-03.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018621-39.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Recorrido : Edivaldo Barbosa Goes
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Interposto em 23/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0022925-13.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022925-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bonsucesso S/A
Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada : Salete Leopoldina Schadeck
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801134-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022891-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Francisco Aires Aragão e outro
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Hidrelétrica. Construção. Rio Madeira. Dano moral. Dano material. Dano ambiental. Ônus da prova. Inversão. Eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão, se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão, ainda que de forma concisa. Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 7006088-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006088-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB/RO 9350)
Apelado: Selma Fernandes Santana
Advogada: Ayla Maria dos Santos (OAB/RO 3637)
Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380-B)
Relator: DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/12/2017
DECISÃO Vistos.
As partes apresentaram petição conjunta às fls. 1/2 o ID 4448519, informando a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo.
Pois bem. Dispõe o artigo 932, I do novo CPC que incumbe ao relator homologar a autocomposição das partes, conforme se transcreve:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Assim, em virtude da nova regulamentação da matéria e considerando o termo de acordo apresentado, bem como as procurações da parte apelante (ID 3006961, pág. 3/5 e ID 3920691) e apelada (ID 3006933) com poderes para transigir, homologo o acordo celebrado entre os demandantes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, cumulado com artigo 487, III, "b", do CPC.
Remetam-se os autos à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7021710-43.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021710-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Recorrente: Jefferson da Silva Santana
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Dano moral. Indenização. Valor. Parâmetros de fixação. Observância. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. É presumido e indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004231-76.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004231-76.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: D. N. C.
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcantara (OAB/RO 3689)
Apelados: D. F. C. e outra
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão
Vistos.
DANYLLO NUNES CARVALHO recorre da sentença proferida nos autos da ação de alimentos c/c alimentos gravídicos que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando-o ao pagamento correspondente a 60% do salário mínimo, até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, bem como 50% das despesas médicas, hospitalares, escolares, laboratoriais e com medicamentos; condenando-o a ressarcir a autora na quantia de R$ 3.965,71, a serem corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros desde a citação, correspondente ao ressarcimento à razão de 50% das despesas com a gravidez, com o parto e pós parto do filho autor, bem como, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes fixados em R$ 937,00 para cada patrono, considerando que ambas sucumbiram.
Intimado o apelante a recolher o valor das custas diferidas e do preparo recursal em dobro, veio aos autos requerendo a concessão da gratuidade por não deter condições de arcar com referidos pagamentos.
Examinados, decido.
É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, dependerá de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Observo que mesmo que concedida a gratuidade ao apelante está não retroage para abranger as despesas iniciais diferidas, cabendo ao apelante no momento da interposição do recurso de apelação o seu recolhimento sob pena de deserção.
Esta Corte tem se posicionado nesse sentido:
TJRO. Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)
TJRO. Custas iniciais. Diferimento. Recurso. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Falta de pedido. Concedido o

diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão, operaria tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005562-84.2012.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/09/2012)
TJRO. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 100.001.2002.016419-9, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 8/11/2005)
Portanto, o recurso de apelação não há de ser conhecido.
Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC/15, não conheço do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802423-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020264-34.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: C. D. P. e outra
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Agravada: T. da S. B.
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clovis Dias Paiao e Eliclezia Rodrigues de Aguiar, com fulcro no artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, contra decisão proferida nos autos da ação de investigação de paternidade post mortem c/c pedido de desconstituição e retificação de assento civil proposta por Terezinha da Silva Brasil (Processo n. 7020264-34.2017.8.22.0001), nos seguintes termos:
"Vistos,
A presente demanda foi recebida e tramita como investigação de parentalidade do vínculo avoengo, conforme despacho de ID: 14472430.
Considerando que não se busca a declaração de paternidade, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora é parte legítima para requerer a investigação de parentalidade do vínculo avoengo.
Cumpra-se o despacho de ID: 20067300"
Preambularmente, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Afirmam que a determinação para cumprimento do despacho de ID n. 20067300 diz respeito à designação de hora, data e local para a realização do exame de DNA no menor, sendo que a criança conta com apenas 04 (quatro) anos de idade, e está tendo a sua vida íntima conturbada.
Sustentam que a agravada pretende saber se o seu filho falecido é genitor da criança, não sendo parte legítima para ajuizar a demanda, nos termos do artigo 1.606 do Código Civil e do artigo 27 do ECA, por ser o reconhecimento do estado de filiação direito personalíssimo.
Aduzem não existir dúvida quanto à paternidade da criança e que a situação se mostra extremamente constrangedora.
Defendem ser devida a concessão de liminar, por não deter a avó legitimidade para propor a ação, não havendo que se permitir a continuidade do trâmite do processo.
Requerem a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja declarada a ilegitimidade ativa da agravada e, ao final, o provimento do recurso.
Examinados.
Decido.
Concedo o benefício da gratuidade apenas para o presente ato (CPC/2015, art. 98, § 5º).
O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe quanto as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme a seguir transcrito:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Com efeito, o referido rol é taxativo, não admitindo interpretação ampliativa.
Acerca da taxatividade do rol do supracitado artigo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
"No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo." (in Manual de Direito Civil, vol. único, Editora Juspodivm, 2016, p. 1558)
Sobre a taxatividade do rol, aponto os seguintes precedentes desta Câmara: Agravo de Instrumento n. 0801137-39.2016.8.22.0000 – Rel. Des. Alexandre Miguel e Agravo de Instrumento n. 0801833-75.2016.8.22.000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.
In casu, a decisão recorrida refere-se ao não acatamento da tese de ilegitimidade ativa da ora agravada para ajuizamento da demanda e determinação para realização do exame de DNA, não se encontrando tais matérias elencadas no rol das disposições previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, sendo, portanto, incabível a via eleita pelos agravantes.
Trago à baila precedentes que bem ilustram o não cabimento do presente recurso com relação às supracitadas matérias:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. O novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento de sua interposição, as quais estão elencadas no art. 1.015 do CPC, inexistindo previsão para o caso em tela. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AI: 70074885393 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 31/08/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. OPOSIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EXAME DE DNA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova, hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70075721415 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 31/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2017)

Vale salientar que a despeito da interposição do agravo de instrumento com fulcro no inciso II do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, as referidas teses não se tratam de mérito do feito, pois a realização do exame de DNA relaciona-se à prova e a legitimidade para ingresso da demanda constitui um dos pressupostos processuais para recebimento da exordial, nos termos dos artigos 17 e 330, inciso II, do referido Código.

Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, poderão ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até a referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 6 de setembro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802869-21.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041596-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Recorrida : Maria José Rodrigues Galvão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES.WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/06/2018

Vistos.

Há certidão (ID. 3910598) informando que foi apresentado o comprovante de pagamento das custas (id. 3885223), porém, o recorrente não juntou aos autos a guia de recolhimento.

Dessa forma, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena do pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800186-74.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012466-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrido :Felipe Passos Nobre e outros
Advogado :Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada :Denise Gonçalves Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Interposto em 22/05/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7025080-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025080-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Genival Ferreira Lima
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogado : Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Morador na unidade. Comprovação. Ausência. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por dano moral. Se não houver nos autos comprovação de que o autor residia na localidade afetada na época da interrupção no fornecimento da energia elétrica, não há como reconhecer o direito à reparação pretendida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7013009-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013009-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada : Maira Cristina Xavier da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantido quando observadas tais diretrizes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0800633-62.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7026799-76.2017.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos : João Batista Rodrigues Gomes e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Interposto em 28/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802198-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028505-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Amaggi Exportação e Importação Ltda
Advogada: Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233)
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103/A)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Agravados: Evanilde da Silva Soares e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Terceira Interessada: Transportes Bertolini Ltda
Advogada: Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Despacho
Vistos.
Amaggi Exportação e Importação Ltda. interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 10 ª Vara Cível, nos autos processo nº. 7028505-31.2016.822.0001.
O agravante afirma que se insurge contra a seguinte decisão:
Decisão
Defiro a produção de prova técnica pericial pleiteada pela autora, com pagamento pela requerida em virtude da inversão do ônus da prova.
Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto se necessário, informando os dados de qualificação dos profissionais (art. 156, § 4º, CPC), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 10 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (art. 465, § 1º, CPC).
Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018
Alega que a decisão agravada promoveu a inversão do ônus da prova, acolheu pedido de produção de prova pericial e atribuiu o ônus do pagamento desse meio de prova à agravante.
Aduz que o ônus da prova não se confunde com o custeio, de modo que a responsabilidade pelos custos da realização de uma prova deve ser daquele que a requereu, independentemente de ter havido inversão de seu ônus de produção.
Sustenta que o juízo prolator da decisão agravada ao deferir a prova pericial pleiteada pelos Agravados, atribuindo o pagamento à Agravante, trouxe inversão do custeio de uma prova que não foi requerida pela recorrente e ainda deixou de observar o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 95, do Código de Processo Civil, que informa que o pagamento de prova pericial de responsabilidade de beneficiário de justiça gratuita será custeada com recursos do ente público ou alocadas no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.
Afirma que a inversão do ônus da prova não eximirá os agravados da responsabilidade pelo custeio das provas que optem por produzir.
Narra ser indevida a inversão do ônus da prova, pois ausente fundamentação, fato que nulifica a decisão.
Discorre sobre a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, discorrendo que os requisitos estão presentes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre enfatizar que o juízo prolator da decisão agravada, em 30 de agosto deste ano, promoveu a suspensão do processo nº. 7028505-31.2016.822.0001 em decorrência da interposição de agravo de instrumento pelas demandadas.
A determinação foi de suspensão pelo prazo de 15 dias, por medida de cautela.
A apreciação realizada neste momento se dá quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o qual se mostra cabível, diante dos argumentos narrados pelos agravantes e sólida prova documental a respeito.
De acordo com o que foi demonstrado pelo recorrente, a decisão recorrida determinou a inversão do ônus, acolheu a produção e prova pericial e ainda determinou o pagamento desse meio de prova à requerida, sem especificar qual das duas demandadas arcaria com o pagamento.
Os argumentos apresentados pela recorrente mostram-se robustos e aptos a ensejar o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente, porque o próprio juízo prolator da decisão agravada, já determinou a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, por medida de cautela.
Além disso, cabe ressaltar que este é o segundo agravo de instrumento, interposto contra a mesma decisão, mas os recorrentes são distintos e cada um a seu modo requer algo específico. O outro recurso é: AI - 0802168-26.2018.822.0000.
Assim, a luz desses argumentos, a concessão do efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe, especialmente porque a tutela de urgência está sobejamente comprovada, pois existe prazo para pagamento de honorários periciais e data para realização dessa prova.
Ante o exposto, concede-se efeito suspensivo ao recurso, para obstar a produção de resultados concretos por parte da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste agravo.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 178, I, do CPC.
I.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803331-75.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007135-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Maria Cauana dos Santos (OAB/RO 8671)
Advogada :Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrido :Raimundo Rodrigues de Araújo
Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado :Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Interposto em 22/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0801417-73.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007179-73.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Recorridos: Fábio Luiz Giordani e outros
Advogado : Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Interposto em 25/05/2018
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0015080-61.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015080-61.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada : Micaele Lacerda Silva
Apelada : R B Ribeiro Júnior - ME
Apelado : Renato Braga Ribero Júnior
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ÀUNANIMIDADE."
EMENTA: Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Não localização de bens penhoráveis. Inércia do autor. Hipótese de suspensão. A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas, sim, a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0803337-82.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007600-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Sebastião Gregório de Faria e outra
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Interposto em 22/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7010401-76.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010401-76.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Estela Maris Anselmo (OAB/RO 1755)
Advogada : Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelada : Nedina de Oliveira Souza
Advogada : Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado : Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogada : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7047635-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047635-70.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Flávia de Sousa Gehrke
Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada : Latam Airlines Group S/A
Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Provada a falha na prestação de serviço, consistente em cancelamento de voo, é devida indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, notadamente quando a chegada ao destino ocorreu cerca de treze horas após o previsto. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0803297-03.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008078-64.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Agravado : Valdinei Carlos da Silva e outro
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo Interno. Gratuidade Judiciária. Pessoa Jurídica. Seguradora em Liquidação de Sentença. Prova de Incapacidade. Inexistência. Custas ao final. Impossibilidade. A concessão de gratuidade da Justiça para pessoa jurídica depende de prova da hipossuficiência financeira, e a liquidação extrajudicial, por si só, não é capaz de comprová-la. O recolhimento de custas ao final é medida excepcional a ser adotado em casos extremos, quando a parte requerente comprovadamente não reúne os requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nem tampouco condições econômicas momentâneas de arcar com as custas e despesas processuais, sendo imperiosa a demonstração efetiva da insuficiência de recursos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0800969-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012759-08.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante : Odontoprev S/A
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB/BA 11552)
Agravado : Elizeu dos Santos
Advogada : Mayra Camilo Rodrigues Calazam (OAB/RO 8067)
Advogada : Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogada : Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)
Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Preliminar de ausência de fundamentação. Ação indenizatória. Direito consumerista. Distribuição do ônus da prova. Decisão mantida. Não é nula a decisão que, ainda que prolatada de forma sucinta, aprecie as questões essenciais de julgamento. A modificação do ônus da prova não resulta somente da hipossuficiência financeira da parte, decorrendo também de sua natureza técnica e de informação. Tratando-se de relação consumerista e considerando as regras de distribuição dinâmica do ônus da prova, basta que esteja presente, de forma alternativa, um dos requisitos da inversão do ônus probatório: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0010773-93.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010773-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado : André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Apelado : Raffaele Italo Munafo
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 485 do CPC, pois o mesmo se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7005281-52.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005281-52.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Neide Fátima de Moraiz Firmos dos Santos
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7011804-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011804-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Dorival Lima Antônio e outra
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Despacho
Vistos.
Em face do disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intimem-se os apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre as arguições de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal alegadas pelas apeladas Energia Sustentável do Brasil S.A. e Santo Antônio Energia S/A, o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto, bem como manifestem-se sobre a petição de ID 3652553 e documentos que a compõe.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 e setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0800395-43.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004180-49.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Embargantes: Rodrigo Regers Lopes e outra
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada : Catiane Malta Soares Xavier (OAB/RO 9040)
Embargados: Samuel Lopes Soares e outra
Advogado : Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/07/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. Aplica-se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801370-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036766-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Adivílson Brito das Neves
Advogada : Flávia Fernanda da Silva Martins (OAB/RO 9550)
Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Agravado : Celso Correia Passos
Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Tutela de urgência. Antecipação. Requisitos. Concessão. Deve ser concedida, em sede recursal, a antecipação da tutela de urgência quando verificada a presença dos requisitos necessários.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801978-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004011-63.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: L. G. B. F.
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Agravados: L. F. B. V. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Gustavo Batista Fernandes contra decisão proferida nos autos da ação de execução de alimentos movida por L. F. B. V..
Segue trecho da decisão agravada (fls. 39/40, ID n. 4130716):
Vistos.
A parte exequente não concordou com o parcelamento do débito, aduzindo que o executado é devedor contumaz, bem como requereu a transferência do valor depositado nos autos para sua conta, uma vez estar no final da gestação e, por isso, não está em condições de se deslocar até esta cidade.
Diante da não aceitação do pedido de parcelamento do débito, mantenho a prisão do executado, o qual deverá quitar totalmente o débito para sua liberação.
No mais, proceda-se com o necessário para transferência do valor depositado nos autos para conta informada pela parte exequente no ID n. 19772234.
Intime-se pessoalmente o executado sobre esta decisão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Inicialmente o agravante formulou pedido de gratuidade judiciária, a fim de ser isentado das custas e despesas processuais, por não possuir rendimentos suficientes para custeá-las sem prejuízo de seu próprio sustento.
O agravante apresenta insurgência acerca da rejeição de suas justificativas apresentadas na origem e pleiteia a reforma da decisão agravada.
Informa o agravante, em síntese, que a ação de execução de alimentos é de 2016, na qual foi fixado o valor mensal dos alimentos em 46 % do salário mínimo vigente, ou seja, R$ 438,84. Informa ainda que, em razão do não pagamento da pensão alimentícia, teve a prisão decretada e está recluso na colônia penal de Vilhena/RO.
Alega que efetuou o pagamento relativo a três meses de pensão, no valor de R$ 1.400,00, porém, o juízo singular indeferiu o pedido de liberdade e, determinou que o mesmo só seria solto mediante o pagamento integral do débito na execução de aproximadamente em R$ 13.000,00.
Sustenta, que há julgados nesta Corte no sentido de que o pagamento dos alimentos referentes aos três meses anteriores a propositura da execução são o bastante para a liberação do executado.
Em antecipação de tutela, pede para que lhe seja concedido a liberdade sob o fundamento de que realizou o pagamento dos três meses anteriores a propositura da execução, e que a manutenção da reclusão poderá lhe causar prejuízos irreparáveis.
Ao final, requer o provimento do recurso.
Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 50/52, ID Num. 4207701).
Intimada, a agravada apresentou contrarrazões pelo não provimento do recurso(fls. 68/70, ID Num. 4312954).
O Magistrado singular prestou informações (fls. 73/74, ID Num. 4360404), noticiando que o agravante foi posto em liberdade ante o cumprimento da coerção.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia a revogação da prisão civil decretada pelo prazo de 30 dias, ante a falta do pagamento dos débitos referente a pensão mensal fixada em 46%.
Solicitado informações, o juízo de origem noticiou a soltura do agravante, ante ao cumprimento da medida coercitiva que havia sido decretada pelo prazo de 30 dias.
Pois bem, tendo em vista as informações prestadas pelo magistrado singular e visto que o objeto de reivindicação neste agravo de instrumento era a revogação da prisão, ocorreu, a meu ver, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, diante da perda do objeto.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0005503-25.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0005503-25.2014.8.22.0001 – PORTO VELHO – 10ª VARA CÍVEL
APELANTE/APELADA: ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA: VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO (OAB/RO 1528)
ADVOGADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1529)
APELADA/APELANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA (OAB/SP 186496)
ADVOGADA: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 18/07/2018 17:01:38
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4123460) existe, com relação a origem de n. 0005503-25.2014.8.22.0001 (ação indenizatória de danos materiais e morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 31/10/2014, sob o n. 0011387-38.2014.822.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso, em 25/11/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0020998-46.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Apelante: UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 10)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 6280000)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)
Apelada: Vera Lúcia Araújo Fernandes
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Despacho
Compulsando os autos, verifico que valor do recolhimento realizado no recurso de apelação da Unimed de Rondônia – Cooperativa de trabalho médico está a menor e deve ser complementado.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem cumprimento, retorne conclusos.
C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator
Compulsando os autos, verifico que valor do recolhimento realizado no recurso de apelação da Unimed de Rondônia – Cooperativa de trabalho médico está a menor e deve ser complementado.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem cumprimento, retorne conclusos.
C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802012-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005767-12.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Iccap Implementos Rodoviários Ltda
Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)
Agravado: Valdenor Alves da Silva
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Terceira Interessada: Randon Administradora de Consórcios Ltda
Advogada: Renata Susete Cauduro Napuri (OAB/RS 73380)
Advogada: Patrícia Biondo (OAB/RS 51346)
Terceiro Interessado: Rogério Eustáquio Ribeiro de Moura
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais movida em seu desfavor e outros por Valdenor Alves da Silva.
Segue trecho da decisão (fls. 35/37, ID 4147919):
[…]
Da análise dos autos, nota-se que a primeira requerida arguiu em preliminar a incompetência relativa deste Juízo, sustentando que o feito deveria tramitar na Comarca de Campo Grande/MS, local onde está localizada a Matriz da requerida ou Porto Velho, local de sua filial.
Referida preliminar se substancia na alegação de que não é aplicável ao caso em tela as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, mister consignar que o caso em tela não há que se afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a vulnerabilidade técnica e econômica do requerente em relação as requeridas é evidente.
Além disso, conforme mencionado na inicial, o caminhão objeto do litígio tinha por escopo o auxílio do requerente em suas atividades, restando evidente a destinação final do bem.
Sobre o tema oportuno citarmos os seguintes julgados:
[...].
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa do Juízo, bem como reconheço a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor.
Em especial, em razão da notória hipossuficiência técnica do requerente em relação as requeridas, inverto o ônus da prova em favor do requerente, o que faço com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelas requeridas, não vislumbro razão para o acolhimento desta, notadamente porque os documentos que instruíram a inicial (ID 10516597 e seguintes) demonstram que o caminhão objeto do litígio foi inicialmente negociado pelo autor, o que demonstra legitimidade para figurar na presente ação, desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
Quanto ao pleito de habilitação de ROGÉRIO EUSTÁQUIO RIBEIRO DE MOURA (ID 14236589) para ingressar no processo como assistente do autor, muito embora as requeridas tenham impugnado o pedido de habilitação, sustentando tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, não vislumbro razão para o acolhimento de tal posicionamento, haja vista que a participação desde se amolda ao conceito de assistência previsto no artigo 119.
Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.
Assim, acolho o pedido de habilitação nos autos devendo ROGÉRIO EUSTÁQUIO RIBEIRO DE MOURA ser inserido no feito como ASSISTENTE do autor.
Inclua-se o assistente no polo ativo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se quanto as provas que pretendem produzir.
[...].
A princípio, informa a agravante, em síntese, que o agravado aderiu em fevereiro de 2016 o grupo 865 de consórcio da primeira requerida RANDON, visando a aquisição de um semirreboque no valor de R$ 142.713,08. Contudo, em 20/09/2016 o agravado transferiu com anuência da administradora RANDON, seu consórcio pelo valor de R$ 80.000,00, cota 728, do grupo 865 ao Sr. Rogério Eustáquio Ribeiro de Moura, conforme proposta de transferência de bens não entregues de número 85156.
Alega ilegitimidade do agravado para figurar do polo ativo da demanda sob o fundamento daquele ter realizado a transferência do consórcio a terceira pessoa.
Sustenta, que não se aplica ao caso a legislação consumerista, pois não se trata de consumidor para fins legal, visto que a carreta semirreboque é implemento de faturamento e lucro, cuja utilização é destinada a atividade econômica de transporte de carga.
Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada para extinguir o feito originário sem apreciação do mérito ante a ilegitimidade do agravado para figurar na ação.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 430/432, ID Num. 4200183).
Contrarrazões apresentadas pelo não provimento do recurso (fls.440/442, ID Num 4287592).
É o relatório. Decido.
O recurso limita-se à análise da legitimidade do agravado para integrar o polo passivo da ação, bem como pela inaplicabilidade da Lei consumerista ao caso, sob o argumento de que o veículo não se destina a consumidor final.
Não obstante toda a argumentação apresentada pelo agravante, há de se constatar que a decisão agravada não está inserida nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, cujo rol é descrito no art. 1.015 do NCPC. Veja-se:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Acerca do tema, veja-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 1558:
"[…] No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do gravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol das decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, [...]" - destaquei.
Contudo, a irresignação do agravante não ataca diretamente a motivação, a fundamentação ou ainda os requisitos acerca da decisão agravada, mas restringe-se a alegar a ilegitimidade passiva do agravado, o que não pode ser cognoscível neste recurso.
Ademais, o CPC prevê nos artigos 337 e seguintes o momento e a forma processual que a parte deve se valer para alegar a ausência de legitimidade ou interesse processual do agravado.
Como visto, a irresignação apresentada não possui previsão de recorribilidade por meio de agravo de instrumento, sendo incabível a via eleita pelo agravante.
Ainda, a verificação da alegação de ilegitimidade depende da produção de provas, o que não é permitido neste juízo de cognição, sob pena de apreciação meritória.
Portanto, considerando que a análise da legitimidade passiva do agravado, bem como, a impugnação pela não aplicabilidade ao caso da lei consumerista, deixo de apreciar os temas em razão de não se enquadrarem a uma das hipóteses do art. 1.015 do CPC.
Assim, por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7015119-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015119-65.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Adriano Domingos Batista
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado : Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Honorários de advogado. Evidenciado que a fixação dos honorários atendeu a razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, inexiste razão para sua redução.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802254-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013213-35.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Casaalta Construções Ltda
Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogada: Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Agravados: Christian Michel Martins e outra
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casaalta Construções Ltda nos autos da ação de reparação por danos materiais e morais por inadimplemento contratual movida por Christian Michel Martins e Sabrini da Rosa da Silva Martins contra a decisão de fls. 1/7, ID 4305474, proferida pela 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
CHRISTIAN MICHEL MARTINS e SABRINI DA ROSA DA SILVA MARTINS ingressaram com Ação De Reparação Por Danos Materiais E Morais Por Inadimplemento Contratual C/C Antecipação De Tutela em face de CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando que a requerida está inadimplente quanto ao cumprimento de prazo da obra.
Esclarecem que firmaram contrato de compra e venda com Leandro Elias Ribeiro e seu cônjuge Raquel Sad Seiberlich Ribeiro, tendo como objeto, tendo como objeto casa localizado na Rua Santa Luzia, s/n, casa 11, Q – 06, área total da unidade 80,19m², Empreendimento Terra Brasil, devidamente registrado na matrícula n. 77.001 – registro de incorporação n. R-02-77.001, Registro Geral no Cartório 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
O imóvel foi adquirido pelo valor de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) à vista, por meio de 2 transferências bancárias para Leandro Elias Ribeiro, nos valores de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) e R$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), 1 transferência no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Social Negócios Imobiliários e 1 transferência no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Francisco Marconi Felix, a título de quitação de honorários pelo serviço de intermediação de venda, todas realizadas no dia 05/09/2016.
Narram que a entrega da obra estava prevista para março de 2017, com prorrogação de 180, encerrando-se em setembro de 2017 o prazo final.
Assinalam que em face da notícia dada pela ré, venderem a casa onde residiam e passaram a residir de aluguel em agosto de 2016, com prazo de seis, de setembro de 2016 até março de 2017, quando o imóvel em comento seria entregue, porém até a presente data o imóvel não foi entregue.
Afirmam que a obra deveria ter sido finalizada em novembro do ano passado, motivo pelo qual pleiteiam : a) seja declarada a mora da requerida prevista na cláusula C do contrato, correspondente a 2%, mais o,5% por mês de atraso a partir de setembro de 2017; b) condenar a requerida a título de danos materiais o valor de R$ 14.668,38, referente aos aluguéis de abril de 2017 até a presente data; d) indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00. pelo atraso na entrega da obra.
Em sede de tutela de urgência, vindicam para que seja concedida liminarmente que a requerida seja condenada imediatamente ao pagamento dos aluguéis mensais dos requerentes no valor de R$ 1.230,00.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo(art. 300, do CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial,que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, eb) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
No caso em tela, restou evidenciado que a ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA encontra-se inadimplente quanto as obrigações assumidas quando da assinatura do contrato de compromisso particular de adesão de compra e venda; que os autores estão morando em casa locada(fls. 17418315 - Pág. 1/2), desde 05/09/2016 e que estão adimplentes com as obrigações assumidas no contrato supracitado.
Verossímeis, portanto os fatos aduzidos pelos autores na inicial e analisados sob o prisma da boa fé objetiva, aliadas aos documentos expostos nos autos, permitem concluir terem direito de ser ressarcido pelas situações sofridas, contudo sendo incerto o montante.
O perigo da demora é perceptível pois os autores já estão experimento o dissabor na demora de concretização do contratado, e sem a concessão da tutela poderá ficar exposto a mais situações que limitem o seu gozo do imóvel.
A reversibilidade é nítida pois em caso de improcedência bastará efetuar a cobrança dos valores.
[…]
1 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a requerida seja condenada imediatamente ao pagamento dos aluguéis mensais dos requerentes no valor de R$ 1.200,00, a contar do mês de SETEMBRO/2017, até a efetiva entrega do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00.
2- INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC e defiro o recolhimento das custas ao final do processo […].
A agravante alega que está ausente o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo que a tutela de urgência não poderia ter sido deferida nos moldes pretendidos pela parte autora.
Afirma que a decisão deve ser anulada pois foi proferida de forma ultra petita.
Discute o arbitramento de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, por entender ser “estratosférica”.
Ao final, requer a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência para condenar a requerida ao pagamento de aluguéis no valor de R$ 1.200,00 a partir do mês de setembro de 2016 até a efetiva entrega do imóvel.
Pois bem. A agravante requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, notadamente em relação à fixação de multa diária.
Todavia, entendo que não estão demonstrados os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, previstos no art. 300 do CPC/15, ao menos nesse momento processual, ante a sede primária de cognição.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0002524-46.2012.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0002524-46.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado : Ednaldo Falcão
Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Persecução em juízo. Possibilidade. Interesse de agir. Existência. Invalidez permanente parcial. Laudo pericial. Grau. Proporcionalidade. Indenização. Complementação devida. Atualização monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula 580 do STJ. Recurso não provido. Honorários recursais. Incidência. O pagamento de parte do valor do seguro obrigatório em sede administrativa não impede a persecução judicial de eventuais valores remanescentes. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Conforme entendimento sumulado pelo STJ, a atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0002369-35.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002369-35.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Mirian Gonçalves Ganda da Silva
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2017
Decisão
Vistos,
Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron apela (fls. 153/159) da sentença (fls. 148/151) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de reparação de danos materiais c/c indenização por danos morais, movida pela apelada, Mirian Goncalves Ganda da Silva.
A sentença julgou procedentes os pedidos.
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento do apelo, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, conforme Certidão de publicação de fl. 152, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça de 04/07/2016, considerando-se como data da publicação 05/07/2016, iniciando a contagem do prazo recursal em 06/07/2016, que chegou a termo em 26/07/2016. Contudo, a apelação foi interposta somente em 02/08/2016, sendo, portanto, intempestiva.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800577-34.2015.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012842-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Valdomiro Oliveira do Nascimento
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 05/08/2015
Decisão
Vistos.
Os autos em análise foram julgados em 21/09/2015, sendo proferida decisão para negar seguimento ao recurso. Referida decisão transitou em julgado em 06/10/2015, com remessa ao arquivo geral em 07/10/2015.
Todavia, tornaram os autos conclusos para a análise de outro recurso de agravo de instrumento em nome de Sebastião Batista dos Santos (ID 4439279), protocolado de forma equivocada.
Reconhecido o equívoco do protocolo, o advogado requereu a exclusão dos referidos documentos (ID 4439654).
Decido.
Defiro o pedido da parte e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que exclua os documentos constantes nos IDs (ID 4439262, 4439279, 4439281, 4439282, 4439283, 4439284, 4439286, 4439288, 4439289) e certifique o ato em decorrência do equívoco reconhecido pela parte, constante no ID 4439654.
Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0802442-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004493-04.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Vera Lúcia Ruela de Oliveira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Agravado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Ruela de Oliveira contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos autos do cumprimento de sentença que move em face de Banco Volkswagen S.A.
Narra que na ação de conhecimento foi confirmada liminar, deferida em 09/02/2011, determinando que a agravada transferisse para seu nome ou de terceiro, o veículo marca Volkswagen,

modelo GOL, 16V, ano e modelo 1998/1999, cor prata, chassi n. 9BWZZZ373WT075263, Renavam 137762755, placa NBS 4224, sob pena de multa diária de R$50,00, tendo movido o cumprimento de sentença para o pagamento da multa, a qual atingiu o valor de R$111.500,00.
Prossegue alinhando que o juízo de origem acolheu embargos para declarar a nulidade da intimação para o cumprimento de sentença e determinou a renovação do ato para determinar que a executada cumprisse a obrigação de fazer.
Ressalta que em 31/08/2017 foi determinada a intimação do requerido por todos os advogados que figuravam nos autos, o que foi realizado por meio do sistema PJE e pelo Diário Oficial, tendo sido requerida a penhora eletrônica em 05/10/2017 e havido manifestação dos patronos do agravado em 08/12/2017, juntando novo instrumento procuratório e substabelecimento, sem instrumento de revogação das procurações anteriores, depositando em juízo o valor da execução.
Afirma que embora o agravado alegue ter juntado representação processual em 14/06/2017, nos autos físicos, entre 22/10/2012 a 03/05/2017, o feito tramitou de forma virtual.
Nessa linha de raciocínio, segue destacando os atos praticados por outros advogados em favor do agravado no decorrer do processo, argumentando que estava representado por estes.
Rebate a impugnação juntada, a qual se ateve à alegação de nulidade, deixando de impugnar o valor da execução.
Expõe que o veículo permaneceu em seu nome até 10/11/2016, quando foi transferido para Pedro Paulo Moreira Lopes, requerendo seja essa data reconhecida como termo final da multa, cujo atraso perfaz 2.034 dias e em razão do qual o valor da execução passa a ser de R$124.209,58.
Pugna seja dado efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja provido o agravo para reconhecer a intempestividade da impugnação, declarada a preclusão quanto à impugnação do valor executado e determinada a expedição de alvará no valor de R$124.209,58.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
Na espécie, verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, porquanto há verossimilhança nas alegações do agravante, uma vez que o requerimento para que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de Tânia Vainsencher foi protocolizada em petição física na data de 17/12/2014 enquanto o processo já havia sido digitalizado em 03/10/2012, passando a correr pelo Sistema de Digitalização Processual de Segundo Grau – SDSG.
Ou seja, supostamente foi realizado em desacordo ao estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital do Segundo Grau-SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
Desse modo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7063684-26.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063684-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: M. do R. L. e outros
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelada: V. F. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 02/08/2017
Despacho
Vistos,
Trata-se de apelo interposto por Maria do Rosário Leão e outros em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho que, liminarmente, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na ação de investigação de paternidade post mortem promovida em face da apelada Vitória Fernanda Moreira, representada por sua genitora Ivanete Moreira Evangelista.
Consta que não houve retratação pelo juízo, conforme decisão de fl. 81 – id 1899795.
Assim, nos termos do art. 331, § 1º do Código de Processo Civil, cite-se a apelada para que responda ao recurso, no prazo legal.
Após, considerando os interesses envolvidos, ao Ministério Público para Parecer.
P. I. C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802496-53.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003040-49.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Vaneide Justiniano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Telefônica Data S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vaneide Justiniano, contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida cumulada com reparação por dano moral, em fase de cumprimento de sentença, movida contra Telefônica Data S/A.
Insurge-se contra a decisão de fl. 2, ID 4447528 proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

[…] Há informações nos autos que o autor levantou a integralidade dos valores. Todavia, ao analisar o relatório de cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo (ID 18948469), percebe-se que R$ 328,35 (trezentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) são devidos ao executado.
O exequente apresentou impugnação quanto aos cálculos apresentados, alegando que apesar da requerida/executada ter realizado o depósito dos valores condenatórios dentro do prazo para pagamento espontâneo, a mesma manteve inerte, devendo por isso, aplicar multa de 10% (dez por cento) do art. 523, CPC e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Pois bem, este argumento afasto de plano, vez que os dois depósitos realizados pelo executado foram efetivados antes mesmo de ter sido intimado para o pagamento voluntário, comprovando nos autos no prazo para pagamento espontâneo (ID 16807789). E ainda, este argumento já tinha sido objeto de deliberação anteriormente por este Juízo (ID 17733407).
Assim, determino que o exequente desta demanda, por meio de seu patrono, pague os valores levantados a mais, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. [...].
O agravante argui, em síntese, que não há valores a serem devolvidos, pois a agravada comprovou o pagamento da quantia executada após o decurso do prazo, atraindo para o cálculo de cumprimento de sentença a incidência de multa e honorários de advogado.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo em razão da iminência de penhora e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reconhecida a inexistência de valores a serem devolvidos.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem despacho proferido em cumprimento de sentença, portanto, passível de análise na via do agravo de instrumento (CPC/15, art. 1.015, parágrafo único).
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até que se decida o mérito deste agravo, a fim de se evitar a prática de atos processuais desnecessários. Por consequência, ficam obstados todos os procedimentos no juízo de origem.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Comunique-se o juiz de primeiro grau.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0800377-85.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001962-82.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante : Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE - Ltda
Advogado : Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira (OAB/SP 349275)
Agravado : Elieser Dias de Oliveira
Advogado : Dilson José Martins (OAB/RO 3258)
Terceira Interessada: Kedma de Oliveira Pereira
Advogada : Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Arrematação. Requisitos. Observância. Nulidade afastada. Não há que se falar em nulidade da arrematação, quando esta observa o rito legal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7002534-87.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002534-87.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado : Marcelo Machado de Goes
Advogada : Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Dano moral presumido. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica dispensa a comprovação do efetivo prejuízo e enseja reparação, porquanto, em tais casos, o dano moral é presumido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801667-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065025-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Chrislaine Aline Pereira de Oliveira e outros
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação. Decisão sucinta. Preliminar afastada. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Ônus financeiro da prova. Prova pericial deferida de ofício. Custeio da prova. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, CF/88, sob pena de nulidade. Contudo, não se confunde decisão sucinta com decisão sem fundamentação. A decisão sucinta, mas que indica os motivos desta é válida, sendo incabível a declaração de nulidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801910-16.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000463-62.2018.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravantes : Antônio José Gemelli e outra
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravada : Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Cautelar inominada. Juízo garantido. Multa afastada. Garantido o juízo pelo arresto de bens, não se justifica a manutenção da multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7000350-15.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000350-15.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Edna de Camargo Pereira
Advogado : Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado : Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelada : Maria Luíza Morbideli de Oliveira - ME
Advogada : Rita de Cassia Soares de Araújo (OAB/SP 162897)
Advogada : Maria da Graça Alves de Siqueira Carvalho Carrasco (OAB/SP 162805)
Advogado : Arley Donizete Barbosa (OAB/SP 249280)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 23/01/2018
DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Pedido. Indenização. Danos morais. Lide. Julgamento antecipado. Sentença. Improcedência. Documentos. Impugnação. Cerceamento de defesa. Há cerceamento do direito de defesa do autor quando a sentença de improcedência se baseia em documento impugnado sem que tenha sido oportunizada a produção de prova pelo autor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801362-25.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0002075-98.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Autora : Associação Cultural e Recreativa Murupi
Advogada : Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)
Réu : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogado : Renan Thiago Pasqualoto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada : Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 22/06/2017
DECISÃO: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ação rescisória. Processo civil. Citação de pessoa jurídica. Recebimento sem ressalvas de que não tinha poderes para tanto. Teoria da aparência. Nulidade não caracterizada. Ação rescisória que também se volta contra decisão que alega ser ultra petita. De acordo com a teoria da aparência, é válida a citação de pessoa jurídica, feita na pessoa diversa do seu representante legal, desde que o recebedor da citação não apresente ressalvas de não possuir poderes para tanto. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na peça inaugural como um todo, e não isoladamente, tampouco se confunde com o valor dado à causa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7010054-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010054-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Civel, Falência e Recuperações Judiciais
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada : Sara Ferreira de Almeida Vieira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Minoração do valor da indenização. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial. O quantum indenizatório fixado no juízo a quo pode ser minorado quando não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não observar os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7036177-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036177-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : José Einalde Ferreira Gonçalves
Advogada : Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
Advogada : Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Advogada : Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)
Advogada : Ivana Pedreti Brandão (OAB/RO 7505)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança. Suspensão de fornecimento. Dano moral. A suspensão do fornecimento de energia elétrica calcada em fatura declarada inexigível é indevida e enseja indenização por danos morais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801788-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038955-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Pedro Soares de Oliveira e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da decisão agravada, bem como na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova determinando-lhe o pagamento dos honorários periciais.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0011364-43.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011364-43.2015.8.22.0005 Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelado: Valci Cardoso Moura
Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Despacho
Vistos,
Em face da preliminar de ausência de dialeticidade arguida pelo recorrido Valcir Cardoso Moura em suas contrarrazões, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 e § 2º do art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para julgamento.
P. I. C.
Porto velho, 10 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001019-31.2017.8.22.0003 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001019-31.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: Lezia Barros de Lima
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 15/05/2018
Vistos.
Considerando eventual falha de sistema no momento da juntada das contrarrazões de recurso (ID. 3858259), intime-se o recorrido para apresentá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800359-98.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7044540-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrida: Maria Elza de Souza
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Interposto em 30/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801458-40.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002664-58.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco John Deere S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Recorrido: Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Interposto em 17/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 2º, § 2º, do Decreto n. 911/69, e 113, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800130-41.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006422-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Vanda Maria Lima da Silva e outros
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Interposto em 21/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800393-73.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001193-78.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Central Agrícola Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Recorrida: Adama Brasil S/A
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Interposto em 30/05/2018
Vistos.
Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000973-65.2015.8.22.0018 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000973-65.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Recorrente: Nelson Mani
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Interposto em 12/10/2016
Vistos.
Conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, constante no ID. 3928174, encaminhem-se os autos ao relator para novo julgamento, observada a jurisprudência da Corte Superior, no que tange ao prazo prescricional trienal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803242-52.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE
Origem: 0001547-52.2015.8.22.0102 Porto Velho / 2ª Vara De Família
Autor: F. M. de O.
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)
Advogado: Francisco Matos de Oliveira (OAB/RO 763)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Réu: M. S. de M. Representado Por Sua Mãe J. De F. S.
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 4330)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 26/07/2018
Vistos.
Francisco Matos de Oliveira ajuizou a presente ação rescisória com fundamento no artigo 966, incisos III e VIII do CPC em desfavor de M. S. de M., representado por sua genitora Jocimara de Fátima Santiago, pretendendo rescindir o acórdão proferido nos autos nº 0001547-52.2015.8.22.0102, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de negatória de paternidade, movido pelo primeiro contra o segundo.
Sustenta, em resumo, que quando da tramitação dos autos não teve oportunidade de arrolar testemunhas que ora arrola, por desconhecimento das mesmas ou por estarem ausentes na data em que foi realizada a audiência de instrução e julgamento, de modo que são provas novas e que o reconhecimento da paternidade do menor foi realizado por vício de consentimento, vez que o ato ocorreu por ter sido induzido a acreditar que era o pai biológico do menor. Por fim, alega que o acórdão apresenta erro de fato verificado no exame dos autos, por admissão de fato inexistente e desconsideração de ato existente.
Pede a procedência da ação para rescindir o acórdão da ação negatória e consequente rejulgamento da causa com a produção das provas pleiteadas na presente ação, para fins de declarar que o autor não é pai do requerido, com as devidas correções no registro civil.
Esta ação foi inicialmente distribuída ao Des. Raduan Miguel Filho, que indeferiu a petição inicial, conforme decisão do ID 2971576, sendo interposto o agravo interno do ID 3107864, no qual o autor pede a reconsideração da decisão para que a rescisória tenha prosseguimento.
Foi determinada a intimação do requerido para contraminutar o agravo interno e a oitiva do Ministério Público, conforme despacho do ID 3370772.
O requerido apresentou "contestação" no ID 3605073, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação rescisória.
A Procuradoria de Justiça, no ID 3686791, manifesta-se pelo desprovimento do agravo interno.
Após, por meio do despacho do ID 4082449, o Des. Raduan Miguel Filho manifestou seu impedimento de atuar no feito, pois o relator do acórdão da ação que se pretende a rescisão, foi o Des. Alexandre Miguel, seu irmão, revogando a decisão anterior que indeferiu a petição inicial.
Determinada a redistribuição pelo despacho do ID 4180256, veio concluso a este relator o feito.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Inicialmente, anoto que o agravo interno contra a decisão que indeferiu a petição inicial perdeu seu objeto, pois a decisão que lhe deu origem foi revogada.
Assim, passo a apreciar o cabimento da presente ação rescisória.
A ação rescisória foi proposta sob a alegação de dolo da genitora do menor e erro de fato, o que pretende comprovar por meio de prova nova, fundamentos estes cuja previsão legal se encontra no artigo 966, do CPC, in verbis:
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[…]
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. [...]
Na espécie, apesar da indicação dos dispositivos legais acima como fundamento para a ação rescisória, verifica-se que o autor busca apenas rediscutir o mérito da decisão que rejeitou a ação negatória de paternidade, na medida em que pretende a oitiva de testemunhas que já foram ouvidas na ação anterior (Marcos D'Alessandro e Marcelo Tronchini) e junta fotografias que já foram utilizadas na ação anterior para provar a suposta proximidade afetiva da genitora do requerido com a pessoa de Sidnei da Silva Gomes.

Outrossim, a alegação de que fez exame de DNA extrajudicialmente e após o julgamento da ação anterior, o qual teria excluído a paternidade não pode ser considerado prova, pois o pleito de produção de tal prova foi feito na ação negatória e não foi produzido, sem a demonstração de que houve recurso e insistência no sentido de que tal prova fosse produzida e esta sequer é relativa ao vício de consentimento em si.
Ademais, anoto que não há que falar em erro de fato no acórdão que julgou a apelação, pois ele se fundou na afirmação de que o estudo social concluiu que a criança, o requerido, desde o nascimento teve convívio estreito com o autor, do que não se pode considerar que tenha considerado existente fato inexistente ou vice-versa.
Registro que o STJ já manifestou que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional (AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2018, DJe 07/08/2018).
Nesta perspectiva, temos que a pretensão do autor é mera rediscussão da prova já produzida e do mérito da ação anterior, o que não permite o trâmite da presente ação rescisória.
Com efeito, não se vislumbra no caso em análise, o pressuposto constante do art. 966, incisos III e VIII do CPC. O que restou evidenciado é que o autor está a demonstrar mera discordância do acórdão.
Ante o exposto, nos termos do art. 330, do CPC, indefiro a inicial, extinguindo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma.
Considerando que o requerido já foi intimado para comparecer aos autos, condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R$2.000,00, com fundamento no artigo 85, do CPC.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802328-51.2018.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0000606-37.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Autor: Egidio Eidans Farias
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Ré: Núbia Deyse Gomes Guimarães
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação rescisória ajuizada por EGIDIO EIDANS FARIAS objetivando rescindir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar o recurso de apelação cível n. 00006066-37.2013.8.22.0017.
Para melhor conhecimento da pretensão da rescisória cito o relatório do acórdão prolatado pelo Colegiado:
Egídio Eidans Farias recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara cível da comarca de Alta Floresta do Oeste, nos autos da ação indenizatória em que contende com N. D. G. G. assistido(a) por seu pai E. J. G.
A apelada narrou na petição inicial que, no dia 04/12/2012, questionou o apelante sobre as notas, quando, então, este a teria ofendido moralmente, respondendo-lhe: "vocês estão parecendo prostitutas, que só querem receber o dinheiro, e esperar outro vir, gesticulando ainda com as mãos, batendo uma sobre a outra, insinuando cenas de sexo". Requereu a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista o valor que teve que dispor para contratação de advogado e, ainda, indenização pelos danos morais experimentados.
A sentença (fls. 65/701) julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório, merecendo a seguinte parte dispositiva:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO o requerido a pagar a autora a título de reparação por danos morais indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valores já atualizados até a presente data, a partir da qual passam a correr juros e correção monetária. REJEITO o pedido de indenização por danos materiais.
Declaro resolvido o mérito da lide. Considerando que a autora decaiu de parte minima do pedido, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, esses que arbitro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a cumprimento na forma do art. 475-J do CPC [...].
Em sua apelação (fls. 79/93), argui preliminar de carência da ação, tendo em vista sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que os fatos se desenvolveram quando o recorrente se encontrava no exercício do cargo de professor da rede de ensino estadual de Rondônia, situação que atrai o Estado de Rondônia para o polo passivo da lide, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República. Nestes termos, requer o acolhimento da preliminar de carência da ação, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para a lide, consequentemente extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.
Com relação ao mérito da ação indenizatória, o apelante aduz que não praticou nenhum ato ilícito e que fez uso da sua liberdade de cátedra, adotando postura que, na condição de professor, considerou ser a mais acertada. Afirma que realizou uma comparação histórica e social do sistema de educação com os descasos ocorridos, por parte da turma, na qual a apelada se encontrava. Aduz que a recorrida se tratava de aluna aplicada, dedicada e que obtinha boas notas na matéria ministrada pelo recorrente, fatos que revelam ausência de lógica entre o que se encontra narrado na petição inicial e o que realmente aconteceu em sala de aula.
Revela que não estão presentes os pressupostos para a obrigação de indenizar, dano, conduta culposa e nexo causal. Argumenta que a sentença foi embasada em provas deveras frágeis, a citar, a prova testemunhal. Por fim, pugnou pela reforma integral da sentença, a fim de afastar a condenação pela ausência de provas.
Contrarrazões (fls. 74/77) requerendo o desprovimento do apelo e pugnando pela manutenção da sentença.
A Procuradoria de Justiça de Rondônia, no parecer de fls. 113/117, opina pelo desprovimento da apelação.
Em vias de julgamento, verificou-se vício quanto à representação processual da recorrida, motivando-se a intimação desta para regularização (fls. 119/120), sendo, devidamente, cumprida à fl. 121.
É o relatório.
O recurso teve provimento negado, confirmando-se a sentença de primeiro grau então prolatada.
O autor da rescisória ajuíza a presente ação sustentando a ocorrência da hipótese de violação a artigo de lei nos termos do art. 966, V do CPC.
Argumenta que foi arguido em sede preliminar a carência da ação e ilegitimidade ad causam, esclarecendo que o ato ilícito objeto dos autos foi em tese praticado quando do exercício do cargo público de professor do Estado de Rondônia e à luz do art. 932, III do CC, deveria ser demandado o ente estatal.
Alude que a responsabilidade civil no caso é do Estado e decorre do risco administrativo, sendo que o art. 37, §6º da CF/88 veda a transferência dessa responsabilidade ao servidor imputável.
Menciona que o servidor somente poderá responder por ato praticado na função pública via ação de regresso e não diretamente pela vítima. Neste ponto afirma que o suposto servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente.
Cita entendimento jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso.
Conclui afirmando que a admissão do autor no polo passivo e sua condenação indenizatória revela claramente afronta ao disposto no inciso V do art. 966 do CPC.
Ao final pede a concessão de liminar em antecipação de tutela para que sejam suspensos os efeitos do acórdão prolatado e consequentemente o cumprimento da sentença.

No mérito pede a rescisão do acórdão e promoção de novo julgamento.
É o relatório.
Decido.
A ação rescisória possui natureza de ação autônoma de impugnação, que visa desconstituir coisa julgada material.
No caso presente o autor embasa a rescisória no art. 966, V do CPC.
Sobre o pressuposto de embasamento da ação rescisória (violação a disposição de lei ou norma), não possui razão o autor.
Essa causa de pedir da rescisória visa a desconstituição de julgado com base no que a doutrina moderna chama de "direito estrito" ou questão de direito. Por via inversa mostra-se inadmissível interposição de ação rescisória para fins de reexame de provas ou de justiça da decisão.
Analisando a petição inicial da rescisória, percebe-se que tem como objetivo tão somente rediscutir os fundamentos de mérito do acórdão rescindendo.
A ação rescisória não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados.
Luiz Guilherme Marinoni, também deixa claro em sua obra de Processo Civil que "...não se admite a utilização de ação rescisória nos casos em que exista divergência de interpretação estabelecida na sentença, sob pena de desestabilizar-se toda a ordem e segurança jurídicas. A ação rescisória constitui remédio extremo, e assim não pode ser confundida com mero recurso." (in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora RT, 2006, pág. 651)
Em conclusão, é unânime na doutrina processual que a ação rescisória, quando fundada no inciso V do art. 966 do CPC, não pode abordar temas fáticos ou probatórios, porquanto o juízo rescisório não pode ser transformado em um "terceiro grau de jurisdição" ou um verdadeiro "recurso ordinário" com prazo bienal.
A análise dos fundamentos da rescisória revelam que o autor se utiliza desta ação para rediscussão de provas e do acerto da decisão rescindenda, como se fosse uma instância ordinária com devolutividade ampla.
Alega o autor que não deve ser responsabilizado pelos danos morais objeto da condenação, visto que estava exercendo cargo público e no exercício de sua função, de modo que somente o ente estatal deve ser responsabilizado.
Quanto a isso o acórdão rescindendo decidiu:
[...] 1. Preliminar
O apelante reitera arguição preliminar (já afastada em primeiro grau), alusiva à tese de ilegitimidade passiva, ao argumento de que deveria ser o Estado de Rondônia incluído no polo passivo da ação, não o próprio apelante, porquanto se trata de servidor público do quadro de servidores da educação deste Estado.
Sem razão o apelante, porquanto a apelada (ofendida pelos atos praticados pelo recorrente) possui o direito de escolha contra quem deseja ajuizar uma ação judicial (tal como realizou nesta ação), ou seja, poderia tê-la proposto contra o Estado de Rondônia ou em desfavor do agente público e até quanto aos dois cumulativamente.
Portanto, optou-se pelo ajuizamento desta ação indenizatória, em desfavor do apelante (pessoa que proferiu as ofensas à pessoa da recorrida), e não há que se falar em ilegitimidade passiva para causa, impondo-se, desta maneira, a rejeição da preliminar arguida.
Posto Isso, rejeito a preliminar de carência de ação, arguida pelo apelante, submetendo sua análise ao colegiado.
Acrescento que essa questão já está solidificada no STJ, de modo que o acórdão foi acertado. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. "É faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do Estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/5/2009).
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1062833/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM TAMBÉM DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.
Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, que, em Ação de Indenização por danos morais ajuizada por Genesco Aparecido de Oliveria Neto contra a Promotora de Justiça e o Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva ad causam. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.
III. Na forma da jurisprudência do STJ, "é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2009).
IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 583.842/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017) (destacamos)
Enfim, para se efetivar o juízo que pretende o autor com base nos argumentos alinhados no relatório sobre sua responsabilidade civil, indispensável seria se debruçar, novamente, sobre a da pretensão fática e probatória da responsabilidade pelo ato que praticou.
Como dito, a ação rescisória não se presta para reinstaurar a instrução nem é a solução para eventuais desinteresses ou opções processuais equivocadas adotadas pelos litigantes no feito originário.
Desta forma a rescisória não possui embasamento para admissibilidade nesta hipótese legal.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial uma vez que não configurado formalmente os pressupostos do art. 966, V do CPC e consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito.
Após o transito em julgado deste despacho, arquive-se.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802457-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7027305-18.2018.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravado:Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Agravado: Município de Guajará-Mirím
Procurador: Sharleston Cavalcante de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 03/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de ação ordinária, determinou que se abstivesse de exigir, em relação ao Município de Guajará-Mirim, certidão do Tribunal de Contas sobre o índice de gastos com pessoal.
Relata que, para fins de convênio para aquisição de máquinas e implementos agrícolas destinados aos Municípios, a Secretaria de Agricultura exige, dentre outros documentos, a certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas para comprovar o índice de gastos com pessoal.
Destaca que, na ação ordinária, o Município de Guajará Mirim postula obrigação de não fazer, pois não quer fornecer essa certidão e, nesse contexto, sustenta que não se demonstrou fumaça do bom direito a recomendar, como feito, liminar de abstenção.
Aduz que, a respeito da execução de convênios com Municípios com problema relativo a limite de gastos, o artigo 116 da Lei 8.666/93, sob pena de retenção de parcelas, impõe que se observe medidas saneadoras.

Lado outro, afirma que a liminar em comento esgota o mérito da ação ordinária no sentido de impedir a expedição de certidão do Tribunal de Contas, realidade vedada pela Lei 8.437/92.
Buscando impedir o cumprimento da decisão agravada, pede sejam, de pronto, suspensos os seus efeitos, id. 4429731, fls. 03/24.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
A realidade trazida à colação recomenda, a mais não poder, seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, na dicção do artigo 1º da Lei 8.437/1992, é defeso o indeferimento de liminar que, no todo ou em parte, esgote o objeto da ação.
Ademais, é obrigação de todos os Entes federados assegurar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos (art. 1º, §1º da Lei 101/2000), possibilitando amplo acesso à informação e divulgação de gastos (Lei 12.527/2011).
A não bastar, forçoso se tenha em conta que a certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas para comprovar o índice de gastos com pessoal não se insere nas hipóteses legais de sigilo imprescindíveis à segurança da sociedade e de divulgação e acesso restritos.
Pelo exposto, presente a relevância do direito, defiro o postulado efeito suspensivo do agravo e, por consequência, até o julgamento deste recurso, suspendo os efeitos da interlocutória.
Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802485-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7007859-17.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Paz Ambiental Ltda. – EPP
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravado: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMERO
Procurador: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)
Agravado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.
Advogado: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 05/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela empresa Paz Ambiental Ltda. – EPP contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, em sítio de mandado de segurança, revogou decisão que havia deferido medida liminar, id. 4441918.
Relata que, após procedimento licitatório, foi a agravada Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. contratada para prestar serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde.
Diz que, decorrência do descumprimento de itens previstos no edital da licitação, o magistrado de piso, em primeira análise, deferiu a liminar postulada e, por consequência, determinou a suspensão do procedimento licitatório e eventual serviço que já estivesse sendo prestado.
Relata que, em juízo de retratação, sem motivação adequada e suficiente, o magistrado de piso revogou a liminar anteriormente deferida, determinando a continuidade da prestação dos serviços pela empresa agravada.
Argumentando que a decisão que revogou a liminar acarreta risco ao meio ambiente, afirma que, inobservando a exigência de qualificação técnica contida no edital, a agravada Amazon Fort não apresentou licença de operação ambiental emitida pelo órgão estadual competente.
Lado outro, sustenta também descumprido o edital do certame licitatório no que respeita à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa agravada, pois em descompasso com o limite de preço mínimo previsto no projeto básico.
Ressaltando que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente adjudicação não importa perda do objeto de mandado de segurança que se volta contra nulidade do certame licitatório, postula, em sítio de liminar, a imediata suspensão da licitação e eventual serviço que estiver sendo prestado, id. 4441877.
Junta documentos.
É o relatório.
VOTO
DES. GILBERTO BARBOSA
Anote-se, pela pertinência, que, na dicção do §4º, do artigo 218 do Código de Processo Civil, é tempestivo o ato praticado antes de iniciado o prazo processual. Sendo assim, recebo a resposta apresentada antecipadamente e, por consequência, tenho por intimada a empresa agravada.
No que respeita ao postulado efeito suspensivo, mister se tenha em conta que, na sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em comento, ao menos nesta análise perfunctória, própria para o momento, verifico que, de fato a empresa agravada, em descompasso com o que prevê o item III, alínea “g”, do edital nº 002/2017/CPC/CIMCERO/RO a indispensável licença de operação ambiental emitida por órgão competente.
É que, em que pese a apresentação de licença emitida pela Secretaria de Meio ambiente do Município de Porto Velho, certo é que os serviços de coleta e destinação final de resíduos de saúde serão realizados em todo o Estado, realidade que impõe licenciamento emitido por órgão estadual, nos termos do que prevê o artigo 1º, §2º, I, da Resolução 07/2015, do Conselho Estadual de Política Ambiental.
De igual modo, não se basta, para comprovar se tenha atendido a exigência editalícia, a licença expedida pelo IBAMA, pois ligeiro passar d’olhos evidencia que se trata de autorização para transporte, não abrangendo, em sua plenitude, o objeto licitado, que é o serviço de coleta externa, transporte, tratamento, incineração e destinação final de resíduos de saúde.
Não bastasse, ao apresentar proposta com preço inferior a 70% do cotado pela administração em seu projeto básico, mostra-se evidente o descumprimento do item 6.4.2.1 do edital da licitação, que impõe a rejeição de propostas manifestamente inexequíveis.
Diante do exposto, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, determino, até o julgamento deste agravo de instrumento, a suspensão dos serviços que eventualmente estejam sendo prestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/04/2018
Data do Julgamento : 12/04/2018
Processo:0000781-36.2014.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000781-36.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Maria Madalena Shockness da Silva
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado: Município de Porto Velho-RO
Procurador: Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: “ NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Demora na citação. Culpa do serviço judiciário. Interrupção da prescrição que retroage ao ajuizamento da ação. Lei complementar 118/2005. Súmula 106 STJ. 1. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo prescricional, não pode o Fisco ser prejudicado pela demora da citação imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Súmula 106 do STJ. 2. Conforme orientação do STJ, os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.
3. Apelo não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 07/11/2017
Redistribuido por prevenção 13/11/2017
Data do Julgamento : 05/07/2018
Processo: 7024982-74.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7024982-74.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Passiva): Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima(OAB/RO 7418)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança preventivo. ICMS. Retenção de mercadorias. Provimento genérico. Impossibilidade. 1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a inexistência do justo receio e grave ameaça impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 3. Reexame necessário provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 22/01/2018
Data do Julgamento : 09/08/2018
Processo:7034153-89.2016.822.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034153-89.2016.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Cristina Vieira de Oliveira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogado: Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Decadência. Ajuizamento fora de tempo. Extinção do processo. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se alega preterição de candidato aprovado em certame anterior tem início com a publicação do edital do novo concurso. 2. Na dicção do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, opera-se a decadência para impetração de mandado de segurança quando decorridos 120 dias da data da ocorrência do ato impugnado. 3. Extinto o processo.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/09/2017
Data do Julgamento : 09/08/2018
Processo: 7000644-43.2016.8.22.0010 Apelaçao (PJe)
Origem: 7000644-43.2016.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort
Apelado: Dirceu Pessoa de Andrade
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Redução da capacidade comprovada. Benefício devido. 1. O auxílio-acidente, com previsão no art. 86 da Lei n. 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, é devido o auxílio-acidente. 3. Apelo não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 16/08/2018
Processo: 7020016-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020016-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: João Ramos Maciel
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Razões recursais dissociadas. As razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença não permitem a compreensão da controvérsia, devendo não ser conhecido o recurso. Recurso não conhecido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 12/12/2017
Data do Julgamento : 09/08/2018
Processo:7027591-30.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7027591-30.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Kellis Tatiane Pereira Costa Sartório
Advogada: Kelly da Silva Martins (OAB/RO 1560)
Interessados (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de cargos previstos no edital. Desistência de candidato melhor classificado após o prazo de validade expirado.1. É entendimento sedimentado na jurisprudência que a desistência de candidato aprovado, para ensejar direito à nomeação do subsequente, deve acontecer ainda no período de validade do certame público. 2. Sentença alterada.

0802405-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7015388-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Edivan de Jesus Camelo Caridade
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)

Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)
Advogada: Aline C. Monteiro Origa (OAB/RO 2580)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social INSS
Procuradora:Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 30/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-4401602) interposto por Edivan de Jesus Camelo Caridade contra decisão (doc. e-4401606) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de auxílio-acidente n. 7015388-02.2018.8.22.0001, movida pelo ora agravante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:
[…] Verifico que o autor vinha recebendo auxílio-doença, conforme pedidos administrativos ID's 17759794, 17759782, 18391202, vez que teve reconhecida sua incapacidade para o labor, contudo, protocolou requerimento para a conversão do auxílio-doença em acidentário, que lhe fora negado devido ao CAT, emitido pelo empregador em 09/06/2016, com data do acidente em 08/06/2016, não constar assinatura do representante da empresa, ou carimbo do responsável pela emissão, motivo que ensejou o indeferimento administrativo do autor, logo, o que houve foi negativa devido a falta de documento necessário para a concessão do benefício. Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito avocada. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa por não atender aos requisitos do art. 300 caput e §3º do CPC. [...]
A Ação Ordinária visava à concessão da tutela de urgência/evidência, com a implementação imediata do benefício de auxílio-acidente.
Sustenta o agravante, em síntese, que é urgente que lhe seja concedida a prestação jurisdicional, vez que comprovados o acidente de trabalho e a incapacidade permanente para o labor devido à deficiência decorrente do acidente de trabalho (déficit de movimentos do ombro superior).
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão a quo e, consequentemente, implementado o benefício de auxílio-acidente.
É o relatório. Decido.
Ausente pedido de efeito suspensivo, passo à instrução do feito.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0801062-97.2016.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (202) PJe
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Recorrente: MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - OAB/RO 2507
Recorrido: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Vistos.
O recorrente, devidamente intimado para recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno do recurso extraordinário (ID. 3798524), não o fez, conforme certidão constante no ID. 3936565.
Ausente a comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno, não há como conhecer o recurso ante a ocorrência da deserção (§§ 2º e 4º, do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento n° 0802261-86.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000042-58.2016.8.22.0008 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Agravante: Charles Gastone da Silva Pereira
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DECISÃO
Vistos.
Charles Gastone da Silva Pereira interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Espigão do Oeste que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 7000042-58.2016.8.22.0008, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade movida pelo agravante.
Segundo consta, a ação mandamental refere-se a Execução de Certidão de Dívida Ativa referente a multa ambiental aplicada por meio do Auto de Infração nº 00031, Processo Administrativo n° 1801/2842/2007/SEDAM (ID Nº 2097882 dos autos da Execução Fiscal). Por não identificar bens da empresa passíveis de penhora, o juízo redirecionou a execução aos sócios-gerentes, ocasião em que o recorrente opôs Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada (ID nº 20812695), colaciono teor da decisão proferida:
"A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se trata de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.
O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
Na hipótese em exame, o Excipiente alega que houve alteração contratual, vindo a se retirar do quadro societário. Ocorre que Charles ingressou como sócio na empresa em 2008, vindo a se retirar da empresa em ou seja, ao contrário do que alega, a empresa executada encontra-se irregularmente 09/07/2012, dissolvida, estando, inclusive, não mais habilitada e cancelada desde , conforme denota-se do 13/05/2010 REDESIM de ID 7996791, ou seja, antes da retirada do excipiente.
Cumpre ressaltar, que o fato da empresa estar ativa junto a Receita Federal, é devido aos sócios corresponsáveis não terem solicitado a devida baixa junto a Receita, já que depende de quitação de todos os débitos, aliado ao fato de que a empresa encontra-se com a situação cancelada/não habilitada no REDESIM, é o que exatamente configura a dissolução irregular.
Imperioso se ter em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até bem pouco tempo, era no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal fundada em dissolução irregular da sociedade executada dependia do preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) que ao tempo do fato gerador o sócio estivesse no exercício da gerência; b) que ao tempo da dissolução irregular da sociedade o sócio gerente permanecesse no exercício do encargo.
No entanto, a Segunda Turma do STJ alterou o seu entendimento e passou a exigir tão somente a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-

GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). Grifo do Juízo.

Há decisão da 1ª Câmara Especial seguindo esse novo entendimento:

Tributário. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Dissolução irregular da empresa executada. Redirecionamento.

1. O indeferimento de produção de outras provas – especialmente a testemunhal – não restringe a capacidade de defesa quando o magistrado firma seu convencimento com base no exame das demais provas colhidas.

2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

4. Apelo não provido.

(Apelação 0000380-39.2011.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 31/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2017.)

Conforme contrato social (Segunda Alteração), apresentado às fls. ID Num. 7996764 - Pág. 3-4, CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA passou a titularizar a empresa executada em 27 de junho de 2008, indicando os elementos colhidos no processo que permaneceu como titular até a época da dissolução irregular, constatada em 13 de maio de 2010, ocasião em que o oficial de justiça verificou que Num. 3484245 - Pág. 1a empresa havia encerrado suas atividades (certidão de ID). Assim, segundo o novo entendimento jurisprudencial acima indicado, seria o caso de permitir-se o redirecionamento da execução.

Quanto a alegação de prescrição, também não merece guarida, pois equivoca-se quando indica o ajuizamento da ação em 08/01/2016, uma vez que a ação foi intentada em 20/08/2015 autos físicos (proc.: 0008295-94.2015.8.22.0007), protocolada na comarca de Cacoal/RO, sendo remetida para essa comarca ID Num. 2097882 - Pág. 6, havendo a digitalização dos autos físicos, o processo foi migrado para o Pje (08/01/2016). Desta feita, verifica-se que a constituição definitiva do débito se deu em 08/12/2010 (CDA acostada no ID 2097882- pag. 04) e a presente execução foi ajuizada em 20/08/2015, assim, não decorreu o prazo de 05 anos exigido pelo art. 174 do CTN.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA e determino o prosseguimento do executivo fiscal em relação à empresa e seus corresponsáveis".

Em razões de recurso, pugna pela concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Quanto ao mérito, sustenta que não possui responsabilidade pelo débito decorrente do processo executório, vez que entrou para a sociedade empresária na segunda alteração contratual, em 27.06.2008, e retirou-se em 09.07.2012, terceira alteração de contrato, logo, após a incidência da multa ambiental supracitada.

De outro giro, assevera que não restou evidenciada a possibilidade de redirecionamento do feito, especialmente em razão da suposta desconstituição irregular da sociedade, ao argumento de que a empresa sofreu alteração contratual, alteração do nome fantasia e de sua atividade, não se verificando encerramento das atividades, na forma do enunciado 435 do Superior Tribunal de Justiça ou qualquer hipótese prevista no disposto no artigo 135 do diploma tributário.

Afirma, inclusive, que, posteriormente, os novos sócios alteraram o objeto social da empresa, incluindo serviços de terraplanagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção, bem como o endereço empresarial, de forma que não se vislumbra qualquer irregularidade em sua retirada da sociedade, ou responsabilidade pelo débito aludido.

Posto isso, requer:

Concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

conceder liminar para acolher a exceção de pré-executividade com o fim de afastar qualquer responsabilidade ao feito executivo, logo, o redirecionamento deste determinando sua exclusão do polo passivo da execução, com reconhecimento da ilegitimidade passiva.

seja concedido efeito suspensivo ao agravo, conforme art. 1.109, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

Ab Initio, no tocante ao pedido de concessão da justiça gratuita, consta dos autos declaração de pobreza devidamente assinada pela filha da agravante.

Nos termos do art. 99, §2º e §3º do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Desta feita, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita, sem prejuízo de rever esta decisão em caso de eventual impugnação pela parte contrária (art. 100 do NCPC).

A controvérsia dos autos circunscreve-se quanto a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal de sócio que passou a fazer parte da sociedade empresária após o advento da multa objeto da execução, bem como diante da alegada ausência de encerramento irregular das atividades empresariais.

Conforme relatado, o débito refere-se à multa ambiental aplicada em desfavor da pessoa jurídica antes do agravante titularizar a

empresa executada, contudo, no período de sua permanência, figurava como administrador da sociedade empresária, conforme cláusula nona do Contrato Social (ID nº 12056813).
Pois bem. Com relação ao argumento de que passou a fazer parte da sociedade empresária após o fato gerador do débito, é entendimento desta Câmara, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.
Por sua vez, quanto a negativa de que não houve dissolução irregular da empresa, vez que a pessoa jurídica estaria exercendo suas atividades em outros ramos de atuação, bem como em diferente endereço profissional, é certo que não há prova nos autos para consubstanciar tais alegações.
Desta feita, ao menos em uma análise prefacial, não vislumbro os requisitos autorizadores de efeito suspensivo ao presente agravo.
Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Comunique-se a decisão ao juízo da causa.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de agosto de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº0800679-85.2017.8.22.0000
RECORRENTE: MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: DÉBORA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: ÉRIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: FLAVIANE RÉGIS DE SOUZA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: MÁRCIA LUÍZA DE MORAES ARAÚJO
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: MIRLA KAROLINA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRENTE: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO (OAB/RO 5769)
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RODÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG DA SILVA JUNIOR
INTERPOSTO EM: 02/04/2018
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1102150-67.2002.8.22.0007
Requerente: Natalício Lopes Braga
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)
Requerida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005689-80.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0014085-72.2014.8.22.0014
Requerente: Francisco Lopes da Silva
Advogado: Alcir Luiz de Lima(OAB/RO 6770)
Advogado: Francisco Lopes da Silva(OAB/RO 3772)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Providências
Número do Processo :0000624-70.2017.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Pimenta Bueno RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações prestadas pela COGESP, determino a confecção de novos Termos de Compromissos seguindo os recálculos da zelosa contadoria, os quais deverão ser novamente assinados antes de se determinar a revogação daqueles já constantes dos autos.
Intime-se o representante legal do Município para assinatura no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000976-28.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001780-75.2016.8.22.0010
Requerente: Ronaldo Adriano Decursio da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 50.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001109-70.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0176289-88.2003.8.22.0001
Requerente: Ruth Megumi Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Advogado: Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas(OAB/PR 4395)
Requerente: Motoko Kondo Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Requerente: Missako Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Requerente: Zuleica Yoshiko Morimoto
Advogado: Petrus Emile Abi Abib(OAB/AM 1316)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Antônio Morimoto Junior(OAB/RO 20A)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor(OAB/RO 1644)
Advogada: Renata Mourão Rodrigues(OAB/RO 3075)
Advogado: Jaceguay Feurschuette de Laurindo Ribas(OAB/PR 4395)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Anote-se a penhora no rosto dos autos referente ao processo de n.º 0001066-38.2014.8.22.0001, conforme informações de fls. 221/223.
Após, aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação.
À COGESP para as providências necessárias.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001726-30.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0019233-40.2013.8.22.0001
Requerente: Antônio de Souza Passos
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Requerente: Jordete da Graça Passos
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO DE SOUZA PASSOS e JORDETE DA GRAÇA PASSOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ANTÔNIO DE SOUZA PASSOS e JORDETE DA GRAÇA PASSOS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 296
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Júnior
Considerando as informações de fl. 121, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e indefiro o pedido de fls. 112/116.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004398-11.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7025935-72.2016.8.22.0001
Requerente: Danilson Assuncão
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004477-87.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003070-35.2015.8.22.0601
Requerente: Waldenor Melo de Castro
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 103
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Valdir Olenski
Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Júnior
A parte credora VALDIR OLENSKI requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora VALDIR OLENSKI comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “h”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Em tempo, manifeste-se o Estado de Rondônia no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de isenção.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000645-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000064-73.2017.8.22.0011
Requerente: Jaime dos Santos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JAIME DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JAIME DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000869-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009819-68.2015.8.22.0601
Requerente: Pedro Vitor dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001316-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005530-54.2017.8.22.0009
Requerente: Welisson Bagatal Breda
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WELISSON BAGATOL BREDA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora WELISSON BAGATOL BREDA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001335-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7037647-59.2016.8.22.0001
Requerente: Antonio Jorge Dias
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO JORGE DIAS e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.

No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras ANTÔNIO JORGE DIAS e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001663-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005868-68.2016.8.22.0007
Requerente: Antonio Assunção Goveia
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerente: Cledimar Rodrigues Araújo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerente: Harold Alvarez Roca
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerente: Luciana Resende
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerente: Marcos David Gusmão Gomes
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerente: Ronaldo Mendes Pereira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerente: Ronei Plácido Ribeiro
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Advogado: Gilberto da Silva Rosalino(OAB/CE 25952)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Advogado: Marcos Felipe Barbosa da Fonseca(OAB/RO 7343)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações de fl. 48, faz-se necessário o chamamento do feito à ordem, já que a exclusão de apenas um dos credores do presente precatório implica em decisão de caráter jurisdicional capaz de promover a alteração dos cálculos da requisição originária, dos honorários, e, consequentemente, do precatório em sua integralidade. Assim, indefiro o pedido de fl. 40, o qual deverá ser formulado perante o Juízo de origem. Eventualmente deferido, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios, devidamente retificado.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001691-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004248-05.2017.8.22.0001
Requerente: Michel Caetano de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002161-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008505-10.2016.8.22.0001
Requerente: Clemilda da Silva Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002171-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000605-87.2014.8.22.0601
Requerente: Antonio Junior Queiroz da Silva
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002287-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031674-89.2017.8.22.0001
Requerente: Jefferson Chuinca
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 68.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002485-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017739-50.2015.8.22.0001
Requerente: Sidney da Silva Nunes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002647-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010408-17.2015.8.22.0001
Requerente: Stefani Santiago Nogueira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002651-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012196-66.2015.8.22.0001
Requerente: Charles Elias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002654-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005611-61.2016.8.22.0001
Requerente: Willian Takashigue Inaba
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002681-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000280-87.2015.8.22.0016
Requerente: Orlando Júlio Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ORLANDO JÚLIO RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ORLANDO JÚLIO RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002702-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003712-91.2017.8.22.0001
Requerente: Odinéia Cruz Pereira Semiguem
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002831-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004537-35.2017.8.22.0001
Requerente: Edson Carlos Martins Nascimento
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002832-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004259-34.2017.8.22.0001
Requerente: Sueli Ferreira de Oliveira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA e GILBER ROCHA MERCÊS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Especificadamente quanto ao Advogado GILBER ROCHA MERCÊS, alegou, ainda, que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório

(honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
No que pertine ao outro fundamento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Posto isso, considerando que as credoras SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA e GILBER ROCHA MERCÊS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002856-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009827-45.2015.8.22.0601
Requerente: Gilberto Paulo do Nascimento Hirschmann
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002871-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007534-05.2015.8.22.0601
Requerente: Diego Douglas de Souza Pereira
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002872-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004065-34.2017.8.22.0001
Requerente: Jovannilce Feitosa da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002999-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000125-75.2015.8.22.0601
Requerente: Silvia Leticia Almeida das Chagas
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003035-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000029-56.2016.8.22.0009
Requerente: Vidal Vez da Costa
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VIDAL VEZ DA COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora VIDAL VEZ DA COSTA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003083-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008122-32.2016.8.22.0001
Requerente: Anderson Silva da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O Advogado GILBER ROCHA MERCÊS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Ocorre, todavia, que o crédito ora vindicado é relativo a honorários contratuais, cujo pagamento deve seguir a sorte do principal (verba acessória).
Ademais, sequer houve pedido de antecipação da parte em favor do credor originário, o pedido formulado pelo Advogado deve ser indeferido de plano.
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003087-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003998-69.2017.8.22.0001
Requerente: Jean Carlos Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JEAN CARLOS SILVA e BRUNA GISELLE RAMOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido formulado pela Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não lhe é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte credora JEAN CARLOS SILVA, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alínea 'h', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Já o pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, observa-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Salienta-se que o crédito principal objeto do precatório será satisfeito em conjunto com crédito acessório (honorários contratuais) nesta oportunidade, considerando o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Vale dizer que acaso não houvesse o destacamento da verba honorária e não houvesse o levantamento da verba principal, o pedido haveria de ser indeferido nos exatos termos da fundamentação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que não é o caso dos autos.
Posto isso, considerando que as credoras JEAN CARLOS SILVA e BRUNA GISELLE RAMOS comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 9
Número do Processo :2009093-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003233-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000428-98.2015.8.22.0016
Requerente: Tilson Mendonca Paes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora TILSON MENDONÇA PAES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora TILSON MENDONÇA PAES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003251-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003624-53.2017.8.22.0001
Requerente: Jeremias Mendes de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003295-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010150-07.2015.8.22.0001
Requerente: Carlos Rogério Luz Burton
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003299-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005634-41.2015.8.22.0001
Requerente: Luis Cesar Pereira Bastos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque,

anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003343-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006600-33.2017.8.22.0001
Requerente: Josemar Farias da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003494-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010471-08.2016.8.22.0001
Requerente: Loreni Isabel Lena
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003500-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Valmir Irineu de Farias
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003507-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Antonia do Nascimento Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003510-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Pedro Procopio de Souza
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003511-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008765-24.2015.8.22.0001
Requerente: Maria Fátima Iecker
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003512-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Irami Soares de Freitas
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003514-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008765-24.2015.8.22.0001
Requerente: Ioni Carmem Purper
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003519-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Jamir Francisco dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003524-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Jesus Almeida da Silva
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003577-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Joana Ferreira de Aguiar
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
No mais, aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 158
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO DE LISBOA SOUZA MENDES requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO DE LISBOA SOUZA MENDES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 334
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 10
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JUSCELINO ROCHA, LUIZ PEREIRA RODIGUES, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE, MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, MARIVAL MEDEIROS DE SOUZA, MARQUES FERREIRA DA SILVA, MARQUES FERREIRA DA SILVA, MIRIAN GOMES SILVA PACHÚ, LUIZ SERVILLO FARIAS DE OLIVEIRA e NILSON DE SOUZA BRITO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de JUSCELINO ROCHA, LUIZ PEREIRA RODIGUES, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO, MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE, MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, MARIVAL MEDEIROS DE SOUZA, MARQUES FERREIRA DA SILVA, LUIZ SERVILLO FARIAS DE OLIVEIRA e NILSON DE SOUZA BRITO sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudo legível e que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Já os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes JUSCELINO ROCHA, LUIZ PEREIRA RODIGUES e MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOURÃO não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Com relação aos pedidos das partes credoras MARQUES FERREIRA DA SILVA e MIRIAN GOMES SILVA PACHÚ, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13, alínea 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, MARIVAL MEDEIROS DE SOUZA, MARQUES FERREIRA DA SILVA, MARQUES FERREIRA DA SILVA, MIRIAN GOMES SILVA PACHÚ e NILSON DE SOUZA BRITO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 367
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras VANIA MARIA OLIVEIRA LIMA e IVONE FRANCO BARRETO PONTES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido de IVONE FRANCO BARRETO PONTES.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente IVONE FRANCO BARRETO PONTES deixou de apresentar os documentos necessários para instrução do pedido humanitário, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual resta prejudicada sua análise.
Com relação ao pedido da parte remanescente, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo

também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora VANIA MARIA OLIVEIRA LIMA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003903-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000785-78.2015.8.22.0016
Requerente: Juarez Cordeiro dos Santos
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos(OAB/RO 3262)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 337
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 17
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO, JOÃO PEREIRA DE CARVALHO, MAGNO PINHEIRO MOREIRA, MARIA LÚCIA LAZARO DA SILVA e EDSON DE SOUZA PEREIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO, JOÃO PEREIRA DE CARVALHO, MAGNO PINHEIRO MOREIRA, MARIA LÚCIA LAZARO DA SILVA e EDSON DE SOUZA PEREIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 213
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARLI GOMES FERREIRA e FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte credora FRANCISCO GERALDO GOMES DOS SANTOS, foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Especificadamente sobre o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação à parte remanescente, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARLI GOMES FERREIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 371
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JULIOMAR REIS PENNA, ROSÂNGELA SOARES QUEIROZ e VALÉRIA BEZERRA TOLEDO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto o de JULIOMAR REIS PENNA, sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Com relação ao pedido da parte credora JULIOMAR REIS PENNA, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'o', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras JULIOMAR REIS PENNA, ROSÂNGELA SOARES QUEIROZ e VALÉRIA BEZERRA TOLEDO comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO, RENATO EDUARDO DE SOUZA, SAMIR FOUAD ABBOUD e TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO, RENATO EDUARDO DE SOUZA e TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes RENATO EDUARDO DE SOUZA e TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Com relação ao pedido da parte credora SAMIR FOUAD ABBOUD, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'h', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras JULIO CESAR ARABE GOMES DA SILVA, PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO, RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO e SAMIR FOUAD ABBOUD comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 373
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras IRANDI ILDA DA SILVA, JOANITA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA, LIA CRISTINA PRADO, MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES, LUZIA DOMINGOS DO NASCIMENTO e TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto o de LUZIA DOMINGOS DO NASCIMENTO, sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente JOANITA BATISTA DE OLIVEIRA SANTANA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação ao pedido da parte credora LUZIA DOMINGOS DO NASCIMENTO, não houve oposição do Estado. Além disso, encontra-se amparado no art. 13, alíneas 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras IRANDI ILDA DA SILVA, LIA CRISTINA PRADO, MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES, LUZIA DOMINGOS DO NASCIMENTO e TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 6
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARÃES JÚNIOR, JOÃO ALBERTO BORGES e THADEU BANCALARI SANTOS DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido de THADEU BANCALARI SANTOS DA SILVA, sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
O laudo médico apresentado pela parte requerente THADEU BANCALARI SANTOS DA SILVA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Com relação aos pedidos das partes credoras ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARÃES JÚNIOR e JOÃO ALBERTO BORGES, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13, alíneas 'h', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Assim, considerando que as partes credoras ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARÃES JÚNIOR e JOÃO ALBERTO BORGES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 7
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANGELA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ELIZABETH DE OLIVEIRA GOMES, ELZA APARECIDA DE CASTRO, FRANCISCO CANDIDO MARCULINO, HARUTI ABE, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DALESSANDRO, MARIA VERALWNA DE OLIVEIRA, SHEILA REGINA XEROX MATTOS, SEBATIÃO PEREIRA E MAURO GOMES DE SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ANGELA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ELIZABETH DE OLIVEIRA GOMES, ELZA APARECIDA DE CASTRO, FRANCISCO CANDIDO MARCULINO, HARUTI ABE, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DALESSANDRO, MARIA VERALWNA DE OLIVEIRA, SHEILA REGINA XEROX MATTOS, SEBATIÃO PEREIRA E MAURO GOMES DE SOUZA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 18
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA, ANTÔNIO DE ASSIS CASTRO, ANTÔNIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHÃES, ANTÔNIO FERREIRA DE ABREU, ANTÔNIO RODRIGUES GOMES, CLÓVIS PIO MACHADO FILHO, EDVAR DA SILVA LIMA, EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCISCO SEMÃO NETO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA, ANTÔNIO DE ASSIS CASTRO, ANTÔNIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHÃES, EDVAR DA SILVA LIMA, FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que as partes requerentes ANTÔNIO DE ASSIS CASTRO e EDVAR DA SILVA LIMA apresentaram laudos médicos parcialmente ilegíveis, impossibilitando a apreciação dos pedidos de antecipações humanitárias. Demais disso, em tese, as doenças indicadas nos referidos documentos não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intimem-se os credores para que apresentem no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudos legíveis e que descrevam expressamente as patologias conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento dos pedidos.
Com relação aos pedidos das partes credoras ANTÔNIO FERREIRA DE ABREU, ANTÔNIO RODRIGUES GOMES, CLÓVIS PIO MACHADO FILHO, EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS e FRANCISCO SEMÃO NETO, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13, alíneas 'b', 'f', i', 'g' e 'o', respectivamente, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA, ANTÔNIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHÃES, ANTÔNIO FERREIRA DE ABREU, ANTÔNIO RODRIGUES GOMES, CLÓVIS PIO MACHADO FILHO, EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCISCO SEMÃO NETO comprovaram suas condições de

pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 20
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEUZA SARAMELO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEUZA SARAMELO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 374
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADEIR APARECIDA DOS SANTOS, ALZENIRA SILVA COSTA DE SOUZA, CLAUDETE GONÇALVES DE AZEVEDO, DURCELEI APARECIDA FERNANDES, EDNA MACIEL DE OLIVEIRA, EDNA VIEIRA BARRETO SIMÃO, ELIENE BRAGA MONTEIRO CORDEIRO, ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA, FRANCISCA JOSELIA BARRETO MOREIRA PEREIRA e ELENIR ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Já a parte requerente ADEIR APARECIDA DOS SANTOS apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudo legível e que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Com relação aos pedidos das partes credoras DURCELEI APARECIDA FERNANDES, EDNA VIEIRA BARRETO SIMÃO, EDNA MACIEL DE OLIVEIRA e FRANCISCA JOSELIA BARRETO MOREIRA PEREIRA, encontram-se amparados, respectivamente, no art. 13, alíneas ‘c’, ‘l’, ‘c’ e ‘c’, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, motivo pelo qual defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com

relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte credora ELENIR ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro de plano o pedido de antecipação humanitária.
Assim, considerando que as partes credoras ALZENIRA SILVA COSTA DE SOUZA, CLAUDETE GONÇALVES DE AZEVEDO, DURCELEI APARECIDA FERNANDES, EDNA MACIEL DE OLIVEIRA, EDNA VIEIRA BARRETO SIMÃO, ELIENE BRAGA MONTEIRO CORDEIRO, FRANCISCA JOSELIA BARRETO MOREIRA PEREIRA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 375
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ADALTINA GOMES DA SILVA, AUXILIADORA DOS SANTOS LAPA, COSME BARROSO DE ARAÚJO, ELENI RODRIGUES DA SILVA, ELIANE PINHEIRO FERREIRA, ESTER MARIA MARTINS LOPES, IARA COUTO FERRAZ, INA DE JESUS CRUZ SOARES, JOSÉ MARIA CELESTINO DE CARVALHO e ENI ROZA FAINO ALVES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, exceto o de ENI ROZA FAINO ALVES, considerando que esta credora já havia sido anteriormente beneficiada com antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte credora ENI ROZA FAINO ALVES, foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação humanitária.
Quanto aos demais interessados, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes ADALTINA GOMES DA SILVA, AUXILIADORA DOS SANTOS LAPA, COSME BARROSO DE ARAÚJO, ELENI RODRIGUES DA SILVA, ELIANE PINHEIRO FERREIRA, ESTER MARIA MARTINS LPES, IARA COUTO FERRAZ, INA DE JESUS CRUZ SOARES e JOSÉ MARIA CELESTINO DE CARVALHO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 376
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras GISLANY DOS SANTOS OLIVIERA, JOLSIANE CAZELATO, MARIA APARECIDA ETEVINO DA SILVA, MARIA DO CARMO PEREIRA DA ROCHA, MARILZA MARES PIOLA, MARIZETE GONÇALVES DA SILVA, MARTA MARGARETE BANDUKA, MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI, NAIR FRAGA PORTES e NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos de GISLANY DOS SANTOS OLIVIERA, JOLSIANE CAZELATO, MARIA APARECIDA ETEVINO DA SILVA, MARILZA MARES PIOLA, MARIZETE GONÇALVES DA SILVA, MARTA MARGARETE BANDUKA, NAIR FRAGA PORTES e NEURISETE

MARTINS GUEDES GOTARDI sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes MARILZA MARES PIOLA e NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Com relação aos pedidos das partes credoras MARIA DO CARMO PEREIRA DA ROCHA e MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13, alínea 'c' e 'l', respectivamente, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras GISLANY DOS SANTOS OLIVIERA, JOLSIANE CAZELATO, MARIA APARECIDA ETEVINO DA SILVA, MARIA DO CARMO PEREIRA DA ROCHA, MARIZETE GONÇALVES DA SILVA, MARTA MARGARETE BANDUKA, MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI e NAIR FRAGA PORTES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 378
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ELIZIA DOMINGUES PINTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ELIZIA DOMINGUES PINTO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 379
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à parte interessada.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 380
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 382
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras MARIA LUZENIRA DE PAULA LACERDA CORDEIRO, NÚBIA GOMES DA SILVA, ODILA MARIA CAMERA DE MELLO, SAMIA SUELY PEDROZO GUIMARÃES, SARA VIEIRA FERNANDES DE MEDEIROS, SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, TÂNIA MARIA MOURA DOS

SANTOS, VERA LÚCIA PEREIRA DE MOURA LOPES e WINDER DE OLIVEIRA DIAS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves. SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, por sua vez, postulou a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto o de SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao pedido da parte requerente SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Já quanto ao pedido da parte requerente WINDER DE OLIVEIRA DIAS, constata-se que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação aos demais credores, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras MARIA LUZENIRA DE PAULA LACERDA CORDEIRO, NÚBIA GOMES DA SILVA, ODILA MARIA CAMERA DE MELLO, SAMIA SUELY PEDROZO GUIMARÃES, SARA VIEIRA FERNANDES DE MEDEIROS, SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, TÂNIA MARIA MOURA DOS SANTOS e VERA LÚCIA PEREIRA DE MOURA LOPES comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Especificadamente quanto à parte requerente SILVIA DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA DE LIMA, considerando que esta comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 11
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras APARECIDA ANTÔNIA DA SILVA LACERDA, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA e IRAMAR GONÇALVES DA SILVA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes APARECIDA ANTÔNIA DA SILVA LACERDA, ELISEU MULLER DE SIQUEIRA e IRAMAR GONÇALVES DA SILVA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 12
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 35
Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras DULCIMAR DE AGUIAR COSTA, FRANSICA DE AGUIAR PEREIRA e IVANIR WESTPHAL postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes DULCIMAR DE AGUIAR COSTA, FRANSICA DE AGUIAR PEREIRA e IVANIR WESTPHAL comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 186
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RICARDO DA SILVA RIBEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora RICARDO DA SILVA RIBEIRO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 338
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 87
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à parte interessada.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 216
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 384
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação humanitária.
Ciência à parte interessada.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 188
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano os pedidos.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Precatório
Número do Processo :1104055-44.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0040559-58.2001.8.22.0007
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Renan de Souza Campos(OAB/RO 951)
Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)
Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)
Advogada: Ana Célia Santana da Silva(OAB/RO 581)
Advogada: Eny Oliveira Guedes(OAB/RO 617A)
Advogado: José Afonso Fraga(OAB/RO 1164)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Rosimeire Barbosa Delgado(OAB/RO 332B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A pedido das partes, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2018 às 10h.
Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório - Número do Processo :0006089-31.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0122422-44.2007.8.22.0001
Requerente: Maria Geraldina Macedo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Elenir Alves da Silva de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Paulo Luiz Gambarti
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Wanilda de Lara Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Aparecida dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Bernadete Costa de Santana
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Lauro Tartaro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Jose Nunes Amaro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Adão Aquerlei
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente PAULO LUIZ GAMBARTI apresentou laudo médico que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 86
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, intime-se o credor para apresentar no prazo impreterível de 05 (cinco) dias laudo legível e que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :1104055-44.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0040559-58.2001.8.22.0007
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Renan de Souza Campos(OAB/RO 951)
Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)
Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)
Advogada: Ana Célia Santana da Silva(OAB/RO 581)
Advogada: Eny Oliveira Guedes(OAB/RO 617A)
Advogado: José Afonso Fraga(OAB/RO 1164)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior(OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli(OAB/RO 248A)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Rosimeire Barbosa Delgado(OAB/RO 332B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão, aos 10 dias do mês de setembro de 2018 às 11h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença da Gerente da Assessoria Jurídica da CERON, Francisca Jacirema Fernandes Souza, OAB/RO 1434, além do Advogado Daniel Penha de Oliveira, OAB/RO 3434. Presentes, ainda, o Procurador-Geral da SAAE, Paulo de Tarso Veche e Silva Júnior, OAB/RO 8843, além da Assessora Jurídica, Rúbia Valéria Marchioreto, OAB/RO 7293. Iniciadas as tratativas, a conciliação restou frutífera nos seguintes termos: a) O valor atualizado do precatório é de R$ 1.049.042,69 (hum milhão e quarenta e nove mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). A SAAE ofertou a proposta de pagamento à vista do precatório, para liberação imediata, no montante de R$ 995.846,34 (novecentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos); b) Foi ressaltado pela MM.ª Juíza a necessidade de ciência do(s) Advogado(s) credores dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, cujo montante deverá ser calculado na mesma proporcionalidade do deságio concedido ao crédito total. O prazo para manifestação será de 05 (cinco) dias; c) A homologação do presente acordo e o consequente pagamento somente será efetivado após a aceitação de todos os envolvidos. Decorrido o prazo sem oposição ou manifestação, será considerada a anuência tácita. Pela MM.ª Juíza fora dito: "Considerando os termos ora propostos, intime-se para manifestação. Após, concluso para homologação". Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2003775-88.2009.8.22.0000
Impetrante: Sulamir Guimarães Xavier
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Revoga-se o despacho de fls. 357 e ratifica-se o despacho de fls. 356.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0014384-88.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0014384-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Marcos Joaquim de Santana (OAB/MG 124255)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Recorridos: Aucenei da Fonseca e Elania Maria de Figueiredo Fonseca
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Giseli Lima Britzke Ramalho (OAB/RO 6296)
Apelada: Direcional Engenharia S.A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel - TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006803-56.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006803-56.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Tabocas Participações Empreendimentos S/A
Advogado: Bruno de Assis Martins (OAB/MG 100246)
Advogado: Eduardo Pimont Pôssas (OAB/MG 99149)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Rafael Martins Rocha (OAB/MG 99056)
Apelado: Ivaldir Gonçalves dos Santos
Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5952)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) :
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 269/271 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0020438-70.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020438-70.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: GABRIELLY RODRIGUES (OAB/RO 7818)
Apelante: Direcional Engenharia S.A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: GABRIELLY RODRIGUES (OAB/RO 7818)
Recorrido: Jander da Silva Plaça
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012724-25.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012724-25.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrida: Viviane Patricio Ferreira
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001591-71.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0001591-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrido: Frigorifico Tangará Ltda
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0186388-10.2009.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0186388-10.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Francisco Borborema Sarah
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Recorrida: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007578-88.2015.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0007578-88.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Canaã Indústria de Laticínio Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogado: Pedro Henrique Braz Siqueira (OAB/DF 37996)
Advogada: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Advogado: Sidney Ferreira Batalha (OAB/DF 11016)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003846-14.2015.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0003846-14.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante: Nilza Batista Silva de Souza
Advogada: Taina Amorim Lima (OAB/RO 6932)
Advogado: Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)
Agravado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32.246)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011422-89.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0011422-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rudy Balz

Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Recorrido: Gerson Luis Donin
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011422-89.2014.8.22.0002 - Recurso Extraordinário
Origem: 0011422-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rudy Balz
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Recorrido: Gerson Luis Donin
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2006145-40.2009.8.22.0000
Impetrante: Francisco Franciné da Costa
Defensor Público: José de Oliveira de Andrade(OAB/RO 111B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Diante da petição da Defensoria Pública informando que o impetrante está recebendo regularmente o fármaco Artolive 450mg (fls. 320/321), retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0017454-21.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017454-21.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Damasceno de Araújo
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Apelante: Felix Rene Perez Estrada
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. e-30-Vol.6 SG.
A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, peticiona na presente ação civil pública (improbidade administrativa), promovida pelo Ministério Público Estadual em face de José Damasceno de Araújo e outro, requerendo seu ingresso no processo na condição de assistente processual.
Diante disso, intimem-se as partes na forma do art. 120 do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000614-79.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000614-79.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Anilton Cristovao de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. e-55.
O recurso de apelação (fls. e-47/50) foi interposto à sentença (fl. e-32), tendo sido admitido (fl. e-52) e após, remetido a este Tribunal, contudo, sem as devidas contrarrazões.
Diante do exposto, nos termos do art. 1.010, §1º, do NCPC, intimem-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002684-49.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0002684-49.2013.8.22.0002 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Acilso de Oliveira
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelado: Fulano de Tal
Apelada: Gelsiane Nunes
Apelado: Todinho
Apelado: Jorge Cantarato e Esposa
Apelado: Silvana e Esposo
Apelado: Jose Maria da Silva e Esposa
Apelado: Elemar Borba e Esposa
Apelado: Jucinei Teschi
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos etc;
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná contra decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de manutenção de posse e procedente o pedido contraposto formulado pelo Estado de Rondônia, reintegrando-o na área invadida por Acilso.
Pois bem.
Em consulta ao sistema SAPSG (Sistema de Automação Processual do Segundo Grau), constatei que quem primeiro conheceu da causa, foi o Desembargador Eurico Montenegro, através do agravo de instrumento n. 0001751-82.2013.822.0000, distribuído em 25/12/2013, ao qual o mesmo, por acórdão, deu parcial provimento.
Deste cenário, faz-se incidir o imperativo do art. 142 do RITJRO, que preceitua:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução das respectivas sentenças. (g.n)
Em face do exposto, nos termos do art. 142, § 2º, do RITJRO e art. 43, do NCPC, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as deliberações que julgar necessária.
Intimem-se, publicando.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0023282-90.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023282-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos e etc.
Providenciem os apelantes a regularização da representação processual, mediante juntada das procurações e/ou substabelecimentos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 76 do CPC.
Mantenho o processo pautado para sessão do dia 25/09/18, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022380-74.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022380-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: T. A. F. Representado(a) por sua mãe É. de A. A.
Advogada: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Thor Almeida Francisco contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, determinou que o Estado de Rondônia fornecesse ao menor, de forma ininterrupta por um ano, doze latas mensais de lei de fórmula compatível com suas necessidades médica e nutricionais. Todavia, deixou de condenar o réu/apelado, ao pagamento de custas e honorários.
Irresignado, o apelante apresenta suas razões sustentando que a verba honorária é necessária para sobrevivência e que a não fixação de honorários para o patrono da causa desmerece todo trabalho realizado e deixa de remunerar quem devidamente laborou na causa. Afirma que tem-se aplicado como honorários sucumbenciais 3% sobre o valor da causa. Noutro giro, alega que tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada, ficou o recorrido inerte e que mesmo havendo pedido de aplicação de multa, a mesma não foi aplicada. Ante aos argumentos delineados requer a reforma da sentença, aplicando multa ao recorrido pelo período que deixou de cumprir a antecipação de tutela concedida e a concessão de honorários sucumbenciais. Afirma que deixa de fazer preparo por ser beneficiário da Justiça gratuita.
Em contrarrazões, o ente apelado, suscita em preliminar a deserção, tendo em vista o beneficiário da justiça gratuita ser o menor e não o advogado. Afirma que o recurso visa apenas a reforma da sentença no que se refere a verba sucumbencial, o que não diz respeito ao autor da ação. No mérito, afirma que a fixação das verba sucumbencial não acompanha o de modo rigoroso o previsto no art. 20 do CPC/73, podendo a verba honorária ser aplicada em percentual abaixo de 10%. Defende, no que se refere a multa, sua inaplicabilidade, primeiro porque a obrigação foi cumprido e em segundo, porque não foi deferido o pedido de multa pelo juiz a quo. Ante os argumentos apresentados, requer seja declarado deserto o recurso, não sendo o mesmo conhecido, e no mérito a manutenção da sentença, e em eventual
É o relatório.
Houve pelo apelante requerimento do benefício de gratuidade de justiça, alegando não possuir condições para arcar com as custas e o depósito prévio que alude o art. 1.007 do CPC/2015 (preparo recursal).
Pois bem.
Todavia, verifico que o recurso refere-se tão somente a concessão de verba honorária, o que a princípio, não insere-se no campo de interesse do autor/apelante da demanda.
Sobre a falta de juntada de preparo recursal neste momento, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que é desnecessário o depósito cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que deferido o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser dada oportunidade de regularização do preparo.
Igualmente, assentou a Corte Superior que é possível a formulação desse pedido na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo. (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/11/2015 (Info 574).
No presente caso, discute-se a possibilidade de extensão do benefício da justiça gratuita ao patrono da causa. De fato, vinha a jurisprudência do STJ adotando o entendimento de que, sendo a parte legitimada para recorrer da verba honorária e a ela sendo deferida a justiça gratuita, poderia estender-se a benesse ao patrono da causa quando o recurso versar apenas sobre verba honorária.
Entretanto, compulsando os autos, além de não verificar o deferimento expresso da gratuidade da justiça a parte autora, entendo que própria normativa do CPC/2015 acolhe aponta agora caminho diverso daquele adotado pela jurisprudência, exigindo que o patrono demonstre sua condição de miserabilidade para que a ele seja deferido o benefício. In verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Assim, tendo em vista que a parte recorrida suscitou a deserção por ausência de preparo e que a jurisprudência à época da interposição do recurso não era pacífica sobre o tema, entendo que o mais adequado é aplicar-se o comando expresso no CPC/15, oportunizando ao causídico o recolhimento do preparo ou que demonstre que pessoalmente não detém recursos para o pagamento do mesmo
Em face do exposto, considerando o princípio da decisão não surpresa, com fundamento no art. 99, § 5º, do CPC/2015, intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu estado de miserabilidade, mediante comprovante de rendimentos e de despesas que justifiquem a hipossuficiência alegada, ou recolher custas, sob pena de deserção.
Intimem-se, publicando-se.
Após, tornem-me conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012176-71.2013.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0053895-05.2005.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procuradora: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Procuradora: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
O artigo 358, caput, do Regimento Interno do TJRO, estabelece que "O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei".
Atento ao aludido comando, reputo necessária a redistribuição do feito, tendo em vista tratar-se de ação civil pública de proteção ao meio ambiente, proposta pelo Ministério Público contra Município de Jaru e outros, sendo que um dos representantes do Ministério Público foi meu filho, Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Promotor de Justiça atuante na comarca de Jaru.
Por estas razões, declaro meu impedimento.
Remeta-se o feito ao Vice-Presidente, para os fins do art. 360, caput, do RITJRO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nº 0006497-19.2015.8.22.0001 (PROCESSO DIGITAL)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Recorrida: Pamela Lorama Amorim Garcia
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto Em: 05/09/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Aline Guimarães de Farias
Cadastro 206441-3 – 2º DEJUESP/TJRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005177-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000417-28.2018.8.22.0003
Paciente: V. R. da S.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Vagner Rosa da Silva, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 217-A do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de risco a liberdade do paciente, pois o parquet requereu a produção de prova antecipada, com amparo na Lei n°13.431/2007, pois teria em tese, o paciente praticado conjunção carnal com sua irmã, a adolescente L.B.R.O.
Assevera que a autoridade dita coatora deferiu o pedido, designando audiência para o dia 04.09.2018, contudo, sem oportunizar a oitiva do paciente, portanto, tolhendo sua participação em ato já de natureza judicial o qual poderá vir a restringir sua liberdade.
Afirma também que a decisão afronta o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores para a produção da prova antecipada até porque o paciente não teve oportunidade de se manifestar acerca do pedido do Ministério Público.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de anular a decisão que determinou a produção antecipada de provas e quaisquer atos subsequentes a essa decisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Os autos me vieram conclusos.
Em que pese as alegações trazidas pela impetrante, observo que no dia 08.08.2018 a autoridade dita coatora deferiu a medida cautelar de produção antecipada de prova, designando o dia 04.09.2018, às 11h00min, para a oitiva da vítima L.B.R.O, fls. 63/64. No entanto, somente no dia 06.09.2018 a impetrante protocolou o writ, logo, verifico, que a interposição do presente é extemporânea.
Por conseguinte, reconheço a perda do objeto do pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005199-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003122-02.2018.8.22.0002
Paciente: Orlando Vicente dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrar ordem de habeas corpus em favor do paciente Orlando Vicente dos Santos, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 121, §2º, inciso III e IV, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita, endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
É dos autos que no dia 28.07.2018, no período da tarde, a polícia militar recebeu ligação anônima informando de um homicídio na rua Maranhão, n° 1908, no Município de Ariquemes. No local, a guarnição encontrou o corpo da vítima Odilon, uma faca suja de sangue e um capacete com uma etiqueta escrito “Orlando” e, receberam a informação de populares que o paciente foi visto saindo do local com as vestes sujas de sangue. Em diligências, a guarnição localizou o paciente em sua residência. Indagado, confessou ter desferido as facadas na vítima.
O laudo Tanatoscópico de fls.65/66 atestou que o paciente desferiu sete facadas na vítima, uma no pescoço, quatro no tórax, braço direito e mão esquerda.
O paciente foi denunciado pela prática em tese do crime previsto no art. 121, § 2º, III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do CP.
In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO, por ora, a liminar.
Reservo-me para decisão a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005202-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014195-69.2012.8.22.0005
Paciente: João Batista das Graças Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Relator para a liminar: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de João Batista das Graças Pereira apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO.
A impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da prisão preventiva operada no dia 21/05/2018 em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV e art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Sustenta que não subsistem os motivos para a manutenção da prisão cautelar, notadamente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
Assevera que o paciente não foi reconhecido pelas vítimas como autor do crime, de modo que fica evidenciado que o paciente não participou da ação delitiva. Trata das condições pessoais do paciente e da sua integridade moral.
Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão de João Batista das Graças Pereira. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005035-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001030-48.2018.8.22.0003
Paciente: Saulo Lourenço Morais
Impetrante(Advogado): Atalício Teófilo Leite(OAB/RO 7727)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727) em favor de Saulo Lourenço Morais, condenado sem trânsito em julgado pelo crime previsto no art. 157, §2º inciso I e II (por três vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que indeferiu a ação cautelar de antecipação de provas, preparatória para revisão criminal (fls. 30/31).
Em resumo, aduz que a decisão da autoridade impetrada implicou em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, porquanto inviabilizou o direito do paciente em realizar a antecipação de provas da sua inocência, com qual pretende instruir eventual revisão criminal.
Pugna, em sede de liminar pela admissão da produção antecipada de provas, e no mérito pela concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 11/40.
Examinados, decido.
Registro que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, salvo situações excepcionais em que se demonstrar o caráter teratológico, abusivo ou ilegal da decisão não impugnável por outro meio.
In casu, o impetrante não logrou em demonstrar de modo claro a ilegalidade da decisão ora impugnada, de modo que o presente writ está sendo utilizado como substitutivo de recurso próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional, segundo o pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores e desta Colenda Câmara Criminal.
Neste sentido:
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013). Negritamos.
Destarte, considerando que o pedido versado não se enquadra nas hipóteses legais da ação de habeas corpus que, como visto, está sendo utilizada como substitutivo de eventual recurso, porquanto ataca decisão que indeferiu a antecipação probatória que se encontra aguardando o julgamento de apelação, à toda evidência, não merece exame a ordem pleiteada, por não inferir-se abuso ou desvio de poder, por parte do Magistrado a quo.
Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005025-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012307-22.2018.8.22.0501
Paciente: Jardilene da Silva Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Jardilene da Silva Santos, presa em flagrante no dia 26.08.2018, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (decisão não juntada aos autos).
Em resumo, a impetrante aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a paciente possui uma filha menor de 02 anos de idade que depende de seus cuidados maternos e de sua atenção, pontuando ainda que se encontrava novamente grávida quando de sua prisão em flagrante, tendo sofrido aborto espontâneo na unidade prisional.
Destaca que a paciente quando da sua prisão portava um bilhete de passagem aérea com destino ao Rio de Janeiro, entretanto, reside no Estado da Paraíba, para onde pretende retornar.
Pontua que, nesse contexto, não foi reconhecido o direito de a paciente deixar a cadeia e ficar em prisão domiciliar até seu caso ser julgado, conforme orienta o recente precedente do STJ no julgamento do HC 143.641/SP.
Pugna, em sede de liminar, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, bem como seja remarcada a passagem aérea da paciente, substituindo o destino de Rio de Janeiro/RJ e João Pessoa/PB, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls.07/28.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005200-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000947-75.2018.8.22.0021
Paciente: Gildo Rodrigues dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Gildo Rodrigues dos Santos, preso em flagrante no dia 26/08/2018, por suposta infração ao art. 306 do CTB.
Aduz que a segregação do paciente trata-se de prisão por dívida, haja vista que no momento do flagrante lhe fora imposta fiança no valor de 2 salários-mínimos, todavia o custodiado não possui condições financeiras para arcar com o pagamento.
Assevera que em caso de eventual condenação o paciente será submetido ao cumprimento de pena no regime aberto, sendo ainda possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, visto que o crime a que está sendo acusado possui pena de 06 meses a 03 anos de detenção.
Por fim, ressaltando a excepcionalidade da prisão preventiva, bem como a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, requer a revogação da prisão do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, com exceção da fiança.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 2
Número do Processo :0004853-23.2015.8.22.0007
Processo de Origem : 0004853-23.2015.8.22.0007
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargada: Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Embargado: Sidelvano Campos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Embargada: Selma Lúcia Campos da Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Embargado: Jeferson Ramos de Campos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Embargada: Debora Cristina Campos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Embargado: Jairo dos Santos Alves
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intimem-se os embargantes Sidelvano Campos, Selma Lúcia Campos, Débora Cristina Campos, Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano, Jeferson Ramos de Campos e Jairo dos Santos Alves para se manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004980-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010718-25.2014.8.22.0601
Paciente: Uilliames Freitas Santana
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Considerando que a petição inicial foi indeferida (fls. 29/31), após os registros pertinentes, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005201-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003214-77.2018.8.22.0002
Paciente: Leandro Silva Alvarenga
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Leandro Silva Alvarenga, presa em flagrante em 02/08/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 e art. 244B, caput, do ECA e art. 288 do CP.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Defende a possibilidade da paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja a paciente posta em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0006443-08.2015.8.22.0501
Apelante: Genildo Alves Pacheco
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Inquérito Policial
Número do Processo :0003228-67.2018.8.22.0000
Indiciante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Indiciado: Eliomar Patrício
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Ciente da legítima preocupação manifestada pelo e. Procurador-Geral de Justiça às fls.167.
Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 165
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 94

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 08h00.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.01 0003809-82.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00006359420168220013 - Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 11/07/2018

n.02 0005918-06.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001189-93.2011.8.22.0016 – Costa Marques/1ª Vara Criminal
Revisionando: O. C. da F.
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 06/11/2017

n.03 0006108-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016820-43.2012.8.22.0501 – Porto Veho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Interposto em 04/07/2018

n.04 0001827-33.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0000528-57.2015.8.22.0701 – Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Revisionando: D. S. S. L.
Advogado: Rudgélio Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/04/2018

n.05 0004071-32.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0010660-24.2015.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Wilian de Freitas Fernandes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Neuza Martins da Silva e Silva
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogada: Ivone Souza de Castro (OAB/RO 7392)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por sorteio em 24/07/2018

n.06 0003857-41.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00123939520158220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 13/07/2018

n. 07 0000478-92.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 1000727-15.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.829

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o juiz Johnny Gustavo Clemes, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e da Faculdade Católica de Rondônia.

Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretária em substituição, Belª. Greyce Avello Corrêa.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 158, do dia 24/8/2018 considerando-se como data de publicação o dia 27/08/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo de Instrumento n. 0801244-15.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013968-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e outros
Agravado: Pedro Brandão Rodrigues
Advogado: Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de Sentença. Honorários advocatícios. Penhora online. Multa.
Distribuído por sorteio em 4/5/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: 1) Proferiu sustentação oral o advogado Brazilino de Carvalho Viana (OAB/RO 553) em favor do Agravado: Pedro Brandão Rodrigues

02. Agravo de Instrumento n. 0800826-77.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006602-19.2016.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Fernando Kofopoulos Fernandes
Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118.685), Alberico Eugenio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272.393)
Agravado: Espólio de Nelson Baungrotz representado pela inventariante Inge Altmann Baungrotz
Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont (OAB/PR 15.275)
Terceiro Interessado: Federico Kofopoulos Fernandes
Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de Terceiro. Reforma da decisão que rejeitou os pedidos de inexistência de solidariedade de título executivo judicial e ilegitimidade passiva do executado.
Redistribuído por prevenção em 2/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: 1) Proferiu sustentação oral o advogado Alberico Eugenio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272.393) em favor do Agravante: Fernando Kofopoulos Fernandes.

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0010946-13.2012.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0010946-13.2012.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: H. H. N.
Advogados: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300) e Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1.588)
Apelada: G. T. M. C.
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de modificação de guarda c/c alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 16/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 7000181-71.2016.8.22.0020 (PJE)
Origem: 7000181-71.2016.8.22.0020 / Nova Brasilândia do Oeste
Apelante: J. P. A. G., representado por sua genitora L. F. de A. N.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Apelada: CMD – Centro de Medicina Diagnóstica Ltda. (Anga Clínica de Medicina Diagnóstica)
Advogados: José Edilson da Silva (OAB/RO 1.554) e Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3.981)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação de serviço. Demora na realização de exame.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 31/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E ACOLHIDA A PRELIMINAR DA DIALETICIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 7010795-83.2016.8.22.0005 (Pje)
Origem: 7010795-83.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Flávio Alves e Lucimar Gonçalves Alves
Advogados: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194), Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7.608) e João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por cobrança indevida c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Descontos em conta bancária sem o consentimento dos correntistas/autores. Falha na prestação de serviço.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/3/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Agravo de Instrumento n. 0801793-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001028-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 55.260), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Agravados: Geovane Pereira do Nascimento e Raimundo Silva do Nascimento
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Retirada e realojamento dos ribeirinhos. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 28/6/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."

07. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801443-08.2016.8.22.0000 (Pje)
Origem: 0219825-13.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: C.M.P. Comunicação e Assessoria Ltda. – ME
Advogados: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7.707), Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5.763) e Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Agravada: Igreja Universal do Reino de Deus
Advogados: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615), Kenia Michelly Gomes Scur (OAB/RO 4.202), Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212), Mayre Nubia Neves De Melo (OAB/ RO 1.162) e Kharina Mielke (OAB/RO 2.906)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Cumprimento de sentença. Ordem de penhora deferida. 30% sobre o faturamento.
Interposto em 12/7/2016 e Redistribuído por prevenção em 1º/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Agravo de Instrumento n. 0801165-07.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0072764-33.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Clodoaldo Tosi
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Agravado: Lair Gomes da Silva
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Agravada: Gomes & Tosi Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c ação de indenização por danos morais. Alteração contratual. Fraude. Polo passivo da demanda.
Redistribuído por prevenção em 3/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Agravo de Instrumento n. 0801301-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Melkisedek Donadon
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)
Agravado: José Raimundo Pereira dos Santos
Advogados: Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129.654), José Morello Scariott (OAB/RO 1.066) e Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5.478)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação monitória. Penhora deferida. 50% de cada área rural. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 5/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Agravo de Instrumento n. 0801365-14.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002752.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5.065), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348) e outros
Agravados: Aldeniz Briel, Crystiane Angélica Briel de Mello, Crislei Briel de Mello e Cristien Fernando Briel de Mello
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de desapropriação. Pedido de expedição de mandado de registro/carta de sentença indeferido.
Redistribuído por prevenção em 24/5/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11. Apelação n. 0002283-74.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002283-74.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: L. de A. N.
Advogados: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2.754) e Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)
Apelado: J. A. de M.
Advogados: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5.544) e Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de dissolução de união estável c/c guarda e partilha de bens.
Distribuído por sorteio em 20/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Apelação n. 0001092-05.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0020332-16.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10.604), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264), Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55.893) e Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6.394)
Apelado: Clebson Amoras da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 10/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Apelação n. 0004422-75.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004422-75.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52.529), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Apelado: Adilson Augusto Guerreiro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 10/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Apelação n. 0003051-23.2011.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003051-23.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Apelado: Vantuir Feliciano da Silva
Advogados: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Janaína Pereira de Souza (OAB/RO 1.502), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 4.106)
Apelado: José Correia da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Inércia do autor. Execução extinta sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 12/3/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Apelação n. 0007571-33.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0007571-33.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: A. da S. L. e C. P. G.
Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de divórcio consensual. Emenda a inicial. Inércia dos autores. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 13/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Apelação n. 0009232-93.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009232-93.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413) e outros
Apelada: C. P. U. Soares Comercial – ME
Apelado: Cleber Pereira Uchoa Soares
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 16/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Apelação n. 0010386-03.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010386-03.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423) e Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)
Apelado: Denex Alves Rodrigues
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Emenda a inicial. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 30/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação n. 0026180-47.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0026180-47.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogados: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974), Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16.662), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12.679), Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208.140), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129.933) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)
Apelada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Contrato de arrendamento mercantil. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 13/4/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0000917-46.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0000917-46.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Ladir Ribeiro da Silva
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva
Ozias (OAB/RO 1.190), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do agravo retido e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Opostos em 13/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001000-62.2013.8.22.0011 (SDSG)
Origem: 0001000-62.2013.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Dirceu Corvello dos Santos
Advogados: Felipe Wendt (OAB/RO 4.590) e Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5.063) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.
Opostos em 13/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Embargos de Declaração em Apelação n. 0007001-37.2011.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0007001-37.2011.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: Associação dos Produtores Rurais da Linha 172, KM 13, Lado Sul
Advogado: Márcio Antônio Pereira (RO 1.615)
Embargado: Nilton da Silva Ferreira
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. Compra e venda de veículo. Transferência não realizada. Restrição judicial.
Opostos em 9/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024525-69.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024525-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193) e Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641)
Embargada: Izabel Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação de indenização por lucros cessantes c/c danos morais. Construção de Usina hidrelétrica. Prazo prescricional. Prazo quinquenal. Início. Produção de provas.
Opostos em 12/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0009150-16.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009150-16.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Antônio Alexandre de Souza Netto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37.555), Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31.538) e outros
Embargada: DISMOBRÁS – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogados: Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483), Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13.928), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.872-A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não conheceu do agravo retido e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Mero aborrecimento. Boa fé do fornecedor.
Opostos em 11/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003275-82.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003275-82.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379) e outros
Embargado: Marcelo Moreira Facundes
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez. DPVAT. Acidente de trânsito. Observância do grau de invalidez. Correção monetária.
Opostos em 20/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009323-20.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0009323-20.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110.459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Embargado: Eurisvaldo Barbosa da Silva
Advogados: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312) e Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento aos recursos. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Opostos em 23/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003526-89.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0003526-89.2014.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargada: Rafaela dos Santos Peixoto
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Laudo emitido pelo IML. Ausência. Documento dispensável. Outros meios. Rejeição. Mérito. Laudo particular. Validade. Adiantamento dos honorários do perito. Inércia da seguradora.
Opostos em 23/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000493-92.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000493-92.2013.8.22.0014 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4.608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Embargado: Valcir Kerber
Advogados: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Pagamento administrativo. Rejeição. Mérito. Prova pericial. Graduação da incapacidade.
Opostos em 23/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006397-30.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006397-30.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros
Embargada: Zilma Lourenço de Oliveira
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Opostos em 24/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005693-73.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0005693-73.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Embargantes: C. C. F. S. e T. N. C. F.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Daniel Mendes Carvalho, Sérgio Muniz Neves e Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de divórcio consensual. Reconhecimento de assinatura das partes. Inércia do autor. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem resolução do mérito.
Opostos em 27/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005091-02.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005091-02.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397), Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/PE 36.003), Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203.501), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Francisco de Assis Lelis de Moura Junior (OAB/PE 23.289) e outros
Embargada: Ângela Nunes da Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Prequestionamento. Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento à apelação. Ação de repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo.
Capitalização de juros. Tarifa de abertura de crédito.
Opostos em 26/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011122-36.2014.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0004630-51.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579) e outros
Embargado: Raylson Pessoa Teixeira
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Opostos em 23/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 0023151-52.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023151-52.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oliveira & Sette Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras
Advogados: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Nilton Cesar Anunciação (OAB/RO 5.423) e Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 15.24)
Apelado: Rede Brazil Máquinas S/A
Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705) e Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3.875)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar inominada. Exibição de documentos. Feito principal julgado improcedente. Extinção do processo sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0013291-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013291-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894) e Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107.414)
Apelado: Aroldo Fonseca de Meneses
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Emenda a inicial. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 6/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação (Agravo Retido) n. 0015931-37.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015931-37.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravado: João Adalberto Vieira de Oliveira
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1.665) e Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)
Apelada/Apelante: Autovema Veículos Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e André Vinícius de Barros (OAB/RO 5.508)
Apelado/Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.056) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos materiais, morais e devolução de parcelas pagas. Compra e venda de veículo. Defeito.
Distribuído por sorteio em 22/9/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0024296-46.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024296-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Petrobras Distribuidora S/A
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Julian Davis de Santa Rosa (OAB/MT 6.998), Wagner Wanderley Maia (OAB/RJ 97.697), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476) e Carlos André Viana Coutinho (OAB/DF 19.423)
Apelada: Real Norte Transportes S/A
Apelada: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
Apelada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Contrato de promessa de compra e venda mercantil. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 3/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Agravo de Instrumento n. 0800916-85.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7011538-68.2017.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Flamboyant Palace Hotel Ltda – ME
Advogados: Edson Ribeiro dos Santos (OAB/RO 6.116), Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6.083)
Agravado: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68.261), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Reforma da decisão que declarou nulas todas as decisões posteriores à juntada do pedido de liquidação de sentença.
Redistribuído por prevenção em 10/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Agravo de Instrumento n. 0800693-35.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000110-25.2018.8.22.0012 – Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luis Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220) e outros
Agravada: Vitalina Lopes Teixeira
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Astreintes.
Distribuído por sorteio em 14/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Agravo de Instrumento n. 0800912-48.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007016-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130.291), Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190.494) e Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31.464)
Agravada: L. F. Imports Ltda.
Advogados: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824), Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de Sentença. Reforma da decisão que acolheu a cobrança de multa e honorários. Liberação de valor. Depósito voluntário.
Redistribuído por prevenção em 10/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Agravo de Instrumento n. 0801344-67.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003121-69.2017.8.22.0021 – Buritis/ Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264) e Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/AC 3.778 e OAB/RS 30.820)
Agravado: Adevaldo Pereira Santos
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Multa cominada.
Redistribuído por prevenção em 15/5/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004247-68.2015.8.22.0015 (Pje)
Origem: 0004247-68.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante/ Recorrida: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Carlos Alberto Cantanhede de

Lima Júnior (OAB/RO 8.100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Àcsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)
Apelante/Recorrida: Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda.
Advogados: Vinícius Renan Lucas (OAB/SP 282.404), Renato Gomes Vigido (OAB/SP 246.800), Fernanda Lettieri Françoso Maciel (OAB/SP 286.873), Julio Celso Caetano (OAB/SP 313.220)
Apelante/Recorrida: Meu Móvel de Madeira – Comércio de Móveis e Decorações S/A
Advogados: Francislene Gonçalves Cesconetto (OAB/SC 16.679), Danielle Gassner (OAB/SC 23.436), Cristiane Ferreira de Lima Osowsky (OAB/SC 19.318)
Apelado/Recorrente: Agripina Aparecida Gontijo Rodrigues
Advogados: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Perda de cartão de crédito. Compras contestadas. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/06/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE AGRIPINA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0010856-12.2015.8.22.0001 (Pje)
Origem: 0010856-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Vinícius Lopes Marques
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1.073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Auto Escola Santana Ltda – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Processo para Carteira de habilitação. Falha na prestação de serviço. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 06/03/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007934-32.2014.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0007934-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Rafael Goto Foja (OAB/SP 232.369), Aline de Almada Messias (OAB/SP 130.755) e Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100)
Apelada/Recorrente: Lourdes Aparecida Bezerra
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712) e Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo.
Distribuído por sorteio em 10/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação n. 7015602-95.2015.8.22.0001 (Pje)
Origem: 7015602-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Renata Temóteo da Silva
Advogados: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6.678) e Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5.775)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), André Aires Rocha Ribeiro (OAB/PB 17.566), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Espera excessiva em fila de atendimento bancário.
Distribuído por sorteio em 07/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 7001496-54.2017.8.22.0003 (Pje)
Origem: 7001496-54.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Leonidas dos Santos
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2.854)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 7011835-49.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011835-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Doraci Pinheiro França de Oliveira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c condenatória em indenização por danos morais. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0001924-35.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0001924-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Correia do Nascimento
Advogados: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247) e Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6.922)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5.322), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Conta corrente bloqueada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 7003676-65.2016.8.22.0007 (Pje)
Origem: 7003676-65.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Janislei Maria Ramos Faria
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Roberson Bertone de Jesus e Yassuo Frojahn Hayashi

Apelado: A. C. Brune Comércio e Serviços – Eireli – ME
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2.048)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução de título extrajudicial. Nulidade de citação editalícia. Nota promissória.
Distribuído por sorteio em 24/08/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n.7042154-63.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7042154-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria Ivanete de Oliveira Souza
Advogados: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737) e Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Apelada/Apelante: Gáudria Santos Pereira do Carmo
Advogados: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4.251) e Claudia Sunara Bezerra de Oliveira Costa (OAB/RO 7.997)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão de contrato de locação c/c indenização por danos morais. Cobrança de aluguel e vistoria. Condomínio.
Distribuído por sorteio em 24/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0010094-95.2012.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0010094-95.2012.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ana Cristina Ferreira da Cruz
Advogados: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140) e Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764)
Apelado: Sérgio Carvalho de Andrade
Advogados: Silvânia Bissoli (OAB/RO 5.393), Natália Bissoli de Araújo Moreira (OAB/RO 4.475) e Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838)
Apelados: Climed – Clínica Médica Ltda – ME e Rigoberto Duarte Baptista
Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640) e Suzana Avelar de Sant'ana (OAB/RO 3746)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953), Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29.966),Karine Reis Silva Fragoso (OAB/RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1.850), Celize Fonseca Darini (OAB/SP 250.934) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha da prestação de serviço. Negligência médica.
Distribuído por sorteio em 23/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0002277-72.2015.8.22.0002 (PJE)
Origem: 0002277-72.2015.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Hugo Torres Tatagiba
Advogado: Jonis Torres Tatagiba (OAB/RO 4.318)
Apelada: Eletro J. M. Ltda
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Luciene Peterle (OAB/RO 2.760), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6.912)
Apelado: Recon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Alysson Tosin (OAB/MG 86.925), César Matheus da Silva (OAB/MG 159.995) e Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB/MG 147.850)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de contrato c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Consórcio.
Distribuído por sorteio em 25/08/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0003310-94.2015.8.22.0003 (PJe)
Origem: 003310-94.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Industrial do Brasil S/A
Advogados: Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195.972), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416), Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6.297), Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP 162.539), Rossana Daly de Oliveira Fonseca (OAB/RN3.558), Camila Marcondes do Amaral Zynger (OAB/SP168.876) e Andrea Liuzzi Barradas (OAB/SP 222.453)
Apelada: Lucilene Gonçalves Moreira Mota
Advogados: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5.825) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo bancário.
Distribuído por sorteio em 29/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 7011985-81.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7011985-81.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: H. Franco – ME
Curadores (Defensores Públicos): Diego César dos Santos, Lívia Carvalho Cantadori Iglecias, José da Silva Messias
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogados: Edson César Calixto (OAB/RO 1.873) e Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Erro in judicando.
Distribuído por sorteio em 29/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0012300-77.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0012300-77.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Nissey Motors Ji-Paraná Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A) e Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Apelado: Elton Petry
Advogadas: Maria de Fátima Santos Silva (OAB/RO 6.829) e Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha da prestação de serviço. Atraso na entrega do veículo.
Distribuído por sorteio em 05/09/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 7019086-84.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019086-84.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Catiane Aparecida de Oliveira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Comercial São Roque Ltda – EPP

Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8.571)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 05/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0001519-36.2015.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0001519-36.2015.8.22.0021 – Buritis / 2ª Vara
Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65.628), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Alessandra Ferreira Zuca (OAB/SP 233.418), Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26.264), Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8.736)
Apelado: Carlos José Pardinho da Cruz
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Processo extinto sem resolução do mérito. Inércia.
Distribuído por sorteio em 05/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0013394-60.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0013394-60.2015.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogados: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80.702), Diego Alves Amaral (OAB/MG 107.951), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Carine Murta Nagem Cabral (OAB/MG 79.742) e outros
Apelado: Josete Pereira Azevedo de Oliveira
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5.471) e Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por dano moral. Seguro de vida.
Distribuído por sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 7004002-19.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7004002-19.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Carlito Elage Pinheiro
Advogados: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4.427) e Cláudia Regina da Silva (OAB/RO 5.424)
Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogados: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14.371), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10.005), Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6.787), Júlia Tresoldi (OAB/SC 40.188), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Previdência. Plano de aposentadoria. Reserva de capital de previdência complementar. Expurgos inflacionários. Aplicação e inclusão de índices de juros e correção monetária.
Distribuído por sorteio em 25/05/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0001816-55.2015.8.22.0017 (PJe)
Origem: 0001816-55.2015.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vismar Pereira Bueno
Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3.166)
Apelados: Marcos Paulo Goese e Madetel Comércio de Madeiras Brutas e Beneficiadas Ltda.
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Maria Cecília Schmidt, Lúcia Pereira Bento Moreira
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de ato jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Nulidade de contrato social. Pessoa jurídica.
Distribuído por sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 7008806-51.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7008806-51.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Francisco Pereira de Melo
Advogados: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7.108) e Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
Apelado: Mayer Motores e Resfriadores Ltda – EPP
Advogado: Carlos Eliseu Glesse (OAB/PR 51.017)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização. Danos morais. Compra de máquina de ordenha. Parcelamento por boletos bancários. Produto e boletos não recebidos. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Protesto.
Distribuído por sorteio em 25/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 7001337-88.2015.8.22.0001(PJe)
Origem: 001337-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Fânia Ferreira Roque
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7.685), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Terceiro Interessado (perito criminal): Urbano de Paula Filho
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 7000527-16.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000527-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Aline de Almada Messias (OAB/SP 130.755), Talita Castilho Braz (OAB/SP 281.597), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914)
Apelada: Karyne Martins Aguiar
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenização por danos morais. Falha na prestação de serviço. Transporte Aéreo. Reagendamento de voo.
Distribuído por sorteio em 26/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 7007897-97.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 700789797.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jonas Rosa Luz
Defensores Públicos: Diogo César dos Santos e José da Silva Messias

Apelado: Augusto José dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de reconhecimento de posse. Imóvel urbano. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7000228-05.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000228-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392), Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552) e outros
Apelado/Recorrente: André Ueliton Ferreira Costa
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de Crédito. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em: 29/05/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 7042756-54.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042756-54.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Ewerton de Oliveira Castro
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0008969-56.2012.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008969-56.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8.100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO3.434), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelados: Pavelegini Comércio de Peças Eireli – Me, Auta Betania Dandolini e Lourdes da Costa Pevelegini
Curadora Especial (Defensora Pública): Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de cobrança.
Distribuído por sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008416-25.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008416-25.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Oi S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Keila Tomasi Da Silva (OAB/RO 7.445), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelado/Recorrente: Efrane Velten
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Cobrança de serviços não contratados.
Distribuído por sorteio em 30/05/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OI S/A E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE EFRANE VELTEN, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 0001886-52.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0001886-52.2013.822.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho
(OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237.613)
Apelada: Raquel Aparecida de Lima Palma
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Ezequielma da Silva Vieira (OAB/RO 5.048), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Telefonia fixa. Cancelamento.
Distribuído por sorteio em 02/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n.0009065-08.2015.8.22.0001 ((PJe)
Origem: 0009065-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Carolina de Souza Soro (OAB/SP 140.495), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.845) e José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109)
Apelado: Raimundo Gomes Filho
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2.422)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cancelamento de conta-corrente. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 7002321-81.2016.8.22.0019 (Pje)
Origem: 7002321-81.2016.822.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogados: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Raisa Alcântara Braga (OAB/RO 6.421)
Apelada: CIDEMAD – Indústria, Comércio e Exportação de Madeira Ltda-ME
Advogados: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Cobrança exorbitante. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 06/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0008308-43.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008308-43.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Dariano José Secco (OAB/RS 44.753), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815),
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206), Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894), Everton Melo da Rosa (OB/RO 6.544)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca e apreensão em alienação fiduciária. Processo extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 14/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0008313-65.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0008313-65.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619), Leandro Cury Pinheiro (OAB/SP 229.975), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414) e Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca e apreensão em alienação fiduciária. Veículo. Processo extinto sem resolução do mérito.
Redistribuído por prevenção em 24/3/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0008951-66.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0008951-66.2015.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Ana Paula da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Ronaldo Santos Monteiro (OAB/AM 7.502), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Conta-salário. Depósito de salário em conta diversa.
Distribuído por sorteio em 16/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0009027-90.2015.8.22.0002 (Pje)
Origem: 0009027-90.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2° Vara Cível
Apelante: Elo7 Serviços de Informática S/A
Advogados: Ana Laura Moreno Galesco (OAB/SP 248.425), Caio Mantovani Alves de Almeida (OAB/SP 330.671), Amaro Alves de Almeida Neto (OAB/SP 35.463) e Tatiane Santana Martins (OAB/SP 353.881)
Apelado: Catieli Costa Batisti
Advogados: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464) e Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviço. Produto pago e não entregue.
Distribuído por sorteio em 29/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 7000875-85.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000875-85.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Envision – Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. (AOC Monitores do Brasil Ltda.)
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231.528), Ricardo Antônio Coutinho de Rezende (OAB/SP 77.963), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelada: Rozenilda Batista Gonçalves
Advogadas: Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2.241) e Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6.058)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer. Venda de produto com vício de qualidade.
Distribuído por sorteio em 1/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 7001067-79.2016.8.22.0017 (PJe)
Origem: 7001067-79.2016.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip
Advogados: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO1.586), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Joelma Antonia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Apelada: A. Comitre & Cia Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Instituição financeira privada. Empréstimo. Cheque pós datado. Prescrição. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 13/03/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 7001331-05.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001331-05.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Margaret Mc Comb Palácio de Melo
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84-B)
Apelada: Olga da S. Lunguinho – ME
Advogados: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3.895) e Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6.368)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Inexigibilidade de título executivo. Extravio de cheque em branco.
Distribuído por sorteio em 24/4/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 7001441-07.2016.8.22.0014 (PJE)
Origem: 7001441-07.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Anderson Pinheiro da Silva
Advogados: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5.588) e Camila Domingos (OAB/RO 5.567)

Apelada: Móveis Romera Ltda.
Advogados: Gustavo Rezende Mitne (OAB/PR 52.997) e Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41.766)
Apelada: I. Y. J. Direya Variedades - ME
Advogados: Altair Moresco (OAB/RO 6.606) e Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Aparelho celular. Defeito no produto. Falha na prestação de serviço. Assistência Técnica.
Distribuído por sorteio em 03/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 7001625-96.2016.8.22.0002 (Pje)
Origem: 7001625-96.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP
Advogados: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Apelado: Cleuber Orletti
Advogados: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4.078), Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Edio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 7002036-61.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 70002036-61.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: João Carlos Veris (OAB/RO 9.060), Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 3.330)
Apelado: Aristides da Silva Souza
Advogados: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6.495), Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2.838), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de ressarcimento de valores e indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Despesas médicas.
Redistribuído por sorteio em 17/4/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 7010920-63.2016.8.22.0001 (Pje)
Origem: 7010920-63.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Vanildo de Jesus Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 11/04/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Agravo de Instrumento n. 0801273-65.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007552-28.2016.8.22.0007 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ciclo Cairu Ltda.
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Agravados: Banco Bankpar S/A, Tempo Serviços Ltda. e Banco Bradesco S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830) e outros
Relator Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Astreintes. Montante fixado no principal da obrigação.
Redistribuído por prevenção em 10/5/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 0004094-48.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004094-48.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Natalina Menezes Pinheiro
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: BB Eletro Ltda. – EPP
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Inscrição do nome no cadastro de protesto. Ausência de notificação.
Distribuído por sorteio em 15/9/2014
Decisão parcial em 4/9/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 0010315-64.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010315-64.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: R. B. M.
Defensores Públicos: José da Silva Messias, Diego César dos Santos e Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: R. F. da S.
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de guarda, visitas e alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/9/2016
Decisão parcial em 4/9/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação n. 0001679-89.2014.8.22.0023 (SDSG)
Origem: 0001679-89.2014.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Benchimol, Irmão & Cia Ltda.
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Apelado: Luiz Ormidio da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/11/2015
Decisão parcial em 4/9/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS ADIADOS

01. Apelação n. 0001518-56.2012.8.22.0021 (PJe)
Origem: 001518-56.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: José Roberto Basílio de Sousa
Advogados: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO3.867), Fernando Bertuol Pietrobon
(OAB/RO4.755)
Apelado: Joel Pereira Torres
Advogados: José Martinelli (OAB/RO 585-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de anulação de ato jurídico. Empréstimo. Transferência de imóvel dado em garantia.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017

02. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001131-61.2013.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277)
Embargado: Samuel Santos de Oliveira
Advogados: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4.531), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada acolheu os embargos de declaração para proceder a análise do apelo e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Opostos em 22/1/2018

03. Apelação n. 0024232-02.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024232-02.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogados: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898), Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152.799), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6.392) e Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777)
Apelado: Ueslei José Pinheiro
Advogadas: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/12/2015

04. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003453-86.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003453-86.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada/Recorrente: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogados: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4.664) e Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6.628)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 30/12/2015

05. Apelação n. 0012448-31.2014.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0010128-70.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Clailton Cardoso Gomes
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.
Advogados: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157.407), Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494), João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766) e Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção de magistrado em 1º/12/2014

06. Apelação n. 0004509-65.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004509-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801) e Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24.102)
Apelado: Carlos Alberto Soccol
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 1º/4/2015

07. Embargos de Declaração em Apelação n. 0019537-39.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019537-39.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295), Michellie Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232), Luana Dantas Emerenciano (OAB/RN 8.990) e outros
Embargada: Marineide Oliveira da Silva
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Fatura quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 25/6/2018

PROCESSOS RETIRADOS

01. Apelação n. 0009094-19.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0009094-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Edecláudio da Silva Albuquerque e Calonego & Albuquerque Ltda. – ME
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5.568), Paulo Rogério José (OAB/RO 383), Cristian Marcel Calonego Sega (OAB/RO 9.428) e Silvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)
Apelada: Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva
Advogados: Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3.652) e Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4.135)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Inadimplência. Fiador. Benfeitorias. Efeito suspensivo concedido para suspender o cumprimento do mandado de despejo.
Distribuído por sorteio em 29/6/2017
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho em 14.8.2018
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

Interesse do Ministério Público
02. Agravo de Instrumento n. 0801922-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008982-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravados: Manoel Antônio Ramos, Hiléia da Silva Moreira, Carlos André da Silva Ramos e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811), Jeanne Leite Oliveira
(OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Princípio da precaução. Honorários. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 13/7/2018

Interesse do Ministério Público
03. Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda – em recuperação judicial
Advogados: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Requer nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento. Impugnação a crédito em recuperação judicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do agravo interno.
Interposto em 16/3/18

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 0010510-49.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010510-49.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelado: Maria Hilda Pinheiro
Advogados: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281) e Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 13/9/2016

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 0000588-51.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0000588-51.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira da Silva Basílio
Advogados: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512) e Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076)
Apelado: Banco Itaú BMG S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A) e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação anulatória de contratos de empréstimos consignados c/c devolução de parcelas pagas e indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Descontos indevidos em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 24/2/2016

Interesse do Ministério Público
06. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802961-96.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013635-43.2002.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540-A), Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4.681), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Erro material. Decisão monocrática não conheceu dos Embargos de Declaração. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil pública. Fixação de astreintes. Litigância de má-fé. Pedidos reiterados. Resistência injustificada ao andamento do processo.
Opostos em 30/7/2018

07. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.
0802975-80.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7033309-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Luciene Dinah Simões Barbosa
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227) e André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão monocrática que negou provimento aos Embargos e negou provimento ao agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Interrupção de energia elétrica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Interposto em 6/12/2017

08. Agravo de Instrumento n. 0801195-71.2018.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7013607-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Virgínia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB/BA 33.825), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945)
Agravado: Ronaldo José Brito
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que limitou a apreensão do veículo. Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária.
Distribuído por sorteio em 2/5/2018

09. Agravo de Instrumento n. 0801104-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015532-07.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Conceição Martins da Silva
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075)
Agravada: Maria Torres da Silva
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que converteu o feito em perdas e danos. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 23/4/2018

10. Agravo de Instrumento n. 0801669-42.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007501-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Laudelino Araújo Reis
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que decretou a inversão do ônus da prova. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Honorários. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 14/06/2018

11. Agravo de Instrumento n. 0801599-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010408-28.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
Agravado: Marcos Garcia da Silva
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que impede a remoção e venda do veículo da comarca de Cacoal. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo.
Distribuído por sorteio em 07/06/2018

12. Agravo de Instrumento n. 0801444-22.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7033902-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6.476), Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162.595)
Agravado: Jonathas da Silva
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567), Raphael Luiz Will Bezerra
(OAB/RO 8.687) e Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que indeferiu a expedição de alvará. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 22/5/2018

13. Agravo de Instrumento n. 0801610-54.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 70000941-22.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica
Agravante: D. F.
Advogados: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1.253), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663)
Agravado: D. A. de S. S.
Advogados: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5.820), Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7.007)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
Distribuído por sorteio em 08/06/2018

14. Agravo de Instrumento n. 0801666-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000598-07.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda, Kelbiana Xavier Pereira Mareles e Wilson de Oliveira Magalhães
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349.275)
Agravado: Ely de Oliveira Silva
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3.258)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que acolheu a desconsideração de personalidade jurídica.
Distribuído por sorteio em 14/6/2018

15. Agravo de Instrumento n. 0801674-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003026-12.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Maria Nilza de Souza Winck
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2.507)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que manteve a penhora realizada nos autos. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora.
Redistribuído por sorteio em 14/6/2018

16. Agravo de Instrumento n. 0801389-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008191-45.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: João Raimundo de Lima Neto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Agravado: Magazine Luíza S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Débora Renata Lins Catonni (OAB/RN 5.169), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124.272) e Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244.682)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Cumprimento de sentença. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Astreintes.
Redistribuído por prevenção em 22/05/2018

17. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803520-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012529-08.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. – CREDISIS CREDIARI
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368) e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3.272)
Embargados: Ivo de Oliveira Alves e Ivone Ribeiro de Abreu Alves
Advogados: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59.579), Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142.953), Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2.095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Colegiado negou provimento ao recurso. Contadoria judicial. Apresentação de cálculos. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Expedição de alvará para levantamento de valores.
Opostos em 21/6/2018

18. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800776-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009597-05.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Sefrin Negócios Imobiliários Ltda – ME
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)
Embargados: Dierson Rodrigues de Morais e Luciana Maria Pedrotti de Souza
Advogados: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7.985), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Ellen de Oliveira Albuquerque (OAB/PR 77.550) e Mayra Camilo Rodrigues (OAB/RO 8.067)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Prequestionamento. Colegiado negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Ilegitimidade passiva. Denunciação à lide. Inversão do ônus da prova.
Opostos em 16/7/2018

19. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802559-15.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem:7001279-78.2017.8.22.0013 – Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravantes: C. R. Baldin – EPP e Valdecir Baldin
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046).
Agravada: Cooperativa de Crédito De Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Luíz Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828) e Mateus Pavão (OAB/RO 6.218)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma de decisão. Embargos de Declarações negados. Decisão monocrática deu provimento ao agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial.
Interposto em 2/7/2018

20. Agravo de Instrumento n. 0801734-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014376-03.2016.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Rondônia Construções e Terraplanagens Ltda. – ME
Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4.050)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena -
Sicredi Univales MT
Advogados: André de Assis Rosa (OAB/RO 7.318), Danielle Insabralde Chaia (OAB/MS 18.533), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Cumprimento de sentença. Ação monitória.
Distribuído por sorteio em 21/6/2018

21. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803397-55.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000809-08.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Arthur Frozoni e Carolina Torres Frozoni
Advogados: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (OAB/RO 6.647-A) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815-A)
Embargado: Gilberto Silva Bomfim
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Acordo inadimplido.
Cálculos realizados por contador judicial. Presunção de legalidade. Cumprimento de sentença. Ação de execução. Honorários advocatícios. Penhora on line de valores.
Opostos em 28/6/2018

22. Agravo de Instrumento n. 0801750-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021748-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento(OAB/RO 5082)
Agravados: Daniel Ferreira Araújo, Rosângela de Souza Cruz Araújo, Daniele Cruz Araújo e G. C. A.
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Honorários periciais. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 25/06/2018

23. Apelação n. 7003061-36.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7003061-36.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Gilmar Aparecido Dutra
Advogados: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6.318) e Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7.571)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584) e Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 8/2/2018

24. Apelação n. 7009387-35.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009387-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7.394)
Apelada: Genildo Zeferino de Oliveira
Advogados: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 1/3/2018

25. Apelação n. 7001892-38.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7001892-38.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ronaldo Melle
Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 8/3/2018

26. Apelação n. 7055638-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7055638-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Cleviane dos Santos Ferreira
Advogados: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878) e Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017

27. Apelação n. 0004837-48.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0004837-48.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Bruna Pereira Lima
Advogados: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897) e Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/8/2017

28. Apelação n. 7001353-87.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7001353-87.2016.8.22.0007– Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Edson Gomes de Freitas
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Ressarcimento de despesas.
Distribuído por sorteio em 9/5/2017

29. Apelação n. 7000158-37.2016.8.22.0017 (PJe)
Origem: 7000158-37.2016.8.22.0007 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512)
Apelado: Adriano Abai Tupari
Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6.440)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1/12/2017

30. Apelação n. 7001714-71.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7001714-71.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Manoel Pereira da Silva
Advogados: Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502) e Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

31. Apelação n. 0009623-74.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0009623-74.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12.208-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Apelado: Almir Rogério Cardoso
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633), Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B) e Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de declaratória de nulidade c/c reparação de danos morais. Suposto empréstimo bancário. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/8/2016

32. Apelação n. 0020797-54.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020797-54.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37.785), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190.208) e Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127)
Apelada: Ana Maria Medeiros Viana
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235) e Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6.211)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Ausência de relação jurídica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/8/2016

33. Apelação n. 0008001-60.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008001-60.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Apelado: Marcos Roberto Dantas Paiva
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Transporte aéreo. Embarque. Impedimento. Ausência de certidão de nascimento de menor. Cancelamento do voo. Ausência de reembolso de valores.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016

34. Apelação n. 0004521-74.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004521-74.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Edson da Silva Nunes
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120) e Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11.640), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905) e Nanci Campos (OAB/SP 83.577)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Homologação de acordo na ação de consignação com revisão contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016

35. Apelação n. 0024933-60.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024933-60.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)
Apelado: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação indenizatória de danos morais. Empréstimos consignados. Descontos antecipados.
Distribuído por sorteio em 20/1/2016

36. Apelação n. 0007847-39.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007847-39.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Henrique de David (OAB/RS 84.740), Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335.279), Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56.486), Maria de Fátima de Souza Maia (OAB/RO 7.062), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787) e Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
Apelado: Joselito Brito da Silva
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por dano moral. Telefonia celular. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 8/3/2016

37. Apelação n. 0002171-45.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002171-45.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Rondônia
Advogadas: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615) e Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3.487)
Apelante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720),
Apelada: Eliane Alves Senes da Silva
Advogados: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5.910), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde empresarial. Desconto abusivo em folha de pagamento. Restituição do valor retido.
Redistribuído por sorteio em 8/9/2015

38. Apelação n. 0000919-85.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0000919-85.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Clínica Mariangela Santiago e Mariangela Freitas Lima Santiago
Advogado: Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB/SP 112.115)
Apelada: Fabiana Ribeiro Gonçalves
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Procedimento cirúrgico. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por prevenção em 4/9/2015

39. Apelação (Agravo Retido) n. 0001700-18.2011.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0001700-18.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante/Apelada/Agravante: Federal de Seguros S/A
Advogados: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101), Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748) e Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)
Apelados/Apelantes/Agravados: Marcio Dias dos Santos, Marli Ribeiro da Silva, Maria Binsfeld e Ozéia Rodrigues
Advogados: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338) e Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7.701)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Mutuários do sistema de financiamento da habitação. Contrato de seguro habitacional. Vícios de construção. Danos em imóveis.
Distribuído por sorteio em 4/9/2015

40. Apelação n. 0010204-80.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010204-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelado: Wilson Fernandes Barros
Advogados: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281) e Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016

41. Apelação n. 0010516-56.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010516-56.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Ana Luiza Ordoque Siqueira
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 5/7/2016

42. Apelação n. 0010517-41.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010517-41.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Eli Vania Alves Ferreira
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 25/7/2016

43. Apelação n. 0001077-73.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001077-73.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda.
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1.480)
Apelado: Comércio de Motos Peças Canaã Ltda. – ME
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6.958)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Duplicata paga. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016

44. Apelação n. 0018131-46.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018131-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Vandy de Lima Freitas
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5.936)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. TV por assinatura. Cancelamento. Cobranças indevidas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/10/2016

45. Apelação n. 0011898-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011898-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Bezerra da Silva
Advogadas: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987) e Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Apelado: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/11/2016

46. Apelação n. 0006706-85.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006706-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Apelado: Eduardo Rosas Marinho Gama
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/7/2016

47. Apelação n. 0008637-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008637-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Claudemir Lopes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3.778)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/10/2016

48. Apelação n. 0003299-59.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003299-59.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Apelada: A.N. de Sosa Confecções – ME
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória negativa de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa e móvel. Diferença de faturamento. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 15/7/2016

49. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003492-05.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003492-05.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Ronnie Gordon Bardales
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)
Embargada: Mega Burguer Eireli – ME
Advogados: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592) e Jenifher Cristielly dos Santos Alves
(OAB/RO 5.845)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de execução de título extrajudicial. Embargos à execução julgados procedentes. Ausência de título executivo. Carência da ação.
Opostos em 2/8/2018

50. Apelação n. 0009033-19.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009033-19.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)
Apelado: Rodrygo Alves Rondão
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 21/9/2016

51. Apelação n. 0000317-51.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0000317-51.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: Luciane Zerbinatti Marchesini
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Saques indevidos em conta-corrente.
Distribuído por sorteio em 16/3/2018

52. Apelação n. 0005472-13.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0005472-13.2012.8.22.0021 – Buritis / 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Adimilson Teixeira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085) e Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação.
Distribuído por sorteio em 10/4/2015

53. Agravo de Instrumento n. 0801169-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7038080-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Advogados: Thereza Natalia de Morais Andrade (OAB/SP 412.319), Felipe Cecconello Machado (OAB/SP 312.752), Marcello Contes da Silva Monte Mor (OAB/SP 368.486), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165.277), Sérgio de Goes Pittelli (OAB/SP 292.335)
Agravado: Vencir Gastão da Silva Júnior
Advogados: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Doação de órgão.
Distribuído por sorteio em 27/4/2018

54. Agravo de Instrumento n. 0801256-29.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013689-73.2018.8.22.0001-Porto Velho/2ª Vara de Família
Agravante: I. M. de S/A
Advogada: Enmanuely Sousa Soares (OAB/RO 9.198)
Agravado: A. C. A. C.
Advogados: José Bonifácio Melo de Oliveira (OAB/RO 1757), Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de divórcio. Partilha de bens. Alimentos.
Distribuído por sorteio em 07/05/2018

55. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801517-91.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003656-80.2016.8.22.0001 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogados: Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6.857), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)
Agravados: João dos Santos Neto e Tereza Cristina dos Santos
Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1.107)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obrigação de fazer. Perícia. Substituição de perito.
Opostos em 13/7/2018

56. Apelação n. 0012182-63.2013.8.22.0005 (PJE)
Origem: 0012182-63.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelantes: Valter Meneghetti e Roberto Cesar Meneghetti
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Merci Marcolino Meneghetti
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos. Condomínio indiviso. Composse. Contrato de locação.
Distribuído por sorteio em 20/06/2017

Nada mais havendo às 10h06 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente em substituição regimental, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 20/09/2016
Data do julgamento: 04/09/2018
0002283-74.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0002283-74.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : L. de A. N.
Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Advogado : Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelado : J. A. de M.
Advogado : Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)
Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Partilha de bens. Imóvel. Aquisição. Esforço comum. Não comprovação. Negado provimento.
Não comprovado que o bem imóvel foi adquirido na constância da vida em comum, com esforço comum do casal, impossibilita a partilha.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0001092-05.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0020332-16.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604),
Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398),
Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),
Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893) e
Jaqueline Braga Magalhães Araripe (OAB/RO 6394)
Apelado: Clebson Amoras da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação. Ausência de relatório na sentença.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de citação, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo desnecessária a intimação, pessoal e prévia, da parte autora para dar regular andamento ao feito.
A ausência de relatório na sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, não gera nulidade, porque não se constata prejuízos à defesa, principalmente, quando são expostas as informações processuais necessárias para fundamentar a extinção do processo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0009232-93.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009232-93.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981),
Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37378),
Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413) e outros
Apelada: C. P. U. Soares Comercial – ME
Apelado: Cleber Pereira Uchoa Soares
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução de Título Extrajudicial. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da jurisdição.
Configurado o abandono do autor, que intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, o processo de execução deve ser extinto, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC. Não se aplica o teor da Súmula n. 240 do STJ, quando o executado não foi citado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0010386-03.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0010386-03.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422),
Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423) e
Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)
Apelado: Denex Alves Rodrigues
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Busca e Apreensão de Veículo. Constituição em mora do devedor. Notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Precedentes jurisprudenciais. Provimento monocrático.
A caracterização da mora do devedor deve ser efetivada por intermédio do cartório extrajudicial de Títulos e Documentos e a devolução da carta de notificação, em razão de endereço insuficiente, não comprova a mora do devedor, para fins de propositura de ação de busca e apreensão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/07/2018
Data do julgamento: 04/09/2018
0003275-82.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003275-82.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910),
Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),
Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767),
Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608),
Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379) e outros
Embargado: Marcelo Moreira Facundes
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inocorrência. Recurso não provido.
Não suportam embargos de declaração a decisão judicial que não contém, para esclarecer, obscuridade, ou para eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição : 11/07/2018
Data do julgamento : 04/09/2018
0009150-16.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0009150-16.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Antônio Alexandre de Souza Netto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),
Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),
Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555),
Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538) e outros
Embargada: DISMOBRÁS – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A

Advogados: Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6848),
Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483),
Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928),
Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608),
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4872 A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Omissão. Inocorrência. Recurso não provido.
Não suportam embargos de declaração a decisão judicial que não contém, para esclarecer, obscuridade, ou para eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou para corrigir erro material. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/04/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0026180-47.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0026180-47.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogados: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626),
Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974),
Kamila Grubert de Deus Bezerra (OAB/MS 16662),
Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679),
Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208140),
Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933) e
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/07/2018
Data do julgamento: 04/09/2018
0000493-92.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000493-92.2013.8.22.0014 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871),
Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767),
Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379),
Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28459-A) e outros
Embargado: Valcir Kerber
Advogados: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375) e
Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inocorrência. Recurso não provido.
A contradição que justifica a interposição de embargos de declaração é a interna ao julgado e não a que resultaria do confronto entre sua parte dispositiva e as provas constantes dos autos, cujo reexame não é possível em sede de aclaratórios.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0004422-75.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0004422-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700),
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),
Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529) e
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado : Adilson Augusto Guerreiro
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo desnecessária a intimação, pessoal e prévia, da parte autora para dar regular andamento ao feito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/03/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0007571-33.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0007571-33.2014.8.22.0102 – Porto Velho
4ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: A. da S. L. e C. P. G.
Defs. Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Divórcio consensual. Audiência de Ratificação. Não comparecimento das partes. Indeferimento da inicial.
A inércia das partes em comparecer à audiência de ratificação designada, para reafirmar em juízo suas vontades de se divorciarem, impõe o indeferimento da inicial da ação de divórcio consensual, porquanto evidenciada a necessidade do ato de ratificação, a fim de se constatar a real intenção das partes.
A audiência de ratificação de divórcio consensual se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, visto que tem por finalidade preservar e proteger a família, o que é dever do Estado e da sociedade. Embora não seja obrigatória, o juiz pode designá-la, a fim de obter a ratificação do ato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/05/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0023151-52.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023151-52.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Oliveira & Sette Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras
Advogados: José da Costa Gomes (OAB/RO 673),
Nilton Cesar Anunciação (OAB/RO 5423) e
Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)
Apelado: Rede Brazil Máquinas S.A.
Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e
Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),
Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220),
Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033) e
Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Cautelar inominada. Extinção do processo. Interesse de agir. Apreciação dos pedidos cautelares. Ação de consignação em pagamento.
O julgamento improcedente da ação de consignação em pagamento não interfere na apreciação dos pedidos de exibição de documento ainda não apreciados, a fim de que seja aferido pela parte autora a conveniência de propositura da ação revisional de contrato, possuindo a parte autora interesse de agir na apreciação dos demais pedidos cautelares.
A ação de consignação em pagamento, que tem natureza declaratória, quanto à regularidade do depósito, liberando o devedor da obrigação, influencia apenas no pedido de suspensão de cobrança de débito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 11/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :09/10/2015
Data do julgamento : 29/08/2018
0011319-88.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0006339-95.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123) Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673) José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Agravado: Jonas Nery e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Decisão monocrática. Questão pacificada. Possibilidade. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão agravada.
Para modificar a decisão monocrática, deve a parte agravante trazer argumentos novos e fazer a devida prova de suas alegações. A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0004887-11.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0004887-11.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco Citicard S. A.
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 724),
Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),
Desire Gomes Pereira (OAB/SP 235000),
Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033),
Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918) e
Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
Apelada : Eraclides Silva da Rosa
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e
Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Contrato de cartão de crédito. Alegação de juros exorbitantes. Inexistência. Capitalização mensal de juros.
Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato.
É admissível a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, não estando as instituições financeiras limitadas constitucionalmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/06/2016
Data do julgamento: 05/09/2018
0007586-77.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007586-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Kelly Mendes dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Comercial São Roque Ltda - EPP
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova pericial e testemunhal. Não configuração. Dívida existente. Legalidade da negativação. Dano moral indevido.
1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial e testemunhal se o juiz detém elementos probatórios suficientes nos autos à formação do seu livre convencimento motivado.
2. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a negativação do nome do consumidor mostra-se devida, não havendo se falar em indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 05/09/2018
0011330-80.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0011330-80.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante : Maria de Nazaré Cunha Gonçalves
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Não comprovação.
A não comprovação da alegada interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme exige o art. 373 do Código de Processo Civil, acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2015
Data do julgamento: 29/08/2018
0001603-79.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001603-79.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Fátima do Carmo
Advogada : Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Empréstimo consignado. Contratação. Vício de consentimento. Agente capaz. Nulidade. Não configuração.
Evidenciado que o consumidor contratou conscientemente empréstimo consignado em folha para ajudar um parente, não há que falar em nulidade do negócio jurídico por incapacidade do agente.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/11/2015
Data do julgamento: 29/08/2018
0021409-55.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0021409-55.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelada : Daniele Castro Ferreira
Advogados: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Aquisição na planta. Cláusula de tolerância. Nulidade. Comissão de corretagem e demais taxas. Restituição integral. Dano moral. Configuração.
São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/11/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0012827-66.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012827-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Emir Azevedo da Silva
Advogados: Fabio Andresa Bastos (OAB GO 30773 A),
Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736) e
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelado : Luciano de Sousa Rebouças
Advogados: Luciano de Sousa Rebouças (OAB/MT 15088) e
Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Reivindicatória. Requisitos. Posse injusta. Não configuração. Ação improcedente. Sentença mantida.
É improcedente a ação reivindicatória quando a prova dos autos indica que não há posse injusta do requerido sobre o imóvel vindicado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/10/2015
Data do julgamento: 29/08/2018
0004793-36.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004793-36.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
Advogados: Luana do Bomfim e Araújo (OAB/PR 36713)
Tamara Wolker Bispo (56238 OAB/RS)
Gilson Garcia Júnior (OAB/SP 111699)
Marcelo Angrisani Alves de Oliveira (OAB/SP 101391)
Cleide Maria de Jesus Sobral Medeiros (OAB/SP 263596)
Apelada : J B Lima e Cia Ltda
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Gilsinei Valério de Souza
Advogado : José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Negócio jurídico. Compra e venda de materiais. Sucata. Funcionário. Autorização de superior. Nulidade. Inocorrência. Obrigação de fazer e reparação de danos. Improcedência.
Evidenciado pela prova dos autos que houve venda de sucata de empresa por funcionário autorizado por superior, não há que falar em nulidade do negócio feito com terceiro de boa-fé, notadamente se as negociações e a conclusão se deram no pátio da empresa, assim como o carregamento do produto, em horário comercial e sem oposição de qualquer pessoa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0000671-12.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000671-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Luiz Gonzaga da Silva Filho
Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado : José Gentil da Silva
Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Responsabilidade civil. Ato notarial. Reparação de danos. Prescrição. Caso concreto. Configuração.
Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, contado da data da ciência do fato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 27/02/2015
Data do julgamento: 23/08/2018
0000467-15.2013.8.22.0008 – Apelação
Origem: 0000467-15.2013.8.22.0008 Espigão d'Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante : Maurílio Nogueira de Souza
Def. Público : Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 195 A)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Improbidade administrativa. Prejuízo ao Erário.
1. Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, conduta tendente a facilitar a incorporação ao patrimônio particular de verbas pertencentes a ente público.
2. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2015
Data do julgamento: 30/08/2018
0016975-23.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0016975-23.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Gladson Granja Feitosa
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656 A) e
Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Administrativo. Militar. Preterição. Morosidade da administração. Dever de reparação.

1. Desrespeitado o prazo para conclusão de Inquérito Sanitário de Origem (ISO), no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e demonstrada consequente preterição funcional da parte, fica configurado o dever de reparação ao apelante.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/08/2015
Data do julgamento: 23/08/2018
0000313-48.2014.8.22.0012 - Apelação
Origem : 0000313-48.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Gilmar Rose
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046) e Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado : Município de Cabixi/RO
Procurador : Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação ordinária. Direito Administrativo e Constitucional. Carga horária. Termo de Posse. Carga horária Excedente. Demonstração. Ausência. Adicional de horas extraordinárias. Demonstração. Ausência. Danos morais. Inocorrência. Honorários sucumbenciais. Fixação. Equidade. Manutenção.
1. O termo de posse do servidor e o decreto que autorizou sua nomeação são prova suficiente da fixação da carga horária semanal.
2. O art. 7º, XVI, da CF 88, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, da CF 88, assegura a remuneração de serviço extraordinário, em valor superior no mínimo a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, sendo imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada para o seu reconhecimento.
3. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar.
4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais deve obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, e não tendo se mostrado exorbitante, deve ser mantida.
5. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2016
Data do julgamento: 30/08/2018
0042348-14.2009.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0042348-14.2009.8.22.0007 Cacoal (2ª Vara Cível)
Apelante: Maria Clementino Diniz
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Luciana Laura Carvalho Costa Dias (OAB/DF 20142)
Procurador: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Remessa necessária. Juros. Correção monetária.
1. Constatado nos autos que a doença da autora é decorrente de doença ocupacional, equivalente a acidente de trabalho, impõe-se a reforma da sentença para que a autora faça jus a recebimento do benefício que é de seu direito, o auxílio-doença por acidente de trabalho.
2. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, aos juros devem ser aplicados os índices da caderneta de poupança. (Redação Lei nº 11.960, de 2009).
3. Com a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice a ser aplicado à correção monetária de débitos da Fazenda Pública (STF, RE 870947, REPERCUSSÃO GERAL – Tema 810), deve ser aplicado até 25/3/2015 o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aos precatórios não expedidos ou não pagos, nos termos do REsp 1492221/PR (STJ, Recurso Repetitivo).
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, MODIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/04/2016
Data do julgamento: 30/08/2018
0000201-66.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000201-66.2015.8.22.0005 Ji-Paraná (4ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Ação de cobrança. Direito à saúde. Internação em rede particular. Ausência de convênio ou contrato. Ressarcimento de custos. Ente público.
1. O ressarcimento dos custos de serviços prestados por hospital particular, não conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS, deve ser pautado pela tabela que pratica ordinariamente no mercado, em respeito a livre iniciativa.
2. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 21/08/2018
0005464-44.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0005464-44.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : José Pereira dos Santos
Advogados: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Ausência de nexo causal. Pedido de competência da Justiça Federal. Decadência. Repercussão geral. Precedente do STJ. Desprovimento.
Para conversão do auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez, deve-se ter caracterizada que a lesão decorrente do acidente de trabalho incapacitou total e permanentemente o segurado para seu exercício profissional, não sendo possível ainda sua readaptação.
Se o benefício pago há 25 (vinte e cinco) anos ao segurado foi o de auxílio-acidente, tendo este permanecido em atividade, não há que se falar em conversão para aposentadoria por invalidez, visto que não há nexo causal entre a lesão sofrida e sua inabilitação para o trabalho, a qual decorre, como reconhecido pelo apelante/autor, pelo avanço da idade. Assim, a demanda de aposentadoria de natureza diversa daquela decorrente de acidente de trabalho deve ser feito na Justiça Federal.
Ademais, ainda que preenchido o nexo causal, em sede de repercussão geral o STF (RE 626489, j. 23/9/2014), já decidiu que os benefícios concedidos, mesmo antes da vigência da Lei n. 9.528/1997, submetem-se ao prazo prescricional de 10 anos. Precedentes também do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005193-80.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70153838220158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antonia Lucirene Pereira Lima
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Distribuição por Sorteio

0005194-65.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70301907320168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alessandro Bernardino Morey
Advogada: Aline Daros (OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005195-50.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70313206420178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Filipe Menezes de Albuquerque
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005199-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00031220220188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Orlando Vicente dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0001270-90.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012709020168220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Anderson Marcos de Souza
Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007431-63.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074316320148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Saife Marques Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1008422-17.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10084221720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: David Soares Murgia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000539-94.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005399420168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Apolônio Brito Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000168-33.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001683320168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Elizeu Fabrício de Almeida
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005202-42.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00141956920128220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: João Batista das Graças Pereira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0005197-20.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00098038020128220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisionando: Cleiton Aparecido da Silva Candido
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005201-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00032147720188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Leandro Silva Alvarenga
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0005200-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009477520188220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Gildo Rodrigues dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0005198-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035309020188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Márcio Alves Batista
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

0005196-35.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013231520188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Jair Amgles Dubke Corrêa
Impetrante (Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000590-84.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005908420168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Angel Medeiros de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006845-84.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068458420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rodrigo de Souza Rodrigues
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Distribuição por Sorteio

0000663-56.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006635620168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Admilson Lopes de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001177-55.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10011775520178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Waldir das Chagas Pereira Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001211-70.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012117020148220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ivan Fabril de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005207-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005929520188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Fagner Fernandes Machado
Impetrante (Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1000355-87.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003558720178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adriano Andrade dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001187-23.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10011872320178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Geraldo de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005204-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005255420188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ivan Flaides Trindade
Impetrante (Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005205-94.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005255420188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Marcos Antonio Marques
Impetrante (Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005206-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005452420188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Ronan Diego dos Santos Ribeiro
Impetrante (Advogado): Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0005203-27.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 20002929020188220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Total de Distribuições	27	0	0	27

Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que foi aplicada à empresa Raimundo Lázaro da Silva - ME, CNPJ n. 19.530.759/0001-04, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 036/2018, conforme Processo SEI n. 0011616-15.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 11/09/2018, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869926e o código CRC 339C61D8.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 93/2018
1 – CONTRATADA: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL – EIRELI- EPP.
2 - PROCESSO: 0311/1238/18.
3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Ácido Peracético Perax 0,2%), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 074/2018.
5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 11/09/2018.
6 – VALOR: R$ 2.347,32.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01246.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sergio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Júlio Cezar Ribeiro da Silva Filho – Representante Legal.a

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/09/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0871005e o código CRC D7F4CCB0.

Extrato de Contrato
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL DO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 95/2018
1 – CONTRATADA: CLARO S.A
2 - PROCESSO: 0311/1590/18.
3 - OBJETO: Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na modalidade Discagem Direta Gratuita - DDG (0800), no sistema de tarifação reversa para possibilitar o recebimento de ligações telefônicas locais e de longa distância dentro do Estado de Rondônia para atender a Ouvidoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 93/2018.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, de 01/11/2018 a 31/10/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.
6 – VALOR: R$ 13.936,80.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01256.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Adriana Virgínia Pinto Soares – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/09/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0870245e o código CRC CED6C522.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 91/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 221/2018
1 – CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PUBLICO.
2 - PROCESSO: 0311/1363/18
3 – OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do Contrato Simplificado nº 221/2018 (0741120), cujo objeto é "a Inscrição de 02 (dois) servidores do Tribunal de Justiça de Rondônia para participarem do evento "XIX Curso sobre Elaboração e Gestão do Plano Plurianual - PPA", na cidade de Brasília - DF.
4 - DA EXECUÇÃO DO OBJETO: Fica alterado o prazo de execução do evento, inicialmente previsto entre 13 e 16 de agosto de 2018, para ocorrer entre os dias 01 e 04 de outubro de 2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura pelas partes em 10/09/2018.
6 – VALOR: Fica mantido o valor total do Contrato Simplificado Nº 221/2018 em R$ 3.800,00.
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 221/2018
8 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Manoel Gomes de Lima – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 11/09/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869583e o código CRC D242A7C9.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1095/PGJ
29 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000946.0006826/2018-71,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente a Portaria nº 1070, de 27/08/2018, publicada no Diário da Justiça nº 161, de 29/08/2018, que trata da cedência da servidora DIANA DALMOLIM CADORE, cadastro nº 44524, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, a fim de atuar junto à 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste/RO, para constar que o ônus caberá a este Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1112/PGJ
31 de agosto de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000999.0000664/2018-51.
R E S O L V E:
DESIGNAR, nos termos da Lei Complementar nº 8.666/93, os servidores relacionados abaixo para atuar como gestor e fiscais do CONTRATO nº 20/2018-PGJ, firmado entre o Ministério Público de Rondônia e a Empresa Provisa Vigilância e Segurança LTDA - ME, a partir de 01/09/2018.

SERVIDOR	COMARCA	Função
Reginaldo Pereira Pinto	Porto Velho	Fiscal
Mª da Graça Giacomini	Alta Floresta	Fiscal
Cirlene Lacerda Gomes Ratunde	Alvorada do Oeste	Fiscal
Maria Iris Cristina Barros De Oliveira	Buritis	Fiscal
Francisco Elivânio Oliveira Pereira	Cerejeira	Fiscal
Angela Maria de Freitas	Colorado do Oeste	Fiscal
Lucimar Gonçalves Lenz	Costa Marques	Fiscal
Elaine Silva de Queiroz	Espigão do Oeste	Fiscal
Fabiane Alves Posser	Machadinho do Oeste	Fiscal
Sirlene Viana De Morais	Nova Brasilândia	Fiscal
Francimary Almeida Franco	Pimenta Bueno	Fiscal
Geovanina Ferreira Canton	Presidente Médice	Fiscal
Cornelio Petersen Junior	Santa Luzia	Fiscal
Regiane Kefler Da Silva	São Francisco do Guaporé	Fiscal
Juliana Emerick Cardoso Bragança	São Miguel	Fiscal
Jefferson Rhiddan Queiroz Freire	Porto Velho	Gestor

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1129/PGJ
04 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.25.110001018.0008182/2018-39,
R E S O L V E:
AUTORIZAR, com fulcro no § 1º do Art. 1º do Decreto nº 19454, de 16 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2621, de 15/01/2015, as servidoras abaixo relacionadas, para autenticarem fotocópias de documentos obrigatórios e facultativos que sejam requisitos para pleitear benefícios previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON.

CAD	NOME	CARGO
44288	ADRIANA DA SILVA SAMPAIO	ZELADOR
52893	FERNANDA DOS SANTOS PRADO	ASSESSOR TÉCNICO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1134/PGJ
05 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001001.0000845/2018-29,
R E S O L V E:
I - DESIGNAR, os servidores relacionados abaixo para atuarem como gestores e fiscais de contratos conforme discriminação, a partir de 29/01/2018.

Contratos	Servidor(a), cadastro	Designação
CT 047/2012-PGJ - PEREIRA E MAGALHÃES LTDA;	Fabiano do Nascimento Lima - 52907	Gestor
CT 020/2013-PGJ - J.M.P Infoeletro Eletrônicos Comércio e Serviços LTDA - ME; CT 016/2014-PGJ - TECNOLAB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME CT 002/2017-PGJ - Pedro Roberto Monteiro - ME; CT 023/2017-PGJ - MPM Comércio e Serviços LTDA CT 013/2018-PGJ - MPM Comércio e Serviços LTDA Ata de registro de preços 09 - Processo Licitatório 17/2018 / Pregão Eletrônico 16/2018	Elvandro Ribeiro da Silva - 52952	Fiscal
CT 021/2016-PGJ - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A	Gilberto Dias de Lima Júnior - 44472	Gestor
033/2017-PGJ, 035/2017-PGJ e 036/2017-PGJ - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, conforme SEI n° 19.25.110001001.0001245/2017-06	Osires Santos Franca Filho - 44619	Fiscal

II - CONCEDER, nos termos da Resolução nº 06/2015-PGJ, de 29/07/2015, publicada no DJ nº 144, de 05/08/2015, Gratificação de Comissão de Trabalho Especial, no percentual de 20% (vinte por cento) da referência MP-NA-01, ao servidor GILBERTO DIAS DE LIMA JÚNIOR, cadastro n. 44472, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Elétrica, com efeitos a partir de 29/01/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1142/PGJ
10 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000974.0008819/2018-19,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro nº 21656, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (período aquisitivo - 30/7 a 6/8/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 439/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1143/PGJ
10 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001021.0009037/2018-26,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 9 (nove) dias de folgas compensatórias, da Promotora de Justiça ROSÂNGELA MARSARO PROTTI, cadastro nº 21156, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2017 (4 dias remanescentes - período aquisitivo - 30/1 a 6/2/2017) e do 2º semestre de 2017 (5 dias - período aquisitivo - 11 a 18/9/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 437/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1144/PGJ
10 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000972.0008907/2018-57
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 3 (três) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro nº 21612, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2018 (3 dias remanescentes - período aquisitivo - 26/3 a 2/4/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 438/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1147/PGJ
10 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000983.0007591/2018-44,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 964/PGJ, publicada no Diário de Justiça nº 145, de 7 de agosto de 2018, para excluir o deslocamento da Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 21601, às localidades de Extrema de Rondônia e Nova Califórnia, nos dias 3 e 4 de setembro de 2018, para desenvolver atividades pertinentes ao projeto Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PRIMEIRA APOSTILA AO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 025/2017-PGJ, PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO (RECEPCIONISTA ATENDENTE E DE PROTOCOLO), QUE CELEBRAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA FM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA – EPP.
Nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000997.0002929/2017-20, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. AIRTON PEDRO MARIN FILHO, no exercício de suas atribuições resolve:
Expedir a presente apostila ao terceiro aditivo ao contrato em epígrafe, firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa FM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA – EPP., inscrita no CNPJ n.04.787.948/0001-90, com sede na Av. Mamoré n. 4724, Bairro Escola de Polícia, na cidade de Porto Velho-RO, neste ato representada pelo Sr Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67 e RG n.482.840-SSP/PI, doravante denominada CONTRATADA, para promover a alteração ao Terceiro Aditivo ao Contrato nº. 025/2017-PGJ, assinado em 03 de agosto de 2018, conforme a seguir:
I – na Cláusula Primeira, onde se lê:
" O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor no percentual de 20%, referente ao acréscimo na quantidade dos postos de trabalho, ou seja, de 05 (cinco) para 06 (seis), com previsão inicial para o aumento do quantitativo a partir de 03/09/2018, passando o valor mensal de R$ 17.584,40 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) para R$ 21.101,28 (vinte um mil, cento e um reais e vinte e oito centavos) e anual de 211.012,80 (duzentos e onze mil, doze reais e oitenta centavos) para R$ 253.215,36 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos) com efeito financeiro desde de janeiro/2018, mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos";
Leia-se:
" O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo no valor no percentual de 20%, referente ao acréscimo na quantidade dos postos de trabalho, ou seja, de 05 (cinco) para 06 (seis), com previsão inicial para o aumento do quantitativo a partir de 03/09/2018, passando o valor mensal de R$ 17.584,40 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) para R$ 21.101,28 (vinte um mil, cento e um reais e vinte e oito centavos) e anual de 211.012,80 (duzentos e onze mil, doze reais e oitenta centavos) para R$ 253.215,36 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos), mantidas as mesmas condições e forma de pagamento de acordo com a prevista no contrato original e seus anexos";
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

PORTARIA Nº 266
10 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0009178/2018-76,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro nº 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 16.12.2016 a 15.12.2017, suspensa pela Portaria n. 234, de 13.08.2018, publicada no DJE n. 150, de 14.08.2018, para fruição no período de 07 a 16.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1133
06 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de setembro de 2018.
II - REVOGA a designação do referido Promotor de Justiça para atuar na 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de setembro de 2018, por meio da Portaria n. 020/2016-CGMP.
III - REVOGA a designação do referido Promotor de Justiça para atuar na 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 18.10 a 06.11.2018, por meio da Portaria n. 1070/2018-CGMP, e no Núcleo de Audiências de Custódia, no período de 22 a 26.10.2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
IV - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o referido Promotor de Justiça para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 10 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1134
06 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de setembro de 2018.
II - REVOGA a designação do referido Promotor de Justiça para atuar na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 10 de setembro de 2018, por meio da Portaria n. 957/2018-CGMP.
III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o referido Promotor de Justiça, para atuar na 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 18.10 a 06.11.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1135
06 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000967.0008355/2018-45,
DESIGNA o Promotor de Justiça DANDY JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia, no período de 22 a 26 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1136
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000967.0008739/2018-28,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para a 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 21 a 28 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1137
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000952.0008604/2018-21
ALTERA a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça BÁRBARA SILVA ALMEIDA, cadastro n. 5252-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, por meio da Portaria n. 1203/2017-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 24.08.2016 a 23.08.2017	10 a 19.12.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1138
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0009085/2018-26,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, para atuar no Feito n. 2018001010076206, da Comarca de Alta Floresta do Oeste.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1139
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0008482/2018-57,
SUSPENDE as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça GESLAINE APARECIDA PERLES, cadastro n. 5231-3, no período de 08 a 27 de janeiro de 2019, referente ao período aquisitivo de 21.11.2017 a 20.11.2018, por meio da Portaria n. 1056/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1140
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no SEI n. 19.25.110000961.0008971/2018-54,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Fruição	Dias
Férias - 1º período/2018 remanescentes	08 a 17.10.2018	10

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 5ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES cadastro n. 2122-9	2ª Tit. da 5ª PJ	08 a 14.10.2018
ROGÉRIO JOSÉ NANTES cadastro n. 2140-1	1ª Tit. da 5ª PJ	08 a 14.10.2018
	1ª e 2ª Tit. da 5ª PJ	15 a 17.10.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1141
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000946.0009161/2018-48,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia, no dia 12 de setembro de 2018, no período vespertino.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1142
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000969.0009173/2018-25,
I – ALTERA a pedido, a licença especial concedida ao Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, por meio da Portaria n. 673/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	12 a 16.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, para atuar na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 10 a 14.09.2018, por meio da Portaria n. 673/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1143
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000961.0009167/2018-94,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	10 a 14.09.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ROGÉRIO JOSÉ NANTES, cadastro n. 2140-1, para atuar na 1ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1144
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000973.0009163/2018-92,
I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 2111-7, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2017	10 a 19.12.2018	20 a 29.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, para atuar na 2ª Titularidade da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1145
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000948.0009127/2018-92,
REMOVE o Estagiário de Direito EDERSON SENHORINHA COSTA, cadastro 3568-3, do Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Rolim de Moura para 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, com efeitos a partir de 20 de setembro de 2018, sem ônus ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1146
10 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0009012/2018-14,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, cadastro 3548-8, a partir de 06 de setembro de 2018, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 10/09/2018, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE PORTARIA 020/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2016001010021505
Data da Instauração: 10.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste, referentes ao pagamento de despesas irregulares, sem prévio procedimento licitatório, bem como extravio de documentos públicos, para burlar o controle externo do TCE/RO e MP/RO.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 019/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010068484
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar os serviços no Setor de Urologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, haja vista a notícia de falta de leitos e de máquina para a realização dos procedimentos.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIM MARQUES
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 017/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010039807
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de verificar o desvio de função de técnico de enfermagem do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, os quais realizariam procedimentos em pacientes entubados e traqueostomizados que seriam de responsabilidade de enfermeiros e verificar a ausência de enfermeiros na assistência médica intensiva no período de 22 horas à 06 horas;
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIM MARQUES
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 018/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010065833
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde para impedir o abrigo de pombos na parte da estrutura metálica do Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIM MARQUES
Promotora de Justiça

Portaria n.º 042/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 042/2018
ParquetWeb: 2018001010075293
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de fiscalizar o cumprimento da Lei da Ficha Limpa pelo Município de Nova União-RO, e verificar se foi realizada nomeação para cargo em comissão/função de confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 07/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010076779
Data da instauração: 06 de setembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e da Família de Rolim de Moura/RO
Assunto: Destinado a acompanhar as medidas necessárias ao acompanhamento do projeto “Inquérito Melhor – Criança e Adolescentes”, já cadastrado na Plataforma GPWEB.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 11/2018/3ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010076782
Data da instauração: 06 de setembro de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e da Família de Rolim de Moura/RO
Assunto: Destinado a acompanhar as medidas necessárias ao acompanhamento do projeto “Violência Doméstica – Reprimir para não Reincidir”, já cadastrado na Plataforma GPWEB.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Portaria n.º 041/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 041/2018
ParquetWeb: 2018001010075292
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de SUGERIR ao Prefeito do Município de Teixeirópolis-RO a elaboração e/ou alteração de lei visando vedar a nomeação de pessoas/servidores para cargos em comissão e/ou função de confiança, que tenham sido condenadas pela prática de atos de improbidade administrativa, em todas as vertentes de improbidade e conforme artigo 1º da LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 12/2018/3ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010069354
Data da instauração: 17 de agosto de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Águas de Rolim de Moura – SPE Ltda.
Assunto: Destinado a acompanhar as medidas necessárias ao cumprimento da Recomendação Ministerial endereçada a empresa para cessar a prática ilícita da interrupção no fornecimento de água sem a prévia notificação dos consumidores.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Portaria n.º 043/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 043/2018
ParquetWeb: 2018001010075294
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de fiscalizar o cumprimento de Lei da Ficha Limpa pelo Município de Mirante da Serra-RO, e verificar se foi realizada nomeação para cargo em comissão/função de confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 221/2018-PJMDO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2018001010070457
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Município de Machadinho D'Oeste
FATO/OBJETO: Acompanhar a implementação e execução de políticas públicas pelo Município de Machadinho D'Oeste/RO, quanto a reforma tributária, especificamente em relação ao IPTU e a taxa de coleta de resíduos sólidos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 222/2018-PJMDO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 2018001010068870
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Prefeitura do Município de Machadinho D'Oeste/RO
FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, quanto à contratação de shows para o evento de aniversário do Município de Machadinho D'Oeste no ano de 2018.

Portaria n.º 044/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 044/2018
ParquetWeb: 2018001010075295
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de fiscalizar o cumprimento de Lei da Ficha Limpa pelo Município de Vale do Paraíso-RO, e verificar se foi realizada nomeação para cargo em comissão/função de confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa.

Portaria n.º 045/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 045/2018
ParquetWeb: 2018001010075296
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de fiscalizar o cumprimento de Lei da Ficha Limpa pelo Município de Ouro Preto do Oeste-RO, e verificar se foi realizada nomeação para cargo em comissão/função de confiança, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 001/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2018001010000461
Data da instauração:09 de Janeiro de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora:Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados:A coletividade
Assunto: Procedimento Preparatório que visa investigar a notícia sobre as condições de trafegabilidade da Linha 15, Setor Abaitará, zona rural do município de Pimenta Bueno/RO.
Arquivamento:O Município promoveu as medidas necessárias para garantir a adequada trafegabilidade da via pública, com a inexistência do fato narrado na inicial, cessa também a necessidade de atuação do Ministério Público, pois a ação perde seu objeto. Em razão disso, não se

vislumbra outras diligências úteis para o deslinde deste procedimento, e ante o exaurimento de seu objeto, o ARQUIVAMENTO é o melhor caminho a ser trilhado. Por todo o exposto, não se vislumbra justa causa para prosseguimento de Inquérito civil, nem ajuizamento de Ação civil, razão pela qual é promovido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, determinando sua remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para que se proceda o reexame, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.625/93(LONMP) c/c art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.7.347/85.
Pimenta Bueno/RO, 06 de setembro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 024/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010066011
Data da Instauração: 05.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar a tomada de providências junto ao Poder Público em favor da paciente M. G. D. L. D. S., em razão de necessitar de tratamento e acompanhamento especializado no município de Porto Velho/RO.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 039/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2017001010027034
Data da Instauração: 05 de setembro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar irregularidade na emissão de declaração de óbito pelos médicos plantonistas dos hospitais de Cabixi e Colorado.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

Extrato da Portaria 036/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2017001010026491
Data de Instauração: 10 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Condomínios de Porto Velho.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia que alguns empreendimentos (Condomínios Residenciais) apresentam as irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária.

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 2018001010070885
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessados: Município de Cacaulândia, Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia e S.A. Batista-ME
Assunto: Denúncia anônima noticiando eventuais irregularidades no transporte escolar no Município de Cacaulândia.
ARQUIVAMENTO: Ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, tampouco ajuizamento de medida judicial ou extrajudicial.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 393/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010076640
Data da instauração: 05/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, SAAE.
Assunto: Para fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, SAAE para solução de problemas de transbordo de esgoto em poço de visita no Bairro Incra em Cacoal/RO.

PORTARIA Nº 394/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010076572
Data da instauração: 05/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: adotar medidas necessárias para prover o fornecimento dos produtos UMIDITA AL, BERSILON, BEPANTOL DERMA, CETAPHIL ADVANCEND e SABONETE LÍQUIDO JOHNSON'S BABY, em favor de infante.

PORTARIA Nº 395/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010076576
Data da instauração: 05/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos produtos Cerave 500g e Cold Cream 500g para atender infante.

PORTARIA Nº 396/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010075871
Data da instauração: 06/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos exames IMUNOCAP para alimentos, IMUNOCAP para aeroalergenos, HEMOGRAMA COMPLETO, CÁLCIO, FERRITINA, GLICOSE, LIPIDOGRAMA, TESTE GEN. DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, TSH, T4 TOTAL, T4 TOTAL, T4 LIVRE E UROCULTURA, em favor de infante.

PORTARIA Nº 397/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010076676
Data da instauração: 06/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Município de Cacoal e Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos exames IMUNOCAP para alimentos, IMUNOCAP para aeroalergenos, HEMOGRAMA COMPLETO, CÁLCIO, FERRITINA, GLICOSE, LIPIDOGRAMA, TESTE GEN. DE INTOLERÂNCIA À LACTOSE, TSH, T4 TOTAL, T4 TOTAL, T4 LIVRE E UROCULTURA, em favor de infante.

PORTARIA Nº 398/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010076705
Data da instauração: 06/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Município de Ministro Andreazza e Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Baclofeno 10 mg, Coenzima, Biotina 10 mg, L-Carmitina 500 mg, Riboflavina 10 mg, Melatonina 3 mg, Carbamazepina 20 mg, Leite Padiasure 900 g e o insumo fraldas tamanho XXG em favor de infante.

PORTARIA Nº 399/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010076760
Data da instauração: 06/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em neurologia pediátrica em favor de infante.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 392/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010076561
Data da instauração: 05/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Euzébio Scherrer Brizon.
Assunto: Para fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Euzébio Scherrer Brizon para participar do curso de Ressocialização Ambiental de 19 a 24/11/18 em função de queimada ocorrida em terrenos do Loteamento Brizon II em 2017.

Portaria n.º 040/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 040/2018
ParquetWeb: 2018001010074869
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de SUGERIR ao Prefeito do Município de Teixeirópolis-RO a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei n.12.846/2013), em nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários para a aplicação dos instrumentos previstos no mencionado diploma legal.

PORTARIA nº 1577/SG
09 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e disposto no processo nº 19.25.110000946.0006090/2018-96,
RESOLVE:
PRORROGAR por 15 (quinze) dias o prazo de aplicação do SUPRIMENTO DE FUNDOS, concedido ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro n° 44141, mediante a portaria n° 1264, de 28 de Junho de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1759/SG
29 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0007876/2018-62,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 44154, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 06/08/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 12/09/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006

PORTARIA nº 1760/SG
29 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0007876/2018-62,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 12/09, 02 e 30/10/2016 à servidora ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA, cadastro nº 44154, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição no período de 24 a 28/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1841/SG
05 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001001.0008492/2018-62.
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa AMANDA SANTOS CARVALHO, cadastro nº 35380, para fruição no período de 19/08/2018 a 02/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 06/09/2018, às 16:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1842/SG
05 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0008295/2018-33.
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa GABRIELLA ROSENDO DA ROCHA, cadastro nº 35541, para fruição no período de 16/08/2018 a 25/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 06/09/2018, às 16:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1851/SG
06 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009196/2018-08,
AUTORIZA o deslocamento do Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e do Cabo PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 14 a 21 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1852/SG
06 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000948.0008596/2018-57,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JOABE ELLER OLIVE, cadastro nº 4076-2, lotado na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, aos Municípios de Castanheiras/RO e Novo Horizonte do Oeste/RO, ocorrido no dia 10 de agosto do corrente ano, a fim de entregar documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1853/SG
06 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000942.0008255/2018-63,
I - CONVALIDA o deslocamento da Analista em Assistência Social IVANIA PROSENEWICZ, cadastro nº 4460-0, e da Analista em Psicologia PATRICIA DAYANE MARQUES DE SOUZA HAAG, cadastro nº 4470-2, lotadas na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, aos municípios de Rolim de Moura/RO e Alto Alegre dos Parecis/RO, ocorrido no dia 22 de agosto do corrente ano, a fim de atender ao pedido nº 391/2018, do sistema Laudus, concedendo a cada uma o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA, cadastro nº 4445-1, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1857/SG
06 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0009218/2018-33,
AUTORIZA o deslocamento dos servidores citados na tabela abaixo, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 18 a 21 de setembro do corrente ano, a fim de participarem do curso de Psicologia Positiva e Treinamento na área de Pedagogia, concedendo a cada um passagens terrestres e diárias, para custeio de suas despesas.

Nome/cadastro	Cargo	Lotação	Trechos	Diárias
Izabel Ferreira de Jesus 4470-0	Analista em Pedagogia	Ji-Paraná/RO	Ji-Paraná / Porto Velho Porto Velho / Ji-Paraná	3½
Lielson Pinheiro Torres 4470-3		Rolim de Moura/RO	Rolim de Moura/Porto Velho Porto Velho/Rolim de Moura	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1862/SG
10 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0009240/2018-63,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, nos dias 10 e 11 de setembro do corrente ano, a fim de realizar substituição de veículo, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1863/SG
10 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001027.0009215/2018-68,
I - AUTORIZA as Analistas em Psicologia, relacionadas nos quadros I e II, a participarem do Curso Básico de Psicologia Positiva, que ocorrerá no Município de Porto Velho/RO, no período de 19 a 20 de setembro do corrente ano.
I - CONCEDE passagens rodoviárias e duas diárias e meia (2½), para custeio das despesas, à cada servidora do quadro I, com autorização de deslocamento no período de 18 a 20 de setembro do corrente ano.
I - CONCEDE passagens rodoviárias e três (3) diárias, para custeio das despesas, à cada servidora do quadro II, com autorização de deslocamento no período de 18 até às 12 horas do dia 21 de setembro do corrente ano.
QUADRO I

Nome/cadastro	Lotação	Diárias
Alessandra Cardoso Siqueira - 4470-8	Rolim de Moura/RO	2½ (duas diárias e meia)
Patrícia Dayane Marques de Souza Haag - 4470-2	Ji-Paraná/RO	

QUADRO II

Nome/cadastro	Lotação	Diárias
Daline Moina Galão Palma - 4469-5	Vilhena/RO	3 (três diárias)
Edna Frota Araujo de Souza - 4437-8		

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1864/SG
10 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0009198/2018-08,
AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, do 3º Sargento PM JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, e dos Cabos PMs JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, ao Município de Jaru/RO, no período de 13 a 20 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem atividade de Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 1865/SG
10 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000930.0007992/2018-46,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 1715/SG, de 24.08.2018, publicada no DJ nº 160, 28.08.2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Motorista de Gabinete FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5, ocorreu no período de 4 a 6.09.2018, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinario em Apelação nrº 1001245-40.2014.8.22.0005
Recorrente: Lauro Pereira de Souza do Nascimento e ou Lauro Pereira Souza do Nascimento
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior ( )
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,
querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Presidência da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001817-97.2016.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Formosa Madeiras Ltda, Carlos Alexandre Marçani da Silva
Advogado: Isabel Moreira dos Santos - OAB/RO 4171
DESPACHO: Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatado ausente dos denunciados, de sua advogada e da testemunha arrolada na denúncia; presente o Defensor Público Dr. JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE; presente, também, a ilustre Promotora de Justiça, Dra. AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juiza foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Vistos, etc. os autos noticiam a prática do delito previsto no artigo 46, § único, da Lei 9.605/98, que foi atribuído a FORMOSA MADEIRAS LTDA E CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA.Considerando a ausência justificada da testemunha redesigno a audiência para o dia 04.10.2018, às 08h00. REQUISITE-SE A TESTEMUNHA. Intime-se a advogada de defesa por edital". Nada mais. Porto Velho,06 de setembro de 2018. (a) KATYANE VIANA LIMA MEIRA - Juiza de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001795-68.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Delano Almeida Passos
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor, OAB/RO 1644 e Ademir Dias dos Santos, OAB/RO 3774
DESPACHO: "Vistos, etc.R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9.10.2018, às 08h.Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário". Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0002316-13.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Incolumidade Publica
Autor do fato: Tiago José Rotuno Vieira
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar - OAB/RO 5993
DESPACHO: Aberta a audiência constatou-se a ausência do(a) suposto(a) autor do fato; presente o Defensor Público Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, assim manifestou: "MMa. Juíza, os autos noticiam a prática do delito previsto no artigo 47da LCP, que foi imputado a TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA. Considerando que o suposto infrator não compareceu nesta solenidade, conforme justificação ora juntado, requeiro a redesignação da audiência, intimando-o para o ato. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Vistos, etc. Junte-se petição. Defiro o requerido e redesigno audiência para o dia 01-10-2018, às 09h00. Intime-se o suposto infrator e seu advogado. Ciente os presentes. Nada mais. Porto Velho, 30 de agosto de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.

Proc.: 0000701-85.2018.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima: Meio Ambiente
Denunciado: Gustavo Bezerra do Nascimento Pereira
Advogado: Elvis Dias Pinto OAB/RO 3447; Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira OAB/RO 5176
SENTENÇA: "Vistos, etc. Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Fundamentação.Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra GUSTAVO BEZERRA DO NASCIMENTO PEREIRA, imputando-lhe a prática da conduta criminosa capitulada no art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, em desacordo com a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares.Tal delito consiste em: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.É crime de mera conduta, uma vez que dispensa a ocorrência de efetivo prejuízo para a condenação do agente.Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo.O termo circunstanciado de nº 291/2018 (fls. 05), a Ocorrência Policial de fls. 08/11 e Auto de Infração de fls. 13, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade.A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada. Gustavo Bezerra é o responsável pelo estabelecimento fiscalizado, onde constatou-se que fez funcionar serviço potencialmente poluidor, contrariando as normas regulamentares e potencialmente pertinentes ao fazer funcionar um lava jato sem licença prévia, instalação e operação emitida pela autoridade ambiental competente.Tal afirmação está em consonância com as provas dos autos, embora as testemunhas de acusação Jairo Alencar de Andrade e Adriano de Souza Ferraz, policiais militares que atuaram na operação, declarem em juízo (fls. 53/54) que não se recordam especificamente dos fatos narrados na denúncia, uma vez que realizaram várias operações em lava jato no mesmo dia, confirmam como suas as assinaturas apostas no boletim de ocorrência de fls. 08.O acusado alega em seu interrogatório (fls. 55) que no dia dos fatos o lava jato não estava funcionando para

o público, atualmente trabalha em outro lava jato, e que naquela ocasião estava no estabelecimento de passagem apenas para buscar o carro de sua tia que estava no local, no momento em que foi abordado e autuado pela Polícia. Que o lava jato estava fechado acerca de seis meses, pois não possuía licença para operação.Já em defesa preliminar de fls. 21/23 afirma que no imóvel onde reside funcionava um lava jato denominado Me usa , de propriedade de sua genitora, sendo que no dia da autuação encontrava-se apenas lavando o veículo de sua mãe, sem qualquer contrapartida, uma vez que o posto não era mais utilizado para lavagem de veículos de clientes, estava naquele momento apenas lavando o carro da família.O que se verifica são inconsistências nas declarações do denunciado, uma vez que os fatos ocorreram no dia 15 de março de 2018 e seu interrogatório em 24 de julho do mesmo ano, ou seja, em um intervalo de apenas quatro meses, e ora o acusado afirma que estava lavando o veículo de sua genitora, ora afirma que estava de passagem pelo local apenas para buscar o veículo da sua tia, momento em que ocorreu a abordagem e autuação.Resta comprovado nos autos que no momento da abordagem Gustavo Bezerra fazia funcionar o lava jato sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Se propor a oferecer o serviço de lavagem de veículos exige vários cuidados e providências, além do alvará de funcionamento, o impacto pelo uso de água e liberação de resíduos durante o processo de limpeza tornam a atividade potencialmente poluidora, e como tal, depende de cuidados e do cumprimento de normas para minimizar os danos ambientais. Portando, não há que se falar em ausência de dolo ou atipicidade de conduta. Trata-se o delito de crime de perigo, o qual se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Além disso, é de perigo abstrato, que é aquele em que a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco; trata-se de presunção absoluta (não admite prova em contrário), bastando à acusação provar que o agente praticou a conduta descrita no tipo para que se presuma ter havido a situação de perigo.Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Comentadas, 3ª Ed. RT, pág. 922: Potencialmente poluidor: ressaltemos que a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço efetivamente poluidor, isto é, que gera sujeira, maculando o meio ambiente. E ainda que assim fosse, continuaríamos diante de um delito de perigo, embora de perigo concreto.Desta forma, entendo que o Ministério Público demonstrou a existência do fato criminoso e da autoria delitiva. Neste diapasão, da análise detida das provas coligidas, extrato a certeza necessária à condenação do acusado. Assim, provada a materialidade e autoria delitiva, e, dessarte, a participação do réu; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR GUSTAVO BEZERRA DO NASCIMENTO PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 60 da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.No tocante à culpabilidade do réu, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade. Possui uma condenação por fatos anteriores a estes, a qual será sopesada na próxima fase, a título de reincidência; personalidade e conduta social não aclarados; os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria reconheço apenas a incidência da circunstância agravante da reincidência, o que aumento a pena em 01 (um) mês.Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.Em que pese a reincidência, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito é recomendável. Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal), aplico o valor de R$1.000,00 (mil reais), divididos em 02 (duas) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018." (a) Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0012206-82.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Ceara
Réu:Rafael da Silva Pinheiro
Advogado:Adriano Josino da Costa (OAB/CE 2.164)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.7402-19.2013.806.0137. Designo audiência para o dia 13/11/2018, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0012316-81.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia (RO 452)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 1004925-37.2017.822.0002.Designo audiência para o dia 13/11/2018, às 08h45min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0019764-67.2002.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Souza de Jesus
Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 739/743.

Proc.: 0056686-71.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Givanildo Oliveira Nunes
Advogado:Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916). Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de execução de penal de fls 999/1013.

Proc.: 0007606-57.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elismar dos Santos Araújo
Advogado:Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 208/209.

Proc.: 0003135-61.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marciano Alves da Silva
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 106 a 108.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000218-64.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Breno Henrique do Nascimento Conceição(Condenado)
Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO), OAB:7172 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Breno Henrique do Nascimento Conceição(Condenado)
Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO), OAB:7172 RO
Intimar a defesa a esclarecer o motivo da ausência na audiência de justificação designada para o dia 10/09/2018, no prazo de 24h, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos e ofício à OAB/RO para instauração de processo administrativo.

Proc: 1000211-02.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rubenilson Silva Furtado(Condenado)
Advogado(s): VANDERLUCIA SEABRA BRAGA(OAB 3354 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rubenilson Silva Furtado(Condenado)
Advogado(s): VANDERLUCIA SEABRA BRAGA(OAB 3354 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.87, 92 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.97/98, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000479-17.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Maria de Fátima Ferreira(Condenado)
Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Maria de Fátima Ferreira(Condenado)
Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)
Fica intimado o advogado supracitado, para ciência/ manifestação, da DECISÃO (ev.42), no prazo legal a contar da publicação.

Proc: 1000539-53.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Luan Gabriel de Quadros Correa(Condenado)
Advogado(s): patricia tavares da cruz(OAB 235331 SP)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Luan Gabriel de Quadros Correa(Condenado)
Advogado(s): patricia tavares da cruz(OAB 235331 SP)
Fica intimada o Advogado(a), supracitado, no prazo de legal, a contar da publicação, para tomar ciência/manifestação da DECISÃO (Ev.58).

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007860-88.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marlon Lopes do Amaral, Márcia Regina Brito Sales
Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OABRO 658-A)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0007860-88.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Marlon Lopes do Amaral; Márcia Regina Brito SalesAdv.: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658AV i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 76/78. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2018, às 11hs30min. Verifico que a defesa preliminar de fls. 80 do réu Marlon Lopes do Amaral é intempestiva, conforme certidão de fls. 79, portanto deixo de recebê-la. Contudo, a fim de prestigiar a ampla defesa, defiro o rol de testemunhas, considerando que comparecerão

independente de intimação.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008639-43.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ígor de Sousa Silva, Everton Ferreira Lima, Ivan Mendes da Silva, André Benjamim da Silva
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
DESPACHO:
Adv.: Fadrício Silva dos Santos OAB/RO 6703V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 124/125 e 127/129. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 11hs.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010406-19.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alexandre Queiroz da Silva
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0010406-19.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Alexandre Queiroz da SilvaAdv.: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 67/69. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 11hs45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010902-48.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Felipe Gustavo de Freitas Lima
Advogado:Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0010902-48.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Felipe Gustavo de Freitas LimaAdv.: Amanda C. Corrêa OAB/RO 883V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 158. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 11hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0016535-11.2016.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: V. S. da S.
Requerido: V. G. de M.
Advogado: Dr. Dennis Giovanni Sousa dos Santos - OAB/AM 961-A
Advogado: Dr. Dimas Queiroz de Oliveira Júnior - OAB/RO 2622
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Justificação a realizar-se em 18/9/2018, às 11h50min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0008547-65.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. J. da S. B.
Requerido:J. S. B.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido JHONES SANTOS BEZERRA, brasileiro, filho de Mirian da Silva Bezerra e Juvenal Bezerra da Silva, nascido aos 25/05/1982, natural de Manaus/AM, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO:
Assim, visando preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com base no que dispões o artigo 22, da Lei 11.340/2006, DEFIRO o pedido, para impor ao suposto infrator Jhones Santos Bezerra, as seguintes medidas de proteção à ofendida:
- Sair e se manter afastado do lar, domicílio, ou local de convivência da ofendida Leide Jane da Silva;
-Proibição do infrator de se aproximar da vítima e familiares, devendo se manter afastado no limite mínimo de 200 metros;
Porto Velho/RO, 11 de Setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0012105-45.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:L. P. A.
Requerido:A. A. da S.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido ALEX ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 23/10/1983, natural de Porto Velho/RO, filho de Antonio Manoel da Silva e Leuzina Pinheiro Alves, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____
A requerente menciona que no dia 21/08/2018 foi agredida pelo requerido, seu filho. Relata que na ocasião dos fatos estava levando Alex para a Casa de Albergado, quando de repente ele passou a tratá-la mal e a agredi-la, sendo contido por um rapaz da Delegacia. Informa que o requerido é usuário de drogas e esquizofrênico, pessoa agressiva, que carece de tratamento. Contudo, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.
Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de ameaça, representando criminalmente.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;
d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de agosto de 2018.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de Setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0011461-05.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. F. P.
Requerido:F. G. B.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido FRANCISCO GONÇALVES BARRETO, RG 541562 SSP/RO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 15/12/1970, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Frederico de Jesus Barreto e Maria do Carmo Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a qual concedeu Medidas Protetivas de Urgências em favor da requerente, conforme transcrito:
DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____A requerente menciona que já foi agredida pelo requerido, com quem convive há quatro anos, por diversas veses, inclusive, ele já ficou preso em ocasião anterior. Mas, diante da promessa de mudança de comportamento, reatou o convívio. Afirma que no dia 27/07/2018 foi injuriada e agredida novamente por ele, fato que tem se reptido quase que diariamente. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar determinados lugares.Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente.É o relatório. Decido.Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e injúrias praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima,

é atual e iminente.Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente;d) a recondução da vítima, após o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU deferidas.Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de Setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0011218-61.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:V. de S. P.
Requerido: E. dos S. M. F. E. dos S. M. F. U. de O. M. F.
Advogado: Dr. Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561
Advogada: Dra. Larissa Nery Soares - OAB/RO 7172
Advogada: Dra. Neidsonia Maria de Fátima Ferreira - OAB/RO 5283
Advogada: Dra. Rucilene Araújo Botelho Campos - OAB/RO 5587
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO de fls. 113/114, a seguir transcrita:
''Trata-se de petição protocolizada pelos requeridos pretendendo a reforma da DECISÃO de fls. 09/10, aduzindo serem inverídicas as alegações prestadas pela requerente.
A requerente, por sua vez, pediu o efetivo cumprimento das medidas protetivas, para que ela possa retornar ao lar (fls. 92/95).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de justificação entre as partes, oportunidade em que emitirá seu parecer (fls. 111).
É o relatório, decido.
A Lei Maria da Penha foi editada visando proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da mulher, mas, também, tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar. Não cabe ao longo do processo de Medida Protetiva de Urgência análise de MÉRITO da causa, seu objetivo é, tão somente, retirar a mulher que se encontra sofrendo violência doméstica da situação que lhe expõe à essa condição.
Desta feita, incabível verificação da conduta dos requeridos quanto sua culpabilidade ou não. No entanto, conforme exposto nos autos nº 0010750-97.2018.8.22.0501, por tratar-se de situação semelhante, havendo divergências entre a narrativa da requerente e dos requeridos, trazendo aos autos dúvidas quanto a real necessidade de manutenção das medidas protetivas cabe ao Juiz a reanálise do caso, posto que a vítima não se encontraria, nessa hipótese, em perigo iminente.
Para tanto, a Lei 11.340/2006 prevê em seu artigo 19, §3º a possibilidade de revisão das medidas protetivas aplicadas.
Compulsando os autos, após análise às informações fornecidas pelos requeridos e verificando mais detidamente os documentos carreados, este Juízo, por ora, não detém elementos que viabilizem uma DECISÃO quanto a manutenção ou não das medidas protetivas.
Assim, visando melhor elucidação dos fatos e informações acerca da real necessidade de manutenção ou não da DECISÃO de fls. 09/10, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL COM AS PARTES, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá ser verificada a condição emocional das partes (requerente/requeridos), principalmente, no que tange a necessidade de manutenção ou não das medidas protetivas, se é possível identificar se há assimetria entre as partes ou se o plano de fundo dos conflitos motivam-se por outras circunstâncias que não a violência de gênero.
No mais, MANTENHO A PERMANÊNCIA DOS REQUERIDOS NO LAR, MANTENDO VIGENTE, AINDA, A PROIBIÇÃO DELES APROXIMAREM-SE E MANTEREM CONTATO COM A REQUERENTE, ATRAVÉS DE QUALQUER MEIO. Indefero o pedido da requerente quanto sua recondução ao lar. O pedido poderá ser reanalisado, após a juntada do estudo psicossocial.
Intimem-se as partes para comparecerem ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, no prazo de 03 dias, para o atendimento e o acompanhamento necessário.
O NUPSI deverá apresentar o referido relatório no prazo de 15 dias.
CIÊNCIA AO NUPSI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 03 dias.
Intimem-se os advogados das partes, via D. J.''
Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 11/09/2018
Proc.: 0006964-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Antônio Carlos Araújo Machado Filho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4643

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546
Advogado: José Eduardo Pires Alves, OAB/RO 6171
Advogado: Cleverton Reikdal, OAB/RO 6688
Advogada: Mariana Aguiar Esteves, OAB/RO 7474
Advogada: Vivianee Sodré Barreto, OAB/RO 7389
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade, OAB/RO 7685
Advogado: Bruno Andrade de Miranda, OAB/RO 7680
Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas, OAB/RO 7702
Advogada: Bruna de Souza Monteiro, OAB/RO 8311
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Setembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013971-59.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO da MMª Juíza, conforme aabaixo:
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que, instada a defesa para o cumprimento da fase prevista no art. 422 do Código de Processo Penal, novamente apresenta peça que nominou impugnação. Não assiste razão à defesa, quando sustenta que o requerimento do Ministério Público, no que tange à produção de provas consistentes em:"(...) utilização em plenário de livros e publicações jornalísticas e científicas, armas, objetos apreendidos, fotografias, rcortes de jornais e revistas, slides, projeções em datashow, desenhos, gráficos, mapas, páginas de internet, google maps, google street view, aplicativos (android, windows mobile e IOS), doutrina e jurisprudência, cartazes e folhetos informativos, cópias dos autos, reprodução de arquivos gravados em meios magnéticos, elétricos e/ou eletrônicos e, se necessário reconstituição do fato, alé, de entrega de cópias de peças dos autos aos jurados. À toda evidência, percebe-se que o requerimento do Ministério Público trata de produção de prova documental, servindo os meios citados apenas de exemplos de peças que poderá eventualmente juntar, devendo sim observar o devido processo legal, o contraditório e a plenitude de defesa, princípios constitucionais que vigoram no procedimento do Júri. Máxime destacar que o deferimento da prova documental não exclui a obrigatoriedade do atendimento do prazo que consta do art. 479, Parágrafo Único do CPP, justamente para evitar qualquer surpresa que traga prejuízo à defesa. Com efeito, resta deferida a produção da prova documental, desde que, evidentemente, seja obedecido o prazo legal. No que tange ao pedido de adiamento da solenidade, verifica-se que o requerimento já fora feito pela defesa anteriormente e, inclusive, devidamente fundamentado e indeferido, conforme se verifica às fls. 890/891 e 899/900. Diante do exposto, pelos fundamentos expostos alhures, mantenho a DECISÃO de fls. 899/900, deferindo também a prova testemunhal apresentada pela defesa, no prazo do art.422 do CPP, apesar de não existir mais peça de contrariedade ao libelo, abolida pela Lei Federal n. 11.689 de 09 de junho de 2008. Intimem-se, expedindo-se o necessário para a realização da solenidade designada. Processo revisado em Mutirão Carcerário, oportunidade em que ainda se verificam os motivos que justificaram a segregação cautelar. Ademais o excesso de prazo que caracteriza o presente feito é atribuído à defesa e não a normal marcha processual. Assim, deve ser mantida a prisão preventiva do acusado até ulterior DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0003998-12.2018.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Ednaldo Gomes de Oliveira, vulgo "Tio", brasileiro, RG 308987/RO, CPF 287.981.042-68, nascido aos 21/10/1968 em Jaru/RO, filho de Otávio Gomes de Oliveira e Raimunda Gomes de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0003998-12.2018.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 11 de setembro de 2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010341-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jorge Martins, vulgo “Ceará”
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990).
FINALIDADE: Intimar os advogados Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), a apresentar as legações finais no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0008769-04.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leilson dos Santos Marcelino de Castro
Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO) 084.
FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO) 084 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Segunda Vara do Tribunal do Juri de Porto Velho
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES DE JURADOS
O MM. Juiz de Direito José Gonçalves da Silva Filho, da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc.
Faz saber: a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 24 de agosto de 2018, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia e na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri, foi realizada a audiência para sorteio dos Jurados que deverão servir na 7ª Reunião Periódica da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, a ter início no dia 17 de setembro de 2018, às 8 horas, e término previsto para o dia 27 de setembro de 2018, devendo todos os Jurados comparecerem até final do julgamento dos processos em pauta, e, se possível, EM TRAJE DE PASSEIO.
Jurados
1. Alberto Jorge Valle
2. Aldair Antônio Sousa de Sá
3. Andreia Alves dos Santos
4. Andressa Gomes Marinho
5. Antônio Araújo Pessoa
6. Antônio Carlos O. De Oliveira
7. Antônio de Pádua Ricardo de Barros
8. Carlos Alberto Holanda Júnior
9. Carlos Alberto Lucas
10. Célia Ramos Saraiva
11. Ciderlei Barbosa Machado
12. Cleo Elisomar Ortiz Barros
13. Cristiane Tavares Antunes
14. Domingos Santana Duarte Vieira
15. Edi Creuza Nascimento dos Reis
16. Eliane Ferrer dos Santos
17. Gina Silva de Oliveira Mota
18. Ian Nascimento de Oliveira
19. Ilson Lobo Restier Gonçalves
20. Lindomara Gaspar de Oliveira
21. Maria Teresa Pelegrin da Silva
22. Moises Legal dos Santos
23. Nayara Moreira dos Santos
24. Nivardo da Silveira Mourão
Suplentes de Jurados
1. Adwillame Georgeton F. De Lima
2. Agenor Carlos Sales da Silva
3. Ana Carla Cipriano Dourado dos Santos
4. Andreia Costa Afonso Pimentel
5. Andreza Marta de Lima
6. Antônio Carlos Ribeiro Tavares
7. Carlos Campos Ferreira
8. Carlos Moises de Goes
9. Carlos Roberto Correia de Vasconcelos
10. Carlos Romeu Fernandes da Silva Júnior
11. Catarina Gomes Nogueira
12. Charles André Ribeiro Xavier
13. Christiane Ribeiro Gonçalves
14. Cláudio Lopes Rodrigues Neves
15. Clerston André Coriolano de Oliveira
16. Douglas Diego Figur
17. Edilene Justo de Souza
18. Edivam Mendes Silva
19. Eliezer Moraes Ferreira
20. France Carla Furtado Bandeira
21. Ieza Izel da Costa
22. Jana Paula Soares da Silva
23. Maria Fátima G. Pimentel Tavares
24. Marina da Silva Albuquerque
25. Patrícia de Cássia Roque de Melo
E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei e também, uma via afixada no lugar público de costume, determinando ainda que fosse imediatamente expedido o MANDADO de Notificação Pessoal dos Jurados. Dado e passado aos 10 de setembro do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia. Eu,....., Stônio Silva de Miranda Junior, o subscrevi.
José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012622-50.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alex Ribeiro do Prado
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra.
DECISÃO:Vistos etc.Alex Ribeiro do Prado, por Defensor constituído, pede a revogação da prisão em preventiva, alegando, em suma, a inexistência de fundamento legal para a manutenção da custódia cautelar. Alternativamente, pede a concessão de liberdade provisória com fiança no importe de 1 (um) salário mínimo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/48. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.Relatei brevemente. DECIDO.O pedido de revogação da prisão preventiva não deve

ser deferido.Cumpre observar que requerente teve a prisão convertida em preventiva pelo Juízo de Garantia, fundado no que prescrevem os artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, ressaltando a necessidade da medida como garantia da ordem publica, a gravidade dos delitos (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima e associação criminosa), que não pode passar despercebida. Ademais, tendo sido recentemente convertida a prisão em preventiva, o requerente nada trouxe de novo que justifique o reexame da medida, ou que desconstitua os fundamentos expendidos para a decretação.Os fundamentos, elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal também continuam hígidos, nessas condições, a manutenção da prisão cautelar continua necessária, pois a mediada cautelar visa garantir a ordem pública e, sobretudo, para evitar que o requerente, cuja periculosidade se vê demonstrada, continue com ataques ao direito alheio.Registre-se, igualmente, que se tratando de crimes graves e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão.POSTO ISSO, entendendo que continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar, razão porque indefiro os pedidos.Intime-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, certificando-se, oportunamente, nos autos principais, IP ou ação penal, se houver.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012551-48.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Adriano Valero de Almeida
Advogado:Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Sob pena de indeferimento, faculto ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que promova a juntada de cópia do registro do porte da arma de fogo. Intime-se.Se juntado o documento no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público.Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento destes autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0099724-28.2009.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Luiz Malaquias
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, objetivando o interrogatório do réu, para o dia 1º de outubro de 2018, às 12h. Intime(m)-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0002473-19.2014.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Palharim Batista
DE: Pedro Palharim Batista, CPF 488.591.501-59, brasileiro, agricultor, nascido aos 29/05/1969, natural de Formosa do Oeste/PR, filho de Dioclécio Batista e Alice Palharin Batista, residente no Sítio Três Irmãs, Linha 01, km 85, RESEX, Jaci-Paraná, Comarca de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 40 da Lei 9.605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0012300-30.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Max Adriel Nascimento de Freitas
Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
FINALIDADE:Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO:Vistos etc.Max Adriel Nascimento de Freitas ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, insurgindo-se contra DECISÃO proferida na Audiência de Custódia, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva.Ordenei a emenda da inicial, facultando ao requerente a juntada da DECISÃO judicial que ele pretende que seja revista.Regularmente intimado, o Defensor do requerente quedou-se inerte (v. fl. 59).Relatei. Decido. O não atendimento à determinação de emenda da inicial, realizando-se a juntada da DECISÃO hostilizada, impossibilita o reexame dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a conversão da prisão em preventiva.POSTO ISSO, indefiro o pedido formulado na inicial.P. I.Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.
Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0007251-47.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Joedina Dourado e Silva, Roberto José da Silva
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
SENTENÇA:
Vistos. MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, JOEDINA DOURADO E SILVA e ROBERTO JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incursos nas penas do artigo 90, da Lei nº 8.666/93.Sustenta a inicial acusatória que durante os meses de março e abril de 2011, nas dependências da EMDUR Empresa de Desenvolvimento Urbano desta Capital, através do Processo Administrativo nº 0101.0026-00/2011, VERA LÚCIA, WILSON GONDIM, ELEONISE, JOEDINA e WALTER, sob o comando de MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES, em comunhão de esforços e vontades, utilizando-se dos cargos e funções públicas que ocupavam, fraudaram o caráter competitivo de procedimento licitatório, em benefício do denunciado ROBERTO JOSÉ que, praticando atos fraudulentos, igualmente concorreu para a consumação do crime. Consta que no dia 24 de março de 2011, WILSON LOPES, então Gerente Administrativo da EMDUR, solicitou ao então Diretor Presidente MÁRIO SÉRGIO, a contratação de serviço de fotocópias simples e xerográficas, encadernações, plotagem e confecção de crachás, apresentando o respectivo projeto básico, que foi prontamente aprovado por MÁRIO SÉRGIO, o qual autorizou a instauração do certame licitatório. A contratação pública foi ilícita, pois tudo não passou de um ardil, determinado por MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES, que fazendo uso de suas superioridades hierárquicas, que possuíam na EMDUR, ordenavam a realização de licitação fraudada, procedendo a montagem e direcionamento do certame. Três empresas teriam participado da licitação, na modalidade de convite, quais sejam MORIÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, ROBERTO JOSÉ DA SILVA-ME e R. DA COSTA SILVA. A empresa ROBERTO JOSÉ DA SILVA pertence a ROBERTO JOSÉ, que ajustado com WILSON LOPES e MÁRIO SÉRGIO obteve o contrato de serviços reprográficos, sem se submeter a uma real concorrência, em razão das demais empresas envolvidas terem sido utilizadas tão somente para dar cobertura no procedimento. Após autorização, o procedimento foi encaminhado por MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES a WALTER FERNANDES, então Gerente Financeiro que, ciente da fraude, providenciou a documentação da empresa MORIÁ, inclusive falsificou as assinaturas de seus sócios de direito, bem como auxiliou na montagem do procedimento. ROBERTO JOSÉ encarregou-se e efetivou a obtenção de proposta fictícia da empresa R. DA COSTA SILVA. Após a montagem, o procedimento foi encaminhado para VERA LÚCIA, WILSON GONDIM e ELEONISE, que compunham a Comissão de Licitação, para coleta de assinaturas dos servidores de outros setores, bem como para o preenchimento de documentos ideologicamente falsos.Por fim, o procedimento foi encaminhado à JOEDINA, então Chefe de Controle Interno, que redigiu três pareceres concluindo pela regularidade do procedimento, embora fosse plenamente evidente a existência de fraude em seu bojo. A denúncia foi recebida em 16.05.2014.Pessoalmente citados os acusados apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos, com exceção de JOEDINA que apresentou através da Defensoria Pública. As defesas foram analisadas pelo juízo e, superadas as preliminares, foi designada audiência de instrução em conjunto com outros processos referentes à Operação Luminus Na instrução foram ouvidas, referentes a este feito, sete testemunhas arroladas pela acusação, oito testemunhas arroladas pelas defesas e os acusados foram interrogados.Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação de MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA, JOEDINA e ROBERTO JOSÉ nos termos da inicial, postulando ainda pela decretação de perda dos cargos públicos dos acusados MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA e JOEDINA. De outro lado, manifestou-se pela absolvição de WILSON GONDIM e ELEONISE.A defesa de ROBERTO JOSÉ postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu a aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como seja concedido o direito de recorrer em liberdade. A Defesa de WALTER postula pelo perdão judicial, tendo em vista o acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público. Ainda, requer a restituição dos HD's, notebook e aparelhos celulares apreendidos na operação.A Defesa de MÁRIO SÉRGIO inicialmente remeteu-se as preliminares apresentadas em sede de resposta à acusação. Ainda, requereu o reconhecimento de nulidade da prova. Quanto ao MÉRITO requereu a absolvição.A Defesa de ELEONISE postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu a aplicação da pena no mínimo legal com substituição por pena restritiva de direitos, bem como o direito de recorrer de eventual condenação em liberdade. A Defesa de WILSON GOMES postulou inicialmente pelo acolhimento da prova emprestada. Alegou preliminarmente a inépcia da inicial. Em relação ao MÉRITO se manifestou pela absolvição. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos feitos da operação, fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por pena restritiva de direitos, bem como o reconhecimento da circunstância atenuante de ter cometido o crime sob coação. A Defesa de WILSON GONDIM requereu a absolvição, bem como a restituição dos valores apreendidos e baixa da restrição judicial do veículo do acusado, junto ao DETRAN. A Defesa de VERA LÚCIA também postulou pela absolvição. Subsidiariamente requereu o reconhecimento da continuidade delitiva.A Defesa de JOEDINA requereu a absolvição. Subsidiariamente postula pela aplicação da pena no mínimo legal com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE ALEGADA. A defesa de MÁRIO SÉRGIO requereu o reconhecimento da nulidade da prova, diante da ausência de isolamento na coleta da mesma. Alega que o MP realizou uma operação no âmbito da EMDUR levando consigo todos os processos referentes aos certames licitatórios realizado por aquela empresa pública. No entanto, não houve o cuidado de isolar a prova, tendo os processos sido carregados e acondicionados de qualquer jeito, sem que fossem lacrados os malotes onde o material apreendido foi acondicionado. Sem razão a Defesa, tendo em vista que, conforme consta na denúncia, todo o procedimento de apreensão dos procedimentos administrativos licitatórios foi acompanhado de funcionários da empresa, de um perito criminal e do então Presidente da EMDUR, sendo colocados em malotes lacrados e abertos no Ministério Público, também na presença de um perito de funcionários da EMDUR, ocasião em foram numerados todas as folhas do feito que se encontravam sem numeração.DAS PRELIMINARES

APRESENTADAS. Por ocasião das alegações finais a Defesa de MÁRIO SÉRGIO reportou-se as preliminares apresentadas em sede de resposta à acusação. Todavia, não merecem ser conhecidas porque o juízo já se manifestou sobre elas na época oportuna e na oportunidade não houve recurso pela parte para justificar a reanálise das questões. A Defesa de WILSON GOMES postulou pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No entanto, tal argumento já foi superado quando do DESPACHO saneador e, na oportunidade não houve recurso pelas partes, não cabendo, portanto, a reanálise da preliminar. A Defesa de WILSON GOMES ainda requereu a juntada de prova emprestada. Porém, não especificou qual é a prova. Superadas as preliminares, passemos a avaliar as questões de fundo.Antes de adentrar ao MÉRITO é importante pontuar alguns destaques.O princípio da presunção de inocência veda que alguém seja considerado culpado com simples presunções ou meras suspeitas, sendo ônus da acusação a comprovação dos fatos narrados na inicial. Ainda que a denúncia tenha sido recebida tal fato não inverte o ônus da prova que ainda assim é da acusação. Os denunciados, se assim entenderem, podem permanecer inertes nos autos e não comparecerem a audiência de instrução ou ainda ficarem em silêncio nos seus interrogatórios, sem que isso seja levado em seu desfavor. Como bem aponta Nucci: O estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana. (...) Noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. Portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do Estado, jamais do indivíduo. Por isso, caso o réu assuma a autoria do fato típico, mas invoque a ocorrência de excludente de ilicitude ou culpabilidade, permanece o ônus probatório da acusação em demonstrar ao magistrado a fragilidade da excludente e, portanto, a consistência da prática do crime. (NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264/266).Também a manifestação de Maria Lúcia Karam: Quem alega qualquer coisa contra alguém é que deve provar que o que está dizendo corresponde ao real. Quem é acusado, nada tem de provar. A quem é acusado cabe apenas se defender, se quiser. Assim, obviamente, não é o réu quem tem de provar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, não é o réu quem tem de provar que a acusação não é verdadeira, não é o réu quem tem de provar que é inocente. Sua inocência, como visto, é presumida, como o é a inocência de qualquer indivíduo. (KARAM, Maria Lúcia. Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p.13).Nesse sentido, Marcão assevera:O acusador carrega o ônus de produzir certeza no espírito do julgador, e certeza nada mais é do que a verdade enquanto seguramente percebida (NICOLA FRAMARINO DEI MALATESTA, A lógica das provas em matéria criminal, tradução de Alexandre Augusto Correia, São Paulo, Saraiva, 1960, v. I, p. 60). Se o órgão acusador não se desincumbir do ônus da prova, e por isso ao final do processo restar dúvida a respeito da imputação; se, em síntese, não existir prova suficiente para a condenação, a improcedência da ação penal se apresentará como único resultado possível, por força do disposto no art. 386, VII, do CPP, que acolhe o princípio democrático segundo o qual a dúvida se resolve em favor do réu in dubio pro reo. Para que se declare a inocência, basta a existência de dúvida não dirimida. (MARCÃO, Renato Código de processo penal comentado - São Paulo: Saraiva, 2016. fl.311)É importante também que as partes atentem para o ônus processual que possuem, pois é delas o encargo de demonstrar onde estão as provas de suas alegações, não podendo imputar ao juízo a tarefa de garimpar as evidências a serem levadas em consideração no momento do julgamento, notadamente diante da imensidão de documentos trazidos ao feito (pela acusação e pela defesa).Emerge, assim, a necessidade de que as partes informem, com precisão, onde está a prova do que sustentam não se podendo aceitar que as evidências estejam jogadas no feito para que o juiz a procure.Nesse sentido, a doutrina adverte que:O juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do juiz-espectador em oposição à figura inquisitória do juiz-ator é o preço a ser pago para termos um sistema acusatório. Mais do que isso, é uma questão de respeito às esferas de exercício de poder. São as limitações inerentes ao jogo democrático (LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71)Falamos, agora, na imparcialidade no que se refere à atuação concreta do juiz no processo, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público. O juiz não poderá desigualar as forças produtoras da prova no processo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos reunidos na exigência de igualdade e isonomia de oportunidades e faculdades processuais. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2016 p. 179) (destaquei).Transferir ao juiz a responsabilidade por folhear o feito em busca do que alegaram concretiza a situação denunciada por Marcão quando fala sobre a impertinência da produção de prova por iniciativa do Juiz:Produção de prova por iniciativa do juiz. Adverte acertadamente Geraldo Prado que Quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do juiz (Sistema acusatório, 3. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 137), que na correta expressão de Alvarado Velloso está ligada essencialmente à ideia de devido processo (Debido proceso versus pruebas de oficio, Bogotá, Temis, 2004, p. 115) (MARCÃO, Renato Código de processo penal comentado - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 314). (destaquei)Outra constatação importante é que em processos envolvendo funcionários públicos a avaliação da prova testemunhal é mais complexa porque normalmente as pessoas com maior conhecimento dos fatos são também funcionários públicos e, na maioria das vezes, possuem algum envolvimento com os acusados.Nestes casos, apesar de serem compromissados, procuram responder às questões formuladas evitando comprometer seus colegas. A experiência tem dado mostras de que a instrução é dificultosa para essas pessoas e deve o julgador, reconhecendo esta dificuldade, avançar e aprofundar no contexto das informações trazidas para chegar à verdade do que efetivamente aconteceu. De um lado não deve comprometer inocentes. Do outro, não pode permitir que criminosos continuem se aproveitando de recursos públicos porque a prova oral não veio da mesma forma que ocorre quando a apreciação se refere a crimes comuns, onde as testemunhas são pessoas que tem ampla liberdade para relatar os fatos sem comprometimento subjetivo.Para tanto, deve fazer um confronto entre a prova testemunhal, ciente das falhas trazidas pelo coleguismo, com as provas documentais formadas na fase inquisitorial.Feitas essas considerações, passo a análise do delito.Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de fraude em licitação pública, previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:Art.90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Para Nucci, a tipificação desta conduta emerge da necessidade de garantir a sadia e correta competição entre os pretendentes a negociar com a administração pública.O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 853).Este crime exige uma ação motivada por um fim específico, pois a configuração da imputação reclama realização da conduta desidiosa destinada a obtenção de vantagem decorrente do que se pretendeu licitação.A justificativa para que esta conduta receba uma resposta penal advém da necessidade de se assegurar, em benefício do bem

público, a melhor negociação, abrindo espaço honesto para a participação de todos.A FINALIDADE perseguida pela incriminac¸a~o das condutas descritas frustrar ou fraudar o cara´ter competitivo do procedimento licitato´rio e´, inegavelmente, a concorre^ncia legi´tima na competic¸a~o licitato´ria, com prec¸os justos, assegurando uma participac¸a~o honesta, aberta, legi´tima e sauda´vel entre concorrentes, e, ao mesmo tempo, preservando sempre a dignidade e moralidade administrativa. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Direito penal das licitações. Sa~o Paulo: Saraiva, 2012 p. 184)No mesmo sentido:A competic¸a~o franca, entre interessados, e´ da esse^ncia do processo administrativo licitato´rio, valor este que se irradia dos enunciados juri´dicos constitucionais e infra- constitucionais que se referem a` mate´ria, assim como de princi´pios juri´dicos consagrados de aplicac¸a~o induvidosa na licitac¸a~o, caso, v. g., do princi´pio da isonomia, da seguranc¸a juri´dica, da moralidade, da probidade e da legalidade. (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 895).Não basta, todavia, a mera conduta desidiosa, exigindo-se prova de que ela foi dirigida com fins a satisfazer interesses de interposta pessoa. O crime em questa~o somente tera´ lugar se ocorrido em decorre^ncia da implementac¸a~o, em concreto, do dolo especi´fico dos envolvidos, isto porque a norma geral e´ expressa em afirmar que a ilegalidade devera´ ser praticada com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicac¸a~o do objeto da licitac¸a~o. Precedentemente, portanto, devera´ haver um querer, uma vontade de fraudar ou de frustrar-se o certame licitato´rio com vistas ao atingimento de um objetivo claro: o de obter-se algum tipo de vantagem resultante da adjudicac¸a~o do objeto licitado, para si ou para outrem, na~o importa a sua natureza. (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 896/897)Para o enquadramento do agente é necessário que se enquadre no conceito de funcionário público constante no disposto no artigo 84, da Lei de Licitações: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. §1º. Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. O terceiro, aquele que não ostenta a condição de funcionário público, denominado extraneus, pode ser responsabilizado e tratado como se fosse funcionário público, em conformidade com a regra geral prevista no CP, art. 29, que possibilita a inclusão de partícipes na empreitada criminosa do agente público.Em verdade, conforme se verifica na doutrina, apesar de não se exigir a confluência dessas duas figuras, o modo mais comum de se praticar esse delito se dá com a junção do agente público mancomunado com o particular, visando causar prejuízos aos cofres públicos em benefício próprio.Como ocorre esse crime na realidade ontolo´gica Mediante combinac¸a~o pre´via entre interessados, os quais podera~o ser agentes pu´blicos ou administrados, na~o necessariamente, entretanto, envolvendo simultaneamente ambas as categorias, pois a conduta podera´ ser praticada somente por agentes pu´blicos ou somente por administrados (claro, ale´m daquela em que ambas as categorias encontram-se atuantes). Para no´s, a previsa~o legal sugere, de pronto, envolver, no mi´nimo, dois agentes. (PESTANA, Marcio. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 896)Fixados esses parâmetros, passemos a avaliar a conduta atribuída aos acusados.Da avaliação do MÉRITO.Este feito foi proposto em face de MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, JOEDINA DOURADO E SILVA e ROBERTO JOSÉ DA SILVA.Segundo a denúncia, a estratégia do grupo consistia em montar um arremedo de licitação utilizando empresas para fraudar o procedimento possibilitando a adjudicação do objeto em favor da ROBERTO JOSÉ DA SILVA - ME, de propriedade de ROBERTO JOSÉ. A prova oral, consistente nas pessoas ouvidas perante o juiz, resultou nos seguintes termos:Pessoas relacionadas pelo rol acusatório.Dalmar, agente administrativa da EMDUR, disse que as empresas MORIÁ e SHALON eram de propriedade de MÁRIO SÉRGIO e WILSON. A empresa KAWAU era de SÍLVIO JORGE. Não existiam estagiários jurídicos na época. Recebeu um envelope, de ordem de SÍLVIO JORGE, com cópia de todos os seus documentos. Disseram que era um presente de natal. Foi no MP e relatou os fatos. No dia seguinte, teve uma reunião com o presidente, HELEN, Sônia e SÍLVIO e questionou a situação. Ouviu comentários que o ROBERTO SOBRINHO tinha conhecimento das irregularidades. Os comentários eram no sentido de facilitação para SÍLVIO JORGE. SÍLVIO JORGE disse que colocou 25 mil reais na campanha de MÁRIO SÉRGIO e ele abria empresas para facilitar a contratação pela EMDUR. A maioria das empresas tinham ele como responsável e WALTER como contador. Ouviu dizer que WALTER era responsável contábil das empresas. Os recursos recebidos pelas empresas eram destinados a interesse particular da campanha de MÁRIO SÉRGIO. HELEN era casada com o segurança de SÍLVIO JORGE. Disse que depois que assumiu a assessoria não chegou nenhum processo licitatório novo e nenhum processo passou pela sua mão. Depois da operação, os novos processos foram analisados e instruídos corretamente. Conferiu todos. Estão guardados na EMDUR até hoje. Funcionários foram chamados no escritório de MÁRIO SÉRGIO para não envolver o nome dele, em razão de seu pai, isso nas ações trabalhistas da empresa MORIÁ Em conversas, SÍLVIO JORGE deixou transparecer ser dono da KAWAU Também ouviu falar isso. Foi ameaçada em 2012 e 2013, depois disso SÍLVIO JORGE foi proibido de frequentar a EMDUR e não o viu mais. Dois processos dele foram bloqueados os pagamentos, eles eram referentes a obras de engenharia (boca de lobo). A contratação foi irregular, pois não existia processo. Não foram sanados os erros e não sabe como ele recebeu os valores. Somente ela e o Vilson que trabalhavam no setor. Foi registrada a ocorrência sobre o desaparecimento dos processos.Márcio, disse ser funcionário concursado da EMDUR desde fevereiro de 2011, contratado para área de contabilidade, mas exercia função no setor de convênios. Já foi chefe da prestação de contas e gerente de convênios, após a finalização dos convênios voltou para a contabilidade. Aconteceram alguns descontroles, problemas de irregularidades nos processos que foram objeto de investigação no MP. Até hoje trabalha na EMDUR. Foi nomeado para os cargos em comissão na época da presidência do MÁRIO SÉRGIO e depois na época do Presidente Jailson. Atuou como membro permanente de licitação, por duas licitações, por menos de 6 meses, não recordando o tempo exato. Tinha a função de membro da CPL (Comissão Permanente de Licitação). Cumulava essa função com a função rotineira, que na época era de Chefe de Prestação de Contas. A presidente da CPL era a HELEN. Não fazia atos como membro. Foi nomeado e nunca foi chamado, então após dois meses fez um memorando se disponibilizando para participar e assim participou de duas licitações e depois foi substituído. Mandou o memorando uns 2 meses após a nomeação, e participou uns 15 dias depois da primeira, já depois da segunda, passou 10 dias e foi exonerado, sem nenhuma justificativa. Não tinha nenhuma gratificação por esse serviço. A HELEN não lhe esclareceu porque não era chamado para as licitações. Só assinou as duas atas que participou como membro. Das licitações que não participou não assinou nenhuma ata. O memorando que enviou foi respondido formalmente, a presidente disse que tinham feito algumas licitações e na próxima seria chamado. Não recorda se era titular ou suplente. Alguém ocupava o seu lugar na CPL, mas não sabe quem era. Analisou os procedimentos licitatórios que participou. É formado em Contabilidade e Gestor Público. Um dos certames era de obras e o outro não recorda. De uma dessas licitações tinha uma certidão do FGTS vencida e a comissão tirou uma certidão para dar prosseguimento ao processo. Na outra licitação um concorrente trouxe o documento de uma outra concorrente também, outra

empresa, então ele resolveu não assinar a ata e chamar o representante da outra empresa. Ficou uma hora e pouco parado para esperar o dono da empresa chegar e após isso correu normalmente. Achou bom ter sido destituído do cargo. A nova certidão de FTGS impressa estava regular. Quando foi ouvido no MP disse que CIRO ou RÔMULO obtiveram a certidão atualizada. Sobre as sessões de abertura de envelope das licitações, que não participava, não sabe dizer o que acontecia. Depois da operação ouviu falar que as aberturas não aconteciam. Como chefe do setor de prestação de contas atuava quando ocorria despesa, contabilizando o boletim de caixa, preparado pela tesouraria, fazia cópias e digitava nos formulários da Prefeitura para ao fim do ano fazer a prestação. Atuava a partir do boletim de caixa já pronto. Boletim de caixa é o movimento diário que é feito com o banco, um acompanhamento diário de receitas e despesas. Não recebia notas fiscais, tudo estava no boletim, se não estivesse lançado ia atrás das notas no processo para copiar e lançar. Não recebia as notas, a nota é paga e tira-se a cópia dessa nota e monta um boletim. Ele recebia apenas o boletim que resumia tudo o que foi pago. A chefe do setor financeiro nessa época era a DENISE. Teve uma época que foi o WALTER. Na época da DENISE as prestações de contas foram feitas regularmente. Todos os processos passaram pelas prestações de contas, mas podem ter ido com atraso. Ao ouvir a leitura do depoimento prestado no MP, confirmou o que foi dito e recorda que na época da DENISE as prestações foram feitas no outro ano, nesse período de 2012. Esse período foi o período de descontrole na EMDUR. Houve situações de pagamentos que não tinham notas e então colocou para fechar o formulário o nome do Presidente. As contas tinham que bater, então teve situações com ausência de notas que precisou lançar no nome de outras pessoas. Quase todas as prestações foram fora do prazo. O descontrole a que se refere é o manuseio de controle errado, falta de nota fiscal, demora de colocar nota fiscal no processo, despesas sem nota. De tudo aconteceu. O descontrole era maior nesse período de 2012. Em 2011, teve a prestação de contas e a documentação. Ao ouvir seu depoimento no MP, disse que após a operação o Tribunal de Contas fiscalizou o processo de convênios e eles se baseiam na legislação federal e o Município não obedecia aos moldes federais, que é bem mais rígido, e a EMDUR não tinha esse gerenciamento. Quis dizer no depoimento que não atende a legislação do STN, atendia a municipalidade. As prestações de contas eram repassados para Prefeitura e era dado baixa. Em 2011 foi entregue fora do prazo mas foi entregue com o boletim, faltou documento apenas no período de 2012, que foi pior. Trabalhava só com o boletim, só ia até o processo se faltasse alguma nota, situação esporádica. Em relação a todos os convênios foram prestadas as contas. A reforma do Gabinete do Prefeito passou pela prestação de contas também, bem como a reforma do telhado da SEMFAZ. Em relação as obras de paisagismo do Distrito Industrial não ocorreram as prestações porque não foi feito nada. O recurso quando caiu foi para o pagamento de fornecedores e outras contas, por isso não foi feita a prestação de contas, por não ter documentação, nem obra, nem pagamentos. Essa situação foi objeto de TCE e a EMDUR foi condenada a devolver o valor corrigido. Os recursos da EMDUR eram provenientes de convênios. Geralmente era com a SEMPLA, mas também podia ser feito com outras Secretarias. A EMDUR não tinha recursos próprios, o único recurso próprio decorre de uma causa que ganhou do DETRAN por volta de 1 milhão. A EMDUR não fazia o acompanhamento da execução do convênio. Sobre os recursos de convênio, o dinheiro caía e não era uma verba carimbada, não tinha uma conta específica para cada um, era um jogo de transferências Separava as notas pelo objeto e não considerava as contas, porque aí vai fechando, com ou sem saldo nas contas. Despesas referentes a ornamentação natalina podem ter sido usadas com os recursos da iluminação pública. Nesse caso, fechava uma conta com o que foi gasto de iluminação, o que foi de manilha e o que foi de natal. Conseguia fazer pelas notas, não tinha notas em 2012, em 2011 tinha. No boletim tem a discriminação das notas e era acompanhado das notas. O correto é fazer a conta do convênio e utilizar só para aquele convênio, mas na EMDUR era comum acontecer dessa outra forma. Ou seja, uma verba tinha uma destinação e era usada para outro fim. Recebia a nota fiscal mas não fazia constatação sobre a realização do serviço, era apenas a formalização. Quem faz o acompanhamento é o gestor do processo. Sobre a SEMPLA, não tinha fiscalização. A Controladoria Geral do Município não fazia fiscalização no local, apenas formalmente. Equipe destinada a fiscalizar obras deveria ser feitas pelo setor de Obras, em tese. Os pagamentos eram feitos por cheques no período de 2011, 2012 e a partir de 2013 começou a ser por ordem bancária. Não era prática o pagamento de cheque pré-datado, só soube da ocorrência desse tipo de pagamento após a operação. Houve a devolução de alguns cheques por insuficiência de fundos, possivelmente por cheques pré-datados. No setor de prestação de contas isso aconteceu. Não sabia da emissão, mas via pelo lançamento no boletim o pagamento voltando. Quando esteve no setor de contas não verificou o pagamento de cheques pré-datados. Viu alguns cheques voltarem no período de 2012. Podem ter sido pré-datados ou dois pagamentos com o mesmo recurso. Não tem como afirmar se eram pré-datado. Ao ouvir o trecho do depoimento prestado no MP sobre os cheques pré-datados sustados, diz que foi feito um levantamento no banco e não foi encontrado o talonário, então houve a sustação de todos, mas alguns deles caíram. Quando a DENISE era chefe do setor financeiro ela concentrava atribuições que não era do seu cargo, como pagamento, que era do setor de tesouraria. Não sabia quem mandava, ela tinha poderes para isso. Foi o período que começou a faltar mais documentos na EMDUR. A ELEONISE até fez uma reclamação, via memorando, mas continuou da mesma forma. Ao ouvir a leitura de parte do depoimento no MP, confirma que o grupo do MÁRIO SÉRGIO era muito fechado, porque só eles sabiam sobre alguns assuntos e nessa época faltavam documentos. Em 2012, o presidente era o MÁRIO SÉRGIO e KLEBSON. Voltando a falar da época que era membro da CPL, só manuseou as duas licitações, mas não foi em outros setores. Pode ter olhado outros processos apenas para pegar algum documento, mas não para verificar regularidade ou não. Os projetos básicos eram elaborados pelos servidores que iam coordenar a obra, não sabe quem especificamente. Nunca elaborou projetos. Não sabe dizer se os processos licitatórios eram montados depois, nunca viu isso. Analisando os processos, depois da operação, foram constatados erros nessa fase licitatória, mas não viu na época. Alguns servidores eram chamados depois para assinatura de documentos. Viu bilhetes nos autos onde os servidores deveriam assinar. Decorria de fragilidade. Não ouviu ordem sobre isso, mas era prática costumeira faltar assinatura e pegar depois. Não sabe se a Presidência tinha conhecimento, eles não tocam no processo. Eles assinam a parte deles do processo, mas o servidor que manuseia o processo. Soube de sumiços de alguns procedimentos licitatórios e não sabe o porquê. Sobre um possível esquema criminoso para fraude a licitações, não ouviu falar, depois da operação que foi possível perceber essa situação. Sobre o seu depoimento de fevereiro de 2014 (no MP), que trata do esquema criminoso, diz que a EMDUR tem todos os seus órgãos independentes e se eles atuassem certamente toda essa situação não teria acontecido, faltou um órgão responsável para acompanhar a execução desses convênios até mesmo por parte da CGU. Para chegar aonde chegou faltou efetividade acompanhamento. Se só envia o recurso e não há acompanhamento fica fragilizado o processo. De certa forma, acredita que a atuação de todos os agentes permitiram essa situação. Havia comentários de que as empresas MORIÁ e SHALON seriam de MÁRIO SÉRGIO. A empresa L. DE OLIVEIRA também. A maioria das notas fiscais dessas empresas eram emitidas pelo WALTER. Tinha por volta de 4 empresas, a empresa KAWAU também, bem como a empresa AUTOCLIMA O WALTER aparecia como contador da empresa que licitava na EMDUR e ele emitia as notas. O WALTER foi gerente de obras, gerente financeiro, contador, ou seja, já exerceu várias funções na EMDUR. Podia ter alguma proposta escrita por ele, pois são muitas empresas. Acha

que houve falhas da atuação profissional de cada um dos agentes. Sobre NOÊMIA, ela foi da parte jurídica. A Dra. VERA LÚCIA trabalhou em CPL. A atuação jurídica é por parecer, deveria ter feito uma análise mais pormenorizada, o que seria possível pegar Aconteceu várias situações de assinatura posterior, sem ver o material, outra testemunha pode falar mais sobre isso. É perigosa essa situação, mas havia pressão nesse sentido. O descontrole era geral e os funcionários eram coagidos a assinar. Poderia haver pressão, mas elas poderiam ter sido mais firmes para não parar na frente do juiz. Não recebeu pressão nas prestações de contas, fez do jeito que podia fazer, o que não tinha colocou no nome do Presidente para fechar o relatório. O certo é prestar contas logo. Os servidores que recebiam pressão eram maioria comissionado, foi antes do segundo concurso. Conheceu SÍLVIO JORGE como fornecedor da EMDUR, mas ele não exercia função lá. Ele forneceu mão de obra, serviço de mão de obra. Sobre HELEN VIRGÍNIA, soube que o marido dela é funcionário de SÍLVIO JORGE, mas não sabe o nome dele. SÍLVIO JORGE já lhe deu pressão, na época do Jailson. Deu uma certa ameaça e ele andava com segurança. A empresa KAWAU era representada por ele, mas formalmente eram outras pessoas. Teve conhecimento que a KAWAU sofria ações trabalhistas e em quase todas a EMDUR foi condenada solidariamente e pagou todas. Os empregados da KAWAU diziam que trabalhavam para o SÍLVIO JORGE e para a EMDUR. Foi criada em 2012 uma comissão para inspeção dos processos licitatórios. Nessa comissão verificaram falta de empenho entre outros tipos de irregularidades, como erros nos lances da licitação, falhas nos processos. Tinham muitos procedimentos sem numeração, falta de assinatura, falta de empenho e subempenho, problema na abertura do processo. Pelo que viu, como membro da Comissão de Irregularidades, a Presidência podia ter conhecimento. O Controle Interno com certeza. A Assessoria jurídica atua mais na parte anterior ou posterior da licitação, mas poderia detectar falhas na licitação. A presidência da CPL acredita que tinha conhecimento. O Prefeito tem a representação dos Secretários, então do gabinete é difícil acompanhar o que está acontecendo em cada secretaria. É difícil afirmar, mas pode ter possibilidade de saber. Sobre uma das denúncias que faz referência a um convênio entre a Prefeitura e a EMDUR, que tinha como objetos recursos de urbanização de terrenos baldios, no valor de 200 mil reais, teve conhecimento mas não tem como afirmar se foi feito o serviço. Tinha repasses na pendência de prestação de contas. Era necessário para tocar a empresa. Antes dos fatos o TCE nunca foi na EMDUR. Depois da operação, eles foram até lá, mas para eles todos os papéis que estão lá não atendem a legislação federal. No período de janeiro de 2011 a agosto de 2012 trabalhou lá. Sobre os 11 convênios feitos com a Prefeitura, participou fazendo a prestação de contas. Ao ouvir trecho da denúncia, confirma que foram feitas as prestações de contas, porque o MP notificou alguns órgãos e eles não forneceram as prestações. Posteriormente, a EMDUR forneceu. Não sabe porque o MP não encontrou. Sempre eram feitas duas vias, uma ficava na EMDUR e outra ia para os outros órgãos. Sobre os órgão responsáveis pelos recursos, os gestores tinham conhecimento das pendências. Sobre o descontrole em 2012, a situação mais crítica foi de abril a julho. As prestações de contas demonstram que foram nesse período, todas que faltam documentos. O período que o KLEBSON permaneceu como presidente foi de abril a junho. Quando caía dinheiro na conta a EMDUR fazia pagamentos de ações judiciais ou penhoras onlines. Todo o pagamento de justiça foram feitos com pagamentos de custeio. Não recorda se alguma penhora aconteceu nesses meses. Sempre teve convênio com a FUPEN. Não sabe quais eram os critérios para pagamento, quando caía um recurso o financeiro se programava. Nunca foi controlador, apenas hoje. No setor de prestação iam as notas nos boletins de caixas. Não lembra os valores para pagamentos específicos. Durante o período que o KLEBSON era presidente não presenciou nenhuma coação, até porque eles não iam fazer na frente de ninguém, mas teve caso que o KLEBSON exonerou funcionário por recusa de assinatura. Não viu, mas soube disso. Teve conhecimento que KLEBSON tomou a iniciativa para procurar os processos sumidos. Acha que foi registrado o boletim policial. Tinha um advogado que ficava lá. Confirma que sempre trabalhou no setor de convênios, recebia na época de salário básico por volta de R$1.600,00 mais cerca de R$1.200,00 de gratificação. Como Chefe de Convênio, fazia a prestação de contas, acima dele tinha um gerente, na época era o Clécio, nomeado pelo MÁRIO SÉRGIO. Faltava na EMDUR um gestor de convênios, não tinha ninguém para acompanhar. A diferença de gestor ou gerente era o mesmo só mudava o status, o valor de gerente aumenta. Nem como gerente tinha a competência para fiscalizar. Caberia aos fiscais do processo. No depoimento relatado, a SEMPLA tinha um setor de convênios que tratava apenas dos federais. Alguém deveria fazer, de acordo com a legislação 101 federal é assim. Não tinha nos termos de convênio a obrigação da fiscalização. Tem conhecimento do Regimento Interno da EMDUR. Sobre a competência do gerente de obras, descrito no Regimento Interno, não recorda quem era o Gerente de Obras, uma época foi o WALTER, não sabe dizer se ele fiscalizava essas obras. Sobre a competência do Chefe de Setor de Pré-moldados, não recorda quem era, mas sabe que tinha. Sobre a competência de Gerente de Controle Interno, lembra que na época era a Thays, mas que ela não fiscalizava. Nesse ano, a EMDUR estava vinculada ao gabinete do Prefeito. As notas eram atestadas posteriormente. Era levado o processo e os servidores assinavam. Nunca deu conhecimento das irregularidades para SEMPLA ou TCE, porque os documentos estavam no boletim. Nunca informou ao Secretário da SEMPLA. Trabalhou com a ELEONISE. O setor de contabilidade e convênio são próximos, mas não acompanhava o serviço dela. Não sabe nenhum fator desabonador sobre ela. Sobre o depoimento no MP sobre ELEONISE, não viu nada sobre a montagem de processos. O Parecer jurídico era antes da licitação, mas tem manifestação após também, pelo menos era pra ter. Durante o período que foi membro do CPL, ELEONISE cumpria expediente na Contabilidade e não acompanhava a licitação. Sobre a afirmação a EMDUR tinha método errado era sobre a visão do TCE acerca da prestação de contas. Não presenciou ato ilegal da NOÊMIA ou ELEONISE. Não sabe de ninguém que tenha presenciado. Sobre o grupo do MÁRIO SÉRGIO, esclarece que era a parte financeira, de captação de recursos. Eles não ficavam sabendo quando ia receber, quando tinham pagamentos. Não recorda se conhece FÁBIO SERRATI. Não recorda nada sobre processo de chaves e carimbos. O procedimento de dispensa é feito pelo pequeno valor. Não tem conhecimento do procedimento específico, nunca atuou nessa situação. A DENISE era gerente financeira. A JOEDINA trabalhava no controle interno. Não se recorda dos acusados CLEOMAR, OLÁVIO, MARIA DO SOCORRO, ARTUR JORGE, CLAUDINEI, FELIPE CÉSAR e FRANCISCO SOUZA. DEODATO era fornecedor na área de auditoria. Tinha um prestador chamado JORGE, não sabe se é o acusado ARTUR JORGE. No ano de 2012, foi da parte financeira e antes na prestação de contas. A DENISE era gerente financeira. A documentação não vinha completa, quando pegava o processo trabalhava nas condições que ele se encontrava. Nesse período, acontecia de forma generalizada, faltavam documentos também na contabilidade e na tesouraria. A função do controle interno, feito pela JOEDINA, é a que mais rápido deveria pegar qualquer descontrole, na função dela era mais fácil de detectar. Acha que ela teve uma fraca atuação e não para ganhar alguma coisa. A DENISE pressionou a Adriene a assinar documentos. Adriene falou na época. As contas não eram vinculadas a execução e até hoje não são vinculadas. Se tinha auditoria sobre essa situação, é para o setor jurídico verificar isso, mas de fato não acontecia. Conhece WILSON GOMES. Ele já foi presidente e a função dele de contratação é agente administrativo, mas já foi controle interno e outros cargos. Acha que ele trabalhou na iluminação, na parte externa, como gerente. Os eletricistas comentavam que as empresas eram deles, mas elas não estão no nome dele. A relação do WALTER era que ele era contador. Tinham parentes dele na

empresa. Quanto a WILSON, não tinha essa mesma situação de ter nome envolvido ou familiares. Acha que ele foi da comissão de recebimentos também. Nunca recebeu ordem ou pressão de WILSON. Nunca trabalhou com ele. Não sabe se o servidor sabia antes de ser nomeado para uma função, pode ter ocorrido, mas a portaria é assinada. A posição dele sobre a existência de esquema criminoso, diz que o processo passa por vários setores, então por atuação de cada um foi passando, é uma opinião técnica. A coação para assinar documentos foi feita por parte da CPL, por membros da comissão de recebimento. Não teve pessoalmente, mas outros colegas tiveram. A Adriene foi coagida e ela pode apontar nomes. Não sabe se a presidência fazia a coação. Ainda sobre o grupo organizado e a obtenção de ganhos, não sabe dizer quem se beneficiou com isso. Soube que teve um desvio porém não sabe quem se beneficiou. O objetivo dos processos era chegar ao pagamento e poderia ter a autorização da chefia para concluir com a ausência de documentos. Buscava os documentos ausentes nos boletins, buscava o documento na contabilidade. Entende que atuava de forma correta, dentro das condições que tinha. Os servidores que manuseavam atuavam de forma insuficiente. Em relação a VERA LÚCIA, ela foi do jurídico e trabalhou na CPL também. Na época, acha que ela estava no setor jurídico. A atuação de VERA LÚCIA que pode ser atuação ilícita é, na opinião dele, a ausência de manifestação durante o processo, pois ela poderia falar de documentos ausentes. Ela nunca procurou ele sobre a falta de documentos. A respeito da dispensa ou não dos processos, não sabe se na época as dispensas passavam pelo setor jurídico, sabe que hoje passa. Na EMDUR tem um poço para abastecimento de água, não sabe quem fez a manutenção das bombas, acha que teve um processo sobre bombas, não lembra se compra ou manutenção, não sabe de irregularidade nesse processo. Sabe que o Adriene vai dizer porque conversa com ela até hoje. Foi prestar depoimento no MP umas 15 vezes. Não sabe porque foi chamado tantas vezes, isso foi um grande incômodo para ele. Se sentiu constrangido com isso. Acredita que sua colega se sentiu também, ela disse isso. Há preocupação em não ser envolvido em nenhuma denúncia. Não sabe porque as testemunhas confessas não foram denunciadas. Não foi chamado para prejudicar nenhuma parte nem favorecer outras. WILSON GONDIM foi servidor comissionado, ele trabalhou lá por volta de 1 ano, na parte de iluminação pública. Ele fazia mais o serviço externo. Não ouviu nada falando sobre coações feitas por ele.Thays disse que quando chegou ao Controle Interno não tinha nenhuma estrutura. Foi contratada por WILSON. Fazia seus próprios pareceres e nunca deixou nenhum sem assinatura nos processos licitatórios. Quando saiu deixou os seus modelos. No MP deparou-se com inúmeros pareceres sem assinatura, mas não sabe quem os fez. Nos processos que atuou detectou algumas irregularidades e devolveu-os aos setores específicos. Tudo foi documentado em seus pareceres. Alguns voltaram outros não. Depois que saiu foi procurado por HELLEN e VERA LÚCIA para assinar documentos de processos antigos, mas não assinou. Sobre as assinaturas falsificadas não sabe explicar. Pode ser os documentos que não quis assinar ou algum parecer que foi feito com ressalvas e foi trocado. Sobre a conversa de SÍLVIO JORGE e Dalmar, lembra que trabalhou com a Dalmar e ele sempre ia à sala cobrar alguma coisa dela, às vezes preferia sair, não gostava de ficar na sala. Ele ia lá cobrar o processo da boca de lobo , ele era bem incisivo com ela, um dia ele foi mais grosso com ela, ele tentava amedrontar ela de alguma forma para receber o pagamento e ela sempre explicava o procedimento. Não lembra como ele dizia que ia receber. Conhece HELLEN, ela trabalhava na CPL. Não sabe o nome do marido dela. Ela e SÍLVIO JORGE pareciam se conhecer bastante. Na EMDUR, nessa época, não tinham contato direto com o presidente. Era a HELLEN e a DENIS que passavam os recados. Não recebeu ameaça direta de SÍLVIO JORGE, mas a DENISE já passou um recado dele quando se recusou a assinar umas cotações. Ela dizia que ele era perigoso então concordou e assinou as cotações. Sobre as empresas, falavam que também eram de MÁRIO SÉRGIO, mas o enfoque era mais no WILSON. Lembra-se do nome AUTOCLIMA , mas não lembra em qual processo, nem com o que trabalhava. Foi prestar depoimento ao MP umas dez vezes, não foi constrangida e nem ameaçada. Só ficou constrangida um dia quando o promotor insinuou que ela tinha recebido algo, mas não sofreu ameaça. Prestou as informações espontaneamente. Não sofreu ameaça de processo por algum promotor. KLEBSON ficou como presidente de abril até julho. Já trabalhava lá e a DENISE também. KLEBSON só chegou na EMDUR quando MÁRIO SÉRGIO saiu. Ele não costumava frequentar lá. A DENISE foi contratada pelo MÁRIO SÉRGIO. Ela foi demitida depois, não sabe por quem. Nunca teve contato com KLEBSON, nem via ele. Tudo que assinou foi na gestão dele. Chegava a informação que o MÁRIO SÉRGIO e SÍLVIO JORGE pediam. Não sabe se ele tinha algum vínculo com as empresas. Diziam na EMDUR que ele deu continuidade ao que estava sendo feito. Os processos que assinou provavelmente são de 2011 ou 2012. Não sabe quantos eram autorizados pelo KLEBSON. Conhece NOÊMIA e ELEONISE e não sabe de nenhum ato desabonador contra elas. Não teve muito contato com a NOÊMIA e trabalhou um tempo com ELEONISE. Auxiliava a ELEONISE no trabalho normal, mas ela nunca pediu para assinar nada. Soube que ela era membro da CPL, mas acha que não trabalhava na EMDUR nessa época. Conhece o RÔMULO. Ele era estagiário. A HELLEN pedia para ele levar documentos para ela assinar. Assinava documentos em 2012. Não lembra até quando WILSON GOMES trabalhou, mas ele ficou 2011 todo. Assinou os processos no período que o WILSON não estava mais lá. As cotações do final de 2012 já não tinham a ver com ele. De manhã ele liberava os meninos para o campo, ficava um pouco com ela e depois voltava a tarde. Ele pedia para responder ofícios e memorandos, e receber cotações. Os processos eram confeccionados pela CPL. Era comum haver nomeações sem que os funcionários soubessem. Aconteceu com ela essa situação. WILSON GOMES não trabalhava diretamente com a montagem dos processos. Ele não forçava a assinar, só dizia que tinha muito conhecimento que estava na EMDUR há 28 anos e que nunca fez nada de errado, que não era para ela ter medo de nada. As pessoas diziam que a MORIÁ era dele, mas não tem como afirmar. Era conversa de corredores. Os eletricistas comentavam. Fez o concurso de 2008 e entrou final de 2010. O motivo da demora foi porque o processo ficou suspenso no Tribunal de Contas, não sabe sobre a irregularidade do concurso. A HELLEN dizia que era pra dar graças a Deus que não precisavam fazer, ela dizia que estava tudo certo com os processos, que ela fazia tudo. Entrou em dezembro de 2010. O período da Dra. VERA LÚCIA foi pelo meio de 2011, não tem certeza, ela foi pro setor jurídico depois. Ela não levou nenhum processo para assinatura. Era ela e a Dilene que atuavam na CPL. A HELLEN entrou depois, direto para CPL, não lembra bem. Sobre a coação para assinar, não pode dar certeza se outros servidores foram coagidos, mas sobre ela pode dizer. Muita coisa era falado pelas pessoas, tinham processos que já estavam prontos na época da Dra. VERA LÚCIA, mas não viu nada e não pode dar certeza. Não lembra quem levava os processos, acha que eram as pessoas da CPL, acha que era a Dilene e Dra. VERA LÚCIA, mas não tem certeza. No dia que compareceu no MP estava sozinha. Tinha apenas um promotor. Não conhece FÁBIO SERRATI. Tinha uma empresa que prestava serviço de Carimbo, acha que era dele, não sabe bem. Presenciou a prestação de serviços, viu ele fazendo cópias de chaves e carimbos. Lembra que teve uma dispensa em relação a esse serviço. Sempre que ligavam para ele, ele aparecia. Acha que fez uma cotação desse processo, mas não na parte de licitação. Sobre os processos que assinou, foi a DENISE que falou sobre o MÁRIO SÉRGIO, pois a HELLEN tinha comentado da resistência em assinar. Tinha confiança na DENISE e ela falou isso como se fosse uma amiga dando um recado. Todo mundo tinha receio. Noêmia, advogada, disse que a denúncia é falsa. Pelo que entendeu, fazia parte de um grupo criminoso e que teria falsificado documentos, mas isso não aconteceu. Trabalhou na EMDUR de abril de 2008 a maio de 2011. Quando entrou, o MÁRIO

SÉRGIO estava afastado e o WILSON GOMES LOPES estava na presidência. Quando o MÁRIO SÉRGIO retornou, continuou no mesmo setor, ou seja, na assessoria jurídica. Antes dela, quem ocupava o cargo era um advogado chamado Luiz Carlos. Conhecia do procedimento licitatório. O processo ia para ela depois da licitação. Somente após a operação fiquei sabendo que os processos eram montados Para definir a modalidade de licitação, ela não se manifestava. Somente após o certame. Depois de passar por ela os processos não mais retornavam. Na verdade, fazia somente processos administrativos, mas todos os processos judiciais. Quando entrou na EMDUR havia dois estagiários que faziam os pareceres. Havia muitas ações judiciais. Passava na EMDUR umas duas vezes por semana. Ia lá e assinava os documentos. A parte dos processos licitatórios ficavam mais a cargo dos estagiários. Teve um que chamava CIRO. No computador havia um modelo e os estagiários já estavam orientados e eles iam fazendo os pareceres. Não dava tempo para analisar. O RÔMULO trabalhou na EMDUR, mas não com ela. Normalmente os processos iam para ele depois da CPL, MANDADO pela Dra. VERA LÚCIA. Por volta do segundo semestre de 2010, viu que haviam processos com objeto fracionado. Deu parecer no primeiro processo e quando chegou o segundo foi falar com o presidente. Ele disse que faria mesmo assim, então não lhe mandaram mais para parecer. Na denúncia do MP, viu que continuou do mesmo jeito, mas a assinatura não é dela. O MP reconhece que a assinatura não é dela, mas, ainda assim, foi denunciada. O Edital vinha da CPL para ela em uma folha avulsa e ela verificava a regularidade, dando o "de acordo" naquela minuta. Na entrada da empresa havia um mural para colocar editais. Não soube dizer se a abertura de envelopes acontecia. Nunca participou de nenhuma. Quando acontecia de ter algum memorando sem assinatura, devolvia. Fez alguns pareceres recomendando reconhecimento de irregularidade. Depois soube que foi colocado outro parecer pela regularidade, com sua assinatura falsificada. O processo ia já montado. Normalmente as folhas do processo vinham numeradas. Caso contrário, tinha determinação para retornar e regularizar. Nesses casos, não via bilhetes nos processos. Depois de assinar sua rescisão, foi na EMDUR e assinou alguns processos que tinham ficado em sua mesa. Como sabia que eram processos seus, assinou. Na época quem estava no jurídico era a VERA LÚCIA e a NEIDSÔNIA. Não foi ela quem produziu esses pareceres. O formato não era seu, mas assinou na confiança de que estavam regulares. Acredita que foi exonerada por causa dos seus pareceres contrários, pois aconteceu depois disso. Tentou falar com o MÁRIO SÉRGIO em busca de esclarecimentos, mas ele não lhe recebeu. Não trabalhou com NEIDSÔNIA. Ela entrou assim que saiu. Não sabe o que ela fazia na EMDUR. Quem trabalhava no controle interno era a Thays. Foi, junto com Thays no TCE, não tinham experiência no controle interno. Foram lá em busca de orientação para o controle interno funcionar. Mas, não sabe porque, o controle interno nunca funcionou. A VERA LÚCIA era presidente da CPL. O WALTER, conhece da EMDUR. Ele era contador e trabalhou em vários cargos. Ele também trabalhou na gerência financeira. Não tem certeza, mas acredita que um veículo da terceirizada ficava à disposição da presidência. O combustível era por conta da EMDUR. Na licitação vencida pela SKINÃO , para aquisição de tijolos, consta sua assinatura, mesmo havendo documentos sem serem assinados. As vezes mandava voltar, as vezes não. Não soube dizer se a mercadoria tinha sido fornecida antes do processo. O processo de marmitex , foi o segundo, depois daquele primeiro que assinou. Depois do primeiro, os outros já iam para ela, mas alguém assinava em meu lugar. Tinha muitos processos para analisar e não tinha tempo de avaliar todos e então assinava assim mesmo. Quando não estava premida pelos prazos, avaliava com mais precisão. Trabalhava com prazos na justiça federal, na trabalhista e na cível. Assinava pareceres sem analisar. A previsão era de apenas um advogado na EMDUR. Não dava pra dar conta. Falou com o MÁRIO SÉRGIO várias vezes. Ele sempre prometia mandar um estagiário. Infelizmente não conseguia analisar os processos. Os estagiários eram orientados a analisar. Eu entrava na sala e nem sentava. Assinava o parecer e logo saía. Antes de 2010 era até tranquilo, mas depois ficou complicado. Quando elabora os pareceres a nota fiscal ainda não está no processo. Ela vem somente depois. Por isso não sabia a data do serviço. Descobriu as falsificações somente no MP, quando vi os processos administrativos. Acredita que havia um veículo a disposição da presidência, possivelmente uma caminhonete. Quando saiu havia muitos processos contra a EMDUR. Os bens da EMDUR estavam penhoradas, mas não havia bloqueio nas contas. Márcio Silva Paes tomou posse pouco antes de sua saída de EMDUR. Não trabalharam juntos. No início a assessoria jurídica funcionava numa ponta e a CPL na outra ponta do prédio da EMDUR. Depois da reforma, ficaram mais próximos, mas não na mesma sala. Chegava a passar mais de semana na EMDUR, por causa dos prazos judiciais. Quando chegou o concurso público estava suspenso por determinação do TCE. Trabalhou para regularizar durante dois anos. Os concursados entraram com vários MANDADO s de segurança e tinha de responder eles. A Zona Azul era um produto que o Detran recolhia e devia repassar para a EMDUR, mas não repassava. Trabalhou nesse processo que gerou mais de dois milhões para a EMDUR. Não obteve qualquer vantagem e não tinha sequer contato com fornecedor.Denise disse que atualmente trabalha como comissionada na prefeitura de Ouro Preto. Veio de São Paulo, onde trabalhava na prefeitura municipal de Jacareí/SP, que utilizava o sistema da Embras. Afirmou que nunca trabalhou na EMBRAS. O FELIPE, um dos donos da EMBRÁS, lhe disse que tinha uma oportunidade em Rondônia e então aceitou e veio para trabalhar na prefeitura de Ouro Preto/RO. Quem usava o sistema da Embras era uma empresa chamada Projeto e iria operar o sistema, pois já o conhecia. A Projeto tinha uma sede física e também prestava serviços na EMDUR. Depois de um tempo foi para a Emdur prestando serviços na Projeto, pois eles estavam com dificuldades. A Projeto não estava recebendo a contraprestação dos serviços e pararam de prestar os serviços. Como já trabalhava na EMDUR, lhe portariaram lá. O WALTER e o WILSON lhe convidaram e o MÁRIO SÉRGIO lhe portariou. Assinava cheques, junto com a Presidência, pelo fato de emiti-los. Quando chegou na EMDUR eram apenas cheques. Depois, quando começou a colocar a documentação em ordem, conseguiu fazer as transferências bancárias. Disse que xistia uma hierarquia na EMDUR. O gerente administrativo financeiro vinha abaixo da presidência. Haviam convênios que determinavam como os valores iriam ser utilizados. Haviam pagamentos parcelados porque o financeiro era inferior às dívidas. Não atuava e nem participava nos processos de licitação, apenas assinava as notas de empenho, isso sem ver o processo licitatório. Havia processos de pagamento que era realizado em apartado ao processo de licitação, como se fosse um segundo volume e depois eles eram juntados. Portanto, havia um volume da licitação e outro de pagamento. Recebia processos e os assinava. Algumas vezes assinava com datas já passadas. Pediu ao MÁRIO SÉRGIO para acessar os processos de licitação, mas ele recusou, dizendo que deveria procurar na CPL. Lá falava com a HELLEN, que era presidente da CPL. Acredita que ela tinha conhecimento do que acontecia na sala dela. CIRO ERNESTO e RÔMULO também trabalhavam na CPL e eles cumpriam ordens da HELLEN. A HELLEN se reportava diretamente ao presidente MÁRIO SÉRGIO. Não sabe se WILSON GOMES interferia nas licitações. Era normal assinarem documentos que não tínhamos confeccionado e os servidores, principalmente os comissionados, tinham receio de perder o cargo se não assinassem os documentos. A NEIDSÔNIA tinha conhecimento técnico sobre o procedimento de licitação, mas não sabe quem deixava os bilhetes nos processos para colher as assinaturas. HELLEN e JOEDINA trabalhavam juntas e não se recorda de rompimento entre elas. No período eleitoral JOEDINA trabalhou na sede do partido de MÁRIO SÉRGIO. VERA LÚCIA era assessora jurídica, mas não sabe se ela tinha conhecimento da montagem de processos. Todos da EMDUR iam na sede do partido do MÁRIO SÉRGIO, pois era lá que encontravam as pessoas. O

KLEBSON foi presidente e na gestão dele eram as mesmas pessoas que estava na CPL. Em uma oportunidade KLEBSON lhe deixou cheques para pagar empresas, pois iria viajar. Nesse caso, o dinheiro da EMDUR não podia cair na conta, pois havia bloqueio judicial. Como o convênio iria ser pago no dia seguinte à viagem de KLEBSON, ele assinou cheques e deixou para realizar pagamento de fornecedores. Não pode dizer que os processos eram fraudados, mas depois de algum tempo percebeu que os vencedores das licitações eram sempre os mesmos. Também constatou que alguns serviços ou produtos eram entregues e a licitação ocorria somente depois. Em dado momento, já pouco antes de sair da EMDUR, os fornecedores exigiam cheques pré-datados, pois os fornecedores sabiam da data que o convênio iria sair. Foi procuradora da empresa L. de Oliveira, apedido de WILSON e WALTER, para regularizar a empresa, que estava com impostos atrasados. WILSON LOPES era quem cuidava dos interesses dessa empresa. Nada recebeu nada para ser procuradora da empresa e seu único benefício foi uma casa que lhe foi cedida e não pagava aluguel. Em determinado período a Adriene disse que não iria mais assinar as cotações. Escutou essa conversa em outro setor e foi falar com a Adriene. Disse a ela que precisavam daquele emprego e, assim, deveriam assinar os documentos. Fez saques de valores da empresa L. de Oliveira e entregou para WILSON LOPES e em uma das vezes que entregou os valores para WILSON LOPES ele estava na companhia do MÁRIO SÉRGIO em uma caminhonete. Em outra oportunidade, WILSON LOPES lhe disse que estava usando o dinheiro para pagar parcela da compra de uma casa lotérica. Também sacou dinheiro da L. de Oliveira para o WILSON pagar aos funcionários da empresa Moriá. SÍLVIO JORGE era fornecedor da EMDUR. A empresa KAWAU era representada por outro senhor, não por ele. Quando saiu da EMDUR KLEBSON pediu que desse fim em alguns documentos, então os levou para a sua casa e não sabia o que fazer com eles. São os documentos que foram apreendidos em sua residência, quando da Operação. Acredita que KLEBSON fez isso por ordem de MÁRIO SÉRGIO. No processo que a EMBRAS foi vencedora, apenas recepcionou o proprietário e o levou na sala da CPL. Já o conhecia antes. A presidente da CPL era a HELLEN e acredita que o procedimento aconteceu e o serviço foi prestado, mas não pago, pois foi proposta uma cobrança contra a EMDUR. Passava uma lista dos credores da EMDUR e MÁRIO SÉRGIO definia quem deveria receber. Havia algumas empresas que recebiam prioridade, como a Moriá, que locava caminhões. No período em que KLEBSON foi presidente, exercia a função de gerente financeiro. Não viu ele falando com MÁRIO SÉRGIO. WILSON GOMES era funcionário de carreira da EMDUR e ele ficava na parte de iluminação pública. Nada sabe sobre a evolução do patrimônio dele. Do tempo que trabalhou na EMDUR recebeu apenas o seu salário e o empréstimo da casa.Reginalda disse que é comerciante no ramo de copiadora. Foi companheira do Mauro de Paula e prestou serviços para órgão público, mas não para a EMDUR. Conhece o ROBERTO JOSÉ e ele também trabalhava com cópias e pediu que assinasse documentos para participar de procedimento na EMDUR. Não sabe se o Mauro também assinava documentos a pedido do ROBERTO JOSÉ. Mauro disse que possuía uma copiadora, a Centro Cópias. Tinha duas empresas, uma em seu nome e outra em nome de sua esposa. As empresas eram N. de P. Afonso e L. da Costa e eram firmar individuais. A N. De P. prestava serviços para SEBRAE, Ministério Público, Justiça Federal e Tribunal de Contas. Teve contrato com a Prefeitura em 2005. Nunca prestou serviços para a EMDUR. Não se recorda de ter participado de licitação na EMDUR. ROBERTO JOSÉ é comerciante e a empresa dele é a CopiArt, na Almirante Barroso com Brasília. A pedido de ROBERTO JOSÉ assinaram documentos para participar de licitações, dando cobertura para dispensa de licitações, mas não sabe se referentes a EMDUR. Disse que isso é um procedimento corriqueiro. Pelo que sabe, ROBERTO JOSÉ prestava serviços para a EMDUR. 3D, salvo engano, é o nome fantasia da CopiArt. Nunca participaram de procedimento de abertura de envelopes na EMDUR. Autorizava funcionários assinar em nome da empresa. Não dava procuração a eles, mas apenas autorização verbal. Afirmou no Ministério Público que o ROBERTO JOSÉ ganhava a maioria das licitações na EMDUR, mas não confirmo que os processos eram montados. Não Tem conhecimento disso. Era responsável pela determinação dos preços das cotações, utilizando valores de mercado. Não recorda se falou algumas das coisas que contam no depoimento prestado pelo Ministério Público, mas não nega que possa ter falado.Pessoas ouvidas em outros feitos, cujos depoimentos foi permitido o compartilhamento e aproveitamento como prova, e referidas pelo MP em suas alegações finais.Antônio, dispensado do compromisso por ser investigado na operação, afirmou que já possuiu uma empresa chamada A. J. ALVES Esteve na EMDUR e MÁRIO SÉRGIO pediu ao depoente para comprar material de expediente, o que foi feito. Andava na EMDUR, pois conhecia pessoas no local. Conhecia uma pessoa do setor financeiro, chamado Chico Caçula Forneceu muitos materiais, por quase três anos. MÁRIO SÉRGIO e WILSON GOMES ligavam pedindo e então levava os materiais. Nunca participou de processos licitatórios. Entregava o material e depois pediam que levasse três empresas para montar o processo para pagamento. Usou empresas de várias pessoas, sem licitação. Fazia cotações no mercado, como com a ELETROTEL Os produtos sempre eram entregues. Já me relação as cotações que realizou não sabe se eram entregues, mas acredita que não. Sabe que não havia processos de licitação. Nunca viu uma licitação. O pessoal primeiro entregava e depois o processo era feito. Algumas vezes publicavam editais, mas a licitação não era realizada. Se foi realizada alguma, não tomou conhecimento. Ouviu dizer que um cara do jornal Alto Madeira, recebeu dinheiro para publicar um edital falso. Já ouviu falar de uma empresa chamada AUTO CLIMA , mas não conhece o dono. Não conhece a testemunha Gilmar Santana Lima. As empresas licitantes pertenciam ao MÁRIO SÉRGIO e WILSN GOMES. O WILSON passou uma procuração para que representasse a empresa SHALON , para que recebesse um dinheiro que tinha perdido. Uma vez, num escritório de advocacia, uma menina (Lelia) reclamou que era dona da empresa, mas nada fazia. Não sabe se os materiais licitados pela empresa do MÁRIO SÉRGIO e WILSON eram efetivamente entregues. A Lelia falou que entregou algumas coisas, mas outras não. O Osvaldo falava que era pressionado para dar recebimento sem que a mercadoria fosse entregue. As pessoas falavam que MÁRIO SÉRGIO determinava que assinassem documentos com data retroativa. A DENISE era funcionária e também proprietária de uma empresa. SÍLVIO JORGE era proprietário da empresa S. J. B. Certa feita, fez uma entrega de mais de cem mil reais e quando foi receber, MÁRIO SÉRGIO pediu que procurasse DENISE. Na oportunidade, DENISE disse que já tinha pago à SÍLVIO JORGE. Procurou novamente MÁRIO SÉRGIO e ele falou pra SÍLVIO JORGE lhe pagar, tendo recebido a quantia de 35 mil diretamente de SÍLVIO JORGE. Quanto ao restante SÍLVIO mandou que procurasse o MP. Falavam que SÍLVIO JORGE era quem financiada a campanha de MÁRIO SÉRGIO. A empresa INSTRUMENTAL pertence ao Chico, que é cunhado do SÍLVIO JORGE. Soube de desaparecimento de processos licitatórios, mas não sabe como aconteceu. Procurou o prefeito e falou com o assessor do prefeito para fazer a denúncia. O assessor disse que já sabia e faria a denúncia. Certa feita, falou para o assessor que iria na câmara entregar os processos na tarde daquele dia. Quando chegou na câmara quem estava lá era MÁRIO SÉRGIO que pediu os processos. O prefeito nunca o recebeu. O pessoal da sala ao lado do gabinete não deixava que falasse com o prefeito. Certa feita, ficou com MÁRIO SÉRGIO toda uma madrugada na EMDUR rasgando papéis. Na manhã MÁRIO SÉRGIO pediu que comprasse pães para tomar café. Depois pediu que queimasse os documentos. Eram documentos de processos. Os funcionários faziam o que MÁRIO SÉRGIO mandava. Todos sabiam que os processos eram montados, pois não havia a reunião para a licitação. Os funcionários sabiam a quem pertenciam as empresas MORIÁ e SHALON Entregou os documentos para o MÁRIO SÉRGIO antes da Operação. Ele lhe disse que depois da

campanha estava certo que seria preso. Tem dinheiro para receber da EMDUR, mas não tem documentos para a cobrança. SÍLVIO JORGE se comprometeu no pagamento, mas pagou apenas 35 mil. Mário falou para o SÍLVIO lhe pagar mais 50 mil. Foi no MP fazer uma denúncia. O WILSON GONDIM trabalhava na rua, não participava da empresa e nem forçou ninguém. Foi procurar o KLEBSON, que assumiu depois do MÁRIO SÉRGIO, para receber o crédito. KLEBSON perguntou pela nota e como não tinha, ele não lhe pagou. Ele disse que MÁRIO SÉRGIO queria saquear a EMDUR. Depois disso não teve mais contato com o KLEBSON. WILSON GOMES pediu que entregasse várias mercadorias. Vendia a preço de mercado e os produtos eram utilizados pela EMDUR. Os produtos sempre foram entregues sem licitação. O WILSON fazia o que MÁRIO SÉRGIO mandava, mas também fazia pedidos para depois acertar com o MÁRIO SÉRGIO. Não mexia nos processos de licitação. Entregava as cotações que fazia em uma sala para várias pessoas, geralmente para a secretária. Os funcionários atendiam as ordens do MÁRIO SÉRGIO. Se não atendessem iriam para a rua. Acredita que os funcionários não recebiam vantagens por fora. Já entregou cotações para NOÊMIA. Esteve na EMDUR desde 2007 até 2011. Desde sempre havia problemas nas licitações. A ELETRIX pertence ao ALBERTINO. Via o filho do Albertino (TIAGO) na sala do MÁRIO SÉRGIOo. Nada falou sobre a fraude de uma licitação para aquisição de um 0800. VERA LÚCIA também atendia as determinações de MÁRIO SÉRGIO. Na transação tinha lucros porque comprava materiais com descontos de 10% e repassava pelo preço de venda. Quem sabia da montagem dos processos eram os servidores que cuidavam da licitação. Adriene, agente administrativa da EMDUR, tem o cargo de chefe de sessão de material. Na época da denúncia tinha o mesmo cargo. Não ocupou outros cargos, mas já trabalhou em outros setores. Assinou cotações de preço. Apenas assinava, mas poucas foram feitas por ela. Na CPL era feito o procedimento e o processo era montado depois, e as cotações passavam para assinatura. Já chegava tudo pronto. A HELEN pedia para o RÔMULO chamá-la em sua sala e lá assinava. Não lembra o nome completo de RÔMULO. O processo era montado porque principalmente no final do ano a CPL era muito fechada com os procedimentos. MÁRIO SÉRGIO saiu e na transição para a gestão de KLEBSON eles pediram para assinar as cotações de preços. Em outra situação estranhou alguns preços diferentes, se recusou a assinar e disse que faria novas cotações. Depois recebeu a informação que estava atrapalhando os procedimentos da EMDUR e disseram que a pedido do MÁRIO SÉRGIO e SÍLVIO JORGE ela precisava parar. Quem deu o recado foi a DENISE, ela orientava, dizendo que SÍLVIO JORGE era perigoso e a partir daí começou a assinar tudo. Sofria pressão, ele ia na EMDUR com segurança armado e passava medo. O WILSON GOMES era seu chefe e ela confiava nele. Ele era gerente administrativo e gerente de iluminação. Na época ele dizia que era formado em Administração, Economia, Contabilidade e Direito, após a operação descobriram que era formado apenas em Administração. Já foi ouvida no MP e confirma seus depoimentos. Assinava como se fosse uma data anterior, em 2012, por volta de abril/maio, assinava documentos de 2011. Não sabe se as compras desses processos já tinham sido realizados na época das assinaturas. A Dr. VERA LÚCIA era presidente da licitação e depois passou a ser a HELEN. Outros servidores também eram chamados para assinar, tudo era feito na CPL e todo mundo assinava depois. Outras pessoas sofreram ameaças, como por exemplo, a Dona Helena, que sofreu perigo de vida em um galpão. Não sabe se as sessões de abertura aconteciam. Ficou tão fechada a CPL que dava a impressão de que algumas propostas não eram nem abertas. Acha que o material chegava, era o que dava a entender. Ela assinava o recebimento do material, mas não via, conforme as orientações que recebia. Não lembra de ter assinado relatório de prestação de contas. Acha que quem fazia o controle era o Márcio, dos Convênios. É graduada em Turismo. Logo que entrou tirava cópias de notas fiscais, extrato bancário. Lembra do nome ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, mas não lembra qual empresa. WALTER era gerente financeiro ele fazia o serviço de banco, acha que fazia prestação também. Teve desaparecimento de 10 processos administrativos na EMDUR. Nos corredores diziam que foi o WILSON GOMES. Perceberam o sumiço na gestão do Jailson, detectou o sumiço e contatou a JOEDINA e ela disse que tinha guardado esses processos e colocado em uma sala. Foi até essa sala e achou 85 processos, mas os outros 10 não. Não lembra se esses 10 tinham numeração. Só soube da existência de um esquema criminoso após a operação, havia apenas desconfianças, principalmente no final de 2012. Quando entrou dava pra ver que o serviço já tinha sido feito e depois eram feitos os processos. As pessoas diziam que o MÁRIO SÉRGIO e o WILSON apontavam os vencedores, mas não viu e não pode dar certeza. Só sabe dos dois, outras pessoas pareciam que ajudavam, mas não pode dar certeza. Sobre VERA LÚCIA, ela trabalhava na CPL, mas não sabe dizer em quê ela contribuía. Diziam que o WILSON GOMES era dono da empresa MORIÁ A L DE OLIVEIRA não sabe. A SHALON acredita que é do WILSON ou do WALTER, mas não tem certeza. A AUTOCLIMA , L MOREIRA , BARTE e CONSTRUTORA GURGEL e FENIX , não sabe. A KAWAU , segundo comentários, é de SÍLVIO JORGE. A SJB acredita que é de SÍLVIO JORGE. WILSON GOMES e WALTER eram funcionários e SÍLVIO JORGE fornecedor. As cotações eram fornecidas pelo WILSON e pelo WALTER. Eles entregavam três para colocar dentro do processo. Depois que a HELLEN assumiu já não sabe. Não conhece GERSON.José Irevan disse que trabalhou como fiscal de obras desde 1987 até 2015. Foi nomeado para trabalhar na comissão de recebimento de material, mas não exerceu tal função. Não esteve em São Carlos para atestar o recebimento de obra. Não lembra de ter assinado nota de obra em São Carlos. Era comum serem nomeados, sem ter conhecimento. Ás vezes eram ameaçados se não aceitassem participar da comissão, através de indiretas. Outras pessoas também assinavam documentos. Waldelita levava notas para ele assinar. Assinou processo na CPL que estava na mesa da VERA LÚCIA. O RÔMULO também levou documentação para assinar. Assinava nota no corredor e até no galpão. Era comum ir na CPL para assinar nota. Achava que não era irregular a assinatura dessa forma. Nunca se recusou a assinar. Quem formalizava o processo era o presidente da CPL. Assinou nota com data anterior. Na EMDUR soube que os processos eram montados posteriormente. Na ausência do MÁRIO SÉRGIO, quem mandava era o WILSON. O SÍLVIO JORGE estava fazendo uma obra no parque da cidade e, como tinha irregularidades, mandou parar. Porém, o MÁRIO SÉRGIO mandou dar continuidade. Assinou recebimento das empresas SHALON e MORIÁ , mas não acompanhou o recebimento. Atestou o recebimento de cimentos pela MASTERCLEAN Uma parte recebeu, mas outro não. Conhece WALTER. Ele levou nota para ser assinada. Não sabe se ele as preenchia. A EMDUR alugava veículos da MORIÁ Eram usados para iluminação pública. Algumas assinaturas suas foram falsificadas, mas não sabe quem foi o autor das falsificações. Trabalhou com apenados e sempre variava a quantidade. Chegou a até 160 apenados. Eles trabalhavam na fábrica de artefatos, fazendo meio-fio. O salário deles atrasavam. Sofreu várias ameaças dos apenados pelo atraso desses salários. Falou a todo mundo, mas ninguém fez nada. Fiscalizou limpeza de terrenos baldios. O maquinário utilizado era do EDÉZIO MARTELI. A VERA lhe pediu, mas não obrigou, a assinar documentos. Sempre foi assim. O WILSON LOPES já pediu para assinar documentação em outras gestões. Foi retirado um galpão da EMDUR e levado para a Cascalheira. Quem fez isso foi a empresa INSTRUMENTAL Não conhece os donos das empresas ORIENTE e ARTEVIDRO , mas recorda de um serviço realizado em Outubro de 2010 e fiscalizou obras realizadas pelas empresas. RÔMULO levou documentos para assinar. Ele era da CPL, mas não tinha poder de influência. Na obra no parque da cidade, foram instalados equipamentos para ginástica. A espessura da base estava inferior à recomendada. Quando foi fiscalizar e verificou a irregularidade, determinou que parassem e desligou os equipamentos. SÍLVIO JORGE lhe ameaçou através de seus seguranças, mostrando armas. Retornou

para a EMDUR e o MÁRIO SÉRGIO determinou que o motorista retornasse e determinasse a continuidade da obra. Depois deu problemas na instalação dos equipamentos, que se soltaram. Pessoas arroladas pelo rol defensivo.Ana disse que trabalhou na EMDUR como recepcionista através de um convênio. Depois foi convidada por MÁRIO SÉRGIO para trabalhar em um call center. Quem lhe pagava era o WALTER. Quem lhe pagava era a empresa SHALON , uma empresa terceirizada. Quando o dinheiro não era repassado pela EMDUR, o WALTER pagava do próprio bolso. A proprietária da empresa SHALON era a esposa de WALTER. WILSON GOMES LOPES trabalhava no campo. Ele pegava as ordens de serviço pela tarde e no outro dia pela manhã ele devolvia as notas e pedia para confirmar, através do call center, com os consumidores, se o serviço foi realizado. O WILSON GONDIM sempre via na EMDUR, acredita que ele trabalhava com na presidência com o MÁRIO SÉRGIO. A função dele não se confundia com a de WILSON GOMES LOPES. O WILSON GOMES LOPES não trabalhava na SHALON Acredita que WILSON GOMES LOPES ficou até 2011, pois em 2012 ele já não trabalhava mais lá. Trabalhou na EMDUR na época do KLEBSON. Não tinha contato com ele. Ele ficou muito pouco tempo. Entrou em 2009, através de um convênio com apenados. Foi funcionária da EMDUR por uns 8 meses. MÁRIO SÉRGIO lhe chamou e disse que iria lhe indicar para trabalhar na SHALON A esposa do WALTER, chamada Francisca das Chagas, foi quem assinou sua carteira. Nunca a viu e nunca foi na empresa, pois ficava apenas na EMDUR. Quem comandava a SHALON era o WALTER. Ele trabalhava na EMDUR. Quando saiu da SHALON , foi para a KAWAU Quem se apresentava como dono era o Roberto. Ele lhe chamou para trabalhar na KAWAU Não sabe porque a SHALON parou de prestar serviços para a EMDUR, mas foi de repente. Via SÍLVIO JORGE na EMDUR, mas não sabe o que ele fazia lá. Ele ia atrás do presidente e ficava por lá. Ele nunca lhe deu ordens quando trabalhava na KAWAU Edvilson, eletricista, disse que trabalhou na EMDUR em 2011 e 2012, sendo nomeado pelo MÁRIO SÉRGIO. Estava desempregado e foi chamado por ele. Trabalhou também na MORIÁ , que prestava serviços para a EMDUR. A proprietária da MORIÁ era a Ane, mas quem providenciava tudo era o WALTER. Tudo quem resolvia era o WALTER. Sempre via o WILSON GOMES LOPES pela EMDUR. Não lembra de ter visto ele na MORIÁ Também conhece o WILSON GONDIM. Ele despachava no almoxarife da EMDUR. O WILSON LOPES acompanhava-os em campo. WALTER levava documentos para WILSON LOPES assinar, quando estavam em campo. Foi confundido com outra pessoa, por causa do meu nome, e investigado. MÁRIO SÉRGIO combinou com ele uma versão para falar no MP, mas depois ele falou diferente e então percebeu que ele estava querendo lhe comprometer. Trabalhou na gestão do KLEBSON por dois ou três dias. MÁRIO SÉRGIO era o presidente e era ele quem fazia as portarias. Afirmou que era líder comunitário. Primeiro trabalhou na MORIÁ e depois na EMDUR. Mantinha um depósito e recebia um aluguel de R$ 400,00. Servia como apoio, mas nunca foi utilizado. Os funcionários da EMDUR retiravam materiais de outras bases. As pessoas utilizavam uma guia de controle para retirada dos materiais. Não recorda do que falou no MP. Prestou serviços na KAWAU , mas não sabe quem era o proprietário. Trabalhou como motorista para a esposa do SÍLVIO JORGE. Val lhe fez uma portaria para a comissão de fiscalização. Assinou a portaria, mas depois a Val disse que não precisaria mais. Combinou uma mentira com o MÁRIO SÉRGIO e falou a versão combinada no MP, mas o MÁRIO SÉRGIO fugiu da combinação. Negou boa parte do seu depoimento prestado perante o MP. Júlio César, eletricista, disse que trabalhou numa empresa que prestou serviços na EMDUR. Trabalhou na MEGAWATES , MORIÁ e KAWAU Os proprietários era o SÍLVIO JORGE e outros. Da MORIÁ era a Dra. Ane. Não sei como as empresas foram contratadas pela EMDUR. Os serviços de iluminação eram prestados de dia e de noite. Às vezes o MÁRIO SÉRGIO ia fiscalizar. Acho que ele ia no carro da EMDUR. Na EMDUR tinha uma fábrica de manilhas atrás da EMDUR. Tinha apenados trabalhando lá também. Sobre uma reunião com eletricistas e o pai do MÁRIO SÉRGIO, não ficou sabendo e nem quem tenha participado. Não conhecia MÁRIO SÉRGIO antes de trabalhar na EMDUR. Conhece WILSON GOMES LOPES. Ele trabalhava na EMDUR. As vezes ele saía também. Ele não trabalhava na MORIÁ Os contatos que tinham eram na EMDUR. Iam na firma apenas para receber pagamentos. Os pagamentos eram com a Dra. Ane. O pagamento era depositado no banco. Quando tinha de tratar alguma coisa, tratava sempre com ela. Trabalhou na MORIÁ por dois anos, antes da KAWAU Quando foi para a KAWAU não mudou. Em 2012 trabalhei na EMDUR, mas pelo nome não se recorda de KLEBSON. Ao ser informado que ele era Presidente da Empresa, recordou-se do acusado. Disse que ele não conversava com os eletricistas. Conhece WILSON GONDIM. Acredita que ele era diretor. Ele mexia na parte elétrica. Quem passava a programação de serviços, as vezes era o WILSON GONDIM. Não sabe o que mais ele fazia na EMDUR. Trabalhou muito com ele em campo. Nunca ouvi dizer que ele fosse o dono da MORIÁ Trabalhou em várias empresas. A MEGAWATS acredita que pertencia ao Eduardo. Ela ficava na rua Rio Madeira. A MORIÁ ficava na Alexandre Guimarães. A KAWAU no bairro Pedrinhas ou Olaria. A folha de ponto às vezes era assinada na EMDUR. Quem controlava era o responsável da empresa. Prestava os serviços sem parar. Saía de uma empresa e entrava em outra. A KAWAU pertencia a SÍLVIO JORGE. Também prestava serviços para a Ceron. Uma vez falou que estava parado e lhe disseram que quando surgisse vaga me chamariam. Depois me falaram e fui pra EMDUR. O veículo da MEGAWATS era uma camionete. Acho que uma L200. Também uma Ranger. A MORIÁ também possuía uma camionete. Quando mudava a empresa mudava o carro. O carro ficava guardado na sede da KAWAU O motorista ia na empresa e levava para a EMDUR a maioria das vezes. Dilene, disse que trabalhou na EMDUR de 2007 a 2012. Ocupo vários cargos comissionados. Ainda, em 1993, trabalhou no Almoxarife, mas trabalhava mesmo no RH e depois secretária do presidente. Também trabalhou na controladoria geral do município. Em 2007, procurou trabalho com o WILSON LOPES e ele lhe convidou para retornar para a EMDUR. Retornou em 2007, mas não se recorda com qual cargo. Não foi secretária do MÁRIO SÉRGIO. Trabalhou no controle interno, verificando a execução dos processos. Abria capas, carimbava capas. Sua chefe era a Dra. Thays. Ás vezes chegavam processos sem numeração ou assinaturas. Quem analisava a regularidade era a Dra. VERA LÚCIA e Dra. Thays. A presidente da CPL era a Dra. VERA LÚCIA. Nunca presenciou sessões da CPL. Na sala de licitações, trabalhou quando a ELEONISE era presidente da CPL, isso por volta de 2011. Fazia abertura de documentos. Levava documentos para a ELEONISE assinar. Ela se recusava a assinar, pois queria ver o processo, então devolvia para a Dra. VERA LÚCIA. ELEONISE trabalhava na contabilidade. Lhe colocaram numa comissão sem saber. Pediram para certificar notas e nunca fez. Como recusou, foi exonerada da EMDUR. No MP tinha documentos com carimbo em seu nome, mas a assinatura lá constante não era sua. Naquela ocasião, da assinatura, já estava demitida. Conhece WILSON LOPES e ele foi diretor presidente e depois gerente administrativo. Ele trabalhava internamente. WILSON GONDIM trabalhava na área externa. Em outros órgãos nunca presenciou licitações. Levava atas para outros funcionários assinarem. Quem lhe mandava colher assinaturas era a Dra. VERA LÚCIA. Sabe o que é cotação, mas nunca realizou cotações em empresas. Não sabe dizer como as cotações eram realizadas. Quem lhe levava as notas para assinar era a Adriene. Ela disse que cumpria ordens do WILSON LOPES. Havia notas dentro do processo e outras soltas. Eu sempre me negava a assinar. Procurei KLEBSON, mas nunca o encontrei. Entreguei um documento para a Secretária dele pedindo para sair. Em relação à nota que lhe foi apresentada para verificar se a assinatura é sua, às fls. 315 e 329 (processo administrativo 0101012200/2011), disse que o carimbo está em seu nome, mas não consta nenhuma assinatura. Nuncia ouviu falar na empresa

que consta na nota. Já ouviu falar de SÍLVIO JORGE, mas não o conhece. Sabe que ele é empresário, mas não sabe qual a empresa dele. Ao ser mostrada a nota fiscal de fls. 145vº do processo licitatório nº 0101013100/2012/EMDUR disse que a assinatura não é sua e nem estava mais na EMDUR nesta data. Nunca ouvi falar da empresa L. MOREIRA RODRIGUES Manuel Eudes, técnico em contabilidade, informou que trabalhou na EMDUR com fiscalização de rua. Trabalhou como motorista do MÁRIO SÉRGIO e nessa época foi a Extrema, Nova Califórnia e Jaci-Paraná com ele. Iam em veículo da firma terceirizada. Não recorda o nome das firmas e nem dos proprietários. Já conhecia o MÁRIO SÉRGIO da câmara municipal. Havia uma fábrica de manilhas na EMDUR e ela funcionava. Quem trabalhava lá eram os reeducandos do semiaberto. Sempre que iam fiscalizar o serviço estava sendo realizado. A prestação dos serviços era cobrada pela EMDUR. Sua nomeação partiu do gabinete. Trabalhava mais na rua. Nunca viu o KLEBSON conversando com o SÍLVIO JORGE. O pessoal comentava que tinha sido ameaçado por uma pessoa, um fornecedor. Não sabe se o KLEBSON ameçava alguém. Não viu KLEBSON chegando em carros das empresas terceirizadas. Conhece WILSON GONDIM e ele era diretor técnico de iluminação. Ele formava as equipes que iam pra rua fazer iluminação. Ele ficava muito mais na rua. Nunca ouviu falar que ele tenha sido dono de uma terceirizada.Em interrogatório, os acusados apresentaram as seguintes informações:MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA afirmou que antes da EMDUR era advogado. Naquela época foi candidato a vereador e ficou como suplente. O prefeito lhe procurou, pois tinha sido bem votado e então perguntou onde queria ficar. Disse a ele que queria trabalhar na administração, pois queria concorrer novamente. Em princípio, não tinha relações com o prefeito. Posteriormente se aproximei mais dele. Antes de entrar na EMDUR o presidente era uma pessoa ligada ao Carlinhos Camurça. Entrou em 2004. Saiu e retornou depois. Na sua primeira saída o WILSON LOPES lhe substituiu. Depois foi o Edson. Quando lá chegou havia somente cinco funcionários e sem possibilidade de contratação. O WILSON LOPES era funcionário de carreira. Ficou cuidando da parte política e o WILSON LOPES da parte administrativa. Quando saiu para concorrer, o prefeito chamou o WILSON LOPES para assumir a presidência. Depois conseguiram ampliar o número de servidores. Da confiança do prefeito não havia funcionários. Mas havia da confiança dos vereadores, como a diretoria financeira. O WALTER era da cota do PV. O prefeito mesmo não colocou pessoas, quando o fazia era pra contemplar vereador. Era responsável pela nomeação dos membros da CPL, mas para não desagradar, fazia rodízios naquelas comissões em que ninguém queria participar. Os funcionários se reuniam e traziam os nomes. Assim ficou até que foi feito o concurso e uma funcionária efetiva ficou permanente na CPL e os demais membros faziam rodízio. O WILSON LOPES, no segundo período, ficou na gerência administrativa. Efetivamente, ele tinha poder de mando, até mesmo pela proximidade que tinham. Os funcionários entendiam que o que ele pedia tinha minha concordância. O WILSON LOPES, a HELLEN e a VERA foram da CPL. Não conhecia a experiência da HELLEN antes de chegar na EMDUR. O início da licitação começava pelo setor que precisava. Faziam um memorando, passava para a presidência e deflagravam a licitação. Não esperava convênio para deflagrar a licitação. Já adiantava o que dava pra fazer, mas não finalizava a licitação. O formato da licitação era definido pelo jurídico junto com a CPL. Eu trabalhava mais a questão política. Em relação a NOÊMIA, que eu lembre, não falou comigo sobre fracionamento da licitação. Na presidência, a NEIDSÔNIA ficou um pequeno tempo. O Márcio Lúcio também ficou pouco tempo. Em duas oportunidades percebeu que a cotação estava acima, era o caso de cimento e brita. Pessoalmente ligou e constatou a irregularidade. No mais, acreditava que eram regulares. As cotações nunca saiam da presidência. Os editais saiam da CPL, nunca da presidência. A publicação era realizada através de aviso para a prefeitura. Depois a prefeitura concluiu que a EMDUR deveria fazer suas próprias publicações. Dai começaram a fazer pelo jornal Alto Madeira. Todavia, não fizeram licitação para esta contratação e o rapaz do jornal ficou pela EMDUR cobrando. Eu paguei do próprio bolso cerca de 400 reais. Sobre a fraude na publicação, somente soube depois do processo, mas não sabe quem fez. A NEIDSÔNIA, quando saí para vereador, chamei pra ser minha chefe de gabinete. Quando voltei pra EMDUR, chamei ela para me ajudar lá, mexendo na parte de processos administrativos, pois ela tinha conhecimentos administrativos e formação jurídica. Pediu a ela que acompanhasse e esclarecesse as dúvidas, dando o suporte necessário aos demais servidores. Quando o pessoal perguntava, ela orientava sobre modalidade de licitação. Acompanhou a abertura de envelope relativa a licitação do Natal. Estas aconteceram, pois presenciou parte delas, inclusive, ocorreu intervalos a pedido dos empresários. As demais, havia o procedimento de convocação, mas não acompanhou. Perguntava se tinha ocorrido tudo bem e respondiam afirmativamente. A NOÊMIA acompanhava processos judiciais e licitatórios. Acredita que ela reclamou pelo excesso. Para ajudá-la nomeei a Thays, indicada pelo WILSON LOPES. Thays cuidaria da licitação. Não se recorda de parecer da NOÊMIA contrário a processo de licitação. Na construção de muros e calçadas, a EMDUR não tinha equipamentos para deslocar o material. O Osvaldo disse que estava com dificuldade para conferir. Então mandou que ele fosse no seu carro fazer a conferência. Ninguém reclamou que não tivesse condição de conferir o material. A DENISE cuidava da contabilidade. Não se recorda se ela fazia licitação. Ela fazia pagamentos, que eram feitos depois da chegada do processo até a contabilidade. Antes passava na CPL, na contabilidade, mandava para a presidência e depois para a DENISE. Primeiro era por cheques e depois por transferência contábil, onde se exigia duas senhas, uma da presidência e outro do financeiro. Somente tratava com fornecedores quando vinham reclamar pagamentos. Houve atraso de repasses, decorrente de erro na prestação de contas. Nesta oportunidade, foi determinado pela presidência que priorizasse quem tinha entregado primeiro. Outras vezes determinou o pagamento parcial para atender a todos os fornecedores. Quem assinava o cheque com ele era o diretor administrativo. Depois passou a ser o diretor financeiro, que ficava abaixo do administrativo. A mudança foi determinada por questões políticas. Comunicou o prefeito e ele autorizou que fosse realizada a troca. Quando saiu da EMDUR havia dívida com fornecedores, mas nada demais. Em relação aos cheques devolvidos, não foi em sua época. Em relação a fornecedores, era comum que fossem os mesmos, pois nem todos querem concorrer em licitação. Não era estranho, pois normalmente são os mesmos. Olhava os processos licitatórios, mas muito rápido. O KLEBSON já o conhecia porque ele era secretário. Trabalhou com um cunhado dele. Quando ele assumiu, pediu que não mexesse nos três cargos nomeados a pedido de vereadores. Pediu a ele que, se pudesse, deixasse a VAL. Não havia determinação para ele não mexer em cargos que indicou e nem pelo prefeito. Quando se afastei para concorrer à prefeitura, não havia comitê, que somente foi instalado mais tarde. O pessoal costumava lhe procurar para tratar da EMDUR, mas mandava resolver na EMDUR. Levou consigo para a câmara o Edilson, a Nena. Não se recorda de levou WILSON LOPES. Acredita ter levado NEIDSÔNIA, mas não lembra se ela foi depois. Na época do desaparecimento dos processos, quando do surgimento da notícia, acredita que KLEBSON já tinha sido exonerado. O prefeito lhe disse que resolveu trocar por conta dos cheques sem fundos. Não determinou que DENISE queimasse documentos. Naquela época já tinha se afastado da EMDUR. O WALTER cuidava da contabilidade. Em determinado período, também cuidou do financeiro. Ficou sabendo no MP que ele defendia os interesses de empresa. Todavia, antes disso não sabia. Conhece o SÍLVIO JORGE. Ele era representante da KAWAU , que fazia iluminação. Não conhece o marido da HELLEN, mas sabe que ela era casada. Alguém lhe disse que ele trabalhou com o SÍLVIO JORGE, mas ele nunca foi seu motorista. Seu motorista era o Eudes. HELLEN nunca lhe procurou para falar que o marido dela estava constando como empresário. O marido dela se

apresentava como uma pessoa mais humilde, não como empresário. Ele trabalhava como segurança. O SÍLVIO JORGE foi uma ou duas vezes lhe procurar na EMDUR. Ele lhe apresentou duas pessoas para ajudar na campanha, mas depois foi apoiar o Garçom. A VERA LÚCIA nunca foi assinar documentos no meu comitê de campanha. Na época do comitê, acredita que já estava acontecendo uma intervenção na EMDUR. Uma auditoria interna ou coisa assim. Em relação ao prefeito ter advertido de notícias de irregularidade, creio que na época do Edson, o Martelli fez uma reclamação ao prefeito, mas foi porque o Martelli queria assumir a EMDUR. Não recorda de notícias de irregularidades relata por licitações. Os convênios eram celebrados e havia um repasse mensal para contas específicas. Por inexperiência, inicialmente não era observado que o valor deveria ficar vinculado ao convênio. Depois, o SÉRGIO PACÍFICO fez uma ação para regularizar. Ele determinou a suspensão dos repasses até a regularização. As prestações de contas eram apresentadas com regularidade. A MORIÁ prestou serviços para a EMDUR. Nas vezes que chamou para acertar o período de natal, quem ia como responsável da empresa era a Anne. Não confiava no WALTER, pois ele era indicação do PV, que era oposição sua. Em relação ao WILSON LOPES, não sabe se é proprietário de empresa. A notícia de que a empregada dele foi sócia da empresa, soube apenas no MP. A L. DE OLIVEIRA , foi fornecedora. No MP lhe passaram essa lista de empresas. Lembra do nome, mas não lembra o serviço. Não sabe dizer se esta empresa pertencia ao WILSON LOPES. Não tem conhecimento que a DENISE tenha sido procuradora desta empresa. Não recebeu de DENISE, valores decorrentes desta empresa, nem viu ela repassando valores a WILSON LOPES. Não era proprietário da empresa SHALON Acredita que pertencia ao WALTER. O Marcelo Reis disse isso em uma outra operação. Essa empresa já tinha ganho licitações na câmara municipal na área de imprensa, que era ligada ao Marcelo Reis. Não tem participação na empresa AUTOCLIM e nem sabe se WILSON LOPES tem. Ele sempre lhe disse que não teve participação nas empresas. Em relação ao convênio com os apenados, iniciaram um piloto com vinte. Depois houve um aumento para cerca de cento e cinquenta presos. Tiveram dificuldades com esse convênio e houve uma intervenção de SÉRGIO PACÍFICO. Os apenados inicialmente trabalharam na fábrica de artefatos. Depois foram distribuídos para outras secretarias. Durante o tempo que ficou na EMDUR a fábrica funcionou regularmente. Quando estava saindo, em Abril de 2012, houve uma paralisação para adequação. Nos processos, atentava mais para os valores e a comprovação de entrega. As demais irregularidades não prestava muita atenção, pois já tinha passado no controle interno antes de chegar na presidência. Contratei NEIDSÔNIA pelo conhecimento que ela possuía do administrativo e do pessoal. Não recorda se conhece FÁBIO SERRATI. A emissão do cheque era responsabilidade da diretoria financeira. Não recorda se a DENISE emitia cheques, mas acredita que sim. Os cheques ficavam na EMDUR, no financeiro. O diretor financeiro buscava no banco e guardava no setor. Ela levava os cheques preenchidos e confirmava se o produto ou serviço foi entregue. Somente assinava no final. Não recorda de um carro CRV quando o KLEBSON assumiu a EMDUR. Acredita que o KLEBSON não tinha amizade com SÍLVIO JORGE. A fábrica de artefatos existia de fato. Era uma necessidade das secretarias da prefeitura, que fazia manilhas. Não foi possível mudar o diretor financeiro por que era uma indicação política. Por isso, foi mudado o procedimento para emissão do cheque. O excesso de trabalha reclamado pela NOÊMIA procedia. Ela precisou trabalhar na justiça para regularizar erros na entrega de terrenos. Trabalho na prescrição de muitas ações. Também na progressão de servidores que teve erro e ela teve que trabalhar para corrigir. Quem substituiu a NOÊMIA no jurídico foi a Thays, mas não ficou por muito tempo. Não recorda quem assumiu depois. Em relação ao caminhão de sua mãe, depois que ela quitou entregou o caminhão. Teve que pagar duas parcelas do financiamento, pois acabou caindo no Serasa. WALTER lhe ofereceu 100 mil reais para retirar seu nome da ação. Recordo de ter participado de uma reunião junto no escritório do advogado do WALTER, junto com ele. Não o ameaçou, apenas pediu que falasse a verdade.WILSON GOMES LOPES afirmou que as acusações são falsas. É funcionário da EMDUR desde Março de 1993. Conheceu MÁRIO SÉRGIO em 2005 e ele lhe convidou para ajudar na campanha. Ele não ganhou e então foi convidado para fazer parte da equipe de transição. Lhe perguntaram onde queria fazer o levantamento da EMDUR e prestou as informações. Depois, perguntaram se tinha interesse em ficar na presidência no ano de 2005. A empresa era deficitária. Falou que se fosse convidado a assumir a presidência, aceitaria. MÁRIO SÉRGIO foi nomeado pelo prefeito. Não tinha conhecimento com o prefeito. Disseram que o MÁRIO SÉRGIO era político e ele não. Por isso, o MÁRIO SÉRGIO seria o presidente. Quando MÁRIO SÉRGIO chegou mostrou a empresa para ele. Eram apenas sete funcionários desde a época do início, em 1980. Em 2005, fez um curso no TCE e disseram que tinha que instalar um controle interno. Falou ao MÁRIO SÉRGIO e disse a ele que montaria o Controle Interno. Criou o passo-a-passo do controle interno. Em seguida, MÁRIO SÉRGIO lhe tirou e colocou a Thays. A partir daí ele lhe colocou em várias portarias. Em 2006 ele lhe colocou no controle interno. Procurou o TCE e lhe disseram que não poderia funcionar daquele jeito, pois o almoxarifado e o patrimônio não funcionavam. Queria que o presidente respeitasse o controle interno. Precisa de pessoal, mas só haviam 7 funcionários. Elaborou um pedido para concurso público. Depois MÁRIO SÉRGIO novamente lhe retirou do Controle Interno, colocando outra pessoa. Em 2008, em face de várias irregularidades, recebeu o convite do prefeito para ficar na presidência da empresa, pois o MÁRIO SÉRGIO sairia candidato e o prefeito não queria passar para outro partido. Não queria, mas acabou aceitando. Todavia, pediu autonomia para tomar providências. Em seguida, viu que a contabilidade da empresa não fazia seu trabalho. Então pediu uma auditoria. Daí começou a desavença administrativa entre ele e MÁRIO SÉRGIO e o partido dele. Fez auditoria porque queria saber a condição da empresa. Em 2009 o MÁRIO SÉRGIO retornou à presidência da empresa. Nesta época, a auditoria já estava terminando o contrato. Na auditoria veio três funcionários, dentre eles o WALTER. Para minha surpresa, o MÁRIO SÉRGIO nomeou o WALTER na contabilidade. Em seguida, o WALTER lhe procurou perguntando porque era contra a nomeação dele. Disse que tinha apoio do Marcelo Reis, do MÁRIO SÉRGIO e do prefeito. Disse que era contra ele, pois ele veio para fazer a auditoria e não para trabalhar na empresa. MÁRIO SÉRGIO fazia intriga com todo mundo. Todo o período do MÁRIO SÉRGIO não trabalhou administrativamente, mas na parte externa. A constituição da EMDUR é formada por diretorias. A diretoria técnica, diretoria administrativa e a presidência, que é nomeada pelo prefeito. Depois tem o conselho administrativo, presidido pelo prefeito. Também tem o conselho fiscal. Fora desse escalão não se dá início a qualquer procedimento. O restante é tudo subordinado a essas diretorias. Nunca foi dono de lotérica. Sua esposa recebeu proposta de tocar uma lotérica e pagar com os ganhos do trabalho. Quando tomou conhecimento, mandou desfazer o negócio, pois ela estava assumindo um prejuízo. Nunca trabalhou na CPL. Fez parte do controle interno. Nos demais cargos era apenas nomeado. Dentro da EMDUR, embora seu nome constasse na parte administrativa, fazia trabalho de campo. Nunca deu início a licitação, mas assinava documentos. A NEIDSÔNIA foi levada pelo MÁRIO SÉRGIO. Não tinha afinidade com ela. Fez concurso de pregoeiro, mas nunca trabalhou com isso, apesar de assinar documentos. Não levava documentos para ninguém assinar. O WALTER levava documentos para o pessoal assinar e ele ficou como representante do MÁRIO SÉRGIO. os projetos básicos eram elaborados pela CPL e depois assinavam. Alguns servidores faziam cotação. Nunca fez nenhuma cotação, porém pode ter acontecido de ter assinado alguma. Na presidência da CPL pela VERA LÚCIA foi membro. Recorda de uma ou duas sessões de abertura de envelopes. Os bilhetes nos processos licitatórios foram anotados pela NEIDSÔNIA. Vinha assim da presidência. Estavam em campo e quando

chegavam já estava separado para assinatura. Acontecia de pegar material antes da licitação. Já fez parte da comissão de recebimento. Quando o material era adquirido com regularidade, era conferido direitinho. Quando não era com regularidade, assinavam sem conferir. MÁRIO SÉRGIO lhe exonerou do cargo em Setembro de 2011. Quis tirar férias e NEIDSÔNIA ligou par MÁRIO SÉRGIO, que estava em Santa Catarina. Depois que KLEBSON assumiu ele disse que não precisava ir à empresa. Depois que o Jailson assumiu, lhe disse que poderia apenas assinar o ponto. Pediu e ele autorizou que ficasse no Parque da Cidade, onde permaneceu. Conhece SÍLVIO JORGE lá da empresa, mas não conversa com ele. Ele andava lá pela EMDUR. Não sabe quais as empresas dele. Ele nunca lhe ameaçou. A parte de pagamento não chegava nem perto. Acredita que HELLEN entrou na empresa através de concurso. Teve pouco contato com ela. Não conhecia o esposo dela. Sobre a fábrica de artefatos, esta funciona desde 1982. Quando o MÁRIO SÉRGIO chegou a fábrica funcionava. Trouxeram ela da SEMUSB em 1982. Quando saiu em Setembro de 2011, a fábrica ainda funcionava. Procurou o prefeito para denunciar irregularidades, umas dez vezes, mas ele não lhe ouviu. A MORIÁ pertence ao WALTER. Ele "vendeu" a empresa ao MÁRIO SÉRGIO. A partir dai, começaram a entrar na EMDUR. O ROBERTO SOBRINHO autorizou o procedimento para financiar a campanha do MÁRIO SÉRGIO para prefeito. Nunca teve participação nenhuma na MORIÁ A Anne Caroline é conhecida sua, amiga da sua esposa. Tanto ela quanto a Lélia pediram para arranjar empregos para elas. Depois, o MÁRIO SÉRGIO a exonerou. Não sabe se ela era sócia da MORIÁ A Luziania era sua empregada. O WALTER a colocou como sócia de uma empresa. A empresa L. DE OLIVEIRA é da Lélia. Ela era amiga de sua esposa e desde muito tempo frequentava sua casa. Elas criaram essa empresa e ajudou na criação. A irmã da sua esposa trabalhava no mesmo escritório onde o WALTER trabalhava. Quando o WALTER estava na EMDUR, lhe procurou falando que o MÁRIO SÉRGIO precisava de uma empresa para cobrir uma compra de equipamentos. O WALTER lhe pediu para intervir junto à Lélia para usar a L. DE OLIVEIRA Nunca administrou a L. DE OLIVEIRA A Lélia disse que ia ajudar. Quando o MÁRIO SÉRGIO desligou a Lélia da EMDUR consegui uma vaga na Secretaria de Administração para ela. Um dia a Lélia lhe ligou e disse que assinou uma procuração para o WALTER cuidar da empresa. Foi procurar e encontrei a empresa na Avenida Caúla com uma placa da L. DE OLIVEIRA Pediu a documentação e ele entregou para a Lélia tirar o nome da empresa. Falou com o MÁRIO SÉRGIO e isso gerou mais uma desavença. Depois o WALTER providenciou a entrada da DENISE na L. DE OLIVEIRA , mas daí não sabe como se deu. Não sabe dizer porque foi transferido 150 mil reais da L. DE OLIVEIRA para a Casa Lotérica. Não sabe dizer porque a SHALON transferiu 15 mil para a Lotérica. Sua esposa trabalhava lá e depois aceitou a proposta de ser dona de lá, pagando com os lucros. Retificando em relação à Lotérica disse que essa loteria nasceu dentro da EMDUR entre o MÁRIO SÉRGIO e o WALTER para captar dinheiro para a Campanha. O WALTER comprou a loteria do senhor. Todavia, fez a transferência para uma pessoa excepcional. Quando soube disso, o dono desfez o negócio e devolveu o dinheiro ao WALTER. FRANCISCO HONÓRIO é casado com a irmã da sua esposa. Não tinha boas relações com ele e nem com a família da sua esposa. A contratação dele com a EMDUR não se deu por sua influência. Depois disso se aproximaram um pouco. Acredita que assinou um processo para cobertura da EMDUR, que ele venceu. Não viu quem concorreu com ele. Nunca viu sua cunhada, mulher de FRANCISCO, na EMDUR. Conheceu o CLEOMAR quando ele foi limpar o ar condicionado. Depois ele limpou alguns equipamentos na sua casa. Não falou para ele limpar um prédio que seria meu e do MÁRIO SÉRGIO. Nunca assinou pela L. DE OLIVEIRA Nem mesmo pegou cotação para esta empresa. Tive sua participação nos fatos, pois era servidor, sabia o que estava acontecendo e não tomou nenhuma atitude. Errou como servidor. Foi preso porque o WALTER disse que era perigoso. A ELEONISE era sua amiga desde que entraram na EMDUR, mas não tinham contato pessoal. A Lélia lhe ligou dizendo que o MÁRIO SÉRGIO a chamou para uma reunião na casa dele. Ela lhe chamou, mas não foi. Isso aconteceu antes da operação. Tinha pouco contato com a NEIDSÔNIA e não sabe quando ela saiu. Sobre a retirada do galpão da EMDUR, ocorreu quando já não estava mais lá. Pelo que soube, o MÁRIO SÉRGIO retirou para instalar em outro local. Para retirar ele contratou a ESTRUMETAL Na época instruiu o FRANCISCO HONÓRIO a elaborar um documento para o MÁRIO SÉRGIO assinar, autorizando a retirada. Parece que o MÁRIO SÉRGIO assinou o documento. Não sabe dizer se houve licitação para esse serviço. Conhece WALTER da EMDUR. Ele entrou na empresa quando contratou uma empresa para fazer uma auditoria. A empresa era a MUNDIAL Isso ocorreu em 2008, para auditar o ano de 2007. Quem nomeou o WALTER na EMDUR foi o MÁRIO SÉRGIO. O ano da nomeação foi 2009. Não o indiquei. O WALTER lhe procurou, inclusive aqui no Tribunal e no escritório da Rosa, dizendo que minha saída era confirmar que eu quem entregava dinheiro ao MÁRIO SÉRGIO. Recusou a proposta dele. Desde que começou a mexer no seu imposto de rendas, WALTER ia na sua casa. Não sabe se ele tinha algum relacionamento com a sua empregada. Quem levou a DENISE para a EMDUR foi o WALTER. Não sabe dizer sobre a transferência de valores pela DENISE. Lélia foi nomeada em 2005 pelo MÁRIO SÉRGIO. Um mês depois ele a exonerou. Quando foram perguntar o motivo, ele disse que foi por causa da esposa dele. Em 2008 a contratou de novo. Quando o MÁRIO SÉRGIO retornou, exonerou-a novamente. Depois conseguiu um contrato para ela na SEMPLA. WILSON GONDIM FILHO, engenheiro, disse que a denúncia não é verdadeira. Foi envolvido porque lhe colocaram na comissão de licitação, contra a sua minha vontade. Falou que não poderia fazer parte da comissão, pois fazia trabalhos externos. Depois lhe disseram que tinha que participar, pois era o único engenheiro e era preciso um para dar validade por causa da especificação de materiais. Fazia requerimento para aquisição de materiais e projetos básicos na sua área. Quem verificava o que era necessário era a presidência e o presidente lhe pedia para fazer o memorando. Fazia o memorando. O presidente era o MÁRIO SÉRGIO. Nunca tinha trabalhado em licitação. Não tinha muito conhecimento. Foi membro da CPL. Nomearam-lhe. Conhece a Dra. VERA LÚCIA, ela foi presidente da CPL. Pelo que se recorda participou de 2 licitações. Não era avisado das licitações. Apenas lhe chamavam na presidência e lhe pediam pra assinar documentos. Acreditava que o procedimento tinha acontecido e que o material havia sido entregue. Ás vezes o material era adquirido e somente depois era realizada licitação. Isso acontecia, mas não sabe se era constante. O pessoal do almoxarifado mandava pegar o material nas lojas, as vezes na BARBOSA , etc. NEIDSÔNIA entrou na empresa após sua saída. Não sabe que setor ela trabalhava. No período que foi exonerado, quando foi receber a rescisão, vieram com um processo para que assinasse o que recusou. Então, disseram que somente lhe pagariam se assinasse. A NEIDSÔNIA que trouxe o processo. Assinou e saiu sua rescisão. A CPL fazia cotações, mas nunca fez nenhuma. Sempre ficava com as equipes de campo. Esboçava os memorandos e dois rapazes faziam. Nas duas sessões de licitação que participou, a presidente era a Dra. VERA LÚCIA. Já participou da comissão de recebimento. O Osvaldo recebia e depois ia lá assinar e conferir. O WILSON LOPES era gerente administrativo. Não sabe dizer se ele participava da CPL. Ele trabalhava internamente. Por isso, acredita que acompanhava os trabalhos da CPL. Quando o KLEBSON assumiu já não estava mais na empresa. Saiu de férias e, quando retornou, lhe disseram que estava exonerado. Não lhe disseram o porquê da exoneração. A empresa MORIÁ prestava serviços terceirizados de iluminação pública. Não sabe quem era o dono. Ouvi comentários que era do MÁRIO SÉRGIO e do WILSON LOPES. Não tinha participações nesta empresa. O responsável por esta empresa era a Ane e também o Edvilson. Viu o WALTER como contador, mas ele não representava a empresa. Conhece a SHALON , mas não ouvi dizer se o MÁRIO SÉRGIO era o proprietário desta empresa. Conheceu O SÍLVIO

JORGE depois que foi exonerado. Via ele na EMDUR, quando ia reclamar do meu salário. Não participou da licitação da L. DE OLIVEIRA, que servia marmitex. A alimentação era para os eletricistas e para os apenados que trabalhavam lá. Não pediu dispensa de licitação para aquisição de marmitex para os apenados. Não fazia recebimento de materiais de expediente. Reconhece à assinatura no verso da nota de fls. 34 e 35vº, do processo administrativo nº 2120/2010 (apenso da ação penal nº 0011191-20.2014.8.22.0501), mas não recorda de tê-la assinado. Sabe que não conferiu a entrega do material, então deve ter assinado a pedido de alguém. Conhece a empresa ESTRUMETAL e ela pertence ao acusado FRANCISCO. Parece que ele é casado com a irmã da esposa do WILSON LOPES. A reforma do telhado da EMDUR foi realizada, mas nada sabe sobre a licitação. Algumas assinaturas que fez era porque ia na presidência e o documento já estava com seu carimbo para assinar. Haviam bilhetes nas folhas do processo para assinatura. Acredita que eles eram colocados na CPL, mas a assinatura era realizada na presidência. Nunca exerceu a função de secretário da CPL. Lembra que o serviço de Call Center foi realizado. Inicialmente havia telefone apenas na presidência e na recepção. Depois todas as salas passaram a contar com telefone. O material solicitado para a Praça Aluísio Ferreira era específico, pois a bitola precisava ser diferente devido à carga. Trabalhou na EMDUR na época do Carlinhos Camurça, em 2001, e foi exonerado em 2005. Seis meses depois foi contratado novamente. Trabalhou de 2006 a 2011. Em outras presidências não participou de CPL. Não sabe dizer porque foi exonerado, mas nunca lhe responderam. Colocaram um rapaz chamado Edmilson, da MORIÁ , no seu lugar. A pessoa que colocaram no seu lugar não tinha qualificação nenhuma.WALTER FERNANDES FERREIRA disse que a convite do WILSON LOPES começou a prestar serviços na EMDUR. Entrou na EMDUR em 2009, chamado por ele. Fez uma consultoria a pedido do WILSON LOPES para apontar irregularidades, em 2008. Encontrou irregularidades. Ficou na EMDUR até agosto de 2012. WILSON LOPES e MÁRIO SÉRGIO lhe perguntaram se tinha alguma empresa para usar em licitação. Apresentou as empresas MORIÁ e AUTOCLIMA e eles pediram para usar e abrir outra empresa, que foi a SHALON Disseram que se não trouxesse as empresas seria exonerado. Como precisava do salário passou a participar das licitações. Tinham mais empresas que participaram, mas essas três que tinha mais contato com a documentação. As empresas ganhavam para terem benefícios. Teve várias licitações, quando uma ou outra ganhava 80% dos serviços eram entregues e o lucro da empresa era entregue. O escritório que trabalhava chamava-se MUNDIAL Atualmente é proprietário do escritório denominado TERACONTE Inicialmente iniciou na EMDUR como gerente de departamento. O presidente era o WILSON LOPES. Ia nos órgãos ver os convênios e fazia correrias para pagar os funcionários e os prestadores. Seu chefe sempre era o presidente. Não fazia os balanços da EMDUR, mas assinava-os. Quando foi diretor financeiro também não exercia a função, como realização de pagamento e outros, mas apenas figuravam no cargo no papel. Conhece DENISE e ela é quem gerenciava a EMDUR, junto com o presidente. A Raimunda Livânia não era gerente financeira, mas fazia pagamentos. A empresa MORIÁ pertencia a sua irmã. Utilizava a empresa apenas para participar de licitações. O WILSON LOPES e MÁRIO SÉRGIO não sabiam que tinha essa empresa. O presidente era o WILSON LOPES, pois o Mário Sérgio tinha se afastado para concorrer as eleições. A Janaína é sua cunhada e ela faz parte do quadro societário da MORIÁ Ela sabia que a empresa seria utilizada, pois falou para ela. A Ane Carolina é que administrava a MORIÁ O WILSON LOPES administrou a empresa após a reunião que combinou a utilização da MORIÁ Foi procurador da empresa, mas não movimentava a conta da empresa, quem fazia isso era a Ane Caroline. Francisca e Janaína nada recebiam pela empresa. A Ane apareceu através da esposa do WILSON LOPES. Elas eram amigas de faculdade. O WILSON LOPES a colocou na EMDUR e depois na MORIÁ A Rosane era empregada doméstica do WILSON LOPES e ela ficou como sócia da Ane. Paula foi sócia junto com Janaína. Elas são suas cunhadas. A mudança de sócios era frequente, pois eles queriam girar os sócios. Ouviu dizer que a Ane saiu da MORIÁ porque a esposa do WILSON desconfiava que os dois estavam tendo um caso amoroso. A Lélia e a mãe dela compuseram o quadro social da MORIÁ A Lélia também era dona de outra empresa que prestava serviços para a EMDUR. Raimundo Fonteles conheceu quando foi fazer a alteração. Seu ganho financeiro foi apenas o seu salário e honorários contábeis. Era responsável pela contabilidade da MORIÁ A MORIÁ somente fez negócios com a EMDUR, com mais nenhum outro órgão. A L. DE OLIVEIRA pertencia a Lélia. O WILSON LOPES tinha participação na empresa. Era ele quem tomava conta da documentação da L. DE OLIVEIRA A Lúcia, esposa do WILSON LOPES, não trabalhava na L. DE OLIVEIRA Quem a administrava era a DENISE. O WILSON LOPES pediu que fosse assim. Ela era gerente financeira da EMDUR. Antes dela a administração era do WILSON LOPES. Nunca fez a contabilidade da L. DE OLIVEIRA , quem era responsável por isso era a Rosa. Foi responsável pela constituição da SHALON Os proprietários eram o MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. Na reunião que fizeram, eles pediram para montar a SHALON Ela foi constituída em nome da Francisca e Valmir, seus irmãos. Eles arrumaram os documentos. A empresa começou em 2010 e seus irmãos ficaram por cerca de um ano e nada ganharam por isso. Era responsável pela administração e contabilidade da SHALON Possuía procuração, mas não mexia com banco. Quem mexia com a questão financeira era o WILSON LOPES. A SHALON celebrou contrato com a EMDUR. O mais importante foi de Call Center. Não mexia com dinheiro, porém várias vezes repassou dinheiro para o MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. O WILSON GONDIM não tinha participação na SHALON A SHALON somente negociou ou licitou com a EMDUR. Na alteração contratual constou o RAMIRO. Conhecia ele e pediu para que ele figurasse como sócio da empresa, pois queria tirar o nome dos seus irmãos. Ele assinou os documentos tendo conhecimento. O WILSON LOPES adquiriu uma casa lotérica, em Candeias do Jamari, utilizando recursos retirados da SHALON Esse dinheiro foi proveniente de um convênio de serviços em São Carlos. Quem transferiu o dinheiro para o dono da casa lotérica foi o WILSON LOPES. O valor foi de 150 mil reais. Quem ficou como dona foi sua irmã, de nome Francisca. Andréia Moreira Alves era amiga da esposa do WILSON LOPES. A Andréia era funcionária do WILSON LOPES na casa lotérica, mas não recorda se ela constou como proprietária da casa lotérica. A empresa AUTOCLIMA publicidade e promoções foi constituída em nome do Gilmar, que era seu cliente, e da sua irmã. A AUTOCLIMA depois mudou o objeto para Serviços e Produtos. O irmão do Gilmar é proprietário da AUTOCLIM , outra empresa, da qual é contador. Também é contador da LIMA E P. e ela foi utilizada sem o conhecimento do Franklin. Todas são empresas da família do Gilmar. Inicialmente era o administrador da AUTOCLIM e também era responsável pela movimentação da conta corrente e contabilidade da mesma. A AUTOCLIM fazia contratos com a EMDUR e entregava apenas 80% do contratado. Compravam os produtos em uma empresa na Avenida Rio de Janeiro e entregavam na EMDUR. Sacava os valores e entregava ao WILSON LOPES. Acredita que o WILSON LOPES entregava parte para o MÁRIO SÉRGIO, pois eles eram sócios. Não sabe como eles partilhavam a quantia. Uma vez entregou 10 mil reais ao MÁRIO SÉRGIO quando ele estava no gabinete do Prefeito, mas o prefeito não viu isso. O MÁRIO SÉRGIO pegou o dinheiro e jogou no banco da caminhonete dele. As empresas também foram utilizadas para dar cobertura para outras que não fazia parte do grupo. Quem determinava o vencedor era o MÁRIO SÉRGIO e o WILSON LOPES. Os processos já vinham montados na sala da presidência para correr nos setores para assinaturas. Minha atribuição era pegar a documentação das empresas e as certidões. A documentação da L. DE OLIVEIRA era providenciada pelo WILSON LOPES. As assinaturas eram buscadas por mim, pelo MÁRIO SÉRGIO e pelo WILSON LOPES. Quem montava os

processos era a VERA LÚCIA e a HELLEN. O WILSON LOPES era o gerente de iluminação, depois foi presidente. Ele era o braço direito do MÁRIO SÉRGIO. Ele fazia serviços internos e externos. Os funcionários eram obrigados a assinar os documentos trazidos, sob pena de serem demitidos. O CIRO trabalhava no setor de licitações, ele era o auxiliar da HELEN. Acredita que ele atendia ordens do MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. A JOEDINA era funcionária da controladoria e tinha conhecimento das fraudes. O RÔMULO trabalhava junto com o CIRO, e ele apenas cumpria ordens. DENISE sabia que os processos eram fraudados. Conheceu NEIDSÔNIA na EMDUR. A ELEONISE era chefe do setor de contabilidade, ela sabia da existência das fraudes, mas não sabe se ela contribuía. A VERA LÚCIA era presidente da CPL e tinha conhecimento das fraudes. A NOÊMIA trabalhava no setor jurídico, ela dava pareceres e sabia que os processos eram fraudulentos. O WILSON GONDIN era diretor técnico e trabalhava em campo. Até onde tem conhecimento, ele não sabia das fraudes. Várias vezes o produto ou serviço era fornecido antecipadamente e somente depois era realizado o processo. A cotação era realizada. Acredita que DENISE que ligava para as empresas. Falsificou assinaturas de pessoas em processos, inclusive do Franklin da empresa LIMA E PAIVA As sessões de abertura dos processos não acontecia. Possuía notas fiscais da AUTOCLIM e da SHALON Era responsável pelo preenchimento das notas fiscais. Havia um setor de conferência de mercadorias entregues na EMDUR e quando elas chegavam eles conferiam. Quando não eram entregues, os servidores eram obrigados a assinar. Mesmo trabalhando na EMDUR como servidor, o financeiro lhe entrega os cheques relativos aos pagamentos das empresas. Conheceu SÍLVIO JORGE na EMDUR e ele era dono da S. J. D. Também ouviu dizer que ele era dono da Kawau e que ele financiou a campanha do MÁRIO SÉRGIO. O Vagner Bocão era responsável pela informática da EMDUR. Ele era dono da empresa PROJETO A DENISE trabalhou na empresa PROJETO antes de ir para a EMDUR. Os valores da EMDUR eram oriundos de convênios com outras secretárias, sendo esses celebrados anualmente. Ia nas secretarias acompanhar a tramitação dos projetos, na SEMPLA e na Controladoria. Alguns convênios, que eram feito aditivos, levava os contratos e entregava a secretária do prefeito. Depois pegava de volta e levava para a secretaria. Havia contas para Iluminação e Custeio. Sempre havia desvio de FINALIDADE e quem determinava isso era a presidência. A prefeitura fiscalizava e havia prestação de contas, que nada tinha a ver. Em relação aos documentos que assinou, não foi responsável pela elaboração dos mesmos. Ouviu dizer que FRANCISCO HONÓRIO é cunhado de WILSON LOPES. MIGUEL trabalhou na EMDUR, no setor de TI, mas não sabe se ele é dono de alguma empresa. Em relação aos documentos que lhe foram mostrados durante a audiência, afirmou que vários deles apenas assinou, sem confeccioná-los. Naqueles documentos em que as empresas que representava não foram vencedoras, normalmente nem assinava. Em relação aos postes galvanizados, estes não foram entregues e foi responsável pelo preenchimento das notas fiscais. Não foi responsável pelo recebimento do cheque de pagamento. Dos três cheques emitidos, recebeu apenas um. O cheque que recebeu, sacou na boca do caixa e o entreguei para o MÁRIO SÉRGIO. Os pagamentos sempre eram parcelados, apesar de não ser esse o procedimento legal. O convênio deveria vir com o dinheiro completo, mas ninguém fiscalizava. Naqueles contratos em que o material foi entregue, era o WILSON LOPES quem pagava o material aos fornecedores. Era responsável apenas pelo saque e entrega do dinheiro. No caso da empresa SKINÃO , os tijolos já tinham sido fornecidos. Depois o processo foi feito para formalizar o pagamento. Sabe que RAMIRO não teve envolvimento nas fraudes. Fez prestações de contas para o vereador Marcelo Reis e outros vereadores em 2008. O dinheiro da SHALON era transferido, possivelmente pela DENISE. O KLEBSON não participava das fraudes e não se beneficiou. Ele também nunca tocou nesse assunto quando conversavam. Ele exonerou algumas pessoas. Quem lhe obrigou a assinar os balancetes da EMDUR foi o WILSON LOPES. Todos os funcionários tinham ciência de que os processos eram montados e eles eram coagidos, sob pena de perder o cargo. A montagem dos processos era no setor de licitação. WILSON LOPES que convidou a DENISE para trabalhar na EMDUR. A L. DE OLIVEIRA pertencia a Leila e DENISE foi procuradora dessa empresa, a pedido de WILSON LOPES. Ela que fazia o pagamento ao final do processo, verificando se tinha a verba. Não sabe se DENISE recebeu valores decorrentes da fraude. Não tem certeza, mas é possível que ela também tenha sido coagida. RAMIRO vendia produtos médico-hospitalares. Fez a contabilidade da empresa para ele e ele emprestou o nome para figurar nas suas empresas. A empresa ILUMINARE é da ex-esposa do RAMIRO, de nome Angélica. Essa empresa figurou em uma licitação, mas apenas dando cobertura, porém o RAMIRO não sabia que a empresa seria usada. Em relação ao documento que me foi mostrado em audiência, fls. 102/103 do processo administrativo licitatório (ata de abertura de envelope), afirma que a assinatura não é do RAMIRO. Os servidores assinavam os documentos sem analisá-los. Não tinha contato com membros da CPL. Não conhece FÁBIO SERRATI. Não conhece BERGSON e MARIANA e nem a empresa RONDOQUÍMICA A iniciativa da delação premiada foi sua, pois havia um boato na cidade que era dono de todas as empresas. Na primeira vez que foi ao Ministério Público foi sozinho, nas demais já foi acompanhado do seu advogado, Dr. Edmar. JOEDINA tinha o mesmo conhecimento que ele e acredita que ela também era coagida a assinar documentos. VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE disse que irregularidades aconteceram, mas não teve favorecimento financeiro. Entrou na EMDUR em Janeiro de 2009 e permaneceu lá até maio de 2012. Começou na presidente da CPL e em agosto de 2011 passou para a assessoria jurídica. Os membros da CPL eram nomeados, mas os atos eram praticados por outras pessoas. Os funcionários nomeados cumpriam outras atividades, pois haviam poucos funcionários. Quando cheguei na CPL quem praticava atos na CPL era a Waldelita e Dilene. O Edilson e a Luciléia trabalhavam na mesma sala da CPL, mas não sabe se eles faziam parte da CPL ou não. Não tinha conhecimentos sobre licitações, pois não atuava na administração pública. Quando entrou já haviam processos contínuos (iluminação pública, carros terceirizados, etc.). Estes processos estavam em andamento e continuou. Quando precisaram ser refeitos, a presidência já determinava quem executaria o serviço na EMDUR. O processo licitatório vinha da presidência para a CPL já com toda a documentação e com a definição da empresa vencedora. O que a CPL fazia eram atas de reuniões, que não aconteciam. No princípio, como não tinha noção, assinava as atas e as contratações eram efetivamente realizadas. Os documentos eram levados à CPL pelo WALTER ou pelo WILSON LOPES e os servidores deveriam assinar. Viu a Dilene fazendo cotações de preços. Depois essa parte foi repassada para a Adriene. Todos na EMDUR assinavam documentos por determinação da presidência, isso era praxe lá. Depois que saiu da EMDUR, a HELLEN também manteve a mesma prática. Havia notícias de que a EMDUR poderia ser agregada a outra secretaria e os efetivos iriam ser utilizados, mas os comissionados seriam demitidos. Isso foi falado em uma reunião onde se falou que o prefeito estava insatisfeito com os rumos da EMDUR. Por isso, todos tinham que atuar para mudar a opinião sobre a EMDUR. Salvo melhor juízo, o CIRO foi estagiário na assessoria jurídica. Nunca atuou como pregoeira e não fez nenhum curso com tal fim. A NEIDSÔNIA foi lotada no gabinete como assessora do presidente. Diziam que ela tinha um bom conhecimento. Nesta época já havia saído da CPL e estava no setor jurídico. Quando foi para o jurídico, não fazia os pareceres. Como só tinha um advogado para cuidar, e o CIRO como estagiário, ele e a JOEDINA faziam os pareceres e então apenas assinava-os. Os dois que levavam para colher sua assinatura. Já tinha um modelo padrão para eles seguirem. Ninguém observava a regularidade do processo. Acredita que quem colocava os bilhetes nos processos eram os chefes do setor. Mesmo sem poderem manipular os processos, os servidores percebiam que haviam

irregularidades. Durante o período que esteve na CPL, não houve publicação de editais na imprensa. Havia um mural que, inicialmente, ficava dentro da CPL. Depois da reforma, o quadro mural foi colocado na recepção. A respeito da preferência pela carta convite, não havia orientação, mas determinação para que a licitação fosse no valor fixado. A orientação do MÁRIO SÉRGIO era que fosse feito com pressa e ele dava pressão nos gerentes dos setores. Quando saiu da CPL, a HELLEN entrou e a partir de então começou a aparecer processos com valores maiores. Quando o MÁRIO SÉRGIO saiu para concorrer as eleições, a EMDUR praticamente mudou para o lugar onde ele atendia. Certa vez, quando estava saindo, um motorista dele lhe procurou e disse que o MÁRIO SÉRGIO mandou ele ir buscá-la. Disse a ele que iria depois, mas ele disse que a ordem era para levá-la até ele. Quando lá chegou, viu vários outros servidores da EMDUR. Depois que chegou, os demais saíram e ficou apenas ela, MÁRIO SÉRGIO e SÍLVIO JORGE, o qual lhe questionou porque estava dificultando os processos dele. Ficou sem ação e como na época estava com problemas pessoais e financeiros, precisava do salário da EMDUR, então se submeteu ao que estava acontecendo. Quando o KLEBSON assumiu a EMDUR, fiquei pouco mais de um mês lá e não sabe dizer se a CPL continuou do mesmo jeito. Acredita que ele apenas deu continuidade. Foi exonerada porque houve uma divergência com o KLEBSON, em um processo trabalhista. Ele mandou um preposto para fazer acordo e isso gerou uma divergência entre eles. Depois disso ele lhe exonerou. Pediu ao MÁRIO SÉRGIO para sair da CPL, mas ele disse que não tinha outra pessoa para colocar no lugar. Até procurou a prefeitura e foi atendida pela Mirian Saldanha. Falou a ela que estavam acontecendo problemas na EMDUR e ela disse que o prefeito não queria saber de problemas, mas de solução e que ele falava que era "cada um no seu quadrado". A DENISE trabalhou no setor financeiro e acredita que quando ela entrou lá, já estava no setor jurídico. A conversa ouvida dentro da EMDUR, no período de 2010 a 2011, era que o MÁRIO SÉRGIO, o WILSON LOPES e o WALTER eram sócios em empresas. A MORIÁ e a SHALON ganhavam contínuas licitações na EMDUR. A documentação da AUTOCLIM quem apresentava era o WALTER. A L. DE OLIVEIRA também era uma das empresas participantes. Quem cuidava da documentação dessas empresas era o WALTER e o WILSON LOPES. Nunca viu MÁRIO SÉRGIO entregando documentos de empresas. Via um rapaz buscando a HELLEN, era seu marido, mas somente depois soube que o nome dele é GERSON e não sabe se ele trabalhava com o SÍLVIO JORGE. A KAWAU também participava de licitações, mas não sabe a quem ela pertencia. Em relação às orientações que a NEIDSÔNIA passava, ouviu de outros pessoas, que eram para melhorar os serviços, pelos conhecimentos que ela tinha. Quando a NOÊMIA saiu quem assumiu o jurídico foi a Thays. Três ou quatro meses depois a Thays teve problemas e então, em agosto, assumiu o setor jurídico. Se alguém determinou que a NOÊMIA assinasse os processos poderia ser a Thays, até mesmo porque não havia predominância de gerente sobre o outro, todos eram submetidos ao poder do MÁRIO SÉRGIO. ELEONISE BENTES RAMOS disse que as denúncias não são verdadeiras. Foi portariada, mas nunca trabalhou com licitação. Trabalha na EMDUR desde 2004 e é servidora efetiva. Assumiu vários cargos na EMDUR e antes da entrada do MÁRIO SÉRGIO e durante a gestão dele, foi tesoureira. Na EMDUR o servidor saía de férias e quando retornava já tinha perdido a gratificação. Quando saiu de férias era tesoureira e quando retornei, tinha outra pessoa no seu lugar. Depois foi nomeada como gerente financeira, ficando nesse cargo até 2011. Foi nomeada para a CPL, mas nunca participou. Na EMDUR precisava de uma pessoa do quadro na CPL. A Vera LÚCIA era presidente da CPL. Já trabalhou com licitação e deu uma estudada no procedimento. Como membro, nunca praticou ato de licitação. Todavia, assinou, pois lhe mandavam assinar. Geralmente era a Dirlene que levava os processos para assinatura. Algumas vezes não assinava. Depois a Dra. VERA LÚCIA vinha e lhe explicava que tinha acontecido a reunião, daí assinava na confiança, pois ela era advogada. Não sabe dizer se a sessão era ou não realizada. O processo vinha da sala da CPL. NEIDSÔNIA levou processos para que assinasse, mas eu não assinou, pois já era 2012 e eu já não estava mais na CPL. Fez um pedido para sair e deixou no gabinete. Não tinham acesso ao gabinete. Nunca colheu assinatura de outros funcionários. Outros funcionários também assinavam sem ter participado. Os funcionários que estavam em campo tinham de assinar recebimento de materiais sem tê-los recebido. Creio que a ordem para assinar era do MÁRIO SÉRGIO. Em relação as cotações, nada sabe dizer. Tinha gente que lhe chamava de LÉO, na EMDUR. Na época de pagamento costumava ver os empresários na EMDUR. Em outras épocas não os via. Ficava na sua sala. Na época dos cheques, fazia o cheque, e ele ficava em cima da capa do processo. Levavam para o gabinete assinar e não sabe quem recebia. Uma vez o WALTER pegou um cheque. Estava fora do horário de trabalho, ele lhe pediu dizendo que era ordem da presidência, então fez o cheque contrariada. Falei para ele que não mais assinaria, pois não tinha o documento hábil. No outro dia, nomearam a DENISE para o seu lugar. Outras vezes, no horário de trabalho, o WALTER pegava o cheque e levava para o presidente assinar. Nessa época do cheque, teve ocasião que nem via o processo. Vinha apenas uma relação, mas sem o processo. Preenchia o cheque e entregava. As vezes era o WALTER quem trazia a relação. Outras vezes eu pegava a relação com o MÁRIO SÉRGIO. As pessoas comentavam que havia mercadoria entregue antes da licitação. Alguns fornecedores iam receber e não encontravam o processo e eles afirmavam que já tinham entregue o material. A HELLEN trabalhou na EMDUR. Na época que ela entrou na CPL já não estava mais lá, pois saiu em 2011. A EMDUR ficou muito tempo sem diretor financeiro, pois o prefeito não nomeava. Pediu pra sair porque não queria mais fazer aquilo. Na época seu marido foi assassinado, daí estava mal e pediu pra sair. No outro dia a DENISE foi nomeada. Normalmente pagariam somente coisas do convênio, mas o MÁRIO SÉRGIO mandava e então pagavam aleatoriamente. O dinheiro vinha da prefeitura para conta própria. Lá dentro o MÁRIO SÉRGIO dava destino diferente. Quem verificava se tinha saldo na conta era a Tesouraria. O MÁRIO SÉRGIO era informado do saldo. A tesouraria tinha acesso a conta e via o saldo. Informava ao MÁRIO SÉRGIO e ele dizia para onde pagar. Nunca despachei com o MÁRIO SÉRGIO no comitê, mas ouviu dizer que outras pessoas foram. O WALTER levava cheques da MORIÁ A SHALON era uma empresa de call center. Da L. DE OLIVEIRA o WALTER deve ter levado também, pois vários pagamentos foram para essas empresas Conheceu o SÍLVIO JORGE lá na EMDUR. Ele era dono da S. J. B. Em 2012 costumava ver ele na EMDUR. Falavam que ele era dono da KAWAU O marido da HELLEN sempre ia na EMDUR. Ouviu dizer que ele trabalhava com o SÍLVIO JORGE. Não sabia que ele tinha empresa. Não pagavam em espécie. Há anos atrás já foi feito, mas nesse período não. Não lembra de ter feito pagamento para BERGSON. A respeito da confraternização de natal no ano de 2010, quem fez foi a Maria do Socorro. Eu se recorda, pois nesse período estava procurando quem matou seu marido, tudo que levavam assinava. De novembro de 2010 a janeiro de 2011 estava sem condições de trabalhar e se aproveitaram disso. Levavam cheques para assinar na casa de sua mãe. Apenas assinava sem olhar nada. Lhe disseram que o diretor técnico estava com problemas na receita federal. Por isso vinha para mim assinasse. Acredita que DENISE foi nomeada pelo MÁRIO SÉRGIO. KLEBSON entrou depois que o MÁRIO SÉRGIO saiu. Na época do KLEBSON estava afastada. Quando retornou já estava o Jailson. Márcio Silva Paes, entrou na EMDUR em 2011. Não obteve nenhuma vantagem. Só quem recebia vantagens na CPL era a presidente. Os membros nomeados nada recebiam. Ficou abalada porque em novembro de 2010 disseram ter encontrado o carro do seu esposo queimado em Extrema. Os policiais não investigavam e somente em janeiro de 2011 é que conseguiram identificar o corpo, então vivia indo do IML para casa. Seu marido recebia ameaças antes de desaparecer. JOEDINA DOURADO E SILVA, advogada, disse que trabalhou na

EMDUR desde maio de 2011 a agosto de 2012, no setor de Controle Interno e foi nomeada por MÁRIO SÉRGIO como Chefe do Controle Interno. Também foi nomeada como pregoeira, mas não chegou a trabalhar nessa função, apesar de ter assinado como tal. Quem lhe trazia o processo para assinar era a NEIDSÔNIA e eles vinham do Gabinete da Presidência. Ela dizia que era para assinar documentos e me perguntava se poderia assinar naquele momento ou depois. Quando ingressou na EMDUR era recentemente formada em direito e chegou após a saída da Thays. Quando o processo chegava, sempre perguntava e lhe diziam que estava tudo certo, porém haviam documentos sem assinatura nos processos e viu alguns bilhetes para assinar documentos. Depois que era realizada a licitação, o processo passava pelo jurídico e, por último, ia para o Controle Interno. Depois do pagamento deveria retornar ao Controle Interno, mas não retornava. A HELLEN trabalhava na CPL. Chegou a comentar com MÁRIO SÉRGIO sobre os procedimentos, mas ele disse que era assim mesmo que acontecia. O pessoal da EMDUR falava que aquilo era normal, recorrente. Havia receio de exoneração por parte dos servidores, caso não cumprissem as ordens. Nunca fez cotações e não sabe quem fazia. Acontecia da licitação ser realizada somente após a aquisição dos materiais. WILSON LOPES não era muito presente na época. Quando entrou na EMDUR a assessora jurídica era a NOÊMIA. Depois foi a VERA LÚCIA. A DENISE trabalhava na folha de pagamentos. Do seu setor os autos iam para a folha de pagamentos, setor da DENISE. A CPL nunca trabalhou de portas fechadas e a ELEONISE trabalhava na tesouraria. Quando o KLEBSON assumiu a presidência, continuou tudo do mesmo jeito, mas isso referente à rotina, não em relação ao procedimento. Não esteve despachando no comitê do partido com o MÁRIO SÉRGIO. GERSON, esposo da HELLEN, trabalhava na empresa Marquise. Depois viu ele buscando a HELLEN na EMDUR e não sabe se ele era empresário. Houve processos que não tinham parecer do Controle Interno, porque não passavam por lá. Ouviu comentários sobre a fábrica de artefatos, mas ela não existia. Pelo menos na época que entrou na EMDUR, ela não funcionava. Não sabe se depois ela funcionou. Não teve quase nenhum contato com KLEBSON e não recebeu ordens dele. No período do KLEBSON, o MÁRIO SÉRGIO esteve na EMDUR, mas isso não se dava com frequência. O Márcio trabalhava na prestação de contas. Seu superior era o gabinete da presidência. O parecer do controle interno era necessário no procedimento licitatório e era para constar depois do parecer jurídico. As vezes somente assinava o parecer e em outras apenas preenchia o formulário, mudando os campos.ROBERTO JOSÉ DA SILVA, empresário na área de cópias reprográficas, disse que sua empresa é a Roberto José da Silva, que tem como nome fantasia 3D. Na empresa Copiart tenho 3% das ações. Participou de licitações na EMDUR e conhece MÁRIO SÉRGIO somente de lá. Participou de licitação no valor de 44 mil e reconheceu como suas as assinaturas nas cotações do respectivo procedimento. Disse que nunca participou de sessão de abertura de envelope e apenas deixava a cotação na EMDUR. Depois lhe era informado quando tinha ganho. Ia fazendo o serviço e, quando ia receber, não tinha o dinheiro. O controle dos serviços prestados era realizado pela EMDUR, junto com a nota fiscal. O fechamento era mês a mês, mas não entregavam o dinheiro. Não conhece a empresa Moriá. Já a R. da Costa pertence ao Mauro e sua esposa Reginalda. Não pediu que eles cedessem a empresa para cobrir cotações. Acredita que a empresa deles tenha concorrido com a sua, mas não tem certeza. Conhece a empresa Eletroimã, conheço. Não sei se concorreu com eles em licitação na EMDUR. A respeito da licitação de 5.000 reais, de cabeça não se recorda, mas sua empresa tem condições de fornecer até mais do que 14 mil cópias. Nunca prestou serviços antes da realização do processo licitatório. Reconheceu a nota fiscal de fl. 20, do referido procedimento, como sendo da sua empresa. Apesar da data de emissão ser de 09.02.2010, não sabe dizer porque o processo licitatório é posterior à emissão da nota. A M. de P. Afonso acredita que pertence ao Mauro. O WALTER conhece da EMDUR e ele não lhe auxiliou na licitação. Em relação a licitação no valor de 7.500 reais. A empresa DDD é de sua propriedade e da sua esposa e qualquer um dos dois responde pela empresa. A assinatura da nota fiscal do respectivo procedimento é da sua esposa. Recebeu pelo serviço. Em relação a licitação de 15 mil, reconhece às suas assinaturas existentes no procedimento. Não sabe se as suas duas empresas concorreram juntas na mesma licitação. Em relação à ordem de serviço, a Roberto da Silva foi contrata e a ordem de serviço foi encaminhada pela Copiart. Acredita que tenha sido erro dos seus funcionários, mas o serviço foi pago. Como as empresas funcionam uma ao lado da outra, o erro acontecia. Participou de licitação em vários órgãos, como Ministério Público, FUNASA e Ministério Público da União. Seus funcionários também forneciam cotações, mas geralmente era responsável pessoalmente por elas. Sempre entregou os serviços e o preço sempre era de mercado. Nunca foi obrigado a dar quantia a algum funcionário e não foi favorecido financeiramente. A constatação da fraude.No feito em apuração, a constatação da fraude não é tarefa das mais difíceis. O procedimento licitatório é complexo e repleto de regras rígidas que, se estritamente observadas, garantem a lisura. No entanto, o que se observou pela instrução, foi um total desprezo pela observância do procedimento legal. Não foi possível perceber em que momento essa desordem foi iniciada e qual o nível de organização inicial para esconder as fraudes. A experiência tem demonstrado que, no início da empreitada criminosa, os agentes públicos guardam preocupação para esconder suas ações desidiosas. Com o passar do tempo, dado o sucesso das primeiras ações, as precauções iniciais são afrouxadas e a ação começa a ocorrer de forma mais largada, dispensando-se cautelas, despreocupados em serem surpreendidos.A fraude avaliada nesse feito já foi encontrada nesse nível, onde já não se tinha o menor pudor. Se inicialmente havia cautela para ocultar, a partir de determinado momento a maioria das pessoas que trabalhavam na EMDUR tinha conhecimento das fraudes e alguns eram instados a participar, ainda que não tivessem benefício patrimonial diretamente com a fraude. Vários dos agentes que se viram envolvidos eram comissionados e realizavam seus trabalhos regularmente. Ao largo das funções normais, eram nomeados para funcionar em comissões apenas no papel Assinavam documentos sem que atuassem, sob a coação de serem demitidos. E quase todos que se viam submetidos a essa situação, concordavam sem perceberem no ilícito em que se envolviam.O WALTER fez acordo com o parquet admitindo sua participação na empreitada criminosa, delatando os demais agentes envolvidos, detalhando a logística empregada para a prática dos crimes.Dentre as várias informações trazidas, em conformidade com os depoimentos transcritos acima, no interrogatório do WALTER, destaco alguns trechos na busca de compreender o que aconteceu. Em seguida, se buscará a confirmação da delação nos depoimentos das testemunhas e pelos documentos destacado nas alegações finais.WALTER afirma que foi trazido para a EMDUR pelo WILSON LOPES. Este, e MÁRIO SÉRGIO teriam perguntado por empresas para participar de licitações e WALTER lhes apresentou a Moriá, que foi constituída em nome da sua irmã, e Autoclima, para quem prestava serviços e detinha documentos e carimbos. MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES eram sócios. Os processos vinham da sala da presidência já montados para colher assinatura dos servidores. Quem determinava a empresa vencedora era o MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. O benefício do grupo correspondia a aproximadamente 20% do objeto licitado, pois apenas 80% do serviço contratado era entregue e o lucro era dividido. Várias vezes o produto ou serviço era fornecido antecipadamente e somente depois era realizado o processo. As sessões de abertura dos processos não aconteciam. A prova oral bem demonstrou como se davam as fraudes às licitações. Nesse sentido, a prova produzida é farta, pois inúmeros depoimentos prestados fazem referência a esta circunstância. Na verdade, a aquisição sem licitação, que deveria ser exceção, passou a ser regra, pois a imensa maioria das contratações com a EMDUR se dava sem a necessária e antecipada licitação.Sobre as fraudes às licitações, se destacam os seguintes depoimentos: Dalmar, fazendo

referência a um processo sobre contratação de boca de lobo , de interesse de outro acusado afirmou que A contratação foi irregular, pois não existia processo Márcio Paes, fazendo referência às irregularidades no procedimento, afirmou que tinha uma certidão do FGTS vencida e a comissão tirou uma certidão para dar prosseguimento ao processo. Na outra licitação um concorrente trouxe o documento de uma outra concorrente também, outra empresa, então ele resolveu não assinar a ata e chamar o representante da outra empresa Antônio afirmou que Nunca participou de processos licitatórios. Entregava o material e depois pediam que levasse três empresas para montar o processo para pagamento Também afirma Sabe que não havia processos de licitação. Nunca viu uma licitação. O pessoal primeiro entregava e depois o processo era feito Afora essa comprovada inexistência de licitação em várias circunstâncias que seriam exigidas, também temos evidências que a maquiagem , para fazer parecer que o procedimento foi realizado, também foi eivado de vícios, o que reforça a constatação da fraude. Uma das graves evidências que se destacam foi a falsificação de assinaturas. Várias pessoas vieram perante o juiz e disseram não ser sua a assinatura lançada sobre seu nome. Gilmar e Dogival (proprietários das demais empresas licitantes) não reconheceram suas assinaturas nos documentos existentes no corpo do procedimento licitatório. A Dilene também trouxe informações nesse sentido. Disse que o carimbo está em seu nome, mas não consta nenhuma assinatura José Irevan afirma que Algumas assinaturas suas foram falsificadas, mas não sabe quem foi o autor das falsificações Osvaldo também sustentou no mesmo sentido. Disse que Várias vezes assinou recebimento sem ver a mercadoria e outras vezes assinava com montantes inferiores. Recebia determinação da diretoria (MÁRIO SÉRGIO, WILSON e WALTER). Havia ameaça de demissão Disse ainda que Assinava porque era determinado pela diretoria. Todos que estavam em cargo comissionados eram obrigados Portanto, a existência das fraudes em licitações era prática comum na EMDUR por ocasião dos fatos apurados neste processo.Outro aspecto também revelador da fraude é a circunstância de os funcionários se verem compelidos a assinar documentos na pretensão de dar validade a atos não realizados. Nesse sentido, Márcio Paes abordou essa questão. Afirmou que O descontrole era geral e os funcionários eram coagidos a assinar Thays fez referência a esta circunstância quando disse que Sobre a coação para assinar, não pode dar certeza se outros servidores foram coagidos, mas sobre ela pode dizer Dilene afirma que, por ter se recusado a certificar notas fiscais, acabou sendo exonerada. José Irevan também apresenta informações ao dizer que Ás vezes eram ameaçados se não aceitassem participar da comissão, através de indiretas. Outras pessoas também assinavam documentos Assim, todos os indicativos apontam para a ocorrência das fraudes.Especificamente em relação à ROBERTO JOÉ DA SILVA - ME, também emergem evidências de que não ocorreu a licitação e o procedimento se deu em conformidade com o que usualmente se fazia na EMDUR naquelas ocasiões.O procedimento que seria a licitação não estava formalmente organizado, apesar de os serviços terem sido prestados. Neste sentido, conta o procedimento administrativo n. 0101.0026-00/2011, que foi apreendido na EMDUR. O documento, que reclama uma formalidade estrita, foi recuperado incompleto, numerado parcialmente. Apesar disso, diversas providências que dependem da finalização regular da licitação, já tinham sido implementadas, como é o caso da realização do pagamento, sendo que a maioria dos documentos encontram-se sem assinatura dos seus respectivos funcionários. Portanto, a licitação, que deveria ter sido realizada para o fornecimento de serviços de cópias, entre outros, na EMDUR, não foi realizada, e o pagamento realizado foi indevido.Como se não bastasse, conforme restou apurado no decorrer da instrução criminal, foram utilizadas empresas para maquiar o procedimento licitatório e direcionar como vencedora a empresa de ROBERTO JOSÉ. Passemos, então, na busca de responsabilidade individual.Da participação do MARIO SÉRGIO. Segundo a denúncia, MARIO SÉRGIO, então diretor presidente da EMDUR teria anuído ao pedido de WILSON LOPES para abertura do processo licitatório. Todavia, o procedimento foi direcionado para que a empresa de ROBERTO JOSÉ saísse vencedora. Ciente da fraude, fazendo uso de sua superioridade hierárquica, determinou que os servidores atuassem no certame viciado.A prova resultou nos seguintes termos.MÁRIO SÉRGIO era diretor-presidente da EMDUR. Todo o procedimento administrativo realizado no âmbito da empresa dependia não apenas de seu conhecimento, mas da sua anuência. No cenário que se descreveu pela oitiva das testemunhas e pelas evidências documentais, ficou evidenciado que teve envolvimento decisivo no processo que favoreceu a ROBERTO JOSÉ DA SILVA - ME. Em conformidade com o procedimento administrativo 0101.0026-00/2011, à fl. 2 (apenso aos autos), a autorização para instauração do procedimento foi de sua lavra. Da mesma forma quanto ao projeto básico (fls. 03/05). A partir de então, várias providências foram tomadas para que o objeto fosse entregue à ROBERTO JOSÉ DA SILVA - ME, em detrimento de outras empresas que poderiam ter concorrido e mesmo da EMDUR, que poderia ter suportado menor prejuízo. Conforme consta ainda no procedimento administrativo, MÁRIO SÉRGIO autorizou o pagamento dos créditos referentes à prestação dos serviços da empresa, apesar de constar nos autos pareceres do Setor Jurídico e do Controle Interno, sem assinatura, ou seja, seja a devida regulamentação da licitação.Portanto, o envolvimento direto do MÁRIO SÉRGIO veio satisfatoriamente evidenciado. Da participação do WILSON LOPES. A repeito deste acusado, afirma-se que WILSON LOPES tinha influência na EMDUR, inclusive foi presidente durante o afastamento do MÁRIO SÉRGIO. Atuou juntamente com MÁRIO SÉRGIO dando início ao procedimento solicitando a MÁRIO SÉRGIO que o procedimento fosse inaugurado e que o vencedor fosse a empresa de JOSÉ CALEIDE. Também possuía superioridade hierárquica na EMDUR e determinou que os servidores atuassem no certame. A prova resultou nos seguintes termos.WILSON LOPES era servidor antigo da EMDUR. Pelo que restou dos depoimentos, em certo momento agiu em parceria com MÁRIO SÉRGIO. Um pouco adiante teve uma desavença pela entrada de outro empresário. A partir de então passaram a se tratar com adversários. O fato em apuração aconteceu quando ainda tinham proximidade.WILSON LOPES é citado em vários depoimentos de testemunhas e corréus como uma pessoa com ascendência dentro da EMDUR. Em conformidade com o procedimento administrativo n. 0101.0026-00/2011 (fls. 02/05), WILSON LOPES deflagrou o crime em apuração apresentando um memorando pedindo autorização ao MÁRIO SÉRGIO, bem como assinou na companhia dele o respectivo projeto básico, para a construção que favoreceu a empresa de ROBERTO JOSÉ. A atuação do WILSON LOPES também resulta evidenciada pelas demais circunstâncias que se evidenciou no curso da instrução. Desta forma, o reconhecimento da imputação é questão de direito. Da participação de ROBERTO JOSÉ. A repeito deste acusado afirma-se que ROBERTO JOSÉ é proprietário de fato da empresa ROBERTO JOSÉ DA SILVA - ME, sendo diretamente beneficiado, pois sua empresa foi a vencedora do certame fraudado. A prova produzida demonstrou que a empresa de ROBERTO JOSÉ participou do procedimento questionado. A documentação apresentada demonstrou de forma satisfatória que ocorreu uma negociação, tendo a empresa negociado bens a serem adquiridos pela EMDUR. Para essa aquisição, a legislação determina um procedimento de licitação que garante uma concorrência entre várias empresas com objetivo de evitar favorecimentos. Conforme se evidenciou na documentação apreendida, na pretensão de burlar a lei, simularam a existência de licitação. Portanto, por todos os ângulos observados, o crime aconteceu, tendo os agentes atuado para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação , conforme exige o art. 90. ROBERTO JOSÉ tenta afastar-se da imputação afirmando que a empresa participou licitamente do certame. Todavia, as testemunhas Reginalda e Mauro confirmaram ter cedido a empresas

deles à ROBERTO JOSÉ para concorrer a licitação da EMDUR. Ainda, apesar do acusado dizer que somente recebeu valores da EMDUR após o devido procedimento administrativo, restou comprovado que emitiu nota fiscal dos serviços prestados antes da formalização da licitação. Portanto, deve-se reconhecer a imputação do ROBERTO JOSÉ que, como extraneus, teve participação no crime em apuração.Da participação do WALTER.A respeito deste acusado a denúncia fez constar que era gerente financeiro na EMDUR e teria cuidado da logística. Por determinação de MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES utilizou a empresa Moriá para participar de licitações na EMDUR. No fato em apreciação, teria falsificado assinaturas, montando o procedimento fraudulento.A prova produzida resultou nos seguintes termos.WALTER confessou ter envolvimento no fato criminoso. Fez acordo de delação premiada com o MP comprometendo os demais agentes. Sua confissão e a delação em face dos corréus veio confirmada pelos depoimentos das testemunhas e pelos documentos que vieram ao feito, e foram especificadamente apontados pelo MP.Também merece ser responsabilizado, respeitando-se os limites do ajuste firmado com o parquet.Da participação de VERA LÚCIA, WILSON GONDIM, JOEDINA e ELEONISE.A repeito destes acusados, afirma-se que suas responsabilidades decorrem da circunstância de serem membros da CPL, órgão que não funcionava. Apesar disso, teriam assinado atas de reuniões que não ocorreram.Em suas alegações finais, o MP sustenta a condenação apenas da VERA LÚCIA e JOEDINA. Em relação a WILSON GONDIM e ELEONISE sustentou a absolvição ao argumento de que esses dois acusados teriam atuado nos limites de suas atribuições, pois WILSON GONDIM atestou um serviço que foi prestado e ELEONISE assinou cheques para pagamento do serviço que foi prestado, sem que viesse prova de conhecimento das irregularidades.É importante salientar que a imputação referente à ELEONISE e WILSON GONDIM não se reflete na motivação para a absolvição sustentada pelo MP. Da leitura da denúncia a imputação se refere exclusivamente à circunstância de, juntamente com VERA LÚCIA, comporem a CPL e, nessa condição, também agiram com vontade livre e consciente na perpetração da fraude, para que colhessem as assinaturas dos servidores de outros setores e preenchessem documentos ideologicamente falsos, visando dar aparência de legalidade ao processo administrativo em tela. A despeito de se manifestar pela absolvição de ELEONISE e WILSON GONDIM, o MP sustentou a condenação de VERA LÚCIA, afirmando que ela, na condição de presidente da CPL, contribuiu com a ação do grupo, pactuando com as ilegalidades e simulando observância às formalidades do procedimento licitatório.Já em relação a JOEDINA teria assinado os pareceres do Controle Interno, também com intuito de dar ares de legalidade ao certame. Todavia, a prova não caminha nesse sentido.Não ficou satisfatoriamente evidenciado que ELEONISE, WILSON GONDIM, VERA LÚCIA e JOEDINA tenham atuado fazendo a montagem dos procedimentos. Na verdade, a atuação dos servidores era posterior ao procedimento, já que a negociação e até mesmo a realização dos serviços acontecia antes da formalização do procedimento A prova indica que estes servidores também agiam compelidos pela pressão exercida sobre suas pessoas e que a proposta já saía da presidência da EMDUR pronta, apenas para coletar as assinaturas dos demais agentes públicos. Em seu depoimento Antônio afirma que Entregava o material e depois pediam que levasse três empresas para montar o processo para pagamento. (...) O pessoal primeiro entregava e depois o processo era feito Não bastasse isso, pelo que se pode extrair do conjunto da prova oral, vários funcionários atuavam assinando documentos, sem terem opção, pois eram ameaçados de demissão se assim não agissem.A testemunha Dilene, inclusive, apontou situação em que a recusa resultou em demissão, quando disse que a ELEONISE trabalhava na contabilidade. Colocaram-na numa comissão sem saber. Pediram para certificar notas e nunca fez. Como recusou, foi exonerada da EMDUR Antônio disse Os funcionários faziam o que MÁRIO SÉRGIO mandava. Todos sabiam que os processos eram montados, pois não havia a reunião para a licitação. (...) Os produtos sempre foram entregues sem licitação Por último, afastando a imputação também da VERA LÚCIA e da JOEDINA, além do WILSON GONDIM e ELEONISE, que tão somente se viram compelidos a assinar os documentos determinados pelos chefes, outra constatação na avaliação deste feito é a ausência de vantagem patrimonial por parte dessas pessoas.O crime em avaliação reclama uma motivação especial, que a doutrina aponta como elemento subjetivo específico ou especial: a ciência de que sua ação visa a obtenção de vantagem.24. Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação Não há a forma culposa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 853/854).No curso do feito, pelo que foi possível abstrair, não se evidenciou que a motivação desses servidores era de obtenção de lucro, nem para si ou para outrem. O contexto das informações colhidas deixa evidente que assinaram os documentos em virtude da pressão que era exercida sobre eles. Assim, ainda que pudessem presumir que alguma pessoa tivesse vantagem, o máximo que se poderia alcançar seria uma conduta culposa, não englobada no tipo penal.Pelo que se pode perceber, os implicados partilharam vantagens econômicas. Segundo o WALTER, o grupo ficava com gordo percentual da licitação. Em relação aos demais servidores que acabavam sendo compelidos a participar, não se afirmou qualquer participação no lucro Esta circunstância, apesar de não ser imprescindível para reconhecimento da imputação, também merece ser levada em consideração.Assim, a imputação referente aos acusados VERA LÚCIA, WILSON GONDIM, JOEDINA e ELEONISE não merece ser acolhida, por falta de provas de seu efetivo envolvimento na empreitada criminosa.DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. O pleito de reconhecimento da continuidade delitiva não tem condições de ser apreciada no âmbito deste feito, pois se refere à apenas um crime. É bem verdade que existem outras imputações por fatos semelhantes e que, se estivessem dentro do mesmo processo, poderia ensejar o reconhecimento do benefício. Todavia, a circunstância de constarem em processos diversos não prejudica o direito dos acusados que podem ter a análise do crime em concurso quando no juízo da execução as penas forem unificadas.De qualquer forma, até mesmo pelo conhecimento dos fatos denunciados, seria possível o reconhecimento da continuidade delitiva, posto que se tratam de crimes semelhantes, praticado em semelhantes condições de lugar e utilizando igual modus operandi. O único aspecto que escaparia ao quadro descrito no CP, art. 71 seria as condições de tempo, pois algumas licitações que se reputam fraudadas teria ocorrido em tempo superior a 30 dias. Todavia, na compreensão do juízo, esta circunstância não guarda a maior importância para desconfiguração do benefício, circunstância que permitiria o reconhecimento do crime continuado. Todavia, apesar de reconhecer a pertinência, por ora deixo de analisar o pedido de reconhecimento de continuidade delitiva, remetendo a eventual avaliação para o juízo da execução, isso se advirem outras condenações pelo crime em avaliação.DAS CAUSAS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA.O Ministério Público requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 84, da Lei 8.666/93, aos acusados MÁRIO SÉRGIO, WILSON GOMES, WALTER, VERA LÚCIA e JOEDINA. Dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.666/93 que: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.( ) §2º. A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público. O objetivo da norma é punir mais severamente as pessoas que tem poder de mando e, por consequência, maior potencial na liberdade de agir

perante os demais servidores.Das pessoas a serem responsabilizadas, por ocasião da prática deste crime MÁRIO SÉRGIO era o diretor-presidente da EMDUR e WILSON LOPES era gerente de obras, pessoas com ascendência no âmbito da empresa. WALTER era subalterno. VERA LÚCIA e JOEDINA foram absolvidas dos fatos, conforme fundamentação acima exposta. Portanto, a causa de aumento deve incidir sobre MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES.DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.O Ministério Público requereu, ainda, o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, em relação aos acusados MÁRIO SÉRGIO e WILSON LOPES. Dispõe o referido artigo que: A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes Todavia, em recente denúncia oferecida neste juízo (autos nº 0004854-73.2018.8.22.0501) o Ministério Público mencionou que: muito embora seja possível vislumbrar nos Procedimentos Investigatórios Criminais ora reunidos na presente peça inaugural, a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, existe um feito instaurado especificamente para apuração deste delito (PIC nº 2012001010026116), razão pela qual deixa-se, por ora, de imputar aos denunciados (a quem couber), a associação entre eles com o fim específico de cometer crimes... (destaquei)Dessa forma, como a circunstância alegada pelo parquet constitui delito autônomo, apurado em autos apartados, o conhecimento desta questão pode incorrer em bis in idem, motivo pelo qual deixo de apreciar sob essa ótica.A defesa do acusado WILSON LOPES postulou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da coação. Dispõe o artigo 65, III, c , do Código Penal que: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ( ) III - ter o agente: ( ) c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;A circunstância alegada pela defesa não veio amparada por nenhuma prova nos autos. Na verdade, o apontamento era de favorecimento direto em sociedade informal com outro acusado. Portando, a alegação não merece prosperar. DA COLABORAÇÃO PREMIADA.A defesa do acusado WALTER requereu a aplicação do perdão judicial em razão do acordo de colaboração premiada formulado com o Ministério Público. No entanto, o benefício oferecido ao acusado foi a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo total das penas eventualmente impostas (autos nº 0015625-52.2014.8.22.0501)Dessa forma, incabível o acolhimento do pedido da defesa. Passo a dosar as penas dos condenados.Da Dosimetria da Pena.MÁRIO SÉRGIO. Culpabilidade elevada, pois exercia o poder de mando na EMDUR, valendo-se de pretensões e interesses pessoais. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do réu. As circunstâncias e consequências do delito lhe são desfavoráveis, pois sua conduta acaba por se refletir no benefício da coletividade, dado que o dinheiro desviado, ao largo de resultar em vantagem pessoal, resulta em desvantagem para toda a população de Porto Velho, em ofensa ao direito da coletividade, vítima da ação criminosa.Por essas razões, fixo a pena base em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar.Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 84, §2º, da Lei nº 8.666/03, pelo que agravo a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de detenção e 40 (quarenta) dias multa. Imponho ao condenado o regime prisional aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do CP. Considerando tratar-se de advogado, que, decerto, possui ganhos maiores do que um trabalhador de ensino fundamental, na falta de outros parâmetros, fixo o valor do dia multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, ou seja, R$ 477,00, totalizando R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 45, §1º e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução penal e na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena corporal.A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata.Considerando que a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal.WILSON LOPES: Culpabilidade elevada, pois exercia o poder de mando na EMDUR, valendo-se de pretensões e interesses pessoais. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu e dos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito lhe são desfavoráveis, pois sua conduta acaba por se refletir no benefício da coletividade, dado que o dinheiro desviado, ao largo de resultar em vantagem pessoal, resulta em desvantagem para toda a população de Porto Velho, em ofensa ao direito da coletividade, vítima da ação criminosa.Por essas razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição de pena a considerar.Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 84, §2º, da Lei nº 8.666/03, pelo que agravo a pena em 1/3 tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 33 (trinta e três) dias multa. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do CP.Considerando tratar-se de funcionário público, fixo o valor do dia multa em 1/4 (quarta parte) do salário-mínimo, ou seja, R$ 238,00, totalizando R$ 7.854,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais). Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 45, §1º e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 8 (oito) salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução penal e na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena corporal.A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata.Considerando que a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal.WALTER FERNANDES: Culpabilidade normal. Sua motivação foi por pretensões e interesses pessoais. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu e dos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito lhe são desfavoráveis, pois sua conduta acaba por se refletir no benefício da coletividade, dado que o dinheiro desviado, ao largo de resultar em vantagem pessoal, resulta em desvantagem para toda a população de Porto Velho, em ofensa ao direito da coletividade, vítima da ação criminosa.Por essas razões, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa.Confessou a prática do crime. Considerando a atenuante, reduzo a pena em 4 (quatro) meses, retornando ao patamar inicial.Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a considerar.Desta forma, a pena resulta definitiva em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias multa, que torno definitiva em ausência de circunstâncias modificadoras.Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do CP.Considerando tratar-se de contador, profissional autônomo, fixo o valor do dia multa em 1/4 (quarta parte) do salário-mínimo, ou seja, R$ 238,00, totalizando R$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais). Nos termos do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade

pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução penal e na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena corporal.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata.Considerando que a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal.ROBERTO JOSÉ: Culpabilidade normal para o tipo. Não registra condenação criminal. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu e dos motivos da prática do delito. As circunstâncias e consequências do delito não lhe são desfavoráveis. A vítima é a fé pública.Por essas razões, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias multa, que torno definitiva em ausência de circunstâncias modificadoras. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c , do CP.Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 45, §1º e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 10 salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo juízo da execução penal e na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena corporal.A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Considerando tratar-se de empresário, fixo o valor do dia multa em 1/2 (metade) do salário mínimo, ou seja, R$ 477,00, totalizando R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata. Considerando que a violação de dever para com a Administração Pública, decreto a perda de qualquer cargo e/ou função pública por ventura ainda exercida pelo réu, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal.DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia inaugural para: a) Condenar a MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, em pena de 4 (quatro) anos de detenção, em regime inicial Aberto, com possibilidade de substituição da pena, e 40 (quarenta) dias multa; b) Condenar a WILSON GOMES LOPES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, em pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial Aberto, com possibilidade de substituição da pena, e 33 (trinta e três) dias multa; c) Condenar a WALTER FERNANDES FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, em pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial Aberto, com possibilidade de substituição da pena, e 20 (vinte) dias multa; d) Condenar a ROBERTO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 29, do Código Penal, em pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial Aberto, com possibilidade de substituição da pena, e 20 (vinte) dias multa; e) Absolver WILSON GONDIM FILHO, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA e JOEDINA DOURADO E SILVA, qualificados nos autos, das imputações descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Demais deliberações. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se guias de execução, cujas cópias instruídas na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Com relação a ELEONISE, VERA LÚCIA, JOEDINA e WILSON GONDIM, após certificação do trânsito em julgado desta SENTENÇA, comunique-se suas absolvições.Expeça-se o necessário para pagamento das custas e multa dos condenados. Considerando a diversidade de ações penais resultantes da Operação Luminus deixo a análise de pedidos de restituição e/ou liberação nos autos da ação de medida cautelar nº 0004335-74.2013.8.22.0501, devendo as partes formular seus pedidos naquele incidente. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012015-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Lucilene Peixoto dos Reis, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Paulo Kruel Guerra Simões, Francisco Honório Ferraz
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537), Carlos Adauto Virmond Vieira (SC 6544), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436), Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9201), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Carlos Adauto Virmond Vieira (OAB/SC), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB/PR 56.439)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 1102, bem como inércia da defesa de Paulo Kruel, indefiro a oitiva das testemunhas Heraldo Alves e Sidinei Joacir da Silva. Ainda, oficie-se o juízo da Comarca de Curitiba/PR, solicitando informações quanto a distribuição da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Ângela Patrícia Caraiola, Pollyane Mara Lattmann, Jeferson Rodenwald e Lisiane de Freitas. De outro lado, considerando que todas as testemunhas residentes nesta Capital já foram ouvidas, exceto àquelas que as houve desistência pelas partes, bem como que a expedição de cartas precatória não suspende a instrução criminal (art. 222 do Código de Processo Penal), designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 1º de novembro de 2018, às 08h00min, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036540-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7036539-24.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CARLA FERREIRA SILVA MELLO
DEPRECADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (endereço ID 21359445). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036541-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012870-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME (CNPJ: 02.767.006/0001-14) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 04/09/2018 é R$ 922.338,00.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7032415-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0137780-49.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0042723-67.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BORGES & NEVES LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DESCONHECIDO, FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7050257-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada D P De Souza - Me (CNPJ: 08.541.384/0001-61) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 14/08/2018 é R$ 127.924,93.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050719-34.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada MARINEIDE PEREIRA TAVARES (CPF: 161.876.522-15) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 21/08/2018 é R$ 9.361,62.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050175-36.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, FABIO ANTONIO POZZI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIEDSON MANOEL DE MELO OAB nº DF26814, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA OAB nº MG61344, EDER JOSE GENEROZO MARTINS OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDO NETO BOTELHO OAB nº DESCONHECIDO, CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO BELAFONTE BARROS OAB nº MG79396
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a inclusão do nome dos executados ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (CNPJ 18449504000906) e WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA (CPF 09015655634) no cadastro do Serasajud.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Valor da dívida R$11.207.250,68 atualizado até 20/08/2018.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0212259-47.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROQUE DA COSTA DUTRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada Roque da Costa Dutra (CPF: 240.610.346-34) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 30/08/2018 é R$ 5.962,89.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0089459-22.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: R. R. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO, MARLENE DIEDRICH OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7031755-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0065526-78.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEONICE M. FOGACA ELOY - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0080657-93.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada J L FELISMINO & FILHO LTDA (CNPJ: 15.873.334/0001-47) e do corresponsável João Luiz Felismino (CPF: 223.183.649-15) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 29/08/2018 é R$ 1.215.983,86.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012823-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUNIOR & SANTOS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7034101-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7029715-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a empresa executada D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ 08144574000145) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: RUA PRIMEIRA DE MAIO, 3358, LOTEAMENTO ROTA DO SOL, ALTO PARAÍSO/RO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado, localizada na Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta da Associação de Procuradores do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, agência 3796-6, conta corrente 33.818-4. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036570-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7042373-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ECOTRANSFER TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se ECOTRANSFER TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou garantir a execução.
2. Após, se realizado o ato processual, aguarde-se o prazo de cinco dias para pagamento ou indicação de bens à penhora.
3. Na sequência, remeta-se à Exequente para requerimentos pertinentes em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: RUA EQUADOR 2570, SALA D, Bairro Embratel, Município Porto Velho, CEP 76820770, Tel. 3222-4366.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7024833-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud não retornou endereço diverso do diligenciado anteriormente.
1. Cite-se a empresa executada COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME (CNPJ 07353091000198) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Tancredo Neves n° 4424 Loja B, Bairro Caladinho CEP 76.808-172, Porto Velho-RO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado, localizada na Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta da Associação de Procuradores do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, agência 3796-6, conta corrente 33.818-4. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0034698-02.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada ERNANI RIBEIRO DE MEDEIROS (CPF: 485.900.702-63) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 27/08/2018 é R$ 7.369,75.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7029433-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PONTE DE PEDRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a empresa executada TRANSPORTADORA PONTE DE PEDRA LTDA - ME (CNPJ 10707152000182) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua São Paulo, número 115 NE, Bairro Centro, Campo Novo dos Parecis/MT.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado, localizada na Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta da Associação de Procuradores do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, agência 3796-6, conta corrente 33.818-4. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA (CPF n. 106.861.342-49), COMERCIAL COMSAFER LTDA - ME, DEBORA DOS SANTOS FERREIRA (CNPJ n. 01.663.656/0001-57), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0171484-58.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA e outros (2)
CDA: 20040200001470
Data da Inscrição: 07/06/2004
Valor da Dívida: R$ 256.280,15 - atualizado até 26/08/2016.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 010309494 LAVRADO EM 25/04/2000. INFRINGÊNCIA: Art. 79-I da Lei 688/96; Penalidade: ARtigo 79-I Lei 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CLAUDEMIR JOSE FERREIRA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] Assim, defiro a citação por edital da empresa, visto que a no art. 8º da LEF restaram frustradas. [...] Porto Velho - RO, 31 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 3 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 07071658000214), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7042047-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
CDA: 20170200006039
Data da Inscrição: 19/04/2017
Valor da Dívida: R$ 151.033,51 - atualizado até 19/12/2017
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20140109905371 RELATIVO A IMPOSTO DECLARADO, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEF NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa executada MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (C N P J 0 7 0 7 1 6 5 8 0 0 0 2 1 4) p o r e d i t a l.[...]Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Benício Lopes Sousa Moraes (CPF n. 691.014.771-53), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7012570-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LOPES E MORAES LTDA - ME e outros
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): BENICIO LOPES SOUSA MORAES, CPF n. 691.014.771-53; SOLANGE LOPES DA SILVA E SOUSA, CPF. 805.310.401-00.
CDA: 20150205811048
Data da Inscrição: 17/06/2015
Valor da Dívida: Atualizado até 1/8/2017, conforme ID 12166274.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20123000300137 LAVRADO EM 03/12/2012. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 176, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N.º 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-K LEI Nº688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar Benício Lopes Sousa Moraes, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Indefiro a citação por hora certa. Trata-se de modalidade de citação ficta cabível quando ocorre suspeita, pelo oficial de justiça, de que o citando tenta se ocultar para obstar o ato, o que não ocorreu no caso concreto. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação do sócio Benício Lopes Sousa Moraes (CPF n. 691.014.771-53) por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se.Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM – 206673

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ANTONIO AZEREDO DOS REIS (CPF 31247970191), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7022018-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ANTONIO AZEREDO DOS REIS
CDA: 20180200008188
Data da Inscrição: 13/03/2018
Valor da Dívida: R$ 172.161,28 - atualizado até 28/05/2018
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA DE AUTO DE INFRAÇÃO N: 008251 ORIGEM: PROCESSO N. 18-1801.03719/2014 TRANSITADO E JULGADO EM 31102017 FLS.21.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ANTONIO AZEREDO DOS REIS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud não retornou endereço diverso do diligenciado. Assim, defiro a citação da parte executada ANTONIO AZEREDO DOS REIS (CPF 31247970191) por edi tal.[...] Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: REZENDE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n. 05.964.168/0001-30) e do sócio administrador RUBENS CAVALHEIRO NASCIMENTO (CPF n. 558.626.832-91), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0265719-46.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: REZENDE COM DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): RUBENS CAVALHEIRO NASCIMENTO (CPF n. 558.626.832-91).
CDA: 20060200987589
Data da Inscrição: 29/11/2006
Valor da Dívida: Atualizado até 7/11/2016, conforme ID n. 11760385 - Pág. 70.
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Parcelamento n°20010100100l63 de ICMS relativo a Imposto Declarado, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, § 1°, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: art. 69 do RICMS-RO. instituído pelo Decreto 8321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar REZENDE COM DE CONFECCOES LTDA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, [...]. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, tanto em relação à empresa, quanto em relação ao sócio corresponsável. Assim, defiro a citação por edital de REZENDE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n. 05.964.168/0001-30) e do sócio administrador RUBENS CAVALHEIRO NASCIMENTO (CPF n. 558.626.832-91). [...]. Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7047055-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO ANDRADE FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a inclusão do nome do executado JOSE RIBEIRO ANDRADE FILHO (CPF 90540638234) no cadastro do Serasajud.
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Valor da dívida R$ 1.187,32 atualizado até 03/09/2018.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036413-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEREGRINO NAPIAME DE ARAUJO SOUSA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0090450-22.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAURILIO PEREIRA CARDOSO, ODAIR PEREIRA, WINNER UTILIDADES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURILIO PEREIRA CARDOSO OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7038585-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PRESSURE COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago, deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais);
b) custas judiciais iniciais e finais, no percentual de 3%, tendo em vista que tanto a distribuição quanto a satisfação do débito ocorreram na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/index2.jsp;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0033130-19.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: Z. M. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7036530-62.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: FRANCISCO VALMIR ALVES DE SOUZA
DEPRECADO: EDMILSON FRUTUOSO DE SANTANA
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7018496-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME, JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0046486-76.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAFAEL HURTADO URQUIZO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036419-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. O pagamento dos honorários e as custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7036420-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DILLIMAD BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0030148-27.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C.L.MACHADO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada C. L. Machado - Me (CNPJ: 84.581.974/0001-04) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 03/09/2018 é R$ 2.166,87.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0019843-76.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADOS: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME, CARLOS DA SILVA POMPEU FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0107455-28.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAILSY P. C. DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7037889-18.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema Infojud, tendo em vista que o sistema já foi utilizado este ano, conforme ID 20961741.
2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0018339-11.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELINO ZORZANELLI FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7045830-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada por intermédio de seu patrono para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago,deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancários – depósitos judiciais);
b) custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (http://webapp.tjro.jus.br/custas). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7038875-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LAMINADOS ALVES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7032513-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7041962-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SETEH ENGENHARIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que já consta nos autos juntada da resposta do ofício.
Encaminhem-se à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0005561-33.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAMUEL DIAS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal :
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7038547-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NXT TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0140348-87.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS TADEU PINTO HALUEM, AROLDO CESAR DIAS, COMERCIAL HAAREM LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7051941-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a inclusão do nome dos executados JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME (CNPJ 14976663000150) e JOSE DE SOUZA MENEZES NETO (CPF 76429750230) no cadastro do Serasajud.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Valor da dívida R$ 136.826,75 atualizado até 04/09/2018.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023501-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOVINO LUIS FERRI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
DESPACHO
Vistos,
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7002611-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0042685-55.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VIACAO CAPITAL LTDA - ME, JOELSO SOMINI, RENE GOMES DE SOUSA, ELOISA HELENA SOARES SOMINI, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7011971-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RACCI & RACCI LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a inclusão do nome da empresa executada RACCI & RACCI LTDA (CNPJ 04863386000116) no cadastro do Serasajud.
2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Valor da dívida R$ 411.795,29 atualizado até 15/08/2018.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0035735-30.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: M. Z. M. D. S. -. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN OAB nº RO1494, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN OAB nº RO1633
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7016550-37.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERICA SILVA BARBOSA, E SILVA BARBOSA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0105886-89.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ILZA MUNIZ DA SILVA, PORTOPLAST LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7016257-67.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL A.M.N EIRELI - EPP, AQUIMAR MACEDO NAZIOSENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada Comercial A M N Eireli – EPP (CNPJ: 18.929.765/0001-76) e do corresponsável Aquimar Macedo Nazioseno (CPF: 420.391.848-05) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 27/08/2018 é R$ 3.174.502,92.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7015317-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7057439-96.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ALCI NONATO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome da executada ALCI NONATO DA SILVA (CPF: 707.076.182-15) no cadastro do Serasajud. O valor da dívida atualizado até 05/09/2018 é R$ 1.194,29.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7030892-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S A DE SOUZA LANCHONETE - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0068231-49.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Maria da Penha Félix de Lima
02	0205869-32.2004.8.22.0001	Estado de Rondônia	Tintas Monza Ltda
03	0058104-52.2007.8.22.0001	Estado de Rondônia	Rápido Rondônia Ltda

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 11 de Setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1

CMM -805251

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7010641-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/03/2018 12:38:16
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI
DESPACHO
Intime-se a parte executada, a fim de comprovar o pagamento das custas e honorários, como requerido pela parte exequente, ou realizá-lo, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vistas à parte exequente para manifestação.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7001614-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4258, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
AMAURI LEMES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7017126-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOKERS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, TIAGO FELIPE SARTURI
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOKERS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2104, SALA A, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-418
Nome: TIAGO FELIPE SARTURI
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2104, - de 1750 a 2204 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-418

SENTENÇA Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, JOKERS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição da CDA Nº 4455/2018 e duplicidade de cobrança.
O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição.
É o breve relatório. Decido.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Da análise da CDA nº 4455/2018, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (02/05/2018) e despachado (02/05/2018), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu quanto ao crédito representado pela CDA nº 4455/2018, na medida em que decorreram mais de 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento deste.
Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 28/06/2012.
A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto às demais CDAs, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela excipiente, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA n° 4455/2018, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA's, com a sua atualização e demais atos executórios.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente, verba devida em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, já que a executada viu-se forçada a manejar o incidente processual para lograr significativa redução dos valores apresentados pela exequente.
Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se
P.R.I.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
AMAURI LEMES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7054069-75.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, ITAU UNIBANCO S/A interpôs embargos à execução, alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA pela falta de preenchimento dos requisitos legais, por ausência de indicação dos DISPOSITIVO s legais infringidos e a ilegitimidade da cobrança por não se enquadrar, na hipótese, como contribuinte do ISSQN.
O excepto impugnou, defendendo a validade da CDA e o perfeito enquadramento do embargante na Lei Complementar n° 116/2003, item 15 e ss.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Preliminarmente, não há falar em nulidade da CDA pela falta dos requisitos legais, pois que, além de perfeitamente legível, atende perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: há discriminação da origem da dívida, com a identificação do número do livro e da folha, a data e número da inscrição e os fundamentos legais da dívida, suficientes à defesa do devedor, sendo desnecessária maior detalhamento, no título, em relação aos itens da Lista em que se enquadraria o contribuinte ou maiores digressões acerca do assunto. Ademais, consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado. Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.
No MÉRITO, o embargante defende, ainda, a impossibilidade de sofrer tributação de ISSQN, alegando que houve interpretação extensiva por parte do órgão fiscal quanto às contas "Adiantamento a Depositantes", "Operações de Crédito", "Rendas de Operações de Empréstimos" e "Recuperação de Encargos e Despesas".
Contudo, ao analisar o processo administrativo tributário que originou a dívida em tela, verifica-se que, dos itens questionados pelo embargante, apenas contas sob a rubrica "Recuperação de Encargos e Despesas" foram efetivamente tributadas por meio da autuação, de modo que me atenho a elas como ponto controvertido no presente caso.
O embargante requer que as contas dessa rubrica não sejam passíveis de tributação por ISSQN, pois não se pode considerar preço o valor que o prestador recebe como ressarcimento de despesa que ele pagou para poder prestar o serviço. O embargado, por sua vez, alude à Súmula nº 424, que prevê: "É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC nº56/87".
Pois bem.
A Lei Complementar 116/2003, de aplicabilidade nacional, é expressa em incluir em seu rol de serviços tributáveis pelo ISS: "15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito", discriminando, nos tópicos seguintes, diversos serviços que se enquadrariam na atividade típica de uma instituição financeira, como a embargante.
Na hipótese, não se trata aqui de mera interpretação extensiva a fim de enquadrar atividade prestada à nomenclatura prevista n a legislação específica, e sim, quanto à possibilidade ou não de incidir ISS sobre a Recuperação de Despesa declarada pelo contribuinte.
Nesse ponto, entendo que a referida rubrica não figura da supramencionada lista, sendo que, além de não estarem dentre contas tributáveis previstas na legislação aplicável à matéria, não se tratam de serviços autônomos e tipicamente bancários, mas, sim, de registros contábeis para fins de ressarcimento e recuperação de custos operacionais acessórios, que viabilizam a atividade-fim da instituição. Ou seja, tais atividades-meio servem à própria prestação do serviço bancário, mas ao ressarcimento por alguma despesa ocorrida no serviço prestado pelo banco a terceiro, motivo pelo qual, não configuram fato gerador do ISS.
Desta forma, as contas sobre as quais não incide o ISS, devem ser excluídas do valor cobrado
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança referente à conta COSIF 7.1.9.30.00.6 – Recuperação de Encargos e Despesas, que deverá ser excluída do cálculo do imposto devido, contido na autuação em tela.
Condeno o embargado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor aqui declarado inexigível, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, onde deverá ser procedido o cálculo do débito tributário, com o abatimento determinado acima, e prossiga-se com a execução até seus ulteriores efeitos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.
PRI.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7044777-66.2017.8.22.0001
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Protocolado em: 11/10/2017 15:32:46
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Nos presentes autos pretende MAURÍCIO COELHO LARA o recebimento de honorários advocatícios a que foi condenado o Município de Porto Velho. Para tanto, a contadoria judicial apresentou cálculo de atualização do valor em R$ 2.350,71 (dois mil e trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).
O Município impugnou, alegando que o exequente não juntou aos autos certidão de trânsito em julgado da DECISÃO, bem como excesso de execução, na medida em que os juros foram aplicados em descompasso com a lei 11.960/2009.
Razão não assiste ao impugnante.
No tocante ao pedido de indeferimento do cumprimento de SENTENÇA ante a ausência da certidão de transito em julgado, o mesmo não merece prosperar
O artigo 524 do CPC disciplina que o requerimento do cumprimento de SENTENÇA definitivo de será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados e indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
Portanto a petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo exequente supre os requisitos legais.
A respeito do excesso de execução, não assiste razão o executado.
A teor da Súmula nº 14 do STJ: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”. No que se refere aos juros, entretanto, devem ser computados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA em que se deu o arbitramento. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. RPV. 1. Incidem os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários advocatícios, ainda que não previstos na DECISÃO exeqüenda, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. 2. O fato de estar o procedimento da execução de crédito contra a Fazenda Pública submetido a rito especial não torna incabível a incidência de juros de mora até a apresentação da conta, os quais são devidos sempre que estiver caracterizada a mora, em decorrência da inadimplência do Poder Público. (TRF-4 - AC: 77997220104049999 RS 0007799-72.2010.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/08/2010).
Os cálculos apresentados pelo exequente estão em conformidade com o que disciplina a lei posto que conforme podemos verificar, os mesmos foram calculados conforme determina a SENTENÇA, qual seja, 10% sobre o valor da causa, com as respectivas incidências de juros e correção monetária.
Ademais, o Município, apresenta como valor base para os seus cálculos o valor de R$2 0.285,48 (vinte mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor este desconhecido nos autos, baseando-se a percentagem da condenação de 10% (dez por cento) em cima do r. valor, cujo valor este inferior ao valor real da execução.
Outrossim, o executado não atualiza o valor da condenação, apresentando de forma simples, vindo tão somente impugnar os juros aplicados pela exequente, sem, contudo, fundamentar a sua irresignação.
Assim, tem-se que o valor do débito apresentado pelo executado não condiz com os termos da condenação em SENTENÇA e nem tampouco com o valor da causa.
Isto posto, rejeito a impugnação, determinando, à vista dos dados fornecidos na exordial, efetive-se a expedição da RPV considerando-se os cálculos apresentados pela exequente, encaminhando-se para pagamento, nos termos da Lei.
Depois, arquivem-se.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7005826-37.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDA(O): Nome: Citylar
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1468, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108
Nome: PIMENTA MOTOS LTDA - ME
Endereço: Rua João Goulart, 1943, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN0005169, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B
Vistos e etc...;
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line (id 17893099), posto que o credor atualiza de forma equivocada as astreintes (id 17893120 – atualização a partir de 04/09/2014). Os juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como a correção monetária, devem incidir desde a data em que se alcançou o teto indenizatório (ou seja, após a intimação pessoal – id 14178027 – em 26/10/2017- e o decurso total do prazo fixado – 30 dias).
Por conseguinte, intime-se à providência de retificação em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033165-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAURINDO MARTINS ALVES
Endereço: Estrada Jerusalém da Amazônia, KM13, chácara Dois irmãos, Km 13, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos e etc...,
Em atenção à última certidão judicial (id 21240908) verifico que a CPE não cumpriu os termos da DECISÃO judicial prolatada (id 18330598) e promoveu a citação errônea de pessoa jurídica que fora excluída da lide.
Desse modo, deverá o cartório cumprir referido decisum e expedir MANDADO de citação para que o BANCO OLÉ CONSIGNADO/ BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada.
Intime-se/cite-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95).
Cientifique-se o Banco BMG, restando desde logo consignado que não serão consideradas como existentes ou válidas as manifestações e documentos anexados aos autos por referida instituição bancário.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7052724-11.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JADERCLEI COSTA NOGUEIRA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APT 102, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Nome: IARA DE MELO FREIRE
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APT 102, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDA(O): Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Vistos e etc...,
Em atenção ao ofício encaminhado pelo DETRAN/RO (ID19187395) verifico que os veículos objetos de restrição judicial possuem vários outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, de modo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada, principalmente se levado em consideração o valor de mercado dos referidos automotores (fabricados em 2009/2009 e 1998/1999).
Desse modo, determino que se requisite a retirada dos bloqueios administrativos coMANDADO s, agradecendo a colaboração da referida autarquia de trânsito, sendo certo que as demais restrições pendentes sobres os veículos (placas NDZ3654 e NBJ4800) deverão persistir, uma vez que as ordens foram emitidas por outros juízos. Encaminhe-se cópia do presente com o expediente a ser expedido.
Sem prejuízo, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do débito exequendo e requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030058-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: ABIGAIL BEZERRA DA SILVA FILHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 12/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007406-39.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512
EXECUTADO: TIM CELULAR
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022819-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
EXECUTADO: MARISTELA REGINA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017956-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: LAURINDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054944-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANITA ALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
EXECUTADO: OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, bem como requerer o que entender de dirieito.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Processo nº: 7020183-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DE
Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO ANEXA.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014255-22.2018.8.22.0001
Requerente: GRACA PEREIRA ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7010433-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 6971, - de 4681 a 4951 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção à certidão da sra oficiala de justiça (ID20290594), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027361-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado dos REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015307-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026658-23.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALDEILDA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Parte Requerida: Nome: Bradesco
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 19696442 de que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 10/07/2018, chegou às 11h13min e foi atendida somente às 12h32min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Não acolho o pedido de pagamento da indenização prevista na Lei nº 4.008/2017, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro veda a dupla compensação financeira pelo mesmo fato. Caso fosse acolhido tal requerimento ocorreria infringência ao princípio non bis in idem, porquanto o réu já irá compensar a autora financeiramente com a indenização por danos morais na forma acima fundamentada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026453-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JULIO CESAR PEREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2866, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Parte Requerida: Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da preliminar de falta de interesse de agir
As alegações do banco réu confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 19662756 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 04/12/2017, chegou às 11h15min e foi atendido somente às 14h40min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel

comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027633-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA MITTOUSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026809-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILDE SICHINEL JULIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027404-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDO ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexistente o débito de R$ 4.919,45 (quatro mil novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), exigido do Autor a título de recuperação de consumo.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027466-28.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS ANDRE ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 768, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da gratuidade da justiça
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
A preliminar confunde-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 19777212 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 03/07/2018, chegou às 11h12min e foi atendido somente às 12h41min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026878-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026837-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCAS GUSTAVO DA SILVA
Endereço: Travessa Ismael Nery, 3680, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-856
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Nome: TELEFONICA DATA S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 341, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, alegando que em novembro/217 solicitou a portabilidade de sua linha telefônica para a operadora TIM. Entretanto, em janeiro/2018 passou a receber cobranças sobre a quitação das faturas de novembro/2017, sendo demonstrados os respectivos pagamentos. Ocorre que as Rés acabaram por negativar indevidamente seu nome na SERASA por uma dívida já quitada. Assim, requereu a antecipação da tutela para a retirada do seu nome do referido órgão de proteção ao

crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência dos débitos, repetição de indébito e a condenação das Ré em indenização por danos morais.
O pedido de antecipação da tutela foi deferido (Id. 19759769).
Preliminarmente a Ré requereu que conste no polo passivo da ação apenas o nome da Telefônica Brasil, pois a Telefônica Data foi incorporada por ela, fazendo parte as empresas do mesmo grupo econômico. No MÉRITO, afirmou que, apesar da portabilidade, consta débitos em aberto no valor de R$ 246,32, que ainda não foi quitado, não havendo que se falar em cobrança indevida.
Analisando a documentação trazida aos autos pela Ré, constato que houve a incorporação alegada em sede de preliminar. Assim, defiro o pedido, devendo ser retificado o polo passivo da ação.
Afirma a Ré que, apesar da portabilidade da linha telefônica do Autor pra outra operadora, restou em aberto, sem pagamento um débito no valor de R$ 246,32, baseando-se apenas em duas telas sistêmicas colacionadas na contestação, as quais não prestam para, inequivocamente, demonstrar a inadimplência do Autor, por terem sido produzidas de forma unilateral. Por sua vez, ele demonstrou que quitou débitos no momento da solicitação da portabilidade (Id's. 19725594 e 19725627), sendo notório que este procedimento não se realiza se existirem débitos.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor. Assim, como a Ré não trouxe aos autos provas idôneas que demonstrassem a origem do débito e, consequentemente, a inadimplência do Autor, a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (artigos 186 e 927 do Código Civil).
A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como é sabido, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Nesse sentido, é o entendimento na Turma Recursal de Porto Velho:
RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008760-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).
Assim, não tendo a Ré apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do Autor, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da Autora e empobrecimento da Ré.
No que tange à restituição em dobro do valor pago de R$ 66,50, não cuidou o Autor em comprovar que a cobrança fora indevida, portanto, não faz jus à devolução, pois o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, diz: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexistentes os débitos apontados pela Ré (Id. 20833641 – Pág. 3), no valor de R$ 246,32 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), como também os débitos nos valores de R$ 34,61 (trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R$ 211,71 (duzentos e onze reais e setenta e um centavos), conforme constam no Id. 19725609, bem como CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027689-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO OLIVEIRA DE HOLANDA, MARIANA MEDEIROS CARNEIRO DE HOLANDA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DA SENTENÇA AO REQUERIDO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051722-69.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES.
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027480-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANTONIO FALCAO RIBEIRO
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 1064, (Jd das Mangueiras I) - de 1024/1025 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-348
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não obstante os efeitos da revelia (artigo 344, do CPC) que recaem sobre o réu, torna-se viável a intimação do autor para manifestação a respeito dos documentos apresentados pelo banco. É notório que a juntada de documentos ao processo enseja que se dê vista às partes, oportunizando que todos integrantes da lide se manifestem sobre o conteúdo de tais documentos, em respeito aos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.
Destarte, concedo ao autor, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar, caso queira, sobre referidos documentos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002607-16.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAINARA CAROLINE PINTO DOS SANTOS
Endereço: JOSE CAMACHO, 2624, apto 07, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-880
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte Requerida: Nome: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2966, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Nome: JORGE GUEDES DA SILVA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2966, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido anexo ao ID:20554899/PJE, porquanto, na certidão de inteiro teor, consta Indisponibilidade por ordem do TST.
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004733-68.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIANE LUZIA SCHAEDLER BASTOS
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Condomínio Residencial Rio de Janeiro II, casa 10, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Parte Requerida: Nome: GILBERTO INACIO CARDOSO
Endereço: Rua Otávio Pitaluga, 712, Vila Aurora I, Rondonópolis - MT - CEP: 78740-011
Nome: SERGIO HENRIQUE GUARESCHI
Endereço: Avenida Tiradentes, 1603, Sala 03, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-028
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que ainda não ocorreu a citação dos requeridos, recebo a emenda a petição inicial anexa ao ID 20114750/PJE.
Determino que se inclua no polo ativo da demanda o Sr. HELIO DE SOUZA BASTOS, devidamente qualificado na emenda supramencionada.
No mais, em razão da tentativa frustrada de citação dos requeridos, os autores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028070-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA ARAUJO BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118
REQUERIDO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308

Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014872-79.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
Endereço: Linha do Caju, Lote 27, Ramal dos Traíras, 27, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
Parte Requerida: Nome: ELVIRO FIRMINO DOS SANTOS
Endereço: Linha do Caju, Ramal dos Traíras, Lote 27, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se deseja prosseguir com o feito ou requerer a desistência.
Caso requeira o prosseguimento, deverá, no mesmo prazo, informar o endereço para localização do requerido, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007971-46.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua José de Alencar, 1950, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Parte Requerida: Nome: CLAUDINEI MARCIO LUDWINSKI
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Cond. Total Ville 01, Bl 8, apt. 402, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que ja decorreram mais de 60 sessenta dias, INDEFIRO pedido de prorrogação de prazo.
A tentativa de penhora havida no feito restou infrutífera, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Intime-se, após arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026493-73.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GABRIEL ALEXIS CAVALCANTE
Endereço: Avenida A, 333, 801-B, Terra Nova, Cuiabá - MT - CEP: 78050-392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Parte Requerida: Nome: PATRICIA CANDIDA DUTRA
Endereço: Rua Pitanga, 6016, - de 6016/6017 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que a parte credora retifique a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo excluir o item multa de 10%, pois a parte requerida ainda não foi intimada, bem como 'honorários de execução', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Apresentada a planilha, nos termos acima, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Não apresentada a planilha, nos termos acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7051139-84.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte Requerida: Nome: MARIA CASTRO ARAUJO
Endereço: Rua Henrique Soro, 5888, - até 6195/6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro pedido da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo acordo.
Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023426-03.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANO RODRIGUES QUEIROZ
Endereço: Rua Guanabara, 679, - até 931 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-403
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
Parte Requerida: Nome: ASSOCIACAO DO FUNDO DE PROMOCOES COLETIVAS DO PORTO VELHO SHOPPING
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O pedido da parte autora, constante na Petição anexa ao ID: 20809112/PJE, de designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora não merece guarida, pois conforme se detém dos artigos 342 e 343 ambos do Código de Processo Civil o depoimento pessoal somente pode ser determinado de ofício pelo magistrado ou mediante pedido da parte contraria.

Assim como este juízo não vislumbra a necessidade de depoimento pessoal para solução da lide, bem como não há requerimento da parte contraria. INDEFIRO, pois, o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para a realização do depoimento pessoal da parte autora.
Intime-se, após volte o feito concluso para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024781-48.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VALERIA MARQUES DOURADO
Endereço: miguel cervante, sn, total ville apto 403 bl 03, aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892
Parte Requerida: Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4.102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: GRAO PARA, 466, SANTA EFIGENIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da requerida DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010176-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAMIA VALERIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 4118, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Defiro retificação anexa ao ID:20715860/PJE.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010127-56.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIMAR FONSECA DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3020, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004 Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 interpôs recurso da SENTENÇA – ID 20328845/PJE - que julgou improcedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, pois consta certidão de trânsito em julgado anexa ao ID 20599749.
Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020639-98.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS DINIZ
Endereço: Rua Panamá, 2418, - de 2365 a 2587 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-769
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos etc.
Em uma análise minuciosa do feito, verifico não assistir razão ao autor no tocante à execução da multa diária requerida, em razão do cumprimento das obrigações de fazer pela parte requerida.
Acerca da emissão das faturas, verifico que foram emitidas com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, conforme determinado no acordão. Saliento que o prazo de 30 (trinta) dias deve ser contado entre a emissão e o vencimento e não do recebimento das faturas.
Acerca da emissão das faturas após o trânsito em julgado, em que pese ter ocorrido após o prazo determinado, o autor não comprovou qualquer dano em razão do atraso. O próprio autor requereu o cumprimento da SENTENÇA após decorrido mais de 03 (três) anos. Ora, se o autor, em mais de 03 (três) anos sem a emissão das faturas, não suportou qualquer prejuízo, não há que se falar em descumprimento.
As astreintes são instrumentos utilizados para obrigar a parte contrária a cumprir determinada obrigação de fazer ou não fazer com a FINALIDADE de se evitar maiores prejuízos à parte requerente e não para ocasionar enriquecimento ilícito.
Diante do exposto, indefiro a execução das astreintes, pois, as obrigações de fazer foram cumpridas sem prejuízos ao autor.
Intimem-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7014353-07.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DENISSON FRANCISCO DUARTE NUNES
Endereço: Rua Vila Nova Artigas, 3115, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-430
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338
Parte Requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Intime-se a requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das petições e documentos apresentados pela parte autora (ID 21083952 a 21123306/PJE), referente ao descumprimento da tutela de urgência concedida, sob pena de majoração da multa diária.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006695-29.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
Endereço: Rua Aroeira, 5357, - de 5216/5217 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN - SC41705
Parte Requerida: Nome: RN COMERCIO VAREJISTA
Endereço: Rua Luigi Galvani, 70, 4 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID:19041691/PJE e ID:20654715/PJE) com efeito devolutivo.
No mais, intime-se as partes requeridas para apresentarem as contrarrazões. Após o decurso do prazo com ou sem as contrarrazões remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024009-56.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ISTEFANIA MIRANDA SOUZA
Endereço: Rua Novo Hamburgo, 1358, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos etc.
Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 20002391/PJE.
Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.
Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.
Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7045506-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LADNER MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021719-97.2018.8.22.0001
Requerente: EVANDRO SOUZA DE PAULA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7026850-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KETELEN FERNANDA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - OAB/RO0001069
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - OAB/RO0004503
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009941-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANO GONCALVES LEITE
Endereço: Rua Cerejeira, 2724, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-064
Advogado (a): Advogado: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB: RO0005200 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1459, TIM, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado (a): Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052637-21.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CLEISIELE GONCALVES DA SILVA.
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025926-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI
Endereço: AV. RIO MADEIRA,, 5829, NOVA ESPERANÇA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Parte requerida: Nome: WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Rua Abunã, 2888 sala D, sala D, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - MT9709/O, MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT8934
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais e materiais em razão de falha nos serviços prestados pela requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece a existência de relação jurídica e o fechamento do hotel contratado. Afirma, no entanto, que sequer tinha conhecimento do encerramento das atividades do estabelecimento. Assevera que o autor entrou em contato e que adotou todas as providências para reacomodá-lo com urgência em outro hotel similar (Costa Mar Recife). Refuta a existência de danos morais e materiais e pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifica-se a existência de relação de consumo entre as partes, atraindo a incidência do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas, uma vez que já há elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, principalmente na seara dos Juizados.
Pois bem. Nestes autos é incontroverso que a requerida foi contratada para a intermediação de reserva e contratação de hospedagem e que o autor constatou, no momento em que iria realizar o check-in, que um dos hotéis contratados tinha encerrado suas atividades. Ademais, o demandante logrou êxito em demonstrar a contratação de outro hotel para o mesmo período (Bianca Praia Hotel), pagando R$ 741,30.
Na hipótese, em que pesem as alegações da requerida, nota-se que os e-mails trocados entre os prepostos da empresa e anexados à inicial demonstram que as tratativas ocorreram entre 15h55 e 20h30 do dia 30/04, data inicial da hospedagem, demonstrando-se que a empresa não solucionou o problema a contento e imediatamente, restando configurada a falha na prestação dos serviços.
Realço que não se está a tratar de fato exclusivo de terceiro, uma vez que a atividade empresarial da requerida é a intermediação entre o consumidor e o estabelecimento hoteleiro, devendo cercar-se das precauções necessárias para evitar a existência de situações como as ocorridas nos autos. Como participa da cadeia de consumo, deve responder pela falha para a qual também contribuiu.
Veja-se que os fornecedores de serviços respondem solidariamente e independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por dano material, constato que merece parcial procedência, para que a ré seja condenada a restituir os R$ 741,30 despendidos em razão do defeito nos serviços.
Com efeito, a integral procedência do pedido acarretaria o enriquecimento indevido da parte autora, já que pretende a devolução dos valores pagos tanto pelo serviço não utilizado, quanto pela hospedagem que efetivamente usufruiu.
Outrossim, evidente que a situação vivenciada pelo autor tenha acarretado transtornos que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo de forma profunda e marcante, mormente, se considerarmos que somente tomou conhecimento do encerramento das atividades do hotel contratado quando para lá se encaminhou para dar entrada na hospedagem.
É absolutamente presumível o constrangimento, a aflição e a sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir, no local, que não poderia se hospedar no hotel reservado, situação agravada pela falta de solução imediata do problema pela requerida, o que lhe levou a procurar outro estabelecimento para não ficar à própria sorte.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.
Considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI em face de WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida:
a) ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ); e
b) a pagar à parte autora o valor de R$ 741,30 (setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000429-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA
Endereço: Rua George Resky, 4516, GUEDES ADVOGADOS, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Cj 191-B, 19 andar, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-907
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

DESPACHO
A parte autora requereu a inclusão da empresa Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, porém, analisando os autos, não há nenhuma ligação entre a anotação manejada pela primeira requerida e a segunda. Considerando a manifestação da empresa Gradual (ID 20113019), intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias, pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025926-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI
Endereço: AV. RIO MADEIRA,, 5829, NOVA ESPERANÇA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Parte requerida: Nome: WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Rua Abunã, 2888 sala D, sala D, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - MT9709/O, MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT8934
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais e materiais em razão de falha nos serviços prestados pela requerida.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece a existência de relação jurídica e o fechamento do hotel contratado. Afirma, no entanto, que sequer tinha conhecimento do encerramento das atividades do estabelecimento. Assevera que o autor entrou em contato e que adotou todas as providências para reacomodá-lo com urgência em outro hotel similar (Costa Mar Recife). Refuta a existência de danos morais e materiais e pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, verifica-se a existência de relação de consumo entre as partes, atraindo a incidência do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas, uma vez que já há elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, principalmente na seara dos Juizados.
Pois bem. Nestes autos é incontroverso que a requerida foi contratada para a intermediação de reserva e contratação de hospedagem e que o autor constatou, no momento em que iria realizar o check-in, que um dos hotéis contratados tinha encerrado suas atividades. Ademais, o demandante logrou êxito em demonstrar a contratação de outro hotel para o mesmo período (Bianca Praia Hotel), pagando R$ 741,30.
Na hipótese, em que pesem as alegações da requerida, nota-se que os e-mails trocados entre os prepostos da empresa e anexados à inicial demonstram que as tratativas ocorreram entre 15h55 e 20h30 do dia 30/04, data inicial da hospedagem, demonstrando-se que a empresa não solucionou o problema a contento e imediatamente, restando configurada a falha na prestação dos serviços.
Realço que não se está a tratar de fato exclusivo de terceiro, uma vez que a atividade empresarial da requerida é a intermediação entre o consumidor e o estabelecimento hoteleiro, devendo cercar-se das precauções necessárias para evitar a existência de situações como as ocorridas nos autos. Como participa da cadeia de consumo, deve responder pela falha para a qual também contribuiu.
Veja-se que os fornecedores de serviços respondem solidariamente e independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme art. 14, caput do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por dano material, constato que merece parcial procedência, para que a ré seja condenada a restituir os R$ 741,30 despendidos em razão do defeito nos serviços.
Com efeito, a integral procedência do pedido acarretaria o enriquecimento indevido da parte autora, já que pretende a devolução dos valores pagos tanto pelo serviço não utilizado, quanto pela hospedagem que efetivamente usufruiu.
Outrossim, evidente que a situação vivenciada pelo autor tenha acarretado transtornos que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo de forma profunda e marcante, mormente, se considerarmos que somente tomou conhecimento do encerramento das atividades do hotel contratado quando para lá se encaminhou para dar entrada na hospedagem.
É absolutamente presumível o constrangimento, a aflição e a sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir, no local, que não poderia se hospedar no hotel reservado, situação agravada pela falta de solução imediata do problema pela requerida, o que lhe levou a procurar outro estabelecimento para não ficar à própria sorte.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.
Considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI em face de WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida:
a) ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ); e
b) a pagar à parte autora o valor de R$ 741,30 (setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020136-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO JOSE LIZARDO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6041, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta que seu nome foi indevidamente negativado pela requerida, em razão de dívidas que não são de sua responsabilidade.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Esclarece que o vínculo contratual relativo à UC 0013909-2 foi firmado com o autor em 2006 e que os débitos foram originados entre 08/2008 e 11/2014, antes da homologação do acordo de inventário o qual, ademais, não foi levado ao seu conhecimento. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Outrossim, é hipótese de julgamento antecipado do feito ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes se manifestam nesse sentido (id20870118).
In casu, restou demonstrado que a UC titularizada pelo autor apresenta débito no montante de R$ 3.017,17 em razão do inadimplemento de faturas emitidas entre 08/2008 e 11/2014, sendo que há negativação de dívidas vencidas entre 08/2013 e 11/2014.
Outrossim, o autor comprovou que nos autos do procedimento de inventário aberto em razão do falecimento de sua cônjuge, em 26/10/2016 foi homologado acordo de partilha, segundo o qual o imóvel relativo à UC objeto dos autos ficaria com os herdeiros José Maria e Maria Francisca.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, nota-se que o autor não nega ter entabulado relação jurídica com a requerida quanto à UC 0013909-2, porém argumenta que a dívida não é de sua responsabilidade, mas dos herdeiros indicados no acordo.
Inicialmente, destaca-se que o débito oriundo do consumo de energia é atrelado ao CPF do consumidor e não a matrícula do imóvel. Quando não há mais interesse na utilização dos serviços, cabe ao usuário comunicar a concessionária e solicitar o devido cancelamento ou a transferência da titularidade sob pena de, não o fazendo, assumir todos os débitos lançados.
Nestes autos, observa-se que o autor figurava como titular da unidade consumidora no período em que os débitos foram gerados e não há qualquer evidência – sequer alegação – de que tenha solicitado o desligamento da UC ou a transferência de titularidade.
Por outro lado, como bem indicado pela ré, não há evidência de que a empresa tenha sido cientificada da existência do acordo de vontades firmado nos autos do inventário, merecendo destaque que as dívidas foram originadas em período anterior à homologação do acordo.
De toda sorte, nota-se que o autor ajuizou a ação tão somente em face da concessionária, de forma que a pretensão de transferência de dívidas e do registro da UC em nome dos herdeiros encontra óbice na legislação pátria, já que interferiria na esfera jurídica de terceiros que não fizeram parte da lide.
Em última análise, os elementos dos autos conduzem à CONCLUSÃO de que o autor é efetivamente responsável pelo débito indicado, afastando-se a pretensão declaratória de inexistência dos débitos.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito outorgado ao credor, inexistindo ato ilícito ensejador de danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO JOSE LIZARDO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (ELETROBRÁS), ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024770-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIO ARRUDA CORREA
Endereço: Av Cujubim, 2023, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Endereço: Avenida Paranaíba, 538, - até 960 - lado par, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74020-010
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIANE CESAR APPROBATO - GO26878
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer relação contratual com a requerida e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré, causando prejuízos morais ao requerente que alega que os descontos em sua conta são indevidos.
Ainda que o demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos (contrato de empréstimo do Autor com Banco Panamericano e contrato de prestação de serviços entre o Banco Panamericano e a requerida).
Resta incontroverso que o requerente realmente firmou contrato de empréstimo com o Banco Panamericano, que autorizou as cobranças por meio da Equatorial Serviços Financeiros, de modo que competia eminentemente ao autor a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A empresa requerida, em seu ônus inverso, juntou os respectivos contratos, razão pela qual, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO ARRUDA CORREA, já qualificado na inicial, em face de EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EQUATORIAL NEGÓCIOS INTELIGENTES), isentando-a da responsabilidade civil reclamada e do direito a repetição do indébito.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020136-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO JOSE LIZARDO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6041, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta que seu nome foi indevidamente negativado pela requerida, em razão de dívidas que não são de sua responsabilidade.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Esclarece que o vínculo contratual relativo à UC 0013909-2 foi firmado com o autor em 2006 e que os débitos foram originados entre 08/2008 e 11/2014, antes da homologação do acordo de inventário o qual, ademais, não foi levado ao seu conhecimento. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Outrossim, é hipótese de julgamento antecipado do feito ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes se manifestam nesse sentido (id20870118).
In casu, restou demonstrado que a UC titularizada pelo autor apresenta débito no montante de R$ 3.017,17 em razão do inadimplemento de faturas emitidas entre 08/2008 e 11/2014, sendo que há negativação de dívidas vencidas entre 08/2013 e 11/2014. Outrossim, o autor comprovou que nos autos do procedimento de inventário aberto em razão do falecimento de sua cônjuge, em 26/10/2016 foi homologado acordo de partilha, segundo o qual o imóvel relativo à UC objeto dos autos ficaria com os herdeiros José Maria e Maria Francisca.
Pois bem. Analisando detidamente os autos, nota-se que o autor não nega ter entabulado relação jurídica com a requerida quanto à UC 0013909-2, porém argumenta que a dívida não é de sua responsabilidade, mas dos herdeiros indicados no acordo.
Inicialmente, destaca-se que o débito oriundo do consumo de energia é atrelado ao CPF do consumidor e não a matrícula do imóvel. Quando não há mais interesse na utilização dos serviços, cabe ao usuário comunicar a concessionária e solicitar o devido cancelamento ou a transferência da titularidade sob pena de, não o fazendo, assumir todos os débitos lançados.
Nestes autos, observa-se que o autor figurava como titular da unidade consumidora no período em que os débitos foram gerados e não há qualquer evidência – sequer alegação – de que tenha solicitado o desligamento da UC ou a transferência de titularidade.
Por outro lado, como bem indicado pela ré, não há evidência de que a empresa tenha sido cientificada da existência do acordo de vontades firmado nos autos do inventário, merecendo destaque que as dívidas foram originadas em período anterior à homologação do acordo.
De toda sorte, nota-se que o autor ajuizou a ação tão somente em face da concessionária, de forma que a pretensão de transferência de dívidas e do registro da UC em nome dos herdeiros encontra óbice na legislação pátria, já que interferiria na esfera jurídica de terceiros que não fizeram parte da lide.
Em última análise, os elementos dos autos conduzem à CONCLUSÃO de que o autor é efetivamente responsável pelo débito indicado, afastando-se a pretensão declaratória de inexistência dos débitos.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito outorgado ao credor, inexistindo ato ilícito ensejador de danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO JOSE LIZARDO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (ELETROBRÁS), ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024770-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIO ARRUDA CORREA
Endereço: Av Cujubim, 2023, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Endereço: Avenida Paranaíba, 538, - até 960 - lado par, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74020-010
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIANE CESAR APPROBATO - GO26878
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer relação contratual com a requerida e nos alegados danos ofensivos

à honra objetiva e subjetiva do autor, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré, causando prejuízos morais ao requerente que alega que os descontos em sua conta são indevidos.
Ainda que o demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado nos autos (contrato de empréstimo do Autor com Banco Panamericano e contrato de prestação de serviços entre o Banco Panamericano e a requerida).
Resta incontroverso que o requerente realmente firmou contrato de empréstimo com o Banco Panamericano, que autorizou as cobranças por meio da Equatorial Serviços Financeiros, de modo que competia eminentemente ao autor a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A empresa requerida, em seu ônus inverso, juntou os respectivos contratos, razão pela qual, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pela empresa ré, de modo que autorizou-se o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço contraprestado.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua mantença, restando legítimas as ações de cobrança.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELIO ARRUDA CORREA, já qualificado na inicial, em face de EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EQUATORIAL NEGÓCIOS INTELIGENTES), isentando-a da responsabilidade civil reclamada e do direito a repetição do indébito.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011785-18.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIVAL PEREIRA
Endereço: Rua Barcelona, 3174, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-270
Nome: ROSEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Barcelona, 3174, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-270
Nome: PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barcelona, 3174, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-270
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
Parte requerida: Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Rua 10, Quadra K Lote 88, Setor Marechal Rondon, Goiânia - GO - CEP: 74560-390
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art.38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÃO DOS AUTORES: Narram que adquiriram junto à empresa ré passagens terrestre de Porto Velho-RO à Manaus-AM, para o dia 29/12/2017, às 10h00 com retorno para o dia 11/01/2018. Ocorre que ao embarcarem constataram as péssimas condições de trafegabilidade, higiene e segurando do ônibus. Aduzem que não receberam nenhuma assistência da empresa, que viajavam em família com filhos menores que necessitavam de cuidados, que permaneceram 12h00 atolados entre as cidades de Careiro/AM e Guapó-Açú/AM, passando medo, impotência e angústia sem receber nenhum amparo da ré, razão pela qual pretendem a condenação da empresa pelos danos materiais e morais suportados.
DA REVELIA DA RÉ: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, constato que há relação de consumo entre as partes, razão pela qual a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores.
Inicialmente é conveniente destacar que o contrato de transporte caracteriza obrigação de resultado, bastando para configurar o dever de indenizar a ocorrência de dano, o nexo de causalidade entre esse e o serviço defeituosamente prestado, nos termos do art. 14 do CDC (independente do exame de culpa).
O art. 737 do Código Civil (CC) dispõe: “o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.
No caso dos autos, os autores comprovaram que adquiriam passagens com saída no dia 29/12/2017, às 10h00, sendo que tanto o retorno da autora Pamela quanto os demais familiares tiveram transtornos, ambos atrasaram o horário previsto para chegada em Porto Velho/RO, enfatizando o atoleiro onde permaneceram mais de 12 (doze) horas às margens da rodovia federal sem qualquer amparo por parte da ré.
Desta feita, considerando que a responsabilidade do transportador rodoviário tem natureza objetiva, e dada a ausência de contestação por parte da empresa ré, bem como as provas acostadas aos autos, não há razões para se concluir diversamente, senão a procedência dos pedidos, devendo a empresa ré ser responsabilizada pelos danos morais suportados.
Para sua valoração este Juízo estabeleceu um comparativo com as causas demandadas de atrasos de voo superior a 4 horas, bem como foram analisadas as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes, o prejuízo imposto aos ofendidos decorrente do temor em permanecer na rodovia federal em período noturno, ponderando a insegurança, já que estavam atolados em lugar ermo. Enfim, por toda situação imposta, fixo a indenização a título de danos morais em R$ 9.000,00 (nove mil reais), na proporção de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

No tocante ao dano material correspondente à devolução do valor pago pelos bilhetes, entendo que improcede o pedido, posto que, ainda que de forma precária e com atraso, houve cumprimento contratual e os autores chegaram ao destino final.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LUCIVAL PEREIRA, ROSEMAR DE OLIVEIRA e PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida a pagar o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), na proporção de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do e. TJRO a partir desta data.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação imposta na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011813-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
Endereço: SANTA RITA, 112, br 364 KM 54, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 116, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta sob o argumento de que o descaso, omissão e negligência da empresa ré decorrentes da injustificável falta de energia na residência do autor por 8 dias, somando mais de cem horas sem energia elétrica, teriam ocasionado danos morais ao demandante.
Inconciliados. Oportunizada, a requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprovem o alegado e sustentou que as ocorrências narradas pelo demandante foram resultados de uma forte tempestade e ocorreram em virtude de força maior, tratando-se de causa excludente de responsabilidade. Pugnou pela improcedência da demanda.
Da preliminar
Sem razão a preliminar da requerida, ao passo que a ausência de energia no local informado pelo tem sido recorrente e já foi objeto de análise por este Juízo. Rejeito a preliminar.
Pois bem. Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.
Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Tem-se, portanto, que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de energia decorreu de problemas decorrentes de fortes chuvas, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por oito dias seguidos, com ausência de energia por até 24 horas, o que ultrapassa o razoável para restabelecimento, deixando a autora, efetiva consumidora, às escuras e sem água tratada, uma vez que depende unicamente da energia para ligar a bomba d´água e para manter seus alimentos refrigerados.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FORÇA MAIOR. TEMPESTADE. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. Não constatadas qualquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão que foi objeto de análise na DECISÃO embargada. Caso em que restou comprovado o excessivo e injustificado período de sete dias que os consumidores permaneceram sem energia elétrica, prazo que excedeu os limites de tolerância para os reparos, cuja demora causou prejuízos aos consumidores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70062631015, Nona Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - ED: 70062631015 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). Grifo nosso.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se essa como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, com suspensão da energia por aproximadamente 8 dias. Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período,

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia. A Requerida não demonstrou nos autos que o problema enfrentado pela autora decorreu do mau tempo no mês de setembro. Nos autos não há nada neste sentido.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA, já qualificado, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011813-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
Endereço: SANTA RITA, 112, br 364 KM 54, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 116, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o argumento de que o descaso, omissão e negligência da empresa ré decorrentes da injustificável falta de energia na residência do autor por 8 dias, somando mais de cem horas sem energia elétrica, teriam ocasionado danos morais ao demandante.

Inconciliados. Oportunizada, a requerida suscitou preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprovem o alegado e sustentou que as ocorrências narradas pelo demandante foram resultados de uma forte tempestade e ocorreram em virtude de força maior, tratando-se de causa excludente de responsabilidade. Pugnou pela improcedência da demanda.

Da preliminar

Sem razão a preliminar da requerida, ao passo que a ausência de energia no local informado pelo tem sido recorrente e já foi objeto de análise por este Juízo. Rejeito a preliminar.

Pois bem. Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se, portanto, que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de energia decorreu de problemas decorrentes de fortes chuvas, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por oito dias seguidos, com ausência de energia por até 24 horas, o que ultrapassa o razoável para restabelecimento, deixando a autora, efetiva consumidora, às escuras e sem água tratada, uma vez que depende unicamente da energia para ligar a bomba d´água e para manter seus alimentos refrigerados.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FORÇA MAIOR. TEMPESTADE. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. Não constatadas qualquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão que foi objeto de análise na DECISÃO embargada. Caso em que restou comprovado o excessivo e injustificado período de sete dias que os consumidores permaneceram sem energia elétrica, prazo que excedeu os limites de tolerância para os reparos, cuja demora causou prejuízos aos consumidores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70062631015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - ED: 70062631015 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). Grifo nosso.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se essa como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, com suspensão da energia por aproximadamente 8 dias. Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pelo autor e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período,

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia. A Requerida não demonstrou nos autos que o problema enfrentado pela autora decorreu do mau tempo no mês de setembro. Nos autos não há nada neste sentido.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA, já qualificado, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023239-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS ANDRE FRANCA COSTA
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6420, - até 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-lo de Fortaleza para Porto Velho, com conexão em Brasília. O embarque estava previsto para o dia 15/05/2018, às 17h:30min e chegada até esta capital às 23h40min. No entanto, o voo inicial sofreu atraso de quase duas horas, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília, motivo pelo qual foi reacomodado em outro voo no dia seguinte. Diz que aguardou mais de doze horas no saguão do aeroporto sem qualquer assistência, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de falha mecânica na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação do autor em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de 12 horas do horário inicialmente contratado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (problema na aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida de Fortaleza com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que o autor demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS ANDRÉ FRANÇA COSTA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020910-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HENRIQUE COSTA BRUNETTI
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2131, apt 08, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por HENRIQUE COSTA BRUNETTI, em face de (TAM LINHAS AÉREAS) LATAM LINHAS AÉREAS S/A.
Consta dos autos que o autor foi designado para a missão de escolta de um preso, até a cidade do Rio de Janeiro, ocorrendo um atraso de mais de 6 (seis) horas, tendo o autor que ficar no aeroporto de Brasília, juntamento com o preso de alta periculosidade, expondo a missão em risco maior que o programado, invalidando todo o esquema de segurança anteriormente planejado.
A empresa requerida apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do autor, ao argumento que a atividade exercida pelo mesmo é inerente a sua função de agente federal, no transporte de preso, bem como o Autor estava nada mais do que cumprindo as funções pelo qual é devidamente remunerado. No MÉRITO alegou necessidade de manutenção não programada e troca da aeronave.
Ora, nestas circunstâncias, o autor não possui qualquer legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que o titular do direito perseguido é a União, poia a mesma contratou a requerida para o transporte do agente Penitenciário Federal e do preso.
A relação estabelecida para execução do transporte do preso, é de responsabilidade da União, setor responsável pela remoção dos custodiados em Penitenciária Federal. Assim, o autor estava a serviço inerente a sua função, e o atraso do voo, que causou a inadimplência do contrato de transporte que a requerida manteve com a União para transporte de seu agente e do preso.
O artigo 37, § 6.º da CF/88, autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros.
Assim, em que pese o trâmite processual desenvolvido, tenho que o MÉRITO da causa não deve ser analisado nesta demanda, restando detectável questão prejudicial que impede o referido trâmite, qual seja a demonstrada ilegitimidade ativa do autor, pois ao realizar o transporte do preso, estava realizando serviço inerente a sua função
Contudo, na hipótese do processo, o autor não á parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, sendo a matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, CPC).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da parte promovente. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023440-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA DE LIMA BARBATO
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6335, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-la de Fortaleza para Porto Velho, com conexão em Brasília. O embarque estava previsto para o dia 15/05/2018, às 17h:30min e chegada até esta capital às 23h40min. No entanto, o voo inicial sofreu atraso de quase duas horas, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília, motivo pelo qual foi reacomodado em outro voo no dia seguinte. Diz que aguardou mais de doze horas no saguão do aeroporto sem qualquer assistência, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de restrições operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação da autora em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de 12 horas do horário inicialmente contratado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (restrições operacionais) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida de Fortaleza com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIA DE LIMA BARBATO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024632-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
Endereço: Rua Três e Meio, 791, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional de Porto Velho-RO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas junto à ré e que em razão do atraso do voo na cidade de origem, perdeu a conexão em Brasília/DF, tendo chegado à cidade de destino com atraso de aproximadas 12 horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve atraso justificado do voo, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a informação e assistência necessárias e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, a ré reconhece o atraso do voo de origem, a perda da conexão e a reacomodação da autora, mas não impugna especificadamente a alegação de que a requerente foi realocada em voo com embarque 12 horas após o horário originalmente contratado, o que deve ser tido por verdadeiro (art. 341, CPC).
Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequa da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, somada à assistência deficitária, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por IZABELA ALMEIDA DE BARROS em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023239-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS ANDRE FRANCA COSTA
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6420, - até 6496/6497, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-066
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-lo de Fortaleza para Porto Velho, com conexão em Brasília. O embarque estava previsto para o dia 15/05/2018, às 17h:30min e chegada até esta capital às 23h40min. No entanto, o voo inicial sofreu atraso de quase duas horas, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília, motivo pelo qual foi reacomodado em outro voo no dia seguinte. Diz que aguardou mais de doze horas no saguão do aeroporto sem qualquer assistência, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de falha mecânica na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação do autor em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de 12 horas do horário inicialmente contratado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (problema na aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida de Fortaleza com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que o autor demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS ANDRÉ FRANÇA COSTA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020910-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HENRIQUE COSTA BRUNETTI
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2131, apt 08, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por HENRIQUE COSTA BRUNETTI, em face de (TAM LINHAS AÉREAS) LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Consta dos autos que o autor foi designado para a missão de escolta de um preso, até a cidade do Rio de Janeiro, ocorrendo um atraso de mais de 6 (seis) horas, tendo o autor que ficar no aeroporto de Brasília, juntamento com o preso de alta periculosidade, expondo a missão em risco maior que o programado, invalidando todo o esquema de segurança anteriormente planejado.
A empresa requerida apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do autor, ao argumento que a atividade exercida pelo mesmo é inerente a sua função de agente federal, no transporte de preso, bem como o Autor estava nada mais do que cumprindo as funções pelo qual é devidamente remunerado. No MÉRITO alegou necessidade de manutenção não programada e troca da aeronave.
Ora, nestas circunstâncias, o autor não possui qualquer legitimidade para propor a presente ação, sendo certo que o titular do direito perseguido é a União, poia a mesma contratou a requerida para o transporte do agente Penitenciário Federal e do preso.
A relação estabelecida para execução do transporte do preso, é de responsabilidade da União, setor responsável pela remoção dos custodiados em Penitenciária Federal. Assim, o autor estava a serviço inerente a sua função, e o atraso do voo, que causou a inadimplência do contrato de transporte que a requerida manteve com a União para transporte de seu agente e do preso.
O artigo 37, § 6.º da CF/88, autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros.
Assim, em que pese o trâmite processual desenvolvido, tenho que o MÉRITO da causa não deve ser analisado nesta demanda, restando detectável questão prejudicial que impede o referido trâmite, qual seja a demonstrada ilegitimidade ativa do autor, pois ao realizar o transporte do preso, estava realizando serviço inerente a sua função
Contudo, na hipótese do processo, o autor não á parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, sendo a matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, CPC).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da parte promovente. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023440-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA DE LIMA BARBATO
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6335, - de 6238/6239 a 6532/6533, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-076
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-la de Fortaleza para Porto Velho, com conexão em Brasília. O embarque estava previsto para o dia 15/05/2018, às 17h:30min e chegada até esta capital às 23h40min. No entanto, o voo inicial sofreu atraso de quase duas horas, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília, motivo pelo qual foi reacomodado em outro voo no dia seguinte. Diz que aguardou mais de doze horas no saguão do aeroporto sem qualquer assistência, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de restrições operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação da autora em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de 12 horas do horário inicialmente contratado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (restrições operacionais) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida de Fortaleza com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIA DE LIMA

BARBATO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025366-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABRICIO LOPES COELHO JUNIOR
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2357, - de 1979/1980 a 2399/2400, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
Parte requerida: Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo da ré, que culminou no atraso de quase 24h na chegada à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que o voo foi reprogramado devido a ordens de comando superior, de forma a garantir a segurança da viagem, o que configuraria fato inesperado e imprevisível. Assevera que prestou toda a assistência ao autor, que foi realocado imediatamente em outro voo, e que forneceu-lhe diversas opções para que seguisse viagem, de forma que a aquisição de nova passagem decorreu da livre e espontânea vontade do demandante. Refuta a culpa no extravio da bagagem e a existência de danos morais ou materiais, pretendendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à desnecessidade de produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do feito.

De início, tratando-se de danos materiais oriundos de atraso ou extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE 636331 e ARE 766618, em 25/05/2017.

Os danos morais, no entanto, não sofrem a incidência das mencionadas Convenções, sendo regidos pelo CDC. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na SENTENÇA (R$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (grifo nosso)

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo, a perda da conexão, a reacomodação do requerente em voo com embarque no dia seguinte, a compra de nova passagem e a chegada à cidade de destino quase 24 horas após o horário originalmente contratado.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Outrossim, em relação à responsabilidade do transportador por dano decorrente do atraso em voos internacionais, a Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia (vide observação no ARE 766.618), estabelece:

Artigo 19 – Atraso: O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

No caso concreto, a ré não comprovou ter adotado "todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano", tampouco que tais medidas lhe foram impossíveis, como dispõe o artigo supramencionado. Veja-se que tal ônus lhe competia, em atenção ao DISPOSITIVO legal.

Assim, tem-se configurada a falha da ré na prestação de seus serviços, não havendo prova de excludentes de responsabilidade.

Observa-se no caso em apreço que o autor adquiriu junto à ré passagens de Veneza a Lisboa, onde chegaria às 19h25 do dia 22/01, e seguiria viagem a Fortaleza por outra companhia aérea no dia seguinte, 23/01 às 15h00. Evidenciada, portanto, a cautela do consumidor em adquirir passagem na outra empresa aérea com considerável intervalo de tempo.

Entretanto, a falha na prestação dos serviços por parte da ré, somada à ineficiência das medidas adotadas, culminaram na perda do voo com destino à Fortaleza, obrigando o requerente a adquirir novas passagens. Desta feita, devida a reparação pela ré no valor indicado na inicial (€ 527,96), que se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Convenção de Montreal.

De outro giro, os gastos com hospedagem encontram-se em nome de terceiro (Ana Paula) e não há prova de que o autor tenha efetivamente dispendido o montante. Por essa razão, a pretensão de ressarcimento deve ser afastada.

Passo pois, à análise do pedido de indenização por danos morais, os quais, como dito, sofrem a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe destacar que as provas dos autos demonstram o extravio de bagagens de terceiro (Ana Bariani), e não do autor. Ainda assim,

o atraso considerável da chegada do requerente a Fortaleza, somado a todos os percalços enfrentados pelo autor ante à falha da ré, a exemplo da longa espera pela solução do problema e da perda do voo Lisboa/Fortaleza, frustrando a justa expectativa da correta prestação dos serviços como efetivamente contratado, indubitavelmente representam fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, configurando nítido dano moral, pois os fatos foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório que encerra tal indenização, tenho que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FABRICIO LOPES COELHO JUNIOR em face de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R$ 2.407,49 (dois mil quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos) - equivalentes à conversão de € 527,96 (quinhentos e vinte e sete euros e noventa e seis centavos), conforme cálculos do item “b” dos pedidos iniciais - a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024969-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIANA VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: BC Madre Cristina, 96, Distrito, não cadastrado, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: Nome: latam airlines group s/a
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-lo de Guarulhos-SP para Porto Velho, com conexão em Brasília. O embarque estava previsto para o dia 01/12/2017, às 21h:00 e chegada até esta capital às 00h35min. No entanto, o voo inicial sofreu cancelamento, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília, motivo pelo qual foi reacomodado em outro voo no dia seguinte. Diz que aguardou durante toda madrugada do dia 2 no aeroporto de Brasília sem qualquer auxílio, tendo sido encaminhada somente pela manhã para um hotel. Informa que só conseguiu prosseguir viagem às 21 horas em voo de outra companhia aérea, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu cancelamento em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação da autora em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de mais de 20 horas do horário inicialmente contratado.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (readequação da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado sem prévio aviso à consumidora.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo de partida de Guarulhos com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer

consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIANA VIANA DE OLIVEIRA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024969-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIANA VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: BC Madre Cristina, 96, Distrito, não cadastrado, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: Nome: latam airlines group s/a
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Contratou a empresa ré para transportá-lo de Guarulhos-SP para Porto Velho, com conexão em Brasília. O embarque estava previsto para o dia 01/12/2017, às 21h:00 e chegada até esta capital às 00h35min. No entanto, o voo inicial sofreu cancelamento, o que ocasionou a perda da conexão na cidade de Brasília, motivo pelo qual foi reacomodado em outro voo no dia seguinte. Diz que aguardou durante toda madrugada do dia 2 no aeroporto de Brasília sem qualquer auxílio, tendo sido encaminhada somente pela manhã para um hotel. Informa que só conseguiu prosseguir viagem às 21 horas em voo de outra companhia aérea, motivo pelo qual, requereu a condenação da requerida no dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu cancelamento em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação da autora em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de mais de 20 horas do horário inicialmente contratado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (readequação da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado sem prévio aviso à consumidora.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o cancelamento do voo de partida de Guarulhos com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que comprou previamente a passagem, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como

a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIANA VIANA DE OLIVEIRA em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024632-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZABELA ALMEIDA DE BARROS
Endereço: Rua Três e Meio, 791, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Internacional de Porto Velho-RO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas junto à ré e que em razão do atraso do voo na cidade de origem, perdeu a conexão em Brasília/DF, tendo chegado à cidade de destino com atraso de aproximadas 12 horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve atraso justificado do voo, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a informação e assistência necessárias e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, a ré reconhece o atraso do voo de origem, a perda da conexão e a reacomodação da autora, mas não impugna especificadamente a alegação de que a requerente foi realocada em voo com embarque 12 horas após o horário originalmente contratado, o que deve ser tido por verdadeiro (art. 341, CPC).
Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequa da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, somada à assistência deficitária, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por IZABELA ALMEIDA DE BARROS em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025037-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VILGMAR FERREIRA VERA BRAGA
Endereço: Área Rural, CASA 89, SANTA RITA, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com injustificáveis falta de energia em sua residência, o que ocorreu por 8 (oito) dias, somando mais de cem horas sem energia elétrica. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que não há nenhum protocolo de reclamação do autor e que a distribuidora não agiu com descaso e desgosto, pois sem informação do cliente não é possível prever os locais onde a energia foi interrompida. E, no MÉRITO, sustenta que no mês de setembro/2016, ocorreram vários temporais (fortes chuvas) e que o Poder Público não pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes de fenômenos da natureza. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.
Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, entendo desnecessário protocolo de solicitação/reclamação do autor, já que a própria requerida confirma que houve efetivamente a suspensão por problemas decorrentes de força da natureza. E ainda que se considere que a suspensão inicial do fornecimento de energia tenha decorrido de problemas decorrentes de fortes chuvas, o dano resta caracterizado em razão do longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por oito dias seguidos, com ausência de energia por até 24 horas, o que ultrapassa o razoável para restabelecimento, deixando a parte autora, efetiva consumidora, às escuras e sem água tratada, uma vez que depende unicamente da energia para ligar a bomba d´água e para manter seus alimentos refrigerados.
Neste sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPORAL. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. 1. A ocorrência de temporal/ventania encontra-se dentro da previsibilidade, não justificando a demora no saneamento do problema. Cabe à demandada o fornecimento de serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC. Da mesma forma, não se justifica a demora no restabelecimento do serviço por mais de 48 horas (prazo definido pela ANEEL como aceitável). 2. Dano moral in re ipsa. Caso em que os danos extrapatrimonais, ou psíquicos, experimentados pela parte autora, por ficar por mais de 10 dias no total sem energia elétrica em sua residência, não necessitam de comprovação. Valor majorado, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 3. Honorários advocatícios. Verba mantida. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066444951, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).
(TJ-RS - AC: 70066444951 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FORÇA MAIOR. TEMPESTADE. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. Não constatadas qualquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão que foi objeto de análise na DECISÃO embargada. Caso em que restou comprovado o excessivo e injustificado período de sete dias que os consumidores permaneceram sem energia elétrica, prazo que excedeu os limites de tolerância para os reparos, cuja demora causou prejuízos aos consumidores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(Embargos de Declaração Nº 70062631015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - ED: 70062631015 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014).

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. Ademais, a demora para o restabelecimento ultrapassou o razoável, com suspensão da energia por aproximadamente 8 (oito) dias.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia. A Requerida não demonstrou nos autos que o problema enfrentado pela parte autora decorreu do mau tempo no mês de setembro. Nos autos não há nada neste sentido.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, VILGMAR FERREIRA VERA BRAGA já qualificado, CONDENANDO a ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de: A) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023634-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Condomínio Brisas do Madeira - BL 1 - Apto 102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES - PB15840
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI SP297608
SENTENÇA

Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter adquirido passagem aérea, com saída de Porto Velho/RO prevista no dia 23/05/2018 às 2hrs10min e chegada em Fortaleza/CE às 11hr25min, com conexão em Brasília, saída prevista às 06hr55min. Aduz que em razão do atraso de 40 min no 1º voo, perdeu o 2º voo, conexão em Brasília, sendo reacomodada para voo subsequente, com saída 5 horas após o inicialmente contratado, às 11hr50min. Pretende reparação em danos morais. Em réplica reitera os pedidos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de falha mecânica na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.

PRELIMINARES: Em verdade, imperioso constar que inexiste comprovação de que o contrato firmado preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.

Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação da autora em voo com destino a Fortaleza/CE, com atraso aproximado de 5 (cinco) horas do horário inicialmente programado.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida e a configuração dos alegados danos morais.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (problema na aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida de Porto Velho/RO com a consequente perda de conexão em Brasília/DF, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que seu voo foi previamente agendado, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília/DF para Fortaleza/CE, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023634-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
Endereço: Estrada da Penal, 4405, Condomínio Brisas do Madeira - BL 1 - Apto 102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES - PB15840
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI SP297608
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38, da LF 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter adquirido passagem aérea, com saída de Porto Velho/RO prevista no dia 23/05/2018 às 2hrs10min e chegada em Fortaleza/CE às 11hr25min, com conexão em Brasília, saída prevista às 06hr55min. Aduz que em razão do atraso de 40 min no 1º voo, perdeu o 2º voo, conexão em Brasília, sendo reacomodada para voo subsequente, com saída 5 horas após o inicialmente contratado, às 11hr50min. Pretende reparação em danos morais. Em réplica reitera os pedidos.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo inicial sofreu atraso em razão de falha mecânica na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido inicial.
PRELIMINARES: Em verdade, imperioso constar que inexiste comprovação de que o contrato firmado preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO , nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília e a posterior reacomodação da autora em voo com destino a Fortaleza/CE, com atraso aproximado de 5 (cinco) horas do horário inicialmente programado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida e a configuração dos alegados danos morais.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (problema na aeronave) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida de Porto Velho/RO com a consequente perda de conexão em Brasília/DF, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que a autora demonstrou que seu voo foi previamente agendado, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília/DF para Fortaleza/CE, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025037-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VILGMAR FERREIRA VERA BRAGA
Endereço: Área Rural, CASA 89, SANTA RITA, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com injustificáveis falta de energia em sua residência, o que ocorreu por 8 (oito) dias, somando mais de cem horas sem energia elétrica. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que não há nenhum protocolo de reclamação do autor e que a distribuidora não agiu com descaso e desgosto, pois sem informação do cliente não é possível prever os locais onde a energia foi interrompida. E, no MÉRITO, sustenta que no mês de setembro/2016, ocorreram vários temporais (fortes chuvas) e que o Poder Público não pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes de fenômenos da natureza. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.
Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, entendo desnecessário protocolo de solicitação/reclamação do autor, já que a própria requerida confirma que houve efetivamente a suspensão por problemas decorrentes de força da natureza. E ainda que se considere que a suspensão inicial do fornecimento de energia tenha decorrido de problemas decorrentes de fortes chuvas, o dano resta caracterizado em razão do longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por oito dias seguidos, com ausência de energia por até 24 horas, o que ultrapassa o razoável para restabelecimento, deixando a parte autora, efetiva consumidora, às escuras e sem água tratada, uma vez que depende unicamente da energia para ligar a bomba d´água e para manter seus alimentos refrigerados.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMPORAL. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. 1. A ocorrência de temporal/ventania encontra-se dentro da previsibilidade, não justificando a demora no saneamento do problema. Cabe à demandada o fornecimento de serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC. Da mesma forma, não se justifica a demora no restabelecimento do serviço por mais de 48 horas (prazo definido pela ANEEL como aceitável). 2. Dano moral in re ipsa. Caso em que os danos extrapatrimonais, ou psíquicos, experimentados pela parte autora, por ficar por mais de 10 dias no total sem energia elétrica em sua residência, não necessitam de comprovação. Valor majorado, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 3. Honorários advocatícios. Verba mantida. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066444951, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

(TJ-RS - AC: 70066444951 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 30/09/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO. FORÇA MAIOR. TEMPESTADE. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no art. 535 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. Não constatadas qualquer das hipóteses previstas no aludido diploma legal, é de serem desacolhidos os embargos de declaração, que têm por escopo o reexame de questão que foi objeto de análise na DECISÃO embargada. Caso em que restou comprovado o excessivo e injustificado período de sete dias que os consumidores permaneceram sem energia elétrica, prazo que excedeu os limites de tolerância para os reparos, cuja demora causou prejuízos aos consumidores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70062631015, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - ED: 70062631015 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014).

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. Ademais, a demora para o restabelecimento ultrapassou o razoável, com suspensão da energia por aproximadamente 8 (oito) dias.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia. A Requerida não demonstrou nos autos que o problema enfrentado pela parte autora decorreu do mau tempo no mês de setembro. Nos autos não há nada neste sentido.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, VILGMAR FERREIRA VERA BRAGA já qualificado, CONDENANDO a ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de: A) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027571-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO
Endereço: Estrada da Penal, 4536, - de 4376 a 4536 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-662
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, AZUL, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO RO4783
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Contratou a ré para transportá-lo de Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO no voo com saída em 03/01/2018 às 06hr10min e chegada às 12hr10min. No entanto, houve o atraso do voo no trecho de conexão de Cuiabá, chegando à cidade de destino 4 (quatro) horas após o horário inicialmente contratado. Pretende reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de aplicabilidade da Convenção de Montreal. No MÉRITO, afirma que o atraso do voo se deu em razão de falha mecânica na aeronave, sendo necessária manutenção não programada, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Pugna pela improcedência.
PRELIMINAR: Afasto a preliminar, porquanto o caso em comento refere-se à atraso de voo doméstico, sob o qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e não o tratado internacional. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos estão maduros e entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pela desnecessidade de produção de novas provas.
Com efeito, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora conforme narrado na inicial. Ainda, são incontroversas a necessidade de manutenção da aeronave e o atraso.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida e a configuração dos alegados danos morais.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso do voo.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de 4 (quatro) horas representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027571-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO
Endereço: Estrada da Penal, 4536, - de 4376 a 4536 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-662
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, AZUL, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO RO4783
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Contratou a ré para transportá-lo de Rio de Janeiro/RJ a Porto Velho/RO no voo com saída em 03/01/2018 às 06hr10min e chegada às 12hr10min. No entanto, houve o atraso do voo no trecho de conexão de Cuiabá, chegando à cidade de destino 4 (quatro) horas após o horário inicialmente contratado. Pretende reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de aplicabilidade da Convenção de Montreal. No MÉRITO, afirma que o atraso do voo se deu em razão de falha mecânica na aeronave, sendo necessária manutenção não programada, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Pugna pela improcedência.
PRELIMINAR: Afasto a preliminar, porquanto o caso em comento refere-se à atraso de voo doméstico, sob o qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e não o tratado internacional. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos estão maduros e entendo ser caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pela desnecessidade de produção de novas provas.
Com efeito, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora conforme narrado na inicial. Ainda, são incontroversas a necessidade de manutenção da aeronave e o atraso.
Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida e a configuração dos alegados danos morais.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso do voo.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de 4 (quatro) horas representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025366-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABRICIO LOPES COELHO JUNIOR
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2357, - de 1979/1980 a 2399/2400, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
Parte requerida: Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo da ré, que culminou no atraso de quase 24h na chegada à cidade de destino.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que o voo foi reprogramado devido a ordens de comando superior, de forma a garantir a segurança da viagem, o que configuraria fato inesperado e imprevisível. Assevera que prestou toda a assistência ao autor, que foi realocado imediatamente em outro voo, e que forneceu-lhe diversas opções para que seguisse viagem, de forma que a aquisição de nova passagem decorreu da livre e espontânea vontade do demandante. Refuta a culpa no extravio da bagagem e a existência de danos morais ou materiais, pretendendo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à desnecessidade de produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do feito.

De início, tratando-se de danos materiais oriundos de atraso ou extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE 636331 e ARE 766618, em 25/05/2017.

Os danos morais, no entanto, não sofrem a incidência das mencionadas Convenções, sendo regidos pelo CDC. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na SENTENÇA (R$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (grifo nosso)

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo, a perda da conexão, a reacomodação do requerente em voo com embarque no dia seguinte, a compra de nova passagem e a chegada à cidade de destino quase 24 horas após o horário originalmente contratado.

Constata-se que, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Outrossim, em relação à responsabilidade do transportador por dano decorrente do atraso em voos internacionais, a Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia (vide observação no ARE 766.618), estabelece:

Artigo 19 – Atraso: O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.

No caso concreto, a ré não comprovou ter adotado "todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano", tampouco que tais medidas lhe foram impossíveis, como dispõe o artigo supramencionado. Veja-se que tal ônus lhe competia, em atenção ao DISPOSITIVO legal.

Assim, tem-se configurada a falha da ré na prestação de seus serviços, não havendo prova de excludentes de responsabilidade.

Observa-se no caso em apreço que o autor adquiriu junto à ré passagens de Veneza a Lisboa, onde chegaria às 19h25 do dia 22/01, e seguiria viagem a Fortaleza por outra companhia aérea no dia seguinte, 23/01 às 15h00. Evidenciada, portanto, a cautela do consumidor em adquirir passagem na outra empresa aérea com considerável intervalo de tempo.

Entretanto, a falha na prestação dos serviços por parte da ré, somada à ineficiência das medidas adotadas, culminaram na perda do voo com destino à Fortaleza, obrigando o requerente a adquirir novas passagens. Desta feita, devida a reparação pela ré no valor indicado na inicial (€ 527,96), que se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Convenção de Montreal.

De outro giro, os gastos com hospedagem encontram-se em nome de terceiro (Ana Paula) e não há prova de que o autor tenha efetivamente dispendido o montante. Por essa razão, a pretensão de ressarcimento deve ser afastada.

Passo pois, à análise do pedido de indenização por danos morais, os quais, como dito, sofrem a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe destacar que as provas dos autos demonstram o extravio de bagagens de terceiro (Ana Bariani), e não do autor. Ainda assim, o atraso considerável da chegada do requerente a Fortaleza, somado a todos os percalços enfrentados pelo autor ante à falha da ré, a exemplo da longa espera pela solução do problema e da perda do voo Lisboa/Fortaleza, frustrando a justa expectativa da correta prestação dos serviços como efetivamente contratado, indubitavelmente representam fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, configurando nítido dano moral, pois os fatos foram suficientemente capazes de atingir seus direitos da personalidade.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter compensatório que encerra tal indenização, tenho que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FABRICIO LOPES COELHO JUNIOR em face de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R$ 2.407,49 (dois mil quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos) - equivalentes à conversão de € 527,96 (quinhentos e vinte e sete euros e noventa e seis centavos), conforme cálculos do item "b" dos pedidos iniciais - a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016396-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE NAZARE DE SOUZA MENDES
Endereço: Rua Vanice Barroso, 2861, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: JOSE CARLOS ALVES DIAS
Endereço: Rua Osvaldino Mendes Rocha, 589, Parque Residencial União, Campo Grande - MS - CEP: 79091-540
Advogado do(a) REQUERIDO: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada pelo requerido quanto à excessiva onerosidade que lhe acarretará o comparecimento pessoal à audiência de conciliação nesta comarca, EXCEPCIONALMENTE, dispenso a realização da solenidade.
Intime-se o requerido para que apresente defesa em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Expirado o prazo, caso haja a apresentação da contestação, intime-se a autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025526-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA
Endereço: Rua Paulo Leal, 938, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156B
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Em que pese o processo esteja concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, uma vez que a autora sustenta a ilegitimidade das cobranças em razão de previsão contida no termo de confissão de dívida e no acordo de parcelamento, porém não identifiquei tais documentos nos autos.
Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte os documentos indicados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a resposta, vistas à requerida por 05 (cinco) dias.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001835-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE NAZARE FERNANDES DE SOUZA
Endereço: LIDUINA, 65, CASA, ROQUE, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474
Nome: ERLEN FERNANDES FIGUEIRA
Endereço: LIDUINA, 65, ROQUE, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Parte requerida: Nome: AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 760, Areal da Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Indefiro o pedido formulado pelas autoras, porquanto em sede de juizado especial cível a citação é pessoal.
Intime-se as demandantes, para que indiquem novo endereço da parte requerida (AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA _ ME) ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031620-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: D & R SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Nome: EIVETE OLIVEIRA SOARES
Endereço: MONTE AZUL, 1931, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Parte requerida: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1301, revendedora de pneus que fica no final do pátio, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) REQUERIDO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica D&R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME em desfavor de CHARLENE PNEUS LTDA, pleiteando execução do título extrajudicial.
Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Sociedade Empresária Limitada e após consulta no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, já que foi excluída por ato da Receita Federal em dezembro 2017 (consulta internet), circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.
Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive

responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizado Especial.
Desta forma, sendo a parte autora, com denominação de Sociedade Empresária Limitada, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por D&R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA em desfavor de CHARLENE PNEUS LTDA nos termos do art. 485, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031620-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: D & R SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Nome: EIVETE OLIVEIRA SOARES
Endereço: MONTE AZUL, 1931, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Parte requerida: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1301, revendedora de pneus que fica no final do pátio, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) REQUERIDO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica D&R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME em desfavor de CHARLENE PNEUS LTDA, pleiteando execução do título extrajudicial.
Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Sociedade Empresária Limitada e após consulta no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, já que foi excluída por ato da Receita Federal em dezembro 2017 (consulta internet), circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.
Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizado Especial.
Desta forma, sendo a parte autora, com denominação de Sociedade Empresária Limitada, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por D&R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA em desfavor de CHARLENE PNEUS LTDA nos termos do art. 485, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031620-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: D & R SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Monte Azul, 1931, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Nome: EIVETE OLIVEIRA SOARES
Endereço: MONTE AZUL, 1931, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Parte requerida: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1301, revendedora de pneus que fica no final do pátio, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) REQUERIDO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica D&R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME em desfavor de CHARLENE PNEUS LTDA, pleiteando execução do título extrajudicial.
Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Sociedade Empresária Limitada e após consulta no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, já que foi excluída por ato da Receita Federal em dezembro 2017 (consulta internet), circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.
Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizado Especial.
Desta forma, sendo a parte autora, com denominação de Sociedade Empresária Limitada, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por D&R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA em desfavor de CHARLENE PNEUS LTDA nos termos do art. 485, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025691-46.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 1892677, por conseguinte cancelo a RPV 487/2018 e homologo cálculos da contadoria judicial ID 9758782-Pág. 3, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R$ 20.992,17(vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), bem como RPV no valor de R$ 3.148,83 (três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) referente a honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031894-24.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE DE MEDEIROS JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE MEDEIROS JORGE - RO6813
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Requerente pleiteia indenização por danos morais ante a morosidade de atendimento em policlínica estadual e por seu plano de saúde não disponibilizar médico oftalmologista para atendimento emergencial aos finais de semana.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Antes de adentrar ao MÉRITO, esclareço a demanda foi extinta em relação a UNIMED, bem como teve indeferido o pedido para que todo o cidadão possa ser encaminhado diretamente para a POC.
O Requerente buscou atendimento médico na rede particular de saúde, não obtendo êxito em razão da inexistência de profissional especialista de acordo com o narrado. Em seguida, ao saber da existência de tais profissionais na rede pública de saúde, buscou diretamente a Policlínica Oswaldo Cruz sem passar pelo sistema de regulação do SUS, logo, assumiu o risco pelo não atendimento, uma vez que as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento imediato são as de pronto atendimento como as UPA'S (dos municípios) e o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, referência em pronto atendimento na cidade de Porto Velho e região.
Após procurar o hospital João Paulo II e ser encaminhado à Policlínica, fora devidamente atendido sem intercorrências e com tratamento competente, como narrado.
Em síntese, o autor se dirigiu a unidade de saúde que não presta pronto atendimento e tentou exigir que fosse atendido, mas sem razão.
Assim, considerando os fatos narrados, não restou demonstrada falha no atendimento médico prestado pelo Estado, tendo insurgido tão somente contra a burocracia do sistema de "regulação", o que evidentemente não compreende ato ilícito.
Desta forma, não havendo conduta comissiva ou omissiva ilícita do Estado (art. 186 do CC), inexiste falar em nexo de causalidade e dano para ensejar a responsabilização civil no caso.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016801-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REJANE MARIA EBELING
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER NUNES VIANA JUNIOR - TO6729
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é a condenação da parte requerida ao pagamento de valores relacionados com a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, sr. Valter Nunes Viana (de cujus), que se deu em 03/06/2015, mais especificamente em relação às prestações devidos pelo período de Julho/2015, Agosto/2015, Setembro/2015, Outubro/2015, Novembro/2015 e o pagamento dos proventos dos meses de Dezembro/2015, 13º Salário/2015 e Janeiro/2016, além de uma indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Pois bem.
A parte requerida embora tenha reconhecido a condição de credora da parte autora, não apresentou nenhum comprovante de pagamento das prestações pleiteadas ou, conforme ficou assentado, das diferenças salariais da totalidade dos proventos que lhe são devidas, assim como, dos pagamentos dos meses de Dezembro e 13º Salário do ano de 2015.
Assim, é de rigor que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças de valores entre Julho/2015 a Novembro/2015, além do valor atinente ao mês de dezembro /2015 e 13º salário/2015 seja julgado procedente.
Neste sentido, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, desde a data de vencimento de cada parcela / prestação.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo deverá se efetivar após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Por último, quanto ao pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tenho que o referido dano não ficou caracterizado, razão pela qual este pedido de indenização deve ser julgado improcedente.
Em outras palavras, a mora no pagamento / inadimplemento, por si só, foi incapaz, a meu ver, de gerar um dano moral. Na verdade, o fato em si gerou apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o IPERON a efetuar o pagamento das diferenças de valores devidos pelo período de Julho/2015, Agosto/2015, Setembro/2015, Outubro/2015, Novembro/2015 e o pagamento dos proventos dos meses de Dezembro/2015, 13º Salário/2015 e Janeiro/2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo INPC - período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, desde a data de vencimento de cada parcela / prestação.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação (súmula n. 204 do STJ). Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, se for o caso. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042884-40.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NICHOLAS DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face do Estado de Rondônia, onde aduziu o Requerente que conduzia o seu veículo FIAT PALIO FIRE, placa NEG-3667 pela Av. Raimundo Cantuária quando o houve a colisão com o veículo TOYOTA HILUX, placa OHV-2133, de propriedade do Requerido, que avançou o cruzamento preferencial com a Rua Daniela.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (artigo 37, §6°). Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da Conduta e nexo causal.
A propriedade do veículo restou comprovada (id nº 13466281).
O Requerente trouxe aos autos "LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÁFEGO COM VÍTIMA – nº 4333/2017-IC/RO", cuja CONCLUSÃO sobre a dinâmica do acidente foi:
"(...) a causa determinante do acidente de trânsito em estudo, foi a falta de atenção e cuidado por parte do condutor do veículo V-1 (Toyota Hilux placa OHV-2133) para com sinalização vertical (placa PARE) antes de adentrar no cruzamento em questão, interceptando desta forma a trajetória retilínea e prioritária do veículo V-2 (Pálio placa NEG-3667) e na sequencia, adentrou para a contramão de tráfego colidindo também com o veículo V-3 (Uno placa NDG-2117) que se encontrava posicionada regularmente na via".
Assim, o veículo do Requerido adentrou a via preferencial (Rua Raimundo Cantuária), colidindo com o veículo conduzido pelo Requerente e com veículo de terceiro.
O resultado do laudo não foi impugnado pelo Requerido, bem como não foi apresentado dinâmica diferente para a causa do acidente, portanto, não houve culpa concorrente ou exclusiva da vítima, pelo contrário, o parecer é categórico ao atribuir a responsabilidade ao condutor do veículo TOYOTA HILUX, placa OHV-2133, de propriedade da parte Ré.
De acordo com o artigo 28 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 28. Ao condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Assim, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pelo Requerente restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente do sinistro provocado pela agente/servidor do Requerido que não observou as regras de segurança.
Do dano.
O Requerente pleiteia danos materiais no valor de R$ 1.373,27 (mil trezentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) atinente a franquia do seguro paga e taxa de emissão de laudo pericial, bem como o importe de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais.
O dano material referente ao pagamento da perícia está caracterizado, conforme documentos id. 13466433, devendo o Requerente ser ressarcido em R$150,29.
Todavia, em relação ao dano material no valor de R$1.373,27, referente a franquia do seguro, não restou comprovado, vez que não há nenhum documento nos autos que dê conta do referido dispêndio.
Quanto aos danos morais, sorte não assiste ao Autor.
Aduz que, após ter recebido indenização da seguradora efetuou empréstimo para aquisição de outro veículo. Todavia, não se extrai deste fato qualquer dano, na medida em que o seu veículo envolvido no acidente era financiado.
Afirma, também, que efetuou cancelamento de passagem adquirida por conta do acidente. Compulsando os autos, verifica-se que o sinistro ocorreu em 02/05/2017 e a viagem estava marcada para 21/12/2017, sendo cancelada em 05/08/2017, ou seja, não vejo correlação entre o cancelamento da viagem e o sinistro ocorrido.
Assim, o Requerente não comprovou qualquer abalo em sua honra, especialmente quando não se evidencia desconforto excepcional, que certos incômodos são afetos à vida moderna, ao cotidiano, e são insuficientes, por si sós, para caracterização do dano moral e justificar a responsabilização.
A concepção moderna de processo não pode se limitar apenas a ideia de instrumento de eliminação de conflitos entre duas ou mais pessoas, mas principalmente a ideia de instrumento de justa composição de conflitos.
Esse ideal de processo como instrumento de justa composição de conflitos visa nada mais do que assegurar ao jurisdicionado a realização de um processo que atenda além das expectativas de razoabilidade, celeridade e justiça; as expectativas de concretização de um processo ético, probo e leal, com vistas a alcançar a almejada paz social.
Ocorre, que nada obstante o fato de estarmos muito distantes de superar dificuldades de ordem temporal ou de ordem político-administrativa, nossos julgadores têm se deparado cada vez mais com a deterioração do
PODER JUDICIÁRIO , ocasionada pela falta de colaboração das próprias partes (interessados), na busca da pacificação do conflito de interesses, e podemos dizer da verdade rea
Não por outra razão, comenta Ada Pellegrini Grinover que (...) "Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz rege-se por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento ético voltado a pacificar com justiça".(...).
Assim considerando que a parte Requerente não comprovou o abalo MORAL sofrido, improcede tal o pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Requerente para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ressarcir os danos materiais no importe de R$150,29 (cento cinquenta reais e vinte e nove centavos), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o efetivo pagamento.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063797-77.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO0001527
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula indenização por danos morais por ter comparecido a Polícia Federal na cidade de Vilhena/RO com o objetivo de emitir seu passaporte, mas ao chegar lá foi informado que existia um MANDADO de prisão contra si e que seu nome constava no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos – SINPI, vinculado ao Processo nº 0065804-02.1995.8.22.0001
Diz ter ficado detido na Polícia Federal por algumas horas, mas que os policiais teriam verificado que o processo do qual o MANDADO era oriundo estava arquivado e do ano de 1995.
O autor afirma, ainda, que concluiu o cumprimento da pena em 2007 e que foi informado que só seria possível a emissão após a recolhimento do MANDADO de prisão.
O Estado de Rondônia alega que não restou caracterizado o dano moral, vez que o autor permaneceu poucas horas na Polícia Federal e postulou a improcedência dos pedidos.
Passo ao MÉRITO.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
O fato de ter tido problemas com o MANDADO de prisão em face do autor é fato incontroverso.
Todavia, não há prova hábil a comprovar que o requerente foi preso ou mesmo detido pela Polícia Federal.
Ademais, o próprio autor alega que a polícia federal verificou o MANDADO e chegou a CONCLUSÃO de que não procedia.
Com feito, ausente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado por ausência de comprovação do fato.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057676-33.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZENILSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza indenizatória.
A parte requerente postula indenização por danos materiais e morais em razão do extraio de seu veículo do pátio pertencente ao Estado.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, concorda em indenizar a requerente pelo dano material do sumiço de seu veículo, entretanto, aduz que não houve comprovação do dano moral.
Na hipótese dos autos é possível se verificar a conduta omissiva do estado no dever de cuidado com o veículo da requerente, logo, é devida a indenização equivalente ao preço de mercado do veículo aferido pela tabela FIPE.
Não é possível verificar o suposto dano moral alegado, na medida em que não há provas que o extravio do veículo tenha causado abalo a honra ou a imagem da parte requerente, não sendo possível se observar maiores desdobramentos se não prejuízo material, logo, não há que se falar no dever de indenizar do Estado.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar a requerente a quantia de R$5.584,00 a título de indenização por danos materiais.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária da data do evento pelo índice da poupança até 25/03/2015 e pelo índice IPCA-E a partir de 26/03/2015.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7064510-52.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza indenizatória.
A parte requerente postula indenização por danos morais.
Alega o autor que no dia 23/10/2013 foi abordado em uma blitz e teve seu veículo apreendido por estar sem o devido licenciado.
Entretanto, diz que apresentou o Certificado do ano de 2013, mas que constava escrito no documento que o exercício era 2012, ou seja, que houve um erro material do DETRAN/RO ao emitir o referido documento.
O DETRAN/RO, em sede de contestação arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário.
Entretanto, deve ser afastada, considerando que há alegação da parte requerente a respeito de um suposto erro do DETRAN/RO ao emitir o documento de porte obrigatório, além da alegação da apreensão indevida do veículo por parte de agentes de trânsito.
Passo ao MÉRITO.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
O fato que teria causado o dano moral na parte requerente consistiu na apreensão de seu veículo no dia 23/10/2013 que estaria devidamente licenciado, ao contrário do que entendeu os agentes públicos, bem como a emissão errada do documento de porte obrigatório.

O autor afirma que tinha certeza de que seu veículo estava com a documentação atualizada e legalizada, mas que o preposto do DETRAN/RO teria emitido o documento do exercício 2012 ao invés do ano de 2013 e que, além disso, diz que teria pago o licenciamento anual antes do vencimento e que o requerente poderia circular com seu veículo, vez que em razão do último dígito da placa da motocicleta era facultado o prazo.
O requerente foi autuado com fundamento no art. 230, V, do CTB – Conduzir veículo registado que não esteja devidamente licenciado.
A motocicleta do requerente tem a placa NEC-0129, ou seja, de acordo com o Decreto nº 17.589/2013, que entrou em vigor em 1º de março de 2013, o veículo de placa final "9" teria até o último dia do mês de outubro de 2013 para realizar o pagamento do tributo, ou seja, efetivamente o veículo do requerente estava licenciado no momento da abordagem policial, que ocorreu no dia 23/10/2013.
Todavia, a alegação de que o servidor do DETRAN/RO teria emitido o documento do veículo de exercício errado não procede, ante a comprovação do DETRAN/RO de que o documento do ano de 2013 foi emitido tão somente em 30/10/2013, e, em verdade, não é sequer relevante para o deslinde da demanda, uma vez que o documento do exercício do ano de 2012, ao que parece, era suficiente para a sua circulação.
Por fim, como alega o DETRAN/RO, o veículo do autor não foi apreendido por agentes de trânsito da referida autarquia, mas por policiais militares, logo, não é possível verificar nenhum ato ilegal perpetrado pelo DETRAN/RO na apreensão do veículo.
Deste modo, não foi possível observar uma conduta do requerido que tenha contribuído para a apreensão do veículo da parte requerente, razão pela qual, não há o dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009263-86.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a pensão por morte está relacionada com prestações de trato sucessivo e com prazo indeterminado, considerando que a parte requerente consignou que pretende cobrar prestações vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deverá observar a existência de parcelas vencidas e vincendas, conforme dispõe o art 2°, § 2º, da lei 12.153/09.
Demais disso, sobre o valor apurado acima deverá ser acrescido o valor pretendido a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC/2015.
Posto isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente emende a inicial no sentido de corrigir o valor da causa nos termos supracitados.
Após, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047206-06.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HOSANO RODRIGUES GUIMARAES JUNIOR, GLENDA GIZELE FERREIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Os Requerentes pleiteiam indenização por danos morais decorrentes de abuso na veiculação de suas imagens em grupo de conversação (WhatsApp) quando presentes à delegacia após condução.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.
Entretanto, o preenchimento desses requisitos não está vislumbrado nos autos.
Conforme boletim de ocorrência (id. 15151690) juntado pelo Requerido, verifica-se indícios, ao menos, de crime de receptação, eis que os agentes estatais localizaram dois veículos adulterados com registro de furto/roubo na residência dos Requerentes, o que culminou na condução desses e do irmão, menor, da Requerente Glenda à delegacia.
Assim, os agentes do Requerido agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal na condução de todos os acusados ante os indícios de crime, não havendo que se falar em ilicitude.
Quanto ao vazamento da foto dos Requerentes, não vislumbro o animus injuriandi por parte do Requerido, bem como aqueles não demonstraram a exacerbada repercussão que o caso gerou, deixando de cumprir o estatuído no art. 373, I do CPC.
Ademais, não está demonstrada nos autos à conduta do Estado Requerido, eis que o ato de fotografar e divulgar em rede social pode ter originado por terceira pessoa, como repórteres que desempenham seus ofícios nas delegacias, logo, não há prova da conduta dos agentes estatais.
Urge destacar ser legítimo às autoridades competentes informar à população a existência de ilícitos ocorridos na cidade, até para adotarem precaução em determinadas situações e identificação de novas vítimas. Como noticiado, fora constatada adulterações

e registros de furto/roubos nos veículos que se encontravam na residência dos Requerentes, assim, o direito de não veiculação de imagens sucumbe em relação ao dever de informação, consubstanciado no interesse público.
A abordagem policial e a condução à delegacia concretizam atos administrativos imperativos, autoexecutórios e presumidamente legítimos. Traduz materialização do poder de polícia estatal na limitação da liberdade ou propriedade em nome do interesse público.
Acarreta inegavelmente certo grau de constrangimento, que deve ser suportado pelo cidadão em nome da pacífica convivência em sociedade, não gerando danos morais se razoável e proporcional.
Portanto, não comprovada o ato e/ou animus injuriandi, o Requerido agiu dentro do exercício regular do direito, nos termos do art. 188, I do CC, o que exclui qualquer interpretação de ilicitude do ato e eventual responsabilização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001409-55.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, C. C. P. C. E. A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando que mesmo alertado no DESPACHO de ID n. 9475716 quanto à possibilidade de extinção do processo, a parte requerente quedou-se inerte e considerando que a não promoção dos atos e das diligências a ela incumbidas ensejou também no abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, é de rigor que o processo seja extinto sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, esquina com rua quintino bocaiúva, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)3217-5062
7049093-59.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANDERSON CASTRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência, considerando a impossibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra e o requerimento de produção de provas formulados pela parte requerente e pelo Município de Porto Velho.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 10 horas.
Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.
Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado no máximo 10 dias ante da audiência, sob pena de preclusão.
O requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.
Desde já fica determinado a CPE a intimação das testemunhas apresentadas pelo Município de Porto Velho tempestivamente.
O número máximo de testemunhas é de três para cada parte.
OFICIE-SE a Direção-Geral e a Direção Clínica da UPA da ZONA SUL, determinando que a médica CRISTIANE MAYORQUIM, matrícula 97114, compareça na solenidade acima designada a realizada no Gabinete deste juízo no endereço declinado no cabeçalho desta DECISÃO. (Endereço UPA: Rua Urtiga, 1 - Nova Floresta, Porto Velho - RO, 76807-520).
A ausência da parte requerente ensejará a extinção do feito e a condenação em custas processuais.
Intimem-se as partes.
Cópia da presente servirá como OFÍCIO/AR/MANDADO.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001709-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS FILIPE DE SOUZA MOQUEDACE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de medicamento.
A parte requerente informa que o medicamento postulado voltou a ser dispensado corretamente e postulou a extinção do feito em razão da perda do objeto.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016851-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELCI INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de cirurgia.
A parte requerente informa que o procedimento pleiteado foi realizado e postulou a extinção do feito em razão da perda do objeto.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036602-83.2017.8.22.0001
NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)
REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a anuência manifestada pela parte executada em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, considerando que a parte exequente declarou, sob as penas da Lei, que não possui outras demandas com o objetivo de recebimento das mesmas verbas discutidas na presente ação, ou seja, de que não está cobrando em duplicidade a mesma verba e considerando que com isso o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte exequente.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011928-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA SOARES BOLANHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1 e que por tal razão necessita de suplemento alimentar.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Entretanto, como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não fora comprovado o risco a saúde ou a vida do requerente.
Em seguida o autor foi submetido a avaliação nutricional que o encontrou em peso e altura adequados a sua idade, todavia, alimentando-se um tanto inadequadamente, consoante Laudo Nutricional que transcrevo:
"Além da realização do Recordatório alimentar de 24 horas e Questionário de Frequência alimentar – QFA (segue anexo) nos quais constatou-se alimentação inadequada com o não consumo de verduras e legumes e pouco consumo de frutas, e a ingestão de carboidratos acima do permitido para o quadro de diabetes através da alimentação diária." (ID 10449693 – pág. 8).
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que é portador de diabetes, todavia, a alimentação postulada não é necessária se realizada a correta oferta de alimentos para a criança, de modo que não se pode condenar o Município de Porto Velho nas atuais circunstâncias, ante a patente ausência de necessidade.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015220-05.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a informação da SEGEP, de que a requerente já recebe adicional de periculosidade e ante a impossibilidade de acumulo das duas verbas, intime-se a parte requerente para dizer qual delas pretende receber.
Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048177-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILENE DA COSTA BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as petições de ID n. 18557821 e de ID n. 15344721, a CPE – Central de Processamento Eletrônico -, deverá proceder com a retificação do polo passivo da presente relação processual a fim de fazer constar a JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia -, na qualidade de parte requerida ao invés do Estado de Rondônia.
Após, proceda-se com a citação, nos termos indicados na DECISÃO de ID n. 18213904.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036605-38.2017.8.22.0001
NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)
REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, se manifestar sobre a emenda à inicial (ID n. 19662263), bem como para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC/2015.
Saliente-se que a despeito de haver alegação de pagamento na esfera administrativa do crédito exequendo, a parte executada deverá apresentar o respectivo comprovante com indicação do mesmo, nos termos do art. 535, inciso VI, do CPC/2015.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029842-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de UTI.
Com a informação do óbito da parte autora e por se tratar de direito personalíssimo, o feito deve ser extinto.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020481-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de medicamento.
Entretanto, a autora peticiona informando que com o nascimento do seu filho o medicamento não fora indicado pelos médicos e postulou a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054325-52.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTE CORREIA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando necessitar MALHA COMPRESSIVA para queimadura.
Diz que tanto o Estado quanto o Município de Porto Velho se negaram a fornecer.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita da referida malha, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico da rede pública de saúde (ID 6695679 – pág. 4 e 5).
Quanto à responsabilidade de cada ente federado para seu fornecimento, é pacífico o entendimento de que se trata de responsabilidade solidária, neste sentido, arresto do TRF-1:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013).
Logo, o Município não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de

recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO , em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do material postulado. Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para CONDENA-LO ao fornecimento de malha compressiva para queimadura, no prazo de 30 dias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7053868-20.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA MARIA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da lei nº 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora alega o sumiço de sua bicicleta, no valor de R$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), da Central de Flagrantes da Polícia Civil.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Nesse sentido, leciona com louvor Hely Lopes Meirelles:

"Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco da sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco de sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução dos seus fins." (cfr. in Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 32ª ed., São Paulo, 2006, pág. 654.).

Da Conduta

A falha na conduta do Estado de guarda do bem está caracterizada nos autos, eis que a bicicleta não fora localizada no setor competente de bens apreendidos da Central de Flagrantes da Polícia Civil.

Urge destacar que o Requerido não carreou aos autos qualquer prova que exime a sua responsabilidade, o seu dever de cuidado com o bem de terceiros apreendidos ou que o bem já havia sido entregue a autora (art. 373, II do CPC).

Do nexo causal

Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela Requerente também restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente do furto da bicicleta dentro da Central de Flagrantes da Polícia Civil.

Assim, o nexo causal se reveste na falha da prestação de guarda do bem da Requerente e o dano experimentado pela vítima.

Do Dano Material

Quanto ao dano material, a Requerente juntou nota fiscal da bicicleta no valor de R$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), com data de 30/05/2015.

Após furto e apreensão do bem com suposto infrator, a bicicleta passou por perícia técnica, onde fora lavrado o "LAUDO DE AVALIAÇÃO MERCEOLOGICA DIRETA Nº 1747/2015/SMC/IC/POLITEC/SESDEC/RO" constando a avaliação no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme documento id. 7837706.

Considerando o interregno entre a data da aquisição da bicicleta (30/05/2015) e a data da perícia (14/11/2015), ocorre a depreciação de uso normal do bem. Assim, o valor apontado no laudo é devido à Requerente.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pelo IPCA-E, desde 14/11/2015 (data da perícia realizada).

No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.

Danos morais.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral entendo que deve ser julgado IMPROCEDENTE, pois tal fato, a meu ver, não passou de um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Ora, o dano moral não restou evidenciado nos autos, ônus que incumbia à parte autora (novo CPC, art. 373, inciso I).

Em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina Fernanda Marinela que:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Assim, conclui-se que inexiste nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor julgar-se improcedente este pedido.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos da parte requerente.

Por fim, cumpre-se destacar que em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".

DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e condeno o Requerido a ressarcir a Requerente pelos DANOS MATERIAIS no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser corrigido mês a mês pelo IPCA-E, desde 14/11/2015 (data da perícia realizada).
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da causa nos termos do art. 487, inciso I do novo CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Intime-se as partes.
Sirva a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023932-81.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SIDNEY MENDONCA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146
REQUERIDO: IPAM
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042471-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020572-70.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES PECHIM
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036294-13.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE CARVALHO - RO233
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1° e Enunciado 90 FONAJE).
Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.
FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)
Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1° e FONAJE Enunciado 90).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035813-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AMANDA DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044496-13.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENAILE SOLRAC ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
O Estado de Rondônia peticionou nos autos informando o cumprimento da SENTENÇA.
Todavia, requereu a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO.
Não é possível extinguir um processo que já fora extinto pela SENTENÇA de MÉRITO.
Logo, indefiro o requerimento formulado.
Agende-se eventual decurso de prazo para recurso e, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, caso não haja requerimento de cumprimento de SENTENÇA em cinco dias.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035925-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA LUCIA LOIOLA FIGLIM
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: SESAU - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002181-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDETE ALVES BISPO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da perda do objeto da ação com a realização do procedimento cirúrgico pleiteado.
Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7024159-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: YASMIM RABELO DE SOUZA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 3172, - de 3050 a 3472 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-098
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Cacoal - RO - CEP: 76960-971

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da informação prestada pelo Estado de Rondônia de que o medicamento não será mais necessário.
Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017903-44.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLEICE SUELEM SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010033-59.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA ODETE BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.356,73 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), bem como o valor de R$ 535,67 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036090-03.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VAGNE SARMENTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026826-59.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLOVIS AVANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO - RO8327
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da informação de que o objeto da ação já está sendo discutido nos autos da execução fiscal (proc. 0029436-57.1996.8.22.0001) e considerando que o novo CPC dispõe que os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto quando estes possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, § 3º), decido pela REMESSA dos autos para a 2ª Vara Especializada de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho-RO, com as nossas homenagens.
Em relação à assistência judiciária gratuita, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, neste Juizado.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006591-08.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEWTON SCHITTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 74.176,98 (setenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012416-10.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 62.169,86 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), bem como o valor de R$ 6.216,99 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044768-41.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEBER DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Em primeiro lugar, destaco que o alegado direito é referente ao período em que o servidor era pertencente ao quadro estadual, logo, não se aplica a lei 8112/90.
Porém, ainda que se aplicasse tal diploma, o referido artigo 87 não prevê qualquer hipótese de conversão em pecúnia, prevendo tão somente o direito a afastar-se para capacitação profissional e "no interesse da Administração", logo, não se vê qualquer possibilidade deste artigo gerar efeitos financeiros à qualquer servidor.
Passando à análise da correta legislação aplicável ao caso, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022737-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCICLEA DOMINGOS DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente traga aos autos a Certidão do Tempo de Contribuição do INSS requerida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao período laborado sob o regime celetista entre 22/10/1982 a 11/05/1988, sob pena de bloqueio de seus proventos por ordem judicial.
O IPERON não poderá realizar nenhum bloqueio de proventos em razão da ausência desta Certidão, salvo ordem judicial superveniente em contrário.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057223-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 4ª hipótese (possui apenas um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço), tendo assim direito à conversão deste período em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.
Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio(2010 - 2015), com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021970-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NANDO CAMPOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035492-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
A Requerente pleiteia indenização por danos materiais decorrentes de gastos hospitalares com UTI particular ante a inexistência de vagas disponíveis pelo SUS.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Para internação em leito de UTI pelo SUS é necessário realizar procedimento administrativo denominado “regulação”, que consiste na solicitação de vaga à Central de Regulação que, após análise de equipe médica, classifica o risco e direciona o paciente ao leito.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente optou por se internar em UTI particular após diagnóstico médico (id. nº 12299519), antes de realizar a “regulação”, comprometendo-se a arcar com os custos do tratamento.
Não pode o particular preterir eventual fila de espera ou burlar o procedimento administrativo. Assim, antes de contratar os serviços de UTI particular, a Requerente deveria aguardar a regulação e o direcionamento para a referida vaga, o que não vislumbro nos autos.
A relação de leitos de UTI do referido hospital, juntada pela Requerente, não comprova a solicitação junto ao SUS.
Sequer há nos autos a comprovação que, posteriormente, a Requerente fora encaminhada aos cuidados do Estado.
Nesse sentido, a Requerente deixou de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I).
Logo, ausente o dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012130-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Em primeiro lugar, destaco que o parágrafo elencado pela requerente como gerador de seu direito encontra-se suspenso pela suprema corte, de modo que não é possível fazer sua aplicação.
Passando à análise da correta legislação aplicável ao caso, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123,

Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7053860-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA SONJA SALDANHA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.742,22 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016621-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO COSTA SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Em primeiro lugar, destaco que o parágrafo elencado pela requerente como gerador de seu direito encontra-se suspenso pela suprema corte, de modo que não é possível fazer sua aplicação.
Passando à análise da correta legislação aplicável ao caso, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036337-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELI GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,

2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica

3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;

5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052460-57.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Em primeiro lugar, destaco que o parágrafo elencado pela requerente como gerador de seu direito encontra-se suspenso pela suprema corte, de modo que não é possível fazer sua aplicação.
Passando à análise da correta legislação aplicável ao caso, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente fora transposta aos quadros da União, deixando de pertencer aos quadros da requerida, sem sequer requerer o gozo da licença, ou seja, impossibilitando à requerida o direito de concedê-la.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Observe-se ainda que a situação do requerente (transposição) é diferente de casos em que não há necessidade de pedido prévio como aposentadoria ou falecimento do servidor.
Difere do primeiro por ser fato imprevisível à administração, que não o faz de per si, não podendo o estado se programar e conceder a licença, como no caso da aposentadoria.
E difere do segundo por ser fato previsível ao requerente, que, a partir do momento em que deixa de solicitar o gozo da licença, prejudica o direito da requerida de cumprir a norma da forma como deveria, ou seja, concedendo o gozo da licença.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015848-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENATA RAISA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 938/2018 assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012486-47.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 99.614,95 (noventa e nove mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), bem como o valor de R$ 9.961,49 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030618-21.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIELLE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Devolva-se a CPE para providências.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025903-33.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULO CECONELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação declaratória contra o Município de Porto Velho / RO sob a alegação de que este decaiu do direito de lançar o crédito tributário referente à Notificação n. 002/2015 datada de 25/03/2015 vinculada ao Fato Gerador de ISSQN ocorrido em 29/06/2010 e Notificação n. 011/2015 datada de 25/03/2015 vinculada ao Fato Gerador de ISSQN ocorrida em 08/01/2010, bem ainda sob a alegação da ocorrência da prescrição tributária quanto à pretensão de cobrança.
Pois bem.
A decadência, nos termos do Código Tributário Nacional, é regida pela seguinte regra:
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a DECISÃO que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Neste sentido, considerando as datas acima, bem como o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, percebe-se que a notificação de lançamento tributário deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos, visto que o prazo se inicia "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", isto é, a partir de 2011.
Destarte, o direito ao lançamento não está caduco.
Do mesmo modo, a alegação de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário não ficou configurada, já que o prazo se inicia da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174) que só se dá a partir do trânsito em julgado da última DECISÃO administrativa, da qual não caiba mais recurso. Ora, considerando que não se passou 05 (cinco) anos desde o termo inicial acima, o Município de Porto Velho ainda pode propor a competente ação de execução fiscal a fim de cobrar o ISSQN devido.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado por JOÃO PAULO CECONELLO (CPF/MF n. 068.426.900-72) em face do Município de Porto Velho / RO consubstanciado no pedido de declaração de extinção do crédito tributário referente à Notificação n. 002/2015 datada de 25/03/2015 vinculada ao Fato Gerador de ISSQN ocorrido em 29/06/2010 e Notificação n. 011/2015 datada de 25/03/2015 vinculada ao Fato Gerador de ISSQN ocorrida em 08/01/2010, sob a alegação de decadência e prescrição.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044144-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LELANDIA PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em

vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 2ª e na 4ª hipótese (possui mais de um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço), tendo assim direito à conversão destes períodos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA

É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.

O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.

Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva. O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.

E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.

Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 02 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior à propositura da demanda conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º)), com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7045180-35.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MESSIAS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ PACIFICO - RO8152, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Converto o feito em diligência.
Verifica-se que nos pedidos de licença prêmio há o "de acordo" da chefia, porém, pelos documentos acostados aos autos não é possível comprovar se houve ou não o gozo da referida licença.
Dito isto, deverá o Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias, apresentar fichas financeiras ou funcional afim de comprovar o gozo da licença pela requerente, sob pena de serem acolhidos os argumentos elencados na inicial.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048014-11.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAMES CARLOS DO CARMO FACUNDO, FACUNDO & FACUNDO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face do Estado de Rondônia, onde aduziu o Requerente que conduzia o seu veículo motocicleta Honda Biz, placa NDG-7541 pela Avenida Jorge Teixeira quando o ônibus escolar placa OHS-4039, adentrou a via em frente ao Instituto Federal de Rondônia – IFRO, originando o sinistro.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (artigo 37, §6°). Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da Conduta
A propriedade do veículo restou comprovada (id nº 14371128).
Apesar de não consta o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima, conforme narrado na exordial e defesa, o Requerente trafegava pela Av. Jorge Teixeira sentido Av. Imigrantes/ Centro, quando, após passar por radar eletrônico, colidiu com a lateral do veículo do Requerido que adentrou a pista após retorno central, sendo este fato incontroverso.
O Requerido juntou informações prestadas (id. nº 15483054) onde o condutor do ônibus informa que adentrou a via:
"Estava eu em trânsito sentido Hospital de Base, quando entrei no retorno a esquerda para pode seguir sentido a escola major Guapindaia, entrei no retorno parei e observei o tráfego, vendo que somente havia um carro e logo atrás uma moto, do acidenteado." SIC.
Como apresentado, o motorista do ônibus observou o trânsito e, sem as devidas cautelas, prosseguiu com manobra causadora do sinistro. Descabe, neste ponto, a alegação do Estado de que o requerente estava em velocidade incompatível pela via e que teria burlado o radar eletrônico que antecede poucos metros do sítio do acidente, na medida em que a alegação não passa de mera especulação.
A conduta do agente público causou os danos ao Requerente que conduzia seu veículo em via preferencial (Av. Jorge Teixeira).
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
O agente estatal não observou as normas de trânsito, adentrando em via preferencial por onde trafegava o veículo do Requerente, descumprindo o que estatui o art. 29, III, a) do CTB:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
Do nexo causal
O nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pelo Requerente também restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente do sinistro provocado pelo agente/servidor do Requerido que não observou as normas de trânsito, adentrando em via preferencial, conforme determina o art. 28 e 29, do Código de Trânsito Brasileiro.
Do dano
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. As avarias no veículo do Requerente lhe resultaram o dano material no valor de R$ 4.694,44 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme orçamento apresentado e fotos anexadas, além do dano material no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atinente ao conserto do celular do Requerente.
Desta forma, entendo que o dano material foi comprovado.
Em relação aos danos morais, entendo que estes são cabíveis eis que o sinistro ultrapassou a esfera patrimonial quando atingiu diretamente o Requerente, pois fora encaminhado ao João Paulo II com fratura no 2º metatarso do pé esquerdo, onde passou por cirurgia, conforme prontuário médico.
Consta laudo do IML que, por conta do acidente, o Requerente passou a se deslocar com a utilização de muletas.
Assim, a conduta do Requerido gerou danos superiores a meros aborrecimentos, caracterizando ato ilícito, ensejando o direito de indenização, mas não em patamar requerido na exordial, pois este se mostra exorbitante.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Requerente para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA ressarcir os DANOS MATERIAIS no importe de R$ 5.994,44 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, bem como ressarcir os DANOS MORAIS no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e atualização da data da SENTENÇA.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Agende-se decurso de prazo.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010654-42.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAYKO ANDRE CASSIANO SCHAEFER
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando necessitar de CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% 8 (oito) unidades; GAZE HIDROFILA ESTÉRIL 150(cento e cinquenta) unidades; SONDA URETRAL TAMANHO 12 (doze) 150 (cento e cinquenta) unidades; DISPOSITIVO DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA- 30 (trinta) unidades; LUVAS DE PROCEDIMENTO- 3 (três) caixas; ÓLEO MINERAL- 2 (dois) vidros; SACO COLETOR DE URINA DESCARTÁVEL COM CORDÃO ABERTO- 150 (cento e cinquenta) unidades, ÁGUA BORICADA 10 (dez) frascos, ao mês, além do medicamento OXIBUTINA 5 mg - 180(cento e oitenta) comprimidos, e que os requeridos não estão fornecendo os insumos/medicamentos.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita dos referidos medicamentos, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico especialista.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO , em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade, bem como os referidos insumos e o fármaco são dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao fornecer os seguintes insumos/medicamentos: CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% 8 (oito) unidades; GAZE HIDROFILA ESTÉRIL 150(cento e cinquenta) unidades; SONDA URETRAL TAMANHO 12 (doze) 150 (cento e cinquenta) unidades; DISPOSITIVO DE INCONTINÊNCIA URINÁRIA- 30 (trinta) unidades; LUVAS DE PROCEDIMENTO- 3 (três) caixas; ÓLEO MINERAL- 2 (dois) vidros; SACO COLETOR DE URINA DESCARTÁVEL COM CORDÃO ABERTO- 150 (cento e cinquenta) unidades, ÁGUA BORICADA 10 (dez) frascos ao mês e OXIBUTINA 5 mg - 180(cento e oitenta) comprimidos
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037103-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE PIANCO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerida alegou a sua ilegitimidade passiva e indicou o IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia como legitimado; considerando que as impugnações preliminares poderão ensejar a extinção do processo sem resolução do MÉRITO em contrariedade ao princípio da primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317) e princípio da eficiência, converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte requerente a inclusão do IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia no polo passivo da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua intimação.
Ato contínuo, realizada a referida inclusão, fica determinado, desde já, a citação do IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Após, voltem-me conclusos para SENTENÇA.

Em se quedando inerte a parte requerente quanto à inclusão do IPERON – Instituto de Previdência do Estado de Rondônia no polo passivo da presente relação processual, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033656-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DONIZETE MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória e o fundamento legal é o art. 196, da Constituição Federal.
A parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando que necessita realizar cirurgia de ARTROSCOPIA, em caráter de urgência.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, em razão da ausência de urgência.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há necessidade de realização do procedimento pleiteado.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Ademais, o Estado de Rondônia confirma que o procedimento pleiteado é realizado na rede estadual de saúde.
Logo, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do requerido o Estado deverá realizar a cirurgia, entretanto, a fila para o referido procedimento deve ser observada.
DISPOSITIVO.
Posto isto, confirmo a antecipação de tutela concedida e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o Estado de Rondônia ao custeio/ fornecimento da cirurgia de ARTROSCOPIA, devendo agendar o procedimento no prazo de até 30 dias, sob pena de se presumir a inexistência de fila. Desde logo fixo o prazo máximo para realização do procedimento cirúrgico em 6 meses a contar do trânsito em julgado.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Com o trânsito em julgado, INTIME-SE pessoalmente, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento desta DECISÃO, no prazo já estipulado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Agende-se decurso de prazo, sem informações quanto ao agendamento, oficie-se o Ministério Público dando conta da inércia do Estado para providência que entenderem necessárias.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e caso a obrigação já tenha sido cumprida, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063998-69.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENIR DO NASCIMENTO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que desde o requerimento administrativo a filha da parte autora vinha recebendo a pensão por morte, é de rigor que ela venha a compor o polo passivo da presente relação processual.
Com isso, deverá a parte autora emendar a sua inicial a fim de incluir a sra. ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA no polo passivo da presente relação processual, sob pena de indeferimento da inicial.
Ato contínuo, realizada a referida inclusão, fica determinado, desde já, a citação da sra. ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA, com

prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.
A sra. ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA será citada por Carta-AR/ oficial de justiça/ edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo cópia do presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício/ edital.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030742-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VALNEY DA SILVA LINS, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Alega o Requerente que teve o muro de sua propriedade invadido pelo veículo Mitsubishi L200, placa OHL 1420, pertencente ao Estado Requerido, por decorrência de acidente de trânsito. Que o veículo era conduzido pela Avenida Abunã, quando no cruzamento da Rua José de Alencar ocorreu a colisão lateral com o veículo Ford Focus, placa NBL 3936 conduzido pelo Requerido Valney.
Da preliminar.
O Estado Requerido alega a sua ilegitimidade passiva ante a culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso.
Os pressupostos processuais e condições da ação estão presentes, pois o veículo que atingiu o muro de propriedade do Requerente pertence ao Estado, logo, a avaliação da responsabilidade é inerente ao MÉRITO e se confunde com este, por tal razão, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Para ensejar a responsabilidade civil é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais (conduta, dano e nexo causal).
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na inicial e no Boletim de Ocorrência nº 14E1018001195.
O veículo da Polícia Militar trafegava pela Av. Abuña sentido Av. Jorge Teixeira, enquanto o veículo do Requerido Valney era conduzido pela Rua José de Alencar, sentido Av. Carlos Gomes/ Av. Calama, sendo que no cruzamento ocorreu o sinistro.
Assim, verifica-se que o veículo do Estado Requerido detinha a preferencial da via, logo, deveria o Requerido Valney observar a sinalização e aguardar a liberação para o tráfego. Portanto, a culpa exclusiva pelo acidente se deu pela manobra imprudente por parte do Requerido Valney que ingressou na via sem a devida cautela, devendo arcar com os prejuízos materiais sofridos pelo Requerente.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
O Código de Trânsito dispõe sobre a preferência na condução de veículo automotores em cruzamentos (art. 29, III, a):
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...);
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
Ademais, o Requerido Valney não construiu qualquer outra prova para demonstrar sua versão alternativa dos fatos, deixando de cumprir os artigos 369, 373, I e 434 do CPC. Assim, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou culpa exclusiva do Estado Requerido.
Presentes os requisitos da responsabilidade civil.
Do dano.
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve que reparar os danos causados no muro de sua propriedade, o que resultou em um prejuízo no valor de R$ 2.051,95 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo o Requerido Valney arcar com o ressarcimento.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado para condenar o REQUERIDO VALNEY DA SILVA LINS a pagar em favor da parte requerente o valor total de R$ 2.051,95 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros a base de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso e IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se desta de MANDADO /carta/ofício.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031793-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACINTO FERNANDES FILHO REIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade, sendo que apresenta antecedentes patológicos pessoais de história de GALUCOMA e prescrição médica de tratamento para o Glaucoma com o colírio medicamentoso COMBIGAN SOL OFTALMOLÓGICA, com uso contínuo.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Entretanto, como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os medicamentos e/ou tratamento disponibilizados pelo SUS devem ser priorizados em detrimento dos que não são.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que é portador de glaucoma, mas não comprova que os tratamentos regulamentados pelo SUS não são suficientes para seu tratamento, assim, como lhe incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e não o faz, é de rigor a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015011-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDISONIA CLEMENTE BISPO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 24 de outubro de 2018 (quarta-feira), às 10h.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043587-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
A Requerente pleiteia indenização por danos morais por demora na entrega do atestado de eliminação das disciplinas realizadas no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti, o que lhe impossibilitou a matrícula em curso superior.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.
Entretanto, o preenchimento desses requisitos não está vislumbrado nos autos.
Conforme atestados juntados aos autos (id. 13620050) a Requerente cursou as disciplinas: Língua Portuguesa e Geografia em 1999; Literatura em 2000; História e Matemática em 2003.
O Estado Requerido informou que a Requerente não concluiu seus estudos na referida instituição, pois em seus registros não constam a CONCLUSÃO das áreas da ciência da natureza composta por biologia, química e física. Fato este não noticiado na exordial ou replicado pela Requerente.
Alega que a demora (mais de um ano) na entrega da documentação lhe prejudicou o ingresso em curso superior, acarretando os danos morais, o que não está demonstrado nos autos, pois a Requerente não demonstrou sua aprovação em qualquer vestibular de ingresso em curso de nível superior ou que com as matérias eliminadas junto a instituição de ensino do Estado lhe conferiria a CONCLUSÃO do ensino médio (ou 2º grau), logo, as alegações do Estado de Rondônia, de que a requerente é que não retornou a escola por todo esse período, é muito mais crível.

Ademais, verifica-se a inércia da Requerente eis que cursou algumas disciplinas entre 1999 a 2003 e, tão somente em 2015, procurou a Instituição Padre Moretti a fim de retirar o certificado de CONCLUSÃO de curso. Desta forma, não vejo o abalo moral narrado.
Nesse sentido, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Estado e o suposto dano narrado na exordial, sendo esses os requisitos essenciais para a responsabilidade civil. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040193-53.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LEDA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória e o fundamento legal é o art. 196, da Constituição Federal.
A parte requerente propôs a presente demanda em face do requerido alegando que necessita realizar os exames RETINOGRAFIA FLUORESCENTE BINOCULAR e OCT DE MÁCULA, em caráter de urgência.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que há necessidade de realização do procedimento pleiteado.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Logo, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade dos exames requerido o Estado deverá fornecê-los.
DISPOSITIVO.
Posto isto, confirmo a antecipação de tutela concedida e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o Estado de Rondônia ao custeio/ fornecimento dos exames RETINOGRAFIA FLUORESCENTE BINOCULAR + TOCT DE MÁCULA(BILATERAL), devendo agendar o procedimento no prazo de até 30 dias.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Com o trânsito em julgado, INTIME-SE pessoalmente, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento desta DECISÃO, no prazo já estipulado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Agende-se decurso de prazo, sem informações quanto ao agendamento, oficie-se o Ministério Público dando conta da inércia do Estado para providência que entenderem necessárias.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e caso a obrigação já tenha sido cumprida, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0024342-35.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Requerido:Jose Uedre Goncalves de Alencar, Adalberto Aparecido de Souza, Florene Dantas Lopes, G. L. G. Oliveira ME
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Masato Kojima (OAB/PR 41085), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997), Advogado não Informado (0000), Fabio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
INTIMAR:
Intimar a empresa G.L.G Oliveira -ME, por meio de seus advogados constituídos para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, especificando e justificando a necessidade.
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0131673-62.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
INTIMAR:
Intimar o, Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio de seus procuradores constituidos, para tomar ciência da juntada e providências quanto as solicitações requisitadas no ofício nº 3588/2018, recebido da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça de Rondônia, nesta data, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0085502-76.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:JULIO CESAR BRITO DE LIMA
Advogado:JULIO CESAR BRITO DE LIMA (OAB/RO 6790)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Substituto processua:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Julio Cesar Brito de Lima (OAB/RO 6790)
INTIMAR:
Intimar o, Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, por meio de seus procuradores constituídos, para tomar ciência da juntada e providências quanto as solicitações requisitadas no ofício nº 3589/2018, recebido da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça de Rondônia, nesta data, Referente ao precatório nº 0003139-44-2018.8.22.0000, no prazo de 15 (dez) dias.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data junto aos autos do acordão.
Porto Velho, 30 de agosto de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021022-76.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA, RUA CLARA NUNES 5947, - DE 5715/5716 A 6114/6115 APONIÃ - 76824-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB Nº RO9272
POLO PASSIVO
IMPETRADO: E. S. D. S.
SENTENÇA
Cuidam os autos de MANDADO de Segurança com pedido de liminar interposto por José Hélio Cysneiros Pachá em face do Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, em caráter incidental, da Lei Complementar n. 965, e, liminarmente a implantação imediata do valor da representação do CDS - 09, com pagamento retroativo à data da sua designação para o cargo.
Indeferida a liminar pretendida pelo Impetrante. Foi determinado a comprovação do pagamento das custas como condição para o prosseguimento do processo, no prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da inicial.
O Impetrante pediu a reconsideração do indeferimento da liminar e da determinação do pagamento das custas, tendo sido mantida a DECISÃO de indeferimento nos dois aspectos, e, novamente oportunizado o recolhimento das custas, o que não foi feito pelo Impetranto, dando causa ao indeferimento da inicial.
PORTANTO, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho , 20 de agosto de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0003912-62.2013.8.22.0001
AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, BR 364, KM, 4,5 21500 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: M. D. P. V., RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7036058-61.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ALEX SANDRO DE MATTOS, RUA BEIJA FLOR 1.494 SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. D. J. D. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança interposto em face da Secretária de Justiça do Estado de Rondônia no qual pretende o restabelecimento no pagamento de sua remuneração, assim como o recebimento dos retroativos.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Trata-se de MANDADO de Segurança em face de suposto ato considerado abusivo que vem causando lesão ao direito líquido e certo da paciente, ora impetrante, praticado pelo Secretário de Justiça do Estado de Rondônia, consistindo na ordem de suspensão de pagamento da remuneração o impetrante.
Ocorre que com a redação determinada pelo Assento 009/05, a competência para julgamento dos MANDADO s de segurança contra atos dos Secretários de Estado passou a ser das Câmaras Especiais, conforme art. 136 a, I, h, do RITJRO.
Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança diretamente àquele juízo.
Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do mandamus, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não sujeito ao reexame necessário. Após transito em julgado arquivem-se.
Publica-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 Processo n. 7018506-83.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora], através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000037-16.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Jorge Romcy Auad Filho ( )
Requerido:Airton Pedro Gurgacz, João Maria Sobral de Carvalho, Dionizio Rodrigues Lopes, Mário André Calixto, José Miguel Saud Morheb
Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593), Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804), Aline Cristina de Almeida Lopes (OAB/RO 5487), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Intimar:
Por ordem da Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, ficam os Requeridos, por meio de seus advogados, intimados a, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem poruduzir justificando sua necessidade.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0037948-43.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Édila Dantas Cavalcante, Guaracy Modesto Dias, José Pereira Filho, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, Miguel Garcia de Queiroz, Senildo Silva de Figueiredo
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 193), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
DESPACHO:
Intimem-se os Exequentes para conhecimento e manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019527-29.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimarães ( )
Requerido:Jacques Sanguanini, Ronilei Santos do Nascimento, Pomps Contabilidade e Auditoria Ltda, Francisco Pompeu Costa da Silva
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
DESPACHO:
Ante a informação a respeito do cumprimento da carta precatória, constante à fls. 148, dê-se vista ao Ministério Público, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023298-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Franco
Advogado:Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Vinicius de Assis (RO 1470), Aline Viterbo (OAB/RO 4248), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos (fl. 355), JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022850-42.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariana Alves de Lima Souza
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Intime-se a parte requerente, para ciência acerca do teor do ofício de fls. 312, e manifestação no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016576-28.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( ), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Executado:Construtora Etam Ltda
Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
DESPACHO:
Defiro o pedido de dilação de prazo pleiteado pelo Exequente, por mais 10 dias, a fim de que verifique a existência de crédito do Executado junto ao DER/RO, para fins de compensação de créditos.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao DER/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025761-90.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( ), Ivanildo de Oliveira ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Município de Porto Velho - RO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Lorena Gianoti Bortelete Funez (OAB/RO 8303), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
DESPACHO:
Vieram os autos conclusos apenas para regularização da suspensão do feito no sistema. Mantida a DECISÃO em todos os termos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013794-53.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alaor Alberto Terra, Adelia Maria da Silveira Terra
Advogado:Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)
Requerido:Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
DESPACHO:
Vistas ao Município de Porto Velho, para manifestação em 5 dias, da petição da parte requerente. Após, voltem-me concluso para DECISÃO.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0193686-53.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Edilaine Francisco Moreira
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, às fls. 262/263. Oficie-se para a inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes da SERASA. Considerando os argumentos do Estado de Rondônia quanto ao Renajud já efetivado nos autos, alegando que os veículos são de modelos antigos, de difícil alienação e que não foram encontrados, torno sem efeito aquela restrição. Procedi a retirada da restrição de fl. 221, e, na sequência, procedi nova tentativa de bloqueio, junto ao sistema Renajud, na busca de outros bens penhoráveis. Dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021590-61.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mdm Pet Reciclagem e Resinas Ltda
Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, à fl. 306. Para tanto oficie-se para transferência via DARE, do valor existente na conta n. 2848/040/1541416-2, para a conta indicada no item 1 da petição de fl. 306, bem como, transferência do valor existente nas contas n. 2848/040/1622233/0 e 2848/040/01622430-8, para a conta do Conselho Curador dos Honorários da PGE/RO, indicada à fl. 306vº. Após a comprovação da trasnferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0216149-91.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Públic
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida por RPV, conforme informado nos autos, bem como que houve o cancelamento do precatório, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0269792-27.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Nutritiva Alimentos Ltda, Gabriel Parente Ferreira
Advogado:José Alves Pereira Filho (647), Luiz Fernando Coutinho

da Rocha (OAB/RO 307B), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
DESPACHO:
À secretaria para cumprimento do item 5, da DECISÃO de fls. 234, e proceder a retificação da numeração das folhas integrantes desdtes autos, a partir de fls. 238.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009945-97.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Requerido:Hosplife Comercio de Equipamentos Hospitalares
DESPACHO:
Considerando ofício e comprovante juntado aos autos, fls. 344/347, que demonstram cumprimento da DECISÃO de fls. 340, arquive-se os presentes autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017285-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francioli Moreira Duarte
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867)
Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manisfestar-se acerca da petição de fls.106/110, devendo dizer expressamente, se renuncia ao valor que excede ao teto da RPV, previsto na Lei Municipal 861/2017, conforme mencionado pelo procurador do Município de Candeias do Jamari. Após, tornem-me os autos conclusos, para análise de expedição de RPV.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0071032-06.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ( )
Requerido:Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Juvenal Domingos dos Santos, Paladar Comércio de Alimentos Ltda - ME, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani
Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228), Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150), GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES (OAB/RO 3564)
DESPACHO:
Defiro o pedido do MP. Assim, oficie-se ao Idaron requisitando que apresente nos autos toda a documentação referente ao rebanho de gado em nome do Executado Juvenal Domingos, no prazo de 15 dias. Vindo as informações, dê-se vista ao MP, para ciência e manifestação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000532-02.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado:Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Beatriz Wadin Ferreira (RO 2564), José Viana Alves (RO 2.555), Tarciana Germiniani (OAB/RO 2725), NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
DESPACHO:
À Secretaria para juntar a certidão da Oficiala de Justiça, e, em seguida, intimar o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002211-32.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mirian Spreafico, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, José Miguel Saud Morheb, Rafael Santos Costa
Advogado:SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
DESPACHO:
Considerando que o DESPACHO retro, por falha no sistema, não foi publicado no Diário da Justiça, passo a transcrevê-lo para publicação da DECISÃO: “Ante o exposto, acolho em parte tanto os embargos opostos por Rafael Costa quanto os opostos pelo Ministério Público. A redação do DISPOSITIVO de SENTENÇA deverá ser a seguinte:Ante o exposto, julgo procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para condenar por ato doloso de improbidade administrativa, que ocasionou enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) de: Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mírian Spreáfico, Rafael Santos da Costa, Júlio César Fernandes Martins Bonache e José Miguel Saud Morheb.Em razão disso, devem recair sobre eles as seguintes sanções previstas no art. 12, I da Lei 8429/92: a) Andressa Samara Masiero Zamberlan: i) perderá o valor que outrora foi acrescido ao seu patrimônio, ressarcindo o dano integralmente mediante a devolução dos R$6.000,00 recebidos do réu Julio Cesar Bonache; ii) a perda de sua função pública, acaso ainda figure nos quadros de servidores do Estado de Rondônia; iii) o pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R$12.000,00. Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos da ré, por entender que a pena limita os direitos do indivíduo de maneira muito intensa, revelando ser desproporcional à conduta praticada. Também deixo de aplicar a sanção consistente em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, porque a ré era mero agente público, não possuindo empresa com contratos junto a Administração;b) Rômulo da Silva Lopes: i) perderá o valor que outrora foi acrescido ao seu patrimônio, ressarcindo o dano integralmente mediante a devolução de R$53.000,00, dos quais R$35.000,00 foram recebidos do réu Julio César Bonache e R$18.000,00 recebidos de José Miguel Morheb, valores esses alcançados de acordo com as declarações do próprio réu; ii) a perda de sua função pública, acaso ainda figure nos quadros de servidores do Estado de Rondônia; iii) o pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R$106.000,00. Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos da ré, por entender que a pena limita os direitos do indivíduo de maneira muito intensa, revelando ser desproporcional à conduta praticada, e também deixo de aplicar a sanção consistente em proibição de contratar com o Poder Públio ou receber benefícios ou incentivos fiscais, porque a ré era mero agente público, não possuindo empresa com contratos junto a Administração;c) Mírian Spreáfico: i) perderá o valor que outrora foi acrescido ao seu patrimônio, ressarcindo o dano integralmente mediante a devolução de R$50.000,00, dos quais R$35.000,00 foram recebidos do réu Julio César Bonache e R$15.000,00foram recebidos do réu Miguel Morheb; ii) a perda de sua função pública, acaso ainda figure nos quadros de servidores do Estado de Rondônia; iii) o pagamento de multa civil correspondente a três

vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R$150.000,00; iv) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, por entender que sua conduta da ré foi mais reprovável do que a dos outros agentes envolvidos, já que era Secretária da pasta (SEJUS) à época.Deixo de aplicar a sanção consistente em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, porque a ré era mero agente público, não possuindo empresa com contratos junto a Administração;d) Rafael Santos da Costa: i) perderá o valor que outrora foi acrescido ao seu patrimônio, ressarcindo o dano integralmente mediante a devolução de R$ 32.400,00 recebidos ilicitamente para realizar acompanhamento de processos na SEJUS; ii) a perda de sua função pública, acaso ainda figure nos quadros de servidores do Estado de Rondônia; iii) o pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial, ou seja, R$32.400,00; iv) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos, por entender que sua conduta foi muito grave;Deixo de aplicar a sanção consistente em proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, porque não há indícios de que o réu possua empresa com contratos junto a Administração;e) Júlio César Fernandes Martins Bonache: i) seus direitos políticos ficarão suspensos pelo prazo de cinco anos; ii) ficará proibido de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de aplicar as demais sanções previstas no art. 12, I, porque embora o réu tenha recebido dinheiro público, tal pagamento se deu com contraprestação de serviços, não restando comprovado nos autos que eventual dinheiro recebido ocorreu sem a prestação do serviço de sua empresa. f) José Miguel Saud Morheb: i) seus direitos políticos ficarão suspensos pelo prazo de cinco anos; ii) ficará proibido de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de aplicar as demais sanções previstas no art. 12, I, porque embora o réu tenha recebido dinheiro público, tal pagamento se deu com contraprestação de serviços, não restando comprovado nos autos que eventual dinheiro recebido ocorreu sem a prestação do serviço de sua empresa. Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0015910-32.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leme Engenharia Ltda
Advogado:Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70249)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - PGM

Proc.: 0141848-71.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Empresa Alto Madeira Ltda
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Requerido:Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Proc.: 0005985-07.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:André Costa Barros (OAB/RO 5232), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Executado:Josilene Santos da Costa
Advogado:Defensoria Publica ( )
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE

Proc.: 0021599-23.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Architech Consultoria e Planejamento Ltda
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7036112-27.2018.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. -. M. P. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES:

RÉU: JOVENIL ALVES PINTO
ENDEREÇO: Rua Águia Branca, nº 03, Setor 07, Buritis/RO / Sítio Nossa Senhora Aparecida, Linha 02, Setor Minas Novas, interior da Unidade de Conservação Resex Jaci-Paraná, Zona Rural de Porto Velho/RO, telefone (69) 9.9904- 5798/9.8476-3931.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de JOVENIL ALES PINTO.
Relata o Ministério Público que instaurou o Inquérito Civil Público, n° 2014001010018893, em decorrência de informações do Parecer Técnico n° 110/2014/CAOPMA/MPRO (fls.03/06), Requerimento para Licenciamento Ambiental Rural no 8101/8534/2010 (fls. 07/19), Parecer Técnico n° 042/CAOP-MA/MP/2016, informações apresentadas pelo IDARON por meio do Ofício n° 1408/GAB/IDARON (fls. 41/42), inserida no interior da Unidade de Conservação RESEX Jaci-Paraná, precisamente no Sitio Nossa Senhora Aparecida, Linha 02, Setor Minas Novas, interior da Unidade de Conservação Resex Jaci-Parana, Zona Rural de Porto Velho.
Que a área se encontra em nome de Jovenil Alves Pinto para fins de exploração de pecuária.
Afirmam os autores que o requerido deu entrada no SEDAM com o Processo Administrativo/SEDAM no 1801/8534/2010, solicitando Licenciamento Ambiental Rural da supracitada área, ocasião em que constataram a dinâmica de desmatamento acostada fl. 05 do Inquérito Civil Publico.
Que revelado o desmatamento entre os anos 2001 ate 2013, no total de 16,0232 hectares de floresta nativa, com a FINALIDADE de possibilitar a implementação pecuária.
Alegam que tanto a coletividade quanto o Poder Público são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se tratar de Unidades de Conservação.
Requerem os autores em tutela antecipada, seja o requerido compelido a retirar, imediatamente, o gado existente na invasão que mantém no interior da RESEX Jaci-Paraná, abstendo de adentrar no local ate o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
Ainda, a concessão de tutela cautelar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido ate o montante do valor da causa (veículos, bens moveis, dinheiro, joias, metais e pedras preciosas, semoventes, etc), preferencialmente mediante o bloqueio de dinheiro ou outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD, visando impedir a dilapidação de seu patrimônio e garantir o futuro cumprimento de SENTENÇA (execução).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
(...)
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, como visto, ainda persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela.
Pois bem.
Compulsando os autos, noto que o pedido de licenciamento ambiental se deu no ano de 2010, já transcorridos cerca de 8 anos, ou seja, grande lapso temporal da suposta irregularidade apontada.
Ressalto que o decurso de tempo verificado, afasta a caracterização da urgência na medida requerida, não podendo ser desconsiderado.
Assim, a imediata determinação de retirada dos animais e impedimento do Requerido de adentrar no local, sem sequer seja ouvido, não parece ser razoável, ao menos nesta fase inicial.
Todavia, não se pode negar a necessidade de prevenir o risco decorrente da possibilidade do Requerido realizar novo desmatamento na área, ou outras situações que podem resultar em dano ambiental mediato ou imediato, o que conduz este juízo a deferir, ao menos em menor extensão, a tutela, para determinar que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato que altere a atual situação da área.
Assim, não poderá realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel.
Outrossim, quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, por certo trata-se de medida que deve ter por objetivo assegurar o futuro ressarcimento por danos causados, bem como deve estar alicerçada em indícios inequívocos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes.
Ademais, a medida de indisponibilidade de bens deve ter correlação com o valor suficiente para ressarcir o dano ou a devolução do proveito ilícito. Neste sentido, o feito carece de mais elementos para sua concessão.
Nesse sentido, considerando: 1) o significativo tempo que perdura a ocupação do imóvel, de forma que apenas agora se deu a propositura da ação judicial pleiteando medida afirmada urgente, tendo em conta a natureza de tal medida; e 2) a inexistência de elementos suficientes que indiquem que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, bem como a ausência de especificação quanto aos bens que devem ser objeto da indisponibilidade, a fim de realizar o bloqueio apenas do suficiente ao ressarcimento do dano afirmado; não vejo possível sejam deferidos os pedidos liminares em sua integralidade.
Assim, por ora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes.
Consigno que o Requerido não poderá realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel.
Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o, sem prejuízo de sua reanálise após o conhecimento de mais informações sobre o caso.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
Em princípio, considerando o interesse objeto da lide, a audiência de conciliação seria dispensável.
Contudo, considerando a conveniência de audiência preliminar no sentido deste Juízo melhor definir os elementos a serem avaliados e intentar abreviação do objetivo dos Autores e ponderações a eventuais justificações do Requerido, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 11:00 horas.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7036107-05.2018.8.22.0001
AUTORES: M. -. M. P. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: CAUBI MOREIRA QUITO
ENDEREÇO: Travessa Vênus, B, 221, Jardim Teixeira, bairro Grandes Áreas, apto 14, Ariquemes/RO, tel. (69)98441-6981
RÉU: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ENDEREÇO: Sítio São Tiago, na Linha 03, km 80, travessão beira Rio, Resex Jaci Paraná, Porto Velho/RO/ tel. (69)99247-9323).
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de CAUBI MOREIRA QUITO E OUTRO.
Relata o Ministério Público que instaurou o Inquérito Civil Público, n° 201600101010013964, em decorrência da ocupação de parcelas que integram a unidade de Conservação Reserva Extrativista Jaci Paraná.
Que consta, fl. 24/25 dos autos, um contrato de parceria firmado em 15.10.2013 entre Caubi Moreira Quito e José Carlos da Silva para a criação de 400 cabeças de bovinos que se encontram na área inserida no interior da referida unidade de conservação, precisamente na linha 04, travessão Beira Rio, km 70, Minas Novas, em 250 alqueires de pastagem, com vencimento em 16.10.2016, não se logrando êxito em comprovar se ainda ocupam essa área.
Apurou-se que Caubi e José Carlos utilizam o Lote 80-B, com 561,0915 ha, Linha 03,Travessão Beira Rio, Resex Jaci Paraná, Porto Velho/RO, para fins de explorar pecuária, sendo 791 cabeças de gado pertencente a Caubi e 276 pertencem a José Carlos, conforme comprova o cadastro agropecuário/IDARON-2018.
Afirmam os autores que os requeridos foram notificados e autuados pela SEDAM, fls. 52/60 e 65/69, por realizar atividade de pecuária na Resex Jaci Paraná.
Alega que tanto a coletividade quanto o Poder Público são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se tratar de Unidades de Conservação.
Requerem os autores em tutela antecipada, seja o requerido compelido a retirar, imediatamente, o gado existente na invasão que mantém no interior da RESEX Jaci-Paraná, abstendo de adentrar no local ate o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
Ainda, a concessão de tutela cautelar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido ate o montante do valor da causa (veículos, bens moveis, dinheiro, joias, metais e pedras preciosas, semoventes, etc), preferencialmente mediante o bloqueio de dinheiro ou outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD, visando impedir a dilapidação de seu patrimônio e garantir o futuro cumprimento de SENTENÇA (execução).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
(...)
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, como visto, ainda persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela.
Pois bem.
Compulsando os autos, noto que o contrato de parceria apontado, se deu no ano de 2013, já transcorridos cerca de cinco anos, ou seja, grande lapso temporal da suposta irregularidade apontada.
Ressalto que o decurso de tempo verificado, afasta a caracterização da urgência na medida requerida, não podendo ser desconsiderado.
Assim, a imediata determinação de retirada dos animais e impedimento do Requerido de adentrar no local, sem sequer seja ouvido, não parece ser razoável, ao menos nesta fase inicial.
Todavia, não se pode negar a necessidade de prevenir o risco decorrente da possibilidade do Requerido realizar novo desmatamento na área, ou outras situações que podem resultar em dano ambiental mediato ou imediato, o que conduz este juízo a deferir, ao menos em menor extensão, a tutela, para determinar que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato que altere a atual situação da área.
Assim, não poderá realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel.
Outrossim, quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, por certo trata-se de medida que deve ter por objetivo assegurar o futuro ressarcimento por danos causados, bem como deve estar alicerçada em indícios inequívocos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes.
Ademais, a medida de indisponibilidade de bens deve ter correlação com o valor suficiente para ressarcir o dano ou a devolução do proveito ilícito. Neste sentido, o feito carece de mais elementos para sua concessão.
Nesse sentido, considerando: 1) o significativo tempo que perdura a ocupação do imóvel, de forma que apenas agora se deu a propositura da ação judicial pleiteando medida afirmada urgente, tendo em conta a natureza de tal medida; e 2) a inexistência de elementos suficientes que indiquem que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, bem como a ausência de especificação quanto aos bens que devem ser objeto da indisponibilidade, a fim de realizar o bloqueio apenas do suficiente ao ressarcimento do dano afirmado; não vejo possível sejam deferidos os pedidos liminares em sua integralidade.
Assim, por ora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes.
Consigno que o Requerido não poderá realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel.
Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o, sem prejuízo de sua reanálise após o conhecimento de mais informações sobre o caso.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
Em princípio, considerando o interesse objeto da lide, a audiência de conciliação seria dispensável.
Contudo, considerando a conveniência de audiência preliminar no sentido deste Juízo melhor definir os elementos a serem avaliados e intentar abreviação do objetivo dos Autores e ponderações a eventuais justificações do Requerido, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 10:00 horas.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036027-41.2018.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. -. M. P. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES:
RÉU: JOSE ARI OST
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para juntar os documentos necessários para o prosseguimento da ação, conforme arts. 319 a 321 do CPC.
Prazo: 05(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7008231-12.2017.8.22.0001
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Ciente das informações de cumprimento da liminar imposta, decorrido o prazo para manifestação quanto aos honorários periciais, tenho pela desistência da prova requerida.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir provas complementares.
Prazo: 05(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7035949-47.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: JANDIRA QUISSADA GIMENES, JOAO LEONEL BERTOLIN
ENDEREÇO: Rua Dona Leopoldina, nº 4705, Bairro Nova Esperança, no Município de Porto Velho/RO – Cep n. 76.822 170 e Cel. nº 99956 5577/ Rua Tabajara, nº 2824, Bairro Liberdade, no Município de Porto Velho –
Cep. n. 76.803 876 e Cel. 99311 4377.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE com pedido liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de JOÃO LEONEL BERTOLIN E OUTRO.
Relata o autor que após denúncias veiculadas na imprensa local foi instaurado no âmbito da Procuradoria do Município de Porto Velho, procedimento administrativo de Sindicância de nº 04.0021/CS/SPPD/PGM/2017, com a FINALIDADE de apurar eventuais atos de improbidade administrativa e seus possíveis responsáveis.
Foram alvos das referidas denúncias e das investigações no referido procedimento administrativo os ex servidores João Leonel Bertoline, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAGRIC) e Jandira Quissada Gimenes, que exerceu o cargo de Chefe de Divisão de Produção Animal da SEMAGRIC.
No curso do procedimento investigatório instaurado na Procuradoria do Município foram colhidos os depoimentos de JOSE ANTONIO MOUZINHO BORGES, ARNALDO JOSÉ PEDROSA, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS VIANA DA LUZ, FRANCISCO CARNEIRO DA ROCHA, CARLOS ALBERTO COSTA DE BRITO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA “BENGALA”, THIAGO DE ASSIS VIEIRA, EDMO FERREIRA PINTO “DINDIN”, WILSON ROGÉRIO DANTAS, FRANCISCO LOURENÇO DIAS NETO, ARNALDO JOSÉ PEDROSA, RUYTER DA SILVA OLIVEIRA, DÁRIO DE SOUZA CARVALHO, 2ª DECLARAÇÃO CARLOS ALBERTO COSTA DE BRITO, 2ª DECLARAÇÃO FRANCISCO LOURENÇO DIAS NETO.
Foram ouvidos ainda, os denunciados e ora requeridos, e com o encerramento da oitiva das testemunhas, assim como do encerramento do procedimento administrativo, foi possível concluir que os Requeridos perpetraram transgressões disciplinares durante o exercício dos cargos públicos, pois utilizaram os maquinários pertencentes ao Município de Porto Velho para execução de serviços particulares.
Depoimento de JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA “BENGALA” (fls. 64/65 do procedimento administrativo), Vereador do Município de Porto Velho:
“(…) compromissado com a verdade: Que ratifica os termos constantes da denúncia às fls. 02/03, do processo anexo nº. 04.4094 00/2016, acrescendo que, anteriormente aos fatos já tinha ouvido comentário que o ex secretário da SEMAGRIC estava utilizando maquinário público em sua propriedade particular, que solicitou ao seu assessor TIAGO DE ASSIS, verificar a veracidade desses comentários, e que não tem certeza mas é no km 22 entrando na linha 27 que dá acesso à propriedade do LEONEL; Que o seu motorista juntamente com o assessor do ex Vereador EVERALDO FOGAÇA, o senhor PAULO JUNIOR, foram até o local, e constataram que a máquina com o timbre da Prefeitura estava fazendo trabalho dentro da propriedade; Que não sabe informar a pessoa que estava conduzindo a máquina da Prefeitura; Que esse fato ocorreu pela manhã; que abordagem do caminhão que Nota se que foi constato in loco, que os maquinários municipais estavam sendo utilizados, para fins particulares.”
Depoimento de THIAGO DE ASSIS VIEIRA às fls. 66/67, declarou que:
“(…) Compromissado com a verdade: Que o declarante juntamente com o vereador BENGALA estava vindo do Distrito de Jacy e que ao chegar ao gabinete na câmara municipal da Prefeitura estava uma denúncia via telefonema que dizia que se tratava de uma máquina da Prefeitura trabalhando dentro da propriedade do ex secretário LEONEL; que o declarante foi solicitado pelo vereador para verificar a veracidade da denúncia; Que no mesmo dia, se não se engana no final do ano de 2016 foram até a linha 22, no ramal do Xuxa e que o declarante junto do assessor do ex vereador FOGAÇA, que se identificou para o caseiro do senhor LEONEL e ele conduziu até onde estava a máquina trabalhando; Que a máquina estava fazendo um tanque de peixe tendo o motorista não se identificado, que foi retirado o símbolo da prefeitura mas que através da numeração foi possível detectar que era uma máquina

pertencente a prefeitura, que fizeram fotos e filmagens tendo o operador da máquina "abrido" fuga no matagal, sendo um rapaz moreno, alto, magro; Que a máquina estava fazendo tanque de peixes e que estava a 15 dias trabalhando; Que o declarante afirma que a máquina estava trabalhando é constante às fls. 22/24/26 do processo anexo; Que o trator das fls. 13 não é da Prefeitura. Que as fotografias são do declarante; Que o declarante fez a denúncia no próprio gabinete do vereador BENGALA; Que presume se que o ex secretário LEONEL sabendo do fato ocorrido, mandou retirar URGENTE a máquina do local, que foi flagrado pelo declarante, e que estava perto da Vila Princesa, e que a numeração da máquina era a mesma que estava na fazenda do senhor LEONEL."

Que a declaração do servidor CARLOS ALBERTO COSTA DE BRITO assim se manifestou:

"(…) Compromissado com a verdade: que deixou a escavadeira hidráulica em frente ao portão das terras da JANDIRA, que fica na linha 27, que é vizinha da terra particular do ex secretário LEONEL; que o declarante deixou essa máquina acompanhado do operador de máquinas pesadas RUYTER; que o declarante afirma que recebeu uma ligação do servidor JÚNIOR "PELO AMOR DE DEUS, VÁ BUSCAR A ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DA LINHA 27 NA FAZENDA DA EX SERVIDORA JANDIRA".

Por fim, para enterrar quaisquer dúvidas sobre os atos lesivos aos cofres públicos, o senhor FRANCISCO LOURENÇO DIAS NETO, em seu 2º termo de declaração às fls. 129/130 declarou que:

"(…) Compromissado com a verdade: Perguntado pelo presidente da comissão se o declarante realmente operou com a escavadeira hidráulica na linha 27 de propriedade do senhor PEDRO, que é marido da senhora JANDIRA Respondeu o declarante que sim, que foi em agosto de 2016, passada palavra o membro STANLEY, este perguntou quantos dias e quantos tanques de peixes realizou nas terras da senhora JANDIRA Respondeu o declarante que ficou aproximadamente 01 semana e realizou 02 tanques de peixes; que quando terminou o serviço foi trabalhar em outras áreas próximas a terras de PEDRO e JANDIRA, nas terras do senhor SEBASTIÃO e também nas terras da senhora VERÔNICA; que foi apresentado o vídeo pelo membro STANLEY ao declarante afirmado que era ele próprio operando a escavadeira, que reconhece ainda a casa apresentada nas imagens como sendo a casa constante na propriedade particular, que fica ao lado das terras do senhor SEBASTIÃO.".

Alega portanto, comprovada a autoria dos atos ímprobos praticados pelos Requeridos, tendo em vista a utilização dos equipamentos de propriedade do Município de Porto Velho com claro desvio de FINALIDADE, com violação dos preceitos tipificados no Art. 9º, inciso IV e XII, Art. 10, inciso II, XII e XIII, Art. 11, I, todos da Lei Federal nº 8. 429/92.

Que o veículo utilizado na empreitada irregular, encontra se identificado nas fotografias juntadas no Procedimento Investigatório, sendo 01 (uma) escavadeira hidráulica (PH) NEWHOLLND.

Que os Requeridos agiram em desacordo com as disposições legais para satisfazer interesse particular, resultando dano ao erário em R$ 29.526, 30, uma vez que foi computado 06 horas diárias, por um período de 15 (quinze) dias.

Requer em medida cautelar, seja feito bloqueio de bens dos réus, tendo em vista que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio de modo suficiente não só a garantir o integral ressarcimento do prejuízo ao erário.

Pois bem.

A Lei de Improbidade dispõe sobre o dever de ressarcir solidário, sendo que todos os responsáveis pelo ato ilícito são solidariamente responsáveis pelas consequências, notadamente o dever de ressarcir o dano.

Anota-se que a extensão da responsabilidade, na regra da Lei 8.429/92, é ampliada e propicia averiguação de lesão ao erário independentemente de as condutas dolosas ou culposas.

Na ação civil pública por ato de improbidade prestigia-se e prevalece o interesse público em conflito ao privado, propiciando concluir pelo favor em beneficio da Administração Publica de medidas que evitem ou reparem danos e ainda de medidas que se revelem necessário a esclarecê-lo. Nesse sentido é a leitura do § 2º do art. 8º da Lei 8.429/92.

Em casos assim, consoante o que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição, que "os ato de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

No entanto, nota-se que houve grande lapso temporal entre os fatos que deram causa à ação e o presente pleito com pedidos liminares, a considerar a urgência arguida, assim, ao menos inicialmente, não se vislumbram razoáveis.

De resto, as imputações reclamam verificações e confirmações de elementos probatórios que identifiquem a configuração de condutas improbas pelos agentes públicos e da lesão, que por hora, não resta caracterizada, a serem avaliados detidamente durante o tramite do processo.

Determino aos requeridos que no prazo da defesa prévia apresentem a relação de patrimônios - bens e direitos ativos - no sentido subsidiar o exame de indisponibilidade de bens e, se o caso de sua determinação, orientar a DECISÃO em relação a quais bens sejam objeto de restrição. Os Requeridos podem indicar bens, compatíveis aos valores imputados, para assegurar garantia de ressarcimento.

Anota-se porém que, considerando as regras do art. 54, I a IV, especialmente o parágrafo único, todos da Lei 13.097/2015 e ainda o art. 792, I a IV do CPC, que assenta a averbação no Registro de Imóveis como medida salutar para resguardar terceiros de boa-fé em relação a esta demanda que pode implicar restrições ou em ineficácia de negócios jurídicos realizados sob por "fraude à execução", tenho por determinar a averbação no registro de bens imóveis dos Requeridos informação sobre o trâmite desta ação com anotação dos valores imputados aos respectivos proprietário de bens registrados.

Nesses fundamentos, por ora, não acolho o pedido cautelar do autor em relação a indisponibilidade de bens, determinando porém a averbação da informação sobre o trâmite desta ação nos registros dos imóveis de propriedade dos Requeridos, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis.

Os Requeridos devem apresentam relação patrimonial, inclusive bens que se encontre em nome de terceiros mas de suas propriedades, no prazo de defesa para subsidiar DECISÃO futura.

Notifique-se os Requeridos para, querendo, apresentarem, no prazo de quinze dias, defesa preliminar, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Dê-se ciência do feito ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para querendo, ingressar no feito.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

11 de setembro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036335-77.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SAMUEL SALES DE ARAUJO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. P. M. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos e despesas mensais, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7024341-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MAX WILLY VON RONDOW OLIVEIRA, MAURICIO NASCIMENTO PEIXOTO, MARCOS AURELIO DA ROCHA NINA, MARCIO JOSE SILVA BELFORT, MANUEL EUCLEZIO MATOS DE CASTRO, MANOEL DA ROCHA MARTINS JUNIOR, MAILSON LIMA DA SILVA, MADSON GARCIA PINTO, LEWINSTONE SILVA ROCHA, JULIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria, após, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0094122-04.2009.8.22.0001
AUTOR: SEBASTIAO FREITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, CELIO GOMES MACEDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, restou negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao exequente para manifestação.
Anoto ainda, que outras diligências a serem realizadas por este Juízo, deve a parte interessada informar os dados e localização de bens passíveis de penhora, a fim de evitar diligências infrutíferas e onerar ainda mais o Estado.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0027858-44.2005.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ORDEM DOS VEREADORES DE RONDONIA - OVR, FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, restou negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para manifestação.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7019534-91.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLDACK SANTANA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line nas contas pesquisadas em nome do Executado, restou parcialmente positiva, conforme relatório anexo.
Convolo em penhora.
Abra-se vista ao executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Anoto ainda, o equívoco do bloqueio na conta do patrono da parte executada, o que desde já defiro o pedido de liberação de valores bloqueados.
Considerando que o valor encontra-se em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado.
Após, intime-se o exequente para manifestação.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0006941-86.2014.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ROBSON NASCIMENTO LASMAR
ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Retifique-se a classe processual.
Intime-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7043304-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552
DECISÃO
Defiro o pedido do Exequente, e para tanto, determino a expedição de ofício para a instituição bancária visando a transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente.
No mais, em prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, foi determinada penhora sobre veículos, via INFOJUD, restando positiva, anotando que sobre veículo encontrado já existe penhora anterior, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao executado para manifestação.
Após, ao exequente para dizer em termos de prosseguimento, anotando que para posterior avaliação do veículo é necessária a localização atual do bem, a fim de evitar diligências infrutíferas.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0021692-20.2010.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R. -. P., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. D. M. P.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
DESPACHO
Considerando o pedido do Estado de Rondônia ID-20655012, defiro, suspendo o feito por 90(noventa) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048904-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line nas contas do executado, restou negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao exequente/Estado de Rondônia para manifestação.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0023846-74.2011.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7036060-31.2018.8.22.0001
AUTORES: COSMO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTOS, AMANCIO SOUZA MARTINS, MIRNA JANICE TOEBE, FELISBERTO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS GOMES DE SOUZA, MARIA LUIZA DE SOUZA SOARES, VALDOMIRO SOARES, PAULO HENRIQUE ALVES CARVALHO, LEONILDA FRANCISCA MARCAL, CARLOS ANTONIO DA SILVA SOUSA, ERLEY DA SILVA DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DE MORAIS, LUIZ CARLOS MARTINS, NAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
RÉUS: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA, BENEDITO BORGES DE REZENDE, JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, ALMIR MORGADO, HONORIO DOS SANTOS PINTO NETO, NELSON PRAWUCKI, CLAYTON LUIZ

MIRANDA, PASCOAL NIVALDO CAVALINI, 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, manifeste a parte autora o que pretende com a presente ação, tendo em vista que não há alegações de negativa por parte das pessoas indicadas, ainda, apontando especificamento o que requer com cada prova requerida.
Prazo: 15(quinze) dias.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7036105-35.2018.8.22.0001
AUTORES: M. -. M. P. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: BRAZ LUIZ FREITAS
ENDEREÇO: Av. Foz do Iguaçu, nº2022, Setor 03, Buritis/RO.
RÉU: SILVIA MARIA PEREIRA FREITAS
ENDEREÇO: Av. Foz do Iguaçu, nº2022, Setor 03, Buritis/RO
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de BRAZ LUIZ FREITAS E SILVIA MARIA PEREIRA FREITAS.
Relata o Ministério Público que instaurou Inquérito Civil Público, n° 2016001010013948, em decorrência de informações da IDARON (fls. 12/17, Relatórios de Constatação/SEDAM (fls. 23/34), Pareceres no 341,365,483,/2017/NAT/SG/MP-RO (fls. 38/40; 45/46 e 61//63) e Parecer no 270/2018/NAT/SG/MO/RO (fls. 96/99), inserida no interior da Unidade de Conservação RESEX Jaci-Paraná, precisamente na fazenda Novo Mundo, linha 04, km 12, Resex Jaci Parana, Porto Velho/RO, que se encontra em nome de Braz Luiz Freitas junto a IDAROM para fins de exploração de pecuária.
Que a dinâmica de desmatamento acostada fl. 40 do Inquérito Civil Público, revela que em 2008 foi realizado o desmatamento de 170,3313 hectares de floresta nativa, com a FINALIDADE de possibilitar a implantação da pecuária, bem como afirma o requerido na "Declaração de Posse de Imóvel para fins de abertura de cadastro na agência IDARON" e que ocupa uma área de 2.500 ha com 1.000ha de pastagem cultivada, (fl. 11).
Afirma-se que segundo dados fornecidos pelo IDARON (f.20), Braz mantém no interior da Unidade de Conservação 341 bovinos, (fl. 100).
Que consta do cadastro da IDARON que Sílvia Maria Pereira Freitas invadiu outra área no interior da Resex Jaci Parana por ela indicada junto ao IDARON, situada na Linha 04, km 70, LT s/N, GB S/D, setor Minas Novas e la mantém 972 cabeças de gado conforme consta da relação de fichas de controle sanitário de bovinos no interior da Resex jaci Paraná – 2018, porém não foi possível localizar, fls. 101.
Alega que tanto a coletividade quanto o Poder Público são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se tratar de Unidades de Conservação.
Requerem os autores em tutela antecipada, seja o requerido compelido a retirar, imediatamente, o gado existente na invasão que mantém no interior da RESEX Jaci-Paraná, abstendo de adentrar no local ate o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;
Ainda, a concessão de tutela cautelar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido ate o montante do valor da causa (veículos, bens moveis, dinheiro, joias, metais e pedras preciosas, semoventes, etc), preferencialmente mediante o bloqueio de dinheiro ou outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD, visando impedir a dilapidação de seu patrimônio e garantir o futuro cumprimento de SENTENÇA (execução).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
(...)
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, como visto, ainda persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela.
Pois bem.
No caso, cumpre assinalar que apenas neste momento os Requerentes buscam o
PODER JUDICIÁRIO pleiteando medida antecipada.
Compulsando os autos, noto que o cadastro do imóvel rural deMANDADO, se deu no ano de 2011, transcorridos cerca de sete anos, ou seja, grande lapso temporal da suposta posse dos requeridos.
Ressalto que o decurso de tempo verificado, afasta a caracterização da urgência na medida requerida, não podendo ser desconsiderado.
Assim, a imediata determinação de retirada dos animais e impedimento do Requerido de adentrar no local, sem sequer seja ouvido, não parece ser razoável, ao menos nesta fase inicial.
Todavia, não se pode negar a necessidade de prevenir o risco decorrente da possibilidade do Requerido realizar novo desmatamento na área, ou outras situações que podem resultar em dano ambiental mediato ou imediato, o que conduz este juízo a deferir, ao menos em menor extensão, a tutela, para determinar que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato que altere a atual situação da área.
Assim, não poderá realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel.
Outrossim, quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens, por certo trata-se de medida que deve ter por objetivo assegurar o futuro ressarcimento por danos causados, bem como deve estar alicerçada em indícios inequívocos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes.
Ademais, a medida de indisponibilidade de bens deve ter correlação com o valor suficiente para ressarcir o dano ou a devolução do proveito ilícito. Neste sentido, o feito carece de mais elementos para sua concessão.
Nesse sentido, considerando: 1) o significativo tempo que perdura a ocupação do imóvel, de forma que apenas agora se deu a propositura da ação judicial pleiteando medida afirmada urgente, tendo em conta a natureza de tal medida; e 2) a inexistência de elementos suficientes que indiquem que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, bem como a ausência de especificação quanto aos

bens que devem ser objeto da indisponibilidade, a fim de realizar o bloqueio apenas do suficiente ao ressarcimento do dano afirmado; não vejo possível sejam deferidos os pedidos liminares em sua integralidade.
Assim, por ora, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que possa alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes.
Consigno que o Requerido não poderá realizar qualquer novo desmatamento na área, tampouco inserir novos animais para criação, ou realizar qualquer outro ato que modifique a atual situação do imóvel.
Quanto ao pedido cautelar, indefiro-o, sem prejuízo de sua reanálise após o conhecimento de mais informações sobre o caso.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:
Em princípio, considerando o interesse objeto da lide, a audiência de conciliação seria dispensável.
Contudo, considerando a conveniência de audiência preliminar no sentido deste Juízo melhor definir os elementos a serem avaliados e intentar abreviação do objetivo dos Autores e ponderações a eventuais justificações do Requerido, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2018, às 09:00 horas.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7010806-61.2015.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776
RÉU: CIRURGICA DINIZ COMERCIO DE ARTIGOS DE LABORATORIOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de bens, via RENAJUD, restou positiva, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao executado para, querendo apresentar impugnação.
Após, ao exequente para manifestação, anotando, que eventual pedido de avaliação do veículo deve ser informado a localização atual, a fim de evitar diligências infrutíferas.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0023800-51.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADO: MARCIO BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio on-line, restou negativa por insuficiência de valores nas contas pesquisadas, conforme relatório anexo.
Abra-se vista ao exequente para manifestação.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7020306-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
EXECUTADOS: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido ID 20143551 do Exequente, cite-se os executados por oficial de justiça nos endereços apresentados na petição.
Expeça-se o necessário.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7034626-07.2018.8.22.0001
AUTOR: SID ORLEANS CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intime-se o autor para manifestação quanto à alegação de falta de indicação de “marcos”, para a aferição da interrupção do prazo de prescrição, bem como do marco estabelecido para aplicação no Acórdão n. APL-TC 075/18 (17/8/2017), diante do julgamento relativo ao Acórdão APL-TC n. 380/17, ter ocorrido na sessão do dia 06/07/2017.
Seguem anexas as informações requeridas por meio do ofício 1773/2018 1° DEJUESP.
Prazo: 05(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7031412-08.2018.8.22.0001
AUTOR: JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: G. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021806-53.2018.8.22.0001
AUTOR: HOSPITAL PARECIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópias legíveis do processo administrativo, ante a manifestação da causídica de risco em manuseá-lo fisicamente.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0039600-66.2005.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ, ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO, LINEIDE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514, CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueo on-line sobre veículos, restou negativa, por inexistir bens cadastrados em nome da executada, conforme relatório anexo.
Intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7028084-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALFREDO VOLPI
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
DECISÃO
Defiro o pedido do exequente, e para tanto, determino o bloqueio total dos veículos localizados, via RENAJUD, cadastrados em nome do executado, conforme relatório anexo.
Int.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052010-17.2017.8.22.0001
AUTOR: ODINIR DANTAS DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ciente das informações contidas na certidão ID-20695575.
Certifique-se a escrivania qual fase encontram os autos 7022268-10.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002963-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
DECISÃO
Defiro o requerimento constante do ID 20453055 e determino a transferência do valor bloqueado para a conta do Estado de Rondônia.
Após, dê-se vista ao Estado de Rondônia para requerer o que entender cabível.
P. I.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028741-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ciente das considerações feitas pelo Estado de Rondônia ID-20690454, arquive-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7061464-55.2016.8.22.0001
IMPETRANTE: NERIAS DA SILVA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
IMPETRADO: RAMIRO EUSTÁQUIO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais ID-20720949, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3° do Provimento 002/2017-PR-CG.
Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4°, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.
Intime-se. Cumpra-se.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012631-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ELIANE CORREIA DA SILVA, LUZIA RODRIGUES SICSU DE SOUZA, WALDILEIA SANTOS DA SILVA, WALDIANA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
DESPACHO:
Considerando o que consta dos autos, tendo em vista que já houve SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquive-se.
P. I.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7063498-03.2016.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: AJUCEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DESPACHO
Considerando o objeto da causa, bem como a manifestação ID 20623475 do Município de Porto Velho, que sinaliza pela possibilidade da realização de acordo entre as partes, entendo por designar audiência para o dia 25 de setembro de 2018 às 11:00 horas.
Intime-se as partes para comparecerem à solenidade.
Intime-se também o Ministério Público, conforme solicitado pelo Município.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7015225-22.2018.8.22.0001
AUTOR: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
RÉU: I. -. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO:
Analisando os autos, verifico que houve implementação do benefício da pensão pos morte conforme requerido.
Desta forma, informem as partes se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, considerando o que consta dos autos e, em especial, em função do pedido de pagamento dos valores retroativos à data do óbito.
Prazo: 10 dias.
P. I.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0054763-23.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE RUBEM FARIAS DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO:
Considerando o que consta dos autos e a finalização da transferência noticiada pela Caixa Econômica Federal, arquive-se o feito.
P. I.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0015954-46.2013.8.22.0001
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA DO IPERON
EMBARGADO: BEATRIZ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705
DESPACHO
Intime-se o IPERON para esclarecer a manifestação constante do ID n. 20414656, visto que já teve julgamento de Embargos à Execução, devidamente transitado em julgado.
Intime-se o embargado para informar se apresentou manifestação no processo principal, onde foi requerido o cumprimento da SENTENÇA.
P. I.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0016220-67.2012.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, por falta de acesso aos autos, considerando o que consta dos autos e, em especial, do documento acostado ao ID n. 20411311, DEFIRO a devolução do prazo requerida pelo réu.
Intime-se para manifestação, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
P. I.
11 de setembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0001740-84.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. A. F. F.
Advogado:Diego Diniz Cenci (OAB/RO 790-E)
Carga:
Fica o advogado do réu, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Processo: 1000299-12.2017.8.22.0701
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: W.R. F. DE A.
Intimação DE: R. M. M. DO N, Brasileiro, solteiro, do Lar, natural de Manicoré/AM, filha de Raimundo Abadias Moreira e de Maria Muniz Alho Ramos, nascida aos 28/04/1979, residente à Rua Iguaçu, Nº4144, Bairro Jardim Santana, Porto Velho-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a genitora das vítimas, da SENTENÇA prolatada nestes autos. que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificada de todos os termos da R.SENTENÇA.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu W. R. F. de A pela prática do crime de estupro de vunerável previsto no art. 217-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro"
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO, 11 de Setembro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000299-12.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. R. F. de A.
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela ( ), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
SENTENÇA:
.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu W. R. F. de A pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do CP..Pelo exposto, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.O art. 71 do Código Penal estabelece: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código".Verifica-se, que o caso dos autos se amolda perfeitamente ao parágrafo único do Art. 71 do Código Penal, uma vez que se trata de crime doloso contra vítimas diferentes. Como as penas dos dois crimes são idênticas, tem-se que deve-se utilizar a pena de oito anos. Assim, entendo justo e razoável a aplicação de aumento da pena em um oitavo, ou seja, acrescê-la de um ano, o que redunda em um total de 9 anos. Nos termos do art. 387, §

2º, do CPP, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Nesse sentido, como o réu cumpriu um mês e cinco dias de prisão preventiva, faço, desde logo, a detração da pena, que será fixada em definitivo em 8 anos, 10 meses e 25 dias. Desta feita, a pena definitiva de W. R. F. de A restou fixada em 8 anos, 10 meses e 25 dias. Considerando-se os parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Todavia, entendo que o réu deverá responder em liberdade até que haja a condenação em segundo grau de jurisdição, de acordo com posicionamento mais recente do STF, ou o trânsito em julgado, pois esteve nessa condição em todo o processo. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, uma vez que esse está amparado por advogado particular e não pleiteou a concessão de gratuidade da justiça. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS. Realizem-se as comunicações de estilo.PRIC. Oportunamente, arquive-se.Intimem-se as partes pelos meios adequados. Determino a intimação pessoal da genitora das vítimas, por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Caso a vítima não seja localizada, a intimação deve ocorrer por meio de edital. Lembro o cartório que a intimação das vítimas não obsta a regular tramitação do feito, uma vez que visa dar publicidade sobre o que foi decidido em Juízo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D'águas),
Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 - E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 7046607-04.2016.8.22.0001 -
[Adoção de Criança]
REQUERENTE: M. N. S. V.
REQUERIDO: R. N. D. S.
EDITAL DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
A Exma. Dra. Sandra Beatriz Merenda, MMª. Juíza de Direito deste 2º Juizado da Infância e Juventude da Porto Velho, comarca do Estado de Rondônia.
FAZ SABER a quantos o presente edital de citação, virem, ou dele notícia e conhecimento tiverem, especialmente o Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, nascido de Ji-Paraná/RO, nascido aos 02.10.1972 em Alvorada do Oeste/RO, filho de Maria de Lourdes de Souza, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório respectivos se processam os autos da Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar requerida por M.N.S.V. e A.V.L.N, ficando o mesmo CITADO, para todos os termos da presente ação, podendo contestá-la, querendo, dentro do prazo legal de 10 (dez), na forma do art. 158 do ECA, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, tudo em conformidade com a r. DECISÃO de ID 17361845 dos autos.
E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, o qual terá uma de suas vias afixadas na sede deste Juízo, no lugar de costumE, e, será publicado nos órgãos da imprensa oficial, na forma da lei.
SEDE DO JUIZADO:Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Eu, eprt., técnico judiciário, lavrei o presente e subscrevi.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Elielma Pedrosa R. Toledo
Diretor de Cartório
(assinando digitalmente)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018081-90.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: AVANETE ORDENE DE LIMA MENDONCA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20123553.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, manifestando acerca da resposta
do ofício da Justiça Federal, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto
válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Assinado eletronicamente
Porto Velho/RO, 29 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018081-90.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: A ORDENE DE LIMA MENDONCA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7046597-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M A P DOS S
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20003401.Cuja parte dispositiva segue descrita abaixo:
{...}
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o peido inicial formulado por M A
P. DOS SANTOS, já qualificada, mantendo-se a guarda da menor A G G V
aos pais.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do
art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente
o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043577-24.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CARMEM ROSA SOARES IBANEZ e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO000487A
INTERESSADO: TEODORO IBANEZ
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 20068603.
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, manifestando quanto à resposta do ofício expedido, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7046597-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: GABRIELE GARCIA FERREIRA GOMES
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda ajuizada por M A P DOS SANTOS em face de G G FERREIRA GOMES e LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA já qualificados, objetivando a guarda da menor A G G Vieira, de quem é avó paterna. A requerente afirma que é avó paterna da menor, a qual reside em sua companhia, dispensando-lhe todos os cuidados necessários para o seu desenvolvimento. Esclarece que o pai da menor encontra-se recolhido no sistema prisional e que sua genitora possui problemas em decorrência do uso de drogas e álcool e teria abandonado a infante. Requer o deferimento do pleito de guarda, dispensando-se os alimentos. Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência e designando data para audiência de conciliação (Num. 14130922). Citados os requeridos dos termos da ação e intimadas as partes da audiência de tentativa de conciliação (Num. 14974962), apresentou a requerida, em solenidade, contestação afirmando que os fatos apontados pela requerente são inverídicos, sendo que não é usuária de entorpecentes e em momento algum abandonou a criança. Pugnou pela improcedência dos pedidos postulado na inicial (Num. 15010206). Réplica no evento de Num.15560707. Relatório técnico juntado no evento de Num. 17279845. O Ministério Público oficiou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, conforme visto no Evento de Num. 18440133. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança/adolescente em sua formação psíquica, moral e social. A princípio, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98), não importando na prévia suspensão ou destituição do poder familiar e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional. Assim, para o deferimento da guarda para terceira pessoa é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob sua proteção fática, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional, porquanto tal instituto jurídico, a ser deferido de maneira fora dos casos de tutela e adoção, destina-se precipuamente a regularizar excepcional a posse de fato de menor com pessoas que não constituem sua família natural (pai e mãe), como anuncia o art. 33 e parágrafos do ECA. Igualmente deve ficar evidenciado que nenhum dos genitores possui condições para o exercício da guarda. No caso, embora tenha sido argumentado na inicial que a genitora não possui condições de cuidar da menor, tendo em vista que a abandona, deixando sob cuidados de vizinhos e de outros menores, bem como se utiliza de entorpecentes e álcool, não restaram sobejamente comprovados tais afirmações. O estudo técnico psicossocial realizado esclareceu o seguinte: "Gabriele Garcia se mostra estar preparada para cuidar de A G Relata querer exercer a guarda, dispensando carinho e atenção nos cuidados com a alimentação, higiene e edução de sua filha. A requerida conta com o apoio de sua família, segundo o relato de sua tia-avó V e de seu tio R, que relatam que ela ainda conta com o apoio financeiro de sua avó". (Num. 17279845). Mais, como anotado pelo Parquet, não se evidenciou das provas dos autos qualquer situação que apresente risco de dano sério ou de difícil reparação a menor que enseje a concessão de guarda a autora/avó paterna. Atente-se que há a vontade da genitora em manter a guarda da menor. Veja-se o que aponta o Relatório de Estudo Social acostado aos autos (Num. 17279845). "No atendimento, a requerida relatou que não tem intenção de entregar a guarda da filha para a avó paterna, apesar de sempre facilitar o convívio desta com a criança. Procura levar A G e deixar com a requerente para que esta possa conviver com a neta, mas acredita que sua filha tem que estar sob sua

guarda natural. Alega que não é usuária de drogas e que procura cuidar bem da filha." Como ressaltado outrora, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais. O caso apresentado não comporta essa situação. A preocupação requerente com a menor é louvável, mas, por si só, não é fundamento suficiente para ensejar a modificação da guarda como reclamado, mormente quando noticiado no estudo social que a menor mantém contato regular com a mãe. Naturalmente a guarda dos filhos, que decorre do PODER FAMILIAR cabe aos pais. Falamos, portanto, da guarda em todos os seus aspectos, e não só quanto à CUSTÓDIA FÍSICA. Reconhece-se o carinho e apego da avó para com a neta, e desta para com aquela; contudo, importante para ela é a manutenção dos cuidados e obrigações com seu núcleo familiar mais próximo, constituído pela genitora. {...} Pedido de guarda. Avós. Assistência material e fins previdenciários. Concordâncias dos pais. Ausência de demonstração de impossibilidade dos pais contribuírem com a assistência moral, educacional e psicológica. Ainda que haja concordância dos pais, na mudança da guarda de menores, com o objetivo de proporcionar-lhes melhor assistência material ou previdenciária por parte dos avós, tais elementos são insuficientes para ensejar a alteração da guarda. É necessário coexistir a evidência da impossibilidade dos pais prestarem à assistência moral, educacional e psicológica aos menores. {...} Portanto, considerando que não há elementos nos autos que desaconselhem a permanência da guarda sob a responsabilidade da genitora, ainda que a custódia física, por vezes, seja da avó, impõe-se que assim permaneça. O pedido de guarda é improcedente. Posto isso, o pedido inicial JULGO IMPROCEDENTE formulado por M A P DOS SANTOS, já qualificada, mantendo-se a guarda da menor A G G V aos pais. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034703-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J P S DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20082983.
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerente para manifestação acerca dos cálculos e valores apresentados pelo requerido.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7012841-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: A. M. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20083716.
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer ministerial de Num. 18242219.
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7010739-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
INVENTARIADO: JOSE DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20070805
Vistos e examinados.
Cite-se a viúva (RUTH SIMPLICIO DE SOUZA LIMA) não representada 1. pela inventariante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo do acima, deverá a inventariante diligenciar junto a Sefin/RO para que providencie o necessário para emissão da certidão negativa de débitos estaduais em nome do falecido,
visto que este Juízo só agirá se comprovada documentalmente a recusa na obtenção do documento. Ademais, juntou a inventariante certidões informativas emitidas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referentes aos imóveis que alega serem objeto de partilha, no entanto, ambas as certidões estão em nome de terceiros, o que deverá ser esclarecido. Ressalta-se que a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, poderá/ deverá ela representar e administrar o espólio, adotando, então, as medidas pertinentes quanto a obtenção de documentos e informações necessários a demonstrar a propriedade dos bens do falecido, e tudo o mais no interesse do espólio
2.1. Assim, intime-se a inventariante para: a) juntar aos autos documentação comprobatória dos imóveis (contrato de compra e venda/termo de posse junto a Prefeitura Municipal);
b) juntar certidão negativa de débitos estaduais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para análise e remessa à Fazenda Estadual.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7044743-91.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: EDINALVA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7021159-58.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte autora: D. P. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: C. A. B.
Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a peça contestatória apresentada.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7011915-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerida: FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO
Intimação DO REVEL - DESPACHO
Fica parte requerida FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO, Intimado do DESPACHO Abaixo:
Vistos e examinados.
1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do executado nestes autos.
Oficiada a CEF para informações, veio resposta de Num. 17677743, consignando que há saldo de R$ 1.394,16, cujo valor está retido até segunda ordem. 2. Como já salientado outrora, é admissível na execução de verba alimentar a constrição de valores referente ao FGTS quando não se verificar outra medida menos gravosa de recebimento do crédito, o que é o caso dos autos. Diante dos inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para a quitação. A jurisprudência mantém posicionamento tranquilo quanto ao tema. 3. Portanto, determino a penhora dos valores de FGTS do executado no valor do débito de R$ 872,96 (Num. 18169866). 4. Intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.).
4.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.
Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para DECISÃO.
Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial 4.2. para liberação do valor em favor da parte exequente (R$ 872,96 - Num. 18169866), e venham para extinção.
5. Cumpra-se com atenção e na ordem.
6. Em relação ao pedido de liberação de valor para quitação de parte do débito referente aos autos n. 7036623-59.2017.8.22.0001 (execução pelo rito da coerção pessoal), não é possível o deferimento nestes autos, visto que aquela execução segue por outro rito, sendo que deverá a parte naqueles autos
pleitear pela conversão de rito.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7035684-79.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: A. C. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Parte requerida: M. G. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para cumprimento do item 2 do DESPACHO ID Num. 18240178.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 29 de junho de 2018. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA MARLENE DE LIMA SANTOS move, decretando a interdição de ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA MARLENE DE LIMA SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de ANTONIO GOMES DOS SANTOS, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante

autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de maio de 2018. Lucas Niero Flores, Juiz de direito".
Processo: 7039465-12.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: MARIA MARLENE DE LIMA SANTOS
Interditado(a): ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto velho, 29 de junho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
\icof

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 11 de junho de 2018. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE TUTELA E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: ADRIELE LACERCA CAVALCANTE, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Tutela e Curatela que MARIA AUXILIADORA ALMEIDA LACERDA move, decretando a curatela de ADRIELE LACERDA CAVALCANTE, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA AUXILIADORA ALMEIDA LACERDA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de sua filha ADRIELE LACERDA CAVALCANTE, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, 16 de março de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito".
Processo: 7014562-10.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Parte autora: M. A. A. L.
Interditado(a): A. L. C.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 11 de junho de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
\MLMB

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057371-49.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. L. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INVENTARIADO: F. L. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 20103580.
Vistos e examinados.
Em consulta aos autos de n. 7057370-64.2016.8.22.0001, que tramita perante 1. a 4ª Vara de
Família desta Comarca, verifica-se que já houve prolação de SENTENÇA, assim, não há motivos para
suspensão do Feito.
2. Posto isso, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20
(vinte) dias, sob pena de destituição do cargo.
3. Após, venham os autos conclusos para análise de regularidade e prosseguimento.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000109-73.2018.8.22.0001
Parte autora: K. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: E. C. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida E. C. de M., intimado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos valores penhorados, conforme DESPACHO que segue transcrito a seguir: "Vistos e Examinados... 5. Vindo resposta com saldo positivo R$

230,06 (duzentos e trinta reais e seis centavos), intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Escrivania promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".).
Porto velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7000810-24.2015.8.22.0006
AUTOR: L S SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - RO0001503
RÉU: K C DE CASTRO SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Intimação DAS PARTES AUTORA E REQUERIDA
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por L S S
, em face de K C DE C S SILVA, todos já
qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe de R$ 776,08 (setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), descontados em seu contracheque a favor da requerida, vez que a alimentada ora requerida, casou-se e atingiu a maioridade civil. Juntou documentos e procuração DESPACHO inicial deferindo a gratuidade de justiça e determinando a citação/intimação das partes(Num. 1796545).
A parte requerente foi devidamente citada e intimada da audiência de tentativa de conciliação (Num. 2018060). A citação da parte requerida restou infrutífera (Num. 2327634). Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Num. 2392125), em razão da ausência da parte requerida que não foi citada/intimada, conforme certidão (Num. 2327634). Redesignada nova tentativa de audiência de conciliação (Num. 5930136). Citação/intimação da parte requerida restou novamente infrutífera (Num. 6227093).
Em nova audiência de tentativa de conciliação constatou-se a ausência das partes, conforme evento de Num. 6792757. Citada, (Num. 10881550), a requerida opôs exceção de incompetência (Num.11139656), alegando que atualmente reside no município de Porto Velho/RO, devendo a ação de exoneração de alimentos ser processada e julgada no foro do domicílio da alimentanda. Audiência de tentativa de conciliação, presentes o requerente e a requerida, restou infrutífera (Num. 11803812). DECISÃO de acolhimento de exceção de incompetência. (Num. 13467932). Recebido os autos por este Juízo foi determinado a intimação da parte requerida para apresentar contestação (Num. 11803812). Intimada (Num. 15986700), a parte requerida deixou decorre o r in albis referido prazo para apresentação da peça. (Num.18265609).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópia da certidão de nascimento da alimentanda a evidenciar a maioridade atingida, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia dada a inércia certificada. A procedência do pedido inicial é medida de rigor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por L S SILVA, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar face a requerida K C DE C S, todos já qualificados.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora para cessação dos descontos e arquivem-se os autos (Num. 1405949).
Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7010502-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: R. A. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Parte requerida: V. S. N.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7049692-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: ALESSANDRA. RODRIGUES MERCADO.
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de ação de guarda ajuizada por J F S DA C em face de ALESSANDRA RODRIGUES MERCADO, ambos já qualificados, objetivando a guarda da menor R F S R. Juntou procuração e documentos. Citada dos termos da ação e intimado da audiência de tentativa de conciliação (Num. 14841070), restou a composição infrutífera, tendo em vista a ausência da requerida, abrindo-se prazo para contestação (Num. 15713467).
Decorrido prazo para contestação (Num. 16579561). Operou-se o reconhecimento de revelia, conforme evento de Num. 16642979.
Apresentação de Estudo Social (Num.17485629). O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos da inicial (Num. 18048477). Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de guarda entre genitores, a considerar a revelia após citação pessoal (art. 344 CPC),
e o disposto no artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, o processo já se encontra pronto para SENTENÇA, sendo despicienda a intimação das partes para designação de provas.
A conduta processual do requerente bem evidencia que efetivamente

é o genitor quem cuida e trata dos interesses da criança, não sendo necessário maiores digressões. Diante disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses das crianças, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança das infantes, observando o disposto no art. 51, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Segundo o estudo social realizado, a menor já se encontra sob a guarda do pai desde os 5 (cinco) meses de idade, estando também aos cuidados de sua família paterna. Quanto a sua genitora, esta se manteve inerte em sua defesa e não participou do estudo técnico. o pedido inicial POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE formulado por J F S DA CUNHA, deferindo a esta a guarda de sua filha R F S R o que se faz pelas razões expostas na fundamentação acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários, dada a falta de obstaculização do feito. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7021112-84.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VERA DA SILVA GUIMARAES SEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: CLAUDIMAR DIAS CATELANI
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046818-06.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARINALVA MARTINS DO NASCIMENTO
INTERESSADO: ANTONIA MARTINHO DO NASCIMENTO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) dias
CURATELADA: ANTONIA MARTINHO DO NASCIMENTO
CURADORA: MARINALVA MARTINS DO NASCIMENTO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7046818-06.2017.8.22.0001, que Marinalva Martins do Nascimento move em face de Antonia Martinho do Nascimento, decretou a INTERDIÇÃO desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECRETO A CURATELA da requerida ANTONIA MARTINHO DO NASCIMENTO, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha, MARINALVA MARTINS DO NASCIMENTO. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 5 de abril de 2018. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005963-48.2018.8.22.0001
AUTOR: R. E. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441
REQUERIDOS: BASILIO CESAR THEOTONIO, RODRIGO ALAN ALMEIDA THEOTONIO e outros.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA, por intermédio de sua advogada, e os requeridos acima especificados INTIMADOS a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 23/10/2018 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054586-80.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. E. N. E.
RÉU: ADALTO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida, por meio de seu advogado, acerca da SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7004937-49.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: VANDIRA TEIXEIRA BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426
INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VENTURA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
DESPACHO
Manifeste-se a herdeira CREUZA TEIXEIRA DA SILVA, acerca da petição de id.21033297, no prazo de 05 dias.
Após, tornem para deliberação.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021508-61.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL, EDILSON CAMPELO ALEXANDRE JUNIOR, HELENA CAMPELO ALEXANDRE DA SILVA, ISAIAS CAMPELO ALEXANDRE, JORGE CAMPELO ALEXANDRE, ELEIDE CAMPELO ALEXANDRE, JOAO CAMPELO ALEXANDRE, LUIZ CAMPELO ALEXANDRE, ELIAS CAMPELO ALEXANDRE, JOSE CAMPELO ALEXANDRE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839
SENTENÇA
JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, ELIAS CAMPELO ALEXANDRE, LUIZ CAMPELO ALEXANDRE, JOÃO CAMPELO ALEXANDRE, ELEIDE CAMPELO ALEXANDRE, JORGE CAMPELO ALEXANDRE, ISAIAS CAMPELO ALEXANDRE, HELENA CAMPELO ALEXANDRE DA SILVA, EDILSON CAMPELO ALEXANDRE JUNIOR e EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL, na qualidade de herdeiros, requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de ação judicial na Justiça Federal, que estariam disponíveis em favor de João Alexandre Filho, falecido em 06/12/1997.
Informaram que são os únicos herdeiros do Sr. João Alexandre Filho, CPF. 006.366.142-04, falecido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 21219314 - Pág. 1).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são herdeiros do falecido, de modo que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantar o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos, na proporção da cota cabível a cada uma deles.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
A expedição do alvará fica condicionada ao pagamento das custas iniciais, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para essa FINALIDADE.
Recolhidas as custas, expedido o necessário, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030473-28.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5571
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo o requerente regularizar a representação processual dos herdeiros: DOMINGOS ANASTÁCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA, JOANA ELIZABETE DE OLIVEIRA BISPO, JOANARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS WALNEI DE OLIVEIRA, ALESSANDRO NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ITIEL NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA, GUILHERME EZAÚ NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA, ZILDA PEREIRA NUNES DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA (mesmo que representada por seu curador), pois as procurações outorgadas conferem poderes somente ao advogado Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 6018), sendo que o advogado peticionante eletrônicamente é Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571); ou providencie-se o respectivo substabelecimento dos poderes.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018438-70.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. C. R. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO6620

EXECUTADO: S. M. N. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
DESPACHO
Tornem à parte autora, para que retifique o valor dívida alimentar, abatendo o valor constante no comprovante de pagamento de id 15082419, bem como, de quaisquer outros eventualmente realizados pelo requerido.
Cumpra-se no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7036211-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NATHALY RAIMONDI EVARISTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
RÉUS: EDCARLOS ARRAS OLIVEIRA, CLEONICE ARRAS DE BRITO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de medida cautelar incidental de imissão de posse e de busca e apreensão de bens, promovida por N. R. E., menor representada, em face de EDCARLOS ARRAS OLIVEIRA e CLEONICE ARRAS DE BRITO. Alegou, em síntese, que promoveu inventário dos bens deixados por seu falecido pai, IVAN ARRAS EVARISTO, sendo a requerente, única herdeira (autos n. 7031687-54.2018.8.22.0001). Porém por determinação do DESPACHO de emenda, teve que propor ação de retificação da certidão de óbito do decujo, que tramita sob o n. 7035498-22.2018.8.22.0001, na 2ª vara de Execuções Fiscais de Registro Publico desta Comarca, e que, enquanto aguarda provimento jurisdicional daquele juízo, pretende medidas de urgência para ser imitida no imóvel inventariado, bem como a busca e apreensão do automóvel que está na posse dos requeridos, irmãos do falecido.
Compulsando os autos de inventário (7031687-54.2018.8.22.0001), verifica-se que a autora postulou idênticos pedidos, tais como a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Fabia, n. 7581, Bairro Teixeirão, em Porto Velho - RO e do veículo Chevrolet Classic LS; ano e modelo 2010/2011.
Referidos pedidos ainda não foram apreciados por este juízo, pois necessitou de mais informações para deliberar acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado pela autora. Assim, foi determinada a emenda à inicial, para que, uma vez prestados os esclarecimentos necessários, possa o juízo deliberar acerca dos pedidos, naqueles autos de inventário.
Assim, evidente nos autos que não há interesse jurídico no pleito cautelar. A parte não tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que o inventário anteriormente proposto é o processo adequado e idôneo para apreciação de todos os pedidos aqui formulados.
Não há plausível justificativa para que, em uma nova ação, sejam renovados os pedidos que nos autos de inventário já foram postulados.
Frise-se, não há interesse jurídico na ação cautelar que tem seu objeto pendente de apreciação em ação já em curso, culminando, portanto, na extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035076-47.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: M. R. B. D. A., N. R. B. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
INTERESSADO: L. F. D. A. P.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial objetivando autorização para levantamento de valores, de titularidade de herdeira menor, em ação de inventário (autos nº 0006445-50.2011.8.22.0102).
Para a análise do requerimento, deve a parte autora acostar aos autos o plano de partilha e a SENTENÇA que julgou a partilha naqueles autos de inventário, bem como, comprovando nestes autos que há numerário em seu favor nos referidos autos.
Cumpra-se no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030499-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: SOPHIA AGHATA SANTOS DA SILVA, FELIPE SAMUEL SANTOS DA SILVA, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
RÉU: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036288-06.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOSE ITALO RODRIGUES BRANDAO, MIKAEL RODRIGUES BRANDAO, MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) instruir o pedido com a demonstração (por documento hábil) da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar em relação às verbas trabalhistas, ja que inviável a expedição de alvará para levantamento de valores ilíquidos e incertos;

2) esclarecer a declaração de inexistência de bens a inventariar (id 21301967 - Pág. 1), pois na certidão de óbito de id 21301817 - Pág. 2 consta a informação de que há bens a inventariar;
3) quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus. Oportunamente, será facultado retirar o valor das custas do próprio montante a ser recebido.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7024085-12.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: J. B. A., DA SERINGUEIRA 394 VILA DA AMIZADE - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO AUTOR: EMANUELLI MARQUES BARBOSA OAB nº AC4618
RÉU: A. R. D. S., BECO GRAVATAL 340 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas da menor A. V. R. da S. A., promovida por J. B.A. em face de A. R. da S., inicialmente proposta na comarca de Rio Branco/AC.
A audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.
Após, o autor informou que a requerida, juntamente com a menor, passou a residir nesta comarca, o que motivou o declínio do processo (id.19219872 - Pág. 46).
Firmada a competência, este juízo determinou a realização de estudo psicossocial com as partes.
Após, o autor informou que a menor voltou a residir com ele na comarca de Rio Branco/AC, juntando comprovante de matrícula em instituição de ensino naquela cidade (id.21126003).
Considerando que houve a alteração do domicílio da menor, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Isso porque, conforme relatado nos autos, por meio da petição de id.21125964, o autor, atual detentor da guarda fática da menor, reside na cidade de Rio Branco/AC.
Assim, por se tratar de ação que discute interesse de menores, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.
Inclusive, o STJ consolidou esse entendimento, conforme o enunciado da Súmula nº 383: a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, o foro do domicílio do detentor de sua guarda. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR INCAPAZ. SÚMULA Nº 383 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula nº 383 do STJ). 3. A guarda provisória da menor foi deferida ao seu genitor, cujo domicílio é o foro competente para processar e julgar as demais ações a ela relacionadas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.250/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016 - sem destaque no original).
Em suma, tratando-se de regra de competência absoluta e, sobretudo, de exegese que atende ao melhor interesse da criança, é o caso de declarar a competência do Juízo do local em que reside o guardião do menor.
Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010706-04.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. A. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283
REQUERIDO: I. C. S. A.
DESPACHO
Processo sentenciado.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias e certificado o trânsito, arquive-se.
Int.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018077-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: GLEICIELY SILVA BARROSO, RUA LONDRES 2934, - ATÉ 3062/3063 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: VALDIR PCHEGOVSKI, RUA PAISSANDU s/n, LINHA 630, KM 25 SANTA CRUZ DA SERRA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.289,23 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), referente à meação da autora na partilha de bens adquiridos em união estável.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053748-40.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. D. C. B.
GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉUS: E. B. D. A., N. B. D. A., L. G. L. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por ROSINATA DE CASTRO BEZERRA em face de EDMILSON BEZERRA DE AZEVEDO, NATÁLIA BEZERRA DE AZEVEDO e LUCAS GABRIEL LUCIANO AZEVEDO, este último representado por sua mãe LUCINEIA LUCIANO. A requerente pretende o reconhecimento da união estável que teria tido com o decujo EDMILSON DA SILVA AZEVEDO, do período de 10/02/1990 até a data do óbito do falecido (21/09/2013).
Os dois primeiros requeridos foram citados (id. 17552569), sendo nomeado curador especial ao requerido menor, o qual apresentou contestação por negativa geral (id 20191444).
O último requerido apresentou contestação no id.17187985, sem suscitar preliminares. Refutou a existência da união estável da autora com o falecido e requereu que não seja reconhecida a união como pretende a autora.
Em réplica, a autora rechaçou os argumentos da contestação e requereu a procedência do pedido.
Antes do saneamento do feito, verifica-se que a parte autora deve melhor elucidar os fatos alegados, pelo que determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o necessário para evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo: fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro etc.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036444-91.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: E. G. B., F. D. P. L. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio.
A distribuição desta ação deu-se por Sorteio.
Ocorre que a própria parte autora informa que havia proposto ação com o mesmo pedido junto ao Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, sendo o processo extinto, sem resolução de MÉRITO (autos processuais nº 7022987-89.2018.822.0001).
Assim, considerando que o art. 286, II, do CPC, determina que as causas serão distribuídas por dependência "quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda", conclui-se que o feito deveria ter sido distribuído por dependência.
Posto isso, determino seja este feito remetido ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, por DEPENDÊNCIA.
C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7034447-73.2018.8.22.0001
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: ARTHUR DOUGLAS GAMA ALMEIDA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ANDERSON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a cópia de MANDADO. Ato cumprido, devolva-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015211-38.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. C. M. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799, MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-20971595.
(...) DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no art. 732 do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre E. C. G. e A. M. S., o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id. n° 17729006 - pp. 1-3, id. n° 17729013 - pp. 1-2 e id. n° 17729049 - pp. 1-2). Fica estabelecido que a

pensão alimentícia será no valor equivalente a 31,5% do salário mínimo, atualmente R$ 300,00, que será atualizado pelo mesmo índice do salário mínimo.
Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes (id. n° 20108175). Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 27 de agosto de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026123-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. P. D. S. N., A. R. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Intimação DOS REQUERENTES
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comparecer no Cartório Distribuidor das Varas de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, para proceder à retirada do MANDADO de Averbação.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036081-07.2018.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DEPRECANTE: W. N. M.
L. H. D. S. M.
DESPACHO:
Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia de MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7005958-60.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
EXEQUENTE: S. D. F. B.
J. D. S. B.
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por EXEQUENTE: S. D. F. B., menor, representada por sua mãe S. DA F. M., em face de J. D. S. B..
A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de NOVEMBRO DE 2016 A JANEIRO DE 2017, no valor de R$ 779,66, bem como as que se venceram no curso do processo.
O executado foi citado (id. n°9735767).
A exequente, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (id. n°20754876).
Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7035397-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: MARIA GENILCE GONCALVES COSTA
MARIA ZILCA GONCALVES
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar os documentos necessários ao processamento da ação, tais quais: documentos pessoais das requerentes, certidão de óbito de falecido, etc;
b) juntar procurações;
c) comprovar o pagamento das custas iniciais;
d) esclarecer a razão e comprovar documentalmente a razão pela qual foi indicada a existência de prioridade na tramitação por ocasião da distribuição do processo.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030788-56.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
MARIA CASTELO DE LIMA XAVIER
DESPACHO:
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Maria Castelo de Lima Xavier, Francisco José Lima Xavier, Vilaneide de Lima Xavier, Raimunda Lima Xavier e Antônio Lima Xavier, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito referente à aplicação em Letras de Crédito Imobiliário - LCI, depositado junto à Caixa Econômica Federal em favor do falecido Manoel Eurismar Xavier.
Sustentam, em síntese, que o levantamento do crédito independe de inventário e invocam a aplicação da Lei n° 6.858/80.

Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se trata de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte ou saldo de FGTS ou PIS, não tem, portanto, natureza alimentar, de modo que não se aplica o art. 1º Lei nº 6.858/80.
Assim, o levantamento por meio de alvará somente será possível, caso não existam outros bens a inventariar e o crédito não ultrapassasse o valor de 500 (quinhentas) OTN, conforme estabelece o art. 2º da referida lei:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Até o mês 07/2018, o valor de 500 Obrigações do Tesouro Nacional, devidamente atualizado, era de R$ 34.750,00.
Assim, a quantia total indicada na petição inicial ultrapassa valor que pode ser levantado por simples alvará, havendo a necessidade de abertura de inventário, nos termos das disposições expressas nos arts. 610 e segs do CPC.
Por essas razões, DETERMINO que os interessados procedam à emenda, tomando as seguintes providências:
a) esclarecer se existem outros bens e comprovem a abertura do inventário, se for o caso;
b) juntar as certidões negativas de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), em nome do falecido;
c) juntar termos de renúncia por instrumento público, nos termos do art. 1.806 do CC;
d) regularizar a representação processual, juntando procurações outorgando poderes ao advogado para representá-los na presente ação, porquanto as procurações juntadas somente concede poderes para o requerimento de gratuidade (id. nº 20366065 p. 3, 20366094 p. 3, 20366115 p. 5, 20366185 p. 3, 20366162 p. 4)
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034685-92.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: S. M. D. O.
RÉUS: A. M. M. D. S., F. A. M. D. S., A. M. M. D. S., R. H. C. D. S., R. C. D. S. J.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) Aparentemente, o pedido de reconhecimento de união estável tem relação direta com o interesse de recebimento de pensão decorrente da morte de Rubens Carlos da Silva. Assim, mesmo que se reconheça a suposta união estável no período indicado, não haverá qualquer repercussão na pretensão de recebimento de pensão, já que, à época da morte de Rubens Carlos da Silva, a separação já teria ocorrido há vários anos, estando ele vivendo maritalmente com outra pessoa. A alegação de dependência econômica, mesmo após a separação, deve ocorrer junto administrativamente junto ao órgão previdenciário federal ou mediante ação judicial no juízo federal competente;
b) No tocante aos bens e créditos em nome do falecido, as requisições devem ocorrer no inventário, perante o juízo sucessório competente;
c) No tocante a suposto seguro deixado em favor da requerente, deve ser observado que o seguro de vida, na forma do art. 794 do CC, não é considerado herança, de modo que basta a pessoa comprovar junto à seguradora a sua qualidade de beneficiário instituído pelo proponente.
Assim, deve a requerente manifestar expressamente sobre o interesse processual.
d) Demonstrado o intresse, deverá a requerente apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito.
e) Ante a informação de que por ocasião do falecimento de Rubens Carlos da Silva ele já tinha um filho falecido, esclarecer a respeito, incluindo seus herdeiros no polo passivo da ação, se for o caso.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037604-88.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXEQUENTES: D. V. S. B., E. S. V. S.
C. B. D. F.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°20780617 pp. 1-2:
1. Apesar dos requerimentos do exequente, o Defensor Público informou que não foi possível o contato com o executado para dar cumprimento à DECISÃO (id. n°20068615). Assim, INTIME-O pessoalmente, por MANDADO, para cumprir a alínea "a" da DECISÃO de id. n°19277241 pp. 1-2, em 15 (quinze) dias.
2. Com a comprovação do pagamento, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento, conclusos para análise da petição de id. n°20780617 pp. 1-2.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7044706-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXEQUENTE: W. S. D. S.
EXECUTADO: E. D. G.
OFÍCIO ELABORADO EM ANEXO.
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que é exequente W. S. DA S., menor, representado por sua mãe, F. L. S. DA S., e executado E. D. G., todos qualificados.
A exequente pretendeu a satisfação do débito das prestações alimentícias vencidas nos meses de JANEIRO DE 2009 A MAIO DE 2017, no valor de R$ 73.103,47, sob pena de multa de 10% e honorários do advogado.
Citado (id nº15667179), o executado apresentou impugnação (id nº 16333939), alegando que nunca deixou de prestar auxílio ao filho, que à época da fixação dos alimentos passava por momentos difíceis, quando em fevereiro do ano de 2008 foi demitido, permanecendo desempregado até novembro de 2011, quando foi admitido por outra empresa, porém, mesmo nos períodos de desemprego ajudava com o sustento do filho.
Juntou comprovantes de depósito no período (id's 19325735 pp. 1-3;19325744 pp. 1-3; 19325758 pp 1-2; 19325773 pp. 1-3; 19325783 pp. 1-3; 19325789 pp. 1-3; 19325794 pp. 1-3; 19325803 pp. 1-2; 19325818 pp. 1-3 e 19325825 pp. 1-2).
A exequente requereu o prosseguimento do feito (id nº 18790435).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. n°17724604).
O Ministério Público manifestou-se pelo envio dos autos ao contador judicial para atualização do débito, com a inclusão da multa e honorários advocatícios, assim como pela expedição de MANDADO de penhora (id nº20875736 pp. 1-4).
É o relatório.
Decido.
A obrigação é certa, líquida e exigível.
O executado informa que foi demitido pouco tempo após a fixação dos alimentos, razão pela qual não foi possível descontar a pensão em folha de pagamento.
Além de permanecer desempregado por um período, mudou de empregador por várias vezes sem informar ao juízo tais situações, não tomando as cautelas necessárias com a obrigação assumida em juízo, se limitando a efetuar depósitos avulsos e com valores que julgava suficiente.
Nesse passo, tenho que o devedor está em mora.
Por outro lado, o exequente teve a oportunidade de mencionar na petição inicial que o executado efetuou, mesmo que esporadicamente e com valores alternativos, diversos depósitos referentes à pensão alimentícia, até mesmo no período em que encontrava-se desempregado, conforme infere-se de comprovantes anexados aos autos (id's n° 19325735 pp. 1-3; 19325758 pp 1-2; 19325744 pp. 1-3, mas não o fez, confirmando os pagamentos somente após a comprovação pelo executado.
Ademais, incluiu meses que não são objeto da presente execução na planilha de débitos (id. n°20445593 pp. 5), porquanto os meses executados nestes autos são os de JANEIRO DE 2009 A MAIO DE 2017.
Da análise dos autos, verifica-se que o não cumprimento da obrigação fundamenta-se nas dificuldades financeiras que passou durante o período de desemprego e na ausência das cautelas necessárias com a obrigação assumida em juízo, porém não é suficiente para excluir a sua responsabilidade, máxime quando se trata de pessoa saudável e que pode procurar meios laborais informais para cumprir com a sua obrigação de pai.
Aliás, em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alegação de falta de condições financeiras do alimentante para cumprir a obrigação da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, de redução ou mesmo de exoneração, que somente poderá ser alterada por SENTENÇA.
Neste contexto, tenho que a impugnação do executado deve ser parcialmente acolhida, determinado-se as providências legais para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
DISPOSITIVO
Em face do exposto:
a) ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e DETERMINO o prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
b) Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito, devendo constar apenas os meses objeto desta execução (JANEIRO DE 2009 A MAIO DE 2017), (id. n°15210877), sem a inclusão da multa e honorários, deduzindo os pagamentos efetuados pelo executado durante o período, no prazo de 05 (cinco) dias.
c) Oportunizo ao executado efetuar o pagamento do débito sem a inclusão da multa de 10% e honorários do advogado. Assim, após a apresentação da planilha, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito remanescente do período, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários do advogado, nos termos do art. 523, § 1° do CPC.
Havendo pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 5 dias.
Sem prejuízo das determinações supra, a CPE deverá encaminhar o Ofício n°027/2018, que está anexo a esta DECISÃO, para o fim de implementar os descontos já fixados nos autos n°0150390-20.2005.822.0001.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº 027/2018/3VFGAB - 11 de setembro de 2018
PROCESSO Nº 7044706-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
Ao Senho Gerente,
IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - LTDA
RUA MÁRIO QUINTANA, 5057, BAIRRO RIO MADEIRA - CONJUNTO ALPHAVILLE, PORTO VELHO/RO
NESTA
Senhor (a) Gerente,
Solicito a Vossa Senhoria, determinar ao setor responsável que sejam descontados mensalmente em folha de pagamento do funcionário ELTON DIAS GARCIA, brasileiro, inscrito no CPF n°724.865.112-53, RG N°562.147 SSP/RO, a importância de 20% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia definitiva em favor de seu filho WELLINGTON SIQUEIRA DA SILVA, representado por sua genitora FRANCISCA LUCIANA SIQUEIRA DA SILVA, inscrita no CPF n°785.569.532-04, RG N°752.047 SSP/RO, a serem depositados na Conta n°00009419-4, Agência n°0632, operação 013, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da representante do menor, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR) e excluído salário família, incidindo sobre o 13º salário e/ou gratificações natalinas, as férias e 1/3 das férias, eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias), não incidindo o desconto sobre, FGTS, PIS/PASEP, horas extras trabalhadas, diárias e despesas de viagens a serviço.
Destaco, ainda, que é dever do empregador proceder a todos os atos necessários ao cumprimento da obrigação por parte do empregado, conforme disposições expressas nos arts. 20 e 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (LA):
Art. 20 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): "as repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão

todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo".
Art. 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): "constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente".
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7060779-48.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
EXEQUENTE: A. M. S.
EXECUTADO: A. V. S.
Vistos e etc.
EXEQUENTE: A. M. S., menor, representado por sua mãe A. P. M., propôs o presente cumprimento de SENTENÇA em face de EXECUTADO: A. V. S.EXECUTADO: A. V. S., pelas razões expostas na petição inicial (id. n° 7398131 pp. 1-6).
O executado não foi citado (id. n°8152032), mas compareceu ao processo, suprindo a falta, na forma do art. 239, § 1° do CPC.
Determinada a intimação pessoal do exequente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento informou que não o localizou em razão de ter mudado de endereço (id. n° 21169757).
A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.
Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.
Sem custas, pois foi concedida a gratuidade ao exequente.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7048324-17.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. M. R. F.
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSÉ CHÍXARO NEVES
DESPACHO:
1. O executado é revel, pois, apesar de regularmente citado (id. 17454983), não apresentou impugnação ou se fez representar nos autos. Assim, a intimação da penhora (item 3 do DESPACHO de id. n°20497402) deve ocorrer por meio de publicação no DJ (art. 346, CPC. Determino, portando, que seja realizada nova intimação, constando o nome completo do executado para, querendo, manifestar-se sobre o valor convolado em penhora, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 3° do CPC.
2. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o saldo remanescente, requrendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7015223-86.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
EXEQUENTES: A. O. M., A. D. O. M.
EXECUTADO: C. P. M. N.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°20865835:
1. Considerando as informações das exequentes a respeito do empregador do executado (G.J Segurança e Vigilância Ltda-Me), DEFIRO o pedido de expedição de ofício para o implemento dos descontos fixados nos autos n°0009616-44.2013.822.0102.
(Ofício anexo a este DESPACHO).
1. Intimem-se as exequentes para manifestarem-se informando se houve a quitação do débito, objeto da execução, uma vez que a petição se limitou apenas em informar o endereço do atual empregador e requereu a expedição de ofício para o implento dos descontos já fixados (id. n°9667783), em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº028/2018/3VFGAB - 11 de setembro de 2018
PROCESSO EXECUÇÃO Nº 7015223-86.2017.8.22.0001 (autos originários REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 0009616-44.2013.8.22.0102)
CLASSE: Execução de Alimentos
Ao Senhor Gerente,
G.J SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - LTDA-ME
RUA ELIAS GORAYEB, N°1116, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.
CEP: 76.804-144
NESTA

Senhor (a) Gerente,
Solicito a Vossa Senhoria, determinar ao setor responsável que sejam descontados mensalmente em folha de pagamento do funcionário CLÓVIS PIO MACHADO NETO, brasileiro, inscrito no CPF n°220.701.332-49, RG N°192.796 SSP/RO, a importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia definitiva em favor de suas filhas ALINE DE OLIVEIRA MACHADO e AMANDA OLIVEIRA MACHADO, representadas por sua mãe FERNANDA SILVELANE NORONHA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF n°327.779.428-89, a serem depositados na Conta n°028479-8, Agência n°2748, operação 013, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da representante das menores, após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR) e excluído salário família, incidindo sobre o 13º salário e/ou gratificações natalinas e as férias, eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias), não incidindo o desconto sobre FGTS, PIS/PASEP, horas extras trabalhadas, diárias e despesas de viagens a serviço e 1/3 de férias..
Destaco, ainda, que é dever do empregador proceder a todos os atos necessários ao cumprimento da obrigação por parte do empregado, conforme disposições expressas nos arts. 20 e 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (LA):
Art. 20 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): “as repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo”.
Art. 22 da Lei 5.478, de 27.07.68 (Lei de Alimentos): “constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente”.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7063646-14.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. C. D. S. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO0008050
EXECUTADO: ADONAI MONTEIRO BERNALDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA OAB nº AC3604
Intimação - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21351388: “Vistos,E. C. D. S. B. propôs ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de ADONAI MONTEIRO BERNALDO.A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.É o relatório.Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que não a autora não foi encontrada no local indicado por ela como o seu endereço atual. Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão. Nesse sentido, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.Porto Velho , 10 de setembro de 2018”.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015344-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES MAMEDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
EXECUTADO: JOSIANE SILVA SOARES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21351308: “Vistos,Indefiro o pedido, o processo foi sentenciado com resolução de MÉRITO no ID 20509725.Porto Velho / RO ,10 de setembro de 2018.”.
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036201-50.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AuTOR: S. C. DE O.
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: R. N. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
A parte pede alimentos ao requerido, todavia não comprovou a relação de parentesco com a parte.
Assim, manifeste-se a requerente quanto a falta do interesse de agir, em cinco dias.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030678-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: SERGIO SILVA NASCIMENTO
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à impugnação de ID 21275801 no prazo legal.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7052183-41.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA, ROMILDA DA SILVA, TAIRON SOARES PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ofício de ID 18394017.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008085-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAUANA OLIVEIRA DA SILVA, HORRANA OLIVEIRA DA SILVA, LENIR CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ADALMIR VICENTE DE OLIVEIRA, LEYLA CARVALHO DE OLIVEIRA, LIELIA VICENTE DE OLIVEIRA, INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA, LELIA REGINA DE OLIVEIRA, LUCINEIDE DE CARVALHO OLIVEIRA, GLAUCELIR CRISTINA BENTES DE OLIVEIRA, GLAUCIA BENTES DE OLIVEIRA, GLAUTER BENTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ofício de ID 21280324.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025707-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA, GRAZIELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
INVENTARIADO: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 10 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ROSALINO VALERIO FERNANDES DOS SANTOS, natural de Presidente Epitácio/SP, nascido em 15/11/1975, filho de João Valério dos Santos e Célia Fernandes dos Santos, CPF: 631.140.461-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte supramencionada para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento no valor R$ 571,41 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018, e provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, por até 60 (sessenta dias). Fica advertido o executado de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso do processo, nos termos do § 7° do art. 528 do CPC.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento no valor R$ 571,41 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018, e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17021499 e 15934247: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento

do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7003180-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Exequente: V. C. I.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: ROSALINO VALERIO FERNANDES DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035504-29.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: IVANILDA DA SILVA GOMES NETA, ADRISSON SMITH PEREIRA GOMES, ADRIANE PEREIRA GOMES, IVANILSE DA SILVA GOMES, IVANE GOMES DE SOUZA, IVANEI DA SILVA GOMES, IVANEIDE DA SILVA GOMES, ILCIMEIRE RAIMUNDA DA SILVA GOMES, GOLDSMITH CORREA GOMES FILHO, ALCIONE GOMES CANTUARIO, DAMIAO PEREIRA GOMES, ALCENIR PEREIRA GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
GOLDSMITH CORREA GOMES
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Regularize a representação processual de Ivanilda, pois há irregularidade na procuração de ID 21165393 na medida em que outra pessoa assinou a procuração.
Regularize a representação processual de Alcenir, Alcione, Damião e Goldsmith, pois o representante que consta nas procurações é diverso do que consta na procuração pública de ID 21165444.
Traga cópias de documentos pessoais do falecido e de todas as parte de forma legível que comprove o parentesco.
Em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020945-67.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: M. R. S. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
J. C. A. M.
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos,
MARIA RAAUXILENE SANTOS DE CARVALHO propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de JULIO CEZAR ARDOHAIM MENEZES.
Ocorre que em consulta ao PJE verificou-se a existência dos autos nº 7020935-23.2018.8.22.0001 com o mesmo objeto, evidenciando a litispendência.
A parte autora pede a isenção de custas processuais, pois serão pagas no processo que primeiro foi distribuído. As custas judiciais tem natureza jurídica de taxa e, desse modo, regulam-se pelas normas de direito tributário.
Não há na Lei Estadual 3.896/2016 (regimento de custas) dispensa do pagamento de custas em caso de extinção sem resolução de MÉRITO.
A parte foi intimada a comprovar a necessidade do benefício de gratuidade judiciária e limitou-se a reiterar o pedido, sem trazer qualquer documento. Desse modo, indefiro a gratuidade.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso V, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013067-91.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. F. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588
W. F. M.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Junte a parte autora cópia da certidão de nascimento da requerida Wevely Freitas Matos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053753-62.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. V. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NERY ALVARENGA - RO000470A-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
RÉU: F. D. D. S. G.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de ID 21284517, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA, VICTOR LAMARAO BEZERRA BONACHE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
VALDIR BONACHE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Expeça-se o necessário para nova tentativa de citação no endereço indicado.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028941-24.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
KELMA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596
Vistos,
A planilha de ID 20763619 não faz abatimento do valor já recebido, de modo que continua incorreta.
Em relação ao pedido de penhora de imóvel residencial da executada, em tese, tal imóvel é considerando bem de família nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Além disso, estava financiado ao tempo da SENTENÇA.
Desse modo, a parte deve demosntrar a viabilidade da penhora de tal bem, comprovando que não está mais financiado e que não é bem de família.
Dê andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0000559-65.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: ANDRIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598
ANA LUIZA SALES DE CHAGAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Defiro dilação de prazo por 15 dias, decorrido o prazo o processo será extinto e os valores existentes em conta judicial serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000763-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. D. L. K.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D. V.
ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto da prova é a existência de motivos para modificação da guarda, ônus da parte autora, assim como quem tem melhores condições de exercer a guarda, ônus de ambas as partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018, às 8h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Intime-se as partes a parte autora. Fica a parte ré intimada pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP via PJE.
Intime-se as testemunhas arroladas tempestivamente pela parte autora, pois assistida pela DPE.
As testemunhas arroladas pela parte ré devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Depreque-se a realização de estudo psicossocial com a requerida assim como sua intimação para a audiência.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346
ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Foi realizado bloqueio parcial de valores através do sistema Bacenjud, conforme anexo. Manifeste-se a parte executada em 5 dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender oportuno.
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7011317-54.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: W. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
L. C. S. D. A.
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Foram realizadas pesquisas de endereço da parte requerida nos sistemas Bacenjud, SIEL e Infojud, conforme anexo. Expeça-se MANDADO de citação nos endereços encontrados bem como no indicado no ID 18890253.
Oficie-se para Eletrobrás e CAERD para que informem se a parte requerida possui cadastro e em caso positivo o seu endereço.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para contestar em 15 dias.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024938-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: E. V. B. D. A., H. L. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Concedo 15 (quinze) dias para recolhimento das custas.
No caso de descumprimento venham conclusos para extinção.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022234-69.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. T. P. D. A., R. N. D. S. A. J., D. P. D. A., R. P. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691
R. N. S. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462
Vistos,
Recolha o exequente as custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035641-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241
ANTONIA ELIOLETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Junte cópia da procuração do advogado da executada para que possa ser cadastrado no sistema e intimada na forma do § 2º do art. 513 do CPC.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032920-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
N. D. S. V.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Os pais do adolescente devem figurar em um dos polos da ação, conforme concordem ou não com o pedido.
Emende a inicial para incluir os genitores do adolescente no feito, promovendo a respectiva citação.
Recolha-se as custas iniciais.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial,
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7008179-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
LUMA LETICIA MEIRELES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
De a parte exequente andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7018247-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. C. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB nº RO6756
K. C. B. D. S., K. K. B. D. S., G. C. D. S., G. C. D. S., S. O. D. S., G. C. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Há erro material na data do relacionamento informada. Não é razoável admitir que o relacionamento iniciou em 1096.
Novo prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028603-79.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: Y. M. R. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
R. C. D. M.
ADVOGADO DO RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
Vistos,
A parte alimentada afirma que o empregador não cumpre as determinações do juízo sobre desconto em folha.
Tal questão foi decidida no ID 19126508. Foi determinado apenas que a empresa demonstrasse o desconto do 13º salário.
A empresa foi intimada por oficial de justiça e apresentou documentos. A exequente afirma que não houve cumprimento da ordem judicial.
Decido.
Demonstrativo de pagamento do 13º salário no ID Num. 20401011 - Pág. 1, com retenção da pensão, e comprovante de depósito em conta da exequente no ID Num. 20401011 - Pág. 2. Demonstrativo de pagamento de dezembro de 2017 no ID Num. 20401050 - Pág. 1, com retenção da pensão, e comprovante de depósito na conta da exequente no ID Num. 20401050 - Pág. 2. Portanto está evidentemente comprovado que a empresa cumpriu com o que foi determinado.
A parte afirma que não consta desconto da pensão do 13º salário nos documentos juntados. Porém, basta uma leitura atenta ao comprovante de rendimentos que é possível perceber o desconto da pensão alimentícia. A empresa inclusive grifou o desconto da pensão alimentícia no 13º salário.
Arquive-se.
/ RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050074-54.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: I. D. S. P.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
J. D. S. P.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Pedido de execução de alimentos se faz em autos apartados consoante dispõe o art. 531, §1º, do CPC, razão pela qual não conheço do pedido contido no item “a” de ID Num. 20892125 - Pág. 4, devendo a parte buscar a via adequada para tanto.
Digam as partes se tem outras provas a produzir em audiência de instrução em 5 dias.
Nada sendo requerido, ao MP.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0002599-20.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: LETICIA NINA GOVEIA, SAMIA CRISTINA MORAES NINA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
ESPÓLIO DE JAIRO PINHEIRO GOVEIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Sâmia Cristina Moraes Nina propôs abertura do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Jairo Pinheiro Goveia.
A autora foi nomeada inventariante.
Primeiras declarações às fls. 14/18 (processo físico).
Certidões negativas às fls. 55/57 (processo físico).
O Ministério Público afirma que não tem mais interesse no feito por ter a herdeira atingido a maioridade civil (Num. 10117966 - Pág. 43).
DIEF e pagamento de ITCMD apresentados nos ID´s 15988750 e 15988758.
A Fazenda Pública se manifestou sobre o recolhimento dos tributos (Num. 18742933 - Pág. 1).
Últimas declarações retificadas no ID Num. 20493487 - Pág. 1.
Consta nos autos documento do imóvel (ID 12862769), saldo de FGTS (Num. 18337841 - Pág. 1), saldo do banco itaú (ID Num. 18337848 - Pág. 1), documento da motocicleta CG (Num. 10117960 - Pág. 27), documento do veículo (Num. 10117960 - Pág. 29) e demonstrativo de baixa de alienação fiduciária no ID Num. 20493502 - Pág. 2.
Observa-se ainda novos saldos de outras contas de FGTS (Num. 19424861 - Pág. 1 e Num. 19424838 - Pág. 1).
Em análise a partilha efetuada, não há partilha da totalidade do saldo no banco itaú, pois a soma dos quinhões não correspondente a totalidade do saldo. Não há partilha dos saldos do FGTS de ID Num. 19424861 - Pág. 1 e Num. 19424838 - Pág. 1. Além disso não foi cumprida a integralidade do DESPACHO de ID Num. 19772304 - Pág. 1.
Retifique as últimas declarações partilhando todos os bens e saldos existentes, devendo as últimas declarações atender ao decidido no ID Num. 19772304 - Pág. 1.
Novo prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034939-65.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ROBSON DESMONI TRINDADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Ao incluir novas autoras no feito, incorreu em novo erro em relação aos nomes das partes. O nome das novas autoras constantes na petição diverge dos documentos apresentados. Apresente nova inicial corrigindo o nome das partes.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial pelas novas autoras, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Optanto por recolher as custas, deve recolher também as taxas para pesquisas de endereços nos sistemas SIEL, Infojud e Bancejud.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028189-47.2018.8.22.0001

Classe: Remoção de Inventariante

REQUERENTE: VERA LUCIA CIDADE BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573

RENATA DA SILVA VERISSIMO, RAYSSA VERISSIMO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

Vistos,

Embora conste nas primeiras declarações a requerente como viúva, não há nos autos de inventário cópia da certidão da casamento. Além disso, consta no óbito de Onézio que ele era solteiro.

Traga a requerente a comprovação de parentesco com o falecido para comprovar sua legitimidade para atuar no feito e pleitear a remoção de inventariante, em 5 dias sob pena de extinção do incidente por falta de legitimidade.

Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7049443-13.2017.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. G. S. P. A.

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

F. J. P. A.

ADVOGADO DO RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

Vistos,

Tendo em vista que a SENTENÇA não transitou em julgado e que há apelação a ser apreciada, o pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID Num. 20443166 - Pág. 2 deve ser feito em autos apartados, nos termos do art. 531,§1º, do CPC.

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035241-94.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. O. F., A. M. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

Vistos,

AMARILDO MARIUBA MARQUES e ILCINETE OLIVEIRA FREITAS MARIUBA propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.

Em síntese sustentam que estão separados de fato, entabularam acordo quanto a partilha de bens, questões relativas ao filho menor e que a mulher continuará a usar o nome de casada. Pedem a decretação do divórcio.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

É o relatório.Decido.

Trata-se de divórcio consensual.

As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio.

Em relação ao filho, Andre Vinicius Freitas Mariuba, informam que ficará sob a guarda da genitora, o genitor pagará à título de alimentos a quantia de 30% do salário mínimo, mais o plano de saúde e o regime de visitas será na forma livre.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID 21107218. Decreto o divórcio do casal. A mulher continuará a usar de casada. Resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC.

Sem outras custas em razão do acordo.

Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO de averbação.

P.R.I.C.

Porto Velho RO , 10 de setembro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7001116-03.2018.8.22.0001
Data: 10 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GERSON DE OLIVEIRA, natural de Rio Branco/AC, nascido em 08/04/1980, filho de Maria Helena Altina de Oliveira, CPF: 003.997.032-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17859891: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7001116-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: E. G. D. S.
Requerido: G. D. O.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 10 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ZENO JOSE DE SOUZA, brasileiro, divorciado, vendedor, autônomo, domiciliado na Rua Cabo Verde, n° 2241, Bairro 3 Marias, CEP: 76.800-000, na cidade de Porto Velho/RO, telefone (69) 99298-5557, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017 no valor de R$ 2.732,96 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC. e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID. 11346716"...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7005964-67.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Exequente: E. R. P. D. S.
Advogado: Defensoria Pública
Executado: ZENO JOSE DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018
Gestor de Equipe
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050316-13.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. A. A.
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
RÉU: A. R. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
Vistos,
Intime-se o requerido para que esclareça se há proposta de acordo quanto a partilha dos bens, pois a petição juntada no Id 21159892 não menciona qualquer coisa nesse sentido.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 11 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038580-95.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: A. P. D. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
RÉU: M. F. M. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IVO ALVES DA SILVA OAB nº SP299902, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO OAB nº SP296680
Vistos,
Ante a inércia do exequente,se ainda não expedido alvará expeça-se e arquivem-se os autos.
Porto Velho / RO , 11 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341
7023435-62.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,

Com custas.
Declaro aberto o inventário de Reginaldo Encarnação de Azevedo.
Considerando que não há prova documental hábil a comprovar a união estável entre a autora e o de cujus, é razoável que seja nomeado como inventariante um dos herdeiros comprovadamente legítimos, a fim de se evitar prejuízos maiores.
Nomeio inventariante Caroline Correa de Azevedo. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Também deve ser esclarecido quanto a divergência em relação ao documento de Renata Santiago Moreira, pois consta como pai o Sr. Reginaldo da Encarnação Moreira.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho / RO , 11 de setembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7005422-20.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: B. A. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
EXECUTADOS: F. D. C. D. M. J., L. H. D. S. J., M. C. D. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706, BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
Vistos,
O executado já foi devidamente intimado do cumprimento de senteça via DJE na pessoa de seu advogado (ID 15312272).
Dê o exequente andamento válido ao feito, requerendo o que entender oportuno, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho / RO , 11 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036362-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELINEIDE CASIMIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21350884: “Vistos,Intime-se a parte autora para emendar a inicial e esclarecer o período de convivência, considerando que menciona datas de início e final diversas, bem como, no pedido requer a dissolução a partir de outubro de 2006 e para trazer a certidão de nascimento do outro filho. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.”
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7035846-40.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. B. G. R., R. T. N.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669
ADVOGADOS DOS:
Intime-se a parte autora para juntar novamente o documento de identificação do filho maior, a certidão de casamento, e a CTPS do requerente, de forma legível.
Oportunamente, esclareça se a cônjuge varoa deseja voltar a usar o nome de solteira.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 10 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000130-92.2010.8.22.0020
Polo Ativo: ANA CLARA AMORIM DE SOUZA e outros
Polo Passivo: OSEIAS PEREIRA DE SOUZA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de setembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7024873-26.2018.8.22.0001
AUTOR: A. T. S.
Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
RÉU: R. L. G.
Advogado do(a) RÉU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da SENTENÇA de ID 21350781: "Vistos,A. T. S. e R. L. G. propuseram ação de homologação de acordo de guarda, visitas e alimentos, todos qualificados.O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.É o relatório. Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que a guarda do infante R.L.T.será exercida pelo genitor, a genitora pagará a título de pensão alimentícia o valor R$ 300,00 (trezentos reais) e as visitas serão exercidas de forma livre.ISTO POSTO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado na inicial de ID 19363664 e na petição de ID 21002591. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.Sem outras custas em razão do acordo.P.R.I.C "
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7025046-50.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. S. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE SOUZA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21350797: " Vistos,M. E. S. D. S., representada por A. E.S. D. S., propôs ação de execução de alimentos em face de D. C. D. S..Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 19582912 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não apresentou a memória de cálculos correta, oportunizou-se novamente a correção (ID 20285317) e a exequente reiteradamente apresentou memória de cálculos em desacordo com o determinado.Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC.SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje.P.R.I.C."
Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039193-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SONIA FABIANA NEVES BORGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando a manifestação da parte executada de ID de n. 20834293, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011402-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSIAS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001591-25.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERTO RAMOS PETRIU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado do(a) RÉU: GELSON BARBIERI - PR0017510
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011982-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JANAINA RIBEIRO VERAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Polo Passivo: ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003317-29.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROSELI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004024-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Polo Passivo: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
Advogados do(a) RÉU: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Advogado do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004733-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139, RICARDO MAGALHAES PINTO - RJ0123575
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014449-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WENDEO MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018585-65.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB Nº RO2413, ADVOGADO(A) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB Nº AL10083
EXECUTADOS: SANKAR VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO SAN JUNIOR
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:
Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011825-61.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) KARINA DA SILVA SANDRES OAB Nº PA4594
EXECUTADOS: EUZEBIO ANTONIO SIMAO, FRANCISCO SOUSA DE OLIVEIRA, ALEX KONIECZNY DA SILVA
DESPACHO
A parte autora deverá comprovar o andamento da carta precatória no prazo impreterível de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.A parte autora deverá comprovar o andamento da carta precatória no prazo impreterível de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008277-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001596-42.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB Nº RO4725
EXECUTADOS: SUELI TEREZINHA FILHO, MARCOS LEAO BENTES
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029047-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010129-26.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROSENILDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A) FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB Nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010889-72.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CLOVIS OLIMPIO
Advogados do(a) RÉU: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Processo: 7039227-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015443-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER GOMES DE OLIVEIRA - RJ152871
EXECUTADO: CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO:
"Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033647-79.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018812-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento do valor total de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. Ressaltando que foi feito pagamento no valor de R$ 15,00, quando o total seria de R$ 22,61, conforme parte final do documento de ID 20426700.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0099302-98.2009.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE TORRES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
RÉU: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a realização do leilão particular.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013497-43.2018.8.22.0001 7013497-43.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DE SOUSA EXEQUENTE: RICARDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238 ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026001-18.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo feito credor e, consequentemente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, indicando meio efetivo para localização de bens do devedor.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018723-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061
RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas (1% sobre o valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, e arquivamento.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027696-70.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
REQUERIDO: JOSE MACIEL SENA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar objetivando a imediata apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.
Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.
Nada obstante, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa, restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.
A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.
Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia e não havendo resistência aos termos da demanda, resta apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021193-33.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - GO0006638
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019004-53.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo perito e, consequentemente, concedo 10 dias para apresentação da proposta de honorários periciais.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051822-24.2017.8.22.0001 7051822-24.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AP1733 ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AP1733
REQUERIDO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME REQUERIDO: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024218-52.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADO: JOSE JUSTINO GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023178-37.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
DESPACHO
O art. 112 do CPC é claro quando estabelece o seguinte:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Assim, intime-se o patrono do autor para que comprove o cumprimento do referido DISPOSITIVO legal, no prazo de 5 dias úteis.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030308-78.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº RR456
RÉU: ANDESON RIBEIRO FAUSTO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018152-63.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CNH e do CPF do Executado, além de pleitear pela inscrição do nome do

devedor junto aos cadastros de inadimplentes, argumentando serem as últimas medidas constritivas, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.
Pois bem. Decido.
A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.
Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais
ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
O DISPOSITIVO mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.
Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste limitação das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.
Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.
Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.
O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:
"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos".
Veja-se que a presente execução tramita desde 2015, e que já foram tomadas diversas medidas na tentativa de penhorar bens do executado, todas restando infrutíferas. Nesse diapasão, a suspensão da CNH do executado, bem como a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, se mostram medidas razoáveis para compelir o devedor ao pagamento da dívida.
Lado outro, a suspensão do CPF do executado se mostra medida desarrazoada, posto que poderia abalar direitos da personalidade do executado, já que poderiam acarretar em consequências nefastas, como a impossibilidade de abrir conta-corrente ou de poupança em bancos, tomar empréstimos, participar de concursos públicos, tirar passaporte, receber aposentadoria oficial, assinar financiamento habitacional oficial, receber eventual prêmio de loteria etc. Tal procedimento não encontra amparo legal e pode acarretar em ofensa à dignidade da pessoa humana, razão pela qual não deve ser deferido.
Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro parcialemente o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ.
Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.
Determino, ainda, a expedição de ofícios aos órgãos de inadimplentes (SPC/SERASA) para a negativação do nome do autor pela dívida existente nesta demanda.
Cumpra-se.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029852-31.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ALERCIO DIAS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA OAB nº AC3604
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar acerca deste embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para escpecificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpridas as providências e decorrido os prazos, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054363-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009369-82.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTES: ALINE CRISTINA MACIEL UCHOA, MARCELO INACIO DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial complementar anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042984-92.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AP2610
RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema SIEL, no prazo de 5(cinco) dias.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002401-29.2013.8.22.0001
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARMINDA BEZERRA ACOSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a informação da credora que não tem nada a requerer, apenas dê-se baixa e arquive-se.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032865-09.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JURANDY MANOEL CAMPOS PINHEIRO, EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017447-60.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: UILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011256-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7015695-87.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
EXECUTADO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado das pesquisas realizada através do sistema BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7013432-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025671-19.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, AROLDO LOPES REIS, PAULO SERGIO NEVES DE MELO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº RJ181640, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº PR38422, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
DECISÃO
Vistos.
Melhor analisando o processo, vejo ser o caso de chamar o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo.
Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Cumpra-se.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001750-96.2018.8.22.0001 7001750-96.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: SONIA MONTES VASQUEZ, SOCORRO LEITE DA SILVA, NEUZA QUEIROZ DA SILVA EXECUTADOS: SONIA MONTES VASQUEZ, SOCORRO LEITE DA SILVA, NEUZA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010107-92.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LEANDRO DANTE BARBOSA KASHIVANI, ROSIMEIRE NEVES BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão e contradição na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco contradição porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001344-39.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Centro Materno-infantil Regina Pacis
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005116-44.2013.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: ACIR BARROZO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO BMG S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029477-30.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/07/2018 15:49:23
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: GABRIEL VARVOUNIS ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia ao contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária. Todavia, não consta a notificação do devedor para a constituição em mora.
O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer que a mora será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja do próprio devedor. Contudo isso não significa dizer que não há necessidade de recebimento. A notificação, para ter validade, deve ser efetivamente entregue, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Destarte, não havendo comprovação da mora, tem-se ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo o caso de determinar a emenda da inicial, considerando que os pressupostos e condições da ação devem estar estabelecidos no momento da distribuição da inicial.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS contra GABRIEL VARVOUNIS ROCHA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art.485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas pela parte autora, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III e art. 14 da Lei 3.896/2016 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010403-24.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº RR434

DESPACHO
Vistos.
Melhor analisando o processo, vejo ser o caso de chamar o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo.
Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM 2406, o qual poderá ser intimado pelo tel. (69) 98114-8784 ou e-mail izaque_miranda@ig.com.br, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a dois meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais com base na complexidade da demanda.
Em face da destituição do perito João Paulo Cuadal Soares, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Cumpra-se.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028969-21.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que inicialmente foi proposta por ADÉLIA BATISTA DE OLIVEIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA e LOJAS RENNER S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a parte autora ter sido incluída nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um suposto negócio jurídico com a requerida, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Aduz que a situação gerou descontentamento, constrangimento e humilhação passíveis de indenização por danos morais e materiais.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Posteriormente, houve homologação de acordo firmado entre a autora e os requeridos BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA e LOJAS RENNER S/A, que foram excluídos do polo passivo da lide, seguindo-se o feito somente em relação à primeira requerida.
Devidamente citada, a parte requerida Telefônica Brasil S/A apresentou contestação sustentando que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a agiu no exercício regular de direito do credor e que a situação noticiada nos autos não é passível de danos morais. Falou sobre a ausência de requisitos. Requer a improcedência da ação.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que postularam o julgamento antecipado da lide.
Foi realizada perícia grafotécnica nos documentos apresentados pela parte requerida.
Na sequência o perito concluiu ser inautêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, a parte requerida alega que de fato possui relação jurídica com o consumidor. Em contrapartida, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a instituição financeira.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato que, em tese, fora firmado entre as partes. Houve impugnação por parte da autora, a qual continuou negando ser subscritora do referido contrato. Diante do impasse, foi determinado a realização da perícia grafotécnica, a qual constatou que a assinatura presente no contrato anexado pelo deMANDADO não condiz com a assinatura do autor, sendo a mesma inautêntica.
Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever dos fornecedores atuantes no mercado de consumo nacional de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).
Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome da consumidora sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.
No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a

ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu os descontos, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente, ocorrendo, consequentemente, a nulidade do contrato; b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ).
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011968-55.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO(A) MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB Nº RO644
EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá comprovar o andamento da carta precatória no prazo impreterível de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008166-10.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: Y. L. D. N. C., E. C. C.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
DESPACHO
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016355-50.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADO: TEREZA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA OAB nº RO3199
DESPACHO
Expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores, conforme pleiteado na petição de ID. 20792346.
Após, suspendam-se os autos até a CONCLUSÃO dos descontos que estão sendo realizados no salário da parte executada.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048465-36.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
EXECUTADO: NEILENE BENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001160-22.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DIRCEU APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A) LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB Nº RO700
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO(A) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB Nº RO5546
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0256243-13.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
EXECUTADO: EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRANEO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018492-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: JAQUES DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017974-80.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ROGERIO FERREIRA FILHO, LOURDIMAR DOS SANTOS COITINHO, ANDRE DOS SANTOS FERREIRA, ANDREIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7032509-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA CPF nº 341.052.392-87, RUA INTERLAGOS 4601 MARIANA - 76813-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016881-75.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472
DESPACHO
Ciente da interposição do agravo de instrumento. Com efeito, não vislumbro motivos para retração.
Aguarde-se o julgamento do recurso. Para tanto, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que se julgue o referido agravo.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003233-67.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO2222
EXECUTADO: PISCINAS PORTO RICO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
DESPACHO
Considerando o pedido expresso da exequente, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CEJUS Cível da comarca de Porto Velho/RO.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0045889-88.2000.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: CLAUDECI APARECIDO DE FREITAS, FRIGORIFICO PORTO VELHO LTDA, RENATO COSTA QUEIROZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, BENEDITO ANTONIO ALVES OAB nº RO947
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de avaliação, conforme pleiteado pelo exequente.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020716-44.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, CONSTRUTORA SAB LTDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492
RÉUS: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, ROVEMA PARTICIPACOES LTDA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ADELIO BAROFALDI, GILVAN GUIDIN, VALDECIR LUIZ GHEDIN
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e CONSTRUTORA SAB LTDA em face de REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, ROVEMA PARTICIPACOES LTDA, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. AUTOVEMA VEICULOS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ADELIO BAROFALDI GILVAN GUIDIN (RÉU) e VALDECIR LUIZ GHEDIN.
Os autores ingressaram com uma ação executória em face da requerida Remopeças, e desde então tentam receber seu crédito, contudo, todas as diligências pleiteadas restaram infrutíferas, uma vez que a empresa executada supostamente tenta se esquivar do cumprimento de suas obrigações.
Nestes termos, requereram ao final que fosse deferida a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução também recaia sobre os bens dos sócios da empresa, bem como das demais empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico.
Os deMANDADO s foram citados e apresentaram defesa, alegando, em síntese, que a inicial não preenche os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, vez que não houve confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE. Alega a executada que sempre tentou negociar o débito exequendo, porém os autores mantiveram-se irredutíveis. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido principal.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda visa a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que está sendo executada nos autos n. 0163226-54.2007.8.22.0001, com a inclusão dos sócios e das demais empresas participantes do mesmo grupo econômico.
Em linhas gerais, o principal efeito da personalização jurídica é criar autonomia patrimonial entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica em si, criando uma proteção patrimonial dos bens dos sócios, que não responderiam diretamente pelas obrigações assumidas exclusivamente pela empresa.
O Código de Processo Civil estabelece, no entanto, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regido pelos artigos 133 a 137 do CPC, para os casos em que, caracterizado o abuso do direito ou o desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica, os sócios da empresa possam ser responsabilizados pelas dívidas contraídas exclusivamente por aquela.
Para a desconsideração da personalidade jurídica, nas relações negociais, o Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a demonstração do desvio de FINALIDADE ou da confusão patrimonial.
No caso em tela, não restou demonstrado pelos credores a existência do desvio de FINALIDADE e nem mesmo da confusão patrimonial, que possa justificar o pedido inicial. Além disso, restou demonstrado que a executada peticionou diversas vezes no processo de execução, pleiteando a realização de audiência de tentativa de conciliação ou o parcelamento da dívida.
A petição inicial se resume ao fato de que a execução tramita há vários anos e até o presente momento o crédito não foi quitado pelo executado, contudo, tal fato, por si só, não é capaz de autorizar a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, tendo em vista que deveria ser demonstrado de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, ressalto que a transação efetuada entre as partes trata-se de mera relação negocial, não sendo aplicado o CDC, o qual, de forma diversa, adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não necessitando, nesse caso, da demonstração do desvio de FINALIDADE ou da confusão patrimonial.
Dessa forma, não resta outro caminho senão a improcedência do pedido feito na inicial.
Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da inicial.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa DECISÃO para os autos principais.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036361-46.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANC SINATRA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021009-80.2010.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO(A) ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB Nº MT18113
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação adequada da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054363-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de xxx dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012117-51.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D. D. A. P. R. L.
ADVOGADO(A) RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB Nº PR38676
EXECUTADOS: I. R. C. -. T., I. R. C.
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021459-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando a manifestação da executada de ID n. 20828107, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0163226-54.2007.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: BANCO FIDIS S/A, CONSTRUTORA SAB LTDA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893
EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (dias) ou até que se julgue o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018015-13.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
RÉU: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051531-24.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: IRENE FERRARI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021467-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Melhor analisando o processo, vejo ser o caso de chamar o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo.
Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM 2406, o qual poderá ser intimado pelo tel. (69) 98114-8784 ou e-mail izaque_miranda@ig.com.br, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a dois meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais com base na complexidade da demanda.
Em face da destituição do perito João Paulo Cuadal Soares, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Cumpra-se.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002679-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ELIZANGELA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se novamente o perito para se manifestar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo.
10 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029408-95.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/07/2018 11:48:44
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: HONDA, MODELO: CRV LX AT, ANO: 2011, COR: PRATA, PLACA: NCW3414, CHASSI: 3CZRE1830BG501454.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ALEX SANDRO DA SILVA
Endereço: Palmeiral, 10, Quadra V1, Vila Nova Mutum, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020882-42.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JULIANA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A) FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB Nº RO3478
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 21 de agosto de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0015967-79.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO DANTA LEITE
ADVOGADO(A) HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB Nº RO3613, ADVOGADO(A) LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB Nº RO1433
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO4982, ADVOGADO(A) GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB Nº RO4786
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013167-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057310-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de xxx dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063641-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022770-80.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: VALDECIR PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031527-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019082-76.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
RÉU: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada sobre a contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057310-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS DA COSTA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008284-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: DENIS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028699-94.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: G. T. ALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015150-80.2018.8.22.0001
AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA MACHADO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053923-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046369-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: YCARO PEDRO FERREIRA PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO SILVEIRA ROCHA - PR38685
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019176-24.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: JORDELINO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052814-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FATIMA DE SA FARIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047253-77.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB Nº AC6673
RÉS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
27 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051586-72.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA ROSA MARTINS FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO0005139
REQUERIDO: ADAILTON SANTOS FLORENCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032276-80.2017.8.22.0001
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA SOARES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
RÉU: OSCAR MOGAN DIEZ
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001686-91.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: RAIDEN DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua Vicente Monteiro, 5414, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-136
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17078628).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7062343-62.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAMILA RUFINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6626, - de 6480 a 7074 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-664
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos.
Camila Rufino de Oliveira e João Gabriel de Oliveira Manfré ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA e Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAÚDE alegando em síntese que em 16 de janeiro de 2015 aderiu à proposta do Plano de Saúde firmado entre as requeridas, autorizando o desconto das mensalidades e despesas com serviços assistenciais através de consignação em folha de pagamento. Dizem que realizou os pagamentos em dia e que em agosto de 2015 teve o atendimento negado sob a justificativa de cancelamento do plano, encontrando-se desatendida desde então. Afirmam que não foi notificada do cancelamento do plano de saúde e que sofreu danos morais. Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que a requerida proceda o restabelecimento do plano de saúde e indenização por danos morais. Junta documentos.
No ID Num. 12569455 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16003845.
A requerida Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega em síntese que se trata de plano

coletivo, com regras diferentes, sendo possível a rescisão por ambas as partes e diz que o artigo 13 e parágrafos da Lei 9.656/98 protegem a contratação individual, não coletiva, que é o caso da presente demanda. Afirma que não é obrigada a suportar o prejuízo e a continuar a manter o serviço, se responsabilizando sozinha pelo prejuízo decorrente da falta de pagamento da segunda requerida e que a suspensão do plano de saúde ocorreu no ano de 2015 e foi divulgada na imprensa, não podendo o autor alegar total desconhecimento, já que filiada ao respectivo sindicato. Segue afirmando que os valores pagos pelos beneficiários não lhe foram repassados. Diz que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, que a parte autora não sofreu danos morais e que é evidente a má-fé da requerida SINDSAUDE pelos fatos descritos na inicial, já que é a responsável pela movimentação e cobrança dos associados. Assevera que em razão da inadimplência da requerida SINDSAUDE, a requerida UNIMED FAMA manejou ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em face da SINDSAUDE, gerando o processo 7014186-92.2015.8.22.0001, no qual foi homologado acordo estabelecendo rescisão contratual definitiva entre o contrato firmado entre as requeridas e ainda que a segunda requerida pagaria à primeira o valor de R$ 1.140.000,00, sendo evidente a existência de dívida e a inadimplência que gerou a suspensão do plano de saúde. Aduz que ocorreu reunião na 8ª Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia por meio da qual a SINDSAUDE esclareceu que fora oferecido plano de saúde da AMERON e posteriormente seria oferecido plano da UNIMED ARIQUEMES, o que demonstra que os beneficiários não foram deixados sem opções ou possibilidades de portabilidade de plano de saúde, conforme afirmado pela autora. Diz que agiu em exercício regular do direito, suportando a inadimplência indevida da SINDSAUDE e efetuando a expressa e prévia notificação desta sobre a possibilidade de suspensão e rescisão do plano de saúde em caso de não pagamento. Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e extinta a ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

A SINDSAUDE apresentou contestação suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega em síntese que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, já que não há prova do dano sofrido e nem prova de que a requerida tenha cometido ilícito. Diz que também sofreu pelo inadimplemento contratual da requerida FAMA que não a notificou a respeito da suspensão do convênio. Afirma que age no interesse de seus substituídos para não deixá-los descobertos, ajuizando a ação 0001248-24.2014.8.22.0001. Assevera que na eventualidade de uma hipotética condenação judicial, devem ser sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para redução do valor indenizatório. Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e extinta a ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 17294431.

Determinada a especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a as requeridas mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida FAMA suscitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não possui vínculo direto com a autora, mas sim com a requerida SINDSAUDE. Diz que a relação entre as partes é empresarial e não consumerista, já que efetua o contrato de prestação de plano de saúde e serviços hospitalares com a contratante SINDSAUDE e esta o repassa aos seus associados, ficando responsável, condicionalmente, pelo pagamento dos acordados, enquanto que a requerida FAMA fica responsável pela prestação dos serviços. Afirma que a relação consumerista se dá entre a parte autora e a requerida SINDSAUDE.

A requerida SINDSAUDE suscitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que foi a requerida FAMA que se encarregou de prestar o serviço oferecido e diz que esta não lhe enviou notificação a respeito de suspensão do convênio.

Não obstante os fundamentos das requeridas, as duas fazem parte da cadeia de consumo, sendo o Sindicado o responsável pelo recolhimento e pagamento das mensalidades e a FAMA a prestadora de serviço.

Desta forma, faz-se necessária a análise do MÉRITO para verificação da responsabilidade de cada um no evento danoso narrado pela requerente e, por isso, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde com pretensão indenizatória por danos morais.

A relação ora tratada possui natureza consumerista, de um lado da relação processual encontra-se a consumidora, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei 8.078/1990, e do outro lado se posicionam os fornecedores dos serviços, consoante definição contida no artigo 3º do mesmo diploma legal. Não há dúvidas de que a autora é a usuária final dos serviços médicos contratados com a Federação das UNIMEDS da Amazônia (FAMA), com intervenção do estipulante Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia (SINDSAUDE).

Os fatos narrados pela parte autora restaram incontestes, posto que as contestações apresentadas pelas requeridas limitaram-se ao fato de atribuir responsabilidade pelo evento danoso uma a outra, sendo assim, não há necessidade de prolongamento da instrução, restando apenas analisar os argumentos e provas colacionadas aos autos.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre quem deu causa à falha na prestação de serviço que culminou no dano sofrido pela parte autora.

A requerida FAMA, afirma que não possuía relação jurídica direta com os autores, já que a relação contratual é com a requerida SINDSAUDE, que a notificou sobre a suspensão dos serviços em razão de fraude e de inadimplemento. Afirma que nos autos 7014186-92.2015.8.22.0001 as partes ora requeridas entabularam acordo por meio do qual se reconheceu a rescisão contratual, com a consequente condenação do SINDSAUDE no pagamento de R$ 1.140.000,00, sendo evidente o inadimplemento do sindicato assim como o justo motivo pela rescisão contratual entre os dois.

O sindicato requerido, por sua vez, sustentou que por ser a empresa FAMA prestadora do serviço final e a qual rescindiu o contrato unilateralmente, esta deveria ser totalmente responsabilizada pelo evento danoso. Afirmou, ainda, que não foi notificada a respeito da rescisão do contrato.

A alegação do Sindicato de que não foi notificado pela requerida FAMA a respeito da rescisão do contrato é desmentida pelos documentos apresentados nos autos, quais sejam Ofício elaborado pelo próprio Sindicato, datado de 27/08/2015, fls. ID Num. 16031546 - Pág. 1, o qual responde a notificação de fls. ID Num. 16001128 - Pág. 1.

Importante observar que o contrato entabulado entre os requeridos previa expressamente a possibilidade de rescisão.

Assim, a prova documental presente nos autos comprova que a FAMA notificou o sindicado a respeito da rescisão contratual, não havendo que se falar em surpresa com a rescisão.

Outrossim, pelos documentos apresentados nos autos às fls. ID Num. 16031504 - Pág. 2, depreende-se que o Sindicato deu causa à rescisão contratual, que foi homologada nos autos 7014186-92.2015.8.22.0001, ocasião em que também reconheceu o dever de pagar à requerida FAMA o valor de R$ 1.140.000,00.

Desta forma, tudo indica que a requerida FAMA atuou dentro dos parâmetros do que foi estabelecido na relação contratual, não podendo ser forçada a continuar prestando um serviço pela qual

efetivamente não recebe. Depreende-se, também, que a requerida FAMA não causou danos à parte autora por negativa de atendimento médico, já que a suspensão decorreu por inadimplemento do Sindicato com os repasses.

Como o Plano escolhido era na modalidade Coletivo e que a devida notificação foi acostada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral por parte da requerida FAMA e nem a sua obrigação em restabelecer o mencionado plano, pois essa não é obrigada a suportar o ônus para operacionalizar um plano sem a devida contraprestação, ou seja, sem os repasses mensais do Sindicato, muito menos de migrar a requerente para um plano individual similar e sem período de carência.

Ademais, cabe ressaltar que a empresa ré, ao comunicar ao sindicado sobre a possibilidade de rescisão contratual, estipulou prazo certo para que houvesse o adimplemento do débito, sob pena de que houvesse a cessação da prestação de serviço, ou seja, o Sindicato possuía amplo conhecimento sobre o potencial dano que os associados e beneficiários do plano poderiam sofrer.

Resta claro, portanto, que o SINDSAUDE, por ter dado causa à rescisão contratual, deve ser o único responsabilizado pelo dano sofrido pelo autor, até porque a FAMA comprovou suficientemente ter adotado todas as cautelas legais e contratuais antes da interrupção do serviço, comprovando assim a inexistência de nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e os danos advindos aos usuários dos serviços. Nesse sentido:

INDENIZATÓRIA.CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.CANCELAMENTO. UNILATERAL.POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PLANO NOS TERMOS CONTRATADOS. SENTENÇA REFORMADA. O caso dos autos não enseja a realização de prova pericial, conforme alegou a recorrente, pois instruído com todos os documentos necessários ao deslinde do feito, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, diante da complexidade. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de três anos, o qual não restou implementado no caso dos autos. A autora teve seu contrato de plano de saúde coletivo cancelado unilateralmente pela demandada, diante da rescisão havida entre a ré e a Associação Amigos da Saúde, que baseou sua conduta nas cláusulas 28 e 29 do contrato firmado entre as partes (fl. 108 - verso). Não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 9.656 /98, que impede a denúncia unilateral do contrato,aplica-se somente aos planos familiares ou individuais, diferente do caso dos autos. A cláusula 28 do contrato admite a rescisão unilateral, mediante notificação prévia do consumidor, o que foi devidamente cumprido pela ré, conforme documento da fl. 112. Ainda, a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral está relacionada à impossibilidade de obrigação por parte da seguradora em manter contrato de forma perpétua, suportando ônus financeiro. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004466827, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/09/2013).

A autora comprovou o regular pagamento das mensalidades do plano de saúde contratado, mas o SINDSAÚDE deixou de repassar os valores descontados para a prestadora do serviço, a FAMA. Além disso, o SINDSAUDE foi notificado quanto ao inadimplemento, não quitou o débito e não repassou a notificação/problema aos sindicalizados, para que esses ficassem ciente sobre a suspensão do serviço, obrigação que lhe competia, notadamente, por se tratar de plano de saúde coletivo, em observância ao dever de informação.

Houve, portanto, evidente falha na prestação do serviço, o que impõe ao réu SINDSAUDE o dever de indenizar o dano a que deu causa (CDC 14). Em contrapartida, esse sindicato não pode ser responsabilizado por restabelecer o plano de saúde ou migrar a requerente para um plano individual, pois foge das suas atribuições já que não presta tal serviço.

Com efeito, o consumidor necessitou despender seu tempo para resolver um problema ao qual não deu causa. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma. Assim, o fato causador do dano fora algo unilateral, causado exclusivamente pelo sindicato requerido, que deveria ter procedido com mínima assistência ou informação ao associado a fim de atenuar ou compensar os transtornos causados por sua própria desídia.

Importante registrar que o dano moral não possui caráter meramente indenizatório, mas, ao mesmo tempo, o fim de educar com o objetivo de não apenas compensar a vítima do dano, mas também disciplinar o ofensor, desestimulando a continuação dessas práticas abusivas em relação a outros consumidores

Dessa forma, forçoso concluir que o sindicato, em meio a relação da cadeia consumerista, causou mais que dissabores e meros aborrecimentos ao consumidor, e sim, danos de ordem extrapatrimonial, proporcionando-lhe inúmeros prejuízos, constrangimentos e abalos.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, reconheço o dano sofrido capaz de ensejar a reparação na seara cível, determinando pagamento de indenização a fim de ressarcir os danos causados ao consumidor.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização. A indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. O que se está a indenizar é o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou à autora.

Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado. Ressalte-se, ainda, que a indenização, além de reparar o dano, deve impor sanção capaz de obstar novas condutas maléficas aos consumidores, bem como obrigar os prestadores de serviços a um constante aperfeiçoamento das relações mantidas, a fim de prestá-las a contento e de forma cada vez mais eficiente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de RECONHECER o abalo moral suportado pelos consumidores, condenando o SINDSAÚDE ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e atualização monetária pelos índices do TJRO, ambos a partir da fixação (súmula 362 STJ).

Julgo improcedente o pedido de restabelecimento do plano de saúde formulado pelo autor em desfavor da empresa FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES.

Condeno a parte requerida SINDSAÚDE ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Com o mesmo fundamento, e em razão da sucumbência do autor em relação à requerida FAMA, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, também fixados em 15%, em favor de Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0024455-23.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: CARLOS ALBERTO VIEIRA MOREIRA
Endereço: RUA CLARA NUNES, 7040, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALDELIZ ARAUJO DO COUTO MOREIRA
Endereço: Rua Clara Nunes, 740, União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014580-58.2014.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
Endereço: jamary, 1713, pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893
Nome: Fabrica de Móveis Florense Ltda.
Endereço: Rua John Kennedy 2509, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: desconhecido
Nome: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Endereço: paraguai, embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: TIAGO GRANDO FONSECA - RS0052405, EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES - RS0022077, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP0188483
Advogados do(a) RÉU: GISELE SANTANA ELLER - RO0007213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0025525-75.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA
Endereço: Rua Clara Nunes, 6696, 3229-8270 advogado, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCONDIO MACHADO SOUZA
Endereço: AV. CALAMA, 6555, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0101070-93.2008.8.22.0001
[Inadimplemento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. das Nações Unidas, 1180, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636
Nome: Maria de Lourdes Costa
Endereço: Rua Voluntário da Pátria, 2958, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0012230-05.2011.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: IVONETE LUCENA DE LIMA
Endereço: Rua Flamengo nº 6177, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SMITH LOREZOM - RR000470A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
Nome: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7022900-41.2015.8.22.0001
[Compra e Venda]
MONITÓRIA (40)
Nome: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, Vila Jardim São Judas Tadeu, Goiânia - GO - CEP: 74685-830
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963
Nome: JULIO MACARIO RIPKE
Endereço: Rua George Resky, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Nome: TANIA APOLUCENO DE SOUZA
Endereço: DR MARIO MAIA, 257, RAIMUNDO MELO, Rio Branco - AC - CEP: 69921-006
Nome: OSCAR JOSE SANTOS
Endereço: RUA ARI MARCOS MATOS, 1835 ESQUINA COM RUA JORGE R, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16982321).
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7027183-39.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 4347, sala 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Nome: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS
Endereço: Rua Governador Valadares, 3181, - até 3419/3420, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-462
Nome: HUGO NOGUEIRA LINS
Endereço: Rua Venezuela, 2726, - de 1953/1954 a 2254/2255, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 16433759).
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026091-26.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ARIVAN DE SOUZA BATALHA
Endereço: Rua Ribeirão Preto, 6882, (Conjunto Antares), Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-432
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11 SALA 1101 E 1102 ANDAR 12 SALA 1201 SUBSL, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013853-09.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENATA LEIRAS TEIXEIRA
Endereço: Rua Brasília, 2862, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Nome: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2331, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7065372-23.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERICLES FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS
Endereço: Rua Recife, 2471, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7005355-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SARA FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, a parte autora, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a proposta de Acordo (ID 16931269).
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015922-14.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ZINA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
Endereço: Rua Mostardeiro, 10.108, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-490
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID
21122113.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010041-22.2017.8.22.0001
[Empréstimo consignado, Liminar]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CRISOLITA SOCORRO PAES
Endereço: Rua Marineide, 664, (Jardim Ipanema) - até 6488/6489, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-414
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013254-36.2017.8.22.0001
[Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: STONIO SAVEDRA DE BRITO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1512, - de 1484 a 1752 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092
Nome: RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1512, - de 1484 a 1752 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092
Nome: ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1512, - de 1484 a 1752 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092
Nome: JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1512, - de 1484 a 1752 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092
Nome: LEILY SAVEDRA DE BRITO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1512, - de 1484 a 1752 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Campos Bicudo, 9829, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 04536-010
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7031695-65.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VLADEMIR ALDO BRAVO SUAREZ
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Nome: LEDA BOUEZ BOUCHABKI
Endereço: AC Guajara Mirim, 342, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Nome: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI
Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 342, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUIZ FERNANDO MENA DIEHL
Endereço: Av. Antonio Correia da Costa, 1199, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARGARET ANN MC COMB PALACIO
Endereço: Av. Dr. Antonio Correia da Costa, 1001, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MONICA PEREZ BADRA JABOUR
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6739, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
Nome: VALDERY JOSE GOMES SOARES
Endereço: Av. Antonio Carlos da Costa, 1513, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VALBER LUIS GOMES SOARES
Endereço: Rua Antonio Correia da Costa, 1513, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE SOARES NETO
Endereço: Avenida Antonio C. da Costa, 1513, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: PURA ALPIRE GERMANO
Endereço: Av. Balbino Maciel, 1463, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RAIMUNDO AGUIAR DE CASTRO
Endereço: Setima Linha do Iata, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NICIA RAMIREZ ACHIMO
Endereço: Av. Touficc Melhem Bouchabihi, 4183, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, MARLI FERREIRA CLEMENTE - SP102396
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Impugnação (ID nº 16675309) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar respota no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004998-41.2016.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 1778, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-030
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: BANCO SANTANDER
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7038215-41.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MILTON DE SOUZA MAGALHAES
Endereço: Rua Principal, 505, Rua Principal, 505, Condomínio Park dos Ipês, quad, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Rua Funchal, 418, Vila Olímpia São Paulo, Capital, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036172-97.2018.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: DALVA DA COSTA BATISTA CPF nº 189.810.703-34, RUA ATAULFO ALVES 8698, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA CNPJ nº 16.858.578/0001-13, RUA SANTOS DUMONT 1265 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita e também a prioridade na tramitação.
Trata-se de pedido de rescisão de contrato com pretensão indenizatória e ainda pedido de suspensão de pagamento de parcela do contrato entabulado entre as partes, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, em razão no atraso da entrega do empreendimento. Assim, não havendo mais interesse na manutenção do contrato, por culpa da parte requerida que atrasou a entrega do empreendimento, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Outrossim, a jurisprudência pátria admite a suspensão no pagamento das parcelas do contrato, quando inicialmente evidenciada a FINALIDADE de rescisão contratual no contrato de aquisição de unidade mobiliária, cite-se o argravo de instrumento n. 10024123048589001 MG. Rel.: Otavlo Portes. Julg.: 29/05/2014; AGI n. 20150020029022. Rel. João Egmont, julgado em 29/0412015 e AI: 70057908881 RS, Rel. Marco AntoniO Angelo julgado em 10/07/2014.
No mesmo sentido já decidiu a 2ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento n. 0000573-30.2015.8.22.0000 (Rel. Des. Alexandre Miguel, j. Em 10/06/2015). A hipótese dos autos aplicam-se os fundamentos supracitados, haja vista que, além de a parte autora pretender a rescisão contratual, ausente o risco de irreversibilidade da medida, seja porque a requerida continuará na propriedade sobre o imóvel, ou porque já dispõe dos valores pagos até então pela autora, aliado ao fato de poder vender o imóvel a terceiro.
Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspensão do pagamento das parcelas do contrato de compra e venda entabulado entre as partes e ainda para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por débito referente ao contrato discutido nestes autos, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: DALVA DA COSTA BATISTA CPF nº 189.810.703-34, RUA ATAULFO ALVES 8698, - DE 8420/8421 A 8853/8854 SÃO FRANCISCO - 76813-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA CNPJ nº 16.858.578/0001-13, RUA SANTOS DUMONT 1265 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7027937-49.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA CPF nº 162.829.222-91, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036229-18.2018.8.22.0001
Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: ELCIO AFONSO ROCHA CPF nº 161.945.002-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 756, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CNPJ nº 00.623.904/0001-73, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de pretensão indenizatória com pedido de antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos documentos comprobatórios de que adquiriu o aparelhe celular, conforme Nota Fiscal de fls. ID Num. 21290195, o qual apresentou defeito, razão pela qual enviou à assistência técnica, sendo devolvido sem reparos, por duas vezes, em razão da impossibilidade de confirmação dos dados de remessa do produto com os danos do proprietário, fls. ID Num. 21290219.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a requerida deposite nos autos o valor de R$ 3.419,10, que deverá ser providenciado diretamente junto à Caixa Econômica Federal em conta judicial remunerada. Prazo de 5 dias, contados a partir de sua intimação, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: ELCIO AFONSO ROCHA CPF nº 161.945.002-04, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 756, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CNPJ nº 00.623.904/0001-73, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036251-76.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: PAULO JOSE GIROLDI CPF nº 485.878.180-15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5797, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON ROBERTO OLIVEIRA DE MEDEIROS CPF nº 777.246.232-87, RUA VERA 4959, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7036251-76.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: PAULO JOSE GIROLDI CPF nº 485.878.180-15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5797, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON ROBERTO OLIVEIRA DE MEDEIROS CPF nº 777.246.232-87, RUA VERA 4959, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036311-49.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA CPF nº 200.470.531-00, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOHAMA LI MATTA E SILVA CPF nº 926.241.542-72, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7036311-49.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA CPF nº 200.470.531-00, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOHAMA LI MATTA E SILVA CPF nº 926.241.542-72, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7003438-30.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ANTONIO TADEI CPF nº 543.319.198-20, RUA FERNANDO DE NORONHA 4217 NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA CPF nº 162.917.432-72, RUA DO CABO 2521 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A função essencial da penhora é fazer com que o credor tenha seu crédito satisfeito.
Embora haja expectativa de direito de propriedade do executado em relação ao bem descrito em anexo, este está alienado fiduciariamente. Deste modo, apesar da possibilidade de penhora sobre eventuais direitos do executado sobre o bem, dificilmente tal medida atingirá efetividade.
Por essas razões, faculto à exequente se manifestar se pretende realmente tentar a penhora sobre direito que ainda não se aperfeiçoou e que não se tem garantia de aperfeiçoamento. Caso não tenha interesse, deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação.
Deve ainda dizer se pretende a penhora do automóvel Honda/CBX 200 Strada, tendo que vista ser muito antigo.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036306-27.2018.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: EDILENE CHAGAS DE OLIVEIRA CPF nº 238.096.472-68, AVENIDA NICARÁGUA 2220, APTO 3 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON PEREIRA CHAGAS CPF nº 106.771.432-49, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5768 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA GREVSMUEHL CPF nº 024.019.822-05, AVENIDA NICARÁGUA 2200, APTO 3 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dez mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7036306-27.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: EDILENE CHAGAS DE OLIVEIRA CPF nº 238.096.472-68, AVENIDA NICARÁGUA 2220, APTO 3 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON PEREIRA CHAGAS CPF nº 106.771.432-

49, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5768 IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA GREVSMUEHL CPF nº 024.019.822-05, AVENIDA NICARÁGUA 2200, APTO 3 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0013758-74.2011.8.22.0001
Bancários
AUTOR: MARCOS ORTIZ DE OLIVEIRA CPF nº 164.518.801-91, RUA PERA 6032, SEIJUS - CORPO DE VOLUTÁRIOS COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: BANCO PINE S/A CNPJ nº 62.144.175/0001-20, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA OAB nº AM46582
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por AUTOR: MARCOS ORTIZ DE OLIVEIRA em desfavor de RÉU: BANCO PINE S/A.
A parte executada foi intimada para cumprir a determinação da SENTENÇA e apresentou os contratos e documentos relacionado a relação juridica entre as partes.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
00169167420108220001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0003-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: GILMAR NAPOLEAO DOS SANTOS CPF nº 479.100.704-20, RUA SOROCABA 4638 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo nº 7049263-94.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SOLANGE DE ALENCAR ARRAES CPF nº 038.231.418-21, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE ALENCAR ARRAES CPF nº 805.418.522-72, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI OAB Nº RO3478
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48
ADVOGADO(A) JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB Nº RO1646
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 2 de Julho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036448-31.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, RUA DOIS IRMÃOS 6188 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE, RUA DOIS IRMÃOS 6188 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007433-17.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JOSE AILTON FERNANDES DANTAS CPF nº 409.625.712-53, RUA TRANSAMAZÔNICA 5172 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente dos valores depositados no ID nº 19568613. Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Cumpra-se a determinação da SENTENÇA proferida, no que se refere a expedição de alvará em favor do perito judicial.
Observo, oportunamente, que as custas judiciais finais já foram recolhidas pela parte requerida.
Após as expedições dos alvaras, arquivem-se os autos.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029142-45.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA CPF nº 713.076.802-91, RODOVIA BR-364 s/n, APTO 304, TORRE 15 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Vistos.
Eleida Vidal Nogueira ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A alegando em síntese que em fevereiro de 2011 firmou com a requerida contrato de promessa de compra e venda para aquisição da unidade apartamento 304, torre 15 do Condomínio Residencial Lírio, no Empreendimento Bairro Novo Porto Velho, comprometendo-se a pagar o valor de R$ 67.110,00. Diz que realizou financiamento bancário para o pagamento dos valores mas que a requerida não cumpriu com o firmado no contrato de compra e venda, pois não entregou o imóvel na data aprazada contratualmente, mês de julho de 2012. Afirma que o imóvel somente foi entregue em 05/05/2014, após 22 meses de atraso, causando grande frustração e abalo psíquico em todo o núcleo familiar. Discorre sobre a ilegalidade do prazo de carência e diz que deve ser indenizado a título de lucros cessantes pelo atraso na entrega do empreendimento, além de ter sofrido danos morais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, declaração de nulidade da cláusula Nº 5.3.2, do contato, indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes no valor total de R$ 12.750,90, além de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Junta documentos.
No ID Num. Num. 15311489 - Pág. 1 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Citada as requeridas apresentaram contestação suscitando preliminarmente a ilegitimidade passiva da requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A. No MÉRITO defendem a legalidade da cláusula que prevê o prazo de carência de 180 dias para a CONCLUSÃO das obras, já que é cláusula que não altera o equilíbrio contratual. Defendem também a ausência de responsabilidade em relação ao suposto atraso nas obras, que ocorreu por caso fortuito e força maior, pelas chuvas inesperadas e acima da média e do rompimento da BR 364 em março de 2012. Dizem que o prazo de tolerância para a entrega do empreendimento era em janeiro de 2013, já considerando o prazo de tolerância de 180 dias e que o habite-se foi expedido em novembro de 2013. Afirma que o momento da CONCLUSÃO da obra (obtenção do habite-se), difere do momento de imissão do adquirente na sua posse, e a demora na execução desse fato não pode ser imputada à construtora. Seguem afirmando que inexiste danos materiais em razão da impossibilidade de locação de imóvel incluído no programa Minha Casa Minha Vida. Defendem ainda a inexistência de dever de indenização por danos materiais em razão da ausência de demonstração nos autos e dizem que no caso de eventual condenação o quantun mensal deve obedecer o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Defendem, por fim, a inexistência de danos morais. Requerem seja acolhida a preliminar e extinta a ação sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 16844667.
Réplica no ID Num. 16849768.
Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a unidade foi adquirida da primeira requerida, quem o incorporou, construiu e o vendeu. Defende que a personalidade das requeridas são distintas, sendo as requeridas incomunicáveis e com funcionamento autônomos.
Incumbe ao
PODER JUDICIÁRIO , apreciar os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, pressupostos processuais e condições da ação. Ausente uma das condições da ação, independentemente de seu conteúdo probatório, o processo será extinto, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, que classifica como condições da ação em legitimidade ad causam e interesse de agir.
A legitimidade ad causam diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, devendo-se analisar o conflito trazido ao exame, dependendo sempre de relação entre o sujeito e a causa. Assim, em uma análise preliminar abstrata do feito, verifica-se que o pedido da parte autora é dirigido à requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A e a Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários.
Sem maior esforço, a ligação entre as duas empresas fica evidenciada através do Protocolo de Recebimento das Chaves, ID Num. 11423865, no qual consta o logotipo das duas empresas, lado a lado. A própria requerida em sua contestação apresenta vários documentos nos quais constam os seus logotipos lado a lado, ID Num. 16827303 - Pág. 32/33, 37 e 52. Assim, pela Teoria da Aparência, é medida que se impõe o reconhecimento da legitimidade passiva da requerida Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S/A.
DO MÉRITO
Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória que a parte autora move em desfavor das empresas requeridas, argumentando que o excessivo atraso na entrega do imóvel lhe causou dano moral e prejuízo material.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
O ponto nevrálgico da questão consiste em apurar a respeito do atraso na entrega da obra e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso.
Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes, entabulado em 10/02/2011, ID Num. 11423850, cujo imóvel identificado é da unidade 304 do Condomínio Residencial Lírio. Pela avença, as requeridas se comprometeram a entregar o imóvel à autora em julho de 2012, ID Num. 11423829, sendo que esta somente recebeu as chaves em 05/05/2014, ID Num. 11423865.
Quanto à alegação da parte requerida de que o atraso na obra se deu por caso fortuito ou força maior, decorrentes da ocorrência de chuvas inesperadas acima da média e rompimento da BR 364, não procedem.
Alegação de chuva excessiva não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do em

outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidirem o dever de entregar a obra na data aprazada.
Não parece crível acreditar que empresas como as requeridas, ao decidirem pela realização de um empreendimento imobiliário de grande proporção, não tenha, ao estabelecer o prazo para entrega da obra, antevisto que em certos meses haveria chuva com maior concentração na área.
A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.
A requerida não trouxe prova a indicar que a concentração pluviométrica foi superior a prevista para aquele dia, mês ou ano, presumindo-se que foi a normal para a época.
Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico.
Oportuno registrar-se que o rompimento da BR 364, ocorreu no mês de março de 2012 e foi sanado em pouco tempo, não tendo o condão de interferir o bom andamento da obra.
De todo modo, mesmo que ultrapassado referido obstáculo, não se olvide que os eventos foram localizados e sanados em curto tempo, não causando qualquer interferência no atraso da obra.
Evidente a mora das requeridas ao não entregarem o imóvel na data aprazada e, reconhecida sua inadimplência, passemos à análise dos demais pedidos acostados na inicial.
Inicialmente pleiteia a parte autora a título de danos materiais a condenação da requerida pelos lucros cessantes, no valor de R$ 12.750,90. Aduz a parte autora ter sofrido prejuízos materiais em decorrência da mora das requeridas, no sentido de se ver impossibilitado de usufruir de seu imóvel, sendo a indenização uma forma de compensar o atraso injustificado.
É inegável que a pessoa, ao adquirir um imóvel, faz planos e cria expectativa de fazer dali seu lar ou fonte de renda, desfrutando dos benefícios que este lhe proporcionará. Por certo, a expectativa daquele que compra um imóvel é o pronto uso, sem transtornos com defeitos inesperados.
Dessa maneira, tenho por procedente o pleito a título de lucros cessantes. Nesse sentido o entendimento do Egrégio TJ RO, veja-se:
Apelação cível. Contrato. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Multa contratual. Cláusula de tolerância. Abusividade. Lucros cessantes. Renda com aluguel. Percentual do valor do imóvel. Contratação de advogado. Indenização indevida. Dano moral. Configuração. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. A cláusula contratual que permite à construtora o atraso na entrega do imóvel sem justificativa é abusiva. É devida a condenação da requerida ao pagamento por danos materiais decorrentes de atraso na entrega da obra no percentual de 0,5% do valor de mercado do imóvel à época dos fatos, desde a data da expiração do prazo da entrega até a data da entrega do imóvel aos adquirentes. Configurado o dano moral quando a construtora atrasa a entrega da obra injustificadamente, ainda que o bem tenha sido adquirido para fins de investimento. A relação obrigacional que enseja pagamento ao profissional da advocacia dá-se entre este e seu cliente, não sendo possível atribuir a terceiro o cumprimento do ônus decorrente do contrato. (Apl. n. 0006383-51.2013.8.22.0001. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgado em 06/04/2016). GRIFOS NOSSOS
O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em que a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora, conforme julgados EDcl no AgRg no AREsp 372.342/RJ, AgRg no Ag 1319473/RJ e REsp 808.446/RJ.
No entanto, o valor apresentado pela parte requerente deve ser analisado com mais cautela, tendo em vista os parâmetros já apresentados pelo TJ RO (Apelação n. 0006383-51.2013.8.22.0001 e 0022380-11.2012.8.22.0001 -), conforme acima exposto. Assim, fixo o valor dos lucros cessantes no valor de R$ 335,55, o que corresponde a 0,5% do valor do imóvel.
Para fixar o mês de incidência é necessário fazer a análise acerca da cláusula de tolerância. Veja-se, que a tolerância de 180 dias, prevista na cláusula 5.3.2 do contrato acostado nos autos, na forma como colocada, afigura-se como manifestamente abusiva, pois representa prévia anuência do consumidor, de que qualquer ocorrência que pudesse prejudicar o andamento da obra eximiria a construtora da responsabilidade pelas consequências que o atraso representaria pelo consumidor, o que ficaria na avaliação subjetiva desta última, e por isso afrontando o disposto no art. 51, I, do CDC.
A falta de parâmetros na referida cláusula significaria vantagem excessiva e desproporcional à fornecedora, o que implica desequilíbrio contratual com consequente agravamento da situação de hipossuficiência jurídica, técnica, probatória e econômica presumidamente atribuída aos consumidores, pelo que, deve ser afastada a aplicabilidade da cláusula 5.3.2 do contrato e declarada nula. Nesse sentido a jurisprudência do E.TJRO, no julgamento da Apelação n. 0021394-86.2014.8.22.0001, pela 2ª Câmara Cível, de relatoria de Des. Isaias Fonseca Moraes, julgada em 12/07/2018.
Assim, o prazo final para entrega da unidade adquirida pela requerente é 07/2012 e a partir de agosto de 2012 é que são devidos os valores do aluguel até a data da entrega do imóvel ao autor, que se deu em 05/05/2014, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda.
A despeito da alegação de que o habite-se foi emitido em novembro de 2013, não há provas nesse sentido nos autos. Ademais, a parte requerida não comprova que na referida data o empreendimento estava de fato pronto para imissão na posse.
O fato é que a imissão da autora no imóvel somente ocorreu em 05/05/2014 e não há prova nos autos de que foi por inércia ou por desídia da própria autora que isso ocorreu.
Da mesma forma, não assiste razão a alegação de impossibilidade de aluguel do imóvel objeto dos autos por ser o autor beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que essa condição não interfere na indenização ora em análise. Veja-se o entendimento nesse sentido:
CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÓRIA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. VALOR DO ALUGUEL POR ARBITRAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica estabelecida no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, uma vez que as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 2. Quando evidente a responsabilidade da construtora ré por atraso na entrega do imóvel e manifesto o desequilíbrio contratual gerador de onerosidade excessiva, apesar de o intervencionismo estatal ser admitido minimamente, plausível a inversão da multa moratória contratual de modo a alinhar a relação contratual face ao inadimplemento da parte ré. 3. Os lucros cessantes são devidos, independentemente de se tratar do Programa 'Minha Casa Minha Vida', em razão do descumprimento injustificado da avença pela construtora, o qual acarretou a indisponibilidade do bem para o contratante, que foi impedido de gozar da propriedade do imóvel. Não poder utilizar o

bem como adquirido na avença é prova suficiente para reconhecer a obrigação do fornecedor em reparar as perdas e danos amargados pelo consumidor, ora decorrentes dos aluguéis que razoavelmente teve que pagar. 4. O preço do aluguel deverá ser arbitrado em sede de liquidação de SENTENÇA, correspondente à época em que o bem deixou de ser usufruído pelo autor, tendo em vista que, como é cediço, os preços de imóveis no Distrito Federal oscilam com certa frequência, em decorrência da natureza do objeto, nos termos do artigo 475-C, inciso II, do CPC. Entendimento diverso levaria ao enriquecimento sem causa de uma das partes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJDF, 1ª Turma Cível, APC 20131010051438 DF 0004992-51.2013.8.07.0010, Relator Alfeu Machado, Publicado em 15/07/2014) GRIFOS NOSSOS

Quanto ao pleito por danos morais, não assiste razão à parte autora. É certo que o episódio lhe causou algum aborrecimento, em razão do atraso na entrega do imóvel. Contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de dano, no caso caracterizado como prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva da parte autora, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana. É certo que a parte requerida descumpriu o contrato entabulado, no entanto, a jurisprudência aponta para o sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por danos morais. Nessa toada, deveria a parte autora alegar e demonstrar qual o dano que sofreu, mas não descreveu qualquer situação que demonstrasse situação que assim pudesse ser considerada. Fez protesto e fundamentação genérica de dano moral, sem qualquer especificidade de sua situação pessoal.

Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autora deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o atraso na entrega de imóvel comprado na planta, em regra, não dá direito a dano moral. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. […]. 2. [...]. 3. [...] 4. [...]. 6. […] 7. [...]. 8. [...]. 9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto. 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp n. 1.536,354 – DF (2015/0133040-3). Julgado em 07/06/2016. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer situação que tenha transbordado a fronteira dos percalços e transtornos excepcionais a justificar reparação moral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:

a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, a partir de agosto de 2012, inclusive este, até abril de 2014, incluindo este, no valor de R$ 335,55 mensais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data da propositura da demanda;

b) DECLARAR nula a cláusula n. 5.3.2 do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes;

c) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização pelos danos morais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que o requerente sucumbiu na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 11 de setembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036453-53.2018.8.22.0001

Inadimplemento

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ALEXANDRE SILVA, RUA PEPERÔNIA 6014 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ALEXANDRE SILVA, RUA PEPERÔNIA 6014 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
70257913520158220001
Bancários
AUTOR: ELZA DA CRUZ PIMENTEL CPF nº 022.881.502-97, RUA GETÚLIO VARGAS 2089 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181, PATRICIA FREYER OAB nº AL12185
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 15104111.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028311-94.2017.8.22.0001
Cheque
AUTOR: GILDETE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 486.215.959-15, AV. SETE DE SETEMBRO 570 TELEACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
RÉU: T C DO NASCIMENTO - ME CNPJ nº 18.391.617/0001-40, BR 364, KM 141,5 ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 21327068, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7036367-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DIONE FERREIRA DA SILVA CPF nº 576.369.582-87, RUA WINIFRED AVINEL WILES 3526 LAGOINHA - 76829-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516
RÉU: JOSÉ RIBAMAR SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, SALA 101/103 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial devendo a parte autora adequar o valor da causa, incluindo o valor pretendido a título de danos materiais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049594-13.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: ALYNE GOMES DOS SANTOS CPF nº 056.781.144-17, DIAMANTE 4498 BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de carta precatória, devendo a parte ser intimada para retirá-la, prazo de 05 dias e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036432-77.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: CRISOSTOMO DA ROCHA NINA CPF nº 176.871.792-34, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7036432-77.2018.8.22.0001 REQUERIDO: CRISOSTOMO DA ROCHA NINA CPF nº 176.871.792-34, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11/09/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0030090-63.2004.8.22.0001
[Condomínio]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: STELA ALENCAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 228 OU 1743,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Nome: Emir Jayme de Deus Alencar
Endereço: Rua Jose Bonifacio nº 599, Caiary, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DEVARLINO JOSE TIRADENTES
Endereço: Rua Sebastião do Carmo nº 19 Aptº 401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032285-76.2016.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA FILGUEIRAS CPF nº 045.540.879-30, AVENIDA CAMINHO DO MAR 3549, AP. 21 RUDGE RAMOS - 09611-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 21287005, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 11 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7043682-98.2017.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Nome: MICHEL LOEBLEIN ENGEL
Endereço: Rua Neuza, 6604 c 4, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-322
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17155418).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7028142-10.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 290, - de 288 a 600 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1877, Apartamento 07, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17305744).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7041862-44.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Nome: RAFAEL XAVIER BARBOSA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2497, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17307953).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012658-52.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua da Beira, 7400, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17307564).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7041242-32.2017.8.22.0001
[Nota Promissória]
MONITÓRIA (40)
Nome: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3143, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-112
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Nome: FRANCISCA NAIR DURI DOS SANTOS
Endereço: AC Jaci Paraná, S/N, Gleba Jacy- Paraná, setor 14, lote 03, Município d, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17517032).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020778-21.2016.8.22.0001
[Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Edifício Empire Center, 900, SALA 05 E 06, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Endereço: Rua Pixinguinha, 13, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-448
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17342603).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012036-70.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: JOCIMAR SOUZA BRASIL
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3604, - de 3334/3335 a 3763/3764, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-156
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17373347).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0100548-32.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S. A.
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Executado:Carlos Augusto Queiroz dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etec. Data vênia DESPACHO de fls. 171, intime-se a parte exequente, através de seu advogado(a), para informar no processo, no prazo de 05 dias, o número de conta bancária para depósitos mensais efetivados pela executada, tendo em vista que se trata de prestação continuada por longo período. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte interessada e oficie-se o órgão empregador quando da apresentação do número da conta bancária.Tudo regularizado, venham os autos conclusos para extinção, pelo cumprimento da obrigação, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0019938-09.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raquel Adriana Mazzuchelli
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 154/155.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0016445-58.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
Requerido:João Bernardo Lima de Macedo
Advogado:Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
DECISÃO:
Vistos, etc.Os autos encontram-se extintos por força da SENTENÇA de fls. 159, já transitada em julgado. Outrossim havendo concordância da parte autora(fls. 170) em relação aos valores excedentes descontados do requerido e depositados nos autos, DEFIRO o pedido de fls. 169, expedindo-se o competente ofício para transferência de referidos valores para conta de titularidade do patrono do requerido Dr. Aristides Gonçalves Junior, CPF nº 883.510.419-04, junto ao Banco do Brasil S/A; Ag. nº 4003-7; c/c nº 16980-3. Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Cumpridas as determinações supras, verificado a transferencia, arquive-se de imediato.Intiem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0020822-72.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
Requerido:Antonio Rodrigues Cardoso
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se o requerido para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007705-16.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 31/08/2015 10:33:30

Requerente: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZMAR BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de aluguéis em face de EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA RAUPP FERMIANO e CÉLIA PEREIRA LIMA SOUZA, igualmente qualificadas, alegando, em síntese, que locou a parte ré o imóvel descrito na inicial, no valor inicial de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e despesas condominiais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), além de todas as despesas inerentes do imóvel conforme contrato de locação.
No entanto, o locatário não arcou com os pagamentos dos aluguéis dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como abandonou o imóvel deixando de cumprir com sua obrigação contratual. Diante disso, pugnou com a condenação da ré no pagamento total de R$ 10.386,18, referente aos alugueis vencidos, acrescidos de juros e correção monetária, e multa, assim como o valor de R$ 2.043,98, referente aos reparos e pinturas no imóvel. Juntou documentos.
Citados, as requeridas apresentaram contestação (ID nº 1150678), aduzindo, em resumo, que não devem os valores a título de alugueis, em razão de terem pago o valor de R$ 1.890,00 através de cheque diretamente ao procurador do requerido, Sr. Jarbas. No mais, Insurgiram contra a aplicação da multa de 03 (três) alugueres, bem como o valor cobrado pela reforma do imóvel. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais.
Houve réplica. (ID nº 1269156)
Instados a especificarem provas, as requeridas pugnaram pela produção de prova testemunhal (Id nº 1406665), enquanto o autor se quedou silente. Houve audiência de instrução, mas as requeridas não compareceram e muito menos a testemunha indicada.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental.
Pois bem. A relação de locação entre as partes, nos termos do contrato apresentado nos autos é incontroversa.
Citados, os requeridos alegaram pagamento dos alugueis, bem como impugnaram a cobrança da multa de 03 (três) alugueres e reforma no imóvel.
Diante disso, caberia as requeridas comprovarem o pagamento dos valores dos alugueres descritos na inicial, mas não o fizeram. O cheque juntado nos autos não está para pagamento nominal ao autor, sequer ao a seu procurador. Merece, portanto, ser julgada procedente o pedido no que tange aos alugueis descritos na inicial, acrescidos de correção, juros de mora e multa de 10%, conforme cláusulas contratuais.
Por outro lado, reconheço o excesso de cobrança quanto a multa contratual de três alugueis vigentes. Isso porque, a Cláusula Oitava (id nº 996681), do contrato estipulou a referida multa no caso de violação de qualquer das disposições contratuais, mas obedecendo à proporcionalidade, nos termos do art. 4º da Lei 8.245/91.
Portanto, multa contratual deve ser proporcional ao período que faltava para término do prazo de locação. Assim, como faltava 09 (nove) meses para finalização do contrato, e sendo a multa estipulada em três alugueis, ou seja, R$ 4.500,00, deve as requeridas arcarem com o pagamento de R$ 3.375,00.
Quanto a cobrança da reforma, o autor afirma que, diante do abandono do imóvel pela parte requerida, teve que realizar obras e serviços para colocar o bem no seu estado originário. A requerida, por sua vez, assevera que não houve deterioração por ficar apenas 03 (três) meses no imóvel, de modo que os valores cobrados pela reforma são descabidos.
No caso, verifico que o autor não juntou uma vistoria de entrada, apenas o de saída, bem como juntou recibos e cobrou valores referentes à reforma. Ocorre que, nos termos do art. 23, III da Lei 8.245/91, o desgaste natural do imóvel não pode ser imputado ao locatário, devendo ser suportado pelo locador. Do contrário, ao pretender a indenização do locatário, o locador deve comprovar que os danos no imóvel foram causados pela utilização irregular do bem.
Ora, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que não foi juntado laudo de vistoria de entrada, ou fotos que pudessem demonstrar a utilização irregular do imóvel, de modo que, inexistindo nos autos comprovação da utilização irregular do bem, não há que se falar em reembolso dos valores gastos com a reforma.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na ação, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e taxa de condomínios discriminados na inicial, tudo devidamente corrigido e com os encargos moratórios e multa previstos em contrato, bem com ao pagamento de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título da multa prevista na cláusula oitava do contrato, corrigida desde o ajuizamento da ação e juros de 1% desde a citação.
E em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados 10% do valor da condenação. (art. 85, § 2º, CPC)
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040212-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2017 15:18:20
Requerente: ANTONIO ALVES LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7036564-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 09:00:24

Requerente: ALCIDES DIAS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ALCIDES DIAS MOREIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, alegando, em síntese, que em novembro de 2009 firmou contrato de promessa de compra e venda para aquisição de uma unidade autônoma de condomínio residencial Gardênia junto ao empreendimento "Bairro Novo".
Diz, que segundo os termos do contrato, o prazo para entrega da unidade deveria ocorrer no mês de julho/2012, com tolerância de 180 dias, e que inobstante a isso, somente recebeu o imóvel aos 06/05/2013, ou seja, 23 meses após a data contratualmente avençada, e que em virtude do atraso e da frustrada expectativa de receber as chaves, deixou de perceber valores que incorporariam ao seu patrimônio. Demais disso, que em virtude desse atraso sofreu danos morais que devem ser compensados pelas requeridas.
Por tais razões, propugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, mormente por sustentar a nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias, bem ainda que a inadimplência das requeridas enseja sua mora, devendo ser responsabilizadas por todos os danos causados aos compradores, terminou por requerer a declaração de nulidade da cláusula nº 5.3.2. do contrato pela qual permite o prazo de tolerância de 180 dias, a condenação das requeridas ao pagamento de lucros cessantes no importe de R$ 5.362,78 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), além de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos.
Citadas, as requeridas apresentaram contestação (id nº 14199952), na qual alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação a Odebrechet. No MÉRITO, que não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, máxime a ensejar direito às indenizações propugnadas, dizendo que em decorrência de fatores naturais e imprevisíveis, ficou impossibilitada de avançar na concretização da obra, por motivos, portanto, de casos fortuito e de força maior, cujas situações foram expressamente pactuadas contratualmente, permitindo que o prazo de entrega fosse estendido além dos cento e oitenta dias de tolerância.
Da mesma forma, defende que diversamente do alegado pelo autor, o contrato de promessa de compra e venda dispõe que a data para entrega do empreendimento foi prevista para ocorrer no mês de DEZEMBRO/2011, e não em JUNHO/2011, e que a cláusula de tolerância de 180 dias é perfeitamente válida porquanto inexiste abusividade em seu conteúdo, sendo relevante consignar que a CONCLUSÃO da obra seu deu com a expedição do habite-se em 05/02/2013.
Ao final, defende a legalidade das cláusulas previstas no contrato, a ausência de responsabilidade pelos danos aludidos bem ainda de não ter o autor comprovado suas teses, propugnando que, no caso de não acolhimento da preliminar, seja julgada improcedente a presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Juntou documentos.
Houve réplica (id nº 14751634)
Instados a especificarem provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (id nº 14768780), enquanto a parte requerida se quedou silente.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide diante do não requerimento de produção de outras provas.
Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRAS E PARTICIPAÇÕES S/A, analisando-a detidamente, vejo possuir razão.
Isso porque, além de inexistir relação contratual entre o autor e a suscitante, essa figurou apenas como agente financiadora da sociedade responsável pelo desenvolvimento do empreendimento, não se tratando de grupo de empresas ou ente controlador de subsidiárias, a ensejar a aplicação da teoria da aparência como pretende crer o autor.
Ora, os danos causados em decorrência de vícios na construção ou promoção do empreendimento só podem ser imputados à construtora ou incorporadora responsáveis por sua iniciativa, sendo descabida a imputação de responsabilidade àquele ente que em nada contribuiu no planejamento ou execução do projeto imobiliário. Por similitude fática, diz a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS RELACIONADOS AOS VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXCLUSÃO DA EMPREENDEDORA, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA DA LIDE. MANUTENÇÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO. LEGITIMIDADE QUANTO A QUESTÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROVIMENTO. I.[...]. II. Não há como imputar à CEF qualquer responsabilidade pelos vícios de construção, ainda que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária. O fato de a CEF constar como mutuante no contrato de compra e venda pactuado entre a construtora vendedora e os mutuários, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel. Não há nenhuma determinação legal ou contratual que obrigue o agente financeiro a vistoriar os imóveis em construção com o intuito de aferir a qualidade dos materiais que foram empregados ou a observância pelo construtor das normas técnicas constantes no contrato de empreitada, até porque, na condição de agente financeiro, não tem nenhuma gerência na execução da obra. III. Os danos causados em decorrência de vícios na construção ou na promoção do empreendimento só podem ser imputados à construtora/incorporadora/imobiliária perante a Justiça Estadual, não sendo a Justiça Federal competente para a análise de tais pedidos. IV. Confirmada a DECISÃO que limita a demanda às questões relacionadas ao contrato de financiamento, mantendo somente a CEF no pólo passivo. V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF-2 – AG: 201402010060073, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/07/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/08/2014)
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRAS E PARTICIPAÇÕES S/A e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO com relação a ela, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Quanto ao MÉRITO, destaco, que a relação entabulada entre o autor e a Ré – contrato de promessa de compra e venda de imóvel – é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Em análise aos documentos acostados à inicial, vejo que realmente as partes, em novembro de 2009, celebraram contratos de promessa de compra e venda – Id nº 14199976 – correspondente à unidade habitacional nº 36, do Condomínio Residencial Gardênia, integrante residencial "Bairro Novo", cuja previsão de entrega – item

C.2 – ficou expressamente convencionada para dezembro/2012, havendo, de outra monta, cláusula com prazo de tolerância de atraso de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, por tudo isso, por força do previsto no art. 48 do CDC, resta claro que a obrigação da ré foi a de entregar aos autores de tal objeto no prazo contratualmente avençado.

Com efeito, antes de apreciar a tese acerca do eventual descumprimento contratual pela parte Ré, vejo como necessário rejeitar a pretensão do autor pela declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a tolerância na entrega da obra pelo prazo de 180 dias após o previsto originariamente, posto que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais, dispensando-se maiores desenvolvimentos. Nesse sentido, os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA (180 DIAS). AÇÃO AJUIZADA ANTES DE ESCOADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ/RS Apelação Cível Nº 70057245961, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 08/05/2014. Diário da Justiça do dia 12/05/2014).

E mais:

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. APARTAMENTO ADQUIRIDO "NA PLANTA". TAXA DE CESSÃO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA NO PRAZO DE ENTREGA (180 DIAS). VALIDADE. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE MANDATO. REGULARIDADE. [...]. 3. Cláusula que prevê tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de atraso na entrega do imóvel. Validade reconhecida por iterativa jurisprudência. [...]. Ausência de elementos que demonstrem o exercício abusivo de tal poder. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – APL: 00284478320128260161 SP 0028447-83.2012.8.26.0161, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ENTREGA DAS CHAVES – ATRASO NÃO CARACTERIZADO – PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS – POSSIBILIDADE. Restando comprovado nos autos que a entrega das chaves se deu antes do término do prazo previsto no contrato, não há falar em indenização por danos materiais e morais. Não configura abusividade a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel. (TJ-MG – AC: 10024113438634001 MG, Relator: Delmival de Almeida Campos, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013).

Desta maneira, inobstante haver sido pactuado aludido prazo de tolerância – 180 dias –, bem ainda ter a parte ré sustentado ocorrências de caso fortuito e de força maior, tudo como justificante de sua mora e, por consequente, excludente de responsabilidade, não vislumbro como reconhecê-las em seu favor, máxime em razão do que estabelece o Código Civil, art. 393, que assim estabelece:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Com efeito, sem embargo acerca da discussão doutrinária que permeia o tema, somente há de considerar o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade civil quando presentes a imprevisibilidade e invencibilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Soma-se, ainda, a tal entendimento, assim como decidido em outros processos de conteúdo similar, também compreender que qualquer empresa de construção civil que se propõe a iniciar um empreendimento residencial, de grande porte como este que se vê nos autos, por consequência que se submete a uma série de procedimentos de natureza administrativa, seja realizando pesquisas de mercado, situação climática, conhecimento da região e, principalmente, atendimento à legislação ambiental, motivo pelo qual o excesso de chuvas – fenômeno notoriamente conhecido na região Norte – não se mostra como evento imprevisível e invencível.

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:

CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. INAPLICABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. O EXCESSO DE CHUVAS OU A ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA "NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM CUMPRIR O PACTUADO, QUE DEVE SER SUPORTADA POR ELA, QUE É OBRIGADA A ARCAR COM OS RISCOS DA ATIVIDADE [...] (TJ-DF – APC: 20130111022197 DF 0026737-17.2013.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 127).

Assim, tais eventos – chuvas excessivas – não excluem a responsabilidade do fornecedor, no caso a empresa ré, porque são fortuitos internos, vez que além de serem plenamente previsíveis, dizem respeito aos próprios riscos inerentes à atividade empresarial da ré.

Superadas aludidas teses, passo a analisar os demais pedidos.

Denoto, então, dos argumentos e elementos probatórios carreados aos autos que o contrato firmado entre as partes previu, como data de entrega das unidades habitacionais, o mês de dezembro/2011, havendo, de outra monta, a cláusula de tolerância de 180 dias, admitindo-se, então, que a entrega de seu objeto – unidade residencial – pudesse ocorrer até meados de JULHO/2012. Todavia, o fato disso ter ocorrido apenas em 06/05/2013 – protocolo de recebimento das chaves (Id nº 12405227) –, ou seja, quase dez meses além do admitido contratualmente, o que permite concluir pela falha na prestação de serviços e fornecimento de bens.

Verifico mais, ou seja, também não ser razoável o argumento que a mesma apresenta de que tal atraso se deu em virtude dos trâmites burocráticos de agendamento para recebimento de chaves máxime diante de ausência de qualquer correlação com a mora que se encontrava.

Ora, não procedendo a ré como contratado, ou seja, não observando o prazo de entrega da unidade, mesmo após quase dez meses do prazo de tolerância ter escoado, não lhe é facultado atribuir sua desídia a terceiros.

De fato, ao comprometer-se com empreendimento de tal envergadura, a requerida deve estar ciente das condições em que se encontra a região, não podendo agora repassar ao consumidor final, a quem vendeu o sonho da casa própria em determinado prazo, o ônus pela falta de correto planejamento do que se propôs a empreender.

Além disso, todo aquele que se disponha a exercer determinada atividade no mercado de consumo, sobretudo construção civil, tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos, independente de culpa, na forma dos artigos 12 e 14 do CDC, mormente pelo dever de obediência aos serviços e produtos ofertados.

Logo, no caso concreto, vislumbro que a mora contratual decorreu de fatos imputáveis à empresa ré, que não cumpriu com o pactuado, razão pela qual seu dever é o de indenizar os autores pelos prejuízos aqui apontados como experimentados.

Diante disso, vejo claro o dano moral sofrido pelo autor. É evidente que a legítima expectativa frustrada da entrega do imóvel onde ali

estabeleceria moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano a que estão passíveis os cidadãos. Outro não é o entendimento majoritário:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. O atraso na entrega de obra de empreendimento gera dano moral passível de indenização, uma vez que a expectativa dos adquirentes foi frustrada. Da mesma maneira, o não cumprimento do prazo de CONCLUSÃO autoriza o ressarcimento de valores despendidos com aluguel. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052650884, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70052650884 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 26/06/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013).

Ao adquirir a unidade habitacional, o autor fez planos e criou a legítima expectativa de transformar o local em futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que um condomínio de residências proporciona, mormente para a família.

Ocorre que, no caso, o autor não recebeu o imóvel na data prevista contratualmente, inclusive após findar o prazo da cláusula de tolerância – o que se deu quase dez meses após –. Esses fatos geram angústia, intranquilidade e insatisfação, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados.

Não há dúvidas acerca da existência do dano moral suportado pelo autor em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, a meu ver, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes autoras.

A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiar" de algum modo o sofrimento (TJ/SP -RT 650/66).

Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, notadamente diante de casos similares postos à apreciação deste magistrado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante aos danos materiais, pretende o autor o recebimento de quantia consubstanciada na soma dos aluguéis que seriam incorporados ao seu patrimônio na ordem de R$ 5.362,78 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), todavia, sem qualquer razão.

O art. 402 do Código Civil dispõe que "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Nesse sentido, a legislação, a despeito de não definir com precisão, preferiu traçar seus contornos, cabendo à doutrina e jurisprudência a missão de apresentar conceituação teórica a respeito dos danos emergentes (o que efetivamente perdeu) e dos lucros cessantes (o que razoavelmente deixou de lucrar).

Claro é que, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica para que vítimas tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento, mas a obtenção de lucro sem causa.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. Ainda mesmo que se comprove a violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa ou dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético".

Nessa linha de raciocínio nem mesmo na inexecução obrigacional resultado de falha na prestação dos serviços, a compensação devida só deverá incluir os danos emergentes diretos e imediatos, excluindo-se danos remotos e hipotéticos como no presente caso. Explico.

Na hipótese, inexiste qualquer comprovação da existência de terceira pessoa interessada em locar o imóvel, tampouco foi apresentada proposta de locação.

É bem verdade que, na linha da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel pode importar na indenização por lucros cessantes, pois seguramente impede a fruição do imóvel pelo comprador (ArRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., julgado em 07.02.2012, DJE 24/02/2012). Todavia, no caso dos autos, além de inexistir indício de terceiros interessados em sua locação, o imóvel foi adquirido com benefícios e subsídios da política pública "Minha Casa Minha Vida", destinado justamente à moradia familiar, não se destinando o bem à exploração econômica.

Além disso, o próprio autor aduz em sua tese quanto aos danos morais suportados, sua frustração e de sua família em não gozar do bem adquirido, previamente destinado à moradia, motivo pelo qual se apresenta ilógico conceder reparação por uma possível, remota eventual exploração econômica que, pelo contexto dos autos, sequer seria realizada.

Neste prisma, tenho que o autor não faz jus ao recebimento de qualquer quantia a título de danos materiais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ALCIDES DIAS MOREIRA em face de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, para, tão somente, CONDENAR a empresa ré no pagamento de indenização a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).

ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva da parte ré ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRAS E PARTICIPAÇÕES S/A e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO com relação a essa parte requerida, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), todavia, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade em relação a ela, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7039743-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/09/2017 21:54:36
Requerente: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053180-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUAN ECHENAUSY ANDRADE GARCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
RÉU: EVERTON NAZARIO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
ATO ORDINATÓRIO-Data da perícia/local/horário
Ficam as partes intimadas que a perícia agendada por meio da petição do perito médico, Dr. Fernando Pereira, (ID19855480) acontecer-se-á no dia 14/09/2018 as 14h00min na Galeria Central, sala 41 - 2º Andar, sito a Av. Sete de Setembro nº 1083 Centro, Porto Velho/RO. A presença da parte requerente é imprescindível para o objeto da perícia.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043723-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/08/2016 17:35:12
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: AFONSO PEREIRA DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7005480-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2017 09:57:24
Requerente: ROSILENE GUEDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013618-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/03/2016 17:34:38
Requerente: CLEOTON RAMOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
No que se refere à gratuidade judiciária, especialmente quando se refere a pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais. Com efeito, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica esteja enfrentando dificuldades financeiras e não tenha possibilidade de arcar com as custas processuais.
No caso em tela, a requerida comprova que se encontra em

liquidação extrajudicial, juntando aos autos documento capaz de provar sua impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.
Portanto, concedo a gratuidade judiciária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054372-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/10/2016 16:05:56
Requerente: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
Requerido: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0003327-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2017 10:36:57
Requerente: Maria Joana dos Santos
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça.
Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, arquive-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011944-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/09/2015 09:27:32
Requerente: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658
Requerido: VINIL ARTE COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 15675480, proceda a escrivania com a transferência dos valores depositados em juízo para a conta corrente indicada no ID 10470830.
Após arquive-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014533-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/03/2016 19:30:39
Requerente: MARIA HELENA DA SILVA SOMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP0161979, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
SENTENÇA
Considerando que não houve impugnação ao valor bloqueado (R$ 2.166,34), bem como os termos da petição ID 15444689 expeça-se alvará em favor do exequente.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026680-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/05/2016 16:11:19
Requerente: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
Requerido: REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido. Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação. Devendo o autor no mesmo prazo, proceder com o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009328-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/09/2015 09:23:29
Requerente: MURILO BRUZADIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Requerido: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 16218211 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026065-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/07/2018 09:45:30
Requerente: MARIA JOSE LIMA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DESPACHO
Cite-se o INSS para opor embargos no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 910 do CPC/2015.
Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.
§ 1oNão opostos embargos ou transitada em julgado a que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.
§ 2o Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
§ 3o Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535).
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023613-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/06/2017 21:56:04
Requerente: PRISCILA MOURA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: MACSON DE MOURA DIOGENES - RO5538
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054327-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 13:30:13
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: VESPASIANO RAMOS MARINHO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido. Localizar endereço do devedor é ônus do credor. As formas de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO nessa questão - até pelas limitações estruturais - são aquelas já previstas em lei ou regulamentos
Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD.
Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7030713-85.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/06/2016 15:25:10
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: MOACIR DOS SANTOS PIO MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009738-08.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 14/03/2017 14:16:45
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: E A MARIN - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

DESPACHO
Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação de honorários advocatícios sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018395-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2018 10:23:45
Requerente: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência alegada, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a contento a determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I,do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.
Sem custas finais e verba honorária.
P.R.I.C
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048125-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/09/2016 10:49:06
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido: MARY JANE DE LIMA JUREMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro RENAJUD e BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho,11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0005292-91.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Velho Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16035), Caroline Campos de Oliveira (OAB/SC 21050), Leandro Correia Soares (OAB/SC 23529A), Milene Nunes Lima (OAB/SC 20122), Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC 23.073), Renata Baixo de Sá Martins (OAB/SC 19.978), Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B), Diana Vermohlen (OAB/SC 19983B), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Requerido:Marx Alexandre Correa Gabriel, Yvania Maria Monteiro Gabriel
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
DESPACHO:
Vistos, 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STJ, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a escrivania o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Processo nº: 7023147-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Réu: RÉU: J. F. DE O. ESPINDOLA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ELIVANE FERREIRA DA SILVA - AM10645

Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7020616-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALTAIR BICALHO DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7021596-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Réu: EXECUTADO: FERNANDO FLORENCIO MARQUES 74949209272 e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7002977-24.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Réu: REQUERIDO: NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7013738-17.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SONIA MARIA RIBEIRO MERCADO NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Réu: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição da parte requerida de ID. 19971633.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7041648-87.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO0002199
Réu: RÉU: C. V. E. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7035679-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: SHIRLEY LUCIA CAMPOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o Laudo Pericial apresentado.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório

Processo nº: 0011306-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: NELSON CLAYTON DE JESUS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
Réu: RÉU: Eletrobras Distribuição Rondônia
Advogado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0032711-96.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2018 10:30:57
Requerente: VALTER VIEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LOPES DA SILVA - SP0127050, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Requerido: Jabur Pneus Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA - PR0020912
DECISÃO
Ontem à noite assinei fisicamente a DECISÃO que segue anexo e digitalmente hoje.
Por fim, reproduzo a parte dispositiva neste documento.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7006605-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 22/02/2018 15:50:46
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Requerido: MAURINO FERREIRA BARROSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de MAURINO FERREIRA BARROSO, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69, tendo por objeto um veículo marca/modelo HYUNDAI - HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V(FLEX) 4P (AG) COMPLETO - 2016/2016 -
COR: CINZA – PLACA NCV7613 – CHASSI 9BHBG51CAGP564770, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 16/09/2017.
Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedida medida liminar (ID 18105698).
Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
II - DECIDO
Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo marca/modelo HYUNDAI - HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V(FLEX) 4P (AG) COMPLETO - 2016/2016 - COR: CINZA – PLACA NCV7613 – CHASSI 9BHBG51CAGP564770) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (veículo marca/modelo HYUNDAI - HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V(FLEX) 4P (AG) COMPLETO - 2016/2016 - COR: CINZA – PLACA NCV7613 – CHASSI 9BHBG51CAGP564770), para todos os efeitos legais.
Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.
Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.
Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P. R. I.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7044681-51.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 11/10/2017 09:34:25
Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
Requerido: LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69, tendo por objeto um veículo marca/modelo VOLKSWAGEN, VOYAGE 1.6 HIGHLINE, modelo 2016, ano de fabricação 2017, modelo 2016, cor 2017, placa NCY-1121, chassi Nº 9BWDB45U0HT066188, RENAVAM 0111.125380-0, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de março/2017.

Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedida medida liminar (ID 14235721).
Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
II - DECIDO
Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo marca/modelo VOLKSWAGEN, VOYAGE 1.6 HIGHLINE, modelo 2016, ano de fabricação 2017, modelo 2016, cor 2017, placa NCY-1121, chassi Nº 9BWDB45U0HT066188, RENAVAM 0111.125380-0) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (veículo marca/modelo VOLKSWAGEN, VOYAGE 1.6 HIGHLINE, modelo 2016, ano de fabricação 2017, modelo 2016, cor 2017, placa NCY-1121, chassi Nº 9BWDB45U0HT066188, RENAVAM 0111.125380-0), para todos os efeitos legais.
Oficie-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.
Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.
Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P. R. I.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7006942-10.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/02/2018 10:33:58
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BRADESCO ADMINISTADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de CHARLES PINHEIRO ALMEIDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7007743-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2017 10:52:16
Requerente: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA-LOBOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Requerido: JOSE GENARO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: VALTER RINCOLATO - RO0002768
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da manifestação da requerida, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 18146103), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA-LOBOS em face JOSÉ GENARO DE ANDRADE, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7021486-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ESTEVAM PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as

partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 23/11/2018, às 9 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7051702-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/12/2017 18:46:36
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: EDUARDO NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da manifestação da parte autora (ID 18747160), arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024116-32.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/06/2018 11:53:47
Requerente: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Requerido: MARIA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, o que não é o caso, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial e/ou procedimentos especiais, como monitória, busca e apreensão e etc.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento do complemento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0006656-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/07/2018 09:57:34
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Requerido: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO0006600
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, para realização do requerido via BACENJUD.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0086588-09.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/05/2018 09:31:34
Requerente: CONDOMINIO AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Requerido: MARIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o peticionado e na forma do art. 139, V, do CPC/2015, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 11 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Cumpra-se.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0020098-29.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/06/2018 10:37:36
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: MARINA PORTEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido para que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS realize consulta em seu banco de dados(CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), e, informe a este juízo se a executada tem vínculo empregatício.
Sendo assim, SERVE ESTA DECISÃO como ofício nº 0020098-29.2014.8.22.0001/11092018/GAB ao INSS, a ser entregue pela parte exequente ou seu patrono, para que no prazo de 15(quinze) dias entregue ao exequente/patrono informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada MARINA PORTEIRO SILVEIRA – CPF n. 845.409.582-91 e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.
Fixo o prazo de trinta dias para o exequente juntar a resposta ao ofício do parágrafo anterior.
Transcorrido o prazo de trinta dias, não havendo resposta do ofício, intime-se credor via DJE para: a) atualizar o débito; e, b) indicar bens penhoráveis.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Processo nº: 7051106-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
Réu: RÉU: EBM QUINTTO COMUNICACAO LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória devolvida negativa da Comarca de Fortaleza/CE, referente a parte requerida EBM Quito Comunicação Ltda, conforme documento juntado de ID. 21369131.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7018313-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DEUZIMAR DANIEL DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 31/07/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 12h40min, na Sala 10 em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Alvará/Ofício de Transferência em favor do expert, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo nº: 7048796-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: FRANCISCO FEITOZA MACIEL
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do ofício juntado no ID. 21370571, o qual informa que Vossa Senhoria não compareceu a perícia designada para o dia 25 de agosto de 2018.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7003733-38.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Autor: REQUERENTE: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: REQUERIDO: KAIROS - COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTE LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito
relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em
Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Processo nº: 7035712-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Réu: EXECUTADO: LARISSA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Processo nº: 7014733-35.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Autor: REQUERENTE: REJANNY FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Réu: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Processo nº: 7028624-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: NIZIA FONSECA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis e dizer o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032081-61.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
Parte requerida: RÉU: ANDSON DA CONCEICAO TELES
SENTENÇA
Vistos,
O feito foi redistribuído pela 2º Vara Cível por dependência aos autos nº 7016085-23.2018.22.0001 (id. 21279466). Porém, no id. 20713932 consta pedido de desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Atento ao bojo dos autos, e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de RÉU: ANDSON DA CONCEICAO TELES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026535-25.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: COSMO GUEDES GUARIBANO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo

supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$2.134,35 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: COSMO GUEDES GUARIBANO, RUA SALGADO FILHO, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004482-55.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: NEICE PAULA RODRIGUES FARIAS
Advogado da parte autora: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015326-93.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: AUTORES: FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES
Advogado da parte autora: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO OAB nº RO6311
Parte requerida: RÉU: BELMIRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036529-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: VANIA FERREIRA BEZERRA
Advogado da parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos,
Emende-se a inicial apresentando as vias completas da exordial, tendo em vista não haver nexo o relatório apresentado a este juízo, o que impossibilita o pronunciamento judicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017537-68.2018.8.22.0001
AUTOR: ROZALBA BOTELHO MEDEIROS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ALINE DE OLIVEIRA BRAGA, JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA BRAGA, JOSE ANTONIO MEDEIROS BRAGA, JEAN DINIZ CAMPOS, FABRICIO DINIZ CAMPOS, NEREU DINIZ CAMPOS, SILVANO DINIZ CAMPOS, MARIA DAS DORES DINIZ CAMPOS, RAIMUNDO MEDEIROS CAMPOS, RAQUEL BOTELHO MEDEIROS, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, ROSEMEIDE MEDEIROS DE CAMPOS, RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS, RUBEM BOTELHO MEDEIROS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$240.000,00
Distribuição: 04/05/2018
DESPACHO
Defiro a suspensão pelo prazo requerido de 6 (seis) meses.
Findo o prazo da suspensão, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016561-95.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho
Parte autora: AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BATISTA
Advogado da parte autora: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Apresentado o número do SUS (id. 18052968), DETERMINO a expedição de MANDADO à Secretaria Estadual de Saúde requisitando a indicação de profissional apto a perícia ortopédica gratuitamente, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, que deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido, nos termos do art. 478, §1º do Novo CPC, devendo o meirinho certificar tais informações, nos termos da DECISÃO constante no id. 15347187.
Ademais, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da DECISÃO de ID. 11268993, sob pena de majoração das astreintes.
Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007239-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso, Anulação
Parte autora: EXEQUENTE: ROSA MARIA NOBREGA DE SOUSA
Advogado da parte autora: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
Vistos,
Expedidos os alvarás para a exequente (id. 17750855) e executado (valor remanescente – id. 19197095), aguarde-se o escoamento do prazo para recolhimento das custas judiciais finais pelo executado em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048386-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: CICERA APARECIDA TOMAS SANTOS
Advogado da parte exequente: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
Parte executada: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450, LIA DIAS GREGORIO OAB nº SP169557, FLAVIA VOLPI OTAKE OAB nº RO3530
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: CICERA APARECIDA TOMAS SANTOS EXEQUENTE: CICERA APARECIDA TOMAS SANTOS em face de EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Com o trânsito em julgado desta procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036401-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: LEANDRO BARBOSA
Advogado da parte autora: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:45min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: LEANDRO BARBOSA, RUA ARACARI 2135 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036399-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: MARCOS SANTANA MONTEIRO
Advogado da parte autora: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), que deverá ser intimado via telefone para dizer se aceita o encargo.
Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).
Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09H:40min.
A perícia será realizada no fórum cível no mesmo dia da audiência, de modo que a parte autora deverá comparecer às 08 horas para realização da perícia, que ocorrerá por ordem de chegada.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.
Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Endereço da parte autora: AUTOR: MARCOS SANTANA MONTEIRO, RUA ALGODOEIRO 5771, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036480-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT20968
Parte requerida: RÉU: FRANCINETE GALDINO UCHOA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034369-79.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: TARCISIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: FULANO DE TAL
Vistos,
TARCISIO BORGES DE OLIVEIRA ajuizou ação reivindicatória em face dos requeridos FULANOS DE TAIS, sob o argumento de ser o legítimo proprietário do imóvel urbano n. 548, quadra 627, setor 11128, Rua Escapolita, Residencial Cristal da Calama I e II, com área de 237,00 m², área construída 41,94 m², registrado sob a matrícula de n. 74672, registrado no 1º Ofício de Imóveis desta Capital.
Sustenta que o imóvel foi adquirido por meio de contrato particular de doação firmado no P rograma Minha Casa Minha do Governo Federal e que passou ser proprietário legítimo desde a assinatura do contrato e o termo de entrega das chaves pela Construtora C.C.M. Construtora Centro Minas LTDA.
Afirma que ao chegar no imóvel os requeridos já se encontravam no interior ilegalmente e se recusaram a sair.
Narra, ainda, ter tentado solucionar a questão pacificamente, porém, não obteve êxito. Registrou Boletim de Ocorrência Policial.
Requereu a concessão de tutela de urgência para que os requeridos desocupem o imóvel, imitindo o autor na posse do imóvel. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Imperioso mencionar que, em se tratando de Ação Reivindicatória, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 1228, caput, do Código Civil de 2002, correspondente ao artigo 524, caput, do Código Civil de 1916, que assim determina: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Da sua leitura, extrai-se que são requisitos para a procedência do pedido reivindicatório a prova da titularidade do domínio, a individualização da coisa e comprovação da posse injusta da parte contrária sobre a coisa.
Nesse sentido, colhe-se a lição de Paulo Teceu Haendchen e Rêmolo Letteriello:
"São requisitos para admissibilidade da ação: a) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre a coisa reivindicanda; b) que a coisa seja individuada, identificada; c) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicanda" (Ação reivindicatória: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 34).
Nessa direção é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM IMISSÃO DE POSSE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DEVIDAMENTE CONSTATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É pela ação reivindicatória que o proprietário não possuidor reivindica o bem do possuidor não proprietário que o detém injustamente. O imóvel litigioso que se encontra devidamente registrado em cartório no nome do demandante faz presunção juris tantum do domínio, ainda mais quando não derruída ou mesmo abalada, em fase de cognição exauriente, essa prova. A ação reivindicatória pressupõe a demonstração, a cargo do autor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta. Presentes esses requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. (Apelação Cível n. 2010.022542-1, de Palhoça, Rel. Des. Fernando Carioni, em 29/06/2010).
No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais, na medida em que o imóvel encontra-se adequadamente individualizado pelo seu registro, bem como restou demonstrado o domínio do autor sobre o imóvel diante da condição de proprietário do mesmo (id. 20965173 – Termo de entrega das chaves; Relatório de vistoria de imóvel – Programa minha casa minha vida; Contrato particular, com efeito de escritura pública, de contrato de venda e compra direta de imóvel residencial com alienação fiduciária do imóvel, no âmbito do programa minha casa minha vida – PMCMV – Recursos FAR), além da demonstração de exercício de posse injusta dos requeridos. Não se pode negar que o autor está sendo prejudicado sobremaneira, tendo em vista que as chaves lhe foram entregues e o imóvel foi vistoriado encontrando-se pronto para ser entregue (id. 20965173).
Tais requisitos denotam a configuração da probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência.
Assim, inegável o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, defiro o pedido de tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC e 1.228 do Código Civil, determinando a imissão do autor na posse do imóvel constante da inicial.
Para tanto, determino seja expedido MANDADO de imissão na posse do autor, que deverá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça, com o uso da força policial se necessário – que deverá ser devidamente justificado.
Citem-se os requeridos para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335, III, do CPC, sob pena de serem considerados revéis e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço dos requeridos – Rua Escapolita, Residencial Cristal da Calama I e II, n. 548, quadra 627, setor 11128, Bairro Planalto, nesta Capital.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029797-17.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES, RIOMAR ALMEIDA FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
Parte requerida: RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949
SENTENÇA
RIOMAR ALMEIDA FERNANDES e ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO em face da: empresa IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, onde aduz em síntese que:
No dia 07/04/2017 por volta das 18h:30min, trafegava pela Br 364 sentido Porto Velho/Guajará – Mirim – RO bem próximo a parada obrigatória "castelinho", no seu veículo modelo Onix, cor vermelho, placa OHW 5935, ao fazer ultrapassagem corretamente do Ônibus da Empresa Requerida de Placa NDW 0066, concessão estadual

de n. 2806, foi surpreendido com atitude do motorista da empresa, a qual agiu de forma negligente e imprudente ao desfiar de um buraco logo a sua frente, jogou o ônibus sentindo ao Requerente a qual acabou coligindo em sua lateral.
Aduz que em nenhum momento fez algo que infringisse a legislação de trânsito, a qual no momento da ultrapassagem não vinha carro contrário e a faixa estava sinalizando que poderia ser feita a devida ultrapassagem. Porém o Motorista da Empresa requerida que de uma forma grosseira e perigosa infringiu a legislação de trânsito agindo com total negligencia e imprudência jogou o veiculo para cima do Requerente no momento da ultrapassagem causando sérios danos materiais que conforme orçamento em anexo, chegou ao montante de R$ 4.933, 48 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos).
Afirma que tal fato lhe gerou danos morais.
Requer Julgar totalmente procedente a presente ação, para fim de condenar os Requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao Requerente, no valor de R$ 6.933,48 (seis mil novecentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), referentes ao valor médio dos orçamentos para recuperação do veículo incluído o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a mão de obra; 3 - Seja o Requerido condenado a pagar indenização a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais),
Juntou documentos.
Concedido os benefícios da Justiça Gratuita foi determinada a citação do requerido.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO apresenta CONTESTAÇÃO onde afirma que na verdade o ônibus da Requerida trafegava na BR 364, próximo ao Castelinho Restaurante, sentido Rio Branco, quando, por volta de 18:15hs, o requerente, conduzindo seu veículo Chevrolet modelo Ônix, ultrapassou o automóvel desta Requerida, que estava na faixa da direita, e permaneceu na faixa da esquerda, até se deparar com um buraco, reduzir a velocidade e adentrar na faixa da direita justo no momento em que o ônibus passava, provocando o acidente. Para comprovar a veracidade desta afirmação, esta Requerida pede a vênia para acostar aos autos, por meio de depósito em juízo, fotos e vídeo gravado pelo circuito interno de câmeras do ônibus que sofreu o acidente.
Afirma que assistindo as filmagens percebe-se que o veículo ônibus da Requerida sempre permanece no lado direito da rodovia, o que é fácil de constatar quando se verifica o tempo inteiro das filmagens a vegetação da estrada sempre do mesmo lado, o que se conclui que o ônibus não desviou da sua faixa de trajeto, diferentemente o alegado pelos Autores.
Refuta danos materiais e moral.
Pugna pela improcedência do pedido e condenação em litigância de má-fé.
Junta documentos.
Réplica a contestação apresentada.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento.
Na audiência foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentado alegações finais por memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
A questão posta em juízo é a responsabilização pelo acidente ocorrido no dia 07/04/2017 por volta das 18h:30min, na Br 364 sentido Porto Velho/Guajará – Mirim – RO, envolvendo o veículo modelo Onix, cor vermelho, dos autores e o Ônibus da Empresa Requerida.
O acidente resta incontroverso nos autos.
A dinâmica do acidente é o ponto nevrálgico dos presentes autos. Sob este aspecto os requerentes afirmam que o seu veículo Ônix estava ultrapassando o ônibus requerido, quando este (ônibus) jogou o veículo para a esquerda, atingindo o automóvel dos autores.
O requerido por sua vez afirma que manteve sua mão de direção, quando foi ultrapassado pelo veículo Onix dos autores, o qual ao se deparar com um buraco na pista de rolamento da esquerda, tentou voltar o veículo para a pista de rolamento da direita e atingiu o ônibus.
Pois bem! Analisando as provas nos autos verifico que assiste razão aos requeridos. Senão vejamos.
A requerida apresenta um vídeo da câmara de segurança do ônibus que demonstra que o veículo do autor lhe ultrapassou, manteve sua direção na pista de rolagem esquerda (contramão), quando repentinamente freou o carro e tentou voltar para a pista de rolagem da direita (mão de direção), atingindo o veículo ônibus do requerido.
Assim, verifica-se que o autor não se atentou para as condições de tráfego do local, pois no próprio boletim de ocorrência o autor narra que se deparou com buracos na pista que lhe fez reduzir a velocidade.
Denota-se então, que cabia o autor proceder com toda cautela na ultrapassagem, sendo que a manobra realizada pelo autor ocorreu sem as cautelas que lhe eram exigidas de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 29, inciso XI, e 35.
Nestes termos:
art. 29… IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;
Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, para a hipótese de deslocamento lateral, como é o caso da transposição de faixas, o condutor deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários (art. 35)
Ainda nos termos desse Diploma legal, compete ao condutor do veículo "guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II,).
As testemunhas confirmam os buracos na pista, o que levam a real necessidade para que o autor redobrasse as cautelas na direção do veículo, e torna assim sua manobra abrupta de sair da contramão de direção na ultrapassagem e retornar ao lado direito perigosa e causadora do acidente.
De forma que, improcede o pedido inicial.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por RIOMAR ALMEIDA FERNANDES e ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES em face de IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelos autores em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, sendo a exigibilidade com a condição suspensiva da Lei 1060/50.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023103-03.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ADÃO TURKOT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO5655
Parte requerida: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o acordo realizado e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: ADÃO TURKOT em face de H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049356-57.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
Parte requerida: REQUERIDO: ZIMAR NICOLAU NUNES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face da DECISÃO de id. 20802020. Aduz que há omissão do juízo na DECISÃO.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão da DECISÃO, vez que ela analisou a integralidade dos autos rejeitando os argumentos da parte autora/embargante.
Consoante constou na DECISÃO embargada:
"As alegações da parte embargada/autora de que o embargante/requerido precisa arcar com as custas do transporte do veículo de Minas Gerais para Rondônia não podem ser acolhidas. Isto porque a apreensão do veículo foi efetuada em 04.06.2018, tendo constado no DESPACHO inicial que a parte autora não poderia retirar o veículo da comarca no prazo de purgação da mora, qual seja, de 5 dias, que terminaria em 09.06.2018.
Nesse viés, as partes fizeram acordo de quitação do débito, tendo o requerido pago o valor cobrado em 08.06.2018 (id. 19929429), portanto dentro do prazo de purgação da mora, tendo a autora expressa ciência na medida em que fora ela que emitiu o boleto em favor do requerido.
Desta forma não poderia a parte autora ter retirado o veículo da comarca considerando expressa DECISÃO judicial em sentido contrário (id. 16975907).
Menos ainda poderia, agora, pretender cobrar do requerido os custos do transporte do automóvel.
Dito isto, acolho parcialmente os embargos de declaração e, por consequência, mantenho a SENTENÇA homologatória de acordo de id. 20305842.
Considerando o manifesto descumprimento pela parte autora do acordo e do DESPACHO inicial, aplico a multa estipulada de dois salários mínimos por dia, perfazendo a mesma o limite do valor do veículo, que no caso não pode ser o valor da FIPE como pretendido o requerido, mas o valor da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (R$ 16.000,00), devido ao estado de conservação do automóvel.
Além disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover a restituição do veículo em favor do requerido, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos para indenização do valor do automóvel em favor do requerido, sem prejuízo da multa acima fixada "
Portanto, a questão apresentada pela parte embargante já fora analisada devidamente. Não se reconheceu descumprimento da parte requerida, mas sim da parte autora, pelos fundamentos da DECISÃO embargada.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012720-85.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB nº PA4198
Parte executada: RÉU: TIM CELULAR
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 19812751, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DE ARAUJO em face de RÉU: TIM CELULAR , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 19812751, pg. 02).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009520-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LEIA MENDONCA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Vistos,
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca, verossimilhança da alegação e perigo de dano de difícil ou incerta reparação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Na hipótese, a negativação questionada data de junho de 2016. Se a parte autora tem seu nome nos cadastros de inadimplentes há tanto tempo, evidentemente, não mais existe o perigo de dano do difícil ou incerta reparação para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mormente em se tratando de caso de alegação de inexistência de débito/relação jurídica.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerida.
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, KM 01, S/N RODOVIA PR - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024311-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
Parte requerida: EXECUTADO: SUELEN NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO MARINHO
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21327648 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA em face de EXECUTADO: SUELEN NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO MARINHO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012645-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIANE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034502-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: RONILSON DE MORAIS COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo afirma que solicitou op deslogamento da unidade consumidora em 19.11.2013, não possuindo qualquer débito e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
A parte autora demonstrou que requereu o desligamento do fornecimento de energia elétrica em 19.11.2013 para a unidade-consumidora n. 0070058-4, bem como no sistema da requerida não constam faturas em aberto da referida unidade em nome do autor (id. 20979942).
Contudo, o autor reside em outro endereço (Rua Anari), não tendo demonstrado que não possui débitos neste endereço.
O documento que demonstra a negativação (id. 20979940) não indica o contrato que originou o débito, tampouco o autor apresentou documento que demonstre de onde deriva a cobrança, de forma que não há como se concluir em cognição sumária pela ilegitimidade da cobrança, na medida em que a parte autora não obteve qualquer certidão de inexistência de débitos em seu nome ou mesmo demonstrou a origem da cobrança.
Diante do exposto, indefiro pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005211-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Vistos,
Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065037-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FERNANDO MERELES DE ASSUNCAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO
Intime-se a parte autora pelo sistema PJE para se manifestar sobre petição de ID 20383275, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos os autos.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7025850-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO VEIGA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre petição de id. 19631818.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023312-69.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: JAIRO HERMINIO VIZIOLI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para possibilitar a análise do pedido do credor, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, visto que a certidão apresentada nos autos, além de desatualizada, refere-se a todo empreendimento, sem individualizar o imóvel objeto da lide. Em caso de inércia, pena de arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061659-40.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: FABIO SOARES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte executada: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21146471, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: FABIO SOARES EXEQUENTE: FABIO SOARES em face de TELEFONICA BRASIL S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21146466).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018225-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: NILDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: JAIZINHO FERNANDES DA SILVA, AGUILAR DA MOTA COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que as partes tragam aos autos acordo formalizado.
Intime-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7031423-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDVALDO CARDOSO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7013042-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027888-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERLON SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019699-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Polo Passivo: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019699-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Polo Passivo: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027329-80.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte exequente: EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
Parte executada: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

SENTENÇA
Atento à manifestação do exequente id. 19139092 e do executado id. 19466271, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Alvará levantado (id. 21335046).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007986-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARINEIDE DA COSTA FRANCA, HILDA SARAY FRANCA LEITE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida promover o pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059811-18.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871
Parte requerida: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
Vistos,
Considerando o levantamento do valor pelo exequente (id. 21335667), intime-o para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: AGLENE MARQUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000246-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Não há como se acolher os pedidos do credor, porquanto sequer se fixou o quantum devido, na medida em que não havia, ainda, apresentado o seu pedido de cumprimento de SENTENÇA, de forma que acolho sua manifestação como pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Dito isto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034858-19.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI OAB nº PR15808
Parte requerida: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$28.807,96 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003201-93.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MIGUEL ARCANJO CALDAS DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Vistos,
Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054329-55.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo
Parte autora: AUTORES: LORENZO ROSA CAVALCANTE, MARGARETE BILHA DE OLIVEIRA, MARILIA DE OLIVEIRA ROSA, VILSON LUIS VASCONCELLOS ROSA, WELLINGTON QUEIROZ CAVALCANTE, MARINDIA DE OLIVEIRA ROSA CAVALCANTE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016959-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Parte requerida: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de "Ação de Cobrança" ajuizada por VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME em face CONSTRUTORA AMPERES LTDA, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte autora pretende receber os valores que a ré lhe deve. Para tanto, afirma ser a dívida oriunda de uma compra de 50.000,00 (cinquenta mil) mudas nativas de variedades diversas.
Afirma que a ré se encontrando em débito no importe de R$ 287.464, 81 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) atualizados. Requer a condenação da ré a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
Citado por MANDADO (id. 18920555) no dia 06/06/2018, deixou a construtora ré de se manifestar.
Audiência de conciliação restou prejudica em razão do não comparecimento da parte ré (id. 19862551).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte ré foi citada por MANDADO (id. 18920555), no entanto, não se manifestou, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 287.464, 81 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), relativamente à compra de 50.000,00 (cinquenta mil) mudas nativas de variedades diversas.
Os documentos constantes no id. (17999815 – contrato de compra e venda; 17999884 – recibo de entrega; 17999928 – cheque devolvido) demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte ré.
Considerando que a parte ré não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus que lhe incumbia e, ainda, diante a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido autoral. Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte ré ao pagamento, à autora, da importância de R$ 287.464, 81 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado monetariamente a contar de 30/04/2018 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045880-11.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado
Parte autora: AUTOR: ELIETE RIBEIRO PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595
Parte requerida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AP4875, EDUARDO CHALFIN OAB nº SP241287
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se a autora

teve conhecimento prévio de todas as cláusulas pactuadas no empréstimo pessoal firmado; c) se foi ou não enviado para autora uma via completa do contrato discutido nos autos; d) se os descontos foram realizados de forma correta e contínua; e) se foram ou não realizados descontos a maior, bem como ultrapassando o período pactuado; f) se em virtude de alguns pagamentos terem sido realizados de forma parcial por meio de débito em folha, o saldo devedor restou acumulado; g) se houve o pagamento de cobranças indevidas que precisam ser restituídas; h) existência de dano moral e sua extensão, se cabível.
Defiro a prova oral requerida pela autora, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como arguição de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos narrados na exordial, id. 14374702. Como prova do juízo, determino que sejam ouvidos os representantes legais dos bancos requeridos (BANCO PAN E BANCO CRUZEIRO DO SUL).
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/11/2018, às 08h:30min.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova documental, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019279-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ELIZEU AUGUSTO DE FREITAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CATANHEDE DE LIMA JÚNIOR, OAB/RO 8100
Vistos,
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, diante do deferimento tácito no DESPACHO inicial, encontrando-se, assim, dispensada do recolhimento de custas iniciais.
Nos termos do art. 335, I, o prazo para apresentar contestação inicia-se da data da audiência de conciliação, caso não haja autocomposição na mesma. Inclusive, na ata de audiência constou a advertência do início do prazo de defesa do requerido.
Assim, não tendo a parte requerida apresentado sua defesa verifica-se a ocorrência de sua revelia.
Dessa forma, intimem-se as partes para especificar provas no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em não havendo interesse na produção de provas ou decorrido o prazo, tornem-me para SENTENÇA. Em caso de indicação de interesse de provas tornem-me para análise.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032148-60.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: CICERO OLIVEIRA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012556-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
Parte requerida: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cadastre-se os advogados da executada FAMA: Juliana Ferreira Corrêa (OAB/AM 7589) e Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10.696).
Considerando que na fase de conhecimento as partes foram revéis, a intimação para cumprimento da obrigação de fazer deveria ser pessoal, como foi feito nos autos, de forma que somente após a intimação pessoal é que se iniciou o prazo da multa.
Assim, o prazo de cumprimento teve início da juntada da precatória em 11.06.2018 (id. 18973635), sendo, portanto, inexigível a multa pretendida, visto que houve cumprimento dentro do prazo fixado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor adequar sua planilha.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036467-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARIA CLEONICE BARROSO CUSTODIO, MARIA ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
Parte requerida: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
As partes autoras afirmaram na inicial que são, respectivamente, do lar e estudante, porém, não apresentaram nenhum documento que provem sua reais condições econômicas.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003971-57.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação
Parte autora: EXEQUENTE: EDITE DIAS CORREA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
DESPACHO
Certifique se houve o transcurso do prazo de impugnação para o requerido BANCO BRADESCO S.A do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042766-64.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: RÉUS: FRANCISCO RUI PIO MACHADO, J A P LOPES - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de J A P LOPES ME e FRANCISCO RUI PIO MACHADO, onde aduz em síntese que
O autor é credor dos requeridos no valor correspondente a R$ 146.289,13 (cento e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), representado por Contrato de Abertura de Crédito Fixo.
DESPACHO inicial em ID Num. 13645896.
Os requeridos foram citados, conforme id 14619149.
Apenas o requerido J A P LOPES ME manifesta reconhecendo o débito.
O requerente pugnou pelo bloqueio de valores.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Apesar de ter havido pedido de conciliação, o requerente não aceita o pedido, e pugnou por atos executórios. Porém o contrato ainda não foi constituído em título extrajudicial, providência que deve ser adotada antes de qualquer ato expropriatório.
Trata-se de direito disponível, no qual inclusive a parte reconhece a dívida e, o outro requerido sequer impugna nos autos a dívida.
Por isso, procede o pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, REJEITO os embargos monitórios opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o embargante ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003757-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELISEU BORBA CAVALHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LUCIANA COMERLATTO - RO0005650
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Valter Marcílio de Souza
Secretário de Gabinete

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARISTELA PEREIRA DA SILVA, JONHES SANTOS BEZERRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente indicar endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026773-15.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: RÉU: IGOR PEREIRA DA CRUZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
DESPACHO
De fato a parte autora tem razão ao alegar que as intimações não estavam sendo feitas no advogado indicado para tanto.
Consoante inicial (id. 3991647), as intimações deveriam ser feitas em nome da Maria Lucila Gomes (OAB/SP 84.206), sendo que o advogado cadastrado é Amandio Ferreira Tereso Junior.
O substabelecimento que o autor menciona não tem qualquer pedido de alteração do advogado que deve receber as intimações (id. 7113142), além de ser substabelecimento com reservas de poderes.
Portanto não há que se falar que as intimações deveriam ter sido direcionadas ao advogado Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8.137).
Tal solicitação somente fora feita nesta última manifestação.
Assim, retifique a escrivania o patrono da parte autora constando o advogado Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8.137) para recebimento exclusivo das intimações.
Considerando que as intimações anteriores não foram efetivas em nome da advogada indicada para tanto, faculto ao autor se manifestar sobre o pedido de aplicação das astreintes, considerando que a devolução do veículo fora efetivada após o prazo determinado, tendo o depositário do bem sido PESSOALMENTE intimado para promover a restituição.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038013-98.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio
Parte autora: AUTOR: KARLA REGINA NASCIMENTO DA COSTA
Advogado da parte autora: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Parte requerida: RÉU: OI / SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DESPACHO
Para permitir a habilitação pretendida pela requerida, deverá apresentar instrumento de procuração ou substabelecimento.
Além disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004682-57.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA
Advogado da parte exequente: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por CLARO S.A., na qual afirma que o cumprimento de SENTENÇA encontra-se com excesso de execução, na medida em que a incidência das penalidades do art. 523 fora feito de forma prematura, dependendo da intimação para cumprimento da DECISÃO, devendo ser restituído o valor de R$ 4.071,95.
O exequente manifestou-se discordando dos cálculos do devedor (id. 21226298).
É o relatório.
Verifica-se que a impugnação apresentada possui como único fundamento o excesso de execução.
O cerne da controvérsia é a incidência das penalidades do art. 523.
No caso, não tem razão a parte devedora, na medida em que foi intimada para pagamento voluntário (id. 17405926), tendo feito apenas o pagamento em juízo diverso, de forma que referido pagamento não foi conhecido, transcorrendo o prazo do pagamento voluntário, o que culminou na penhora online de seus ativos financeiros.
Assim, no prazo para pagamento voluntário poderia a requerida ter saldado o débito, simplesmente pagando o valor principal sem as penalidades do art. 523, no entanto deixou de promover o pagamento devido.
Portanto, com razão o credor nos cálculos apresentados em incidir a multa de 10% e os honorários de cumprimento de SENTENÇA.
De outro lado, a pretensão do credor de eventual saldo remanescente também não merece acolhida, na medida em que o bloqueio fora efetivado exatamente nos valores apresentados por si dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, não havendo que se falar em nova atualização.
Dito isto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada, bem como o pedido de saldo remanescente apresentado pelo credor.
Por consequência, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20863421).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Restitua-se à requerida a quantia depositada nos autos originários 0002157-32.2015.8.22.0001, mediante transferência bancária, devendo ser transladada cópia desta DECISÃO para aqueles autos.
Com o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031866-22.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Parte autora: EXEQUENTE: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado da parte autora: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529
Parte requerida: EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº SP157407, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA relativo ao ressarcimento de custas (id. 19416707).
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041037-37.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADO: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FERNANDES FROTAMENDES OAB nº RO7291, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO2369
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.20767942), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de EXECUTADO: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 15406503).
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017272-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DINALVA GONCALVES DA SILVA DE MORAES
Advogado da parte autora: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DECISÃO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046932-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537
Parte requerida: RÉU: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036452-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
Advogado da parte autora: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
Parte requerida: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).

(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050290-15.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: DAVID DA CRUZ BARRETO
Advogado da parte autora: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos,
Por cautela, manifestem-se ambas as partes acerca da certidão constante no id. 21335926, no prazo de 05 dias.
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

CIENTE DO ALVARÁ
SOLICITO QUE SEJA MARCADA A DATA DE 18/10/2018 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA O INÍCIO DO DESLOCAMENTO
LUIZ GUILHERME FERRAZ
CIENTE DO ALVARÁ
SOLICITO QUE SEJA MARCADA A DATA DE 18/10/2018 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA O INÍCIO DO DESLOCAMENTO
LUIZ GUILHERME FERRAZ
CIENTE DO ALVARÁ
SOLICITO QUE SEJA MARCADA A DATA DE 18/10/2018 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM PARA O INÍCIO DO DESLOCAMENTO
LUIZ GUILHERME FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004997-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028321-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
RÉU: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039523-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206-B, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: Moto Honda da Amazônia Ltda. e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008251-64.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7031379-52.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
REQUERIDO: J. V. NAVEGACAO LTDA. - EPP e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051779-87.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: AUREA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026266-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017284-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ROBERTA BRITO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034905-27.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045727-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURINO ALVES GONCALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012600-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JULIANA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0003122-15.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: JULIO CESAR ROCHA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 17677263 - Pág. 1) e aos novos documentos juntados aos autos (ID's: 20804491 a 20804491).
Após, conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000042-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos do processo a ATA NOTARIAL.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056884-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LUCAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (Id. 21208222), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, ou seja, dia 21 de setembro de 2.018 as 07:30 horas no fórum para o início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056884-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LUCAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21208222), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, ou seja, dia 21 de setembro de 2.018 as 07:30 horas no fórum para o início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039681-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THEODORO DOURADO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011684-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODON ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011684-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODON ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0207730-14.2008.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA MARGARIDA MINA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011309-07.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO MARCELO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 -
Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009191-31.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
EXECUTADO: CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que já se passaram mais de 1 (hum) mês desde o pedido da parte autora para prorrogação de prazo (ID 20086751), fica INTIMADA a parte autora/exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), cumprimento na íntegra de juntada de documentos a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034579-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIANA PEREIRA MOLINA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 5 dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053622-24.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: MARIANA CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 5 dias, recolher as custas para pesquisa junto ao sistema BACENJUD no valor de R$15,29 ou indicar o endereço para expedição de MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036221-41.2018.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTES: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS, MIRIAM BARNABE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772
REQUERIDOS: EDSON COUTINHO FERREIRA, ASSOCIACAO DE PRODUTORES E AGRICULTORES FAMILIAR DO ESTADO DE RONDONIA ASPRAFER
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$1.000,00
Distribuição: 06/09/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia tutela cautelar em caráter antecedente, com objetivo de bloquear valores da parte requerida, todavia não atendeu o disposto no art. 305 do CPC, uma vez que não indicou a lide e seu fundamento (ação principal).
Além disso, considerando que o pedido formulado tem natureza antecipada, conforme o parágrafo único do art. 305 do CPC deve ser observado o disposto no art. 303 do mesmo diploma legal.
Em sendo assim, nos termos do §4º do art. 303 do CPC, o valor da causa deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Desta forma, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelos autores (tutela final), de ofício retifico o valor da causa para o montante de R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).
Proceda a CPE os registros necessários para retificação do valor da causa no sistema.
Emende a parte autora a petição inicial para adequá-la ao disposto no art. 305 do CPC, indicando a lide e seu fundamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em igual prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora deverá complementar o valor das custas iniciais com base no valor da causa corrigido, atentando para o fato de que, por se tratar de procedimento especial (cautelar) no qual não há realização de prévia audiência de conciliação, ao caso não se aplica o adiamento previsto no inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), portanto o valor recolhido deve ser integral (2%).
Intime-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7042356-40.2016.8.22.0001
AUTOR: EDUARDO LIMA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉU: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº GO16854
Valor da causa: R$1.655,89
Distribuição: 17/08/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21107154) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porAUTOR: EDUARDO LIMA BRITO contra RÉU: BANCO HONDA S/A., ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Custas já protestadas.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 70209168520168220001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
EXECUTADOS: MARIA SANTA FÉ CABRAL FERREIRA, MARIA SANTA FE CABRAL FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$2.928,09
Distribuição: 22/04/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21103178) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida porEXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contraEXECUTADOS: MARIA SANTA FÉ CABRAL FERREIRA, MARIA SANTA FE CABRAL FERREIRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0007638-73.2015.8.22.0001
AUTORES: CINELANDIA MARIA DA SILVA DA CONCEICAO, JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$788,00
Distribuição: 14/09/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 19276205 e 20857822) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTORES: CINELANDIA MARIA DA SILVA DA CONCEICAO, JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se a RPV.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030295-79.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.673,46
Distribuição: 01/08/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21119486) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida porEXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II contra EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016282-80.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RENO DURIGON, AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JOSE ANTONIO XAVIER
Valor da causa: R$43.845,49
Distribuição: 14/10/2015
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20662133), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP contra RENO DURIGON, AMAZONTUR AMAZÔNIA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP e JOSÉ ANTÔNIO XAVIER, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7025866-06.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
ZENAIDE PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Valor da causa: R$1.858,52
Distribuição: 14/06/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20675168), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contraZENAIDE PEREIRA ARAUJO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7024798-55.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
EXECUTADO: ANDREA BATISTA SANTOS
Valor da causa: R$3.807,08
Distribuição: 12/05/2016
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20660781), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por BANCO HONDA S/A contra ANDREA BATISTA SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Não há bloqueio no Sistema Renajud para ser liberado.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013228-09.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JULIANA CELIA GARCIA OAB nº SP230608, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
RÉU: ELTON FABIAN ASSIS DE ANDRADE
Valor da causa: R$2.072,79
Distribuição: 28/09/2015
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20660669), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO HONDA SA contra ELTON FABIAN ASSIS DE ANDRADE, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021671-46.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 11/11/2015
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21150306) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA contraEXECUTADO: RONALDO ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Segue anexo o comprovante de liberação do bloqueio por meio do sistema RENAJUD.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048651-59.2017.8.22.0001
Monitória
NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
ROMA SEGURANCA LTDA - EPP
Valor da causa: R$12.685,05
Distribuição: 09/11/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20661038), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por NASCIMENTO & ESTEVÃO LTDA ME contra ROMA SEGURANÇA LTDA EPP, ambos qualificados no processo e DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7006578-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA MARIA BIZERRA
FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
11/02/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: ANGELA MARIA BIZERRA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada pela executada (ID n. 20845593).
Custas já recolhidas.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036717-07.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR64634
EXECUTADO: ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SILVA CHAVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.348,00
Distribuição: 17/08/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20662732), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contraEXECUTADO: ESPÓLIO DE VIRGÍLIO SILVA CHAVES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7017199-02.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR OAB nº PR47957
RÉU: OLIVEIRA & QUEIROZ INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 19/10/2015
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20814530), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação movida por AUTOR: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION contra OLRÉU: OLIVEIRA & QUEIROZ INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECCAO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0010518-38.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: ALBERTO MANOEL CUSTODIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.322,37
Distribuição: 15/08/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 20663173), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDAcontra EXECUTADO: ALBERTO MANOEL CUSTODIO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setenbro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023307-76.2017.8.22.0001
REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
REQUERIDO: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$151.491,84
Distribuição: 31/05/2017
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 20415110), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA eREQUERIDO: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0001004-03.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$21.968,95
Distribuição: 22/01/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA contra ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue anexo o comprovante de liberação do bloqueio por meio do sistema RENAJUD.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032776-15.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: GISELE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$11.652,13
Distribuição: 17/08/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido porAUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra RÉU: GISELE APARECIDA DE SOUZA , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024297-33.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317

RÉU: ADIEL BATISTA BECKMAN
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$28.701,96
Distribuição: 22/06/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. contra RÉU: ADIEL BATISTA BECKMAN , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Segue a liberação da restrição realizada por meio do sistema Renajud.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026289-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: LIZANDRA CRISTINA MELO GONCALVES CPF nº 020.029.862-31, MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 420.350.582-87
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.104,38
09/07/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contraEXECUTADOS: LIZANDRA CRISTINA MELO GONCALVES, MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS , todos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0000118-67.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: JUDITE PATRIOLINA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$332,02
Distribuição: 18/07/2017
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA contra EXECUTADO: JUDITE PATRIOLINA DE LIMA , ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020834-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
EXECUTADO: DIMYS REURY CAVALCANTE CPF nº 600.399.902-06
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
Valor da causa: R$13.666,79
06/11/2015
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA contra EXECUTADO: DIMYS REURY CAVALCANTE , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 64/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n.), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA, representado por MONALIZA SILVA BEZERRA OAB/RO 6.731 e VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB/RO 6.767
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$1.925,65 e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.675.286-0.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7002212-53.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: DESAFIO JOVEM PENIEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
REQUERIDOS: FRANCISCO ELIETON MELO LEO, KLEVER RODRIGUES DA SILVA, GILDIVAN MIGUEL DOS SANTOS, JOSE VALDO TENORIO DE SOUZA, FRANK BRUNO RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON TENÓRIO DE SOUZA, ADONIAS MIRANDA RAMOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$1.500,00
Distribuição: 22/01/2018
DESPACHO
Defiro o pedido de reforço policial requerido pelo pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO de reintegração de posse expedido no processo. (ID n. 21349622).
Expeça-se ofício requisitando o reforço policial necessário.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031667-63.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: RONILSON JORGE GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710
IMPETRADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035797-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de setembro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025186-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVILAZIO CHAVES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016312-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição]
AUTOR: FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Como se trata de processo complexo, em que as partes, a todo momento, juntaram novos documentos, durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa e eventual cerceamento de defesa quanto ao seu teor e conteúdo, determino que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, quanto a todos os documentos novos juntados ao processo.
Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010660-49.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012633-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (2)
ADITAMENTO/MANDADO
Sr. Oficial, segue em anexo o MANDADO de Id 19745122 para cumprimento e documentos referentes. Os advogados da parte Autora solicitam auxiliar a diligência e disponibilizaram os seguintes telefones: Richard Campanari (69 9 9200-0395), Erika Camargo Gerhardt (69 9 9204-0295) e Luiz Felipe da Silva Andrade (69 9 9356-7605), via telefone ou aplicativo.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049888-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: NEIL JENSER GALDINO FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21213847. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004606-31.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZAURA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049787-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005453-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035017-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517

EXECUTADO: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de setembro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012633-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928
ADITAMENTO AO MANDADO
Sr. Oficial, segue em anexo o MANDADO de Id 20288147 para cumprimento e documentos referentes. Os advogados da parte Autora solicitam auxiliar a diligência e disponibilizaram os seguintes telefones: Richard Campanari (69 9 9200-0395), Erika Camargo Gerhardt (69 9 9204-0295) e Luiz Felipe da Silva Andrade (69 9 9356-7605), via telefone ou aplicativo.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043449-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046477-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127
RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019922-21.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ORIGA - RO0001953
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009343-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RESGATE SOLUCAO EM COBRANCAS LTDA - ME e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE SOARES - MG153961, RUITHER DE SOUZA REIS - MG134588
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034702-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: BEATRIZ LALESKA DO NASCIMENTO XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 16/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de setembro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
INTIMAÇÃO DE: Portomat Comércio de Material de Construção e Transporte LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.667.837/0001-05, na pessoa de seu(ua) representante legal e NILCEA JESUS DE SOUZA CPF: 321.425.688-23, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 205.698,49 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 11/06/2018
Processo: 7019485-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: PORTOMAT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA - EPP e outros
DESPACHO: “Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.Juiz de Direito”
Porto Velho, 10 de agosto de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Data e Hora
08/08/2018 15:53:50
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3438
Caracteres
2958
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
55,37

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027239-09.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: O T ARDENGUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023810-34.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053803-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025201-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7055805-65.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: SONIA MARIA DONDONI MARINI
ADVOGADO DO AUTOR: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se o polo da demanda. Após, intimem-se via Diário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se a executada Sonia Maria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044405-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020935-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014800-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que os documentos fiscais já encontram-se juntados aos autos no modo sigiloso, estando disponível para visualização somente aos advogados cadastrados. O certificado é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054058-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar justificativa para a sua ausência na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ, AVENIDA CAMPOS SALES 1661, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064377-10.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO OAB nº RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA OAB nº AL9375, TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES OAB nº RO5768, ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA OAB nº RO5222
RÉU:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Aberto o prazo para apresentar contestação, a parte requerida apresentou petição requerendo a suspensão do processo, por 30 dias, para a tentativa de composição amigável do litígio (ID: 20872386).
Intimada, a parte autora manifestou a sua concordância (ID: 21007794).
Defiro o pedido, e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Caso as partes tenham interesse na designação de audiência de conciliação, deverão apresentar manifestação no prazo de 05 dias. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CATAMARA, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4504, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043654-33.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA, GILMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a recolher custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) corresponde a uma pesquisa referente a um executado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012675-88.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: JOAO FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 21154828.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Com o retorno do MANDADO, intime-se a parte exequente para que se manifeste.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: RENE GOMES MALDONADO, RUA PORTO ALEGRE 121 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031078-08.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
REQUERIDO: ALDINERI DANTAS LESSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O feito encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel.
Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.
Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026227-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023082-22.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
REQUERIDO: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica, bem como contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012123-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BETANIA PESSOA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003419-51.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: LOURINALVA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DECISÃO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050189-75.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
IVONEIDE SOUSA ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a validação da intimação da executada, tendo em vista que o estabelecido no parágrafo único, do art. 274, do CPC, aplica-se quando o processo encontra-se em curso. No entanto, no caso dos autos, as partes celebraram acordo, e por este motivo, os autos estavam arquivados, não havendo, portanto, obrigação da parte em declinar uma possível mudança de endereço.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais

despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022293-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PANTOJA MONTEIRO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar a ata notarial, conforme solicitação do perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028869-32.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
MARLENE DAS GRACAS MARQUES LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção à petição de ID: 21073880, informo ao autor que o presente feito foi extinto com fundamento no art. 485, I, do CPC, conforme SENTENÇA de ID: 20472023.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021268-09.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a Ata Notarial produzida durante a vistoria, a fim de que o perito possa concluir o laudo pericial.
Com esta, intime-se o perito para tomar ciência do documento e entregar o laudo no prazo de 30 dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS, ÁREA RURAL Lote 14, ASSENTAMENTO JOANA D'ARC II - LINHA 13 SETOR 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041638-43.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
MARIA CICERA DE ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte exequente informou não ter interesse na penhora dos veículos localizados através do Sistema Renajud, indefiro o pedido de restrição de circulação dos bens.
Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo por 01 ano.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, podendo:
a) requerer consulta no Sistema Bacenjud e Infojud, devendo, desde logo, efetuar o recolhimento das devidas custas;
b) indicar bens à penhora;
c) apresentar cálculo atualizado do débito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036569-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: 1/3 de férias
AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na remessa do presente feito a essa unidade jurisdicional eis que direcionada a uma das varas da Fazenda Publica da capital.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos auma das varas da fazenda pública da Comarca de Porto Velho, competente para processamento da presente ação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047225-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLINDA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005715-19.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADRIANO RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ADRIANO RAPOSO DA SILVA, RUA ATENAS 4188 TIRADENTES - 76824-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003379-76.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: M. DANSER BARBOSA & CIA. LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º. CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016945-92.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar qual a relação da petição de ID: 20979305 e documentos de ID: 20979309/ ID: 20979311 com o presente feito.
Caso se trate de erro material, deverá, no mesmo prazo, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009126-36.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
RÉU: ADNEI CANDIDO DA SILVA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação da parte requerida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012373-86.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Social
EXEQUENTE: IVO DE ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573, MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO AMORIM FERREIRA OAB nº RO5417
DECISÃO
Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014274-89.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: VANESSA CAMPANARI GAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
EXECUTADOS: MARIA GILDA CONCEICAO NASCIMENTO, DANIEL PRESTES DAS CHAGAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421
SENTENÇA
Vanessa Campanari Gaio ajuíza ação de execução de título extrajudicial em face de Maria Gilda Conceição Nascimento e Daniel Prestes das Chagas, sem, contudo, obter êxito na satisfação de seu crédito. As tentativas de bloqueios de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, pesquisas de RENAJUD e consultas ao INFOJUD foram todas infrutíferas por não serem localizados bens em nome dos executados.
Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (desde 2014) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos cinco anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do Provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036519-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SELMO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Considerando a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se há saldo remanescente, devendo observar o DESPACHO de ID: 20526039, bem como o pagamento realizado pela parte executada, conforme petição de ID: 20805202 e ID: 20805206.
Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SELMO DOS SANTOS MARQUES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2025, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014857-11.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028253-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI DE AZEVEDO MARQUES OAB nº SP328344, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA OAB nº GO44086, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA OAB nº MG88247
EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID: 20814366 e dos documentos que a acompanham (ID: 20814411, ID: 20814431, ID: 20814473, ID: 20814478, ID: 20814489, ID: 20814500, ID: 20814515, ID: 20814527, ID: 20814541, ID: 20814549, ID: 20814569, ID: 20814575, ID: 20814582, ID: 20814590, ID: 20814602, ID: 20814621), devendo esclarecer se foi firmado acordo entre as partes e quais os seus termos, e ainda, se o acordo já foi quitado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA, RUA 01 160 CENTRO - 14620-000 - ORLÂNDIA - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7006534-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ELIETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509
DECISÃO:
Deferindo o pedido da parte autora foram realizadas consultas aos sistemas via Infojud e Renajud não foram encontrados bens em nome da executada.
Assim, no prazo de 10 (dez) dias, determino que a exequente promova o andamento do feito.
Intimem-se.
segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013807-20.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AP2742
RAIMUNDO FREIRE CIDRAO, NEANES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição da exequente de ID: 20912264.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029279-90.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: FABIO MENDES GALDINO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064499-23.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIONATAN SOUZA BRANCO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
A parte exequente requer expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJRJ a fim de informar a necessidade de pagamento do crédito constituído nestes autos. Alega ser extraconcursal, vez que constituído após a homologação da recuperação judicial da executada.
É o relatório. Decido.
O pedido de recuperação judicial das empresas executadas foi deferido em 20/06/2016 sob n. 0203711-65.2016.8.19.0001 na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. A constituição do crédito destes autos ocorreu com o trânsito em julgado do acórdão em 03/11/2017 (ID: 18393319).
Assim, caracteriza-se como extraconcursal.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara

Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DIONATAN SOUZA BRANCO, RUA REGISTRO 2949, (BELA VISTA) ELETRONORTE - 76808-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010852-79.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS OAB nº RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382, VALDIR HEESCH OAB nº RO1245
RÉU: ROVECAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES OAB nº SP164519
DESPACHO
Esclareço que a realização da perícia não prescinde do pagamento integral dos honorarios periciais, os quais podem ser pagos quando da entrega do laudo.
Assim, diante do levantamento de metade dos honorários, intime-se o perito para designar data para realização da perícia, devendo informar este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Agendada a perícia, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo. O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação. Posteriormente, intime-se a parte requerida para depositar o restante dos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0022665-04.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: IZAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB nº RO5293
DESPACHO
A parte exequente requer expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJRJ a fim de informar a necessidade de pagamento do crédito constituído nestes autos. Alega ser extraconcursal, vez que constituído após a homologação da recuperação judicial da executada.
É o relatório. Decido.
O pedido de recuperação judicial das empresas executadas foi deferido em 20/06/2016 sob n. 0203711-65.2016.8.19.0001 na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. A constituição do crédito destes autos ocorreu com o trânsito em julgado do acórdão em 26/03/2018 (ID: 18393319).
Assim, caracteriza-se como extraconcursal.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: IZAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA, RUA CURIÓ, 1844, RONALDO ARAGÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
0010910-12.2014.8.22.0001
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA CPF nº 604.216.492-91, RUA JOSÉ DE ALENCAR, Nº 3768, LIBERDADE -FONE 9986-0266RUA 08 Nº 591 OU RUA JOS OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 04.292.517/0001-52, DECIMA AVENIDA 4201 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 10 de setembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001302-92.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES OAB nº RO5773
EXECUTADO: THALES SAAD PAES VALADARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
DECISÃO
01. Deferi e realizei as diligências nos sistemas Renajud e Infojud, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram bens em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037261-92.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTORES: RAFAEL DE CASTRO MAGALHAES, GABRIELA REIS COLINS AZEVEDO, ROMERO MARCHETTI AGUIAR, TATIANE LUIZE NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: DECOLAR. COM LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO XAVIER ALVES OAB nº SP331632, STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO OAB nº SP362569, FELIPE AVELLAR FANTINI OAB nº SP333629
DESPACHO
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006223-28.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: FRANCISCO DOMINGOS PEDROSA, WISLEN SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027770-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
RÉU: RICARDO DOURADO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO de ID21048245 em virtude de erro material.
Assim, considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA 05 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 17:00 NA CEJUSC, ficando a parte autora, por seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. Encaminhe-se como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: RICARDO DOURADO RODRIGUES, RUA BARREIROS 2449 MARCOS FREIRE - 76814-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA DO VALE, RUA MAJOR GUARAPINDAIA 536 CANDEIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004743-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, ODAIZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a complementar o recolhimento das custas, visto que o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) refere-se apenas a uma pesquisa por executado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017486-21.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013214-18.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Previdência privada
AUTOR: AFONSO CASTOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
RÉU: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO DO RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613, ADRIANO MADEIRA XIMENES OAB nº DF13414, JOSE LUIS XIMENES OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 21017036 e concedo dilação de prazo de 05 dias para que a parte autora se manifeste acerca do Laudo Pericial apresentado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: AFONSO CASTOR DOS SANTOS, RUA: RIO DE JANEIRO 1998, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048927-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e BACENJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037021-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito, tendo em vista a não realização da audiência de conciliação devido a ausência de ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027583-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. E. F. F. M.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014195-54.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO CAMPOS GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036473-44.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de propriedade/posse do imóvel pela requerida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN, RUA PIRAPITINGA 7716 LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036446-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: AGENOR NOE LEITAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais e contrato entabulado entre as partes ou documento hábil a comprovar a relação jurídica entre as partes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011512-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: RUTH SOUZA CLOSS
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉUS: DANIELE SILVA DE AMORIM, ANGELA MARIA DA SILVA AMORIM
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando que já foram designadas 03 audiências de conciliação que restaram prejudicadas em razão da ausência de citação das requeridas, deixo de designar nova audiência, por ora.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço onde a requerida Ângela Maria da Silva Amorim poderá ser citada, bem como para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.
Após, expeça-se MANDADO de citação, atentando-se que o endereço da requerida Daniele Silva de Amorim, encontra-se indicado conforme petição de ID: 21177631.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: RUTH SOUZA CLOSS, RUA RIO VERDE 77 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060233-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: UILZA RODRIGUES CARNEIRO, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005134-67.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA SACRAMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que no DESPACHO inicial foi dispensada a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC, tendo em vista que foi observado que a parte autora reside em uma localidade afastada 328 km desta cidade, o que geraria prejuízos ao autor, que deverá comparecer também em uma audiência de instrução.
Apesar disso, foi designada audiência de conciliação, onde compareceu apenas o advogado da parte requerida.
Mantenho a DECISÃO de dispensa da realização da audiência de conciliação inicial.
Dessa forma, a fim de regularizar o feito, fica a parte autora intimada a recolher o complemento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para que apresente contestação no prazo legal.
Cumpridas as diligências, ou decorrendo in albis os prazos, retornem os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013384-26.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: PEDRO DE JESUS LIMA, VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ, ELIOMAR DE JESUS LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deixo de me manifestar, por ora, acerca da petição de ID: 21011130.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse nos bens móveis localizados por intermédio do Sistema Renajud, devendo, em caso positivo, indicar o endereço onde os mesmos poderão ser localizados, sob pena de desbloqueio.
Caso não tenha interesse, deverá, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011487-31.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ESPÓLIO DE ALBERTINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
A parte autora apresentou petição, conforme ID: 21019829, alegando que o Sr. Perito não observou que o requerente registrou que possui a via original dos documentos, que encontram-se em posse da família o de cujos e que poderão ser entregues em cartório ou na data da realização dos exames.
Ocorre que, em manifestação apresentada pelo Perito, conforme ID: 19586316, este já informou que, mesmo que a parte apresente os documentos acostados na petição de ID 16768249, esses paradigmas não obedecem ao princípio da quantidade e contemporaneidade, ficando os exames nessas condições inexequíveis para uma CONCLUSÃO definitiva.
Dessa forma, fica a autora intimada para informar, no prazo de 10 dias, se possui outros documentos que odebeçam aos termos indicados pelo perito para realização da perícia, ou se possui outras provas a produzir.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ESPÓLIO DE ALBERTINO PEREIRA DE ARAÚJO, RUA BENJOEIRO 381, - DE 381/382 A 453/454 ELDORADO - 76811-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051801-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: LEILA RODRIGUES DE LIMA, TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, JOSE DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte exequente apresentou pedido de citação por hora certa da executada Leila Rodrigues de Lima.
O art. 252 do Código de Processo Civil disciplina que, quando, por 02 vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
No caso dos autos, em análise da certidão do Oficial de Justiça, verifico que em momento algum foi levantada a suspeita de tentativa de ocultação da parte, sendo certificado apenas que a mesma deixou de ser citada pois encontra-se viajando para Cuiabá acompanhando o tratamento de saúde de sua mãe.
Ressalto que de acordo com o artigo acima mencionado, a citação por hora certa é dever do Oficial quando preenchido os requisitos, não necessitando de deferimento pelo juízo. Contudo, como já ressaltado, não há indicação de suspeita de ocultação certificada.
Dessa forma, indefiro o pedido apresentado.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar se pretende a realização de nova diligência no mesmo endereço ou indicar novo endereço para tentativa de citação da executada.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008521-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005254-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOAO JUSTINO XAVIER DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024671-13.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
A parte exequente requer expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do TJRJ a fim de informar a necessidade de pagamento do crédito constituído nestes autos. Alega ser extraconcursal, vez que constituído após a homologação da recuperação judicial da executada.
É o relatório. Decido.
O pedido de recuperação judicial das empresas executadas foi deferido em 20/06/2016 sob n. 0203711-65.2016.8.19.0001 na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. A constituição do crédito destes autos ocorreu com o trânsito em julgado do acórdão em 17/11/2016 (ID: 10011239).
Assim, caracteriza-se como extraconcursal.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o

processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA E SILVA, RUA CARIBE 2849 FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005999-25.2012.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
REQUERIDO: LOURENÇO SALES GOMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
SENTENÇA
SANDRO JOSÉ BRITO HITZSECHKY ajuíza ação de reintegração de posse em face de LOURENÇO SALES GOMES, todos já qualificados.
Alega ser proprietário dos lotes 24 e 25 do loteamento Antares, situados na Rua Estácio de Sá, n. 6944 e 6934, Bairro Cuniã, nesta capital, desde 11/06/2010, quando o adquiriu de Hermes Francisco Braga Brasileiro, o qual adquirira de Antares Engenharia Ltda. Afirma que em 28/02/2012 tomou conhecimento do esbulho praticado pelo requerido. Junta procuração e documentos. Requer a reintegração na posse dos imóveis.
O requerido argumenta que cuida do lote 24 desde 1990, pois o mesmo estava abandonado, sendo que construiu o muro da frente e aterrou o local em 1993. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que tramitam conjuntamente os seguintes processos relativos aos mesmos imóveis (lotes 24 e 25 do loteamento Antares, situados na Rua Estácio de Sá, n. 6944 e 6934, Bairro Cuniã, nesta capital):
a) 0005999-25.2012.8.22.0001: reintegração de posse ajuizada em 18/04/2012 por Sandro José Brito Hitzsechky em face de Lourenço Sales Gomes;
b) 0012101-29.2013.8.22.0001: usucapião ajuizada em 19/06/2013 por Lourenço Sales Gomes e sua esposa Maria Alice Viana Gomes em face de Sandro José Brito Hitzsechky e Antares Engenharia Ltda.;
c) 0012652-09.2013.8.22.0001: oposição ajuizada em 19/06/2013 por Francisco José Pereira Lima e sua esposa Antônia Inês de Oliveira Lima em face de Sandro José Brito Hitzsechky;
d) 0013029-77.2013.8.22.0001: usucapião ajuizada em 28/06/2013 por Francisco José Pereira Lima e sua esposa Antônia Inês de Oliveira Lima em face de Sandro José Brito Hitzsechky e Antares Engenharia Ltda.
Na oportunidade da audiência de instrução ocorrida em 25/11/2016, as partes aceitaram a proposta de acordo formulada pelo juízo nos seguintes termos: o requerido Sandro restituiria a Lourenço/Maria e Francisco/Antônia o valor referente aos gastos dispendidos com a construção do muro da frente e com aterro dos lotes 24 e 25, cujo valor seria aferido mediante perícia e dividido em partes iguais para os dois casais.
O laudo pericial complementar concluiu que o valor devido é de R$30.872,60. A parte Sandro impugna alegando que os valores estão de acordo com a SINAPE, mas quando os serviços são executados por particulares os valores são menores. Entretanto, ainda que se considere tal argumento, as benfeitorias foram executadas há 15 anos, de modo que a correção monetária em caso de condenação equivaleria ao valor disposto no laudo pericial. Assim, rejeito a impugnação e homologo os cálculos realizados pelo perito.
DISPOSITIVO
Com fundamento no art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado em audiência e determino que Sandro José Brito Hitzsechky pague para Lourenço Sales Gomes e sua esposa Maria Alice Viana Gomes a quantia de R$15.436,30, como também para Francisco José Pereira Lima e sua esposa Antônia Inês de Oliveira Lima a quantia de R$15.436,30 no prazo de 30 (trinta) dias a partir da indicação de conta-corrente para depósito pelas partes credoras.
O pagamento das custas processuais de todos os processos (0005999-25.2012.8.22.0001, 0012101-29.2013.8.22.0001, 0012652-09.2013.8.22.0001 e 0013029-77.2013.8.22.0001) deverá ser rateado entre as partes.
Considerando a transação entre as partes, cada uma arcará com honorários advocatícios de seus patronos.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação iniciase do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027071-07.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, MARILZA MAXIMO, JOZIELY MAXIMO COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se Ofício ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO com as informações requisitadas no documento de ID: 21190313, atentando-se que os dados do imóvel poderão ser localizados na certidão de ID: 12412117, item 1.
Fica a parte exequente intimada para efetuar o pagamento dos emolumentos para registro da Penhora no respectivo serviço registral e, para, no prazo de 15 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033576-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211

EXECUTADOS: THIAGO LUIZ ATTIE, KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA
DESPACHO
O exequente postula a penhora de 30% nos salários dos executados. Contudo, este juízo já explicitou a razão do indeferimento de tal pedido anteriormente, motivo pelo qual mantenho o entendimento pelo caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho), conforme jurisprudência do STJ nos AgInt no AREsp 1283810/RS e AgInt no AREsp 1209653/SP.
Informo que o executado Thiago é sócio da empresa TNK Comércio de Produtos para Informática LTDA. ME, a qual propôs autofalência nos autos n. 7032248-15.2017.8.22.0001 em trâmite na 6ª Vara Cível desta comarca.
Sucessivamente, informo que as pesquisas no RENAJUD restaram infrutíferas. Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), a parte deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial em relação a cada CPF/CNPJ consultado, sob pena de não realização do ato.
Intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011158-14.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: CLEIDSON LOPES BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Cleidson Lopes Barbosa, ambos qualificados nos autos, aduzindo ser credora da requerida, na importância de R$ 1.941,17 (hum mil novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), objetivando o recebimento da importância inadimplida ou a constituição de pleno direito em título executivo judicial.
Narra a inicial que a requerida celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com intermediação da requerente, onde a mesma efetuaria o pagamento da mensalidade.
Aduz que a ré restou inadimplente em mensalidades, gerando o contrato de confissão e reconhecim.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
CITAÇÃO/DEFESA – Devidamente Citada, via AR/MP (ID nº 19092670 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Pois bem, é o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$1.941,17 (hum mil novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), referente ao inadimplemento de débitos relativos à prestação de serviços médicos e hospitalares.
Ocorre que a requerida restou inadimplente nas mensalidades referentes aos meses fevereiro de 2016 a julho de 2016 e, tarifas complementares lançadas em agosto e setembro do mesmo ano.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$1.941,17 (hum mil novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), conforme os documentos acostados aos autos: Termo de adesão, Termo de responsabilidade Declaração de saúde) e o relatório de débito. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$1.941,17 (hum mil novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerido atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Ju´za de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 0025504-02.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Parte requerida: EXECUTADO: DAVID BARBOSA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Defiro o pedido da parte exeuqente, devendo ser expedido o referido ofício à unidade pagadora para continuidade dos descontos, uma vez que a tutela concedida foi revogada
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7064403-08.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: RÉU: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023961-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: MAGNO SILVESTRE NONATO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar justificativa para a sua ausência na audiência de conciliação para realização da perícia, anteriormente designada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: MAGNO SILVESTRE NONATO, RUA OSWALDO RIBEIRO Q 585 AP 4, BLOCO 8 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030590-87.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO, ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE, MARIA SEBASTIANA FARIAS SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do processo e redesignação da audiência de conciliação (fls. ID: 21122083).
Deverá a CPE verificar a possibilidade de designar a nova audiência de conciliação para o dia 15.10.2018, como requerido pelas partes. Caso não seja possível, deverá designar para a próxima data disponível.
Em ambos os casos, as partes deverão ser intimadas acerca da data e horário, atentando-se quanto à parte assistida pela Defensoria Pública.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004129-66.2016.8.22.0005
REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS HOTTI BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002852-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JASON BRITO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010672-51.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ATLANTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO0004442, MARLENE SILVA ALENCAR - RO8073
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, na data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005469-11.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS FELIZARDO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000514-97.2018.8.22.0005
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PENHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: DETRAN RO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação condenatória, em que pretende os requerentes serem restituídos/indenizados por veículo que, segundo alegam, foi vendidas a terceiros por erro administrativo praticado pelo requerido.
Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:
"Os autores pleiteiam indenização por danos materiais no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais e danos morais a serem arbitrados, alegando terem passado por situação extremamente vexatória ocorrida no BASA (Banco da Amazônia S/A) por terem sido comunicados sobre a impossibilidade de realizar um financiamento por conta de uma restrição no CADIN, gerada por débitos de IPVA oriundos do veículo de placa NCB8561, veículo este que afirmam ter sido objeto de procedimento administrativo de licenciamento aberto por AUTO ESCOLA E DESPACHANTE BRASIL, no dia 30/01/2002, após ter sido faturado por COMETA MOTOCENTER de Ji-Paraná/RO pela "NFF n.º 583", emitida em 28/12/2000 a RENALDO DA SILVA e ESPÓLIO, filho dos autores falecido em 12/12/99".
Em resumo, os requerentes alegam que seu filho faleceu e deixou uma motocicleta, e que esta foi regularizada por terceiros junto ao Detran. Informaram que nunca souberam da referida motocicleta.
Este juízo determinou a juntada do formal de partilha. No formal constam os bens que foram objeto do inventário:
Durante o trâmite do processo sucessório, requereram:
Pedido que foi deferido e expedido o Alvará (id 20538477). Juntaram comprovante da emissão da nota fiscal da motocicleta naqueles autos (id 20538477, pág. 5).
Claro, portanto, que foram os requerentes que retiraram a motocicleta, seja pessoalmente, via procurador ou por meio de despachante, e não houve nenhuma irregularidade quando do emplacamento do veículo. Eventual erro pode ter ocorrido na expedição do formal de partilha, que pode ser retificado.

Verifica-se, também, que o caso é de obrigação de fazer contra o terceiro possuidor do para a transferência do veículo, em tese, cessionário dos direitos hereditários do bem móvel do falecido.
Ademais, eventual nulidade ou erro na expedição do formal de partilha não pode ser questionado neste processo. Os autores outorgaram procuração e não há divergência grosseira de assinatura.
Resta evidente a falta de utilidade/necessidade desta demanda, a ensejar sua extinção
DISPOSITIVO
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001200-89.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/02/2018 11:25:47
Requerente: LETICIA LOPES VALENTIN
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005502-35.2016.8.22.0005
REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo, tampouco comprovação da hipossuficiência pela recorrente.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008445-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WAGNO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
REQUERIDO: OI MOVEL
DESPACHO
Não há nos autos comprovante de endereço da parte autora.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para juntar o comprovante de endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003714-15.2018.8.22.0005
AUTOR: CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Cumpra-se o item 4 do DESPACHO anterior, intimando-se o requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Sirva a presente de comunicação
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002355-35.2015.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/10/2015 17:55:42
Requerente: GERVASIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Tendo em vista o não pagamento de custas finais pela parte requerida, com fundamento no disposto no artigo 291, § 2º, das DGJ, determino emissão de expediente a fim de inscrever o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003752-95.2016.8.22.0005
REQUERENTE: MIRDES MARIA ARENHART
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346, IRIS DA SILVA BORGES - RO7756
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte requerente.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008367-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/09/2018 12:56:25
Requerente: ANA PAULA RANHOL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RANHOL DA SILVA - RO8447
Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos verifico a necessidade das seguintes providências por parte da exequente:
a) juntar aos autos cópia de documento de identificação pessoal , indispensável a propositura da ação;
b) a execução em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15 (no cálculo apresentado não mencionou o índice de correção/juros);
c) ainda, necessário juntar aos autos o título executivo referente aos processos n. 2000171-89.2018.822.0005 e 2000118-11.2018.822.0005, vez que não se visualiza o valor arbitrado correspondente aos mesmos processos.
Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006673-90.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MATILDE PELOGIA MADRUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Transfira-se o valor depositado para a conta informada pela parte requerente (id. 21038873).
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003969-70.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/04/2018 16:40:05
Requerente: ELAINE FERREIRA DOS REIS
Requerido: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
DECISÃO
Com relação aos embargos de declaração opostos, noto razão à embargante, pois, foi determinada a restituição do valor pago pelo aparelho celular, logo, o bem deve ser restituído à requerida, evitando-se enriquecimento sem causa de qualquer das partes.
Destarte, acolho os embargos de declaração opostos para, sanando a omissão da SENTENÇA, determinar à requerida que disponibilize os meios necessários ao envio do aparelho celular pela requerente, sem ônus à autora, no prazo de 10 dias, fazendo esta parte integrante da SENTENÇA.
Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003846-72.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/04/2018 16:09:20
Requerente: SANDRA MATSUNAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: RODOGARRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY REVELES KIST - MT21506/O
DESPACHO
As partes foram intimadas da audiência de instrução com antecedência superior a 30 dias da data designada.
O processo tramita no Juizado Especial Cível, devendo os atos serem realizado com maior celeridade, sendo esse um dos princípios que regem o referido sistema processual.

Ademais, a requerida não comprovou ter "grandes dificuldades financeiras" que impossibilitem o comparecimento.
Destarte, indefiro o pedido do id. 21019824 e mantenho a audiência designada.
Expeça-se o MANDADO para intimação da testemunha.
Intime-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002451-79.2017.8.22.0005
AUTOR: DALTO DOS SANTOS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Tendo em vista que a parte recorrida intimada para se manifestar sobre o recurso manteve-se inerte, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008434-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HELIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou o projeto elétrico de subestação em nome de Antonio Sartori, bem como todos os documentos relativos ao projeto estão no nome de Antonio Sartori, inclusive a nota fiscal dos materiais utilizados e o comprovante de residência referente ao imóvel em que foi construída a subestação, diante disso esclareça a parte o motivo de tal divergência.
Observo ainda que a nota fiscal, acostada aos autos (ID. 21133241) consta como VALOR TOTAL DA NOTA o valor de 29.230,02, deve-se portanto o valor da causa ser ajustado de acordo com o valor pago conforme NFe fornecida pela parte, para fundamentar o valor gasto na construção da subestação e fixar do valor a ser eventualmente restituído pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), esclarecer as informações solicitadas, bem como fazer as alterações necessárias e se for o caso juntar aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os documentos e esclarecimentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004948-32.2018.8.22.0005
DEPRECANTE: DORIVAL MARQUES DE BARROS
DEPRECADO: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO: JOCELENE GRECO - RO0006047
DESPACHO
1. Promova-se a avaliação judicial do bem ofertado à penhora, servindo a presente de MANDADO.
2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7003845-87.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUAREZ MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB/RO 4365
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE/REQUERIDA, na pessoa de seu procurador, intimada da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/10/2018 Hora: 10:00.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006162-92.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001390-57.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: EDIVINO DORNELLO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: VALDEIR KLIPLL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) auto de Adjudicação proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para comparecer neste juízo no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006840-73.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/07/2018 16:14:11
Requerente: SILVANO CAMARGOS DE AMARANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: fazenda publica de Ji Parana RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO 1- Apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial não vislumbro presente os elementos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. Em que pese o autor mencionar que o débito refere-se a IPTU e que não possui imóveis localizados neste município, não vislumbro nos autos nenhum documento demonstrando a origem do débito. Ainda, o autor não demoNstrou que buscou resolver o problema administrativamente. Necessário a instalação do contraditório. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.
3- CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).
4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Obs. Em homenagem aos Princípios que norteiam os Juizados Especiais, caso o ente público entenda pela confissão (reconhecimento de equívoco/erro da administração), oportunizo-lhe que apresente proposta de acordo, no prazo da contestação, visto que, já constatei em situações análogas aos fatos narrados, que o município apresentou proposta pertinente.
Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
PARTE REQUERIDA:
- MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006175-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZABEL PASCHOAL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Verifico que o requerido veio aos autos espontaneamente e apresentou contestação (id 20963686).
Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Com a manifestação ou transcurso de prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009733-71.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:17:43
Requerente: ROMEU FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fora anexado aos autos DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança, determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003893-46.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/04/2018 10:15:59
Requerente: JOSEFA APARECIDA LIMA SATO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fora anexado aos autos DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança, determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008665-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor pretende a anulação de infração/multa aplicada em duplicidade.
Ocorre que verifico a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação, vez que, embora tenha alegado que era o condutor do veículo na ocasião das infrações, não juntou aos autos nenhum débito/multa em seu nome. A cobrança se encontra em nome de Sidney Gonçalves (fls. 14, id. 21316398) a quem compete reivindicar qualquer direito pertinente.
Dessa forma, resta claro a ilegitimidade ativa da parte requerente, impondo a extinção do feito.
Assim, reconheço a ilegitimidade da parte ativa e, via de consequência, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI, do CPC/2015.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001628-71.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/02/2018 15:07:07
Requerente: MARIA DOS SANTOS FAGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fora anexado aos autos DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança, determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009740-63.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:57:17
Requerente: VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fora anexado aos autos DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança (fls. 172/173, id. 20742628), determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010392-80.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 18:32:16
Requerente: LUCIA ELENA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fora anexado aos autos DECISÃO liminar proferida em MANDADO de Segurança, determinando a suspensão do processo até DECISÃO de MÉRITO da ação mandamental.
Assim, suspendo o presente até seja noticiado o julgamento do MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008637-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: EDSON LUIZ BALDO
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 267, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-364
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
DECISÃO
Trata-se o presente de ação de interposta em face do Município de Ji-Paraná.
A ação foi distribuída por sorteio para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:
"É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos".
Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.
Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no §1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.
Pelo exposto, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.
Intime-se e Cumpra-se.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010436-36.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ODAIAS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009526-72.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008275-53.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE MACIEL DA SILVA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados intimada para, acerca do DESPACHO ID 21226515:
"DESPACHO
Retifique-se a autuação para Cumprimento de SENTENÇA.
observando as disposições do artigo 513, §Em seguida, intime-se o devedor, 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta a parte devedora de que havendo pagamento parcial, no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 5 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 0009103-76.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ELISEU PESSOA MONTEIRO
Endereço: Rua Divino Taquari, 1591, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO0004373 Endereço:, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Requerido(s):
EXECUTADO: R. P. L. Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627 Endereço: desconhecido
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID20239554 - pág. 1-2), o qual integra a presente DECISÃO e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002892-31.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: BALBINA CUSTODIO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Mamoré, 327, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA OAB: RO0004159 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: OI MOVEL Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO0002292 Endereço: 06 DE MAIO, 645, APTO 132, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
SENTENÇA
A executada comprova no ID 20389705 o depósito judicial da quantia devida.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimem-se as partes.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000569-48.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2018 14:32:24
Requerente: MARIA LUIZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Requerido: MANUELINA ALVES PEREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B
DECISÃO
Ao Sr. Contador Judicial para apuração de eventual divergência ocorrida entre o valor pleiteado pelo exequente (ID 15798585) e a diferença indicada pelo executado (ID 17225159).
Com a apresentação dos cálculos, manifeste-se as partes no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 10 de Setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003886-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIO CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000538-96.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: DISTRIPET COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte requerente por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005222-64.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: EVANILDO FLORIANO DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que realizei a juntada dos documentos, Ofício e DECISÃO judicial, de resposta quanto ao ofício encaminhado ao Juizado Especial Cível de Ariquemes/RO, na sequência será intimada a parte AUTORA, para querendo manifestar-se.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006894-73.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANETE TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se da impugnação à Execução (ID. 2121193).
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012164-15.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: WESLEY DE LIMA HOLANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005752-68.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: OMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003911-04.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se a cerca do pagamento informado pela parte requerida.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001735-18.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. A. D. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. F. D. M. J.
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007539-64.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. C. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: D. C. G. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada acerca do DESPACHO ID n. 20848719:
"DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
O processo tramitará em segredo de justiça.
O Ministério Público irá intervir no feito.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 DE

OUTUBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, realize o estudo psicossocial do caso, no prazo de 20 dias.
Com a juntada do laudo psicossocial, intimem-se às partes e ao Ministério Público.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 22 de agosto de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006012-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. J. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. S. C.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001068-66.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003088-93.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. F. B.
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
RÉU: L. P. L.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 20859025 juntada aos autos.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002758-96.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: ANGELICA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005362-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA
Endereço: Rua São Luiz, 74, - até 392/393, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-334
Nome: EMILY COSTA DE ALMEIDA

Endereço: Rua São Luiz, 74, - até 392/393, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-334
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido(s):
RÉU: R. A. S. C.
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: GUANABARA, 1716, AMAZONIA REPRES, VAL PARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer suas alegações finais no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000453-42.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Requerente(s):
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido(s):
ADOLESCENTE: E. R. D. J. V.
Advogado: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS OAB: RO0002325 Endereço: JOSE EDUARDO VIEIRA DE 1860 ATE 2157, 2029, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-388
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0013212-02.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ALEIDE RAQUEL BEZERRA PAZ
Endereço: Rua Américo Ugolini Filho, 4639, Lote n. 35, quadra 16, cód. RM 16035, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-686 Endereço: Rua dos Colegiais, 345, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890
Advogado: REGINA LUCIA RIBEIRO OAB: RO0004652 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ROBERTO REGUELIN OAB: RO0006463 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0007145-84.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): ROBERTO INACIO ROCHA
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Ficam ambas as partes intimadas, através de seus procuradores, para manifestar quanto ao laudo juntado e requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008408-61.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ELITO RICARDO GOES DE FREITAS
Endereço: Avenida Pedro Lira Pessoa, 2345, - de 2085/2086 ao fim, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-576
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Valor da Causa: R$ 7.560,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes da data da perícia agendada para o dia 19 de setembro de 2018 às 10:00 horas na Clínica Gastroimagem.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009791-11.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LUCICLEIA DOS PASSOS AOKI
Endereço: Rua Treze de Setembro, - de 864/865 a 1099/1100, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-669
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014

Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 005 dias, manifestar-se quanto a informação do perito juntada aos autos.
"VENHO POR MEIO DESTA, INFORMAR QUE A PERÍCIA DA PARTE AUTORA DO PROCESSO ACIMA CITADA NÃO FOI REALIZADA POIS MESMA NÃO COMPARECEU. A PERÍCIA PODERÁ SER REAGENDADA DIRETAMENTE NA CLÍNICA GASTROIMAGEM LOCALIZADO NA R. SÃO JOÃO, 1341 - CASA PRETA, JI-PARANÁ - RO, 78960-000.."
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004230-35.2018.8.22.0005
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANDRE LEONARDO MACEDO MARQUES, ANDERSON MACEDO MARQUES, EMERSON MACEDO, EUQUIAS ADRIANO MACEDO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
DESPACHO
Oficie-se o Juízo da 2ª VARA FEDERAL DE JI-PARANÁ/RO, para que TRANSFIRA A DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO O VALOR DE R$ 3.367,60 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), devidamente atualizados, constante na Conta do Banco da Caixa Econômica Federal, Agencia 2301, Operação 005, Conta Judicial sob o n. 30304149-0 em nome de Geny Macedo, titular nos Autos de ação de Cobrança sob o n. 2008.41.01.701896-1/JIP e Processo com Nova Numeração sob nº. 0241119-18.2015.4.01.9198BR.
Após intimem-se os autores e venham conclusos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE N. 111/2018/2VC/GAB.
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008695-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): SAULO CELESTINO BARBOSA AMAROAdvogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
RÉU: MAGNO BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, intimado para apresentar endereço do réu em 5 dias, ou o que entender necessário para o andamento do feito.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Processo nº: 0079186-93.2008.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E S T A D O D E R O N D Ô N I A
EXECUTADO: CONCRETOS BEIRA RIO LTDA - EPP, LANA LUCIA DA SILVA, ALAN CESAR
SILVA FILHO

SENTENÇA
Tratam-se os autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual que tramita há anos sem a satisfação do crédito da exequente, diante da dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora em nome da parte executada.
No caso, após diversas diligências, não se logrou êxito na localização de bens da parte executada, de sorte que inócua a presente execução.
Não possuindo o executado bens a saldar a dívida, certo é que falta a princípio, à parte exequente uma das condições da ação, notadamente o interesse processual, posto que o procedimento vem se mostrando inútil ao fim visado.
A defesa do patrimônio público continua sendo uma tarefa árdua, em especial devido ao histórico alto índice de inadimplência verificado no país.
O Poder Público dispõe de inúmeros meios judiciais de cobrança. Contudo, especificamente ao processo executivo, para que seja possível manejar a execução fiscal nos termos da Lei específica – a 6.830/80 –, faz-se necessário possuir título executivo de obrigação certa, líquida e exigível, podendo ser judicial ou extrajudicial. E, no rol destes, há a Certidão de Dívida Ativa.
Sobre o processo de inscrição de um débito em dívida ativa e emissão da respectiva CDA, cumpre trazer à tona a sintética e elucidativa lição de Fredie Didier:
"A dívida ativa da Fazenda Pública é constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei Federal n. 4.320/1964. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato. O valor devido à Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, deve ser inscrito na dívida ativa. Tal inscrição é feita por meio de um procedimento administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, instaurado o procedimento administrativo, o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar suas razões de defesa. Não efetuado o pagamento, não apresentada defesa ou vindo esta a ser rejeitada, sobrevirá o ato administrativo de inscrição do valor na dívida ativa.
Após a inscrição na dívida ativa, será emitida uma certidão que atesta a certeza e liquidez do débito. Essa certidão, denominada de certidão de dívida ativa, constitui o título executivo apto a legitimar a propositura da execução fiscal.".
Trata-se, a CDA, do título executivo mais comumente utilizado pela Fazenda Pública nas execuções fiscais, por meio do qual se outorga certeza e liquidez ao débito, cujo adimplemento se busca alcançar.
Além dos instrumentos judiciais, há igualmente mecanismos extrajudiciais, que constituem meios indiretos de cobrança de valores devidos ao erário.
Atualmente, o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa (CDA) encontra lugar em permissivo legal expresso, qual seja, o parágrafo único, do art. 1°, da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/2012: "Art. 1º. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.".
Sendo assim, do ponto de vista legal, atualmente não há dúvidas de que tal mecanismo de cobrança se faz possível.
Ademais, em relação a uma análise da compatibilidade do referido DISPOSITIVO legal com o texto constitucional, não se consegue enxergar qualquer vício que comprometa sua constitucionalidade.
O fato de a CDA permitir a execução fiscal não elide este (ou outros) meio alternativo de cobrança, o qual, aliás, segundo dados recentes, tem gerado um índice extremamente alto de sucesso, já que alcança publicidade maior e gera maior incômodo para o devedor que, assim, quita com maior rapidez seus débitos.
Nesse contexto, vale destacar posicionamento do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao PODER JUDICIÁRIO substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável CONCLUSÃO de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 03/12/2013, Dje 16/12/2013).

Com a possibilidade de cobrança mais eficiente através da negativação do nome do devedor, seja pelo protestou ou pelo encaminhamento para os órgãos de proteção ao crédito, tem-se mecanismo derradeiro para tentativa de recebimento do débito.

Nesta mesma linha, de imediato colaciona-se a recente DECISÃO prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal (STF), quando na ocasião julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que inclui, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos entes da federação, entendendo que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política", senão vejamos:

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSÃO DE PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA AÇÃO PELO PLENÁRIO DO STF. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indeferimento de pedido de ingresso de amicus curiae formulado após a inclusão do processo em pauta. Precedentes. 2. Tendo sido realizado o julgamento da ação direta pelo Plenário deste STF, o agravo regimental perdeu o objeto. 3. Agravo regimental a que se julga prejudicado. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF em face de DECISÃO pela qual indeferi seu ingresso como amicus curiae, proferida nos autos da ação direta de inconstitucionalidade 5.135. A DECISÃO agravada tem o seguinte teor: "DESPACHO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), tendo por objeto o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O DISPOSITIVO impugnado inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos

títulos sujeitos a protesto. 2. Em DESPACHO de 16.11.2015, deferi o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae, das seguintes entidades: (i) o Estado de São Paulo, (ii) o Estado de Minas Gerais, (iii) a Confederação Nacional dos Municípios, (iv) a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, e (v) a Confederação Nacional do Sistema Financeiro CONSIF. Na sequência, em 18.11.2015, liberei o processo para inclusão em pauta. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Por isso, em 06.06.2016, indeferi novos pedidos de admissão no feito sem a observância desse critério. 4. Pelo mesmo motivo, indefiro os pedidos formulados, mais recentemente, (i) pela Associação brasileira das secretarias de finanças das capitais brasileiras ABRASF, e (ii) pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins, em conjunto. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, das entidades que tiveram seus pedidos de ingresso indeferidos." 2. A agravante argumenta, em síntese, que o entendimento desta Corte no sentido da inadmissão de pedidos de ingresso de amici curiae formulados após a inclusão do processo em pauta não é rígido e vem sendo flexibilizado, sobretudo em casos nos quais se demonstra a relevância da matéria, a pertinência temática em relação à atuação da entidade e sua representatividade. Nesse sentido, uma vez demonstrada a relevância da matéria discutida para as finanças públicas, incluídas as finanças dos municípios capitais, e a representatividade da ABRASF, a agravante requer seja admitida no feito na qualidade de amicus curiae. 3. A reforçar o pedido, a agravante alega, ainda, "a comprovada possibilidade desta Associação contribuir para o desfecho desta ADI na figura de amicus curiae, bem como a necessidade de legitimação democrática das decisões de controle abstrato". Ao final, a ABRASF requer seja provido o recurso para fins de que seja admitida como amicus curiae e seja-lhe concedida oportunidade para a apresentação de memoriais e para a realização de sustentação oral. É o relatório. Passo a decidir. 4. O presente agravo regimental perdeu objeto. É que, em 09.11.2016, este Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade, fixando-se a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Sendo assim, como já houve o julgamento do MÉRITO da ação, há perda de interesse processual no conhecimento e no provimento do agravo regimental contra o indeferimento do pedido de ingresso da ABRASF no processo na qualidade de amicus curiae. 5. Ainda que assim não fosse, a DECISÃO agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da inclusão do processo em pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Os argumentos trazidos pela agravante neste recurso são insuficientes para modificar a DECISÃO agravada. 6. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Brasília, 12 de dezembro de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (ADI 5135 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09/02/2017 PUBLIC 10/02/2017).grifei

Como já há pedido nos autos para suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, para inevitavelmente, ser encaminhado para arquivo provisório por mais cinco (5) anos, entendo, nesta fase singular, a necessidade de se adotar, excepcionalmente, procedimento incomum, mas que poderá acarretar melhor resultado.

A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu Capítulo III, descreve como deve ser o processo eletrônico. A análise da lei em referência leva a CONCLUSÃO de que o processo eletrônico deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação e desburocratização, mas pela transparência de todos os seus procedimentos.

Neste passo, o Eg. TJRO passou a adotar nova sistemática de distribuição de processo por meio do sistema PJE, que substituirá o até então utilizado sistema SAP – Sistema de Automação Processual. Mesmo sendo faculdade da Administração a judicialização da execução fiscal ou a adoção de medidas administrativas, considerando que o Eg. TJRO adotou novo Sistema de Processos Virtuais (Sistema Pje), objetivando este Juízo a digitação de todos os feitos ainda neste semestre, em medida excepcional, entendo como melhor providência, a extinção do feito sem apreciação do MÉRITO, facultando à parte exequente - quando da localização de bens passíveis de penhora, o ingresso de nova ação para tramitação no sistema PJE, instruída com certidão de crédito - que resguarda prazo prescricional, ou estando dentro dos requisitos permitidos, promova o protesto da CDA, o que também entendo que não prejudicial.

Há de se observar ainda, a Lei Estadual n. 2913/2012 teve seu art. 2° alterado pela lei 3.505/2015, passando a vigorar assim:

"Art. 2° - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1000 (Hum mil) Unidades Padrão Fiscal UPF's".

Tal artigo então facultaria ao Estado de Rondônia ajuizar ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a R$ 61.090,00 (sessenta e um mil e noventa reais) (1000 UPF's), enquanto o antigo valor era de R$3.183,00 (três mil cento e oitenta e três reais) (60 UPF's).

Como se pode verificar, a norma não proíbe o ajuizamento das ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 1000 UPF's, mas apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para que possa melhor se dedicar às causas de maior relevância e complexidade, livrando-os da responsabilidade pela opção.

Faculdade esta que pode ser novamente exercida, a partir deste momento.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma das condições da ação, notadamente o interesse processual.

Destaco que eventual prosseguimento da execução deverá ser realizado mediante novo pleito, devendo para tanto, a escrivania expedir em favor da exequente certidão de crédito.

Sem custas finais. Havendo restrições, promovo a remoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, servindo a presente como MANDADO para a Procuradoria da Estado.

Transitada em julgado e cumprido o necessário, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0079186-93.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente(s):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(s):

EXECUTADO: CONCRETOS BEIRA RIO LTDA - EPP, LANA LUCIA DA SILVA, ALAN CESAR SILVA FILHO

Intimação

Fica as partes requeridas, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.

Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008184-60.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VANDERLI ALVES TRINDADE
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Requerido(s): ALDEMI MESSIAS DOS SANTOS, GILBERTO JOSE DE ARAUJO, ADILIS LUIZ DE LIMA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de sua advogado, intimada de que o AR retornou por estar ausente, devendo requer em 5 (cinco) dias, o necessário para o andamento do feito.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Autos n. 7008446-39.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA ALICE DE ALMEIDA MACHADO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1588, BOUTIQUE DAS MENINAS, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
DECISÃO
Vistos.
Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002579-02.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: CLEUNICE TEIXEIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2183, - de 2064/2065 a 2249/2250, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-668
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos,
Alega a parte autora que a SENTENÇA não teria considerado o grau de incapacidade permanente indicada no laudo pericial, entendo que deve ser fixado em 90% do valor previsto para as lesões de punho.
Decido.
Em que pese os argumentos lançados pela parte Embargante, razão não lhe assiste.
Não há omissão ou contrariedade constante da SENTENÇA que aplicou o correto enquadramento legal ao grau de lesão apurada, cuja fundamentação passo a repetir por ser elucidativa:
O dano por sua vez, restou apurado pelo laudo pericial acostado perante o id 15164762, que constatou que a parte autora suportou lesão incapacitante na proporção de 90% no punho esquerdo, laudo este não impugnado pelas partes.
Para os casos de lesão parcial no punho, aplica-se o percentual de 25% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 75%, por se tratar de lesão parcial de intensa repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 25%= R$3.375,00 X 75% = R$2.531,25).
Embora o percentual de lesão seja de 90%, o percentual de indenização previsto para o caso de lesão parcial incompleta de natureza intensa, por sua vez, conforme previsão legal é de apenas 75% (setenta e cinco por cento), conforme inciso II do §1º do art. 3º da Lei do DPVAT, que passo a transcrição:
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Portanto, tendo a SENTENÇA aplicado de forma correta o percentual legalmente previsto, inexiste omissão ou contradição apontadas, razão pela qual mantenho a SENTENÇA como lançada.
Intimem-se.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004357-07.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS
Endereço: Rua Costa e Silva, 951, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: FLAVIO LEITE MATTOS E SOUZA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 275, -, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-777
DESPACHO
Vistos,
A parte deve buscar junto a Central de Registradores de Imóveis (registradores.org.br) se o bem imóvel ainda pertence ao executado e/ou juntar aos autos certidão de inteiro teor gerada pelo Cartório de origem.
Após, comprove o recolhimento da taxa devida, para que haja implementação da penhora, via sistema digital.
Prazo de 10 (dez) dias. Sem impulso no prazo, arquivem-se.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008673-29.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDINALVA FERREIRA SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2033, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632
ADVOGADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial, nos termos dos arts. 2º, §2º e art. 3º da Lei 611/69, comprovando a mora do devedor, vez que o AR juntados aos autos, demonstra que a notificação não fora entregue por motivo de mudança de endereço da Requerida.
Deverá ainda, promover a exclusão dos juros e multa relativo as parcelas vencidas antecipadamente, devendo juntar aos autos o demonstrativo do cálculo, bem como, recolher as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela unica, nos termos da Lei 3.896/2016.
Tudo no prazo de 15(quinze) dias,pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 231, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0028096-12.2009.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO:Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DIVINA DE ARAUJO
Endereço: Rua Ricardo Catanhede 85 ou rua T-20 345, Rua E sn ou Colegio Pequeno Snoop, Urupa, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: CRISTIAN FABRICIO IACCINO
Endereço: Rua Fernandão, 1097,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760
Nome: RODRIGUES - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.
Endereço: Av. Seringueiras, 484, Sala 01, 1918, Rua Manoel Franco(484) ou Rua Ipe, 1647, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-506
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO0006368, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
DESPACHO
Vistos,
Valor da causa já corrigido no sistema. Doravante a parte devedora para comprovar o recolhimento de custas finais em 5 (cinco) dias e ou comunicar o cartório eventual erro na emissão do boleto.
Caso ainda haja divergência na emissão do boleto no site do TJ/RO, o cartório deverá enviar os autos ao contador para apurar o valor devido a título de custas finais, podendo a parte, nesta hipótese recolher o valor por boleto avulso.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011396-55.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: VANIA MARIA FERNANDES REIS
Endereço: Rua São Manoel, 496, - de 226/227 a 507/508, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: LAURA CANUTO PORTO OAB: RO0003745 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos,
Não assiste razão a parte ré nos argumentos lançados perante a petição acostada no id 21112751,.
Não há qualquer valor depositado nos autos pendente de levantamento.
O valor devido pela ré foi pago diretamente na conta bancária da patronesse da parte autora, conforme acordo firmado pelas partes e documento juntado perante o id 16363310.
O único comprovante de depósito constante dos autos se referem as custas processuais recolhidas pela parte conforme id 17894922.
Portanto, indefiro o pedido por inexistirem valores depositados ou saldo a ser levantado pela parte.
Retorne ao arquivo.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008521-78.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: SERGIO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 1875, - de 1361/1362 a 1677/1678, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-676
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDMAR BADARO CAMPOS
Endereço: Rua Vitória Régia, - de 1973/1974 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-220

DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade, vez que não há qualquer elemento nos autos que permita aferir a alegada hipossuficiência econômica do Requerente, vez que sequer informou sua atividade profissional e valor de seus rendimentos.
Recolha-se as custas, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008472-37.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: Nome: EDSON APARECIDO MORENO
Endereço: Rua Rio Solimões, 1186, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-780
Nome: NILZA MARIT FERREIRA MORENO
Endereço: Rua Rio Solimões, 1186, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-780
Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-213
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Recolha-se as custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002527-69.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO:Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
POLO PASSIVO: Nome: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a Excipiente quanto aos documentos juntados pela Excepta.
Int.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004227-17.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 3570, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Rio Amazonas, 351, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-730
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que o Impugnante, alega que atrasou no cumprimento da obrigação, por culpa da Impugnada, que deixou de emitir os boletos para pagamento conforme combinado.
Alegou ainda, excesso de execução, vez que diversamente do alegado na inicial, quitou cinco das oito parcelas do acordo e não apenas uma como constou da inicial.
Postulou a suspensão do Cumprimento de SENTENÇA e ao final, o acolhimento da impugnação, a fim de reduzir o valor do débito para R$1.658,09 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, nove centavos), condenando a Impugnada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Instada a Impugnada a se manifestar, alegou que a não emissão dos boletos, não justifica o não cumprimento do acordo pela Impugnante, vez que esta poderia ter cumprido a obrigação mediante depósito bancário, vez que tem conhecimento dos dados para tanto.
Reconheceu a alegação de pagamento de quatro parcelas, além daquela informada na inicial.
Aduz que a dívida, atualizada, acrescida de juros de 1%, multa de 10% e honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA, totaliza a importância de R$1.844,55 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e cinco centavos).
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Razão assiste em parte a Impugnante.
O fato da Impugnada não ter emitido os boletos bancários para pagamento pelo Impugnante não justifica o inadimplemento, posto que, em situações tais, cumpre ao devedor, não havendo outro meio de pagamento, para elidir a mora, efetuar a consignação em Juízo, o que não o fez, razão porque, em relação as parcelas reconhecidamente não pagas, devem incidir, juros, multa e honorários.
No tocante a alegação de excesso de execução, houve reconhecimento, pela Impugnada, do pagamento de mais quatro parcelas, de modo que, estas devem ser excluídas do valor a ser executado.
Tem-se portanto, que das oito parcelas do acordo entabulado entre as partes, no valor de R$496,12, cada, restam pendentes de pagamento apenas três.
Ante o exposto, acolho em parte a Impugnação ao Cumprimento da SENTENÇA, via de consequência, reduzo o valor para R$1.844,55 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e cinco reais).
Face a parcial sucumbência, condeno o Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Impugnada, no importe de 10% sobre o valor do débito, cujo valor já está incluso no valor mencionado no parágrafo anterior.
Não havendo interposição de recurso, manifeste-se a Exequente, indicando bens da parte devedora para satisfação da obrigação, pena de extinção.
Ressalto que caso pretenda diligências junto ao Bacen Jud e Infojud, deverá recolher as taxas devidas, pena de indeferimento.
Int.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0001821-55.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Inventariado:Espólio de Osmar de Oliveira
DECISÃO:
Defiro o pedido do inventariante (fls. 571-573). Serve a esente DECISÃO sirva de ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante promova o pagamento dos débitos referentes ao veículo GOL 1.6, PLACA NCY 1005,ANO 2010 - IPVA, TAXA DE BOMBEIROS, LICENCIAMENTO ANUAL E SEGURO OBRIGATÓRIO, referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018. A parte deverá prestar contas quanto ao pagamento dos débitos, no prazo de 10 dias dias após o prazo do alvará. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, devendo os inventariantes, após o término do prazo informarem o deslinde do pedido administrativo junto ao Município de Ji-Paraná.Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008113-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO CEZAR ZAMBONINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 21340188.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004883-08.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, informar quanto ao andamento e cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006690-63.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSON ALVES MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição e documentos de Id n. 21341938, 21341943, 21341945 e 21341948.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008145-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do Ofício de Id n. 21329855.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005530-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA, CLEUCY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21347432.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001401-81.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELCINEIA DE OLIVEIRA SCHEREDER
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: OSNI DE OLIVEIRA RUELA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Neste ato encaminho para publicação, pela segunda vez, a SENTENÇA proferida nos autos.
SENTENÇA SERVINDO MANDADO
NELCINEIA DE OLIVEIRA SCHEREDER propõe ação de interdição em face de OSNI DE OLIVEIRA RUELA, alegando, em resumo, que é irmã do requerido, sendo que o mesmo é portador de doença descrita no CID 10.F.19, o que o torna incapaz para os atos da vida civil, sendo ela quem o representa de fato, prestando-lhe os cuidados necessários, motivos pelos quais pretende a decretação de sua interdição, nomeando-lhe como curadora do mesmo.
Instruiu a petição inicial com procuração e documentos, tendo sido concedida a Tutela antecipada pretendida, nomeando a requerente como curadora provisória do interditando, conforme DECISÃO constante no Id. 16448925.
O requerido foi devidamente citado (Id. 16935561) tendo sido realizado estudo social do caso cujo relatório encontra-se acostado ao Id. 18553057.
Ao requerido foi nomeado curador especial, oportunidade em que este apresentou contestação por negativa geral (Id. 19195041).
Cientificado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (Id. 19906870).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Observa-se dos autos que a requerente é parte legítima para requerer a interdição do requerido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º do Código Civil, sendo irmã do interditando, conforme fazem prova os documentos que instruem a petição inicial.
Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial e sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio.
No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação mental do requerido é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial.
Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.
Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando, a fim de reconhecer a parte autora como curadora para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que OSNI DE OLIVEIRA RUELA, inscrito no CPF sob o nº. 343.534.966-20, portador do RG sob o nº. 1.701.067 SSP/MG é incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando assim a liminar concedida, conforme DECISÃO constante no Id. 16448925.
Nomeio como curadora do requerido NELCINEIA DE OLIVEIRA SCHEREDER, brasileira, divorciada, desempregada, portadora do RG n. 635315 SSP/RO, inscrita no CPF sob n.602.355.862-34, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil.
Defiro-a o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curadora do curatelando, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se, e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;
(d) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil, devendo ser remetida ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para as averbações devidas.
Expeça-se o termo de curatela definitivo.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, cumpra-se.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 1º de agosto de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005216-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21355256.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007928-20.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do Exequente: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: KATIA REGINA NUNES DE ANDRADE; CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado dos EXECUTADOS:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, ante a Certidão de Id n. 21354239.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004946-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DORACI SOARES GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003737-92.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: D & A SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória distribuída.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010480-21.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
EXECUTADO: IVONETE LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21358563.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006190-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21361250.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITACAO DE: CLARICE DOS REIS FERREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 175.685 SSP/RO e inscrita no CPF sob n. 139.844.542-87, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
RESUMO DA INICIAL: A requerente vendeu para a requerida, em abril de 2009, um automóvel FORD/ESCORT, ano 1994-1995, cor branca, placa NBE-5336, RENAVAM 136839339, chassi 9BFZZZ54ZRB619011, sendo que, a requerida ficou responsável pela transferência do veículo junto ao Detran, bem como pelo pagamento do IPVA, licenciamento e seguro obrigatório a partir da data da compra, o que não fez até a presente data, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Processo: 7007059-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY PEREIRA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública
RÉU: CLARICE MADALENA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008995-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NORMA NOELI DAVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 21255178, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008314-79.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NICOLAS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
EXECUTADO: CORPEJIANE MOREIRA CARPANINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil devendo estes autos para lá serem remetidos.
Redistribua-se.
Int.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008402-20.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCINEIA BATISTA DO CARMO, JOSE ROBERTO BASILIO, REBECA CARMO PORTILHO, RAISSA CARMO PORTILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partespara comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, SALA 01, nesta cidade, no dia 08 de novembro de 2018.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intimem-se os requerentes para impugná-la.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008195-21.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA BENTO PEREIRA, AILTON JESUS CORREIA, KAYO HENRIQUE BENTO CORREIA, RUTY DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BIZ FARIA - PR0075679, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR0052997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Executada, por via de seus procuradores, intimada da DECISÃO de Id n. 21360567, devendo tomar as providências lá elencadas no prazo legal.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008255-91.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme direcionamento constante na petição inicial.
Int.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005359-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DE LIMA, VINICIUS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documentos de Id n. 21248429 e 21248433.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001774-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SOARES DE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 20897645, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 19573129.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008321-71.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Z. D. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO: E. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, SALA 03,Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 08 de novembro de 2018, às 8:40 horas.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010246-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ADALTON PEREZ VAREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - OAB/RO 0002902
Executado: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RO 0004571, EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR - OAB/AM 2621

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a certidão de ID 21343771.
Processo nº: 7010246-73.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ADALTON PEREZ VAREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - OAB/SP 182951
Executado: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/RO 0004571, EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR - OAB/AM 2621
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a certidão de ID 21343771.
Processo nº: 0010830-02.2015.8.22.0005
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME
Advogados: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte exequente para recolhimento da importância de R$: 17.249,50 (atualizada até a data de 05/09/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 7008841-65.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Réu: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7007271-10.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 29675
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7011567-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
Executado: JOSE FERREIRA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do documento de ID 21363979.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006865-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2017 14:43:25
Requerente: ANTONIO GOMES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Ante o pagamento do débito por meio de RPV, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sirva a presente de alvará judicial n.º 496/2018, para levantamento do valor depositado no id. 21188341, no importe de R$ 1.341,66 (um mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, (id do depósito 049325900131808164), depositado na Caixa Econômica Federal neta cidade em favor do autor ANTONIO GOMES COELHO, CPF n.º 723.264.762-04 e/ou sua advogada Euriane de Souza Passos Barrionnuevo Alves, OAB/RO 3894.
Sirva a presente de alvará judicial n. 497/2018, para levantamento do valor depositado no id. 21188336 referente aos honorários sucumbenciais no importe de R$ 201,25 (duzentos e um reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais (id. do depósito 049325900141808167), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da empresa PASSOS e BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 24.337.573/001-73.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte autora e seu procurador comprovar, no prazo improrrogável de 05 dias, o levantamento dos valores.
Sem custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007685-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1400, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido
Nome: AMANDA CRISTINA CAPELAZO
Endereço: Rua Xapuri, 1416, - de 1343/1344 a 1579/1580, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-758
Vistos.
COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de AMANDA CRISTINA CAPELAZO, aduzindo que no dia 17 de novembro de 2017 vendeu um veículo para a ré, recebendo como parte do pagamento o veículo marca/modelo Hyundai/HB20 1.0M, ano fabricação/modelo 2013, cor branca, placa NBR-9451, Chassi nº 9BHBG51CADP042175, Renavam nº 506782816, no valor e R$ 28.440,00; que ao realizar as consultas de praxe junto ao órgão de trânsito, não se verificou qualquer restrição, entretanto ao realizar a venda do referido veículo, no momento de proceder a alienação pela administradora de consórcio foi constatada restrição judicial pelo sistema RENAJUD; alega que por diversas vezes fez contato com a ré para retirada da restrição, sem êxito; que vem sofrendo prejuízos em razão da impossibilidade de venda do veículo. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que a ré seja compelida a retirar a restrição existente sobre o veículo.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Analisando os autos em cotejo com requisitos para concessão da medida pleiteada acima, é de ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. Com feito, inexiste risco ao resultado útil do processo, uma vez que a situação se perdura a mais de 08 (oito) meses e, caso houvesse prejuízo ao autor, há muito já teria vindo bater as portas do judiciário pleiteando seu direito. Ademais cabe a autora o ônus de providenciar a transferência do veículo adquirido, no tempo oportuno. Se não o fez, foi por mera liberalidade sua. Outrossim, eventual requerimento de liberação de restrição de veículo deve se dar nos autos onde ocorreu a referida restrição.
Assim sendo, não estando presentes os requisitos ao menos nesta fase de cognição superficial, não há como prosperar o pleito antecipatório para retirada da restrição do veículo em nome da parte ré.
Ante o exposto, INDEFIRO a pretensa TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 10/10/2018, às 08:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: AMANDA CRISTINA CAPELAZO
Endereço: Rua Xapuri, 1416, - de 1343/1344 a 1579/1580, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-758

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010170-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 09/11/2017 16:10:00
Requerente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: JOSE ROLIM XAVIER
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante da informação retro, de falecimento do requerido, o Sr. José Rolim Xavier, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 313, inciso I, §2º, todos do Código de Processo Civil, a fim de que o autor regularize o polo passivo da presente ação, habilitando todos os herdeiros do falecido, ou ainda o Espólio, caso já tenha sido aberto inventário, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1.º, I do CPC.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003649-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/04/2016 09:24:12
Requerente: JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Intime-se a parte requerida na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Intime-o também para, no prazo de 15 dias, promover implantação do benefício previdenciário, de acordo com a SENTENÇA de Id 12328044, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 (trezentos reais) limitando-se o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.
4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).

5. Em atendimento as determinações contidas no ofício circular nº 015/2010/GB/PR, determino que no prazo para impugnação, informe a executada se há débitos do exequente perante a Fazenda Pública, em observância as regras estabelecida nos artigo 6º, §§ 1º e 4º da Resolução 115- CNJ, de 29 de junho de 2010.
Sirva-se de ofício/MANDADO, conforme o caso.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006126-84.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/07/2016 21:42:49
Requerente: ROMILDO ACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intimem-se os executados por MANDADO, nos termos do DESPACHO anterior.
Diligências necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001772-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/03/2018 08:48:16
Requerente: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1. Proceda-se o cancelando de visualização dos documentos de Id 18930195, eis que já constante nos autos na Id 17720898.
2. Intime-se, por oficial de justiça, o Banco Bradesco, na pessoa de seu gerente da agência local (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para cumprir a DECISÃO de Id 18357817, juntando aos autos cópia do extrato da conta Conta 5801621, agência 00806, em nome de Sebastião Honório da Silva, CPF 115.649.382-04, referente ao período de 20/11/2013 a 15/12/2013, em 10 (dez) dias, sob pena de instauração imediata, independentemente de nova CONCLUSÃO, de termo circunstanciado por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), devendo, para tanto, cópia dos autos ser encaminhadas ao Juizado Especial Criminal, bem como multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 403, § único, do CPC.
Sirva-se de MANDADO.
3. Ainda, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o réu cumprir o item "3", de Id 18357817, sob pena de admitir como verdadeiro os fatos contidos na inicial, conforme prevê o art. 400, do CPC.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7006345-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: DAVID WESLEY SOARES MOREIRA
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - OAB/RO 0007623
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008196-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOP. DE CRÉD. RURAL E DOS EMPRES. DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6.368
Executada: JULIANA SILVA GUIMARÃES
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2005, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-390
Vistos.
Custas processuais em ordem.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud. O Bacenjud restou infrutífero, porém foi inserida restrição de circulação no veículo de placas HPU-1830 de propriedade da executada JULIANA SILVA GUIMARÃES, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do veículo acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006659-72.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 13/07/2018 16:21:06
Requerente: ALBERTO TARGON
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Requerido: Joel Rocha dos Santos e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ante o contido na certidão retro, emende o autor a inicial no excepcional e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos planta e memorial descritivo atual do imóvel, bem como incluindo no polo passivo TODOS os confinantes dos imóveis usucapiendos.
2. Ainda, considerando que o autor é casado, deverá também ser juntado o consentimento de seu cônjuge, conforme determina o art. 73, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo acima determinado.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
i
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007693-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 520, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309
Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido
Nome: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR
Endereço: RD. Forte Principe da Beira, s/n, Setor Chacareiro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 10/10/2018, às 08:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: PABLO ADHEMAR ZURITA MELGAR
Endereço: RD. Forte Principe da Beira, s/n, Setor Chacareiro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010715-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/11/2017 13:40:53
Requerente: EDVALDA AMBROSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Sobre a proposta de acordo oferecida pelo requerido, diga o requerente no prazo de 05 dias, ciente de que seu silêncio será presumido como concordância.
2. Havendo alguma contraproposta, abra-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias.
3. Havendo anuência ou discordância pura e simples, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000744-42.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 31/01/2018 10:25:35
Requerente: APARECIDO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
Requerido: CAIXA ECONOMICA fEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA
Vistos.
APARECIDO MOREIRA DE ABREU, MARIA MADALENA MOREIRA DE ABREU, APARECIDA FATIMA MOREIRA DE ABREU, GENÉSIO MOREIRA DE ABREU E JUAREZ MOREIRA DE ABREU, devidamente qualificados, ingressaram com pedido de ALVARÁ JUDICIAL aduzindo em síntese que: 1. os autores são filhos Luzia Lamente de Abreu, falecida em 13/12/2010, a qual deixou uma ação ajuizada na Justiça Federal, sob n. 525-47.2011.401.4101, havendo valores disponíveis por RPV, depositados na Caixa Econômica Federal. 2. Que o para o recebimento do valor de R$ 1.874,33 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) depende da expedição de alvará. Pugnou pelo recebimento do valor (id.15913843). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 16391764).
Oficiado a Caixa Econômica Federal, confirmou a existência de crédito no valor de R$ 2.031,26 (dois mil trinta e um reais e vinte e seis centavos), vinculado ao processo 525-47.2011.401.4101 (id. 17065352).
Oficiado ao INSS para informação quanto a existência de dependentes habilitados em nome da falecida Luzia Lamente de Abreu, sobreveio informação de inexistência de dependentes.
Oficiado à Justiça Federal para transferência do valor à conta vinculada a estes autos (id. 20903020).
Relatado, resumidamente, decido.
O pedido de Alvará Judicial está inserido em um dos procedimentos de jurisdição voluntária regulamentada nos artigos 719 e segs. do CPC. Outrossim, o art. 666, do diploma processual civil, prevê que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980."
Com efeito, o recebimento de saldo bancário e de contas de cadernetas de poupança e fundos de inventimentos de valor até 500 (quinhentos) ORTN poderá ser feito nos termos do Decreto n.º 85.845, que regulamentou a lei n.º 6.858/80, desde que não hajam outros bens sujeitos a inventário.
Da análise dos documentos que instruem a inicial, notadamente certidão de óbito, extrai-se que a de cujus era mãe dos autores, que herdaram por representação os direitos da sua falecida mãe. Assim, comprovada a condição de herdeiros dos autores, não verifico óbices ao deferimento do pedido.
Ante o exposto e com fulcro no art. 487, I do C.P.C. JULGO PROCEDENTE o pedido deferindo a expedição do Alvará em favor de APARECIDO MOREIRA DE ABREU, CPF n.º 138.948.622-20 e/ou seu procurador Francisco Batista Pereira OAB/RO 2284, para proceder o levantamento dos valores existentes na conta corrente de titularidade da de cujus, Luzia Lamente de Abreu, junto ao Caixa Econômica Federal, descritas no ofício de Id 17195577 – Pág. 1, no importe de R$ 2.031,26 (dois mil trinta e um reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES, CONFORME DISPOSITIVO RETRO.
Custas pelos autores.
P.R.I. Transitado em julgado e, pagas as custas, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007703-61.2012.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 20/08/2018 13:40:12
REQUERENTE: TANIA CELLE DE SOUZA CARVALHO
INVENTARIADO: VALMIR ARAUJO BRITO

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o inventariante e o MP na sequência.
Após, sejam os autos conclusos.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/06/2018 11:36:36
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço extraído do INFOJUD, QUADRA SANN QD 02, LOTES 575 85, APTO 201 - SAAN - CEP 70632-240, BRASÍLIA/DF.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008011-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: QUALIMAX INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogados: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB-RO 978; ISABEL CARLA DE M. M. PIACENTINI, OAB-RO 9636
Executado: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1659, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
Executado: JOSÉ MARCELO PINTO
Executada: MÁRCIA DE FREITAS RIBEIRO PINTO
Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, Apto 32, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Vistos.
Custas processuais em ordem.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueados os valores de R$ 15.405,42 de conta corrente do executado SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, e outros R$ 704,50 de conta corrente do co-executado JOSÉ MARCELO PINTO, além de inseridas restrições de circulação nos veículos de placas NDK-7863, NCW-8162, OXL-8725, OHS-1146, OHS-1096, OHV-4248, NBT-6754 e NBC-2727 (já existindo restrições anteriores sobre os mesmos), todos de propriedade do executado SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
A TEMPO: Intime-se a exequente para que efetue o pagamento das diligências já realizadas por este Juízo no Bacenjud e Renajud, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007362-71.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 3089, - de 10 a 294 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: desconhecido Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281 Endereço: Rua dos Mineiros, 268, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726
Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007970-98.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 20/08/2018 15:05:22
Requerente: REGINA CELIA SESTI YAJIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Requerido: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Certifique-se a regularidade do preparo (2% sobre o valor da causa).
Caso positivo, tornem conclusos.
Caso negativo, intime-se a autora para complementar no prazo de 2 dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011453-10.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/12/2016 09:21:08
Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: JASON GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente infrutíferas, consoante adiante se vê, entretanto, o veículo bloqueado já possui outras duas restrições.
2. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, para informações de bens do executado junto a Receita Federal. Contudo, deixo de juntar resposta, por não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal em nome do executado.
3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
4. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011015-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/12/2017 10:52:03
Requerente: ADEMIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ADEMIR RODRIGUES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado ingressou com "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, aduzindo em síntese que: 1. é segurado do requerido; 2. em 30/04/2011 sofreu lesão na sua coluna enquanto exercia suas funções de trabalho – queda, estando incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia; 3. requereu auxílio-doença junto ao requerido, sendo-lhe deferido com alta programada para o dia 21/11/2017, por inexistência de incapacidade; 4. o acidente deixou sequelas definitivas estando o autor impossibilitado de exercer qualquer trabalho de natureza braçal. Pediu a concessão tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício. Ao final, pugnou pela concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da data da cessação do último benefício previdenciário em 22/11/2017, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
DECISÃO de Id 15111787 deferiu a tutela de urgência, bem como deferiu a produção de prova pericial.
O INSS contestou o feito e apresentou quesitos na petição de Id 16630756.
O laudo pericial foi juntado na Id 19771680, tendo as partes deixado de se manifestar sobre ele, embora devidamente intimadas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Cuida-se ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho ocorrido no ambiente de trabalho (queda de andaime), que ocasionou a fratura do pé esquerdo, demandando tratamento, que não restabeleceu por completo a integridade física do autor, estando ele incapacitado para o trabalho.
A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Ainda quanto ao tema, dispõe:
"Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)
Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)"
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.
Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que o próprio INSS a reconheceu na manifestação de Id 16630756. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício em virtude de acidente.
Quanto a incapacidade, conforme laudo pericial a parte autora atualmente está incapacitado para o exercício de seu trabalho. Ao responder os quesitos, assim constou no laudo pericial (Id 19771680):
"12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais Resposta: Sim; I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Resposta: Sim, atividade laboral que não necessite de esforço físico com sobrecarga em coluna."
Com efeito, o médico perito foi enfático ao afirmar que o autor pode ser reabilitado em outra função.
Nessa senda, imperioso observar a regra do artigo 90, da Lei nº. 8.213/91, o qual estabelece que a reabilitação profissional é devida em caráter obrigatório aos segurados. Destarte, o programa de reabilitação profissional é importante instrumento que possui dois objetivos bem explicitados: primeiramente, busca-se evitar a concessão de aposentadoria por invalidez de maneira genérica, o que oneraria em demasia a previdência social; e, ainda, serve ao beneficiário do auxílio-doença, para que este possa se requalificar para o desempenho da nova atividade.
In casu, verbere-se que o requerente não é idoso, atualmente conta com 52 anos, possuindo as condições de buscar novos cursos profissionalizantes, bastando para tanto um pouco de boa vontade.

Assim, tem-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até que lhe seja oportunizado pelo requerido Programa de Reabilitação Profissional.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADEMIR RODRIGUES, para os fins de CONDENAR o INSS à obrigação de restaurar o benefício auxílio-doença acidentário em favor do autor a contar de 21/11/2017, data em que foi cessado indevidamente o benefício, até que submetido o autor a procedimento de reabilitação profissional com sucesso ou até que eventualmente constatado o fato gerador da aposentadoria. Consequentemente, confirmo a tutela de urgência antecipada deferida na DECISÃO de Id 1511787.
A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF. E os juros deverão ser conforme caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que, levando em conta às circunstâncias estampadas no art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I, do Regimento de Custas.
Não sujeito ao reexame necessário.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005408-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/06/2018 14:39:01
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: EDUARDO ALBUQUERQUE DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Oficie-se ao Juízo deprecado para devolução da carta precatória, independente de cumprimento, uma vez que o processo já foi extinto.
Independente do cumprimento da medida, aguarde-se em arquivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008709-71.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO BOSCO DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 1895, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632
Advogado: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB: RO8565 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, mesmo dentro de um contexto sumário de cognição, a parte autora não trouxe aos autos elementos mínimos para subsidiar suas afirmações, mormente porque os comprovantes de rendimentos de seus proventos não constam a averbação de empréstimo consignado firmado com o banco réu.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28 de SETEMBRO de 2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006137-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/06/2018 18:29:13
Requerente: Y. K. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: VANDERLEY KEGLER DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
Vistos.
Ante a petição de id. 21128968, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, voltem conclusos para extinção pelo pagamento.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005210-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/05/2018 16:07:51
Requerente: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Requerido: ANDRE NOVAIS SENA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Vistos.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
2. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
3. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
4. Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
5. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004196-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 09:50:05
Requerente: CELIA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP244297
Requerido: ANDREIA PEREIRA BARROS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
SENTENÇA
Vistos.
CÉLIA MARIA ALVES, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou ação de indenização por danos morais e materais em face de MARIA SALETE PEREIRA BARROS, ELIZANGELA PEREIRA BARROS e ANDREIA PEREIRA BARROS, igualmente qualificadas, pleiteando indenização por danos morais e materiais em razão de ter respondido ao processo de nulidade de negócio jurídico, referente a compra e venda de imóvel (autos nº 0015910-15.2013.8.22.0005), movido pelas rés em verdadeiro ato de litigância de má-fé, no qual restou afastada sua legitimidade passiva. Para se defender naquela demanda necessitou contratar advogado particular, dispendendo o valor de R$ 5.000,00. Ainda, faz jus a indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos. Ao final, pleiteou a procedência da ação, com a condenação das rés nos ônus de sucumbência. Juntou documentos.
Devidamente citadas por carta precatória, as rés ofereceram contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e preliminar de exceção de incompetência. No MÉRITO, negou a existência de ato ilícito, sendo indevida a condenação em danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntaram documentos.
Oportunizada impugnação à contestação e documentos, a parte autora alegou intempestividade da defesa e reiterou os termos da inicial.
A DECISÃO de Id 19631775 – Pág. 6/7, acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para Comarca de Ji-Paraná, sendo distribuído para este juízo.
Recebido os autos neste juízo, as partes foram intimadas para especificarem provas, tendo pugnado pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO
Consoante DESPACHO de Id 19631697 – Pág. 6, a citação por Correios restou infrutífera, sendo determinada a citação por carta precatória. Assim, o prazo para contestar começa a correr da data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta. (art. 231, inciso VI, do CPC).
Considerando que não há informação de comunicado nos termos do art. 232, o prazo inicial para defesa deu-se com a juntada da carta precatória devidamente cumprida, estando, portanto, tempestiva a contestação apresentada.
Assim, rejeito a preliminar de intempestividade da contestação.
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Nos termos da legislação aplicável ao caso, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Eis a redação do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil:
Art. 99. (...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Mencionada presunção, vale salientar, é relativa, e como tal tem por FINALIDADE inverter o ônus da prova, ou seja, havendo mencionada declaração subscrita pela parte, cabe à parte impugnante produzir provas que venham a contrastar referida declaração de pobreza.
Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o comprometimento dos vencimentos, não somente para atendimento das necessidades básicas de uma família, mas, sobretudo, com as despesas já assumidas e que impossibilitar arcar com novas despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
Não tendo a parte impugnante se desincumbido de seu ônus de produção de provas a contrariar a declaração firmada pela parte impugnada, outra CONCLUSÃO não pode existir que não seja o indeferimento da presente impugnação por ausência de provas.
Assim, rejeito a presente preliminar.
DO MÉRITO
Não havendo questões processuais ou outras preliminares pendentes de análise, passo ao MÉRITO da ação.
A controvérsia posta diz respeito à existência de obrigação das rés em indenizar a autora pelos honorários contratuais despendidos

em ação que foi proposta pelas rés em face da autora, sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como os danos morais advindos.
Sem embargo de opiniões contrárias, tenho que os honorários contratuais não comportam ressarcimento na forma pleiteada pelo autor. Ao contrário dos sucumbenciais, que decorrem da lei (artigo 85, caput, CPC), os contratuais resultam de avença entre particulares. Disso resulta que a autora contratou porque quis, quem quis e pelo preço que aceitou, cabendo-lhe, pois, arcar com as os ônus que disso decorrem.
De fato, a contratação de advogado para patrocínio processual não constitui dano material passível de indenização,"(...) porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à justiça". (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).
Não há, na hipótese de contratação de causídico para a defesa dos interesses da parte na seara judicial ou extrajudicial, fato ilícito a albergar o dever da parte contrária de indenizar tais valores - ao contrário do que se dá, por exemplo, em relação aos honorários de sucumbência, devidos por força legal, na forma da legislação processual. Nesse sentido:
"Honorários contratuais. Pretensão de recebimento da verba a título de perdas e danos. Descabimento." (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0007799-23.2011.8.26.0483, rel. Des. João Alberto Pezarini, j. 05/02/15).
"Os honorários contratualmente fixados entre a parte litigante e seu patrono não podem ser cobrados da parte contrária. Distinção entre honorários contratuais e sucumbenciais. À parte vencida apenas deve ser imputado o pagamento da verba sucumbencial." (TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0003427-65.2010.8.26.0483, rel. Des. José Luiz Germano, j. 24/07/14).
"Honorários contratuais que não podem ser impostos à outra parte, devendo ser suportados por quem contratou os serviços." (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003833-94.2015.8.26.0127, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 03/08/17).
Assim, inexistindo ato ilícito praticado pelas rés, a indenização por danos materiais e morais deve ser julgada improcedente.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Observe-se, porém, a concessão da gratuidade da justiça em seu favor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0010555-53.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDINA CAZIUK DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no Alvará de ID 21359736.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003690-55.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 28/04/2016 10:33:07
REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO
INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA, RAIMUNDA NONATA DE FREITAS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS BARROS
DESPACHO
Vistos.
Providencie esboço de partilha, prova de pagamento do imposto causa mortis e certidões negativas das fazendas públicas, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 11de setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000140-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARLENE FERNANDES FREITAS PEREIRA
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA - OAB/RO 5662
Réu: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ - OAB/RO 4289
FINALIDADE: Intimação da parte ré , para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008351-43.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 12/09/2017 11:55:33
Requerente: LUIZ PEDRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Requerido: HILTON LEITE MORBECK e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ante o contido no ofício retro, informe o juízo deprecado para citar os réus para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias e alertando sobre a advertência contida no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Caso haja informação da devolução da carta precatória, cite-se por Correios.
2. Ainda, citem-se os demais confinantes mencionados individualizados pela parte autora.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008234-18.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Nome: TALITA VIEIRA FRANCO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1488, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Nome: ERICK VIEIRA FRANCO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1488, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
Nome: HAROLDO FRANCO
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 1023, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-634

Nome: HOMERO FRANCO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, S/N, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-003
Nome: EDGARDO FRANCO
Endereço: Rua Seis de Maio, 645, Apto 62, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
Vistos.
JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 20990923, fls. 4/6 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.
P. R. I.
Ji-Paraná, 11 de agosto de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009529-61.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2016 16:28:23
Requerente: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: JOSE ENIARES DE LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O valor bloqueado no id.18439042 já foi levantado por meio do alvará judicial n.º 258/2018.
Retornem os autos ao arquivo, aguardando a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.
Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7003300-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ
Advogados do(a): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: RIDAJ SOUSA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas)

Processo nº: 7005776-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 0029675
Réu: CARLINO LIMA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a distribuição de MANDADO em outra comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de Custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO.
Segue Contestação e documentos

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 10 de setembro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002684-64.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. LUCAS HENRIQUE SILVA
Adv.: Dr. ADONYS
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 10 de setembro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de souza

Proc.: 0001968-37.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. EDMILSON DE SOUZA
Adv.: JUSTINO ARAÚJO (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO acima qualificado da audiência de instrução designada para o dia 02/10/2018, às 12h00min.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000476-10.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton dos Santos Cardoso, Denis Macedo
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLEITON DOS SANTOS CARDOSO e DENIS MACEDO, já qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 10 de fevereiro de 2018, por volta das 00h20min, na Avenida Aracaju, esquina com a Rua T-14, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, os acusados transportavam 52,6g. (cinquenta e dois gramas e seiscentos miligramas) de cocaína, contida em uma sacola plástica, sendo que DENIS tinha em depósito, em sua residência, localizada na Rua Onda Verde, n. 3890, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, 12,1g. (doze gramas e cem miligramas) de maconha, para fins de comércio, sem autorização legal.Segundo apurado, os policiais realizavam patrulhamento e, quando os acusados os viram, esconderam-se em meio a alguns veículos em um posto de combustível. No entanto, os milicianos lograram êxito em abordá-los, sendo localizada a sacola com cocaína nos pés do acusado CLEITON. Logo após, os policiais realizaram uma busca nas residências de ambos os acusados, sendo que a maconha descrita acima foi apreendida na casa de DENIS.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia,

a inicial foi recebida em 10/05/2018 (fl. 97).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e os acusados interrogados (fls. 152).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de entorpecente. Ainda, no caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena base no mínimo legal. Ainda, com relação ao acusado CLEITON, requereu o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais para ambos.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada aos acusados CLEITON DOS SANTOS CARDOSO e DENIS MACEDO.Induvidosa a materialidade, ante a juntada dos laudos preliminar e definitivo (fls. 33/35 e 137/138). No entanto, em relação à capitulação do crime, entendo que a conduta dos acusados deverá ser desclassificada para o delito de posse de drogas para consumo pessoal, uma vez que restou demonstrado que o entorpecente se destinava exclusivamente ao consumo dos acusados, vejamos.O Policial Militar Francislei Ferreira de Freitas confirmou os fatos da denúncia. Afirmou que viram os acusados entrando no pátio de um posto, momento em que eles tentaram se esconder entre uns caminhões, mas mesmo assim foram abordados. Esclareceu que a sacola contendo a cocaína estava nos pés de CLEITON e a maconha foi apreendida na casa de DENIS. Narrou que tinham conhecimento de que DENIS era traficante, inclusive acharam estranho o fato de CLEITON ter assumido a propriedade da droga no momento da abordagem. Acrescentou que CLEITON não era conhecido do meio policial e pelo que sabem é usuário, mas trabalhador. Ambas as drogas estava em porção única. Sundário Júlio Soares afirmou que conhece CLEITON há aproximadamente quatro anos. Afirmou que CLEITON geralmente trabalhava em uma fazenda e quando voltava de lá fazia bicos como servente de pedreiro para sua pessoa. Tem conhecimento que CLEITON é apenas usuário de drogas. Roseli de Fátima Tavares dos Santos, mãe do acusado CLEITON, esclareceu que seu filho é usuário de drogas desde os 15 anos de idade. Indicou que quando ele está na cidade, trabalha como servente de pedreiro, fora isso, trabalha na fazenda. Não conhecia DENIS e nunca viu CLEITON vendendo drogas. O acusado DENIS MACEDO afirmou que a cocaína apreendida no posto era de CLEITON e que a maconha que estava em sua casa era para seu consumo pessoal. Indicou que estavam indo para sua casa fazer uso de drogas no momento da abordagem. A droga em sua casa não estava dividida em parangas, também não foram apreendidas sacolas recortadas, balança ou outra coisa que caracterizaria o tráfico de drogas. Inclusive tinha um cinzeiro onde depositava suas “bitucas”.O acusado CLEITON DOS SANTOS CARDOSO esclareceu que a cocaína apreendida era de sua propriedade, mas destinada a seu consumo, sendo que DENIS estava lhe dando uma carona. Asseverou que não está sendo ameaçado por DENIS. Comprou a droga na noite de quinta-feira, na Querência, sendo que foi preso na sexta-feira. Soube que foi apreendida maconha na casa de DENIS. Narrou que ambos são usuários de drogas e que faz uso de substância entorpecente desde os 14 anos. Indicou que a droga apreendida estava em porção única e que pagou R$ 50,00 (cinquenta reais) por toda a droga, uma vez que “era bórico misturado com […], nem era cocaína perfeita”.As provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não gera presunção de que seria destinada ao comércio ou que eles se associavam para isso, mas que seria para consumo dos acusados.Em que pese o Policial Militar ouvido em Juízo ter afirmado que sabiam que DENIS era traficante, nenhuma outra prova foi juntada aos autos nesse sentido. Ressalto que não se trata de descredibilizar o depoimento do Policial Militar, pois é sabido que seu depoimento é tomado como testemunho, todavia, apenas o testemunho não foi suficiente para sustentar a condenação.Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo dos acusados.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados CLEITON DOS SANTOS CARDOSO e DENIS MACEDO, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06.Passo a dosar suas penas.Para o acusado CLEITON DOS SANTOS CARDOSO:Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses, em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória.Para o acusado DENIS MACEDO:Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, considerando sua reincidência (artigo 28, §4º), em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Demais deliberações:As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas.Restitua-se a importância de R$ 12,00 (doze reais) ao acusado CLEITON, tendo em vista a desclassificação do crime. Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a perda em favor da união.Considerando a condenação dos acusados em prestação de serviços à comunidade, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiverem presos.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral;Considerando que os acusados foram defendidos pela Defensoria Pública, isento-os do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000602-60.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio Castro da Silva
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FÁBIO CASTRO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, pelo seguinte fato narrado na denúncia. No dia 22 de fevereiro de 2018, em horário não esclarecido, no campo de futebol Capelasso, localizado na Linha 94, próximo ao frigorífico Tangará, em Ji-Paraná/RO, o acusado transportava, para fins de comércio, 56,6g. (cinquenta e seis gramas e seiscentos miligramas) de maconha, dividida em 05 (cinco) porções e, na mesma data, na Rua José Brasil Neto, n. 511, Bairro Capelasso, em Ji-Paraná/RO, tinha em depósito, para fins de comércio 23g. (vinte e três gramas) da mesma droga, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando abordaram Ariel e Darlan, apreendendo com eles certa quantia de droga. Na ocasião, Ariel informou que comprou a droga do acusado, forneceu suas características e declarou que tinha conhecimento de que o acusado faria uma entrega de drogas no campo de futebol Capelasso, por volta das 17:30 horas. Em razão disso, uma guarnição policial logrou êxito em abordar o acusado no referido local, transportando a droga em uma sacola plástica, no guidão de sua motocicleta. Em seguida, foi realizada uma busca na casa do acusado e a outra quantia de droga foi apreendida, bem como uma balança de precisão. Perante a Autoridade Policial, o acusado confessou a prática delitiva. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 16/05/2018 (fl. 122). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade (fl. 147).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos

termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a aplicação do tráfico privilegiado, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a incidência da atenuante da confissão espontânea e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria imputa-se ao acusado FÁBIO CASTRO DA SILVA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O acusado confessou a prática delitiva. Afirmou que é usuário de drogas há 20 anos e, como ficou desempregado, vendia pequenas quantidades de drogas para manter sua família e vício. Confirmou que vendeu drogas para Ariel pelo menos 10 vezes e que combinavam a entrega pelo whatsapp. Indicou que vendia drogas para outras pessoas também. Relatou que estava com uma porção de maconha para fumar junto com Ariel e Darlan no momento da abordagem policial. Após, a polícia foi em sua casa e encontrou mais maconha, destinada também a seu uso. A motocicleta que utilizava é sua, mas está em nome de seu pai.O acusado, ao seu modo, confessou a prática do delito, cuja confissão vem amparada por outros elementos de provas, inclusive pelos depoimentos testemunhais, vejamos.O Policial Militar Thiago Gonçalves confirmou os termos da denúncia. Narrou que abordaram o acusado, sendo que parte da droga foi apreendida com ele e, após busca em sua residência, foi localizada a outra parte da droga. No momento da abordagem o acusado afirmou que vendia a droga para os amigos, inclusive disse o valor. Darllan Rodrigo Aragão Possamai afirmou que estava na garupa de Ariel quando foi abordado pela polícia. Indicou que era usuário de drogas e que no dia dos fatos compraram R$ 50,00 (cinquenta reais) de drogas de FÁBIO, mas a droga seria destinada ao uso de Ariel e outras pessoas.Ariel dos Santos Silva confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Narrou que negociou drogas com o acusado pelo menos dez vezes, sendo que o contato era por via whatsapp e ele fazia as entregas com uma motocicleta. Afirmou que um policial viu a conversa com o acusado no telefone e pegou o celular, acredita que nesse momento eles combinaram uma entrega por ligação ou por whatsapp. Jesus Pereira da Silva, pai do acusado, não soube esclarecer se seu filho vendia drogas, sendo que ficou sabendo do fato apenas depois de sua prisão. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte e depósito como a comercialização de substância entorpecente.Consta que o acusado afirmou em Juízo que tanto a droga apreendida com ele quanto a que foi apreendida em sua casa se destinava ao seu consumo, contudo, ele confessou que vendia drogas para Ariel e outras pessoas, o que foi confirmado por Ariel. Ademais, a confissão do acusado se mostrou incontroversa dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como da mensagem degravada do celular que Ariel utilizava (fls. 118/119).Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado FÁBIO CASTRO DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Passo a dosar sua pena.Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o acusado são consideráveis, uma vez que estava transportando, bem como tinha em depósito a mesma substância entorpecente. A culpabilidade do acusado é incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, o acusado é primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há elementos suficientes nos autos para sua valoração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida, contudo, se colocada em mercancia a quantidade de substância entorpecente, seria suficiente para molestar a saúde pública e a vida de pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Tendo em vista a atenuante da confissão, atenuo a pena no mínimo legal, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.O acusado é primário e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/6, em razão da quantidade da droga e pelos dois verbos do crime praticados pelo condenado, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 13.228,80 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra.Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Das demais deliberações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.A balança de precisão deverá ser destruída como de costume.Decreto a perda do dinheiro apreendido com o acusado, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa.Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a perda em favor da união.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000897-97.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claunir dos Santos Vaz
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público, ofereceu denúncia em face de CLAUNIR DOS SANTOS VAZ, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na denúncia. 1º fato: No período compreendido entre 11 e 15 de março de 2018, em horário e local não esclarecidos, em Ji-Paraná/RO, o acusado recebeu, em proveito próprio, um celular, marca Samsung, modelo J7, pertencente à vítima Cláudia Maforte Gomes, mesmo sabendo ser produto de crime. Segundo restou apurado, a polícia militar abordou o veículo em que o acusado estava e logrou êxito em apreender o celular em sua posse. As informações davam conta que, além do celular, fora subtraído da vítima uma motocicleta. Em razão disso, a equipe policial se deslocou até a residência do acusado para tentar localizar o veículo, não tento êxito. Mais tarde, a vítima compareceu à delegacia e reconheceu seu aparelho, subtraído em 11 de março

de 2018, mas não reconheceu o acusado como autor do roubo. 2º fato: No dia 15 de março de 2018, no período da tarde, na Rua Esperança, n. 2078, Bairro Habitar Brasil, em Ji-Paraná/RO, o acusado tinha em depósito aproximadamente 257,3g (duzentos e cinquenta e sete gramas e trezentos miligramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. Em razão do deslocamento dos policiais à casa do acusado, logrou-se apreender no recinto um pote de cor branca, contendo seis parangas de crack (2,3g). Em continuidade, localizou-se mais um pedaço de crack, contendo 255g e um carretel de linha, idêntica à que embalava as parangas. Perante a Autoridade Policial, o acusado confessou que estava comercializando as drogas. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 23/05/2018 (fl. 88). Em audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade (fl. 98).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa postulou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do tráfico privilegiado.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria imputa-se ao acusado CLAUNIR DOS SANTOS VAZ.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O acusado confessou as práticas delitivas em ambas as fases. Em Juízo, afirmou que comprou o celular por R$ 400,00 de uma pessoa que não conhecia. Esclareceu que é usuário de drogas e que, em razão de seu desemprego, começou a também vender o produto, pois resolveu "tentar a sorte". O acusado, ao seu modo, confessou a prática dos delitos, cuja confissão vem amparada por outros elementos de provas, inclusive pelo depoimento testemunhal, vejamos.O Policial Militar Francislei Ferreira de Freitas confirmou os termos da denúncia. Acrescentou que apreenderam um celular produto de roubo com o acusado, sendo que receberam informações de que a motocicleta da mesma vítima poderia estar na casa dele. Assim, foram até lá e apreenderam a droga. Ele confessou tanto a venda da droga quanto que tinha adquirido o celular por um valor (que não se recorda).Pois bem, o crime de receptação possui a seguinte redação:Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça.Não se descuida que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por ambição, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça.No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos.Isso porque restou comprovado que o celular era produto de roubo, ocorrido na data de 11/03/2018, conforme certidão de ocorrência de fl. 15.Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se o acusado tinha ou não consciência de que o aparelho provinha de atos ilícitos.Sob essa perspectiva sabe-se que, em se tratando de delito de receptação, cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação.Nesse sentido, o acusado apenas afirmou que comprou o aparelho celular, avaliado pelo laudo pericial de fl. 29 em R$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) por R$ 400,00 (quatrocentos reais) de pessoa que não conhecia, ou apenas não quis dizer o nome. Além disso, o acusado foi apreendido na posse do celular.Daí, extrai-se da própria conduta do acusado e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração, que ele recebeu, em proveito próprio, o aparelho celular pertencente à vítima Cláudia, mesmo sabendo da sua origem ilícita (como a própria defesa afirmou em alegações finais) e, assim, o édito condenatório é medida de rigor.Com relação ao crime de tráfico de drogas, também exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas em ambas as fases concluem que ele efetivamente praticou o crime em questão, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto depósito como a comercialização de substância entorpecente.Consta que o acusado afirmou que é usuário de drogas, contudo, como ficou desempregado, foi "tentar a sorte" também vendendo a substância entorpecente. É de conhecimento desse Juízo que os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo, como afirmado pelo acusado.Ademais, a confissão do acusado se mostrou incontroversa dos depoimentos prestados e demais provas juntadas aos autos, notadamente a apreensão da substância entorpecente já dividida e amarrada com a linha que foi apreendida.Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado CLAUNIR DOS SANTOS VAZ, já qualificado, por infringência do artigo 180 do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar suas penas.1º fato – receptação: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. Com relação aos antecedentes, verifica-se que já decorreu o período depurador das extinções de execução pena do acusado, sendo ele primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há elementos suficientes nos autos para sua valoração. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que o aparelho celular foi restituído. Não há o que se falar em participação da vítima. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. 2º fato – tráfico: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o acusado são consideráveis, uma vez que já estava parcialmente preparada para a venda. A culpabilidade do acusado é incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. Com relação aos antecedentes, verifica-se que já decorreu o período depurador das extinções de execução pena do acusado, sendo ele primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há elementos suficientes nos autos para sua valoração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida, contudo, se colocada em mercancia a quantidade de substância entorpecente, seria suficiente para molestar a saúde pública e a vida de vários pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e atenuo a pena no mínimo legal, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.Deixo de aplicar a minorante prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006 em razão da grande quantidade de droga (257,3g),

porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa, conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo Tribunal de Justiça deste Estado.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 06 (seis) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 16.218,00 (dezesseis mil, duzentos e dezoito reais).O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra.Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Das demais deliberações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.O carretel de linha de costura deverá ser destruído como de costume. Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a perda em favor da união.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006162-90.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandra Gomes dos Santos Andrade
SENTENÇA:
Vistos.ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS, já qualificada, foi beneficiada com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
DECISÃO:
Vistos.EDNALDO LOPES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Relatei. Decido. O acusado foi denunciado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, porque em período não esclarecido, sabendo-se que neste ano de 2018, associou-se com Eber Fabrício Soares da Silva, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Júnior dos Santos e José Maria dos Santos para a prática do tráfico de drogas, existindo cooperação entre eles para a aquisição e comercialização de substâncias entorpecentes. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito que ensejasse modificação da conversão da prisão temporária em prisão preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como o crime em questão (associação para o tráfico de drogas), ainda que o requerente goze da presunção de inocência. Isso porque há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados estes nas provas que foram colhidas no inquérito policial.Não se pode perder de vista a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Além disso, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta da agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele é grave. Assim, é necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.Por outro lado, o fato de supostamente o requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Anoto que o argumento de que não há risco à instrução criminal, uma vez que o inquérito já foi relatado, não merece acolhida. Ressalto que, como sabido, o processo é dividido em fase inquisitorial e judicial, sendo que a fase judicial ainda está em seu início e, em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado, a soltura do requerente, neste momento, abalaria a instrução processual, notadamente pela grande quantidade de testemunhas a serem inquiridas.Ainda, com relação à alegação de que, se condenado, o requerente cumprirá sua pena em regime diverso do fechado, anoto que a fixação do regime de cumprimento de pena não obedece apenas o critério objetivo. Por fim, anoto que a prisão domiciliar e as medidas cautelares previstas no art. 317, 318 e 319, da Lei 12.403/2011, revelam-se inadequadas para o delito em questão.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e prisão domiciliar requerida por EDNALDO LOPES DE OLIVEIRA e mantenho-a na prisão em que se encontra. Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
DESPACHO:
DESPACHO: Autorizo o deslocamento, mediante escolta, do acusado ÉBER FABRÍCIO SOARES DA SILVA, requerido às fls. 442/445, até a Clínica Gastroimagem, localizada na Rua São João, n. 1341, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná, para realização de exame agendado para 18/09/2018 às 08:40h.Ressalto que o acusado deverá estar no local no horário agendado, uma vez que, caso não esteja, perderá o direito de ser atendido.Por oportuno, o artigo 72 da portaria n. 1061/GAB/SEJUS determina o seguinte: Art. 72. As atividades externas dependem de ordem judicial, salvo nas hipóteses que os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos (as) provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I – Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II – Necessidade de tratamento médico/ trabalho de parto. § 1º. A permissão de saída será concedida pelo diretor (a) do estabelecimento onde se encontra o preso (a). § 2º. A permanência do preso (a) fora do estabelecimento terá a duração necessária à FINALIDADE da saída. Assim, os próximos requerimentos, inclusive de outros autos, em que estiverem previstos na exceção acima deverão ser encaminhados diretamente ao estabelecimento prisional. Intimem-se. Serve o presente de ofício n. _____ para o setor de escolta, para que providencie o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001784-90.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Edeilson da Silva Melo
Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
DECISÃO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 30/32, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018 às 10hs45min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÂO
Proc.: 0003734-37.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Roberto Alves dos Santos
Advogado: Sidney Gonçalves Correia OAB/RO 2361
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir exposto. DESPACHO: "Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva da testemunha PM Volnei Raitz para o dia 09/10/2018, às 09sh40Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003713-61.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Antonio Matias de Alcântara
Advogados: Vinicius de assis OAB/RO 1470, Ana Caroline Dias Cociuffo Villela OAB/RO 7489 e Laura Fernandes da Silva Junior OAB/RO 6797.
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO a seguir exposto. DESPACHO: Vistos. Cumpra-se. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/10/2018às 09hs10min. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

Proc.: 0003837-44.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Rubens Marcio Santos Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.SANDRA PERON DE SOUZA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 10 de setembro de 2018, declarando que seu companheiro RUBENS MARCIO SANTOS OLIVEIRA profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 165807/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas

protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido RUBENS MARCIO SANTOS OLIVEIRA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais.Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos.Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003828-82.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Marcos Caetano de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.ELIANE DIAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 10 de setembro de 2018, declarando que seu companheiro MARCOS CAETANO DE ANDRADE a agrediu com socos, chutes, empurrões, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 165191/2018 e 136311/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido MARCOS CAETANO DE ANDRADE fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003829-67.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Clézio Colombo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.DOLILEIA ALVES LIMA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 10 de setembro de 2018, declarando que seu ex-companheiro CLÉZIO COLOMBO profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 163946/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda

sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido CLÉZIO COLOMBO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente.Em análise aos autos, verifica-se que a requerente não deseja que o infrator saiba onde a mesma reside, dessa forma, seu endereço ficará restrito ao Cartório, onde este deverá proceder as medidas necessárias acerca do cumprimento das medidas protetivas. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003832-22.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Alexson de Souza Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.AYANA DIAS PONTES, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 10 de setembro de 2018, declarando que seu ex-companheiro ALEXSON DE SOUZA RIBEIRO a agrediu, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 165062/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido ALEXSON DE SOUZA RIBEIRO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente.Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002480-97.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Marcos Marques da Silva, Dariano Henrique Ferreira
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458), Glauco José Carneiro Ferreira (MT 11246)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Dariano Henrique Ferreira e Marcos Marques da Silva, dando-os como incursos nas reprimendas do artigo 157, §2º, incisos II e II, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13/07/2016 e o aditamento da denúncia em 15/09/2018 (fls. 58/59 e 91).O réu Dariano Henrique Ferreira não foi localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, deixou de responder ao chamamento judicial, razão pela qual o processo foi suspenso em relação a ele (fl. 124).No decorrer da instrução foram inquiridas duas testemunhas, cuja audiência serviu de antecipação probatório em relação ao réu Dariano.Encerrada a instrução, o réu Marcos Marques da Silva foi condenado, consoante SENTENÇA de fls. 169/177.Com a localização do réu Dariano, este foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 224.O réu foi interrogado, consoante mídia audiovisual de fl. 247.Em seguida, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Dariano Henrique Ferreira a prática das condutas típicas dos crimes de roubo circunstanciado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.Do crime de rouboQuanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Termo de Restituição e Auto de Reconhecimento de Pessoa. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime de roubo.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu Dariano.A vítima Claudeci Pereira Pimenta, em Juízo, descreveu a conduta criminosa praticada pelo réu e seu comparsa com riqueza de detalhes, asseverando que os réus contrataram o serviço de seu táxi para conduzi-los até Ariquemes e, ao se aproximarem da cidade, mandaram estacionar o veículo e, na posse de uma arma de fogo, anunciaram o assalto. Em seguida, subtraíram o dinheiro que trazia em seu bolso e o veículo. Relatou que, após o roubo, passou a realizar diligências e logrou êxito em identificar e localizar a residência em que os infratores se encontravam, tendo acionado a polícia militar que compareceu ao local e prendeu o réu e o corréu Marcos. Afirmou que não teve dúvidas em reconhecê-los como autores do delito.Corroborando, a testemunha Reginaldo Cristino dos Santos, declarou em juízo que acompanhou a vítima e seu filho nas diligências para localizar os autores do crime de roubo e presenciou a prisão dos réus e a confissão destes aos policiais que efetuaram a prisão. Relatou, ainda, que a vítima não teve dúvidas em reconhecer os réus como autores do delito de roubo.O Policial Militar Marlon José Ribeiro Moraes, inquirido em juízo, relatou que foram comunicados pela vítima sobre o local onde os autores do roubo se encontravam e, ao se aproximarem do local informado, os réus Marcos e Dariano empreenderam fuga pulando muros, sendo que o réu Marcos não logrou êxito na fuga e retornou para a residência se escondendo no forro, ocasião em que foi detido e preso pelos policiais. Disse que o réu Dariano foi detido logo em seguida pela guarnição.Narrou o policial que o réu Marcos estava na posse da arma de fogo utilizada no crime e deixou a arma cair na tentativa de fuga, contudo, posteriormente a arma foi localizada. Asseverou, por fim, que no momento da prisão os réus confessaram a prática do delito e indicaram o local onde estava o veículo subtraído.No mesmo sentido as declarações prestadas pelo Policial Militar Marcos Antônio Bonfim dos Santos, o qual afirmou que por ocasião da prisão ambos os réus confessaram a prática do crime e indicaram o local onde o veículo estava. Afirmou, ainda, que a vítima os reconheceu como autores do crime. Em seu interrogatório, o réu Dariano Henrique Ferreira confessou a prática do crime.Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva quanto ao crime de roubo circunstanciado.Do crime de adulteração de sinal identificador de veículoQuanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, do Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Veículo. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. O artigo 311 do CP dispõe: “Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.”Narra a exordial acusatória que o acusado Dariano Henrique Ferreira e o corréu Marcos Marques da Silva, após subtraírem o veículo da vítima, adulteraram sinal identificador de veículo automotor, consistente em retirar as placas originais e substituí-las por outra. Ouvida em juízo, a vítima do roubo Claudeci Pereira Pimenta afirmou que o veículo que lhe fora subtraído foi localizado sem as placas, rodas trocadas e todo depenado.Os Policiais Militares que efetuaram a prisão do réu, Marcos Antônio Bonfim dos Santos e Marlon José Ribeiro Moraes, são uníssonos em relatar em juízo, que o veículo foi apreendido em local indicado pelos réus, e que o veículo já estava adulterado.Somando-se a isso, depreende-se do Laudo de Exame em Veículo realizado no veículo apreendido nos autos que os peritos constataram que “a referida placa NÃO pertence ao veículo examinado, sendo a placa original NCN-1856/ CANDEIAS DO JAMARI/RO”.Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial“APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 311 DO CÓDIGO PENAL - TROCA DAS PLACAS - SINAIS QUE IDENTIFICAM O AUTOMÓVEL EXTERNAMENTE - ARTIGOS 114 E 115 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal. II - É típica a adulteração não executada de forma tosca a ponto de ser desvendada por qualquer pessoa - homem comum. (APR 10144110014855001 MG; Orgão Julgador; Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação 25/03/2013; Julgamento 19 de Março de 2013; Relator Alexandre Victor de Carvalho).” - DestaqueiAPELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA DE MOTO ADMITIDA PELO AGENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE MERA “INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA”. DELITO DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. “O tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, ante a expressão”qualquer sinal identificador de veículo”, abrange como objeto do delito as respectivas placas dianteira e traseira, visto que são sinais de identificação externa do automóvel, de sorte que, havendo nos autos circunstâncias que indicam que o paciente e o corréu teriam utilizado placas de carros diversas das constantes do sistema, não há que se falar em manifesta atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal”. (STJ - HC 92.997/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 10/5/2010). DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA EQUIVOCADAMENTE. AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXEGESE DO § 3º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PEDIDO DE FIXAÇÃO PELO OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. VERBA JÁ ARBITRADA NA SENTENÇA, A QUAL ABRANGE ACOMPANHAMENTO DE EVENTUAL APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ADEQUAR A PENA, TÃO SOMENTE. (APR 20110135352 SC 2011.013535-2; Orgão Julgador Quarta Câmara Criminal Julgado; Julgamento: 19 de Março de 2014; Relator: Newton Varella Júnior)." - DestaqueiA despeito da negativa de autoria do réu, a análise do conjunto probatório indica que o réu, acompanhado do corréu Marcos, efetivamente praticaram o delito em questão, haja vista que estavam na posse do veículo, e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse sua versão.Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial."APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL E DEFENSIVA – RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO DELITO DESCRITO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL – CABIMENTO – POSSE DO BEM COM IDENTIFICAÇÃO ADULTERADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CP – NÃO ACOLHIDO – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO – ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO – PENA-BASE – AFASTA VETOR DA CULPABILIDADE – REGIME INICIAL ALTERADO PARA O FECHADO – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NÃO ACOLHIDO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO – RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I– Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. É típica a conduta do agente que, por meio da troca de placas originais pelas de outro veículo, adultera sinal identificador do veículo automotor de forma que dificulte ou impossibilite sua identificação. O recorrente não reuniu provas que corroborassem suas declarações, buscando apenas eximir-se da culpa ao alegar que não sabia da adulteração da identificação do veículo automotor em questão. Não existe nos autos qualquer elemento probatório que comprove a versão aduzida pelo acusado e, como é cediço, diante da posse do veículo adulterado, ocorre a inversão do ônus da prova, devendo o réu provar suas alegações, o que não ocorreu na hipótese. II– Receptação. A simples narrativa do réu de que desconhecia a origem ilícita do automóvel é insuficiente para desconstituir a prática da receptação, em face da conduta e os dados circunstanciais do evento delituoso. O artigo 180, caput, do CP, prevê a conduta de conduzir coisa que sabe ser produto de crime. O veículo em que o réu estava era produto de crime ocorrido em Pontal/SP. Nada existe nos autos a corroborar a versão do réu e, diante da posse do objeto furtado, também é o caso de inversão do ônus da prova, devendo o réu provar a licitude desta posse, o que não ocorreu in casu.III– Pena-base. Em relação à culpabilidade, faz-se mister o afastamento da sua prejudicialidade, unicamente porque houve a condenação do réu pelo delito de adulteração de sinal de veículo automotor, sob pena de se ferir o princípio do ne bis in idem. IV – Considerando-se os ditames do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se a alteração do regime inicial para o fechado, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a reincidência do apenado. Deixa-se de substituir a pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Em parte com o parecer, dou provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo para condenar o réu como incurso na pena do artigo 311, caput, do Código Penal, mantendo-se a condenação pelo crime previsto no artigo 180 do mesmo diploma legal, aplicando-se o concurso material (art. 69 do CP), afastando-se a prejudicialidade da moduladora da culpabilidade, fixando-se a reprimenda definitiva em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, alterando-se o regime inicial para o fechado." (APL 00010026120158120004 MS 0001002-61.2015.8.12.0004; Orgão Julgador 3ª Câmara Criminal, Julgamento 27 de Julho de 2017, Relator Des. Dorival Moreira dos Santos)Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado Dariano praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe.Vislumbrada a materialidade e autoria dos crimes em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Milita em desfavor do acusado a atenuante da confissão espontânea. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a qual passo a analisar: Do emprego de arma de fogo. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que a vítima confirmou que o réu e seu comparsa utilizaram arma de fogo para a prática do delito. Segundo a jurisprudência do STJ, a palavra da vítima supre a ausência do laudo.Do concurso de pessoas. Esta componente também restou comprovada, tendo em vista que as vítimas confirmaram a atuação delitiva em concurso. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Dariano Henrique Ferreira como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 311, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena.Do Roubo:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) réu tecnicamente primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Milita a favor do denunciado a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal. Não há agravantes.Inexistem causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase.Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de VeículoEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) réu tecnicamente primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Milita a favor do denunciado a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal. Não há agravantes.Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Estando

presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o regime fechado, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b" do Código Penal).Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002080-18.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVERTON OLIVEIRA SIMAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
EVERTON OLIVEIRA SIMAO ingressou judicialmente em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob o fundamento de que, labora como policial militar e o ente público vem lhe pagando o 13º salário e o 1/3 de férias com base de cálculo inferior à legítima. Sustenta que tais verbas vem sendo pagas com base no soldo de policial militar quando na verdade deveriam ser calculadas com fulcro na remuneração integral. Portanto, objetiva a procedência da demanda inicial para condenar o Estado a realizar os cálculos futuros para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e, ainda requer a condenação ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Em sede contestação, o ESTADO DE RONDÔNIA sustenta que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito apenas com base apenas no soldo, sendo que verbas como auxílio alimentação, auxílio fardamento e saúde, entre outras, não incidem nos cálculos do pagamento de 13º e 1/3º de férias, nos termos da legislação vigente.
Portanto, a controvérsia reside em saber se a parte autora faz jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias calculados com base na remuneração integral OU tão somente de acordo com o soldo. Essa é a discussão posta no presente litígio.
Com fulcro na legislação geral (Constituição Federal de 1988) e específica (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia – Decreto Lei n. 09-A/1982), os argumentos expostos pela defesa devem prosperar.
Senão, vejamos.
O art. 7º, inciso VIII, combinado com o art. 39, §3º, poderiam levar ao entendimento de que os servidores públicos possuem direito a percepção do décimo terceiro sobre a remuneração integral. In verbis:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional n°19 de 1998).
Denota-se, pois, que a princípio, o texto constitucional originário, ou seja, o elaborado pelo Poder Constituinte Originário, não estendia aos servidores públicos o direito à percepção de alguns dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Tal extensão do direito decorreu da Emenda Constitucional n. 19 de 1998.
Todavia, cumpre salientar que a mesma Emenda Constitucional n.19 também modificou a redação dada ao art. 37 da Constituição, inclusive alterando o inciso XIV desse DISPOSITIVO, que passou a ter a seguinte redação:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(…)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
A nova redação dada pela Emenda Constitucional n°19, que estendeu aos servidores públicos o direito a receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, também estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, isto é, vedou o cálculo de vantagens pessoais um sobre as outras.
Portanto, no âmbito constitucional, em razão da limitação dada pela Emenda Constitucional que estendeu os direitos sociais aos servidores públicos, estes fazem jus a percepção do décimo com base no vencimento, que no caso dos Militares, corresponde ao Soldo.
Por sua vez, nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, o direito ao recebimento do terço de férias estendido aos servidores públicos é sobre o salário. Como é cediço, o salário no âmbito trabalhista corresponde ao valor pago como contraprestação dos serviços prestados pelo empregado, sendo distinto da remuneração, que além do salário, engloba outras vantagens a título de gratificação ou adicionais.
Logo, o salário citado no inciso XVII, do art. 7° da CF, corresponde, no caso em tela, ao Soldo dos Militares, razão pela qual não há o que falar em pagamento do referido adicional com base na remuneração integral.

Resta então a análise detida das normas infraconstitucionais, Senão vejamos.

No âmbito infraconstitucional, o direito ao recebimento do décimo terceiro salário tem previsão no art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de 09 de março de 1982, o qual previu que o décimo terceiro salário é direito dos militares, com base na remuneração integral. Vejamos:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

(...)

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

(…)

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Como se bem observa, a redação do art. 50, inciso IV, alínea o, do Decreto-Lei supracitado foi modificada em 1991, pela Lei nº 305, cuja legislação apesar de anterior à Emenda Constitucional 19/1998, atendeu à alteração que estendeu aos servidores públicos o direito ao recebimento do décimo terceiro salário.

Ademais, em 10 de abril de 2002 foi editada a Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, que em seu art. 15 estabeleceu que o décimo terceiro salário e o terço de férias serão devidos aos Militares na forma prevista na Lei Complementar n°68/92.

Art. 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Nessa linha de raciocínio, vejamos o que dispõe a LC n°68/92, aplicável aos militares por força do DISPOSITIVO supracitado:

Art. 69. Além do Vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I- indenizações;

II- auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§1°. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2°. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art.70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Extrai-se do artigo 69, § 1°, da Lei Complementar Estadual 68/92, que as indenizações não se incorporam ao vencimento. Dessa forma, não incidem junto ao soldo para o cálculo do décimo terceiro salário ou terço de férias. Já o § 2° do mesmo DISPOSITIVO dispõe que as gratificações e os adicionais podem ser incorporados ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei.

Deste modo, para que os servidores públicos civis do Estado de Rondônia e Militares em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 1.063/2002, tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não é verificado nas legislações pertinentes aos Militares.

Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.

Nesse sentido segue o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.

3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.

4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.

5. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)

(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014).

Além do mais, o art. 70 da Lei Complementar 68/92 reforça o comento do art. 37, inciso XIV, da CF, proibindo que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Ressalte-se ademais que a incorporação das vantagens pecuniárias ao soldo do militar, ainda que para fins de cálculo para o décimo terceiro salário e terço de férias, incidiria contribuição previdenciária e imposto de renda sobre tais vantagens.

A propósito, muito embora alegue a parte autora que o pagamento do décimo terceiro salário e o terço de férias ocorra unicamente com base no Soldo, essa afirmativa não é verdadeira, posto que a este podem ser integradas outras verbas a fim de base de cálculo, mas desde que de natureza remuneratória.

Oportuno salientar, que sobre essas verbas de natureza remuneratória incidem os descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, uma vez que não se tratam de verbas de caráter indenizatório.

As demais verbas pagas aos militares, possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias e nem o imposto de renda, de modo que não devem integrar os cálculos para pagamento dos adicionais de décimo terceiro salário e terço de férias.

Assim, resta evidente que o ESTADO DE RONDÔNIA efetua o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias com base no soldo e, havendo determinação por lei, nas verbas que tenha natureza remuneratória, excluindo as demais por possuírem natureza indenizatória.

Por todo o exposto, a pretensão contida na inicial não merece ser acolhida, eis que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se não houver interposição de recurso pelas partes, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015065-28.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAVID DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por DAVID DA SILVA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando a fixação de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de sua suposta remoção indevida e motivada por perseguição no ambiente de trabalho.
Segundo consta na inicial, o autor é servidor concursado do requerido para o cargo de Agente Operacional II - Motorista de Veículos Pesados desde o ano de 2008 e alega que desde a sua contratação, labora na Secretaria de Saúde onde habitualmente recebe horas extras e gratificações de função.
Consta ainda que no dia 22/05/2017 o autor recebeu um ofício assinado pelo diretor Executivo da SEMSAU, informando o seu remanejamento para a Secretaria de Obras do município e, como não praticou nenhuma conduta capaz de ensejar o seu remanejamento e por acreditar que o ato administrativo ocorreu sem motivação, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de proceder seu remanejamento para a Secretaria de Saúde, a fim de que possa voltar a exercer a função de motorista de ambulância.
Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento da diferença salarial relativa ao período em que permaneceu afastado da Secretaria de Saúde.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, ocorrência policial, dentre outros.
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não realizou concurso público para exercer sua função laborativa de motorista junto a Secretaria de Saúde ou qualquer outro órgão específico, sendo critério da administração pública lotar o servidor na secretaria que melhor convier.
Ainda em sua defesa afirmou que o autor foi remanejado para a Secretaria de Saúde em razão de requerimento administrativo e cursos realizados, no entanto, em razão da necessidade de remanejamento de servidores, o autor acabou sendo remanejado para a Secretaria de Obras e posteriormente para a Secretaria de Ação Social.
Com a contestação apresentou documentos constitutivos e ofício (memorando).
A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como reconhecidamente o é o Município de Ariquemes, regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.
Nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar quantos alegados prejuízos materiais.
Pois bem. O ponto crucial do presente litígio reside em aferir se o ato administrativo praticado em desfavor do autor revestiu-se das formalidades expressamente descritas em lei ou se realmente operou-se ilícito praticado pela Administração Pública Municipal.
Primeiramente urge esclarecer que em matéria de Direito Administrativo, o ato que objetiva a remoção de servidor público é discricionário e, portanto, deve reger-se por critérios de conveniência e oportunidade da Administração. No entanto, isso não significa dizer que a margem de liberdade concedida ao gestor público autorize atuação que contrarie a lei vigente. Nesta seara, em que pese exista a faculdade de a Administração poder relocar seus servidores quando considerar necessário para o melhor atendimento ao interesse público, tal remanejamento deve ser feito de forma criteriosa, sob pena de eivar-se de nulidades passíveis de reconhecimento pela via judicial.
Nesse contexto, é de conhecimento assente que a Teoria dos Motivos Determinantes vincula o ato à sua motivação expressa. Logo, os atos discricionários efetivados pela Administração Pública não necessitam ser motivados especificamente, mas se assim o forem, a justificativa apresentada pelo gestor vincula o ente público para os devidos fins de direito. Em outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros, incumbindo-lhe o ônus da prova.
Destarte, em qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, imprescindível que sejam respeitados os princípios norteadores da Administração, prescritos no art. 37 da constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade e da impessoalidade, publicidade e eficiência. Não bastasse esses, necessita haver respeito aos princípios implícitos a saber, como a supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público.
Tratando especificamente do caso dos autos, é plenamente possível que o ente público proceda a remoção do servidor a bem do interesse público, porquanto o remanejamento de motoristas pode perfeitamente subsistir em atendimento às necessidades de determinada secretaria. Assim, não se pode obrigar o Município a manter número fixo de motoristas no quadro de cada secretaria quando a demanda com o passar dos anos se modificar, sobretudo na secretaria em que o servidor encontrava-se lotado.
Nessa linha de raciocínio, é cediço que a Administração Pública pode remover seus servidores a pedido, ou mesmo de ofício, quando o interesse ou a conveniência do serviço público assim determinar. Contudo, há que se destacar que tal DECISÃO discricionária não necessita ser motivada especificamente, bastando seja salvaguardado o interesse público o qual é indisponível por parte do gestor. No entanto, com base na Teoria dos Motivos Determinantes, se o ato for motivado, necessariamente há vinculação entre o ato administrativo e o motivo apresentado, sob pena de nulidade do ato.
No caso concreto em exame, o autor alega que houve ilicitude na prática de ato administrativo, o qual pretende seja anulado, bem como objetiva o ressarcimento dos prejuízos materiais ocasionais.
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que o autor é servidor concursado do requerido para o cargo de Motorista de Veículos. Esses mesmos documentos indicam ainda que o autor tomou posse para aludido cargo no dia 11/04/2008 com carga horária de quarenta horas.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas duas testemunhas do autor, as quais foram unânimes em declarar

que o autor fora removido da Secretaria de Saúde com base em perseguições infundadas praticadas por outro servidor.
O município por sua vez, não apresentou nenhuma testemunha durante a audiência.
Pois bem. A análise dos autos demonstra que o requerido não demonstrou que a remoção do autor tenha ocorrido em razão do interesse público.
Nos autos inexiste prova inequívoca de que o ato discricionário de remoção tenha sido devidamente motivado. Melhor explicando, o ato administrativo em discussão nos autos está formalizado por meio do MEMORANDO nº 264/SEMSAU/RH, expedido pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual solicitou o remanejamento do autor para a Secretaria de Obras, com efeitos a partir de 23/05/2017.
Na contestação o município apresentou o MEMORANDO Nº22/2018 o qual está assinado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e indica que o autor fora remanejado para aludida secretaria, pela Secretaria de Obras, com o intuito de substituir o servidor Efraim de Souza Cardoso.
Ocorre que este memorando fora emitido no dia 19/02/2018 e atesta que o autor iniciou suas atividades laborativas em substituição ao servidor Efraim de Souza Cardoso somente no mês de outubro de 2017, ou seja, mais de cinco meses após ser colocado à disposição da Secretaria de Obras.
Inobstante isso, o requerimento apresentado com a contestação demonstra que o servidor Efraim de Souza Cardoso exercia a função de Agente de Manutenção, a qual é diversa a exercida pelo autor.
Além disso, os documentos juntados com a inicial comprovam que o pedido, pela Secretaria de Saúde, de remanejamento do autor ocorreu no dia 22/05/2017 com efeitos a partir do dia 23/05/2017.
Por sua vez, o MEMORANDO nº 144/SEMOSP demonstra que no dia 24/07/2017 o autor foi colocado à disposição da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão.
Por fim, o MEMORANDO nº 309/SEMPOG demonstra que no dia 24/08/2017 o autor foi colocado à disposição da Secretaria de Ação Social.
Como se vê, os memorandos apresentados com a inicial evidenciam que o autor foi retirado de sua função laborativa sem que houvesse motivação ou relevante interesse público. Isso porque os memorandos demonstram que o autor, após ser retirado da Secretaria de Saúde, passou por duas outras secretarias, em menos de dois meses, o que corrobora o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, as quais confirmaram que o autor estava sofrendo perseguição por servidor que exercia função hierarquicamente superior a sua.
Logo, não há demonstração suficiente e específica do motivo que propiciou a remoção de ofício do autor.
Como já dito anteriormente em sede de fundamentação, com o devido respeito, os motivos particulares que motivaram a remoção do servidor não são legítimos para autorizar a prática do ato discricionário de remoção.
As provas apresentadas indicam que houve a remoção do autor por INTERESSE PARTICULAR, que em nada ampara a regularidade do ato de remoção haja vista a patente necessidade de comprovação de INTERESSE PÚBLICO por parte da Administração, conforme jurisprudência assente no âmbito administrativo.
Nesse sentido, é o teor dos INÚMEROS entendimentos jurisprudenciais que adiante transcrevo:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO IMOTIVADA DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Os atos administrativos devem ser motivados para que o controle de legalidade possa ser feito e sua razoabilidade verificada a posteriori, sob pena de nulidade. Em que pese exista a faculdade de a Administração poder relocar seus servidores quando considerar necessário para o melhor atendimento ao interesse público, tal remanejamento deve ser feito de forma criteriosa, fundamentada, sob pena de eivar-se de nulidades. SENTENÇA confirmada em Reexame Necessário.(TJ-BA - REEX: 00001360920128050148 BA 0000136-09.2012.8.05.0148Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO IMOTIVADA DE SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É nulo o ato administrativo de remoção de servidor público ausente de motivação. 2. O ato de remoção imotivado afronta princípios básicos de direito constitucional e administrativo, notadamente o devido processo legal e o princípio da impessoalidade. 3. Agravo conhecido e improvido.(TJ-MA - AI: 0381222013 MA 0008838-25.2013.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2013).
AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - REMOÇÃO IMOTIVADA DE SERVIDOR - ILEGALIDADE - ATO ADMINISTRATIVO NULO - POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I - Com efeito, mais uma vez, ao analisarmos os presentes autos, não constatamos qualquer tipo de prova que demonstrasse de forma real e concreta, o uso da devida motivação no ato de remoção da agravada, aludido nas palavras do recorrente, para os fins de: “enriquecimento educacional e cultural dos povoados até então assistidos por pessoas não qualificadas, ou seja, os professores leigos”, tal como afirmado pelo recorrente. II - Destarte, em qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, se foram respeitados os princípios norteadores da Administração, prescritos no art. 37 da constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade e da impessoalidade. A relotação deve obrigatoriamente ser motivada, pois, somente assim, se poderá averiguar o cumprimento do princípio da impessoalidade. Do contrário, haverá desvio de FINALIDADE do ato administrativo, prejudicando, ainda, o princípio da eficiência, o que é vedado pela legislação, já que não se atingirá, com a relotação da Impetrante, os fins públicos necessários, o que ficaria ao talante do impetrado, o deslocamento do servidor. III - Portanto, cabe ao
PODER JUDICIÁRIOinterferir na correção dos atos administrativos que se apresentem em desconformidade com os fundamentos legais atinentes, tal como constatado na presente ação, uma vez que a Secretária Municipal de Educação Edwiges Bertrand Weba, realizou o ato de remoção da impetrante, sem, no entanto, apresentar a imprescindível motivação, configurando a ilegalidade outrora combatida pelo DECISÃO de 1º grau, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - Agravo conhecido e improvido. Unânime.(TJ-MA - AGR: 28562011 MA, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 04/03/2011).
APELAÇAO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇAO DE SERVIDOR. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇAO. MANUTENÇAO DA SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Remoção imotivada de servidor padece de vício relativo à formalidade inerente ao ato administrativo. II - “O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço. Precedentes.” Recurso improvido. Concessão da segurança mantida. DECISÃO unânime.(TJ-SE - AC: 2009218372 SE, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 15/04/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL,)
MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO - PORTARIA Nº 132/2009 - ATO DE REMOÇAO “EX OFFICIO” - NULIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇAO - EMBORA A LEI MUNICIPAL PREVEJA EXPRESSAMENTE A REMOÇAO “EX OFFICIO”, NO INTERESSE

DA ADMINISTRAÇAO, NECESSÁRIA É A MOTIVAÇAO DO ATO - ADEMAIS A PRÓPRIA LEGISLAÇAO MUNICIPAL PREVÊ ALGUNS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, O QUE NAO FICOU DEMOSTRADO PELO IMPETRADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CONCESSAO DA ORDEM - DECISAO UNÂNIME.(TJ-SE - MS: 2009105363 SE, Relator: DES. JOSÉ ALVES NETO, Data de Julgamento: 12/05/2010, TRIBUNAL PLENO).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TELEFONISTAS. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DA PORTARIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME OFICIAL. - Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, sendo a transferência ato discricionário, a conduta administrativa que a determina deve revestir a forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. - Os atos administrativos, ainda que discricionários, quando afetam interesse individual do administrado, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar sua legalidade, FINALIDADE e moralidade administrativa (Precedentes do TJ/PB). - No ato de remoção ex-offício do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado. Súmula 149/TRF. - PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).(TJ-PB REEX: 00010579120138150911 0001057-91.2013.815.0911, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 28/07/2015, 1 CIVEL).

. SEADMINISTRATIVORVIDOR PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO MOTIVADA. INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO CUMPRIDO PELO SERVIDOR REMOVIDO. ILEGITIMIDADE DA REMOÇÃO. 1. É nula a remoção de servidor público se o ato que a viabiliza for carente de motivação idônea, sem qualquer lastro de comprovação, condição imprescindível à garantia da preservação dos direitos do servidor e à demonstração inequívoca de obediência estrita ao interesse público. 2. É vedada alteração do turno de trabalho quando o servidor acumula constitucionalmente outro cargo de professor na rede pública. 3. SENTENÇA confirmada pelo duplo grau de jurisdição.(TJ-PI - REEX: 00000608320098180097 PI 201100010020604, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 28/11/2012, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 11/12/2012).

Seja como for, resta conclusivo que, embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade e, portanto, estão sujeitos à transferência/remoção enquanto ato discricionário, o ato administrativo que a determina deve revestir-se de formalidades legais, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. Então, os atos administrativos, ainda que discricionários, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar se estão em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, no ato de remoção, de ofício, do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado.

Portanto, em sua origem o ato administrativo é IMOTIVADO. No entanto, ainda que se admita a determinação dos motivos posteriormente, as provas indicam pela inexistência de interesse público na prática do ato. No curso do processo, sobrevieram aos autos os supostos motivos trazidos por ambas as partes, os quais retratam circunstâncias de interesses particulares. Logo, ausente justo motivo de interesse público o ato padece de vício de ilegalidade e, passível de anulação pelo Poder Judiciário.

Nestes termos, o pedido inicial procede no tocante à declaratória de nulidade do ato administrativo.

Nessa mesma linha de raciocínio é imperioso o acolhimento do pedido de remanejamento do autor para a Secretaria de Saúde, na função anteriormente exercida.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento de valores retroativos posto que não houve a demonstração de liquidez.

Segundo o artigo 38 da Lei 9.099/95, a qual se aplica aos Juizados Especiais, "não se admitirá SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". O artigo 39 da Lei 9.099/95 dispõe ainda que é ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida em Lei.

Portanto, evidencia-se que o pedido de restituição está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, as provas dos autos indicam sua ocorrência.

As provas apresentadas nos autos comprovam a conduta danosa praticada pelo Município de Ariquemes uma vez que restou demonstrado nos autos que a remoção do autor ocorreu sem motivação e sem que houvesse interesse público.

Quanto ao dano moral, a análise dos documentos apresentados nos autos e o depoimento das testemunhas demonstram a sua ocorrência.

O laudo médico apresentado com a inicial demonstra que o autor passou a realizar tratamento com médico psiquiatra em razão dos problemas enfrentados em razão da conduta praticada pelo requerido.

No caso em tela, o dano se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade. Daí porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo e nesse sentido, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação indenizatória.

A situação descrita nos autos certamente causou abalo ao autor.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇAO CÍVEL - AÇAO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EFETIVO - VIGILANTE - REMOÇAO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇAO - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO DA NULIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - É nulo o ato administrativo que determinou a remoção imotivada de servidor público, máxime se não demonstrado o interesse público daquele respectivo ato administrativo. - É evidente que os fatos, da forma como ocorreram, trouxeram ao Apelado reflexos de cunho moral, e isso foi consequência natural daquela medida anômala e arbitrária da municipalidade, de modo que devem ser indenizados os transtornos morais causados ao servidor, pois devidamente demonstrado o constrangimento ao qual foi submetido. (TJ-SE - AC: 2011208616 SE, Relator: DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Está evidente também o nexo de causalidade, uma vez que o dano sofrido pela autora só ocorreu em virtude da conduta praticada pelo requerido.

Assim, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, surge certo o dever de indenizar os danos morais sofridos pela autora.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias, reporto-me ao art. 944 do Código Civil para fixar a extensão do dano como o critério básico para a indenização e fixo o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Posto isto, nos termos do 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR NULO o ato formalizado pelo Município de Ariquemes-RO, o qual culminou com a remoção de ofício do servidor DAVID DA SILVA PEREIRA, por patente ilegalidade constatada, bem como para CONDENAR o referido

Município na obrigação de proceder o remanejamento do servidor à função anteriormente exercida, até que haja motivação ou interesse público para sua remoção.
Por fim, condeno o requerido a pagar o importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais ao autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20683000
Data de assinatura: Quinta-feira, 16/08/2018 18:54:06
18081618540439500000019305911

Processo: 7009096-32.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014685-05.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCELO RODRIGO ZAYAT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta obscuridade e contradição na SENTENÇA proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria obscura e contraditória pois o laudo pericial apresentado com a inicial não preenche os requisitos para a concessão de adicional de periculosidade em favor da parte autora.
Ocorre que não há nenhuma obscuridade e contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004839-61.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: IVO DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7000670-31.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL GLICERIO DA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JEAN MARCOS DE MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011536-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AIRTON KUHNEN
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de ação de indenização com pedido de antecipação de tutela.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que desconhece.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da negativação. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Ocorre que a parte autora não especificou os demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome eis que apenas indicou o valor do débito, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação. Aliás, sequer o valor descrito na inicial condiz com valor descrito no extrato do SERASA.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011420-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIMONI PULIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de ação tencionando a declaração de inexistência de débito e em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do nome da parte autora.
Ocorre que a inicial descreve que o negócio realizado entre as partes já foi objeto do processo de n. 7001308-64.2017.8.22.0002, com SENTENÇA proferida declarando a inexistência do débito e condenação da parte requerida em indenização por danos morais.
Ante o exposto, é necessário que seja esclarecido se o que a parte pretende é o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos cima citados ou se trata de outra causa de pedir. Assim, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer quanto aos fatos acima descritos, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011423-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TEREZA ALVES MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de ação de indenização com pedido de antecipação de tutela.
Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que desconhece.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da exclusão do protesto. No MÉRITO, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
A parte autora juntou a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO, porém o valor descrito na certidão é divergente do valor do comprovante de pagamento que o autor juntou aos autos.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer essa divergência para melhor análise do pedido de tutela, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008240-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSINALDO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSINALDO FERREIRA NETO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-03, TB-0, Lote 35, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.626,42 (vinte mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006047-17.2016.8.22.0002

REQUERENTE: ALVINO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001860-63.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CLEIDIMAR PAULO BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Havendo requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 535 do CPC.
Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários de 10% e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010110-85.2016.8.22.0002
REQUERENTE: CAROLINA DORNELLAS CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008478-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CEREALISTA BARROSO LTDA – ME construiu uma subestação de 45 KvA, situada na Rodovia BR 421, s/n, LT 05/B2, GB 40, Zona Rural, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 26.755,97 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015258-43.2017.8.22.0002

AUTOR: EDMILSON SOUZA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.

Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).

Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar

concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7010776-86.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010156-06.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GREGORIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porque o cumprimento da obrigação pretendida pertine ao Município de Cujubim e não à "Prefeitura Municipal de Cujubim", que é mero prédio físico que abriga o ente municipal, sem nenhuma personalidade jurídica.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001783-83.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEVERSON MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por CLEVERSON MACHADO em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ele laborou durante determinado período.
Segundo consta na inicial, o autor laborou no âmbito da municipalidade, sendo nomeado para a função de Assessor Técnico Nível II, cuja admissão operou-se em 26/10/2017, com percepção de vencimento no importe de R$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais). Entretanto, após sua exoneração não houve o adimplemento do valor de suas verbas rescisórias imanentes ao contrato laborado, o que segundo o Termo de Rescisão de Trabalho em anexo, corresponde ao importe de R$ 2.648,47 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
Citado o Município apresentou contestação reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, confirmando a legitimidade do direito ao recebimento de verbas rescisórias em razão do término do vínculo laboral, na exata quantia descrita no Termo de Rescisão e, nos limites do pedido inicial formulado, o qual aponta como valor legítimo R$ 2.648,47 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).
Nestes termos, o Município arguiu que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é inconteste. Realmente fez muito bem a Municipalidade em efetivar o reconhecimento da obrigação assumida, pois o cálculo que instrui a demanda foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e referido documento faz prova inequívoca do inadimplemento da obrigação.
Como é cediço, vigora a obrigatoriedade de o ente público satisfazer dívidas como a que está sendo reclamada na Inicial, pois evidente as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.
Pois bem. De acordo com a Inicial, a parte autora intenta o recebimento de R$ 2.648,47 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Como esse montante também foi indicado pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora teria direito ao recebimento da quantia indicada acima, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.
Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.
Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 2.648,47 (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003802-62.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WENDELL LOUZADA FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA CACIANO DE JESUS - RO7805, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por GUILHERME RIBEIRO PARDINHO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando obter o fornecimento de medicamentos.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi diagnosticada com ASMA, "apresentando crise de exacerbação moderada/grave" e por esse motivo necessita fazer uso dos medicamentos SERETIDE (xinafoato de salmeterol e propionato de fluticasona), AEROLIN 100 (sulfato de salbutamol) e PIEMONTE (montelucaste) para controlar a doença que é crônica e apresenta crise de intensidade leve a grave, PODENDO LEVAR À MORTE se não tratada adequadamente.

Apesar de requerido administrativamente, até o momento o requerido não lhe forneceu os medicamentos de que necessita, motivo pelo qual ingressou com a presente.

Nos autos a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso dos medicamentos, em especial com a juntada de laudo médico e receituário, que atestam seu estado de saúde e a necessidade em utilizar os fármacos.

A hipossuficiência da parte autora também restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para aquisição dos medicamentos.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação onde em suma alegou a inexistência de direito subjetivo a dispensação do medicamento SERETIDE e PIEMONTE, tendo vista que estes fármacos não estão padronizados no âmbito do SUS. O Estado de Rondônia alegou ainda que o medicamento AEROLIN, previsto na Portaria n. 1554/2013, é de responsabilidade/competência para fornecimento dos municípios.

Pois bem, é sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos.

O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários.

Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar.

A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO, assim considerado em sua amplitude, haja vista que a responsabilidade deve recair sobre o ente federativo, seja ele União, Estado ou Município.

Como no caso em tela a parte autora juntou vários documentos, laudo médico, receituário e demais documentos, provando necessitar fazer uso contínuo e ininterrupto dos medicamentos, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter os medicamentos necessários para a manutenção de sua saúde.

Ao negar o fornecimento de medicamentos a parte autora, o requerido descumpriu um dos deveres essenciais do Estado e assim, ilegalmente feriu os direitos mais essenciais do autor.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente à concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale à pena transcrever os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS. IRRELEVÂNCIA. INDICAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. O artigo 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida. Constitui dever do Estado, segundo normatização estabelecida no art. 196, da Carta Magna, garantir a saúde a todos os cidadãos brasileiros ou mesmo aos estrangeiros residentes no país. A falta da padronização do medicamento não é por si só motivo para a negativa do seu fornecimento, sobretudo quando há a indicação médica especializada. Agravo conhecido e não provido.(Acórdão n.743091, 20130020238795AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 17/12/2013. Pág.: 147)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À AUTORA. DOENÇA GRAVE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. Impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação cominatória quando demonstrada a necessidade de que seja fornecido à paciente o medicamento que lhe fora prescrito, sem que disponha de meios para adquiri-lo, mesmo que não esteja compreendido na relação de medicamentos padronizados pelos órgãos oficiais de saúde, haja vista a máxima efetividade conferida ao direito fundamental à saúde e o dever do Estado em implementá-lo minimamente. Recurso provido. (Acórdão n.673854, 20120020275245AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 08/05/2013. Pág.: 99)

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida. (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155)

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

Nesse sentido, há ainda, entendimento pacificado no sentido de que compete a parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010)

Portanto, não há como acatar o alegado pelo requerido vez que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Seja como for, no caso em tela, o requerido é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo necessário de seu tratamento.

Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196º da Constituição Federal).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a fornecer a parte autora os medicamentos SERETIDE (xinafoato de salmeterol e propionato de fluticasona), AEROLIN 100 (sulfato de salbutamol) e PIEMONTE (montelucaste), podendo os mesmos serem fornecidos através de seu princípio ativo, na quantidade indicada no laudo médico constante nos autos, enquanto persistir a necessidade.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente ao tratamento, sem prejuízo de outras determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002526-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOANA ALVES DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOANA ALVES DE BRITO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha 05, Lote 05-07-08, Gleba 38, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à

energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.982,00 (dez mil novecentos e oitenta e dois reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013731-56.2017.8.22.0002

REQUERENTE: NORTE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por NORTE MADEIRAS LTDA ME em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON) objetivando a isenção do pagamento de taxa de religação (RELIGAÇÃO A REVELIA) no importe de R$ 3.898,68 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) inserida na fatura de OUTUBRO/2017.

Segundo consta na inicial, a parte requerente, foi consumidora da parte requerida, sendo que no final do ano de 2016 paralisou suas atividades empresarias, oportunidade que deixou de pagar as faturas desde o mês de março de 2017.

Consta ainda que, a parte requerida CERON enviou fatura de cobrança com base na alegação que a parte requerente religou a energia de forma ilegal.

Assim, por discordar da cobrança da taxa (RELIGAÇÃO A REVELIA) que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionado a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 3.898,68 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) referente à fatura de OUTUBRO/2017.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivo, faturas de energia elétrica, vídeos, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da ação sob argumento que o valor da taxa de religação foi gerada em virtude de funcionários da parte requerida terem constatado que a unidade consumidora da parte autora estava auto religada, caracterizando a religação à revelia.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de taxas em excesso ou não.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O inciso X do mesmo diploma legal dispõe ainda que, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Verifica-se que a CERON não demonstrou que a parte requerente realmente religou a revelia o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, tendo em vista que as telas sistêmicas juntadas na contestação não tem o condão de comprovar por si só que houve efetivamente a religação ilícita (a revelia).

Ressalta-se que, competiria a parte requerida mais diligência na execução dos serviços prestados, como, por exemplo, ter juntado aos autos comprovante de notificação de irregularidade devidamente assinado pela parte requerente.

Desta feita, a parte requerida não trouxe provas suficientes a caracterizar que de fato a parte requerente religou o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora de forma ilícita, considerando que competia à CERON produzir provas neste sentido e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para cancelar a aludida taxa.

A conduta da CERON em realizar a cobrança de taxa sem comprovar o seu fato gerador contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Sem provas de que o fornecimento de energia elétrica foi efetivamente religado de forma ilícita (a revelia), não há como impor ao consumidor o dever de pagar a taxa de religação discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da CERON, a cobrança de taxa indevida que não correspondente aos serviços efetivamente prestados.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alegam ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a cancelar a taxa de religação a revelia no importe de R$ 3.898,68 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) contante na fatura de energia elétrica de OUTUBRO/2017 da unidade consumidora da parte autora (n. 0000812-5), extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002534-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora GILSON ANTÔNIO DE PAULA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 421, Linha C-55, Lote 23, Gleba 50, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.699,76 (doze mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003995-14.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CRISTINA DE JESUS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por CRISTINA DE JESUS LEITE em face do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO tencionando o recebimento de verbas rescisórias.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerceu a função de Chefe de Gabinete junto ao requerido e, muito embora tenha sido exonerada em 31/12/2016, o requerido até o momento, não efetuou o pagamento das verbas rescisórias que lhe são devidas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o recebimento de férias e 13º salário relativamente ao período laborado.
Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, contracheques, dentre outros.
Após ser citado e intimado o requerido apresentou contestação intempestiva. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
Na contestação o requerido limitou-se a afirmar que a parte autora não faz jus ao recebimento de férias e 13º salário porque exercia cargo comissionado. Ocorre que o artigo 39, § 3º da Constituição Federal
De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora exerceu a função de Chefe de Gabinete, recebendo remuneração mensal de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), e que foi exonerada e até o momento, não recebeu suas verbas rescisórias.
O requerido, embora tenha apresentado contestação intempestiva, não juntou nenhuma prova em contraprestação as alegações expendidas pela parte autora, sobretudo a de que nunca recebeu 13º salário e férias durante o período laborado.
Além disso, o requerido não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora.
Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.
Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, a parte autora deve receber o valor correspondente as férias e 13º salário, relativamente ao período laborado.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Rio Crespo a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 27.066,64 (vinte e sete mil e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002521-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RICARDO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional

aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSE RICARDO DE LIMA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C-25, Lote 21, Gleba 60, Km 04, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.790,03 (nove mil setecentos e noventa reais e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002520-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ISABEL VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA ISABEL VIEIRA DA CUNHA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C-15, Lote 17, Km 04, Gleba 35, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto

Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.873,85 (nove mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002529-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ERIVELTER RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ERIVELTER RODRIGUES construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha 10, Lote 42, Gleba 44, Km 77, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o

projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 8.669,52 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002522-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEVERSON JADIR AMARAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CLEVERSON JADIR AMARAL construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha 30, Lote 21, Gleba 58, Km 08, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.278,66 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014235-62.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GRACIELE DA COSTA
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3489, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-748
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por GRACIELE DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à saúde, de que necessita em caráter de urgência.
Segundo consta na inicial, a parte autora tem 30 anos de idade, sendo que recentemente foi submetida a procedimento cirúrgico de vesícula. No entanto, após a operação apresentou sintomas de fraqueza, dores no local da cirurgia e nas costas dentre outros problemas. Para tanto, seria imprescindível uma consulta de retorno com especialista para avaliação/exames (cardiologista e exames laboratoriais).
Na inicial a parte autora juntou laudo médico, receituário médico, requerimento, ofício, dentre outros.
A hipossuficiência da parte autora restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para consulta médica particular e exames particular.
Foi concedida a antecipação de tutela determinando a parte requerida que forneça ou arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização dos exames descrito no laudo médico em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao tratamento em favor da parte autora, sem prejuízo de outra penalidades/determinações.
Citado e intimado o Estado de Rondônia apresentou contestação.
Em sua defesa o requerido Estado de Rondônia pugnou pelo respeito à fila de espera do Sistema Único de Saúde, bem como da não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde.
No caso em tela, não há desrespeito a fila do SUS, muito menos ingerência do
PODER JUDICIÁRIOnas Políticas Públicas no serviço de saúde, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.
Portanto, não há desrespeito algum quanto as Políticas Públicas no serviço de saúde, bem como a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos.
Seja como for, estas alegações não merecem prosperar. Os entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando ingerência nas políticas públicas.
É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.
Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes à condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Este direito encontra previsão expressa no artigo 196 da Constituição da República o qual dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Em casos análogos os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

REMESSA EX-OFFICIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à saúde e o direito à própria vida configura prerrogativa fundamental inerente a todo ser humano, sendo dever do Estado garantir à sociedade, universal e isonomicamente, um tratamento de saúde digno 2. Cabe ao Poder Público a indeclinável obrigação de tornar efetivos os serviços de saúde, não sendo pertinente alegar que a concessão das medidas ora pleiteadas poderão prejudicar outros pacientes do serviço público de saúde. 3. Comprovada a urgência e necessidade da realização do procedimento, o Poder Público deverá realizar o procedimento ou arcar com os custos na rede privada de saúde. 4. Negou-se provimento à Remessa Necessária.(TJ-DF - RMO: 20140110578405, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 309)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA LEGITIMIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Tratando-se de direito à saúde, a responsabilidade recai, solidariamente, à União, ao Estado e aos Municípios. Precedentes das Cortes Superiores. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUS: Não há falar em hierarquização e regionalização do sistema quando se está diante de um direito indisponível e assegurado pela Carta Maior, cuja observância restritiva de normas infraconstitucionais traz prejuízos à saúde e, consequentemente, à vida. Neste passo, desimporta saber o grau de complexidade do tratamento a ser fornecido, dada a responsabilidade solidária dos deMANDADO s. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060182631, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 13/06/2014)(TJ-RS - AC: 70060182631 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 13/06/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2014)

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetiva assegurar. Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos.

Seja como for, no caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento de CONSULTA DE RETORNO PÓS OPERATÓRIO COM MÉDICO ESPECIALISTA (CARDIOLOGISTA) para avaliação/exames/ procedimento médicos necessários em favor da parte autora, conforme descrito na inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização da CONSULTA DE RETORNO PÓS OPERATÓRIO COM MÉDICO ESPECIALISTA (CARDIOLOGISTA) para avaliação/exames/procedimento médicos necessários em favor da parte autora, na rede pública ou privada do Estado, e em caso a parte requerida não disponha de meios para realização do exame, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, oportunidade em que deverá arcar com os custos relativos a transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Devendo tal providência ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado, sem prejuízo de outras penalidades.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 20812158

Data de assinatura: Terça-feira, 21/08/2018 18:01:38

18082118013554200000019428844

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014235-62.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GRACIELE DA COSTA

Endereço: Rua Zélia Gatai, 3489, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-748

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por GRACIELE DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à saúde, de que necessita em caráter de urgência.

Segundo consta na inicial, a parte autora tem 30 anos de idade, sendo que recentemente foi submetida a procedimento cirúrgico de vesícula. No entanto, após a operação apresentou sintomas de fraqueza, dores no local da cirurgia e nas costas dentre outros problemas. Para tanto, seria imprescindível uma consulta de retorno com especialista para avaliação/exames (cardiologista e exames laboratoriais).

Na inicial a parte autora juntou laudo médico, receituário médico, requerimento, ofício, dentre outros.

A hipossuficiência da parte autora restou demonstrada nos autos notadamente pela declaração de sua capacidade financeira e a indisponibilidade de arcar com os custos para consulta médica particular e exames particular.

Foi concedida a antecipação de tutela determinando a parte requerida que forneça ou arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização dos exames descrito no laudo médico em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao tratamento em favor da parte autora, sem prejuízo de outra penalidades/determinações.

Citado e intimado o Estado de Rondônia apresentou contestação.

Em sua defesa o requerido Estado de Rondônia pugnou pelo respeito à fila de espera do Sistema Único de Saúde, bem como da não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde.

No caso em tela, não há desrespeito a fila do SUS, muito menos ingerência do

PODER JUDICIÁRIOnas Políticas Públicas no serviço de saúde, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.
Portanto, não há desrespeito algum quanto as Políticas Públicas no serviço de saúde, bem como a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos.
Seja como for, estas alegações não merecem prosperar. Os entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando ingerência nas políticas públicas.
É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.
Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes à condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Este direito encontra previsão expressa no artigo 196 da Constituição da República o qual dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO.
Em casos análogos os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:
REMESSA EX-OFFICIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à saúde e o direito à própria vida configura prerrogativa fundamental inerente a todo ser humano, sendo dever do Estado garantir à sociedade, universal e isonomicamente, um tratamento de saúde digno 2. Cabe ao Poder Público a indeclinável obrigação de tornar efetivos os serviços de saúde, não sendo pertinente alegar que a concessão das medidas ora pleiteadas poderão prejudicar outros pacientes do serviço público de saúde. 3. Comprovada a urgência e necessidade da realização do procedimento, o Poder Público deverá realizar o procedimento ou arcar com os custos na rede privada de saúde. 4. Negou-se provimento à Remessa Necessária.(TJ-DF - RMO: 20140110578405, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 309)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA LEGITIMIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Tratando-se de direito à saúde, a responsabilidade recai, solidariamente, à União, ao Estado e aos Municípios. Precedentes das Cortes Superiores. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUS: Não há falar em hierarquização e regionalização do sistema quando se está diante de um direito indisponível e assegurado pela Carta Maior, cuja observância restritiva de normas infraconstitucionais traz prejuízos à saúde e, consequentemente, à vida. Neste passo, desimporta saber o grau de complexidade do tratamento a ser fornecido, dada a responsabilidade solidária dos deMANDADO s. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060182631, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 13/06/2014)(TJ-RS - AC: 70060182631 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 13/06/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2014)
São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetiva assegurar. Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos.
Seja como for, no caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento de CONSULTA DE RETORNO PÓS OPERATÓRIO COM MÉDICO ESPECIALISTA (CARDIOLOGISTA) para avaliação/exames/procedimento médicos necessários em favor da parte autora, conforme descrito na inicial.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização da CONSULTA DE RETORNO PÓS OPERATÓRIO COM MÉDICO ESPECIALISTA (CARDIOLOGISTA) para avaliação/exames/procedimento médicos necessários em favor da parte autora, na rede pública ou privada do Estado, e em caso a parte requerida não disponha de meios para realização do exame, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, oportunidade em que deverá arcar com os custos relativos a transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.
Devendo tal providência ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado, sem prejuízo de outras penalidades.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20812158
Data de assinatura: Terça-feira, 21/08/2018 18:01:38
18082118013554200000019428844

Processo: 7002513-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ATAIDE COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ATAIDE COUTINHO construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 421, Linha C-10, Lote 13, Gleba 37, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.890,12 (quatorze mil oitocentos e noventa reais e doze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002518-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDNALDO BATISTA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EDNALDO BATISTA MARTINS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Lote 42, Gleba 55, Km 43, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.357,12 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010189-64.2016.8.22.0002

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.

Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de

cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003738-52.2018.8.22.0002
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória interposta por SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor em razão do protesto de seu nome relativamente a IPVA de motocicleta que não lhe pertence mais.
Segundo consta na inicial, o autor foi surpreendido com a existência de protesto em seu nome relativamente ao inadimplemento do título CDA DE Nº. 20150205662659 no valor de 799,17 (setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) o qual afirma não dever.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, contudo, se faz necessária a apresentação de espelho de consulta do veículo junto ao endereço eletrônico do DETRAN/RO.
A medida se justifica porque o autor afirma não ser mais o proprietário do veículo, no entanto, não juntou nenhuma prova nesse sentido.
Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para o fim de realizar consulta do veículo junto ao DETRAN/RO.
Assim, nesse ato, acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que o autor possui TRÊS VEÍCULOS licenciados e registrados em seu nome, conforme espelho demonstrativo que faço a juntada nesse ato.
Como o próprio juízo promoveu a prova, determino a abertura do prazo de 5 dias para as partes tomarem conhecimento e se manifestar, caso queiram.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008602-70.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA MARIA DA SILVA COSTA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogados do(a) REQUERIDO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogado do(a) REQUERIDO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
FINALIDADE: Intimar as partes Requeridas por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA de ID 20626614, bem como dos embargos de declaração de ID 20969189, para caso queira manifestar-se no prazo legal.

Processo: 7004411-79.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido sob o fundamento de que a parte autora não juntou documentos indispensáveis a propositura da ação.
Analisando os autos verifica-se que a parte autora juntou comprovante de chegada na agência bancária bem como juntou comprovante de atendimento. Desse modo, improcede a preliminar arguida.
Trata-se ação indenizatória por danos morais interposta por ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 25 de Abril de 2017, a parte autora esteve em agência bancária do requerido e embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento, ficou por 124 minutos esperando para ser atendido Ademais, alegou que a falta de prestação de serviço bancário em tempo hábil prejudicou sobremaneira seus afazeres cotidianos e propiciou desgaste de ordem moral.
Assim, em razão da demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei, ingressou com a presente ação judicial.
Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que os fatos não causaram danos morais à parte autora.
Ainda em sua defesa requereu o indeferimento da inversão do ônus probatória em favor da parte autora.
Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.
Nesse sentido, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados com a inicial comprovam que no dia 25/04, a parte autora realmente foi a uma agência do Banco do Brasil S/A e solicitou uma senha de atendimento (C099), a qual foi emitida exatamente às 11:51 min, sendo que o comprovante de operação bancária foi concluído às 13:55, tudo pelo horário de Brasília ou seja, após decorrido tempo superior a duas horas, já que a mesma senha descreveu que o tempo de espera foi de 02:03:10 minutos.
Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida após aproximadamente 02 (duas) horas de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.
Como os fatos ocorreram quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o atendimento deveria ter ocorrido em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu.

Assim, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu.
Entretanto, inexiste comprovação de dor moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.
A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.
Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.
Ocorre que a prova produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.
Não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora por aguardar atendimento em fila de banco. Entendo que a questão caracteriza mero dissabor não passível de reparação judicial.
Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado e em tempo razoável aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela.
É evidente que o ilícito constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.
O fato de eventualmente haver se atrasado em seu horário de almoço não enseja reparação por dano moral. Tal fato é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos, pois a sociedade atual, que nos impõe inúmeros afazeres cotidianos em pouco tempo, gera naturalmente um stress. Assim ocorre quando se aguarda no trânsito para retornar ao trabalho, quando se pretende adentrar em órgãos públicos lotados de pessoas aguardando pronto atendimento e em diversos outros locais.
Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de a parte autora encontrar-se em horário de almoço, como narrado na Inicial, não faz presumir que foi humilhada, constrangida ou chateada de maneira tal a ensejar reparação de danos.
Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento suportado por aguardar atendimento em fila de banco.
Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:
DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005441795, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 24/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005441795 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 24/04/2015; Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015).
Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.
Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.
Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000681-26.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PEDRO LUIZ FRANCIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora PEDRO LUIZ FRANCIOLI construiu uma subestação de 10 KvA, situada na Linha C-80, Lote 22, Gleba 69, Travessão B-20, BR 421, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.442,49 (dez mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007230-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEANDRO DIAS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: Nome: B M P TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA - ME
Nome: FLORIANO XAVIER MENEZES
Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar quanto a viabilidade de citação do requerido Floriano, nos endereços indicados no ID 21333538 e 21333535. Em relação a empresa BMP Turismo Passagens e Serviços LTDA, aguarde-se o retorno do AR aos autos.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011140-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILCELY MARTINS MELLA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007581-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANESSA DOS SANTOS PUPIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002363-16.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOVELINDA DOS SANTOS DE SOUZA
Endereço: RUA CORA CORALINA, SETOR 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, apresentado pelo INSS contra a exequente Jovelinda dos Santos de Souza, ao argumento de excesso de execução em razão da inclusão de prestações pagas administrativamente sob a rubrica de outro benefício previdenciário, reconhecendo ser devida a importância de R$ 57.893,72.
Intimada, a exequente reconheceu que as parcelas pagas no âmbito administrativo devem ser excluídas do cálculo, conquanto apontou que o INSS se equivocou quanto ao termo inicial do benefício.
Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi acostada a planilha do ID n. 19267267, apontando o valor principal em R$ 60.292,11 acrescido de honorários advocatícios no importe de R$ 1.055,02, totalizando R$ 61.984,13.
Intimadas as partes, anuíram com o cálculo judicial.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões. As partes concordaram com o cálculo judicial acostado no ID n. 19267267, inexistindo controvérsia a ser dirimida.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecido pelo INSS em desfavor de JOVELINDA DOS SANTOS DE SOUZA, e o faço para declarar correto o valor de R$ 61.984,13 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) atualizado até 22/06/2018, a título de prestações retroativas devidas pela concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do êxito obtido pela autarquia, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor do benefício econômico auferido pelo INSS (diferença entre o valor do pedido e o valor reconhecido nesta DECISÃO), que deverá ser deduzido do montante a receber a título de verba retroativa.
Defiro a inclusão na requisição de pagamento o valor referente aos honorários contratuais do contrato do ID n. 19532237.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualizado o valor do débito para fins de expedição de RPV.
Intimem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7009446-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: JACIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
O. F. POLO & CIA LTDA propôs a presente ação de cobrança em face de JACIR JOSÉ DE OLIVEIRA, dizendo-se credor da importância atualizada de R$6.118,01, representada pelo cheque prescrito carreado com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que a parte requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito com força executiva prescrita carreado com a inicial, emitido pelo réu e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de cobrança e o faço para condenar JACIR JOSÉ DE OLIVEIRA a pagar à O. F. POLO & CIA LTDA a importância nominal de R$4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que a parte requerida foi patrocinada pela Defensoria Pública, defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 10 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002476-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 2947, RUA LIRIO, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, TERMINAL RODOVIARIO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - MG61344B
Vistos
A parte executada arguiu a incompetência deste juízo em razão da tramitação de Recuperação Judicial da executada perante o juízo da 10ª Vara Cível de Goiânia/GO, autos n. 985/16.
Ocorre que o crédito exequendo tem natureza EXTRACONCURSAL, pois existente após o pedido de recuperação (em 06/02/2018), que foi ajuizado em maio/2016. Por este motivo, não tem pertinência a arguição de incompetência deste juízo.
Neste cenário, considerando que o crédito deste feito não está submetido ao plano de recuperação, intime-se a parte executada para manifestar se há planejamento estruturado de pagamento dos créditos extraconcursais, em 5 dias, sob pena de penhora online.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011477-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PONTUAL CELULARES LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, - de 1525 a 1641 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033
Nome: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER
Endereço: Rua Austria, 3106, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-298
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 13776, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para acostar a petição inicial, em 3 dias.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000346-41.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AMANDA STUBER DE MATOS
Endereço: Linha 95, Lote 53, s/n, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Endereço: Rua Vergueiro, 2009, 1 Andar, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04102-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Vistos
1 - Analisando o cálculo da contadoria do juízo verifica-se que houve inclusão das parcelas descontadas no benefício previdenciário da autora na forma dobrada, ao passo que o acórdão determinou que a devolução das referidas parcela se daria na forma SIMPLES, consoante determinação da DECISÃO do ID n. 16728561.
2 - Neste passo, remetam-se os autos à Contadoria para acostar novos cálculos, lançando as parcelas na forma SIMPLES com os demais parâmetros da DECISÃO /acórdão transitado em julgado.
3 - Com a juntada, intimem-se as partes para manifestarem em 5 dias e, após conclusos.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001270-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANA GONCALVES RODRIGUES
Endereço: Rua Finlândia, 3193, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-294
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: Nome: ROSIQUEPOLO HOLDING S/A
Endereço: Rua Marabá, 3609, - até 2145/2146, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-528
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Vistos em saneador.
1- Trata-se de ação de cobrança proposta pela autora em desfavor da requerida, que pessoalmente citada para os termos da presente, apresentou contestação tempestiva, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva.
1.1 - A preliminar deve ser rejeitada, notadamente porque a base defesa alegou não ter contratado os serviços de avaliação da autora, sendo de rigor a dilação probatória neste sentido, constituindo verdadeira matéria meritória.
2. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a existência de contrato de prestação de serviços de avaliação verbal entre a autora e a requerida; valor dos serviços.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de negócio jurídico contratual e seu inadimplemento.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Indefiro a juntada de documentos que já existiam ao tempo do ajuizamento da ação, por não se enquadrarem em “documentos novos”. Defiro à parte requerida o depoimento pessoal da autora e juntada de novos documentos.
7- Designo audiência de instrução para o dia 16/10/2018, às 10:40 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- Fica a partes autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC),.
9- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos, sob pena de desistência da prova.
10- Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais.
11 - Fica a parte requerida intimada na pessoa de sua patrona a comparecer ao ato designado acompanhada desta.
12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002048-85.2018.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: ALVELINO DIAS DA CRUZ
Endereço: Linha C 85 Travessão B 20, Lote 96, gleba 44, 0, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, sala 2002/2003 edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum que ALVELINO DIAS DA CRUZ move em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Recebido o pedido de liquidação foi determinada a citação da parte ré para contestar o pedido de liquidação, nos termos do art. 396, do CPC, sob pena de multa por descumprimento.
Citada/intimada, a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ato contínuo, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e procedência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum ajuizada nesta Comarca de domicílio do autor, com vistas à liquidação do crédito declarado pelo autor na exordial, para posterior cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde declarou-se nulos todos os contratos firmados com a requerida, determinando-se o ressarcimento dos investimentos e bonificações aos contratantes.
Alega a parte autora ter contratado com a requerida e em razão dos efeitos da SENTENÇA teve o seu contrato anulado, fazendo jus ao ressarcimento da importância de R$ 13.162,00, valor nominal do investimento decorrente do contrato pactuado.
A requerida, apesar de devidamente citada para contestar o pedido de liquidação, permaneceu inerte, não oferecendo defesa ou qualquer resistência ao pedido.
Da mesma forma, apesar de citada para nos termos do art. 396, do CPC, exibir antecipadamente os documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes, também quedou-se inerte.
Impõe-se, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia quanto ao pleito autoral de ressarcimento do valor nominal atualizado, porque não ofereceu qualquer defesa ou declaração, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documentos solicitado pretendia-se provar (art. 400, inciso I, do CPC).
Rejeito o pedido quanto à aplicação dos juros de mora na forma requerida, posto que o marco da mora se dá com a citação dos autos principais, bem como à inclusão dos honorários de sucumbência da ação de exibição de documentos, porque constitui verba a ser exigida nos autos respectivos.

Diante destas considerações, reconheço a existência do contrato pactuado entre as partes e, em consequência do comando sentencial condenatório de ressarcimento oriundo dos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarar como devido à parte autora o importe nominal de R$ 13.162,00 a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supra (29/07/2013), conforme determinado em SENTENÇA.
Rejeito a inclusão da multa cominatória, porque o pedido de exibição de documentos se deu em autos próprios.
Ante o exposto, reconheço a existência de negócio jurídico entre as partes e declaro líquida a SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fixando a título de ressarcimento a ALVELINO DIAS DA CRUZ o importe nominal de R$13.162,00 (treze mil, cento e sessenta e dois reais), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013).
Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da presente DECISÃO e para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo atualizado da dívida, nos termos da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, facultando-se à parte interessada o seu desarquivamento, oportunamente, para requerer o cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010922-30.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: SYDNEY GOMES LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
HENRIQUES COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em face de SYDNEY GOMES LOPRES, dizendo-se credor da importância atualizada de R$ 1.140,81, representada pelas duplicatas carreadas com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através dos títulos de crédito com força executiva prescrita carreados com a inicial, emitidos pela parte ré e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento das duplicatas prescritas na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando SYDNEY GOMES LOPES a pagar à HENRIQUES COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP a importância nominal de R$510,50 (quinhentos e dez reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que esta parte foi defendida pela Defensoria Pública, defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, posto que o pleito retro não indica corretamente o valor do débito reconhecido nesta DECISÃO.
Ariquemes/RO, 10 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011787-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GERALDINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- A parte requerida comprovou o pagamento da importância devida neste feito, inclusive as custas, nos termos da condenação. Intimada para se manifestar, a parte autora concordou com o pagamento para satisfação de seu crédito.
2- Expeça-se alvará judicial a favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados ID 19814198.
3- Arquivem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009757-45.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Requerido: Nome: VANESSA DA ROCHA CAIRES
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 231, - de 199 a 251 - lado ímpar, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-018
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito nos termos do DESPACHO ID 19114194 e à vista da pesquisa de endereço TRE ID 21329577.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011028-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Paraná, 4037, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-604
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: Nome: ACQUA BRASILIS COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1501, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
Vistos em saneador.
1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: se o produto pretendido pelo autora estava na promoção oferecida pela requerida; os danos efetivamente suportados pela parte autora.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de dano moral indenizável ou mero aborrecimento.
4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
5- Defiro à parte requerida a produção de prova testemunhal. Declaro preclusa a fase de especificação de provas pelo autor.
6- Designo audiência de instrução para o dia 16/10//2018, às 9:40 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- Fica a parte requerida intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0000048-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DANIELA FERNANDES ARCE
Endereço: Rua dos Rubis, 2225, casa, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-794
Nome: CELINA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Rubis, 2225, CASA, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: F. E. ALVES FILHO - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 516, FORRO BRASIL, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Vistos
Após a prolação da SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento, a parte exequente alegou que não houve levantamento do valor total da execução à medida que o comprovante do ID n. 12900693 estava com saldo negativo.
Analisando com parcimônia a questão levantada, constatei que a parte exequente promoveu o levantamento do alvará n. 399/2017 no dia 23/08/2017, quando já estava depositado na conta judicial o valor do comprovante do ID n. 12900693, que foi creditado no dia 21/08/2017, conforme extrato do ID n. 19061671.
Neste cenário, o alvará n. 399/2017, quando expedido, continha o crédito nominal de R$ 3.476,79, todavia, a parte exequente levantou R$ 4.126,11, ou seja, acrescido de R$ 582,35 do ID n. 12900693 depositado no dia 21/08/2017. Por este motivo, quando do levantamento do segundo alvará, o valor resultou a menor, ou seja, devido ao saque no primeiro alvará.
Posto isso, a parte exequente levantou corretamente todos os valores depositados nestes autos, e em razão da extinção da execução pelo pagamento, promova o arquivamento.
Intimem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000861-76.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: TELMO VINICIUS BUCARTH MARTINS 80957650230
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
SANTOS E THOMAS LTDA - ME propôs a presente ação monitória em face de TELMO VINICIUS BUCARTH MARTINS, dizendo-se credor da importância atualizada de R$460,24, representada pelo cheque prescrito carreado com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito com força executiva prescrita carreado com a inicial, emitido pela parte ré e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando TELMO VINICIUS BUCARTH MARTINS a pagar à SANTOS E THOMAS LTDA - ME a importância nominal de R$356,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida foi patrocinada pela Defensoria Pública, defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 10 de setembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7011517-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Av. João Falcão, 1937, SETOR 04, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271

Requerido: Nome: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Avenida Coronel Phidias Távora, 360, s/n, Bloco 01, sala 02, Distribution Park, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-970

Advogado do(a) EXECUTADO:LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB/BA 16780

Vistos.

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0008019-49.2013.8.22.0002).

3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$2.181,71, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 10 de setembro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 21324383

Data de assinatura: Segunda-feira, 10/09/2018 18:00:55

18091018005402800000019916574

Processo n. 7003868-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ROSA MARTINS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de setembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008594-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

Requerido: RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de setembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007230-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Requerido: RÉU: B M P TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA - ME, FLORIANO XAVIER MENEZES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " ausente 3 vezes " - requerido BMP Turismo
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002682-81.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: CLEITON LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: EXECUTADO: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008935-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ENEIDE DE ABREU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada que os valores apresentados no ID 18912117, se refere ao pagamento de custas processuais.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7012094-70.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEISA NASCIMENTO SANTOS
EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos integralmente, conforme petição apresentada pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito e a soltura do executado, que se encontra recluso.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Sem honorários.
Providencie a escrivania a baixa de eventual protesto da dívida alimentar, caso tenha sido encaminhado para protesto (art. 98, IX, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DE RUBENS DOS SANTOS, RG 364108, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, A SER CUMPRIDO NOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DE N. 7003501-94.2018.8.22.0009. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N. 405/2018.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes/RO, 11 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21363095
Data de assinatura: Terça-feira, 11/09/2018 11:27:10
18091111271069400000019953422

Processo n. 7014881-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAURIZETE GOMES CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011483-54.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MIRIAN CARLA LONGO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: RÉU: ADRIANA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012408-50.2016.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: ROZILEUZA BARBOSA GONZAGA PIRES, PATRÍCIA DE OLIVEIRA MARTINS, LÁZARO DIVINO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Advogados do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias,

especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0012344-67.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. Z. P. Participações S. A
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:Pinheiro e Povodeiuk. Me, Rosa Povodeiuk, Dirceu Waldemar Figueira Pinheiro
Advogado:Indiano Pedroso GonÇalves (OAB/RO 3486)
Fica a parte executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar número de conta bancária da Sr. ROSA POVODEIUK, para fins de transferência de valores.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0033338-97.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Avelar Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002393-83.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)
Executado:Madeprima Ltda, João Miguel Bernanos de Zayas, Ivanete Sossai de Farias
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008932-94.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Diego Carvalho Gomes
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0033356-02.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do E. de R. S. F. P. do E. de R.
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado:S. de R. L. G. L. de R. E. K. J.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019388-06.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Giovane Lucas Peres
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Requerido:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Custas
Fica a parte requerida intimada, para efetuar o pagamento do DARE referente as custas processuais, até o dia 28/09/2018, no valor de R$ 152,64 (Cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011561-77.2018.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Protocolado em: 06/09/2018 17:48:43
Requerente: MARIA REGINALDA DA SILVA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS -

RO0007037
Requerido: JOSE SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora Maria Reginalda da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar procuração por instrumento público, tendo em vista que a mesma é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverão os autores adequar o valor da causa, devendo ser este o correspondente ao monte mor deixado pelo de cujus.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
JANETE DE SOUZA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Ação de Execução de Título Extrajudicial
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0013255-11.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA. CREDISIS CREDIARI
EXECUTADO: RILDO REINOSO DE PAULA JUNIOR, HENRIQUE ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: RILDO REINOSO DE PAULA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 002.755.032-08 e HENRIQUE ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 016.098.432-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.
Dívida Corrigida: R$ 20.623,72 (Vinte mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).
Data da correção: 07/10/2015
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 3 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011627-57.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/09/2018 16:47:10
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outros (2)
DESPACHO
1. O pagamento das custas processuais foi comprovado, porém, verifica-se que este não obedeceu ao disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa.
1.1 Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo anteriormente mencionado, sob pena de indeferimento.
1.2 Decorrido o prazo do item 1.1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob

pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012291-59.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 19:13:06
Requerente: THIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: VALDIR RAUPP DE MATOS FILHO
Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB: RO0001370; CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB: RO0003593; HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB: RO0006792; EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB: RS0017973
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos a execução (feito n. 7011567-84.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011533-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/09/2018 12:50:11
Requerente: CLEUZA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: RAONY GIL PEREIRA e outros
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2018 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007122-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/06/2018 14:04:02
Requerente: WALDELICY BARRETO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
WALDELICY BARRETO LIMA CARVALHO ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito, postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Inicialmente, este Juízo determinou a intimação da parte autoria para apresentar a DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré com relação ao benefício ora pleiteado (ID 18959865).
Intimada através de seu advogado, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 20929084.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que WALDELICY BARRETO LIMA CARVALHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não formulou pedido administrativo referente ao pretendido benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida.

Para Carnelutti lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O
PODER JUDICIÁRIOtem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIOlesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao Poder Judiciário. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:
"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, o requerente não trouxe ao feito documento hábil para demonstrar seu interesse processual, mesmo intimado para tanto. Os pedidos administrativos são realizados mediante agendamento pelo sistema e, via de regra, tem resposta célere, conquanto, não foi a via eleita pela parte autora. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi apreciação perante o requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, III c.c. Art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001840-38.2017.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Everton Ianes de Assis
Advogado: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB: RO0006496
DESPACHO
Intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso pretenda a produção de prova testemunhal apresentar o rol em igual prazo.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007749-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/06/2018 19:03:23
Requerente: ADAIAS SILVA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a informação de agendamento da perícia médica administrativa pelo requerido (ID 21336395) intime-se a parte autora para conhecimento e comparecimento.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001077-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 31/01/2018 08:21:28
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: LARISSA ALESSIO CARATI
Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB: RO6631
SENTENÇA
Vistos etc.
LARISSA ALESSIO CARATI manejou exceção de pré-executividade em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, alegando, em síntese, a ocorrência de litispendência do crédito exequendo, sob a alegação de que tramita na 4ª Vara cível uma ação de execução fiscal que tem como objeto a mesma CDA deste feito (processo n. 7001333-43.2018.8.22.0002).
Instado a se manifestar, o excepto reconheceu a litispendência e requereu a extinção do feito (ID 19713125).
É o relatório. Decido.
Em consulta ao PJE, verifica-se que a ação de n. 7001333-43.2018.8.22.0002 executa a Certidão de Dívida Ativa n. 2273/2017, ou seja, a mesma objeto desta ação (ID 15907552) o que gera o fenômeno da litispendência, visto que as duas ações têm a mesma FINALIDADE, causa de pedir e partes, fato este reconhecido pelo próprio exequente.
Dispõe o art. 337, § 1º do Código de Processo Civil:
"Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".
Assim, a ação ajuizada posteriormente deve ser extinta sem julgamento do MÉRITO.
Dessa forma, é evidente que ocorreu a litispendência da presente ação com a acima mencionada, devendo a ação ser extinta sem julgamento do MÉRITO e acolhida a exceção de pré-executividade.
Em que pese o presente feito seja anterior ao feito distribuído à 4ª Vara Cível, verifica-se que aquele feito encontra-se em fase processual mais adiantada do que este, tendo o exequente pugnado pela extinção do processo.
Dessa forma, em atenção ao princípio da economia processual, deve o presente feito ser extinto.
Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade manejada pela executada para o fim de declarar a ocorrência da litispendência e

julgar extinta presente execução fiscal, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, inciso V do CPC.
Condeno o exequente, ora excepto, ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizada.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007965-85.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 29/06/2018 16:23:14
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: WANDERLEY JESUS DA SILVA
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011623-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/09/2018 16:09:23
Requerente: EDNELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se denota do documento de ID 21341770, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor pela via administrativa até o dia 15/06/2018. Assim, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009856-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA MARIA DE FARIAS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais que Ana Maria de Farias Moura endereça a OI S.A, alegando, em síntese que encontra-se instalado em sua residência um terminal telefônico n. (69) 3536-6662, cujo contrato está em nome de seu filho Luiz Walnê Moura Cavalcanti que na época

residia com a autora, e, posteriormente, mudou para a cidade de Goiânia, tendo a demandante ficado responsável pela linha telefônica. Sustentou que a ré vem emitindo faturas com valores exorbitantes e mesmo tendo alterado o plano para Oi Controle, com valor mensal fixo de R$190,00, ainda assim, a ré continua enviando faturas em quantia muito superior ao contratado, sendo necessário solicitar o cancelamento da linha e requerer outra em seu nome, porém, a ré se opôs à nova contratação, causando, com isso, dano moral a autora.
Com a inicial foram juntados vários documentos, dentre eles, diversas faturas e uma procuração pública outorgada por Luiz Walnê Moura Cavalcanti conferindo poderes para a demandante ingressar judicialmente contra a empresa ré pela falha na prestação do serviço.
Devidamente citada (ID 13667560) a requerida contestou o pedido (ID 14820564) suscitando, de início, preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No MÉRITO, alegou regularidade das cobranças e ausência de dano moral.
Houve réplica – ID 15852248.
Na fase de especificação de provas somente a autora requereu a produção de prova testemunhal. A ré, por sua vez, informou não possuir outras provas a produzir.
É o relatório. Decido.
Verifico que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte (art. 17, CPC), devendo a presente ação ser extinta sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Preconiza o art. 17 do CPC que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”
O art. 18 do mesmo diploma legal prevê que: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”
No caso dos autos, a autora pleiteia direito alheio em nome próprio, uma vez que o contrato objeto do litígio foi firmado pelo seu filho Luiz Walnê Moura Cavalcanti e a empresa ré.
Assim, em que pese tenha o contratante Luiz Walnê conferido poderes para a demandante ingressar em juízo contra a ré, tem-se que caberia a ela ingressar com a ação em nome daquele representado por ela (demandante), posto que a pretensão posta em juízo não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no ordenamento jurídico.
Portanto, a relação jurídica existente no caso dos autos é entre a pessoa de Luiz Walnê Moura Cavalcanti e a empresa ré, sendo a autora, portanto, parte ilegítima para a causa.
Como cediço, por se tratar de matéria de ordem pública, caberia ao juízo reconhecer, inclusive de ofício, ouvida a parte contrária. No caso, a própria requerida suscitou a ilegitimidade ativa em preliminar de contestação, a qual foi impugnada pela demandante, razão pela qual deve ser acolhida de plano por este juízo.
Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré e julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com lastro no art. 485, VI, CPC.
Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, CPC/2015, ficando, no entanto, a cobrança suspensa, por se tratar a autora de beneficiária da justiça, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
P.R.I., e após o transito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008434-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/07/2017 12:03:43
Requerente: FRANCISCO RENILSO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES MARQUES RODRIGUES - RO4995
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR OAB: RO0001193 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-088
Advogado: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB: RO0005063 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011360-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/09/2018 11:59:25
Requerente: PEDRO DOMICIANO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade e prioridade.
3. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por PEDRO DOMICIANO BARBOSA em face de UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
3.1 Narra a inicial, em síntese, que o requerente é beneficiário do plano de saúde ofertado pela requerida, sendo portador da enfermidade denominada demência senil e ainda sofreu acidente em seu domicílio, o que ocasionou a fratura de seu fêmur, estando atualmente em internação hospitalar, ante a debilidade de sua saúde, não tendo condições de se alimentar sozinho, nem cuidar de suas higienes básicas.
3.2 Sustenta o requerente que, diante de seu quadro de saúde, mediante orientação médica, ingressou administrativamente perante a requerida com pedido de home care (tratamento domiciliar), contudo, tal pedido foi indeferido, o que culminou no ajuizamento da presente ação.
3.3 Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer o atendimento home care, bem como forneça integral cobertura do tratamento médico, materiais, exames e medicamentos necessários.
3.4 Para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
3.5 A probabilidade do direito restou demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como em razão do laudo médico juntado no ID 21162108, uma vez que há prescrição médica para fornecimento do tratamento home care ao requerente.

3.6 O perigo de dano também encontra-se presente, considerando o estado de saúde do requerente, bem como em razão da informação contida no laudo médico de que o tratamento domiciliar é indicado para que o requerente receba alta, uma vez que o ambiente hospitalar tem lhe causado infecções e outros prejuízos.
3.7 Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
Plano de saúde. Negativa de cobertura de tratamento home care. 1- É abusivo o comportamento do plano de saúde que nega tratamento home care ao segurado que, idoso, desse necessita. 2. Não se recomenda que o segurado, pessoa idosa e doente, permaneça internado em unidade hospitalar, sobretudo se a internação pode agravar o seu quadro de saúde. 3. Agravo não provido. (TJ-DF – AGI: 20150020058867. Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 06/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação no DJE: 12/05/2015. Pág.: 369).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. UNIMED BELO HORIZONTE. PACIENTE TETRAPLÉGICO, EM RAZÃO DE FRATURA C4, C5 E C6, NECESSITANDO DE CUIDADOS CONTINUADOS E DE CATETERISMO VESICAL DE ALÍVIO DE 6/6H COM TROCA REALIZADA POR EQUIPE DE ENFERMAGEM, DENTRE OUTROS. PEDIDO DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA OPERADORA RÉ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA MEDIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DESTE e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ART. 932, IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ – AI: 00665135220178190000 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL, Relator: WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 16/01/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/01/2018)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. UNIMED DE DOURADOS-MS. IDOSO COM NEOPLASIA METASTÁTICA ABDOMINAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. INDISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE HOME CARE PARA OS SEGURADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA COERCITIVA. RAZÕES AFASTADAS. CÓDIGO CIVIL DO CONSUMIDOR. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DO ATENDIMENTO HOME CARE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRADO DESPROVIDO. As despesas com atendimento domiciliar de um paciente chegam a ser 60% menores do que as despesas com uma internação hospitalar, pois não envolve custos como lavanderia, alimentação e alguns tipos de medicamentos, por exemplo. No caso de oxigenoterapia, a redução de custo entre o tratamento domiciliar e uma internação hospitalar é da ordem de 40%. Se o tratamento domiciliar for indicado como uma extensão ou desdobramento da internação domiciliar, nada justifica a recusa de cobertura pelos planos e operadoras de seguro saúde já que, em última análise, essa forma de internação traz benefícios tanto para o paciente – que será tratado em ambiente familiar –, como para as empresas operadoras de planos de saúde e seguradoras – considerando a enorme redução de custos, atendendo-se assim a contento a própria função social do contrato. Prestar um serviço de forma parcial ou incompleta equivale a não prestá-lo. A negativa acaba fulminando a função social do contrato de plano de saúde, consignada no artigo 421 do Código Civil, bem como o direito do autor à saúde, caso não concedesse cobertura para o tratamento, que certamente traria sequelas graves à saúde do segurado, já que imprescindível sua manutenção. O perigo na espera do provimento final, por óbvio, é latente, na medida em que se trata de plano de saúde essencial ao requerente que encontra-se em fase considerada “terminal”, o que ficou minimamente corroborado pelos documentos juntados. É o que basta para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida. “São impróprios os serviços que mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”, art. 2º do CDC. (TJ-MS- AI: 14045473520168120000 ms 1404547-35.2016.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 06/07/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2016).
3.8 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida forneça ao requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o atendimento home care, bem como a integral cobertura do tratamento médico (médico, fisioterapeuta, enfermeiros, técnicos, fonoaudiólogo), materiais necessários (fraldas geriátricas, sondas, alimentação especial, equipamentos necessários), exames e medicamentos prescritos ao requerente, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3.9 Intime-se o requerido da presente DECISÃO através do Oficial de Justiça Plantonista.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Outubro de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
5.1 Intime-se o requerido da audiência.
5.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
5.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação.
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA À PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001177-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2017 18:16:44
Requerente: RUTH CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Requerido: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado: DIEGO GALBINSKI OAB: RS47105 Endereço: VEADOR PORTO, 120, 502, SANTANA, Porto Alegre - RS - CEP: 90610-200

Advogado: ISAR MARCELO GALBINSKI OAB: RS29876 Endereço: GARIBALDI, 1071, 602, BOM FIM, Porto Alegre - RS - CEP: 90050-020 Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: PE29650 Endereço: DE ALDEIA, S/N, KM 14, ALDEIA, Camaragibe - PE - CEP: 54783-010 Advogado: VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI OAB: RS53001 Endereço: DR BARCELOS, 1203, APTO 604, CAVALHADA, Porto Alegre - RS - CEP: 91910-250
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a apresentação de embargos de declaração pela requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011479-17.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2016 16:59:06
Requerente: E. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante as informações contidas no ID 20202575, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar o que entender necessário.
Após, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003322-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2018 21:05:07
Requerente: TEREZINHA JOSE SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 05 dias.
Após, voltem conclusos.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013157-33.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/11/2017 16:47:36
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: SILVANO SOUZA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012861-45.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/10/2016 12:29:50
Requerente: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: ESPOLIO DE LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
DESPACHO
Considerando a data do requerimento (09/07/2018), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de dilação (10 dias).
Assim, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO de ID 19156515, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem concluso para julgamento.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008310-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/07/2018 10:48:07
Requerente: ELI DE SOUZA MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA
DESPACHO
Condeno ao requerente o prazo de 05 dias para informar o atual endereço da requerida para citação, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
Vindo a informação de endereço, designe-se nova audiência de conciliação na CEJUSC e cite-se e intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001892-97.2018.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 20/02/2018 16:16:52
Requerente: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: PATRICIA DE RAMOS
DESPACHO
Considerando a data do requerimento (04/07/2018), verifica-se que já decorreu o prazo pedido de suspensão (60 dias).
Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/ DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009685-24.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/08/2017 15:59:57
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: ANTONIO RODRIGUES e outros (8)
DESPACHO
Ante o teor da certidão de ID21323991, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida Márcia Pereira Rodrigues, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011637-04.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Protocolado em: 11/09/2018 01:05:15
Requerente: R. C. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
Requerido: Conselho Tutelar da Comarca de Ariquemes
SENTENÇA
Trata-se de pedido de providências ajuizado por ROSILANE CARDOSO DOS SANTOS e outros em face do CONSELHO TUTELAR DE CACAULÂNDIA, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que no dia 30/08/2018 o requerido retirou as filhas dos requerentes (Gleice K. C. P., Vitória C. P., Aline P. C., Rosekelly P. C. e Maria C. P. C.) do convívio familiar e as acolheu institucionalmente na Casa da Criança Francisco de Assis, sem que os requerentes tivessem maiores informações dos fatos que levaram a aplicação de tal medida de proteção.
Juntou documentos.
Em consulta ao PJE, verifica-se que já existe pedido de providências envolvendo as citadas menores (feito n. 7011308-89.2018.8.22.0002), portanto, qualquer pedido que envolva as crianças em tela deverá ser formulado dentro do processo já existente, visando evitar tumulto processual.
Dessa forma, visando evitar prejuízos aos requerentes, determino que a escrivania extraia cópia integral do presente feito, juntando-as nos autos de n. 7011308-89.2018.8.22.0002, para que o presente pedido seja analisado.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do MÉRITO, com lastro no artigo 485, IV do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014838-72.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/12/2016 17:34:06
Requerente: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: JOSE BONIFACIO DE JESUS
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010708-39.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/09/2016 14:34:33
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: IVONETE DA SILVA
DESPACHO
Considerando a data do requerimento (09/07/2018), defiro parcialmente o pedido de suspendo o andamento do processo por 01 (um) mês ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Caso o o(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquive-se, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003291-35.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 24/03/2016 17:35:56
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: J. A. D. S.
DESPACHO
Intime-se a requerente a juntar as custas noticiada na petição de ID 19926371, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010436-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EURIPES CAMELO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
EURIPES CAMELO PINTO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, partes qualificadas, alegando, em síntese, que no período compreendido de 07/2015 a 02/2017 o medidor de energia elétrica instalado em sua UC estava com problemas, tendo a concessionária ré faturado o consumo mensal pela média de 12 leituras realizadas. Sustenta que, posteriormente, foi realizada uma inspeção na UC ocasião em que foi substituído o relógio e a concessionária ré emitiu uma fatura de suposta diferença de faturamento no valor de R$4.997,71 referente ao período em que o medidor encontra-se com problema. Juntou documentos.
Citada (ID 13263842) a ré apresentou contestação (ID 14573769) alegando, em suma, ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e presunção de legitimidade de ato administrativo.
Houve réplica (ID 14988835).
Na fase de especificação de provas somente o autor veio ao feito pugnando pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da requerida. A ré, por sua vez, quedou-se inerte.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, posto que os documentos coligidos no feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
O Tribunal de Justiça d e Rondônia já se pronunciou:"Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ" (Apel. Civ. 96.005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4).
A análise do feito faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No caso em comento, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços. Adota, o Código de Defesa do Consumidor, a teoria do risco do empreendimento. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, do citado diploma legal.
Na sua sistemática, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços.
O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade.

A pretensão da parte autora se traduz precipuamente no defeito da prestação do serviço pela ré e inobservância das regras estabelecidas pela ANEEL para os casos de diferença de faturamento.

De acordo com a inicial, o medidor inicialmente instalado na UC do autor encontrava-se queimado desde o mês de julho de 2015, estando a concessionária ré emitindo faturas mensalmente, desde então, com base na média das leituras anteriores.

Analisando o conjunto probatório amealhado no feito, verifica-se que houve falha na prestação do serviço pela ré. Infere-se dos documentos dos IDs 14573802 e 14573817 que em junho de 2017 a requerida enviou para o endereço do autor uma notificação de cobrança de diferença de consumo de energia elétrica acompanhada de relatório e fatura no valor de R$4.997,71 pela suposta diferença de faturamento alusiva ao consumo do período em que o medidor encontrava-se com problemas técnicos (07/2015 a 02/2017) constando data de vencimento para 28/07/2017 e ameaças de interrupção do serviço e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

No caso dos autos, a própria concessionária ré aduziu em sua defesa (ID 14573769) que o medidor instalado na UC do autor apresentava defeito – LED APAGADO e, por isso, o consumo mensal vinha sendo faturado pela média das leituras anteriores, sendo certo que após a sua substituição, que aliás, se deu tão somente em fevereiro de 2017, o faturamento passou a ser cobrado normalmente.

Preleciona o art. 111 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL que, caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1o do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

O § 2º, do art. 89 da citada Resolução reza que caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos no § 3o do art. 86, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Dispõe o §3º do art. 86 que a distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

No presente caso, verifica-se que a diferença de faturamento cobrada pela requerida é referente ao período de consumo de jul/2015 a fev/2017. Portanto, vê-se que os cálculos não foram realizados de acordo com os ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL.

O § 3º do art. 86 prevê que a distribuidora deve realizar a leitura no ciclo subsequente sempre que o consumidor não efetuar a leitura por 2 (dois) ciclos consecutivos. Caso isso não ocorra, cabe a distribuidora faturar o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado (§2º, art. 89, Resolução 414/2010 da ANEEL).

Além disso, a Lei 8.987/95 que trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos prevê em seu art. 7º, sobre os direitos e obrigações do consumidor.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado; (destaquei)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (destaquei)

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

No caso, cabia a ré providenciar a substituição do medidor da UC do autor logo após ter tomado conhecimento de seu defeito. No entanto, deixou transcorrer quase dois anos e ainda efetuou faturas em total desacordo com as normas da ANEEL, demonstrando, com isso, falha na prestação do serviço que não pode ser imputado ao demandante que tem o direito de receber serviço adequado.

Frise-se que de acordo com os documentos emitidos pela própria requerida que a diferença de faturamento não está em consonância com os parâmetros determinados na Resolução da ANEEL acima mencionada, não tendo a concessionária logrado justificar o motivo pelo qual não o fez de acordo com a legislação em vigor, por isso, o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária.

Nesse sentido, o artigo 129, § 1º da Resolução Normativa ANEEL Nº 414 de 2010: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Não bastasse isso, a demandada efetuou cobrança por período superior ao constante nas normas técnicas da ANEEL que estabelece a possibilidade de cobrança por período igual ou inferior a um ano.

Assim, considerando que não foi adotado procedimento regular e necessário em época oportuna, tornou-se ilegítima à cobrança de fatura para compensação de diferença de faturamento, ainda que constatada diferença positiva entre o valor medido e o faturado posteriormente à inspeção.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, tem-se que não assiste razão ao autor.

Não obstante tenha o autor alegado que a ré cobrou em duplicidade o consumo de energia elétrica dos meses de março, abril e maio, ambos de 2017 que, segundo ele, foi incluído pela requerida na fatura de diferença de faturamento, tem-se que as provas dos autos caminham em sentido contrário.

Consta no documento do ID 12719260 que a cobrança de compensação de faturamento é alusiva ao período de 07/2015 a 02/2017, lapso temporal esse em que o relógio apresentava defeito.

No caso, em que pese tenha constado na fatura de compensação acostada ao feito no ID 12719277 um histórico referente ao período de 06/2016 a 05/2017, esse diz respeito à média dos 12 meses utilizados pela ré para chegar ao valor da suposta diferença.

Logo, não há falar em duplicidade de cobrança. Por essa razão, improcede o citado pedido.
Quanto aos danos morais, melhor sorte também não assiste ao autor. No caso, não obstante tenha a requerida incorrido em erro (falha na prestação dos serviços), o qual causou desconforto ao demandante, tenho que estes não atingiram a esfera psíquica (direitos da personalidade) do requerente ao ponto de merecer reparação, haja vista se tratar de meros aborrecimentos cotidianos frequentemente ocorridos nas relações comerciais.
Embora tenha o autor recebido cobrança/notificação constando diferença de faturamento por suposto desvio de consumo de energia elétrica totalmente destoante da média, a qual será declarada inexigível ainda nesta DECISÃO, tal fato, por si só, não enseja dano moral, ainda mais quando dessa cobrança não originou negativação do nome do autor e/ou suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já consolidou entendimento de que o envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral do autor, pois não há qualquer prova nos autos de que a parte autora tenha tido seu nome negativado em cadastro de inadimplentes.
Nesse sentido:
TJRO. Cobrança indevida. Ausência de situação vexatória. Dano moral. Inexistência. A respeito da mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. (AC n. 00084103620118220014, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 27/02/2013).
E mais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DECOBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse. Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059147470, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014).
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a DECISÃO que declarou inexistentes os débitos.Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017.
Pelas razões supramencionadas, deixo de acolher o pedido de condenação da ré por danos morais, tendo em vista a sua não ocorrência.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por EURIPES CAMELO PINTO, para DECLARAR a desconstituição do débito no valor de R$4.997,71 constante na notificação e fatura acostadas aos autos nos IDs 14573802 e 14573817, cobrado pela requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A – CERON, na unidade consumidora registrada em nome do autor pela cobrança de diferença de faturamento do período de 07/2015 a 02/2017.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC/2015.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor do proveito econômica do autor, isto é, do débito declarado inexistente, em favor de cada patrono das partes litigantes, ou seja, a parte autora deverá pagar o correspondente a 10% de R$4.997,71 ao advogado da ré e este (réu) deverá pagar o mesmo percentual ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, ambos do CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011340-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/09/2018 08:35:57
Requerente: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: BV FINANCEIRA S/A e outros
DESPACHO
1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
3- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0009107-88.2014.8.22.0002).
4- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.471,62, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013024-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2017 18:21:24
Requerente: SIDNEY FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO
Ciente do julgamento do recurso de agravo.
Considerando que o referido recurso foi extinto por perda do objeto, prossiga-se o feito.
Intime-se o requerente nos termos do item 4.3 da DECISÃO de ID 14239416.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível
Proc.: 0001442-89.2012.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Juliano Araújo Raposo, Wesley Sandro Miranda Raposo, Lourdes Juliana Araújo Raposo, Adelmara Araújo Raposo, Gilliard Araújo Raposo, Albertina Nunes Raposo Netta, João Vitor Gomes Raposo, Neila Patrícia de Andrade Raposo Baima Pereira, Geizi Kelly Floriano Raposo, Fernando Henrique de Lima Raposo, Cheila Edjane de Andrade Raposo, Djames Canindé Dias Raposo, Adelmar da Silva Raposo Junior, Robson de Souza Santos Raposo, Raimunda Fátima Dias
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Vivaldo Garcia Júnior (4342), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Fernando Coelho Mirault Pinto (OAB/MS 11.383), Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Advogado Não Informado ( ), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Inventariado:Adelmar da Silva Raposo. Espólio
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)
Alvará
Fica as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar os Alvarás n. 792 e 793/18.

Proc.: 0014094-07.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andrelina Silva Carvalho
Advogado:Adriana de Araújo Faria (RJ 154.998), Omar Vicente (RO 6.608)
Requerido:Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Buriti Caminhões Ltda
Advogado:Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Breno Dias de Paula. (RO 399-B)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0016902-48.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Embargado:Alex Moreira da Silva, Município de Ariquemes
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008946-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GLAUCIA ANGELA ANTAO NOBRE DE MENEZES - RJ110058, FABIO ANDRE SPIER - SP300960, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA - DF08587, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da impugnação à execução juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0009416-80.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N L MARCON - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
EXECUTADO: Arildo Mendonça de Oliveira. Espólio e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, JACIELLE FERREIRA DA SILVA - RO5555, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, JACIELLE FERREIRA DA SILVA - RO5555, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008147-71.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - RO0009058
REQUERIDO: CLEBER MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007107-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELIETE DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011493-30.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: C. V. MOREIRA EIRELI
Endereço: AVENIDA NORTE SUL, 5079, PREDIO COMERCIAL TERCEIRO PISO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Nome: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: MARCELO GRAEFF
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: SILVIA CAETANO RODRIGUES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de liminar, proposto por C. V. MOREIRA EIRELI em desfavor do Prefeito Municipal de Ariquemes THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, do Secretário de Planejamento Orçamento e Gestão MARCELO GRAEFF e da Pregoeira SILVIA CAETANO RODRIGUES.
Narra a impetrante que os impetrados publicaram, de forma ilegal e abusiva, o edital de pregão eletrônico nº. 079/2018/PREGÃO/SML/PMA, contendo informações inverídicas e que lhe são difamatórias, com o único intuito de rescindir contrato em vigor mantido com a impetrante e beneficiar empresa de suas predileções.
Requer, ao final, a concessão de DECISÃO liminar, inaudita altera pars, para suspensão do certame até que sejam retirados os registros difamatórios e, no MÉRITO, além da confirmação da liminar, sejam os impetrados impedidos de publicarem e/ou expedirem qualquer documento que denigra e difame a imagem da Empresa impetrante, dando à causa o valor de R$ 954,00.
A inicial é instruída apenas com o edital impugnado.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cabe MANDADO de segurança quando fica demonstrada: a) a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente prestador de serviço público, e, b) o direito líquido e certo, violado ou ameaçado por esse ato ilegal ou abusivo. De qualquer forma a impugnação ao ato expedido com ilegalidade deve ocorrer dentro de um período inferior a cento e vinte dias.
Na lição de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”
E continua, agora explicitando: “Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, Habeas Data; 13º ed. Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 14)
Embora o conceito de liquidez e certeza expresso na lei do MANDADO de segurança não coincida com o conceito do Código Civil, depreende-se facilmente que o legislador exigiu como condição específica da ação mandamental prova pré-constituída dos fatos e situações ensejadores do exercício de seu direito.

A ação mandamental, portanto, não comporta instrução probatória, pela sua própria FINALIDADE institucional, eis que somente se presta a proteger direito líquido e certo identificado de plano na prova pre-cognitiva.
Feitas estas considerações e diante do cenário fático apresentado nos autos, em que as informações apontadas como difamatórias estão expostas na justificativa para a deflagração de novo certame e a sua comprovação, para os fins colimados pelo impetrante, demanda não só contraditório como dilação probatória.
Assim, não sendo cabível o mandamus, ação de caráter estritamente documental, consoante estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009, deve a inicial ser, de logo, indeferida, nos termos do art. 10 da mesma lei.
DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, julgando extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Sem honorários (cf. art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011641-41.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 37.451,32
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: Avenida T 7, - até 451/452, Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74140-110
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
Nome: DARCILA MARIA ROSSI
Endereço: Rua Sergipe, - de 3959/3960 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-712
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
11/09/2018 - 12:15:13
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70116414120188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição HNH5716 RO CHEVROLET/CRUZE LT NB DARCILA MARIA ROSSI Circulação
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001799-37.2018.8.22.0002
Requerente: C. D. C. D. N. D. R. L. -. C. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: E. N. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para se manifestar sobre a juntada do ofício do IDARON e, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002357-43.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
EXECUTADO: THAYSA LORENA COUTINHO NELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007225-64.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: R. DOS SANTOS GOIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013720-27.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.089,79
Nome: CALCADOS ERENITA LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1711, Calçados Erenita, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Nome: SILVANI HORA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Aldebara, 5087, CASA, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
CALCADOS ERENITA LTDA ME propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de SILVANI HORA DA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos.
DESPACHO inicial determinando a citação da executada, tendo a diligência restado frutífera.
Instado o patrono da parte autora, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID Num. 19574613).
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aquietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010176-94.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.865,76
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: LUIZ ANTONIO PEREZ
Endereço: Rua Moema, 2688, - de 2522/2523 a 2809/2810, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-504
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por HILGERT & CIA LTDA em desfavor de LUIZ ANTONIO PEREZ, todos qualificados nos autos.
DESPACHO inicial determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.
Após, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.21326809).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006277-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 569,49
Nome: KLEITON LEAL VIEIRA
Endereço: Rua Tinamu, 263, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Nome: ROGER LEAL VIEIRA
Endereço: Rua Tinamu, 263, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Nome: DIMAS LEAL VIEIRA
Endereço: Rua Tinamu, 263, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Nome: JOSE DIMAS VIEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 2863, Rua Margarida, esquina com a Av. Primavera, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
KLEITON LEAL VIEIRA, ROGER LEAL VIEIRA e DIMAS LEAL VIEIRA, menores, devidamente representados por sua genitora, Keity Quadras Leal, deflagram em fase de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de JOSÉ DIMAS VIEIRA, todos qualificados nos autos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num. 19502254), a parte executada adimpliu com o débito integralmente, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000650-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 24.438,35
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: E P DE AGUIAR FERNANDES - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 4081, - de 4081 a 4271 - lado ímpar, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-689
Nome: ELIETE PEREIRA DE AGUIAR
Endereço: Rua Acácia, 1804, - de 1752/1753 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-138
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o credor requerido a suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004050-28.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.558,91
Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Nome: M. G. DOS SANTOS SILVA EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CUJUBIM, 2908, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de M G DOS SANTOS SILVA EIRELI ME, todos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num. 20848861).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem

imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011178-36.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.600,00
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2236, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO
Endereço: Avenida Candeias, 2339, POLAQUINHO VEICULOS, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-275
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA em face de JOSÉ LUIZ JESUS DE FIGUEREDO, todos qualificados nos autos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num. 20865050), a parte executada adimpliu com o débito integralmente, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008066-59.2017.8.22.0002
Requerente: YVES GALLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: PAULO FRANCISCO DA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006988-93.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: VALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Águia Branca, 1629, Centro, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Nome: MARIA DA PENA FERREIRA
Endereço: Rua Gralha Azul, 2453, Centro, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
VALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs o presente pedido de divórcio em face de MARIA DA PENA FERREIRA, alegando, em síntese, que: a) contraíram núpcias em 11/09/1997, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) possuem 07 filhos em comum, todos maiores, porém o filho Ronaldo Pereira de Oliveira é maior incapaz; c) não possuem bens a partilhar; Pugnou pela decretação do divórcio.
A inicial foi instruída com documentos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação (ID Num.19459889).
A solenidade realizada nos autos restou frutífera, tendo as partes acordado quanto à decretação do divórcio, guarda e visitas ao filho incapaz.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Embora inicialmente litigioso, a tentativa de conciliação restou frutífera, tendo as partes formulado os termos do acordo em audiência. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes (ID Num.21214428), o que faço para:
a) CONCEDER a guarda compartilhada do filho Ronaldo Pereira de Oliveira em favor dos requerentes, fixando como lar de residência do filho a casa da genitora.
As visitas serão exercidas de forma livre.
b) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime matrimonial.
A autora continuará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA DA PENA FERREIRA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I., e, oportunamente, arquive-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001866-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009650-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.639,81
Nome: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
Endereço: Rua Itaipava, 6031, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Nome: JAQUELI DA SILVA PIRES
Endereço: Rua Itaipava, 6031, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELOISA VALENTINA DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Itaipava, 6031, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
RICARDO RAFAEL DA ROCHA propôs a presente ação em face de JAQUELI DA SILVA PIRES e ELOISA VALENTINA DA SILVA ROCHA, todos qualificados nos autos.
DESPACHO inicial determinando a emenda à inicial (ID Num.20562606).
Após, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.21269477).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006070-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.051,45
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Avenida Jarú, 1152, - até 1322 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-212
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, S/N, Rua Cristal, vila ebesa, (dis. bebidas cris), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.20601282), a parte executada adimpliu com o débito integralmente, razão pela qual requereu a extinção do feito.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001847-93.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.171,97
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio, 947, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009038-92.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 554,81
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SIMONE FLORENTINO
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2519, - de 2436/2437 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-764
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005246-33.2018.8.22.0002
Requerente: I. C. N. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: G. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006045-13.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 33.373,25
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: JOSE BARBOSA FILHO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3870, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-606
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JOSÉ BARBOSA FILHO, todos qualificados nos autos.
Deferida a liminar, foi determinada a citação da parte ré e a busca e apreensão do veículo, tendo a diligência restado infrutífera, ante a não localização de ambos.
Intimado o patrono da parte autora, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID Num. 19607952).
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aquietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Revogo a liminar deferida.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001627-66.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 930,44
Nome: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Endereço: Rua Sergipe, 3671, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-712
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SANDRA MARIA BADU DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, 2668, Rua Turmalina, Nova União I, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por DARCILA MARIA ROSSI - ME em desfavor de SANDRA MARIA BADU DA SILVA, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono do autor e da executada, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21273018), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006331-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO ROBERTO ALICRIM
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para providenciar a regularização da situação cadastral junto a RFB, ante a impossibilidade de confecção da RPV, consoante documento de ID 21370104.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011540-38.2017.8.22.0002
Requerente: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Requerido: IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De:, CLAUDIO DUPSKI, Telefone: (69) 99974-0563/98402-1051, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 210828 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 220.316.422-00; e
MARINA DA SILVA SCHMITZ DUPSKI, (69) 99982-1425, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de identidade nº 526946 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 389.041.282-34, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7007596-28.2017.8.22.0002
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: CLAUDIO DUPSKI e MARINA DA SILVA SCHMITZ DUPSKI
Valor do Débito: R$ 56.816,74
Eu,_____, JULIO CESAR GALIOTTO, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.
Paulo Sérgio Miguel da Silva
Diretor de Cartório – Assinatura Digital
Caracteres: 2148
Preço por caractere: 0,01547
Total: R$ 33,23

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009159-57.2017.8.22.0002
Requerente: AROLDO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 20811160.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0002409-32.2015.8.22.0002
Requerente: Luciana Oliveira da Silva
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial ID n. 20801380.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000076-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.982,11
Nome: EVERTON FERREIRA MARQUES
Endereço: rua Rouxinol, 2565, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania a alteração da classe processual, para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20395544
Data de assinatura: Terça-feira, 07/08/2018 12:08:38
18080712083892100000019032789

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007629-81.2018.8.22.0002
Requerente: D. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Requerido: J. D. S. R. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a manifestar no prazo legal sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000546-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
EXECUTADO: C. LOPES DE ASSIS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Intimação
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007991-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CELIA FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001408-19.2017.8.22.0002
Requerente: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
Requerido: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003108-93.2018.8.22.0002
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: FERREIRA & PATEZ LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006127-10.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: L. L. D. J.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: D. B. D. F.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004837-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: ANDRE BLAN BERTI
Endereço: Rua dos Rubis, 1038, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Nome: LUANA REGINA CONTIERI
Endereço: Rua dos Rubis, 1038, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
REQUERIDO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010389-03.2018.8.22.0002
Requerente: LENI MARIA VIEIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001067-90.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VANDERSON ALVES DE ABREU CARVOARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CARVOARIA COROADOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA, acerca dos embargos apresentados para se manifestar no prazo de 15 dias.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010194-18.2018.8.22.0002
Requerente: ANA MARIA ORTELAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011327-32.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1809, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
REQUERIDO: G. M. BARRETO - ME
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013310-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILSON DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da impossibilidade de expedição da RPV em favor do requerente uma vez que este está com a situação cadastral irregular na RFB, consoante documento de ID 21343995, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006738-60.2018.8.22.0002
Requerente: FLAVIO BESSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Requerido: A S ENGENHARIA FLORESTAL E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: EVERTON VITOLA CAPELETI, brasileiro, inscrito no CPF 751.970.652-49, portador do RG n. 923524 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Beija Flor, n. 918, setor 02 em Ariquemes – RO CEP 76873-046
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo:7002156-51.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogadodo(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ-O0005438
EXECUTADO:EVERTON VITOLA CAPELETI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor do Débito: R$ 6.492,31 (seis mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).
Ariquemes-RO, 14 de agosto de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
14/08/2018 09:45:21
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A 1860
Caracteres 1379
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 25,81

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003506-11.2016.8.22.0002
Requerente: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735

Requerido: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a petição ID n. 21336901.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013888-29.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: JOSE GOMES DAVI
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito sob pena de arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006179-06.2018.8.22.0002
Requerente: V. G. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: M. F. D.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito sob pena de arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006259-67.2018.8.22.0002
Requerente: K. T. M. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: D. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a manifestar no prazo legal sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001950-03.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: ALINE GRZECHOTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004096-51.2017.8.22.0002
Requerente: AIRTON GIACOMETTI CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para dar andamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007460-94.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003687-46.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: JOSE JORGE FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Registro, 4755, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-324
REQUERIDO: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP e outros
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005295-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada para providenciar a juntada da via original do contrato, conforme determinado.
Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009666-81.2018.8.22.0002
Requerente: R A PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002796-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGENARIO FRANCISCO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da impossibilidade de expedição da RPV, consoante documento de ID 21354539, uma vez que a parte autora, em que pese a certidão de ID 19743371, continua com a situação irregular, devendo o autor regularizar a situação, no prazo de 10 (dez) dias, junto a justiça federal - Sistema de expedição de RPV - eprecweb.trf1.jus.br.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009344-32.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 500,00
Nome: JEFERSON NASCIMENTO MENDES
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3340, - de 3140/3141 a 3413/3414, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-732
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: MARINETE DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Rua Basílio da Gama, 3340, - de 3140/3141 a 3413/3414, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-732 Endereço: Rua Basílio da Gama, 3340, - de 3140/3141 a 3413/3414, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-732
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
J. N. M. propôs a presente AÇÃO DE CURATELA em desfavor de sua genitora, M. D. S. N., ambas qualificadas, alegando, em síntese, que a parte requerida, possui 48 anos e foi vítima de violência domestica, comprometendo a sua vida cotidiana reduzindo de forma drástica sua capacidade , retirando-lhe o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades. Aduziu que a requerida aufere rendimentos oriundos de benefício previdenciário. Pleiteou, a parte requerente, a interdição da parte requerida e sua nomeação como Curadora. A inicial veio instruída de documentos.
Foi deferido o pedido de AJG e designada audiência de instrução (id 5649563).
Na audiência, realizou-se entrevista com a parte interditanda.
Intimada, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial.
Na sequência, o Ministério Público emitiu parecer pela improcedência do pedido, ressaltando, que, com as inovações legislativas, a assistência limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão da curatela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua

competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A parte autora afirma que a parte ré é portadora de doença mental, doença que lhe afeta a memória, tornando-a incapaz de, sozinha, gerir suas atividades na esfera civil.
Pois bem.
A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).
Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015:
"a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
O artigo 84, caput, e parágrafos § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevêm que:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).
Além disso, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).
Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. O § 3º do mesmo DISPOSITIVO prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Ainda, o artigo 85, caput, e § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Como se pode ver, a interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.
No caso em tela, consigno que durante a audiência de entrevista com a interditanda, foi possível verificar tratar-se de pessoa que apresenta comprometimento em seu raciocínio lógico, não consegue exprimir seus desejos e necessidades, e tem prejuízo para imprimir diretrizes de vida. Tem prejuízo para atos de vida civil tanto como de vida negocial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, praticar atos que seja de mera administração, bem como para atos mais simples. Necessita de cuidados para manter sua higiene básica e atividades simples de vida diária.
Nos termos do Estatuto Da Deficiência, a parte requerida é plenamente capaz. Todavia, diante da constatação dos laudos médicos coligidos, urge a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, para tutela de seus próprios interesses, visto que não lhe é possível administrar os bens sozinha. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente

SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para submeter a parte ré M. D. S. N., à curatela, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, nos termos do artigo 85, caput e § 1°, da Lei 13.146/2015, nomeando seu filho J. N. M., como seu curador, para fins de representação.
Anoto, por oportuno que, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da pessoa interditanda.
A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).
O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.
Sem honorários e custas.
Abra-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para cientificação do teor dessa DECISÃO.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0006357-16.2014.8.22.0002
Requerente: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: SADRAGUE ALFREDO QUEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000715-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIDEON PERES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: JUVENIL SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0004706-17.2012.8.22.0002
Requerente: Cristobal Mopi Soliz
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002606-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO DARIO BORGES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: ODAIR APARECIDO RABELO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002069-61.2018.8.22.0002
Requerente: ERONILDES DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA da redesignação da audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2018, às 09hOOmin.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006467-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da executada FRANCISCA BRAGA DA ROCHA, inscrita no CPF nº 271.657.952-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7011735-23.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: Francisca Braga da Rocha
Valor da causa: R$ 775,10 (setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atualizado em 29/09/2017.
CDA: 1126/2017
Data de Inscrição: 21/07/2017
Ariquemes – RO, 11 de setembro de 2018
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013515-95.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: WILSON ALVES MARTIOL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) autora INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 21360986.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011434-13.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ROSELI GERE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) exequente INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 21361983.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013637-45.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. M. D.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
RÉU: E. B. D.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003486-49.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. J. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: G. S. L.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008096-31.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. R. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
RÉU: E. F. C.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004837-62.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENEI MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a informar se houve implementação do beneficio, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011817-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO, brasileira, casada, agropecuarista, portadora da Cédula de Identidade nº 1088069 SESDC/RO, inscrita no CPF sob nº 008.250.562-41, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo: 7011817-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor do Débito: R$ Valor da Causa: R$ 13.485,01 (treze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo)

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007010-86.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas)
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me. Construtora Rio Machado
Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)
DESPACHO:
Vistos.1. Sobre o cálculo digam as partes.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0014025-43.2011.8.22.0002
Ação:Protesto
Requerente:Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Felipe Cioletti Silva (OAB/MG 106.917), Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)
Requerido:Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda - Coomiga
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)
DESPACHO:
Vistos, 1. Conforme SENTENÇA (fls. 114/115), o pedido autoral foi julgado improcedente, em DECISÃO mantida pelo e. TJRO (fls. 161), razão pela qual perdeu efeito a liminar concedida (fl. 53), devendo ser mantido o protesto do título. 2. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0095486-42.2008.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:M. de A.
Advogado:Procurador do Município de Ariquemes RO ( )
Executado:S. N. E. L.
Advogado:Lourival Goedert. (OAB/RO 2371)
DESPACHO:
Vistos.1.Indefiro pedido de liberação do veículo.2. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. 3.Expeça-se alvará em favor do Município e libere-se parte do valor (R$ 1.013,30) para a requerida.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011810-55.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosana Nascimento Britto
Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Requerido:Oi Móvel S.a Porto Velho
Advogado:Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Vistos.1. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido via PJE.2. Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0108313-22.2007.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Versátil Assessoria Contábil
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Executado:Boff e Inocêncio Comércio e Representações Ltda-me
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Geusa Lemos (RO 4526)
SENTENÇA:
Vistos etc. A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (fl. 376/377).Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópias. Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000600-75.2013.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Executado:Marcelo Antônio Geron Ghellere.
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
DESPACHO:
Vistos.1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2. Ao exequente, tendo em vista a DECISÃO proferida nos embargos (autor 7000765-27.2018.8.22.0002).Ariquemes-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011490-05.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clodoaldo de Almeida Moreira
Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)
Requerido:Ariquemes Futebol Clube
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. Em consulta junto à receita federal, via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180911000089) constatou-se que o réu não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios.2. Não havendo indicação de bens, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0067900-64.2007.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:S. D. C. C. V. V.
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:J. A. da S. J. A. da S.
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)
DESPACHO:
Vistos.1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 29 de OUTUBRO de 2018, às 10h30m.2. As partes ficam intimadas através de seus patronos. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011381-61.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: RENOVA CAR RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
RÉU: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
Ao embargante para recolher custas iniciais, até o percentual de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005230-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: GILMAR JOSE DE PAULA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009201-43.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIZETE DOS SANTOS VIEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004589-28.2017.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005347-70.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: LEANDRO DA SILVA DOS ANJOS.
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013616-35.2017.8.22.0002. AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRANDA. RÉU: ITAU SEGUROS S/A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica AS PARTES intimadas a se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004420-41.2017.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
REQUERIDO: EMERSON DILLENBURGER.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Em 30 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007054-10.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inadimplemento].
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA.
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
RÉU: RODRIGO VEIGA COSTA.
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010722-86.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A pesquisa via INFOJUD restou infrutífera (solic. 20180911001560).
2. Ao exequente para indicar bens a penhora em 5(cinco) dias.
3. Não havendo a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003934-90.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZO MANDORLO - PR51090, LAISA MIGUEL CASSOU SIGEL - PR68047
EXECUTADO: FLAVIANNI CUSTODIO GOMES 01932673229.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos

termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013763-61.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: GRACIELE RODRIGUES.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GLEY MARCIO PEREIRA SILVA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos e o bloqueio de valores de sua conta via BacenJud.
Prazo de manifestação: 5 dias
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005335-56.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIOT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A..
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto a extinção do feito pelo pagamento.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003851-74.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: I. D. E. S. D. R. -. I..
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: T. C. L. e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000348-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: GALAN E GALAM LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A pesquisa junto à receita federal, via convênio INFOJUD, já foi realizada (IDs n. 14808712 e 14808661).
2. Ao Banco para promover o andamento.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012885-39.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: COSTA & DALL'AGNOL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: JAMIR VALERIO - RO7686
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.067,76, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013512-43.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: OSMAR FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. À autora para indicar bens passíveis de penhora.
2. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0009071-80.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONI LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em substituição ao perito, no meio a médica psiquiátrica JULIANA ALMEIDA VARNEVALI, que poderá ser encontrada no Centro Psicossocial – CAPS. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7010956-34.2018.8.22.0002.
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002121-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: RAFAEL FERREIRA DA SILVA 86996053234
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Em consulta via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180910003848) constatou-se que o executado não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais.
2. À autora para indicar bens penhoráveis.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002166-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Conforme consulta via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180910003605) o executado não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios.
2. À autora para indicar bens penhoráveis.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006982-23.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: IRLAINE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Através de pesquisa via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180910003685) constatou-se que o executado não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios.
2. O endereço cadastrado junto à Receita Federal é o seguinte: LH C 35, BR 421, Zona Rural, Monte Negro (RO).
3. À autora para dar andamento.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006761-06.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: KARINE FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

1. Em pesquisa via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180910003959) constatou-se que a ré não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios.
2. O endereço cadastrado pela ré junto à receita federal é: BR 421, Km 6, Zona Rural, Ariquemes (RO).I
3. À autora para dar andamento.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005355-47.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: G B DA ROCHA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309
Vistos.
1. Conforme consulta via convênio INFOJUD (solicitação n. 20180910004067), a executada não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais.
2. À autora para promover o andamento.
3. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008916-16.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:CELMA APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: EDSON GONCALVES DA ROCHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Os autores requereram a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
A restrição lançada sobre os veículos do réu foi retirada nesta data via convênio RENAJUD.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006226-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Realizada pesquisa via convênio INFOJUD constatou-se que a empresa ré não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios (solicitação n. 20180910004223).
2. O endereço cadastrado pela ré junto à receita federal é o mesmo mencionado na inicial.
3. À empresa autora para dizer se pretende a citação por edital (ou informar novo endereço).
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002547-06.2017.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
REQUERENTE: B. B. S..
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
REQUERIDO: A. L. D. S..
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada da expedição e distribuição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento..
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010178-64.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rescisão / Resolução].
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: DANIEL FAVERO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios, com a informação de " mudou-se", querendo, manifestar em 05 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009559-37.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais].
AUTOR: GOMERCINDO ZAMARCHI FILHO.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios, com informação de “mudou-se / imóvel desocupado”, querendo, manifestar-se em 05 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002229-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar].
AUTOR: A. S. T. P..
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: E. D. O. B. N..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a devolução da carta de citação pelos correios, com a informação de “não existe o número”, querendo, manifestar-se em 05 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7009271-60.2016.8.22.0002. AUTOR: JHONATAN FANTIN PEREIRA. RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.
Intimação
Ficam AS PARTES e/ou a PARTE INTERESSADA intimada(s) a se manifestar(em) quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para manifestar(em), querendo, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PROCESSO: 7009271-60.2016.8.22.0002
AUTOR: JHONATAN FANTIN PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
NOTIFICAÇÃO
Fica fica a PARTE REQUERIDA, por via de seu patrono, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas Iniciais - 1,5% (ações distribuídas antes de 01/01/2017), com código 1101-1101 e custas finais -satisfação da prestação jurisdicional, com código 1004.1;
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: RAIMUNDO TELES COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 559.808.642-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7008214-36.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Multas e demais Sanções].
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.
Executado: RAIMUNDO TELES COSTA.
Valor da dívida: R$ 1.038,00 + acréscimos legais
Número da CDA: 201502055859292 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 3 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004580-98.2011.8.22.0002
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RUBENS NAVES - SP19379, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - RO0004275
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
Ivanilda Maria dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005696-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Vistos.
1. Às partes para se manifestarem sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID n. 21348852).
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011607-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN ALEXSANDRO PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O autor menciona na inicial que já tramita junto à 1ª Vara Cível desta Comarca ação de consignação de pagamento (autos n. 7009501-34.2018.8.22.0002), movida por ESSENCIAL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
2. O feito acima mencionado relaciona-se diretamente a este processo, tendo em vista que, naquele feito, a empresa autora pretende, via consignação em juízo, justamente o pagamento da dívida relativa ao contrato a que se refere esta inicial.
3. Embora as partes sejam distintas (apesar de JEAN ser ex-sócio da emprea ESSENCIAL), a causa de pedir é a mesma, restando caracterizada a conexão, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil.
4. Ainda que não houvesse conexão, a hipótese seria de aplicação do art. 55, caput, ante o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do § 3º, do artigo citado.
5. Ante o exposto, considerando que o feito nº 7009501-34.2018.8.22.0002 foi o primeiro a ser distribuído, reconheço a competência do juízo da 1ª Vara Cível, em razão da prevenção.
6. Redistribua-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014475-51.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária, Execução Previdenciária].
EXEQUENTE: ELENICE SANTOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA - RO3930
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA
Quanto aos cálculos da contadoria judicial.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011602-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDECIR JOSE REPOSSI CARNIELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O pedido administrativo trazido pelo autor foi formulado há mais de um ano (10/07/2017).
2. Assim, tratando-se de beneficio de auxílio doença, é possível que ao longo deste tempo tenha havido modificação da situação do autor, capaz de viabilizar o atendimento de seu pleito pela via administrativa.
3. Ao autor para trazer aos autos pedido administrativo recente, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007454-58.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: SIRLENY DA CONCEICAO BATISTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro os pedidos da autora (ID n. 21248481).
2. Não havendo efetiva indicação de bens penhoráveis, arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008465-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ANAIR SUBERTINA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Vistos,
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID n. 21255438 - Pág. 1/2 e pedem sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID 21255438 - Pág. 1/2, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007342-21.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ZELITA DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
RÉU: Canaa Geracao de Energia S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Vistos.
1. A CANAÃ deve aos requeridos a importância de R$ 217.402,82, sendo certo que efetuou o depósito de R$ 215.562,80.
2. Libere-se o valor depositado, integralmente, em favor dos requeridos.
3. À empresa autora para complementar o depósito ou efetuar o pagamento dos honorários devidos pelos réus aos seus patronos (R$ 1.840,02).
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7010290-33.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: J C DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0000886-53.2013.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
EXEQUENTE: ADRIANE DA SILVA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: BEDIM CONFECCOES LTDA - ME e outros (2).
Advogados do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010504-24.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005424-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: DORIVAL MOREIRA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Concedido o prazo de 60 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7010601-58.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: G.T. DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEUSA LEMOS - RO0004526
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 207,22 (duzentos e sete reais e vinte e dois centavos), atualizadas até a data de 03/09/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais adiadas e finais, com código 1001.2 e 1004.1.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011293-91.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
RÉU: FRANCESCA MODUGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. À exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo a indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003992-59.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Honorários Profissionais, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: LARISSA ALESSIO CARATI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: CRISTIANO FRANCISCO CARDOSO REIS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Atualizar o débito e requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006940-37.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].
EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
EXECUTADO: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003747-14.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: NOELI DIAS LINI DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011622-35.2018.8.22.0002.
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: ADENILSON DA PENHA IRENE.
Endereço: Rua João Pereira Hora, n. 905, Jardim Guicurus, Dourados (MS).
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 8.945,18, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião

em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007674-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: IZOLETE IZABEL MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante a quebra do sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.
2. Quanto às informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0003540-13.2013.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: JOALDO OLIVEIRA COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Quanto ao retorno dos autos da Instância Superior.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005493-48.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
RÉU: GERALDO CEZAR FAGUNDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.
2. Em consulta ao INFOJUD apenas restou frutífera com relação ao executado Geraldo.
3. Quanto às informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0042709-02.2007.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Cássio de Jesus Claros, Jonas de Freitas, Vera Lúcia Nunes de Almeida, Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Marcos Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991), Abadio Marques de Rezende (OAB/MS 2.894)
DECISÃO:
Vistos.Sobre o teor da certidão de fl. 7546, manifeste-se o Ministério Público em 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido formulado pela defesa de Vera Lúcia Nunes de Almeida às fls. 7563/7564, verifico que as testemunhas Vanderlei Santini e Vivian Regina Mucke Santini foram arroladas pela defesa dos réus Cássio e Sóstenes, não havendo no pedido qualquer fundamentação apta a sustentar o pretenso adiamento do julgamento em plenário.Saliente-se que o ponto central que fundamenta o pedido pode ser demonstrado por outros meios de prova, não se tratando de fato que somente poderia ser comprovado pela oitiva das testemunhas arroladas, repita-se, pela defesa de outros réus.Demais disso, as testemunhas em questão foram ouvidas na sessão de julgamento anterior e os depoimentos podem ser reproduzidos, caso haja requerimento e deferimento nesse sentido.Indefiro, pois, o pedido de fls. 1563/1564.Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0001706-52.2016.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Carpegiane Antonio Gotara
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

FINALIDADE: Intimar o réu Carpegiane Antônio Gotara, por meio de seu advogado, para
tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de pena expedido nos autos. Pena a cumprir: 4 (quatro) anos, 1(um) mês e 1(um) dia. O apenado terá direito ao regime aberto à partir de 29/11/2018 e Livramento Condicional 02/05/2019.

Proc.: 0058907-17.2007.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Réu:Wilhasmar Ventramelli
Advogado:Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436), Higor Bueno Horácio (RO 9470)
FINALIDADE: Intimar o reeducando Wilhasmar Ventramelli, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena expedido nos autos. Pena a cumprir: 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. O apenado terá direito ao regime Aberto à partir de 09/12/2023 e Livramento Condicional 26/07/2021.

Proc.: 0000966-26.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Robson Ferreira Fernandes
Advogado:José Silva da Costa (6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
FINALIDADE: Intimar o reeducando Robson Ferreira Fernandes, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena. Pena a cumprir: 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. O apenado terá direito ao regime Aberto à partir de 08/11/2019 e Livramento Condicional 29/04/2021.

Proc.: 1000359-39.2017.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Executado:Raimundo Nonato Soares
Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467), Josimar Oliveira Muniz (RO 912)
FINALIDADE:Intimar o reeducando Raimundo Nonato Soares, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena. Pena a cumprir: 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias. O apenado terá direito ao regime Aberto à partir de 14/01/2020 e Livramento Condicional 18/03/2022.

Proc.: 1002974-90.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Valdeir Prudente de Leite
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
FINALIDADE: Intimar o réu Valdeir Prudente de Leite, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar do cálculo de liquidação de pena. Pena a cumprir: 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias. O apenado terá direito ao regime Aberto à partir de 14/01/2020 e Livramento Condicional 02/09/2021.

Proc.: 1001530-22.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Réu:Sandoval Vilela Ramos
Advogado: Vanderlan Cabral Gomes OAB/SC 43.339
FINALIDADE: Intimar o réu Sandoval Vilela Ramos, por meio de seu advogado, para tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena. Pena a cumprir:06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte cinco) dias. O apenado terá direito ao regime Aberto em 17/05/2020 e Livramento Condicional 23/07/2022.

Proc.: 1001241-89.2017.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Jeni Charles Aparecido Lotério
Advogado:Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
FINALIDADE: Intimar o réu Jeni Charles Aparecido Lotério, por meio de seu advogado, para que tomar ciência/manifestar acerca do cálculo de liquidação de pena expedido nos autos. Pena a cumpir: 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias. O apenado terá direito ao regime Aberto a partir de 05/10/2018 e Livramento Condicional 19/10/2019.
GABARITO

Proc.: 0001404-62.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( ):
Réu com processo ext:Lázaro Augusto Germani Ribas
Advogado:Vanderlei Kloos - OAB/RO 6027
DESPACHO: Vistos. A presente ação foi movida em face de Lázaro Augusto Germani Ribas, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168, caput, do CP.O processo seguiu normalmente o seu curso, sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto à acusada, sem revogação.O Ministério Público manifestou favoravelmente à extinção da punibilidade. O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Expõe a doutrina: “... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995).Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Lázaro Augusto Germani Ribas. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes -Juiz de Direito
GABARITO

Proc.: 0008500-26.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo ext:Leandro Lopes Desidério
Advogado: Flávia Repiso Mesquita - OAB/RO
SENTENÇA:Vistos.A presente ação foi movida em face de Leandro Lopes Desidério, já qualificado nos autos.O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional

doprocesso, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado.Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação.O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Expõe a doutrina:”... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Leandro Lopes Desidério.Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito
GABARITO

Proc.: 0009072-79.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo ext:Rafael Rodrigues de Jesus
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
SENTENÇA:Vistos.A presente ação foi movida em face de Rafael Rodrigues de Jesus, já qualificado nos autos.O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação.O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”. Expõe a doutrina:”... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Rafael Rodrigues de Jesus. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito

Proc.: 0000570-20.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Réu com processo ext:Ivanilto Rodrigues Salomão
Advogado: Evaldo Inácio Delgado - OAB/RO
SENTENÇA: Vistos. A presente ação foi movida em face de Ivanilto Rodrigues Salomão, já qualificado nos autos. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade”.Expõe a doutrina:”... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes conseqüências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair “nada consta”, ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança” (Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1195. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Ivanilto Rodrigues Salomão.Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.Recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos. Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018. Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007975-51.2017.8.22.0007
+Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: FABIANO JOSE DE ALMEIDA
DECISÃO
A parte autora requer a realização de diligências com o intuito de localizar o endereço do requerido (Id 18612794).
As diligências via Bacenjud, Renajud e Infojud (Receita Federal), podem ser realizadas via sistemas informatizadas, mediante o recolhimento da taxa da diligência, prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma taxa para cada diligência.
Intime-se o autor para comprovar o pagamento das taxas, no prazo de 05 dias.

Com a comprovação, realizem-se as buscas de endereço via sistemas informatizados.
Havendo interesse pelo autor, fica desde já deferido a busca de endereço via SIEL.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000906-31.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Acolho a emenda.
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
As partes deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná/RO - CEP: 76900-091.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007781-85.2016.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: RAINA DE CARVALHO ROSA
DECISÃO
Ofício n°. 0357/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000353-60.2005.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALMEIDA & NEGREIROS LTDA. - ME, VALDECY SANTOS DE ALMEIDA, PAULO NEGREIROS ATHAYDE JUNIOR
DECISÃO
Indefiro os pedidos deduzidos pela exequente pelas razões já expostas na DECISÃO sob ID nº. 17056958 - Pág. 1.
Nos autos sob nº. 0004809-24.2003.8.22.0007 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.
Assim, manifeste-se a parte exequente quanto a possível quitação do débito.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009319-33.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: ADEILSON ROSSOW
DECISÃO (servindo de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA)
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ADEILSON ROSSOW
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 3642, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-588

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0001600-27.2015.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
RÉU: EDIRENE DIAS KORCZAGIN
Ofício n°. 358/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
DECISÃO
Indefiro o pedido de citação por edital, posto que existem endereços nos autos (Id 17536820 - Pág. 43 e 44), que sequer foram diligenciados para tentativa de citação da requerida.
Ainda, nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.
Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, DETRAN, ELETROBRÁS, SAAE, Operadoras de Telefonia e outros) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.
Defiro, ainda, a realização de consultas ao sistema SIEL, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).
Outrossim, de acordo com o artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução. Assim, faculto à parte exequente juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (bacenjud e renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.
Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.
Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001841-08.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
EXECUTADO: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 0360/2018 Gab Exp - 1ª Vara Cível
No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 15% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R$5.698,05.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001094-24.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILA FRANCISCA DE OLIVEIRA REIS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
DECISÃO
Concedo o prazo de 15 dias para a autora apresentar o contrato objeto dos autos, conforme comando de emenda ou requerer o que entender pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010366-76.2017.8.22.0007
+Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE LUIZ BRANDALIZE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO
DECISÃO
Indefiro a gratuidade judiciária, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem a incapacidade, ainda que transitória, de arcar com as custas processuais.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Indefiro, desde já, eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0013548-34.2013.8.22.0007
Polo Ativo: PEDRO PAULINO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Polo Passivo: JOSE OSMAR MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0003648-32.2010.8.22.0007
Polo Ativo: WILSON SENA PERIQUITO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
Polo Passivo: MÓVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013161-89.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: A. PACHECO DOS REIS DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS - ME, ADEMIR PACHECO DOS REIS, SUELI CAMARGO DA SILVA DOS REIS
DESPACHO
A parte autora não apresentou impugnação. Ademais, ainda que exista acordo quanto a partilha de bens do casal, deverá ser

demonstrado que o mesmo seja oponível ao terceiro credor.
Expeça-se alvará de levantamento do valor constrito nos autos em favor da parte exequente.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008932-18.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
DECISÃO
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação das partes, por seus advogados, via Dje.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010013-02.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR KRAUZER
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 335 do NCPC, contados da efetiva citação via sistema PJe ou da juntada do MANDADO judicial devidamente cumprido aos autos, conforme o caso.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008932-18.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
DECISÃO
Defiro a gratuidade jurídica.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação das partes, por seus advogados, via Dje.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009578-62.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURACI OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e a ausência de incapacidade laborativa; e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Intimado, o autor deixou de apresentar impugnação à contestação.
As partes não informaram a necessidade de produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurada da autora.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O autor apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere que possui dor crônica, sendo, por vezes, determinado o seu afastamento provisório de atividades laborativas.
Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, o ortopedista perito relata: “dor lombar mecânica sem sinais ou sintomas de gravidade”. Nota-se que o perito considerou a doença que acomete a parte autora, no entanto, não limita sua capacidade laborativa.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 26.04.2018 foi objetiva e direta ao afirmar que “ não detecto patologias incapacitantes nessa autora”.
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído nos próprios autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisite-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010091-93.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
RÉU: ELZILENE GOMES ALVES
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELZILENE GOMES ALVES
Endereço: Avenida Pioneiro Heitor Olsen, 3702, Rua Francisco Notato Fritz, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-392

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010269-42.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr.Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, médico ortopedista e traumatologista, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008719-12.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHEILA CARMINATI DE LIMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
A exequente informa que até o momento o seu nome não foi retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a fazenda permaneceu inerte.
O pedido para exclusão do nome da exequente do cadastro de devedores merece ser acolhido, notadamente pelo lapso temporal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino que a fazenda promova a exclusão do nome da exequente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do exequente.
Intime-se a Fazenda para cumprimento da ordem, por meio da sua procuradoria, via Pje (efetuando o cadastro, se necessário), no prazo acima.
No mais, trata-se de cumprimento da SENTENÇA inerente a multa por descumprimento de ordem de retirada do nome do exequente do cadastro de inadimplentes, que importa até o momento em R$702.000,00 (setecentos e dois mil reais).
A parte exequente atribuiu o valor provisório à causa de R$1.000,00 (mil reais), postulando pela atribuição do valor em DESPACHO inicial, observando-se os parâmetros da proporcionalidade.
Pois bem.
O magistrado pode, a qualquer tempo, com fundamento no art. 537 do NCPC e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, rever o valor das astreintes, podendo majorá-lo ou diminuí-lo, eis que a DECISÃO que impõe multa diária (astreintes) não faz coisa julgada material. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:

TRF5-0194650) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo INSS. Instituto Nacional do Seguro Social, em face de SENTENÇA de fls. 41/42-v., que julgou improcedentes os Embargos à Execução manejados pelo INSS - Apelante, mantendo, por conseguinte, o valor da multa diária cominada em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em razão do descumprimento da DECISÃO judicial. 2. No que tange à aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento da DECISÃO, é possível. Do que se depreende dos arts. 461 e 461-A, do CPC, fica resguardada a possibilidade ao magistrado se utilizar de "medidas necessárias" para viabilizar a efetividade ao cumprimento de DECISÃO, mormente as que envolvem obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido. 3. Outrossim, nesse sentido, ressai do § 5º, do art. 461, do CPC que: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (...)". 4. Entretanto, é lícito ao julgador, se observado que o valor total da pena, mercê do largo tempo em que o obrigado se manteve inadimplente, supera em muito o valor da obrigação principal, reduzir o valor da primeira, com esteio no art. 461, § 6º, do CPC, inclusive porque a função das astreintes é constranger o devedor a cumprir a obrigação e não premiar ou enriquecer o credor. 5. Nesta hipótese, o valor arbitrado, de R$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais por dia, revela-se excessivo, devendo ser ajustado para o montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para todo o período (31.11.2007 a 04.02.2010), em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Apelação provida, em parte. (AC nº 562483/SE (0003332-18.2013.4.05.9999), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 17.10.2013, unânime, DJe 25.10.2013). (grifo nosso)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assente a orientação desta Corte, na mesma linha de precedentes do Superior Tribunal de justiça no sentido de que "não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002" (REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/12/2009). (...) (AC 0025308-91.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.306 de 10/09/2014). Precedentes. 2. Assim, "a multa pode ser reduzida, de ofício, para valores adequados (artigos 461, § 6º, e 645, parágrafo único, CPC)." (AC 0024997-03.2005.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 27/07/2011). 3. Hipótese em que pretende o embargado/exeqüente executar a título de multa diária a quantia de R$ 18.600,00 concernente a 92 dias de atraso em que teria incorrido a embargante/executada para cumprimento da obrigação. 4. O embargado/apelante não infirma a SENTENÇA no ponto em que afirma que a multa arbitrada excede em demasia ao valor da obrigação principal (fl. 104), nem mesmo a informação da CEF de que seu crédito seria pouco mais de R$ 2.000,00 (fl. 100). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0025911-67.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.177 de 25/03/2015) (grifo nosso).

No caso dos autos, a parte exequente nem ao menos atribuiu um valor razoável à causa, já que reconhece o valor excessivo da multa até o momento.

É assente o entendimento jurisprudencial de que a alteração do valor da multa é possível, quando fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser limitado o total devido a tal título, quando se tornar exorbitante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Assim, à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente atribuir o valor à causa, a título de cobrança de multa.

I. da exequente via Dje.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0010045-68.2014.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014

EXECUTADO: PEREIRA & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0001341-32.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 04/07/2017 16:45:11

Data julgamento: 31/07/2018

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) APELANTE: LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA - PA175840, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Polo Passivo: WILSON TEIM

Advogados do(a) APELADO: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A

RELATÓRIO

OI S.A. recorre da SENTENÇA do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Wilson Teim, desconstituindo o débito exigido pela empresa e condenando-a ao pagamento de R$ 403,76, a título de danos materiais, e R$ 10.000,00, a título de indenização.

Recorre dizendo que a cobrança reclamada se deu de forma devida ante a contratação e uso dos serviços telefônicos, bem como que a condenação não pode servir de pretexto para enriquecer a vítima, tampouco levar à ruína o ofensor, por isso aduz que a verba indenizatória deve ser fixada com equidade, sopesando-se a ofensa sofrida.

Discorre sobre os critérios para fixação do dano moral e discute, alternativamente, o valor da condenação, dizendo-a excessiva.

Pede a reforma da SENTENÇA para se julgar improcedente o pedido ou reduzir a verba indenizatória.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 200 (ID n. 1968165).

É o relatório.

VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, de fato, houve inscrição indevida em nome do consumidor-apelado, fls. 58, pois o débito registrado se refere à linha telefônica não contratada.
Ora, conquanto a apelante alegue ser legítima a cobrança, não trouxe comprovação da dita legitimidade de modo a justificar a negativação.
Em casos tais, a jurisprudência desta e. Corte se posiciona com o seguinte entendimento:
Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista.
Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa.
Omissis (AC n. 0014050-25.2012.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, julgada em 22.10.2013).
Direito do Consumidor. Cobrança indevida. Ilicitude. Inscrição no Serasa. Dano moral presumido. Valor. Proporcionalidade. Astreintes. Limitação. Valor da obrigação principal.
A inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes constitui in re ipsa o dano moral, subsistindo ao réu o dever de indenizar os danos experimentados pela parte autora.
Omissi (AC n. 0240005-67.2009.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgada em 9.10.2013).
Com efeito, demonstrado está que, no caso, o dano dispensa comprovação de sua extensão, pois evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelas provas trazidas aos autos.
Portanto, ao inscrever o autor-apelado no rol de inadimplentes, sem lastro em dívida legítima, presume-se, em seu favor, a ocorrência do dano moral, passível de reparação pecuniária.
Quanto ao valor indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Assim, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No caso, importa registrar que, além de o apelado haver pago o débito exigido indevidamente, uma vez que não houve a contratação da linha telefônica cobrada, teve seu nome negativado.
Assim, o valor indenizatório fixado em R$ 10.000,00 mostra-se razoável à espécie, estando, inclusive, dentro da média mantida nos precedentes desta e. Corte, v. g., Apelações ns. 0004544-22.2012.8.22.0002, 0012603-87.2012.8.22.0005 e 0014050-25.2012.8.22.0001.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Débito telefônico. Justa causa. Ausência de demonstração. Inscrição indevida. Dano moral. Valor.
Caracterizada a inscrição indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência de débito, há o dever de indenização por dano moral, cuja fixação do valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Porto Velho, 31 de Julho de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0001341-32.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 04/07/2017 16:45:11
Data julgamento: 31/07/2018
Polo Ativo: OI S.A.
Advogados do(a) APELANTE: LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA - PA175840, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Polo Passivo: WILSON TEIM
Advogados do(a) APELADO: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042A
RELATÓRIO
OI S.A. recorre da SENTENÇA do Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Wilson Teim, desconstituindo o débito exigido pela empresa e condenando-a ao pagamento de R$ 403,76, a título de danos materiais, e R$ 10.000,00, a título de indenização.
Recorre dizendo que a cobrança reclamada se deu de forma devida ante a contratação e uso dos serviços telefônicos, bem como que a condenação não pode servir de pretexto para enriquecer a vítima, tampouco levar à ruína o ofensor, por isso aduz que a verba indenizatória deve ser fixada com equidade, sopesando-se a ofensa sofrida.
Discorre sobre os critérios para fixação do dano moral e discute, alternativamente, o valor da condenação, dizendo-a excessiva.
Pede a reforma da SENTENÇA para se julgar improcedente o pedido ou reduzir a verba indenizatória.
Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 200 (ID n. 1968165).
É o relatório.
VOTO
DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, de fato, houve inscrição indevida em nome do consumidor-apelado, fls. 58, pois o débito registrado se refere à linha telefônica não contratada.
Ora, conquanto a apelante alegue ser legítima a cobrança, não trouxe comprovação da dita legitimidade de modo a justificar a negativação.
Em casos tais, a jurisprudência desta e. Corte se posiciona com o seguinte entendimento:
Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista.
Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa.
Omissis (AC n. 0014050-25.2012.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel, julgada em 22.10.2013).
Direito do Consumidor. Cobrança indevida. Ilicitude. Inscrição no Serasa. Dano moral presumido. Valor. Proporcionalidade. Astreintes. Limitação. Valor da obrigação principal.
A inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes constitui in re ipsa o dano moral, subsistindo ao réu o dever de indenizar os danos experimentados pela parte autora.

Omissi (AC n. 0240005-67.2009.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgada em 9.10.2013).
Com efeito, demonstrado está que, no caso, o dano dispensa comprovação de sua extensão, pois evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelas provas trazidas aos autos.
Portanto, ao inscrever o autor-apelado no rol de inadimplentes, sem lastro em dívida legítima, presume-se, em seu favor, a ocorrência do dano moral, passível de reparação pecuniária.
Quanto ao valor indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Assim, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No caso, importa registrar que, além de o apelado haver pago o débito exigido indevidamente, uma vez que não houve a contratação da linha telefônica cobrada, teve seu nome negativado.
Assim, o valor indenizatório fixado em R$ 10.000,00 mostra-se razoável à espécie, estando, inclusive, dentro da média mantida nos precedentes desta e. Corte, v. g., Apelações ns. 0004544-22.2012.8.22.0002, 0012603-87.2012.8.22.0005 e 0014050-25.2012.8.22.0001.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É como voto.
EMENTA
Débito telefônico. Justa causa. Ausência de demonstração. Inscrição indevida. Dano moral. Valor.
Caracterizada a inscrição indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência de débito, há o dever de indenização por dano moral, cuja fixação do valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Porto Velho, 31 de Julho de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009000-02.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELGITA DE PAULA SANTOS RAASCH
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0339/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando proposta de acordo e, no MÉRITO, argumentou que o autor não preenche os requisitos para concessão do beneficio, especialmente porque a incapacidade parcial, pugnando que eventual benefício deve ser fixado na data de juntada da perícia aos autos e que deve ser fixado data de cessação do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos.
Em sua impugnação a parte autora repisou os argumentos da exordial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurada está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade temporária e total (itens 3, 4 e 5).
Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.
Ao contrário do alegado pela parte autora a incapacidade somente será considerada permanente quando insuscetível de recuperação. Ademais, a experta indicou que após julho de 2018 a parte autora estaria apta para exercício da atividade laborativa.
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que a perita narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou

nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial e final do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo com cessação indevida (10/08/2017), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde o dia posterior a data da cessação indevida.
Quanto ao termo final do benefício, a experta indicou que após julho de 2018 a parte autora estaria apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, ponderando o período já decorrido fixo o termo final do benefício na data de publicação desta SENTENÇA.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir do dia posterior ao da cessação indevida (10/08/2017), até a data de publicação desta SENTENÇA, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Transitada em julgado e nada sendo requerido arquivem-se.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 3 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002321-49.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JULIO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do aviso de recebimento juntado na id 21342431, com motivo de devolução "mudou-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003610-17.2018.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: PAULO ROBERTO AVELES
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca Volkswagen, Gol Trendline G6, ano/modelo 2015, placa NDA 7386 e Chassi 9BWAA45U1FP083030.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.
Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: PAULO ROBERTO AVELES
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1334, apto 11, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-972

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006833-12.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIS E SONCELA COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
RÉU: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Advogado(s) do reclamado: VITOR CAMARGO SAMPAIO
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de reparação por danos materiais e morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que contratou a empresa requerida para o transporte de uma máquina de sorvetes de São Paulo/SP até Cacoal/RO e que já na entrega percebeu que o palete de sustentação estava quebrado e a embalagem de proteção rasgada e danificada, bem como de que o procedimento de retirada da máquina do caminhão não era adequado e poderia causar outros danos ao equipamento, advertindo os prepostos responsáveis pela entrega.
Aduz que chamou o representante técnico da empresa fornecedora, tendo sido constatado que a máquina sofreu alguns "baques" e que entortou o chassi, desnivelando o equipamento e causando danos entre radiadores, sistemas de compressores e sistema eletrônico. Alega que a empresa fabricante negou a cobertura da garantia em razão da imprudência da transportadora e que teve de suportar as despesas com a vinda do técnico da fabricante para avaliação da máquina.
Argumenta que a devolução da máquina restou inviável, eis que perdeu a garantia do produto e porquanto já havia anunciado a inauguração da empresa, que não funciona sem esta máquina. Requer seja a requerida condenada a restituir uma máquina nova para a requerente, bem como indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Citado (ID 14469982 – Pág. 1), o requerido não compareceu à audiência de conciliação e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (ID 16629190 – Pág. 1).
Intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela decretação da revelia e apresentação de mídia.
Após, a parte requerida compareceu aos autos e apresentou contestação, pugnando ainda pela realização de prova pericial.
Designada audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Eis o relato. DECIDO.
A ré foi citada em 09/11/2017, consoante aviso de recebimento juntado aos autos sob ID nº. 14469982-Pág. 1, porém somente apresentou sua defesa em 21/05/2018.
Ainda que haja a suspensão do prazo em razão do recesso forense, resta evidente a intempestividade da peça apresentada.
A ausência de apresentação da contestação nos autos no momento oportuno, em se tratando de direito disponível, impõe a aplicação dos efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.
Mesmo que o revel possa comparecer aos autos posteriormente deve receber o feito no estado em que se encontra. Destarte, vislumbra-se nos autos que o pedido de produção de prova pericial não foi apresentado em momento oportuno, pois já havia decorrido o prazo para especificação de provas nos autos, conforme intimação sob ID nº. Num. 16629251 - Pág. 1 realizada em 05/03/2018.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
É notório que o efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.
Desta forma, restam incontroversos nos autos os seguintes fatos: i) a contratação da empresa requerida para transporte da máquina de sorvetes; ii) que a máquina foi entregue com sua embalagem avariada e contendo amassados em sua carenagem; iii) que a máquina teve o seu chassi entortado, desnivelando totalmente o equipamento, e causando danos internos entre radiadores, sistema de compressores e sistema eletrônico, danos decorrente dos "baques" no transporte; iv) que a máquina passou a apresentar vícios e defeitos de funcionamento decorrentes das avarias ocasionadas pelo transporte; e, v) que a garantia do produto foi cancelada em razão dos vícios e defeitos decorrerem unicamente do transporte inapropriado.
Ademais, as imagens apresentadas na exordial e os e-mails da assistência técnica da fabricante do produto (ID 11942282 - Pág. 1 e 4) corroboram os fatos alegados na exordial.
Destarte, verifica-se que as alegações de fato, formuladas pela parte autora, estão em consonância com a prova contida nos autos.
Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar o defeito na prestação dos serviços pela ré, incumbência que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Além de estar sujeito a responsabilidade civil expressamente prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, deve-se salientar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes pelos danos causados. Tal responsabilidade somente fica descaracterizada na ocorrência de uma das hipóteses do § 3º do referido art. 14.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Tem-se que o transporte e o descarregamento inadequado do produto era de inteira responsabilidade da requerida e não foi realizado da forma correta, ocasionando danos ao produto transportado.
Assim, demonstrado o dano causado e o defeito na prestação do serviço incumbe a ré demonstrar a existência de qualquer hipóteses excludente da sua responsabilidade.
No entanto, o requerido quedou-se inerte nos autos, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, dentre os quais não há qualquer hipótese que exclua a responsabilidade do requerido.
Portanto, no caso dos autos, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório referente a qualquer das hipóteses do § 3º do referido art. 14, remanescendo o dever de indenizar a parte autora pelos danos sofridos.
Do dano material
O defeito na prestação do serviço e, por decorrência, os defeitos do produto, bem como a demora e ineficácia do atendimento ao consumidor são fatos incontroversos, amparados ainda pelos documentos juntados com a exordial que demonstram de forma inequívoca que a autora buscou o atendimento junto à transportadora sem obter êxito.
Extrai-se das alegações da parte autora, presumidas verdadeiras pela revelia da parte ré, que as avarias da máquina impedem o seu pleno funcionamento e acarretam despesas extraordinárias com manutenção, sendo necessária a sua substituição.
Desta forma, demonstrou a parte autora que os danos ocasionados pela má prestação dos serviços pela requerida inutilizaram a máquina de sorvetes.
Tratando-se de máquina nova, sem uso, quando da realização do transporte procede o pedido da requerida de indenização pelo preço efetivamente pago, eis que corresponde à lesão efetivamente causada pela ré.

Além de incontestado, o valor do preço do produto encontra-se comprovado pela Nota Fiscal apresentada nos autos (ID 11942279 - Pág. 1).
Devida, portanto, a indenização do preço do produto (R$55.581,43, pago em 14.01.2016), limitada ao valor do pedido inicial (R$54.373,11). Tratando-se de obrigação contratual, ao principal acrecer-se-á correção mentária desde o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação ou ato equivalente.
Do dano moral
A danificação do produto transportado e a inércia da parte requerida em providenciar a substituição do produto avariado, da forma que ocorreu no caso dos autos, evidencia a falha na prestação do serviço. No entanto, tais fatos isoladamente não são, por si só, aptos a configurar a ocorrência de dano moral ao requerente.
Tratando-se de pessoa jurídica, o dano moral resta configurado quando demonstrado o abalo à sua honra objetiva, concretizado pela mácula de sua imagem seja perante fornecedores, seja perante seus clientes.
Os custos extraordinários com manutenção da máquina e o esforço da parte autora para manter seu funcionamento poderiam até ensejar eventual indenização por danos materiais, porém são insuficientes para a caracterização de abalo moral à pessoa jurídica, pois extrai-se da inicial que a empresa entrou em funcionamento e conseguiu atender aos seus objetivos sem prejuízos outros que não de ordem financeira.
Assim, não houve comprovação ou sequer alegação de abalo à sua imagem, limitando-se a inicial a descrever transtornos sofridos pelos seus representantes na tentativa de solucionar a questão.
Neste sentido:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. CONDUTA ABUSIVA. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA X HONRA SUBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO NOME OU À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. O protesto de cheque prescrito configura conduta abusiva, pois não se trata de requisito essencial ao ajuizamento de ação de cobrança ou monitória. 2. Admite-se que as pessoas jurídicas suportem danos morais quando o ilícito atinja sua honra objetiva, ou seja, sua imagem ou seu conceito frente aos consumidores, fornecedores ou o mercado em que atua. 3. Fatos que ofendam a dignidade da pessoa natural ou causem angústia e sofrimento não são aptos a causar abalo moral à pessoa jurídica, pela simples razão de que essa é desprovida de sentimentos. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001947-29.2015.8.05.0138, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)
(TJ-BA - APL: 00019472920158050138, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)
PLANO DE TELEFONIA. CONTRATO. COBRANÇA A MAIOR. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA. - Devem ser desconsiderados os débitos oriundos de contrato de telefonia, quando houver cobrança a maior do que o valor contratado; - A só cobrança de valores, ainda que indevidos, não é capaz de ser considerada como ofensa à dignidade da pessoa jurídica. (TJ-RO - RI: 10018203420138220603 RO 1001820-34.2013.822.0603, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 04/11/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/11/2015.)
Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, arts. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 344, 373, I e II e 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$54.373,11 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos), corrigidos desde 14/01/2016 pelos índices utilizados pelo E. TJRO e com juros de 12% a.a. a partir da citação (09/11/2017).
Considerando a revelia da parte ré e o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011599-45.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU: MORADA IMOVEIS EIRELI - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por descumprimento de cláusula contratual, movida por Cleusa Aparecida Alves Góis em face de Morada Imóveis Eireli-Me, aduzindo que celebrou aos 07/06/2016 contrato de exclusividade para intermediação imobiliária com a requerida, tendo como objeto a venda de um imóvel localizado na Rua José do Patrocínio, 1726, sala 07, centro, Cacoal-RO. Narra que fez anúncio do imóvel em seu site, postando fotos para que esse fosse vendido, conforme prevê o contrato, com prazo de vigência de 183 dias, a contar da assinatura do contrato. Aduz que no dia seguinte à assinatura, aos 08/06/2016 a requerida contatou a requerente informando que não tinha mais interesse em prosseguir com a venda do imóvel e pediu que essa rasgasse sua cópia do contrato, bem como excluísse as fotos do imóvel do site. Salientou que o valor do imóvel para venda era de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e que o contrato continha cláusula penal condenatória no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em caso de restituição do contrato antes do término do prazo, ou inadimplemento de qualquer cláusula do mesmo. Requer, assim, a procedência da ação com a condenação da requerida à multa rescisória no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel (R$350.000,00), que importa em R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), bem como a condenação em custas e honorários advocatícios. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a intimação e citação da parte ré.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a não localização da requerida.

Realizada tentativa de busca via sistemas informatizados, restaram infrutíferas, sendo deferida a citação editalícia.
Citada, a parte ré manteve-se inerte, sendo nomeada a Defensoria curadora do réu citado por edital.
Em sede de contestação, a parte ré sustentou a nulidade da citação ante o não esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal e no MÉRITO, apresentou defesa por negativa geral.
Instadas a especificarem provas, a parte requerida aduziu não possuir outras provas à produzir, já a parte requerente postulou pela produção de prova oral.
É a síntese do necessário. Decido.
Versa a lide acerca da cobrança de multa rescisória oriunda do descumprimento contratual.
Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-o maduro para apreciação, sendo desnecessária produção de outras provas além das constantes dos autos, oportunamente por se tratar de questões meramente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral, pelo qual indefiro-a.
Desta forma, passo a análise das matérias arguidas nestes autos.
Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado
A parte autora informou o endereço da requerida que era de seu conhecimento, tentada a citação, via AR e MANDADO, as diligências restaram infrutíferas, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a requerida mudou-se para local incerto e não sabido.
Após, a parte autora pugnou pela citação editalícia.
Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital à época, in casu, as disposições do art. 256 do NCPC.
Destaque-se que o processo não se dá apenas no interesse do autor, mas também no interesse da justiça, como instrumento necessário para que o Estado faça cumprir o seu dever de prestar a jurisdição.
Efetuadas as tentativas de localização da parte requerida de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte autora e frustradas as demais modalidades de citação existentes, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO.
Portanto, exauridos os meios de localização da parte ré, entenda-se, quando não lograr êxito a tentativa via postal e for frustada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, bem como não dispondo o exequente de outro endereço, restará autorizado à parte autora requerer a citação por edital.
Ainda, o art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, excetuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada à utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução.
No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do
PODER JUDICIÁRIO, ocasionando ainda exacerbada demora na entrega da prestação jurisdicional.
Ademais, não há DISPOSITIVO expresso na lei que indique a obrigação de se oficiar a órgãos públicos para a obtenção de endereços do requerido/executado, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 364.424, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no D.J.U. em 06/05/2002: "Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto e não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto".
Ainda, a doutrina amparada na jurisprudência, admite bastar "a simples afirmação do requerente de que o réu está em lugar incerto e não sabido, para que se proceda à citação edital: RT 483/176, ficando o autor sujeito às sanções do art. 233 (JTA 40/121)", como comenta Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil", 35ª ed., SP: Saraiva, p. 297, nota 3, ao art. 232.
Assim, cumpridos os critérios descritos no artigo 256 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço da parte ré, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:
TJRS-0060547) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL. VALIDADE DO ATO. A citação do réu através de edital se justifica pelo esgotamento das possibilidades de citação pessoal. Cumprimento dos critérios dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Atendidos os demais requisitos à procedência da ação de busca e apreensão. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível nº 70060470648, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Elisabete Correa Hoeveler. j. 07.08.2014, DJ 15.08.2014).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NOS ARTIGOS 231 E 232 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O EXECUTADO ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 8812 MS 2008.008812-5, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 11/12/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/01/2009)
TRF1-161070) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DL 70/66. REQUISITOS ATENDIDOS. CITAÇÃO VÁLIDA. TAXA DE OCUPAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA A LITIGANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 5º, LXXIV E 134 DA CF/88, LC 80/94. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INADMISSIBILIDADE. I - A citação por edital é o instrumento adequado para promover a regularidade processual quando o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido. "Consoante inteligência do art. 231, I, do CPC, o Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Uma vez certificado tal fato pelo referido servidor, gozarão as certidões por ele lavradas de fé pública, somente ilidíveis por prova em contrário." (REsp 898.167/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJe 01.12.2008). In casu, as certidões juntadas aos autos comprovam as tentativas frustradas de citação promovidas pelo Oficial de Justiça. [...] (Apelação Cível nº 0035881-75.2007.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 13.12.2010, e-DJF1 10.01.2011, p. 037).
Desta forma, atendidos os requisitos legais, dentre os quais não se insere a necessidade de consulta às repartições públicas, não havendo que se falar em nulidade do ato de citação e tampouco em prejuízo ao requerido, rejeito a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.
Do contrato de exclusividade para intermediação imobiliária
A autora ajuizou a ação narrando que firmou contrato de exclusividade para intermediação imobiliária com a requerida. Todavia, no dia seguinte, a requerida contatou a requerente informando que não tinha mais interesse em prosseguir com a venda do imóvel e pediu que essa rasgasse sua cópia do contrato, bem como excluísse as fotos do imóvel.
Em contrapartida, a ré apresentou defesa por negativa geral e com fulcro no parágrafo único do art. 341 do NCPC, o ônus da impugnação especificada dos autos não se aplica ao curador especial.
Pois bem.
A questão aqui discutida trata-se sobre a possibilidade de pagamento da comissão de corretagem em razão de o negócio não ter se concretizado, por desistência da requerida.

De fato, em junho de 2016 as partes firmaram contrato de intermediação imobiliária onde a requerida comprometeu-se a pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel (R$350.000,00), que importa em R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de comissão. Contudo, o negócio não se concretizou por desistência da requerida no dia seguinte à assinatura do contrato.

O artigo 725, do Código Civil dispõe que:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Diante da disposição contida no artigo acima citado, tem-se que o pagamento de valores referentes à intermediação, por ser uma obrigação de resultado, depende da concretização do negócio, ressalvado apenas o mero arrependimento, caso diverso dos autos, pois este refere-se aos casos em que já entabulada a intermediação e o contratante desiste por mero arrependimento.

No caso em tela, considerando que não houve a concretização do negócio, não é devido o pagamento de valores a título de intermediação e, por consequência, a cobrança da multa rescisória.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RECORRENTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VENDA NÃO CONCRETIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. De modo geral, não merece reparo a SENTENÇA recorrida, uma vez que existente nos autos a comprovação suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do autor, conforme lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Contudo, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do primeiro recorrente, eis que participante da relação negocial na qualidade de preposto do segundo recorrente. Porém, o reconhecimento de sua ilegitimidade torna prejudicada a análise do pedido contraposto por este formulado, em consequencia da extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Por outro lado, conforme restou demonstrado nos autos, o negócio estava condicionado à aprovação do financiamento requerido pelo autor juntamente à Caixa Econômica Federal (fl. 19), o que restou negado. Constata-se, assim, que a compra do imóvel em questão não foi concretizada. Logo, não há que se falar no dever da recorrida ao pagamento de verba relativa à comissão de corretagem, uma vez que a atividade de corretagem constitui obrigação de resultado, sendo devida em razão da concretização da venda. Logo, não tendo sido o negócio concretizado, inexiste o dever do recorrido ao pagamento de comissão de corretagem à recorrente, impondo-se, assim a restituição dos valores já pagos a este título conforme recibo de fl. 11. O que implica, igualmente, na improcedência do pedido contraposto formulado pelo recorrente de condenação do autor ao pagamento de saldo residual da comissão, no valor de R$ 900,00. Por fim, destaco que não há que se falar em hipótese de desistência ou não concretização do negócio por culpa do autor, eis que o negócio em questão não fora concretizado em razão da negativa de concessão do financiamento, por liberalidade da instituição financeira. Assim, deve ser reformada em parte a SENTENÇA recorrida comente para reconhecer a ilegitimidade passiva do primeiro recorrente, extinguindo-se o feito sem resolução do MÉRITO com relação ao mesmo, mantendo-se, contudo, a SENTENÇA recorrida, por seus próprios fundamentos, com relação ao segundo recorrente. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005569231, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 01/10/2015).

Este também é o entendimento do STJ:

CONTRATO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NÃO-REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM INDEVIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Contrato de corretagem. Comissão: segundo o entendimento firmado no STJ, a comissão de corretagem apenas é devida quando se tem como aperfeiçoado o negócio imobiliário o que se dá com a efetiva venda do imóvel. 2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 719.434/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/4/2009).

CORRETAGEM. PROPOSTA ACEITA PELO COMPRADOR. NEGÓCIO NÃO-CONCRETIZADO. COMISSÃO INDEVIDA. A comissão de corretagem só é devida se o negócio é efetivamente concluído e não há desistência por parte dos contratantes." (AgRg no Ag 867.805/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 31/10/2007).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CORRETAGEM. ALIENAÇÃO DE EMPRESA. PROPOSTA ACEITA PELO COMPRADOR. DESISTÊNCIA POSTERIOR. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA. - Nos termos do entendimento do STJ, a comissão de corretagem só é devida se ocorre a CONCLUSÃO efetiva do negócio e não há desistência por parte dos contratantes. É indevida a comissão de corretagem se, mesmo após a aceitação da proposta, o comprador se arrepende e desiste da compra. Recurso especial provido." (REsp 753.566/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 5/3/2007).

Ante o exposto com fulcro no art. 725 e art. 373, I, ambos do NCPC, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, caput e §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Registro via Pje.

Publicação e intimação via Dje.

Cacoal/RO, 3 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010339-59.2018.8.22.0007

¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA - RO8894

EXECUTADO: CEULENICE LUCIA DO CARMO, NILTON SILVA MACHADO

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora haja pedido de gratuidade, não consta nos autos declaração de hipossuficiência das partes, nem documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001985-45.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO, MARTA ELIAS DE LIMA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho a emenda.
Retifique-se o valor da causa na autuação.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2018 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) YURI HENRIQUE ELIAS MACEDO
Endereço: Rua Raul Pompéia, 1569, Sociedade Bela Vista, Cacoal/RO - CEP: 76960-280.
2) MARTA ELIAS DE LIMA
Endereço: Rua Raul Pompéia, 1569, Sociedade Bela Vista, Cacoal/RO - CEP: 76960-280.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010285-64.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: GEOVANI SOUZA DE ANDRADE, RENILSO SOUZA DE ANDRADE, REGINALDO SOUZA DE ANDRADE, LUIS BENTO DA SILVA, ADÃO LAUTÉRIO CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - OAB/RO 3243
DECISÃO
Defiro o requerimento dos executados (Id 18347799).
Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do instrumento de acordo para homologação.
Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao MP para prosseguimento.
Intimação dos requeridos através de sua advogada, via DJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004518-11.2017.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DA COSTA MELO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
SENTENÇA
Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R$3.008,36 (três mil e oito reais e trinta e seis centavos). Juntou procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impugnação a gratuidade e, no MÉRITO, que houve o pagamento em sede administrativa, a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ventilada e, caso ultrapassada, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.
O autor apresentou sua impugnação à contestação repisando os argumentos contidos na peça inicial.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.
Proferida DECISÃO na qual foi deferida a realização de prova pericial e audiência de conciliação.
Realizado o exame pericial, a conciliação restou infrutífera.
A requerida aduziu não haver valores a serem indenizados.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
A ré apresentou preliminares manifestamente infundadas, eis que não houve o deferimento da gratuidade à autora e porquanto os documentos apresentados possibilitam sua leitura, razão por que rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação.
Não há outras preliminares a serem analisadas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.
Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Pois bem.
As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.
A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.
O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.
Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial.
Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.
Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.
Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 10% para o pé direito.
Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:
§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)
Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.
Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do tornozelo esquerdo da parte autora, na porcentagem de 10%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R$13.500,00), alcança o valor de R$337,50,00, que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora.
Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R$675,00, pela via administrativa, sendo que faria jus ao montante de R$337,50, inevitável reconhecer que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada na inicial.
Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Registro via PJE.
Publicação e intimação via Dje.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010091-93.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394
RÉU: ELZILENE GOMES ALVES
DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 08:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: ELZILENE GOMES ALVES
Endereço: Avenida Pioneiro Heitor Olsen, 3702, Rua Francisco Notato Fritz, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-392

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013219-92.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. D. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
RÉU: J. G. N., R. B. G. D. O., A. M. D. A. G. B., I. A. A. G., E. B. G. J.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de anulação de doação inoficiosa em face de Jonas Góes Neto e outros, aduzindo que conviveu em união estável com o Sr. Everaldo Barbosa Góes no período compreendido de 16 de abril de 2010 a 10 de dezembro de 2012, quando este veio à óbito. Sustenta que os requeridos, filhos do de cujus, utilizaram-se de uma procuração pública para transferir para eles parte do rebanho bovino adquirido na constância da união, usurpando a requerente de seu direito de meação. Sustenta que quando da feitura do inventário da esposa de seu companheiro (Evanda de Andrade Góis), na data de 10 de outubro de 2010, do total de 3.418 cabeça de gado existente, coube ao de cujus a totalidade de 854 cabeças de gado, sendo que aos 27 de novembro de 2012 esse rebanho já estava em 2.541 cabeças, o que totaliza um aumento de 1.687 cabeças, na qual teria direito a sua meação, o que equivaleria a 843,5 cabeças. Assim, requer que seja declarado nula a doação excessiva do gado realizado, bem como a condenação dos requeridos na verbas sucumbenciais. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Foi deferida a gratuidade e designada audiência de tentativa de conciliação.
A audiência de conciliação restou infrutífera e os requeridos apresentaram contestação, apresentando preliminar de ilegitimidade ativa da requerente, aduzindo que a requerente não pode ser considerada meeira e/ou herdeira do de cujus, mesmo que na ação de inventário tenha dado o direito a mesma, pois contraíram núpcias aos 16 de abril de 2010, quando o de cujus estava com 69 anos, 11 meses e 05 dias e como a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Evanda de Andrade Góes, 1ª esposa e companheira do "De Cujus" (Everaldo Barbosa Góes), somente teve sua concretização na data de 20 de novembro de 2010, o de cujus já contava com 70 anos de idade, logo, o regime no casamento é o da separação de bens e então, por não ser herdeira legal, a requerente é parte ilegítima para propor anulação de doação inoficiosa; no MÉRITO, alegam que do inventário de Evanda de Andrade Góis coube ao de cujus a quantia de 854 cabeças de gado bovino, no entanto, afirmam que do gado registrado em nome do de cujus, a quantia de 1.332 pertencia aos herdeiros em virtude da não entrega de todas as cabeças de gado bovino referente ao inventário da mãe, além da quota parte dos nascimentos ocorrido no lapso temporal do início do inventário até a concretização com a transferência parcial (06.12.2010) e efetivação da transferência final aos 27.11.2012. O primeiro requerido aduziu que sempre foi procurador de seu pai (De cujus), visto que a gerencia dos negócios da família eram realizados por ele, mas com a observância dos ditames de seu pai. Narram que o pai ao perceber que a sua situação de saúde não era muito boa, determinou ao 1º Requerido que realizasse a transferência das cabeças de gado, que ainda, não haviam sido transferidas referente ao determinado na Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, bem como fosse o remanescente do gado dividido em 05 (cinco) partes iguais entre todos. Teceram comentários acerca da declaração de imposto de renda e sobre o conhecimento da requerente sobre a impossibilidade de casar-se com o de cujus. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e pela análise da preliminar de valor excessivo dado à causa, no MÉRITO, pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos e procuração.
Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação.
DECISÃO saneadora, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e intimando as partes a indicarem as provas a produzir.
Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, já os requeridos postularam pela expedição de ofício aos frigoríficos com o intuito de demonstrar em que conta corrente foi pago a venda de gado existente na ficha de movimentação do de cujus no período do início da união estável até a morte do mesmo e produção de prova pericial para que seja apurado a evolução do rebanho do de cujus, levando-se em consideração o que teria direito desde a feitura do inventário da

sua antiga companheira, as compras, os nascimentos e as vendas, para apurar o saldo existente na época da sua morte, levando-se em consideração ainda, o quinhão dos herdeiros e que não foram entregues.
Eis o relato. DECIDO.
Da impugnação ao valor da causa
Insurgem os requeridos quanto o valor atribuído à causa, requerendo a devida retificação.
Pois bem. Nos termos do ar. 291 do NCPC, o valor da causa corresponderá ao conteúdo patrimonial em discussão, no caso, a doação de bovinos que supostamente excedeu ao que Everaldo poderia dispor por afetar a meação da autora.
Para atribuir o valor à causa, a autora levou em consideração o valor de mercado da quantia de 843,5 cabeças de gado bovino, que seria a sua suposta meação.
Assim, em uma análise sumária, o valor atribuído pela autora não foge aos comandos do seu pedido e do texto legal.
Por essas razões, afasto a impugnação.
Das provas e julgamento antecipado da lide
Os requeridos postularam pela expedição de ofício aos frigoríficos e pela produção de prova pericial.
No caso, não há pertinência quanto ao pedido de expedição de ofício aos frigoríficos, quando a discussão travada é inerente a transferência ou não dos semoventes aos herdeiros após a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Evanda de Andrade Góes, 1ª esposa e companheira do "De Cujus", e a doação de semoventes aos 27.11.2012 que supostamente excedeu ao que o Sr. Everaldo poderia dispor por afetar a meação da autora. Assim, as respostas aos ofícios, de nada esclareceria os pontos controvertidos e apenas atrasaria o trâmite processual.
No tocante a prova pericial, embora os herdeiros indiquem a existência de 1.130 cabeças de gado bovino na ficha do seu pai (o de cujus) de sua propriedade, não indicaram quantas vacas estavam para criar, nem informaram quais foram os bovinos transferidos parcialmente até 06.12.2010. Assim, considerando que a ficha estava em nome do de cujus e que constava um número alto de semoventes cadastrados, a prova pericial apenas indicaria em números a quantidade de crias, sem a possibilidade de delimitar a quem pertenceria. Logo, competia aos herdeiros a transferência dos seus semoventes para o cadastro próprio, cabendo ao Juízo neste momento apenas averiguar o suposto excesso na transferência realizada aos 27.11.2012, sendo possível por meio das fichas do IDARON, já juntadas aos autos.
Ademais, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, sendo desnecessária inclusive a prova testemunhal. Por essas razões, indefiro as provas requeridas nos autos.
No mais, não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, passo analisar o MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação de anulação de doação inoficiosa, sob o argumento que os herdeiros requeridos realizaram doação de bovinos que supostamente excedeu ao que o Sr. Everaldo (de cujus) poderia dispor por afetar a meação da autora.
Em contestação, os requeridos informaram que na ficha do pai ainda havia 1.130 cabeças de gado a serem transferidos referente ao inventário de Evanda. Assim, a transferência ocorrida aos 27.11.2012 correspondeu as cabeças de gado bovino pertencentes aos herdeiros em virtude da não entrega, além da quota parte dos nascimentos ocorridos no lapso temporal até a concretização da transferência total aos 27.11.2012, o que correspondia o direito de 2.056 cabeças de gado, não havendo assim qualquer excesso a ser declarado.
A discussão travada nos autos refere-se a legalidade da transferência de 2.494 cabeças de gado realizada aos 27.11.2012 para os requeridos, por meio de uma procuração outorgada por Everaldo ao filho Jonas, em razão de doença que o impossibilitou de administrar os bens.
Pois bem.
O ordenamento jurídico impõe algumas restrições à liberdade de doar, a fim de preservar a igualdade entre os herdeiros necessários, de acordo com a norma contida no artigo 1.846 do Código civil que determina: "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima".
Portanto, doação inoficiosa é aquela que afeta a legítima, correspondente à parte dos bens destinados aos herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 1.845 do CC/02.
Ademais, a sua ocorrência configura nulidade do negócio jurídico, que, diferentemente da anulabilidade, não produz efeitos e tampouco convalesce pelo decurso do tempo, por força do artigo 169 do CC/02, assim redigido: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".
Chama-se doação inoficiosa a parte excedente à disponibilidade do doador. A violação do limite legal não implica a nulidade do contrato de doação, mas apenas a da parte inoficiosa. Dá-se então o efeito que Eduardo Espíndola designa por redução da doação inoficiosa. Tratando-se de várias doações, dever-se-á considerar a primeira, a fim de se certificar da existência ou não de doação inoficiosa. O objetivo de tal regra é proteger a legítima dos herdeiros necessários (NADER, Paulo. Curso de direito civil: contratos. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 3, p. 235).
Ademais, ao teor do art. 1725 do CC, os bens adquiridos a título oneroso, na constância da união estável, pertencem a ambos os companheiros, devendo serem partilhados, com observância das normas que regem o regime de comunhão parcial de bens.
De igual forma, o art. 1.830 do mesmo diploma, reconhece o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.
Desta feita, as doações realizadas a favor dos herdeiros necessários ficam sujeitas à condição resolutiva, podendo ser desconstituídas se extrapolarem o limite do possível e não houver como igualar os quinhões dos demais herdeiros necessários.
As provas acostadas aos autos, notadamente as fichas do IDARON de Num. 7340085 - Pág. 1; Num. 7340085 - Pág. 2; Num. 7340085 - Pág. 3; Num. 7340085 - Pág. 4; Num. 7340085 - Pág. 5; Num. 7340085 - Pág. 6; Num. 7340085 - Pág. 7; Num. 7340085 - Pág. 8; Num. 7340085 - Pág. 9; Num. 7340085 - Pág. 10; Num. 7340085 - Pág. 11; Num. 7340129 - Pág. 1; Num. 7340129 - Pág. 2;Num. 7340129 - Pág. 3; Num. 7340129 - Pág. 4; Num. 7340129 - Pág. 5; Num. 7340129 - Pág. 6;Num. 7340129 - Pág. 7; Num. 7340129 - Pág. 8; Num. 7340129 - Pág. 9; Num. 7340129 - Pág. 10;Num. 7340129 - Pág. 11 e Num. 7340156 - Pág. 1, a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Evanda de Andrade Góes de Num. 7340669 - Pág. 1; Num. 7340669 - Pág. 2; Num. 7340669 - Pág. 3; Num. 7340669 - Pág. 4; Num. 7340669 - Pág. 5; Num. 7340669 - Pág. 6; Num. 7340695 - Pág. 1; Num. 7340695 - Pág. 2; Num. 7340695 - Pág. 3; Num. 7340695 - Pág. 4; Num. 7340695 - Pág. 5; Num. 7340695 - Pág. 6; Num. 7340723 - Pág. 1; Num. 7340723 - Pág. 2; Num. 7340723 - Pág. 3; Num. 7340723 - Pág. 4 e os termos de transferência de responsabilidade de bovinos/bubalinos de Num. 7341005 - Pág. 3; Num. 7341005 - Pág. 4; Num. 7341005 - Pág. 5; Num. 7341005 - Pág. 6; Num. 7341005 - Pág. 7, os semoventes cadastrados na ficha do Senhor Everaldo Barbosa Góes ficaram com a seguinte divisão na Escritura Pública do Inventário de Evanda: a) ao cônjuge supérstite Everaldo Barbosa Góes a quantia de 854 cabeças de gado; b) à herdeira Roselaine Barbosa Góes de Oliveira a quantia de 761 cabeças de gado; c) ao herdeiro Jonas Góes Neto a quantia de 874 cabeças de gado; d) à herdeira Ana Márcia de Andrade Góes Belo a quantia de 1.041 cabeças de gado; e) ao herdeiro Ivan Alessandro Andrade Góes a quantia de 325 cabeças de gado; e f) ao herdeiro Everaldo Barbosa Góes Júnior a quantia de 358 cabeças de gado.
Na Escritura Pública do Inventário de Evanda de Num. 7340723 - Pág. 4 ficou autorizado a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril

do Estado de Rondônia – IDARON efetuar todos os procedimentos necessários à devida transferência dos semoventes descritos no item 4.2.5 (Num. 7340695 - Pág. 5) para o nome dos outorgantes, de acordo com a partilha realizada no item 7 (Num. 7340695 - Pág. 5). Todavia, os herdeiros não efetuaram os requerimento junto ao IDARON para a devida transferência total dos semoventes para cadastro próprio conforme consignado.

Das fichas do IDARON de movimentação dos bovinos relacionadas aos autos, os herdeiros efetuaram a transferência parcial do gado, nos seguintes termos: a) ao herdeiro Jonas Góes Neto aos 25.11.2010 a quantia de 503 cabeças de gado, com um remanescente de 371 cabeças de gado; b) à herdeira Roselaine Barbosa Góes de Oliveira aos 25.11.2010 quantia de 502 cabeças de gado, com um remanescente de 259 cabeças de gado; c) ao herdeiro Ivan Alessandro Andrade Góes aos 25.11.2010 a quantia de 359 cabeças de gado, sem remanescente; d) ao herdeiro Everaldo Barbosa Góes Júnior aos 25.11.2010 a quantia de 409 cabeças de gado, sem remanescente; e e) à herdeira Ana Márcia de Andrade Góes Belo a quantia aos 06.12.2010 a quantia de 541 cabeças de gado, com um remanescente de 500 cabeças de gado.

Após a transferência parcial, os herdeiros ficaram com um saldo de 1.030 cabeças de gado na ficha do pai, as movimentações de entrada e saída inerente a compra e venda entre o pai e os filhos não devem ser computadas, isso porque os próprios herdeiros aduziram que realizam negócios entre si.

Feita essas considerações, passo análise da transferência realizada aos 27.11.2012, pelo então herdeiro Jonas Góes Neto que era o detentor de uma Procuração outorgada pelo pai o "de cujus", para gerencia dos negócios da família.

O herdeiro na posse da Procuração transferiu para si e os irmãos a quantia de 2.494 cabeças de gado, isso antes do falecimento do pai, sob o argumento de tratar-se da transferência total das cabeças de gado não transferidos anteriormente, o número utilizado para a transferência se deu em razão do decurso de tempo e as prováveis crias. Nota-se, que em defesa os próprios herdeiros aduziram a impossibilidade de chegar num número exato quanto a evolução do gado (Num. 12399828 - Pág. 21).

Os herdeiros indicam a existência de 1.130 cabeças de gado bovino na ficha do seu pai (o de cujus) que ainda não haviam sido transferidos, o que de fato restou provado nos autos. No entanto, nada informaram acerca da quantidade de vacas que estavam para criar, nem informaram quais foram os bovinos transferidos parcialmente até 06.12.2010. Assim, considerando que a ficha estava em nome do de cujus e que constava um número alto de semoventes cadastrados, resta a impossibilidade de delimitar a quem pertenceria a crias ao longo do tempo. Reforça-se o fato que competia aos herdeiros a transferência dos seus semoventes para o cadastro próprio (Num. 7340723 - Pág. 4), cabendo ao Juízo neste momento apenas averiguar o suposto excesso na transferência realizada aos 27.11.2012.

Desse modo, aos 27.11.2012 constava na ficha do de cujus a quantia de 2.522 cabeças de gado cadastrados, conforme documento de Num. 7340156 - Pág. 1, e sendo os herdeiros requeridos os legítimos proprietários da quantia de 1.130 cabeças, tem-se após a dedução o saldo de 1.392 cabeças de gado, que devem retornar ao mor partilhável, observando-se no que couber as 854 cabeças de gado herdado pelo de cujus na Escritura de Inventário de Evanda, bem como a meação da companheira sobre os rebanhos bovinos no lapso temporal da união estável, com fulcro no art. 1.830 do Código Civil. Destaca-se que as 28 cabeças de gado que consta como saldo atual após as transferências, foi objeto de discussão nos autos de inventário de n. 0000029-89.2013.8.22.0007.

Assim sendo, a nulidade parcial da transferência realizada aos 27.11.2012 é medida que se impõe, reputando parcialmente válido o negócio jurídico (doação), isto é, na fração que não excedia à legítima.

Do DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para declarar a nulidade parcial da doação inoficiosa realizada aos 27.11.2012, devendo a quantia de 1.392 cabeças de gado retornar ao monte mor partilhável, a ser discutido em eventual sobrepartilha.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno os requeridos a pagarem honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º), bem como condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor do causídico dos requeridos no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do trabalho exercido pelo advogado dos requeridos e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º), aos quais ficam suspensos diante da gratuidade concedida à autora. Os requeridos deverão pagar o correspondente à 50% das custas processuais.

Sem custas para a parte autora em razão da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais no tocante a sua cota parte (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Registro pelo PJE.

Publicação e intimação via Dj.

Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7004129-89.2018.8.22.0007

¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

RÉU: BANCO CETELEM S.A

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Defiro a gratuidade jurídica.

O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensas as cobranças realizadas em sua conta referente ao empréstimo junto ao Banco BGN S/A, o qual nunca solicitou.

É o que há de relevante no momento.

O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão das cobranças do empréstimo em questão, merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a realização dos descontos feitos do benefício previdenciário do autor.

A requerente alega que nunca firmou contrato com o réu, sendo, pois indevida as cobranças realizadas.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora caso os descontos sejam mantidos, visto que se trata de verba alimentar, que por certo, trará prejuízos ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu suspenda os descontos do benefício da autora, em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Avenida Fernando Simões Barbosa, - até 407/408, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-390

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005912-53.2017.8.22.0007
§Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607
REQUERIDO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP
DECISÃO
Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (SIEL e infojud) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei. 3.896/2016).
Com o recolhimento da taxa, realize-se as buscas.
Se frutíferas, expeça-se o necessário para cumprimento da DECISÃO inicial.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009963-76.2010.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BLITZ COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: CASSIA MELO DE SOUZA
DECISÃO
Conforme se infere dos autos já foram expedidos diversos ofícios para a comprovação dos depósitos, culminando com a ordem de remessa ao MP para apuração do crime de desobediência.
Ademais, em consulta ao sistema de depósitos judiciais consta apenas uma conta judicial cadastrada e sem qualquer depósito, conforme comprovante em anexo.
Desta forma, a providência postulada pela parte autora não revela qualquer proveito à instrução do feito ou mesmo para a quitação da obrigação, razão pela qual indefiro-a.
Cumpra-se a DECISÃO sob ID 14850233 - Pág. 59, retornando os autos ao arquivo.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002187-22.2018.8.22.0007
"Classe: INF JUV CIV - REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
REQUERENTE: G. D. M. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259
REQUERIDO: CORREGEDORIA DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA
SENTENÇA
A parte autora, acima nominada, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, intentando alterar o seu prenome GUTEMBERG para GUTA, e o seu sexo MASCULINO para FEMININO. Aduz em sua petição inicial, em síntese, que, apesar de ter nascido homem, desde a infância apresenta características psíquicas e comportamentos femininos, bem como desde a adolescência adotou o nome GUTA, e por ele é hodiernamente conhecida perante a sociedade. Acrescenta que sofre constantes constrangimentos ao ser chamada por seu prenome masculino ou quando seus documentos pessoais são checados, pois comporta-se como mulher, possui aparência feminina, com cabelos longos,

seios, voz feminina, vestimentas femininas etc. Inclusive as fotografias de seus documentos pessoais são femininas. Requer, por isso, a procedência dos pedidos com retificação dos dados supracitados.A inicial veio instruída com os documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial.
É a síntese da demanda. Decido.
I – Do Nome
A imutabilidade do nome é a regra geral. Contudo, o artigo 57 da Lei de Registros Públicos (6.015/73) prevê que a alteração será possível por autorização judicial, em casos excepcionais.
As normas regulamentadoras dos Registros Públicos, ao disporem sobre o prenome da pessoa natural, instituem, inicialmente, a vedação ao registro de "prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores" e, em seguida, enunciam o principal escopo desse dado registral, qual seja, o de garantir a identificação pessoal de seu portador, ao preverem a possibilidade de alteração do prenome por "apelidos públicos notórios", a teor do disposto nos artigos 55 e 58, da Lei 6.015/73.
Com efeito, o que sustenta a substituição do prenome masculino do requerente pelo seu notório apelido feminino, decorre, exclusivamente, da interpretação dos reportados substratos normativos, a fim de assegurar sua completa identificação e a não exposição ao ridículo.
A rigor, a alteração do nome só encontra óbice no caso de malícia, má-fé ou mero capricho do interessado, situação que se justifica pela potencialidade de causar descrédito e confusão no contexto social. Afora tais hipóteses espúrias, a modificação do nome deve ser deferida com vistas à valorização da personalidade de seu portador.
Por óbvio, é inquestionável o constrangimento ao qual é submetido todas as vezes em que, apesar de possuir aparência feminina, tem que fazer uso de um nome masculino.
Assim, considerando que a parte autorar vem utilizando o prenome feminino GUTA para se identificar, faz jus à sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, passando a parte autora a chamar-se GUTA DE MATOS MACHADO.
II – Do Sexo
Relativamente à pretensão da parte autora em ver modificado o sexo constante de seu registro de nascimento, a questão apresenta contornos complexos e necessita exame mais cuidadoso
sobretudo porque a retificação de registro civil como consequência do processo de transexualização não está, ainda, disciplinada no ordenamento jurídico.
Além disso, a retificação pretendida colocaria à prova a fé pública depositada nos registradores e nos documentos públicos, pois as informações constantes no registro original são verdadeiras, mormente tendo em vista que o sexo é aferido quando do nascimento da registranda, conforme previsto na Lei de Registros Públicos (artigo 54, §2º).
Pode-se admitir que uma pessoa poderá alterar a definição de seu sexo, isto é, retificar o registro que define o seu sexo jurídico, desde que, e somente se, houver vício no momento original do registro, o que não é o caso dos presentes autos, pois o requerente nasceu homem. É inimaginável a possibilidade de se alterar o registro do sexo de alguém, a não ser que tal alteração sirva para retificar um equívoco, atendendo a verdade real.
Assim, ainda que a parte requerente se identifique como do sexo feminino, tal fator psicológico/fisiológico não possui o condão de alterar a característica biológica do homem ou da mulher, ou seja, ainda que uma pessoa se identifique com o sexo oposto e possua características comportamentais e aspecto físico similar ao sexo então adotado remanesce sua gênese biológica que indica a sua real identificação sexual.
E o que se discute aqui não é o respeito que se deve mesmo ter à opção sexual das pessoas. Não se questiona, de igual modo, o constrangimento e o risco da maledicência ou da zombaria que suporta o autor quando vê-se confrontado pela dicotomia existente entre sua aparência física feminina e seu sexo registral masculino. Isto é uma questão de preconceito social, cujo combate faz-se pelas políticas públicas e pela legislação que proíbe discriminar o homossexual, o bissexual e o transexual.
Acrescente-se que o direito não pode abrigar o interesse individual em detrimento do interesse coletivo, pois sendo o assento de nascimento um registro público que a todos interessa e não apenas a quem está registrado, não pode conter inverdade. Isto é, não pode conter anotação de que um indivíduo é de um sexo, quando biologicamente ele é de outro.
Tal retificação, pode ocasionar também sensíveis e inúmeras consequências sociais e jurídicas, podendo atingir, direta ou indiretamente, a esfera jurídica de terceiros, a exemplo de um eventual nubente.
Portanto, como nenhum direito é absoluto, nem mesmo os que envolvem a personalidade, o pleito não deve ser provido, em razão da segurança jurídica e "definitividade" que norteiam os registros públicos, bem como em razão da supremacia dos interesses da coletividade.
DISPOSITIVO
Desse modo, acolho o pedido de retificação do prenome constante no assento de nascimento do autor, para constar GUTA onde consta GUTEMBERG, e indefiro o pedido de alteração do sexo.
Em razão de todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos art. 109 da Lei nº 6.015/73 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os perdidos formulados na inicial e, via de consequência, determino ao Cartório de Registro Civil respectivo que proceda a retificação supra, permanecendo inalterados os demais dados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO AO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAIS NATURAIS DA COMARCA onde registrado o nascimento, para que proceda a retificação acima determinada, instruindo-se a mesma com cópia da certidão de nascimento do requerente.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 14 de agosto de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002069-46.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUREO RIBEIRO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: LUCAS BORGHI, MARIA GABRIELLY BORGHI, COMERCIAL NOVA ERA LTDA - ME
DECISÃO
O autor não cumpriu o DESPACHO de id n. 18039220, com relação ao pagamento das custas ou apresentação documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, além de seu documento pessoal.
Assim, concedo novamente prazo ao autor de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora cumprir as determinações contidas no DESPACHO de id n. 18039220.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014145-73.2016.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ELETROCEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: LIBIO GOMES MEDEIROS
SENTENÇA
Após a citação o executado realizou o parcelamento do débito, tendo comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios (Id 9568833 - Pág. 2 a 4).
Em seguida o autor informou que o executado deixou de cumprir o parcelamento, requerendo a penhora de valores via bacenjud (Id 10316070).
Deferido o pedido da autora, a tentativa de buscas via bacenjud restou parcialmente frutífera, conforme resultado de consulta Id 13492314.
Intimado da penhora bacenjud, o executado apresentou impugnação, aduzindo que estava adimplente com o parcelamento (Id 14352259).
Constatado que haviam duas parcelas que o executado não comprovou o pagamento, intimou-se o exequente para informar acerca da quitação.
O autor informou que as duas ultimas parcelas não foram quitadas, remanescendo um débito de R$ 566,55, atualizado até 30/04/2018.
Assim, considerando que o bloqueio bacenjud fora realizado em valor superior ao débito em aberto, determino a expedição de alvará/ofício de transferência, em favor do autor, de valor suficiente para quitação do débito, devendo este ser atualizado quando da expedição do alvará/ofício.
O saldo remanescente do valor bloqueado deverá ser devolvido ao executado.
Isto posto, considerando que com o levantamento dos valores acima determinados haverá quitação do débito ora em execução, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004191-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIADE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010269-42.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr.Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, médico ortopedista e traumatologista, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004191-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIADE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011441-17.2013.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JULIANA RAMOS DA SILVA
DECISÃO
Ofício n°. 0356/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado.
Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.
Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008738-18.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA DAS NEVES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0010529-49.2015.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO PEREIRA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A.
DECISÃO
Conforme consta no id n. 20165812, o processo transitou em julgado.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002703-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WESDAILE GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001858-10.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de endereço, uma vez que a própria requerida juntou cópia do comprovante de endereço do autor.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para

que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000308-77.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que há elementos suficientes ao deferimento.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica, conforme consignado em sua defesa.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007903-98.2016.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME
DECISÃO
Suspendo o feito nos termos do art. 40, caput, da LEF, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Intime-se a Fazenda Pública para ficar ciente deste DESPACHO (Art. 40, § 1º, LEF).
Decorrido o prazo supra, silente a exequente, arquivem-se os autos.
Intimação via PJE.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007858-94.2016.8.22.0007
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional de Periculosidade]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Pagamento de Custas (parte autora)
FINALIDADE: Fica notificada a parte AUTORA (Marcelo Oliveira dos Santos), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009350-87.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ODINEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
EXECUTADO: MARILZA CARRICO FURLAM
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado de todo teor da DECISÃO de id 20628666, e da certidão de id 21364981, bem como para no prazo legal diligenciar para obter o endereço da executada para citação pessoal, conforme determinado no 4º parágrafo da DECISÃO de id 20628666.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006328-55.2016.8.22.0007
Assunto: [Plano de Saúde, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAM ELIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Pagamento de Custas (parte requerida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte requerida (SINDSAÚDE), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002760-65.2015.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) Requerido: EVERALDO BRAUN - OAB/RO 6266
RÉU: ISMAEL MORENO SILVEIRA
Advogado(s) do reclamado: REBECA MORENO DA SILVA - OAB/RO 3997
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, no tocante aos honorários sucumbenciais, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Altere-se a classe, bem como retifiquem-se, na autuação, os polos da ação, passando o patrono do réu a figurar no polo ativo e o autor no polo passivo.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0104615-90.2007.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - OAB/RO 1119, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS - OAB/RO 8287, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - OAB/RO 7414
EXECUTADO: SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ, MARCOS DAMON DA SILVA, SMX COMERCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA - ME, ADEMIR VIEIRA GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518
DECISÃO
SHIRLEY HERGUILANE DA SILVA FRITZ apresentou impugnação à penhora do imóvel urbano (Id's 15362581 e 15362606), ao argumento de tratar-se de bem de família e, portanto, absolutamente impenhorável.
Intimado para o exercício do contraditório, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão Id 18703067.
É a síntese necessária. Decido.
Do auto de penhora e avaliação consta que o imóvel penhora consiste em um lote urbano com área de 393,71m², com área construída de aproximadamente 100m².
Consta no Id 14673138 – Pág. 7 a informação, certificada por Oficial de Justiça que a executada reside no local, o que comprova que o imóvel é o local de sua moradia familiar.
Tais elementos levam à CONCLUSÃO de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora enquadra-se no conceito legal de bem de família, não podendo responder por dívida civil, conforme preceitua a Lei n. 8.009/1990:
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832).
Pelo exposto, desconstituo a penhora realizada sobre o imóvel descrito nos autos.
Ante a desconstituição da penhora, fica indeferido o pedido Id 16163187.
Intimem-se via DJe.
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008583-15.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018

EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
DESPACHO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO MONITÓRIO)
Custas iniciais recolhidas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, razão pela qual recebo-a pelo rito monitório.
À Escrivania para que retifique a autuação.
Da tutela de urgência
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a Fazenda Municipal não realize o pagamento à Executada, em quantia suficiente à satisfação do débito discutido nestes autos.
O pedido de arresto de bens, notadamente para o bloqueio de valores que o executado possui junto ao Município, merece ser acolhido, visto que as alegações do autor são corroboradas por prova documental, especialmente as notas fiscais que demonstram a locação dos caminhões e utilização dos serviços de munck e prancha, evidenciando assim, a probabilidade do direito da parte autora.
A alegada inadimplência da parte ré e o recebimento total dos valores por ela evidenciam, ainda, risco ao resultado útil desta demanda, justificando, por ora, a constrição de valores para garantia de eventual condenação nestes autos.
Assim, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que ao Município de Cacoal que se abstenha de efetuar a entrega de valores à ré, referente a eventual crédito que a mesma tenha junto à Municipalidade, no limite do valor cobrado nesta demanda (R$12.363,92), até comando judicial em contrário.
Serve via desta DECISÃO como ofício ao Município de Cacoal.
Frutífera a ordem de bloqueio, intime-se a ré para ciência.
Do processo
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R$ 12.363,92), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).
Fica ciente a parte requerida de que poderá oferecer embargos à monitória nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Serve a presente de carta/MANDADO.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.
Caso o devedor não seja localizado, não havendo nos autos informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte requerida, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente o autor, venham conclusos.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Atlanta, 22212, sala 01, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-650

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009198-03.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado:Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado: Flavio Kloss
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através da advogada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os autos se encontram desarquivados em cartório, conforme requerido.
Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0007222-58.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
EXECUTADO: LEONARDO SANTOS CHAVES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da informação apresentada pelo juízo deprecado em Id. 21336573.
Cacoal, 10 de setembro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)
Processo nº: 7012478-52.2016.8.22.0007
2ª Vara Cível
AUTOR: ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB/RO 4741
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Fica a parte autora ANGEL ARTURO RAMIREZ MACHADO notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data de 11/09/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIODE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0007004-98.2011.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Partes:
REQUERENTE: A. C. D. T.
Advogado(s) do reclamante: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL
INVENTARIADO: J. A. F.
SENTENÇA
Trata-se de inventário com única herdeira que, ao tempo do ajuizamento da ação, era menor e no curso do processo foi emancipada e agora já é absolutamente capaz, quando foi regularizada a representação nos autos.
A inicial trouxe informações dos bens objeto de partilha, quais sejam, posse sobre o imóvel localizado na Rua A2, n. 6409, Ministro Andreazza/RO, verbas rescisórias de vínculo com o Município de Ministro Andreazza, crédito de seguro de vida, saldo de contas e investimentos no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, bem como especificando alguns débitos.
Juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social.
Comprovado o depósito do seguro de vida em favor da única herdeira, fora deferido alvará para aquisição de bem imóvel (Num. 11660622 - Pág. 48, Num. 11660622 - Pág. 53), após a avaliação e anuência do Ministério Público, bem assim, alvará para levantamento de valores para pagamento das custas e emolumentos para transferência e registro do bem adquirido.
Houve citação de herdeiros e terceiros interessados por edital (Num. 11660622 - Pág. 63).
As verbas rescisórias foram depositadas judicialmente pelo Município de Ministro Andreazza (Num. 11660622 - Pág. 75 e 76).
Comprovado o pagamento do tributo “causa mortis” (Num. 11660644 - Pág. 8 a 15).
O Estado de Rondônia informou que não há processo administrativo relativo a verbas pendentes de pagamento ao falecido (Num. 11660644 - Pág. 24
Informada a existência de verbas pendentes de levantamento pelo Banco do Brasil (Num. 11660652 - Pág. 15) e pela CEF (Num. 12865234 - Pág. 1).
As dívidas referidas na inicial, conforme informações da herdeira, foram quitadas pela inventariante no decurso do feito.
Juntada de certidões negativas de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal (Num. 13188526 - Pág. 1 a 3).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação da partilha.
Embora o Estado de Rondônia tenha se manifestado pela retificação da DIEF-ITCD para constar o saldo existente junto ao Banco do Brasil e recolhimento de eventual diferença do imposto, não vislumbro prejuízo à CONCLUSÃO do presente feito, com base no art. 654, Parágrafo único, CPC (A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido) que já tramita há longos anos, de modo que, condiciono a expedição do formal de partilha à comprovação da retificação e pagamento de eventual saldo remanescente.
Considerando o que consta destes autos de inventário, a ausência de qualquer impugnação de terceiros interessados sobre o plano de partilha, e, diante dos documentos que o instruem, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (Adjudicação) apresentado às fls. Num. 13188299 - Pág. 2 e 3 destes autos dos bens deixados por JOSÉ ANTONIO FILHO atribuindo à única herdeira ANA CAROLINA DIOGO TEIXEIRA a integralidade dos bens/créditos do inventário, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o presente feito.
Condiciono a expedição dos documentos necessários à transferência do bem e valores em favor da herdeira à retificação e complementação do pagamento de eventual valor residual de ITCMD e também ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas com base nas últimas declarações de fls. Num. 13188299 - Pág. 2 e 3.
Comprovada a retificação da declaração de ITCMD com o respectivo pagamento de eventual remanescente, intime-se a PGE.
Somente depois, expeça-se carta de adjudicação, alvará, e/ou o documento necessário em favor da herdeira, nos termos do art. 655, e incisos do NCPC, para:
- transferência do imóvel para seu nome,
- levantamento dos valores existentes em nome de JOSE ANTONIO FILHO, CPF n. 221.454.432-15, no Banco do Brasil (Num. 11660652 - Pág. 15), devendo o débito referente ao cartão de crédito (R$ 18,50 em 04/05/2017) ser compensado com os créditos a serem recebidos, bem assim para determinar o cancelamento das contas/investimentos/cartões,
- levantamento dos valores existentes em nome de JOSE ANTONIO FILHO, CPF n. 221.454.432-15, no Caixa Econômica Federal (Num. 12865234 - Pág. 1), bem assim para determinar o cancelamento das contas/investimentos/cartõese
- levantamento do depósito judicial existente neste feito ((Num. 11660622 - Pág. 75 e 76).
Tendo em visa a inexistência de outros herdeiros, registro o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Intime-se a Fazenda Estadual da presente SENTENÇA.
Nada pendente, arquive-se.
In. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002702-28.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSICLEIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
EXECUTADO: LUCAS GARCIA DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS do ofício juntado em Id. 2137211 noticiando liberação da penhora realizada junto a JUCER.
Cacoal, 11 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000853-50.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
RÉU: F. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários conforme determinado em Id. 21048785.
Cacoal, 11 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009863-21.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. E. N. T.
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: C. T. D. L.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA dos comprovantes apresentados pelo executado em Id. 21368271, bem como requerer o que entender de direito.
Cacoal, 11 de setembro de 2018

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007959-32.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carmem Soares de Souza
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), José Antônio Martins (OAB/RO 7367), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Edson Marcio Araujo (RO 7416), Henrique Jose Parada Simão (SP 221386), Elisia Helena de Melo Martini (RN 1853)
INITMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, no prazo de 5 DIAS, intimada a manifestar-se nos autos sobre os documento de fls.158, 129, os quais informam, não haver saldo remanescente nos autos..

Proc.: 0012119-95.2014.8.22.0007
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Marka Comércio de CombustÍveis Ltda
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)
Embargado:Elias Luiz de Laia
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
INITMAÇÃO - CUSTAS
Fica a parte embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrónico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.Â
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7006059-79.2017.8.22.0007
AUTOR: JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, no prazo aguardando pagamento dos honorários periciais
Cacoal, 10 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2750, - de 3298 a 3680 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000857-22.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jurcirlania Del Piero Glonorino, José Nilton Neres Santos
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:Espólio de Maria Marcelino Gregrório
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Município de Cacoal para que não autorize qualquer transferência ou oneração do imóvel, lote 324, quadra 048, setor 09 - com área de 360 m², até liberação por este juízo. Na mesma oportunidade, indague-se ao Município se o bem se encontra registrado em nome do Município. Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003902-63.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:P. A. de S. J. A. de S. N. A. S. S. A. S. M. A. A. de S. F.
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:E. de L. S. M. de L. S. J. de L. S.
Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716)
DESPACHO:
SENTENÇA Certifique - se o integral cumprimento da determinação contida no DESPACHO de fls. 202.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006616-64.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Alves de Souza
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado:Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
DESPACHO: Como já foram esgotados todos os recursos inclusive aqueles perante o STF, e existindo valores incontroversos resultantes da diferença do montante da condenação e aqueles efetivamente já pagos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Vicente Alves de Souza na quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e também da quantia de R$ 200.000,00 em favor de Miguel Antonio Paes de Barros e de R$ 200.000,00 em favor de Rosimeiry Maria de Lima, estes últimos a título de honorários. Intimem-se após a expedição dos alvarás para manifestação acerca das diferenças apontadas principalmente com relação aos honorários. Cacoal 03.09.2018. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003308-85.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TOZI & CHIOATO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2487, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Requerido: Nome: JOSE CARLOS TOZATTO
Endereço: Área Rural, linha 11, lote 24, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.235,40
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 07/11/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000879-19.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: SILVAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2504, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-544
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG0057680, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Intime - se a parte requerida para que promova o pagamento do valor do saldo remanescente apresentado pela contadoria (R$ 91,16), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000238-94.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527 Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527 Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Tendo sido trazido, para ciência desde juízo, acordo levado a efeito junto à 1ª Vara Criminal, que objetiva dar desfecho e solução a uma série de pendências e processos envolvendo as partes mas, considerado que a petição de lavra de Rosimeiry Maria de Lima, insere penalidades e outros aspectos inicialmente não componentes do acordo, para que se torne possível a homologação, indispensável que seja a outra parte intimada para que em 3 (três) dias se pronuncie sobre as sugeridas mudanças.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002095-49.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDERSON ALVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1116, Fundos, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.071,14
DECISÃO
Verifico que, após ter sido acolhida sua pretensão através de SENTENÇA, a parte autora ingressou com cumprimento de SENTENÇA tão somente em relação aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, na quantia de R$ 2.071,14, conforme petição Id 12452574 e demonstrativo de Id 12452543. Requereu ainda a condenação do INSS em honorários na fase de execução.
Intimado o INSS não se opôs ao cálculo apresentado ao Id 12452543.
Na sequência a advogada da parte autora requereu fixação de honorários na fase de execução.
Ao Id 17058556 foi lançada DECISÃO indeferindo o pedido, pois não houve impugnação por parte do INSS.
A advogada da parte autora interpôs agravo de instrumento (id 17843697).
Na sequência a advogada requereu a expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento e não impugnado pelo INSS.
Em DECISÃO lançada ao Id 19403805 foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor, sendo a determinação cumprida, conforme Id 19710027.
Ato contínuo, a parte autora juntou petição Id 21149040 requerendo complemento de cumprimento de SENTENÇA, apresentando novos valores a título de retroativos.
O INSS comprovou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (Id 21150992).
DECIDO.
O pedido contido no cumprimento de SENTENÇA versa apenas e tão somente sobre os honorários da fase de conhecimento, pelo que, verifico que a parte legítima para figurar no polo ativo, seria a advogada e não a parte autora da ação de conhecimento, contudo, para facilitar o trâmite processual, o INSS foi devidamente intimado.
Em sua manifestação, O INSS não se opôs ao cálculo apresentado a título de honorários, tendo sido expedida RPV.
O INSS comprovou o pagamento da RPV (Id 21150992).
A petição juntada ao ID 21149040 que requer complemento do cumprimento de SENTENÇA e apresenta novos valores e anexa novos cálculos é completamente descabida, pois o INSS já havia sido devidamente intimado do valor cobrado inicialmente, tendo ainda sido expedida a RPV.
Uma simples leitura do art. 329 do Código de Processo Civil deixa claro que a petição inicial somente poderá ser alterada até a citação, senão vejamos:
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
Dessa forma, determino a exclusão da petição juntada pela parte autora ao ID 21149040, bem como dos cálculos juntados na sequência.
Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado ao Id 21150992 em favor da advogada da parte autora.
Cumpridas as determinações, suspenda-se o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a juntada de DECISÃO de agravo.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006397-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ARNALDO DA SILVA
Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1030, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.532,20

DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos de id (11402756), indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito).
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003416-17.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: REQUERIDO: POSTO DE MOLAS CACOAL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 46.478,38
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 21052854), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003664-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ANTONIA RODRIGUES
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 09, Lote 18, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora para manifestação acerca dos contratos juntados nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo requerido em petição (18437364), prazo 05 (cinco) dias.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004268-41.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA
Endereço: Rua Ouro Preto, 6499, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da Causa: R$ 24.793,83
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007045-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 28/11/2018, às 9 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007792-80.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO CEZAR COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004592-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CIRLE MENEGUS
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007652-80.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: EXECUTADO: JOILSON EBERT KIPER
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003796-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDERLEIA SARTORIO URBANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.419,60
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/11/2018, às 14h30min, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002522-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZO ANTONIO GODIO MATUCHOCO
Endereço: Área Rural, S/N, LH 07, LT 20, GB 07, PT-8 A, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7003272-77.2017.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: CREUZA PEREIRA MENDES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR
Parte requerida:
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARCIO PEREIRA MENDES, brasileiro, solteiro, CPF n. 694.054.092-04, nascido em 17/08/1982, na cidade de Cacoal/RO, filho de José Mendes e Creuza Pereira Mendes, residente e domiciliado na Rua Ijad Did, 2973, Bairro Brizon, Cacoal/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora CREUZA PEREIRA MENDES, brasileira, casada, RG 120577, CPF n. 698.416.832-53, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, 2973, Bairro Brizon, Cacoal/RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARCIO PEREIRA MENDES pelo prazo de 2 (dois) anos a contar desta data, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, CREUZA PEREIRA MENDES, Expeça-se termo de curatela em favor da genitora do interditando, CREUZA PEREIRA MENDES. Em obediência ao art. 755, § 3º a SENTENÇA de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE. Cacoal/RO, 22 de maio de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."
Cacoal-RO, 4 de julho de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003145-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CIRLETE APARECIDA OTTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/11/2018, às 15h30min, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001708-63.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSEMAR BOROTO
Endereço: Área Rural, s/n, LH 12, LT 4, GB 12, PT 47, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 48.952,78
DESPACHO
Conforme determinado no acórdão (Id 8909795) "O termo inicial para recebimento do auxílio-doença será a data do requerimento administrativo até o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez concedida".
A parte autora menciona que o requerimento administrativo foi formulado em 16/11/2012, contudo não juntou aos autos nenhum documento que comprove a veracidade da informação.
Dessa forma, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o requerimento administrativo formulado em 16/11/2012.
Serve o presente de MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7013966-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: EXECUTADO: LIGIA MERCIA VIRGULINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 639,75
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos (id. 21100638), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004609-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/09/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001788-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANGELA REPULO FERREIRA
Endereço: Área Rural, s/n, LT 09 GB 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, SBS Qd.01 Bloco G, 24 andar, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-110
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.724,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ROSANGÊLA REPULO FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, nº RG 492673/RO, CPF sob o nº 695.366.512-20, residente e domiciliado Rodovia do café, S/n LT 09 GB 05, Bairro zona rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, requereu ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de quantia existente junto a agência bancária do Banco do Brasil "PASEP", CPF nº 143.176.562-72, em nome da "de cujus" CLEIA NALMETES REPULO.
O feito foi distribuído a esse juízo cível. Relata a requerente resumidamente que, é herdeira legalmente habilitada da de cujus, conforme certidão de óbito id (16403998).
Com a inicial vieram os documentos de id (16403882 – 16403998).
A parte requerida Banco do Brasil, foi regularmente citada (id 17664745), a fim de informar quanto a existência de saldo de PASEP ou saldo em conta bancária em nome da falecida
Em resposta ao ofício, a agência bancária informa que existem saldos para o PASEP existentes, em nome de cujus, na agencia bancária d (19377691).
DECIDO.
Considerando a documentação apresentada e a quantia existente, impõe-se a procedência do presente pedido, conforme preceitua o art. 2º da Lei 6.858/80, senão vejamos:
"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
Neste diapasão, o próprio art. 1.829 do Código Civil preceitua que os valores são liberados por meio da expedição de alvará judicial que beneficia os dependentes ou os sucessores.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, defiro o pedido inicial para determinar a expedição de alvará autorizando a autora ROSANGÊLA REPULO FERREIRA efetuar o levantamento da quantia existente de saldo de PIS/PASEP e saldos existentes no Banco do Brasil, CPF Nº (143.176.562-72), em nome do "de cujus" CLEIA REPULO FERREIRA, independente de futura prestação de contas.
Expeça-se o competente alvará.
Publique. Registre. Intime-se via DJE.
Sem custas adicionais.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007455-28.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JHON MARCOS DOS ANJOS
Endereço: Avenida Primavera, 715, - de 1035 a 1333 - lado ímpar, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-015
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida São Paulo, 2.760, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-617
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 48.240,00
DESPACHO
A parte autora requereu prova pericial que foi deferida, contudo após o perito apresentar os honorários periciais, a parte requerente retornou aos autos alegando que não possui proventos econômicos para custeio da perícia e ser beneficiário da gratuidade.
No entanto o Estado não possui verba específica para o pagamento de perícia desta natureza, pelo que concedo um prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002816-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEOIL DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/11/2018, às 15 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve

para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003454-29.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ORLANDO MANOEL DOS SANTOS FILHO
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 22.871,99
DESPACHO
1. Intimado, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela parte credora.
2. Dessa forma, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pela parte autora (Id 17451554), exceto os honorários na fase de execução, por não serem devidos, pois não houve impugnação por parte do INSS.
3. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
4. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
5. Cumpra-se.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012365-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NOEL CRUZ SANTOS
Endereço: Área Rural, LH6, LT13, GB6, Associação Beneficente São Camilo, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ODAIR JOSE RODRIGUES
Endereço: Rua Valdir May, 1388, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-550
Advogado(s) do reclamado: GELSON GUILHERME DA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Concedo as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 08h20min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema PJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008342-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RITA LUIZ DOS SANTOS MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009731-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Valor da Causa: R$ 13.446,16
DESPACHO
Revogo o DESPACHO de Id 21274509, eis que lançado equivocadamente.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/10/2018 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003300-16.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JANARA PATRICIA BEZERRA OZORIO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 355, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-062
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: INTIMAMENTE MODAS EIRELI
Endereço: Avenida Porto Velho, 2291, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Valor da Causa: R$ 303,70
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005312-32.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABIANO CANDIDO DE SOUZA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 4748, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-306
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006107-72.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2490, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.738,15
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.113.183/0001-63, com firma estabelecida na Av. Sete de Setembro nº 2099, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal/RO em desfavor de JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA,, inscrito no CPF/MF sob o nº. 357.722.983-72, residente e domiciliado na Rua Jose do Patrocínio, Nº 2490, nesta cidade de Cacoal/RO.
A parte requerida foi devidamente intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo para pagamento, foi expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado (certidão id 12695244).
Em seguida a parte autora requereu desconto em folha de pagamento do executado e juntou planilha do débito.
O pedido foi deferido e foi expedido Ofício ao Município de Cacoal para que promova os descontos mensais até o montante de R$ 1.924,86.

Em prosseguimento o Município de Cacoal promoveu os descontos e juntou extratos.
Assim, ocorrendo o pagamento integral da obrigação o feito deve ser extinto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia de id (21342052), em favor do autor ou seu advogado.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO via DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000665-28.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: RÉU: ROZELI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Valor da Causa: R$ 7.559,41
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005152-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELAINE KRAUZER
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000245-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIVALDO SOUZA DO LAGO
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1356, - de 1380/1381 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-096
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 3.375,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006291-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEVALDO CORREIA COSTA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10 Lote 12 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: Nome: VENINA DA PIEDADE FONSECA
Endereço: linha 662, Km 04, Lote 04, Gleba 970, Governador Jorge Teixeira-RO
Valor da Causa: R$ 40.000,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária postulado pelo autora.
Em consulta aos sistemas de informações ao Judiciário, foi constatado registro de endereço em nome da requerida, qual seja, linha 662, Km 04, Lote 04, Gleba 970, Governador Jorge Teixeira-RO.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 23/11/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 23 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007375-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IRONDINA PALHANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 19.329,86
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007641-80.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ
Endereço: Rua Bom Jesus, 2933, Morada do Sol, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 43.607,83
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 09/10/2018 às 11h30 min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 28 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000416-09.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ZENEIDE BARROS DE MEDEIROS
Endereço: Área Rural, Lote 59, Linha 04, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 27.169,62
SENTENÇA
Vistos, etc...
ZENEIDE ALMEIDA BARROS, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade RG n. 118.498 SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o n.622.194.562-34, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 59, Gleba 06, na Zona Rural do Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, que após regular tramitação do feito, teve sua pretensão acolhida através de SENTENÇA.
Iniciado o cumprimento da SENTENÇA, o INSS não se opôs ao montante cobrado.
O INSS promoveu o pagamento dos RPVs, conforme espelhos (Ids 21147815 e 21147818).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão da liquidação do débito por parte do INSS.
Expeçam-se os alvarás dos valores depositados (Ids 21147815 e 21147818) em nome da advogada da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seu advogado (s)/Procurador (es) via sistema PJE.
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012655-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALMERINDA KEMPIM REETZ
Endereço: Linha 19, Lote 73, Gleba 13, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.688,33
SENTENÇA
Vistos, etc...
ALMERINDA KEMPIM REETZ, brasileira, viúva, agricultora, RG n° 1324299 SSP/RO, CPF nº 815.111.592-00, residente e domiciliada na Linha 19, Lote 73, Gleba 13, Cacoal, RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, que após regular tramitação do feito, teve sua pretensão acolhida através de SENTENÇA.
Foi iniciado o cumprimento da SENTENÇA, sendo que o INSS concordou com os cálculos apresentados.
Foi determinada expedição de RPVs dos valores considerados devidos pelo Requerido.
O INSS promoveu o pagamento das RPVs, conforme documentos juntados (Ids 21149305 e 21149309).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão da liquidação do débito por parte do Requerido.
Expeçam-se alvará de levantamento das quantias depositadas aos (Ids 21149305 e 21149309), em favor do advogado da Autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor da presente SENTENÇA, através de seus advogado (s)/Procurador (es) via sistema PJE.
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008831-78.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 5, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: MARCELO MARINS BORBA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 444, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 782,61
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/10/2018 às 09h00 horas na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009151-31.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: DEMILSON MARTINS PIRES
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 916, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776
Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R$ 4.590,29
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/10/2018 às 10h30 min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002189-89.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELSON PEDROZ ALVES
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2528, setor 7, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-764
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
Requerido: Nome: AMANDA ALVES MAXIMO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, ap. 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-111
Nome: ANA CLAUDIA MAXIMO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2766, loja mesq, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.580,75
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELSON PEDROZ ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da portador da CI n° 512761 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n° 289.242.231-00, residente à Rua Colorado d'Oeste, 2528 Setor 07 Ariquemes - RO, cep. 76870-764, representado neste ato por sua procuradora devidamente habilitada ingressou em juízo com AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES em face de AMANDA ALVES MÁXIMO, brasileira, solteira, estudante, portador da CI. N. 1209390 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 023.576.442-65, residente à Av. Nações Unidas, 2859, ap. 01, Bairro Princesa Izabel, Cep 76.964-111, Cacoal/RO, e de sua FIADORA SOLIDÁRIA ANA CLÁUDIA MÁXIMO DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, vendedora, portador do RG n. 707555 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 683.260.172-72, residente à Av. Dois de Junho, 2766 - MESQ, centro, cep. 76.963-767, Cacoal/RO, Cacoal/RO.
Após a realização de audiência de conciliação entre as partes que restou infrutífera, o autor retornou aos autos e informou quanto a entabulação de acordo, juntado-o ao Id 20768705 - Pág. 1 -3.
Nos termos do acordo, a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 5. 870,16 (Cinco mil e oitocentos e setenta reais e dezesseis centavos) da seguinte forma: Uma entrada de R$ 1.727,00 (Um mil e setecentos e vinte e sete reais), e o restante em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R$ 671,20, com vencimento para o dia 20 de cada mês, iniciando em 20/09/2018.
Convencionaram, ainda, que o pagamento será efetivado diretamente na sede da Stecca Imobiliária Ltda ou mediante depósito desta administradora. Fixaram, também, multa de 20%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto, além de correção monetária e honorários de advogado de 20%. Requereram a homologação.
Decido.
Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista a solução pacífica construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz na resolução de eventual conflito judicializado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID (20768705), com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008176-43.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Edifício Empire Center, 990 SL 05, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: Nome: JULIO TORQUATO DA SILVEIRA

Endereço: Rua Mário Quintana, N 628, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 3.662,27
SENTENÇA
Vistos, etc.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 68.318.773/0001-54, sediada na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 1944, Bairro Jardim Kennedy, Cuiabá/MT, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com AÇÃO BUSCA E APREENSÃO em face de JULIO TORQUATO DA SILVEIRA, brasileiro, autônomo, CPF n° 008.819.392-69, RG nº 1118865, residente e domiciliado na Rua Mário Quintana, nº 628, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veiculo e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.
A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento, notificação extrajudicial, contrato de financiamento e custas.
A liminar foi deferida (id 16694027), e o MANDADO cumprido, figurando como depositário do veículo o Sr. Silvio de Jesus Machado, e efetivada a citação do requerido.
O requerido não ofertou contestação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório. Decido.
Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas consoante havia se comprometido.
Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.
Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação.
A busca e apreensão deve ser restabelecida e efetivada de forma integral.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, a motocicleta CG 160 START, ANO/MODELO 2016, COR VERMELHA, CHASSI 9C2KC2500GR020473 cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando à autora a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendidos os valores praticados em mercado.
Condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00, levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.
Transitando em julgado e tomadas as providência legais, ARQUIVEM-SE estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se Via DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000330-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2099, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BORTULUSSO & SILVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2797, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674
Nome: LUIZ CARLOS BORTOLUSSO
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: ELIZABETH SOARES DA SILVA
Endereço: JUSCELINO KUBISTCHECK, 999, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.348,58
DESPACHO
Determino a expedição de novo MANDADO de PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos localizados através do sistema RENAJUD (DESPACHO Id 19689139), no endereço informado na petição ID 19912160, qual seja, AVENIDA JK, Nº 999 BAIRRO NOVO HORIZONTE MUNICIPIO DE CACOAL/RO TEL (69) 3443-2739, intimando o (s) executado (s) e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.
Cumpra-se.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009257-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JURANDIR CINTA LARGA ALVES
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4041, - de 3894/3895 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 5.062,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
JURANDIR CINTA LARGA ALVES, brasileiro, casado, autônomo, FUNAI nº 552, CPF: 703.645.182-35, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Ubeda nº 4041, Vilage do Sol, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 11/07/2014, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que recebeu valor menor daquele que entende devido, razão que recorre ao judiciário para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 14902963), aduzindo ausência de endereço, divergência de documentos acostado aos autos. No MÉRITO, suscita que já houve pagamento no valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, dúvida do registro de ocorrência, invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; invalidade do laudo particular com única prova do processo; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 19822788 sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JURANDIR CINTA LARGA ALVES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).

A preliminar de divergência de documentos deve ser totalmente rejeitada, pois conforme se verifica o número do CPF indicado na inicial é o mesmo do documento que foi juntado nos autos. Vale dizer, que que em sede administrativa pagou a parte autora à título de indenização, o valor de R$ 1.687,50, com base na prova consubstanciada nos mesmos documentos ora impugnados.

Assim, rejeito as preliminares aduzidas.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, em 16/12/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.

Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.

Por ocasião da perícia judicial concluiu o perito pela inexistência de incapacidade, tendo em vista que a parte requerente não apresenta sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo), razão pelo qual não deu prosseguimento na perícia, fato que, consequentemente, impede o enquadramento na tabela do seguro.

Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora não suporta invalidez, de forma que inexiste pagamento adicional devido pela seguradora ré, de modo que a pretensão deduzida na inicial resta de todo improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JURANDIR CINTA LARGA ALVES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002131-86.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Dez de Abril, 1542, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-270

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA SILVA DE SOUZA, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 480454 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 853.463.302-91, residente e domiciliada na Rua Dez de Abril, nº 1542, bairro Sociedade Bela Vista, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower.

Bairro Enseada do Suá. CEP: 29050-335. Vitória/ES, expondo em resumo que desembolsou R$ 2.850,00 para fins investimento junto a empresa requerida.
Relata que foi induzido a erro para fins de proceder com algo informado como sendo um investimento no negócio de Markentig Multinível com a empresa requerida, mas toda a atividade das requerida foi suspensa por por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree, razão pela qual ingressou com a presente ação para vê-los exibidos judicialmente.
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração de hipossuficiência, conta de energia, documentos pessoais, notificação extrajudicial e certidão de trânsito em julgado de SENTENÇA.
Regularmente citada para apresentar documentos utilizando o CPF, a requerida não apresentou contestação e tampouco apresentou os documentos referenciados na inicial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARIA SILVA DE SOUZA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que "o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder".
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou documentos e contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Neste linha, não há outro caminho senão a procedência da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 400, I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Exibição de documentos promovida por MARIA SILVA DE SOUZA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como verdadeiros os fatos alegados na inicial e que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001054-17.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amantino Furtado de Souza

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra AMANTINO FURTADO DE SOUZA, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 16, p. único, inc. IV da Lei 10.826/2003.Narra a inicial acusatória que no dia 06/11/2016, por volta das 16h:00m, na Igreja Católica do Distrito de Vitória da União, Corumbiara/RO, o denunciado portou e transportou arma de fogo e munições, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo 01 (um) revólver, calibre 38, com numeração raspada e 06 (seis) munições, calibre 38, intactas.O réu foi preso em flagrante delito, fl. 05.O inquérito policial seguiu o seu curso regular.Concedida liberdade provisória ao réu, fls. 79/81.O juízo recebeu a denúncia em 24/01/2017, fls. 98/99.Citado à fl. 105, o acusado apresentou defesa preliminar, à fl. 114.Realizada audiência de instrução e julgamento e de interrogatório do réu, fls. 127/130.Réu interrogado por carta precatória, fls. 140/142.O Ministério Público apresentou alegações finais pleiteando a procedência da denúncia e consequente condenação do réu, fls. 144/146-v.Alegações finais orais pela Defesa, postulando a absolvição do acusado por suposta atipicidade de sua conduta, derivada da ausência de perigo concreto.Certidões de antecedentes criminais, às fls. 152/153. Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.O preceito primário do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, assim define a figura do crime da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:Art. 16. Possuir, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emrpestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou acultar armna de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;À luz do preceptivo transcrito, é certo que a posse ou porte de arma de fogo com numeração raspada ou obliterada equipara-se à conduta do caput do artigo.A materialidade do delito correspondente ao fato narrado na denúncia restou comprovada em virtude do auto de prisão em flagrante de fls. 5/6; pelo boletim de ocorrência de fls. 19/22; pelo termo de apresentação e apreensão de fl. 23; pelo laudo de exame pericial de fls. 66/68; pela prova testemunhal colhida e pelo próprio interrogatório do próprio réu, que confessou espontaneamente o delito.Com efeito, o laudo pericial de fls. 66/68 conclui: "[...] Assim, face ao anteriomente exposto, o perito conclui que: a arma de fogo retromencionada e as munições, estão APTOS aom fim a que se destinam, podendo causar lesões pérfuro-contusas quando utilizados em crimes contra a vida. [...]" [Sic]O referido laudo pericial ainda deixa claro ter sido suprimida a numeração da arma.A autoria é inconteste, e recai sobre a pessoa do réu.Ao propósito, o policial militar Adilson Volney Gorczak disse em juízo ter recebido o informe de que o réu encontrava-se armado em uma festa, e que o Sargento Verly teria sido o responsável pela apreensão da arma em poder do réu, mas que somente não conseguiu prendê-lo, naquele instante mesmo, em razão de intervenção dos filhos do acusado, o que poderia ter criado grande tumulto.A testemunha Rogério Machado da Silva, por sua vez, declarou em juízo ter visto um policial revistar o réu e da cintura deste retirar um revólver.A testemunha Sidney dos Santos Moura, ao seu turno, disse ter presenciado uma discussão entre o réu e outra pessoa, e que após esse momento, o acusado dirigiu-se a sua residência e buscou uma arma; a testemunha chegou a ver o revólver na mão do réu. A referida testemunha ainda presenciou a resistência dos filhos do réu ao policial responsável pela apreenssão da arma.O próprio réu, interrogado em juízo, confessou espontaneamente o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ocasião em que esclareceu ter comprado a referida arma em Colniza/MT, e que pretendia ter entregado a arma às autoridades no mesmo dia de sua apreenssão.

Assim, verifica-se que o acusado, no momento de sua abordagem pela polícia, portava uma arma de fogo de uso restrito, ciente do fato, o que enseja o édito condenatório previsto no art. 16, P. único, inc. I da Lei nº 10.826/03, à mingua de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu AMANTINO FURTADO DE SOUZA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 16, p. único, inc. I da Lei nº 10.826/03.Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.O réu não apresentava antecedentes maculados à época do fato, porquanto a condenação de fl. 153 será considerada para fins de reincidência. Poucos elementos coletaram-se sobre sua personalidade e comportamento social. A culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos do crime encontram-se já suficientemente esclarecidos nos autos e em nada influenciam no cálculo da pena; as circunstâncias do delito tampouco interferem nos cálculos da respectiva pena. As consequências do delito não foram tão significativas, pois em razão da rápida intervenção policial a arma e munições apreendidas não serviram de instrumento à prática de qualquer ilícito. Não há que se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque favoráveis as circunstâncias judiciais em sua totalidade, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Na segunda fase do método trifásico, verifico o concurso da agravante da reincidência, fl. 153 (Art. 61, I do CPB) - que é preponderante - com a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, “g” do CPB), de sorte que compenso parcialmente a atenuante frente à referida circunstância agravante e, assim, elevo a pena acima cominada em apenas 1/12 (um doze avos), em vez de 1/6 (um sexto), fixando-a, agora, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, pagamento de 11 (onze) dias multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada.Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência do réu em crime doloso, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do CPB.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, em razão da reincidência do réu em crime doloso, fl. 153.V - DISPOSIÇÕES FINAIS.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Concernente à arma e munições apreendidas à fl. 23, verifico não mais interessarem à instrução penal, razão pela qual determino o seu encaminhamento ao Comando do Exército em Porto Velho/RO, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 197 das Diretrizes Gerais do TJRO. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000255-03.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vagno Quadros da Silva, Wenyston Guterres dos Santos, Mateus Erreira Alves dos Santos
Advogado:Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o réu WENYSTON GUTERRES DOS SANTOS já encontra-se assistido pela Defensoria Pública, tendo em vista o teor da petição defl. 240, nomeio, desde logo, ADVOGADO DATIVO ao acusado VAGNO QUADROS DA SILVA, o (a) advogado (a) WAGNER APARECIDO BORGES OAB/RO 3089, que milita nesta Comarca arbitrando-lhe, desde já, honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).Após, intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que providencie imediato contato para com o executado e, querendo, apresente justificativa no prazo legal. Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.Por fim, tornem-se os autos conclusos.Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016515-15.2005.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)
Executado:Maria Francisca Borges de Medeiros
Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A)
DESPACHO:
DESPACHO Reoportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste expressamente sobre o automóvel restrito nos autos, e relacionado no ofício da Polícia Militar do Estado de Goiás a fl. 268 e ss., sob pena de imediata baixa da restrição e liberação do veículo.Na ocasião, deverá, ainda, postular o que entender cabível, dando fiel prosseguimento a demanda, mediante a apresentação, inclusive, de planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento.Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000640-19.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcos Diekison de Oliveira Gomes, Paulo Cézar de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO 1- Considerando a certidão de fl. 199, SUSPENDO o feito, o que faço na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa. 2 - Por outro lado, em que pese a suspensão acima determinada, considerando que o réu está impossibilitando a aplicação da lei penal, já que não foi localizado, tampouco compareceu aos autos após a sua citação editalícia, nesta oportunidade, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETO a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP.3 - Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu.4 - Outrossim, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem exposta no item acima, desde logo, à luz da recomendação oriunda da CGJ quando dos últimos trabalhos correicionais nesta comarca, DETERMINO que a diretoria do cartório, a cada seis meses, diligencie junto ao INFOSEG e ao sistema conveniado junto ao TRE-RO, para localização do paradeiro do réu. 5 - Frutífera venha a ser a busca, expeça-se o necessário para o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido - renovando-o, caso a validade

tenha expirado -, deprecando-lhe o cumprimento, se necessário.6 - Cumpridas as providências declinadas, caso o réu apresente defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da existência de eventual causa de absolvição sumária, ou designação de audiência de instrução/interrogatório.7 - Infrutíferas sejam as buscas junto aos sistemas INFOSEG e TRE, ou a diligência em eventual endereço localizado, o Cartório deverá oficiar simultaneamente a Previdência Social e o DETRAN/RO.8 - Frutífera seja, então, a busca, de igual modo expeça-se/cumpra-se o MANDADO de prisão do réu. 9 - Em hipótese negativa, aguarde-se em cartório o decurso da suspensão/prazo prescricional – 31/10/2024.10 - Com o decurso do prazo estabelecido para a suspensão dos autos, ausente qualquer notícia quanto à localização do réu, o processo deverá ser encaminhado de pronto ao Ministério Público, para análise e parecer no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos, em seguida, para demais deliberações.11 - Cientifique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001172-90.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Santos de Souza
Advogado:Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PAULO SANTOS DE SOUZA, imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto na data de 10/11/2016, por volta das 22h:00m, na BR 435, km 04, nesta comarca, o réu, livre e consciente, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, em face da vítima Jhesner Pereira Biazotto.É dos autos que na data dos fatos, o denunciado, de forma imprudente, conduzia o veículo Ford F-4000, placa NBK-7500, sentido Cerejeiras-Colorado do Oeste, somente com o farol direito funcionando, porém, desregulado, e, devido a pista ser nova e estar sem faixas de sinalização, a vítima, que vinha em um FIAT UNO, PLACAS APA 6603, sem sentido oposto (Colorado do Oeste-Cerejeiras), confundiu o veículo do denunciado com uma motocicleta e colidiu o lado esquerdo do UNO no lado esquerdo do F-4000, vindo a óbito no local.Inquérito policial às fls. 04/50.A denúncia foi recebida em 31/05/2017, à fl. 51.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 60/66, arguindo as preliminares de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta do réu, porquanto este não teria agido com culpa.Realizada audiência de instrução, fls. 84/87. Testemunhas, informantes e réu ouvidos por carta precatória, às fls. 101/103.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls.107/111-v, requerendo a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.A defesa, por sua vez, ofereceu alegações finais defensivas às fls. 113/126, postulando a absolvição do réu. Antecedentes criminais no autos, às fls. 127/128.É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Antes de passar ao julgamento do MÉRITO, cumpre proceder ao exame das preliminares arguidas pela defesa, o que faço para rejeitá-las.Acerca da preliminar de ausência de justa causa para que se deflagre a persecução penal a doutrina leciona: “[...] embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma dela, não há justa causa para a ação penal (Justa causa para a ação penal – Doutrina e Jurisprudência, p. 221). Portanto, sob tal prisma, o inciso II (faltar condição para o exercício da ação penal) já abrange o inciso III (faltar justa causa para o exercício da ação penal). Poderia ter sido inserido, por outro lado, somente o disposto no inc. III, que abrangeria, sem dúvida, o disposto nos incisos I e II). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 724).Desta feita, narrado nos autos o sinistro cuja culpa se atribui ao réu, ainda que inicialmente, bem ainda demonstrado o seu resultado, qual seja, a morte da vítima, havendo, portanto, fortes indícios de materialidade e autoria delitivas nos autos, não se há de cogitar da ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, e tudo o mais quanto o réu pretenda demonstrar, e provar, derredor da ausência de culpa de sua parte, de culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro, deve ser apreciado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência, ou a improcedência, da ação penal. Esta a sistemática processual em vigor.Tais as razões por que rejeito as preliminares de ausência de justa causa para a ação penal e de atipicidade da conduta do réu, suscitadas pela defesa do acusado.Pois bem. Passo ao exame do MÉRITO.Ao réu é imputada a prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. O preceito primário do art. 302, caput do Código de Trânsito Brasileiro assim define a figura penal do referido delito:Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.Pelo que se extrai do DISPOSITIVO acima transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 302, caput do CTB, é necessário que o agente pratique a conduta mediante imprudência, negligência ou imperícia, no último caso quando o fato ocorrer no exercício da profissão do agente.No que tange ao fato narrado na denúncia, a materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência de fls. 06/08; laudo de exame tanatoscópico de fls. 13/15; pelo laudo de exame em local de acidente fatal, às fls. 19/27; e pelas demais provas testemunhais colhidas nos autos.Com efeito, o laudo do exame tanatoscópico de fls. 13/15 conclui ter a vítima falecido em virtude de choque hipovolêmico causado por acidente de tráfego. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo disseram ter a vítima deixado já morta o local do acidente.O laudo de exame em local de acidente de tráfego fatal de fls. 19/27, ao seu turno, assim conclui: “[...] a causa determinante do sinistro em estudo foi o comportamento do condutor do veículo Uno por trafegar parcialmente na contramão de direção, resultando na colisão contra o veículo F 4000, e teve como causas contribuintes a ausência de sinalização horizontal na pista de rolamento da Rodovia BR 435 e o mau funcionamento do farol do veículo F 4000, de onde tudo o mais foi consequência”. [Sic]”A autoria é inconteste, e recai sobre o réu.Com efeito, o informante Welington dos Santos Souza, primo da vítima, e que se encontrava ao seu lado - no banco do carona - no instante mesmo da colisão, declarou em juízo que o carro da vítima trafegava a aproximadamente 60 km/h, no sentido Colorado do Oeste/RO-Corumbiara/RO, no período entre 09:15 e 9:30 da noite, quando viram aproximar-se, em sentido oposto, um veículo que ambos julgavam ser uma motocicleta; mas que, de repente, identificaram como uma camionete com o farol esquerdo apagado, ocasião em que a vítima tentou desviar seu veículo, mas não o conseguiu, colidindo com a lateral esquerda da camionete, que, por sua vez, também teria adentrado à contramão de direção.Ainda segundo referido informante, uma tábua da lateral da carroceria da camionete desprendeu-se e atingiu a vítima no peito, tendo esta, durante todo o tempo, permanecido inconsciente.O policial militar Adriano Arroyo, que atendeu àquela ocorrência, declarou em juízo ter percebido tratar-se de colisão frontal entre os dois veículos, e que o carona da vítima, naquela mesma ocasião, disse-lhe que a camionete tinha farol apenas do lado direito.A referida testemunha afirmou ainda que o condutor da caminhonete dissera-lhe que o farol esquerdo de seu veículo estava funcionando no instante do acidente, mas que ele costumava falhar.A testemunha ainda afirmou que pediu ao motorista da caminhonente para acender os farois do veículo, ao que somente o da direita acendeu.Nesse mesmo sentido é o relato do policial militar Almir Kreusch, que, por sua vez, acrescentou que o asfalto tinha acabado de ser feito, apresentava cor demasiado escura, e não contava com sinalização horizontal ou mesmo vertical.A testemunha Ivair Pulqueire, ao seu turno, declarou que se encontrava na caminhonete do réu quando ocorreu o sinistro, ocasião em que o referido veículo trafegava a

uma velocidade de aproximadamente 40 km/h, e seus farois estavam normais.Também a testemunha Jhonatan Guilherme de Oliveira disse que os farois da caminhonete estavam normais, porém, esclareceu ter chegado ao local do acidente logo após o ocrrido, e que estava vindo atrás da camionete.Interrogado em juízo, o réu declarou que o carro da vítima trafegava em alta velocidade, que ele, o réu, desenvolvia em seu veículo velocidade de 40 a 50 km/h, que não invadiu a pista contrária e que os faróis de sua camionente estavam funcionando perfeitamente, e que somente cogitou de possível defeito do farol esquerdo de sua caminhonete porquanto estava nervoso no instante mesmo do sinistro, e também porque lembrou-se de ter MANDADO consertá-lo, um mês antes.O réu ainda declarou que a vítima usava o cinto de segurança, o que pôde verificar pessoalmente após o acidente. Releva anotar que a CONCLUSÃO do laudo pericial - confirmada pela prova testemunhal - no sentido de que o veículo da vítima invadiu a contramão de direção, e também o fato de o asfalto, então feito recentemente, não contar ainda, àquela data, com sinalização horizontal e vertical, entendo que o fato de o veículo do réu contar com apenas um farol em funcionamento contribuiu incisivamente, e também de forma determinante, para com o evento fatal, na medida em que induziu a vítima a erro fatal quanto ao tipo de veículo com que dividia a pista de rolamento.Aliás, a prova testemunhal colhida corrobora a prova indiciária, no que pertine ao fato de a camionente do réu contar com apenas um farol em adequado funcionamento por ocasião do acidente. Ao propósito, cumpre transcrever excerto do laudo pericial de exame em local de acidente, que assim declara: "[...] o Perito Criminal verificou que o farol esquerdo do veículo F 4000 não estava em funcionamento, e que o farol direito provavelmente estava desregulado, pois causava ofuscamento ao olhar para o veículo. Analisando a parte elétrica do farol esquerdo, foi verificada a presença de dois fios partidos sem características de recenticidade, ou seja, não foram decorrentes do sinistro em estudo, bem como os danos na parte lateral esquerda dianteira do veículo não foram acentuados, donde se infere que o veículo trafegava com apenas o farol direito no momento do acidente." [Sic] DIante da incisividade da CONCLUSÃO da pericia no particular, não merecem crédito os depoimentos das testemunhas Ivair Pulqueire e Jhonathan Guilherme de Oliveira, no sentido de que o farol esquerdo da camionete estaria funcionando perfeitamente quando da colisão. A uma porque a primeira testemunha encontrava-se no interior da própria caminhonente, não tendo, pois, visão perfeita do farol do lado de fora, durante o trajeto naquela via e instante; a duas porque a segunda testemunha chegou ao local do acidente somente depois do ocorrido, quando os farois do veículo do réu já se encontravam apagados, e disse que sequer teve a oportunidade de vê-los acesos, já que trafegava logo atrás da caminhonete do acusado.De resto, os indídios derivados dos relatos das demais testemunhas ouvidas em juízo, os quais dão conta de que o réu, logo após o sinistro, admitiu que o farol esquerdo de seu veículo apresentava problemas, cotejados, ainda, ao teor do depoimento do informante, primo da vítima, segundo o qual os problemas apresentados pelos farois da caminhonente os induziu a erro quanto ao tipo de veículo com que dividiam a pista de rolamento, fazem este juízo concluir ter sido, o problema elétrico da caminhonete do réu - derivado de ausência de manutenção obrigatõria adequada -, para a ocorrência do sinistro tão determinante quanto a invasão da contramão de direção pelo veículo da vítima, máxime a se considerar que a inexistência de sinalização horizontal e vertical poderia ter lhe causado dificuldade para posicionar-se adequadamente na pista de rolamento, sem, portanto, adentrar a contramão de direção.Outrossim, não merece guarida a tese defensiva segundo a qual o farol esquerdo da caminhonete do réu teria sido danificado em razão do próprio acidente, já que o perito criminal, em atento exame da parte elétrica do referido veículo, identificou a existência de dois fios partidos no interior do compartimento do aludido farol, sem sinais de recenticidade, e também porque o impacto, apesar de ter ceifado a vida da vítima, não foi forte o suficiente para fazer desprender qualquer parte ou peça da camionete em questão.Ao propósito do uso dos faróis em veículo automotor, o CTB dispõe:Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:Infração - grave;Penalidade - multa;Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.Desta feita, deveria o réu, em razão dos conhecidos problemas nos farois de seu veículo, ter-lhe dado manutenção adequada, ou ter deixado de com ele trafegar naquela estrada, ao menos no período noturno, mormente quando deu-se conta de que a pista de rolamento não contava com iluminação pública, tampouco com sinalização vertical e horizontal.É dizer: atenção redobrada esperava-se do réu na hipótese, ocasião em que deveria ele ter se certificado de que ambos os farois de sua camionete não mais apresentavam quaisquer problemas.Não bastasse, o proprio réu, ouvido em juizo, trouxe convicção no sentido de sua culpabilidade. Afirmou que a vítima usava o cinto de segurança no instante do acidente, e que sua caminhonete já havia apresentado, pouco antes, problemas no farol esquerdo, ao que acrescentou que, cerca de um mês antes da tragédia, mandou consertá-lo.O réu sabia, pois, que não havia confiabilidade no correto funcionamento daquele farol à noite, na estrada, e que não poderia estar dirigindo aquele veículo naquela data, e, ainda, da necessidade, pela ausdência de sinalização na pista, de redobrar sua atenção, o que foi feito de forma insuficiente, ainda que também se considere a nebulosa versão de que o veículo da vítima desenvolvia velocidade incompatível com o trajeto, o que não se quedou provado nos autos.O laudo pericial tanatoscópico concluiu que a morte da vitima foi causada pelo sinistro atribuido ao réu. Considera-se que a dinâmica do evento encontra-se bem demonstrada nos autos, pelo laudo pericial de exame em local de acidente, segundo o qual foram três as causas do narrado acidente, quais sejam, invasão da contramão de direção pelo veículo da vítima, ausência de sinalização vertical e horizontal no trajeto, e problemas nos farois da caminhonete do acusado, as quais, no entender deste juízo, foram igualmente determinantes do ocorrido.A CONCLUSÃO acerca de eventual conduta culposa do réu demanda perquirir se, naquelas circunstâncias, poderia ele ter agido de forma diversa, de forma a evitar o sinistro, ou minorar-lhe as drásticas consequências. As assertivas das testemunhas harmonizam-se com o teor do laudo pericial. O fato, pois, poderia ter sido evitado pelo réu, caso tivesse cumprido a normativa em vigor, quanto à proibição de dirigir aquela caminhonete, no período noturno, sem que os seus farois estivessem funcionando adequadamente, já que sabia que assim não estavam, já que a pericia esclareceu que de há muito os respectivos fios estavam partidos.Sabido é que "é na previsibilidade dos acontecimentos e na ausência de precaução que reside a conceituação da culpa penal, pois é na omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, que se configuram as modalidades culposas da imprudência e negligência." (RT 411/275).Em relação à previsibilidade necessária à caracterização do crime culposo extrai-se da lição de Nelson Hungria (In Comentários ao Código Penal, vol. V, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, pp. 184/185): "Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado como possíveis as consequências lesivas do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal ou comum." (destaquei).Foi aquela - conduta do réu -, e não esta - conduta das vitimas - a inescusável causa determinante para o resultado, sem a qual não teria ocorrido. E havia previsibilidade concreta, na esfera de domínio do fato pelo réu, quanto ao resultado fatídico possivel, que derivaria do defeito

no acessório obrigatório.Por outro lado, é sabido que na seara criminal não há lugar para eventual compensação de culpas, de maneira que o comportamento da vítima não afasta a tipicidade da conduta imputada ao réu nestes autos, causadora do resultado lesão e morte. A culpa concorrente não escusa; tampouco afasta a previsibilidade objetiva do sinistro por parte do réu, ou sua conduta como causa determinante do resultado. Insista-se em que, ainda que seja certa a existência da culpa da vítima, quanto a possível contribuição para o evento nefasto - a se admitir que estivesse trafegando na contramão de direção, consoante se pontuou - a circunstância não infirma a responsabilidade criminal do réu, já que, ao contrário do que sói ocorrer na instância cível, inviável a compensação de culpas, ou a mitigação da responsabilidade do denunciado em face de ter outrem concorrido para o fato criminoso, salvo se tal fato romper o nexo de causalidade, o que, consoante se demonstrou, não ocorre in casu.A doutrina é clara sobre o tema: "Compensação de culpas: É incabível em matéria penal. Suponha-se um crime automobilístico em que, a par da culposa conduta do agente, concorra a culpa da vítima. A culpa do ofendido não exclui a culpa do agente: não se compensam. Só não responde o sujeito pelo resultado se a culpa é exclusiva da vítima" (DAMÁSIO E. DE JESUS, Código Penal Anotado, SP: Saraiva, 1994, p. 57).E pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR.1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de elementos suficientes que comprovam a autoria e materialidade delitiva, afirmando que o Agravante teria agido de forma imprudente e negligente. Nesse contexto, o acolhimento da pretendida absolvição demandaria um inevitável reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.2. O direito penal não contempla a compensação de culpas.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1270983/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PROVA DE ATUAÇÃO COM CULPA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS.CRIME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.A análise da culpa da vítima que, supostamente, teria contribuído para a ocorrência de acidente de trânsito resultando em sua morte implicaria, necessariamente, no reexame do material probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.Ainda que se admitisse a possibilidade de análise de eventual conduta culposa por parte da vítima, nenhum benefício traria ao recorrente, pois em sede criminal não há que se falar em compensação de culpas. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 881.410/MT, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 377).Tendo-se em conta o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não há compensação de culpas em matéria penal, irrelevante invocar a de outrem para ilidir a própria. (TACRIM-SP - AC - Rel. Ercílio Sampaio - JUTACRIM 73/269).APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSENTE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A OCORRÊNCIA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO, A ABSOLVIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER MANTIDA. Não vislumbro na conduta do acusado nenhum dos elementos constitutivos da culpa, quais sejam negligência, imprudência ou imperícia, na medida em que, por problemas mecânicos, foi obrigado a estacionar seu caminhão na pista de rolamento, pois não há acostamento no local, e sinalizou com o pisca alerta, triângulo de sinalização e galhos de árvores, buscando evitar algum infortúnio,... (TJ-RS - ACR: 70045297785 RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Data de Julgamento: 29/02/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2012).VEÍCULO - HOMICÍDIO CULPOSO-AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - VEÍCULO PARADO NA PISTA DE ROLAMENTO SEM QUALQUER SINALIZAÇÃO - PENA FIXADA CORRETAMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" Há situações em que é necessária a imobilização temporária do veículo no leito viário, sempre determinadas por fatores de emergência. Em tal quadro, o condutor providenciará na imediata sinalização de advertência, como acionar o pisca alerta (na forma prevista na alínea a do inc. V do art. 40), e utilizar o triângulo de sinalização, conhecido como DISPOSITIVO de sinalização refletora de emergência." (TJ-PR - ACR: 2824082 PR Apelação Crime - 0282408-2, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 19/05/2005, 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/06/2005 DJ: 6887).Somente não responderia o réu pelo resultado se a culpa fosse exclusiva da vítima, ou mesmo de terceiro. Mas residiu na conduta do motorista da caminhonete causa determinante do sinistro; tivesse agido com regularidade ao trafegar com ambos os farois acesos e bem regulados, e sinistro algum, à luz do que restou evidenciado nos autos, teria tido vez.Da prova colacionada exsurge evidente o fato de que o réu, mediante conduta negligente e evitável, deu causa determinante ao previsível sinistro. O nexo causal encontra-se hígido. Desume-se que praticou a conduta tipificada no artigo 302, caput, do CTB. Ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.A certa culpa concorrente da vítima será sopesada apenas quando da dosimetria da reprimenda.III- DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu PAULO SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 302, caput do CTB.IV – DOSIMETRIA.A fixação da pena deve atender a regra prevista pelo artigo 68 do Código Penal.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade não extrapolou o elemento subjetivo necessário para a tipificação do delito (grau de culpa), de forma a não merecer maior valoração na dosimetria. Anoto que o réu registra bons antecedentes. A conduta social e personalidade do acusado não puderam ser bem averiguadas, razão pela qual não podem ser valoradas negativamente nesta fase.As circunstâncias do delito não trazem reprovabilidade adicional. A consequência do crime foi grave, pois resultou na morte de pessoa, embora não possa ser novamente sopesada por já constituir elementar do crime em questão - resultado a atrair a tipicidade. Os motivos do delito não podem ser levados em consideração, por se tratar de crime culposo. O comportamento da vítima, segundo consta nos autos, contribuiu para o acidente fatal.Por conseguinte, considerante que as circunstâncias acima elencadas são, em sua totalidade, favoráveis ao réu ou neutras, fixo a pena-base, pela infração do art. 302, caput do CTB, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes de pena, assim como quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada.A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporção com a reprimenda corporal, considerando os limites mínimos e máximos da pena, de modo que, tendo esta sido concretizada em patamar mínimo, o mesmo deve ocorrer com o prazo de cassação de CNH e proibição de retirar CNH embora em relação ao total máximo previsto no tipo penal. Nesse sentido: RT 781/604. O mínimo previsto em lei é de dois meses, e o máximo 5 (cinco) anos (art. 293 da Lei 9.503/97). Aplico, pois, a pena de proibição de conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo o réu entregar, ao Juízo da Vara responsável pelas execuções penais nesta Comarca, todo e qualquer documento de habilitação legal para dirigir veiculo que detenha.Diante da pena aplicada, fixo o regime aberto para o início de seu cumprimento.Deixo de conceder ao réu o benefício da substituição da pena, previsto no art. 44 do Código Penal, porquanto regime mais brando e benéfico lhe fora dedicado para o início do cumprimento da pena que lhe

fora cominada.V – DISPOSIÇÕES FINAIS.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, posto que desta forma respondeu ao processo e não há motivos atuais para o decreto cautelar.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais; e) encaminhe-se cópia desta SENTENÇA à Circunscrição do Detran desta Comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme preceitua o art. 295, do CTB.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0026579-26.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Novo Horizonte Comércio de Materiais de Construções Ltda, Josias Pereira de Alencar, Luiz Gonzaga Mourão, Israel Pereira de Alencar, Simão Pedro Saraiva, Ascenate de Araujo Alencar
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Novo Horizonte Comércio de Materiais de Construções Ltda e outros. Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 15/06/1998.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 144.Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 146.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 23/11/2012 e somente no dia 10/08/2018, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 146, desde então passaram-se já 05 (cinco) anos sem que fossem localizados bens outros a satisfazer a pretensão executiva. Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 150), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 150.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo

à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente". 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente

quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução.III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010240-45.2008.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:J. G. dos Santos Comercial e Distribuidora Me, José Geraldo dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de J.G. dos Santos Comercial e Distribuidora ME e outros.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 12/05/2008. Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 65.Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 66.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 21/12/2012 e somente no dia 10/08/2018, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 67, desde então passaram-se já 05 (cinco) anos sem que fossem localizados bens outros a satisfazer a pretensão executiva. Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 69), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 69.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em

MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e

não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003228-77.2008.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Executado:Gilberto Pedrinho Ritter
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Gilberto Pedrinho Ritter.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 15/02/2008.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 77. Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 78.Fazenda Pública intimada em 19/06/2013 do arquivamento provisório, fl. 79.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO. Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 03/05/2013 e somente no dia 09/08/2018, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 80, desde então passaram-se já 05 (cinco) anos sem que fossem localizados bens outros a satisfazer a pretensão executiva. Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 82), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 82.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J.

24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0040440-79.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Durvalino Marques Coutinho - ME, Durvalino Marques Coutinho
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Durvalino Marques Coutinho ME e outros.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 25/05/1996.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 125.Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 126.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO. Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 21/12/2012 e somente no dia 09/08/2018, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 127, desde então passaram-se já 05 (cinco) anos sem que fossem localizados bens outros a satisfazer a pretensão executiva.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 129), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 129.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação:

20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-

se a presente execução.III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001520-21.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Clobersson Ribeiro dos Santos
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Clobersson Rineiro dos Santos.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 30/06/2010.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 45.Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 46.Fazenda Pública intimada em 27/03/2013 do arquivamento provisório, fl. 46.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 16/02/2013 e somente no dia 10/08/2018, ou seja, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 51, desde então passaram-se já 05 (cinco) anos sem que fossem localizados bens outros a satisfazer a pretensão executiva. Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 51), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 51.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C.,

declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023803-43.2007.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Otília Rogoski Me, Otília Rogoski
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Otília Rogoski ME e outros.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 08/11/2007.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 71. Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 72.Fazenda Pública intimada em 15/03/2012 do arquivamento provisório, fl. 73.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO. Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 13/01/2012 e somente no dia 10/08/2018, ou seja, decorridos mais de seis anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 85, havendo de se considerar que todas as diligências anteriomente requeridas, e empreendidas, quedaram-se infrutíferas.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 87), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 87.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA

N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento

da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011130-28.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Antônio Nelson Antonelli - ME
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Antonio Nelson Antonelli - ME.Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito.O presente executivo fiscal foi distribuído em 02/02/1995.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.A parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fl. 100. Findo o prazo de suspensão, determinou-se o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos, fl. 101.Fazenda Pública intimada em 08/06/2010 do arquivamento provisório, fl. 102.Em que pesem todos os esforços envidados pela exequente com vistas à satisfação de sua pretensão executiva, transcorreram-se assim mais de 05 (cinco) anos desde o fim da suspensão processual preconizada no art. 40, § 2º da LEF, sem que tenham sido localizados bens e outros ativos penhoráveis da executada a satisfazer a pretensão executiva.Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, a parte exequente informou nada ter a opor em relação à extinção do feito pela prescrição.É o relatório. Passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO. Transcorreram-se mais cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do outrora vigente Código de Processo Civil de 1973, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que foi a própria fazenda que requereu o arquivamento provisório do feito.Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, o processo foi arquivado provisoriamente em 12/05/2010 e somente no dia 10/08/2018, ou seja, decorridos mais de oito anos desde o arquivamento é que veio a se manifestar nos autos, isso porque provocada pelo Juízo, em razão do DESPACHO de fl. 110, pois caso contrário o feito ainda estaria paralisado.Em seu novo petitório, nada mais requereu (fl. 112), à guisa de concreta indicação de bens à execução.Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.Considerando o acima exposto, passa-se a análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo apenas a aplicação do direito ao caso, fl. 112.Ao propósito, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, “ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da DECISÃO que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional”. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da

Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIAFÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DASUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZOLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datasde arquivamento da execução fiscal e a data de decretação daprescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrenteinicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução,arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seusbens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execuçãofiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo porum ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenalintercorrente”. 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve otranscurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta oreconhecimento da prescrição.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, paraafastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012 Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensãodo feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos daSúmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processualpara que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pelaparalisação da execução requer o revolvimento dos elementosfático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seararecursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 / STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830 /80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESSobre o tema, o E. TJRO já se manifestou:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extiguindo-se a presente execução. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, II do N.C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a petição de advogado que dos autos consta, no início do feito, não guarda qualquer relação com a causa de extinção do presente feito, prescrição intercorrente conhecida de ofício pelo

juízo.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000446-87.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Flavia de Araujo Serpa ( )
Executado:Sartor e Sartor Ltda - ME, Zulmir Sartor, Laurete Luiza Longo Sartor
Advogado:Não Informado (xx), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Cuidam os autos de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.Após suspensão do feito na forma do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, uma das executadas apresenta exceção de pré-executividade às fls. 132/135, ao argumento de nulidade da CDA, porquanto não estariam atendidos os requisitos do art. 202 do CTN e os do art. 2º da Lei 6.830/80, já que a CDA não contaria com a qualificação civil do devedor e com a fundamentação jurídica do débito fiscal, os quais, segundo a excipiente, constituir-se-iam em pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.Manifestação do excepto, fls. 138/138-v.É o necessário. Passo a decidir.Com efeito, o art. 202 do CTN assim dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a DECISÃO de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.O art. 2º, § 5º da Lei 6.830/1980 estabelece:§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.§ 8º - Até a DECISÃO de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Tais DISPOSITIVO s de lei parecem conferir razão aos argumentos da parte excipiente. De outro lado, os elementos originários da respectica CDA encontram-se gravados naquele documento, e deve-se frisar que a executada ingressou no presente feito mediante o redirecionamento da execução fiscal, conforme se observa às fls. 90/91 destes autos, o que faz com que as prescrições dos DISPOSITIVO s legais acima transcritos limitem-se, na hipótese dos presentes autos, à própria CDA. Logo, não se pode, por isso, sequer cogitar-se na substituição da CDA, no caso em exame. Não há, portanto, quais vícios a inquinar a presente execução, razão por que julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 132/135.Acerca de eventual dolo processual, o fato relacionado à tese da excipiente pode muito bem ter decorrido de equívoco no manuseio e exame dos autos, de maneira que não há sufficiente comprovação de alteração dolosa da verdade dos fatos, ao ponto de trazer-lhe condenação em litigância de má-fé (NCPC, art. 80, inc. II).Passo seguinte, determino que se intime o exequente para requerer o que de direito entender - no prazo de 15 (quinze) dias – dando prosseguimento à presente execução, sob pena de arquivamento.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002968-87.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Aluisio Cintra Lemos
Advogado:Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/68 por ALUÍSIO CINTRA LEMOS à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ao argumento de quitação do débito exequendo.Manifestação da excepta às fls. 73/76.É o necessário. PASSO A DECIDIR.Inicialmente, cumpre anotar que a presente exceção importa em via adequada para a excepcional análise da questão suscitada pelo excipiente, porquanto se trata de questão de ordem pública, cognoscível pelo Juízo a qualquer momento no processo enquanto não esgotada a prestação jurisdicional e desde que não importe em dilação probatória, restringindo-se, assim, ao uso de prova documental pré-constituída.Com efeito, a parte excipiente comprovou o pagamento do débito exequendo. Contudo, referido pagamento ocorreu na data de 23/09/2015, conforme se observa à fl. 69 destes autos, e, portanto, somente após o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 19/09/2014, fl. 02.Desta feita, não há de se cogitar, na hipótese, de ausência de interesse de agir da excepta, decorrente da quitação do débito, já que esta não antecedeu a distribuição do feito executivo.Assim sendo, sem maiores delongas, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.Pagamento houve, e, portanto, extinção do crédito tributário exequendo, na forma do art. 156, I do CTN.Contudo, deve o excipiente ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência - relativamente ao processo de execução - já que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido a jurisprudência orienta:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal, rege-se pela respectiva legislação estadual (Lei 9.289/96). 2. Corretamente ajuizada a execução fiscal, em face do inadimplemento do contribuinte, o pagamento posterior do débito não o exime do pagamento das custas processuais devidas perante a Justiça Estadual. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 40826 MT 2006.01.99.040826-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 16/02/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/04/2007 DJ p.206).Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade de fls. 59/68, somente para declarar quitado o débito principal.Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados à fl. 06, sob pena de prosseguimento do feito executivo.Deixo de aqui condenar o excipiente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, relativamente ao presente decisório, por se tratar de mero incidente processual.Intimem-se as partes desta DECISÃO.Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000255-20.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Nogueira Amaral
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO NOGUEIRA AMARAL, VULGO "JOÃO GRANA", acusado da prática dos crimes descritos no art. 34, p. único da Lei nº 9.605/98 [1º fato]; 147, caput do CPB [2º fato]; e 329, § 1º do CPB [3º fato], atribuindo-lhe as condutas a seguir descritas.I.I – PRIMEIRO FATO (LEI 9.605/98, ART. 34, P. ÚNICO, II).Narra a denúncia que, no dia 24/10/2016, por volta das 08h:05, no Rio Guaporé, Parque da Bolívia, divisa do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, o denunciado pescou em local proibido, mediante a utilização de petrecho não permitido.I.II – SEGUNDO FATO (CPB, ART. 147, CAPUT).Ainda de acordo com a inicial acusatória, no dia, horário e local descritos no primeiro fato, o réu teria ameaçado as vítimas Guillermo Lino Rojas e Oswin Charupa Arroyo, a causar-lhes malo injusto e grave, por meio de palvras e gestos. Conforme consta, após a guarnição flagrar o denunciado, este imediatamente ter-lhes-ia apontado uma arma de fogo, dizendo que se continuassem a tirar fotografias dispararia contra as vítimas.I.III – TERCEIRO FATO (CPB, ART. 329, § 1º).Por fim, narra a denúncia que no mesmo dia, local, e horário do primeiro fato, o réu opô-se à execução de ato legal, de funcionários competentes a executá-lo, mediante ameaça às vítimas Guillermo Lino Rojas e Oswin Charupa Arroyo.Denúncia recebida em relação ao primeiro e segundo fatos e rejeitada em relação ao terceiro fato narrado na denúncia, fls. 20/21.O acusado foi citado pessoalmente à fl. 25.Resposta à acusação, à fl. 27.Réu interrogado por carta precatória, fls. 57/65. Realizada audiência de instrução, fls. 66/70.Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 72/73-v, pleiteando a procedência parcial da denúncia e consequente condenação do réu nas iras do art. 34, p. único da Lei 9.605/98, e sua absolvição em relação do tipo do art. 147, caput do CPB.Alegações finais defensivas postulando a plena absolvição do réu na forma do art. 386, III do CPP. Antecedentes criminais nos autos, fls. 81/89.É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO.II.I – PRIMEIRO FATO (LEI 9.605/98, ART. 34, P. ÚNICO, II).Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando ao réu a prática do crime previsto art. 34, p. único, II da Lei nº 9.605/98.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de pesca com petrecho proibido.À vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta do acusado tipicidade formal, o que afasta a existência de crime. Não há provas seguras de que o acusado seja, efetivamente, a pessoa que figura nas fotografias de fls. 13/14 manejando uma rede de pesca do tipo malhadeira, já que sequer apreensão do aludido petrecho houve.Ao propósito, o art. 158 do CPP assim dispõe:Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Logo, afirmando ter o réu utilizado petrecho de pesca proibido, deveria a acusação ter tido o cuidado em zelar pela prova indiciária em sede de IPL, e/ou produzir suficiente prova de sua alegação, o que, inafastavelmente, passaria pela apreensão do referido equipamento de pesca, e também pela abordagem do réu pels autoridades policiais brasileiras, o que não houve.Não há provas, portanto, da tipicidade formal da conduta imputada ao réu.Contudo, ainda que a CONCLUSÃO diversa se chegasse quanto a este particular, de ser formalmente típica a conduta do réu, ainda assim seria, uma tal conduta, materialmente atípica, o que impede sua responsabilização penal, pois que sequer foram encontrados quaisquer peixes em poder do réu.É dizer: não há auto de apreensão de pretechos de pesca ou de peixes nos autos, e o simples relato de testemunhas quanto a este propósito, sem ao menos conferir certeza a esta sua afirmação, não se figura suficiente à CONCLUSÃO de ter havido um qualquer efetivo dano ambiental - tipicidade material da conduta.Ausente, pois, efetiva ofensividade à conduta investigada nos autos.Não obstante a conduta inadequada do réu, não houve, no caso em exame, qualquer prejuízo ao meio ambiente, e, portanto, qualquer lesão, dele decorrente, ao bem jurídico efetivamente tutelado pela norma penal, a justificar sua condenação nas iras do art. 34, p. único, II da Lei nº 9.605/98.Verificada a atipicidade material da conduta do réu, em casos pontuais e sopesados individualmente (mesmo que em face de patrimônio difuso), deve-se afastar a última ratio da persecução criminal, e a reprimenda de natureza mais gravosa ao comportamento; basta, aos fins a que se destina, a aplicação das sanções administrativas estabelecidas no Decreto nº 6.514/08.A jurisprudência ampara o entendimento. Veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC). (RHC 33.465/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes – sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056. (RHC 35.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que

demonstra a propensão à atividade criminosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ART. 34, INCISO II, DA LEI 9.605/98. LAGOA SITUADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/86. 3. Logo, sendo a área vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 4. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande - RS, concedendo-se, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar a ação penal. (CC 100.852/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 08/09/2010) Eis a mais razoável interpretação, à luz dos princípios da ofensividade, da subsidiariedade e da fragmentariedade, que animam o regramento criminal pátrio.Formal e materialmente atípica que, ao viso deste juízo, revela-se a conduta imputada ao réu nestes autos, a absolvição é medida de rigor.II.II – SEGUNDO FATO (CPB, ART. 147, CAPUT).Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de ameaça.À vista do que se apurou nestes autos, não há provas seguras de que, na data e no local apontados na denúncia, ou em nenhuma outra ocasião, o acusado tenha proferido quaisquer ameaças às autoridades policiais bolivianas responsáveis pelo patrulhamento do Rio Guaporé.As vítimas sequer foram ouvidas em juízo, e a prova indiciária produzida quanto a este particular, por isso, não se confirmou em juízo.Testemunhas presenciais não houve.Em seu interrogatório judicial o réu negou peremptoriamente o fato. Ademais, estando o réu, eventualmente, praticando o ilícito ambiental em águas bolivianas, e ali ameaçado vítimas bolivianas, cumpriria às autoridades daquele país abordar o réu, apreender seus petrechos de pesca e dar-lhe o encaminhamento devido à luz do ordenamento jurídico daquele país, o que, in casu, se desconhece.É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à ameaça à vítima, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, diante da duvida razoável instaurada in casu.Eis o que ora se decreta.III – DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVO o réu JOÃO NOGUEIRA AMARAL, VULGO “JOÃO GRANA”, já qualificado nos autos, da imputação que lhe fora feita no art. 34, p. único, II da Lei nº 9.605/98, diante da atipicidade forma e material de sua conduta; bem ainda em relação à imputação que lhe fora feita no art. 147, caput do CPB, o que faço com arrimo no art. 386, VII do CPP.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000883-60.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cézar Ribeiro Miranda
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
SENTENÇA:
SENTENÇA Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu presentante em exercício junto a este juízo, ofereceu denúncia em desfavor de CEZAR RIBEIRO MIRANDA, já qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 180, 3º do CPB, porquanto, no dia 07/05/2014, por volta das 15h:00m, nesta cidade de Cerejeiras/RO, o denunciado adquiriu coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quemn a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, pertencente à vítima Ana Paula Sonaque.É o necessário. DECIDO.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de receptação, quer em sua modalidade dolosa ou mesmo na culposa.À vista do que se apurou nestes autos, não há provas seguras de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido, ou detinha, nas circunstâncias relatadas, meios para lograr ciência, não se revelando suficiente a este propósito a mera constatação de que o valor por ele pago seria inferior à média de mercado, já que se trata de jogo de rodas e pneus automotivos usados, e também porque o preço pago não chegou mesmo a ser vil.Testemunhas presenciais não existem.A vítima disse, em juízo, que tendo comunicado ao réu que o jogo de rodas seria de sua propriedade, este de pronto lho devolveu, ocasião em que o réu afirmara ter adquirido-o da pessoa de Paulo Preto.Interrogado em juízo, o réu admitiu ter comprado o jogo de rodas da pessoa de Paulo Preto, contudo, esclareceu ser policial e que, àquela época, o vulgo Paulo Preto não tinha quaisquer problemas com a polícia, pelo contrário, chegava a jogar futebol junto com os policiais desta cidade.O réu disse ainda ter acreditado na versão de Paulo Preto, segundo a qual Fernando Gama estaria vendendo as referidas rodas, porquanto Fernando Gama é ex-marido da vítima, a quem o carro pertencia, e que Paulo Preto e Fernando Gama eram amigos, tendo este, Fernando Gama, dito em juízo, que a pessoa de Paulo Preto era realmente de seu convívio, de longa data, e que chegaram a trabalhar juntos.Desconhecia, pois o réu a origem ilícita da coisa, não tendo motivos para dela suspeitar, tendo comprado as referidas rodas ao levar seu veículo ao lavador em que trabalhava a pessoa de Paulo Preto.Desta feita, o simples fato de ter o réu admitido a compra da res furtiva, bem como sua imediata devolução à vítima, não se revela suficiente à condenação do réu, vez que nada há nos autos a retirar a credibilidade da versão dos fatos por ele apresentada, não havendo provas, portanto, de que o réu tenha agido imbuído de dolo – ou mesmo de culpa – ao adquirir os tais objetos.Em que pese o laudo de avaliação merceológica de fl. 16 ter avaliado em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a coisa adquirida, sua CONCLUSÃO destoa inteiramente da realidade do mercado, a uma porque se trata de produto usado, do tipo que costuma ser vendido a baixo custo nas borracharias e lava-jatos desta cidade, sem que se tenha qualquer notícia de outros crimes patrimoniais envolvendo esse tipo de produto.Assim sendo, dada a especificidade do objeto, e as circunstâncias com que foi ofertado ao réu, não se pode considerar grandemente discrepante o valor do negócio, ao ponto de fazer brotar no réu a convicção ou suspeita de origem ilícita do artefato, máxime diante da alegada proximidade então havida entre as pessoas de Fernando Gama e Paulo Preto.O valor em si não é suficientemente discrepante; o réu não ostenta antecedentes maculados.E outros depoimentos não há, bem assim nada mais, nos autos, que confirme qualquer outra circunstância sobre ter tido ou ter podido, o réu, ciência da origem ilícita da coisa.É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão, ainda que pela forma culposa do crime. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não são esclarecedores o bastante para

sustentar uma condenação, quanto ao crime de receptação, em ambas as modalidades, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 180, 3º do Código Penal Brasileiro, diante da dúvida razoável instaurada in casu. Eis o que ora se decreta.DISPOSITIVO.À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal Brasileiro, ABSOLVO o réu CEZAR RIBEIRO MIRANDA, qualificado na inicial, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003748-61.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Adriane Fátima Dariva
Advogado:Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Amebiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Adriane Fátima Dariva.Devido aos equívocos reconhecidos por ambas as partes, e a fim de se impedir tumulto processual, faz-se necessária uma breve recapitulação dos últimos atos processuais.Às fls. 416/425 destes autos, este Juízo julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/147, inclusive afastando a prescrição administrativa do crédito exequendo.Insatisfeita, a executada/excipiente interpôs recurso de apelação às fls. 434/458 destes autos.Apelação rejeitada às fls. 468/470 dos autos, em razão da inadequação da via recursal eleita, porquanto cabível era, na hipótese, o recurso de agravo de instrumento.Intimada da DECISÃO que rejeitou o recurso de apelação interposto, a executada/excipiente informou a este juízo, às fls. 474/492, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da DECISÃO de fls. 416/425, que julgou improcedente a referida exceção de pré-executividade, porquanto deixou de reconhecer a ocorrência, na hipótese dos autos, da prescrição administrativa do crédito exequendo.Mantida, às fls. 495/496, a DECISÃO agravada.Não obstante a interposição do recurso de agravo - e a ausência de retratação da DECISÃO agravada - a executada/excipiente apresentou pedido de reconsideração às fls. 522/525 destes autos, com vistas à reconsideração da DECISÃO de fls. 416/425, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e afastou a ocorrência da prescrição administrativa do crédito exequendo.Não obstante, a exequente apresentou recurso de apelação às fls. 536/539, em face de suposta SENTENÇA que teria reconhecido a ocorrência da prescrição no caso em apreço.Em tempo, a exequente postulou, à fl. 540, a desconsideração do recurso de apelação interposto, porquanto distribuído equivocadamente nestes autos, e ainda pleiteou a substituição da Certidão de Dívida Ativa CDA em que se funda a execução pela CDA de fl. 547, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito da exequente.Por fim, a exequente apresentou, às fls. 549/551-v, impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 98/147, já decidida por este juízo, e cuja DECISÃO foi, inclusive, alvo de recurso.É o bastante. Decido.1) De início, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 522/525, porquanto a matéria sobre a qual se pretende novo posicionamento deste juízo - prescrição administrativa do crédito exequendo -, apesar de poder ser conhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer momento durante o processo, foi submetida à apreciação da superior instância, mediante a interposição de recurso agravo de instrumento, sem que se tenha qualquer notícia, nestes autos, de eventual desistência recursal.Desta feita, uma vez interposto o recurso de agravo de instrumento, dispunha este magistrado da prerrogativa processual de exercer, no prazo legal, juízo de retratação relativamente à DECISÃO recorrida, prazo este após o qual verificar-se-ia preclusão quanto a este particular.Tendo este juízo mantido, às fls. 495/496, a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, verificou-se, em vez, preclusão lógica quanto a esse específico desiderato.Verificada a preclusão - qualquer que tenha sido a sua modalidade - derredor do exercício do juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, fica obstada a este magistrado a via do novo juízo de reconsideração, relativamente à DECISÃO agravada, mormente se não houve desistência da executada/excipiente no que tange ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.Nesse sentido a jurisprudência orienta:AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERDA DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Consoante expressa determinação do artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos advogados da DECISÃO. Tendo o julgador a quo reconsiderado (retratado) a DECISÃO anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do agravante, interesse no julgamento de MÉRITO do recurso, restando o mesmo prejudicado. Exegese do art. 529 do CPC. (TJ-MG 200000044453090001 MG 2.0000.00.444530-9/000(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 14/04/2004, Data de Publicação: 19/05/2004). Grifo e explicação nossos.Portanto, tem-se que, uma vez devolvida a superior instância a competência para o exame da matéria, somente o exercício do juízo de retratação pelo magistrado - no prazo legal - acarretaria a perda do objeto do agravo interposto, o que não se verifica na hipótese.Tais as razões porque indefiro o pedido de reconsideração de fls. 522/525.2) Nesse mesmo sentido, considerando a manifestação da exequente à fl. 540 destes autos, e, ainda, o evidente equívoco em relação aos autos em que deveria ter sido distribuído o referido recurso, rejeito a apelação de fls. 536/539.3) Passo seguinte, defiro a subsituição da CDA, postulada pela exequente à fl. 540, o que faço na forma do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/1980 LEF, e, por essa específica razão, devolvo à executada o prazo dos embargos, os quais, não obstante a genérica previsão do art. 917 do NCPC, somente poderão versar - in casu - sobre a prescrição administrativa do crédito exequendo, uma vez comprovada, nestes mesmos autos, a desistência da executada/embargante relativamente ao recurso de agravo de instrumento interposto.4) Por fim, rejeito a impugnação apresentada pela exequente às fls. 549/551-v, relativamente à exceção de pré-executividade de fls. 98/147, porquanto trata-se de questão já decidida por este juízo, e cuja DECISÃO foi, inclusive, objeto de recurso de agravo de instrumento.Intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como a parte executada para - grantindo a execução no prazo de 15 (quinze) dias - oferecer, caso queira, embargos à execução no prazo legal, ocasião em que deverá demonstrar sua desistência relativa ao recurso de agravo interposto, ou trazer aos autos o eventual julgamento do referido recurso, ou ainda deixar de suscitar, em sede de embargos, a matéria objeto do recurso insterposto junto a superior instância.Cumpra-se e intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000242-04.2018.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:N. O. de A. D.
Requerido:V. C. da S.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de pedido de medidas protetivas manejado por Neuza Oliveira de Assis Dias em desfavor de VANDERLEI CUSTÓDIO DA SILVA, que foram deferidas e implementadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, às fls. 10/13.A certidão de fl. 31 dá conta de ter transcorrido o prazo de validade das cautelares. Vieram-me então conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.

Em cotejo aos autos, verifica-se que as medidas protetivas outrora requeridas foram efetivadas, de maneira que, à mingua de circunstâncias novas outras nos autos, torna-se desnecessária a tramitação do presente feito, por já alcançado o seu objetivo, mormente em virtude da expiração do prazo de validade das cautelares impingidas ao requerido, sem que houvesse, em conformidade com o que restou consignado no decisório, notícia quanto a eventual descumprimento e/ou outras circunstâncias aptas a ensejar o prosseguimento do presente feito.Destarte, diante da certidão de fl. 31, considerando, ainda, em especial, a inércia da própria vítima, entende-se que nada mais há a prover neste feito, impondo-se, portanto, o seu encerramento mediante arquivamento dos autos, porquanto desnecessária persistir a tramitação.DIANTE DO EXPOSTO, por tudo o mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, e DETERMINO-LHE O ARQUIVAMENTO, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001290-03.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia dos Santos Borges Silva
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (RO 5833)
SENTENÇA:
SENTENÇA Luiza dos Santos Borges Silva promoveu execução de título judicial em desfavor do Banco Bradesco, ambos já qualificados. No curso da execução, apresentou petição a fl. 161 concordando com o pedido de extinção apresentado pelo devedor a fl. 154, postulando, ainda, a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a fl. 156.É o necessário. Com efeito, no caso dos autos, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é a medida mais acertada, visto satisfeita a pretensão executiva mediante o pagamento, nos termos do art. 924, inc. II do NCPC, subsidiário.Assim decreto.Por consequência, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fl. 156, em favor da exequente, intimando-a para tanto.No mais, liberem-se eventuais constrições.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, nada pendente, arquivem-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003728-75.2010.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bellman Nutrição Animal Ltda, Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda
Advogado:Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP 101.599), Henrique Martins Parise (SSP/SP 239.087), Bruna Lucia Zago (OAB/SP 292.699), Sérgio Henrique Ferreira Vicente (OAB/SP 101.599), Letícia Lustosa Simão (SP 345.816)
Executado:Honório José de Oliveira
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se o arrematante para exercer, caso assim o deseje, o contraditório relativamente aos embargos à arrematação apresentados às fls. 287/293 destes autos, ocasião em que poderá inclusive exercer a prerrogativa de desistência da arrematação, prevista no art. 903, § 5º do NCPC, sendo-lhe devolvido, neste caso, o depósito que tiver feito; prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Com a manifestação do arrematante ou o decurso do prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000715-58.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Juliane de Lara de Oliveira, Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Neilton Messias dos Santos. (RO 4387), João Felipe Saurin (RO 9034)
DECISÃO:
DECISÃO 1 - Certifique o cartorio se restaram remetidos os autos ao TJRO para apreciação do recurso de Apelação, pela via digitalizada. Caso negativa, temeta-se-os com urgencia.2 - Expedida que foi a guia de execução penal, à fl. 512, deve o requerimento de fls. 516/518 ser formulado perante o juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca de Cerejeiras-RO, que, in casu, ostenta competência para as execuções penais e, por conseguinte, para a análise de um qualquer pedido de detração penal. Inviável, pois - por este juízo e nestes autos - o deferimento do requerimento de fls. 516/518, pelo que o indefiro.Intime-se a ré por seus advogados.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000088-88.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josemar Alves da Silva
Advogado:Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Requerido:BV Financeira S/A - C.F.I.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Alvará - Requerente:
Fica INTIMADA a parte Requerente, Josemar Alves da Silva e eou seu Advogado, Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001289-18.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia dos Santos Borges Silva
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Requerido:Banco Cetelem Sa, Bco Bnp Paribas Brasil Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)
Parte retirada do po:Banco Bgn Sa
Alvará - Requerente:
Fica INTIMADA a parte Requerente, Luzia dos Santos Borges Silva e/ou seu Advogado, Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003701-24.2012.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0003701-24.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Antonio Rogério de Almeida Crispim (OAB/RO 7856)
Executado:Ana Karla Suldine dos Santos
Fica NOTIFICADA a parte Executada, Ana Karla Suldine dos Santos, por via de seus advogados, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 203,88 (Duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 31/07/2018.
Cerejeiras/RO, 11 de Setembro de 2018.
Jonas de Lacerda
Diretor de Cartório
Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001672-96.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ALCIM CANDIDO DA SILVA, mas o denunciado aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALCIM CANDIDO DA SILVA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000292-72.2014.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Neudi Roque Zembrani
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.NEUDI ROQUE ZEMBRANI foi condenado à pena de sete meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária.Conforme depreende-se dos autos (fl. 189v) o apenado cumpriu integralmente a reprimenda imposta.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena à fl. 190.É direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena, consoante seu cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade de NEUDI ROQUE ZEMBRANI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário, às polícias locais informando que o condenado está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da pena, não havendo mais necessidade de fiscalização.Procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0016592-22.2008.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Valtenir da Silva de Barros
Advogado:Elias Gomes Jardina (ORDEM DOS 6.180)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 573 o apenado laborou por 31 (trinta e um) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTENIR DA SILVA DE BARROS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0001317-62.2010.8.22.0012.
Acusado: Belonisso Leônidas da Rocha.
Advogada: LEIDINEIA KATIA BOSI OAB/MT nº 14.981.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação Adeilson Luiz dos Santos.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Proc.: 0000598-70.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Wellynton Soares de Albuquerque
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 152/154 o apenado confeccionou artesanato por 31 (trinta e um) dias no mês de agosto e participou do Projeto Remição pela Leitura, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias pelo trabalho e de 4 (quatro) dias pela leitura.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior

a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 14 (quatorze) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016, art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo e artigo 1º da Portaria n. 1/2016 deste juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000444-81.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Deomar Batista Barbosa
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls. 41 o apenado laborou por 31 (trinta e um) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado DEOMAR BATISTA BARBOSA, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000761-50.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Jhefferson Luz da Cruz
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DECISÃO:
Vistos.Conforme se depreende do documento de fl. 218 o apenado confeccionou artesanato por 30 (trinta) dias no mês de agosto, fazendo jus, portanto, a remição de 10 (dez) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado JHEFFERSON LUZ DA CRUZ, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000791-92.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: LINDOMAR PORFIRIO SILVA
Endereço: RUA ACÁCIA, 3507, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o transcurso do prazo legal, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para emendar a inicial e recolher as custas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Colorado do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001442-61.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GESIELE DA SILVA GONCALVES
Endereço: Pará nº.4831, 4831, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 4252, 0800 721 4252, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes. A autora, pretende efeito modificativo à SENTENÇA, para condenar o requerido ao pagamento de danos morais. Já a parte requerida, pretende que este Juízo se manifeste acerca de possível contradição, já que, apesar do acolhimento parcial do pedido inicial, o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que deveriam ter sido "pro rata".
Decido.
Inicialmente, quanto aos embargos da parte autora, pretende a mesma que este Juízo se pronuncie, alegando a retratação do julgamento, no que tange aos danos morais julgados improcedentes.
No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, a embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.
Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Já acerca dos embargos de declaração interpostos pelo requerido, melhor sorte também não lhe assiste. Lembro aqui que foi o banco requerido quem deu causalidade à presente ação, sendo que decaiu tão somente parte mínima do pedido inicial. Diante deste quadro, o requerido deverá responder pelos honorários e custas/despesas processuais.
Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001551-75.2017.8.22.0012 CLASSE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE
Nome: VANDERSON GOMES PORTO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 959, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO
Nome: ROBERTO KUNGEL JUNIOR
Endereço: Av. Rondônia, 4661, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
DESPACHO
1. Alterei a autuação para "cumprimento de SENTENÇA ".
2.Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do principal e custas (caso houver), sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).
3. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, devendo observar a ordem de penhora e ainda recolher as custas de eventuais diligências solicitadas conforme tabela disposta no sítio virtual abaixo descrito:
https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
4. Consigno a existência de saldo vinculado a estes autos, conforme extrato de id 18996160. Assim, mais uma vez, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do aludido saldo, no prazo de 5 dias.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001238-80.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: EDEVAIR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pará, 4098, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
A nova lei de custas do TJ/RO (lei nº 3.896-2016), não prevê a isenção de custas aos embargos à execução.
Assim, deverá a parte embargante recolher as custas, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000774-83.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CARLOS JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0003269-37.2014.8.22.0012
Polo Ativo: MARIA PAIDA SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
Custas Processuais: Justiça Gratuita
AUTOS 7001695-15.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE JOSÉ VITO DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador da CIRG. nº 141.2755 SSP/RO e do CPF n.º 621.070.032-20, residente e domiciliado na Linha 3, s/n, Km 5,5, Rumo Escondido, zona rural, cidade de Colorado do Oeste–RO REQUERIDO Nome: APARECIDA DOS ANJOS E SANTOS, brasileira casada, nascida aos 24/07/1951, em Estrela do Oeste - SP, filha de Luiz Pedro dos Anjos e Maria Pereira dos Anjos.
Endereço: Atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
"Recebo a ação.Defiro a gratuidade processual.Em pesquisa ao sistema Infojud, não foi encontrado endereço nem CPF da requerida.Assim, cite-se a requerida por edital para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.Transcorrido o prazo sem defesa, nomeio um dos defensores públicos para patrocinar a defesa, devendo ser-lhe dado vista dos autos. Colorado do Oeste/RO, 4 de setembro de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 10 de setembro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS PROCESSUAIS: Justiça Gratuita
AUTOS 7001612-96.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE OSMANDO BARBOSA LAGARES E ELCIMÁRIA GOMES NASCIMENTO LAGARES, ambos brasileiros, casados, agricultores, ele titular da CI.RG. n.º M-6.202.516-SSP/MG, CPF n.º 860.707.976-04, ela titular da CI.RG. n.º 577.425-SSP/RO, CPF n.º 478.863.402-30, residentes e domiciliados na 1.ª Eixo, Km 12, em Colorado do Oeste-Ro
REQUERIDOS
Nome: OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, agricultor, titular da CI.RG. n.º 142.565-SSP/RO e CPF n.º 085.466.812-87
Nome: MARIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, nascida em 18/06/1962
Nome: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, nascida em 27/02/1963
Nome: ANA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, nascida em 27/12/1967
Nome: CLÁUDIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, nascida em 12/08/1970
Nome: NEIDE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, agricultora, nascida em 27/08/1973
Endereço: todos residentes e domiciliados em lugar incerto e desconhecidos
FINALIDADE
1) CITAR 1.1 - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
1.2 - EVENTUAIS INTERESSADOS dos termos da presente ação;
2) INTIMAR - As partes requeridas e eventuais interessados, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso as partes requeridas e eventuais interessados não possuam condições financeiras de contratar patrono particular poderão contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
"Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade. Considerando que não se tem o endereço dos requeridos, determino a citação dos mesmos por edital. Eventuais interessados deverão ser citados, por edital. Prazo de 30 dias. Citem-se pessoalmente os confinantes (José Souza Santos, residente e domiciliado na 1.ª Eixo, Km 12, em Colorado do Oeste. Dari Francisco da Silva, residente e domiciliado na 1.ª Eixo, Km 12, em Colorado do Oeste. Alcides Sousa, residente e domiciliado na 1.ª Eixo, Km 12, em Colorado do Oeste. Grazieli Weyh, residente e domiciliada na 1.ª Eixo, Km 12, em Colorado do Oeste) para apresentarem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Transcorrido o prazo sem a manifestação dos deMANDADO s, desde já, nomeio aos mesmos a DPE como

Curadora Especial. Intime-se. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 10 dias. Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 22 de agosto de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 10 de setembro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA
AUTOS 7001833-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE JOEL DA CONCEICAO PESSOA
REQUERIDO Nome: MARCOS AGUIAR FARIAS PRESTES - CPF: 015.237.949-50
Endereço: Rua Cauby da Silva Rego, 152, Sítio Cercado, Curitiba - PR - CEP: 81910-150, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
"Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade. Cite-se por edital. Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido, para este, desde já, nomeio a DPE como Curadora Especial, a qual deverá ser intimada do ônus. Na oportunidade da contestação, deverão ser especificadas eventuais provas a serem produzidas.Após, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 dias, devendo, da mesma forma, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 4 de setembro de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 10 de setembro de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000076-48.2013.8.22.0012
Polo Ativo: JOSE GILVAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000624-75.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: LEONOR MARQUES NOGUEIRA
Endereço: Avenida Vilhena, 3150, Sta Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Paraná, 4133, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Não há que se falar em intempestividade da exceção de pré-executividade, já que não existe previsão legal para sua interposição.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. - A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento - O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024111968319001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 11/05/2018.
Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000330-23.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Linha 10, Km 6,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar n 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Em que pese o requerido alegar que a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais é da autora, considerando que a prova pericial foi por ela pleiteada, tenho que razão não lhe assiste, em virtude da inversão do ônus da prova.
Portanto, cabe ao banco requerido o pagamento dos honorários periciais.
No mais, caso o deMANDADO se negue a custear os honorários, deverá estar ciente que a não realização da prova pericial, levará em consideração a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000880-18.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ISABEL LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3149, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, movida por Isabel Lima de Oliveira, em face do Estado de Rondônia, pretendendo que o requerido seja condenado a lhe fornecer, com urgência, cirurgia cardíaca (angioplastia com implantação de 6 stents farmacológicos).
Após contatos com a Secretaria Estadual de Saúde, sem efeito, foi deferido o sequestro do valor para realização do procedimento, por via particular.
Apresentada contestação.
Veio impugnação e prestação de contas.
É o relatório. Decido.
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora em realizar a cirurgia pleiteada.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Desta forma, sendo o requerido também responsável, deve este, como meio de solucionar o problema, fornecer a cirurgia prescrita à autora, uma vez que esta não é disponibilizada no município, junto a rede pública.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidadesolidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o Estado de Rondônia a fornecer à autora, Isabel Lima de Oliveira, a realização da cirurgia que lhe for prescrita (angioplastia com implantação de 6 stents farmacológicos).
Sem custas por ser ente público.
Honorários em 10% do valor da causa.
Cabe salientar que, diante da urgência do caso e inércia do requerido, houve cumprimento da obrigação, por meio de sequestro e realização do procedimento, via particular.
Homologo ainda a prestação de contas apresentada.
Serve o presente de ofício (of. nº 994/2018) à agência da Caixa Econômica Federal local, determinando a transferência do valor vinculado aos autos, R$ 50,00, mais rendimentos, existente na conta 4335 / 040 / 01502814-5, para a conta do Estado de Rondônia (conta nº 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71). Resposta em 5 dias.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000270-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: RUTE LORETO GONCALVES
Endereço: Rua Acácia, 3727, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Av. Amazonas, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SONIA LORETO GONCALVES SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966

DECISÃO
A parte autora, tanto no DESPACHO inicial quanto na oportunidade da audiência conciliatória, foi intimada a especificar as provas que pretende produzir na oportunidade da impugnação, porém, nada se manifestou a este respeito.
Assim, não obstante a falta de atenção, visando não lhe causar maiores prejuízos, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, devendo fazê-la de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002211-96.2014.8.22.0012
Polo Ativo: ALESSANDRA JACOB BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO– 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000714-20.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA
Endereço: AV. Guaporé, 3658, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogadosdo(a)EXECUTADO:LEANDROAUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente, determinando o leilão bem:
- Veículo toyota corolla XEI 1.8, 5 portas, automático, ano-modelo 2009/2010, cor cinza, placa NDW 3499, Chassi 9BRBB48E5A5089622.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001110-87.2015.8.22.0012
Polo Ativo: INAILDE FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ADAILTON SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001821-77.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CRISTIANE MIRANDA
Endereço: R. Misericórdia, 1974, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.

Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido.
Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001832-09.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SUZANA MARIA MACEDO MIRANDA DA SILVA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 1935, S/B, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste
Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida

a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001813-03.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS
Endereço: Rua José Soares da Mota, 760, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a

Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido.
Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001833-91.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua T, 226, Itaporanga, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: Avenida Piauí, S/N, nos fundos no Estádio Municipal, antigo clube Municipal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da

autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido.
Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 10 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002633-22.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BALDUINO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 48 Km 18, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em cardiologista Drª Sérgio Perini CRM 1971-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 30/07/2018 às 07 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
A perícia será realizada no dia 04/10/2018 às 07horas. Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002881-85.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE GIROTTO
Endereço: EST. ASA BRANCA, KM 45, LOTE 04, GLEBA 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.
Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Assim determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002781-33.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VINICIUS PONATH GOMES
Endereço: Rua São Carlos, 2007, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Leonardo da silva Santos, qualificado nos autos, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência em desfavor do Estado de Rondônia, alegando em síntese que é portador de deficiência física e mental CID P20-0 e, necessita com urgência de tratamento odontológico, pois em decorrência das dores nos dentes vem tendo crises de agitação se autolesionando, conforme laudo médico ID13726967 - Pág. 3. Assim pugna pela procedência do pedido.
Vistos,
Destarte, preenchidos os requisitos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do NCPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..
No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida realizar o procedimento pleiteado.
Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002965-86.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: K T R Z
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 2281, DISTRITO DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: R P R Z
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 2281, DISTRITO DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: R X A R Z
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 2281, DISTRITO DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ROBERTO PABIXA WAMBÁ ZORÓ
Endereço: LINHA RIO DA PRATA, KM 18, CASA DA DONA GLÓRIA, S/N, DISTRITO DO PACARANA, PODE SER ENCON ALDEIA BARREIRA DOS ÍNDIOS ZORÓS, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual.
Anote-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.
1 - Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2018 às 11h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
1.1 – Registro que a audiência de conciliação designada, somente não será realizada caso as partes (requerente e requerido) sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
1.2 – A ausência injustificada poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2 - Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.
3 – CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
4 – Na audiência, caso a parte requerida compareça e não entabulem acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento.
5 – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
6 – Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
7 – Havendo pedido, providencie a escrivania abertura de conta-corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais. Neste caso, deverá a parte autora retirar ofício no sistema Pje, ou em cartório judicial e comparecer ao Banco, munida de documentos pessoais, com comprovante de residência para abertura da conta.
Obs: Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC).
CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA A.R./ OBSERVANDO-SE O ART. 212, §2º DO CPC.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001811-33.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IGLECIANE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: R. Grajaú, 1671, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido.
Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001827-84.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/05/2018 09:59:38
Requerente: EUDA DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido. Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão Espigão do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001815-70.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/05/2018 17:30:20
Requerente: JULIANA INACIO DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Município de Espigão D'Oeste
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc....
Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.
Preliminar de litisconsórcio ativo necessário.
Inicialmente consigno que a preliminar aventada, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido.
A preliminar também não deve prosperar. Existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se não há impedimento legal para os reajustes pleiteados.
Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Quanto a alegada inépcia da inicial, também não prospera a insurgência do recorrente, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Da mesma forma, há interesse de agir eis que o autor busca direito devidamente fundamentado em Lei Federal.
Logo, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde janeiro de 2017.
Fundamenta seu pedido na Lei Federal n° 11.738/08, na qual prevê que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394.
Diz que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Da obrigação de fazer.
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do Poder Judiciário, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já

sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIOeleger o percentual do reajuste pretendido.
Assim, impossível a concessão dos reajustes pretendidos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo improcedente o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 30 de agosto de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000973-90.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIANA MARIA CARDOSO DE SOUZA
Endereço: AMAPA, 3299, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: IVONEI PAULO DA CRUZ
Endereço: RUA VALE FORMOSO, CÂMARA MUNICIPAL (onde trabalha), CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.
Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva da SENTENÇA onde se lê:
"Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido que ROSIMEI DIAS MOREIRA MACHADO ação que promoveu em face de MARCELO DE SOUZA para determinar"
Leia-se:
"Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido que Luciana Maria Cardoso de Souza ação que promoveu em face de Ivonei Paulo da Cruz para determinar:
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
I.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000066-18.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCENI LUIZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
RÉU: ACKTON STIVE CÂNDIDO STEVANELLI e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar alegações finais. Informação: Os arquivos contendo os depoimentos colhidos através de sistema de gravação digital poderão ser obtidos na Sala de Audiências da 1ª VARA de Espigão do Oeste.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001164-72.2017.8.22.0008
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: AGUINEU BRANDT
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: CLAYTON CAMPOS MARREIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas, diretamente nos autos deprecado, nos termos do doc. juntado Id. 21356227.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002346-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SONIA APARECIDA SALVADOR
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1762, NOVO HORIZONTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000642-11.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: LINA 05 KM 55, GLEBA 26, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos.
Após intime-se a parte requerida para manifestação.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002330-42.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 2370, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Requerido(a): Nome: J. DIAS RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS - EPP
Endereço: Rua Grajaú, 1678, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se DESPACHO de ID: 14862530 expedindo MANDADO de penhora e demais atos necessários para a satisfação do débito.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002484-60.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): Nome: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Amapá, 3079, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003850-37.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: GABRIEL SILVA PROCOPIO
Endereço: Linha 14 de abril, km 45, s/n, Atrás do Mercado do "João Pompom", Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: PEDRO PROCOPIO FREIRES
Endereço: Rua Guaporé, s/n, Em frente a Cerâmica, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente para manifestação quanto aos comprovantes apresentado pelo executado em ID: 14663610.
PRIC.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/ Carta Precatória.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004502-88.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JEZEIS ANASTACIO DE SOUZA
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 54 ou 60, Sítio Bom Jardim, Agrovila 2, Lote 34, Área Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Razão assiste a parte autora posto isso expeça-se nova RPV utilizando a data base julho de 2017.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002755-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMAR SCHUVANZ
Endereço: Linha 05, travessão Jose Santini, km 06, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
ID 21274417, defiro.
Assim, determino a expedição do valor depositado ID 20538314, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Com o levantamento, arquivem-se os autos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000468-02.2018.8.22.0008
Requerente: BRUNA FRANCIELLI PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002727-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ALEXSANDRO PEDROZO DE SOUZA
Endereço: Rua 2, 3963, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002568-27.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: TEREZINHA GONCALVES DE FARIA
Endereço: Rua Lourenço 2, 3356, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002757-05.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO
Endereço: Rua Independencia, 1823,.., ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que até o momento não houve a citação da executada, bem como há equivoco no tocante ao cadastro do feito junto a exordial, manifeste a exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002657-50.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2980, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: ERMYSON DE FREITAS SILVA
Endereço: rua para, 2530, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2018 às 08 horas.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0001140-42.2012.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Vila Yara, Não consta, Não informado, Osasco - SP - CEP: 06029-000 Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a): Nome: SILVANE INACIO DA SILVA
Endereço: Rua Vista Alegre, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Bahia, 2004, Não consta, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP
Endereço: Av. Nações Unidas, 638, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Vistos,
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002977-03.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/09/2018 20:42:54
Requerente: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido: GENIVALDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata os presentes autos de execução contra a pessoa acima identificada.
Nota-se flagrante ausência de agir, pois o valor pretendido (R$ 202,52) nem mesmo basta para saldar custos com a movimentação do aparato judicial, destacando-se mão-de- obra e material, aí consideradas também as diligências de Oficiais de Justiça.
É preciso endereçar os esforços para as execuções que efetivamente suportem custas e despesas, estando na razão direta do interesse público, este pautando a máquina judiciária.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo.
Arquive-se imediatamente.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001510-91.2015.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GABRIELLA ROCHA SCHWEIG
Endereço: Rua Romiporã, 3398, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO0001521
Requerido(a): Nome: MAURI MOACIR SCHWEIG
Endereço: Rua Chafariz nº. 729, Sala 01, Centro, Horizontina, RS, CEP 98920000, (55) 9112-7353,
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R$ 1.204,88, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000208-90.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALZIRA FERNANDES OLIVEIRA
Endereço: RUA MARANHÃO, 2329, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Mantenho a DECISÃO prolatada em seus devidos fundamentos, eis que não há nesta região, outros médicos especialistas na enfermidade que acomete a parte autora, que realize a perícia médica em um menor período.
Quanto ao pedido para designação de audiência de instrução, indefiro-o, vez que tratando-se de contribuinte individual, a qualidade de segurada da parte autora poderá ser demonstrada mediante prova documental.
Nestes termos, os arts. 370 e 371 do CPC expressamente autorizam o magistrado a realizar a instrução probatória da forma necessária à formação de seu livre convencimento, observado o direito de ampla manifestação das partes.
Assim, aguarde a perícia médica designada.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001343-69.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: HELOYSA COUTINHO MANSKE
Endereço: Rua São Paulo, 2314, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PRISCILA REIS COUTINHO
Endereço: Rua São Paulo, 2314, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): Nome: JAKSON MANSKE
Endereço: Rua Beija Flor, 3278, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de homologação de guarda c/c alimentos proposta por Priscila Reis Coutinho e Jákson Maske.
Manifestação do MP favorável ID19300752.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 3003609, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a guarda permanecerá com a genitora da menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002694-14.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDMILSON ANTONIO MACIEL
Endereço: Rua Bom Jesus, 2583, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO0000338B
Requerido(a): Nome: MARCOS LEANDRO MENDES DA SILVA
Endereço: Rua da Matriz, 2867, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PAULO LUIZ GUZZON
Endereço: Rua Amazonas, 3364, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
DESPACHO
Vistos,
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Como não pagamento das custas judiciais inscreva-se em dívida ativa.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003181-81.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido(a): Nome: AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Goiás, 1919, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002282-83.2017.8.22.0008
Requerente: L. S. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte requerida a manifestar-se quanto ao Laudo Pericial.
Espigão do Oeste (RO), 11 de setembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003279-66.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. H.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
REQUERENTE: V. N. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a retirar Formal de Partilha expedido nos autos Id. 21349503 e 21356763, bem como, as cópias necessárias tudo diretamente no PJ-e, eis que já assinadas digitalmente.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de setembro de 2018.

1º Cartório
Proc.: 0014960-70.2008.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Procurador do Estado (000)
Executado:Rondo Amazônia Comércio de Madeiras e Derivados Ltda - ME, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa, Valdinei Correa Pereira
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002152-91.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. K. A. R. S.
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:C. S.
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os

presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003074-35.2012.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União
Executado:Raizer e Filhos Ltda, Mario Raizer, Dilma Raiser, Nilson Raizer
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000271-45.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003476-82.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elena Maria Masquio
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000)
DESPACHO:
Vistos, etc…Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal, com o provimento do apelo e reforma da SENTENÇA.Assim, dê ciência as partes, após remetam-se os autos ao arquivo.Desde já, ressalto que havendo petição pelo cumprimento de SENTENÇA, este deverá ser distribuido no sistema Pje com direcionando para o Juízo competente, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000800-30.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda, Sirço Soares de Brito, João Borges
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000123-58.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Aristeu Lucio Porto
SENTENÇA:
VISTOS ETC...O infrator, aceitou a proposta de transação e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, conforme ata de audiência de fls. 23.A escrivania certificou o integral cumprimento da pena. Instado a manifestar o Representante do Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade do infrator ante o cumprimento da medida.Relatei. Decido.Assiste razão o Dr. Promotor de Justiça.O infrator cumpriu integralmente a medida imposta, não havendo pendências nos autos.POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento.Expeça-se o necessário.SENTENÇA publica e registrada automaticamente pelo sistema.Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004361-62.2014.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:J. Oliver Pereira - Me Madeiras
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001473-86.2015.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me, Welington Wagner de Oliveira

DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuias, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa.Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje.Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico.Após, arquive-se os presentes autos.No mesmo prazo manifeste-se a Exequente, via PJe, quanto ao prosseguimento do feito.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0002902-93.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marinalva Almeida Ribeiro
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária para implantação de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural proposta por MARINALVA ALMEIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS.Quando ingressou com a ação a autora já contava com mais de 55 anos de idade, e alegou que trabalhou no campo até completar o requisito etário para aposentar-se, exercendo exclusivamente atividade rural.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/51).Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52).Citado, o INSS não apresentou contestação.Durante a instrução colheram-se os depoimentos de duas testemunhas (fls. 70/71).A autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Pelo INSS tornou-se preclusa a apresentação de alegações finais, posto que intimado para a solenidade, não dignou-se em comparecer. Sobreveio SENTENÇA de procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido na concessão de aposentadoria por idade em favor da parte autora (fls. 75/79).Às fls. 81 a requerente comprovou o indeferimento administrativo. O INSS interpôs recurso de apelação (fls.83/86.) Contrarrazões pela autora às fls. 88/92.O TRF anulou a SENTENÇA, ao argumento de que a Requerente deu causa ao indeferimento administrativo, por ter deixado de comparecer à entrevista designada pelo órgão, conforme informado à fl. 74. Foi determinado o retorno dos autos a este Juízo para o regular prosseguimento do feito. A DECISÃO de fls. 113/114, esclareceu que a autora apresentou dois pedidos administrativos. O primeiro pedido administrativo foi apresentado em 31/07/2012 (fl.49), ao qual, se refere a informação de fl. 74. Em 23/04/2014 a requerente apresentou o segundo pedido administrativo junto ao INSS. Assim, na verdade, antes mesmo da prolação da SENTENÇA a Requerente renovou o pedido administrativo, o qual tramitou regularmente, inclusive com a realização de entrevista.Portando, tendo a Requerente comprovado o inferimento administrativo, autorizou-se o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO proferida pelo TRF.Foi designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da requerente e de três testemunhas (fls. 143/147). A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a apresentação de alegações finais pelo INSS, pois intimado, não compareceu à audiência (fl. 143). É o relatório. DECIDO.Versam os presentes autos sobre ação ordinária para reconhecimento de atividade rural com pagamento de aposentadoria rural por idade formulada por Marinalva Almeida Ribeiro contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. De acordo com o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 tem direito à aposentadoria rural por idade o trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos se homem, ou 55 (cinquenta) anos se mulher, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).A requerente, nascida em 30/05/1957 completou a idade para se aposentar em 2012, sendo que ao ingressar com a ação, a autora já preenchia o requisito etário. Além da idade, para fazer jus ao benefício exige-se a comprovação de atividade rural pelo período de carência. No caso da autora, que completou 55 anos em 2012, é necessário a comprovação de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos, conforme previsto no art. 142 da Lei 8.213/91.Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, onde consta a profissão de seu marido como sendo “lavrador”, datada de 18.07.1975 (fl.15), condição essa, em tese, extensível à esposa, o que configuraria início de prova material, em face da solução pro misero. Com efeito, a jurisprudência do STJ admite que essa comprovação seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação do cônjuge constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento dos filhos, de óbito, é extensível ao outro cônjuge, sendo certo que o art. 106 da Lei 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo (REsp 1081919/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).As outras provas documentais relevantes apresentadas pela autora que demonstram o execício do labor rural são: título de propriedade expedido pelo INCRA, datado de 31.10.1988 (fls. 23), declaração de ITR referente ao exercício 1997 (fl.25), 1994 (fl.28), 1991 (fl. 32), documento de cadastramento do trabalhador rural (fl.36), notas fiscais de venda de produção agrícola, datadas de 05.06.2000 e 26.06.1991 (fl.39 e 40).Registre-se que alguns destes documentos também estão em nome do esposo da autora.Quando se trata de regime de economia familiar os documentos podem estar em nome do dono da terra. Já entendimento pacificado no STJ, no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome. Vejamos:Somem-se a essa prova escrita, os depoimentos colhidos perante o juízo, que comprovam que a autora, juntamente com seu esposo e familiares, exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, desde antes de seu casamento, tendo abandado o labor rural em decorrência de saúde, quando já preenchidos os requisitos para aposentar-se.Em seu depoimento pessoal, a requerente respondeu: que sempre foi lavradora desde 07 anos de idade; que atualmente mora na aqui na cidade; que tenho 60 anos; que morou e trabalhou no sítio até 2012; que morava na linha PA2, na minha propriedade que foi vendida; que trabalha com lavoura de café, arroz, feijão, milho, mandioca, batata; quem trabalhava era minha família nunca tive empregados; quando viemos para Rondônia nós moramos em Marco Rondon em uma propriedade rural do meu sogro, lá trabalhamos com café, milho e arroz e lá ficamos por 10 anos de lá fomos para PA 2, não sabe dizer quanto tempo ficamos na PA2; na PA2 quando sobrava alguma coisa da produção da roça era vendido; que tínhamos criação de porcos, galinhas e um gadinho leiteiro para consumo do leite para as crianças. Tínhamos 08 cabeças de vacas leiteiras. Pela Advogada: que meu marido veio trabalhar na cidade e eu fiquei no sítio, ele vinha para cidade para trabalhar e nos finais de semana voltava para o sítio, ele fazia isso porque nossa renda era pouca e tínhamos muitas despesas com os filhos e precisava complementar (Depoimento pessoal da autora, fl. 147). Vejamos o que disseram

as testemunhas: "[...] que conhece a autora há mais de 20 anos; quando o declarante chegou na região da Linha PA2 a autora e sua família já moravam na região; que autora já morava na propriedade rural onde reside atualmente; que já esteve na casa da autora por várias vezes; que a autora à agricultura ela sempre trabalhou com roça plantando feijão, arroz, café, milho, a autora plantava, colhia e as vezes vendia porque era muito difícil vir para cidade vender a produção, mas mesmo assim plantava para o consumo da família; que nunca tiveram empregados; que a autora sempre trabalhou na roça junto com seu marido principalmente na colheita; inclusive já colheu café par ao declarante; hoje em dia tem pouca roça na propriedade dela, tem milho e feijão; a autora e sua família sempre viveu do que plantavam na roça; que desde que o declarante conhece a autora ela nunca trabalhou e morou na cidade só agora porque ela está doente veio para tratamento (testemunha Osvaldo Francisco de Assis, fl.72). "[...] que não é parente ou amigo intimo da autora, é apenas conhecido; que conhece a autora desde 1985 quando o declarante mudou para o sítio onde reside; a autora e sua família chegaram na região da PA2 na mesma época; que a autora e sua família foram para a propriedade deles que fica uns 03 km da propriedade do declarante; que sempre ia na propriedade da autora; há 01 ano e pouco a autora teve que vir morar na cidade porque ficou doente e precisa se tratar; que na propriedade deles tinha plantação de arroz, café, feijão frutas e legumes; a produção era para o consumo e o que sobrava era vendido para o custeio da família; que a autora é agricultora ela sempre trabalhou com roça, mas depois que ficou doente teve que parar, ela tem diabetes; que nunca tiveram empregados; que a autora sempre trabalhou na roça junto com seu marido principalmente na colheita; hoje em dia tem pouca roça na propriedade dela, tem um resto de café eles colheram até as últimas colheitas; que desde que o declarante conhece a autora ela nunca trabalhou e morou na cidade só agora porque ela está doente veio para tratamento (Testemunha Otavino Gomes, fl.71)."que não é parente ou amigo íntimo da autora; que conheceu a autora a partir de 1988; que conheceu a autora na Linha PA2 km 60; que já foi no sítio que era dela; não sabe dizer se eles ainda tem essa propriedade; eles tinham lavoura de café, arroz, milho, feijão, mandioca, banana; que se recorda da autora cuidando das galinhas dos porcos e sabe que quando o marido vai pra roça ela ia ajudar; eles não tinham empregados o sítio era pequeno eles mesmo que cuidavam; que ficaram lá até 2012 ou 2013; acha que ela nunca trabalhou na cidade mas não pode afirmar. Pela Advogada: conhece o esposo da autora, que ele sempre esteve por lá até tinha uma associação e ele estava lá, jogava bola na região e ele estava sempre junto; não sabe dizer ao certo mas as pessoas que tem sítio na região vem pra cidade para manter as despesas, pega serviço na cidade e só retorna quando termina, mas o marido dela nunca abandonou a zona rural, porque eles sempre estavam por lá, que conhece o filho mais velho da autora o Moisés e sabe que umas meninas; que eles vinham para cidade de carona, depois tinham um caminhão de linha e depois era de ônibus, por isso não dava para trabalha aqui na cidade e voltar todo dia quem tinha que trabalhar fora. (testemunha Leonel Onofre Santana, fl. 146). " que não é parente ou amigo íntimo da autora; somos conhecidos; que conhece a autora desde 1985 que conheceu a autora no sítio na Linha PA2 porque mora perto da propriedade onde a autora morava; que ia no sítio dela; eles mexiam com lavoura branca café, arroz, milho e feijão; o café era vendido mas o arroz, o feijão e o milho era para o gasto; que presenciou autora ajudando o marido na roça; que não tinham empregados; o marido dela veio para cidade para trabalhar mas ela ficou no sítio com os filhos e em 2012 para 2013 ela veio para cidade também. Pela Advogada: Nada perguntou (depoimento da testemunha Valdemar Neves, fl. 145)". " Inquirido respondeu: que não é parente ou amigo íntimo da autora; somos só vizinhos; que conhece a autora desde 1985; que conheceu a autora na linha PA2, no sítio dela, porque éramos vizinhos de terra; que já foi no sítio dela; eles mexiam com roça café, arroz, milho e feijão; a produção era para o gasto da família; eles trabalham na diária nas propriedades vizinhas; o marido dela trabalhou um tempo na cidade, porque a situação era difícil e tinha que ter um dinheirinho sempre; que já presenciou a autora trabalhar na roça muitas vezes, não tinham empregados; ela nunca trabalhou na cidade eles ficaram lá até 2012 e 2013; Pela Advogada: eles não tinham carro ou caminhão para se locomover" (depoimento da testemunha José Sebastião das Dores).Diante da prova documental corroborada pela prova testemunhal, entendo que a autora logrou comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, na condição de lavradora, em regime de economia familiar, e em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família. Destaque-se que as testemunhas afirmaram que a requerente trabalhou como lavradora até no mínimo o ano de 2012, quando já tinha complementado a idade mínima para aposentar-se. Além disso, os registros urbanos em nome da esposa da autora não desclassificam a sua qualidade de segurada especial. Com efeito, as testemunhas afirmaram que durante certo período o esposo da requerente cumulou o trabalho campesino com o trabalho urbano, para complementar a renda, mas a requerente continuou residindo e trabalhando na zona rural. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido.Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação do requerido a implementação do benefício, retroativamente, a partir da citação, considerando a data do início da ação como data de entrada do requerimento.O valor do benefício mensal deverá ser o de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei n. 8.213/91,. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARINALVA ALMEIDA RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CONDENANDO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, retroativamente à data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, confirmo a tutela provisória. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIOdo Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000555-77.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Josil Binow, Noe Goncalves
SENTENÇA:
O autor do fato Noé Goncalves aceitou acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95,

conforme ata às fls. 34, na modalidade de prestação pecuniária. O comprovante foi acostado aos autos às fl. 36/37, demonstrando o cumprimento integral da medida aplicada.O MP manifestou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da reprimenda imposta (fl. 38).POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento.P. R. I.No tocante ao suposto infrator Josil Binow, renove vistas ao MP.Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003225-30.2014.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Juliano Mendes da Silva
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar quanto ao cálculo de pena, juntado às fls. 227/229.

Proc.: 0000186-83.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ricardo Cleiton Barbosa da Silva
Advogado:Sonia Aparecida Salvador ( )
Fica o denunciado, por meio de sua advogad, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar, alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004269-57.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/12/2017 14:55:50
Requerente: DANIELA CINTA LARGA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de salário maternidade.
O requerido apresentou sua a contestação no ID 16481179.
A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito.
O feito está em ordem.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 11h30min.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao(à) advogado(a) do autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002959-79.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LURDES DE FATIMA GONCALVES JANDRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000068-56.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/01/2016 18:07:41
Requerente: GERALDINA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, tendo em vista que a providência para o caso já consta no DESPACHO de ID 17111170.
CUMPRA-SE.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002660-05.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
EXECUTADO: IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento/Precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001657-83.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MODA EM ESTILO LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2653, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Nome: KATIA SILENE MARCONDES KLIPEL
Endereço: rua rio de janeiro, apartamento 04, apartamento em cima da farmabela, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Reclassifique-se a classe.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à parte exequente a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 513, §2º, NCPC), bem como as custas processuais.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, com pagamento da diligência.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000126-88.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/01/2018 11:36:56
Requerente: ADRIANO ROSALEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido: ELIEL FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de deliberar sobre o pedido de ID 18941698, é necessário a tentativa de citação do executado Eliel Ferreira, bem como sua intimação da penhora realizada no ID 18264571.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002818-94.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURICIO DE SOUZA BISERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela jurisdicional proposta por MAURÍCIO DE SOUZA BISERRA em face de OI MÓVEL S/A, ambas as partes já qualificadas na presente ação.
Em síntese, a parte autora informa que teve seu nome negativado pela empresa ré, entretanto, informa que não possui pendências de débitos com a empresa requerida ou contrato pactuado com a requerida.
Passo à análise do MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
O contexto da demanda demonstra que a pretensão da parte requerente merece procedência.
O argumento da requerente associado ao documento apresentado no id.12598437 não deixa margem para dúvida que seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela empresa requerida.
Em contrapartida, a empresa requerida não apresentou prova cabal, mas, tão somente provas frágeis, como a apresentação de telas do sistema de informação, consistente em documentos unilaterais e de difícil compreensão.
Sobre referido tipo de prova já decidiu os Tribunais sobre a invalidade:
"JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTOS VIA INTERNET. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE

RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. consoante determina o art. 333, II do CPC, cumpre à requerida comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e, por sua vez, não demonstrou a existência no negócio entabulado com a autora. as transcrições de atendimentos realizados à autora, não comprova a assinatura da revista, pois sua prova é feita apenas com imagens da tela do computador da requerida, prova esta unilateral e facilmente manipulável. assim, é patente que a requerida não trouxe qualquer prova aos autos, capaz de extinguir o direito alegado pela autora. 2. […] 3. [...] no mais, SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos moldes do art. 46 da lei 9.099. sem custas adicionais. sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido."(tj-df-acj: 20130110791460 df 0079146-67.2013.8.07.0001, relator: leandro borges de figueiredo, data de julgamento: 17/12/2013, 1ª turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do df, data de publicação: publicado no dje: 07/01/2014. pág.: 424) destaquei.

Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção a respeito da obrigação da autora do contrato pelo requerente, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC), Ou seja, sem a prova da origem da dívida da autora, há que se reconhecer que a inclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.

Neste sentido, o contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do requerente.

Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).

Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$78,96, bem como condenar a empresa requerida OI MÓVEL S/A a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de id.12610268, determinando a exclusão definitiva do nome da parte requerente do cadastro de inadimplentes.

Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7002968-41.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: NATHIELY PINHEIRO DA SILVA

Endereço: Fazenda Santa Cruz, km 70, Linha JK, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

Nome: VALDINEI FRANCISCO DA SILVA

Endereço: Rua Santo Antonio, 3832, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Reclassifique-se a classe (execução de alimentos).

Intime-se a parte exequente para anexar a SENTENÇA homologatória.

Prazo: 15 dias.

Após, cumpra-se o determinado abaixo:

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.

2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.

3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 704,44, referente aos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2018, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

5.2. Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória de citação.

6. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004086-86.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2017 16:23:14
Requerente: CARLOS BLANCK
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação/conversão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
A tutela provisória foi indeferida (ID 14754447).
Vieram aos autos perícia médica (ID 16342295).
O INSS apresentou contestação (ID 16921432).
O autor manifestou acerca do laudo pericial e apresentou réplica no ID 18605721.
É o relato.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 11h.
Intimem-se as partes sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, terão o prazo de 05 dias para fazê-lo, a contar da intimação.
Compete ao advogado(a) do(a) autor(a) e ao(à) procurador(a) do INSS, informar e intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do N.CPC).
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003494-42.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVONE BRAZ DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
SILVONE BRAZ DE ABREU ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
A audiência de conciliação foi dispensada.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
A parte requerente pede a restituição de valores em razão de ter construído subestação e até o presente momento a requerida não indenizou a parte autora quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 3.358,97.
Pois bem.
A ação merece procedência.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,, utilizadas para inclusive subestações o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Assim sendo, se a parte autora contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
A autora apresentou cópias das faturas do período de 2002 a 2014, restando demonstrado os valores pagos pelo autor referente a cada prestação do financiamento da subestação.
Frise-se que no caso desta ação o autor não valeu-se de orçamentos fictícios e atuais para embasar seu pedido, mas, em valores que realmente gastou à época para construção da subestação. Por este motivo, tenho por reconhecer o pedido de restituição.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno à requerida a pagar à parte autora a importância de R$3.358,97, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002957-12.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/09/2018 05:37:55
Requerente: G. L. A. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido inicial, tendo em vista que nos autos n. 7003077-26.2016.8.22.0008 foi proferida SENTENÇA de improcedência referente ao mesmo requerimento administrativo apresentado neste feito (06/01/2016 - ID 21223535 - Pág. 24).

Ressalta-se, ainda, que quando houve o indeferimento do requerimento administrativo (12/02/2016 - ID 21223535 - Pág. 24), o requerente A.L.A. ainda não havia nascido (19/05/2016 - ID 21223528 - Pág. 7), razão pela qual não foi incluído no pedido administrativo.
Prazo: 15 dias.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001132-33.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 06/04/2018 10:28:32
Requerente: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845, DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: DANIEL GERONIMO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Examinando os autos, verifica-se que não houve elaboração de estudo social, conforme já determinado no ID Num. 17515343.
Assim, realize-se estudo social, observando o endereço constante nos autos (ID Num. 17957779).
Ao núcleo.
Após, intimem-se as partes e o MP.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001505-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 16:16:53
Requerente: MARIA IRENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante do decurso do prazo informado pela assistente social (ID 18809133), renove-se a intimação para realização da perícia social.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 18197734.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000599-74.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Endereço: RUA ITAPORANGA, 1829, CAIXA D`ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE
Endereço: FORTUNATO SIBIM, 118, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA ANTONIO MILÂNIS, RUA AMÂNCIO LEÔNIDAS, Cornélio Procópio - PR - CEP: 86300-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta aos autos n. 7000830-72.2016.8.22.0008, verifiquei que no dia 30/04/2018 foi juntada certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA.
Dessa forma, intime-se a parte exequente para anexar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, cumpra-se o DESPACHO de ID 16639748 (citação).
A parte exequente poderá apresentar planilha das prestações que se venceram no curso da execução.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004176-31.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/11/2016 17:39:16
Requerente: JOAO MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido: LOTERICA BOA SORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
SENTENÇA
As partes, identificadas e qualificadas alhures, noticiaram a celebração de acordo, requerendo a extinção e arquivamento do feito.
Ocorre que a postulação foi feita após ter sido proferida DECISÃO definitiva e que julgou o MÉRITO do pedido inicial apresentado pela parte autora, não havendo possibilidade deste Juízo, em primeiro grau de jurisdição, inovar no feito.
Entretanto, ao Juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC).
Além disso, conforme previsto no art. 200, do NCPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos. Por conseguinte, a homologação do acordo em momento posterior à SENTENÇA de MÉRITO não está em desacordo com os artigos 494 e 505 do CPC.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.TRANSAÇÃOJUDICIAL.ACORDO.CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da SENTENÇA ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a

homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).
Assim, nada impede a homologação do ajuste, desde que atendidos os demais requisitos exigíveis à validação do ato.
As partes estão devidamente representadas por procuradores com poderes específicos para transacionar, o objeto da lide é disponível e as partes são capazes. Não há, portanto, obstáculos para a transação.
Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, havendo resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declarando-se extinta a fase cognitiva em relação ao pedido de homologação do respectivo pacto.
Com relação às custas, como o acordo foi celebrado após a SENTENÇA, não há que se falar em isenção, motivo pelo qual mantenho a condenação (ID 15622509). Intime-se para pagamento. Inerte, registre-se o protesto e inscreva-se em dívida.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e nada pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002643-03.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 07/08/2017 14:53:26
Requerente: WALDIR ULLIG
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: OLINDA BRAUN
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID Num. 17491176. As informações bancárias foram realizadas via Bacen Jud, cuja ordem, foi efetuada nesta oportunidade, demonstrativo abaixo:
Expeça-se ofício ao IDARON, a fim de que informe se a de cujus possui cadastro, caso afirmativo para que indique o número de semoventes cadastrados em nome da falecida Olinda Braun Ullig (CPF sob nº 956.773.992-72), bem como o endereço onde encontram-se localizados os semoventes.
Vindo as informações, renove vista ao MP.
Após, dê-se vista à Fazenda Pública.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001025-86.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: JOCIMAR BERGUE
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3587, Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Requerido: Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Prazo 10 dias
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 1ª
(primeira) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7001025-86.2018.8.22.0008, conforme segue:
SENTENÇA: JOCIMAR BERGUE, devidamente qualificada nos autos, ingressou neste juízo informando o falecimento da curadora do interditado ROMILDO BERGUE, requerendo, assim, sua nomeação para tal encargo. Com a inicial, vieram os documentos. Deferimento da AJG ao requerente no ID 17507350.Laudo social no ID 18716709. O Ministério Público se manifestou no ID 18930112, opinando favoravelmente à nomeação de JOCIMAR BERGUE, como curador de ROMILDO BERGUE. É o relatório. DECIDO. A curatela é um instituto protetivo daquelas pessoas que não estão em condições de reger sua vida, nem administrar seu patrimônio, assim, traduz-se em uma restrição ao princípio da personalidade do ser humano (art. 1º, III da CF), exigindo prova inequívoca de suas hipóteses permissivas, previstas no art. 1.767 do Código Civil. A análise rigorosa do conjunto probatório, deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelado, já que este diante de sua particular condição deve ser protegido. Analisando detidamente os elementos disponíveis nos autos, principalmente o fato da curadora do interditado ter falecido, conforme certidão de óbito de ID 17246453, verifico a possibilidade da substituição da curatela. Tem-se, ainda, que os elementos que instruem os autos, indicam que JOCIMAR BERGUE detém boas condições para exercer o múnus, sendo pessoa idônea e que vem zelando pelos interesses do interditado. Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido para remover, formalmente, da curadoria a Srª. Lidia Frederico Bergue em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito de ID 17246453, nomeando em substituição, Sr JOCIMAR BERGUE, qualificado nos autos, que passa a ser curador de ROMILDO BERGUE. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado o curador que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. P.R.I.C. Nada pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada. WANDERLEY JOSE CARDOSO - Juiz de Direito
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do
Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de
Rondônia, aos 10 de setembro de 2018.
Wanderley Jose Cardoso
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000307-89.2018.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: Nome: ANA SOARES DE SOUZA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2219, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: PEDRO CARDOSO DE SOUZA
Endereço: RUA ALAGOAS, 2219, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: TEOTONIO SOARES DE MAGALHAES
Endereço: LINHA 05, KM 2,5, DISTRITO DE RIO PARDO, ZONA RURAL, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: MADALENA NOGUEIRA SOUZA MAGALHAES
Endereço: LINHA 05, KM 2,5, DISTRITO DE RIO PARDO, ZONA RURAL, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado: Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: desconhecido Advogado: JANIO TEODORO VILELA OAB: RO6051 Endereço: AV. DOS EXPEDICIONARIOS, 1071, APEDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Requerido:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto ao Ofício do Bradesco e do INSS juntado aos autos, bem como requerer o que entender de direito.
Espigão do Oeste-RO, 11 de setembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamorais@tjro.jus.br

Proc.: 0005487-97.2012.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Marques Barbosa
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Rita de Cássia de Brito Morais

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0004747-13.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Izaqueu Silva dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado IZAQUEL SILVA DOS SANTOS, atualmente no regime semiaberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fls. 620, o que, em tese, revela a prática de falta grave.Neste sentido, aliás, deve ser registrado ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória, sendo este, inclusive, o entendimento já sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado, eis que mesmo ciente das condições de seu regime, ainda fora preso em flagrante delito. Ademais, assinalo que a regressão, neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 04/10/2018, às 11h55min.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000889-61.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jair Lopes Vieira

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de excução de pena de JAIR LOPES VIEIRA, qualificado nos autos.Por intermédio de patrono nomeado, veio aos autos pedido de remessa da presente execução para comarca de Tapurah/MT, dado ao fato de que o reeducando passará a residir na Rua dos Carvalhos, nº 730, Bairro Cristo Rei. Pois bem. Em atenção a desnecessidade prévia de pedido de vaga, AUTORIZO a transferência da presente execução para aquele juízo, local onde o apenado deverá dar continuidade no cumprimento de sua pena n os termos do artigo 225 das DGJ/TJRO, remetam-se os presentes autos para aquela comarca.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEMGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001698-80.2018.8.22.0015
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:D. de P. C. de N. M.
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que os autos da medida protetiva foram distribuídos para a 1ª Vara Criminal desta Comarca.Portanto, aquela autoridade torna-se preventa para apreciar a presente demanda. Proceda-se as baixas cabíveis.Redistribua-se por dependência aos autos n. 0001686-66.2018.8.22.0015.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001309-66.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Matheus da Silva Freitas
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0066070-58.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Cleuto de Lima Claro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fls. 283.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000705-37.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Railson Reis Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 100).Vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000626-58.2018.8.22.0015
Ação:Recurso em Sentido Estrito (criminal)
Recorrente:Ministério Público Federal
Recorrido:Doranilda Alves da Silva Borges
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do teor do v. acórdão (fls. 75/79).Dê-se vista ao parquet para tomar ciência da respeitável DECISÃO.No mais, considerando que inexistem providências a serem realizadas, arquivem-se os presentes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000791-20.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: EUNICE MARQUES PEREIRA
Endereço: AV. ROCHA LEAL, 1370, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679
Advogado Advogado(s) do reclamante: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE
Requerido(a) Nome: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
Endereço: BOUCINHAS DE MENEZES, 411, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.
POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes, ID n. 21049654, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea “b”).
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003963-04.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: VIDEO LOCADORA MICHEL LTDA - ME
Endereço: Av. Costa Marques, 557, Tel 69 99965-1616, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID 20250921.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2018.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002334-24.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/08/2018 11:29:18
Requerente: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao ID Num. 21328583.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Retire-se de pauta a audiência designada, comunicando à CEJUSC.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001597-21.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Desiderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB/RO 7085
Requerido(a):Nome: DANILO APARECIDO SOUZA SILVA
Endereço: linha F assentamento união da vitória, Distrito União Bandeirantes, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
DESPACHO /MANDADO
Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 dias para a parte autora apresentar novo endereço.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam CONCLUSÃO dos autos para análise de prosseguimento do feito ou extinção.
Intime-se.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003235-26.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ESTELINA CUNEGUNDES MORAES DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Pedro II, 304, Tel (69) 99313-5889, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO
Requerido(a):Nome: LEONARA RODRIGUES CARVALHO
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva esquin c/ Av. Getúlio Vargas, S/N, casa azul em frente ao cemitério, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Não há veículos registrados em nome da parte executada, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.
Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la, sob pena de extinção do processo.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000365-71.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ROMES MASSUD JORGE BADRA
Endereço: AVENIDA CONSTITUIÇÃO, 2019, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO,OAB/RO 3133
Requerido(a):Nome: GOLDA KELLY DE SOUZA BARROS
DESPACHO /MANDADO
Intime-se o exequente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
Juiz (a) de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002682-42.2018.8.22.0015
Classe: INF JUV INFRACIONAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - INFRACIONAL (11794)
Data da Distribuição: 31/08/2018 12:00:03
Requerente: LIENDENSON DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Requerido: 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude) da Comarca de Guajará-Mirim
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre pedido de liberação de veículo descrito e caracterizada sob id num. 21111073, o qual foi

apreendido, nesta Comarca, quando estava sendo conduzido por adolescente.
Os documentos reputados necessários ao acolhimento da pretensão foram acostados à inicial.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (id num. 21350355).
Examinados. DECIDO.
A petição inicial veio instruída com os documentos exigidos pela Portaria nº. 002/2011-JIJ, deste juízo, que disciplina a restituição de veículos automotores apreendidos sob a condução de adolescentes, razão pela qual não há óbice à liberação do veículo discriminado.
Posto isso, DEFIRO o pedido inicial e autorizo a expedição de alvará para liberação do veículo discriminado na inicial, em favor de LIENDENSON DE MELO FERREIRA.
A liberação do veículo não exonera o requerente de eventual pendência ou restrição administrativa que inviabilize a sua liberação junto ao CIRETRAN local.
Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se alvará e após arquivem-se os autos.
Intime-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001971-37.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido(a) Nome: PAULO ALVES GONDIM JUNIOR
Endereço: Av. Constituição, 361, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 289, Casa D, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 1.955,66 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002805-40.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: EVEN KIVIA BARBOSA ALVES
Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 4333, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Requerido(a) Nome: COSMO ALVES DE ARAÚJO

Endereço: Av. Eduardo Correia de Araújo, s/n, Casa da Genitora Maria de Jesus Araújo, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
Com o advento do Novo CPC, as causas relacionadas à execução de prestações alimentícias vencidas, não mais se processarão em rito próprio, devendo ser observado o DISPOSITIVO do art. 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001926-60.2015.8.22.0015
Polo Ativo: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Polo Passivo: FABIANE PEREIRA DE SOUZA LUNAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação da parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, conforme determinação judicial.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0003958-38.2015.8.22.0015
Polo Ativo: JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Polo Passivo: JOSE PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a CONCLUSÃO do feito para análise do requerimento da parte requerente/inventariante.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002274-78.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENO SCHAPPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A exequente informou em petição (id num. 21260197) que o executado efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000196-84.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DE LIMA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
RÉU: SAYONARA TOME DE ALMEIDA
Nome: SAYONARA TOME DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fatima, 3206, apartamento E, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA, conforme já determinado anteriormente.
Em que pese o silêncio da parte exequente, verifico que o parcelamento do débito em parcelas ínfimas no valor de R$ 50,00 seria inviável frente ao valor da dívida.
De outro lado, tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003639-77.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZABETH FATIMA FERREIRA BARBOSA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Elizabeth Fátima Ferreira da Silva em face de Banco BMG S/A.
Aduz a parte autora que em maio do corrente ano tentou efetuar compras nesta cidade, quando foi surpreendida com a notícia que seu nome encontrava-se registrado no SERASA e, em razão disso, não poderia efetuar o referido negócio. Atônita com a notícia, imediatamente dirigiu-se à Associação Comercial, onde pode confirmar a negativação por um débito no valor de R$ 207,97 (duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato nº 212637404, parcela do mês de outubro/2014, inscrito pelo banco requerido.
Esclarece que de fato realizou um contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, onde o valor das parcelas seria descontado automaticamente do seu contracheque, conforme documentos anexos.
Assim, requereu seja o débito declarado inexistente, condenando o banco requerido ao pagamento por danos morais no valor equivalente a 10 mil reais.
A tutela de urgência foi deferida, conforme se infere da DECISÃO sob Id Num. 15080175.
Inicialmente, a parte autora indicou como requerido o Banco Itaú BMG, que citado, contestou a ação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida, sendo o feito redirecionado em desfavor do Banco BMG S/A, conforme DECISÃO proferida sob o Id Num. 16512938.
O Banco BMG S/A por sua vez, foi devidamente citado e apresentou contestação sob o Id Num. 19020939. Arguiu preliminarmente ausência de relação jurídica, impugnação ao valor da causa, bem como ilegitimidade passiva. No MÉRITO, o requerido impugna todos os fatos alegados. Requereu, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade processual e, consequentemente, a improcedência do pedido.
Acostou documentos.
A autora se manifestou em impugnação (Id Num. 19605117), reiterando os fatos e fundamentos da inicial.
Em fase de especificação de provas, ambas as partes deixaram transcorrer o prazo legal sem que fosse apresentada manifestação (Id Num. 20284997).
É o que há de relevante. Decido.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, mormente quando a questão for unicamente de direito.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513)
Antes da adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas de ausência de relação jurídica, impugnação ao valor da causa e falta de ilegitimidade passiva.
Sustenta o requerido, em síntese, que a parte autora deixa de fazer prova mínima da existência de relação jurídica entre as partes, afirmando que não participou em qualquer dos fatos mencionados, inexistindo portanto legitimidade passiva do Banco BMG S/A em compor o polo passivo da ação.
A despeito das alegações, a parte autora juntou não apenas o contrato firmado entre ela e o banco requerido, conforme se infere do documento sob o Id Num. 14354074, pág. 6/12, alguns contracheques que demonstram em sua descrição o referido banco como destinatário dos descontos efetuados mensalmente, bem como os comprovantes de inscrição no SPC/SERASA registrados pelo requerido. Assim, no caso em tela, é evidente a relação jurídica firmada entre as partes, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva deste último.
Diante disso, rejeito as duas preliminares mencionadas.
Quanto a impugnação ao valor da causa, verifica-se nitidamente que não houve o devido cuidado da defesa em tal alegação, uma vez que aduz que a parte autora pretende a interposição de revisional em face do banco réu, quando na verdade a pretensão inicial requer a declaração da inexistência do débito apontado e a consequente condenação do réu em danos morais pelo apontamento indevido. Considerando que de acordo com o artigo 292 do CPC o requerente deve, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido, rejeito a preliminar hasteada, mantendo, o valor fixado na inicial da ação.
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Cumpre ressaltar que a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Assim, considerando a inversão do ônus da prova decretada em sede de antecipação de tutela, cabia ao banco requerido a toda evidência comprovar a existência do débito apontado nos autos, bem como que a negativação do nome da autora teria se dado por culpa exclusiva da própria parte.
No caso em tela, o objetivo é a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito referente ao mês de outubro de 2014, tendo em vista que a parcela foi descontada normalmente dos seus proventos, conforme se infere dos contracheques anexados aos autos, bem como a condenação do réu por danos morais, diante da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, incumbia ao banco requerido comprovar a culpa exclusiva da autora, ônus do qual não se desincumbiu.
Em sua contestação genérica, o Banco alegou a inexistência de qualquer ato ilícito que possa gerar responsabilidade reparatória que admita a condenação do requerido por danos morais.
Ressalto, por oportuno, que o banco requerido é efetivo prestador de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou aos autos o contrato de adesão à consignação em folha de pagamento firmado em 2011 (Id Num. 14354074, pág. 6/12), bem como os comprovantes de que as parcelas foram descontadas do seu contracheque, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido.
Superado esse ponto, passo à análise dos danos morais.
Disciplina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade no caso posto, é objetiva, a qual apenas será afastada em suas hipóteses.
Nesse sentido, preceitua o §3º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Neste contexto, sendo certa a inversão do ônus da prova em uma relação de consumo, que se opera por imperativo legal em casos de fato do serviço (art. 14, §3º CDC), o réu não logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, ou seja, nem que o defeito não existiu e tampouco culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O réu não se incumbiu do onus probandi, trazendo para si a responsabilidade pelos danos causados à autora.
Anoto, por oportuno, que é obrigação do Banco réu desenvolver seu serviço de forma satisfatória e responsável, devendo estar munido

de informações seguras, a fim de não submeter o consumidor à situação gravosa, como a restrição de crédito.
Considerando que o réu fez incluir o nome de pessoa que nada devia no rol de inadimplentes, deverá ser responsabilizado pelos danos ocasionados.
Nesse passo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, o dano moral sofrido pela parte será presumido, cabendo-lhe tão somente a comprovação da inscrição indevida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)
A parte autora comprovou a negativação de seu nome, conforme se observa dos documentos de Id Num. 14354074, pág. 1/3, enquadrando-se, portanto, na hipótese acima apresentada, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento do dano moral sofrido pela requerente.
No que tange ao valor do dano, pretende a parte autora ser ressarcida moralmente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É cediço, entretanto, que a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando sobretudo desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
No caso em análise, inexistem razões para que o quantum seja arbitrado no valor pretendido pela parte, sem qualquer justificativa plausível, de modo a inclusive contrariar o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça, os quais vêm se posicionando pelo arbitramento de dano moral decorrente de inscrição indevida no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado “in re ipsa”, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à CONCLUSÃO do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$(oito mil reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 5583 RO 2011/0072975-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2013) - grifei
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.117 - RO (2014/0337178-5) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA ADVOGADOS: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO E OUTRO (S) AGRAVADO: ADRIANA DESMARET SPINET ADVOGADO: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI E OUTRO (S) CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ABALO MORAL INDENIZÁVEL E DE REDUÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA, contra DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,[...] É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada por ADRIANA DESMARET SPINET em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, julgada procedente na origem, a fim de declarar a inexistência do débito apontado, bem como para condenar o réu ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e demais consectários legais (e-STJ, fls. 67-70). [...]. E quanto ao valor indenizatório, destacou: No caso dos autos, o valor se mostra consentâneo com os precedentes da Corte para negativações indevidas e do próprio STJ, notadamente considerando a ausência de demonstração de uma repercussão diferenciada em relação ao que normalmente ocorre em casos deste jaez. Outrossim, a respeito do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.299.599 MS Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI DECISÃO monocrática publicada em 16/06/2010). No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros. [...]. Deste modo, entendo que o valor arbitrado em R$ 8.000,00 deve ser mantido, atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos. Dessa forma, para adotar CONCLUSÃO diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, com relação à configuração do abalo moral ante a indevida inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Com relação à irresignação com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. [...](STJ - AREsp: 646117 RO 2014/0337178-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 06/02/2015)
Desta feita, levando-se em conta as decisões supramencionadas e considerando os aborrecimentos decorrentes, especialmente a necessidade da utilização da via judicial, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras do banco requerido em comparação com a da requerente, entendo seja suficiente a fixação de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que considero legítima para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elizabeth Fátima Ferreira da Silva em face de Banco BMG S/A para: a) DECLARAR a inexistência do débito representado pelo contrato nº. 212637404, no valor de R$ 207,97 (duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), com vencimento em 30/10/2014, incluído em dezembro de 2015, confirmando a liminar anteriormente deferida e b) CONDENAR o banco requerido, ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, qual seja, da data da inscrição indevida (Sumula nº 54 do STJ).
Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e o requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.
Intimem-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002951-18.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIAO ARZA GUALASUA
Endereço: AV. 8 DE DEZEMBRO, 1960, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 21182061).
Oficie-se a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a implantação do desconto de 8,6% no salário do executado, conforme determinado na DECISÃO sob o Id Num. 20331979, sob pena de desobediência.
Em seguida, dê-se vistas ao credor para requerer o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000036-59.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000398-30.2011.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, JORGE RUFINO DOS SANTOS
Nome: FABIO LUIZ ORNAGHI
Endereço: Rua Janaina, 7557, Av Leopoldo de Matos, 2820 Caetano Guajara Mirim, Esp da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO
Endereço: Linha 30, Distrita de Surpresa, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JORGE RUFINO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 30, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial nos autos físicos, à exceção da procuração lá acostada, independente de traslado, vez que incumbirá à própria parte, caso necessário no futuro, a apresentação do documento original.
Após, suspendam-se na forma no DESPACHO anterior.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7000190-77.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:BRADESCOADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA.
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: WALLACE SANTOS PEIXOTO

Nome: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Endereço: RUA MEXICO, 3258, APARTAMENTO, EMBRATEL - PORTO VELHO/RO CEP: 76820-752
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A pesquisa via Renajud retornou positiva.
1. Expeça-se carta de citação, via correios, mediante AR/MP ao executado para que no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 27.780,32 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (A) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0006148-71.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. M. H.
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: J. R. P. D. S., F. D. C. P. D. S., M. D. F. P. D. S., B. M. P., M. E. P. D. S., R. C. P.
Nome: JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Virgem, 11.648, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: Francisco das Chagas Paiva dos Santos
Endereço: Av.Guaporé, 2354, Não consta, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Guaporé, 2354, Não consta, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Beatriz Mendes Paiva
Endereço: Av. Dr. Leweger, 1064, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Maria Egladir Paiva dos Santos
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Rejane Cardoso Paiva
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 1064, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
DESPACHO
Em se tratando de hipótese de intervenção obrigatória como fiscal da lei, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003813-16.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: F. R. L. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória.
A parte exequente informou em petição (id num. 21276330) que o executado efetuou o pagamento integral da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recolha-se o MANDADO de penhora expedido nos autos, se houver.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000347-84.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. M. D. O.
Endereço: Av. 21 de Julho, 2480, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: W. M. D. O.
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3186, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000180-04.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO0007195
EXECUTADO: CIRO RIBEIRO DE LIMA
Nome: CIRO RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Rua Tamareira, 3937, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-304
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7001574-46.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO
Nome: CELIO TARGINO DE MELO
Endereço: Antônio Correia da Costa, 1001, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a DECISÃO advinda do Tribunal de Justiça, recebo a inicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 126.535,65 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000027-97.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO VARGAS BEJARANO
Endereço: Avenida Estevão Correa, 2227, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar os documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de endereço, bem como o Termo de Posse junto ao Município de Guajará-Mirim.
Posto isso, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar os documentos supracitados, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000151-51.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALECIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Nome: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4447, Posto Combustivel, Nossa Senhora Aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquive-se pelo prazo da prescrição.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002225-10.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, EVANGELO VASSILAKIS
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: JOEL SOUZA DUARTE
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que não houve a citação da parte requerida.
No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 20188629.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016)
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000844-25.2018.8.22.0003
GABARITO nº 301/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000844-25.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Pablo Jordan de Aquino Souza
Advogado: Dr. Everton Campos de Queiros - OAB/RO 2982 e Sidney da Silva Pereira – OAB/RO 8209.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 16/10/2018, às 09h20min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001231-40.2018.8.22.0003
GABARITO nº 302/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001231-40.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu: Marco Antônio Lopes
Advogado: Dr. Adriano Henrique Xavier Amanso – OAB/SP 301.022
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 18/10/2018, às 08:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001222-78.2018.8.22.0003
GABARITO nº 304/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001222-78.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ELISEU VIEIRA DA SILVA
Advogado: Dra. Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Dr. Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A), Dr. Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 22/10/2018, às 08h:50min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001353-55.2015.8.22.0004
GABARITO nº 305/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001353-55.2015.8.22.0004
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Talisson Dias da Silva
Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 22/10/2018, às 09h40min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001223-63.2018.8.22.0003
GABARITO nº 306/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001223-63.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alexsandra de Assis de Almeida
Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho – OAB/RO 3646
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência admonitória, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 22/10/2018, às 09:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000194-75.2018.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Denis Lopes Pereira
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)
DECISÃO:
Vistos,DENIS LOPES PEREIRA, brasileiro, casado, cor parda, motorista, filho de Wilson Alves Pereira e de Geni Martins Loes Pereira, nascido aos 09/10/1981 em Taboão da Serra/SP, residente à Rua Minervino Viana, 2276, Setor 04, no município de Jaru/RO, telefone (69) 9 9378-9265 e (69) 9 9987-4344, foi condenado à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, combinado com artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006.Iniciou o cumprimento da pena privativa em 08/12/2007 (fl. 03 v), com progressão ao regime semiaberto em 01/07/2009 (fls. 126/128), interrompeu o cumprimento da pena em 01/10/2009 e retomou o cumprimento no regime semiaberto em 22/12/2017 (fl. 222/223). O cálculo de pena de fl. 285 atesta que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção do livramento condicional.Certidão carcerária atualizada à fl. 287.O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional por considerar ser conveniente e oportuno (fl. 290).É o sucinto relatório. Decido.Em análise aos autos, constato que o apenado preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, pois possui bom comportamento durante o cumprimento da pena no regime semiaberto (atestado de fl. 287) e, nos termos do cálculo de fl. 285, superou a fração necessária da pena que lhe foi imposta, conforme estabelecido pelo artigo 83, inciso I, do Código Penal. Conforme certidão cartorária de (fl. 286) foi encontrado registro em nome do apenado, mas referido registro de MANDADO de prisão já teve seu cumprimento nesta execução de pena, restando somente ao órgão responsável (Cuiabá-MT) providenciar as devidas baixas e, em consulta ao SAP, verificou-se que não responde a Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que impeça a concessão do benefício.Assim, com fundamento no artigo 83 do Código Penal, combinado com artigo 131 da Lei de Execuções Penais, concedo ao condenado DENIS LOPES PEREIRA, acima qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena. Imponho ao beneficiado as condições previstas no artigo 132, §§ 1º e 2º da LEP, devendo: 1) comparecer bimestralmente a juízo para justificar suas atividades, entre o dia 1 e 5 dos meses pares; 2) comprovar residência fixa e ocupação lícita, no prazo de 30 dias; 3) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo; 4) não se ausentar da comarca por período superior a cinco dias sem autorização judicial; 5) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; 6) recolher-se à habitação a partir das 22 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; sob pena de revogação do benefício.Sirva-se esta DECISÃO como:- Termo de Compromisso para ciência ao apenado;- Carta de Livramento Condicional;- Ofício Nº 2336/18/VCR/JAR à Unidade do Presídio Semiaberto/aberto da Comarca de Jaru-RO.Jaru-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001583-73.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: DEODATO RODRIGUES BARBOZA - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Nome: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Endereço: KM 40, LOTE 18, GLEBA 70, LINHA 634, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R. RICARDO CATANHEDE, 1101, SETOR 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente os pedidos do autor.
Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado, porém deixou de recolher o preparo.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via PJE, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Comprovando o pagamento das custas, dê-se vistas à parte requerida para contrarrazões.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002217-06.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002904-46.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS
Endereço: Adolpho Rohl, 2211, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, PREDIO PRATA, 4 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/OBRIGAÇÃO DE PAGAR, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte autora pretende a retirada de seu nome dos bancos de dados de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito no valor de R$17.588,06(dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), bem como pagamento de danos morais no valor de R$17.588,06(dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), atribuindo à causa o valor de R$17.588,06(dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos).
O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
Nesse sentido manifestou o STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão" (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008). 2. Limitando-se o Tribunal de origem a afirmar que, no caso, a atribuição do valor da causa "guarda sim correlação com o valor da causa e do proveito econômico pretendido pelo manejo da ação, embora, a princípio, tais valores guardem propósito de estimativa", a desconstituição do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1254620 ES 2011/0113626-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)
Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, a fim retificar o valor da causa, devendo a quantia corresponder à soma de todos os valores, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC, tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.
Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido tutela de urgência.
Cumpra-se
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002884-55.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: ANTONIO ALVES LOUREIRO - Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: ANTONIO ALVES LOUREIRO
Endereço: linha 628 km 85 lote 51 gleba 03, TARILANDIA, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FABIO ANTONIO MOREIRA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por ANTONIO ALVES LOREIRO, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002906-16.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação, Indenização por Dano Material]
Requerente: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Linha 617, Km 35, Gleba 88, Lote 03, S/N, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por CARLOS RIBEIRO DA SILVA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002554-58.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: WILMAR ANTONIO TESTONI - Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Nome: WILMAR ANTONIO TESTONI
Endereço: Rua Castelo Branco, 352, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002244-52.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Prestação de Serviços]

Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2323, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: ANDERSON JOSE DA SILVA OLIVEIRA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANDERSON JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA PARANA, 3069, SETOR, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado no ID 21160807, defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.
Assim, agende-se nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
Cite-se a parte executada, no endereço informado pela autora no ID 17436374, e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001147-17.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: JOSE MARIANO FILHO - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: JOSE MARIANO FILHO
Endereço: Área rural, Linha 603 Travessão 601 Km 01 Estrada do Cemiterio, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000509-81.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
Nome: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Branco, 2136, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SILVA BATISTA
Requerido: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2565, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações da parte, somente ao PODER JUDICIÁRIO. Isso demonstra que a atuação do PODER JUDICIÁRIOé, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.
Desta forma, antes de apreciar o pedido de diligência para verificar a existência de informações quanto a veículos e semoventes em nome do executado nos respectivos órgãos, DETRAN/RO e IDARON/RO, intime-se a parte autora, via PJe, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que tentou localizar o endereço do devedor em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos e obteve como resposta o silêncio ou a recusa de prestar

informações, após ter protocolizado requerimento administrativo nesse sentido, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002196-93.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária]
Requerente: VERA LUCIA PARREIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Nome: VERA LUCIA PARREIRA
Endereço: LH. 625, S/n°, Km 80, LT 55, GB 02, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por VERA LUCIA PARREIRA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.
Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
“DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO.”
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002103-33.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Requerente: F. RODRIGUES DE LIMA & CIA LTDA - EPP - Advogados do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Nome: F. RODRIGUES DE LIMA & CIA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA IPÊ, 1731, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Requerido: VAI E VEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: FELIPE DUARTE ROCHA - Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE DUARTE ROCHA - MG180199
Nome: VAI E VEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA EMILIO LOPES, 1537, CENTRO, Japaraíba - MG - CEP: 35580-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da manifestação da parte exequente de que está satisfeita com o valor depositado pelo requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 21079050, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000518-43.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Energia Elétrica]
Requerente: GRIGORIO SOUZA NETO e outros - Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: GRIGORIO SOUZA NETO
Endereço: Linha 617, km 29, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: ARISTIDES ALVELINO DE SOUZA
Endereço: Linha 617, km 29, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu duplo devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004570-53.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2323, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: CLEIS QUEIROZ COSTA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CLEIS QUEIROZ COSTA
Endereço: Rua Afonso Jose, 2719, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Decorrido o para pagamento e impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentar planilha de cálculo, ou remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualizar o crédito, caso a parte não possua advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos para consultas junto aos sistemas conveniados pelo TJRO.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002071-28.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001898-72.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição de ID 21216254.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001032-30.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
Requerente: MARIO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (quinze) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001241-62.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO - Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: FLAVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: Sebastião Silva Milhomens, 3960, Jardim dos estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 1101, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 21176725), são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001742-16.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VALDEMIRO RAPOUSO DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Nome: VALDEMIRO RAPOUSO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 632,km33, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: NAIANY CRISTINA LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente o pedido autoral.
Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelas partes autoras, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica, tampouco apresentaram comprovantes de renda. Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.
I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte.(20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002401-59.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO
Endereço: LINHA 605, 2893, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Ricardo Cantanhêde, 1101, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da manifestação da parte exequente de que está satisfeita com o valor depositado pelo requerido, DECLARO EXTINTA a

presente execução, e determino o seu imediato arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID n. 20716720, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, arquive-se.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002903-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 15:59:03
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESUINA REINO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002886-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 16:40:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003856-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/11/2017 07:15:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
EXECUTADO: ALZIRA SARANA SANTOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme ID n.21172799.
Assim, inexistência de bens penhoráveis tornam inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000190-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2018 16:29:31
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTIVO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 21064150).
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001576-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 15:37:55

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001724-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 15:57:44
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001848-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 09:58:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FIDELCINO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
O sucumbente pleiteia a concessão do benefício de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.
Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Contudo, a autodeclaração de que não possui recursos para adimplir as custas, não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos a fim de corroborar a alegação, sendo que não foram acostados impressos que corroborassem com as alegações.
Além disto, quando intimado a informar o quantitativo de hectares da propriedade rural e o seu valor aproximado, o requerido quedou-se inerte e, conforme se verifica nos autos, houve um despendimento alto para arcar com os gastos da subestação, fato que demonstra uma condição financeira expressiva.
Frisa-se, ainda, que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:
"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
...
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002319-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 11:31:18
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente informou que é o proprietário da propriedade rural, bem como relatou a área e o valor aproximado do alqueire.
Contudo, não esclareceu se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão

somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001362-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/04/2018 10:40:40
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA VITORIA ANTONIA DA SILVA, LARA YASMIN ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000804-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/03/2018 12:07:24
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FOGASSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDIRENE MARIANO DE JESUS, JUVENAL FOGASSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 20803688, aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias para as respostas dos ofícios.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002901-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 14:28:27
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCISCA BATILIERE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
INTIMO O REQUERIDO, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA DA SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002155-63.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/06/2017 12:16:55
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARIA MADALENA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
REQUERIDO: DOUGLAS DAMASCENA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAIDES DO CARMO DE OLIVEIRA - ES6408
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA MADALENA GONÇALVES ajuizou ação de guarda de seu neto, PEDRO HENRIQUE GONÇALVES em face de DOUGLAS DAMASCENA, genitor do menor.
Consta na inicial que a requerente, avó materna, detém a guarda fática do menor desde o óbito da genitora, CRISTIANE LIMA GONÇALVES.
Citado pessoalmente a parte requerida não contestou o feito, sendo decretada sua revelia no DESPACHO de ID n.16207606.
Concedida a GUARDA PROVISÓRIA em favor de MARIA MADALENA GONÇALVES – avó materna.
Requerido apresentou contestação no ID n.12462591.
Réplica apresentada.
Estudos Sociais com as partes (ID n. 13649646 e ID n. 20365991).
Com o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatório.

Decido.
Considerando que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A presente demanda versa sobre pedido de guarda de um menor de 05 (cinco) anos de idade.
Inicialmente, cumpre ressaltar que qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente—o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais.
No caso dos autos, o relatório social realizado com o genitor do menor na cidade de Colatina/ES de ID n. 20365991 - Pág. 4-5, concluiu que o pai reúne condições de cuidar do menor, contudo, devido a distância e a falta de acesso ao filho, esses convívio deve ser trabalhado gradualmente, visando uma reaproximação entre pai e filho.
Por sua vez, o relatório de ID n.13649646 realizado com a requerente e com o núcleo familiar do menor, demonstram que a criança é bem cuidada e que possuí fortes vínculos com a avó materna e com a irmã. Conforme abaixo transcrevo:
"Durante as entrevistas e observações da criança é possível afirmar que não há indícios de Alienação parental em relação a figura paterna tendo em vista que a imagem do requerido está preservada. O que a criança demonstra é estranhamento/ indiferença pois não possui convivência com o genitor. Desse modo, a perda precoce da genitora e a ausência do genitor, anterior a morte da genitora, fez com que Pedro substituísse as figuras materna e paterna por familiares, além de verbalizar o apego com a irmã Débora. De acordo com as informações coletadas até o momento, não se observou fatores que desabonem a Sra. Maria Madalena na continuidade do exercício da guarda de fato do neto Pedro Henrique. E este, demonstra referência familiar relacionada a família materna, principalmente a presença da irmã Débora, sem indícios de alienação parental, e a necessidade de construção gradativa e contínua da relação de afeto e confiança de Pedro para com o genitor Douglas tendo em vista o desenvolvimento saudável na construção da identidade pessoal, familiar e social de Pedro."
A guarda é instituto que visa dar proteção efetiva à criança, almejando seu desenvolvimento como pessoa e sempre resguardando seu melhor interesse. Por todos os documentos e relatórios acostado aos autos a avó materna reúne as melhores condições para cuidar do menor.
Desta feita, considerando que a requerente já possui a guarda fática do menor, bem como o relatório acostado aos autos, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, a concessão definitiva da guarda à requerente é a medida mais acertada a fim de garantir o melhor interesse do menor.
Ademais, o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, como assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, citado pelo Ex. Ministro Sr. Luis Felipe Salomão no Resp 945.283/RN, ao relatar que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Direito Civil. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009,p. 47).
É importante registrar também que, por mais exata que seja a DECISÃO, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com a criança envolvida, pelo que deixo de apreciar a regulamentação de visitas, vez que não consta na exordial.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONCEDER a guarda de PEDRO HENRIQUE GONÇALVES à requerente MARIA MADALENA GONÇALVES, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, podendo a presente DECISÃO servir como TERMO DE GUARDA DEFINITIVO.
Sem custas ou honorários, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21328124
Data de assinatura: Terça-feira, 11/09/2018 08:45:50
18091108455017500000019920110

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003602-86.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: G. M. T. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido: H. W. T. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS THEILLA DE LIMA ANTUNES - GO45331, ANDRE LUIZ RAMOS DOS SANTOS GONTIJO PEIXOTO - GO32701, EDILMA GONTIJO PEIXOTO RAMOS DOS SANTOS - GO30177
Fica a procuradora da parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar contestação da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002713-98.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Oitiva]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SILVA COIMBRA, RENAN DE SOUZA BISPO
Advogados do(a) DEPRECADO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2566, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

DESPACHO
Vistos;
1- Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 18/09/2018, às 09:00 horas.
A intimação das testemunhas deve ocorrer pela via judicial, por se tratar da hipótese do § 4º do art. 455 do NCPC.
2- Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou malote virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.
3- As partes ficam intimadas, via seus advogados, por meio do Sistema PJE.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO N. 905/1VC/GAB, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002890-62.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: LUCIANO GONCALVES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: LUCIANO GONCALVES DE JESUS
Endereço: Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3419, Jardim Eldorado, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial

declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000045-57.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
Requerido: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, se manifestar da petição de ID21166554.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003560-37.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: GERSON GOMES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça, 1008.2, no valor de R$ 99,17 (Noventa e nove reais e dezessete reais).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001602-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a taxa de renovação de diligência por Oficial de Justiça (1008.2), no valor de R$ 99,17 (Noventa e nove reais e dezessete reais).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002222-91.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Requerente: GERSON DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias apresentar quesitos, conforme DESPACHO do ID 19688492.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000912-21.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: LANCHONETE E RESTAURANTE DOM DE MINAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de consulta no INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005055-53.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ANDARA FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658, ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798
Requerido: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar do parecer do Ministério Público, ID21234436.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001005-13.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Requerido: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LUZILEIDE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Nome: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: RAIMUNDO CANTANHEDE, 1476, CENTRO, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: rua Raimundo Cantanhede, 1476, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1-Neste ato foi realizado o protocolo de consulta para a indisponibilidade de saldo bancário pertencente ao executado, por meio dos respectivos sistemas Bacenjud, sendo bloqueado o valor parcial do crédito, consoante a minuta de protocolo que segue.
2- Assim, intime-se o executado nos termos do §2°, do art. 854 CPC, via seu advogado (se tiver), sobre a indisponibilidade de seus bens realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias corridos, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
3- Intimado o executado, como determinado no item 2, e quedando-se inerte, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberação da transferência do valor indisponível para conta judicial, e sua respectiva convolação em penhora.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001671-14.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: NEIDE APARECIDA BARBOSA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o Ítem 4- do DESPACHO de ID. 18560672.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002921-82.2018.8.22.0003
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: -, -, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: CLAUDETE TEXEIRA DE NOVAES BEZERRA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, KINDERMAN GONCALVES, LUKAS PINA GONCALVES
Advogados do(a) DEPRECADO: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Nome: CLAUDETE TEXEIRA DE NOVAES BEZERRA
Endereço: AFONSO JOSE, 2398, ST 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida, para o dia 16/10/2018, às 11h00min.
Consigo ao advogado que assiste a parte que arrolou a testemunha, de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
2- Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos.
3- As partes ficam intimadas, via seus advogados, por meio do Sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 11 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002602-17.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: ELIZEU DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito

Proc.: 0003155-91.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Araujo Neto
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar do retorno do processo do TRF

Proc.: 0006093-30.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcio Monteiro de Oliveira
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Executado:B V Financeira Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/BA 30616), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PE 1183-A)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 10 dias tomar vista do processo desarquivado, ciente que decorrido o prazo o processo será rearquivado

Proc.: 0002737-27.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Marta da Silva
Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466), Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Marcelo Mendes Tavares ( )
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar acerca do retorno dos autos do TRF, ciente que para querendo o cumprimento de SENTENÇA deverá ingressar no PJE.

Proc.: 0002475-09.2015.8.22.0003
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Antonia Liliana de Melo Nunes Fernandes
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Impetrado:Presidente da Câmara Municipal de Governadorr Jorge Teixeira Estado de Rondônia
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Interessado (Parte P:Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira-ro
Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568)
Fica o patrono de ROSELI MORENO SANTOS intimado para no prazo de 15 dias proceder o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 mais seus acréscimos legais.

Proc.: 0001565-16.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria Aparecida da Cunha Domingues
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Executado:Ronaldo dos Santos Dias
Advogado:Defensor Público (RO 00)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias providenciar as cópias do Formal de Partilha

Proc.: 0002440-83.2014.8.22.0003
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Lucelia Maria da Silva
Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Embargado:Cleonice de Fátima Soethe Storck, Dalberto Antonio Coelho
Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Fica o patrono do autor para no prazo de 15 dias pagar as custas finais

Proc.: 0005021-42.2012.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia
Advogado:Claudino Sergio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemar Sorene Uhlendorf (RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Ronel Camurca da Silva (OAB/RO 1459), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1.556), Eliabes Neves. ( ), Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adriana Tabosa Valério (SSP/RO 4441), Herisson Moreschi Richter (RO 3045), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Executado:Vagner Soares Beserra
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Fica o patrono do executado intimado para no prazo de 15 contrarrazoar a apelação.

Proc.: 0001832-51.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magali Ferreira da Silva
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado:Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139)
Fica o patrono do autor intimado da expedição da Carta de anuência com assinatura digital, podendo imprimir para providências necessárias.

Proc.: 0001505-09.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelino Francisco Soares
Advogado:Renata Souza Nascimento (RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Requerido:Idaron - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado:Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5.861)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas iniciais e finais

Proc.: 0003286-66.2015.8.22.0003
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Maria Cleidinei Marques Pereira
Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
Requerido:Prefeito do Munic. de Theobroma José Lima da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias recolher as custas finais

Proc.: 0001454-95.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moisés Soares Mota
Advogado:Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433), Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Ires Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Marco Antonio Bevilaqua Mauro (OAB/SP 139333), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Paulo Sogayar Junior (OAB/SP 132968), Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95223)
Fica o patrono do autor intimado para pagar as custas no valor de R$ 926,92 mais acrescimos legais no prazo de 15 dias

Proc.: 0064938-31.2008.8.22.0003
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geraldo Galdino de Souza
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)
DESPACHO Vistos;Desde o início da demanda, o autor foi representado pela Defensoria Pública, conforme procuração juntada às fls. 11, onde o requerente assinou a rogo, por se tratar de pessoa analfabeta. Contudo, constato que o advogado Everton Campos de Queiroz – OAB/RO n. 2982, juntou uma procuração, às fls. 132, sem apresentar o devido substabelecimento.Observo, ainda, que nessa nova procuração juntada, há assinatura do autor mesmo existindo notícia de seu analfabetismo.Determino que o advogado Everton Campos Queiroz seja intimado, via Diário da Justiça, a esclarecer o fato, bem como regularizar a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0064938-31.2008.8.22.0003
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geraldo Galdino de Souza
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Marleide Barbosa Diniz (PB 2841)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;Foi oportunizado que o advogado Everton Campos Queiroz apresentasse o devido substabelecimento de procuração, a fim de regularizar a sua representação no feito (fls. 155), já que os atos processuais do autor foram efetuados pela Defensoria Pública, a qual possui poderes outorgados desde a propositura da ação. Porém, deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.Vejo que o supracitado advogado, apresentou nos autos, em 19/02/2018, o instrumento procuratório assinado pela parte autora, a qual já se encontrava patrocinada pelo Defensor Público. O fez, contudo, sem acostar o devido substabelecimento.O art. 655, do Código Civil, prevê a possibilidade de substabelecer um mandato outorgado, e o art. 112, do Código de Processo Civil, elenca a admissão da renúncia do mandato pelo advogado.No caso em estudo, vislumbro que não ocorreu nem uma coisa e nem outra, pelo Defensor Público, que manifestou desconhecer o início da atuação do outro procurador (fls. 153/154). No entanto, mesmo sem o novo advogado demonstrar observância a disposição do art. 11, do Código de Ética e Disciplina da OAB, entendo que, no caso, ocorreu a revogação tácita da primeira procuração, no momento em que nova procuração foi juntada às fls. 132.Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES ANTERIORMENTE CONFERIDOS. ENUNCIADO N.º 115 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. 1. À luz do disposto na Lei n.º 11.419/2006, "O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica" (art. 2.º), devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado. Inteligência do Enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. A juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa a revogação tácita destes. Precedentes. 3. Não cabe prazo para regularização posterior, afastando-se a regra do art. 13 do Código de Processo Civil então vigente. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 830.980/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2016).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRÉVIA REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DA PRIMEIRA PETIÇÃO.PRECLUSÃOCONSUMATIVAAFASTADA.ANÁLISEDO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO DAS PENALIDADES. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a juntada aos autos de um novo instrumento procuratório, sem qualquer ressalva aos poderes conferidos anteriormente a outros causídicos, importa a revogação tácita destes" (AgRg no AREsp 830.980/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016). 2. Caso concreto em que o primeiro agravo regimental foi interposto em 14/06/2016, por advogado cujos poderes haviam sido tacitamente revogados com a apresentação de novo instrumento de mandato, no qual o embargante, Luiz Antônio Nais confere poderes ao advogado Antônio Roberto Ioca para representá-lo nos autos da presente ação civil pública. 3. Assim, em relação ao primeiro agravo regimental, deve incidir o óbice contido na Súmula 115/STJ ("Na instância especial, é inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração"), ficando afastada a preclusão consumativa concernente ao segundo agravo regimental, este sim, subscrito por procurador regularmente constituído. 4. (...). 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental de fls. 756/761, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1376637/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).Também é o que assevera o TJ/RO:Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Representação. Constituição de novo advogado. Revogação tácita procuração anterior. Penhora on line. Verba honorária. Valor encontrado em conta poupança. Impenhorabilidade. Exceção. Verba caráter alimentar. A constituição de nova procuração representa revogação tácita dos mandatos

anteriormente outorgados, desde que não haja expressa ressalva em sentido contrário, como na hipótese vertente. São impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC, salvo quando para pagamento de honorários de advogados que tem caráter alimentar. (Apelação 0052060-80.2008.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 29/09/2016). GrifeiDesse modo, como o novo instrumento procuratório juntado às fls. 132, não contém nenhuma ressalva aos poderes conferidos anteriormente à Defensoria Pública, entendo que ocorreu a revogação tácita do mandato de fls. 11. E, consequentemente, o advogado Everton Campos Queiroz é quem, unicamente, passa a representar o autor nesta ação.Deve o Cartório, portanto, efetuar:1- a exclusão do cadastro da Defensoria Pública no SAP;2- cadastrar o advogado Everton Campos Queiroz no SAP, como patrono do requerente. E, em seguida, intimá-lo para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 139/151,no prazo legal;3- certificar se foi providenciado o necessário para a intimação pessoal da procuradoria do INSS, para tomar ciência e se pronunciar acerca do laudo pericial realizado. E, em caso negativo, fazê-lo.Dê-se ciência ao Defensor Público sobre esta DECISÃO. Cumpra-se.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002190-23.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 09:38:51
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDEMAR APARECIDO DO ROSARIO, ANA CICERA APARECIDA DO ROSARIO, JOSE MARIA APARECIDO DO ROSARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
INVENTARIADO: ONICIA PATRICIA, LILIANA PATRICIA ROSARIO, JOSE PORTELA DO ROSARIO
Advogados do(a) INVENTARIADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - RO1783
Advogados do(a) INVENTARIADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS - RO1783
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Considerando a anuência de ID n. 20942169), defiro o pedido de ID n. 21234587.
Desta feita, deverá o inventariante promover a devida pesagem/avaliação e venda das reses e depositar o valor auferido em juízo, bem como prestar as contas devidas.
Ademais, como terceiro interessado, poderá o sr. DAVID BARBOSA MARINHO e/ou seu procurador, acompanharem a diligência.
Para tal empenho, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
Nesse ínterim, incumbe a parte autora dizer o que de direito acerca ao DESPACHO de ID n. 21013105.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001092-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 13:27:03
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SERGIO NUNES BORGES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO SERGIO BORGES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
SERGIO NUNES BORGES, representada por sua genitora, ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor PAULO SERGIO BORGES, alegando que sua genitora não tem condições de arcar sozinha com suas necessidades básicas, razão pela qual pleiteia alimentos no valor de um salário-mínimo.
Fixados alimentos provisórios no valor de 50% sobre o salário mínimo.
O requerido apresentou contestação, alegando estar desempregado e sobrevivendo de “bicos”. Ofertando o valor de R$ 150,00, o equivalente a 15,7% sobre o salário mínimo.
A parte autora não concordou com o patamar ofertado, propondo o valor de R$ 250,00 equivalente a 26,21% sobre o salário mínimo. Tendo o requerido recusado a contraproposta.
A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público exarou parecer no ID n.21347629, opinando pela fixação dos alimentos no valor equivalente a 26,21% do salário-mínimo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo em vista tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Considerando que a guarda do(a) criança/adolescente está sendo exercida pela genitora, subsiste a obrigação alimentar por parte do requerido, que decorre do dever inerente à sua condição de pai, preconizada no art. 1634, I, do Código Civil.
O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão teve a oportunidade de assim ressaltar:
“Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos (…)” (REsp 1312706 / AL – Dje 12/04/2013).
A questão está no quantum a ser fixado a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades da requerente e as possibilidades econômicas do requerido.
Nesse sentido, em que pese a alegação do requerido de que encontra-se desempregado, e que sobrevive apenas de “bicos”, não sobreveio qualquer prova neste sentido. Registre-se, ademais, que em fase de especificação de provas, pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.

A requerente, por sua vez, não comprovou a necessidade de gastos peculiares. Contudo, presumem-se as necessidades do alimentando, que é menor de idade.
Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. ALIMENTOS. PROVAS DO BINÔMIO CAPACIDADE-NECESSIDADE. Inexiste prova nos autos de que a SENTENÇA está em desconformidade com o binômio capacidade-necessidade, portanto, ao recurso de apelação é negado o provimento(N. 00033951920118220004, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/05/2013);
ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE. PROVA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DO ALIMENTANTE. Pretendida determinada quantia como alimentos por autor da ação, sendo ela razoável, desnecessária a prova de necessidade de quem vai recebê-los, porquanto presumíveis as carências do alimentando menor. O ônus da prova incumbe ao alimentante para demonstrar a exorbitância da quantia pretendida como fato impeditivo da pretensão inicial, silenciando o deMANDADO quanto à questão de seu interesse, mormente pelo abandono da causa e decretação da revelia, o pedido inicial deve ser acolhido nos exatos termos em que foi deduzido (Apelação Cível, N. 10000120070135710, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 07/10/2008).
Assim, considerando as provas carreadas nos autos, bem como aliado ao parecer do Ministério Público, tenho por bem fixar os alimentos no valor de um 26,21% (vinte e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) sobre o salário mínimo.
Saliente-se, ademais, que é possível a alteração do valor aqui fixado, mediante nova ação judicial, baseada em eventual mudança nas condições financeiras de qualquer uma das partes, consoante art. 1.699 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido PAULO SERGIO BORGES ao pagamento de prestação alimentícia em favor do requerente SERGIO NUNES BORGES, até o dia 20 (vinte) de cada mês, no valor equivalente a 26,21% (vinte e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) sobre o salário-mínimo nacional a ser depositado na conta informada no ID n.19279528 - Pág. 2.
CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários em favor do advogado da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000881-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/03/2018 11:57:35
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRAUZINA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266, LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: EDINALDO SANTOS FIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido no item n. 02 do ID n. 20588177, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Ademais, deverá o Cartório promover as diligências supracitadas de forma célere, uma vez que o pleito de ID n. 20588177 foi protocolado na primeira quinzena de agosto, porém, somente agora veio concluso para apreciação do juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002926-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 12:06:03
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JAINE LASSEN NERI
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: REINATO DOS SANTOS NERI
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: Reinato dos Santos Neri
Endereço: Linha 6 30 Km 30, Zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001251-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:42:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 21350544, intime-se o exequente para manifestação objetiva acerca da petição de ID n. 21122868, uma vez que trata-se de impugnação ao bloqueio de ID n. 19729952.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001754-35.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2015 13:35:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOVA PROFISSIONAL CURSOS PROFISSIONALIZANTES TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Concedo o prazo requerido na petição retro, pelo que suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para requerer o de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001661-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 16:26:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISETE ANTONIO DOS SANTOS, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: IRENE CARNOSKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, conforme pleiteado pelo exequente, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IRENE CARNOSKI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 1341, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002705-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/08/2018 09:40:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo

começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, KM1, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004279-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 17:54:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, LUIZ ALBERES PIOLA
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 21265321, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003874-17.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2016 12:42:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO TRINDADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005900264 Data/Horário de protocolamento: 10/09/2018 13h28 Número do Processo: 7003874-17.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: THIAGO TRINDADE FERREIRA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 15.049.313: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA 14.365,95 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002410-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/07/2018 09:47:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: AGENOR CORREIA NETTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo para oferecer contestação, apesar de citado, conforme certidão emitida pelo Cartório, decreto a revelia do sr. AGENOR CORREIA NETTO, com fulcro no art. 344 do CPC.
Intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000333-03.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 08:28:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELVIS MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Vistos, etc.
Proceda a inclusão do executado junto ao SERASAJUD, conforme solicitado.
Após, diante da inexistência de outros requerimentos, prossiga com o arquivamento já determinado pelo
juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001985-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 12:01:37
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARIA P TAVARES - ME, J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
REQUERIDO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR54308, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001582-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 22:25:42
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ROSANGELA PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
REQUERIDO: JOSELITO SILVERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA, devendo o cartório retificar o polo ativo da ação, devendo constar o nome das advogadas.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOSELITO SILVERIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1246, CASA, Maracanã, Montes Claros - MG - CEP: 39403-238

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002754-65.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 17:19:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HEDER COSTALONGA SAETHER
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: SORAIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de modificação de guarda ajuizada por HEDER COSTALONGA SAETHER em face de SORAIA DE JESUS SANTOS, pleiteando a guarda provisória de HENTHONY RICARDO SAETHER DE JESUS e HOLYVER MACYEL SAETHER DE JESUS, uma vez que é genitor da criança e que a requerida, genitora dos menores, não apresenta conduta adequada no cuidado dos menores.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência,

sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos autos, não vislumbro estar caracterizado a prova inequívoca das alegações da requerente, uma vez que o impresso acostado apenas da conta de uma denúncia realizada perante o Conselho Tutelar, sem constatação da suposta conduta adversa da genitora dos menores.
Ademais, as mídias audiovisuais juntadas ao feito também não servem de prova para atestar a questão levantada na inicial acerca da potencial situação de risco dos menores.
Desta feita, não restou comprovados os requisitos necessários para concessão da medida pretendida, impondo-se a denegação da tutela de urgência, o que já está pacificado na jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça, este que tem decido da seguinte forma:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. URGÊNCIA DEMONSTRADA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PREVALÊNCIA DE INTERESSE DO MENOR. DECISÃO REFORMADA. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser modificado o indeferimento da tutela de urgência estabelecido em primeiro grau. Em observância ao melhor interesse do menor, considerando-se as peculiaridades do caso, é pertinente a modificação da guarda da criança, neste momento processual, até que se decida o MÉRITO do processo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800901-53.2017.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017.)
TUTELA DE URGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800682-40.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017.)
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Contudo, diante do pedido expresso da parte autora e, por força do art. 334 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/10/2018 às 10:10 horas.
Intime-se o Núcleo psicossocial para que proceda com a realização de estudo social, devendo ser entregue o respectivo relatório 10 (dez) dias antes da solenidade designada.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do NCPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do NCPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003959-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/11/2017 07:52:10
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento de ID n.. 21286555, expeça-se a competente precatória, conforme solicitado no ID n. 19509028.
Ademais, atente-se o exequente ao teor da certidão de ID n.19509035 - Pág. 28, onde informa que o comando não foi cumprido por negligência autoral.
Na oportunidade, fica autorizado a expedição do necessário para os fins do art. 828 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002794-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 07:34:04
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JUACY RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ARAUJO ESCUDERO FILHO - RO787
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DE JARU
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que não há opção por audiência de conciliação e, diante da natureza da demanda/valor da causa, há de ser observado o patamar mínimo para ajuizamento das demandas, conforme prescreve o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, conforme já exarado no ID n.21173767.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002893-51.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 17:20:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JANUARIO LUCAS MENDES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21324862, atente-se o exequente acerca da certidão de ID n. 13625212, conforme já asseverado no ID n. 20888528.
Ademais, pelo teor da petição de ID n. 13328584, o exequente tem ciência do paradeiro do executado, uma vez que o mesmo parcelou o débito na via administrativa (ID n. 13335179).
Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001999-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 13:19:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMILA VITORIA KRAUZE DIAS, NATALIA KRAUZE DIAS
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ CARLOS BERNADINO DIAS, ajuizou requerendo a tutela de suas sobrinhas, CAMILA VITÓRIA KRAUZE DIAS (08/07/2009) e NATÁLIA KRAUZE DIAS (22/12/2007), em razão do falecimento de sua irmã, genitora das infantes, conforme documentos de ID n. 19231919 - Pág. 5, informou que as menores não possuem pai registral e que as sobrinhas permaneceram sob os seus cuidados, requerendo a regularização da situação.
Concedida a tutela provisória ID n. 19623978.
Acostados relatórios social ID n. 21107478.
O Ministério Público, manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
A tutela é medida necessária diante da ausência permanente dos pais de menor incapaz, seja por falecimento ou ausência daqueles, consoante art. 1728, I, do Código Civil e art. 36, parágrafo único, do ECA.
O art. 1731 do referido códex traz a ordem de preferência daqueles que devem exercer a tutela dos menores, adequando-se a requerente no primeiro inciso, nestes termos:
Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:
I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.
Em casos que envolvem interesses de crianças e adolescentes, deve-se levar em conta o seu melhor interesse, pelo que foram realizados estudo social concluindo que:
Parecer Social:
"[...] De acordo com as informações colhidas até o momento, José é tio materno de Camila e Natália, e tendo vínculo afetivo, inclusive sendo chamado de "pai" pelas sobrinhas José deseja regulamentar a guarda de fato que exerce atualmente tendo em vista o desejo dele, de sua família e das crianças em permanecer com o requerente. Outros familiares cogitaram a possibilidade de cuidar das crianças, qual seja, a tia materna Andréia, porém, ela já tem 8 filhos e o marido é alcoólatra. O avô materno mora sozinho e não teria condições físicas e pessoais para cuidar das netas e os outros tios maternos não se disponibilizaram para os cuidados. De acordo com os dados acima descritos, não se verificou fatores que desabonem ou impossibilitem, social, educacional, habitacional e afetivamente o requerente para o exercício da presente guarda. Nesse ínterim, sugere-se que a guarda de Natália e Camila seja deferida em favor do Sr. José Carlos e Luzia da Silva."
Desta feita, considerando que a concessão da tutela atende os interesses das crianças, a procedência da demanda é medida que se impõe.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pondo as menores CAMILA VITÓRIA KRAUZE DIAS (08/07/2009) e NATÁLIA KRAUZE DIAS (22/12/2007) sob a tutela do requerente JOSÉ CARLOS BERNADINO DIAS.
Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que as menores são proprietárias de bens que justifiquem a garantia.
Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Prestado o compromisso e nada mais havendo pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004167-50.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2017 16:06:35
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
RÉU: FLAVIO PENA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21287157, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001540-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/05/2018 16:13:25
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO ARTUR IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002922-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 09:53:07
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: V. G. FERREIRA MOVEIS - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VANDIR GOMES FERREIRA, CPF: 418.710.222-15
Endereço: RUA JOÃO BATISTA, N. 2419, SETOR 05, JARU/RO, CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002824-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2018 14:39:08
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: FERNANDO ALVES DE ASSIS FILHO, MIKAELI SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Vistos, etc.
Em que pese o recolhimento das custas, verifico que a parte autora não atendeu integralmente às emendas determinadas no DESPACHO de ID n. 21085318.
Desta feita, deverá a parte autora esclarecer se adveio prole da união e, caso positivo, dispor acerca da guarda e regime de visitas. Da mesma forma, deve manifestar-se objetivamente sobre o art. 731, inciso II do CPC.
Para tal empenho, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000621-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/03/2018 15:11:56
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ORDILEI NOBREGA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: ISABELLY VITORIA FARIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação declaratória de negativa de paternidade c/c pedido de modificação de registro civil, proposta por ORDILEO NÓBREGA DE AZEVEDO em face de Isabelly Vitoria Faria de Azevedo, representada por sua genitora Sra. Franciely Faria Sobral.
Citada a parte requerida deixou transcorrer o prazo para oferecimento da contestação, sendo decretada sua revelia conforme ID n.17890452 - Pág. 1.
Em tempo, e considerando a incapacidade da menor, ISABELLY VITORIA FARIA DE AZEVEDO, nomeio como curador especial a Defensora Pública, com fulcro no inciso I, art. 72 do CPC, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002656-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 15:31:14
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: ADAUTO NUNES NICACIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, bem como o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento do saldo remanescente das custas da cifra de R$ 633,68 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 63.367,51.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ADAUTO NUNES NICACIO
Endereço: Rua Florianópolis, 4150, Setor 1 A, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001290-11.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2015 11:05:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação oferecido pelo NELSON MOREIRA, em razão do cumprimento de SENTENÇA promovido por CLEVERSON BATISTA MOREIRA, pugnando pela extinção do processo.
Intimado, o requerente quedou-se inerte em 02 (duas) oportunidades.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
O requerido apresentou impugnação aos autos de cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, que os autos não deveriam prosseguir em face do débito existente em desfavor da parte autora e que este, teria sido reconhecido em sede de SENTENÇA.
Ao decidir acerca do MÉRITO do processo, este juízo compeliu a parte autora a adimplir apenas os valores relacionados a multa por litigância de má-fé, sendo declarado, ainda, o direito do requerente em ter ressarcidos os valores pagos pelo carro, NA FORMA DA CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO.
Dentre outras coisas, a referida cláusula contratual prevê que "[…] rescindida a compra e venda por inadimplência do COMPRADOR, será devida uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em favor do VENDEDOR, independente das perdas e danos e demais reparações necessárias a recompor o veículo ao seu estado de conservação e utilidade da época da venda."
Assim, somado ao valor referente a multa por litigância de má-fé, o requerido faz jus ao montante descrito na cláusula sexta, em virtude do texto expresso da SENTENÇA, deduzindo-se os valores a serem ressarcidos em favor do autor.
Pois bem.
Consta nos autos a informação de que o requerente adimpliu parcialmente o débito do termo firmado entre as partes, pagando o equivalente a R$ 55.333,32 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta

e três reais e trinta e dois centavos), sendo que esta afirmativa não foi impugnado pela parte autora quando oportunizado na fase de conhecimento (ID 2263633) e agora no cumprimento de SENTENÇA (ID 21324106 e 20792824).
Desta forma, torna-se incontroverso o montante a ser ressarcido em favor da parte autora, qual seja R$ 55.333,32 (cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).
Com relação a multa por litigância de má-fé e a multa contratual, os parâmetros para arbitramento do valor a ser adimplido deverá ser considerado o valor da causa e o valor do contrato, respectivamente,
Com efeito, considerando que os argumentos apresentados pelo requerido coadunam com as informações contidas no feito, a medida impositiva é o seu acolhimento.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir regularmente, devendo os autos serem remetidos a contadoria judicial para análise do montante condenatório remanescente.
Sem custas, pois de mero incidente se trata.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito, encaminhe-se os autos a contadoria judicial.
Com a vinda dos mesmos, intime-se as partes para se manifestar.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001363-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/04/2018 11:06:24
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VIRGINIA ORTIZ CAVINAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VIRGINIA ORTIZ CAVINAS FERREIRA ajuizou ação de divórcio em face de ANTONIO JOSÉ DA SILVA FERREIRA, alegando ter contraído matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união não sobreveio o nascimento de prole. A autora voltará a utilizar o nome de solteira: VIRGINIA ORTIZ CAVINAS.
Apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.
A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.
Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio
Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).
No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de decretar o divórcio de VIRGINIA ORTIZ CAVINAS FERREIRA e ANTONIO JOSÉ DA SILVA FERREIRA, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, VIRGINIA ORTIZ CAVINAS.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).
Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003914-62.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 12:43:16
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCIA CRISTIANE VAZ MASSAROLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
REQUERIDO: REGINALDO MASSAROLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a certidão negativa de ID n. 21255937 - Pág. 4, bem como requerimento da parte autora, solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo deprecado da forma mais célere.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito de forma objetiva.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002913-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 17:13:38
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: J. V. B. O., O. B.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: G. D. O. S.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 doCódigo de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GILVAN DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Americo Vespucio, 4099, NC, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002557-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 10:59:41
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Cancele-se a solenidade designada nos autos.
Sem custas, com base no artigo 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002634-56.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2017 12:10:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda com a inscrição do executado junto ao SERASAJUD, conforme solicitado no ID n. 21339386.
Após, considerando o teor da certidão de ID n. 21339467, diga a parte autora o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001660-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/05/2018 15:43:41
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: LIBERCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000075-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2018 21:41:42
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE LIMA DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO DOS SANTOS, IZAIAS DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogados do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Vistos, etc.
Proceda com a nova tentativa de citação do requerido APARECIDO DOS SANTOS, nos termos requeridos pelo parquet, no item 4.3 da impugnação apresentada no feito (ID 21339894).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003396-72.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2017 12:45:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINO LAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que a perícia de ID n. 19785993 fora juntada após o DESPACHO de ID n. 16682992 e, afim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, venham as alegações finais.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003393-13.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/05/2018 12:35:37
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA LIMA NETO - PE24553, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, RODRIGO GHESTI - PR33775, RUY ARCHER - PR44066, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
EXECUTADO: RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005925265 Data/Horário de protocolamento: 10/09/2018 18h57 Número do Processo: 0003393-13.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 04.806.007: RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 302.481,92 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 860.813.306-72: VANUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA 302.481,92 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001829-74.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2015 11:00:55
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIANE SILVA DE SOUZA, ODAIR JOSE DA SILVA, JOSIAS LINO DE SOUZA, JOSIANE SILVA DE SOUZA TERTULIANO, JOSE GERALDO TERTULIANO, MARIA NELITA DE SOUZA, MARCONE BEZERRA DA COSTA, DELI SILVA DE SOUZA, NICE SANTANA DE LIMA SOUZA, GENESIO SILVA DE SOUZA, JOSELIANA MILER
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
INVENTARIADO: INVENTARIO, ELIAS LINO DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Intime-se o herdeiro requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 21329102.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Vistos, etc.
Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao saldo remanescente, sendo que na oportunidade deverá ser apresentado cálculo atualizado, deduzindo-se o montante depositado judicialmente (ID 16614180) e os valores reconhecidos como adimplidos (ID 21020815).
Além disto, deverá se manifestar quanto aos semoventes penhorados no feito (ID Num. 15810758 - Pág. 3)
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000786-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 16:12:08
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP, ANTONIO DA SILVA NUNES, JACSON DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor das informações de ID n. 19688373, não foi determinado bloqueio na conta ora informada, conforme se denota no ID n. 18238297.
Entretanto, oficie-se a Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro, informando que eventuais constrições referente a este feito devem ser liberadas.
Após, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 20857145
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002918-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 08:47:19
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARCIA DIANA BRAUN LIMA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DEPRECADO: SAVIO FERRAZ BRAUN, MARIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, proceda com a realização do estudo psicossocial, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SAVIO FERRAZ BRAUN
Endereço: AVENIDA TEOTÔNIO M WANDERLEY, 1247, LIBERDADE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2002, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000418-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/02/2017 16:08:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNALDO ALVES MACHADO, ELIETE DIAS RIBEIRO, DOMETILIA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID n. 20203880, bem como o DESPACHO de ID n.20054508, intime-se a parte autora para

manifestação objetiva, bem como para promover as diligências cabíveis na via administrativa, a fim de confirmar a propriedade do imóvel constrito nos autos.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002917-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 08:28:43
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) DEPRECANTE: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
DEPRECADO: LAERTE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LAERTE FERREIRA PINTO
Endereço: BR 364, Km 414, S/N, OURO PRETO DO OSTE, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001372-98.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 16:41:15
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ID n. 21344121, expeça-se o necessário após o pagamento de eventual taxa pendente.
Com a vinda da avaliação, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004914-34.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2016 11:13:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a negatividade dos leilões judiciais e atento ao pedido de ID 21326837, DEFIRO o pedido de alienação por iniciativa particular.
Contudo, é cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo.
Desta feita, intime-se o exequente para indicar o profissional a que assumirá o encargo de conduzir o ato de alienação por iniciativa particular.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-52.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 13:26:38
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSTRUTORA G M CONSTRUCOES LTDA, GABRIEL LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação dos requeridos citados por edital.

Após, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 19570978, intimando o curador especial do seu encargo e para oferecer defesa dentro do prazo estabelecido.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002059-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 22:05:52
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGENOR CORREIA NETTO, MARLENE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Processo nº: 0001372-98.2014.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
Requerido: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico, ao feito foi juntada de petição do autor, datada de 05/09/2018, requerendo nova avaliação do imóvel penhorado nos autos. Faço estes autos conclusos para deliberação.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000917-43.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/03/2016 11:23:19
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALEJANDRO HENRIQUE SCHREIBER NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005740055 Número do Processo: 7000917-43.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. H. S. N. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
777.461.042-15 - REINALDO NOGUEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 12:03 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 6.047,64 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
03/09/2018 20:43 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executadoDesta feita, expeça-se o competente MANDADO de prisão, conforme requerido no ID n. 21114530 - Pág. 1 e proceda a alimentação do BNMP.
Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000170-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 11:58:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA SABRINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005739908 Número do Processo: 7000170-25.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: P. S. G. D. S. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
900.163.192-49 - PAULO SERGIO GONCALVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/09/2018 12:01 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 2.286,17 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
03/09/2018 20:43 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executadoDesta feita, expeça-se o competente MANDADO de prisão, conforme requerido no ID n. 21114530 - Pág. 1 e proceda a alimentação do BNMP.
Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001642-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 08:30:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005782217 Número do Processo: 7001642-61.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
263.835.863-00 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/09/2018 11:24 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.065,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
04/09/2018 20:18 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/09/2018 11:24 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.065,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/09/2018 11:24 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.065,14 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
04/09/2018 22:58 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em relação aos demais pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências

junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/ Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Consigno que, na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001684-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/05/2018 10:56:26
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILLYN LIBERATO PIMENTA, ARTUR LIBERATO PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: EIDMAR PIMENTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005830300 Número do Processo: 7001684-13.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EVILLIN LIBERATO PIMENTA e ARTUR LIBERATO PIMENTA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
979.465.672-00 - EIDMAR PIMENTA FERREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,47] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:26 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.516,98 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,47 0,47
06/09/2018 04:52 11/09/2018 08:51:35 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 0,47 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:26 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.516,98 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/09/2018 20:05
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002879-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 12:12:01
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KEREN CAMILLY LUCIO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THIAGO LUCIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.633,35.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: THIAGO LUCIO SILVA
Endereço: RUA TAPAJOS, 3218, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002205-60.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/12/2015 16:34:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELSO ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição de agravo de instrumento, mantenho o DESPACHO por seus próprios fundamentos.
Caso o TJ/RO solicite esclarecimentos, oficie-se informando que a DECISÃO já contempla a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Desta feita, prossiga com os comandos de ID n. 20518152.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002758-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 17:10:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor dos documentos acostados ao feito, atente-se a parte autora ao teor do DESPACHO de ID 20989916, uma vez que este referenda o comando para apresentação de requerimento administrativo atual.
Assim, aguarde-se o deslinde do prazo dado anteriormente, certificando-se eventual decurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004188-26.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/12/2017 15:37:11
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 31/10/2018 às 10:00 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

Intime-se as testemunhas arrolados pelo parquet no ID 20643481, por força do disposto no § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002982-74.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/08/2017 16:28:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VENUZIA RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LINDOMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
SENTENÇA
Vistos, etc.
VENUZIA RESENDE DA SILVA ajuizou ação de reconhecimento/dissolução de união estável c/c partilha de bens e guarda em face LINDOMAR DE OLIVEIRA, pugnando pelo reconhecimento da união estável, regularização da guarda do filho, além da partilha do imóvel adquirido na constância do relacionamento.
A Tentativa De Conciliação, RESTOU PARCIALMENTE FRUTÍFERA nos seguintes termos: "1- As partes reconhecem a união estável havida entre elas durante o período de 01/06/2011 a 21/01/2017. 2- A guarda do filho das partes, o menor José Luiz Rezende de Oliveira, será exercida de forma unilateral por sua genitora/requerente Venuzia Rezende da Silva. 3- As visitas do pai/requerido ao filho menor José Luiz Rezende de Oliveira, serão exercidas de forma livre, respeitando sempre o horário noturno e escolar. 4- A parte Requerida pagará ao filho menor José Luiz Rezende de Oliveira, o percentual de 31,44% (trinta e um vírgula quarenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente, correspondente atualmente ao valor de R$ 300,00 (trezentos reais), todo dia 5 de cada mês, iniciando em março de 2018, devendo o referido valor ser depositado na conta bancária da genitora do menor, Sra. Venuzia Resende da Silva, Conta poupança n. 25039-7, operação 013, agência 2976, Caixa Econômica Federal. 5- As partes não chegara» consenso sobre a partilha de bens, devendo o processo prosseguir apenas quanto a este assunto."
Proferida SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO (ID n. 16134831), que restou HOMOLOGADO o acordo realizado em audiência.
O requerido apresentou contestação, alegando que o imóvel discutido nos autos, não foi adquirido na constância da união, e que na verdade trata-se de bem de herança.
Realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas.
Após manifestações das partes. Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O aspecto controvertido da demanda diz respeito unicamente ao direito à partilha do imóvel residencial, uma vez que a declaração da união estável, assim como as demais questões, já foram objeto de acordo no curso do feito.
Uma vez declarado o período de convivência – de 01/06/2011 a 21/01/2017, conforme acordo, passo a analisar o direito à partilha do imóvel.
A legislação brasileira reconheceu a união estável e estabeleceu regimento quanto aos direitos e obrigações do casal, dispondo, ainda, sobre a partilha do patrimônio havido na constância do relacionamento.
Consoante o art. 1725 do Código Civil, "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."
Nessa mesma cognição são os arestos que ora trago a baila:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. REGIME DE BENS APLICÁVEL: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE BENS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE. O efeito patrimonial do reconhecimento da união estável, sem pacto dispondo de forma diversa, é a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante sua vigência, tal qual ocorre nos casamentos celebrados sob o regime da comunhão parcial de bens, independentemente da contribuição financeira de cada um. A separação fática é o marco interruptivo da comunicação patrimonial. Conforme precedentes da Corte, cabe indenizar a parte privada da utilização do imóvel comum, em face do uso exclusivo do bem, fixando aluguel. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70057058968, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 10/04/2014);
DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - DISSOLUÇÃO - PARTILHA DE BENS - APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONDIÇÃO - OPÇÃO DE COMPRA. - Restando comprovada e declarada a existência e posterior dissolução da união estável havida entre as partes, aplica-se, com relação ao regime de bens, a comunhão parcial, nos termos do art. 1.725 do Código Civil de 2002.- Assim, havendo dissolução da sociedade de fato, será cabível a partilha de bens, presumindo-se adquiridos com esforço comuns, os bens que passem a integrar o patrimônio do casal, na constância da união estável.- Em se tratando de veículo cuja aquisição se deu por contrato de "leasing", não há que se falar em partilha do mesmo, no decorrer do contrato, pois, a propriedade do bem só pode ser adquirida a época do vencimento contratual, se o requerido optar pela compra. (TJ-MG, 4ª Câmara Cível, Rel Des Dárcio Lopardi Mendes, AC 10145120248961001 MG, DJe 21/01/2015).
O efeito patrimonial do reconhecimento da união estável, sem pacto dispondo de forma diversa, é a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante sua vigência, tal qual ocorre nos casamentos celebrados sob o regime da comunhão parcial de bens, independentemente da contribuição financeira de cada um.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo

e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A parte autora alega que no período da união adquiriram o seguinte imóvel:
Imóvel Urbano Lote 08, localizado na Rua Epitácio Pessoa n. 3973, Jardim dos Estados, no valor estimado de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
E que tal bem seria fruto de esforço comum do casal à época. Para tanto anexou os seguintes documentos:
Notas e recibos referente a compra dos materiais de construção para construção do referido imóvel. (ID n.17897484 4-12; ID n. 17897552 1-8; ID n. 17897597);
Nota de compra dos materiais elétricos, inclusive assinado pela requerente ID n. 17897552 – Pág. 5;
Comprovante de Rendimentos de ID n.17897597 – Pág. 6.
O requerido por sua vez, alega que o bem trata-se de herança e que a construção se deu antes da união estável com o consentimento dos herdeiros. Para tanto juntou os seguintes documentos:
Certidão de óbito do genitor (falecido em 12/06/2012), conforme ID n.16553172 – Pág. 1;
Requerimento de transferência do referido imóvel aos herdeiros, formulado em 19/05/2017, conforme ID n.16553258 – Pág. 1;
Procuração dos herdeiros ID n.16553408.
Em sede de audiência as testemunhas arroladas tanto pela parte autora como pelo requerido, atestam que tinham conhecimento que o requerido preliminarmente residia em uma casa de madeira, que posteriormente foi derrubada dando início à construção do imóvel discutido nos autos.
A testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Naiara Cardoso de Souza, informa que no início haviam 02 (duas) residências no terreno, uma sendo do genitor do requerido e outra de madeira que as partes residiam; Questionada sobre a origem do terreno a testemunha não soube informar, respondeu apenas que seriam um terreno grande sem divisão; Afirma que pelo período de aproximadamente 03 (três) meses o casal passou a residir em um apartamento até o fim da construção; Afirma que na época dos fatos o requerido possuía uma Empresa de Serraria/Madeireira e que a requerente trabalhava com ele como Secretária, conforme atestam os documentos de ID n.17897597 - Pág. 6.
A testemunha do requerido, Sr. Ricardo Onésio da Silvania, respondeu que o terreno pertencia ao genitor do requerido; Que conheceu as partes quando da construção do imóvel; Que as tratativas referente à obra sempre se deram com o requerido; Afirma que a requerente permanecia em Jaru/RO durante a semana e que aos fins de semana o casal viajava à Cacoal/RO.
Em que pese a afirmação da testemunha Sr. Ricardo, que a requerente nunca residiu com o requerido na primeira casa (madeira), tal informação não é lógica, considerando a afirmação que só conheceu as partes quando do início da obra.
Ademais, a data do início da construção e os documentos referente a compra dos materiais de construção coincidem com o período da união estável (01/06/2011 a 21/01/2017).
Embora o requerido alegue que a construção se deu antes da união estável e que se trata de herança, não acostou aos autos documentos que comprovassem o alegado.
Cabe mencionar que restou incontroverso que o terreno era de propriedade do genitor do requerido, conforme documento de ID n.12794718 - Pág. 3. Assim, pelo depoimento das testemunhas e documentos acostado aos autos, ficou evidenciado que a partilha afeta apenas às benfeitorias/edificação.
Em relação a aquisição de bens no curso da união estável o entendimento é que o esforço comum do casal se presume, conforme entendimento do Nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. RECURSO NÃO PROVIDO. Todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal se comunicam e devem ser partilhados igualitariamente, independentemente de qual tenha sido a contribuição individual de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, pois se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do casal. Apelação, Processo nº 0012452-24.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/07/2018; JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS E BENFEITORIAS. A juntada de documentos em sede de apelação somente é possível quando se tratar de documentos novos ou relativos a fatos supervenientes. A divergência acerca do período em que as partes viveram em união estável, impõe ao julgador decidir de acordo com as provas dos autos. A comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido na constância da união estável impõe a divisão igualitária do bem entre as partes, devendo ser divididas também as benfeitorias realizadas em imóvel que antes pertencia a um dos litigantes, respeitando-se o esforço comum empregado. Apelação, Processo nº 0005214-80.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/06/2017.
Desta feita, os documentos acostado aos autos, são suficientes para comprovar que a construção do referido imóvel se deu pelo esforço comum do casal e, portanto, deverá ser partilhado.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de RECONHECER O DIREITO de VENUZIA RESENDE DA SILVA À PARTILHA das BENFEITORIAS/EDIFICAÇÃO do imóvel descrito nos autos, denominado Lote 08, localizado na Rua Epitácio Pessoa n. 3973, Jardim dos Estados, do município de Jaru/RO, a ser AVALIADO em sede de liquidação de SENTENÇA.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP)
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se, após, os autos à Superior Instância.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003547-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/10/2017 19:48:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IODY WANIO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição de agravo de instrumento, mantenho o DESPACHO por seus próprios fundamentos.

Caso o TJ/RO solicite esclarecimentos, oficie-se informando que a DECISÃO já contempla a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Desta feita, prossiga com os comandos de ID n. 20508917.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000330-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/02/2018 15:09:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: GILBERTO DE ARRUDA AGAPIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21244244, atente-se o exequente ao que dispõe o § 3º do art. 513 e parágrafo único do art. 274, ambos do CPC, pelo que a intimação do executado resta presumida.
Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva, com demonstrativo de cálculos atualizados.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001467-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/05/2018 13:46:55
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE LARA, MARY RIBEIRO DE LARA PINTO, CELINA RIBEIRO DE LARA VIEIRA ARNALDO, MARILZA RIBEIRO DE LARA, MARISTELA RIBEIRO DE LARA, CLEUSA RIBEIRO DE LARA, VALDIR RIBEIRO DE LARA, MARISA RIBEIRO DE LARA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Vistos, etc.
1) Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão quanto a petição de ID 21250047.
2) Em ato contínuo, a parte deverá juntar ao feito informações quanto aos bens objeto das ações em trâmite perante a comarca de Cascavel/PR.
3) Ademais, eventual alegação de inexistências de bens a inventariar deve estar acompanhada da documentação hábil a comprovar tal afirmativa, vez que esta não detém presunção absoluta.
Desta feita, a inventariante deverá cumprir com o descrito no item 2.2 do DESPACHO inicial (ID 18195225), essencialmente quanto a questão relacionada a documentação dos bens que compõe o espólio.
4) Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte cumprir o presente DESPACHO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004452-77.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2016 15:54:21
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: RAFAEL NESI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
REQUERIDO: WILSON EMANUEL FELIX DA SILVA, WALQUIRIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MILENA OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao teor da petição retro.
Após, remetam-se os autos Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000031-44.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 16:11:57
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE DE MELO SILVA, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARCIO BECKER DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, VAGNER ROSA DA SILVA, BRUNO DA SILVA, LUCAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer do Ministério Público (ID n. 21217822), HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, conforme discriminação de ID n. 20726407.
Oficie-se ao BANCO DO BRASIL e SEGEP, conforme solicitado no ID n. 20726407 - Pág. 4, todavia, os valores devem ser transferidos para conta judicial.
Após a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, consignando a ressalva descrita no ID n. 20701546 em relação ao herdeiro menor, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004538-48.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/11/2016 11:28:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GETRO CELESTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: RONALDO ALVES MOREIRA, ENOS DIONISIO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
Vistos, etc.
Considerando a diligência negativa de ID Num. 18621704 - Pág. 21 e atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, caberá a parte autora diligenciar no sentido de informar o endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta DECISÃO.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002746-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 10:55:22
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CATHIENE KELLER LOPES DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 21283266 e comprovante de pagamento que a acompanha, intime-se a parte autora para manifestação.
Na inércia, darei como purgada a mora e, por consequência, o bem será restituído livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001782-30.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/03/2018 17:08:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, a fim de que preceda com o registro da restrição de ID 19307965, no imóvel registrado sob a matrícula n. 2.372, remetendo-se cópia do auto de penhora e demais documentos referente ao ato constritivo.
2) Após, cumpra-se novamente o item 3 do DESPACHO de ID 20772457, aplicando-se as mesmas medidas ali determinadas, a fim de intimar a parte autora para se manifestar e suspender o feito em caso de inércia.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005066-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2016 10:59:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 21291878, por ora, fica suspenso o cumprimento do MANDADO.
Intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Na inércia, entendei como cumprida a obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001678-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/05/2017 11:31:03
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: SOLANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição não relacionada com o bem adjudicado.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004718-64.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/11/2016 21:06:59
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002907-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/09/2018 10:36:35
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUVENAL SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando

o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004443-79.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 12:04:37
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
EXECUTADO: MARCOS MEDEIROS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
A extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002000-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 15:03:25
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EMBARGADO: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 1.381,60
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: AV. JK, 1121, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002520-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 12:44:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, LUAN RODRIGUES DE SOUZA, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, MAICON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON MARTIMIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que o Oficial de Justiça procedeu com a citação do requerido por hora certa (ID 21113266), cumpra-se com o disposto no art. 254 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002238-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 12:42:06
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: CLAUDINEI SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo requerido CLAUDINEI SILVA DO NASCIMENTO, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).
Intimado, o embargado manifestou-se.
Vieram os autos conclusos
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e os acolho-os, uma vez que a SENTENÇA foi contraditória quanto ao DECISÃO proferida anteriormente que concedeu a gratuidade judiciária.
Desta feita, modifico a SENTENÇA, adequando a sua redação com as seguintes correções:
"CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, do Código de Processo Civil.
No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232)".
Retifique-se o registro da SENTENÇA acerca da contradição ora reconhecidas, anotando-se.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001546-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2018 15:17:23
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que em fase de especificação de provas, a parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas no ID n. 20960693, assim como o Ministério Público, enquanto o autor, por sua vez, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.
Desta feita, considerando a natureza da demanda e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oportunizo a parte requerida que explique de forma clara e objetiva sua pretensão acerca do petitório de ID n. 20960693, uma vez que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexiste "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).
Em sendo assim, intimem-se o embargante para esclarecer a pertinência da prova requerida no ID n. 5055693, justificando sua necessidade/utilidade e adequação e, caso persista o interesse, deverá apresentar o rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, caso não o tenha feito.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002645-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 08:44:48
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CACILDA DIAS PENEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o comprovante de pagamento de ID n. 21271234, por ora, fica suspenso o cumprimento do MANDADO.
Intime-se o exequente para manifestação.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000363-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2018 13:25:53
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21210401, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 20496478.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002878-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 11:12:36
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AREIDE COSTA DE OLIVEIRA, EDIVANE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 c/c art. 698 Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002275-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/12/2015 10:22:28
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: ELIZABETH OLIVEIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEJAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando que a diligência de ID 20238018 restou negativa e a pretensão autoral é pela nova tentativa de citação do requerido, intime-se a parte autora para informar o endereço do requerido, uma vez que a certidão do Oficial de Justiça relata que a parte requerida reside em local diverso do indicado no MANDADO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000166-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 10:37:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZA GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Acolho as correções informadas pela Contadoria, pelo que HOMOLOGO os cálculos apresentados na planilha de ID 20482633 e Certidão de ID 20482647.
Desta feita, prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de ID 19293006, oficiando-se o Eg. TRF-1, conforme requerido, utilizando-se os novos valores informados pela Contadoria Judicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004544-48.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 11:14:11
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS REIS, LUMICOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA, LINDINALVA VIEIRA DE MATOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002123-92.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2016 09:51:48
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IONICE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Desta feita, CITE-SE a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Dados para cumprimento:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Entidade Autárquica Federal, na pessoa de seu representante Legal, com endereço na Av. Nações Unidas nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-099.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002900-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 14:16:01
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LEOMAR ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Recebo os embargos para discussão, contudo, deixo de suspender o feito executivo, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC.
Deverá o Cartório proceder o cadastro dos advogados do exequente/embargado: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727 e NILTON LEITE JUNIOR RO8651.
Após, intime-se o embargado para manifestar-se objetivamente acerca da proposta de parcelamento ofertada no ID n. 21283771 - Pág. 1 a 2.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 2720, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003768-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2017 12:21:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIVELTON WEBLER DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21282636, a manifestação do executado foi juntada no ID n. 21271239.
Desta feita, diga o exequente o que e direito de forma objetiva.
Após, ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002366-65.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 09:05:58
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889
RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, a expedição de novo MANDADO para fins de citação/intimação/constrição será efetuada somente após o pagamento da taxa devida, conforme prescreve o art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16: "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio".
Cumpre observar que o § 2º do art. 2º do Regimento de Custas também estabelece que aquele que der causa a repetição/adiamento de atos deverá suportar os custos decorrentes, sendo

que no caso em apreço, a diligência não foi efetivada, tendo por consequência, a reiteração de práticas cartorárias que incorrem em novo ônus ao judiciário.
Em tempo, a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico de que as custas processuais possuem natureza tributária, consideradas como taxas judiciárias, correspondente a prestação de serviços públicos de natureza forense, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico-constitucional tributário. A fim de respaldar tal cognição, colaciono as seguintes ementas:
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao DISPOSITIVO s questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos DISPOSITIVO s que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (ADI 3694, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221);
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO CIVIL COLETIVO. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA JUDICIÁRIA. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO. 1. A inexistência de previsão, no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, de isenção de Taxa Judiciária para a propositura de ação civil pública ou de ação coletiva, não retira a eficácia dos arts. 18 da LACP e 87 do CPC, que estabelecem a impossibilidade de "adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas". 2. A Taxa Judiciária cobrada, com natureza tributária, pela prestação do serviço jurisdicional, enquadra-se no conceito de Custas Judiciais, em sentido amplo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1288997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).
Segundo essa percepção, tanto a taxa judiciária como as custas em sentido estrito/emolumentos são serviços prestados pelo poder público direta ou indiretamente à população e, no tocante a sua conceituação, a doutrina nos ensina que:
"A taxa é um tributo vinculado e, portanto, a sua hipótese de incidência definida em lei deve depender de uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, ou seja, de uma ação estatal que acarrete ao contribuinte o gozo individualizado do serviço público. A taxa tem caráter contraprestacional porque não pode ser cobrada sem que o Estado preste ao contribuinte, ou coloque à sua disposição, serviço público específico e divisível. Se o serviço público inexistir, não pode o poder público cobrar taxa porque trata-se de tributo vinculado. A vinculação da hipótese de incidência legal a uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte constitui pressuposto para a cobrança da taxa porque, caso contrário, inexistindo caráter contraprestacional, ou diluindo-se o seu benefício por toda a coletividade, não há que se falar em taxa mas em imposto. (...) A lei poderá definir como hipótese de incidência da taxa a utilização efetiva ou potencial do serviço público. Ocorre a utilização efetiva do serviço público quando for usufruído pelo contribuinte a qualquer título (CTN, art. 79, I a), ou seja, a hipótese de incidência somente se verificará se o contribuinte utilizar o serviço público. Tal ocorre, por exemplo, com a taxa judiciária, que somente será devida pelo contribuinte que se utilizar efetivamente do serviço público relativo ao PODER JUDICIÁRIO" (ROSA JR., Luiz Emygdio F. da. Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 2003).
Não obstante, incumbe ao solicitante arcar com as custas necessárias pela repetição e/ou renovação do ato, consoante art. 93 do CPC, o qual assevera que "As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição".
Ademais, de acordo com os parâmetros das Resoluções n. 031/2010-PR e n. 002/2012-PR, o custo de uma diligência urbana/rural realizada pelo Oficial de Justiça compromete, no mínimo, de noventa a cento e oitenta reais do erário, respectivamente, pelo que a taxa no valor de R$ 15,00 (quinze reais) prevista no art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 arcaria apenas com uma parcela das despesas cartorárias/judiciais.
A título de exemplo, ainda que as cifras digam respeito aos trabalhos executados pelo Oficial de Justiça, caso os mesmos não surtam o efeito desejado, a taxa ora cobrada refere-se a renovação dos expedientes praticados pelo Cartório/gabinete, tais como elaboração de ofícios/MANDADO s, inclusão de minutas, remessas, endereçamentos e etc e, conforme já exarado pelo juízo as "despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão ao cargo da parte" (art. 93 do CPC).
Desta feita, intime-se a parte autora para promover o pagamento da taxa de R$ 15,00 (quinze) reais, conforme art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
Com a comprovação do pagamento da diligência, fica desde já fica autorizada a expedição do competente MANDADO.
Na inércia, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001570-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 12:29:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO LUCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDRESSA VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
LEONARDO LUCIO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de guarda das menores MARIANA CARDOSO DA SILVA e MARIA EDUARDA CARDOSO DA SILVA em face de ANDRESSA VIERA CARDOSO, genitora das menores.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada a requerida concordou com o deferimento da guarda ao genitor (ID n.19560575).
Realizado estudo social com o genitor e as menores.
Com o parecer favorável do Ministério Público ID n. 21291928 vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de guarda de duas menores MARIANA CARDOSO DA SILVA (03 anos) e MARIA EDUARDA CARDOSO DA SILVA (10

anos), proposta pelo genitor, Sr. LEONARDO LUCIO PEREIRA DA SILVA, com a concordância da genitora Sra. ANDRESSA VIERA CARDOSO.
Pois bem.
Qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente - o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais.
No caso dos autos, considerando a consensualidade do pleito, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, a concessão definitiva da guarda ao genitor é a medida mais acertada a fim de garantir o melhor interesse da criança.
Ademais, o relatório de ID n. 21119893 concluiu que:
"[…] Foi possível observar que Leonardo está disposto a continuar com a guarda das filhas sob sua responsabilidade e que Andressa não pretende, no momento, requerer a guarda das filhas, como também é favorável que elas continuem residindo com o pai. Pelo exposto, observamos que as meninas estão recebendo de maneira satisfatória, assistência material, educacional, habitacional e socioafetiva da família paterna, sobretudo do genitor e da avó. E que aparenta estarem adaptadas ao convívio no lar paterno, no qual frequentam desde que nasceram. É importante considerar que Maria Eduardo verbalizou quem gostaria de visitar a genitora no Espírito Santo, todavia não pretende residir com ela.[…]".
Além disso, o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, como assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, citado pelo Ex. Ministro Sr. Luis Felipe Salomão no Resp 945.283/RN, ao relatar que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Direito Civil. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009,p. 47).
É importante registrar também que, por mais exata que seja a DECISÃO, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com a criança envolvida, pelo que deixo de apreciar a regulamentação de visitas, vez que não consta na exordial.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a guarda de MARIANA CARDOSO DA SILVA e MARIA EDUARDA CARDOSO DA SILVA ao genitor LEONARDO LUCIO PEREIRA DA SILVA, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Sem honorários, uma vez que as partes foram patrocinadas pela Defensoria Pública.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002029-81.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2015 20:13:19
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
Considerando que a petição de ID n. 21314596 se valeu do parágrafo único do art. 341 do CPC, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002899-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/09/2018 11:32:22
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: M. G. D. O., M. A. D. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERENTE: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos,

tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000989-83.2015.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Carlos Roberto Amorim dos Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO AMORIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 71-73). Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda etapa de fixação da pena, não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas na pena.Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, não vislumbro circunstancias que aumentem ou diminuam a pena.Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c , e art. 59 do Código Penal.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior.Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, nos seguintes termos: a) comparecer mensalmente em juízo, pelo prazo da pena, para justificar sua atividade e atualizar endereço.Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher multa penal pelo mesmo fundamento.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o T.R.E. e os Institutos de Identificação Estadual e Federal, tudo nos termos do art. 177, das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000190-70.1997.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Condenado:Rogério Marques dos Santos
Advogado:Carlos Gilberto Dias. (RO 167-B)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 329, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao condenado Rogério Marques dos Santos (fls. 330).É o relatório. Decido. Estabelece art. 109, inciso I, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena superior a 12 anos de reclusão, ocorre em 20 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.Ademais, de acordo com o artigo 112, inciso I, do Código Penal, a prescrição executória tem por termo inicial o dia em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação que, no caso, ocorreu em 06/04/1998 (fls. 115-v).Assim, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (06/04/1998) até a presente data já se passaram mais de 20 anos.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Rogério Marques dos Santos, com fulcro no artigo 109, inciso I, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002187-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAQUEL RUFINO LOPES
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004658-54.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ARI GERALDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004599-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AMANCIO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003127-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000612-85.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CALIXTRO HAJDASZ
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES CALIXTRO HAJDASZ ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O INSS foi citado e apresentou contestação.
Deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência para o dia 31.07.2018, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.
Em seguida, a requerente manifestou desistência em prosseguir com a presente ação.
Intimado, o INSS opôs-se à desistência.
É o relatório.
Decido.
Conforme art. 485, §4º do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
No caso, o INSS discorda do pedido de desistência, ao argumento de que, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, os procurados federais somente podem concordar com o pleito de desistência se houver a renúncia ao direito posto em discussão.
Essa motivação, contudo, não é plausível e suficiente para a resistência da autarquia, além disso, não foi demonstrado qual o prejuízo que teria com a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Essa norma legal é dirigida aos integrantes da Advocacia Geral da União, não vinculando o órgão julgador, o qual pode firmar o seu convencimento apreciando as peculiaridades do caso concreto em contraponto às eventuais justificativas trazidas pelo requerido.
Além disso, a ação tem natureza alimentar, não havendo óbice legal para que venha postular o benefício pretendido em outra oportunidade.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO INSS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista, no entanto, que a sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS a que se nega o provimento. (AC 0024710-84.2011.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.324 de 05/06/2014)
PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. 1. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 2. Apelação do INSS não provida. (AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. A falta de interesse do autor na continuidade do feito não condiciona a desistência da ação à renúncia ao direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade. 2. Malgrado a concordância da ré com o pedido de desistência do autor tenha sido condicionada à renúncia ao direito, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Processo extinto. (MC 0039215-08.2006.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.27 de 22/10/2007)
Nesse contexto, não constituindo motivo razoável para impedir a homologação da desistência. Logo, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, com

fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa e cuja exigibilidade ficará suspensa na forma do §3º, art. 98 do CPC.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001638-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDO FRANCA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000586-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CELESTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003256-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BEATRIZ MOREIRA e outros (13)
Advogados do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LORENCO JOSE DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da expedição do Edital de Citação (ID 21321419), bem como para pagar o valor de R$ 28,74 (vinte e oito reais, setenta e quatro centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000098-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004115-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Junte documento comprovando que requereu administrativamente o acréscimo.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001766-41.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LENILDA CABRAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21264046: “Intime-se

o requerido, bem como o setor competente pela implantação de benefícios (APS-ADJ/PVH) determinando que a autarquia previdenciária se abstenha de suspender o auxílio-doença concedido em favor da requerente (NB 6232528836) até ulterior DECISÃO nestes autos, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa diária. Após, aguarde-se pela apresentação do laudo pericial. Ouro Preto do Oeste, 6 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003024-86.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
REQUERIDO(A): VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 21369096, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003035-86.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANEZIO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004970-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO ATHAIDE MINEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jayne da Silva Rebouças Athaide propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Narra ser companheira de Gilmax Ferreira Mineiro, o qual encontra-se recluso desde o dia 11.07.2017, cumprindo pena em regime fechado. Acrescenta que apresentou pedido administrativo e que o mesmo foi negado com fundamento na falta da qualidade de dependente. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, cópias da Carteira de Trabalho, atestado de permanência carcerária, declaração de união estável, comprovante de residência, caderneta da gestante e comunicado da DECISÃO administrativa, dentre outros.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 14463035).

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 16029496). Argumentou que a requerente não produziu prova de que tenha mantido relacionamento com o recluso por um período suficientemente longo, apto à caracterizar a estabilidade da união. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 16664575).

A requerente manifestou-se pela produção de prova testemunhal. Arrolou testemunhas e apresentou declarações, certidão de nascimento do filho comum e atestado de permanência carcerária (ID 17178076, 17178080, 17178087 e 1717809).

Determinada a inclusão de José Pedro Athaide Mineiro no polo ativo (ID 18441955).

Em seguida a requerente apresentou atestado de permanência carcerária, consulta de habilitação do seguro-desemprego, extrato previdenciário e requerimento administrativo de auxílio-reclusão em nome de José Pedro Athaide Mineiro.

Sobreveio aos autos a negativa do auxílio sob o argumento de que o segurado recebe remuneração da empresa.

As partes disseram não ter outras provas para produzir.

Colhido o parecer do Ministério Público (ID 21279003).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O art. 80 da Lei 8.213/91 dispõe a respeito do auxílio-reclusão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, para concessão do benefício é necessária a comprovação da existência dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) encarceramento; b) condição de segurado do recluso na data da prisão; e c) condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

O encarceramento restou efetivamente demonstrado (ID 18981122).

A qualidade de segurado do recluso também está provada nos autos, tendo em vista que a última contribuição ocorreu no mês 11/2016 e a prisão se deu em 07/2017. Logo, como a legislação aplicável não exige o cumprimento de carência (art. 26, I) e o instituidor do benefício encontrava-se em período de graça (art. 15, I), tal requisito foi atendido.

Resta, portanto, aferir se os requerentes são dependentes do reclusão.

Os requerentes são, respectivamente, filho e companheira do recluso. Portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I da Lei 8.213/91.

A Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 17178080, pág. 1) comprova o parentesco entre o recluso e o segundo requerente.

A união estável entre a primeira requerente e o recluso foi demonstrada pela declaração firmada por ambos (ID 14462233, pág. 1), registro do nome do recluso na Caderneta da Gestante (ID 14462335, pág. 2) e fichas de crediário, dentre outros. Acrescento, ainda, que o recluso e a primeira requerente tiveram um filho em comum, o que reforça a existência de união estável.

Os requisitos previstos no art. 80 da Lei 8.213/91 foram preenchidos.

Em 2017, ano no qual o segurado foi recolhido à prisão, a remuneração mensal máxima para ter direito ao auxílio-reclusão foi fixada pela Portaria Interministerial do MPS/MS n.8 no valor de R$ 1.292,43.

Ocorre que o segurado, por ocasião da prisão, estava desempregado. Logo, sem remuneração.

Dessa forma, é irrelevante que sua última contribuição tenha sido de valor superior.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, enfrentou a matéria e decidiu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos requerentes. O termo inicial do benefício para a primeira requerente será a data da prisão (11.07.2017) e, para o segundo requerente, a data de seu nascimento (13.01.2018). O valor do benefício deverá ser rateado entre os requerentes. O crédito retroativo deverá ser atualizado pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, conforme art. 487, I do CPC.
Sem custas.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111, STJ).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003065-58.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUZIA DA PENHA TRENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005017-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: VALCICLEIA PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003126-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimada da juntada de Laudo Pericial de ID 21346172, bem como para querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002859-39.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA CANUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21346564, bem como ciente de que a SENTENÇA de ID 19940347, conforme determinação, servirá de MANDADO de retificação, junto ao Cartório de Registro Civil competente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004906-20.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDIO DE MACEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada, ID 21346979.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001425-13.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO(A): CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, sob pena de extinção por abandono e arquivamento, bem como pagamento das custas processuais pendentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003808-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MARIANE GASPERINI CORREIA e outros (6)
FINALIDADE: Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, “quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016”. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência (Código 1015 - R$ 305,82), para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002902-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GELSON PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 417/2018 e 418/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002004-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): KIRTON SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada, ID 21347449.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002663-06.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WALDEMIRA DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico para os devidos fins que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001413-98.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO(A): JOSE ALENCAR BESSA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21350711, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000048-95.1999.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): DALTON DURSKI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ RISSETO - PR57764
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Efetuei, além dessas, consulta ao sistema INFOJUD, através da qual foi obtida informação a respeito das das últimas declarações entregues à Receita Federal em nome de um dos executados. O espelho do respectivo documento encontra-se em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e requeira o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0008147-63.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: Nome: IRENE GONCALVES LUNA
Endereço: Rua 07 de Setembro, ou 2451, 2151, Não consta, Setor 3, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Executado: Nome: Banco do Brasil S/A
Endereço: Rua Ana Nery, 407, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Endereço: Av. Paraíso, 2250, Não consta, Centro, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) RÉU:
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002710-43.2018.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): EDMUNDO ANTONIO BONDEZAN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Defiro o prazo de 15 dias para que seja regularizada a representação processual do requerido, sob pena de inexistência dos atos praticados.
Sem prejuízo, intime-se o requerente para manifestar-se
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003277-09.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVARISTA MARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o que foi dito pelo INSS.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002176-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Com razão o INSS, vez que não há pedido formulado contra a autarquia.
A pretensão de reconhecimento da união estável deve ser direcionada contra eventuais contra o espólio ou sucessores do falecido, podendo até, como vem sendo admitido, ser cumulada com pretensão contra a autarquia.
Assim, deve a requerente emendar a inicial para formular e direcionar corretamente sua pretensão.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004102-18.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: OZIMAR TEODORO LENK
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): ENILSA DE SOUZA MELO
O pedido foi apresentado em conjunto. Portanto, ambos devem figurar no polo ativo da demanda. Retifique-se.
Intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, sendo desnecessária a intervenção do Ministério Público, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001298-77.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): JACI NETO LEAO
Retifique-se no sistema PJe o valor provisoriamente atribuído à causa, de R$ 6.756.464,00 (ID 19149495, pág. 1).
Intime-se a inventariante para que, juntamente com a prestação de contas relativa à venda dos animais bovinos, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais.
Aguarde-se o prazo já em curso.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000013-08.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA ROSENILSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogados do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Cumpra o que foi determinado no DESPACHO do ID 16449349:
"As requerentes devem cumprir integralmente o DESPACHO anterior, justificando a ausência da cônjuge sobrevivente no polo ativo."
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003700-34.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: LUIS CARLOS CLARINDO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NAUM FERRAO DA SILVA - GO15954
REQUERIDO(A): E. P. DA SILVA & CIA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21349953, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO, CPF 599.659.752-72, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002081-72.2018.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado:: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)
Parte Requerida: FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 2.052,66 (dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Defiro o pedido de id. 20583904.Cite-se por edital, expedindo-se o necessário.".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000870-95.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSE MORTAIS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 21355350, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003430-10.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIAS JOAQUIM BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21219825 e documentos, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002189-98.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: F. F. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Expeça-se o MANDADO.
Após, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004674-08.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REQUERIDO(A): R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
A exequente deve abster-se de incluir em seus cálculos o valor das custas processuais. Primeiro porque é isenta de custas processuais e, consequentemente, não há que se falar em ressarcimento. Segundo porque inclui valores desatualizados. Terceiro porque o valor das custas processuais serão cobrados com observância das disposições da Lei 3.896/2016.
O valor integral do débito (R$ 975,28) foi objeto de penhora eletrônica. Portanto, a dívida não deve sofrer nova atualização monetária.
Posto isso, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor penhorado eletronicamente (ID 20395332), suficiente para adimplemento total da obrigação.
Expeça-se alvará em favor da executada para restituição dos valores depositados judicialmente (IDs 20427395 e 20427406), haja vista que os depósitos foram efetuados após a ordem de penhora eletrônica.
Certifique-se quanto à pendência de recolhimento das custas processuais.
Após, conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002155-24.2013.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): SILVANO CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (10)
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Advogados do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
Indefiro. É obrigação do advogado manter contato com seus clientes.
Aguarde-se por 10 dias o recolhimento de eventuais custas pendentes e andamento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003218-86.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA PAULA SCUSSEL LEITE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO(A): ANA PAULA SCUSSEL LEITE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ana Paula Scussel Leite ainda consta no sistema como parte ativa. Corrija-se, como já determinado.
Após, citem-se os requeridos no endereço indicado pela requerente: Avenida Rio Branco, n. 2805 ou Avenida Rio Branco, n. 2505, no munícipio de Mirante da Serra/RO, CEP 76926-000.
Cópia do DESPACHO servirá de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000747-68.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO(A): VALERIA MARIA ARAUJO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização das diligências e pesquisas eletrônicas a requerente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas, observando o número de diligências ou pesquisas pleiteadas.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001194-85.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por HILDA NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A exequente apresentou cálculos apontando como devido o valor de R$ 145.091,94 e honorários advocatícios de R$ 12.210,35.
O INSS foi intimado e apresentou impugnação. Defende que o valor devido é de R$ 101.386,35 e honorários advocatícios de R$ 9.274,58, tendo em vista que a exequente não descontou os valores recebidos a título de benefício assistencial.
A exequente concordou com os cálculos do INSS.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Os valores apresentados pelo executado são inferiores àqueles elaborados pela exequente e, considerando que houve expressa concordância da credora, o excesso é evidente.
Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e fixo o valor da execução em R$ 110.660,93 (cento e dez mil seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), dos quais R$ 101.386,35 correspondem ao crédito principal e R$ 9.274,58 aos honorários advocatícios.
A sucumbência é da exequente, a qual reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo executado. Assim sendo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, sendo que a exigibilidade ficará suspensa na forma do §3º, art. 98 do CPC.
Sem custas.
Expeça-se RPV e Precatório.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000960-04.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TEREZA ALVES CAO
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o processo foi anulado em razão da perícia ter sido realizada por fisioterapêuta, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame, o deslocamento do perito até esta comarca.
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Apresentado o laudo, expeça-se desde logo a RPV.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000532-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Homologo os cálculos apresentados pela exequente, vez que o executado manifestou concordância.
Expeça-se a RPV.
O processo ficará suspenso por 90 dias, a fim de aguarda a confirmação de pagamento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001814-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Material de Construção e Casa da Madeira Ltda – ME propôs a presente ação em desfavor de Cooperativa de Livre Admissão da Região Central de Rondônia – SICOOB OUROCRED pleiteando indenização por danos materiais e morais. Narra ser cooperada e ter quotas de capital social que somam R$ 60.000,00. Que, entretanto, tem sido impedida de utilizar o valor para quitar débitos que estão sendo cobrados judicialmente, situação geradora de danos materiais e morais. Acrescenta que fatos relacionados à custódia e devolução de cheques e negativa de liberação de quotas causaram prejuízos. Pleiteia a condenação da requerida por danos morais no valor de R$ 30.000,00 e danos materiais apurados em R$ 66.763,95. Juntou procuração, contrato social, extrato de conta corrente e cartas de cobrança, dentre outros.
Designada audiência conciliatória (ID 18058057).
Em audiência realizada no dia 21.06.2018 as partes não celebraram acordo (ID 19231337).
Complementado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 19343815).
Deferida a prova testemunhal e designada audiência de instrução para o dia 03.09.2018 (ID 19942973).
A requerida interveio no feito para requerer a juntada de documentos e o depoimento pessoal da representante da requerente (ID 20135201).
A requerente manifestou-se pelo desentranhamento da petição e documentos juntados pela requerida e indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas (ID 20651085).
Recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente (ID 21090675).
Em audiência de instrução realizada no dia 03.09.2018 foi inquirida a testemunha Cláudio Silva Lucas e colhido o depoimento pessoal de Claudiana Ferraz de Araújo.
É o breve relatório.
DECIDO.
Primeiramente decreto a revelia da requerida, devendo incidir os efeitos do art. 344 do CPC, já que não existe qualquer impedimento para tanto.
Contudo, a revelia não dispensa a requerente de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I), já que a presunção de veracidade é apenas relativa, não conduzindo à procedência automática do pedido. Assim sendo, passo ao exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados que possam embasar a pretensão.
Antes, porém, registro que não vejo motivos para o desentranhamento da petição de ID 20135201, já que o parágrafo único do art. 346 do CPC prevê expressamente a possibilidade do revel intervir no processo.
Registro, ainda, que nos termos da súmula nº 231 do STF: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.
Dito isso, passo ao julgamento da ação.
No que se refere à compensação de um cheque no valor de R$ 60.000,00, no dia 27.06.2017, não vislumbro qualquer prejuízo de ordem material ou moral.
O extrato bancário de ID 17882555, pág. 26, comprova que o lançamento do crédito ocorreu de forma efetiva na conta da requerente.
Em seguida foram realizados descontos na conta bancária, os quais são correspondentes a cheques avulsos e transferências de débitos de contas da mesma titularidade. Contudo, inexiste demonstração de qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal procedimento.
Igualmente sem razão a requerente quanto à supressão de limite do crédito. O extrato mais recente, precisamente de Março/2018, revela que a requerente ainda contava com “limite conta garantida” no valor R$ 10.000,00. Logo, se o limite foi posteriormente retirado sem prévia notificação, tal circunstância não foi provada.
Outra circunstância alegada pela empresa requerente é a negativa da requerida quanto à utilização de quotas para quitação do saldo devedor da conta bancária.
É óbvio que tal fato gera prejuízos, acarreta a cobrança de encargos e a devolução de cheques. Porém, se não ficar demonstrado que tal conduta seja ilícita, tal como não ficou, o dano decorrente não é indenizável.

A requerente não provou que a requerida tenha agido de forma contrária ao estabelecido no regimento interno da cooperativa de crédito. Logo, não vejo ilícito causador de dano.
Ademais, o documento de ID 20651134, embora não esteja assinado por quaisquer das partes, revela que a empresa requerente autorizou a utilização das quotas para abatimento/ compensação dos débitos cobrados em três ações judiciais. Já a correspondência eletrônica juntadas em seguida (ID 20651178) prova que houve aceitação da requerida para efetivação da transação.
Nesse ponto, portanto, não prospera a pretensão autoral.
Pois bem, se a ocorrência dos fatos mencionados não é suficiente para gerar danos de ordem moral, o mesmo não se pode dizer quanto à rescisão unilateral do ajuste relacionado à custódia de cheques.
O documento de ID 17882562, pág. 1, comprova que a empresa requerente apresentou quatro cheques pré-datados a fim de adiantar o recebimento dos valores, no total de R$ 26.748,00.
Os títulos foram apresentados para processamento no dia 16.06.2017 (sexta-feira) e o borderô emitido no dia 19.06.2017 (segunda-feira).
Entretanto, o extrato bancário (ID 17882559, pág. 1) revela que o valor não foi creditado na conta bancária no dia 19.06.2017 ou nos dias subsequentes, o que coaduna com as afirmações do requerente de que os cheques foram injustificadamente devolvidos.
É inquestionável que a devolução desmotivada dos cheques custodiados gerou danos à requerente, haja vista ser legítima sua expectativa de lançamento do crédito na conta bancária.
A emissão do borderô é, por si só, comprovação do acordo entre as partes quanto à custódia de cheques, haja vista que se o serviço não estivesse disponível para a requerente o documento não teria sido emitido.
O valor, caso fosse creditado, seria suficiente para quitação do saldo devedor e garantiria o pagamento de alguns cheques apresentados para compensação no período.
Logo, a conduta da requerida configura ato ilícito e enseja o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.
Os requisitos configuradores da responsabilidade civil estão presentes: o fato, a conduta, o dano e o nexo de causalidade.
Como se sabe, a indenização deve ser suficiente para recomposição do patrimônio lesado, guardando estreita obediência aos limites do que é razoável e proporcional. Não pode servir de fonte de enriquecimento.
Considerando ser evidente o desequilibro financeiro da requerente, tanto que a conta bancária já estava negativa antes do fato ocorrido, entendo que o ilícito não causou significativa repercussão e, dessa forma, arbitro indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor proporcional à gravidade da lesão.
O valor é suficiente para recomposição do patrimônio imaterial lesado e suficiente para que o requerido não reincida em conduta semelhante.
Quanto aos danos materiais, tendo em vista que a indenização deve limitar-se ao prejuízo efetivamente comprovado nos autos, e que tal prova não foi produzida, a pretensão deve ser rejeitada.
Por fim, oportuno mencionar que alegação de litispendência entre as duas ações monitórias movidas pela requerida em face da requerente já foi objeto de apreciação nos autos 7001187-93.2018.8.22.0004 e resultou em rejeição.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados por Material de Construção e Casa da Madeira Ltda-ME para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde a data da SENTENÇA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, o qual fixo como dia 19.06.2017. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Intimem-se as partes.
Publique-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002707-52.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): JEU FIALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a adjudicação pelo valor do débitop, vez que há igualdade entre este e o valor de avaliação.
Intime-se o executado e aguarde-se o decurso do prazo de embargos.
Após, expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de entrega e remoção, cabendo à credora acompanhar a diligência para receber o bem.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002797-60.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381
REQUERIDO(A): TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
1 - Apresente demonstrativo atualizado do débito.
2 - Comprove que a executada funciona no local indicado, vez que inúmeras outras diligências já foram feitas sem sucesso.
3 - Recolhe a taxa prevista para o caso de renovação de diligências já praticadas.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003408-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELENICE WANDEL REI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Tendo em vista o depósito efetuado e a concordância da credora, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, encerrando-se a conta.

Havendo custas pendentes, intime-se a executada a efetuar o pagamento.
Intimem-se e arquivem-se oportunamente.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003294-18.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANTONIO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO - RO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21282302: “Efetuei o sequestro de valores na conta do executado. Intime-o para que tenha ciência. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores sequestrados em favor do advogado Filiph Menezes da Silva, OAB/RO – 5.035. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste, 6 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
C
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001308-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RICARDO GOMES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001670-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADELZA PUREZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001804-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRENICE ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000533-09.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARILSA MARIA APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003760-41.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIO MARCAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico para os devidos fins que foi interposta apelação pela PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004521-72.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001361-32.2015.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE SOUSA PEDROSA, RONNY DE SOUSA PEDROSA, MONICA DE SOUSA PEDROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
INVENTARIADO: EDILENE PEREIRA PEDROSA, NILSON PEREIRA PEDROSA, DANIEL PEDROSA, GENILSON PEREIRA PEDROSA, ADEMILSON PEREIRA PEDROSA, ALZENIR PEREIRA PEDROSA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 20085453.
Cite-se o herdeiro Nilson Pereira Pedrosa por edital.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001141-41.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANA FRANCISCA ALVES, JAIR HENRIQUE LOPES, JORGE ENRIQUE LOPES, JURACI HENRIQUE LOPES, ANERCI LOPES DOS SANTOS, JURAIR HENRIQUE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
INVENTARIADO: JONAS HENRIQUE LOPES, JOSE HENRIQUE LOPES, WALEX HENRIQUE LOPES, JULIANO HENRIQUE LOPES, JOAO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Intimem-se os herdeiros não concordantes para que apresentem contrarrazões à apelação interposta, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC.
Decorrido o prazo, apresentadas ou não contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003710-15.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. D. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: I. G. D. S.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21342563.

Processo: 0000523-89.2015.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LAZARO COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21343357, 20930778, 20918273.

Processo: 7000040-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO ANTONIO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21333382.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7007017-11.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA IDALINA DA COSTA ANDRADE, JOSE COSTA ANDRADE, ANA COSTA ANDRADE, GILMAR COSTA ANDRADE, MARIA COSTA ANDRADE, MARILENE COSTA ANDRADE, ANA LUCIA DA COSTA ANDRADE SIQUEIRA, ELIAS COSTA ANDRADE, LUCAS DA COSTA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
INVENTARIADO: FRANCISCO ELIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Defiro o pedido na cota ministerial de ID n. 20139068.
Apresente a inventariante as últimas declarações, nos moldes estatuídos pelo art. 636 do CPC.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001703-16.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, ACOUGUE TALHO PORTUGUES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 21290070, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vinda de informação quanto a restante do pagamento da dívida.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se para conhecimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002423-80.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: JULIO HERMIRO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculos da contadoria.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7007113-86.2017.8.22.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Petição de Herança, Aquisição]
REQUERENTE: CELIO FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
A parte autora pleiteia a oitiva de testemunhas, contudo não justifica a necessidade e conveniência da produção de prova oral.
Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a razões pelas quais entende ser necessária a produção de prova oral, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005767-06.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: GERALDO MOTA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
INVENTARIADO: DEUSENI MOTA TEIXEIRA, MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA, MEIREVAN MOTA TEIXEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
O herdeiro Gerosino de Jesus Teixeira, peticiona através do documento de ID n. 20460702 pela sua habilitação nos autos

de inventário, porém de perfolhear os autos verifico que este já era mencionado como herdeiro, não sendo omitido dos autos de inventário, contudo sua postura atual, o situa na qualidade de herdeiro não concorde, motivo pelo qual abro prazo de 15 (quinze) dias em favor deste, uma vez que não expedido MANDADO de citação, para que se manifeste nos autos.
Aproveito o ensejo para fixar o valor da causa em R$ 977.740,00 (novecentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta reais), o que faço com arrimo no art. 292, §3º do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do herdeiro não concorde, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000005-43.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: A. B., A. B., E. D. S. B., G. D. S. B., B. S. B., H. C. B., P. U. A. B., A. B. B., A. B., A. C. B. D. S., A. L. B. S., O. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
INVENTARIADO: A. N. B., A. B.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogados do(a) INVENTARIADO: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
Vistos.
Trata-se de ação de inventário do de cujus Amelia Ninke Becavelo.
Pois bem.
O juiz exerce a direção do processo, podendo inclusive convocar as partes para tentar conciliá-las, tenho que ao presente caso, convém trazê-las para realização de audiência neste sentido, dada a existência de interesses conflitantes que melhor seriam pacificados se as partes estiverem acordadas quantos aos termos do processo.
Isto posto DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2018 às 09h00min, nos termos do art. 139, V, do CPC.
Intime-se a inventariante e procuradores, para que compareçam na data marcada por este juízo.
Cientifique-se o parquet.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002045-30.2010.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: WAGNER LOPES NEVES, WESLEY LOPES NEVES, THATIANY LOPES NEVES, GLEICIELY LOPES NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: MANOEL CLEMENTE FERREIRA NETO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Diante do certificado no ID n. 19592209, intime-se a inventariante para que promova o recolhimento das custas finais.
Caso não recolha, proceda conforme o regimento de custas.
Terminados os trâmites regimentais, arquive-se em definitivo.
Intime-se para conhecimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001763-86.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: F. L. D. C., H. L. D. C., A. J. L. D. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
INVENTARIADO: S. S. D. C.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel apontado no ID n. 20737773.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002153-56.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Uso, Veículos]
AUTOR: WALTER ROCHA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
RÉU: ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANCA DO ANCIAO- PROMO-VIDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se para responder a ação nos moldes do art. 335 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004072-80.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Administração de Herança, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA MARCIA DA COSTA, ALAN CANDIDO, FRANCISCO LUCIO CANDIDO, LUCIANO CANDIDO, AMELIA CANDIDA PEREIRA, JEFFERSON COSTA CANDIDO, CLAUDIA CARDOSO DA SILVA, FRANCIELE CARDOSO DA SILVA, FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO: EUZA DA COSTA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Nomeio Francisco Cândido da Silva para atuar como inventariante, independente de assinatura de termo, o que faço com fundamento nos termos do art. 660 do CPC.
Recebo a petição de ID n. 21258104 como primeiras declarações.
Para que o juízo possa homologar a partilha apresentada pelo inventariante, deve ser apresentado comprovação de quitação de débito junto ao fisco, bem como o recolhimento dos impostos devidos.
Assim, deve o inventariante providenciar no prazo de 15 dias, Certidão Negativa Federal, Estadual e Municipal, bem como o recolhimento do ITCD.
Após, cientifiquem-se as Fazendas e o Ministério Público. Prazo sucessivo de 15 dias para manifestação.
Apresentada ou não a manifestação, remetam-se os autos à Partidora.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000659-93.2017.8.22.0004
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
ASSUNTO: [Administração de Herança]
REQUERENTE: ANA MARIA BENTO FIDELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
REQUERIDO: NELSON FIDELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Manifeste-se a inventariante em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003083-11.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
INVENTARIADO: ELIAS HENRIQUE DE SA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Intime-se a inventariante para que providencie a Declaração de ITCMD na forma apontada na petição de Fazenda Pública Estadual de ID n. 20226360.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002803-40.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Citação]
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO PEREIRA DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Aguarde-se suspenso em cartório pelo prazo de 90 (noventa) dais, o pagamento das RPV's emitidas.
Emitidas as RPV's, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000293-20.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ORLANDO PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
INVENTARIADO: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
A diligência que vindica a parte na petição de ID n. 20156766, somente não se realizou por imprecisão na descrição do imóvel a ser avaliado.
A custas processuais foram diferidas para o final, o que não se pode dizer do valor que o regimento de custas impõe para repetição de atos, que difere em natureza e espécie das custas calculadas sobre o valor da causa.
Isto posto, apesar de inexistir óbice ao deferimento do pedido da inventariante, necessário se mostra que promova o recolhimento da quantia prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (RGC-PJRO).
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento da diligência.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002878-16.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: ELINEIA TOFANIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: MARILSON DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, ante o pedido de ID n. 19489671, realizei consulta junto ao BACENJUD, com o fito de localizar o endereço do executado.
Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para verificação da diligência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006629-11.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Revisão]
EXEQUENTE: M. L. V. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Vistos.
Intime-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 436,98 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) apontados na petição de ID n. 18546147, sob pena de penhora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000569-22.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA RICCI BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cálculos da contadoria.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7007113-86.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: CELIO FERNANDO DE FREITAS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do documento de ID nº 21336152.

Processo: 0044266-38.2004.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUPERMERCADO E COMERCIAL OURO BRANCO LTDA, MAURO ANTONIO COSTA, NAIR RODRIGUES COSTA
Advogados dos EXECUTADOS: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR - GO0006428
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seus advogados para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21335843.

Processo: 7002037-21.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JEFERSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
CERTIDÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica Vossa Senhoria, intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) sob o(s) ID(s) - 21323979, via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo os autos serão arquivados.

Processo: 0000782-89.2012.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO
CERTIDÃO - ALVARÁ EXPEDIDO
INTIMAÇÃO AUTORA
Fica Vossa Senhoria, intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) sob o(s) ID(s) - 21322319, via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, com prestação de contas do valor da venda, no prazo de 30 dias.

Processo: 7001703-16.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, ACOUGUE TALHO PORTUGUES EIRELI - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21344003

Processo: 7005767-06.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GERALDO MOTA TEIXEIRA, GEROSINO DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
INVENTARIADO: DEUSENI MOTA TEIXEIRA, MEYRIAN TEIXEIRA DE SOUZA, MEIREVAN MOTA TEIXEIRA
Fica o herdeiro GEROSINO DE JESUS TEIXEIRA intimado na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21333057.

Processo: 7001048-44.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: CECILIA AYUMI SUZUKI
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Processo: 7002949-52.2015.8.22.0004
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: GILMAR DE ROSSI
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Processo: 7004307-81.2017.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MARCOS JOSE CABRAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001204-10.2016.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Justiça Pública do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Rafael de Moura Costa
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
DECISÃO:
1 - Inicialmente, consigno que a presente DECISÃO é tomada em caráter excepcional, considerando tramitar junto ao STJ o Conflito de Competência n. 160309/RO, no qual suscitei a incompetência deste juízo, bem como mantive os presentes autos nesta comarca para fiscalização da pena e garantia dos direitos do reeducando, uma vez que ainda não adveio DECISÃO do c. STJ. Certifique-se nos autos se já foi realizado o recambiamento do reeducando, antes de retornar o feito à CONCLUSÃO.2 - DO TRABALHO EXTERNOIntime-se a defesa a informar os horários em que o trabalho será desempenhado, bem como se será realizado aos sábados, uma vez que a carta de emprego não os informa (fl. 392), e após, conclusos para deliberação.3 - DA SAÍDA TEMPORÁRIAPasso a análise dos requisitos para a concessão de saída temporária.Dito isto, consta dos autos, à fl. 393, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como “bom”.Quanto ao requisito temporal, verifico

que o reeducando iniciou o cumprimento da sua pena em regime semiaberto e já se encontra a mais de trinta dias no regime.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II).Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando RAFAEL DE MOURA COSTA, a partir das 09:00 horas do dia 17/09/2018, devendo retornar até as 18:00 horas do dia 23/09/2018, condicionada à não prática de nenhuma falta até a data, devendo observar as seguintes advertências:a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar esta Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo.Inclua-se o reeducando em monitoramento eletrônico, como forma de fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Havendo violação das condições, fica desde já autorizado:1. O imediato recolhimento no caso de descumprimento das condições devendo a Unidade Prisional informar imediatamente a este juízo;2. No caso de fuga, a imediata expedição do respectivo MANDADO de prisão.Destaco ainda que deverão ser adotadas as seguintes providências:1. Deverá a Unidade Prisional instaurar o respectivo PAD, com prazo de trinta dias para sua CONCLUSÃO; 2. Havendo prática de crime de dano, deverá ser informada a autoridade policial e o Parquet, para as providências respectivas; 3. Transcorrido o prazo do PAD, deverá o cartório solicitar informações à Unidade Prisional, servindo a presente DECISÃO como ofício n. _____/2018.Desde já consigno que o reeducando fica ciente de que a violação das condições poderá implicar em falta grave, com consequente perda dos dias remidos, recolhimento à Unidade Prisional e recálculo da pena com nova data-base, sem prejuízo da apuração da prática de novo crime, bem como poderá ser condenada a promover a reparação do prejuízo, bem como poderá responder criminalmente pelo crime de dano ao patrimônio público. Verificando-se a prática de quaisquer das hipóteses do art. 125 da LEP, ficam automaticamente revogadas as autorizações para as saídas subsequentes. Havendo alteração de endereço, deverá ser informado a este juízo com antecedência, sob pena de imediata revogação. Com a informação de novo endereço, ao MP para manifestação. Serve a presente como ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional para as providências de direito. Cientifique o MP e intime-se a defesa. Comunique-se à Polícia Militar para fins de fiscalização.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0005215-92.2010.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Marcos Rocha da Silva
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que houve deferimento de saída temporária para frequência à curso às fls. 492/493, acolho o pedido formulado pela defesa (fls. 502/503) para que o reeducando inicie novamente sua frequência a partir do dia 17/09/2018, com término previsto para o dia 09/10/2018.Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Central de Monitoramento.Dê-se ciência ao MP.No mais, aguarde-se o cumprimento da pena.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003394-50.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA NOCETTI ORLANDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
Oficie-se ao Banco Bradesco requisitando informações em cinco dias sobre o saldo da conta descrita na inicial.
A parte autora deve carrear aos autos instrumento público de renúncia aos direitos hereditários ou os demais herdeiros devem comparecer em Cartório para assinatura de termo judicial, na forma do art. 1806 do Código Civil, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004100-33.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: IVAN GREGORIO IVANKOVICS
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que a peça inicial fora direcionada ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de Porto Velho, Comarca esta que também é o domicílio das partes.
Logo, a distribuição do feito perante este Juízo trata-se de equívoco junto ao sistema PJE.
Pelo exposto, declaro este Juízo incompetente para o processamento da demanda e determino a redistribuição dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho-RO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000329-47.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DINALVA FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
INTERESSADO: ERONIDES XAVIER AMORIM
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou que a requerida, seu esposo, sofreu acidente vascular cerebral, não apresentando nenhuma melhora em seu estado físico e psicomotor.

Narrou que vive preso a uma cama 24 horas por dia, totalmente dependente de terceiros para fazer suas obrigações.
Intimado a manifestar acerca da existência de bens do requerido (ID 15735047), a requerente manifestou-se ao ID 15823682 juntando certidões de inteiro teor e contrato de consórcio.
Ao ID 15902760 foi concedido a curatela provisória à requerente.
Contestação por negativa geral apresentada ao ID 18066293.
Estudo Social realizado, tendo o laudo sido juntado ao ID 19384430.
Seguiu-se com parecer do Ministério Público (ID 21277976).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento para apurar eventual impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146/15).
A parte autora demonstrou ter legitimidade para promover o pedido de curatela, bem como para ser nomeada curadora (747, II, do CPC).
Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que o Sr. ERONIDES XAVIER AMORIM necessita da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil de cunho patrimonial.
Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que o Sr. ERONIDES XAVIER AMORIM possui limitação para as atividades laborativas e aos atos negociais da vida civil, haja vista que o requerido está incapacitado de realizar suas atividades de diárias seu auxílio de terceiros devido a sequela neurologica secundária ao acidente vascular encefálico de tronco cerebral, necessita de acompanhamento (ID 15823960).
Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC).
Diante disso, no caso em tela, desnecessário a realização de exame pericial para a averiguação da incapacidade do Sr. ERONIDES XAVIER AMORIM, que restou suficientemente comprovada pelos documentos médicos juntados com a exordial.
Dispõe o §1º do art. 12, da Lei 13.146/2015, que diz:
§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.
Durante a citação do Sr. ERONIDES XAVIER AMORIM a Oficiala de Justiça certificou:
Eronides está debilitado e acamado, aparentemente não se movimenta sozinho e também não se comunica verbalmente, mas aparentemente compreende o que lhe é dito. Expliquei sobre a ação e quando questionava se estava entendo Eronides piscava os olhos. Também demonstrou compreensão quando sua esposa Dinalva começou a contar o ocorrido com ele, pois ficou agitado e começou a chorar.
Assim, considerando a excepcionalidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo, deve ser observados os termos do artigo 84 da Lei nº 13.146/2015, sendo que esta curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I d CPC e, por consequência, nomeio DINALVA FERREIRA XAVIER para exercer o encargo de curadora de seu esposo ERONIDES XAVIER AMORIM.
A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio da curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à curatelada, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).
Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitiva, consignando que nenhum bem do curatelado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.
Expeça-se MANDADO de averbação nos termos do artigo 706 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.
Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para abertura de conta poupança em nome do requerido, sendo que tal conta servirá unicamente para recebimento dos valores que lhe são devidos pela contratação de consórcio e a movimentação da conta poderá ocorrer apenas com autorização judicial.
Com a comunicação do número da conta, expeça-se ofício ao Consórcio Canopus, para que efetue o depósito de valores de titularidade do requerido para a conta aberta, no prazo de 5 dias,.
Sem custas e sem honorários.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004150-59.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
RÉU: MADEIREIRA PACIFIC EIRELI - ME
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte não comprovou sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos comprovante da hipossuficiência alegada ou do recolhimento das custas processuais atinentes à fase que se encontra o feito.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001526-37.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: IZAIAS COSTA SOARES, ELAINE CRISTINA BATISTA DE LUNA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
RÉU: NATALINO STOCCO, ANDREIA STOCCO BOTELHO, JOAO CABRAL BOTELHO FILHO, IVETE LEMONI STOCCO
Advogados do(a) RÉU: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 20412618.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003665-59.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO agrava por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da primeira parcela das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004032-54.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELI LAUWERS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, FERNANDA JULIO PLATERO - SP0190208, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO - BA0013127
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da parte autora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Intimem-se as pagamento das custas processuais.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002037-35.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EVERALDO ALVES DA MOTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.
Alega que possui problemas com o alcoolismo e drogas, tendo sido concedido o beneficio de auxilio doença por duas vezes, respectivamente dos dias 09/04/2014 a 15/01/2015 e 13/03/2015 a 01/09/2015 e após recebeu o benefício por mais 2 anos.
Afirma que tem quadro de dependência química, com uso abusivo de álcool, com sintomas depressivos, tremores, tristeza e isolamento social, fácil choro. em uso de medicação de controle especial.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Ao ID 18241368 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado a realização de exame pericial.
Com a juntada do Laudo (ID 19666779) o requerido apresentou contestação (ID 20315558) alegando preliminar de coisa julgada e no MÉRITO pela improcedência dos pedidos.
Impugnação da parte autora ao ID 20981649, reiterando os termos da exordial e pleiteando o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Da preliminar de coisa julgada
O requerido alega, em peça contestatória preliminar de coisa julgada, afirmando que já houve ação previdenciária culminando na concessão do benefício de auxílio doença ao requerente.
Para caracterizar a coisa julgada, deve-se analisar a peça inicial detidamente, em especial, se há reprodução de ação anteriormente ajuizada nos termos do artigo 337do CPC:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
I - inexistência ou nulidade da citação;
II - incompetência absoluta e relativa;
III - incorreção do valor da causa;
IV - inépcia da petição inicial;
V - perempção;
VI - litispendência;
VII - coisa julgada;
VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X - convenção de arbitragem;
XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
Ocorre que, por uma simples leitura da peça inaugural, verifica-se que a causa de pedir dos autos é o indeferimento do requerimento administrativo de benefício previdenciário datado de 04/05/2018.
Assim, ao contrário da tese levantada pelo requerido, a causa de pedir não é o agravamento da lesão do requerente e sim o novo indeferimento administrativo.
Pelo exposto, não a preliminar de coisa julgada arguida pelo requerido.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo ao MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurado está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 18181955, uma vez que até o dia 04/05/2018, recebeu auxílio-doença.
Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurado do requerente.
Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 19666779 é favorável ao pleito inicial.
Paciente refere ser dependente de álcool e drogas há muitos anos. Em 2014 ficou internado em hospital por apresentar quadro de hemorragia digestiva devido a ulcera sangrante em estomago, possivelmente devido ao uso abusivo de álcool. Refere que conseguiu deixar o álcool e as drogas há aproximadamente 01 ano, mas frequentemente apresenta crises de abstinência, atualmente sendo acompanhado no CAPS de sua cidade, em uso de medicação controlada por quadro depressivo e risco de recaída.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: Gostaria de esclarecer que o paciente não apresenta laudo do especialista, mas alcoolismo é uma doença crônica primaria influenciada por fatores genéticos, psicossociais e ambientais, frequentemente progressivos, estando associadas a questões muito mais serias como violência, acidentes, negligencias e abusos, problemas familiares e no trabalho, o grande desejo de ingerir álcool ou o impulso são de difícil controle levando a crises de abstinência que as vezes necessita de tratamento hospitalar.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Temporária e parcial
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a): ano 2014
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique: marco de 2014, quando esteve internado por hemorragia digestiva e crise de abstinência.
Destas primeiras respostas extrai-se que a incapacidade do requerente é parcial e temporária, o que por si só não possui o condão de fundamentar a procedência do pedido inicial.
Ocorre que mais a frente o perito esclarece qual o tratamento necessário para restabelecimento da saúde do requerente:
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS Está em tratamento pelo SUS, acompanhamento pelo CAPS, sem previsão do final do tratamento e o mesmo revela interesse em internação em clinica de repouso/reabilitação.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Penso que 180 dias seria o ideal para internamento em clinica de repouso com acompanhamento por psiquiatria e posterior reavaliacao, paciente já foi orientado sobre isso, disse estar de acordo mas que necessita beneficio, ainda que provisório.
Assim, em que pese a incapacidade ser temporária e parcial, o tratamento necessário é de 180 dias de internação em clínica de reabilitação.
Portanto, tenho que a incapacidade do requerente é total e temporária, o que torna possível a concessão do benefício de auxílio-doença pelo lapso temporal do tratamento.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por EVERALDO ALVES DA MOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data da cessação do benefício administrativo, ocorrido aos 04/05/2018, conforme pleiteado na inicial, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.
A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após 180 dias, contados da implantação efetiva do benefício.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de

R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de EVERALDO ALVES DA MOTA
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003712-67.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE SIMBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: DAL TOE & MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes pactuaram acordo, e pleitearam sua homologação (ID 21294319).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 21294319, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Considerando que as partes pactuaram acordo somente após o exaurimento da fase de conhecimento, as custas desta deverão ser arcadas pelas partes.
Honorários conforme acordo.
Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados aos ID's Num. 18868578 - Pág. 1 e Num. 19599200 - Pág. 1, em favor da patrona da parte autora, Dr. Eleonice Aparecida Alves.
Altere-se a classe judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001848-30.2018.8.22.0018
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 10/09/2018 10:19:59
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: MARIA VIEIRA DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
A presente ação foi proposta nesta comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, no entanto, nada existe a justificar a tramitação deste processo nesta comarca, tendo em vista que o endereço da parte requerida pertence à comarca distinta desta.
Posto isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Remetam-se os autos com as baixas devidas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001620-53.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO0000776
EXECUTADO: SIMONE DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
DECISÃO
Defiro os pedidos de ID Num. 20565464 - Pág. 1, devendo ser expedido o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003353-20.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERCI VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando a informação da autora, Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual elevo para o importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 15.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Caso não haja cumprimento, desde logo, determino a extração das cópias necessárias e remessa ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de ERCI VIANA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 15.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001963-83.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DA CRUZ ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Certifique o Cartório quanto às informações do autor, tendo em vista que os comprovantes de ID Num. 20589574 - Pág. 1 e 2 se referem a processo diverso (ação de conhecimento), todavia as respectivas RPV's foram expedidas nestes autos, não constando, todavia, a comprovação do depósito relativa ao valor do principal.
Se necessário, oficie-se ao banco.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000711-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DECISÃO
Com fundamento no princípio do contraditório previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre o pedido de ID Num. 21155699.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002439-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANILDA SALAZAR SAKIRABIAR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Afasto a alegação de prescrição tendo em vista não haver pleito de pagamento de parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, conforme se verifica da inicial.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurada especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de Outubro de 2018, às 08h30 a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000764-21.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MATIAS POLLACK
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: VITOR GERALDO DAS GRACAS SANTOS
DECISÃO
Considerando a ausência de citação do requerido, cancelo a solenidade anteriormente designada.
Ademais, em razão das informações constantes no ID 21132482, bem como diante da incerteza de localização da parte requerida, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, ressalvando que a solenidade poderá ser designada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Expeça-se carta precatória para citação do requerido.
Fica, por mais uma vez, intimada a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de ID 21132482, prestando informações acerca de eventuais confinantes e de seus respectivos endereços.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000030-29.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIYABARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU: JUAREZ JOSE FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID Num. 17421772 - Pág. 1) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID Num. 19711490 - Pág. 1).
Tentada a intimação pessoal, observa-se que o autor mudou-se (ID Num. 20636470 - Pág. 1), sem comunicar novo endereço nos autos, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 274, Parágrafo Único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, devendo ser intimado ao pagamento por seu advogado, ante a sua não localização.
Caso haja recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de intimação para as contrarrazões, tendo em vista a não localização da parte requerida.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001098-55.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEONARDO NICOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
REQUERIDO: OSVAIR CECATTE, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, JOAO BATISTA DE AVILA, MARIA LEOPOUDINA MARTINI, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, AMADO DE OLIVEIRA, PAULO JANOSKI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, JUCEMAR CESAR MARTINI, AGNALDO FLOR, ELIAS DE AVILA
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
DECISÃO
Não há que se falar em ingresso da Ouvidoria neste feito, eis que trata-se de departamento vinculado ao INCRA, sem personalidade jurídica.
No entanto, intime-se o INCRA e a União, a fim de que manifestem-se eventual interesse na lide.
No mais, intime-se a parte autora acerca do documento juntado pelos requeridos ao ID 21347533.
Comunique-se também o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.
No mais, considerando que não houve revogação da ordem de reintegração de posse pelo Tribunal de Justiça, a DECISÃO deve ser cumprida.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003099-13.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES HELMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurada especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de depoimento pessoal da autora e prova testemunhal formulado pelas partes partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de Outubro de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
O requerido deve apresentar o rol de testemunhas em 10 dias, devendo o Cartório expedir o necessário para intimação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005350-38.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a informar número de telefone para contato, conforme pleiteado pela perita ao ID Num. 21194247 - Pág. 1, considerando as informações prestadas, sob pena de preclusão da prova.
Caso seja prestada a informação, encaminhe-se a perita para que realize a perícia.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001859-86.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANDIRA SCHULTZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JANDIRA SCHULTZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada, contudo, é portadora de doença incapacitante que o impossibilita de exercer as suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Após deferida a realização da perícia judicial, o laudo médico foi apresentado no ID 19511731.
O requerido apresentou contestação ao ID 19676778 afirmando que a requerente exerceu como último labor a função de ascensorista para a qual não encontra-se incapacitada.
A requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 20354252.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença à autora, conforme o documento acostado no ID 17908695.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 19511731 tem a seguinte CONCLUSÃO:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual SIM. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. O trabalho referido demanda grande esforço e mobilidade do joelho, causando dor e progressão da lesão, comprovada na Radiografia de Joelho e na Ressonância Magnética do joelho esquerdo.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total PERMANENTE. PARCIAL.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Há aproximadamente quatro anos.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 2017, baseado nos laudos e exames apresentados.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento SIM. Qual a previsão de duração do tratamento Continuo. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Está em fila de espera no Hospital Regional de Cacoal, segundo declaração apresentada. O tratamento é oferecido pelo SUS Parcialmente, pois a medicação recomendada (ARTICO) não é encontrada no SUS, com um custo médio mensal de R$ 216, 00 A 300,00 reais mensais, segundo pesquisa de preços na internet. Ademais necessita de dieta especial para a Hipertensão e Obesidade, fisioterapia.
A perita nomeada, em resposta ao item “g” do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é permanente, entretanto parcial.
Embora em resposta ao quesito do Juízo, a perita ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de serviços gerais, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.
Considerando a perícia, assim como os laudos acostados aos autos, em especial o de ID 17908701 do qual extrai-se que a autora encontra-se na fila de cirurgia de joelho pelo Hospital Regional de Cacoal, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 46 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de exercer suas atividades laborais até, ao menos, a realização de cirurgia do joelho. Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença será concedida, já que foi detectada a incapacidade.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a data da cessação do benefício, em 24/04/2018 (ID 17908695), a concessão do benefício previdenciário à requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JANDIRA SCHULTZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, retroativamente a data de 24/04/2018 no valor do

salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer após um ano, contados da implantação efetiva do benefício.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de 12 parcelas do benefício visando evitar que os patronos percebam valores ínfimos.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JANDIRA SCHULTZ DE OLIVEIRA
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001748-05.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY FERREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada da Previdência Social, pois exerce atividade rural, em regime de economia familiar.
Alegou que não tem mais conseguido exercer seu trabalho, haja vista que está acometida de doença incapacitante, sendo esta diagnosticada como quadro de retardamento mental, associado a quadro grave de epilepsia.
Pleiteou a procedência da demanda para concessão do benefício de auxílio doença desde 16.01.2018, até perdurar a incapacidade.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 19512773.
O requerido apresentou contestação (ID 19755605) alegando que restou constatado pelo laudo judicial que a doença da parte autora é preexistente ao ingresso no Regime Gera de Previdência Social, pelo que não há que se falar em concessão do benefício de auxílio doença.
A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (ID 21219322).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 19512773 tem a seguinte CONCLUSÃO:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia:
Epilepsia, CID: G40
Déficit cognitivo, F70
f) Doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual
Sim. A Epilepsia tem consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais e prejudica diretamente a qualidade de vida do indivíduo afetado.
h) Data provável de início da doença/lesão/moléstia que acometem a periciada.
Desde a infância.
i) Data provável do início da incapacidade identificada.
Desde a infância. Doença de etiologia idiopática.
j) Incapacidade remonta à data de início da doença/moléstia ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia
A incapacidade é observada, neste caso, desde a infância, pois trata-se de doença idiopática com déficit cognitivo importante, que impediu a periciada ser alfabetizada, apesar de ter frequentado a escola.

A médica perita, em seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela autora é desde a sua infância.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, conforme bem esclarecido no laudo médico judicial, a incapacidade da autora é anterior a sua integração do Regime Geral da Previdência Social, visto que está decorre desde a infância da autora.
Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei Previdenciária.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
[...]
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no artigo supramencionado, por não ter sido demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de males sofridos após o seu ingresso na Previdência Social.
Conclui-se, que quando a requerente filiou-se já era portadora dos males incapacitantes, sem fazer jus, pois, ao benefício reclamado.
Portanto, não são devidos, portanto, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98 do mesmo Códex.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003673-36.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SANDRA MATOS DA SILVA, FABIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
RÉU: NELSON REZENDE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 20545091), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 21357744).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003751-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DA COSTA LEITE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 20598360), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 21357883).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002924-53.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Intime-se a parte devedora a comprovar o pagamento do valor da dívida no montante informado pelo credor (ID Num. 20616134 - Pág. 2), no prazo de cinco dias.
Caso não haja pagamento, deve o credor comprovar a quitação da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido de diligência on line.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003830-77.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, MARCELO ZAMPIERI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido de ID Num. 20602880 - Pág. 1.
Caso não haja manifestação, o feito deve permanecer suspendo, conforme determinado anteriormente.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002917-61.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As diligências realizadas restaram negativas, conforme anexos.
Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, cumpra-se o DESPACHO de ID Num. 16140526 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004141-97.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIS DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Contudo, se durante a realização da pericia, o (a) Sr(a). Perito (a) verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
A perícia será realizada no dia 11 de outubro de 2018, às 17h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: GENIS DOS SANTOS CUNHA
Endereço: Estrada Velha do Calcário km 2,5, km 2,5, Zona rural, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004357-29.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: MICIAS FLORES, RAFAEL ROCANELLI FLORES
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 dias, certidão de matrícula do imóvel sobre o qual requer que recaia a penhora ou indique o lote de forma individualizada, para fins de análise do pedido de ID 21288371.
Decorrido o prazo, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004169-65.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. D. F. B., V. O. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERENTE: 0.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DECISÃO:
Vistos.
O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça1 ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita.
No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
No caso em testilha e considerando documentação comprobatória acostada nos autos eletrônicos, as partes demandantes possuem patrimônio avaliado em mais de R$300.000,00 (trezentos mil reais). Assim, não vejo como considerá-los necessitados para fins de concessão do beneficio.
Ademais, os documentos de ID. Num. 21317946 - Pág. 1 e Pág. 2, não conseguem afastar a presunção de hipossuficiência financeira dos requerentes. Trata-se apenas de simples entrega de declaração anual de imposto de renda e retificadora da Sra. Roseli da Fonseca Borges. Registra-se ainda que tal documento está incompleto não fazendo prova por completo do alegado.
Nessa esteira, juntou-se documento de ID. Num. 21317967 - Pág. 1 (Declaração de Rendimento Mensal fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste e Primavera de Rondônia) declarando que o Sr. Valnir Oliveira Pereira aufere uma renda mensal de aproximadamente R$1.500,00 (Mil e quinhentos reais), sem data de assinatura.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias nos termos da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
1AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001940-35.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA MENDES ABADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EMBARGADO: NEISIA PEREIRA ANTUNES
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
DESPACHO:
A análise do documento juntado em ID 17979130 p. 2 (autorização para transferência de propriedade de veículo) evidencia que o negócio de compra e venda, realizado entre a embargante e a devedora Cintia Caroline, se concretizou em 12/12/2016, data na qual foi autenticada a assinatura desta última.
À época, embora houvesse ajuizada já a ação de acidente de trânsito 7002388-76.2016.8.22.0009, ainda não havia sido proferida SENTENÇA, tampouco inserida restrição no Detran capaz de dar publicidade À terceiros.
Portanto, não se poder falar em fraude à execução.
O que pode restar configurado é a hipótese de fraude contra credores, uma vez que a alienação do bem ocorreu na pendência de demanda judicial, que possivelmente viria a condenar a ré Cinthia em indenização por danos materiais e morais, o que, de fato, ocorreu.
No entanto, na ausência de constrição do bem ou qualquer outra restrição apta a dar publicidade a terceiros e afastar a presunção de

boa fé, tem-se que o concílio fraudulento deve ser necessariamente comprovado por q1uem alega.
Por esses motivos, partindo da premissa que a boa-fé se presume e a má-fé precisa ser provada, fixo como ponto controvertido da lide a existência de conluio fraudulento entre a embargante e a executada Cinthia Caroline ao realizarem negócio jurídico sobre o veículo, na pendência de ação judicial.
Para análise do ponto controvertido descrito acima, DETERMINO às partes, no prazo comum de 10 dias, que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando o objeto e pertinência da prova, sob pena de indeferimento.
Caso a prova oral seja especificada, deverão desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005443-61.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: ZACARIAS DE JESUS COSTA
Endereço: Rua Jamari, 5855,, casa, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 15.384,74
DESPACHO
Inicialmente registro que o documento de ID nº Num. 21292009 - Pág.1 e ID Num. 21292027 – Pág.8 estão ilegíveis, devendo serem substituídos pelo autor.
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
No presente caso, não se vislumbra o fator risco, ou seja o perigo de dano, tendo em vista que a inscrição do nome da parte autora em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera pars.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 10 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 13/11/2018 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002670-43.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220, ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES
Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço: desconhecido EXECUTADO: TATIANA LESSING DE ALMEIDA
DECISÃO
A condição de empresário individual não retira da autora a de microempresa, nos termos da lei complementar nº 123[1], nem o exime de comprovar os requisitos necessários ao preenchimento das condições que asseguram sua qualificação (Enunciado nº 135 Fonaje), e a consequente legitimação oriunda do art. 8º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei dos Juizados.
Assim, considerando-se ainda a possibilidade de que se socorra a ré ao arquivo contábil, aguarda-se 10 dias por sua apresentação nos autos.
Do contrário, extingue-se o feito, medida que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive os do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, pois que não impede a parte demandar na justiça comum.
Neste caso, arquive-se o processo.
Intime-se.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Lei Complementar nº 123, Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, (...)
Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Processo nº: 7002145-61.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BERNADETE FLORISBELA PIERIN COLACO
Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerida: EDITORA GLOBO S/A
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417
Intimação/Recurso Inominado - Requerido:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a) [Id 20529856], e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da data considerada como de publicação.

Processo nº: 7002050-31.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARMANDO ZIILSKE
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Recurso Inominado - Requerente:
Fica o(a) requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do Recurso Inominado interposto pelo(a) requerente [Id 20152196], e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da data considerada como de publicação.

Processo nº: 7003291-40.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA
Advogadas: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerida: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736
Intimação/Recurso Inominado - Requerido(a):
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do Recurso Inominado interposto pelo(a) requerido(a) [Id 21093189], e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da data considerada como de publicação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005451-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDEMIR DOMINGUES DA SILVA
Nome: WALDEMIR DOMINGUES DA SILVA
Endereço: Av. Manaus, 3396, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se pudesse atribuir à alegação do autor, qual seja, de que inexistiria para com o réu pendência financeira alguma a justificar o apontamento sub judice, essa até bem evidenciada aqui, sobretudo nos papéis (relatório de débitos, comprovante de pagamento) que corroboram a alegação de que o débito com base no qual se fez o registro fora, oportunamente, quitado, mera afirmação de que a manutenção do protesto causaria embaraço na obtenção de crédito fácil na praça, sem demonstração mesmo da propalada restrição, por certo não caracteriza o fator risco que exige a lei (CPC, art. 300) à concessão da medida urgente.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 13/11/2018 Hora: 12:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Processo nº: 7003732-21.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AIRTON ANTONIO OLENCHI NEGRI - ME
Advogado: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido(a): NEXT CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Intimação/Audiência de Conciliação:
Fica o advogado da parte requerente, intimado acerca da Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 11h00, a ser realizada na sala de audiências do Cejusc, devendo trazer o outorgante, independente de intimação pessoal.

Processo nº: 7002748-71.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JURACI SOUZA SANTOS
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Intimação/Recurso Inominado - Requerente:
Fica o(a) requerido(a), por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) acerca do Recurso Inominado interposto pelo(a) requerente (Id 15963902), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias, a partir da data que for considerada como publicada.

Processo nº: 7003889-28.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executada: KATIA CANDIDA DE LIMA
Intimação/Bem(ns) Penhorado(s):
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça (Id 18648262).

Processo nº: 7005329-93.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: A S BASTIDA CONFECCOES - ME
Advogada: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Executada: SUELI MOREIRA DA SILVA CAITANA
Intimação/Bem(ns) Penhorado(s):
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do(s) bem(ns) penhorado(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça (Id 18729990).

Processo nº: 7001565-65.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executada: ELISANGELA ALVES DA COSTA BELGAMAZZI
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

Processo nº: 7006954-31.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Executada: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

Processo nº: 7000199-54.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS
Advogados: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
Executado: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

Processo nº: 7006695-36.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Executado: José Rodrigues de Oliveira Filho
Advogados: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB: RO0000243
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

Processo nº: 7002519-14.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado: REGINALDO HOLANDER
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000857-78.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 4.572,00
AUTOR: LAIR BERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DJENIFFER MAYARA CORREAS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DJENIFFER MAYARA CORREAS RIBEIRO
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1536, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-338
Haja vista que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme estabelecido no art. 3°, §3°, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 1 de outubro de 2018, às 16 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para comparecer à solenidade designada.
Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8°do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a parte requerida.
Nome: DJENIFFER MAYARA CORREAS RIBEIRO, representada por sua genitora Elizama da Silva Correas Ribeiro.
Endereço: Rua das Orquídeas, n. 1536, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000747-09.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Polo passivo: DALMI LOURENCO DO NASCIMENTO
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001458-21.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: RUBEN YNOCENTE GARCIA
Advogado: SERGIO MARTINS - RO0003215

Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001000-38.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DANIEL THOMAZ DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005230-26.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007790-38.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ERENEU ILDO KIST
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: MARCIA GOMES MEIRA, inscrita no CPF sob o nº 844.253.851-87, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7008857-38.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: SAMUEL RAMOS MEIRA e outros
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 415,45 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "[...] Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados pela devedora e dos constritos por meio do sistema Bacenjud. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. [...]".
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005344-91.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 4.200,00
DEPRECANTE: E. T. D. F. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: O. M. D. S.
Advogados do(a) DEPRECADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Designo o dia 5 de novembro de 2018, às 10h30min., para oitiva da testemunha.
Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Serve o presente como ofício ao Deprecante.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003149-07.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 8.500,01
EXEQUENTE: G. H. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760, YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

EXECUTADO: A. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de Execução de Alimentos movido por G.H.S.S. contra ANDERSON COVIAQUE DA SILVA.
O autor requereu a realização de penhora de salário, haja vista todas as tentativas para recebimento de seu crédito terem restado infrutíferas - Id 15353052.
Manifestação favorável do Ministério Público no Id 16875553.
Pois bem.
O art. art. 833, §2°, do CPC dispõe;
Art. 833. São impenhoráveis:
(…)
§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529,§3º.
Assim, irrefutável que, quando não restam outras formas de buscar a satisfação do débito alimentar a penhora do salário é perfeitamente cabível. Neste sentido:
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801879- 64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/02/2017.
EMENTA: EXECUÇÃO. SALÁRIO. PENHORA. SUSTENTO. DEVEDOR. EXECUÇÃO. EFETIVIDADE. CREDOR. INTERESSE. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. Processo nº 0003417-50.2015.822.0000 - Agravo de Instrumento - Data do Julgamento: 07/07/2015 - Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO. CABIMENTO. Conforme precedentes da Corte e do STJ, é cabível a penhora de percentual do salário do executado quando não há outras formas de buscar a satisfação da dívida alimentar. (Agravo de Instrumento n. 70056684731, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/11/2013.
Assim, defiro a penhora de verba salarial da parte devedora, no percentual de 30% do salário, até satisfação integral do crédito.
Sirva esta DECISÃO como ofício ao empregador TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, requisitando o bloqueio mensal e depósito de 30% do salário do devedor, até o limite do valor da execução, diretamente na conta bancária de titularidade da genitora do menor Srª Alcilene Domingues dos Santos. - CPF 901.336.252-49, Conta-Corrente nº 24.785-4, operação 01, Agência 2755, Caixa Econômica Federal.
Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor do débito atualizado, após, oficie-se ao empregador do executado.
Ciência ao Ministério Público.
Empregador do executado: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA CNPJ: 63.745.228/0001-20, localizada na Av. Marechal Rondon, nº 1756, Vilhena – RO, CEP 76980-000, Fone 3322-1661.
Proceda-se com o necessário.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001659-47.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/03/2016 09:07:07
AUTOR: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA
RÉU: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA, NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração oposto pela parte requerida, em face da SENTENÇA de Id. 16813272, alegando omissão, sob o argumento de que a SENTENÇA exarada não se pronunciou acerca da condenação do autor as custas processuais e honorários advocatícios.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida.
Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que de fato houve a omissão acerca da fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, pois, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado, in casu, o autor/embargado ingressou com a demanda em juízo incompetente.
Nessa linha de raciocínio, oportuna a lição do doutrinador Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. 16ª edição, p. 235):
"7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269, II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque ele deu causa à propositura da ação (CPC 26)".
Aliás, nesse sentido os seguintes julgados:
Honorários. Princípio da causalidade. Aquele que dá causa ao processo é obrigado a pagar as custas e honorários, em observância ao princípio da causalidade. Apelação não provida. (TJDF, Apel. n. 85832420088070001, 6ª Turma Cível, Rel. Jair Soares, J.: 8/2/2012, Pub.: 16/2/2012, DJ-e Pág. 151).
Processual Civil. Ação cominatória. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo. Princípio da causalidade. I – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência. II – Deu-se provimento ao recurso. (TJDF, Apel. 70446420118070018, 6ª Turma Cível, Rel. José Divino de Oliveira, J.: 9/5/2012, Pub.: 17/5/2012, DJ-e Pág. 193).
Ação de consignação. Citação e apresentação de contestação. Carência de ação superveniente. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Sucumbência. Princípio da causalidade. Honorários devidos. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, deve haver a fixação da

verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. (TJRO, Apel. 03160506120088220001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, J.: 15/2/2011).
Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, fixo os honorários advocatícios em favor do embargante no importe de 10% do valor da causa, e condeno o autor /embargado às custas processuais.
No mais, permanece a SENTENÇA de ID 16813272 como prolatada, cumpra-se as determinações ali lavradas.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003666-75.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor da Ação: R$ 937,00
REQUERENTE: MILTO APARECIDO QUIRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
REQUERIDO: JOSE QUIRINO IRMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509
Nome: JOSE QUIRINO IRMAO
Endereço: AV SÃO PAULO, 4888, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ID 21288879: Nomeio como novo perito o médico psiquiatra RICHARD MORANTE, devendo ele ser intimado preferencialmente por MANDADO, nos termos da DECISÃO saneadora e do DESPACHO exarado ao ID 16310295.
Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: RICHARD MORANTE.
Endereço: CAPS - Avenida Florianópolis, n. 5580, Rolim de Moura/RO, Fone: 3442-9178.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001641-89.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 2.592.413,55
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIABES NEVES - RO0004074
EXECUTADO: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Defiro o processamento do incidente requerido no id. 18287502.
Proceda a Direção do Cartório conforme preconizado no Provimento 008/2016-CG.
Ao que indica o estatuto social (documentos de id. 21228059 e 21228029, anexados), trata-se de sociedade anônima com apenas três acionistas, os quais também devem ser inseridos no polo passivo da desconsideração.
Comprovada neste processo a distribuição do incidente, suspendo o andamento do feito até final deslinde do pedido de desconsideração.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003466-34.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 161.600,00
AUTOR: SAYMON GABRIEL ZARDO ALVES, CESAR ZARDO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SAYMON GABRIEL ZARDO ALVES, adolescente assistido por seu genitor Marcos Antônio Dias, e CEZAR ZARDO ingressaram com ação de indenização por danos morais e materiais contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Relatam que Suzamar Zardo, sua genitora e filha, respectivamente, era detenta e cumpria pena nas dependências da Casa de Prisão Albergue de Rolim de Moura, local em que foi encontrada morta.
Salientaram que Suzamar Zardo teve violado o direito à vida, sendo dever do Estado zelar pela integridade física e moral do preso, cabendo-lhe, por isso, a responsabilidade no evento; que sofreram grande abalo moral, devido a perda do ente querido de forma trágica, o que lhes causou diversos constrangimentos.
Pleiteiam seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00, e indenização por danos materiais no importe de R$ 61.600,00.
Citado, o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou resposta alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor CEZAR ZARDO, vez que ele não dependia economicamente da filha.
Os autores apresentaram impugnação à contestação.
O Ministério Público optou por não intervir na demanda.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento do feito.
Inicialmente, desacolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor CEZAR ZARDO, arguida pelo réu, pois o genitor tem direito à reparação do dano moral sofrido com a morte da filha, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer dependência econômica entre eles. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1197876/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011 e REsp 1121800/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010.
Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá aos autores da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de novembro de 2018, às 9 horas.
Acaso requerido, defiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, ficando eles advertidos de que se não comparecerem ao ato ou, comparecendo, recusarem-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado/procurador das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005318-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 110.000,00
AUTOR: DAMIAO FARIAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO0006041
RÉU: JOLENER COSTA BOMFIM
Advogado do(a) RÉU:
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 24/10/2018 às 8h, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: JOLENER COSTA BOMFIM
Endereço: RUA RIO BRANCO, 5677, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001113-55.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 5.478,01
AUTOR: PEDRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Rejeito a impugnação apresentada, até porque dela não consta argumentação alguma a ser considerada.
Defiro a expedição da certidão pretendida.
Diga o exequente, em cinco dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005418-48.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS LAIA
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo pelo fato de que, a priori, não ficou demonstrado a sua incapacidade laboral, não foi apresentado nenhum laudo ou declaração médica que ateste a sua incapacidade para o exercício da sua atividade laboral, o documento de Id 21256942 não corrobora com os argumentos da exordial.
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO..
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002264-22.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 16.255,08
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
RÉU: VANDAIR DA SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VANDAIR DA SILVA SOARES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 5056, Centro, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
Trata-se de embargos de declaração opostos por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da SENTENÇA proferida ao ID 17874524.
A embargante alega, basicamente, que houve equívoco na SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento do MÉRITO pela incompetência do juízo, uma vez que deveria ter sido proferida uma DECISÃO interlocutória declinando a competência para o juízo correto.
Pleiteia a reforma da SENTENÇA para que seja sanada a contradição pelas razões acima expostas.
Os autos vieram-me conclusos.
Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Em que pese este julgador considerar que a SENTENÇA é suficientemente clara, para colaborar com o melhor entendimento das partes destinatárias da jurisdição, vale esclarecer que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo, conforme já explicitado na SENTENÇA em questão.
Consigne-se, ainda, que o protocolo da presente demanda é de responsabilidade da parte autora, a qual o realizou equivocadamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, quanto deveria ter feito na Vara Cível da Comarca do Distrito Federal, gerando, para todos os efeitos um processo em que é flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.
Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterados os termos da SENTENÇA exarada ao ID 17874524.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000598-83.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 02/02/2018 14:45:26
AUTOR: BANCO PAN S.A.
RÉU: LUCILEIA CELES DE ARAUJO
DESPACHO
Em que pese o pleito deduzido no Id 18872034, esclareço a parte autora que não há restrição no sistema Renajud inserida por este juízo, conforme tela anexa ao Id 16004037 e o 16º parágrafo da SENTENÇA de Id 16892259.
No mais, considerando a interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0000349-04.2011.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 11/10/2017 11:27:04
EXEQUENTE: K. B. A.
EXECUTADO: S. L. D. A.
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por K.B.A contra seu genitor SANTO LOPES DO AMARAL, a qual tramita por longo período sem qualquer resultado eficaz.
Intimado a dar o devido andamento ao feito, o exequente apresentou manifestação pugnado pela integração dos avós paternos na lide (Id 20104947).
Manifestação do Ministério Público contrário ao pedido do autor no Id 19501059.
Pois bem.
Sustenta o autor a legitimidade dos avôs paternos em razão de seu pai estar, a priori, em local ignorado.
Contudo, forçoso é esclarecer que a responsabilidade dos avôs de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar à dos pais.
Em outras palavras, somente nas hipóteses de incapacidade parcial ou total de prestar alimentos, ou ainda, morte ou ausência do genitor a obrigação de prestar alimentos recairá sobre o patrimônio dos respectivos avôs.
Aliás, a matéria está regulada nos arts. 1.696 a 1.698, do Código Civil Brasileiro.
Outrossim, exigir o pagamento de alimentos dos avós, deve estar revestido de título exigível, certo e líquido, o que demandaria ação própria contra os avós, o que não se verifica no caso em tela, vez que estes autos se trata de execução dos alimentos que foram fixados em relação ao genitor.

Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA O GENITOR – PEDIDO DE INCLUSÃO DOS AVÓS PATERNOS NO POLO PASSIVO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU – INDEFERIMENTO – PAI EM LOCAL DESCONHECIDO – OBRIGAÇÃO DOS AVÓS – AFASTAMENTO – INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA – DECISUM MANTIDO – PROVIMENTO NEGADO. É incabível a inclusão dos avós paternos no polo passivo de execução de alimentos amparada em título executivo que estabelece como devedor alimentar apenas o genitor do exequente. Eventual obrigação alimentar dos avós deve ser requerida em ação própria, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. (AI n. 70076783844, 8ª Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Rui Portanova, Data de Publicação:
16/05/2018.
Demais disso, tem-se a lição da doutrinadora Maria Berenice Dias sobre o tema:
"(...) o reiterado inadimplemento autoriza não a cobrança do débito de alimentos contra os avós, mas a propositura de ação de alimentos contra eles. São chamados a atender obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco. Não cabe intentar contra os avós ação de conhecimento ou execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia". (in Manual de Direito das Famílias, 5ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 482-483).
Logo, indefiro o pedido de responsabilidade avoenga.
Intimem-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, indicando meio eficaz para fins de satisfação do crédito, observando todos os atos já praticados.
Ciência ao MP.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000904-52.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 15.221,08
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: WESLEY MONTEIRO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WESLEY MONTEIRO SANCHES
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5446, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.
Nome: WESLEY MONTEIRO SANCHES.
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5446, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
2) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome das partes devedoras e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.
Dado que a devedora fora citada pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-lo a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.
Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação.
Nome: WESLEY MONTEIRO SANCHES.
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5446, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.
Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004539-12.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 06/07/2016 11:54:51
EMBARGANTE: LEOMAR EMERSON OLIVEIRA WENTZ
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO
Ante a manifestação do exequente no Id 20403011, anuindo com o valor apresentado pelo executado, expeça-se RPV em seu favor.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor dos procuradores do município no valor informado no Id 19706919 (R$ 639,57), com as devidas atualizações, e o remanescente em favor do exequente/advogado, quitando-se ambos os créditos.
Quanto aos honorários estes já foram estipulados na DECISÃO de Id 17357720.
Após, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005149-09.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e

o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de artralgia de punho direito, que se traduz por osteoartrose severa do carpo, entre outros, conforme laudos médicos anexos ao Id 20889179.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001152-18.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 9.280,45
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que atualmente o meu contrato de emprego com a parte FAROL encontra-se suspenso, cessando a causa de impedimento a que alude o inc. V do art. 144 do CPC, dou prosseguimento ao feito.
Diante da possibilidade de distribuição direta do MANDADO ao Oficial de Justiça de Comarca distinta, conforme disposto no art. 30 da Lei 3.896/2016, provimento n. 7/2016-CG, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 20293792. Assim, intime-se a parte exequente a proceder o recolhimento das custas na forma do art. 30 da Lei 3.896/16. Prazo: 10 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005074-67.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SINEIR ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque o exame médico mais recente data de mais de oito meses.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça

Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 4 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004776-12.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 5.061,72
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME, CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS SENTINELA DA FRONTEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia RO 010, Km 04, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS SENTINELA DA FRONTEIRA
Endereço: Avenida Morumbi, s/n, -, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome das partes executadas, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Devem as partes executadas serem intimadas do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para as partes devedoras.
Nome: FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME.
Endereço: Rodovia RO 010, Km 04, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Nome: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS SENTINELA DA FRONTEIRA.
Endereço: Avenida Morumbi, s/n, -, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005233-78.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Ação: R$ 30.560,00
EXEQUENTE: LUZIANA PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Para a hipótese de decurso do prazo sem impugnação, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados no item 5 antes da expedição da RPV.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005142-17.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 38.035,92
AUTOR: ADRIANA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Deve a parte se abster de, no momento do registro da pretensão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, marcar o feito como possuindo pedido liminar ou de tutela provisória (tutela antecipada, no jargão anterior à vigência do CPC de 2015) quando não for o caso. Sinalizando o processo de modo indevido, como ocorreu neste feito, a parte prejudica a administração, pelo gabinete, da cronologia das decisões pois, em tese, está afirmando que o processo é prioritário quando não o é.
Ainda quanto ao registro do feito, recomendo a parte também atenção ao cadastramento da classe processual e dos assuntos. Veja-se que não se trata de simples detalhe – os metadados cumprem papel importante na administração dos processos pelo sistema. No caso, trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não de processo ordinário. De igual forma, o assunto "Benefício de ordem" revela-se completamente equivocado. Promova o cartório as retificações.
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001243-11.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 280.877,36
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE JESUS, MARGARIDA HENNING
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Deverá a parte exequente, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.
Intimem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004946-47.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 13.734,25
AUTOR: NEIVA RONQUIN PISKE
Advogado do(a) AUTOR: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967
RÉU: ESTELIO ALBERTO RUBIN
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTELIO ALBERTO RUBIN
Endereço: Quartel da Policia Militar, s/n, Centro, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

DECISÃO
RAFAEL PISKE RUBIN, criança representada por sua genitora Neiva Roquin Piske Rubin, ajuizou a presente ação revisional de alimentos c.c. pedido de tutela provisória de urgência contra seu pai ESTELIO ALBERTO RUBIN.
Narra que foi diagnosticado com alergia a proteína do leite de vaca e respiratória, razão pela qual necessita que o valor da pensão alimentícia seja majorado de 32% do salário-mínimo para 30% dos rendimentos líquidos do requerido, haja vista a necessidade de aquisição de alimentação especial.
É o relatório. A DECISÃO.
A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se verifica do artigo 1.699 do Código Civil. Ou seja, depende da comprovação fática da alteração do binômio legal.
Para ser deferida a tutela provisória majorando o valor dos alimentos, o quadro probatório deve ser seguro, revelando a clara alteração do binômio alimentar, permitindo que se anteveja a alteração das necessidades do filho e que o alimentante possua condições de arcar com o valor pretendido. Em regra, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos geralmente são estabelecidos em um processo, com ampla dilação probatória. E a prova da modificação do binômio alimentar deve ser produzida ao longo da fase cognitiva da ação revisional.
No caso ora em comento, o alimentado alega que a pensão não é mais suficiente para o seu sustento, e que o genitor possui condições de arcar com valor superior ao estabelecido.
Nada obstante, embora existam informações acerca do soldo recebido pelo requerido como policial militar - cerca de R$ 3.815,07, líquido (ID 20620540) -, não há nos autos elementos acerca das despesas de RAFAEL com referida alimentação diferenciada ou das possibilidades da sua genitora, pois inexiste informação sobre a sua renda mensal como auxiliar de escritório.
Portanto, denego o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, por ausência da verossimilhança das alegações do requerente e, por consequência, mantenho do valor dos alimentos estabelecidos no recente acordo homologado em juízo (autos n. 7000843-31.2017.8.22.0010), pois é necessário que maiores elementos venham aos autos para permitir o exame da efetiva alteração da necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante.
Em outros termos, é conveniente aguardar o curso da instrução.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
Por se tratar de ação revisional de alimentos, o presente feito deve obedecer ao rito inserto na Lei n. 5.478/68 (art. 13 da Lei de Alimentos).
Assim, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.478/68, designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2018, às 8h30min., a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca.
Cite-se a parte requerida e intime-a a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68: "O não comparecimento do autos determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato".
De igual forma, intime-se a parte requerente, por meio de suas advogadas, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).
Destaco que o MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1°, do CPC).
Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Sirva-se como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação.
Nome do réu: ESTELIO ALBERTO RUBIN.
Endereço: Rua B, n. 6933, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura (Fone: 98422-3987) ou Quartel da Polícia Militar de Novo Horizonte do Oeste.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001566-50.2017.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 1.375.000,00
DEPRECANTE: HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DEPRECADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, IONI DANI
Advogados do(a) DEPRECADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: AV. FLORIANÓPOLIS, 4894, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Endereço: AV. RECIFE, 485, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: IONI DANI
Endereço: AV. PORTO VELHO, 4257, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do teor da proposta de compra anexada ao ID 20437660.
Na hipótese de anuência integral pela credora, intime-se o arrematante a proceder na forma proposta.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005063-38.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 200.000,00
REQUERENTE: NIVALDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).
Arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da parte requerida e mesmo necessidade da autora.

Designo sessão de conciliação para o dia 19/9/2018 às 11 h 30 min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e a intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68.Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, Bairro Parque Alvorada, n. 3521, Residencial Araça, Bloco Ype, Apartamento 11, Cacoal - RO - CEP: 76960-172
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005057-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.000,00
AUTOR: MIRIAN FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
1. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.
Aliás, de acordo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, estando o débito sub judice, é prudente a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativadores de crédito. A propósito, o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. APONTAMENTO RESTRITIVO. SUSPENSÃO. É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor. Aliás, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte e o STJ." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0014911-82.2010.822.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 15/12/2010.)
O perigo da demora está suficientemente demonstrado pois a autora está impossibilitada de ter acesso ao crédito até julgamento final desta ação.
Não é o caso do § 3º do art. 300, pois esta DECISÃO é facilmente reversível.
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, desde que inscrito em razão dos contratos mencionados no ID 20766752.
Oficie-se diretamente à Serasa. Serve esta DECISÃO como ofício para que sejam excluídos os apontamentos em nome de MIRIAN FERNANDES DE PAULA, CPF 004.072.442-55, contrato 0030100187764331 tendo como credor o requerido BANCO LOSANGO S.A. BANCO MÚLTIPLO; e 004072442550002, tendo como credor a requerida Lojas Renner S/A.
Em 10 dias o órgão deverá comunicar o cumprimento da DECISÃO.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Designo sessão de conciliação para o dia 3/10/2018 às 9 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 11 ANDAR S 1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
2. Nome: MIRIAN FERNANDES DE PAULA
Endereço: RUA: MACHADO DE ASSIS, 6667, INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005117-04.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: INEZ PEREIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Não resta demonstrada suficientemente a condição de segurado do falecido. Nota-se que o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do falecido, logo não trata-se de questão incontroversa.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004301-56.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 10.267,17
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA FERNANDES VIRGINIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico nacional, mormente quando há SENTENÇA nos autos (doc. Id.19616913).
2. Em que pese a alegação de que a falta de comprovação do recolhimento se deu por "inconsistência sistema do Pje", não se afigura crível que tenha ficado indisponível durante todo o prazo da intimação do id. 2289836 certificada no id. 16372883. Tal sistema apresenta algumas mazelas, como sabido, mas não ficou indisponível de 29/1/2018 a 20/2/2018.
Eventuais indisponibilidades são verificadas em área específica na página eletrônica do Tribunal. Nada acompanhou o pedido de reconsideração.
3. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR
PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005096-28.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SILVANA MARIA DE JESUS COELHO SCHULZE
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque a documentação anexada não comprova sua qualidade de segurada especial da autarquia.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000034-07.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: UILTON ARAUJO DE NOVAIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005839-09.2016.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 24/08/2016 00:30:59
AUTOR: S. P. M.
RÉU: L. F. C., S. P. C. M.
DECISÃO
Defiro o pleito deduzido no Id 17670777.
Assim, expeça-se Carta Precatória para a cidade de Cacoal/RO, para realização de estudo social com a parte autora, no seguinte endereço: Sidinei Pereira Martins, residente na rua Odair Jesus Vilas Boas Junior, n. 1123, bairro Teixeirão – Cacoal/RO.
Com a vinda do relatório, intimem-se as partes para manifestação.
Proceda-se com o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003647-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ADMILSON DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo legal, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7005041-77.2018.8.22.0010
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Ação: R$ 33.327,74
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
RÉU: VALDECIR DZIOMBRA
Advogado do(a) RÉU:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Custas pagas, prossiga-se da forma seguinte:
1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
9. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: VALDECIR DZIOMBRA
Endereço: Rua Natal, 3015, Centenario, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
10. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
11. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002646-15.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.013,63
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Nome: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: LINHA 184, KM 3 LD NORTE, LOTE 10 GL 13, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Defiro o pleito deduzido no ID 21121447.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo concedido, intimem-se as partes para manifestação.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006644-59.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 9.196,88
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: WERLEN SAGRILO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido pela exequente (ID 20718463), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4° do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 21/08/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001876-56.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: LUIZ BOROSKI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Noticia a parte autora (ID 20745374) que a tutela provisória deferida no ID 18534583 não foi cumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00 em favor da parte autora.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por DECISÃO judicial ou após realização de perícia administrativa.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000335-15.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 46.282,71
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 4535, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
A exequente requer a intimação da parte devedora para indicar a localização exata de bens penhoráveis (ID 17570763).
Como as diligências realizadas para busca de bens e dinheiro restaram inexistosas (ID 15943876 e 16865190), intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material", conforme parágrafo único do 774 do CPC.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de intimação para a parte executada RAIO DE SOL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP no seguinte endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 4535, Centro ou Restaurante

Raio de Sol, Avenida Maceió, ao lado do n. 5042, Rolim de Moura/RO.
Decorrido o prazo, nos 5 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito na hipótese de eventual execução frustrada.
Oportunamente, venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7009431-61.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 25.000,00
AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: TAKAO HAMANO
Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Com razão o requerente. Daquilo decidido no id. 12927063 foi o requerido, por seu advogado intimado via expediente de intimação no PJE em 03/11/2017 tendo o prazo se esvaído em 27/11/2017. Isto posto, TAKAO HAMANO, devidamente intimado, quedou-se inerte.
Assim, deverá o autor adequar sua petição inicial aos requisitos da usucapião pretendida em 15 dias.
Intime-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004830-41.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Com razão o autor. Revogo a nomeação de Bruna Caroline Bastida Andrade (id 20544319).
Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Permanecem as demais disposições do decidido no id. 20544319.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002192-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.386,72
AUTOR: TAMIRES MORENO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
1. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.
Aliás, de acordo com o Tribunal de Justiça de Rondônia, estando o débito sub judice, é prudente a exclusão do nome do devedor dos cadastros negativadores de crédito e, analogicamente, prudente o impedimento de inscrição também. A propósito, o seguinte precedente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. APONTAMENTO RESTRITIVO. SUSPENSÃO. É cabível, mediante antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do apontamento restritivo e seus efeitos, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor. Aliás, assim tem decidido, reiteradamente, esta Corte e o STJ." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0014911-82.2010.822.0000. Relator Des. Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento: 15/12/2010.)
O perigo da demora está suficientemente demonstrado pois a autora estaria impossibilitada de ter acesso ao crédito até julgamento final desta ação.
Não é o caso do § 3º do art. 300, pois esta DECISÃO é facilmente reversível.
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar que a requerida não inscreva o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, em razão do contrato sob discussão, até DECISÃO posterior neste processo.
3. O pedido de inversão do ônus da prova, com base na alegada hipossuficiência do consumidor, será avaliado após a contestação.
4. Dadas as peculiaridades da causa e da experiência prática com ações desta natureza, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.
Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005473-67.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 44.016,25
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: M DO NASCIMENTO ARAUJO - ME, MAURILIO DO NASCIMENTO ARAUJO, ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de MANDADO judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais. Dessa forma, indefiro expedição de MANDADO, devendo o exequente valer-se dos documentos já constantes do feito.
2. O prazo requerido já há muito se esvaiu. Diga a parte exequente, em cinco dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004788-60.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI
Advogado: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000081-78.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARTA MARQUES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005247-91.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IRACEMA SOFFA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal.
Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006351-89.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.497,96
AUTOR: DEISY BORDIN
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DEISY BORDIN ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito c. c/ indenização por danos morais contra a OI S.A. narrando que teve seu nome inscrito nos órgãos de cadastro de inadimplentes, alegadamente sem justa causa.

A autora diz que era cliente de um plano de telefonia celular com a requerida. Por problemas na emissão de faturas a requerente procurou o Procon e a situação não foi resolvida. Posteriormente a requerida contatou a autora e a situação fora regularizada. Porém, o nome da autora foi inscrito em razão do tal débito, em tese regularizado.

Requereu declaração da inexistência do débito, reparação dos danos morais sofridos pelo lançamento indevido de seu nome no SPS/Serasa e repetição do indébito. Além das condenações de praxe no MÉRITO secundário.

A tutela provisória foi indeferida (doc. Id.7234396), a requerida citada e contestou a ação.

Sem hastear preliminar, narra (doc. Id.8966529) que a cobrança é devida e refere-se a saldo remanescente dos plano anterior. Afirma que não houve emissão de nova fatura ou mesmo pagamento. A requerente não teria demonstrado tal fato. Não haveria dano algum a ser reparado.

Tentou-se a conciliação, que não frutificou (doc. Id.8968304).

Na impugnação a requerente pugnou pela entrega em Juízo das gravações das ligações referentes aos protocolos de atendimento n. 2016.00035.958.111 e 2016.00035.983.005 onde teriam ocorrido o acerto relativamente a emissão de nova fatura, o que foi deferido (doc. Id.12011548).

Por seu turno (doc. Id.13196221, de 18/9/2017), a parte requerida informou que os protocolos não estão mais em seus bancos de dados e que cópia das gravações seriam mantidas por 90 dias apenas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

A questão se resolve pelo ônus da prova. Em que pese a inversão determinada pela DECISÃO de id. 7234396, competirá a parte autora trazer ao feito indícios mínimos de prova acerca dos fatos que alega na inicial.

Assim, temos que, pela documentação que a autora anexou ao feito, a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes está provada, vide id. 6010901.

As questões de fundo dizem respeito à alegada inscrição da consumidora em cadastro de inadimplente pois, em sua narrativa, mediante atendimento por telefone, foi lhe dito que seria emitida nova fatura com valores corretos e que o débito lançado em janeiro de 2016 (R$ 200,08 para o 69 9271-3705, doc. Id. 6010924, p. 4; e R$ 56,42 para o número 69 8488-3295, doc. Id. 6010924, p. 2) seria corrigido.

Alega a autora que a empresa requerida "encaminhou a nova conta a Autora, que realizou o pagamento da mesma, ficando tranquila, visto que não havia mais nenhum débito" (sic, doc. Id. 6010748, p. 3).

Ao processo a autora anexou as seguintes faturas: janeiro/2016 (fones 69 8488-3295 doc. Id. 6010924, p. 2 e 69 9271-3705, doc. Id. 6010924, p. 4); fevereiro/2016 (doc. Id. 6011013); março/2016 (doc. Id. 6011020); abril/2016 (doc. Id. 6011026); junho/2016 (doc. Id. 6011032).

Ora, se a fatura referente a janeiro de 2016 foi reemitida (e enviada à autora, com valores corrigidos) e paga, porque a parte requerente não anexou tal documento ao feito

Vejamos a cronologia dos fatos conforme petição inicial. Diz a requerente que tentou resolver a situação que considerava irregular com as contas de janeiro/2016 no Procon. A ocorrência é de 30/5/2016 (doc. Id. 6010987).

O contato da empresa requerida (e a alegada emissão de nova fatura corrigida) teria acontecido somente depois de 30/5/2016. Logo a tal fatura com valor correto teria data de emissão posterior a maio de 2016. Não há nenhuma fatura com essas características nos autos. Aquela de id. 6011032 refere-se ao período de 23/5 a 23/6/2016.

Ora se anexou ao feito faturas de janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016 e junho/2016, não há razão para que não anexasse ao processo a fatura alegadamente reemitida e paga. No caso, não houve alegação de que tal ônus lhe seria excessivo, que não poderia cumprir. Ressalta-se que esse documento era essencial para desate da questão, até porque um dos pedidos da parte é a repetição do indébito – para tanto, deveria demonstrar efetivo pagamento de quantia em duplicidade.

Como já dito, a despeito da inversão determinada, o consumidor não está livre do ônus de demonstrar aquilo que está ao seu alcance. Nesse sentido os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA MÓVEL. INDISPONIBILIDADE DE DADOS MÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO OU PROVA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Hipótese na qual o autor-recorrente sustenta a falha na prestação de serviços relacionados à disponibilidade da franquia de dados móveis contratados junto à ré, obrigando-o a contratar pacotes adicionais e despender valores de forma indevida. Contudo, não há nos autos mínimos indícios ou provas no sentido de que existiram os fatos alegados na inicial, tais como protocolos de atendimento ou comprovantes das recargas que afirma ter efetuado, ônus que lhe incumbia. O instituto da inversão do ônus da prova não exime o consumidor de, minimamente, provar aquilo que alega e, obviamente, está a seu alcance de provar. II. Ausência de fixação de honorários recursais em favor da ré, haja vista que seu patrono já obteve arbitramento em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, o teto máximo previsto no §2º do art. 85 do NCPC. APELAÇÃO DESPROVIDA Á UNANIMIDADE." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 70077546596. Relator Liege Puricelli Pires. Julgamento: 14/06/2018. Publicação: 21/06/2018.)

"CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO INVOCADO. INVIABILIDADE DE IMPUTAR À REQUERIDA UM JUÍZO CONDENATÓRIO. 1. Hipótese em que a autora relata que nos meses de novembro e dezembro de 2016 estava sem serviços de telefonia fixa devido ao atraso da conta do mês de outubro. A seguir, informa que ao entrar em contato com a ré para fins de solucionar a problemática, pactuou a quitação total da dívida para posterior cancelamento dos serviços. Ocorre que o boleto enviado para a sua residência continha valor diverso do acordado. Não logrando encontrar uma solução na via administrativa, ajuizou a presente demanda, requerendo a declaração de inexistência de debito e indenização por danos morais. 2. Após instrução, sobreveio SENTENÇA julgando improcedentes os pedidos. Ocorre que, da

análise do caso concreto, vejo que a referida DECISÃO singular não merece reforma. 3. Na espécie, cumpre salientar que a relação de consumo, a qual opera a inversão do ônus da prova, não desonera a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC. Ora, poderia a requerente ter demonstrado que não usufruiu dos serviços por meio de protocolos de atendimento ou até mesmo através da juntada aos autos de CD de mídia das ligações realizadas à requerida; contudo, assim não o fez. 4. Não suficiente, cumpre destacar que a alegação exposta na contestação no sentido da efetiva utilização dos serviços por parte da demandante nos meses de novembro e dezembro guarda verossimilhança com o apontamento das faturas anexadas nos autos às fls. 5/9. Assim sendo, denota-se que a tese da ré reveste-se de razoabilidade frente ao caso concreto. 5. No tocante a indenização por dano moral, de igual forma improcede o pedido. Inexiste peculiaridade a justificar a caracterização de abalo na esfera íntima da autora, passível de ressarcimento. Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação, somente se configurariam mediante exposição à situação humilhante, bem como ofensa a atributo da honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88, o que não restou comprovado no caso dos autos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Segunda Turma Recursal Cível. Recurso Cível 71007334899. Relator Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgamento: 16/05/2018. Publicação: 21/05/2018.)

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo improcedente o pleito de DEISY BORDIN aqui deduzido contra OI S.A.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da requerida, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004360-44.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Ação: R$ 10.686,24

EMBARGANTE: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGADO:

CLUBE ATLETICO MANDAGUARI opôs embargos à execução fiscal 00225587201582200l0 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA narrando que é uma agremiação esportiva tradicional do município e que recebeu cobrança de IPTU referente ao exercício de 2014. Diz ser ente isento de tributação na espécie pois é pessoa jurídica de direito privado reconhecida como entidade sem fins lucrativos e que nunca teve lançado contra si o IPTU.

Aponta que lhe aplicável a hipótese de isenção da alínea "c" do inc. I do § 2º do art. 12 do Código Tributário Municipal. Não vê motivos para lançamento do IPTU referente ao ano de 2014 sob cobrança no feito executivo.

Aponta que preenche os requisitos de aplicabilidade da isenção já pontada no CTM. Discorre longamente acerca da dispensabilidade de alvará de localização e funcionamento e mesmo de escrituração contábil.

Pede procedência dos pedidos com extinção da execução e condenação no MÉRITO secundário.

Juntou ao processo documentos referentes à história do clube, outros documentos sociais e matrícula do imóvel penhorado.

Defendendo-se, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (doc. Id. 14693749) tece comentários acerca das presunções que cercam a CDA de que municiada a ação principal. Informe que não houve requerimento de isenção, pois esta não é automática. Classifica como intempestiva a insurgência do embargante contra o lançamento e pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se, a questão de fundo, acerca de alegação de isenção a que teria direito o embargante. Em que pesem as alegações da inicial, razão não lhe assiste.

É que o embargante parece confundir isenção com imunidade. Sem entrar em definições doutrinárias de ambos institutos, as isenções possuem certa margem de discricionariedade em face dos mais diversos critérios que são estabelecidos pelo legislador infraconstitucional – no caso, a alínea "c" do inc. I do § 2º do art. 12 do Código Tributário Municipal.

Assim, para fazer jus à isenção (na hipótese que o embargante aponta) deve cumprir com os requisitos previstos na lei e, por óbvio, pleitear a hipótese junto a Administração apresentando comprovantes de que está dentro das condições para não incidência em cada um dos exercícios. Não o fazendo, a irresignação é tardia.

Nada comprova o embargante. Diz, por exemplo, que é desobrigado de manter escrituração contábil. Não demonstra, nada obstante, que informou à receita a inexistência de movimentação financeira. Não demonstra, sequer, que pleiteou a não incidência administrativamente. É o suficiente para rejeição dos embargos, pois os argumentos da inicial não afastam as presunções que cercam a CDA sob execução

A argumentação de que, historicamente, nunca teve lançado contra si o IPTU é insuficiente para afastar a incidência. Ineficiências da administração pública não geram direito adquirido algum.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isto posto rejeito estes embargos opostos por CLUBE ATLETICO MANDAGUARI contra a execução fiscal 0022558720158220010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, eis que concedo a gratuidade ao embargante, mormente diante da utilidade pública da entidade (doc. Id. 14154366).
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o embargante a pagar aos patronos da parte embargada honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, a procuradoria da exequente atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela procuradoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
O embargante é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Certifique-se na execução 0022558720158220010.
Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0102827-66.2006.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 30.000,00
AUTOR: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO CENCI LOPES, EDILSON MACIEL DE SOUZA, DANIEL JACINTO CARNEIRO, LUIZ INACIO DA SILVA, CLEMENTINA BENITES, VELLOX S/A - FOMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) RÉU: AIDERLANE CAVALCANTE DE SOUZA - MT8657/O, RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - MT8719/O, HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO - RJ109231, NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO - MT3826/O
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: AIDERLANE CAVALCANTE DE SOUZA - MT8657/O, RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - MT8719/O, HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO - RJ109231, NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO - MT3826/O
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: AIDERLANE CAVALCANTE DE SOUZA - MT8657/O, RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA - MT8719/O, HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO - RJ109231, NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO - MT3826/O
Nome: PAULO CENCI LOPES
Endereço: Av. Recife, 6881, não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Maceió,, 6340, Não consta, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: EDILSON MACIEL DE SOUZA
Endereço: Av. Recife,, 6661, Não consta, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DANIEL JACINTO CARNEIRO
Endereço: Av. Recife, 6808, Não informado, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LUIZ INACIO DA SILVA
Endereço: Rua 7 de Setembro, 6664, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: CLEMENTINA BENITES
Endereço: Rua Afonso Pena, não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: VELLOX S/A - FOMENTO MERCANTIL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 93, primeiro andar, sala 101, Jardim Petrópolis, Cuiabá - MT - CEP: 78070-122
Intime-se a parte requerida a desocupar o imóvel no prazo de seis meses.
Encaminhe-se os autos ao setor psicossocial para a realização de estudo social na residência da requerida, especificando detalhadamente as pessoas quem compõe o grupo familiar e quais as condições econômicas da família.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004470-43.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 41.914,65
AUTOR: WALDIR ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
WALDIR ANDRADE ingressou com este pedido de revisão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL narrando que é segurado obrigatório da previdência social e que de 1995 a 2003 percebeu auxílio-doença calculado sobre seu salário de contribuição.
O autor ingressou com pedido judicial que foi julgado em 2005. Posteriormente as partes entabularam acordo. Ao ser restabelecido o benefício, o INSS modificou a categoria do segurado e minorou o benefício. Após requerimento administrativo, o INSS corrigiu a categoria de segurado do autor, mas permanece lhe pagando valores que entende indevidos.
Afirma que tem direito a perceber o benefício a ser calculado com base no salário de contribuição.
Pede revisão do auxílio-doença para que seja calculado conforme parâmetro que aponta bem como o pagamento das parcelas atrasadas e condenação no MÉRITO secundário.
Determinou-se que o requerente comprovasse a postulação administrativa (doc. Id.12629554), o que foi cumprido (doc. Id. 14668140). O requerido não deu solução (doc. Id. 16117344).

O pedido de tutela de evidência, então, foi indeferido (doc. Id.16927900). Citado, o INSS não se defendeu (doc. Id.18484341).

O autor pugna pelo julgamento (doc. Id.18691710).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Na informação do autor, em novembro de 2013 a autarquia requerida deduziu seu benefício de R$ 1097,00 para R$ 678,00.

O auxílio-doença e prestação prevista na alínea "e" do inc. I do art. 18 da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Quanto ao valor devido, nos termos do art. 61 da mesma lei, "o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício". Quanto à metodologia de cálculo do salário-de-benefício, prevê a Lei n. 8.213/91:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: […] II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Como se vê pelo histórico de créditos anexado no (doc. Id. 12595289, p. 2; doc. Id. 18692334, p. 5), ao autor foi entregue, até a competência 10/2013, valor de R$ 1.097,00, superior ao salário mínimo da época, que era de R$ 678,00 (Decreto 7.872/2012).

A partir de 11/2013 o benefício passou a R$ 678,00 (doc. Id. 18692334, p. 5). Em abril de 2016, o benefício entregue ao autor era de R$ 880,00, igual ao salário mínimo vigente no país à época (Decreto 8.618/2015).

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício e renda mensal, quando da concessão em novembro de 1995, a autarquia fixou o salário-de-benefício em R$ 213,64 e a RMI em R$ 196,73 (doc. Id. 12595323, p. 2). Em 10/1995 o salário mínimo era de R$ 100,00.

Assim, pela prova dos autos, a autarquia está a entregar ao requerente valor menor do que ele tem direito, pois sua renda, na época do acidente, era maior que o salário mínimo. Como visto, a autarquia, até 2013, realizou os pagamentos conforme art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Salienta-se que o requerido não contestou o pleito. O autor, por sua vez, comprovou documentalmente os fatos constitutivos de seu direito e deve o INSS lhe entregar o valor das diferenças do que deveria ter pago a partir de novembro de 2013 – tudo devidamente corrigido.

Relativamente aos atrasados, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

Assim, o valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos de WALDIR ANDRADE para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar seu benefício previdenciário corrigindo o cálculo do salário de benefício a partir da competência de novembro de 2013, devendo ser observados os salários discriminados no demonstrativo de id. 12595323, p. 2 mais correções, de modo que passe a corresponder aos valores previstos no art. 61 Lei n. 8.213/91.

O valor dos atrasados deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das diferenças devidas a seu cliente até a publicação desta.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

WALDIR ANDRADE

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

1566299540

Número do CPF:

862.751.607-30

Nome da mãe:

Dalmazia Borsanello Andrade

Número do PIS/PASEP:

-

Endereço do segurado:

Rua Esperantina, n. 4054, Centenário, na cidade de Rolim, de Moura– RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS
Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":
A calcular pelo INSS
Data de início do benefício – DIB:
9/4/2003
Data do início do pagamento administrativo:
-

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005158-68.2018.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Ação: R$ 8.000,00
AUTOR: VALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
RÉU: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial para, indicar (nome) e formular pedido de citação dos confinantes e, por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.
Saliento, pois, que a identificação dos confrontantes desse imóvel é ônus que incumbe à parte autora quando do ajuizamento da ação, sendo requisito indispensável da petição inicial (art. 320 c/c art. 246,§ 3º, ambos do CPC).
A propósito do tema, os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME". (TJRS, Ag. Reg. n 70047172788, 18ª Câmara Cível, Rel.: Nara Leonor Castro Garcia, J.: 16/2/2012).
"USUCAPIÃO. REQUISITOS DO ART. 942, DO CPC. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O art. 942, do CPC exige que o autor apresente a planta do imóvel, que individualize a área usucapienda, indicando seus limites e confinantes, para que se possa dar prosseguimento com o trâmite natural do feito, com a citação dos confinantes identificados, bem como a publicação dos editais para ciência de terceiros eventualmente interessados. A não observância do referido artigo implica em extinção do feito sem julgamento do MÉRITO por indeferimento da inicial". (TJRO, Apel. n. 100.010.2006.003392-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J.: 27/2/2007).
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006256-25.2017.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 1,00
DEPRECANTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
DEPRECADO: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA, LIGIA HELENA REBOLO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 205, - de 21 a 253 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-225
Nome: LIGIA HELENA REBOLO
Endereço: Avenida Ji-Paraná, - de 21 a 253 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-225
Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 16792861.
Distribua-se o MANDADO à Central de MANDADO s para complementação da diligência deprecada, uma vez que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem judicial está em gozo de licença médica.
Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitosas homenagens ao r. Juízo deprecante.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002276-70.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 21.040,30
AUTOR: GUILHERME BATISTA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação previdenciária em que o autor GUILHERME BATISTA DE JESUS reivindica a concessão do benefício auxílio-doença, alegando, para tanto, ser portador de graves doenças incapacitantes para o trabalho.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 10164938).
Devidamente citado, o réu apresentou resposta (ID 16862359).
DESPACHO saneador determinando a realização de prova pericial (ID 18059620).
O causídico do autor noticiou o seu falecimento (ID 20225261).
Logo, noticiada a morte da parte autora antes da realização de prova pericial, prova necessária para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, há evidente perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito a medida que se impõe, o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002660-33.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 7.167,10
AUTOR: RILDO ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
RÉU: JOSE EDILSON SOARES

Advogado do(a) RÉU:
RILDO ALVES RAMOS propôs esta ação de cobrança contra JOSE EDILSON SOARES narrando que, em razão de contrato, o deMANDADO lhe deve quantia que totaliza R$ 7.167,10.
Ao final, pede a procedência do pleito, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia reclamada bem como no MÉRITO secundário.
Citado (ID 15694402), o requerido não contestou (id. 16492450).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata a pretensão de pedido de condenação do requerido ao pagamento de quantia certa.
Citado, o requerido quedou-se inerte e é revel.
A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.
Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.
Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão do autor estão suficientemente provados nos autos, pois a parte requerida assinou contrato com cláusula onde o requerido se comprometia a quitar certo empréstimo (vide cláusula terceira, Id. 10547911) e não o fez, pois as quitações foram levadas a efeito pelo autor (doc. Id.10547934 e seguintes)
As parcelas são as seguintes: R$ 1.404,61 de 10/11/2013 (doc. Id. 10547934); R$ 2.102,31 de 10/11/2014 (doc. Id. 10547939); e R$ 2.228,60 de 10/11/2015 (doc. Id. 10547943); totalizando R$ 5.735,52.
Diferentemente do pretendido pelo autor, não há falar em atualização na forma do cálculo do id. 10547908. A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.
Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que JOSE EDILSON SOARES não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte demandante (CPC, art. 373, inc. I).
Dessa forma, aliado a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por RILDO ALVES RAMOS nesta demanda e, como consequência, condeno JOSE EDILSON SOARES a pagar-lhe a quantia de R$ 5.735,52 que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.
Dada a sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
À parte requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Publique-se e intime-se
Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001209-36.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JÚLIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 10h30min, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta comarca.
Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2° e 80).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004163-89.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 10.000,00
AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
RÉU: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
LEONARDO ZANELATO GONCALVES ingressou em juízo com este pedido de reparação por dano moral contra ADVOCACIA BELLINATI PEREZ narrando que, em abril de 2017, a requerida intermediou uma negociação de dívida, restando entabulado parcelamento que teve pagamento da entrada em 20/4/2017.
Os pagamentos da entrada e das parcelas 1, 2 e 3 foram realizados tempestivamente. Porém, afirma, a requerida tem feito cobranças antecipadas de parcelas ainda não vencidas ou mesmo já pagas por mensagens de texto, ligações e envio de correio eletrônico. As cobranças tidas por inoportunas tem lugar durante o dia, noite e fins de semana e acontecem muitas ligações durante o dia, algumas em sequência. Mesmo o autor informando que efetuou os pagamentos ou que a parcela ainda não venceu, as cobranças permanecem.
Afirma que tem recebido, também, cobranças da totalidade da dívida, ameaças de inclusão em cadastro de maus pagadores, protesto, de cobrança judicial e de penhora.
Pela ótica do requerente, seriam indevidas as cobranças pois o acordo está sendo cumprido, inclusive com pagamento antecipado das parcelas.
Em razão das cobranças tidas como indevidas, diz ter sofrido dano moral que deve ser reparado. Pugna pela procedência dos pedidos.
Anexou ao feito boletos e comprovantes de pagamento (doc. Id.12225401), capturas de tela de celular (doc. Id. 12225437, p. 8 e seguintes), correios eletrônicos (doc. Id. 12225437, p. 17 e seguintes).
Citada, a requerida contestou o pleito (doc. Id.13987027). Sem preliminares, no MÉRITO, discorreu acerca do que considera "banalização do o instituto do dano moral". Afirma que, uma vez entabulado acordo entre as partes, "as negociações entre as partes deixam de ter um cunho de 'cobrança' em si, mas sim de uma manutenção do acordo" (doc. Id. 13987027, p. 2). Afirma que segue as normas legais e que não estão presentes requisitos ensejadores da procedência dos pedidos.
Sua tese é de que a cobrança, ainda que indevida, não gera abalo moral. A conduta da contestante, afirma, é comportamento lícito, exercício regular de direito.
Requer, assim, improcedência dos pedidos. Não trouxe outros documentos senão aqueles relativos à representação.
Tentada a conciliação, não houve solução negociada (doc. Id.15335346).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Trata-se, no meritum causae, de pretensão de reparação de abalo moral requerida por LEONARDO ZANELATO GONCALVES em desfavor de ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Como se extrai das próprias informações do autor (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) sua pretensão se funda na responsabilização civil extracontratual da requerida.
A prova documental produzida pelo autor demonstrou suficientemente que:
1) O requerente entabulou parcelamento de débito por intermédio da atuação da requerida, vide doc. Id. 12225401 e 12225437, p. 5. O documento foi gerado em 18/4/2017. O pagamento da entrada aconteceu na véspera do vencimento do boleto (doc. Id. 12225401, p. 2)
2) Demais parcelas até a distribuição foram pagas sempre antecipadamente: 1 de 14, paga em 19/5/2017 (doc. Id. 12225401, p. 4); 2 de 14, paga em 19/6/2017 (doc. Id. 12225401, p. 6); 3 de 14, paga em 19/7/2017 (doc. Id. 12225401, p. 7).
3) Correio eletrônico de 24/4/2017, oriundo de conta da ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, lhe cobrava a integralidade da dívida já parcelada, com ameaça de ajuizamento de ação de execução (doc. Id. 12225437, p. 6). Mensagem com termos parecidos foi enviada no dia 25/4/2017 (doc. Id. 12225437, p. 7).
4) Outras mensagens por correio eletrônico (doc. Id. 12225437, p. 17 e seguintes), datadas de 3/6/2017, 6/6/2017, 12/6/2017 e 13/6/2017 propõe a quitação do contrato, falam em "negativas de negociação" e notifica que execução será ajuizada.
5) Mensagens de texto (SMS) para o celular do autor (doc. Id. 12225477, p. 11 e seguintes) foram enviadas referentes à cobrança de parcelas, algumas repetidas no mesmo dia. No dia 21/6/2017, a partir de dois números diferentes (doc. Id. 12225477, p. 12) mensagem similar foi enviada. De 14 a 22/6/2017 o autor exibiu 7 mensagens.
6) Várias são as ligações oriundas de código de discagem de longa distância pertencente a Curitiba (sede da requerida), porém o autor não conseguiu demonstrar que as ligações são efetivamente oriundas da requerida.
Nenhuma prova documental foi produzida pela requerida.
Em sede de contestação a requerida não nega o envio das mensagens e e-mails nem a realização de ligações. Entretanto, assevera que esse proceder está acobertado pelo exercício regular de direito e que não gera dever de indenizar.
Ocorre que a forma eleita pela ré para realizar a cobrança extrapolou o tolerável, adentrando a esfera do ato ilícito, da cobrança vexatória, na forma prevista nos arts. 186 e 187 do Código Civil.
Na lição da doutrina, "O CDC, coerente com o sistema de defesa do consumidor que institui, proíbe, na cobrança de débitos, que meios agressivos ou humilhantes sejam usados" (BRAGA NETTO, F. P. Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 361.) Não é outra a regra do art. 42 do CDC: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." No caso dos autos, o consumidor nem inadimplente era, pois o parcelamento fora cumprido.
Em julgamento de caso similar, o relator Ricardo Pippi Schmidt assentou o seguinte:
"[…] a prática reiterada de várias ligações ao dia, dia após dia, mês após mês, é motivo bastante para afetar o equilíbrio emocional de qualquer pessoa, retirando-lhe o sossego e a paz de espírito, agravada pelo constrangimento e vexame em seu local de trabalho. Tal prática não pode ser considerada mera chateação ou aborrecimento cotidiano. É conduta que causa irritação além do tolerável, mormente considerado o fato de que o consumidor informou que as ligações estavam sendo direcionadas ao seu local de trabalho, o que lhe causava grande constrangimento. Contudo, a ré optou pela forma mais fácil: desconsiderar o que o autor lhe disse, e prosseguir importunando-o a qualquer hora.
O dano moral se configura pelo agir ilícito que atinge, dentre outros atributos de personalidade, a dignidade, a vida privada, e a saúde física e emocional do ser humano. Indubitável que tais atributos do autor foram atingidos com a prática abusiva da assessoria de cobrança, razão pela qual por ela deve responder.[...]" (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quarta Turma Recursal Cível. Recurso Cível 71006421390. Relator Ricardo Pippi Schmidt. Julgamento: 16/12/2016.)
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - INADMISSIBILIDADE - COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON - FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negativação do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). 4. Recurso especial parcialmente provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1105923/DF. Relator Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 04/08/2009. Publicação: 25/08/2010.)

Vejamos o teor do e-mail enviado ao autor no dia 25/4/2017 (doc. Id. 12225437, p. 7), dias após efetivação do acordo e com a entrada já devidamente paga: inicia parecendo desconsiderar que já há acordo; depois sobe o tom e ameaça o autor com ação judicial; transcreve o art. 846 do CPC no corpo da missiva, fala em atuação do oficial de justiça na busca de bens e requisição de força policial. Ora, evidente que a mensagem busca constranger o autor. Não bastasse seu conteúdo constrangedor, o autor estava rigorosamente em dia com o acordo.

E veja-se que em mensagem do dia anterior (doc. Id. 12225437, p. 6) os termos são similares: ignora a existência de acordo em franco cumprimento, ameaça com ação judicial e pedido liminar de penhora de bens. Em junho de 2017, outras mensagens com ameaça de execução foram enviadas (doc. Id. 12225437, p. 17).

Não se trata de simples cobrança – ainda que o fosse, seria indevida pois adimplente o autor – mas de tática de pressão exercida sobre o consumidor, prática nefasta e proibida no CDC.

Assim, em mais de um momento a requerida extrapolou em muito o direito que possuía de realizar as cobranças e de propor acordos. Após o pagamento da entrada e mantendo os pagamentos em dia, as cobranças são indevidas, mormente diante do teor agressivo e persistente.

Resta demonstrado que a conduta da parte requerida causou ao autor perturbação e constrangimento, sobretudo, porque enviou múltiplas mensagens e e-mails com ameaças.

Torna-se autoevidente que a conduta da requerida é suficiente para provocar perda de sossego e paz de espírito do consumidor/requerente, ainda mais quando possuem conteúdo repetido e são enviadas com persistência em dias seguidos.

Presentes, dessa forma, os requisitos ensejadores do dever de indenizar, passa-se à definição das quantias devidas.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R$ 4.000,00.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida por LEONARDO ZANELATO GONCALVES contra a ADVOCACIA BELLINATI PEREZ para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de reparação por danos morais em razão da prática de cobrança abusiva.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso (primeira cobrança indevida, 24/4/2017, doc. Id. 12225437, p. 6), conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

À ré competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários do advogado da parte autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003417-90.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 30.875,71
EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
EXECUTADO: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME
Endereço: rua rio madeira, 4142, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

I. Custas devidamente recolhidas (2% sobre o valor da causa), na forma do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, titulo(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração

de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).
3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.
3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).
IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).
5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.
VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).
Nome do devedor ou parte executada: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME (CASA DE CARNE BOI NA BRASA).
Endereço: Rua Rio Madeira, n. 4142, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO.
Valor da causa: R$ 30.875,71.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007028-85.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 937,00
AUTOR: MARIO DA SILVA BARROS, MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
RÉU: KENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: KENES DE OLIVEIRA
Endereço: KM 2,5 LADO NORTE, SÍTIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Encaminhe-se os autos ao setor competente para, no prazo de 20 dias, realizar estudo psicossocial junto a genitora de Adriano.
Após, intimem-se o genitor de Adriano, Srº Kenes para manifestação, bem como o Ministério Público.
Somente então, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Retifique-se o polo passivo da ação para incluir a genitora de Adriano, Srª Anali da Silva Barros de Oliveira.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006743-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 38.842,00
AUTOR: ACRISIO AUGUSTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO ORIGINAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
ACRISIO AUGUSTO NETO move ação anulatória de negócio jurídico contra GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A narrando que contratou com os requeridos vários empréstimos cujos pagamentos parcelados foram consignados em benefício previdenciário.
Alega que sofreu danos motivados pela falta de informação, pois os bancos requeridos não teriam obedecido às regulamentações do Banco Central e do Ministério da Justiça atinentes à matéria.
Na visão da parte autora, as instituições financeiras requeridas deveriam, previamente ao ato da contratação, entregar-lhe planilha de cálculo do custo efetivo total (CET) da operação – tudo conforme regulamentações do Bacen que aponta. Essa circunstância, segundo a parte requerente, é suficiente para declaração de nulidade do contrato de empréstimo, a teor do art. 46 do CDC.
Por causa da alegada violação de seu direito à informação, a parte autora diz ter sofrido dor moral passível de reparação.
Ao final, pedindo tutela da evidência, gratuidade judiciária e inversão do ônus probatório, requer a procedência do pleito para condenar as partes requeridas ao pagamento do dobro dos valores já descontados e outro tanto a título de reparação por danos morais. Formulou outros dois pedidos sucessivos: simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal ou simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal corrigido pela Selic.
Requer, também, condenação no MÉRITO secundário.
Com a inicial anexou normativas do Banco Central e do INSS, informações oriundas da Federação Brasileira de Bancos e detalhamento de crédito do benefício.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 6605391) e sessão de conciliação designada, a qual não frutificou (ID 8457145).
BANCO BONSUCESSO S/A (doc. Id. 8415738) alega prescrição do direito da parte autora (Código Civil, art. 202, inc. V do § 3º), pois o contrato é de 2012. Afirma que não é possível a revisão porque não há fato superveniente. Tem o contrato como válido, diante da manifestação da vontade expressa pela parte autora. Anexou ao feito a digitalização do contrato entabulado (doc. Id. 8415741, p. 1 e seguintes).
GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. anexou sua defesa no id. 8896227. Tem o contrato como válido e livre de vícios, pois o direito de informação da autora foi preservado. Anexou ao feito a digitalização do contrato entabulado (doc. Id. 8431095, p. 1 e seguintes).
Citado, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. contestou no id. 16087088. Assevera que o contrato está dentro da legalidade. O contrato questionado está anexado no doc. Id. 16087105.

BANCO ORIGINAL foi citado (doc. Id. 7618444) e não contestou os pleitos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Anoto, como já adiantado no DESPACHO inicial, que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os bancos requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

A parte autora requer a intervenção do Ministério Público no feito, dado que é pessoa idosa, com espeque na Lei 10.741/2003. Porém, não há falar em nulidade pela falta de atuação do Ministério Público nestes autos. Aqui não se discute direito indisponível de idoso, situação de risco, tampouco o caso concreto evidencia interesse público. Decerto que apenas a condição de idoso não determina, por si só, a intervenção do Ministério Público, sob pena de desvirtuar-se a FINALIDADE dessa atuação.

Em que pese a alegação de prescrição da pretensão formulada pelo requerido BANCO BONSUCESSO S/A (ID 8415738), esta não prevalece. É que os pedidos atingem não só a reparação civil, mas também repetição de indébito. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC. 2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da actio nata, o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. 3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual. 4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma. 5. Recurso especial não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 1.276.311/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 20/09/2011. Publicação: 17/10/2011.)

Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito ao alegado descumprimento do dever de informar por parte dos bancos requeridos. Na visão da parte autora, a falta de informação lhe gerou dano moral.

É direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.

Assim deve ser, por que não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato – depois de efetivada a cobrança da dívida, por exemplo –, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51, CDC).

O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inc. III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços – no caso, informação precisa sobre o custo efetivo total da operação de crédito.

A disciplina específica do CDC sobre o dever de informação nos contratos de entrega de crédito é a seguinte:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Na esteira da previsão legal do CDC, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já há dez anos, editou da Resolução 3517/2007 que "Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas." Em suma, o custo efetivo total não corresponde a uma taxa/tarifa propriamente dita, mas, sim, uma indicação do percentual total de encargos incidentes sobre os valores contraídos pela parte contratante.

Tal norma baliza a forma pela qual o custo efetivo total será calculado e explicita que "A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo" (art. 2º da Resolução 3517/2007 do CMN).

Pois bem. Na hipótese dos autos, em que pese as alegações constantes da petição de abertura, tenho que o dever de informação foi suficientemente cumprido por parte das instituições financeiras requeridas.

Nos contratos assinados pela parte autora o cálculo do custo efetivo total está esmiuçado conforme previsão do § 2º do art. 1º da Resolução 3517/2007 do CMN e prestando obediência ao art. 52 do CDC:

Contrato
Requerido
ID
10602
GAZINCRED
8431095, Quadro III, Especificação do crédito
542629469
BANERJ/Itau Consignado
16087105, Quadro Demonstrativo do Custo Efetivo Total
60920027
BONSUCESSO
8415741, Quadro B, Características do crédito
6574263
ORIGINAL
-

Nas réplicas apresentadas, não há impugnação a nenhum dos documentos anexados ao processo pelos requeridos.

Ora, tanto a Resolução 3517/2007 quanto o art. 52 do CDC preconizam a prévia informação acerca do CET. Desnecessária a entrega de documento apartado como quer a parte autora.

É que, constando as informações do CET no corpo do contrato e em lugar destacado como foi feito, tal informação pode ser considerada como prévia: até a assinatura do contrato a operação não se concretizou e o consumidor poderia perfeitamente refugar a assinatura.

Salutar a observação de que não há alegação alguma de abusividade de juros ou outras condições exorbitantes que pudessem trazer

prejuízo ao consumidor: a tese da parte requerente é a de que o CET não lhe foi fornecido em documento apartado e que, somente esse fato, lhe trouxe dor moral a ser reparada.
Mas não, as minutas de contratos que foram apresentadas à parte demandante, e que ela julgou acertado assinar, tinha todos os elementos imprescindíveis para que pudesse tomar uma DECISÃO bem informada no tocante aos custos das operações – e é este o espírito da norma, trazer transparência aos cálculos dos custos.
Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações do CET de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas. Não há nulidade alguma a ser declarada.
As questões referentes ao alegado semianalfabetismo da parte autora, levantadas em sede de réplica (doc. Id. 16643531, p. 2), passam ao largo da inicial. Lá a causa de pedir é outra: simples falta de entrega das informações do CET. Como visto, lá não há alegação de que a parte teria ou não condições de entender os conceitos referentes ao CET, sua metodologia de cálculo e mesmo se as condições eram ou não vantajosas.
O BANCO ORIGINAL S.A. deixou de apresentar contestação. Em que pese a possibilidade de aplicação da revelia, ainda competia a parte autora provar o mínimo de sua pretensão. Veja-se que não há documento algum no processo que aponte contratação de consignado com esse requerido. Bastava anexar ao feito relatório emitido pela autarquia apontando a existência de contratação com a instituição bancária requerida. Ainda que seja possível inversão do ônus da prova nessas hipóteses (relação de consumo), o consumidor deve se desincumbir de um mínimo probatório.
Como dito, não lhe seria excessivamente oneroso obter um simples relatório da autarquia previdenciária dando conta da existência de contratação com esse banco.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por ACRISIO AUGUSTO NETO contra o GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO ORIGINAL S/A, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal. Como são vários requeridos, cada um com procuradores diferentes, os honorários serão proporcionais a cada um dos contratos sob discussão.
Sem honorários em favor de BANCO ORIGINAL S.A., diante da falta de contestação.
A parte autora não nega a existência dos contratos. Por sua vez, os documentos nos quais materializados os negócios jurídicos indicam expressamente o custo efetivo total do contrato (CET). Logo, é manifesto que a parte autora deduz pretensão contra fato incontroverso, usando do processo para buscar enriquecimento sem causa, razão pela qual considero a parte demandante litigante de má-fé e, como consequência, condeno-a ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa – também proporcional a cada um dos contratos.
De igual modo, condeno a parte autora a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários e com todas as despesas que efetuou.
Revogo a concessão da gratuidade judiciária.
Publique-se e Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002726-47.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 10.560,00
EXEQUENTE: EMILIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
O INSS não se opôs aos cálculos do débito principal apresentado pelo exequente. Entretanto, não concorda com o fato de terem sido fixados honorários advocatícios nesta fase processual, uma vez que não houve impugnação por parte da Fazenda Pública.
No caso dos autos, embora o executado não tenha impugnado o cumprimento de SENTENÇA, o valor pleiteado pela exequente é inferior a sessenta salários mínimos, portanto, sujeito ao pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor.
Conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime de Requisição de Pequeno Valor:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO JULGADO. ALEGAÇÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VERBA IDÊNTICA NESSA NOVA FASE. POSSIBILIDADE. QUANTIA SUJEITA AO REGIME DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.
1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Não é possível o arbitramento de honorários advocatícios em duplicidade, em favor do advogado da mesma parte, dentro da mesma fase processual. Contudo, admite-se a fixação da verba em execução de SENTENÇA que tenha por objeto crédito da mesma natureza, estabelecido em processo de conhecimento, porquanto não configurada a hipótese de bis in idem. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 1548485/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor.
2. Agravo interno não provido.
(AgRg no REsp 1572722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor.
2. O acolhimento da tese recursal de que houve cumprimento espontâneo da dívida pelo Estado - após a intimação para pagamento e antes que fosse expedido o MANDADO citatório - circunstância esta que afastaria a fixação da verba honorária, não dispensa o reexame fático-probatório dos autos, tarefa vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 25.347/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)
Isso posto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS (ID 20930747) e, por consequência, determino sejam expedidas as requisições de pequeno valor, observando os cálculos apresentados pelo credor (ID 20680637).
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006809-09.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 22.664,20
EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
EXECUTADO: ELIZABETH ROSSMANN PRECILIUS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

SENTENÇA
Instada a dar prosseguimento ao feito, o credor manteve-se inerte, conforme certidão no Id 20634865, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.
o
Torno ineficaz eventual penhora de bens realizada nestes autos.
Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.
Sirva-se como carta ou MANDADO de intimação.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001746-03.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 18.000,00
AUTOR: P. B. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: P. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PAULO DOS SANTOS MIRANDA
Endereço: Travessa Relíquia, 3791, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.
Nome: PAULO DOS SANTOS MIRANDA.
Endereço: Travessa Relíquia, n. 3791, Bairro Olímpico, Rolim de Moura/RO
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7006769-27.2016.8.22.0010
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
RÉU: BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANRISUL, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A.
SENTENÇA
JOSÉ CARLOS RIBEIRO move ação anulatória de negócio jurídico contra o BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BANRISUL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A, narrando que contratou com os requeridos empréstimos cujo pagamento parcelado fora consignado em seu benefício previdenciário.
Alega que sofreu danos em razão da falta de informação, pois os bancos requeridos não teriam obedecido às regulamentações do Banco Central e Ministério da Justiça atinentes à matéria.
Na visão da parte autora, as instituições financeiras requeridas deveriam, previamente ao ato da contratação, entregar-lhe planilha de cálculo do custo efetivo total (CET) da operação – tudo conforme regulamentações do Bacen que aponta. Essa circunstância, segundo a parte requerente, é suficiente para declaração de nulidade dos contratos de empréstimo, a teor do art. 46 do CDC.
Por causa da alegada violação de seu direito à informação, a parte autora diz ter sofrido dor moral passível de reparação.
Ao final, pedindo tutela da evidência, gratuidade judiciária e inversão do ônus probatório, requer a procedência do pleito para condenar as partes requeridas ao pagamento do dobro dos valores já descontados e outro tanto a título de reparação por danos morais.
Formulou outros dois pedidos sucessivos: simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal ou simples anulação do contrato e obrigação ao pagamento apenas do principal corrigido pela Selic.
Requer, também, condenação no MÉRITO secundário.
Com a inicial anexou normativas do Banco Central e do INSS, informações oriundas da Federação Brasileira de Bancos e detalhamento de crédito do benefício.
O pedido de tutela de evidência foi diferido para análise na SENTENÇA (ID 6675824), a sessão de conciliação designada, restou infrutífera (ID 8459772).
Em suas peças defensivas tanto o Banco Bonsucesso S/A quanto o Banco Banrisul S.A arguiram a preliminar de ausência de interesse de agir (Id 14174839 e Id 14193411). O Banco Itau BMG Consignado S.A, por sua vez, levantou a preliminar de inépcia da petição inicial (ID 14626355). O Banco Bradesco S.A alegou a ausência de pressupostos processuais (ID 14143912).
No MÉRITO, todos os bancos requeridos disseram que prestaram todas as informações quando da contratação. Relativamente aos danos materiais, aduziram que a parte autora não demonstra quais foram nem sua extensão. Asseveram também a inocorrência de abalo moral.
Tecem considerações acerca dos juros contratados, que não seriam abusivos, da legalidade da capitalização dos juros, dos encargos moratórios e do não cabimento da repetição. Pleiteiam, dessa forma, a improcedência dos pedidos e a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Anexaram ao feito julgados que entendem pertinentes a suas teses e digitalização dos contratos relativos às operações de crédito.
Instada a se manifestar, a parte autora não apresentou impugnação às contestações e aos documentos apresentados pelos bancos.
É o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Banco Banrisul S.A., pois existe velado interesse da demandante na resolução de pendências concernentes a esse negócio jurídico.
Igualmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e ausência de pressupostos processuais arguidas pelos Bancos Itau BMG Consignado S.A, Banco Bonsucesso S/A quanto o Banco Banrisul S.A, Banco Bradesco S/A, pois na petição inicial existe pedido e causa de pedir; o pedido é determinado; da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO e; não contém pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1°, do CPC).
Anoto, como já adiantado no DESPACHO inicial, que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e os bancos requeridos se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.
A parte autora requer a intervenção do Ministério Público no feito, dado que é pessoa idosa (item f, Id 6335399, p. 15) com espeque na Lei 10.741/2003. Porém, não há falar em nulidade pela falta de atuação do Ministério Público nestes autos. Aqui não se discute direito indisponível de idoso, situação de risco, tampouco o caso concreto evidencia interesse público. Decerto que apenas a condição de idoso não determina, por si só, a intervenção do Ministério Público, sob pena de desvirtuar-se a FINALIDADE dessa atuação.
Quanto à questão de fundo, a pretensão posta para julgamento diz respeito ao alegado descumprimento do dever de informar por parte dos bancos requeridos. Na visão da parte autora, a falta de informação lhe gerou dano moral.
É direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso III, bem como nos arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação prévia e adequada, inclusive do conteúdo do contrato a ser celebrado, especialmente quando envolvem a concessão de crédito ou financiamento.
Assim deve ser, por que não basta assegurar ao consumidor a possibilidade de um controle a posteriori do contrato – depois de efetivada a cobrança da dívida, por exemplo –, mediante o ajuizamento de ação revisional ou de embargos à execução, alegando a abusividade de cláusulas contratuais (art. 51, CDC).
O que se extrai das regras acima aludidas, constantes do art. 6º, inc. III, art. 46 e art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, é que consumidor tem o direito realizar um controle a priori do contrato, o que só é possível com informações adequadas e precisas sobre os produtos e serviços – no caso, informação precisa sobre o custo efetivo total da operação de crédito.
A disciplina específica do CDC sobre o dever de informação nos contratos de entrega de crédito é a seguinte:
"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento."
Na esteira da previsão legal do CDC, o Conselho Monetário Nacional (CMN), já há dez anos, editou da Resolução 3517/2007 que "Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas." Em suma, o custo efetivo total não corresponde a uma taxa/tarifa propriamente dita, mas, sim, uma indicação do percentual total de encargos incidentes sobre os

valores contraídos pela parte contratante.
Tal norma baliza a forma pela qual o custo efetivo total será calculado e explicita que "A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo" (art. 2º da Resolução 3517/2007 do CMN).
Pois bem. Na hipótese dos autos, em que pese as alegações constantes da petição de abertura, tenho que o dever de informação foi suficientemente cumprido por parte das instituições financeiras requeridas.
Nos cinco contratos assinados pela parte autora o cálculo do custo efetivo total está esmiuçado conforme previsão do § 2º do art. 1º da Resolução 3517/2007 do CMN e prestando obediência ao art. 52 do CDC: Contrato 7299959.6 (ID 14174804,), quadro II (características do crédito); Contrato 1709079 (ID 14193412), quadro V (características do crédito e CET); Contrato 1181755 (ID 14193426), quadro V (características da operação de crédito; Contrato 563201563 (ID 14626372), quadro II (características da operação de crédito);
Ora, tanto a Resolução 3517/2007 quanto o art. 52 do CDC preconizam a prévia informação acerca do CET. Desnecessária a entrega de documento apartado como quer a parte autora.
É que, constando as informações do CET no corpo do contrato e em lugar destacado como foi feito, tal informação pode ser considerada como prévia: até a assinatura do contrato a operação não se concretizou e o consumidor poderia perfeitamente refugar a assinatura.
Salutar a observação de que não há alegação alguma de abusividade de juros ou outras condições exorbitantes que pudessem trazer prejuízo ao consumidor: a tese da parte requerente é a de que o CET não lhe foi fornecido em documento apartado e que, somente esse fato, lhe trouxe dor moral a ser reparada.
Mas não, a minuta de contrato que foi apresentada à parte demandante, e que ela julgou acertado assinar, tinha todos os elementos imprescindíveis para que pudesse tomar uma DECISÃO bem informada no tocante aos custos da operação – e é este o espírito da norma, trazer transparência aos cálculos dos custos.
Se a parte autora possuía ou não condições de avaliar as informações constantes dos quadros acima especificados (características da operação de crédito) de cada um dos contratos, é discussão que passa ao largo da inicial. Não há discussão acerca de abusividade das taxas praticadas. Não há nulidade alguma a ser declarada.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS RIBEIRO contra o BANCO CETELEM S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BANRISUL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Revogo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.
Como são vários requeridos, cada um com procuradores diferentes, os honorários serão proporcionais a cada um dos contratos sob discussão.
A parte autora não nega a existência dos contratos. Por sua vez, os documentos nos quais materializados os negócios jurídicos indicam expressamente o custo efetivo total do contrato (CET). Logo, é manifesto que a parte autora deduz pretensão contra fato incontroverso, usando do processo para buscar enriquecimento sem causa, razão pela qual considero a parte demandante litigante de má-fé e, como consequência, condeno-a ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa – também proporcional a cada um dos contratos.
Publique-se e Intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005300-72.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Não fez o autor prova de que postulou administrativamente o benefício aqui pretendido, condição necessária para configuração do interesse de agir.
Assim, determino que a parte autora demonstre a formalização de pedido administrativo diante do INSS, em 10 dias. Não havendo requerimento, suspendo o feito por noventa dias para que a autora providencie o tal requerimento nos termos do item 7 do seguinte julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. […] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. […]" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)
Intimem-se e aguarde-se.
2. Deve ainda anexar ao feito digitalização de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e declinar sua qualificação completa em igual prazo.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005345-13.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 7.907,10
EXEQUENTE: TABACARIA L. M LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4851, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
No caso de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do empresário. Como há completa identidade na titularidade dos bens, aqueles que integram o patrimônio pessoal do empresário podem ser diretamente penhorados para pagamento de dívidas da empresa, ou vice-versa. A propósito do tema, a doutrina:
[...] Uma vez que o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, não há autonomia patrimonial, já que as obrigações pertencem a uma única pessoa. Sendo assim, caso o negócio não dê certo, ele irá responder pelas obrigações contraídas com todo o seu patrimônio, estando ele registrado no CPF ou no CNPJ. O inverso também poderá acontecer. Se o empresário possuir dívidas particulares e não conseguir quitá-las, poderá atingir o patrimônio que é utilizado pela atividade empresária (GARCIA, L. M. Direito Empresarial. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 32).
Na mesma linha, a jurisprudência:
PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Recurso Especial 1280217/SP. Relator(a) Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 13/12/2011. Publicação: 01/02/2012.)
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Não cabimento – Empresário individual – Patrimônio se confunde com o da pessoa física – Possibilidade de penhora - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 21ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2078847-26.2016.8.26.0000. Relator(a): Silveira Paulilo. Julgamento: 24/05/2016.)
Assim, defiro a citação de DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME, na pessoa do seu proprietário VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA, CPF/MF 204.235.352-34, ou do seu procurador VAGNER SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF 935.104.112-34, conforme contrato social e procuração anexos.
Determino a inclusão apenas do empresário individual VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA no polo passivo desta execução, uma vez que VAGNER SILVA DE OLIVEIRA é procurador e não faz parte do quadro societário da empresa executada. Promova-se a alteração no registro do feito e expeça-se o necessário para a sua citação pessoal.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e avaliação no seguinte endereço: Avenida São Paulo, n. 5071, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.
Restando inexitosa a tentativa de localização dos devedores, intime-se a credora a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016, requisito necessário para consulta de endereço das partes executadas por meio do sistema INFOSEG.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0002581-47.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AV JOAO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme noticiado ao ID 21228632, extingo esta fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, o que faço com base no art. 924, inc. II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002420-44.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: SEBASTIAO BRAS CRUZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez formulado por SEBASTIAO BRAS CRUZ DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Este Juízo determinou que o autor comprovasse a postulação administrativa (doc. Id. 14170632) nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE. 631.240.
Decorreu o prazo sem manifestação, em abril de 2018 (doc. Id. 17393951). Intimação pessoal foi feita (doc. Id. 18625546).
Compareceu o autor, por seu advogado, requerendo designação de perícia (doc. Id.18600268).
Como se vê, para o benefício pretendido, o autor não pleiteou administrativamente como bem assentado nos autos.
O destino do feito é a extinção, conforme já decidido pelo STF:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias

administrativas. […] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. […]" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)

Salienta-se que a alegação de que "o requerente procurou várias vezes o requerido para agendar perícia, ou montar novo processo sendo alegado pelos mesmos que não poderiam realizar em razão do benefício estar ativo" é vazia pois não veio prova alguma de que fez o requerimento, efetivamente.

Não há contestação de MÉRITO, de modo que desnecessária a concordância da autarquia para a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO diante da patente falta de interesse processual de SEBASTIAO BRAS CRUZ DA ROCHA neste processo que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Revogo a tutela de urgência. Oficie-se.

Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à procuradoria da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a procuradoria requerida atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004014-59.2018.8.22.0010
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Valor da Ação: R$ 500,00
REQUERENTE: GRACIELE SANTOS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
REQUERIDO: CARTÓRIO MAZZALI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro de assento civil de nascimento, em que GRACIELE SANTOS SANTANA objetiva a correção do nome do local de nascimento inserto na respectiva certidão, por erro material oriundo do Cartório de Registro Civil do Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO.

A inicial veio instruída com os seguintes documentos: procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de nascimento da filha, cadastro de pessoa física e certidão de nascimento.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas.

Os documentos acostados aos autos evidenciam o erro material constante na certidão de nascimento da requerente, que deve ser retificado para alterar o nome da cidade onde nasceu, ou seja, em vez de Brasilândia do Oeste, constar Nova Brasilândia do Oeste.

Com efeito, as cópias da certidão de nascimento e documentos pessoais da requerente, além dos demais documentos anexados aos autos, provam o equívoco.

De mais a mais, a Lei n. 6.015/73, em seu art. 109 e seguintes, permite a retificação dos assentos nos registros públicos. No caso, essa retificação tem por escopo regularizar uma situação de fato gerada por erro material.

DISPOSITIVO.

Isso posto e, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO da requerente, DETERMINANDO seja corrigido o local de nascimento, outrora anotado como sendo Brasilândia do Oeste, para, no campo correspondente, nele se fazer constar o nome correto da cidade onde nasceu, qual seja, NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE.

Sirva-se como MANDADO e ofício de retificação, dirigido ao cartório de registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento da autora.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários.

Resolvo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação da parte dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogado.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001433-71.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: A C BUENO & CIA LTDA - EPP, EREONALDO CUNHA BUENO, APARECIDO CUNHA BUENO, ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: A C BUENO & CIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4933, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: EREONALDO CUNHA BUENO
Endereço: Avenida João Pessoa, 5296, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: APARECIDO CUNHA BUENO
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4933, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ELIANE RIBEIRO LOPES BUENO
Endereço: Rua João Pessoa, 5296, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 21285492, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9099/97, c/c o art. 515, III e art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.
Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", e art. 924, III, ambos do CPC.
Torno ineficazes as penhoras realizadas nos autos (ID 18530159, p. 4,5 e 6).
Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição dos imóveis ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005311-04.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 36.078,21
Autos de Origem: 5023634-10.2018.4.04.7000/PR
REQUERENTE: ADILSON NUNES CALDEIRA
Advogado: LUCIA SOMBRIO OAB/PR 43.613, SUZANA BORGES DOS SANTOS OAB/OR 68.081, REINALDO JOSE SABATKE OAB/PR 83.274
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Promova-se a associação dos advogados da parte requerente e da procuradoria do INSS.
2. Designo o dia 27 de novembro de 2018 às 10 h 30 min para oitiva da(s) testemunha(s).
Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Serve o presente como ofício ao Deprecante.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001438-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: FLORINDA WELMER LAGASSE
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006398-29.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: RUTE DOS SANTOS
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000269-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: HONORINA TERESINHA ZAMPIVA
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003501-55.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LAERSIO HAESER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006998-50.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: VERIDIANA FEITOSA ROQUE
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001104-86.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 239.837,95
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. No intuito de evitar tumulto processual e considerando que o cumprimento de SENTENÇA apresentado ao ID 16705080, versa somente sobre honorários advocatícios, intime-se o interessado a, no prazo de 30 dias, peticionar em autos apartados.Não há falar em requisição de pagamento ou mesmo em decurso do prazo sem impugnação pois ainda não foi recebido o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando o pedido inserto ao ID 16918925, realizei consulta à Jucer, conforme detalhamento abaixo.
3. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000486-85.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 43.442,53
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: GATAY MODAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MAYCKON WHISLLAN GATAY PACHECO PERES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GATAY MODAS COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA FORTALEZA, 4953, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MAYCKON WHISLLAN GATAY PACHECO PERES DA SILVA
Endereço: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3611, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1) No caso dos autos, os devedores GATAY MODAS COMÉRCIO VAREJISTA EIRELI - ME e MAYCKON WHISLLAN GATAY PACHECO PERES DA SILVA foram regularmente citados por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral (ID 19549744).
O procedimento executório em tela funda-se no art,. 784, inc. III, do CPC.
Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 917 do CPC, todavia inexiste qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo dos documentos que embasam essa execução.
Logo, rejeito os embargos opostos pela parte executada e, por consequência, dou prosseguimento ao feito
2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome das partes executadas, conforme detalhamento:
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital.
Ciência à DPE.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004475-31.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 952,00
AUTOR: JOCILENE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ESCRITÓRIO REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JOCILENE ALMEIDA OLIVEIRA ajuizou ação cautelar antecedente de exibição de documentos contra JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ESCRITÓRIO REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO objetivando a apresentação, em juízo, dos atos constitutivos da microempresa Jocilene Almeida Oliveira (CNPJ 21.887.147/0001-15), constituída em 18/02/2015, na cidade de São José do Rio Preto, sob o argumento de que terceiros utilizaram seus documentos, sem o seu conhecimento, para constituírem ilegalmente a referida empresa.
Entretanto, verifica-se que a Junta Comercial do Estado de São Paulo é autarquia especial, cuja sede e foro é a capital de São Paulo/SP (art. 1° da Lei Complementar 1.187/2012).
É o relatório. Decido.
Observando que a requerida é pessoa cujo domicílio pertence ao Estado de São Paulo, por óbvio que este Juízo de Rolim de Moura é incompetente.
Veja-se que, no caso da JUCESP, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional daquele órgão – trata-se, no caso, de competência absoluta, cognoscível de ofício.
Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, para o processamento e julgamento do pedido.
Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:
"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313.Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)
"[…] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)
E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.
Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados.
DISPOSITIVO.
Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.
Sem custas ou honorários.
Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001976-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 200.000,00
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
RÉU:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
RICARDO PEREIRA DA SILVA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais contra o
ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que foi torturado por policiais militares que tinham o objetivo de que ele confessasse a prática de um crime.
Alega que foi preso em flagrante e permaneceu detido por uma semana. Posteriormente, foi absolvido e solto por ausência de provas.
Em razão disso, requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 200.000,00, e indenização por danos materiais para ressarcimento de eventual cirurgia e/ou danos estéticos, por meio de liquidação de SENTENÇA.
Citado, o
ESTADO DE RONDÔNIA apresentou resposta alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ou chamamento ao processo do agente público causador dos danos.
O autor apresentou impugnação à contestação.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento do feito.
De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido, vez que a parte autora preencheu os requisitos do art. 319 do CPC, inexistindo prejuízo de defesa para o réu.
Igualmente, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma do art. 37, §6° da Constituição Federal.
Enfatize-se, ainda, que nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denunciação da lide ou chamamento ao processo do agente causador do dano não é obrigatória, porquanto configura hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) é faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação" (STJ, REsp 731.746/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/05/2009).
Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá ao autor da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2018, às 9 horas.
Acaso requerido, defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, ficando ele advertido de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado/procurador das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001917-86.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 240.000,00
AUTOR: DEVALCIR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: AC Rolim de Moura, Rua Jaguaribe 4493, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970
DECISÃO
DEVALCIR ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito em face do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, alegando que, no dia 30 de junho de 2017, por volta das 16 horas, enquanto seu filho Kawan da Silva Oliveira, de 11 anos de idade, andava de bicicleta próximo a escola João Batista (esquina entre a Rua Cecília Meireles e Rua JK), veio a ser atropelado por um ônibus da requerida, sofrendo fraturas na calota craniana, falecendo no local do acidente.
Assim, os genitores, desolados com a tragédia, ingressaram com a presente ação indenizatória, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 120.000,00, para cada um dos autores, assim como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA apresentou contestação (ID 19940909), oportunidade em que arguiu as seguintes preliminares: a) ausência de requerimento administrativo; b) inépcia da inicial e ausência de interesse de agir; c) impugnação ao valor da causa; e d) impugnação à gratuidade judiciária.
Os demandantes apresentaram réplica.
Vieram-me os autos conclusos para saneamento do feito.
Da leitura do caderno processual, afere-se que a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo ente público municipal não merece prosperar, na medida em que a existência de processo administrativo não retira da parte o direito de acesso ao Judiciário. Assim, não há necessidade de a parte esgotar a via administrativa para recorrer ao PODER JUDICIÁRIO, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Desse modo, rejeito a preliminar.
Na mesma linha, não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial, mormente porque a peça inaugural preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, uma vez que foi instruída com os documentos necessários, causa de pedir e pedido formulados de forma coerente, permitindo a exata compreensão da pretensão autoral, tanto que a parte contrária apresentou contestação de MÉRITO.
Igualmente restou demonstrado o interesse de agir dos autores, na medida em que necessitam da providência jurisdicional solicitada, utilizando-se do meio adequado (ação de conhecimento), para a obtenção da tutela em questão.
Rejeito também a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária concedidos aos autores, uma vez que inexistem provas suficientes para ilidir a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira alegada por eles.
De igual maneira, não há como acolher a impugnação ao valor da causa, pois corresponde ao valor pretendido pelos requerentes (art. 292, V, do CPC), não podendo o PODER JUDICIÁRIOinterferir no livre arbítrio das partes no tocante ao quantum pedido.
Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; b) eventuais causas excludentes da responsabilidade civil e; c) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito a produção de prova oral. O ônus da prova competirá aos autores da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2018, às 9 horas.
Acaso requerido, defiro o pedido de depoimento pessoal dos autores, ficando eles advertidos de que se não comparecerem ao ato ou, comparecendo, recusarem-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Cabe ao advogado/procurador das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005328-40.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 38.380,15
AUTOR: MARINES APARECIDA ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 ANDAR SALA 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário.
In casu, o pedido administrativo que a autora anexou aos autos – página 6 do Id 21117504, data do ano de 2016, indeferido por falta de comprovação da incapacidade laboral, pretendendo retroativos desde o citado ano.
Decorrido mais de 2 anos do último indeferimento (2016), a parte autora ingressa com esta demanda sob o argumento de injusta recusa pela autarquia, alegação a qual não restou provada, visto o tempo decorrido entre o indeferimento e o protocolo desta ação,

quando poderia ter ocorrido o restabelecimento de sua saúde, agravamento ou surgimento de novas patologias, sendo portanto, necessário o novo e prévio requerimento administrativo.
Com efeito, é indiscutível que não houve uma lesão ao direito da autora, pois, a priori, ela não procurou a autarquia nestes mais de 2 anos da data do último indeferimento para a solicitação de novo auxílio, logo, não se pode falar que o INSS causou uma lesão ao seu direito, que só não foi analisado por inércia da própria autora, sendo que, como já mencionado, poderia ter ocorrido neste ínterim tanto o restabelecimento de sua saúde, quanto o agravamento da patologia anteriormente alegada, ou surgimento de nova enfermidade, não sendo oportunizado a autarquia na via administrativa, o direito de analisar a situação clínica da parte, para conceder ou não o benefício pretendido.
Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar balcão da previdência, analisando de plano pedido de benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha tido a oportunidade de se manifestar, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o PODER JUDICIÁRIOsó pode ser instigado quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício, e sim quando procurado pelo pretendente ao mesmo. Nesta seara aponta a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RESP 1.369.834/SP. REPETITIVO. RE 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.369.834/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de ajuizamento de ação de revisão de benefício previdenciário, alinhando-se ao que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, decidido em regime de repercussão geral. 2. No julgamento do RE n. 631.240/MG foram estabelecidas situações de ressalva e regras de transição a serem aplicadas nas ações em curso até a CONCLUSÃO do aludido julgamento. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1257037 RS 2011/0124745-6 - Data de publicação: 16/04/2015).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Processo AGRESP 201202306619 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351792 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE)
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o indeferimento de requerimento administrativo recente, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do NCPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
m

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000752-70.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 594.949,07
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: LOCACAO DE MAQUINAS & CONSTRUCOES PRIMAVERA LTDA - ME, KEILA GRACIELA DE MELO SOUZA, VALDINEI FERNANDES DE SOUZA, CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Penhorada uma fração ideal de 30% (≅ 29 ha) do imóvel denominado lote 10, gleba 16, PIC Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, matrícula 3994 do CRI de Rolim de Moura, bem como intimados a indicarem a localização da fração (doc. Id.14804230, p. 30), os requeridos apresentaram croqui e memorial descritivo (doc. Id. 17339011 e seguintes) da área penhorada.
Intimado, o exequente diz discordar (doc. Id.18866165) argumentando que na "forma apresentada a parte Remanescente, que deverá ser penhorada e vendida não tem valor econômico relevante, em razão da topografia do lote ser desfavorável à sua utilização e consequentemente o valor de venda cai, se esta vier a acontecer" (doc. Id. 18866165, p. 1).
Entrementes, não diz exatamente porque a área é desprovida de valor econômico e assevera, de maneira lacônica, que a topografia é desfavorável. Pois bem, era ônus seu apresentar argumentos e informações técnicas relevantes para fosse desconsiderada a proposta de divisão feita pelos executados. Não o fazendo por critérios objetivos e manifestando simples descontentamento, há que ser aceito o destacamento na forma do memorial descritivo anexado (doc. Id. 17339011 e seguintes) pelos executados.
Assim, autorizo que EDSON JOSÉ DE SOUZA e MARLY FERNANDES DE SOUZA promovam os desmembramentos que bem entenderem na área remanescente, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis noticiando a autorização. A fração penhorada, que corresponderá à área hachurada no croqui já apontado, deve permanecer gravada com registro de penhora.
Preclusa esta DECISÃO, diga a parte exequente o que pretende.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005755-71.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 343.196,27
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, DIRLEI CESAR GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Fortaleza, 5233, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DIRLEI CESAR GARCIA
Endereço: Rua Tocantins, 5645, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome das partes executadas, conforme detalhamento anexo.
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Devem as partes executadas ser intimadas do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para as partes devedoras.
Nome: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Fortaleza, 5233, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DIRLEI CESAR GARCIA.
Endereço: Rua Tocantins, 5645, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001100-17.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 0,00
EXEQUENTE: M. A. R. E., C. R. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
EXECUTADO: A. C. E., C. M. F. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO00279-A
Advogado do(a) EXECUTADO:
ANDERSON CLEYTON ELOY apresenta exceção de pré-executividade (doc. Id.19520200) contra a execução de alimentos que lhes move MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY e CAROLINA ROMEIRO ELOY.
Alega impenhorabilidade da verba bloqueada via Bancenjud com base no inc. IV do art. 833 do CPC. Tece comentários acerca do andamento do processo e das sucessivas remessas a comarcas diferentes, de seu estado de saúde e de familiar seu. Diz que há excesso de execução.
Anexou ao processo dois contracheques referentes ao mês de 6/2018 (doc. Id. 19520229 e 19520265).

Intimados, os exequentes impugnaram a exceção.
É o relatório. Decido.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que fixou a obrigação de prestar alimentos (ID 11882961) segundo o rito do § 8º do art. 528 do CPC que por sua vez remete ao cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC, arts. 523-527).
Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.
Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída. Noutro dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.
No caso em tela, a exceção apresentada fica apenas na seara das alegações. Devedor de alimentos conforme cálculo de Id.12506265 (que é uma atualização da conta levada a efeito pelo contador judicial, vide doc. Id.12506252, p. 2), foi intimado para pagamento do remanescente (doc. Id.13611636) em 4 de outubro de 2017. A exceção (doc. Id.19520200) é 4/7/2018.
Ora a argumentação de excesso não é de ordem pública. Há muito precluiu o direito de questionar a conta apresentada. Ainda que fosse matéria alegável em sede de exceção, o executado não diz em que se constitui o excesso, não traz conta alguma. Quem alega excesso deve trazer prova pré-constituída, eis que não se admite dilação probatória em sede de exceção. O débito está consolidado há muito (doc. Id.12506265).
Como se vê, em conta de titularidade do excipiente no Banco do Brasil S. A. foi bloqueada a quantia de R$ 34.456,81 (doc. Id. 19590833, p. 2). O excipiente afirma que se trata de verba oriunda de salário, acobertada pela impenhorabilidade. Novamente, é alegação carente de prova. Não demonstrou efetivamente que a verba é oriunda de proventos de aposentadoria.
Ainda que o fosse, a regra da impenhorabilidade apontada pelo excipiente (inc. IV do art. 833 do CPC) possui exceção no § 2º do DISPOSITIVO: a impenhorabilidade não pode ser alegada se o débito sob execução é de natureza alimentar – bem a hipótese dos autos.
As demais alegações constantes da peça não são matérias para cumprimento de SENTENÇA. Se entende que MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY não mais tem direito aos alimentos (é pessoa maior), basta manejar a ação adequada.
Deixo de condenar o excipiente em litigância de má-fé, eis que os exequentes nada demonstraram.
DISPOSITIVO.
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada por ANDERSON CLEYTON ELOY nesta execução de alimentos que lhes move MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY e CAROLINA ROMEIRO ELOY.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o excipiente ANDERSON CLEYTON ELOY a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor remanescente da execução.
Deveras, os patronos dos exequentes atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos exequentes, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Ciência ao MP e às partes.
Preclusa esta DECISÃO, determino:
1. Que MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY regularize sua representação nos autos, anexando procuração ad judicia, em 5 dias.
2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará para levantamento da quantia penhorada (doc. Id. 19590833, p. 2), sendo metade para cada um dos exequentes. Se o advogado possuir procuração com poderes específicos, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
3. Comprovado o levantamento, digam os exequentes.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000678-18.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 15/02/2016 18:55:40
AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Ante DECISÃO do e. TJ/RO (id. 19687829 - Pág. 1), que anulou todos os atos praticados desde a citação, retire o cartório a restrições de sigilo de todas peças do processo.
Certifique-se o necessário.
Após, SIRVA ESTA COMO CARTA A.R.M.P. DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Requerido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.
Desde já, DETERMINO que a Requerida junte o procedimento administrativo ao fato discutido nestes autos e comprovantes de pagamento da indenização securitária, pois não foram juntados pelos Autores.
Intimem-se o Autor na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000678-18.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 15/02/2016 18:55:40
AUTOR: JOSE CARLOS DE ABREU
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Ante DECISÃO do e. TJ/RO (id. 19687829 - Pág. 1), que anulou todos os atos praticados desde a citação, retire o cartório a restrições de sigilo de todas peças do processo.
Certifique-se o necessário.
Após, SIRVA ESTA COMO CARTA A.R.M.P. DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Requerido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

Desde já, DETERMINO que a Requerida junte o procedimento administrativo ao fato discutido nestes autos e comprovantes de pagamento da indenização securitária, pois não foram juntados pelos Autores.
Intimem-se o Autor na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0109207-61.2008.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Adnilson Silva Morais
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
DECISÃO:
Vistos, em mutirão carcerário.Afiro que as condenações de números 3 (autos n. 008.2012.000427-1) e 7 (autos n. 010.2012.000497-3), ambas por crimes de roubo, na forma qualificada, deram-se na forma continuada (um em 15/09/2012 e outro em 09/02/2008, respectivamente), sendo da mesma espécie e praticados em local, (comarcas diversas, mas próximas) tempo e maneira semelhantes. Assim, embora considerando o histórico do reeducando a situação esteja mais para reiteração criminosa, apenas por política criminal, reconheço a continuidade delitivas e redimensiono as penas, aplicando a mais grave (de 12 anos e 3 meses, em recurso, fls. 641/642), acrescida de 1/5 (um quinto) - por serem três crimes, ou seja, 2 anos, 5 meses e 12 dias, restando então a pena total para as duas condenações acima mencionadas em 14 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão.RETIFIQUE-SE o cálculo, COM URGÊNCIA, cientificando as partes e entregando cópia ao reeducando.Após, não havendo impugnações ou possibilidade de benefício, prossiga na execução.Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002622-02.2015.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Luan Alves de Andrade
DECISÃO:
Vistos, em mutirão carcerário.Estando o reeducando atualmente recolhido no Presídio Federal de Mossoró/RN, remeta-se a presente execução de pena ao Juízo Federal de Execução Penal daquela comarca, para prosseguimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Deigiane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DECISÃO:
Vistos, em mutirão carcerário.A apenada, cumprindo pena no regime fechado, atingirá o lapso temporal para progressão em 17.09.2018, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumprira o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO a apenada Deigiane da Silva Marques a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir 17.09.2018, desde que não haja nenhuma irregularidade ou notícia de falta até referida data.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para promover a transferência da apenada em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001232-89.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Denunciado:Amanda Nicole de Luna Freitas, Luan Alves de Andrade
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos, em mutirão carcerário.A ré Amanda está presa desde 30/03/2018 e até o momento a instrução processual não se encerrou sem qualquer culpa ou participação da mesma, mas pelo fato do corréu estar atualmente preso em outro Estado da Federação, acarretando demora no cumprimento dos atos processuais. Embora ainda não haja excesso de prazo da prisão cautelar, até porque a demora é perfeitamente justificável como exposto acima, verifico que a ré Amanda é primária, sem antecedentes criminais e tem residência fixa nesta Comarca, sendo que, ainda que venha a ser condenada, é possível que venha ter a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos.Assim, excepcionalmente, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à ré AMANDA NICOLE DE LUNA FREITAS, SERVINDO A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA para que seja colocada imediatamente em liberdade, mediante o compromisso de manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos processuais, até final solução da presente ação penal.Estando a ré Amanda em prisão domiciliar, monitorada eletronicamente (fls. 43), requisite-se da Direção da C.P.P.F. a retirada do equipamento eletrônico, bem como a apresentação da mesma imediatamente em juízo, para ser cientificada das condições da liberdade provisória. No mais, atente-se o cartório para a data da audiência no Juízo Deprecado, providenciando a juntada da mídia o mais brevemente possível para prosseguimento.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003846-38.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Sebastião Roberto Alves
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

DECISÃO:
Vistos, em mutirão carcerário.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingirá o lapso temporal para progressão em 21.09.2018, consoante se vê do cálculo respectivo.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumprirá o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Sebastião Roberto Alves a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir de 21.09.2018, desde que não haja nenhuma irregularidade ou notícia de falta até referida data.Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória, em até 24 horas a contar da data supra, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002578-75.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Indiciado:Luana Dias da Silva, Nathalia Cristina Ferreira Moreira, Patricia Silva Pereira
Advogado: Felipe Parro Jaquier OAB/RO 5977
Intimação do advogado de Patricia Silva Pereira, Dr. Felipe Parro Jaquier OAB/RO 5977, para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, nos autos em epígrafe.

Proc.: 0002942-47.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jamerson Luan dos Santos Souza
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha OAB/RO 4064
Intimação do advogado do denunciado, Dr. Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha OAB/RO 4064 para apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, nos autos em epígrafe.
Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001236-12.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Libere-se a penhora constante nos autos.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, data conforme certificado pelo sistema.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001478-63.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: JESSICA CRISTIANE DA SILVA
Endereço: Rua das Pintangueiras, 627 N, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, data conforme certificada pelo sistema.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001090-97.2017.8.22.0014
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Requerida: JOELMIR BENEDITO MASSAVI
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2060, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empesa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)

Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Defiro devolução a parte autora de eventual titulo que esteja sob a guarda do cartório.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, data conforme informada pelo sistema.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010391-68.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RONY LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua Dois Mil Setecentos e Dois, 3189, Rua 2704, S-27, Vilhena - RO - CEP: 76985-563
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0006451
Requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Marselha, 183, UNOPAR - Universidade, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 08:15 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 20 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006378-89.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADRIANA SANTOS COSTA
Endereço: Linha 01, 83, Vista Alegre, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Requerida: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4037, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 21320698).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006493-13.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDO PORTELA DA SILVA
Endereço: Avenida Liberdade, 2647, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-172
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerida: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
Endereço: Rua 215, 293, Setor Leste Vila Nova, Goiânia - GO - CEP: 74645-140
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da serventia do id 21337438, intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001397-85.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VANILDE CRISTINA ALEXANDRE PAIXAO
Endereço: Av: Liberdade, 2303,., Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos do Estado de Rondônia - ID Num. 15852749 - Pág. 2, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no referido id e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais/sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010417-03.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSEMAR SOUZA FERREIRA

Endereço: Rua 1803, 1946, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência dos documentos juntados aos autos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007075-47.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ASSIS DAL TOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989
REQUERIDO:
JACI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre eventual continuidade no pagamento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008543-80.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROGERIO FURLAN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Otavio José, 3580, 98404-3332, Jardim das Olveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: M. R. DE ARAUJO
Endereço: Avenida Melvin Jhones, 744, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7000180-41.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REQUERIDO:
ELIZETE MAGALHAES SOARES
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito em face do depósito do saldo remanescente.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004217-09.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PAULO DARCI VEIT
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 222, 9-9900-7034, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Requerida: RODRIGO PEREIRA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3765, 9-9902-6770, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-685
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado. Intimada a parte autora a dar andamento ao feito, indicando atual endereço da parte requerida,
decorreu in albis.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004931-66.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581
Requerida: RODRIGO BATISTA SANTANA
Endereço: Avenida das Violetas, 1007, (esquina) 9-8464-2929, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, em audiência, ID 21321526 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007828-04.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: MARISA MOREIRA
Endereço: Avenida Primavera, 1762, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006475-89.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - OAB/RO9325
Requerida: BRUNA PATRICIA DE CARVALHO
Endereço: Rua Quinhentos e Vinte e Três, 640, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-852
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a alteração da classe processual.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006971-89.2016.8.22.0014
Requerente: FABIO ROBERTO ELY
Endereço: Linha 80, Kapa 58, Sítio dos Alemães, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA onde a reclamante requer o recebimento de retroativos de adicional de auxílio transporte.
Expedido RPV, segundo informação da parte autora, o Estado efetuou o pagamento efetuando desconto relativo ao Imposto de Renda, o que entende por indevido, requerendo o recebimento da diferença.
Tenho que assiste razão ao Estado de Rondônia, ora Reclamado.
É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp 1.162.729/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/3/2010, REsp 1.201.100/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/04/2008,REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5/6/2008.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA A DESTEMPO. DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL PAGO EXTEMPORANEAMENTE. ILEGITIMIDADE. TEMA JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RESP 1.118.429/SP. 1. É entendimento do STJ de que as verbas de natureza salarial devem sofrer a incidência de IR e Contribuição Previdenciária.Precedentes: REsp 1.162.729/ RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de10/3/2010, REsp 1.201.100/ RO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de28/9/2010, AgRg no REsp 1.023.756/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJde 17/04/2008, REsp 1.040.773/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de5/6/2008.2. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin,Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de14/5/2010).3. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer que o IR deve ser calculado, não sobre o montante acumulado, mas sim com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser adimplida. (STJ - AgRg no REsp: 1179131 RO 2010/0024886-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2012)
Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003540-76.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELAINE MIRANDA GALDINO
Endereço: Rua Alvorada, 4430, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerida: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho emenda a inicial.
Tratam os autos de ação onde a reclamante pretende a sua reintegração ao cargo de Apoio Operacional e Serviços Diversos.
Aduz que em virtude de doença psíquica requereu a sua exoneração, todavia, não estava em condições de fazê-lo, pelo que requer a anulação do ato.
Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar ao reclamado a restabeleça no cargo anteriormente ocupado.
Pois bem.
Em que pese os argumentos apresentados pela parte reclamante, não vislumbro que estejam presentes os elementos que justificam a concessão de medida liminar, eis que o pleito merece exame circunstanciado.
É que analisando os documentos trazidos a baila não vislumbrei irregularidade no ato da exoneração. Nem se diga quanto a alegada enfermidade que diminuiria a capacidade de discernimento da reclamante.
Assim sendo, não vislumbro que esteja presente os requisitos necessários a concessão da medida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar apresentado nos autos.
Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004060-07.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUANA BUARO PESSOA PEREIRA
Endereço: Avenida Liberdade nº. 3360, Bairro Centro, 3360, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no DESPACHO que manteve DECISÃO proferida nos autos pelos próprios fundamentos, sendo qualquer insurgência da parte deve ser arguida em sede de recurso.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006249-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SALVADOR PEREIRA JUNIOR
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3633, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
DESPACHO
Vistos.
O Pedido de tutela de urgência perdeu seu objeto, já que os dados do reclamante não constam nos sistemas de proteção ao crédito, conforme afirmado nos autos.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006892-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Endereço: rua 8207, 2727, barao de melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002299-04.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANGELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua RF-08, 3808, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3068, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS DE OLIVEIRA MELO - GO0034728, KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006962-93.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: VERA ALICE DE SOUZA GONZAGA
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Tres - até 8599/8600, 8326, Próximo a Alfaville, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-726
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, para efeito de protesto como requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001673-48.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSANGELA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3428, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Requerida: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO000245A
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora em cinco dias requerendo o que de direito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006299-47.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
REQUERIDO: CLEITON DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
Ficam as partes intimadas para querendo apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias, conforme consta da ata de audiência.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004705-61.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JEFFERSON VENANCIO DE FARIA
Endereço: Rua Antônio Gonzaga de Almeida, 1624, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-108
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584, KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: Nome: LIS JULIA ULKOWSKI SOUZA
Endereço: RUA EDSON ALEXANDRE VIEIRA, S/N, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido.
O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.
É que simples ordem de serviço e boleto bancário, sem o necessário instrumento de protesto não se prestam à execução, ressentindo-se ela da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título executivo e a torna imprestável à execução.
Não é de se olvidar que o juizado especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao ponto de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula como inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação.
Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 803 e 485, incisos I e IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS: 7005165-82.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA EUNICE ALMEIDA MOREIRA EVANGELISTA ADVOGADO: Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: desconhecido Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB: PR58959 Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4038, SETOR 05, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 10 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000448-95.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSIEL MACHADO PEREIRA
Endereço: AVENIDA ROSA DE SARON, 1974, CASA, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerida: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
Requerida: UNIVERSO ONLINE S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, Andar 06, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001
Requerida: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Endereço: DAS NACOES UNIDAS, 12901, ANDAR 36, CONJ 12901 TORRE NORTE, VILA CORDEIRO, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP0074182
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na DECISÃO proferida nos autos reconhecendo o crédito do reclamante como extraconcursal, eis que o título executivo apenas foi constituído em 28/02/2018, sendo qualquer insurgência da parte deve ser arguida em sede de recurso.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS: 7006506-46.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) REQUERENTE: JEIELE EMELTUDES MARINHO DE AMORIM ADVOGADO: Advogado: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA OAB: RO8883 Endereço: desconhecido REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Vilhena - RO, 10 de setembro de 2018 MARCOS LUDTICK
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002451-52.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROGERIO JOSE DUARTE
Endereço: RUA 916, 6886, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
Requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
Certifique a serventia a tempestividade do recurso interposto no id 19285497 bem como o seu aditamento do id 20922314.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006498-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILSON JOSE RECH
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
DESPACHO
Vistos.
Conciliação é um dos princípios norteadores do Juizado Especial, pelo que indefiro o pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006350-24.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APARECIDO PORTELA DA SILVA
Endereço: Avenida Liberdade, 2647, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-172
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerida: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
Endereço: Rua 215, 293, Setor Leste Vila Nova, Goiânia - GO - CEP: 74645-140
DESPACHO
Vistos.
Considerando que já houve uma SENTENÇA de extinção do feito proferida, deverá a parte ajuizar nova ação e não apenas prosseguir com a presente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7002028-58.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogada da REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: LINDET DE JESUS GOMES
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 10 (DEZ) dias, dar andamento ao presente feito, indicando endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001522-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANA LUZIA DE SOUSA
Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2754, Embratel, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-588
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. Num. 20745193 - Pág. 1 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006517-41.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CECILIA CARMINATTI
Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Um, 6293, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-888
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - OAB/RO 3983
Requerida: VANDIR JOAO CARMINATTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 2728, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-066
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido.
O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.
É que a nota promissória apresentada à execução se recente da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título cambial e a torna imprestável à execução, qual seja a ausência de indicação do seu beneficiário.
TJMG-113524) EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO-MERAIRREGULARIDADE-CONVALIDAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FIXAÇÃO EM VALOR EQUITATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. “O defeito de representação é irregularidade sanável, que é convalidada com a apresentação posterior do documento que outorga poderes ao subscritor da petição inicial. A ausência de indicação do nome do beneficiário da nota promissória a descaracteriza como título executivo, em face da existência de vício de forma...”(Apelação Cível nº 1.0024.04.410564-1/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j. 13.07.2007, unânime, Publ. 28.07.2007). (grifo nosso)
Não é de se olvidar que o Juizado Especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao ponto de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula com inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação.
Nada obsta que promova a parte interessada a ação de conhecimento visando a satisfação do seu direito.
Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex officio, na forma do art. 803, I e 485, incisos I e IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.
P.R.I.C.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001863-11.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO SEIXAS e ISABEL SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ÍTALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Ficam os advogados das partes, autora e requerida, intimados para audiência de instrução de julgamento designada para o dia 01/10/2018, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial.
Vilhena, 11 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000515-55.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da penhora realizada no rosto dos autos bem como o pedido de reserva dos honorários sucumbenciais determino:
1- Expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.
2- Expedição de Precatório vinculado a este processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006653-72.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO MAXIMINO DE GODOI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
Fica a advogada da parte autora, intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/10/2018, às 09:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial.
Vilhena, 11 de setembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002075-66.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOEL DEBASTIANI
Endereço: Rua Geraldo Martins da Costa, 640, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-322
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - OAB/RO7023
Requerida: ANA PAULA DA SILVA
Endereço: 1813, 1559, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito.
Resultando positiva a diligência, intime-se a parte executada para opor impugnação no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7003674-06.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
REQUERIDO: DENAIR TEIXEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMÁRIO SECCO - RO0000724
Ficam os advogados das partes intimados da audiência de Instrução de julgamento designada para o dia 05/11/2018, às 08h15min na sala de audiências do Juizado Especial, devendo os advogados do autor proceder a intimação da testemunha indicada, conforme consta da ata da audiência de tentativa de conciliação.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003424-70.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAIZA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Atílio de Oliveira, 1036, 1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: avenida Washington Luis, 7059, JARDIM AEROPORTO, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogados do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a relacionar, minuciosamente, atribuindo valores aos itens constantes na mala extraviada, bem como informar se após o ajuizamento da ação foi restituída da mala, já que na impugnação não restou claro tal informação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001086-60.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Requerida: GLAUCIENE GOMES DE BRITO
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, data conforme certificado pelo sistema.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003742-87.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDIEZIO CARLOS FREIRE
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3560, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerida: Nome: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7.230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 08:15 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001064-70.2015.8.22.0014
Requerente: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: SUE HELLEN FELIX DELILO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 627, 1214, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Assim dispõe a Lei 9099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
[...]
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006;
Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.
Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações civis sem fins lucrativos legitimação ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.
In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, entidade de educação sem fins lucrativos, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09.
(TJ-MG - CC: 10000170940720000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.

Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, data conforme certificada pelo sistema.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008316-56.2017.8.22.0014
Requerente: ANA MARIA DA SILVA MARRERO
Endereço: Rua 539, 687, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
ANA MARIA DA SILVA MARREIRO ingressou com a presente AÇÃO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados, alegando ter-lhe sido aplicado penalidade sem a lavratura do respectivo auto de infração. Informa que ocorreu um erro do responsável pela limpeza, pelo que requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral
Citado, veio aos autos o requerido alegando a regularidade de sua conduta. Aduz que o requerente foi notificado a adotar as providências de limpeza de seus terrenos, seja através da imprensa oficial, seja através de sites de notícias. Alega, ainda, que nos casos em que inexiste estabelecimento físico, impossibilitando a entrega do auto de infração ao autuado, as providências a serem adotada são aquelas que foram observadas no presente caso. Diante de tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido inicial.
Apresentada impugnação, o requerente reitera os termos da inicial e reafirma que o ato administrativa não respeitou o procedimento previsto em sua própria lei de regência.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Depreende-se dos autos que inexiste qualquer divergência sobre os fatos noticiados nos autos, competindo a este juízo deliberar exclusivamente sobre a questão de direito, sendo este sim divergente entre as partes.
Aduz a parte reclamante, que o reclamado não observou o procedimento previsto na legislação de regência para aplicar-lhe penalidade administrativa. O reclamado, por sua vez, aduz que a situação vivenciada pela reclamante não exigia a lavratura de auto de infração dada a ausência de estabelecimento físico no local, bem como em razão do autuado não estar presente. Afirma, portanto, que aplicação da multa respeitou a notificação exigida para o caso.
Ao depois reconheceu o equívoco administrativo tendo procedido com a exclusão.
Pois bem, postos os fatos e os argumentos apresentados, tenho que o pedido inicial merece prosperar.
A legislação municipal é clara ao afirmar a necessidade de lavratura do auto de infração, bem como de oportunizar a parte autuada exercer seu direito de defesa.
O reclamado afirma que, no caso dos autos, tal exigência não seria aplicada, porém não traz norma que excepcione a determinação de lavratura de auto de infração constante no art. 309 da Lei Municipal. E, inexistindo tal exceção, compete ao administrador público seguir o princípio da estrita legalidade, ou seja, suas condutas devem estar expressamente autorizadas por lei, não possuindo, portanto, discricionariedade para agir de forma diversa daquela constante no diploma legal de regência.
Ademais, ainda é de se ressaltar que a Carta Constitucional vigente assegura a todos os cidadãos a garantia do devido processo legal, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa, razão pela qual a alegação de que em casos em que inexiste estabelecimento físico não se faz necessário realizar procedimento que oportunize ao autuado defender-se do fato que contra si é imputado, certamente é contrariar preceito constitucionalmente assegurado.
Evidentemente o reclamado possui cadastros que permitem a consulta do endereço da reclamante e, mesmo que assim não fosse, competiria aquele providenciar a intimação deste, por edital, para a apresentação da defesa assegurada pelo §2º do art. 309 da Lei Municipal 048/2001.
Desta feita, considerando que o reclamado não comprovou ter resguardado a reclamante o direito de defender-se do fato que contra si era imputado, a anulação da penalidade de multa aplicada é a medida que se impõe.
Neste sentido:
JECCPR-0040273) RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LIMPEZA DE TERRENO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO INFRATOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (Processo nº 0012934-56.2016.8.16.0018, 4ª Turma Recursal - Dm92 dos Juizados Especiais/PR, Rel. Renata Ribeiro Bau. unânime, Publ. 21.06.2017).
No que respeita ao dano moral, sendo reconhecido a irregularidade da cobrança, entendo que a sua ocorrência é induvidosa.
Sabe-se que a inclusão indevida de dívida em cadastros de proteção ao crédito, por si só gera danos morais indenizáveis, porque tal medida ofende o decoro da pessoa atingida.
Nesse sentido também é a jurisprudência pátria: "Lançado indevidamente o nome do contratante no cadastro do SPC, fica o culpado pelo lançamento, obrigado pelo dano moral sujeitado pela parte prejudicada" (Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 535 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas).
Constatado o dano moral, passo a arbitrar o quantum devido a título de reparação.
O cálculo do quantum indenizatório, a título de reparação por danos morais, não comporta critérios matemáticos como comporta o dano material, uma vez que o sentimento é subjetivo, varia de pessoa para pessoa e não tem preço.
"Não existindo critérios por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente pesará a prova de realidade, o prejuízo, a repercussão econômica, a dor, o grau do dolo ou culpa do agressor e as circunstâncias e/ou elementos outros do caso concreto" (Compêndio de Responsabilidade Civil - Irineu Antônio Pedrotti - Ed. Universitária de Direito - pág. 262).
Sem perder de vista que, por um lado, que a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, que a indenização não pode tornar-se fonte de lucro indevido.
Sopesando os fatos ocorridos e ainda levando em consideração que o montante a ser fixado deve também representar um agravo de caráter econômico ao autor do ato, sem, contudo, trazer riqueza, hei por bem fixar a verba indenizatória, a título de danos morais, em R$5.000,00.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda para o fim de DECLARAR NULO O LANÇAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AS MULTAS APLICADAS pelo MUNICÍPIO DE VILHENA em face a ausência de limpeza no lote 05, Quadra 08, Setor 05, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, torno definitiva a tutela de urgência concedida. CONDENO O RECLAMADO a pagar a RECLAMANTE a título de dano moral o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor

esse corrigido desde a presente data, de acordo com o IPCA-E e bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 11, da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, Data conforme certificado pelo sistema.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000597-86.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 17,99.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013833-69.2014.8.22.0014
Polo Ativo: JOSE DEMARCO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MAILHO - RO0006259, HELENA DALLE MOLE - RO0002841
Polo Passivo: FREITAS & MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004767-04.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21340816.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002604-51.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
EXECUTADO: NILSON PREZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007842-22.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: GERALDO VANDERLEI FERREIRA DE MOURA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000597-86.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB/RO-7559
RÉU: FIEL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21344062.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
Hernandes Augusto da Silva
Cadastro 203.618-5 - técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005352-90.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
EXECUTADO: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000107-23.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: MACA VERDE COM. CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000423-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/01/2016 13:38:05
Parte autora: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Endereço: Av. Major Amarantes, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MOACIR BORGES DA SILVA
Endereço: RUA SERGIPE, 2560, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA SERGIPE, 2560, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.148,71
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001585-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/03/2016 11:12:44
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE FLAVIO MASSARELLI
Endereço: Av. Umuarama, 2834, Jardim Gren Ville, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 1.132,41
SENTENÇA
Vistos.
AUTO POSTO PLANALTO LTDA propôs ação monitória contra JOSE FLAVIO MASSARELLI objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheque Id 2754341 - Pág. 9) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0009734-56.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem, caso queiram, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009378-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2017 17:27:00
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antonio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-740
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO0000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Valor da causa: R$ 126.572,64
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001008-66.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0001020-10.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRILO & CIRILO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
RÉU: OI SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem, caso queiram, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005140-62.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN NEPOMUCENO
Advogados do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - SP0074698-A, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem, caso queiram, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000522-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/01/2017 14:39:08
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6491, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 18.408,02
SENTENÇA
Vistos.
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME propôs ação monitória contra LIMA & BALESTRIN LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheques Id 8196942) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009382-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2017 22:09:19
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antonio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-740
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Valor da causa: R$ 185.308,33
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004805-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/06/2017 19:05:48
Parte autora: Nome: MARIA ZILDA GOLIN
Endereço: Rua otto Ricardo Kussmal, 749, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Unimed rondonia
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO0004289 Endereço: AV ROGÉRIO WEBER, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 980,00
DESPACHO
Vistos
Indefiro a aplicação da multa vindicada pela parte autora no ID n. 19508639, uma vez que o réu logrou comprovar por meio do relatório de ID n. 18056361 que a parte autora se recusou em receber o atendimento do médico enviado por ele para acompanhar o tratamento de saúde em seu domicílio.
Assim, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, disponibilizar um profissional médico e um nutricionista para atendimento da autora em sua residência, devendo o ato ser acompanhado pelo Oficial de Justiça, que certificará se o atendimento foi prestado, bem como eventual recusa da parte autora em receber os profissionais para acompanhar o seu tratamento.
Com relação aos embargos de declaração apresentados pelo réu no ID n. 18056358, a fim de ver reformada a DECISÃO que determinou o fornecimento das fraldas geriátricas, tenho que são improcedentes.
A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o atendimento domiciliar que constitui substituto da internação e, como tal, deve envolver o aparato técnico profissional e os meios próprios da modalidade hospitalar, de modo que é obrigação do plano de saúde em manter as mesmas condições daquele, inclusive quanto aos itens de alimentação especial e fraldas geriátricas.
No mais, prossiga-se com o necessário para a realização da perícia médica já determinada nos autos, observando-se que as partes nomearam o mesmo assistente técnico.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003594-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Protocolado em: 29/08/2018 12:57:06
Parte autora: Nome: MARCIA REGINA CADORE
Endereço: Av. Major Amarantes, 3318, sala 2, 1 andar, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 10.000,00
D C I S Ã O
Vistos.
O Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca declinou da competência para este Juízo, aduzindo conexão entre este processo e a causa que tramitou aqui sob o n. 0002662-81.2015.8.22.0014 (reintegração de posse proposta pelo Município de Vilhena/RO contra Ana Cláudia Veiga dos Santos).
Ocorre que não há risco de decisões conflitantes, uma vez que eventual conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme determina o art. 55, § 1º e Súmula n. 235 do STJ.
Ademais, não há que se falar na aplicação do art. 61, do CPC, no caso dos autos, tendo em vista que a ação de reintegração de posse que se processou neste Juízo é autônoma, com partes distintas, e não guarda relação de acessoriedade com esta ação anulatória.
O renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior sobre a questão de assessoriedade estabelecida no art. 61 do CPC, diz que:
"Deve-se observar que a simples circunstância de sucessão entre duas causas, em torno de uma mesma relação jurídica, ou de relações derivadas da que primeiro se tornou litigiosa, não gera a acessoriedade, para efeito de competência. O Código não mais estabelece vinculação necessária da causa nova com a precedente. Salvo a hipótese de acessoriedade, que vem sempre presidida por alguma regra especial de competência no próprio texto do Código, as chamadas causas oriundas de outras (ações revisionais, por exemplo), somente estão ligadas à causa de origem, para efeito de competência, quando esta última ainda não houver sido julgada." (grifei) (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 248)
Um exemplo clássico de acessoriedade no NCPC é a ação de embargos à execução, que em seu art. 914, § 1º, prevê expressamente que os autos deverão ser distribuídos por dependência.
Do mesmo modo, tem-se que as ações que envolvem alimentos, segundo as quais, de acordo com o art. 15, da Lei 5.478/68, não fazem coisa julgada, pois poderão ser revistas a qualquer tempo, ante a modificação da situação financeira dos interessados, guardando semelhanças com o que dispõe o art. 505, inciso I, do NCPC, sobre a possibilidade de revisão do que foi estatuída na SENTENÇA.
Portanto, determino a devolução dos autos ao Juízo competente da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Remetam-se os autos, com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005885-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/08/2018 15:32:22
Parte autora: Nome: VILHENA CONFECCAO DE OUTDOOR LTDA - ME
Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5730, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-026
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDNALVA ALVES PORTELLA
Endereço: Rua Bahia, 1652, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138
Valor da causa: R$ 270.000,00
DESPACHO
Vistos.
Não há prevenção deste Juízo para conhecer desta ação. A uma, porque não há conexão entre este processo e o feito já julgado por este Juízo (CPC, art. 55, § 1º e Súmula 235, do STJ). A duas, porque não há o risco de decisões conflitantes.
Assim é o entendimento da jurisprudência.
Conflito de competência. Ações possessórias. Conexão. Objetos e causa de pedir. Distinção. Possibilidade de decisões conflitantes. Reunião. Caso concreto. Não cabimento. Competência. Juízos originários definidos na distribuição. Para caracterizar a conexão, não é necessário que se cuide de causas idênticas quanto aos fundamentos e ao objeto; basta que as ações sejam análogas, semelhantes, tendo como fundamento a reunião das demandas a mera possibilidade da superveniência de julgamentos discordantes, de modo que, ausente identidade de elementos e de possibilidade de decisões contraditórias, deve ser rejeitada a reunião das ações devendo cada uma delas tramitar no respectivo juízo de distribuição originária. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800335-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/04/2017
Conflito de competência. Alegação de conexão entre demandas. Conflito suscitado tendo em vista o julgamento da primeira demanda. Trânsito em julgado. Ausência de risco de decisões conflitantes. Entendimento da Súmula 235 do STJ. Competente o juízo suscitado. Ocorrido o julgamento e baixa da ação conexa, não há que se falar de prevenção, pois não se configura a conexão, porquanto inexiste o risco de decisões conflitantes, conforme o entendimento firmado por meio da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Declarada a competência do juízo suscitado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803567-61.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 28/11/2016
Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação por sorteio.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004429-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/06/2018 09:48:20
Parte autora: Nome: ELIZABETE DE SOUZA DIAS
Endereço: Floriano Peixoto, 5201, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Floriano Peixoto, 5201, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Avenida Presidente Wilson, 231, - de 166/167 ao fim, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-021
Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Valor da causa: R$ 7.451,10
DESPACHO
Vistos.
Suscitei o conflito de competência, conforme ofício anexo.
Encaminhem-se com urgência o TJ/RO.
Determino a suspensão do processo até a DECISÃO do conflito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006462-27.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO RIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME, GLAUCY DE ALMEIDA LUDWIG
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000181-55.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O
EXECUTADO: VALDINEI ANDRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder retirada da certidão requerida.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000003-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 06/01/2016 09:38:39
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BIGC CASA DE SUCOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SABINO B DE QUEIROS, 5422, SALA 14, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIANA CERQUEIRA SILVA OAB: RO7548 Endereço: Rua Carlos Drumond Obergon, 325, apt 502, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 21.614,72
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) promovida por BANCO BRADESCO S.A. contra BIGC CASA DE SUCOS LTDA - ME.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA REQUERIDA, para levantamento dos valores depositados no Id 3857535.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002097-61.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS VIANA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910, CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder retirada da certidão requerida.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004851-05.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. C. D. M., A. D. M. P., A. D. M. P.
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: A. M. P.
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
DESPACHO: “Vistos. Ocorreu erro material no DESPACHO de Id. 20059608, quanto a fixação dos alimentos provisórios, o qual retifico para: ‘’Fixo os alimentos provisório em 30% do salário líquido do executado (descontando apenas o Imposto de Renda e a Previdência), equivalente a R$ 1.636,87 (mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).’’ Intime-se pessoalmente o executado, e também na pessoa de seu advogado acerca do novo DESPACHO. Pratique-se o necessário. Vilhena/RO, 6 de setembro de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito”. ID do documento: 21272210

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003900-11.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT017028A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
RÉU: JOSE ARNALDO ESPERANCA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000514-70.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRANDS - CONSULTORIA E FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA - ES11259
EXECUTADO: GRANVILLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ELZA DA SILVA HORTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Autos: 7001009-51.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: OZIEL PEREIRA BORGES
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Tim Celular - CNPJ: 04.206.050/0046-82 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 189,68 (cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), (atualizada até a data de 11 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001009-51.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação noticiada pela ré.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004040-16.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002014-11.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
RÉU: EMERSON RAMOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória distribuída.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006474-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - MT017028A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: TREVISO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito bem como os bens da Executada a serem penhorados.

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001448-62.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUBIA GIANA PAGANGRIZO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto aos comprovantes de pagamentos das parcelas do financiamento juntados pela parte autora.

Proc.: 0011885-63.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Silvane Secagno
Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Executado:Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
FINALIDADE: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça: fls. 156. Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010974-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lairce Martins de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Gesilaine Ferreira Rodrigues, Ivan Azevedo Silva
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012645-22.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Verci Aguiar Bueno
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Rovema Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informado pelo exequente às fls. 484, JULGO EXTINTA a ação de execução de alimentos promovida por VERCI AGUIAR BUENO contra ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., nos termos do art. 924, II, do CPC.Considerando que a atualização do débito para fins do acordo foi realizada descontando o valor garantido por penhora às fls. 419/421, expeça-se Alvará em favor do exequente para levantamento de tais valores. Os valores bloqueados às fls. 432/433. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas em razão do acordo.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008162-31.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Tratordico Comércio e Representações Ltda
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido:Kelly Alan Freese
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002272-84.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: MARCIA REGINA DE SANTANA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte, 2643, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-156
Advogado: Advogado: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA OAB: SP0074698-A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado:
Considerando a juntada de documentos novos, determino a intimação do embargante para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006494-95.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: CLARA PAULA DE LIMA
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4384, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TIM CELULAR SA
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6633 ao fim - lado ímpar, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-005
Advogado:
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora, considerando que esta não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar sua condição de hipossuficiência financeira.
Assim, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias junte documentos neste sentido, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008593-65.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDES DANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, indicando conta corrente para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005168-71.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 81.000,00
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6491, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NEO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua K, 1085, lote 141 a 143, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-370
Nome: MADERAL COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: EMANUEL PINHEIRO, S/N, KM 02, JARDIM FLORIANOPOLIS, Cuiabá - MT - CEP: 78055-805
Nome: AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2770, Sala 206, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-007
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: AV. RONY DE CASTRO, 4114, SALA 2, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KILZA GIUSTI GALESKI OAB: MT8660/O Endereço: Rua das Siriemas, 25, quadra 15 lote 25, Condomínio Belvedere, Cuiabá - MT - CEP: 78075-863 Advogado: RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO OAB: MT9098/O Endereço: WALTER WAUDA, Q 5 BL A3 AP 203, AEROPORTO, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-100 Advogado: FABIANA CORREA SANT ANNA OAB: MG91351 Endereço: PRIVE MORADA SUL, MODULO G CASA 2, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71680-352 Advogado: MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO OAB: MG112579 Endereço: DOUTOR JOSE OLIMPIO BORGES, 78, APTO 22, SAO LUCAS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30240-020
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 21324845, p. 1/5, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ASTRON - ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE RONDÔNIA em face de NEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001040-37.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 11.809,92
Requerente: Nome: RINKON MARTINS CUSTODIO
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Quinze, 1555, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-040
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSTALADORA ELETRO RAIOS LTDA - EPP
Endereço: RUA ANA NERY, 985, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997-A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970 Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO0003367 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO SANEADOR
RINKON MARTINS CUSTODIO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de INSTALADORA ELETRORAIOS LTDA.
Alegou o autor que trabalhou para a empresa Paulo Palmeira dos Santos – MEI, Líder Instaladora Elétrica, exercendo a função de auxiliar administrativo, sendo que uma de suas atribuições era a de realizar compras junto aos fornecedores da empregadora, cujo ramo se tratava de realização de serviços elétricos.
Argumentou que a empresa requerida inseriu seu nome em cadastro de inadimplentes por uma compra realizada para a empresa empregadora e não para o autor e por esta razão a referida inclusão se de de forma indevida.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação aduzindo que o autor realizou as compras em sua loja, tendo ciência de que a empresa para a qual trabalhava não possuía crediário com a requerida.
Argumentou que a inserção se deu de forma devida em virtude do não pagamento do débito.
Fixo como pontos controvertidos: regularidade do débito cobrado pela requerida e a responsabilidade desta em indenizar o autor por eventuais danos morais decorrentes de sua conduta.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001708-42.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Restabelecimento]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: CLEUZA CACHUEIRA DA SILVA
Endereço: RUA 65, CASA 865, QUADRA 85, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N, 00, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado:
DESPACHO SANEADOR
Avoco os autos.
Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 21233993, p. 1/6, considerando que nestes autos já foi realizada perícia.
O requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação, sob o argumento de que o autor não ingressou com processo administrativo prévio.
A garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao PODER JUDICIÁRIO, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante à parte o direito de pleitear judicialmente sua pretensão, sem a obrigatoriedade de se valer previamente da esfera administrativa antes de ingressar na via judicial.
Neste sentido:
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º C/C O ART. 485, I, DO CPC/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. I. Interesse processual. Reconhecimento. No caso, a inicial atendeu aos requisitos do art. 282, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação (art. 319, do CPC/2015). Além disso, a falta do anterior requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, até porque não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o princípio constitucional do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Desconstituição da SENTENÇA que indeferiu a inicial II. Aplicação do art. 1.013, § 3º c/c o art. 485, I, do CPC/2015. Enfrentamento do MÉRITO da lide, pois a requerida foi citada para apresentar as contrarrazões de apelação. Observância dos princípios da economia e celeridade processual. Cuidando-se de documentos comuns às partes, a demandada tem o dever de exibi-los, na forma dos arts. 396 e 399, III, do CPC/2015. III. Outrossim, é imperiosa a condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência, pois, não apresentou os documentos postulados, e apresentou contrarrazões, insurgindo-se contra a pretensão inicial. IV. Os artigos de lei suscitados pelo autor consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os DISPOSITIVO s aventados. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70072454002, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A DECISÃO recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o enunciado do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da legislação processual. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Nas ações de exibição de documento cabe a condenação da parte demandada nos ônus da sucumbência, mesmo que tenha apresentado os documentos pleiteados na inicial, o que importa reconhecimento do pedido, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. 4. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 900,00, a teor do que estabelece o art. 85, § 8º, do CPC. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70072456213, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017).
Por estas razões afasto a preliminar arguida.
HOMOLOGO o laudo pericial juntado aos autos.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO e após, decorrido o prazo para eventuais recursos, venham conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006502-72.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 11.614,68
Requerente: Nome: FABILCI DE SOUZA CANDIDO
Endereço: Rua A-2, 404, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-284
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, pelos valores apontados na inicial (R$ 11.614,68).
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 10 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001876-44.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Expropriação de Bens]
Valor: R$ 21.291,02
Requerente: Nome: MARCOS VINICIUS MARIA EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3462, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CARLOS ANTONIO RIBEIRO
Endereço: Rua Jordânia, 1569, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Rua 1705, n. 1881, Bairro Jardim Primavera, Vilhena-RO.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005300-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 1.335,98
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ODAIR JOSE KUNZLER
Endereço: AC Alto Paraíso, 3638, Rua Simão Jose souza, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado:
Em consulta ao sistema INFOJUD, constatei que o endereço do requerido é o mesmo indicado nos autos.
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o correto endereço do requerido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003285-21.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 22.801,59
Requerente: Nome: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Endereço: Rua São Gabriel, 1297, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-354
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: Advogado: SILVIA DE OLIVEIRA OAB: RO0001285 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO0003011 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Elder Luiz Pereira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Vilhena, 5 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001517-60.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerido: SARA GAMBARRA DE ALENCAR
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1615, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-324
Advogado:
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o r. DESPACHO, fica a parte requerida, intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003685-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO0007194
EXECUTADO: MAURO JESUINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007657-47.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO SAMPAIO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
EXECUTADO: MARCOS RANGEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002766-46.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, a não manifestação da parte requerida, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008606-71.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. S. D. J. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
EXECUTADO: M. D. J. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008957-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que salvo engano não aportou aos autos junto com a petição o comprovante de recolhimento da diligência fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005387-43.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. C. R. dos S.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Executado:E. G. dos S.
DESPACHO:
Avoco os autos.A prisão civil por inadimplemento de prestação de alimentos não tem natureza de pena. Portanto, se revela consagradamente como medida administrativa com efeito coercitivo. No contexto desse processo, não se justificaria que o devedor ficasse preso por 150 ou 180 dias, em cumprimento sequencial de diversos MANDADO s de prisão pelos alimentos de prestações que se foram vencendo. Assim, devem ser concentradas a medida de prisão apenas nos autos n.7002096-76.2016.8.22.0014.Neste processo, a prestação alimentar continua sendo exigível, mas sem ordem de prisão, que, reitero, continua vigorando apenas nos autos n.7002096-76.2016.8.22.0014.Assim, expeça-se alvará de soltura com relação a estes autos.Saliento que o executado não será posto em liberdade porque encontra-se preso por outro motivo, qual seja, em cumprimento à DECISÃO proferida nos autos n.7002096-76.2016.8.22.0014. Comunique-se com urgência a Colônia Penal. Com relação as prestações aqui exigidas, quais sejam, os meses de abril, maio e junho de 2015, deverá a credora se manifestar, postulando inclusive, por penhora de bens. Prazo: 10 dias.Intime-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000517-23.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Revisionando:C. J. F. da C.
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Revisionado:C. S. F. da C.
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0005335-47.2015.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Josiana Gauto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Embargado:Luzinete dos Santos Silva, Valmir Pereira da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Cumpra-se a DECISÃO do TJRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento das custas processuais. Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005716-28.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI e outros
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: CENTRO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS DE VILHENA LTDA - ME
Endereço: Avenida Liberdade, 3006, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Valor da causa: R$ 1.147,99
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$50,97, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 12, §1º da n.3.896/2016.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 10 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000704-33.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
POLO PASSIVO: CELSON ANTONIO LONGUINI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora para retirar o alvará e comprovar o levantamento em 05 dias.
Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIODO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006622-52.2017.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: O.G.D. CARMONA TRANSPORTES - ME, OLDEMIR GOMES DITORO CARMONA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.195,47
Excepcionalmente, considerando a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado.
Que as informações sejam prestadas somente em face da pessoa física Oldemir Gomes Ditoro Carmona.
Prazo de 10 dias.
Vilhena, 30 de agosto de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7006007-96.2016.8.22.0014
Polo Ativo: MARIA DO PRADO BOM
Polo Passivo: ALCIDES BON e outros (3)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de Lilian Cristiane Bom, brasileira, divorciada, devidamente inscrita no Registro Geral sob o nº 075251-0 SSP/MT e no CPF /MF n ° 570.786.021-53, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 20 de agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011196-48.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Guilherme Galvane Batista
Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Requerido:Manoel Carlos Rodrigues de Souza
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009819-13.2012.8.22.0014
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Humanus - Assessoria Em Gestão Empresarial
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 676 6767)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004723-46.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Silva Miguel
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0109887-78.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. R. M.
Advogado:Angelica Pereira Bueno (OAB/RO 8468)
Requerido:D. G. C.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0080459-22.2004.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Declarante:J. A. R.
Requerido:J. A. dos S. M. R. dos S.
Advogado:Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Fica a parte interessada, por via de seus advogados, intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a juntada dos documentos de fls. 240/242.

Proc.: 0010335-96.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828)
Executado:Mega Burguer Ltda
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 198.

Proc.: 0012288-95.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Requerido:Ademilson Siqueira Brito
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para querendo, manifestar-se da juntada do Oficio de fl(s). 126/127.

Proc.: 0008590-81.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosangela Gomes da Silva
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Juliano Audroé Civa
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 226.

Proc.: 0013489-25.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafael Valentin Raduan Miguel
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 220-verso e aenxos.

Proc.: 0006612-69.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:J. E. Guedes & Cia Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 86/87.

Proc.: 0006962-57.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:José Richelieu Herreira de Aguiar Andrade
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 113.

Proc.: 0013382-78.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Jeziel de Carvalho Pereira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 127.

Proc.: 0004477-16.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Gelci Antônio Deffaci
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 84/86.

Proc.: 0002655-89.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Executado:Transportadora Novo Futuro Ltda
Advogado:Ronize Antonio Barbosa (B/OAB/MT 13764), Mary Christiane Bertaia Dal Maso (OAB/MT 13390), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 341.

Proc.: 0003721-07.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Rogério Rodrigues dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 98/99.

Proc.: 0002625-88.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia S.A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Requerido:Tsa Transportes e Logistica Eireli, João Delfino de Jesus Costa, Hilda Ederli Coutinho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação por negativa geral fls. 243, e querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009046-60.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milene Moreira Alves
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Plast Fibra Centro Automotivo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007773-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Bertucci
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Leandro Ferreira de Oliveira
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
DESPACHO:
Vistos.Designo o dia 13/02/2019, às 10h para audiência de instrução.Intime-se o peito Hélio Ikino para oitiva.Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte requerida deverá realizar a intimação da testemunha arrolada à fl. 226, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).Intimem-se. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2018.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito
Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000248-96.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wanderson Ferreira Brustolin
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
FINALIDADE: Intimar o advogado do denunicado supracitado para apresentar alegações finais por memorias no prazo legal. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: 0002167-28.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Robisson Passaglia Vicente
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
DECISÃO:
Vistos. ROBISSON PASSAGLIA VICENTE atualmente cumprindo pena no regime aberto, requer autorização para ausentar-se da comarca no período de 26/09/2018 a 11/10/2018, a fim de acompanhar sua genitora em mudança para o distrito de Jaci Paraná/RO e auxiliar na compra (fls. 408/415).
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 417/418).
Relatado o necessário. Decido.
O apenado em questão cumpre pena no regime aberto desde 19/08/2018 (fl. 392), não havendo nos autos nenhuma notícia de que tenha descumprido alguma das condições ajustadas, tendo atendido de forma satisfatória os fins da execução até o momento.
No presente caso, requer autorização para ausentar-se da comarca pelo período de 15 (quinze) dias, alegando que precisa auxiliar sua genitora na mudança de município e na compra de nova residência.
O apenado informou o endereço da residência onde ficará, juntando cópia de comprovante de residência da casa de sua tia materna, o que demonstra que não tem interesse de frustrar a execução.
O tempo da ausência – 15 dias – justifica-se em razão da distância do destino – Município de Jaci Paraná/RO – que, por óbvio, demanda mais tempo de ida e no retorno pela via terrestre.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido do apenado ROBISSON PASSAGLIA VICENTE e autorizo sua saída da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO pelo período de 26/09/2018 a 11/10/2018, para deslocar-se até o distrito de Jaci Paraná/RO Porto Velho, devendo, o condenado, observar e cumprir estritamente as condições e exigências que lhe foram determinadas por ocasião da progressão ao regime aberto, independentemente do lugar em que se encontre.
O apenado deverá confirmar nos autos, previamente ao deslocamento, um número de telefone para contato no local onde ficará.
Advirta-se ao apenado, também, de que deverá providenciar e trazer para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o retorno para a Comarca, cópia dos comprovantes da viagem (passagens, comprovantes de transporte, dentre outros).
Caso não sejam apresentados os documentos, com o decurso do prazo, intime-se o apenado para cumprir a providência em 5 (cinco) dias.
Intimem-se e comuniquem-se, expedindo o que for necessário.
Esta DECISÃO contém duas páginas, sem emendas e sem rasuras.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
De Porto Velho para Alta Floresta do Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante - JUIZ DE DIREITO
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001285-39.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 08:59:45
REQUERENTE: EUZIRAN MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001284-54.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 08:41:16
REQUERENTE: NEIDE CARVALHO SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção

monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001276-77.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/09/2018 16:38:17
REQUERENTE: ALTAIR BRUGNOLLI
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001668-85.2016.8.22.0017
AUTOR: LUCIENE CAVALCANTE KLITSKE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [21224665].

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7004341-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
Valor inicial da Causa: R$ 1.625,02
Parte autora:
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Parte requerida:
Nome: J. B. SANCHES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Rondonia, 4290, Alta Floresta do Oeste, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo autor na Comarca de Ji-Paraná-RO.
A ação foi distribuída para a 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.
Ao proferir o DESPACHO inicial, o juízo 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO declinou de ofício a competência para este juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO, afirmando que o requerido teria domicílio neste foro e por este motivo a competência seria deste juízo.
A competência do presente caso é territorial, uma vez que determinada em razão do domicílio da parte, de modo que é o território de domicílio o pressuposto determinante para verificação da competência.
Em se tratando de competência territorial, se está diante de caso de competência naturalmente relativa e não absoluta, não cabendo a declaração de ofício.
Nesse sentido é o que prescreve a Súmula 33 do STJ:
Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
Nos termos do art. 64 do CPC e seu §1º, somente a incompetência absoluta é que se declara de ofício, cabendo à parte arguir a incompetência relativa:
CPC
[…]
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão confira:
Conflito negativo de competência. Cancelamento de protesto e danos morais. Lugar do fato. Competência territorial relativa. Declinação de ofício. Descabimento. Art. 64 do NCPC e Súmula n° 33 do STJ. Conflito negativo de competência acolhido. A competência para processar e julgar os processos em que se objetiva a reparação de danos está prevista no art. 53, IV, "a", do CPC, pelo qual, o foro competente é o do lugar do ato ou fato para a ação, no entanto, trata-se de competência relativa, razão pela qual a insurgência no quanto ao local em que ajuizada a ação somente poderia ser arguida pela parte contrária, mediante exceção de incompetência, nos termos do art. 64 do NCPC. Não havendo insurgência, haverá o fenômeno da prorrogação da competência previsto no art. 65 do NCPC, que determina que se prorrogará a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Nos termos do art. 64, caput, do NCPC e da Súmula nº 33 do STJ, descabe ao juízo declinar de ofício da competência para julgamento do feito. Declarada a competência do juízo suscitado. (TJ/RO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 7000179-73.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/08/2017).
Nesse mesmo sentido, o STJ já chancelou o seu entendimento, senão confira:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. REMOÇÃO/RECOLOCAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CTB. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E MODICIDADE DA TARIFA. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ÔNUS DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI N. 8.987/95. ARGUMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. [...] 2. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. […]

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1424270/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).
Portanto, nos termos da fundamentação supra, não caberia a declinação da competência de ofício, conforme foi feito.
Em sendo assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, parágrafo único, 951 e 953, inciso I, do CPC.
Nos termos do parágrafo único do art. 953 do CPC, extraia-se cópia da petição inicial e da respectiva procuração conferida ao advogado, do comprovante de endereço, do histórico de distribuição/redistribuição, acompanhadas da DECISÃO do juízo que declinou a competência e da presente DECISÃO e encaminhe-se via Ofício à instância superior para julgamento sobre qual o juízo competente.
Suspenda-se o presente processo até o julgamento do referido conflito negativo de competência, estimando-se, por ora, o prazo de 90 (noventa) dias.
Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação do advogado da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000385-56.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: I. P. D. S.
Endereço: RUA CEARÁ, 4250, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: JONATAS SILVERIO DA SILVA
Endereço: AV. Amapá, 4684, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
DECISÃO
Intime-se o requerido do pedido de adjudicação, nos termos do artigo 876, § 1º, do CPC.
Advirta-se ao requerido de que depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, e não havendo manifestação, considerando ainda que o valor do bem penhorado é inferior ao valor da dívida em execução, resta automaticamente concedida a adjudicação do bem contrito à parte exequente, hipótese em que a escrivania deverá lavrar o auto de adjudicação (CPC, artigo 877).
Com a lavratura do auto de adjudicação e colhidas as assinaturas do juiz, do adjudicatário, do escrivão e eventualmente do requerido se estiver presente, a adjudicação restará considerada perfeita e acabada (CPC, artigo 877, § 1º), hipótese em que deverá ser expedida a ordem de entrega do bem adjudicado ao adjudicatário (art. 877, § 1º, inciso II, do CPC).
Em relação ao débito remanescente, considerando que no presente caso seriam possível, em tese, haver acordo entre as partes, entende-se viável a inclusão do presente feito no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", razão pela qual fica designada a respectiva audiência de conciliação para o dia 7 de novembro de 2018 (quarta-feira), às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intimem-se as partes pessoalmente.
Ciência aos defensores e advogados das partes, bem como ao Ministério Público.
Serve o presente de MANDADO de intimação das partes.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJe para fins de intimação do advogado do requerido.
Intimem-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001435-88.2016.8.22.0017
AUTOR: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
RÉU: APOENA JOAO ALVES BRAGA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO PARTE REQUERENTE
Por ordem do juízo, fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais, código 1004.1 (Custa final), no valor de R$ 238,11 (duzentos e trinta e oito reais e onze centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001274-10.2018.8.22.0017
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: E. M. D. C.
Advogado do(a) DEPRECADO: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID 21354450.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000824-04.2017.8.22.0017
AUTOR: TEREZA PRESTES DOS SANTOS FALCONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21368998], para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001925-40.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ATILIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [21321110].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000250-44.2018.8.22.0017
AUTOR: HAROLDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada da juntada da complementação do laudo pericial ID19787668.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Processo nº: 7000415-62.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
advogado: LEONARDO ZANELATO GONÇALVES OAB RO 3941
EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
Certidão - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, em cumprimento ao DESPACHO ID 12005248 procedi o arquivamento provisório dos presentes autos, dando-se início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001140-80.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos]
Parte autora:
Nome: VALMIR LEMOS DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2324, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O processo veio concluso para análise do pedido de sequestro de valores.
Nesse particular, verifico que foi concedida tutela de urgência antecipada determinando ao requerido que fornecesse os medicamentos "temozolomida 250mg c/5 comp." e "temozolomida 20mg c/5 comp." ao requerente VALMIR LEMOS DOS SANTOS no prazo de10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID n. 20643403).
O requerido, além de citado dos termos do processo, foi também intimado da referida DECISÃO em 16/08/2018 e até o momento, ou seja, decorridos mais de 10 (vinte) dias, isto é, o dobro do prazo, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora informou que não recebeu o medicamento ainda e pediu a realização do sequestro de valores para aquisição dos medicamentos (ID n. 21192198).
O Ministério Público foi cientificado dos termos do processo e da DECISÃO inicial, inclusive para se manifestar sobre o pedido de sequestro de valores (ID n. 20665111), não tendo se manifestado nos autos.
A inércia do requerido em fornecer o medicamento determinado na DECISÃO inicial revela sua resistência em cumprir o que foi determinado judicialmente.
Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que concedeu tutela de urgência antecipada, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:
CF [...]
Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar em que o condenado reluta cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).
O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).
Logo, não havendo outra forma de compelir o
ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento dos medicamentos assinalados na DECISÃO inicial, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do
ESTADO DE RONDÔNIA para fins de aquisição dos medicamentos ainda não disponibilizados pelo Estado ao requerente, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.
Aliás, como já salientado na DECISÃO prolata, a assistência à saúde é dever dos entes estatais, os quais devem providenciar o necessário para atender ao bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.
Além disso, o fato da parte autora ser hipossuficiente potencializa o dever do ente público para com ele, uma vez que a omissão prolongada, no caso deste processo, certamente resultará em grave lesão à saúde do requerente, que depende do uso regular e contínuo medicamento para manter estável o quadro de gravidez e evitar a morte do feto.
Conforme dito na DECISÃO que concedeu a medida de tutela de urgência, a petição inicial veio instruída com documentos médicos atestando que o autor é portador de "neoplasia neuroepitelial difusa – tumor astrocitico difuso – de alto grau – CID 10:C71" (ID

n. 20628908) e precisa fazer uso dos referidos medicamentos com urgência.
Nesse particular, o laudo médico de ID n. 21192198 atesta que o tumor cerebral de que o requerente é portador é agressivo, com altíssima taxa de mortalidade em curto prazo e poucas opções de tratamento, sendo o uso da medicação acima mencionada associada à quimioterapia o padrão disponível que eleva a expectativa de vida dos pacientes na referida condição.
Referido documento médico assegura que o autor precisa iniciar esse tratamento "o mais urgente possível devido risco de morte", informando que os medicamentos prescritos não são fornecidos pelo SUS e que não existem outros que os substituam, atestando ser imprescindível ao autor (ID n. 21192198).
Consta no laudo (ID n. 21192198) que o requerente precisa fazer uso de 330mg do referido medicamento por dia em um ciclo de 5 (cinco) dias seguidos, repetidos à cada 28 (vinte e oito) dias, durante 12 (doze) meses.
Portanto, para atingir a dosagem de 330mg por dia, será necessário 1 (um) comprimido de temozolomida 250mg e 4 (quatro) comprimidos de temozolomida 20mg por dia.
Considerando que um ciclo possui 5 (cinco) dias de tratamento, o autor precisará de 5 (cinco) comprimidos de temozolomida 250mg e 20 (vinte) comprimidos de temozolomida 20mg por ciclo.
Levando-se em conta que cada caixa de temozolomida, seja na versão de 250mg ou de 20mg, possui 5 (cinco) comprimidos, serão necessárias 1 (uma) caixa de temozolomida 250mg com 5 (cinco) comprimidos e 4 (quatro) caixas de temozolomida 20mg com 5 (cinco) comprimidos por ciclo, ou seja, por mês.
Os orçamentos juntados no ID n. 20628922 indicam o alto custo do medicamento no comércio local, sendo que o menor preço das três cotações realizadas nesta cidade indica que 1 (uma) caixa de temozolomida 250mg c/5 comp. custa R$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais) e 1 (uma) caixa de temozolomida 20mg c/5 comp. custa R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).
Logo, cada ciclo (mês) de tratamento custaria no comércio local, pelo menor orçamento apresentado, a quantia de R$ 11.215,00 (onze mil duzentos e quinze reais).
A pesquisa de preço realizada na rede mundial de computadores (ID n. 21218552) confirma o alto custo do medicamento e apresentou o valor dos medicamentos no comércio eletrônico variando entre R$ 3.495,00 (três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) e R$ 3.626,76 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) em relação ao temozolomida 250mg c/5 comp. e entre R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em relação ao temozolomida 20mg c/5 comp.
Logo, cada ciclo (mês) de tratamento custaria no comércio eletrônico um valor variando entre R$ 5.079,00 (cinco mil e setenta e nove reais) e R$ 5.426,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais) de acordo com a pesquisa realizada.
Consultada a parte autora sobre a viabilidade de aquisição dos medicamentos no comércio eletrônico em razão da considerável diferença de valores (ID n. 21218533), a parte autora disse não ter segurança em adquirir os medicamentos pela internet e que duas das drogarias constantes na relação informativa da pesquisa não teriam boa reputação no que se refere ao comércio eletrônico, preferindo adquirir os medicamentos no comércio local para evitar, inclusive, demora na entrega que seria realizada via Correios (ID n. 21280259).
Sopesando as circunstâncias do presente caso, especialmente a premência do uso do medicamento para se evitar a morte do autor e também a necessidade de se buscar pela forma menos onerosa possível o cumprimento da obrigação pelo requerido, resta viável conceder o pedido de sequestro de valores em montante orçado no menor custo para aquisição dos fármacos no comércio local para atender ao requerente nos primeiros dois ciclos (meses) próximos, evitando-se demora no início do tratamento e maior risco ao seu tratamento, bem como em valor suficiente para aquisição via comércio eletrônico para o terceiro ciclo e hipotéticos ciclos posteriores, caso nesse prazo de 3 (três) meses o requerido não disponibilize os medicamentos que foram determinados na DECISÃO liminar.
Referida medida, isto é, o sequestro de valores limitados ao atendimento de três ciclos (meses) permitirá que o ESTADO DE RONDÔNIA tenha mais três meses para se organizar e adquirir os medicamentos conferidos na medida liminar, ainda que por meio do procedimento administrativo de aquisição que relatou ter dado início para atender ao presente caso (ID n. 21278534).
Importante ressaltar que, com a aquisição de quantidade necessária dos medicamentos no comércio local para dois ciclos (meses), a parte autora terá tempo suficiente, ou seja, pelo menos dois meses, para realizar as pesquisas necessárias para encontrar empresa de confiança no comércio eletrônico que lhe possa disponibilizar os medicamentos com segurança e de forma menos onerosa, utilizando-se das ferramentas de pesquisas disponíveis para tanto, ficando enfatizado que a consulta realizada pelo juízo cujo resultado foi juntado no ID n. 21218552 tem natureza meramente informativa, não servindo de vínculo ou direcionamento para eventual aquisição em relação à qualquer das empresas que ali estão listadas.
Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora com fundamento no artigo 139, inciso IV do CPC e na motivação acima apresentada e determino:
1) SEQUESTRO do valor R$ 22.430,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais) para que a parte autora realize a aquisição, no comércio local, dos medicamentos conferidos na liminar em quantidade necessária para dois ciclos (meses) de tratamento e do valor de R$ 5.426,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais) para que a parte autora realize a aquisição, no comércio eletrônico, dos medicamentos conferidos na liminar em quantidade necessária para o terceiro ciclo (mês) do tratamento, somando o total do valor do sequestro em R$ 27.856,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), o qual deverá ser cumprido sobre a conta do Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta nº 10.000-5, em atendimento ao Ofício Circular nº 101/2013-DECOR/CG.
2) o valor sequestrado deverá ser imediatamente depositado/transferido para conta judicial vinculada a este Juízo, tendo como beneficiário o requerente VALMIR LEMOS DOS SANTOS - CPF: 705.458.082-60.
3) À escrivania, desde já determino que, com a vinda da comprovação do depósito judicial (item 2), deverá expedir o alvará para que o requerente levante integralmente o valor depositado, para que possa adquirir os medicamentos. Por ocasião da expedição do alvará, a requerente deverá ser advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação das receitas médicas pertinentes e notas fiscais respectivas, com correspondência de datas.
4) Na sequência, proceda-se a INTIMAÇÃO DO
ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do Procurador de Estado, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada, bem como para que o ESTADO providencie o fornecimento do medicamento até o julgamento do MÉRITO.
5) Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para análise sobre a homologação.
Esclarece-se que, em relação ao valor designado para aquisição dos medicamentos no comércio no comércio local, foi tomado o menor valor constante nos orçamentos realizados pela requerente.
Em relação ao valor designado para aquisição dos medicamentos no comércio eletrônico, foi assegurado o maior valor listado na consulta feita pelo juízo (ID n. 21218552) de modo a assegurar a possibilidade de aquisição segura em estabelecimento que não represente risco, devendo a parte autora realizar as consultas e pesquisas necessárias a fim de fazer a aquisição com segurança e pelo menor preço, bem como providenciar a restituição do valor que eventualmente remanescer e não for utilizado, uma vez que,

como dito, a consulta realizada pelo juízo tem natureza meramente informativa, não se vinculando nem se direcionando à nenhuma das empresas constantes na listagem respectiva.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Ciência às partes e ao Ministério Público da presente DECISÃO.
Considerando que já foi apresentada a contestação e também a réplica (impugnação), intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer de MÉRITO no prazo de 10 dias.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO para sequestro de valores, se for conveniente à escrivania, devendo ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça Plantonista.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0000012-81.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Valor inicial da Causa: R$ 4.897,71
Parte autora:
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Endereço: Av. 25 de Agosto, 7540, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Parte requerida:
Nome: ELIAS SILVA GABLER
Endereço: Linha 608. Gleba 54, lote 34, KM 22, Sitio Alvo, lote 34, KM 22, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido localizados outros bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000207-44.2017.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB-RO 5398
Parte requerida:
Nome: Espolio de SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO
Nome: EZILDA MASSANEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: LORENE MARIA LOTTI - OAB-RO 3909, ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166
DECISÃO
Vistos.
Em atenção à petição de ID n. 21099433, de fato, as custas processuais devidas no presente processo são de responsabilidade do espólio do falecido, razão pela qual determino a baixa do protesto que foi cumprido exclusivamente em nome da viúva.
Retifique-se a certidão de débito judicial relativo às custas do presente processo devidas pelo espólio e encaminhe-se ao juízo do respectivo inventário (0000859-85.2014.8.22.0018) para fins do art. 642 do CPC.
Cumprido o necessário, retorne o processo ao arquivo.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001426-22.2014.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
Valor inicial da Causa: R$ 166.600,00
Parte autora:
Nome: Milton Teixeira de Aguiar
Endereço: Linha P 44, Km 23, Não consta, Não consta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Parte requerida:
Nome: EMILSON ABILIO DA SILVA
Endereço: Av. Brasil,, 3827, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
DESPACHO
Vistos. Certifique-se a escrivania de que o valor da arrematação está vinculado, por meio do depósito judicial, ao presente processo.
Intime-se a leiloeira para confirmar se a comissão pela arrematação foi paga pelo arrematante.
Serve o presente DESPACHO para fins do art. 903 do CPC, suprindo a assinatura do juiz no auto de arrematação.
Decorrido o prazo do §2º do art. 903 do CPC, certifique-se e cumpra-se o §3º do art. 903 do CPC, expedindo-se a carta de arrematação.
No que diz respeito ao pedido da leiloeira quanto a providência de baixa de débitos e restrições, para realização da transferência, restou consignada na DECISÃO que autorizou o leilão a certificação quanto a débitos e ônus sobre o bem, caso o arrematante não concorde em efetuar o pagamento de possível débito poderá desistir da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece inciso I, §5º, do art. 903, do CPC.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0020846-23.2008.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor inicial da Causa: R$ 300.000,00
Parte autora:
Nome: Odilon Vitor Ohnezorge Reginato
Endereço: Av. Amazonas,, 4507, Não consta, Não consta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: SALETE TEREZA REGINATO
Endereço: Av. Brasil, 4680, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. Brasil,, 4680, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ALALINE REGINATO
Endereço: Av. brasil, 4680, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: VALDECYR FERREIRA
Endereço: Av. Rondônia, s/n,, Cafeeira Flórida, P. 50, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Frederico Marcos Ribeiro
Endereço: Linha 60 esquina com a 152,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: CLAUDISON DOS SANTOS
Endereço: Rua Venceslau Brás,, 4254, Não informado, Tucano, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
DESPACHO
Considerando que não consta nos autos informação do descumprimento do acordo, expeça-se ofício ao IDARON de Alta Floresta do Oeste/RO para que promova a liberação do bloqueio da ficha cadastral de Valdecyr Ferreira, referente as 150 cabeças de gado penhorada nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco), devendo informar nos autos.
Certifique a escrivania se os demais executados efetuaram o pagamento das custas, em caso negativo inscreva-se em dívida ativa.
Após, nada mais havendo arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000689-55.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora:
Nome: ALUIR PIAZZA
Endereço: rua santa catarina, 4167, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DORALICE PIAZZA
Endereço: rua santa catarina, 4167, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: rua ceara, 4050, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes compuseram-se civilmente, à medida que entabularam acordo extrajudicial, nos termos da petição acostada sob Id n. 21293688.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso no termo de acordo sob Id n. 21293688, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do Art. 924, inciso II, do CPC.
Com efeito, DETERMINO a liberação de penhora nos autos, procedendo-se para tanto a baixa da restrição do veículo junto ao sistema Renajud.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia. Publique-se. Registre-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0000482-25.2011.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 10.000,00
Parte autora:
Nome: LUIZ ANTONIO DE MORAIS
Endereço: Av. José Linhares,, 2641, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MAGNA SILVANA DE MORAES
Endereço: JOSE LINHARES, 4126, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: SUELY DE FATIMA MORAES
Endereço: GETULIO VARGAS, 003645, CX POSTAL N 05, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANGELA REGINA DE MORAES
Endereço: Linha p-30, km 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JUCELI CASSIA DE MORAES
Endereço: LINHA P 30, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA
Endereço: CASTELO BRANCO, 4927, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: SOLANGE APRECIDA DE MORAES
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Nome: NAIR DA SILVA DE DE MORAIS
Endereço: Av. José Linhares,, 2641, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido da curadora de ausente (id 20698846), determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.
Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá o inventariante:
a) apresentar as últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);
b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);
c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte mor e os impostos devidos.
Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.
Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000748-43.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor inicial da Causa: R$ 26.120,52
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Parte requerida:
Nome: RIVADAVE FRANCO DIAS
Endereço: Estrada Linha 42, KM 17, 0, RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente e suspendo o feito por 25 (vinte e cinco) dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação a parte deverá promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0000408-05.2010.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 861.000,00
Parte autora:
Nome: Severino Rodrigues da Silva
Endereço: Linha 42,5, Km 12,, Próximo da Escola Proenc,, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Maria de Fátima Amorim da Silva
Endereço: Av. Porto Alegre, s/n,, Não consta, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. Isaura Kwirant,, 4827, Não consta, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Anisio Rodrigues da Silva
Endereço: Linha 42,5, Km 09, Poste 52-A, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARINA DE AMORIM DA SILVA PEREIRA
Endereço: Av. Paraná,, 2607, Não consta, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. Paraná,, 2607, Não consta, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: LUCIANA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Linha 15 Lote 08 Setor Abaitará, Não consta, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: Luis Antônio dos Santos
Endereço: Rua Padre Anchieta, nº 389 - 9991-5780, Não consta, Apidiá, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: Lauro Antônio dos Santos
Endereço: Linha 15, lote 08, Km 05, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: Nilson Delmondes da Silva
Endereço: Linha 21, km 12, norte, Zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Nome: Marinalva Rodrigues da Silva
Endereço: Av. Porto Alegre,, 2858, não informado, Princesa isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ADEGILDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Amapá,, 3081, Não consta, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Antonio Rodrigues da Silva
Endereço: Linha 42,5, km 10, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Ademir Rodrigues da Silva
Endereço: Av. Bahia,, 5093, Não consta, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Julia Maria da Conceição
Endereço: Rua Isaura Kwirant,, 4780, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Severina Maria da Silva
Endereço: Rua Belo Horizonte,, 3324, Não consta, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Maria José da Silva
Endereço: Rua Isaura Kwirant,, 4780, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Maria de Amorim Pereira
Endereço: Linha 42,5, Km 10,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Paulo Rodrigues da Silva
Endereço: Linha 42,5, Km 10,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Raimunda de Amorim da Silva
Endereço: Linha 42,5, Km 10,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Antônio Rodrigues da Silva
Endereço: Av. Recife,, 5570, Não consta, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Maria de Lourdes da Silva Alves
Endereço: Rua Travessa dos Parecis,, 5223, Não consta, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Devani Delmondes da Silva
Endereço: Rua Verbasco,, 91, Não consta, Jardim das Hortências III,, Campo Grande - MS - CEP: 79083-041
Nome: Nilton Delmondes da Silva
Endereço: Rua 03,, 3679, Não consta, Tamandaré, Mirassol D'Oeste - MT - CEP: 78280-000
Nome: Ivanilde Delmondes da Silva
Endereço: Rua Pacaibú,, 2637, Não consta, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Nome: Manoel Antônio dos Santos
Endereço: Linha 15, Lote 08, Km 05,, Não consta, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: Levi Antônio dos Santos
Endereço: Linha 15, Lote 08, Km 05,, Não consta, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Brasil,, 3652, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: Elias Rodrigues da Silva
Endereço: Não informado, Não consta, Não consta, Campo Grande - MS - CEP: 79083-041
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DESPACHO
Considerando a inércia do novo inventariante, que intimado pessoalmente deixou transcorrer o prazo sem promover o andamento do feito e considerando que há interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000382-38.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Duplicata]
Valor inicial da Causa: R$ 3.307,98
Parte autora:
Nome: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Rondônia, 4306, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Parte requerida:
Nome: AMARILDO MOREIRA FERNANDES
Endereço: Avenida Cuiabá, 4931, Trabalha na Escola Euridice Lopes Pedroso, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001272-40.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Valor inicial da Causa: R$ 11.448,00
Parte autora:
Nome: PEDRO DE JESUS
Endereço: Linha 60 esquina com a Linha 126, Km 50, S/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001886-43.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor inicial da Causa: R$ 543.023,17
Parte autora:
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: GEDEONI ARMI
Endereço: Av. Alta Floresta, 4681, Não informado, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DESPACHO
Considerando a notícia de interposição de embargos de terceiros pelos adquirentes do imóvel (id 21176758), intime-se a exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito ou indicar outros bens a penhora até a CONCLUSÃO das ações de embargos de terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001238-36.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Valor inicial da Causa: R$ 65.378,16
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Parte requerida:
Nome: WAGNER HAMMER - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4246, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: WAGNER HAMMER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4246, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
DESPACHO
Intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da impugnação apresentada (id 21031366).
Decorrido o prazo voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001275-92.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Assunto: [Dissolução]
Parte autora:
Nome: R. L. S.
Nome: E. F. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - OAB-RO 6869
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo regularizar a representação processual e juntar as procurações de ambos os cônjuges, uma vez que o documento de ID n. 21333384, embora tenha sido nominado como "procuração..png", não se trata das procurações.
Atendida a providência, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer no prazo de 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001268-03.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor inicial da Causa: R$ 15.000,00
Parte autora:
Nome: JOAO BATISTA FERRARI
Endereço: Linha P-48 km 02, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Parte requerida:
Nome: CASA DO ADUBO LTDA
Endereço: Avenida República, 178, Centro, Vitória - ES - CEP: 29010-700
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, cabe a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pelo requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que os fatos tratam-se de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/PROTESTO), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 18/10/2018 às 08:45 horas.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 8 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001273-25.2018.8.22.0017
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB-RO 6557
Parte requerida:
Nome: CLAUDIO HERNANI KIEPER
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor da ação).
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000567-47.2015.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 174.781,00
Parte autora:
Nome: MARLICE DE FREITAS LAZARIN
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 4064, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JESSICA LAZARIN
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 4064, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JARLEI LAZARIN
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 4064, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
Parte requerida:
Nome: ELIZEU LAZARIN
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 4064, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando a inércia da inventariante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e Defensoria Pública, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001627-21.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/11/2016 11:44:52
REQUERENTE: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA
REQUERIDO: ELLY RIBEIRO DE MELLO
DESPACHO
Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e remetam-se os autos à contadoria.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000506-84.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/04/2018 09:53:19
REQUERENTE: ADEMAR EGGERT
REQUERIDO: ARIEL SENN
DESPACHO
Vistos.
Defiro, em parte, o requerimento do autor.
Requisite-se o comparecimento dos Policias Militares CBPM COUTO e SDPM ZARELLI para a data designada para audiência.
Quanto a testemunha BRUNO CUSTÓDIO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48h, justificar a pertinência do seu comparecimento, eis que a prova quanto ao atendimento do profissional da saúde pode ser feita através da via documental.
Apresentada que seja, conclusos com urgência.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000950-20.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, se manifestar acerca da petição da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 7000201-03.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOVERCINO SIBIRINO DE GOUVEIA
REQUERIDO: SEBASTIAO SIBIRINO DE GOVEIA
Valor da Ação: R$ 954,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste,
ESTADO DE RONDÔNIA, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000201-03.2018.8.22.0017 , o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO RELATIVA de SEBASTIÃO SIBIRINO DE GOVEIA, brasileiro, maior, viúvo, RG n. 214.621 SSP/RO, CPF n. 203.579.662-87, natural de Itambacuri/MG, nascido em 20/01/1926, residente e domiciliado na Linha 47,5, km 45, Distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente determinados atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c.c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeando como CURADOR o Sr. JOVERCINO SIBIRINO DE GOVEIA, brasileiro, casado, lavrador, RG 1601892 SESDEC/RO, CPF n. 191.491.902-53, natural de Nova Modica/MG, nascido em 28/04/1957, filho de Sebastião Sibirino de Goveia e Teodora Maria Silvirino, residente e domiciliada na Linha 47,5, km 45, Distrito de Nova Geasa, zona rural deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade relativa são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado, ficando vedada a alienação de bens e a assunção de dívidas em nome do interditando.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Alta Floresta D'Oeste, 21 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000866-87.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21343710 e ID-21343722.

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000870-56.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ANDRENISE DOS SANTOS QUIRINO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
INVENTARIADO: VANDERLEI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20916603].

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002586-82.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE PADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP0078939
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21345093 e ID-21345101.

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001264-63.2018.8.22.0017
REQUERENTE: VERONICA MANTHAY
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 21251618.

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000499-29.2017.8.22.0017
AUTOR: NERACI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID21321692, bem como para se manifestar no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001566-29.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: SOLENE DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ".
Diante do trânsito em julgado, oficie-se a agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) solicitando a implantação do benefício concedido na SENTENÇA em favor da autora, encaminhando todos os documentos e dados necessários, requisitando que encaminhe o comprovante de implantação no prazo máximo de 20 dias. Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se mesmo diante da reiteração da solicitação não houver comprovação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria para requerida para comprovar a implantação em 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária por atraso, informando que as diligências realizadas pelo juízo diretamente à agência da previdência social responsável por demandas judiciais restaram inúteis.
Comprovada a implantação, intime-se a requerida para apresentar o valor que entende devido ("execução invertida") em 15 dias, intimando-se a autora, na sequência, para dizer se concorda com os cálculos do requerido ou impugnar, em 15 dias.
Concordando a autora, ficam homologados os cálculos da requerida e autorizada a expedição das RPVs, devendo ser cientificada previamente a requerida sobre os requisitórios para que, caso queira, deles se manifeste em 5 dias, para somente depois disso encaminhar ao setor de pagamentos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001074-03.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 24.390,38
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Parte requerida:
Nome: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA
Endereço: Linha P42, KM 2.5, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 21007964), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como realizei pesquisa no sistema Renajud.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos, do mesmo modo restou infrutífera a busca por veículos em nome do executado.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001120-89.2018.8.22.0017
REQUERENTE: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, impugnar a contestação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000457-48.2015.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: FABIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - OAB-RO 4227
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar, por ora, a audiência de instrução e julgamento, uma vez que primeiramente é necessária a realização da prova técnica, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de

perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado, intimando-se também a Procuradoria da parte requerida para que se manifestem no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverão informar se desejam produzir outras provas, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo das providências anteriores, oficie-se à agência local da previdência social requisitando que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CNIS atualizado da parte autora, informando o histórico de concessão de benefícios, bem como se existe algum benefício previdenciário sendo pago administrativamente à parte autora.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001139-66.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Duplicata]
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, EDDYE KERLEY CANHIM - OAB-RO 6511
Parte requerida:
Nome: CICERO FURTADO MENDONCA
Endereço: Linha 40, Km 3, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a escrivania de que o advogado do executado juntou a procuração e de que está cadastrado no sistema para fins de intimação via DJe ou sistema, promovendo-se o cadastramento na hipótese de não ter sido realizado e intimando-o para juntar a procuração em 10 dias se eventualmente não o tiver feito.
Oficie-se à agência local do IDARON requisitando que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de movimentação de bovinos em nome do executado referente aos últimos 3 (três) anos.
Reitere-se a requisição se for necessário, intimando-se, nessa hipótese, pessoalmente o responsável pela agência sob a advertência de que poderá responder por crime de desobediência se não atender à determinação.
Anexo segue o cadastro do executado constante no sistema do SINTEGA-RO onde consta que a atividade econômica principal do executado é a criação de gado para corte, bem como que desempenha atividades econômicas secundárias de criação de gado para produção de leite, cultivo de café, de milho e de arroz.
Com a juntada do documento solicitado ao IDARON, dê ciência às partes, intimando-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação à penhora no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo das providências anteriores, considerando que o presente caso comportaria, em tese, acordo entre as partes, uma vez que se trata de cobrança de dívida, entende-se viável a inclusão do presente feito no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", razão pela qual fica designada a audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2018 (terca-feira), às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Registre-se a audiência no sistema.
Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001033-36.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Duplicata]
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843
Parte requerida:
Nome: ANTONIO TAVARES DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Para que se possa incluir outra pessoa no polo passivo, a parte autora deverá informar os dados de qualificação e endereço completo, inclusive com a indicação da cidade onde reside a pessoa, a fim de viabilizar o cadastramento junto ao sistema e a respectiva citação.
Portanto, intime-se a parte autora para apresentar referidas informações no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001160-71.2018.8.22.0017
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: GERALDINA CATANIO
Endereço: Linha 156, km 18, S/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JOSEVALDO MONTENEGRO DE SOUZA
Endereço: Linha 156, km 18, S/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: HAROLDO CATANIO
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4888, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ELIANE MACENA DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 45, Pioneiro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida:
DESPACHO
Vistos.
Realize-se, por meio do Núcleo Psicossocial deste Juízo, estudo técnico (psicossocial) junto aos tios paternos, devendo o relatório

ser juntado ao processo no prazo de 20 (vinte) dias.
Após a juntada do relatório, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias.
Na sequência, retorne o processo concluso.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001282-84.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora:
Nome: MARCIO REGO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
O documento de informações de benefício de ID n. 21350647 indica que o requerente estaria recebendo auxílio-doença desde 05/05/2015 (DIB) e o autor realizou cálculo de parcelas retroativas compreendendo o período de 05/2015 até 01/2017, razão pela qual poderia haver pagamento em duplicidade na hipótese do autor já ter recebido administrativamente o benefício desde 05/05/2015.
Em sendo assim, oficie-se à agência local da previdência social requisitando que informe ao juízo se existe benefício previdenciário sendo pago ao autor, desde quando o benefício está sendo pago e juntando a relação (histórico) de pagamentos administrativos, no prazo de 15 dias.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Com a informação, intime-se a parte requerida para se manifestar em 15 dias, oportunidade em que poderá apresentar o cálculo do valor que entender devido, caso existente.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001278-47.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/09/2018 17:13:22
REQUERENTE: MARIA IRANEIDE DE JESUS SOUTO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001279-32.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/09/2018 17:31:16
REQUERENTE: NADIR SABINO BRITO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001281-02.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/09/2018 17:47:26
REQUERENTE: VALDILENE ALVES FERREIRA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do

magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001283-69.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 08:23:39
REQUERENTE: MAINA ROCHA DE SOUZA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001277-62.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/09/2018 17:00:09
REQUERENTE: AMELIA MACHADO DA SILVA BOLDT
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência

semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001280-17.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/09/2018 17:38:29
REQUERENTE: ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOME
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000436-49.2014.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Irene Maria de Lima Diniz
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), devidamente intimadas a se manifestarem sobre o cálculo juntado aos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000596-35.2018.8.22.0011
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:José Junho Torres de Brito, Mirian Ferreira Silva
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO:Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOSÉ JUNHO TORRES DE BRITO e MIRIAN FERREIRA DA SILVA. Narra a defesa, em resumo, que há excesso de prazo em relação ao réu José, tendo em vista que já transcorreram mais de 90 dias desde sua prisão e até o momento não houve o encerramento da instrução criminal. Assim, pleiteou pela revogação da prisão do acusado, bem como de Mirian, face ao constrangimento ilegal sofrido pelos mesmos.Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.No que se refere ao acusado José Junho Torres de Brito, verifico que ele foi preso preventivamente em decorrência da suposta prática dos crimes estampados nos artigos 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal e artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, eis que presentes os requisitos de materialidade e autoria.Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado.No caso dos autos o réu foi denunciado por furto qualificado e organização criminosa, havendo notícias nos autos de que ele é reincidente e possui execução de pena na Comarca de Porto Velho/RO, estando demonstrada a sua periculosidade concreta.Assim, neste momento de cognição sumária, se encontram nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticados pelo requerente, sendo que, esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no art. 312 do CPP. Ademais, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, não havendo nos autos nenhuma alteração no conjunto fático/probatório que seja apto a ensejar a revogação.A alegação de excesso de prazo formulada pela Defesa não merece acolhimento, tendo em vista que o processo conta com quatro réus, o que, por si só, enseja a morosidade do feito. Ademais, o processo principal vem sendo constantemente movimentado pelo Juízo, que, na medida do possível, vem garantindo celeridade na tramitação do mesmo, sendo que atualmente o feito aguarda o retorno de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público.O que enseja a configuração de excesso de prazo não é a demora, em si, para a CONCLUSÃO do processo e sim a demora injustificada, o que não ocorre no presente feito. Sobre o tema, vejamos:Habeas Corpus. Prisão Preventiva fundamentada. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada. 1. Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afasta a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. 2. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na CONCLUSÃO da instrução processual. 3. Havendo constante impulso processual fica superada o excesso de prazo. Habeas Corpus, Processo nº 0003442-58.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/07/2018Habeas Corpus. Tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico. Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. 1. O prazo para a CONCLUSÃO da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0003235-59.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 11/07/2018Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.Deixo de analisar o pedido em relação à ré Mirian, haja vista que apesar de pleitear pela revogação da prisão da mesma, a defesa não apresentou nenhum fundamento para tanto. Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a sua situação prisional já foi revista nos autos nº 1000968-98.2017.8.22.0011, não havendo nenhum fato novo que seja capaz de alterá-la.Ante as ponderações supra, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado José Junho Torres de Brito e da ré Mirian Ferreira da Silva.Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2018

Proc.: 1000319-36.2017.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erivaldo Neves Debernardino
Advogada: Franciere Pagnossin Silva (OAB/RO 8769)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2018

Proc.: 0006345-24.2004.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ailton Ferreira de Moraes
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra que apresente as alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001613-84.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: Nome: JURANDI ROSA DOS SANTOS - ME
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 5701, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000940-91.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALTAMIRO VIEIRA TOSTE
Endereço: LINHA TN 13 LOTE 134 GLEBA 04, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: TIAGO FERREIRA
Endereço: LINHA TN17 KM 01 LOTE 196 GL 04, S/N, ZONA RRAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, qual seja, indicar o atual endereço da parte requerida, contudo, quedou-se inerte. Intimada pessoalmente, sob a advertência de que a inércia ensejaria a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, a parte autora novamente não se manifestou.
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0001454-42.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aleixo Ramos da Rocha
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, devidamente intimada para informar dados bancários para devolução de valores.

Proc.: 0002166-95.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Lacerda de Almeida
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Nova Pontocom Comercio Eletrônico Sa
Advogado:Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000996-30.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isama Freitas de Bastos
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000250-31.2011.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Lourdes Angelina de Jesus dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000549-66.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Luzia Alves de Souza, Dercia Alves de Souza
Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do INSS.

Proc.: 0002379-04.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Costa Dias
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0024987-79.2003.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Solange Sales, Jéssica Sales Venancio, Justino Araújo
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Requerido:Odila Seni Guandalini, Osvaldo Guandalini
Advogado:Djulian Cavarzere dos Santos (OAB/SP 128598)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000422-76.2015.8.22.0021
Assunto:[Tarifas]
AUTOR: ARILDO KREIDTLOW
Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Requerido: BANCO BRADESCO
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 638/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001473-20.2018.8.22.0021
Exequente: IRACI GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE O LAUDO SOCIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001655-74.2016.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: CRISTINA MORAES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 639/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006129-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/09/2018 14:52:00
Requerente: SIDINEY PETRINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 10h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza,

906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003338-33.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/06/2018 12:27:10
Requerente: CREUZA FERREIRA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se novamente a inicial, em 15 dias, juntando aos autos comprovante de residência idôneo, atual e em seu nome, pois simples declaração da própria parte interessada nada comprova.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 05 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004927-08.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 11/07/2018 14:26:08
Requerente: B. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: J. R. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora do(a)(s) Requerido(a)(s), demonstrada pela notificação extrajudicial.
O perigo de dano também se encontra presente já que o(a)(s) Requerido(a)(s) encontra(m)-se inadimplente(s) com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência de busca e apreensão do bem MERCEDES BENS, modelo 2831 AXOR6X4 3E BAS 2P, chassi n.º 9BM9582647B540288, ano de fabricação 2007 e modelo 2007, cor BRANCA, placa AOX8267, renavam 925565776.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerido: JOAO REINOSO SOBRINHO, COM ENDEREÇO NA RUA VISCONDE DE MAUA, S N, CASA 851, SETOR 07, CEP 76880000, BURITIS/RO.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006098-97.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2018 10:40:20
Requerente: SONIA MARIA SOBRINHO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006106-74.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2018 11:46:27
Requerente: ORLANDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006158-70.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 05/09/2018 09:56:42
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: JEFERSON FERREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.
Decido.
Dispõem o Decreto-Lei 911/69, nos referidos artigos 2º, § 2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. E a comprovação da mora, é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n. 72 do STJ.
No caso dos autos, ante a ausência de prévia notificação extrajudicial, o autor deverá comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do NCPC).
Buritis/RO, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005780-17.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 17/08/2018 09:02:59
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: NINIVIA OLIVEIRA CASTRO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que o valor recolhido é inferior ao valor atribuído a lide, Id. 20789574.
Intime-se via DJE.
Buritis, 6 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006045-19.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 30/08/2018 10:08:51
Requerente: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
Requerido: P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa do art. 24, parágrafo único, da Lei 3.896/2016.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005507-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/08/2018 15:32:28
Requerente: EDINALVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000628-85.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/01/2018 09:38:42
Requerente: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008723-41.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2017 14:18:13
Requerente: ALOISIO DE JESUS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não houve juntada da petição inicial, assim, determino a parte autora que proceda a juntada, no prazo de 10 dias.
Bem assim, proceda a parte autora a juntada dos documentos requeridos pela Autarquia, Id. 19497183, pág. 1.
Após, com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao INSS para eventual oferecimento de proposta de acordo.
Com a apresentação da proposta de acordo, vistas à parte autora.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intime-se via PJE/DJE.
Buritis, 6 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005956-93.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/08/2018 15:00:07
Requerente: MARIA CAROLINA WERNECK TOMINAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 10/10/2018, às 10h30min para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005698-83.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2018 10:42:58
Requerente: D. M. F. L.
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009448-30.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 18:29:20
Requerente: L. V. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LETICYA VITORIA SOUSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando obter a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de tutela de urgência.
É o breve relato. Decido:
Para o processamento do feito, o juízo deve averiguar se, pelo menos em tese, é competente para apreciar a lide.
Dispõe o art. 109, inciso I e § 3º da CF/88 o seguinte:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifo nosso).
Deste modo, sendo a presente ação proposta em desfavor do INSS, e não sendo a beneficiária domiciliada nesta Comarca, cuja competência constitucional para fins previdenciários é absoluta, declino da competência e determino a remessa a uma das varas cíveis de Ariquemes/RO.
Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a lide e DETERMINO a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Ariquemes/RO, para processamento da lide.
Intime-se via DJe.
Buritis, 05 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003644-18.2016.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 29/08/2016 18:02:09
Requerente: JOSE CARLOS BAILIOTE e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INEXISTENTE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de INVENTÁRIO em que o plano de partilha dos bens deixados pelo autor da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida, inclusive as certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal, e se fez prova do recolhimento do imposto causa mortis.
Não há, assim, óbice à homologação da partilha apresentada, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança.
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por CARLOS DOMINGOS BAILEIOT, com a observação supra destacada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).
Via de consequência, extingo o feito, resolvendo-lhe o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC.
Custas processuais na forma da lei. Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Expeça-se o necessário formal de partilha, com a advertência supra.
Publicação e Registro automáticos. Intimação via DJe.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007566-33.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2017 08:33:10
Requerente: PEDRO PEREIRA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 18832490, comprova que o requerente é portador de doença osteoarticular degenerativa na coluna, afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva, constando que está em tratamento médico.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 20772060, pág. 01-02), apurou-se que o requerente mora sozinho, sendo a renda familiar proveniente de diárias.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que o requerente é portador de enfermidade temporária que a incapacita atualmente para a vida

independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2017 – Id. 13049693), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2017) e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (22/05/2018), até a reabilitação profissional do autor, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/08/2017 (DIB) a 05/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$13.971,87 (treze mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 05 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005296-36.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2017 09:47:39
Requerente: SONIA BRANDT DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA para corrigir os cálculos lançados na SENTENÇA, posto que equivocados.
É o breve relato. Decido.
Os embargos de declaração oposto pela autora deve ser acolhido, uma vez que não estão em consonância com os termos da SENTENÇA.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de declaração de Id. 20848262 e os ACOLHO, para retificar os cálculos elaborados judicialmente.
Nesta data elaborei novos cálculos, apurando o saldo das parcelas vencidas, referente ao período de 07/04/2014 (DIB) a 05/08/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$4.429,83 (um mil, oitenta reais e oitenta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No mais, fica mantida a SENTENÇA embargada da forma como lançada.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje
Buritis, 05 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005249-28.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/07/2018 18:26:01
Requerente: NELCI ABEGG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral da SENTENÇA, acórdão, certidão de trânsito em julgado e documento que certifique a data da citação da parte ré, assim como apresentar cálculos nos moldes requeridos pela autarquia.
Buritis, 05 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000174-08.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/01/2018 16:28:12
Requerente: R. L. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 16064709, pág. 1-2, comprova que a parte autora é portadora de doença crises epiléticas retardo mental moderado sem tratamento especial, encontrando-se com incapacidade total e permanente. Assim, presente o primeiro requisito legal.
Em que pese a CONCLUSÃO do laudo socioeconômica tenha sido desfavorável, verifiquei que as repostas aos quesitos estão contraditórias, posto que afirma que a autora reside com o seu genitor (aposentado e pensionista, 63 anos) e uma irmã com 14 anos, descrevendo que o imóvel onde residem é casa própria, em madeira com 5 cômodos em visivelmente em péssimas condições, água é por meio de cisterna, sem pavimentação, sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria e pensão do seu genitor e a retirada de 25 litros de leite, com gastos com energia elétrica de R$ 114,00 reais e alimentação R$ 400,00 reais.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (14/12/2017), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2015).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/12/2017 (DIB) a 06/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 10.340,43 (dez mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.
E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 6 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005745-57.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2018 16:59:34
Requerente: ARIANE VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008449-77.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/10/2017 07:52:23
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: LUCIANO DOS SANTOS GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de busca e apreensão. Após a regular distribuição a parte autora, foi intimada para promover o andamento do feito, se manteve inerte por mais de 30 dias.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso III, do NCPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intime-se via DJe, ficando dispensada a intimação da parte requerida.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004025-55.2018.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 28/05/2018 19:10:38
Requerente: ANDREIA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de embargos à execução opostos pela parte autora, devidamente qualificada, em desfavor do requerido, igualmente qualificado, objetivando, em síntese, seja afastada sua responsabilidade perante os créditos executados nos autos de n. 005378-65.2012.8.22.0021, sob o argumento que na data de 30/09/2009 deixou de integrar o quadro societário da pessoa jurídica da empresa PAPELARIA STARF LTDA – ME, atribuindo legitimidade para a Sra. CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA.
Assim, requer a exclusão de seu nome do polo passivo da Execução Extrajudicial, pois é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação sub judice.
Em sua resposta, a embargada aduz que os fiadores devem figurarem o pólo passivo da presente Ação de Título Executivo Extrajudicial, Pleiteia, por fim, a improcedência dos embargos.
Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não requeridas pelas partes.
É cediço que a simples alteração do contrato societário na Junta Comercial não é suficiente para alterar a garantia concedida anterior. Isto porque, caberia à embargante quando da alteração, postular pela exoneração/substituição da fiança oferecida ao embargado, que poderia este aceitar ou não.
Assim, em consonância ao princípio do pacta sunt servanda, deve a embargante solver o que, de forma livre e consciente, obrigou-se, ensejando a rejeição dos embargos.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, nos termos do 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJe.
Transitando esta em julgado, arquivem-se
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000032-04.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2018 16:30:19
Requerente: JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 15/06/2016. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho nasceu em 15/06/2016 (Id. 15439221, pág. 1), assim como prova material do exercício de labor rural (Ids. 15439211 a 15439364), que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2017).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/05/2017 (DIB) a 04/09/2017 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$4.652,94 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJe e o requerido via Pje.
Após, com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005441-92.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2017 15:12:12
Requerente: ROSEMEIRE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural da falecida na data do óbito, alegando, ainda, ausência de provas quanto ao relacionamento do autor com a falecida por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união, ou de que o manteve até o seu óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A concessão do benefício previdenciário de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o óbito do segurado; 2) a condição de dependente do beneficiário; e, 3) a demonstração de que o falecido era segurado à época do falecimento (Artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991).
De início, verifico que o falecido não preenchia a condição de segurado especial rural.
Isso porque, de toda a documentação apresentada pela requerente, o único que dá conta da profissão do falecido como lavrador é um contrato de compra e venda de imóvel rural, realizado na data de 18/07/2014.
Inexistem, pois, outros documentos que representem suficiente início de prova material do labor do falecido nas lides rurais.
Assim, ainda que a testemunha mencione em Juízo que sabia que o falecido trabalhava como rural, por si só, não comprovaria seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ademais, vale ressaltar que a qualidade de dependente da parte autora ao falecido também não restou demonstrada, pois, no Id. 112290000, pág. 1, foi juntada a declaração de união estável pactuado entre a parte autora e o falecido na data de 13/07/2013, contudo não há firma reconhecida em cartório e não há nenhum outro documento que comprove o relacionamento afetivo entre as partes.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje.
Ficam as partes intimadas via Pje/Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009034-32.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 09:48:49
Requerente: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes manifestaram.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15831531, comprova que a requerente é portadora de artrose de mão direita, decorrente de acidente de trabalho, com piora progressiva, encontrando-se com incapacidade total e permanente atualmente.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Todavia, o estudo social realizado no Id. 17742792, pá.g. 1-3, nos dá conta que a autora não preenche o requisito da renda mínima per capita familiar. Realizada a visita domiciliar, a assistente social apurou que a autora reside na companhia de sua esposa, Sra. Irani Silva de Matos, que trabalha como Agente de endemias e numa mini padaria; em residência financiada, em alvenaria, com boas condições de infraestrutura local onde funciona a mini padaria. Colheu-se a informação de que a renda familiar da autora é de aproximadamente um salário mais R$ 300,00 reais da renda da padaria, podendo superar o valor declarado no momento. Isto implica dizer que a renda per capita familiar da autora é muito superior à estabelecida pela lei da assistência social, qual seja, ¼ do salário mínimo, sendo de rigor a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Estadual e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 6 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004332-43.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2017 18:51:34
Requerente: MARIA DAS GRACAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar para implementação do benefício, Id. 10234980, pág. 1-2.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (um) testemunha da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 10159288, pág. 1-2) atestam que nasceu em 18.10.1952, possuindo atualmente 66 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2007 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial).
Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 04/02/2016, logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2001 (180 meses).
Ainda no tocante a comprovação do exercício de atividade como trabalhador rural, tem-se o disposto no art. 143 da Lei 8.2013/91:
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008).
E, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos notas fiscais em nome de terceiro referente aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, todas referem-se a venda de semoventes.
Desse modo, o autor carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido, pois, em análise aos documentos apresentados não há nenhum em seu nome, nem comprova do grau de parentesco com a terceira pessoa referente as notas fiscais apresentadas nos autos, e as notas fiscais apresentadas tratam-se de pecuarista e não agricultura em família.
A respeito do dos documentos aceitos como início da prova material, não é exigido que a prova a ser feita corresponda a todo período de carência, conforme a súmula 14 da TNU "Para Concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".
Desta forma é sabido que são três requisitos a serem preenchidos para concessão da aposentadoria por idade rural, o primeiro requisito é ter completado a idade mínima que é de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, conforme artigo 201, § 7º, II da Constituição da República.
O segundo requisito é a carência, que é o número de contribuições mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito ao benefício. Contudo, no caso dos trabalhadores rurais a carência tem conceito diferenciado, correspondendo ao tempo mínimo de atividade laborativa no âmbito rural, ou seja, é o tempo mínimo em que o trabalhador tem que comprovar de atividade no campo, não sendo necessário a contribuição para a Previdência, segundo artigo 143 da lei 8.213/91.
E o terceiro requisito é a comprovação do exercício da atividade rural que deve ser feito através de documentos comprobatórios trazidos pela legislação previdenciária ou o início de prova que será corroborado por meio de testemunhas ouvidas em juízo.
Desta forma, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência exigida para o benefício, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
A prova relativa à atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor e ao requerimento, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal.
Neste sentido o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. BÓIA-FRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Para a concessão de pensão por morte, a certidão de óbito do cônjuge falecido, qualificando-o como agricultor, constitui início de prova material da atividade agrícola. 2. Ausente a qualificação de lavrador na certidão de óbito, o exercício da atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias.(...) (TRF4, AC 2004.04.01.023026-3, Rel. Celso Kipper, 5T, j. 21/03/2006). grifo nosso.
Considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe ao Requerente (NCPC, art. 373, I) e não tendo ele se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO EM DESARMONIA. Ausência, no presente caso, de demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inocorrente na espécie. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a SENTENÇA recorrida. Apelação desprovida. (AC 2006.01.99.021588-1/GO; APELAÇÃO CIVEL, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. 22/08/2007). grifo nosso.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje.
Fica as partes intimadas via Pje/Dje.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 5 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005438-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/07/2018 12:18:06
Requerente: JESSICA DUARTE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais por cobrança indevida com pedido de tutela de urgência.
Em DESPACHO inicial, a autora foi intimada a promover a emenda à inicial comprovando o recolhimento das custas processuais.
Por sua vez, a parte autora pleiteou pela desistência do feito.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.
Intime-se via Dje.
Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002198-14.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/12/2015 10:06:06
Requerente: MARIA VIRGINIA DIAS DAMASCENO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Procedi à evolução da classe, pois o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o levantamento efetuado, conforme comprovantes juntados aos autos, julgo EXTINTA a presente execução de SENTENÇA com fundamento no Artigo 924, inciso II, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009004-94.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 16:02:23
Requerente: LIDIA FRANCISCA VALARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria urbana por invalidez ou subsidiáriamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15835390, pág. 1-2. Na sequência, as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)

A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios restaram devidamente comprovadas nos autos.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da autora, incapacita para o trabalho; afirma que a incapacidade teve início há três anos com piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade é permanente atualmente e total atualmente, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, isto é, a sua incapacidade é a longo prazo, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio doença, assim como o laudo pericial concluiu que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do indeferimento administrativo do benefício (05.05.2017 – Id. 14814682, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir da data do indeferimento administrativo em 05.05.2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze) meses, contando da data da perícia médica judicial (22.01.2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 6 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009252-60.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2017 09:05:42

Requerente: DALCI ROSA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo que as partes se manifestaram em seguida.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15831034, pág. 1-2, comprova que a parte autora é portadora de doença osteo articular degenerativa de coluna lombar e membro superior esquerdo por acidente de trânsito, encontrando-se com incapacidade total e permanente atualmente. Assim, presente o primeiro requisito legal.
O estudo social apresentado no Id. 17769458, pág. 1-3, relata que a parte autora que a autora reside com sua esposa, Sra. Odenilda Pires, 45 anos; descrevendo que o imóvel onde residem é casa própria, em alvenaria com 5 cômodos em visivelmente em boas condições, água é por meio de cisterna, sem pavimentação com acesso à energia elétrica, sendo a renda familiar proveniente de eventuais serviços de frete como carroceiro realizado pelo autor, utilizando animal de terceiro; bem como consta que a família encontra-se em estado de vulnerabilidade social e risco social.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (03/10/2017), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2017).
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 03/10/2017 (DIB) a 06/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 12.862,86 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.
E à Perita Social, Sra. Fernanda Cristina Souza Santos, CRESS 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 6 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001343-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2018 09:53:02
Requerente: ADMILSON DOS SANTOS CORCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria urbana por invalidez ou subsidiáriamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17982000, pág. 1. Na sequência, as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios restaram devidamente comprovadas nos autos.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, isto é, a sua incapacidade é a longo prazo, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio doença, assim como concluiu que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde da data do requerimento administrativo (10/07/2017 – Id. 16671251), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do requerimento administrativo em 10/07/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (10/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 06 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004502-78.2018.8.22.0021
Exequente: V. K. H. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROCHA CAIS - RO9629, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: R. L.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001319-36.2017.8.22.0021
Exequente: C. T. W. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: A. R. D. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Ante o retorno do Resultado de DNA, id. 20090588, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001319-36.2017.8.22.0021
Exequente: C. T. W. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: A. R. D. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Ante o retorno do Resultado de DNA, id. 20090588, ao requerido para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias
Buritis, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000681-71.2015.8.22.0021
Assunto:[Tarifas]
AUTOR: ELZA PEREIRA MENDES
Advogado:Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Requerido: BANCO BRADESCO
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 625/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009282-95.2017.8.22.0021
Exequente: LUCIANO CESAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a apresentação do Laudo Médico e Social, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008396-96.2017.8.22.0021
Exequente: PATRICIA LEONOR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação As partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Buritis, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000946-73.2015.8.22.0021
Assunto:[Auxílio-transporte]
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº630/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001042-88.2015.8.22.0021
Assunto:[Gratificação de Incentivo]
AUTOR: FRANCISCA HELENILDA DE LIMA E SILVA
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 634/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001342-50.2015.8.22.0021
Assunto:[Auxílio-transporte]
AUTOR: CLAUDIANY DE SOUZA GUEDES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 637/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000609-04.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edmilson Pina Vaz
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 – CG, publicado no DJE nº 087, de 14/05/2015, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios.O réu foi preso em flagrante em 19/05/2018, praticando em tese o delito previsto artigo 155, § 4º, na forma do art. 14, II, do CP.Foi decretada a prisão preventiva, DECISÃO mantida pelo E. TJRO (Habeas Corpus nº 0003144-66.2018.8.22.0000, julgado em 28/06/2018).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 11h00min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000680-74.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Silva Guedes
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Thiago Silva Guedes trabalhou, para fins de remição, 92 (noventa e dois) dias, da seguinte forma (certidão à fl. 111):MÊSFLS.DIASFev/20 1810728Março/201810822Maio/201810922Junho/201811020E xtrai-se do feito executivo, ainda, que o apenado trabalhou, em período anterior (anos 2016 e 2017), 118 (cento e dezoito) dias (certidão fl. 64), entretanto com o perdimento de 1/5 (um quinto), ou seja, com o aproveitamento de 95 (noventa e cinco) dias, haja vista o reconhecimento de prática de falta grave em 14/01/2018. Tem-se, pois, o total aproveitável de 187 (cento e oitenta e sete) dias trabalhados, o que corresponde a 62 (sessenta e dois) dias para remição, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do Art. 127 da LEP. Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados.Quanto à progressão de regime, percebe-se que do cálculo de pena que o reeducando, terá direito de progressão ao regime semiaberto, na data de 17/05/2019, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Ressalte-se que, em havendo cometimento de falta os cálculos e data prevista para progressão serão desconsiderados. Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000066-98.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Hélio da Silva Pereira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Trata-se de Execução Penal em desfavor de HELIO DA SILVA PEREIRA, condenado nas penas do art. 302, caput, do CTB, na forma do artigo 70 do Código Penal, a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma de prestação pecuniária (pagamento de cinco salários mínimos em favor dos dependentes de cada vítima), e uma de limitação de fim de semana, pelo período da condenação, em entidade a ser destinada em audiência admonitória (fls. 04).O reeducando, assistido pela Defensoria Pública do Estado, informou que apesar de ter concordado com as condições da conversão, é pessoa humilde e não tem condições financeiras de cumprir com o pagamento da prestação pecuniária sem prejudicar o sustento de sua família. Assim, requer seja convertida a prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade em local a ser determinado

pelo Juízo da execução penal (fls. 29).Instado, o Ministério Público se manifestou não se opondo ao pedido do reeducando (fls. 29-v).Foi determinado por este Juízo que o reeducando juntasse aos autos extratos bancários dos últimos três meses e outros comprovantes que a Defesa entendesse pertinentes.Determinou também a pesquisa de bens/valores em nome do reeducando nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 30).Foram juntados os extratos às fls. 33 e as telas das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 34/35, sendo todas negativas.Ante o exposto, converto a pena pecuniária em prestação de serviços, pelo período da condenação, em entidade a ser destinada na audiência admonitória, solenidade que deverá ser providenciada desde já.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Ciência ao Ministério Público e defesa.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001398-20.2017.8.22.0021
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ademir Alves dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Ademir Alves dos Santos trabalhou, para fins de remição, da seguinte forma:MÊSFLS.DIASAbril/20182521Maio/20182623Junho/201827 21Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 65 (sessenta e cinco) dias, totalizando 21 (vinte e um) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do Art. 127 da LEP. Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados.Quanto à progressão de regime, percebe-se que do cálculo de pena que o reeducando, terá direito de progressão ao regime semiaberto, na data de 22/05/2021, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Ressalte-se que, em havendo cometimento de falta os cálculos e data prevista para progressão serão desconsiderados. Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001344-08.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Teder Eder Alves Balbino
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade. Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Teder Eder Alves Balbino trabalhou, para fins de remição, da seguinte forma:MÊSFLS. DIASDez/201712121Jan/201812323Fev/201812420Março/20181 2522Abril/201812622Maio/201812723Junho/201812821Verifica-se que o total de dias trabalhados foi de 152 (cento e cinquenta e dois), totalizando 50 (cinquenta) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do Art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados.Percebe-se do cálculo de pena que o reeducando terá direito à progressão de regime (semiaberto) em 29/01/2035, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Ressalte-se que, em havendo cometimento de falta os cálculos e data prevista para progressão serão desconsiderados.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0004035-33.2013.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gedeão Cardoso Nascimento
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Gedeão Cardoso Nascimento trabalhou, para fins de remição da seguinte forma:MÊSFLS.DIASOut/201731522Nov/201731622Dez/2017317 21Jan/201831823Fev/201832228Março/201832322Abril/2018324 21Maio/201832522Junho/201832630Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 211 (duzentos e onze) dias, totalizando 70 (setenta) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do Art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados.Quanto à progressão de regime, percebe-se que do cálculo de pena que o reeducando, terá direito de progressão ao regime semiaberto, na data de 09/06/2023, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Ressalte-se que, em havendo cometimento de falta os cálculos e data prevista para progressão serão desconsiderados.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000819-55.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Josué da Silva Fabem
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG, publicado no DJE nº 087, de 14/05/2015, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, verifico que a presente prisão se deu em situação de flagrância, sendo que já foi concedida liberdade mediante fiança.Extrai-se dos autos que o flagranteado não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado em sede de fiança, razão pela qual permanece preso desde 03/08/2018.Conforme sabido, a prisão preventiva é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável.Assim, considerando que já há posicionamento do STJ a esse respeito, a concessão de liberdade sem o pagamento da fiança anteriormente arbitrada é medida que se impõe. A esse respeito:"EMENTA HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. (STJ. HC Nº 113.275 – PI 02008/0177197-1. SEXTA TURMA. REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Ademais, no caso de condenação em delitos dessa espécie é praticamente certo que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime mais brando, no caso em tela não existem motivos para manter a prisão do flagranteado, razão pela qual concedo-lhe liberdade provisória sem fiança, para que seja colocado imediatamente em liberdade. Ante o exposto, nos termos do artigo 350, do Código de Processo Penal, REVOGO A FIANÇA ARBITRADA como condição para concessão da liberdade de JOSUÉ DA SILVA FABEM, brasileiro, filho de Moisés Fabem e Elza Maria da Silva Fabem, nascido aos 24/08/1993, natural de Cacoal/RO, devendo o mesmo ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventivaA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.No mais, cite-se para comparecer no dia 26/10/2018 às 09h, para audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeada a Defensora Pública que atua nesta Vara. Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar os acusados se possuem advogado particular ou quer que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia. Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003360-66.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aleandro Mendonça Dias
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DECISÃO Vistos em mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas.Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018.Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.HOMOLOGO os cálculos de pena realizados.Percebe-se, do cálculo de pena, que o reeducando terá direito à progressão ao regime semiaberto na data de 02/02/2022, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício.Ressalte-se que, em havendo cometimento de falta os cálculos e data prevista para progressão serão desconsiderados.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Atenda-se à solicitação de fl. 156.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008731-18.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GECIRA LANDI DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO Vistos.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do Exequente, podendo ser retirado pelo seu advogado.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: GECIRA LANDI DA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Nova Brasilândia, 113, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0001175-41.2013.8.22.0016
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Clebson Gonçalves da Silva, brsileiro, nascido em 16/03/1973,natural de Costa Marques/RO, filho de Rui de Souza Silva e Marília Gonçalves de Oliveira; e Francisco Gargarim Duarte, brasileiro, nascido aos 08/06/1971, natural de Guajará Mirim/RO, filho de Lindenberg João Duarte e Elva Casara Soares,
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000414-17.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERJIO DE RESENDE Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) A intimação da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
1.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
1.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.c)Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
1.d)Após, voltem-me os autos conclusos.
2) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
3) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3.a) Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
4)Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
5)Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.
6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
7) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SERJIO DE RESENDE
Endereço: Rua 1º de Maio, s/n, Centro-Dist. São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000784-93.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido encartado ao ID n° 20458745.
O valor é de menor monta, para pagamento no prazo de sessenta dias, sem a necessidade de inclusão em listas ordinatórias de antiguidade e relevância para pagamento no exercício subsequente.
Instado, o ente público permaneceu inadimplente.
A jurisprudência é no sentido que não incidem juros moratórios sobre RPV pagos durante o prazo previsto para cumprimento da ordem de pagamento constante na requisição de pequeno valor expedida, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
Todavia, em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a o que deveria ter sido pago a RPV, como penalidade pelo atraso de pagamento.
Portanto, caracterizada a mora e a inflação, é cabível a correção monetária do crédito de RPV pago a destempo.
Ante o exposto, DETERMINO a intimação da parte exequente para nova atualização do cálculo, e, posteriormente, a expedição de uma nova requisição de pagamento.
Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av. Brasil, 4261, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000730-30.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que parte executada não impugnou os calculos apresentados pelo autor, bem como até a presente data não acostou ao feito os documentos necessários para o contador judicial examinar tais calculos, HOMOLOGO à renúncia quanto ao valor excedente à 10 (dez) salários mínimos, conforme pleiteado pela exequente na petição de ID nº 10493564.
DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV.
Sendo, um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: TEREZINHA ANA DA SILVA
Endereço: Av. 13 de setembro, 1568, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 0002858-34.2013.8.22.0010
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Polo Passivo: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 10 de setembro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000478-56.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BENEDITA DA MATA REZENDE
Endereço: LINHA 58, KM 08, RAMAL 15, SUL, POS 49, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000454-62.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WAGNEY GOMES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão do contador judicial, encartada ao ID n° 21084822, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito ou apresentar planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
Ressalto que a intimação deverá ser feita por meio de oficial de Justiça.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA
Endereço: FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, 1931, RESIDÊNCIA, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001630-76.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA CHAGAS ORTIZ PINHO FAVACHO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço:Av. Chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANGELA CHAGAS ORTIZ PINHO FAVACHO
Endereço: av guaporé, 1585, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000978-25.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão encartada ao ID n° 2113079, por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, nada mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Endereço: Br 429, km 2, linha 21, km 23, s/n, SITIO, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000682-66.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) NILCE DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por NILCE DA SILVA FRANCO em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 11.870,51 (onze mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 11.870,51 (onze mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NILCE DA SILVA FRANCO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 11.870,51 (onze mil e oitocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: NILCE DA SILVA FRANCO
Endereço: Rua dos Suruis, 184, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-06
Costa Marques - Vara Única, 11 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000648-91.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) BASILIO PARY LEDEZMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentação
BASÍLIO PARY LEDEZMA, ajuizou ação de cobrança em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
Sustenta, em síntese, que é servidor contratado pelo requerido, exercendo suas atividades junto ao Hospital Municipal da Comarca de Costa Marques/RO, e que na ausência de perito criminal militante na respectiva Comarca, recebeu nomeação do Delegado de Polícia, mediante Portaria, para atuar como Perito "Ad Hoc", realizando 35 (trinta e cinco) perícias médicas, nas datas de 22/07/2017 a 10/05/2018.
Afirmou ainda que não é perito judicial, bem como não recebeu pelas perícias realizadas.
Por fim, pleiteou que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia seja condenada a pagar em favor da parte autora os honorários periciais.
Para tanto, juntou documentos.
Para melhor exame da causa, passo a analisar em tópicos os fatos e fundamentos jurídicos discutidos nesta ação.

Da função exercida pelo autor / Da realização da perícia médica
Pois bem, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico ter restado incontroverso que o autor é servidor contratado pelo Estado de Rondônia, devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como que, após as respectivas determinações, realizou as perícias para as quais fora nomeado, consoante Portarias do Delegado de Polícia em anexo aos autos, exercendo assim as atribuições oriundas a função de perito criminal.
Da impossibilidade jurídica do pedido / Da legislação pertinente ao caso
Pretende o autor receber honorários por ter realizado exame pericial médico, em razão da nomeação do Delegado de Polícia, mediante Portaria, para atuar como Perito "Ad Hoc".
Em relação à matéria, dispõe o art. 158 do CPP:
Art.158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
A perícia médica trata-se de atividade médico legal responsável pela produção de provas técnicas, em procedimentos administrativos e/ou judiciais, contribuindo para a revelação da existência ou não de um fato, oportunizando a magistrada a percepção da verdade para que forme sua convicção. Portanto, deve ser realizada por médico regularmente habilitado.
O médico investido na função de perito encontra-se sob a égide do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e Código Penal Brasileiro, e, em especial, do Código de Ética Médica.
Nesse sentido, os peritos criminais são servidores qualificados e aprovados em concurso público para a realização das perícias na área investigativa policial. Contudo, como é sabido, em diversas comarcas do interior, nos estados da federação, o número de profissionais atuantes nessa área é muito inferior ao adequado, não restando outra opção à autoridade policial senão nomear legalmente um profissional.
Assim, estabelece o art. 159 do CPP:
Art. 159 - O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
§ 1° Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
§ 2° Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
Desta feita, o médico torna-se perito judicial quando nomeado pelo juízo ou por autoridade competente, o qual, após prestar compromisso, passa a realizar todos os atos necessários para a continuidade dos procedimentos policiais.
Quanto à discricionariedade pela aceitação da função, estabelece o CPP:
Art. 277 - O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.
Consoante o entendimento do artigo supra, o perito nomeado não poderá declinar o ônus por mero desinteresse em desempenhar a função pública que lhe fora encarregada, sendo que só poderá fazê-lo nos casos previstos em lei, devendo para tanto motivar a sua recusa.
No caso em tela, constatamos que em nenhum momento o requerente recusou-se em exercer a função de perito judicial, pelo contrário, nota-se que as diversas vezes em que fora nomeado, desempenhou tal papel com exatidão e profissionalismo.
Doutro norte, em que pese a comprovação dos serviços desempenhados nos autos, tenho que a pretensão do requerente em receber os valores pleiteados na ação, não deva prosperar, pois, trata-se de servidor público estadual, ou seja, este já recebe verba salarial, a fim de prestar serviços de interesse público, quer seja prestando atendimento junto ao hospital municipal, seja realizando exame de corpo de delito quando for nomeado por autoridade policial ou requisitado pelo órgão ministerial.
Nestes termos, considerando que o requerente é servidor público, e, portanto, não faz jus ao pagamento de honorários periciais, se extrai dos autos a ausência de um dos requisitos para a existência da ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por BASÍLIO PARY LEDEZMA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: BASILIO PARY LEDEZMA
Endereço: Av. Mamoré, 912, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Sede administrativa estabelecida na Rua Aparício de Morais, 3.869 – Setor Industrial, Porto Velho/RO.
Costa Marques - Vara Única, 11 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000428-93.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) JANINE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata se de ação de cobrança proposta por JANINE DE OLIVEIRA CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que é Agente de Polícia, exercendo suas funções junto à Delegacia Policial de Costa Marques/RO.
Alega que fica à disposição da autoridade superior para atender eventual chamado, o que muitas vezes ocorre vinte e quatro horas por dia; informou que apesar de toda a situação, nunca recebeu horas extras fundadas em sobreaviso.
Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação.
A parte autora apresentou Impugnação à contestação.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando na análise dos presentes autos, vislumbra-se a plena instrução do feito em face das controvérsias suscitadas, sendo imprestável qualquer dilação probatória. Isso posto, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Não há nulidades e nem preliminares a serem sanadas.
A situação concentra-se em dizer se o requerente policial civil, tem direito a receber horas extras decorrentes de sobreaviso.
Pois bem, o instituto do sobreaviso encontra previsão na CLT, em seu artigo 244, parágrafo segundo, vejamos:
"Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para

todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal."
Ocorre que o autor é servidor público, policial civil, e sua estrutura remuneratória vem estabelecida no artigo 3º da LEI 58/92, que regulamenta a remuneração dos policiais civis e militares de Rondônia, a qual assim dispõe:
"Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição: I –vencimento básico; II –gratificações: gratificação de tempo de serviço; gratificação de dedicação policial exclusiva; gratificação de compensação orgânica; gratificação de função; gratificação de risco de vida. III –indenizações: ensino e instrução; diária; transporte; ajuda de custo; bolsa de estudo. IV –adicionais:adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário família. "
Além do mais, o requerente é regido pela lei específica 79/93, que em seu artigo 96 diz o seguinte:
"Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério."
Portanto, juntado as normas legais, tem-se que o estatuto do policial civil de Rondônia diz que os vencimentos do policial será fixado por lei, sedo que tal lei é a de número 58/92 já citada.
Oportuno mencionar os seguintes entendimento jurisprudencial:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS REFERENTES A REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AO PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA A TÍTULO DE SOBREAVISO, BEM COMO AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL A CARACTERIZAR AS ALEGAÇÕES DE PRESTAÇÃO INDEVIDA E NÃO ADIMPLIDA A TÍTULO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067375196, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 15/03/2018)".
"EMENTA: Apelação. Servidor público. Regime de sobreaviso. Pagamento de jornada extraordinária. Ausência de previsão legal. 1. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o servidor permanece à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho. 2. O pagamento do sobreaviso não tem amparo constitucional, tampouco a respeito há legislação especifica, o que afasta a pretensão de receber quaisquer valores adicionais. 3. Recurso provido. 0005775-55.2010.8.22.0002 – Apelação, Origem: 0005775-55.2010.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível), Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174 B), Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Apelado: Thiago Leite Flores Pereira, Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Processo publicado no Diário Oficial em 12/01/2018."
Assim, verifico não haver previsão legal para o requerente, quanto ao direito de perceber qualquer valor decorrente de sobreaviso. Além da falta de previsão legal, vejo que o entendimento majoritário, inclusive do TJRO é no sentido de que o servidor policial civil não preenche os requisitos quanto ao recebimento de horas extraordinários decorrentes de sobreaviso.
Vale registra também que a profissão de policial civil é peculiar, e, portanto, o fato de ficar à disposição para eventual trabalho excepcional fora do horário normal é inerente à função exercida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANINE DE OLIVEIRA CASTRO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Consequentemente, declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: JANINE DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: AVENIDA PROF. ANA COELHO, S/N, SETOR 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Sede administrativa estabelecida na Rua Aparício de Morais, 3.869 – Setor Industrial, Porto Velho/RO.
Costa Marques - Vara Única, 11 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000496-14.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMA COSTA QUINHONEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
EXECUTADO: OI S.A Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora informou que não possui mais vínculo contratual com a requerida, ID n° 20843223.
Desta feita, por não haver mais interesse processual, consequentemente, não há necessidade do processo em questão prosseguir, em virtude da perda do objeto.
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SELMA COSTA QUINHONEIRO
Endereço: Rua T3, 1726, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 11 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000426-26.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FLAVIO GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos...
Trata se de ação de cobrança proposta por FLÁVIO GOMES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que é Agente de Polícia, exercendo suas funções junto à Delegacia Policial de Costa Marques/RO.
Alega que fica à disposição da autoridade superior para atender eventual chamado, o que muitas vezes ocorre vinte e quatro horas por dia; informou que apesar de toda a situação, nunca recebeu horas extras fundadas em sobreaviso.
Devidamente citado, a parte requerida apresentou contestação.
A parte autora apresentou Impugnação à contestação.
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando na análise dos presentes autos, vislumbra-se a plena instrução do feito em face das controvérsias suscitadas, sendo imprestável qualquer dilação probatória. Isso posto, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Não há nulidades e nem preliminares a serem sanadas.
A situação concentra-se em dizer se o requerente policial civil, tem direito a receber horas extras decorrentes de sobreaviso.
Pois bem, o instituto do sobreaviso encontra previsão na CLT, em seu artigo 244, parágrafo segundo, vejamos:
"Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal."
Ocorre que o autor é servidor público, policial civil, e sua estrutura remuneratória vem estabelecida no artigo 3º da LEI 58/92, que regulamenta a remuneração dos policiais civis e militares de Rondônia, a qual assim dispõe:
"Art. 3º A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição: I –vencimento básico; II –gratificações: gratificação de tempo de serviço; gratificação de dedicação policial exclusiva; gratificação de compensação orgânica; gratificação de função; gratificação de risco de vida. III –indenizações: ensino e instrução; diária; transporte; ajuda de custo; bolsa de estudo. IV –adicionais:adicional de férias; adicional natalino; auxílio funeral; salário família. "
Além do mais, o requerente é regido pela lei específica 79/93, que em seu artigo 96 diz o seguinte:
"Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério."
Portanto, juntado as normas legais, tem-se que o estatuto do policial civil de Rondônia diz que os vencimentos do policial será fixado por lei, sedo que tal lei é a de número 58/92 já citada.
Oportuno mencionar os seguintes entendimento jurisprudencial:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLICIAL CIVIL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS REFERENTES A REGIME DE SOBREAVISO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AO PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA A TÍTULO DE SOBREAVISO, BEM COMO AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FUNCIONAL A CARACTERIZAR AS ALEGAÇÕES DE PRESTAÇÃO INDEVIDA E NÃO ADIMPLIDA A TÍTULO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067375196, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 15/03/2018)".
"EMENTA: Apelação. Servidor público. Regime de sobreaviso. Pagamento de jornada extraordinária. Ausência de previsão legal. 1. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o servidor permanece à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho. 2. O pagamento do sobreaviso não tem amparo constitucional, tampouco a respeito há legislação especifica, o que afasta a pretensão de receber quaisquer valores adicionais. 3. Recurso provido. 0005775-55.2010.8.22.0002 – Apelação, Origem: 0005775-55.2010.8.22.0002 Ariquemes (3ª Vara Cível), Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174 B), Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Apelado: Thiago Leite Flores Pereira, Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Processo publicado no Diário Oficial em 12/01/2018."
Assim, verifico não haver previsão legal para o requerente, quanto ao direito de perceber qualquer valor decorrente de sobreaviso.
Além da falta de previsão legal, vejo que o entendimento majoritário, inclusive do TJRO é no sentido de que o servidor policial civil não preenche os requisitos quanto ao recebimento de horas extraordinários decorrentes de sobreaviso.
Vale registra também que a profissão de policial civil é peculiar, e, portanto, o fato de ficar à disposição para eventual trabalho excepcional fora do horário normal é inerente à função exercida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLÁVIO GOMES DE SOUSA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON. Consequentemente, declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: FLAVIO GOMES DE SOUSA
Endereço: AVENIDA HASSIB CURY, 1335, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Sede administrativa estabelecida na Rua Aparício de Morais, 3.869 – Setor Industrial, Porto Velho/RO.
Costa Marques - Vara Única, 11 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000792-65.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CLOVIS PEREIRA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por CLOVIS PEREIRA PIMENTEL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 13.821,50 (Treze mil, oitocentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).
Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).
Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.
Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.
Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 13.821,50 (Treze mil, oitocentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLOVIS PEREIRA PIMENTEL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 13.821,50 (Treze mil, oitocentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: CLOVIS PEREIRA PIMENTEL
Endereço: BR 429, LINHA 07, KM 06, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-00
Costa Marques - Vara Única, 11 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000246-10.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: L & R ENGENHARIA LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Mesmo devidamente intimada intimado a comparecer em sessão de conciliação a parte requerida fez-se ausente, sem, contudo, justificar sua falta.
A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamento instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345, do NCPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R$ 2.000,00, o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.
Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:
Nome: L & R ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: DR. ULISSES GUIMARAES, 575, FUNDOS: FUNDOS;, APIDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RANIELLY LIMA DE MEDEIROS SCHIMIDT
Endereço: AV. CHIANCA, 1806, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0020170-54.2003.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: M. I. A. M. Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: M. M. C. E. R. L. Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o inteiro teor do DESPACHO exarado ao ID n° 20929572.
Providenciem-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000224-54.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CINTIA DO CARMO
Endereço: Br 429, Km58, 8837, Zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001593-42.2014.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$62.292,98
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: NILTON VIEIRA DA SILVA MADEIRAS - ME, BR 429, KM 58 SN, SETOR INDUSTRIAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001138-50.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BRAZ CARDOSO
REQUERIDO: ARLAN TORRES COSTA
DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido retro. Diante da disciplina legal específica acerca do tema, inviável a suspensão prevista pela legislação processual comum. Ao optar pelo procedimento especial, a parte tem ciência de suas peculiaridades procedimentais. Portanto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de oficial de justiça.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de intimação:
PARTE RÉ: ARLAN TORRES COSTA
Endereço: RUA JOÃO GOMES NOIA, 700, 180 km de Humaita, distrito de Santo Antônio do Matupi, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
PARTE AUTORA: JOÃO BRAZ CARDOSO
Endereço: Av. Antônio Psuriadakis, 1333, setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Providenciem-se o necessário.Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001534-61.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY MAGAL DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES DESPACHO
Vistos.
Considerando que parte executada não impugnou os Cálculos apresentados pelo autor, DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV.
Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SIDNEY MAGAL DO NASCIMENTO
Endereço: LIMOEIRO, 2483, SETOR 02, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000821-45.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):MADEIREIRA TRIANORTE LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$8.156,82
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:0005349-40.2006.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido(a):BASILIO POORIS ROMERO, ATLANTIDA MADEIRAS LTDA, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, CICERO GONCALVES GUEDES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI OAB nº RO5710
Valor da Causa: R$466.848,99
DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão/sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta), conforme requerimento de id n. 21014478.
Decorrido o prazo, intime-se à parte Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Após, tornem-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: BASILIO POORIS ROMERO, AV BRASIL S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ATLANTIDA MADEIRAS LTDA, BR 429 KM58 S.D.G. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE EURIPEDES CLEMENTE, BR 429, KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CICERO GONCALVES GUEDES, BR 429 KM 109 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000911-53.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):REGINALDO DE SOUZA JACQUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.109,06
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000276-50.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENITA MARIA DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DETERMINO que a escrivania proceda nova expedição da RPV, atentando-se aos dados fornecidos no petitório retro.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000430-97.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de Davino Paes de Almeida (CPF: 115.370.352-15) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
3) A intimação da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
3.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.c)Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.d)Após, voltem-me os autos conclusos.
4) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
5) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
5.a) Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
6)Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
7)Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.
8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DAVINO PAES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Limoeiro, n 2667, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000906-09.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MIRIS DO NASCIMENTO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a certidão retro, revogo o DESPACHO exarado ao ID n° 20630894. DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV, atentando-se aos dados fornecidos no petitório colacionado ao ID n° 20630857.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000230-27.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRTES LEILA NERY INFANTE Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a certidão do contador judicial retro, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos Ficha Financeira referente ao ano de 2017.
Em seguida, cumpra-se o inteiro teor do DESPACHO exarado ao ID n° 20773998.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: MIRTES LEILA NERY INFANTE
Endereço: Rua Santa Cruz, 1671, Bairro Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000935-81.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):C. B. GOMES & SILVA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.996,34
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base

em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000959-19.2017.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: D. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):JURACI MANOEL DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$574,61
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001063-38.2014.8.22.0016
Classe:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Autor(a)REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. -. P. ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):D. A. M., M. F. D. S. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$724,00
DESPACHO
Considerando o teor do Parecer Psicossocial de id n. 21081137, bem como por tratar-se de ação que envolve menores, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Vistas ao Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA para o que entender pertinente.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000909-83.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):MARCOS PAULO DOS SANTOS VITOR ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$31.308,66
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000814-53.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):JAIR BATISTA MARQUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$4.564,13
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000853-57.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum

Autor(a)AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
Requerido(a):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.200,00
DESPACHO
Em análise a peça colacionada ao ID 14879007, verifico que a DECISÃO de ID n. 21065622, concedeu a parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ocorre que a Autarquia Ré cessou o benefício de Auxílio Doença concedido ainda em sede de Tutela, deixando de implantar a Aposentadoria por Invalidez, portanto, oficie-se a Autarquia Ré para que cumpra de imediato a DECISÃO supra, assim como junte nos autos comprovante da referida implantação, no parzo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Após, a escrivania praticar o determinado acima, voltem-me os autos conclusos para análise da pela de id n. 21154964.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ADRIANE ROSA DA SILVA SOLINO, LINHA 10, KM 25, PT - 30 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000929-74.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSÉ SEVERINO LEMES, JESUS BRUNE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$352.075,00
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000979-73.2018.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a):AUTOR: M. -. M. P. D. R. ADVOGADO DO AUTOR:
Requerido(a):ÂNGELO FENALI ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$5.000,00
DECISÃO
O Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou Ação Civil Pública contra Angêlo Fenali, pretendendo impedir a degradação ambiental em área de preservação, bem como a condenação em "danos morais coletivos". Requereu concessão de Tutela Provisória.
Foram apresentados documentos.
Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória.
Trata-se de pedido Tutela Provisória para que seja determinado ao Infrator que se abstenha de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare área degrada.
Consta nos autos Notícia de Fato n. 2012001010003293 em 12.07.2008, que aponta que o Requerido destruiu 2,2 (dois vírgula dois) hectares de Área de Proteção Permanente – APP, e o impedimento de regeneração de 243,054 (duzentos e quarenta e três vírgula zero cinquenta e quatro) hectares nas coordenadas S12º26'36' e W63º40'15', ambas sem autorização do órgão ambiental competente; ademais, a equipe abordou o sr. Angêlo com apetrechos de pesca proibidos, tarrafa e malhadeira, usados em pesca pedratória de peixes, sem portar licença para pesca, além de 31Kg (trinat e um quilos) de pescados, sendo alguns de espécies com tamanho inferior ao permitido. Razão pela qual, houve a elaboração dos Autos de Infração n. 555961-D, 555962-D e 468430-C (ID 20687797, pág. 6) – e, Relatório de Processo (ID 21338725) sobre a destruição da área nativa e requerido pelo Ministério Público que o Ré se abstenha de realizar quaisquer atividades agrosilvopastoril.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de antecipação de tutela, faz-se necessária a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da resolução da demanda. Conforme expressa o art. 300, CPC.
Assim, a norma preceitua que para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o perigo da demora da prestação jurisdicional.
No que diz respeito a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, os documentos acostados à inicial servem como início de prova. Demonstram que a fiscalização ambiental local detectou a prática de dano ambiental na área de reserva legal.
A pretensão do Ministério Público é plausível na medida em que, mesmo com as limitações de início de conhecimento e ausência de contraditório, os documentos apresentados constituem fortes indícios apontando infração à legislação ambiental.
O requisito motivador do pedido liminar é o perigo de dano irreparável na demora da resolução da demanda.
A este respeito, nota-se que a continuação da atividade exercida pelo Requerido trará maior prejuízo ao meio ambiente, sendo conveniente a suspensão de todas as atividades degenerativas, buscando evitar o quanto possível, a ocorrência de prejuízos irreversíveis.
A jurisprudência acompanha o entendimento pela concessão de medida liminar em casos análogos, senão vejamos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 325.038-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª. VARA CÍVEL. RELATOR:DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE TALCO. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DO CONTRATO DE

ARRENDAMENTO E DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ(IAP) SE ABSTENHA DE EMITIR LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DO LOCAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO GRAVE DEGRADAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.É permitido ao
PODER JUDICIÁRIO, buscando preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, suspender as atividades extrativas nocivas ao meio ambiente, nem que para isso reduza o alcance de outros direitos fundamentais, como o da propriedade e do livre exercício da atividade econômica, pouco importando se há concessão de lavra em favor do agravante ou licença emitida em favor da arrendatária. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI".
Ante o exposto, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido LIMINAR de antecipação de tutela, na forma pleiteada pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA contra Angêlo Fenali, para DETERMINAR o Requerido que se abstenha de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada descrita no Auto de Infração Ambiental, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por hectares de área degradada.
Cite-se o Requerido para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do NCPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do NCPC/2012.
Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas ao Parquet.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Costa Marques 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000539-07.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, MARILEI ZUFFO DE MELLO, MADEIREIRA UBERABA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$23.207,39
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000827-52.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):MARTINHO DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000039-11.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: VALDELI MARIA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):JUVENIL GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$769,67
DESPACHO
Defiro o pedido da Defensoria Pública ao id n. 21056586.
Para tanto, expeça-se MANDADO de intimação pessoal da parte Exequente a fim de no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao id n. 19624110, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VALDELI MARIA DA SILVA, AV. 17 DE ABRIL S/N, AO LADO DA SORVETERIA FAMILIAR DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JUVENIL GONÇALVES DA SILVA, RUA GILBERTO DE BARROS 383, BAIRRO BELÉM S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000801-54.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):DANIEL SARAIVA DE FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Valor da Causa: R$45.031,20
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000825-82.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONIELLE MOREIRA ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000803-24.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$3.855,87
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001005-98.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):LAMINADORA SAO JANUARIO IMP. E EXP. LTDA, JOACIR HILARIO RIBEIRO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$145.388,63
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000973-66.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):SILVANO ALMEIDA SANTOS ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$574,61
DESPACHO
Vistos.
Recebo a deprecata em caráter itinerante.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000933-14.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):JOELMIR MADEIRAS IND E COM IMP E EXP LTDA - ME, ZELITA PEDROTTI GASPARI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$212.849,87
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001145-76.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: MORENO & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107
Requerido(a):JOSE AMARILDO DE SOUZA, A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$3.013,83
DESPACHO
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.
Determino ainda que o Exequente junte planilha de cálculo do débito atualizado.
Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte Exequente, o feito será extinto sem resolução de MÉRITO, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2970 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JOSE AMARILDO DE SOUZA, KM - 58 6640, SUPERMERCADO FAVORITO BR - 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME, BR - 429, KM - 58 n 6640, SUPERMERCADO FAVORITO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7003393-81.2017.8.22.0015
Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas
Autor(a)REQUERENTE: M. -. M. P. D. R. ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):K. E. B. N. ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$0,00
DESPACHO

Intime-se o Parquet cordialmente do DESPACHO de id n. 19863894.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001377-81.2014.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: C. D. N. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Requerido(a):M. J. ADVOGADO DO INVENTARIADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Valor da Causa: R$22.527,00
DESPACHO
Encontra-se os autos apto aos deslindes finais, portanto, intime-se o Inventariante por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as "últimas declarações", nos moldes do art. 618, inciso III, do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: C. D. N. S., BR 429, KM 26, SETOR SÃO DOMINGOS RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: M. J., BR 429 KM 26, PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0005939-54.2014.8.22.0010
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):OTAVIO DA LUZ DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.724,60
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: OTAVIO DA LUZ DOS SANTOS, PROGETADA, BR 429 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001515-55.2016.8.22.0016
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(a)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AP1445
Requerido(a):DARPA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$195.952,07
DESPACHO
Ante a desídia do Patrono do Exequente, intime-o pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão confeccionada pelo sr. Oficial de Justiça. Não foi possível proceder com a reintegração de posse/busca e apreensão e a citação/intimação da empresa Requerida. (id n.19716119), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Endereço: Cidade de Deus, s/n, prédio novíssimo, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000925-37.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):ANTONIO MICHELS PIVA, MADEIREIRA GM LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$4.006,80
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 564 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MADEIREIRA GM LTDA - ME, BR 429, KM 109 S.N, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000931-44.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):JOSE BARBOSA DA SILVA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$51.816,25
DESPACHO
Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, a qual a partir da sua publicação não há mais falar em competência delegada à Justiça Estadual para julgamento das Execuções Fiscais propostas pela Fazenda Nacional e suas Autarquias, salvo no que pertine às Execuções Fiscais ajuizadas anteriormente à sua vigência, conforme art. 75, do citado diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JOSE BARBOSA DA SILVA, BR 429 KM 58 OU AV TANCREDO NEVES S/N OU NOVO 901, ENDEREÇO RUA MARIANA JD S JOSÉ Q MARCOS /MT SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIODO
ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000813-05.2014.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, ALDERICO BARBOSA, RONIELLE MOREIRA ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$395.419,58
DESPACHO
Intime-se o Exequente do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa conforme depreende-se da certidão da sra. Oficiala de Justiça (id n. 21218191), para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n..6830/80.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques segunda-feira, 10 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000422-23.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRIDA LORAS BARBA VIANA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
2) A intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de Frida Loras Barba Viana (CPF: 271.560.792-04) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
3) A intimação da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
3.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
3.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.c)Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.d)Após, voltem-me os autos conclusos.
4) Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
5) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
6)Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
7)Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRIDA LORAS BARBA VIANA
Endereço: Avenida José Câmara, n 2259, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000384-11.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA JOSEFA BIZERRA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que parte executada não impugnou os calculos apresentados pelo autor, DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV.
Sendo, um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência. Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO
Endereço: Avenida CHIANCA, S/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SILVANA JOSEFA BIZERRA
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, S/n, Rodovia BR-429 km 58, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
Costa Marques - Vara Única, 10 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
VARA ÚNICA

Portaria nº 03/2018-GAB

O Excelentíssimo Senhor MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, ETC,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário estará desenvolvendo a MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA na comarca de Machadinho do Oeste;

RESOLVE

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem da referida MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências da nas dependências do Fórum Desembargador José Pedro do Couto, Rua Tocantins, n. 3029, bairro Centro, comarca de Machadinho do Oeste/RO.

II – A triagem será realizada no dia 19 de outubro de 2018 das 8:00 às 15:00 horas, no Posto Avançado de Vale do Anari, situado na Avenida 23 de agosto, nº 4366, bairro Centro, (em frente à Rodoviária), no município de Vale do Anari/RO, e, no dia 20 de outubro de 2018 das 8:00 às 15:00 horas, nas dependências do FÓRUM de Machadinho do Oeste, situado na Rua Tocantins, 3029, bairro Centro, no município de Machadinho do Oeste/RO. E as audiências serão realizadas no dia 05 de novembro de 2018 com início às 8 horas e previsão de término às 15 horas, no FÓRUM Local. Participarão da referida Operação, a representante do Ministério Público, o representante da Defensoria Pública, Servidores do Instituto de Identificação Civil e Criminal de Porto Velho, servidores das secretarias de Ação Social e de Saúde, servidores da CIRETRAN, Policia Militar Mirim e Bombeiros Mirim, ambos do Município de Machadinho do Oeste e os seguintes servidores:

Divulgação:

Rosimar Miranda de S. O. Degam – Chefe do CEJUSC
Triagem:
Carlos André Severino – Conciliador
Elivelton Pereira da Silva – Supervisor de Segurança (motorista)
Evando de Morais Neves – Chefe Núcleo II -. Coinf
Gisely de Oliveira Maria – Assessora de Juiz
Glaudênia Maria Rabelo Costa Santos – Conciliadora
Jeane Verônica F. Duarte – Chefe de Atermação
Moacir da Cruz Santos – Oficial de Justiça
Paulo Leandro Farias (Triagem no Fórum) – Técnico Judiciário
Rosimar Miranda de S. O. Degam – Chefe do CEJUSC

Audiências:
Carlos André Severino – Conciliador
Evando de Morais Neves – Chefe Núcleo II -. Coinf
Gisely de Oliveira Maria – Assessora de Juiz
Glaudênia Maria Rabelo Costa Santos – Conciliadora
Jeane Verônica F. Duarte – Chefe de Atermação
Maria Aparecida de Aparecida de Brito Rodrigues – Assistente de Direção
Moacir da Cruz Santos – Oficial de Justiça
Rosimar Miranda de S. O. Degam – Chefe do CEJUSC

Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação;
Dê-se ampla divulgação desta Portaria, encaminhe para publicação no DJE, e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 06 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001921-26.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus: Roni Barbosa Souza, solteiro(a), armador, nascido em 13/05/1992, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Alcimar Santana de Souza e de Regiane Barbosa.
FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.
SENTENÇA: "Vistos.I RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Roni Barbosa Souza, dando-o como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 306, §1º, I, e art. 298, III, ambos da Lei n.º 9.503/97. Na denúncia, narra:No dia 14 de novembro de 2015, por volta das 01h31min, na RO 133, KM 118, neste município de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado RONI BARBOSA SOUZA conduziu veículo automotor, tipo motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, placa NCM-9267, em via pública, com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que foi detectado através do teste de alcoolemia (grifos originais).A exordial acusatória foi recebida em 08 de janeiro de 2016 (fl. 38). Citado (fl. 47), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 50). Em 17 de fevereiro de 2016, foi ofertado e aceito pelo imputado o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 51), todavia ele deixou de cumprir as condições impostas, razão pela qual o instituto foi revogado e deu-se prosseguimento ao feito (fls. 60). Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 75 e 85).Tendo em vista que o réu mudou de endereço e nada informou nos autos, foi decretada sua revelia (fl. 90).Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 92/99).A defesa, por seu turno, pugna pela incidência da atenuante da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e compensação da primeira parcela referente à suspensão condicional do processo para quitação de eventual pena de prestação pecuniária a substituir a pena privativa de liberdade (fls. 100/102).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no art. 306, §1º, I, e art. 298, III, ambos da Lei n.º 9.503/97, contra Roni Barbosa Souza.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 09/10), pelo teste de alcoolemia (fl. 20), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado. Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha Anderson Ricardo da Silva, auxiliar de fiscalização de trânsito, informou não se recordar dos fatos (fl. 75).Já a testemunha PM Enilso Barater afirmou em Juízo se recordar apenas de que o réu de fato não possuía habilitação e estava embriagado, o que foi constatado pelo teste de alcoolemia (fl. 75).A testemunha PM Isaías Marcolino Ribeiro Neto somente confirmou o procedimento realizado nas fiscalizações de trânsito (fl. 85).Contudo, perante a Autoridade Policial, as testemunhas Anderson e Isaías relataram que realizaram a operação Lei Seca no dia dos fatos, e o réu, que pilotava uma motocicleta, foi abordado, sendo solicitado seu documento de habilitação, o qual não possuía, e realizado o teste do etilômetro, que restou em 0.52 mg/L de ar alveolar expelido (fls. 06/07).Interrogado na Delegacia de Polícia, o imputado confessou que conduzia a motocicleta acima descrita embriagado, pois havia consumido cerca de cinco garrafas de cerveja com amigos. Informou também não possuir habilitação para dirigir (fl. 08).O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem, como previa a antiga redação do artigo 306 do CTB.Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, §2º, do CTB. Vejamos: ( ) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:[..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). (grifo nosso).Consta nos autos o teste de alcoolemia ao qual o imputado foi submetido no dia dos fatos, assim, não resta dúvida de que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada.Além disso, conforme salientado pelas testemunhas e pelo próprio acusado, ele não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação, o que faz incidir a agravante prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime apurado.III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/04 para condenar o denunciado RONI BARBOSA SOUZA como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no art. 306, §1º, I, e art. 298, III, ambos da Lei n.º 9.503/97.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valoração nos autos. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e

consequências são as normais no caso; Não há que se falar em comportamento da vítima no crime ora apurado.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB, qual seja, conduzir o veículo automotor sem possuir carteira de habilitação, razão pela qual as compenso, perfazendo a reprimenda acima pontuada.Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293 do CTB, devendo ele ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser especificada nos autos de execução de pena.Indefiro o pedido da defesa no sentido de aproveitar o valor pago pelo réu durante a suspensão condicional do processo em favor da prestação pecuniária à qual ele foi condenado, tendo em vista que aquele benefício se trata de uma medida de aceitação voluntária, cuja revogação não implica na devolução ou aproveitamento dos valores adimplidos. Além disso, não há DISPOSITIVO legal que autorize o Juízo a proceder dessa maneira (Resp 1223974, Rel. Min. Ericson Maranho, j. 24.11.14).Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Ao cartório para certificar se a fiança depositada à fl. 42 ainda subsiste. Em caso afirmativo, deverá ser utilizada para pagamento das custas processuais (CPP, art. 336). Em havendo saldo remanescente, e desde que iniciado o cumprimento da pena, poderá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária.Isento o acusado do pagamento de custas processuais tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito”

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
VARA ÚNICA
Portaria nº 03/2018-GAB

O Excelentíssimo Senhor MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, ETC,

CONSIDERANDO que o
PODER JUDICIÁRIOestará desenvolvendo a MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA na comarca de Machadinho do Oeste;

RESOLVE

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem da referida MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências da nas dependências do Fórum Desembargador José Pedro do Couto, Rua Tocantins, n. 3029, bairro Centro, comarca de Machadinho do Oeste/RO.

II – A triagem será realizada no dia 19 de outubro de 2018 das 8:00 às 15:00 horas, no Posto Avançado de Vale do Anari, situado na Avenida 23 de agosto, nº 4366, bairro Centro, (em frente à Rodoviária), no município de Vale do Anari/RO, e, no dia 20 de outubro de 2018 das 8:00 às 15:00 horas, nas dependências do FÓRUM de Machadinho do Oeste, situado na Rua Tocantins, 3029, bairro Centro, no município de Machadinho do Oeste/RO. E as audiências serão realizadas no dia 05 de novembro de 2018 com início às 8 horas e previsão de término às 15 horas, no FÓRUM Local. Participarão da referida Operação, a representante do Ministério Público, o representante da Defensoria Pública, Servidores do Instituto de Identificação Civil e Criminal de Porto Velho, servidores das secretarias de Ação Social e de Saúde, servidores da CIRETRAN, Policia Militar Mirim e Bombeiros Mirim, ambos do Município de Machadinho do Oeste e os seguintes servidores:

Divulgação:
Rosimar Miranda de S. O. Degam – Chefe do CEJUSC
Triagem:
Carlos André Severino – Conciliador
Elivelton Pereira da Silva – Supervisor de Segurança (motorista)
Evando de Morais Neves – Chefe Núcleo II -. Coinf
Gisely de Oliveira Maria – Assessora de Juiz
Glaudênia Maria Rabelo Costa Santos – Conciliadora
Jeane Verônica F. Duarte – Chefe de Atermação
Moacir da Cruz Santos – Oficial de Justiça
Paulo Leandro Farias (Triagem no Fórum) – Técnico Judiciário
Rosimar Miranda de S. O. Degam – Chefe do CEJUSC
Audiências:
Carlos André Severino – Conciliador
Evando de Morais Neves – Chefe Núcleo II -. Coinf
Gisely de Oliveira Maria – Assessora de Juiz
Glaudênia Maria Rabelo Costa Santos – Conciliadora
Jeane Verônica F. Duarte – Chefe de Atermação
Maria Aparecida de Aparecida de Brito Rodrigues – Assistente de Direção
Moacir da Cruz Santos – Oficial de Justiça
Rosimar Miranda de S. O. Degam – Chefe do CEJUSC

Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação;

Dê-se ampla divulgação desta Portaria, encaminhe para publicação no DJE, e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 06 de setembro de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003559-38.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/12/2016 10:13:00
Requerente: CLEUZA APARECIDA DA COSTA IZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA - RO5277
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido aduzido na petição de ID17272095. Realize-se, pois, a transferência conforme pleiteado.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001053-55.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre os cálculos apresentados.
Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000770-95.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/04/2018 18:22:05
Requerente: KATIELLY COLOMBO 03295330298
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735
Requerido: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001505-02.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/06/2016 10:56:00
Requerente: GISLEINE MORTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id n.º15891714), no prazo de 5(cinco) dias.
Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação.
No momento, não há nada a deliberar.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.
Intime-se.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003444-17.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO PROCOPIO DUARTE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GERALDO PROCOPIO DUARTE
Rua Pernambuco, 3659, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001284-48.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO TOTINO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006368
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID21249699/21249779.
Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0027196-55.2007.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J.R.SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003026-79.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANILO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO.
Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001068-24.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEONIDES DE ARAGAO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000176-18.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE BARBOSA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - CPF 768.553.092-91
REQUERIDO: CEDUCAR - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ARIQUEMES LTDA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO ID21204805
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018
7000133-81.2017.8.22.0019

EDITAL DE CITAÇÃO E EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30
DE: WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 14.175.516/0001-81, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7000133-81.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: WALTER EUGENIO DOS SANTOS - ME
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 139.413,91 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos), atualizado 27.01.2017, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
CDA N: 20160200052075
Valor da Causa: R$ 139.413,91 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos)
PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho do Oeste, 11 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001594-88.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOISES LOPES DOS SANTOS
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT003056O
Endereço: Rua das Palmeiras,, 300, Bosque da Saúde, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: BANCO BRADESCARD S.A
Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO

proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)
0001094-15.2015.8.22.0019

EDITAL DE CITAÇÃO E EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30
DE: MARIO ANTONIO PEDRO BARROS, inscrito no CPF sob o nº 389.193.032-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0001094-15.2015.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA - CNPJ: 03.659.166/0005-36
Executado: MASSANGANA MADEIRAS LTDA – ME- E OUTROS
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 219.307,30 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sete reais e trinta centavos)., atualizado 03.09.2009, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
CDA N: 1601648, 1601558.
Valor da Causa: R$ 219.307,30 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sete reais e trinta centavos).
PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho do Oeste, 11 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000940-38.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENICE GOMES MERCES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044
REQUERIDO: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: WILLIAM CARMONA MAYA, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO FERREIRA DE PAULO, FABIO SUGUIMOTO, JEAN CARLOS NERI
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN CARLOS NERI - PR27064
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO SUGUIMOTO - SP190204, MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001492-03.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MARIA FERMIANO
Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO0006524 Endereço: desconhecido Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 2399, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: JOAO MARIA FERMIANO
RUA ACRE, n. 3915,, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Certidão]

Processo nº 7000283-62.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDA SOARES PASSINHO
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0004848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AC Machadinho do Oeste, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
7003105-58.2016.8.22.0019

EDITAL DE CITAÇÃO E EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30
DE: JANDIRA LUCIANA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 006.787.061-90, e
DE: IZAAC CEBALHO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 579.626.852-04
atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7003105-58.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 22.829.881/0001-90
Executado: OLIVEIRA MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.009.936/0001-05
JANDIRA LUCIANA DE SOUZA - CPF: 006.787.061-90
IZAAC CEBALHO DE SOUZA - CPF: 579.626.852-04
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 6.474,39 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)., atualizado 10.04.2018 no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
CDA N: 3794/2016.

Valor da Causa: R$ 6.474,39 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatroreais e trinta e nove centavos)
PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho do Oeste, 11 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001384-08.2015.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEUZA NUNES DE JESUS
INVENTARIADO: LOTARIO NUNES
DE: NEUZA NUNES DE JESUS
Av. Brasil, 2753, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001602-31.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ROSANGELA SILVA DIAS
Linha C 54, Km 8, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº 7001615-30.2018.8.22.0019
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ADRIANA FURTADO DAS MERCES
Endereço: Av Marechal Dutra, 3738, Casa, Uniao, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 20962574, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000784-16.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEVAL DIAS DAX MOTA, LEILA MOTA TEIXEIRA
Advogado: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB: RO0000876 Endereço: desconhecido
RÉU: ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS, MARIA DIAS DA MOTA
Advogado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB: PB0015553 Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2877, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: JOSEVAL DIAS DAX MOTA
Rua Jorge Amado, 3047, Distrito do 5 BEC, Setor 01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
DE: LEILA MOTA TEIXEIRA
DE: MARIA DIAS DA MOTA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000122-52.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSENY COSTA DE SOUZA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ROSENY COSTA DE SOUZA
Linha MP 3, gleba 1, KM 35, lote 64, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001625-74.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
RÉU: ADAILTON VITORASSE CALEGARI
DE: BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000005-27.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB: RO0002093
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Linha MC 01, lote 44, KM 15, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: MARCOS PAULO DE SOUZA, inscrito no CPF sob n. 984.655.201-78 e DE: ANDERSON SOUZA DE SIQUEIRA, inscrito no CPF sob n. 043.625.801-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. 7002837-04.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS OURO VERDE LTDA - ME, MARCOS PAULO DE SOUZA, ANDERSON SOUZA DE SIQUEIRA
FINALIDADE: Citação dos executados acima mencionados para PAGAREM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
CDA N.: 20160200052102
Valor da Ação: R$ 157.998,96 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).
Data da Atualização: 19/06/2017
PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias a contar da dilação do prazo do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000975-27.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURELIO DA LUZ LOPES
Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB: RO0002943
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: AURELIO DA LUZ LOPES
Gleba 21, s/n, zona rural, Travessão C-54, KM 10, Lote 75, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001239-42.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Euzeni Carmo da Silva
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício - Pensão por Morte ajuizada por Euzeni Carmo da Silva, por si e representando o menor Pablo da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Narra em síntese que seu esposo era agricultor e sempre trabalharam juntos, tendo o mesmo falecido em 30 de dezembro de 2012, razão pelo qual faz jus ao benefício previdenciário que pleiteia (fls. 03-07). Juntou documentos às fls. 08-14.DECISÃO inaugural às fls. 16.O INSS foi devidamente citado (fls. 16-verso) e apresentou resposta, na modalidade contestação, às fls. 17-23, onde exclusivamente alega

ausência de prévio requerimento administrativo. Logo após, a parte autora acostou aos autos o respectivo pedido realizado pela via administrativa, o qual foi negado pela parte requerida (fls. 31). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 38-42), o pedido foi julgado procedente, nos termos da inicial.Em fase recursal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou a SENTENÇA e determinou à baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, a fim de que o Ministério Público tivesse vistas dos autos, tendo em vista o interesse de menor na presente ação.Com o retorno dos autos, o autor comprovou o pedido formulado pela via administrativa e, em seguida, o INSS apresentou nova contestação às fls. 73-76 e o autor, manifestação às fls. 77-78.Parecer do Ministério Público acostado às fls. 80.Nessas condições vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da denominada primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) ( ). Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, conforme disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de cônjuge, companheiro(a) ou filhos do segurado é presumível, já nos demais casos, a mesma deve ser provada.Desse modo, para a concessão do benefício pensão por morte devida aos dependentes do segurado especial, a legislação previdenciária exige apenas a comprovação da atividade rurícola e a dependência econômica entre o requerente e o segurado falecido. No caso ora em análise, a dependência econômica do requerente restou devidamente comprovada pelo depoimento pessoal do mesmo, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 38-42).Pois bem, com relação à atividade rurícola do falecido, os documentos juntados na inicial fazem prova material da condição de trabalhador rural do segurado, bem ainda que ajudava no sustento da família.Corroborando as provas materiais, colaciona-se os depoimentos das testemunhas Jonair de Oliveira Nascimento e Izaías Camargo da Silva, as quais foram ouvidas em Juízo e confirmaram que conheceram o de cujus, tendo esclarecido que o mesmo era agricultor e esposo da requerente e genitor do menor.Assim, ante a prova da atividade rural desempenhada pelo esposo da requerente e sua família, forçoso reconhecer sua qualidade de segurado especial e como tal, seus dependentes devem se beneficiar com o disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal c/c artigo 11, VII, da Lei 8213/91.Outrossim, cumpre observar que alguns dos documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos alegados, pois, não possuem autenticação ou reconhecimento da firma, demonstrando que foram produzidos efetivamente na data expressa do seu conteúdo. No entanto, eles constituem início de prova material, os quais em conjunto com provas testemunhais, confirmam a atividade rurícola do falecido, esposo da requerente.É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas, em sede de pleito de concessão para benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. Entretanto, a prova testemunhal aliada aos documentos comprovando atividade rurícola do falecido constituem prova suficiente para concessão do benefício pleiteado.Destarte, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, pois, se nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendem as exigências legais.Quanto ao termo inicial do benefício, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RE 631.240, item 08, deverá ser levado em conta à data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do abono anual natalino, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos atrasados, em favor de EUZENI CARMO DA SILVA, por si, representando o menor PABLO DA SILVA OLIVEIRA, a partir da data do início da ação, ou seja, desde 07.06.2013 (fls. 03), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciário, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002186-67.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joanice Maria Ferrareis
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição acostada as fls. 172, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de fls. 147/149, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV.Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais

entender de direito.Por fim, conclusos para deliberação.Registre-se que o cumprimento de SENTENÇA que tramitava sob o número 7002188-39.2016.8.22.0019 (PJE) já fora extinto por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO.Expeça-se o necessário.Intimem-se as partes.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002173-68.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Alves Ribeiro Filho
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Leonidas Cesar Tavares (OAB/SP 234025)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador(a) Federal
DESPACHO: "...Diga a parte autora sobre petição de fl. 138. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.Decorrido prazo, façam os autos conclusos para deliberação.Intimem-se". Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. (a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito.

Proc.: 0037267-82.2008.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilmar Assis Fachi
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Vilmar Assis Fachi, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de beneficio previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pleiteando a concessão em seu favor de Aposentadoria Rural por Invalidez. Narra em resumo que é agricultor e sempre exerceu suas atividades laborafivas junto ao campo, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao INSS, não tendo sido analisado. Juntou documentos às fls. 03/27.DECISÃO inaugural às fls. 33.A autarquia requerida foi citada (fls. 39).Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 15.03.2011 (fls. 95/98).SENTENÇA exarada às fls. 100/101.Em fase recursal, o Tribunal Regional Federal da 1a Região anulou a SENTENÇA e determinou à baixa dos autos ao juiz de primeiro grau para postulação do pedido administrativo, aduzindo ser procedimento indispensável para concessão do referido benefício.Com o retorno dos autos, a perícia médica foi realizada, tendo sido acostado aos autos o respectivo Laudo (fls. 155/158), tendo sido oportunizada a manifestação para as partes.É o Relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa."O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas".Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado. Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborafiva, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.Já o beneficio de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do beneficio, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do beneficio pretendido. Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no documento acostado às fls. 129/133, demonstra que o requerente é segurado especial da previdência social, fato este reconhecido pelo INSS. Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n° 8213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n° 8.213/91, art. 42 e seguintes).Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um beneficio, extingue-se o direito ao outro.Por força do disposto no § 1° do art. 42 e na parte final do § 4° do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, conforme laudo de fls. 155/158. Ao exame físico, notou-se diminuição da mobilidade de tlexo-extensão da laterilazação e rotação da coluna lombar. Manobras de laségue e Giordano negativas. As patologias são incapacitantes no momento, porém, passíveis de tratamento, ou seja, precisa de tratamento especializado mullidisciplinar. Porém, não poderá mais exercer a função habitual (ruricola). Ou seja, a recuperação será parcial, de formam que a incapacidade total temporária se tornará parcial e definitiva".Segundo o especialista, o autor está totalmente incapaz para o trabalho, de forma temporária, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento médico.Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação após o tratamento médico adequado, assim, verifico que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria rural por invalidez.ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTE os pedidos veiculados por Vilmar Assis Fachi em ação previdenciária ajuizada em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxilio-doença, durante o período compreendido entre 26/10/2015 (dia em que houve o indeferimento administrativo), fls. 127 e 29/11/2015 (dia anterior à citação), fls. 129/137; b) implementar e pagar mensalmente o beneficio de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (30/11/2015), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Desta forma, Intime-se com URGÊNCIA o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para comprovar a implementação do referido benefício, devendo ser encaminhada a intimaçãoo ao setor APSADJ-PVH, inclusive mediante e-mail. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3° da Lei Estadual n. 301/90.Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando

o valor mínimo do beneficio previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3°, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1° grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de oficio.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000479-30.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Alessandro Vieira de Souza
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Vítima:Sofia Emanuelly Vieira da Silva, Luana da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos nº 0000479-30.2016.8.22.0006
De: ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, convivente, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 15/07/1992, filho de Pedro Vieira e Edeotildes Vieira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Defensor (a): Defensoria Pública
FINALIDADE: Posto isso, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado ALESSANDRO VIEIRA DE SOUZA, para que seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri, pelas condutas tipificadas nos arts. 121, § 2º, inciso IV, c/c 61, inciso II, alínea "h", c/c 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em relação à vítima Sofia Emanuelly Vieira da Silva, e artigo 147, do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, em relação à vítima Luana da Silva. Após a preclusão da presente SENTENÇA, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sábado, 30 de junho de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis – Juíza de Direito.
Presidente Médici/RO, aos 06/09/18.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1000299-60.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Luciana Pereira de Souza
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO: À fl. 265 a reeducanda requer autorização para visitar seu esposo, o reeducando Odenir José Ribeiro Neto, no Presídio desta comarca, às quinta feiras das 08h às 16h bem como levar sua filha de 08 anos de idade.Juntou aos autos cartão de visitante e documento de identidade da menor Karina Bianca Souza Ribeiro (fls. 266/267).O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido às fls. 269/270.Anoto que a manutenção dos laços familiares traz benefícios a ressocialização do preso, levando-o a refletir sobre a sua condição e os possíveis atos praticados. Por esta razão, salutar se autorizar que o preso receba a visita de sua companheira.Posto isso, defiro o pleito da reeducanda constante à fl. 265, para visitar o reeducando Odenir José Ribeiro Neto nas quinta feiras, no horário de visitas no presídio desta comarca, das 08h às 16h.Serve o presente de autorização para deslocamento em favor da reeducanda LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, para visitar o esposo Odenir José Ribeiro Neto no presídio desta comarca, toda quinta feira, no horário de visitas estipulado pela Unidade Prisional para visitas de familiares.Deverá o Diretor da Unidade Prisional, inserir o percurso permitido, entre a residência da reeducanda e a Unidade Prisional, no dia e horário supramencionado, para fins de acompanhamento do monitoramento eletrônico. Advirta-se a reeducanda, de que não poderá se deslocar a lugares diversos do informado na presente autorização, tampouco deixar de atender os horários de retorno à residência, sob pena de incorrer em infração disciplinar. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como a defesa da reeducanda.Comunique-se a direção da Cadeia Pública local. Sirva de ofício n.____/2018.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018.Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000945-31.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a conta bancária para recebimento da RPV, incluindo nome e CPF/CNPJ do(a) titular.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002124-34.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: GERVASIO TERTULINO LOPES FILHO
Endereço: Av. Porto Alegre, 1207, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.211,56
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, ajuizou a presente execução em face de GERVASIO TERTULINO LOPES FILHO, visando o recebimento de crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa.
Considerando que o documento id 19518738 - pg.01, fora firmado pelo próprio exequente, torna-se desnecessária a sua intimação quanto a informação da parte executada.

Posto isso, face a comprovação do parcelamento dos débitos junto ao exequente, julgo extinto o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente referente o crédito que encontra-se depositado em seu favor, pois indefiro para expedição posterior, eis que o presente feito será arquivado.
Custas na forma de lei, a qual já fora devidamente recolhida, conforme documento id 16603179-pg.03.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002024-79.2017.8.22.0006
Classe - Cautelar Inominada
Requerente - Odete Damasceno Campos Santos
Advogado - Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Requerido - Banco do Brasil S/A
Advogado - Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerido intimado para apresentar manifestação acerca do pedido de desistência do processo formulado pela requerente, conforme id. 20830324. PM. 11.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001306-82.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte Ativa: GERUZIA MARQUES DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para o prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000055-29.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Licenças]
Parte Ativa: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002010-95.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Parte Ativa: J. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: H. L. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento e extinção

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001303-93.2018.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 13/08/2018 15:44:32
Requerente: JUCIMARA DE LOURDES DALSICO
Advogado do(a) DEPRECANTE: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO.
Cumpra-se conforme solicitado pelo juízo deprecado, expedindo-se o necessário.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001183-50.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente - Diogo Cordeiro Alves, menor, representado por Mirian Alves dos Santos
Advogado - Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerente intimado para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 11.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000104-70.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Requerente - Iara Cristina Pasinato Martins
Advogado - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Requerido - Rogério Bijos de Oliveira
Advogado - Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam as partes supra intimadas para, em querendo e no prazo legal, apresentarem impugnação à contestação do denunciado a lide Mapfre Seguros Gerais S/A, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 11.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001163-59.2018.8.22.0006
Classe - Embargos de Terceiro
Embargante - Valter Martins da Costa
Advogados - Givanildo de Paula Costa (OAB/RO 8157) e Auri José Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Embargados - José Felizardo de Oliveira e Vinicios Santos de Amorim
Advogados - Pedro Felipe de Oliveira Miranda (OAB/RO 9489) e Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
ATO Oordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o embargante intimado para recolher o quantum de que menciona o art. 30 da Lei 3896/2016 a fim de que seja possível expedir o MANDADO de citação ao embargado Vinicios Santos de Amorim, bem como informar qual comarca pertence o município de São Felipe do Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000834-47.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Seguro]
Requerente - Maurício Strutz de Oliveira
Advogada - Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado - Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Ato Ordinatório - fica a parte autora intimada para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial. PM. 11.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000040-12.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Valdenir Rodrigues da Silva(Infrator)
Advogado(s): OAB:4704 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Valdenir Rodrigues da Silva(Denunciado)
Advogado(s): Erica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
FINALIDADE: Intimar o denunciado supramencionado para, através de seu advogado dativo, a Dra. Erica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704, apresentar alegações finais no prazo legal. Santa Luzia D´Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000672-55.2017.8.22.0018
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Executado:Alaércio Martins Vicente
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da expedição de carta precatória para a comarca de Rolim de Moura/RO, solicitando designação de audiência para justificação.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001515-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RITA RIBEIRO RANGEL
Endereço: Kapa 04, esquina com a Linha 90, Km 23, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 10h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7001842-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEYSON CANDIDO DA SILVA
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DILMARA CANDIDO DA SILVA
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:Nome: OLESSY ROSA REIS;Nome: AGNALDO JOSE DOS REIS;Nome: CARLOS ALBERTO DOS REIS;Nome: CLEIDE ROSA REIS LEONI;Nome: MARCOS LEONI;Nome: LUCI MEIRE DOS REIS;Nome: ROBSON DAMASIO DOS SANTOS;
Nome: ODETE ROSA REIS;Nome: RUTH MEIRE DOS REIS;Nome: RAQUEL ROSA REIS.
Vistos.
Trata-se de Ação de Prestação de Contas movida por CLEYSON CANDIDO DA SILVA, representado por Dilmara Candido da Silva em face de OLESSY ROSA REIS e OUTROS.
Consta na inicial, que após demanda judicial (autos 0000509-68.2012), o requerente foi reconhecido filho de Ilton José dos Reis já falecido.
Consta ainda que, tramita neste juízo ação declaratória de nulidade de inventário extrajudicial (autos 7001953-41.2017.8.22.0018), pois o autor não teria sido incluído na partilha, onde foi concedida a tutela de urgência para bloquear bens dos requeridos.
Requer o autor que os requeridos prestem contas detalhadas dos rendimentos e lucros auferidos com a gestão dos bens deixados pelo de cujus e partilhados entre eles.
Pois bem.
A ação de exigir contas (art. 550 CPC) tem por FINALIDADE possibilitar à parte autora a liquidação de relacionamento jurídico existente entre ela e o réu, de forma que somente depois de prestadas as contas é possível definir quem tem a pagar e quem tem a receber.
Para que a situação fática se amolde ao disposto no artigo mencionado, a petição inicial deve trazer de forma clara a relação de direito material existente entre o autor e o réu, de maneira que um seja o administrador dos bens ou direitos e o outro seja interessado na referida administração.
Compulsando os autos, verifica-se que não há prova ainda desta relação de direito material.
Note-se que o inventário que se pretende a anulação, se deu extrajudicialmente e ainda pendente de SENTENÇA transitada em julgado. Portanto, não se sabe o que caberá a cada herdeiro, tampouco quem será o inventariante, de quem poderá se exigir contas.
A discussão acerca dos valores constantes no inventário extrajudicial é inócua neste momento, vez que, conforme já mencionado, a partilha lá realizada e por consequência, os valores lá declarados, é objeto de ação anulatória ainda pendente de SENTENÇA. Ou seja, possivelmente este assunto será oportunamente trazido quando do inventário judicial que será processado após eventual procedência da ação de anulação do inventário extrajudicial.
Frise-se que a prestação de contas em inventário é uma obrigação do inventariante, podendo a mesma ocorrer dentro dos próprios autos.
Ademais, os bens objeto do inventário extrajudicial estão bloqueados liminarmente, o que garante que não serão comercializados sem ordem judicial.
Insta salientar que apesar de tramitar como urgente, não há nada que justifique tal classificação do feito vez que não há pedido algum de tutela de urgência, apesar do nome da ação.
Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo Codex.
Indefiro ainda a gratuidade da justiça já que o autor não comprovou que o pagamento das custas trará prejuízos para o sustento próprio ou de sua família, mormente por versar a ação sobre bens móveis e imóveis que em parte, integrarão o patrimônio do autor.
Intime-se a parte autora via advogado.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21332218
Data de assinatura: Segunda-feira, 10/09/2018 13:27:47
18091013274683200000019923999

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001755-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CICERA DE SOUSA FRANCA LIMA
Endereço: AV. BRASIL, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 03/10/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001822-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO DA CRUZ FREITAS
Endereço: LINHA P 34, KM 01, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que o autor não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001898-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAO DE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: Linha P-40, S/N, Zona Rural, Km 09, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA e apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001223-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HUMBERTO BARRETO PINTO
Endereço: ZONA RURAL, LH 75, KM 05, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a dispensabilidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado em Parecis, denominado de lote 728F, zona rural. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 15 KVA, com 887 metros de Ramal, construída no ano de 2007, que em razão da demandada CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida que autorizou a realização das obras.
Alega que ocorreu a incorporação fática da rede elétrica do autor, sem observar as formalidades estabelecidas pela Resolução da Aneel. Para comprovar, o alegado juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RO, com a descrição do serviço de Projeto e Execução técnica de uma subestação monofásica de 15 KVA, fatura de energia comprovando ser consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida, Projeto Elétrico de uma Subestação Monofásica de 15 KVA devidamente aprovado pela Centrais Elétricas de Rondônia e orçamento.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente prescrição e no MÉRITO impugna o orçamento apresentado, requerendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de prova das alegações do autor.
Quanto à prescrição, a Turma Recursal deste Estado entendeu que o prazo somente se inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal. Nesse sentido:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017)
De uma análise atenta dos autos, verifica-se que não há provas de que a parte autora e a concessionária de serviço público tenham realizado processo formal nos moldes da resolução da ANEEL, sendo que o prazo prescricional só passa a fluir a partir do momento em que a rede elétrica é retirada da esfera patrimonial do seu proprietário, que ocorre com a incorporação formalizada nos exatos termos da referida resolução.
As decisões da Turma Recursal têm sido neste sentido, portanto, a prescrição deve ser afastada, DECISÃO estue passo a seguir.
Deste modo, estando em termos o processo e rejeitada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.
DECIDO
Resulta dos autos que o autor exige o pagamento referente às despesas por ter realizado a eletrificação por conta própria, amparado tão somente no Projeto e o Orçamento.
Por outro lado assevera a requerida ausência de provas do pedido, com fundamento que orçamentos não comprovam o real dispêndio de quantia em subestação construída há anos.
Neste norte, restringe-se a discussão sobre os gastos para a instalação da eletrificação rural, demonstrados somente por orçamento juntado aos autos.
É certo que para o ressarcimento do dano material faz se necessário à comprovação inequívoca do prejuízo suportado, uma vez que não pode presumi-lo, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, desacompanhado de nota fiscal de serviço ou de recibo de pagamento.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá por notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, documentos essenciais para demonstrar o real desembolso do prejuízo.
Sobre o tema, acórdão do E. Tribunal de Justiça deste Estado:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor,

e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) (TJ-RO - APL: 00011654220148220022 RO 0001165-42.2014.822.0022, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.). grifo meu

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

Assim sendo, a inversão do ônus probatório concedida em razão da evidente relação de consumo de que se trata a lide não exime a demandante do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.

A vista disso, observa-se que o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Humberto Barreto Pinto em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001269-53.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Av. Novo Estado, 3260, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste
Endereço: AV. Sete de Setembro, 2370, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO apresentou Embargos de Declaração (Id. 20586468) contra a SENTENÇA registrada no Id. 20441883, pretendendo seja sanado o suposto vício de omissão, no tocante a alegada nulidade da penhora sobre 30% do seu salário (Id. 15874222).

Assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, há necessidade de pronúncia acerca da alegada nulidade da penhora, trazida, subsidiariamente, como matéria de defesa quanto a penhora.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, devendo-se ser retificada a a SENTENÇA, nesse tocante, para que conste no texto a seguinte redação:

DISPOSITIVO.

Onde se lê:

"Vistos.

O executado JURANDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO apresentou exceção de pré-executividade (Id. 15874222), alegando em síntese, que diante do novo acordo firmado com o executado Município de Santa Luzia D'Oeste/RO (Id's. 14457148 e 19697155), que resultou na extinção do feito em relação ao mesmo, se impõe a extinção do feito em relação ao excipiente por falta de interesse agir superveniente.

Sem razão a afirmativa do excipiente.

Explico.

O título executivo que embasa a presente execução, é o TAC n. 007/2014 – PJSLO, que tem por objeto a obrigação de fazer, cuja previsão no acordo é de incidência de multa por descumprimento.

O novo acordo firmado entre o município e o exequente tem por objeto a obrigação de fazer, restando deliberado quanto a novas datas para cumprimento. A multa referente ao acordo anteriormente firmado, não foi objeto de renegociação, tão pouco de perdão, neste segundo acordo.

O dever de pagar o valor da multa objeto da presente execução, surgiu no momento do descumprimento da obrigação firmada no primeiro acordo. Não se confunde, sob qualquer hipótese, com o objeto deste segundo acordo. Portanto, a sugestão do excipiente de que a execução da multa por descumprimento de obrigação que recai sobre si, se confunde com o objeto deste segundo acordo, não merece acolhimento.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Por fim, considerando que os descontos já são efetuados na folha de pagamento do 2º executado, e depositados em favor do exequente, consoante ofício de Id. 15585363, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos até pagamento integral do débito, devendo esta determinação ser cumprida após o julgamento do recurso AI interposto pelo 1º executado (Id. 1497370).

Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018".
Leia-se:
"Vistos.
O executado JURANDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO apresentou exceção de pré-executividade (Id. 15874222), alegando em síntese, que diante do novo acordo firmado com o executado Município de Santa Luzia D'Oeste/RO (Id's. 14457148 e 19697155), que resultou na extinção do feito em relação ao mesmo, se impõe a extinção do feito em relação ao excipiente por falta de interesse agir superveniente.
Sem razão a afirmativa do excipiente.
Explico.
O título executivo que embasa a presente execução, é o TAC n. 007/2014 – PJSLO, que tem por objeto a obrigação de fazer, cuja previsão no acordo é de incidência de multa por descumprimento.
O novo acordo firmado entre o município e o exequente tem por objeto a obrigação de fazer, restando deliberado quanto a novas datas para cumprimento. A multa referente ao acordo anteriormente firmado, não foi objeto de renegociação, tão pouco de perdão, neste segundo acordo.
O dever de pagar o valor da multa objeto da presente execução, surgiu no momento do descumprimento da obrigação firmada no primeiro acordo. Não se confunde, sob qualquer hipótese, com o objeto deste segundo acordo. Portanto, a sugestão do excipiente de que a execução da multa por descumprimento de obrigação que recai sobre si, se confunde com o objeto deste segundo acordo, não merece acolhimento.
Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Por fim, considerando que os descontos já são efetuados na folha de pagamento do 2º executado, e depositados em favor do exequente, consoante ofício de Id. 15585363, DETERMINO o arquivamento provisório dos autos até pagamento integral do débito, devendo esta determinação ser cumprida após o julgamento do recurso AI interposto pelo 1º executado (Id. 1497370).
Por fim, quanto a alegação de nulidade da penhora recaída sobre 30% do salário do executado, esta não merece acolhimento, devendo ser mantida a penhora pelos fundamentados elencados na DECISÃO de Id. 1426297.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018". Destaquei.
No mais, por seus próprios fundamentos, mantenho todos os demais termos da SENTENÇA embargada.
Quanto ao arquivamento dos autos, ante o provimento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo embargante (Id. 20633920), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo período necessário ao integral pagamento do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002111-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VAILTON FRANCO BENEVITES
Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a dispensabilidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha 45, Km. 03, lote 42, gleba 14, zona rural, município de Santa Luzia d'Oeste/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 10 KVA, que em razão da demandada CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida que autorizou a realização das obras.
Alega que ocorreu a incorporação fática da rede elétrica do autor, sem observar as formalidades estabelecidas pela Resolução da Aneel. Para comprovar, o alegado juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RO, com a descrição do serviço de Elaboração do Projeto e Execução técnica de uma subestação monofásica de 10 KVA, fatura de energia comprovando ser consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida, e orçamento.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente prescrição e no MÉRITO impugna o orçamento apresentado, requerendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de prova das alegações do autor.
A preliminar foi afastada, nos termos da DECISÃO proferida nestes autos pelo Relator Glodner Luiz Pauletto, cuja ementa segue abaixo colacionada:
CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.
Deste modo, estando em termos o processo e rejeitada a preliminar, passo à análise do MÉRITO, a fim verificar se realmente se deve pagar e o quantum, sobretudo porque os danos materiais dependem de especificação e comprovação.
Resulta dos autos que o autor exige o pagamento referente às despesas por ter realizado a eletrificação por conta própria, amparado tão somente no ART e o Orçamento.
Por outro lado assevera a requerida ausência de provas do pedido, com fundamento que orçamentos não comprovam o real dispêndio de quantia em subestação construída há anos.
Neste norte, restringe-se a discussão sobre os gastos para a instalação da eletrificação rural, demonstrados somente por orçamento juntado aos autos.

É certo que para o ressarcimento do dano material faz se necessário à comprovação inequívoca do prejuízo suportado, uma vez que não pode presumi-lo, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente ART e o orçamento, desacompanhado de nota fiscal de serviço ou de recibo de pagamento.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá por notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, documentos essenciais para demonstrar o real desembolso do prejuízo.
Sobre o tema, acórdão do E. Tribunal de Justiça deste Estado:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) (TJ-RO - APL: 00011654220148220022 RO 0001165-42.2014.822.0022, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.). grifo meu
No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
Assim sendo, a inversão do ônus probatório concedida em razão da evidente relação de consumo de que se trata a lide não exime a demandante do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.
A vista disso, observa-se que o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAILTON FRANCO BENEVITES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000074-62.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO DE ABREU MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por MAURO DE ABREU MONTEIRO em face de PHILCO ELETRONICOS S/A.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Inicialmente, importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Em síntese, o autor narra que adquiriu um televisor TV PH21M2 TUBO GAME SUPER SLIM PHILCO e que em um período inferior a um mês de uso o produto apresentou defeito, ocasião em que o autor acionou a garantia para que houvesse a devida assistência. Aduz que na data de 10/07/2017 enviou o produto para reparo e mesmo após o prazo legal não ocorreu a devolução do mesmo para o autor.

Com a inicial o autor juntou a nota de ordem de serviço (ID 15546007) e nota fiscal de aquisição do produto (ID 15546007).
De outro lado, a requerida, em resumo, contesta dizendo que a situação apresentada pelo autor recebeu atendimento especializado e gratuito, com empenho da requerida no translado de peças e o efetivo conserto dentro do prazo legal. Porém, por questões de logísticas o prazo legal foi extrapolado para a solução do problema. Defende que o autor fez aquisição da garantia estendida, sendo um contrato que a requerida alega não ter qualquer responsabilidade, pois foi oferecida no momento da venda ao autor.
Salienta-se que a requerida se pautou em meras alegações, nada trazendo aos autos.
Pois bem.
A relação aqui estabelecida é claramente consumerista devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
O presente caso é de fácil deslinde já que de plano se nota ilegalidade da requerida em não sanou o problema do autor.
Caberia a requerida contestar e provar, dada a inversão do ônus da prova, que não houve qualquer irregularidade na sua prestação de serviços, porém, isto não acontece nos autos uma vez que a contestação apresentada pouco fala sobre o fato. De firna genérica menciona que o autor fez aquisição de garantia estendida o que não é o objeto de discussão dos autos.
O CDC disciplina esta matéria da seguinte forma em seus artigos 18 e 25, §1º:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. grifei
Assim, quanto ao pedido do autor para substituir o produto este é inconteste, pois uma vez ocorrido o defeito ao produto, este deve ser sanado, devendo haver a reparação do produto, caso isto não seja possível, o fornecimento de um novo com as mesmas qualidades ou a restituição imediata do valor pago pelo produto (artigo 18, §1º, incisos I e II do CDC).
Logo, resta tão somente a análise quanto ao pedido por danos morais.
Da Indenização por Danos Morais
Não se tratando de situação em que o dano moral se presume in re ipsa, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelo autor não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, caracterizando apenas meros aborrecimentos que podem ocorrer no nosso dia a dia, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MAURO DE ABREU MONTEIRO em face de PHILCO ELETRONICOS S/A, para condenar esta última no prazo de trinta dias a providenciar os devidos reparos no produto adquirido pelo autor ou proceder com a substituição do aparelho TV PH21M2 TUBO GAME SUPER SLIM PHILCO por outro igual ou similar em perfeitas condições de uso.
Findado o prazo para cumprimento voluntário, aguarde-se 15 dias, nada sendo pleiteado arquive-se os autos com as devidas baixas.
Caso a obrigação não seja satisfeita dentro do prazo, automaticamente a obrigação se converterá em perdas e danos devendo o requerido devolver ao autor o valor pago pelo produto, corrigido e atualizado monetarariamente desde a data da citação.
O produto defeituoso deverá ser entregue a requerida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado para o destino que entender, caso esteja de posse do autor. Se ainda se encontrar junto a assistência técnica, caberá a esta repassá-lo a requerida.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, sirva a presente de MANDADO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de agosto de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001906-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Endereço: Linha P-26, S/N, Zona Rural, Km 01, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte requerida intimada no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002121-43.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO RONALDO DE ALENCAR
Endereço: Linha 188, Km 02, Lado Sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002111-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VAILTON FRANCO BENEVITES
Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a dispensabilidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Segundo consta, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha 188, lote 9-B, gleba 31, zona rural, município de Santa Luzia d'Oeste/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 10 KVA, que em razão da demandada CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida que autorizou a realização das obras.

Alega que ocorreu a incorporação fática da rede elétrica do autor, sem observar as formalidades estabelecidas pela Resolução da Aneel. Para comprovar, o alegado juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RO, com a descrição do serviço de Elaboração do Projeto e Execução técnica de uma subestação monofásica de 10 KVA, fatura de energia comprovando ser consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida, Projeto Elétrico devidamente aprovado e orçamento.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente prescrição e no MÉRITO impugna o orçamento apresentado, requerendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de prova das alegações do autor.

A preliminar foi afastada, nos termos da DECISÃO proferida nestes autos pelo Relator Glodner Luiz Pauletto, cuja ementa segue abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Deste modo, estando em termos o processo e rejeitada a preliminar, passo à análise do MÉRITO, a fim verificar se realmente se deve pagar e o quantum, sobretudo porque os danos materiais dependem de especificação e comprovação.

Resulta dos autos que o autor exige o pagamento referente às despesas por ter realizado a eletrificação por conta própria, amparado tão somente no Projeto e o Orçamento.

Por outro lado assevera a requerida ausência de provas do pedido, com fundamento que orçamentos não comprovam o real dispêndio de quantia em subestação construída há anos.

Neste norte, restringe-se a discussão sobre os gastos para a instalação da eletrificação rural, demonstrados somente por orçamento juntado aos autos.

É certo que para o ressarcimento do dano material faz se necessário à comprovação inequívoca do prejuízo suportado, uma vez que não pode presumi-lo, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, desacompanhado de nota fiscal de serviço ou de recibo de pagamento.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá por notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, documentos essenciais para demonstrar o real desembolso do prejuízo.

Sobre o tema, acórdão do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) (TJ-RO - APL: 00011654220148220022 RO 0001165-42.2014.822.0022, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.). grifo meu

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

Assim sendo, a inversão do ônus probatório concedida em razão da evidente relação de consumo de que se trata a lide não exime a demandante do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.

A vista disso, observa-se que o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RONALDO DE ALENCAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001686-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DAVI DE AVELAR TEIXEIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 608, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002154-33.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS JORGE CORREA DE JESUS
Endereço: Zona Rural, LH P 04 KM 04, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a dispensabilidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Segundo consta na inicial, a parte autora é proprietária do imóvel rural localizado na Linha P-04, Km. 05, zona rural, município de Parecis/RO. Aduz que é proprietário de uma rede elétrica de 10 KVA construída no ano de 2001, que em razão da demandada CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou a referida obra atendendo aos parâmetros e padrões técnicos definidos pela requerida que autorizou a realização das obras.
Alega que ocorreu a incorporação fática da rede elétrica do autor, sem observar as formalidades estabelecidas pela Resolução da

Aneel. Para comprovar, o alegado juntou Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RO, com a descrição do serviço de Projeto e Execução técnica de uma subestação monofásica de 10 KVA, fatura de energia comprovando ser consumidor dos serviços prestados pela empresa requerida, Projeto Elétrico de uma Subestação Monofásica DE 10 KVA devidamente aprovado pela Centrais Elétricas de Rondônia e orçamento.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo preliminarmente prescrição e no MÉRITO impugna o orçamento apresentado, requerendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de prova das alegações do autor.

A preliminar foi afastada, nos termos da DECISÃO proferida nestes autos pelo Relator Glodner Luiz Pauletto, cuja ementa segue abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

Deste modo, estando em termos o processo e rejeitada a preliminar, passo à análise do MÉRITO, a fim de verificar se realmente se deve pagar e o quantum, sobretudo porque os danos materiais dependem de especificação e comprovação.

DECIDO

Resulta dos autos que o autor exige o pagamento referente às despesas por ter realizado a eletrificação por conta própria, amparado tão somente no Projeto e o Orçamento.

Por outro lado assevera a requerida ausência de provas do pedido, com fundamento que orçamentos não comprovam o real dispêndio de quantia em subestação construída há anos.

Neste norte, restringe-se a discussão sobre os gastos para a instalação da eletrificação rural, demonstrados somente por orçamento juntado aos autos.

É certo que para o ressarcimento do dano material faz se necessário à comprovação inequívoca do prejuízo suportado, uma vez que não pode presumi-lo, não podendo ser arbitrada indenização a este título, pautada apenas em meras alegações ou em expectativa de direito.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, desacompanhado de nota fiscal de serviço ou de recibo de pagamento.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá por notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, documentos essenciais para demonstrar o real desembolso do prejuízo.

Sobre o tema, acórdão do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) (TJ-RO - APL: 00011654220148220022 RO 0001165-42.2014.822.0022, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.). grifo meu

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

Assim sendo, a inversão do ônus probatório concedida em razão da evidente relação de consumo de que se trata a lide não exime a demandante do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.

A vista disso, observa-se que o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JORGE CORREA DE JESUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002395-41.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDRESSA DA SILVA MAQUARTE
Endereço: LINHA P42 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) RÉU:

Compulsando os autos, observo que a exequente não apresentou planilha de cálculos que entende ser correto.

Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo de cunho obrigatório.
Logo, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000929-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALDA DA CRUZ ROCHA
Endereço: Linha 45, Km 14, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
ALDA DA CRUZ ROCHA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período, contudo, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, alegando que não foi constatada incapacidade laborativa (ID 17934474).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 17988094.
Laudo médico pericial juntado no ID 19690617.
Autora se manifestou quanto ao laudo pericial no ID 19698566.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 20037788.
Parte autora não aceitou a proposta de acordo, conforme ID 20075603.
A Autarquia não aceitou a contraproposta de acordo (ID – 20388438).
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado e Período de Carência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.
Além disso, a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante outro período, conforme extrato do CNIS apresentado pelo requerido no ID 20037786, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de Artrose primaria bilateral das primeiras articulações carpometacarpianas; dor lombar baixa; cervicalgia, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E PARCIAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita afirma que a autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de suas atividades laborais, estimando o prazo de 03 (três) anos para tratamento e reabilitação (vide ID 19690617). Destaco o seguinte trecho do laudo (quesito 19):

Periciado apresenta dores decorrentes de doença osteodegenerativa em coluna, secundárias ao esforço laboral e excesso de peso. Dessa forma, necessita de mudança de estilo de vida, emagrecimento e fortalecimento muscular, além de tratamento de quadros dolorosos. Necessita de afastamento parcial e temporário por 03 anos de atividades laborais de esforço fisico para tratamento e reabilitação.

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)'.

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 03 (três) anos para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhe são devidos desde o dia seguinte da data da cessação do benefício concedido administrativo (ID 17934474), pois o laudo pericial atesta a incapacidade da autora, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALDA DA CRUZ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 03 (três) anos, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte da data da cessação do benefício em sede administrativa, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 03 (três) anos, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000580-31.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: Gabrielly Alves Graciolli
Endereço: Rua Duque de Caxias, 731, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo Passivo:
Nome: JOSE FRANCISCO GRACIOLLI
Endereço: Avenida dos Pioneiros, 895, Nõa Consta, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LUCIANA VIVIANE VICENTE ALVES propôs ação de guarda e regulamentação de visitas da menor Gabrielly Alves Graciolli em face de JOSÉ FRANCISCO GRACIOLLI.
A audiência de conciliação restou frutífera, tendo a menor ficado sob a guarda da requerente, cabendo ao requerido o direito de visitas de forma livre, sendo o feito homologado e extinto com resolução do MÉRITO (ID.13826920).
A requerente compareceu em cartório e informou que, durante o exercício do direito de visitas, o requerido fora preso, tendo permanecido a hipossuficiente sob os cuidados dos familiares de seu genitor, requerendo a busca e apreensão da filha (ID n. 13826920).
O feito fora desarquivado e nomeada curadora especial à requerente (ID n. 17030842), a qual peticionou nos autos requerendo a concessão de liminar para a busca e apreensão da hipossuficiente, bem como o reconhecimento da prevenção deste juízo para decidir quanto à medida cautelar pleiteada.
A parte requerente juntou a DECISÃO de busca e apreensão concedida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da liminar de busca e apreensão e extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos verifico que a razão assiste ao parquet, pois conforme se denota ao documento juntado aos autos pela própria requerente, a medida requerida pela autora já concedida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Assim, não é cabível a este juízo decidir acerca do pedido em questão, uma vez que já foram decididos por outro juízo, havendo a perda do objeto em comento.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas em virtude da gratuidade de justiça, a qual concedo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.
Intime-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000570-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERNANDINA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Linha 192, km 07, 00, Lado Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos.
FERNANDINA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu que indeferiu seu pedido de concessão do benefício, alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa a incapacidade laboral (16864826).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designado pericia médica e determinado a citação do requerido no ID 16879212.
Laudo médico pericial acostado no ID 18662921.
Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 19121185. Sem preliminar. Alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou a condição de segurada especial.
A parte autora apresentou réplica no ID 19792931.
DECISÃO saneadora designando audiência de instrução e julgamento no ID 20104710.
Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A requerente apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINAR.
IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
O requerido alega que a autora possui condições econômicas que descaracterizam a condição de hipossuficiente, por ser produtora rural.
Verifico que o requerido não juntou documentos que demonstram que atualmente a autora possui condições econômicas e financeiras que descaracterizam sua condição de hipossuficiente. O documento que demonstra a quantidade de gados, do Sistema Nacional de Cadastro Rural, é do período de 2014 a 2015.
Portanto, o requerido não demonstrou a possibilidade econômica da autora em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Diante disso, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos

elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Assim, a questão dos autos cinge-se na condição de segurada da autora e sua incapacidade.
A requerente em sua inicial aduz que exerce atividade rural, fato esse não reconhecido pelo réu em de contestação.
Diante disso, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
Os únicos documentos juntados pela parte autora nos autos foram as notas fiscais de venda de gados dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2015.
Causa estranheza, uma pessoa que vive do cultivo da terra, não possuir nenhuma nota ou outro comprovante de aquisição de produtos agropecuários, insumos ou qualquer outro material de trabalho rural.
Não há qualquer prova suficiente para comprovar que a requerente exerceu labor rural em regime individual ou em regime de economia familiar, na condição de segurada especial.
Além disso, o requerido juntou no ID 19121198 espelho do imóvel rural do Sistema Nacional de Cadastro Rural comprovando que a autora, no período de 2014-2015, possuiu 462 cabeças de gado em sua propriedade. Destaco que tal alegação não foi impugnada pela requerente, conforme pode ser observado em sua réplica anexa ao ID 19792931, sendo, portanto, incontroverso.
Quanto a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo não conseguiram esclarecer a condição especial da Autora.
O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, explica o que se considera como regime de economia familiar.
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes
No caso dos autos, o conjunto probatório não comprova claramente e satisfatoriamente o efetivo labor em atividades rurais de economia familiar ou individual pela autora, porque, apesar dos documentos acostados aos autos, estes não são suficientes à comprovação de sua qualidade de segurada especial, eis que tais documentos têm caráter unilateral.
Deveras, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a este magistrado formar seguro convencimento de que a requerente efetivamente trabalhava/trabalha como lavradora em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual. É manifesta, pois, a fragilidade da prova testemunhal, logo não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. INSTITUIDOR DA PENSÃO PECUARISTA. MÉDIA PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. 1. "Não é aplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC quando a SENTENÇA é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial" (AC 0040132-60.2015.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.491 de 23/09/2015). 2. O instituidor da pensão jamais poderia ser considerado como segurado especial. 3. Trata-se de criador de gado, cujo rebanho, no ano de 2006, chegou a 527 cabeças. 4. Mesmo considerada circunstância de que o instituição da pensão faleceu antes da inclusão na legislação do parâmetro referente ao tamanho da terra, não se pode deixar de considerar que o fato de ser proprietário de terra acima de 4 módulos fiscais, somado à quantidade de gado e o razoável volume de faturas de compra e venda de produtos rurais juntados aos autos, põe em xeque a tese de que se trata de segurado especial. 5. Os benefícios a que fazem jus os segurados especiais tem natureza mais assistencial do que previdenciária propriamente dita – que é, via de regra, contributiva -, e tem por FINALIDADE proteger o lavrador hipossuficiente, que não teria condições por si só de ingressar no sistema, hipótese que não se amolda ao caso em tela. 6. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a improcedência da demanda, invertidos os ônus sucumbenciais (TRF-1. AC nº 0009031-44.2011.4.01.9199. Primeira Turma. Relatora: Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli. Data do julgamento 14/10/2015. Data da publicação 28/10/2015. Destaquei).
No mais, as discussões sobre os demais requisitos (incapacidade), mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, qual seja, condição de segurada especial da previdência social.
II – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDINA APARECIDA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001187-85.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: C. V. P.
Endereço: Rua Paranavai, 395, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a)DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Polo Passivo:
Nome: B. S. S.
Nome: R. A. P.
Ficam as partes intimadas acercada r. SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Vistos.
C. V. P., avó paterna do menor A. M. A. P move a presente ação de Tutela e Guarda de Menor em face de B. S. S. e R. A. P., pelos fatos e fundamentos que segue.

Alega, em suma, que os requeridos são genitores do menor, porém a guarda do infante nunca foi regulamentada, ficando o genitor com a responsabilidade do pagamento da pensão alimentícia.
Assevera quando a criança passou alguns dias em sua residência, constatou que o infante não estava bem, motivo pelo qual o levou ao médico, o qual atestou que o menor estava desnutrido e com infecções causadas por negligência da mãe.
Por essa razão, requer a concessão da tutela de urgência para o fim de conceder a guarda provisório do menor em favor da requerente e no MÉRITO a procedência do pedido com a concessão da guarda definitiva para a avó materna, ora autora.
Com a inicial foram juntados os documentos anexos aos autos.
Recebida a inicial, a análise da tutela de urgência foi postergada para após a juntada do estudo psicossocial, designada audiência de conciliação e determinada a citação dos requeridos.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida B. apresentou contestação e juntou documentos.
Os relatórios psicossociais realizados na residência das partes foram juntados aos autos.
A requerida apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da ação.
O Ministério Público se manifestou pela improcedência dos pedidos e pela fixação de visitas nos termos sugeridos no relatório social.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Compulsando os autos e os relatórios psicossociais, verificou-se que o menor não está mais sobre os cuidados da requerente, já que através de uma ação de busca e apreensão, o menor foi entregue a genitora, ora requerida, passando a residir nesta Comarca.
Logo, a presente tela não mais encontra guarida para que se dê procedência, pois não estão mais presentes os institutos para obtenção de guarda descritos no art. 33 do ECA (Lei 8069/90), note o que diz o artigo caput, e parágrafo primeiro:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
Note-se que este instituto obriga a prestação material, moral e educacional, fato que não mais se aufere ao presente caso, já que o menor está distante da avó e não recebe estes tipos de ajuda, sendo tais necessidades supridas pela requerida.
Outro ponto, está na destinação da guarda, que visa regularizar a posse de fato, o que mais uma vez não acontece pois o menor voltou a residir com sua genitora.
Neste sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador De Placido e Silva:
A guarda Obriga a prestação de assistência material, moral e educacional, conferindo ao detentor o poder de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33, ECA). Destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser definida nos procedimentos de tutela e adoção por brasileiros (art. 33, § 1º). (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Edição eletrônica: Ed. Forense).
Além disso, verifica-se que o estudo psicológico realizado com a requerida, concluiu que "A sra. B. demonstrou oferecer uma rotina abrange, além da afetividade e carinho, a manutenção de um ambiente acolhedor, estimulante e envolto em cuidado, possuindo suporte socio familiar para promover o desenvolvimento físico e psicossocial da criança de maneira saudável (ID.13859721)".
Ainda de acordo com o aludido relatório o menor "A. demonstrou possuir atualmente, junto à genitora, as condições adequadas e necessárias, para que se desenvolva de maneira saudável e com bem-estar físico, psicológico e social […]"
Desse modo, é evidente que não existe óbice para que o filho permaneça sob a custódia de sua genitora.
Nesse sentido:
AÇÃO DE DIVÓRCIO – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – GUARDA DOS FILHOS CONCEDIDA À MÃE – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI FIXADOS ADEQUADAMENTE – APELAÇÃO DA CURADORIA DE AUSENTES – SENTENÇA MANTIDA. O fato de o pai encontrar-se ausente não torna desnecessária a regulamentação de seu direito de visitas aos filhos, uma vez concedida a guarda deles à mãe. Adequada a fixação de alimentos em valor corresponde a 50% do salário mínimo, se inexistem elementos para se aferir a capacidade econômica do alimentante. (TJ-DF - AC: 178886520048070003 DF 0017888-65.2004.807.0003, Relator: JOÃO MARIOSA, Data de Julgamento: 07/11/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/02/2006, DJU Pág. 97 Seção: 3).
Cabe registrar que no cotejo dos interesses em disputa, deve prevalecer aquele que melhor atender as necessidades da criança, além disso a alteração da guarda modifica toda estrutura da infante, razão pela qual entendo que devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são prejudiciais às crianças, que tem modificada as suas rotinas de vida e os seus referenciais, gerando-lhes transtornos de ordem emocional.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:
ALTERAÇÃO DE GUARDA DO FILHO. DISPUTA ENTRE OS PAIS. 1. Como regra, deve o filho permanecer na guarda do genitor que ostentar melhores condições pessoais para exercê-la. 2. Justifica-se a modificação da guarda quando, não obstante as boas condições pessoais do genitor, com quem a criança convive, esta evidencia preocupantes dificuldades de ordem emocional decorrente do afastamento da mãe, que possui plenas condições para exercer a guarda. 3. Como o conjunto probatório produzido ao longo da fase cognitiva mostrou que a mãe possui melhores condições pessoais para cuidar do filho, que vem apresentando sofrimento e preocupantes problemas de ordem emocional pelo afastamento dela, mostrando-se inseguro e manifestando tristeza por estar longe da mãe, resta demonstrada a necessidade da reversão da guarda antes atribuída ao genitor. 4. No cotejo dos interesses em disputa, deve prevalecer aquele que melhor atender as necessidades da criança. Recurso desprovido.(Apelação Cível nº 70021971502. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves)
Assim, na falta dos requisitos e objetivos para regulamentação de tal instituto, e por não vislumbrar qualquer prejuízo ao menor em razão de não haver nos autos relatos de que a requerida não possui condições de ter o filho sob sua guarda, há de se acolher a cota ministerial, culminando na improcedência do pedido inicial.
Por outro lado, visando resguardar o direito do genitor e da avó paterna em manter os laços afetivos com o menor, se faz necessário, a regularização de visitas destes em relação ao infante, fixo inicialmente o direito de visitas da autora e do genitor do menor aos sábados, em finais de semanas alternados, sem pernoite, das 08h00 às 18h00, devendo zelar pela integridade física e moral do infante, enquanto permanecer sob sua responsabilidade, nos termos do que preceitua o ECA.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por C. V. P. em face de B. S. S., via de consequência fixo o direito de visitas da autora e do genitor em favor do menor para serem realizadas aos sábados, em finais de semanas alternados, sem pernoite, das 08h00 às 18h00, devendo zelar pela integridade física e moral do infante, enquanto permanecer sob sua responsabilidade, nos termos do que preceitua o ECA.
Por fim, RESOLVO O PROCESSO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da instituição da Defensoria Pública, estes últimos em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC.
Custas finais pela parte autora.
No mais, considerando que o requerido R., embora devidamente intimado, não compareceu e não justificou sua ausência da audiência de conciliação, APLICO a multa de 2%, sobre o valor da

causa, que após o trânsito em julgado da ação será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do NCPC).
Intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento da multa (2% sobre o valor da causa) através de depósito em conta do Juízo.
Não havendo o pagamento das custas processuais e da multa, proceda-se conforme o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei 3.896/2016
Intime-se. Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquive-se.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21271326
Data de assinatura: Quinta-feira, 06/09/2018 19:40:13
18090619401151100000019865143

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000850-67.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COSTA & COSTA COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Benedito Laurindo Gonçalves, 516, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: av. brasil, 4123, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Vistos.
Tendo em vista a restrição registrada no Id. 18258360, INTIME-SE a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição, extinção do processo e inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000081-25.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RONALDO TEODORO DE OLIVEIRA ANDRADE
Nome: LUCILENE DO CARMO ANDRADE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS SIVIERO - RO4861
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: NEFRON - NEFROLOGIA DE RONDONIA EIRELI
Advogados do(a) RÉU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da Carta Precatória juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000746-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCIA ADRIANA SANTOS SOUSA DE LIRA
Endereço: Monteiro Lobato, 2463, Bom Jesus, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social e o indeferimento na via administrativa se deu pela não comprovação desta condição (ID 17310780), também refutada pelo requerido em sede de contestação, converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 09h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002347-82.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 04 MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO, Linha p-36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: Zona Rural, s/n, KM 04 MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO, Linha p-36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000768-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZINETE RODRIGUES FERREIRA
Endereço: linha P 34, km 04, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: av rio branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a autora atribui a si a qualidade de segurada especial da Previdência Social e o indeferimento na via administrativa se deu pela não comprovação desta condição (ID 17372988), converto o feito em diligência.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 08h50min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001147-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SERGIO SANTOS ANDRADE
Endereço: LINHA P - 34, KM 06, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: AGRO MAIS - PEÇAS E ACESSÓRIOS PRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Endereço: AVENIDA BRASIL, 4390, FONE (69) 3641-2282, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais que SÉRGIO SANTOS ANDRADE move em face de IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA ME.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, a DEFIRO.
Feitas tais considerações passo a análise do MÉRITO.
Em resumo, o autor alega que ao tentar se filiar a uma cooperativa de crédito a transação lhe foi negada ante a negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto a pedido da requerida. Narra que contraiu uma dívida com requerida no valor de R$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais) e que o referido débito foi quitado na data de 13/04/2017, porém mesmo com a dívida adimplida a requerida manteve o seu nome inscrito no rol de maus pagadores.
Com o fim de comprovar suas alegações o autor juntou com a inicial recibo de pagamento (ID 18589029) e página de consulta dos SPC (ID 18589038).
Por outro lado, a requerida em sede de contestação afirma que o autor adquiriu uma dívida junto a requerida por uma compra realizada de forma parcelada (13/08/2014 a 10/01/2015) e que por ausência de pagamento o nome do autor foi inserido nos cadastros de inadimplentes dos SPC/SERASA e Cartório de Protesto. Afirma que após três anos de origem da dívida e após a notificação pelo Cartório de Protesto é que o autor realizou o pagamento da dívida contraída. Aduz que após o pagamento integral da dívida procedeu com as baixas da negativação apenas junto ao SPC/SERASA, pois compete ao autor as baixas quanto ao protesto.
Juntou com a peça defensiva Carta de Anuência (ID 19796913), Certidão Positiva de Protesto (ID 19796917), tela de consulta ao SPC (ID 19796917 e 19796929).
O prazo para que o autor apresentasse impugnação decorreu in albis.
Pois bem.
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de indenização por danos morais em virtude de negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Em análise aos autos e aos documentos que o instruem se extrai que o autor contraiu uma dívida junto a requerida e que por inadimplência o nome do autor foi inscrito nos cadastros de maus pagadores, como também junto ao Cartório de Protestos.
Como fundamentado no DESPACHO inicial, o recibo juntado aos autos pelo autor não está legível e não há identificação alguma da empresa requerida, porém aponta que a dívida supostamente foi quitada na data de 13/04/2017.
A página de consulta ao SPC/SERARA juntada pelo autor que foi emitida na data de 26/05/2017 (ID 18589038) aponta que o nome do autor estaria negativado apenas com relação ao Cartório de Protesto com referência a seis títulos que foram inseridos na data de 09/10/2015.
Portanto, a CONCLUSÃO é que a negativação se deu de forma lícita diante da inadimplência pelo autor.

Com relação a alegação do autor quanto a permanência da negativação de seu nome, mesmo após adimplida a dívida, passo a analisa-la.
O autor afirma que efetuou o pagamento da dívida na data de 13/04/2017 e que mesmo efetuando o pagamento integral do débito o seu nome permaneceu com restrição de forma indevida, porém não comprova tal alegação.
Em contrapartida, a requerida alega que quando do recebimento da dívida procedeu com a baixa junto ao SPC/SERASA vindo a emitir a Carta de Anuência para fins de baixa no protesto.
Como se nota, o protesto é a única restrição em nome do autor.
Com relação ao protesto o art. 26 da Lei n. 9.492/97 (Lei de Protesto):
Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Grifei
Dessa forma, conforme dispõe a lei de protesto resta claro que é obrigação do autor diligenciar junto ao Cartório de Protesto recolhendo as custas e emolumentos para que os títulos protestados sejam baixados. Não o fazendo, não há que se falar em baixa.
Além de ser entendimento constante em lei, também é entendimento pacifico na jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. PROTESTO REGULAR. QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. DEVEDOR QUE NÃO PROMOVE A BAIXA DO PROTESTO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DESABONADOR QUE NÃO DECORRE DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO CREDOR. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR DE RETIRAR O PROTESTO. RECURSO REPETITIVO N. 1.339.436 DO STJ. RECURSO PROVIDO. Resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000623-23.2014.8.16.0141/0 - Realeza - Rel.: Oswaldo Soares Neto - - J. 16.02.2016). grifei
Ademais, as alegações da requerida e os documentos que apresentou não foram impugnados pelo autor.
Sendo assim, sendo lícita a negativação realizada não há que se falar em indenização por danos morais, sendo a improcedência da demanda a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SÉRGIO SANTOS ANDRADE contra IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA ME e declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Retifique-se o polo passivo da demanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001849-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: A. P. D. S.
Endereço: Av. Novo Estado nº 3240, centro, 3240, CENTRO', Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: Espólio de G. H. C.
Endereço: Av. Novo Estado, 3240, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: L. P. C.
Endereço: NEVE ESTUDO 3240, 3240, CASA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Altere-se o polo passivo para constar Espólio de G. H. C..
Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, vez que trata-se de patrimônio do espólio que poderá ser convertido em pecúnia.
Em se tratando de inventário, todos os interessados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas judiciais (art. 4º da Lei n. 3.896/2016), ou seja, além do inventariante, os herdeiros também são responsáveis pelo pagamento das custas.
No entanto, DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo, pois, conforme já salientado, a presente ação versa sobre o patrimônio da parte e ainda, não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.
Nomeio inventariante A. P. D.S., nos termos do art. 617, I, do CPC, a prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), juntar as certidões ITCD e Certidões negativas de tributos federal (inclusive IRRF), estadual e municipal em nome dos de cujus, nos 20 (vinte) dias subsequentes.
Intimem-se o (s) herdeiro (s) para se manifestarem acerca da nomeação acima, caso queiram, por meio de curador especial, o qual desde já nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a inércia será interpretada como anuência.
Conste na intimação da inventariante que, caso não apresentado na inicial, deverá a mesma fazer sua primeira declaração especificando detalhadamente (art. 618 e seus incisos e 619 e incisos do CPC), sob as penas da lei:
a) Relação contendo qualificações do falecido, do cônjuge sobrevivente e de todos os herdeiros;
b) Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, bem como comprovantes de propriedade dos bens a inventariar;
Relação de eventuais dívidas do espólio;
Declaração de inexistência de outros bens a inventariar.
e) Apresentar comprovante de pagamento ou isenção do imposto, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
Já se tendo apresentado documentos, relacionados acima, proceda-se as determinações a seguir:
Nos termos do art. 626 e parágrafos, do CPC, proceda-se a citação dos herdeiros e da Fazenda Pública, atentando se a escrivania que as citação serão feitas por Oficial de Justiça das pessoas domiciliadas na comarca, e os ausentes por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.
As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem quanto as primeiras declarações (art. 627 do CPC).
A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente.
Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto (art. 637 do CPC).
Feito o cálculo, as partes terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem. E após, o feito deverá ser encaminhado a Fazenda Pública (art. 638 do CPC).
Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21336400

Data de assinatura: Segunda-feira, 10/09/2018 13:29:27
18091013292443600000019927796

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000379-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 6889, Cidade Nova, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT017028A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Polo Passivo:
Nome: FRANCISCO FIGUEIREDO FERNANDES
Endereço: avenida Tancredo Neves, 3276, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição da certidão de dívida judicial.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000980-79.2015.8.22.0018
Ação:Inventário
Requerente:C. S. B. D. S. B. N. B. F.
Advogado:Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)
Inventariado:E. de E. de S. F.
Fica a parte inventariante intimada para no prazo de 05 dias retirar o formal de partilha.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001186-78.2015.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogerio Ribeiro da Silva
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001421-18.2018.8.22.0023
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. T. C. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733, ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869
RÉU: R. D. A. M.
Advogado do(a) RÉU: DELMIR BALEN - RO0003227
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.
Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 06/11/2018, às 10h00min, para a oitiva do requerido ROGÉRIO DE ABREU MALAQUIAS, o qual pode ser localizado em seu endereço comercial, TR DIESEL, saída para São Domingos, nessa cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Para a diligência a ser cumprida nesta comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário.
Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Pratique-se o necessário. Comunique-se à origem.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: E. T. C. D. A., AGC MUTUM PARANÁ 5, RUA CHICO MENDES CENTRO - 76842-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: R. D. A. M., AV. CACOAL ESQ COM RUA DOM BOSCO, 1O APARTAMENTO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000520-50.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO
Advogado(s) do reclamado: JOYCE BORBA DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 10 de Setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001119-86.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. A. S. R. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s) para, no prazo de 5 dias úteis, retirar os documentos expedidos nos Autos, ID N. 21033585 e 21224618, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 10 de Setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001103-69.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLEDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
EXECUTADO: I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIOdo Estado de Rondônia
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7001340-69.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): IBAMA
EXECUTADO(A)(S): SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 14/11/2018 às 9h e se encerrará dia 20/11/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 20/11/2018 às 9h e se encerrará no dia 29/11/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Uma grade marca Tatu, 12 discos, avaliada em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);
- Uma semeadeira e adubadeira Sembra 1000 C AG, avaliada em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- Um pulverizador Condor PEC 600l 610 barra curta, avaliada em R$ 11.000,00 (onze mil reais)
- Um curral medindo 30x50m, coberto com amianto, com tronco, balança Vera Cruz, pintado, avaliado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)
- Um curral medindo 30x40m, coberto com amianto, pintado, avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais)
- Dez casas de coxo, medindo 4x4m, avaliadas em R$ 2.000,00 cada, totalizando R$ 20.000,00
- Um barracão medindo 10x15m, coberto de amianto, em madeira, avaliado em R$ 12.000,00 (doze mil reais)
- 15.000 m de cerca construída entre palanques a cada 5 metros, avaliada em R$ 90.000,00 (noventa mil reais)
- Um barracão medindo 12x20m, coberto de amianto, fechado, sem divisão, todo em madeira, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
- Uma casa em madeira, piso cerâmico, janelas e portas blindex, 4 quartos, 2 banheiros, sala, cozinha, área forrada em PVC, área de serviço, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
Local dos bens: BR 429, Km 100, Linha 90, Km 32, zona rural, São Francisco do Guaporé/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 533.100,00 (quinhentos e trinta e três mil e cem reais)
OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do sitewww. rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
Caracteres: 0,01872 x R$ 0,01872
Valor a Pagar:R$ 132,97 (Cento e Trinta e Dois Reais e Noventa e Sete Centavos)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000641-07.2015.8.22.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: CLEILDO DA CRUZ LEITE, CLEIDSON SILVA DE GODOIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.
FINALIDADE: Citação de interessados incertos ou desconhecidos, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 627 do CPC. Advertência: Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 257, IV, do NCPC.
PROCESSO Nº: 7000369-55.2016.8.22.0023
CIASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CELIO DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO
VALOR DA CAUSA: R$ 180.000,00
Resumo do pedido inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o(a) Sr(a). JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO
São Francisco do Guaporé, 12 de Julho de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório
Caracteres: 1195 x R$ 0,01872
Valor a Pagar:R$ 22,37 (Vinte e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001461-97.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ROSELI ROSA
Endereço: RUA COSTA E SILVA, 2485, ALTO ALEGRE, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB: RO0001048 Endereço: desconhecido Advogado: GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB: RO9423 Endereço: av. Brasil, 4281, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
REQUERIDO
Nome: ELSON GOMES DE MELO
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3160, SUPERMERCADO MUNDIAL, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ROSELI ROSA em face de ELSON GOMES DE MELO.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de outubro de 2018 às 11:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001813-53.2013.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Requerido:Edileuza Ferreira de Alencar Vargas
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Sônia Ercília Thomaszini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
DESPACHO:
DECISÃO Consoante documento juntado aos autos às fls. 98/105, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, manteve na íntegra a SENTENÇA de fls. 72/75, pelo que negou provimento ao Recurso do Requerido/Reconvinte.Assim, nos termos da SENTENÇA de fls. 98/105, fica a parte Requerida/Reconvinte intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, nos termos da SENTENÇA. Certifique-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas, ficando desde logo caso não constate o adimplemento autorizada a inscrever em dívida ativa.Deverá de todo caso ser observa a Lei 301/1990 (Art. 6º, inciso III), haja vista, ser a lei vigente quando do fato gerador das custas processuais. Após, arquive-se com as baixas de estilo.Intime-se.Pratique o necessárioSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001828-22.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:Moisés Basso Stevanelli
Advogado:Edson Bovo (OAB/RO 4876)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a interposição do Recurso de Apelação de fls. 169/170, intime-se a Requerida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001848-13.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Marco Antonio Rodrigues Maia (RO 343)
Executado:Braz José Filho
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso, com as homenagens de praxe.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001087-11.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:V. da S. P. U. da S. P.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:C. C. P.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 67.Suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001957-27.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. dos R. R.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:V. R. C.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, por meio do qual o exequente pretende a constrição de bens, da sociedade empresária relacionada à fl. 94, uma vez que o executado, Vanderlei Rodrigues Costa, possui quotas junto à V.S. BRASIL VEÍCULOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTADA-ME.É o breve relatório. DECIDO.Pois bem. Não há dúvida de que não só o texto, mas também o espírito do artigo 50 do Código Civil autorizam a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração), tudo com o fito de suplantar a fraude ou o abuso de direito (que por si mesmo é signo de ilicitude de ato jurídico conforme o artigo 187 do Código Civil).Conforme entendimento adotado pelos tribunais, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica com objetivo máximo de coibir fraude e o desvio de bens, logo estes são requisitos essenciais para que ocorra a desconsideração inversa da personalidade jurídica.Compulsando os autos, verifico que a parte Exequente, se limitou apenas a demonstrar que o Executado, possui participação societária, entretanto, não demonstrou o desvio de bens e a possível fraude, na tentativa de frustrar a execução.Como bem se observa, o fato de ser o executado sócio da empresa, não traz a presunção do desvio de bens. Não há elementos suficientes a demonstrar que a constituição da empresa se deu no intuito de frustrar a execução ora pleiteada, pelo que, deferir um pedido de forma genérica, sem qualquer embasamento, consiste na violação da segurança jurídica.Inegável no caso em testilha que a mera participação do Executado na sociedade empresarial, não reporta a confusão patrimonial ou o desvio dos bens, devendo portanto, ser afastada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a menos que a Exequente consiga demonstrar de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos elencados na jurisprudência.Por outro norte a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já deixou claro seu posicionamento no sentido de que a simples participação na sociedade e o fato de não serem encontrados bens em nome do Executado, não são fundamento válidos para desconsideração inversa da personalidade jurídica. Embargos de declaração. Desconsideração da personalidade jurídica Inversa. Penhora de cotas. A medida excepcional deve ser aplicada somente em face da constatação de fraude ou abuso de direito, o que não restou comprovado no caso em tela. A simples inexistência de bens não permite a aplicação do instituto. Ainda que considerando a previsão do art. 1.026 do CC, a demonstração da inexistência ou insuficiência dos bens é devida. Embargos de Declaração, Processo nº 0009214-12.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 11/12/2012 – Grifo Não Original.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 91/93, e afasto a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ante a ausência dos requisitos ensejadores.Intime-se, a Exequente a impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) das, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000749-35.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Infrator:Ivanildo Verissimo de Luna
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial.Em relação a manutenção da prisão preventiva do denunciado, será exarada DECISÃO nos autos da cautelar 0000693-02.218.822.0022 e juntar-se-á cópia nestes autos.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000373-66.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal
Procedimento: Processo Comum - Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Marcos de Souza Costa, brasileiro, divorciado, pedreiro, natural de Idiava/MT, portador do RG nº 1061498 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 965.566.681-68, filho de Alcides Davi da Costa e Aparecida de Jesus Souza Costa, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 147, do Código Penal Brasileiro, com as disposições da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória, deste Juízo, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.
(...) Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu MARCOS DE SOUZA COSTA, acima qualificado, por haver infringido as normas descritas no artigo 147 do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006. Dosimetria da pena. Evidenciada a autoria e a materialidade do crime de ameaça e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 01 (um) mês de detenção. Tendo em vista que a reprimenda foi fixada no mínimo legal, e ante a inexistência de outras causas (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes) que a modifiquem, torno-a em definitiva em 01 (um) mês de detenção. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O réu preenche os requisitos do art.44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no “Projeto Abraço”, realizado pelo NUPS deste Juízo. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, devendo-se aguardar a juntada do relatório de participação final do sentenciado no “Projeto Abraço”, quando deverão os autos virem conclusos para extinção da punibilidade. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.
Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/RO, E-mail: smg1criminal@tjro.jus.br
SMG/RO, 11 de setembro de 2018.

Proc.: 0000892-34.2012.8.22.0022
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Wellita Orídio de Oliveira, brasileira, convivente nascida aos 03/02/1994, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de José Pires Oliveira Filho e Marinalva Alves Oridio de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e outro.
Capitulação: Art. 33 (tráfico de drogas), caput, da Lei nº 11.343/06.
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR a denunciada acima qualificada de todo teor da denúncia, cuja cópia segue anexa. NOTIFICÁ-LA para que apresente resposta nos termos dos art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, com cópia desta intimação e da denúncia anexa. O Oficial de Justiça deverá colher informação da ré, se ela possui advogado ou deseja que sua defesa seja feita pela Defensoria Pública.
INTIMÁ-LA ainda da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 10h45min, na sala de audiências deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 11 de setembro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048240 - Livro nº D-126 - Folha nº 248
Faço saber que pretendem se casar: SAULO QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA, divorciado, brasileiro, gerente comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Santana - já falecido - naturalidade: Borba - Amazonas e Rozilda Queiroz de Mendonça Santana - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAÍSSA CARIEL LIMA GOMES, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Agosto de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Antônio de Oliveira Gomes - policial militar - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria Oneida Bentes de Lima - depiladora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048241 - Livro nº D-126 - Folha nº 249
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO DA SILVA LEITE, solteiro, brasileiro, armador, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Novembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Leite do Nascimento - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda dos Santos Silva - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSIANE MIRANDA DA SILVA, solteira, brasileira, diarista, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Davino Pereira da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Josefa Miranda - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048242 - Livro nº D-126 - Folha nº 250
Faço saber que pretendem se casar: HENRIQUE BRAGA GUIMARÃES, solteiro, brasileiro, cirurgião-dentista, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Setembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Orlando José Guimarães - engenheiro de pesca - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Teresa Neuma Braga Leite Guimarães - aposentada - naturalidade: Mauriti - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAMY CONTURSI CAMBRAIA, solteira, brasileira, médica, nascida em Vilhena-RO, em 29 de Março de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Homero Raimundo Cambraia - engenheiro civil - naturalidade: Campo Belo - Minas Gerais e Denise Contursi Cardoso Cambraia - arquiteta - naturalidade: Itaqui - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048243 - Livro nº D-126 - Folha nº 251
Faço saber que pretendem se casar: RONY ERICK MOURA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Maio de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Orlando Tauffmann de Oliveira - agente de saúde - naturalidade: Nova Aurora - Paraná e Sandra Regina da Costa Moura - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCIA SOUZA DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Boca do Acre-AM, em 15 de Maio de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Domingos Fidelquino da Silva - autônomo - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Edineide Silva de Souza - autônoma - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MARCIA SOUZA MOURA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048244 - Livro nº D-126 - Folha nº 252
Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Boca do Acre-AM, em 7 de Agosto de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Severino Antonio dos Santos - agricultor - naturalidade: - São Paulo e Rosalina da Silva dos Santos - do lar - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDINEIDE SILVA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Boca do Acre-AM, em 4 de Agosto de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Peregrino Monteiro de Souza - já falecido - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Raimunda Rodrigues da Silva - já falecida - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048245 - Livro nº D-126 - Folha nº 253
Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, gerente comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Maio de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ivo Gomes de Oliveira - naturalidade: Exu - Pernambuco e Neuma Katibone da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE QUEIROZ PEIXOTO, solteira, brasileira, auxiliar de saúde bucal, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Março de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Rolande Moreira Peixoto - naturalidade: - Amazonas e Fátima Ferreira de Queiroz - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048246 - Porto Velho-ROLivro nº D-126 - Folha nº 254
Faço saber que pretendem se casar: ALAN MENDES DA SILVA, divorciado, brasileiro, agente de telecomunicações, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Outubro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ducival Matos da Silva - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Nazaré Mendes da Silva - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANES MORAIS PAES, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 22 de Janeiro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mario Paes - motorista - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Francisca de Morais Lopes - aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DAIANES MORAIS PAES SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048247 - Livro nº D-126 - Folha nº 255
Faço saber que pretendem se casar: ARTUR DE SOUZA PEREIRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Ribamar da Costa Pereira - agricultor - naturalidade: - Amazonas e Raimunda Guarim de Souza Pereira - do lar - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CINDI ANNE SARAIVA DE SOUZA, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Novembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Daniel Pires de Souza - economista - naturalidade: - Acre e Deriane Saraiva de Souza - técnica em enfermagem - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048248 - Livro nº D-126 - Folha nº 256
Faço saber que pretendem se casar: OSMAR JONSSON FILHO, solteiro, brasileiro, engenheiro agronômo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osmar Jonsson - agricultor - nascido em 18/01/1958 - naturalidade: Cascavel - Paraná e Maria Alvaneide Alves Barros - pedagoga - nascida em 30/05/1968 - naturalidade: Mossoró - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA DE SOUZA BÉGNIS MOTTA, solteira, brasileira, médica-veterinária, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Junho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Jair Bégnis Motta - jornalista - nascido em 28/09/1965 - naturalidade: Porto Alegre - Rio Grande do Sul e Lúcia Maria Oliveira de Souza - cozinheira - nascida em 28/01/1968 - naturalidade: João Pessoa - Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME;

pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048249 - Livro nº D-126 - Folha nº 257
Faço saber que pretendem se casar: TADEU HENRIQUE SANTOS BRITO, divorciado, brasileiro, gerente administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ramires Brito Onofre - arquiteto - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Marilene Santos da Silva Brito - empresária - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: TADEU HENRIQUE SANTOS BRITO MOTA; e PÂMELA CRISTINA DO NASCIMENTO MOTA, divorciada, brasileira, fonoaudióloga, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Maio de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aldimar Lima da Mota - funcionário público federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Aparecida do Nascimento - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: PÂMELA CRISTINA DO NASCIMENTO MOTA BRITO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048250 - Livro nº D-126 - Folha nº 258
Faço saber que pretendem se casar: CLEVERTON MELO DA SILVA, divorciado, brasileiro, auxiliar de motorista, nascido em São Luiz-RR, em 7 de Março de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cláudio Ribeiro da Silva - motorista - naturalidade: - Minas Gerais e Rosângela Maria Melo da Silva - do lar - naturalidade: - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLENE MONTEIRO DE MENEZES, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Agosto de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Carlos Gerônimo Monteiro - pescador - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ivanilce Galdino de Menezes - pescadora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARLENE MONTEIRO DE MENEZES MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048251 - Livro nº D-126 - Folha nº 259
Faço saber que pretendem se casar: ANDREI MARCOLINO DA SILVA, divorciado, brasileiro, agente de saúde, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Marcolino da Silva - agricultor - nascido em 23/12/1959 - naturalidade: Igarapé Grande - Maranhão e Raquel Ferreira Barbosa - funcionária pública - nascida em 18/04/1969 - naturalidade: Ubiratã - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE KRUGER RIBAS, solteira, brasileira, dermopigmentadora, nascida em Enéas Marques-PR, em 15 de Janeiro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Ribas - autônomo - nascido em 08/02/1957 - naturalidade: Anita Garibaldi - Santa Catarina e Vilmair Kruger - autônoma - nascida em 05/04/1967 - naturalidade: Nova Esperança - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048252 - Livro nº D-126 - Folha nº 260
Faço saber que pretendem se casar: UÉSLEI LIMA SOARES, solteiro, brasileiro, auxiliar financeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Sales Soares - eletricista - nascido em 18/10/1955 - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria do Socorro Lima Soares - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GESSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Agosto de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josemar Souza dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Josilda Rodrigues Bezerra - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048253 - Livro nº D-126 - Folha nº 261
Faço saber que pretendem se casar: LUÍS FELIPE BALBINO BARROS, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 22 de Maio de 1993, residente e domiciliado em Porto

Velho-RO, filho de Luís de Souza Barros - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Eliana Amaral Balbino - autônoma - nascida em 08/01/1968 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIANE RODRIGUES DE LIMA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato da Silva de Lima - montador de móveis - nascido em 19/01/1959 - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Helena Damasceno Rodrigues de Lima - chefe de cozinha - nascida em 07/09/1978 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAIANE RODRIGUES DE LIMA BARROS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 052 TERMO 011394
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.394
095703 01 55 2018 6 00042 052 0011394 50
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO EDMAR RIBEIRO ARRUDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público federal, de estado civil divorciado, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1960, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, S/N°, Lote 32, Quadra 5, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filho de OSWALDO DE PAULA RIBEIRO e de BALBINA GOMES RIBEIRO; e MARIA ELEONEIDE DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Professor a, de estado civil divorciada, natural de Solonópole-CE, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1967, residente e domiciliada na Rua Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, S/N°, Lote 32, Quadra 5, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filha de GERALDO CARNEIRO DE LIMA e de MARIA NEIDE DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO EDMAR RIBEIRO ARRUDA e a contraente passou a adotar o nome de MARIA ELEONEIDE DE LIMA ARRUDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 046 TERMO 000046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 46
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO DE SANTANA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Linha 07, Km - 09, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ROBERTO FRANÇA DE SANTANA e de MARILENE FRANCISCA DE JESUS COSTA; e FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rodovia Linha 07, km-09, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de AGNALDO PEREIRA DA SILVA e de MARIA NEUZA COSTA DE SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 10 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino
LIVRO D-001 FOLHA 047 TERMO 000047
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, operador de maquinas pesada, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rodovia Linhão 102, km-08, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO DOMINGOS BARBOSA e de VERA LÚCIA PEREIRA NETA; e ALINE OLIVEIRA NEVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rodovia Linhão 102, km-08, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de VALDIR NEVES DE MEDEIROS e de LUCILÉIA VIEIRA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 10 de setembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_ jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 240 TERMO 001863 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 240 0001863 81 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.863 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNO PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Paulo Afonso-BA, onde nasceu no dia 05 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Isaac Martins, nº 732, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de DAMIÃO PEREIRA DE LIMA e de MARIA LUIZA DOS SANTOS LIMA; e VIVIANE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Isaac Martins, nº 732, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraaná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE ALVES DE OLIVEIRA e de DAISIAMORA DE SOUZA OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome

de WAGNO PEREIRA DE LIMA. A contraente passou a adotar o nome de VIVIANE OLIVEIRA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 184 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.365
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANULFO JERONIMO, de nacionalidade brasileira, produtor rural, divorciado, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1958, residente e domiciliado à Linha Quartinha, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RANULFO JERONIMO, , filho de JOÃO JERONIMO e de VALDOMIRA TIRAPELIA; e VERA LEMOS de nacionalidade brasileira, produdora rural, divorciada, natural de Florestópolis-PR, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1972, residente e domiciliada à Rua Sena Madureira, 1361, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VERA LEMOS, , filha de JOÃO LEMOS e de MARIA MARLENE DA SILVA LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.366
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTHUR ANDRADE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, técnico em segurança de trabalho, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Conrado de Abreu, 120, Dois de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARTHUR ANDRADE DE OLIVEIRA, , filho de JAZIEL ANTONIO DE OLIVEIRA e de EDILEUZA DE JESUS ANDRADE; e JOSIELY NAZARO PEREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Antonio Galha, 399, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSIELY NAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA, , filha de JOSUÉ DA SILVA PEREIRA e de ROSA NAZARO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 185 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.367
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS KALEU GONÇALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1989, residente e domiciliado à Rua Canaã, 102, Parque dos Pinheiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS KALEU GONÇALVES DE SOUZA, , filho de OLADIO ABREU DE SOUZA e de MARIA MARTA GONÇALVES DE OLIVEIRA; e SAMMILA NATHIELLY PIMENTEL CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Canaã, 102, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SAMMILA NATHIELLY PIMENTEL CONCEIÇÃO, , filha de GILSON OLIVEIRA CONCEIÇÃO e de JOSIMERY PIMENTEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 186
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.368
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TOYOO WATANABE JUNIOR, de nacionalidade brasileira, advogado, divorciado, natural de Senhor do Bonfim-BA, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Rio Amazonas, 919, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TOYOO WATANABE JUNIOR, , filho de TOYOO WATANABE e de EDINALVA MOREIRA DE DEUS; e CLAUCIA SALES AVELINO de nacionalidade brasileira, assistente social, divorciada, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Rio Amazonas, 919, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLAUCIA SALES AVELINO WATANABE, , filha de JOSÉ MARIA AVELINO e de JUVENITA SALES AVELINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 186 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.369
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON ELIAS SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 05 de junho de 1971, residente e domiciliado à Rua Barbacena, 137, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDMILSON ELIAS SILVA, , filho de JALDIR SILVA e de MILITA ELIAS SALES; e IVANI PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1973, residente e domiciliada à Rua Barbacena, 137, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IVANI PEREIRA DA SILVA, , filha de JULIO PERIERA DA SILVA e de NAIR MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.370
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO MAGALHÃES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de Machadinho d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 2869, Setor 05, em Jaru-RO, continuou a adotar o nome de RENATO MAGALHÃES RODRIGUES, , filho de ALAÉCIO RODRIGUES SABARÁ e de JOANA DARK MAGALHÃES; e VANESSA LOPES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2001, residente e domiciliada à LH 206, LT 79, GB 32, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA LOPES DE SOUZA, , filha de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 187 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.371
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Henrique Dias, 1101, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO, , filho de SÉRGIO LUIZ MILANI e de FÁTIMA STRELLING TINELLI MILANI; e PATRÍCIA ROSANE SILVA de nacionalidade brasileira, gestora ambiental, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Angelim, 1453, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PATRÍCIA ROSANE SILVA MILANI, , filha de ANTONIO APARECIDO DA SILVA e de LENIRIA ROSANE GASPAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.372
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADLON CLAUDIO DA SILVA SOUSA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Bequimão-MA, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Belgica, 1712, Jardim São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADLON CLAUDIO DA SILVA SOUSA, , filho de CLAUDIO MOREIRA SOUSA e de ADALGISA PEREIRA DA SILVA; e SÂMARA MAIA VIEIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Elias Cardoso Balau, 1131, Jardim Aurélio Bernardes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SÂMARA MAIA VIEIRA SOUSA, , filha de JOSÉ MEDEIROS VIEIRA e de SAMARA ROSE MAIA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 188 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.373
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1970, residente e domiciliado à Rua Pelicano, 1170, Planalto I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, , filho de PEDRO PEREIRA DA SILVA e de SOFIA PEREIRA DA SILVA; e MARILZA CIRILO ERCULANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1972, residente e domiciliada à Rua Pelicano, 1170, Planalto I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARILZA CIRILO ERCULANO, , filha de MAGNO ERCULANO e de ANGELINA CIRILO ERCULANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 189
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.374
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER MACHADO VELOSO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Paraguaçu Paulista-SP, onde nasceu no dia 05 de maio de 1982, residente e domiciliado à Linha 74, Lote 78, Gleba 35, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VAGNER MACHADO VELOSO, , filho de APARECIDO VELOSO e de ILZA DE CASTRO MACHADO VELOSO; e DANIELI FARIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, confeiteira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada à Linha 74, Lote 78, Gleba 35, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DANIELI FARIAS DA SILVA, , filha de SEBASTIÃO AMBROSIO DA SILVA e de SUELI COELHO DE FARIAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 189 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.375
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARCILEI TONETO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Leandro Francisco da Silva, 1207, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARCILEI TONETO DA SILVA, , filho de ALCIDES ROSA DA SILVA e de MARIA DA PENHA TONETO SILVA; e LAUDICEIA DE MIRANDA GOMES de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1978, residente e domiciliada à Rua Leandro Francisco Silva, 1207, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LAUDICEIA DE MIRANDA GOMES, , filha de OZEIAS GOMES e de MARLI DE MIRANDA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.376
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OTONIEL MATOS MARQUES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Manacapuru-AM, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1979, residente e domiciliado à Et. Nova Londrina 03, Rio Machado Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OTONIEL MATOS MARQUES, , filho de ANTONIO JOSÉ MARQUES e de GERALDINA COSMO DE MATOS MARQUES; e GISLAINE LOPES SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Et. Nova Londrina 03, Rio Machado Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GISLAINE LOPES SILVA MARQUES, , filha de GELIEL GABRIEL DA SILVA e de MARTA DA SILVA LOPES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 190 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.377
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLINDO MAIER, de nacionalidade brasileira, enfermeiro, divorciado, natural de Crisciuma-ES, onde nasceu no dia 13 de junho de 1965, residente e domiciliado à Rua São João, 1426, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARLINDO MAIER, , filho de ALFREDO MAIER e de LUZIA BONGESTAB MAIER; e FABIANA CARVALHO SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1983, residente e domiciliada à Rua São João, 1426, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABIANA CARVALHO SILVA MAIER, , filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de ODETE DE CARVALHO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 191
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.378
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITOR GOMES DE BARROS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Mangueiras, 3851, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO VITOR GOMES DE BARROS, , filho de FRANCISCO LEITE DE BARROS e de SANDRA GOMES FERREIRA; e ALCIARA PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Rio Branco, 700, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALCIARA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS, , filha de ANTONIO DE OLIVEIRA e de MARIA RITA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 044 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.288
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 044 0004288 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELVANDI DE MATOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1230572/SESDEC/RO - Expedido em 02/12/2010, inscrito no CPF/MF nº 971.953.082-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1985, residente e domiciliado à Estrada do Aeroporto, Chácara Viveiro das Palmeiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GELVANDI DE MATOS VIEIRA, , filho de JOVINO GONÇALVES VIEIRA e de LUZIA DE MATOS FERREIRA; e VALNICE LOPES EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, portadora da cédula de RG nº 1134679/SESDEC/RO - Expedido em 16/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 014.884.772-21, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Estrada do Aeroporto, Chácara Viveiro das Palmeiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALNICE LOPES EVANGELISTA VIEIRA, , filha de ZILDO VICENTE EVANGELISTA e de ILDA

LOPES EVANGELISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.287
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 044 0004287 38
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON DA SILVA SOUSA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 345820307/SSP/RO - Expedido em 17/06/2015, inscrito no CPF/MF nº 923.518.242-53, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Almir Roberto Zanettin, 252, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EMERSON DA SILVA SOUSA, , filho de HAMILTON ALVES DE SOUSA e de SOLANGE DA SILVA SOUSA; e FABIANA AUGUSTINHO CAPICHI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1333179/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 013.151.552-73, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Almir Roberto Zanettin, 252, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FABIANA AUGUSTINHO CAPICHI SOUSA, , filha de DENILSON ALVES CAPICHI e de MARIA LUIZA AUGUSTINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 043 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.286
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 043 0004286 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANE TONETTE DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1407685/SSP/RO - Expedido em 06/03/2014, inscrito no CPF/MF nº 021.746.432-78, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Linha 86, Gleba 39, Lote 37, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEOVANE TONETTE DE FREITAS, , filho de NELSON CARDOSO DE FREITAS e de TEREZA APARECIDA TONETTE DE FREITAS; e NAYARA DOS SANTOS MORAES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1515562/SSP/RO - Expedido em 02/02/2016, inscrita no CPF/MF nº 043.377.202-60, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 1228, Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAYARA DOS SANTOS MORAES DE FREITAS, , filha de ODAIR DE MORAES e de ELIZANGELA DOS SANTOS DE MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.285
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 043 0004285 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 361616/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 488.785.297-53, natural de Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1957, residente e domiciliado à Rua Mogno, 3460, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISRAEL ALMEIDA DOS SANTOS, , filho de MARIA RODRIGUES DE SOUZA; e IVANETE HOFFMANN DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, beneficiária, divorciada, portadora da cédula de RG nº 581643/SSP/RO - Expedido em 11/05/1995, inscrita no CPF/MF nº 721.079.602-91, natural de Jardinopolis, em Medianeira-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1971, residente e domiciliada à Rua Mogno, 3460, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IVANETE HOFFMANN DOS SANTOS, , filha de DALVINO DALZEN DOS SANTOS e de SELMIRA HOFFMANN DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 042 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.284
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 042 0004284 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO RODRIGUES ALEXANDRINO, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1100989/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 006.843.182-10, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 2560, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o

nome de SANDRO RODRIGUES ALEXANDRINO DE JESUS, , filho de SAMUEL ALEXANDRINO FILHO e de EVA MUDESTO RODRIGUES ALEXANDRINO; e CAROLINE ALVES DE JESUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1576710/SESDEC/RO - Expedido em 27/03/2017, inscrita no CPF/MF nº 059.019.902-18, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Brasiléia, 54, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CAROLINE ALVES DE JESUS RODRIGUES, , filha de JOÃO ROSA DE JESUS e de MARIA DA GLÓRIA ALVES DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ALTO PARAÍSO

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOITAS CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2381– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 105
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: DIRCEU DE SOUZA NUNES Ela ROBERTA CRISTINA FATIMA GOLTSCHLOG,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 36 anos de idade, nascido(a) em JESUÍTAS/FORMOSA DO OESTE - PR, no dia VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM (26/11/1981), residente e domiciliado(a) à RUA VITÓRIA RÉGIA, N° 2311, JARDIM PRIMAVERA, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 20 ANOS , filho(a) de SILVINO DE JESUS NUNES RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO; e de MARIA DA CONSOLAÇÃO DE SOUZA NUNES RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DOMÉSTICA, com 28 anos de idade, nascida(o) em CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - PR, no dia vinte e sete de junho de Um Mil Novecentos e Noventa (27/06/1990), residente e domiciliada(o) à RUA VITÓRIA RÉGIA, N° 2311, JARDIM PRIMAVERA, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 08 ANOS, filha(o) de UNIVALDO GOLTSCHLOG RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de LUCIA DE FATIMA GOLTSCHLOG RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROBERTA CRISTINA FATIMA GOLTSCHLOG (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DIRCEU DE SOUZA NUNES (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 722.902.852-34; A NUBENTE: CPF: 004.571.512-26; DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 04 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO; Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 24 de agosto de dois mil e dezoito (24.08.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2382– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 106
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ERONIDE ALVES FERREIRA Ela MARIA JOSÉ MOREIRA SILVA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 50 anos de idade, nascido(a) em ITAMARAJU - BA, no dia VINTE E UM DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE (21/09/1967), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, KM 45, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 25 ANOS , filho(a) de ADEMAR ALVES FERREIRA JÁ FALECIDO , e de GENEROSA ALVES DA SILVA RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO . Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 37 anos de idade, nascida(o) em CUIABÁ - MT, no dia QUATRO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA (04/09/1980), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, KM 45, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO HÁ 06 ANOS, filha(o) de JOSÉ ALVES DA SILVA JÁ FALECIDO, e de ROSINHA MARIA MOREIRA RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE COLNIZA - MT. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA JOSÉ MOREIRA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ERONIDE ALVES FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO) O NUBENTE: CPF: 390,987.615-34; A NUBENTE: CPF: 774.645.322-87;.Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 30 de agosto de dois mil e dezoito (30.08.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2383– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 107
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: EZEQUIEL DOS SANTOS MOTA Ela UNILMA FRANKLIM PACHECO. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 24 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia DEZESSEIS DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRES (16/10/1993), residente e domiciliado(a) à LINHA C-105, TRAVESSÃO B-10, LOTE 55, GLEBA 65, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 24 ANOS. , filho(a) de JOÃO BATISTA MOTA NATURAL DE PIRACEMA - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO, e de LUCINEI CUSTODIO DOS SANTOS NATURAL DE ASSAÍ - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão PROFESSORA, com 43 anos de idade, nascida(o) em PARAÚNA - GO, no dia VINTE E SEIS DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO (26/07/1975), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, TRAVESSÃO B-10, LOTE 49, GLEBA 65, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 18 ANOS, filha(o) de HUGO FRANKLIM PENA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARIA JACINTA PACHÊCO PENA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO..O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de UNILMA FRANKLIM PACHECO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EZEQUIEL DOS SANTOS MOTA (SEM ALTERAÇÃO). O

NUBENTE CPF 015.356.262-59; A NUBENTE CPF:788.075.652-34; Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de setembro de dois mil e dezoito (05.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2384– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 108
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: GIOVANO RODRIGUES DE SOUZA Ela ADRIANY JORGE PEREIRA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 35 anos de idade, nascido(a) em NOVA VENECIA - ES, no dia TREZE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRES (13/05/1983), residente e domiciliado(a) à RUA FRANCISCO GOMES, 3767, JD ALVORADA II, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 06 MESES, filho(a) de ALCINO GOMES PEREIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO... Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 31 anos de idade, nascida(o) em JI-PARANÁ - RO, no dia VINTE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (20/03/1987), residente e domiciliada(o) à RUA FRANCISCO GOMES, 3767, JD ALVORADA II, ALTO PARAÍSO-RO; HÁ 06 MESES., filha(o) de JOSE RUFINO PEREIRA NATURAL DE CÓRREGO DE EXPLOSÃO - ES, JÁ FALECIDO; e de CIDENIR JORGE PEREIRA NATURAL DE CÓRREGO DO VEÁDO - SP, RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO.. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ADRIANY JORGE PEREIRA DE SOUZA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GIOVANO RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA. ELE: CPF: 001.018.532-11; ELA: CPF: 911.843.122-49; DECLARAM QUE COABITAM HÁ MAIS DE 13 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO.; Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de setembro de dois mil e dezoito (05.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2385– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 109
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JUSCINEY DIAS PEREIRA I Ela JÉSSICA ANDRADE DE ALMEIDA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 35 anos de idade, nascido(a) em JI-PARANÁ - RO, no dia VINTE E SETE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (27/03/1986), residente e domiciliado(a) à LINHA C-107, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 12 ANOS. , filho(a) de DECO PEREIRA NASCIMENTO NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAS, RESIDENTE EM JI-PARANÁ - RO; , MARLENE DIAS DE ROSA PEREIRA NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAS, RESIDENTE EM JI-PARANÁ – RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 25 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia VINTE E TRES DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (23/04/1993), residente e domiciliada(o) à LINHA C-107, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 25 ANOS., filha(o) de JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA NATURAL DE POÇO DANTAS - PB, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO;, e de EDILEUZA MARIA ANDRADE ALMEIDA NATURAL DE PIACATU - SP, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO..O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JÉSSICA ANDRADE DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JUSCINEY DIAS PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 550.419.572-15; A NUBENTE: CPF: 017.205.342-09; .Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de setembro de dois mil e dezoito (05.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2386– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 110
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: REINALDO VALENTIN, Ela SAMARA OTAVANA MACIEL DE ANDRADE. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 42 anos de idade, nascido(a) em ITAGUAÇU - ES, no dia VINTE DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS (20/04/1973), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, N° 3240, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 22 ANOS., filho(a) de AGUINALDO VALENTIN JÁ FALECIDO; e de IOLANDA CHEFER VALENTIN RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. . .. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 29 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E DOIS DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE (22/06/1989), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, N° 3240, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 22 ANOS., filha(o) de ANTONIO MACIEL ANDRADE JÁ FALECIDO; e de MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE RESIDENTE NO DISTRITO BOM FUTURO, ARIQUEMES - RO..O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SAMARA OTAVANA MACIEL DE ANDRADE VALENTIN. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de REINALDO VALENTIN (SEM ALTERAÇÃO). ELE: CPF: 705.686.532-11; ELA: CPF: 019.551.242-13; DECLARAM QUE COABITAM HÁ MAIS DE 17 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO.Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 06 de setembro de dois mil e dezoito (06.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2387– LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 111
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: LUCAYAN RODRIGUES DOS SANTOS Ela POLYANE DA SILVA PEREIRA. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 17 ANOS anos de idade, nascido(a) em JARU - RO, no dia TRÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E UM (03/08/2001), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, MARCO AZUL, ZONA RURAL, EM ALTO PARAÍSO - RO , filho(a) de JOSÉ LIMA DOS SANTOS e de VALDIRENE RODRIGUES . Que ela é de Nacionalidade BRSILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 17 ANOS de idade, nascida(o) em OURO PRETO DO OESTE - RO, no dia VINTE E TRÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL (23/10/2000), residente e domiciliada(o) à RUA CASTANHEIRA, Nº 1925, SETOR 03, EM BURITIS - RO, filha(o) de ELIAS BRITO PEREIRA ,e de ILONICE DA SILVA . O Regime adotado é o de . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de POLYANE DA SILVA PEREIRA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LUCAYAN RODRIGUES DOS SANTOS. ELE: CPF 073.751.712-38; ELA CPF: 054.309.882-60. EDITAL DE PROCLAMAS ORIUNDO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BURITIS. REGISTRADO NAQUELE OFICIO Nº 5.976, LIVRO D-021, FLS. 076. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em10 de setembro de dois mil e dezoito (10.09.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 170 0004170 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLLEY CAIO MOREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Operador de circuito interno de TV, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1996, portador do CPF 029.248.062-83, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Marechal Floriano Peixoto, 2142, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WESLLEY CAIO MOREIRA DE SOUZA, , filho de ELMIR MOREIRA DE SOUZA e de MARILDES BARROS DE SOUZA; e BRENDA MENDES MAGALHÃES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 30 de março de 2000, portadora do CPF 074.750.861-51, e do RG 29923956/SESDC/MT - Expedido em 21/10/2015, residente e domiciliada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 2142, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de BRENDA MENDES MAGALHÃES MOREIRA, , filha de Maria Eunice Mendes Magalhães. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 171 0004171 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR DA SILVA SALES, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1996, portador do CPF 033.740.542-50, e do RG 1345703/ SESDC/RO - Expedido em 03/12/2012, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 3820, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDEIR DA SILVA SALES, filho de Valdivino Pereira Sales e de Luzinete Tereza da Silva; e HYNGRID STHEFANY DA COSTA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 2001, portadora do CPF 067.496.052-14, e do RG 1669872/ SESDC/RO - Expedido em 14/08/2018, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 3820, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de HYNGRID STHEFANY DA COSTA SANTOS SALES, filha de Vilmar Prudente dos Santos e de Maria Aparecida Soares da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 172 0004172 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1975, portador do CPF 033.639.276-14, e do RG 1331662/ SESDC/RO - Expedido em 25/09/2012, residente e domiciliado à Rua Presidente Prudente, 2927, Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO DE OLIVEIRA, filho de Zenilda Gomes de Oliveira; e MARINA RITA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1974, portadora do CPF 593.079.602-59, e do RG 13372190/SSP/MG - Expedido em 30/03/1999, residente e domiciliada à Rua Presidente Prudente, 2927, Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARINA RITA DE OLIVEIRA, filha de Antonio Mateus de Oliveira e de Conceição Rita de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 156 TERMO 006256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.256
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 156 0006256 88
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO DE CARVALHO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, construtor civil, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 26 de maio de 1984, portador da Cédula de Identidade nº 680305/SSP/RO inscrito no CPf/MF 811.508.142-68 residente e domiciliado à Linha 4, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filho de VALDIR GONÇALVES e de MADALENA DE CARVALHO GONÇALVES; e CLÉIA ROSA LOPES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1982, portadora da Cédula de identidade nº 001052345/SSP/RO - Expedido em 26/02/2007, inscrita CPf/MF801.459.652-87, residente e domiciliada à Linha 4, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, , filha de EGÍDIO LOPES e de SUELI ROSA LOPES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de RICARDO DE CARVALHO GONÇALVES e ela continuou a adotar o nome de CLÉIA ROSA LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 10 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 174 V
Termo:1288
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 174 0001288 27
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, CLEODINEI LUIZ FALLER e JOCEANE DA SILVA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 11 de março de 1989, com 29 anos de idade, solteiro, operador de máquinas agrícolas, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 471, Conjunto Habitacional, Cristo Redentor, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOSÉ OSMAR FALLER e de dona SANTA IDOLARIA FALLER, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar CLEODINEI LUIZ FALLER.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Corumbiara - RO, nascida no dia 20 de julho de 1995, com 23 anos de idade, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, 471, Conjunto Habitacional, Cristo Redentor, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO BATISTA DA SILVA e de dona MARLENE DA SILVA, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar JOCEANE DA SILVA FALLER.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 10 de setembro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 101 TERMO 007286
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDGAR COELHO DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Linha 2, Km 10,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de HELIO COELHO SOARES e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOARES. Ela: ANICIA TEIXEIRA CASSIN, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Linha 2, Km 10,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de ANTONIO CARLOS CASSIN e de ANITA TEIXEIRA DE ALMEIDA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDGAR COELHO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ANICIA TEIXEIRA CASSIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 10 de setembro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 100 TERMO 007285

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONEI GONÇALVES DE AMORIM, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador Agropecuário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Linha 4, Km 6, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.963-000, e-mail: não possui, filho de JOÃO CAETANO DE AMORIM e de ROMILDA GONÇALVES DE AMORIM. Ela: THALITA STÉFANY BRITO RAMOS, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 2001, residente e domiciliada à Linha 4, Km 6, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de EDSON LIMA RAMOS e de MARGARETE DE CARVALHO BRITO RAMOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RONEI GONÇALVES DE AMORIM. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de THALITA STÉFANY BRITO RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 06 de setembro de 2018.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 099 TERMO 007284
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSIMAR SANTOS TEOTONO, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Avenida Trombetas, n° 4643, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de ESMAIL BERNADINO TEOTONO e de ADELAIDE DE MATOS SANTOS. Ela: DANIELY BERNARDO DE OLIVEIRA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Babá, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1998, residente e domiciliada à Rua Seringueiras, n° 2449, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: danybd2016@gmail.com, filha de ODAIR RIBEIRO OLIVEIRA e de VANUZA BERNARDO DE MORAIS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSIMAR SANTOS TEOTONO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DANIELY BERNARDO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 06 de setembro de 2018.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 288 TERMO 00977
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0977
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS VOLLBRECHT, de nacionalidade brasileiro, solteiro, técnico agrícola, natural de Arroio do Tigre-RS, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Linha 12, neste município, Cabixi-RO, email: mateus.v@htomail.com. Filho de MARCOS CESAR VOLLBRECHT e MARFA REJANE MENDES VOLLBRECHT; e CAMILA REIS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, solteira, engenheira florestal, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1992, residente e domiciliada no endereço supra mencionado, camila_reisoliveira@hotmail.com. Filha de ROMUALDO DE OLIVEIRA e MARILUCIA DOS REIS OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alteração; Passando ela assinar: e CAMILA REIS OLIVEIRA VOLLBRECHT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 10 de setembro de 2018.
Adevania Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 293 TERMO 006182
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.182
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 293 0006182 80
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRIOLLI BRUNO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente técnico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua dos Inconfidentes, 870, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, R.G. nº 1162878/SSP/RO - Expedido em 09/09/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 013.218.612-81, email:brunogonss@hotmail.com

filho de REGINALDO PEDRO DA SILVA e de ELZA GOMES DA SILVA, , o qual continuou o nome de ANDRIOLLI BRUNO GOMES DA SILVA; e ANDRESSA DA SILVA SCHRAMM de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de dentista, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Rosa Pedro Agostinho, 1742, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1237357/SSP/RO - Expedido em 18/01/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 022.297.912-73, email:não possui, filha de IRINEU SCHRAMM e de IRENE MARIA DA SILVA, , a qual continuou o nome de ANDRESSA DA SILVA SCHRAMM. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 10 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 294 TERMO 006183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.183

Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 294 0006183 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO BITENCOURT LUNKES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 68, Apt 02, Bairro Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, R.G. nº 1345611/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 033.554.502-51, email:não possui filho de JULIANA BITENCOURT LUNKES, o qual continuou o nome de MARCELO BITENCOURT LUNKES; e GILMARA RIBEIRO DO CARMO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Linha Rei Davi, km 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1496217/SSP/RO - Expedido em 23/10/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 048.825.022-67, email:gilmara_17outlook.com, filha de FRANCISCO FERREIRA DO CARMO e de GEMIMA RIBEIRO DA SILVA CARMO, , a qual passou o nome de GILMARA RIBEIRO DO CARMO LUNKES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. . Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 10 de setembro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 041 TERMO 017224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.224

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Airton Senna, 4054, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA; e ANA DARC COIMBRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Rua Airton Senna, 4054, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filha de LINDOMAR BEZERRA COIMBRA e de VALDETE DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO DE ALMEIDA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA DARC COIMBRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de setembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 040 TERMO 017223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.223

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO COSTA DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Linha 608 Km 14, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO NEGRI DE SOUSA e de ROSIMAR CABRAL COSTA; e CLAUDIANE APARECIDA ROSA QUEIROZ de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Linha 608 Km 14, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO GEBERI QUEIROZ e de NAIR MARTA ROSA QUEIROZ, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGERIO COSTA DE SOUSA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIANE APARECIDA ROSA QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de setembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 039 TERMO 017222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.222
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMARCONES MAGALHÃES AMORIM, de nacionalidade brasileiro, auxiliar geral, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 1655, Setor 07, em Jaru-RO, , filho de MARTINS PEREIRA DE AMORIM e de CLEMENCIA MAGALHÃES AMORIM; e ROSEMAR DA SILVA ROSA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 13 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 1655, Setor 07, em Jaru-RO, , filha de JOÃO ANTUNES DA ROSA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA ROSA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EMARCONES MAGALHÃES AMORIM.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSEMAR DA SILVA ROSA MAGALHÃES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 038 TERMO 017221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.221
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUY SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1376, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NELSON BATISTA DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA; e CLAUDINEIA PEREIRA MOREIRA de nacionalidade brasileira, aux desossa, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1376, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO LEAL MOREIRA e de MARIA DE JESUS PEREIRA MOREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDUY SANTOS SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLAUDINEIA PEREIRA MOREIRA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 06 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 042 TERMO 017225
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.225
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO MAGALHÃES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, desossador, solteiro, natural de MACHADINHO D'OESTE-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1995, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 2869, Setor 05, em Jaru-RO, , filho de ALAÉCIO RODRIGUES SABARÁ e de JOANA DARK MAGALHÃES; e VANESSA LOPES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2001, residente e domiciliada à Linha 206, LT 79, GB 32 ZONA RURAL, em JI-PARANÁ-RO, , filha de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO MAGALHÃES RODRIGUES.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANESSA LOPES DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Jaru-RO, 11 de setembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 043
TERMO 001719
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.719
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERISON DEONÍSIO e SAMARA DEONISIO COSTA.
ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 28 de fevereiro de 1994, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 625, km 75, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de VALDECI DEONÍSIO e de TEREZINHA DE JESUS VICHIETI DEONÍSIO, brasileiros, agricultores, ele natural de Porto Vilma/MT, ela natural de Nova Olímpia/PR, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 625, km 75, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 26 de fevereiro de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 625, km 75, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de EDMILSON DE OLIVEIRA COSTA e de CLEIDE ESMERA DEONISIO COSTA, ela falecida em Hospital João II, em Porto Velho-RO em 04/10/2014, era de nacionalidade brasileira e natural de Ouro Preto do Oeste-RO, ele brasileiro, natural de Contagem/MG, agricultor, email : não consta, residente e domiciliado na Linha 625, km 75, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ERISON DEONÍSIO e a contraente, continuou a adotar o nome de SAMARA DEONISIO COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 10 de setembro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 25/09/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 076
TERMO 001927
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.927
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO GRISOT MEIRELES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Linha 54, no Assentamento Padre Ezequiel, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de DÉLCIO CABRAL DE MEIRELES e de CLEUZA GRISOT DE AMARÃES MEIRELES; e ANDRESSA SOUZA FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 2001, residente e domiciliada à Linha C-40, Lote 18, Gleba 01, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de EDSON GONÇALVES FERREIRA e de ZENILDA TIMOTEO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 10 de setembro de 2018.
Marluce da Gloria Vargas Cherque
Tabeliã/Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 075 TERMO 001926
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.926
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO DE JESUS FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1988, residente e domiciliado à Linha 80, Km 07, Lote 44, Gleba 20-U, em Mirante da Serra-RO, , filho de BENEDITO FERREIRA e de MARIA LAURINDA JESUS FERREIRA; e SIDNÉIA GAMA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 07 de março de 1979, residente e domiciliada à Linha 80, Km 07, Lote 4, Gleba 20-U, em Mirante da Serra-RO, , filha de JOÃO DIAS DE SOUZA e de NILZA GAMA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 10 de setembro de 2018.

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 058 TERMO 001258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.258
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚLIO RODRIGUES VAZ, de nacionalidade brasileiro, Motoboy, solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, 4213, em Vale do Paraiso-RO, , filho de ANTONIO JOSE VAZ e de MARIA DA PENHA RODRIGUES DE ALMEIDA VAZ; e RAYANE SÉRGIO MATUCHAKI de nacionalidade brasileira, serviço gerais, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, 4213, em Vale do Paraiso-RO, , filha de CLEIDE ROBERTO MATUCHAKI e de SILVANA DA SILVA SÉRGIO MATUCHAKI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 10 de setembro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 029 TERMO 014029
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.029
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALMIR DE FARIAS JUNIOR, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, professor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1990, residente e domiciliado à Av. Sabino Bezerra Queiroz, 7109, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de VALMIR DE FARIAS e de CONCEIÇÃO LOZANO DE FARIAS; Ela: ANA PAULA RAMOS OLIVEIRA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 2002, residente e domiciliada à Av. 1701, 1981, Setor 29, em Vilhena-RO, , filha de NELSON SANTOS OLIVEIRA e de IRENE FLORES RAMOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALMIR DE FARIAS JUNIOR. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA PAULA RAMOS OLIVEIRA DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.139
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO SÉRGIO CANDIDO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Porto Ubá, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1966, residente e domiciliado na Rua 701, nº 357, Bairro Marcos Freire, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO SÉRGIO CANDIDO, filho de JOÃO CANDIDO e de LUIZA CORDEIRO CANDIDO e VÂNIA

HONORIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, divorciada, natural de Parque Industrial, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Rua 701, nº 357, Bairro Marcos Freire, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de VÂNIA HONORIA DA SILVA CANDIDO, filha de SEBASTIÃO HONORIO DA SILVA e de MARIA FLORINDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.138
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO ALVES RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Pedra Preta, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 21 de março de 1980, residente e domiciliado na Rua 913, nº 2239, Boa Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de HELIO ALVES RIBEIRO, filho de ELFY ALVES RIBEIRO e de EVA MARIA ALVES e LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Divino das Laranjeiras, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1969, residente e domiciliada na Rua 913, nº 2239, Nova Esperança, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA, filha de ELY RODRIGUES DA SILVA e de ILZA COSTA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 128 TERMO 005916
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.916
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABLY REGYS SABAI RODRIGUES, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Veterinário, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Alta Floresta, 2980, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANISIO PEREIRA RODRIGUES e de NEIDE SABAI RODRIGUES; e MARINA NEGRI PIOVEZAN de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Av. Nilo Peçanha, 3853, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN e de IVONETE MARIA NEGRI PIOVEZAN. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARINA NEGRI PIOVEZAN e o noivo continuou a assinar FABLY REGYS SABAI RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de setembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.261
LIVRO D-015 FOLHA 061
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 061 0004261 66
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. MARCOS ALVES DE SOUZA e POLIANE BARROS ROVER.O contraente é brasileiro, solteiro, autônomo, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascido no dia 27 de novembro de 1985 (27/11/1985), residente e domiciliado à Rua das Comunicações, n° 3700, no município de São Francisco do Guaporé-RO, filho de ANTONIO ALVES DE SOUZA e de MODESTA PEREIRA DA LUZ DE SOUZA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada à Rua das Comunicações, n° 3700, no município de São Francisco do Guaporé/RO. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascida no dia 12 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Linha 12, km 10, Lote 52, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de ANTONIO ROVER FILHO e de MIRIS BRASILINA DE BARROS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados à Linha 12, km 10, Lote 52, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ALVES DE SOUZA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de POLIANE BARROS ROVER. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente do município de São Francisco do Guaporé-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste- RO, 10 de setembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.981
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERMI PINTO PEDROSA, de nacionalidade , aposentado, viúvo, natural de Muriaé-MG, onde nasceu no dia 18 de julho de 1933, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.027.935/SSP/PR - Expedido em 09/05/1979, inscrito no CPF/MF 044.223.179-20, residente e domiciliado à Linha 03, Lote 169, Gleba 03, Km 08, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSÉ LOPES DA SILVA e de DEVERCILINA PINTO DA SILVA; e MARIA APARECIDA FARIA de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Mandaguari-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1947, portadora da Cédula de Identidade RG nº 255.307/SSP/RO - Expedido em 29/06/1947, inscrita no CPF/MF 313.022.462-91, residente e domiciliada à Linha 03, Lote 169, Gleba 03, Km 08, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de AMÉRICO DA COSTA FARIA e de ERCILIA PINTO DA ROCHA, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA FARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

LIVRO D-021 FOLHA 080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.980
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Pajaú-BA, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1949, portador da Cédula de Identidade RG nº 156.575/SSP/RO - Expedido em 24/07/1978, inscrito no CPF/MF 277.046.452-34, residente e domiciliado à Rua Rolim de Moura, 2127, Setor 03, em Buritis-RO, filho de GRACILIANO SODRÉ DOS SANTOS e de AURELINA ALVES DE OLIVEIRA; e MARIA DAS GRAÇAS BAZILIO de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1953, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.630.020/SSP/RO - Expedido em 09/01/2018, inscrita no CPF/MF 498.921.182-00, residente e domiciliada à Rua Rolim de Moura, 2127, Setor 03, em Buritis-RO, filha de JOÃO ANSELMO e de EURIDES PEREIRA, continuou a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS BAZILIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-001 FOLHA 294
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 740
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FABRÍCIO ANAZARIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2000, inscrito no CPF/MF 003.748.182-74, portador da Cédula de Identidade RG n° 1542745-SSP/RO - Expedido em 08/08/2016, residente e domiciliado na Linha Liberdade (Taxir), Poste 82, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de CÉSAR APARECIDO DE OLIVEIRA e de FRANCISCA ANAZARI DE OLIVEIRA; e KEREN APUQUE DOS SANTOS MARTINS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, inscrita no CPF/MF 007.084.222-17, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1493071-SSP/RO - Expedido em 22/09/2015, residente e domiciliada à Rua João Pessoa, 2621, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de ADISIO MARTINS e de MARLENE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS. A contraente continuou a adotar o nome de KEREN APUQUE DOS SANTOS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais Tabelionato de Notas, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de setembro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 293
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 739
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAICON DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1994, inscrito no CPF/MF 017.102.392-71, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.385.448/SESDEC/RO, residente e domiciliado na Linha C-34, Km 17, Gleba 09, PA Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de DEGIVALDO JESUS DOS SANTOS e de FRANCISCA ALEXANDRA GONÇALVES DE LIMA; e VERÔNICA GONÇALVES MEDEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2001, inscrita no CPF/MF 703.729.942-10, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.618.051/SSP/RO- Expedido em 31/10/2017, residente e domiciliada na Linha C-22, Km 22, PA Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOCIMAR DE MEDEIRA e de ÉRICA GONÇALVES DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de VERÔNICA GONÇALVES MEDEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 06 de setembro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 150 TERMO 005454
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.454
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Tucano, 5367, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES e de SIRLENE DA SILVA RODRIGUES; e LUANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MARIA DO ROSARIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 06 de agosto de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 068 TERMO 003468
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.468
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Distrito de Porto Novo Município e Comarca de Santana-BA, onde nasceu no dia 04 de maio de 1980, residente e domiciliado à Linha 15 km 3,750, Lado Sul há 32 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, , filho de JOÃO GALDINO DE SOUZA e de TEREZA SILVA DE SOUZA; e ANITA HACHER de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Distrito de Vila de Santo Antonio Município e Comarca de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 18 de março de 1983, residente e domiciliada à Linha 114, Km 14, Lado Sul, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de NESTOR HACHER e de ERNA BINOW HACHER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 10 de setembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 188 TERMO 007180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.180
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador rural, divorciado, natural de Tupanatinga-PE, onde nasceu no dia 16 de maio de 1964, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1263, Estrela de Rondônia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de LUIZ BARBOSA DA SILVA e de JOSEFA ALENDRINA DA SILVA; e JOCENIR PEREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1984, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 1263, Estrela de Rondonia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO e de ARGENTINA PEREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 10 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 188 TERMO 007179
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.179
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ GERALDO NETO, de nacionalidade brasileiro, construtor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1967, residente e domiciliado à Av. Porto Velho, 1460, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-100, , filho de DERVAL ANTONIO DOS SANTOS e de NADIR GERALDA DOS SANTOS; e ELIANIS SOARES DE MORAES de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1967, residente e domiciliada à Av. Porto Velho, 1460, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ALVARO SILVA MORAES e de DJANIRA SOARES DE MORAES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 10 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial